



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-191656-2008-000-00-00.0

REQUERENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
REQUERIDO : ACÁCIO JÚLIO KEZEN CALDEIRA - JUIZ DO TRT DA 6ª REGIÃO
TERCEIRA INTERESSADA : ESTHER CAVALCANTI PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de reclamação correicional formulada por Banco Rural S.A. contra a v. decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz do Eg. TRT da 6ª Região, Dr. Acácio Júlio Kezen Caldeira, não-concessiva de liminar no mandado de segurança nº TRT-MS-02147-2008-000-06-00-0.

Manteve-se, assim, decisão que, em sede de execução provisória, rejeitou os bens oferecidos em garantia do Juízo e determinou a apreensão de numerário do ora Requerente, mediante "penhora na boca do caixa", nos autos do processo trabalhista nº 00997-2004-005-06-00-9.

Por meio da v. decisão de fls. 128/131, deferi a liminar postulada pelo Requerente a fim de sustar a eficácia da decisão impugnada e, assim, suspender a ordem de penhora do numerário até o julgamento definitivo do processo principal.

A Autoridade Requerida prestou as informações solicitadas (fls. 140/147).

É o relatório. DECIDO.

Conforme exaustivamente ressaltado na v. decisão de fls. 128/131, reputo evidenciado o receio de dano de difícil reparação "na medida em que a v. decisão ora impugnada, ao indeferir a liminar em mandado de segurança, manteve o potencial lesivo da decisão proferida no processo de execução, advindo da determinação de constrição sobre o numerário, na pendência de execução provisória", contrariamente ao já consagrado na jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 417), a ensejar, portanto, a pronta intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 13, § 1º, do RICGJT.

Por tal razão, julgo procedente a reclamação correicional, a fim de confirmar os termos da liminar de fls. 128/131, por meio da qual determinei a suspensão da eficácia da v. decisão não-concessiva de liminar nos autos do TRT-MS-02147-2008-000-06-00-7 e a sustação da ordem de apreensão de numerário do ora Requerente, emanada da MM. 5ª Vara do Trabalho de Recife, nos autos da execução trabalhista nº 00997-2004-005-06-00-9, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais nº TST-AIRR-00997-2004-005-06-40-3.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-193380-2008-000-00-00.0

REQUERENTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
REQUERIDO : PATRÍCIA COELHO BRANDÃO VIEIRA - JUÍZA DO TRT DA 6ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : FREDERICO SAMPAIO

DECISÃO

Trata-se de reclamação correicional formulada por Banco Rural S.A. contra a v. decisão da lavra da Exma. Sra. Juíza do Eg. TRT da 6ª Região, Dra. Patrícia Coelho Brandão Vieira, não-concessiva de liminar no mandado de segurança nº TRT-MS-02224-2008-000-06-00-9.

Manteve-se, assim, decisão que, em sede de execução provisória, rejeitou bens oferecidos em garantia do Juízo e determinou a apreensão de numerário do ora Requerente, mediante bloqueio de contas correntes, nos autos do processo principal (RT-00419-2006-142-06-00-2).

Por meio da v. decisão de fls. 225/228, deferi a liminar postulada pelo Requerente a fim de sustar a eficácia da decisão impugnada e, assim, suspender a ordem de penhora do numerário até o julgamento definitivo do processo principal.

A Autoridade Requerida prestou as informações solicitadas (fls. 237/243 e 245/258).

É o relatório. DECIDO.

Conforme exaustivamente ressaltado na v. decisão de fls. 225/228, reputo evidenciado o receio de dano de difícil reparação "na medida em que a v. decisão ora impugnada, ao indeferir a liminar em mandado de segurança, manteve o potencial lesivo da decisão proferida no processo de execução, advindo da determinação de constrição sobre o numerário, na pendência de execução provisória", contrariamente ao já consagrado na jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 417), a ensejar, portanto, a pronta intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 13, § 1º, do RICGJT.

Por tal razão, julgo procedente a reclamação correicional, a fim de confirmar os termos da liminar de fls. 225/228, por meio da qual determinei a suspensão da eficácia da v. decisão não-concessiva de liminar nos autos do TRT-MS-02224-2008-000-06-00-9 e a sustação da ordem de apreensão de numerário do ora Requerente, emanada da MM. 11ª Vara do Trabalho de Recife, nos autos da execução trabalhista nº 00419-2006-142-06-00-2, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais nº TST-RE-AIRR-00419-2006-142-06-40-7.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-194936/2008-000-00-00.7

REQUERENTE : GEORGES EMMANUEL KIAMETIS
REQUERIDO : AUDREY CHOUCAIR VAZ - JUIZ DO TRABALHO DA 16ª VARA

DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO

Trata-se de reclamação correicional formulada por Georges Emmanuel Kiametis contra a r. decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz da 16ª Vara do Trabalho de Brasília, Dr. Audrey Choucair Vaz, que determinou o bloqueio de numerário na conta poupança do Requerente para a garantia do Juízo em execução trabalhista (RT-01187-2000-016-10-00-8).

Em suas razões, o Requerente questiona o prosseguimento da execução trabalhista e a legalidade do bloqueio da importância de R\$ 24,52 (vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos), realizado em conta poupança por ele mantida no Banco do Brasil, em face da disposição do artigo 649, inciso X, do CPC e da Lei nº 11.382/2006.

Em decorrência, postula:

(a) "Expedição de Mandado para localização do reclamante e do seu endereço atual, senhor Albino Pereira Silva, (...) para que o mesmo compareça pessoalmente até à MM. 16ª Vara do Trabalho de Brasília e confirme, mediante declaração de inteiro teor, podendo ser de punho próprio, junto e perante o Digníssimo Juiz Titular da Vara, e de forma categórica, se tem interesse em dar continuidade ao feito" (fls. 4 e 5);

(b) "uma vez localizado, o seu comparecimento deverá ser, como se diz no jargão popular, "em carne e osso" - pois não será aceito, bem como não terá nenhum valor jurídico declaração apresentada pelo próprio advogado quanto à forma presencial do seu cliente, munido de carteira de identidade (RG), cadastro de pessoa física (CPF) e conta de água e (ou) luz, que comprove, efetivamente, o atual endereço do reclamante, com a inclusão, nos autos do processo, das cópias autenticadas (por servidor do Cartório da Vara) de todos esses documentos" (fl. 5); e

(c) o desbloqueio imediato da importância de R\$ 24,52 (vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos) da conta poupança nº 16.0006-7, agência 3592-0 do Banco do Brasil (fl. 5).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, reputo inapta a presente reclamação correicional, tendo em vista a ausência de indicação precisa da decisão impugnada na petição inicial, cuja tempestividade, por conseguinte, nem sequer pode ser aferida.

Ademais, o Requerente não impugna ato de Tribunal Regional, de seu presidente ou Juiz, em flagrante inobservância à competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho estabelecida nos artigos 709, inciso II, da CLT e 5º, inciso II, do RICGJT.

Afora isso, a petição inicial ressente-se da ausência de autenticação das peças ou de declaração de sua autenticidade firmada por advogado, bem como de "certidão de inteiro teor, ou cópia reprográfica autenticada que a substitua, da decisão ou despacho reclamado", a teor do disposto no inciso I e § 2º do artigo 14 do RICGJT.

Resulta patente, assim, a inaptidão formal da petição inicial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial da reclamação correicional.

Publique-se.

Intime-se o Requerente.

Brasília, 23 de junho de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AG-AIRE-51/2000-005-17-70.4 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BENTO DE AQUINO E SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : MA-68/2001.4 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
INTERESSADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar o encaminhamento do anteprojeto de lei, que cuida da criação, no âmbito do TRT da 15ª Região, de 208 (duzentos e oito) cargos de analista judiciário; 50 (cinquenta) cargos de analista judiciário - execução de mandados e 500 (quinhentos) cargos de técnico judiciário, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para deliberação, em conformidade com o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal c/c com o art. 90, item IV, da Lei nº 11.439/2006.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS NO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

O TRT da 15ª Região submeteu à Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho anteprojetos de lei que cuidam da criação de cargos efetivos, cargos em comissões e funções comissionadas.

Efetuada a readequação da proposta, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, na sessão ordinária de 29/02/08, decidiu acolher o pedido de encaminhamento do anteprojeto de lei para criação de 208 (duzentos e oito) cargos de analista judiciário; 50 (cinquenta) cargos de analista judiciário - execução de mandados e 500 (quinhentos) cargos de técnico judiciário, e determinou a remessa dos autos ao Órgão Especial deste Tribunal.

Nesse contexto, estando a proposta em exame aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, é de se remeter o anteprojeto de lei ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para deliberação, em conformidade com o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal c/c com o art. 90, item IV, da Lei nº 11.439/2006.

PROCESSO : MA-69/2001.1 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
INTERESSADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar o encaminhamento do anteprojeto de lei, que cuida da criação, no âmbito do TRT da 15ª Região, de 208 (duzentos e oito) cargos de analista judiciário; 50 (cinquenta) cargos de analista judiciário - execução de mandados e 500 (quinhentos) cargos de técnico judiciário, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para deliberação, em conformidade com o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal c/c com o art. 90, item IV, da Lei nº 11.439/2006.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ANTEPROJETO DE LEI - CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS NO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO.

O TRT da 15ª Região submeteu à Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho anteprojetos de lei que cuidam da criação de cargos efetivos, cargos em comissões e funções comissionadas.

Efetuada a readequação da proposta, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, na sessão ordinária de 29/02/08, decidiu acolher o pedido de encaminhamento do anteprojeto de lei para criação de 208 (duzentos e oito) cargos de analista judiciário; 50 (cinquenta) cargos de analista judiciário - execução de mandados e 500 (quinhentos) cargos de técnico judiciário, e determinou a remessa dos autos ao Órgão Especial deste Tribunal.

Nesse contexto, estando a proposta em exame aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, é de se remeter o anteprojeto de lei ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para deliberação, em conformidade com o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal c/c com o art. 90, item IV, da Lei nº 11.439/2006.

PROCESSO : AG-RE-A-ED-AIRR-69/2004-008-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DAGOBERTO DORICCI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO INCABÍVEL. O despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de reexame por agravo de instrumento, nos termos do artigo 544 do CPC, de forma que o agravo, seja regimental, seja o do art. 557 do CPC, ambos se mostram incompatíveis com a natureza do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRE-126/1995-007-17-70.1 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ADONÁRIO GOMES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : HORIZONTE - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : A-RE-AIRR-167/1998-252-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S) : MARCOS ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MM MUNDIAL - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2
EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO INCABÍVEL. O despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de reexame por agravo de instrumento, nos termos do artigo 544 do CPC, de forma que o agravo, seja regimental, seja o do art. 557 do CPC, ambos se mostram incompatíveis com a natureza do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRE-224/2004-000-17-70.6 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BASÍLIO GONÇALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ROAG-257/2005-000-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL NO ESTADO DO AMAZONAS - SINDSPREV
ADVOGADO : DR. HELIOMAR MADEIRA DE MACEDO

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, vencidos os Ex.mos Srs. Ministros Milton de Moura França, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira e Rider de Brito, que lhe davam provimento para determinar a revisão dos cálculos, com a compensação dos reajustes espontâneos concedidos.

EMENTA: REVISÃO DE CÁLCULOS - PRECATÓRIO PRINCIPAL - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS ESPONTANEAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRECLUSÃO.

O pedido de compensação de eventuais reajustes salariais concedidos espontaneamente pela Administração Pública não constitui matéria própria para revisão de cálculos em precatório, porquanto não se refere propriamente à existência de erro material ou utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial, a que alude a Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do TST.

Além disso, no caso concreto, robustece tal convicção a circunstância de a executada não ter, quando da oposição dos competentes embargos à execução, irresignado-se quanto à não-inclusão desses reajustes espontâneos na conta de liquidação de sentença, não obstante a compensação ter sido determinada no processo de conhecimento. Nesse contexto, tendo a executada deixado transcorrer o prazo legal para manifestar o seu inconformismo, operou-se a preclusão absoluta a impedir o exame dessa matéria nos autos do precatório.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRE-281/2005-000-17-70.6 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARTINHO BERGAMIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão dos agravantes, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que os agravantes pretendem. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo dos agravantes. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-664/2002-002-17-70.4 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARTHA MENDES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : INTERATIVA ACADEMIA E ORGANIZAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-RE-A-E-ED-AIRR-690/1999-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
ADVOGADA : DRA. SELMA LEÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2
EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO INCABÍVEL. O despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de reexame por agravo de instrumento, nos termos do artigo 544 do CPC, de forma que o agravo, seja regimental, seja o do art. 557 do CPC, ambos se mostram incompatíveis com a natureza do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRE-779/2000-002-17-70.7 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LUIZ BENEDITO SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE.

O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-A-RE-ED-RR-878/1999-012-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PROGRAMAÇÃO VISUAL VILA REAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
EMBARGADO(A) : FERNANDO DE NIGRIS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FIORETTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - OMISSÃO INEXISTENTE. O acórdão embargado conclui que o despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de agravo de instrumento, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 544 do CPC, ressaltando, expressamente, que não se pode cogitar de incidência do princípio da fungibilidade, na medida em que sua aplicação somente é possível no caso de dúvida razoável acerca do recurso cabível, desde que observados os pressupostos de cabimento do recurso próprio, o que não se constata na hipótese. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RE-AIRR-1.035/2002-372-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOÃO PEIXOTO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. CAROLINE FERREIRA ANVERSA
AGRAVADO(S) : KRUPP - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 1

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. O despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de reexame por agravo de instrumento, nos termos do artigo 544 do CPC, de forma que o agravo, seja regimental, seja o do art. 557 do CPC, ambos se mostram incompatíveis com a natureza do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRE-1.193/1997-005-17-70.2 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO HENRIQUE SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-1.336/2000-008-17-70.1 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : AMADO NASCIMENTO CANDEIA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida.



O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-RE-E-AIRR-1.502/1999-006-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA CUNHA LINS
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. O despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de reexame por agravo de instrumento, nos termos do artigo 544 do CPC, de forma que o agravo, seja regimental, seja o do art. 557 do CPC, ambos se mostram incompatíveis com a natureza do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRE-1.646/2003-005-17-70.0 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A. E OUTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão dos agravantes, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que os agravantes pretendem. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo dos agravantes. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-RE-A-AIRR-1.729/2001-036-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS
ADVOGADA : DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO
AGRAVADO(S) : JACY NEVES DE BRITO
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO INCABÍVEL. O despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de reexame por agravo de instrumento, nos termos do artigo 544 do CPC, de forma que o agravo, seja regimental, seja o do art. 557 do CPC, ambos se mostram incompatíveis com a natureza do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRE-1.967/2004-003-17-70.2 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DA SILVA ISIDORO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : TEMPORÁRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : VAMTEC LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-1.995/1998-001-17-70.8 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JORGE BENEDITO ANJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-2.229/1993-003-17-70.9 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JORGE OVIDIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PRAIANA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-2.419/1992-003-17-70.5 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JAMES GOMES DE ALVARENGA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ENCARGO DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. O seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-RE-AIRR-2.584/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 1

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. Considerando-se que o despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de agravo de instrumento, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 544 do CPC, é inviável a sua impugnação mediante agravo regimental para o Pleno desta Corte. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRE-32.100/2007-000-99-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADENILSON BARBOSA PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-RE-AIRR-80.111/1998-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADRIANO LIMA DUARTE
ADVOGADO : DR. RENER MARISA DUTRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. O despacho que nega seguimento a recurso extraordinário é passível de reexame por agravo de instrumento, nos termos do artigo 544 do CPC, de forma que o agravo, seja regimental, seja o do art. 557 do CPC, ambos se mostram incompatíveis com a natureza do ato processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRE-159.147/2005-000-00-70.3 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PEDRO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRETENSÃO DE O RECURSO SER PROCESSADO NOS AUTOS PRINCIPAIS - EXTRAÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS - ÔNUS DO AGRAVANTE. O art. 544 do CPC é peremptório ao dispor que o agravo de instrumento deve ser processado em autos apartados. A pretensão do agravante, de que seu recurso seja processado nos autos principais, não deve ser acolhida. Igualmente, o seu pedido para que a Secretaria providencie as peças que deverão formar o agravo de instrumento, sem nenhum ônus, também não procede. A assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50 não tem o alcance que o agravante pretende. Conclui-se, pois, desse contexto legal, que a extração de cópias constitui encargo do agravante. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-ROAG-166.841/2006-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA BELMAR DE MENEZES
ADVOGADO : DR. TARCISIO LEITÃO

DECISÃO:Em sua composição plena, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstrando as omissões apontadas é de se negar provimento a embargos de declaração unicamente apoiados em tal hipótese legal. Embargos não providos.

PROCESSO : AG-AC-180.397/2007-000-00-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA JOSINEIDE DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA BARBOSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : AURILLA DO REGO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARMANDO PEREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LEAL DOS REIS
AGRAVADO(S) : AURELINA GOMES FIESCA
AGRAVADO(S) : APARECIDA CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA BATISTA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BALBINO RODRIGUES

DECISÃO: Em sua composição plena, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível na espécie.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. TÍTULO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA OJ/PLENO/TST Nº 9. Os Agravos Regimentais no TST têm supedâneo nos permissivos listados no art. 243 de seu Regimento Interno e fazem numerus clausus, ou seja, não comportam exceções ou ampliações. O permissivo do inciso III do citado art. 243 trata especificamente de "despacho do Presidente do Tribunal que conceder ou negar suspensão da execução de liminar ou da sentença em cautelar" e no mesmo passo, o inciso IX faz ver, que ainda que do relator do recurso, o despacho só será alvo do Agravo Regimental quando "causar prejuízo ao direito da parte", qual seja, que não haja qualquer dúvida acerca da liquidez e certeza da pretensão deduzida. Agravo não conhecido por incabível na espécie.

PROCESSO : RODC-63/2003-000-15-00.5 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: I - DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. DEFERIMENTO, PELO REGIONAL, DE CLÁUSULAS CONSTANTES DE CONVENÇÃO COLETIVA CELEBRADA ANTERIORMENTE ENTRE O SUSCITADO E OUTRA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL E NÃO CONSTANTES DA PAUTA REIVINDICATÓRIA. ANÁLISE DE OFÍCIO. Embora as partes não tenham chegado a um consenso sobre as propostas de extensão de cláusulas constantes de instrumentos negociais firmados pelos suscitados com entidades sindicais profissionais diversas, em anos passados, o Regional, em razão da similaridade das pretensões, acolheu as cláusulas coincidentes, mas deferiu além daquilo que foi aprovado pelos trabalhadores em assembleia. Considerando que, no processo de dissídio coletivo, a titularidade do direito material é da categoria, que, por meio da realização de assembleia, legítima o respectivo sindicato a instaurar a instância em nome dos trabalhadores que representa, deverão ser objeto de análise deste dissídio somente as propostas constantes da pauta de reivindicações, aprovada pelos obreiros, e que foram devidamente transcritas e fundamentadas na representação, conforme dispõe o PN nº 37 do TST. Cabe, pois, a esta Relatora, propor, de ofício, a exclusão das cláusulas impugnadas meritariamente pelos recorrentes em suas razões, mas que não constaram da representação. II) REAJUSTE SALARIAL. LEI 10.192/01. CORREÇÃO SALARIAL NÃO VINCULADA A ÍNDICES MEDIDORES DE INFLAÇÃO. Considerando que o Regional concedeu reajuste salarial correspondente ao índice do INPC (12,55%), e que a Lei 10.192/01 veda a indexação de preços e salários, por meio do seu art. 13, é necessário ajustar a cláusula para, sem afrontar a proibição legal, repor o poder de compra dos salários, fixando o reajuste no percentual de 12,50%. III) HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. Esta Seção Especializada tem decidido pela concessão do adicional de 100% para todas as horas extraordinárias, como medida desencorajadora da prática de horas extras habituais, em prejuízo ao emprego, à saúde e ao lazer do trabalhador, devendo, portanto, ser mantida a decisão regional, que deferiu esse percentual. Recursos ordinários parcialmente providos.

O 15º Regional, analisando o dissídio coletivo de natureza econômica dos técnicos e auxiliares em radiologia de São José do Rio Preto, ajuizado contra o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo e o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, após rejeitar as prefaciais de extinção do feito, decidiu pelo provimento parcial das reivindicações (fls. 662/673).

Inconformados, suscitante e suscitados interpõem recurso ordinário, na forma abaixo especificada:

a) o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, renovando as preliminares de extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de negociação prévia e pelo não-cumprimento de formalidades legais exigidas para o ajuizamento do dissídio coletivo. Requer, ainda, preliminarmente, o indeferimento das cláusulas cujas matérias já se encontram previstas em lei, e, no mérito, a reforma do julgado com relação a 18 cláusulas (fls. 700/715);

b) o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, renovando as preliminares de extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da inicial - não fundamentação dos pedidos - e por não-esgotamento das tratativas negociais, e, no mérito, requer a reforma do decisum em relação a 33 cláusulas (fls. 719/743).

c) o Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia de São José do Rio Preto, pugnando pela reforma da decisão regional com relação a 10 cláusulas (fls. 745/751).

Ressalta-se que a norma revisanda se trata de sentença normativa proferida nos autos do processo DC-2324/2001-000-15-00.0, com vigência para o período de 14/12/2001 a 13/12/2002, e que os autos encontram-se nesta Corte, em fase de recurso ordinário.

Admitidos os apelos (fl. 760), houve apresentação de contrarrazões (fls. 761/763, 764/766 e 767/777), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo provimento parcial dos recursos (fls. 781/789).

É o relatório. **EXTENSÃO DE CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2001/2002, FIRMADA ENTRE OS SUSCITADOS E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO.**

Conforme se depreende da leitura dos autos, a pauta de reivindicações foi aprovada por unanimidade, pelos trabalhadores, em assembleia (ata de fls. 55/84), apresentando 65 cláusulas, as quais foram dispostas e devidamente justificadas na representação (fls. 2/27). As pautas foram também encaminhadas, pela entidade sindical profissional, a ambos os Sindicatos patronais suscitados (fls. 87/155).

Por ocasião da audiência de conciliação e instrução, a Presidência do TRT sugeriu às partes, entre outras proposições, a manutenção das cláusulas sociais constantes de convenção coletiva de trabalho que, à época (2002/2003), eram praticadas pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde com os Sindicatos suscitados, proposta que foi aceita pelo Sindicato profissional, mas recusada pelos Sindicatos patronais (fls. 380/381). Posteriormente, o SINDHOSP encaminhou ao suscitante proposta de acordo, com base nos termos firmados em outra CCT-2001/2002 celebrada com o Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia no Estado de São Paulo (fls. 611/621), a qual foi recusada (fl. 632). Por sua vez, o 2º suscitado - SINDHOSFIL - encaminhou terceira proposta conciliatória, a servir de base para o julgamento do dissídio (fls. 633/647), a qual novamente o Sindicato profissional recusou (fl. 652).

Contudo, mesmo não tendo as partes chegado a um consenso sobre a extensão ou manutenção de cláusulas constantes de instrumentos negociais anteriormente firmados com entidades sindicais profissionais diversas, o 15º Regional, além de apreciar as cláusulas constantes da representação, acolheu, também, aquelas constantes de convenção anterior firmada pelos suscitados com o Sindicato dos Empregados em Serviços de Saúde (fls. 205/215), que havia sido objeto da proposta da Presidência do TRT, fundamentando-se nos termos a seguir transcritos:

"Considerando-se que os instrumentos normativos firmados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto regularam os direitos da categoria representada pelo suscitante em lapso anterior (fls. 25/26 - itens XIX a XXIX), e em razão da similaridade entre as cláusulas da convenção firmada com o Sindicato da Saúde e ambos os suscitados, acolhem-se as cláusulas coincidentes, acrescidas daquelas que garantem demais vantagens e que constam de uma ou de outra convenção coletiva, bem como as adaptações de direito e jurisprudência (fls. 204/214 e 215/227)" (fl. 664).

No processo de dissídio coletivo, a titularidade do direito material é da categoria que, por meio da realização de assembleia, legítima o respectivo sindicato a instaurar a instância em nome dos trabalhadores que representa. Assim, somente serão objeto do dissídio as reivindicações devidamente aprovadas pela assembleia dos obreiros, as quais deverão ser devidamente transcritas, sendo imprescindível a fundamentação de cada pretensão, a fim de que o magistrado possa decidir pela conveniência, ou não, do seu deferimento. Nesse sentido, dispõe o Precedente Normativo nº 37 da SDC.

Assim, não há como se negar que o Regional deferiu propostas, além daquilo que havia sido postulado na pauta reivindicatória e aprovado pelos trabalhadores em assembleia, não se podendo afirmar que a análise feita pelo TRT traduziu efetivamente a vontade da categoria obreira.

Verifica-se, outrossim, que, embora os recorrentes não se tenham insurgido contra esse aspecto, grande parte das cláusulas impugnadas tratam daquelas constantes da convenção coletiva anteriormente firmada com o Sindicato dos Empregados da Saúde, as quais não devem ser objeto deste dissídio, visto que não há como se verificar a existência de ajuste prévio entre as partes pela extensão ou manutenção de tais propostas.

Pelo exposto, excluo, de ofício, da sentença normativa, as cláusulas abaixo especificadas:

1) Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo: 10 - ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR; 12 - GARANTIA AOS EMPREGADOS ESTUDANTES; 25 - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO; 30 - ESTABILIDADE AOS CIPEIROS; e 38 - SINDICALIZAÇÃO DE EMPREGADOS.

2) Recurso Ordinário do Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo: 10 - ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR; 12 - GARANTIA AOS EMPREGADOS ESTUDANTES; 14 - PAGAMENTO AOS DIRIGENTES SINDICAIS; 16 - DIRIGENTES SINDICAIS E A EMPRESA; 22 - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO; 30 - ESTABILIDADE AOS CIPEIROS; 33 - ANOTAÇÕES NA CTPS; 35 - REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS; 37 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL; 38 - SINDICALIZAÇÃO DE EMPREGADOS; 41 - COMISSÃO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO; 42 - ESTÁGIO CURRICULAR; e 43 - INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

3) Recurso Ordinário do Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia de São José do Rio Preto: 34 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO; 42 - ESTÁGIO CURRICULAR e 43 - INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 674 e 700), a representação está regular (fl. 411) e as custas foram recolhidas (fl. 716), razões pelas quais dele conheço.

II) - MÉRITO

PRELIMINARES RENOVADAS DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Tendo o Regional apreciado genericamente as prefaciais de extinção do feito, analiso-as conjuntamente.

1) AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E NÃO-CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO

O Regional rejeitou as preliminares de extinção do feito, por considerar que há documentos nos autos referentes à norma coletiva anterior, à realização da assembleia e às listas de presença, que conferem legitimidade ao Sindicato suscitante para a instauração da instância em nome da categoria profissional, bem como correspondências que comprovam as tentativas de conciliação, tudo em conformidade com a IN 4/TST, vigente à época do ajuizamento deste dissídio (fl. 663).

Sustenta o recorrente que, não obstante tenha encaminhado a contraproposta patronal e demonstrado o interesse na composição amigável, o suscitante encerrou as negociações na fase administrativa, em mesa redonda, e ajuizou o dissídio e que, desde 1999, tem-se mostrado inflexível, buscando benefícios que extrapolam as condições da categoria econômica e não demonstrando empenho em solucionar a questão pela via negocial. Sustenta, ainda, que as pretensões deduzidas em juízo devem vir acompanhadas das razões de pedir, conforme dispõe o art. 282 do CPC, o que não ocorreu. Consta, também, a legitimidade do Sindicato obreiro, em razão da exigência constante do próprio estatuto de que a pauta reivindicatória e suas justificativas sejam aprovadas na assembleia geral dos trabalhadores. Requer, pois, a extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 701/705).

Quanto à legitimidade do Sindicato profissional para instaurar a instância em nome da categoria, verifica-se, nos autos, o exato cumprimento das exigências legais e jurisprudenciais necessárias a conferirem os poderes ao suscitante, principalmente em relação à realização da assembleia geral, conforme atestam os seguintes documentos: edital de convocação (fl. 54), cópia da ata da assembleia geral, realizada em 2ª convocação, na qual a categoria aprova, por unanimidade, a pauta reivindicatória, assim como autoriza a entidade sindical a ajuizar o dissídio coletivo (fls. 55/84). Finalmente, às fls. 85/86, as cópias das respectivas listas de presença.

Sobre o não-esgotamento das tratativas negociais, com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24/SDC-TST e da Instrução Normativa nº 4/93, o posicionamento adotado pelo TST modificou-se no sentido de considerar que a realização de reunião com a DRT preenche o pressuposto contido no § 2º do art. 114 da CF, desde que o Sindicato tenha demonstrado o seu empenho em negociar. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: TST-RODC-20420/2003-000-02-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 9/11/2007 e TST-RODC-3142/2004-000-04-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 23/11/2007).

In casu, verifica-se que as negociações tiveram início em 29/10/2002, com o envio das reivindicações dos trabalhadores ao SINDHOSP, que, pela correspondência de fl. 153, acusou o seu recebimento, informando sobre tratativas anteriores para 2002, e que não resultaram em êxito. Há o encaminhamento de nova pauta reivindicatória e a comunicação de futura reunião a ser intermediada pela DRT. A documentação de fls. 156/161 atesta a realização de três mesas redondas, e as tratativas ainda prosseguiram até dezembro (fls. 162/170), sem que as partes chegassem a um consenso.

Com relação ao fato de o suscitante não haver apresentado os motivos das reivindicações, assiste razão, em parte, ao recorrente, já que algumas das propostas, na representação, não apresentam suas justificativas. Contudo, nos termos do Precedente Normativo nº 37 da SDC, no processo de dissídio coletivo, tal ausência é motivo de não-julgamento do pedido e não de extinção do feito. Desse modo, a questão será analisada relativamente a cada cláusula, quando do exame do mérito.

II) PEDIDO DE INDEFERIMENTO DE CLÁUSULAS JÁ PREVISTAS EM LEI, DE "LEGE FERENDA" E/OU QUE FOGEM À COMPETÊNCIA NORMATIVA

Embora o Regional não se tenha pronunciado sobre este tópico, o recorrente renova suas argumentações, no sentido de que não sejam concedidas as pretensões do suscitante, cuja matéria já conste de normas legais ou que estejam sob a competência do Ministério Público do Trabalho e/ou da Previdência Social. Além disso, devem também ser indeferidas as cláusulas econômicas demasiadamente onerosas e aquelas que interferem no poder de comando da empresa (fl. 704).

A ampliação da competência da Justiça do Trabalho, trazida pela EC 45/04 ao texto constitucional, possibilita-lhe, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as disposições convencionais mínimas, reputando-se, como tal, as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho.



Na hipótese, a norma revisanda trata de sentença normativa, proferida no processo DC-2324/2001-000-15-00.0 (fls. 308/318), que se encontra em fase de recurso ordinário, nesta Corte.

Assim, não sendo o caso de preexistência das pretensões, o poder normativo da Justiça do Trabalho deve operar no "branco" da lei, pois as cláusulas instituídas em sentença normativa não se podem sobrepor ou contrariar a legislação em vigor (STF-RE-197.911/9/PE, Rel. Min. Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 07/11/97). Nesse sentido, o TST firmou o entendimento de que qualquer modificação substancial do texto da previsão legal deve resultar da celebração com êxito do instrumento negocial.

Dentro dos parâmetros acima expostos, a apreciação será feita em relação a cada proposta, conforme o fundamento principal do seu deferimento pelo Regional.

EXAME DAS CLÁUSULAS

1) CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

A cláusula foi assim proposta:

"Pelas categorias econômicas, conceder o reajuste sobre os pisos salariais existentes a partir de 13 de dezembro de 2002 à categoria profissional representada por este Sindicato na ordem de 100% (cem por cento) do IGP-M/FGV, apurado no período compreendido entre 13 de dezembro de 2001 a 123 de dezembro de 2002" (fl. 4).

O Regional deferiu a proposta, nos termos a seguir transcritos:

"Fica estabelecido o reajuste salarial de 12,55%, conforme o índice do INPC, a incidir sobre os pisos salariais existentes, a ser pago a partir de janeiro/2003, data do ajuizamento do dissídio" (fl. 664).

Alega o Sindicato patronal que a legislação que dispõe sobre o Plano Real estabelece a forma de correção salarial, a qual deve-se dar por ocasião da data-base da categoria e por meio da negociação, e os critérios para sua concessão devem levar em conta a situação econômica do setor. Alega que as entidades por ele representadas trabalham, em sua maioria, com 70% da receita advinda do convênio SUS e os 30% restantes de convênios particulares. Por tais razões, os empregadores não possuem, no momento, condições de arcar com o índice deferido pelo Regional, devendo ser reformada a decisão a quo, adequando-se o índice de reajuste nos termos da proposta patronal, compensando-se as antecipações concedidas no período revisando, conforme a IN 1/TST (fls. 705/707).

Realmente, a recomposição das perdas salariais da categoria profissional, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.192/2001, deve ocorrer por meio de instrumentos negociais. Contudo, sem êxito as negociações, compete à Justiça do Trabalho, quando provocada pelas partes, estabelecer o percentual de reajuste, com a finalidade de recompor o poder de compra dos salários, sem impor ônus excessivo ao empregador, de forma a estabelecer o equilíbrio salarial.

Assim, embora não se admita a estipulação de reajuste automático vinculado a índices de preços, pode a Justiça do Trabalho, por meio de seu poder normativo, conceder o reajuste anual na data-base da categoria, observando a variação da inflação para o respectivo período.

O Regional, considerando o período de vigência da sentença normativa adotada como norma revisanda (14/12/2001 a 13/12/2002 - fl. 288), deferiu o reajuste de 12,55% a incidir sobre os salários a partir janeiro de 2003, que correspondem exatamente a 100% da variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) apurado pelo IBGE para o período de 1º/12/2001 a 30/11/2002.

Embora não se ignore a situação econômica dos hospitais integrantes da categoria patronal, agravada pela política econômica e pelas dificuldades financeiras advindas da prestação de serviços ao SUS, não se pode olvidar, também, a perda do poder de compra dos salários dos trabalhadores.

Contudo, seguindo entendimento desta Corte de não acolher a correção automática vinculada a índices medidores de inflação, **dou provimento** parcial ao recurso patronal para, reformando a decisão regional, reduzir a 12,50% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio.

2) CLÁUSULA 3ª - ANUÊNIO

Eis o teor da proposta:

"Em 01/05/98, findou-se a concessão do adicional por tempo de serviço, que foi mantido, no entanto, no valor que estiver sendo pago pela empresa, em 30/04/98, exclusivamente aos empregados que tiverem, no mínimo, um ano de casa em 30/04/98, destacando-se no holerite o valor do último adicional pago ao obreiro" (fl. 7).

O TRT deferiu parcialmente a proposta, nos termos da cláusula 3ª da convenção coletiva de trabalho celebrada entre o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto e Região, em razão da similaridade entre as pretensões (fls. 216/228):

"A partir da assinatura da convenção revisada e datada de 21 de agosto de 1998, finda-se a concessão do adicional por tempo de serviço ou anuênio, que será mantido, no entanto, no valor que estiver sendo pago pela empresa, exclusivamente aos empregados que já percebiam o benefício (fl. 664).

Segundo o recorrente, a categoria preponderante já não possui anuênio de longa data, em face da crise instalada na área da saúde e a concessão do benefício se estende somente aos empregados antigos. Além disso, o pagamento do adicional por tempo de serviço constitui verdadeira majoração salarial, a qual não cabe à Justiça do Trabalho conceder, conforme jurisprudência pacífica do TST. Requer, pois, a exclusão da cláusula (fls. 707/709).

Este Tribunal, mesmo após o cancelamento do Precedente Normativo nº 38 da SDC, mantém o entendimento de que não cabe ao poder normativo a concessão do adicional por tempo de serviço (quinquênio, triênio, anuênio, etc), somente deferindo a pretensão no caso da sua preexistência em instrumento negocial imediatamente anterior e ante a inexistência de elementos que justifiquem a sua exclusão.

Na hipótese, por não se tratar de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, refoge ao âmbito desta Seção Especializada o seu estabelecimento, pelo que deve ser objeto de instrumento negocial.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

3) CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL NOTURNO

Assim foi apresentada a proposta:

"Fica assegurado, para todos os empregados que laboram em jornada noturna, adicional de 40% (quarenta Por cento) incidente sobre o salário normal" (fl. 7).

O Regional deferiu parcialmente a cláusula, adotando a seguinte redação:

"Fica assegurado, para todos os empregados que laboram em jornada noturna, compreendida entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do outro, adicional de 40% (quarenta por cento), incidente sobre a hora diurna" (fl. 665).

O recorrente alega que o adicional noturno tem previsão expressa no art. 73 da CLT e que o TST, em decisões recentes, mas reiteradas, posicionou-se no sentido de que a majoração do percentual depende de acordo entre as partes ou de decorrência de lei ordinária, motivos pelos quais requer a exclusão da cláusula (fl. 709).

Como o art. 73 da CLT estabelece a remuneração do trabalho noturno com acréscimo mínimo de 20% sobre a hora normal, pode a Justiça do Trabalho manter o respectivo adicional em percentual superior àquele previsto em lei, se a proposta tiver sido contemplada em acordo ou convenção coletiva celebrados em período imediatamente anteriores ao deste dissídio coletivo e desde que não haja motivos para a sua exclusão, ou, então, vincular o deferimento de percentual superior ao de 20% à existência de elementos justificadores da majoração.

Contudo, in casu, a proposta não se enquadra às hipóteses acima mencionadas, devendo ser objeto de negociação entre as partes, motivo pelo qual **dou provimento** ao recurso para, reformando a decisão regional, excluir a cláusula.

4) CLÁUSULA 7ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

(cláusula 17ª da representação)

Assim dispôs a pretensão:

"Os empregadores descontarão de seus empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante, em duas parcelas, a título de Contribuição Assistencial, no percentual de 8% (oito por cento) sobre o salário-base de cada empregado, a ser recolhida em duas parcelas de 4% (quatro por cento) cada, sendo a 1ª parcela até 30 (trinta) de março de 2003 e a segunda parcela até 30 de abril de 2003, de acordo e na forma da autorização da Assembléia Geral" (fl. 11).

O Tribunal "a quo" deferiu parcialmente a proposta, adaptando-a ao entendimento predominante naquela Corte, nos seguintes termos:

"Os empregadores descontarão de seus empregados associados ao Sindicato suscitante, a título de Contribuição Assistencial, o percentual de 6% (oito por cento) sobre o salário-base de cada empregado, dividida em três parcelas, da seguinte forma: a) 2% (dois por cento) a ser retida na folha de pagamento de competência de maio/2003, a ser recolhida até 10/06/2003; b) 2% (dois por cento) a ser retida na folha de pagamento de competência de junho/2003; e c) 2% (dois por cento) a ser retida na folha de pagamento de competência de julho/2003, a ser recolhida até 10/08/2003, de acordo e na forma da autorização da Assembléia Geral (adaptada ao Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST" (fl. 665).

O Sindicato patronal, ora recorrente, alega que a fixação da cláusula em questão em sentença normativa não tem sido admitida pelo TST e, citando o PN 119 da SDC, requer a sua exclusão (fls. 709/710).

O art. 513, "e", da CLT prevê, genericamente, a imposição de contribuições aos trabalhadores associados aos sindicatos, à exceção do imposto sindical, que possui previsão expressa. O entendimento jurisprudencial desta Corte, baseado no ordenamento jurídico atual, é o de que as contribuições referidas no artigo supracitado somente podem ser cobradas dos trabalhadores associados aos respectivos sindicatos, incluindo-se, nessa hipótese, a contribuição assistencial, pelo que considera-se correta a aplicação, pelo Regional, do Precedente Normativo nº 119 do TST, que dispõe:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Contudo, com relação ao valor do desconto, esta Seção Especializada tem considerado razoável que seja descontado do trabalhador o equivalente a 50% de um dia de salário, já reajustado.

Desse modo, **dou provimento parcial** ao recurso para reformar a decisão regional apenas quanto ao valor do desconto assistencial, fixando-o em 50% de um dia de salário, já reajustado.

5) CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS (cláusula 6ª da representação)

A proposta foi formulada nos seguintes termos:

"As horas extraordinárias deverão ser pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal (fl. 8).

O Regional deferiu o pedido, acrescentando, porém, ao final, a expressão "quando não compensadas" (fl. 665).

Pugna o Sindicato suscitado pela reforma da decisão regional, argumentando que a matéria possui previsão expressa na CLT e nos precedentes normativos, e que o posicionamento desta Casa é o de conceder o adicional de 50% para as duas primeiras horas e, para as demais, 100% (fl. 710).

A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVI, ao afirmar que é direito do trabalhador "a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal", não fixa um limite máximo.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem, reiteradamente, decidido pela concessão do adicional de 100% para todas as horas extraordinárias, como forma de coibir práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte: RODC-20342/2004-000-02-00.7, Rel. Minª Dora Maria da Costa, DJ de 11/4/2008 e RODC-277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/5/2007.

Pelo exposto, mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

6) CLÁUSULA 9ª - CONTROLE DE PONTO (cláusula 35 da representação)

Eis o teor da proposta:

"É obrigatório controle de ponto por meio mecanizado, cartão magnético ou livro de ponto, seja qual for o número de empregados, excluídos os que possuem cargo de confiança" (fl. 16).

O Regional deferiu a cláusula, retirando, contudo, da sua redação a expressão "cartão magnético" (fl. 665).

Sustenta o recorrente que a matéria se encontra suficientemente disciplinada pelo art. 71 consolidado, razão pela qual requer a exclusão da cláusula (fl. 710).

Assiste razão ao recorrente.

Estando a matéria já disciplinada em lei, a sua alteração somente é possível pela via negocial.

Não sendo essa a hipótese, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

7) CLÁUSULA 11 - ESTABILIDADE NO EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA (cláusula 24 da representação)

A proposta foi apresentada nos seguintes termos:

"As empresas não poderão dispensar seus empregados durante 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores à aposentadoria por tempo de serviço e/ou por idade" (fl. 13).

O Regional deferiu a pretensão com o seguinte teor:

"As empresas não poderão dispensar seus empregados opo- tantes pelo regime do FGTS, salvo no caso de despedimento por justa causa, desde que contem com mais de 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, durante 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade" (fl. 666).

Alega o recorrente que a pretensão se refere a mais um caso de estabilidade provisória, não prevista em lei, cujo deferimento por sentença normativa viola vários dispositivos constitucionais, pois tal instituto somente comporta ampliações pela via legislativa. Requer, pois, a exclusão da cláusula (fl. 711).

O Precedente Normativo nº 85 do TST dispõe:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" (fl. 215).

A decisão regional está consonante com o referido dispositivo jurisprudencial, motivo pelo qual a mantenho e **nego provimento** ao recurso.

8) CLÁUSULA 13 - DIRIGENTES SINDICAIS. (cláusula 28 da representação - Dirigentes sindicais. Freqüência livre)

Eis o teor da proposta:

"Fica garantida a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (Precedente nº 83 do TST) (fl. 14).

O Regional deferiu a proposta com a seguinte redação:

"Os dirigentes sindicais efetivos, no máximo 01 (um) por empresa, não afastados de suas funções, poderão ausentar-se do serviço durante o período de reunião, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo, no máximo, 05 (cinco) dias por ano, desde que seja encaminhada à empresa a composição sindical" (fl. 666).

Insurge-se o Sindicato patronal contra a decisão ao argumento de que os arts. 540 e seguintes da CLT já regulam a matéria, não prevendo nenhum direito ao dirigente sindical que se afasta do emprego, mesmo para o desempenho do mandato, não se referindo, também, aos salários. Assim, requer a exclusão da cláusula (fl. 711).

A atividade sindical é assegurada pela legislação pátria que não dispõe, entretanto, sobre a obrigatoriedade de que as ausências dos dirigentes sindicais sejam remuneradas pelos respectivos empregadores.

Nesse sentido, o Precedente Normativo nº 83 da SDC dispõe, verbis:

083 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE. Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

Ressaltando que o Precedente 83/TST, citado pelo suscitante, foi publicado no DJ de 6/7/2004 com nova redação, a qual ressalva, em seu texto final, a obrigatoriedade do pagamento, pelo empregador, das ausências do empregado no desempenho de suas funções sindicais, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar ao referido dispositivo jurisprudencial a redação da cláusula em exame.

9) CLÁUSULA 20 - CRECHE OU AUXÍLIO-CRECHE (cláusula 51 da representação - Creches ou berçários)

Assim foi apresentada a proposta:

"As empresas se obrigam a fornecer local apropriado, quer diretamente, ou mediante convênio, para que as mães-empregadas possam deixar seus filhos de até 6 (seis) anos de idade, durante a jornada de trabalho. Poderão, ainda, estabelecer sistema de reembolso-creche, ficando assegurado valor mínimo de 15% (quinze por cento) do piso salarial estabelecido na cláusula terceira" (fl. 20).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos seguintes:

"As empresas manterão, no local de trabalho, um berçário e/ou fornecerão creche para os filhos dos empregados, desde o nascimento até 12 (doze) meses de idade da criança, podendo a creche ser substituída por convênio creche, ou fornecerão ajuda-creche no valor mensal de 15% (quinze por cento) do salário de ingresso, por filho" (fl. 668).

Alega o Sindicato suscitado que a concessão do auxílio-creche, como pretendido pelo suscitante, constitui, para a empregada-mãe, mais um ônus ao ingresso no mercado de trabalho, e que a matéria já está prevista no art. 389, §§ 1º e 2º, da CLT, bem como no Precedente Normativo nº 22 do TST, motivos pelos quais a cláusula deve ser excluída da sentença normativa (fl. 712).

A Portaria MTb/GM nº 3.296/86 já prevê o sistema de reembolso creche em substituição à exigência contida no § 1º do art. 389 da CLT, dispondo em seu art. 2º que a implantação de tal sistema dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. Por outro lado, em conformidade com o dispositivo consolidado citado, dispõe o Precedente Normativo nº 22, a seguir transcrito:

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

Desse modo, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao PN 22 do TST.

10) CLÁUSULA 22 - ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL (cláusula 31 da representação - Assistência médica e hospitalar)

A proposta foi trazida na representação com o seguinte teor:

"As empresas obrigam-se a estabelecer convênios com as entidades que prestam assistência médica, hospitalar e ambulatorial em benefício dos seus empregados e dependentes, vigentes na data da admissão, extensivo por, pelo menos, 6 (seis) meses após a demissão" (fl. 15).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, imprimindo à cláusula a redação a seguir transcrita:

"Os hospitais, dentro de suas especialidades, concederão a todos os funcionários, atendimento ambulatorial, em suas dependências, pelo médico plantonista do hospital" (fl. 668).

Segundo o recorrente, a obrigação de prestar assistência médica hospitalar é do órgão previdenciário para o qual os empregados e empregadores já contribuem com altas somas, e a imposição desse serviço ao segmento patronal representa afronta à Lei e à Constituição Federal, motivos pelos quais a cláusula deve ser excluída da decisão normativa (fl. 712).

É entendimento desta Corte que as propostas de assistência médica, hospitalar e ambulatorial, em caso de não serem preexistentes, devem ser objeto de acordo ou convenção coletiva, pelo ônus significativo que sua concessão pode acarretar às empresas.

No caso em tela, verifica-se que o Regional deferiu somente o pedido de assistência ambulatorial, embora a proposta obreira se referisse às assistências médica e hospitalar que, certamente, se diferidas, onerariam demasiadamente o segmento profissional, economicamente falando. Contudo, diante da razoabilidade da concessão, não só como forma de beneficiar patrões e empregados, evitando-se as saídas do local de trabalho, mas pelo alcance social da proposta, mantendo a decisão a quo e **nego provimento** ao recurso.

11) CLÁUSULA 26 - CESTA BÁSICA (cláusula 56 da representação)

Assim propôs o suscitante:

"Será fornecida pelos empregadores cesta básica mensal ou ticket alimentação equivalente, até o 5º (quinto) dia útil, composta pelos seguintes itens:

10 Kg de Arroz Agulhinha Tipo 1

04 Kg de Feijão Cariquinha

04 Latas de Óleo de Soja (900 ml)

05 Kg de Açúcar Refinado

04 Pacotes de Macarrão com Ovos (500r. CD)

02 Pacotes de Café Moído (500gr.)

02 Kg de Sal Refinado

01 Pacote de Farinha de Mandioca (500gr.)

02 Pacotes de Fubá Mimoso (1Kg.)

02 Latas de Extrato de Tomate (140gr.)

02 Pacotes de Biscoito Doce (400gr.)

04 Kg de Farinha de Trigo

01 Lata de Goiabada

01 Embalagem para acomodação dos itens da cesta" (fl.

21).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos seguintes termos:

"Será concedida pelos empregadores, no mês de dezembro de 2002, até o dia 20 (vinte), uma cesta básica mensal composta por:

10 Kg de Arroz Agulhinha Tipo 2

02 Kg de Feijão Cariquinha

03 Latas de Óleo de Soja (900 ml)

05 Kg de Açúcar Refinado

02 Pacotes de Macarrão com Ovos (500r.)

01 Pacote de Café Moído (500gr.)

01 Kg de Sal Refinado

01 Pacote de Farinha de Mandioca (500gr.)

01 Pacote de Fubá Mimoso (500gr.)

02 Latas de Extrato de Tomate (140gr.)

01 Pacote de Biscoito Doce (200gr.)

01 Kg de Farinha de Trigo

01 Lata de Goiabada

01 Embalagem

Parágrafo único: É facultado aos empregados e empregadores, no mês de dezembro, a substituição de alguns itens desta cesta por outro específico da época natalina" (fl. 21).

Sustenta o recorrente que inexistente previsão legal sobre a concessão desse benefício, sendo manifestamente ilegal o deferimento em sentença normativa, pois, constituindo-se salário indireto, deve ser objeto de celebração de acordo entre as partes, conforme dispõe o art. 458 da CLT. Requer, assim, a exclusão da cláusula (fl. 713).

Com razão o recorrente.

Não obstante a relevância do tema do ponto de vista social, trata-se de benefício próprio para ser fixado em acordo ou convenção coletiva, principalmente porque impõe custos significativos para o empregador. Assim, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

12) CLÁUSULA 27 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA (cláusula 33 da representação)

Eis o teor da pretensão:

"As empresas concederão aos seus empregados segurados pelo INSS, durante o período de afastamento por auxílio doença, uma complementação de até 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor da sua remuneração, de modo a integralizar seus vencimentos.

Parágrafo Único: Em consonância com esta cláusula, o empregador se compromete a manter o fornecimento do ticket alimentação ou equivalente, durante o afastamento do empregado no curso do auxílio doença" (fl. 16).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"Em caso de concessão de auxílio-doença ao empregado afastado por período superior a 60 (sessenta) dias, a empresa poderá pagar-lhe o 13º salário integral" (fl. 669).

Aduz o recorrente que a concessão do benefício não tem amparo legal ou jurisprudencial, devendo ser objeto de acordo ou convenção coletiva, razões pelas quais requer a exclusão da cláusula (fls. 713/714).

Realmente assiste razão ao Sindicato patronal quanto a esse tópico, pois, por envolver matéria previdenciária, a concessão do benefício refoge ao âmbito desta Justiça Especializada, demandando celebração com êxito de negociação coletiva.

Portanto, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

13) CLÁUSULA 31 - AVISO PRÉVIO (cláusula 46 da representação)

A cláusula foi assim proposta:

"Fica assegurado a todos os empregados despedidos sem justa-causa aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias" (fl. 19).

O Regional deferiu o pedido, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"Fica assegurado a empregado que contar com 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 01 (um) ano de serviço à mesma empresa, a concessão do aviso prévio, nos casos de despedimento sem justa causa, de 45 (quarenta e cinco) dias" (fls. 669/670).

Afirma o recorrente que a matéria já está regulada pelos arts. 478 e seguintes da CLT, os quais unificam o aviso prévio em 30 dias, e que, embora a Constituição Federal tenha preceituado, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço não é auto-aplicável, não cabendo, também, a sua regulamentação por meio de sentença normativa. Desse modo, requer a exclusão da cláusula (fls. 714).

Efetivamente as condições de trabalho, previstas em lei, podem-se tornar mais favoráveis ao trabalhador, desde que as alterações sejam resultado de acordo ou convenção coletiva. Os arts. 487 a 491 já regulamentam o aviso prévio, motivo pelo qual não é possível o seu elástico via sentença normativa.

Assim, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

14) CLÁUSULA 36 - GARANTIAS GERAIS (cláusula 60 da representação - Acordos internos)

Assim dispôs a pretensão:

"Ficam assegurados, para a categoria profissional abrangida pela presente norma coletiva, as condições mais favoráveis já existentes com cada empregador, decorrentes de acordos internos ou de acordos coletivos de trabalho celebrados com o empregador e a Entidade Sindical de representação da categoria profissional" (fl. 22).

O Regional a deferiu, com a seguinte redação:

"Ficam asseguradas as condições mais favoráveis, decorrentes de acordo coletivo, com relação a quaisquer das cláusulas vigentes nesta convenção coletiva" (fl. 671).

Alega o recorrente que se trata de matéria pertinente a convenção ou acordo, motivo pelo qual requer a rejeição da cláusula (fl. 714).

Conforme já exposto anteriormente, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho possibilita-lhe, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as **disposições convencionais mínimas**, reputando-se, como tal, as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções e acordos coletivos de trabalho.

Contudo, nos moldes da jurisprudência desta Corte, não se pode considerar as condições constantes de acordos anteriores, mesmo que mais favoráveis ao trabalhador, já que não foram negociadas pelas partes no ano imediatamente anterior ao do ajuizamento deste dissídio, pois a norma revisanda trata de sentença normativa do processo DC-2324/2001-000-15-00.0.

Assim, em que pesem ponderações sobre possíveis benefícios daquelas cláusulas, o fato de não terem sido mais acordadas a partir de 2001 evidencia a não-disposição do setor econômico respectivo em suportar os encargos advindos do seu estabelecimento ou de sua manutenção nos termos como proposta.

Desse modo, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

15) CLÁUSULA 38 - SINDICALIZAÇÃO DE EMPREGADOS (cláusula 57 da representação - Correspondência e sindicalização)

A proposta foi assim formulada:

"As empresas distribuirão a seus empregados a correspondência dirigida aos mesmos pelo Sindicato profissional e não se oporão a que o mesmo promova campanhas de sindicalização em horário que não prejudique as atividades normais da empresa" (fl. 21).

O Regional deferiu a proposta, separadamente, com as seguintes redações:

"CLÁUSULA 28 - CORRESPONDÊNCIA. As empresas distribuirão a seus empregados as correspondências ou circulares, jornais, dirigidas aos mesmos pelo Sindicato profissional e não se oporão a que o mesmo efetue, nos termos da presente cláusula, a divulgação de associação dos empregados à Entidade, conforme previsto em Lei (fl. 669).

"CLÁUSULA 38 - SINDICALIZAÇÃO. A empresa se compromete a colaborar com a Entidade Sindical Profissional, desde que a mesma forneça material necessário, na sindicalização de seus empregados, em especial no ato da contratação" (fl. 671).

Alega o recorrente que, em razão da atividade desenvolvida pelo empregador, as campanhas de sindicalização devem ser em local e horário preestabelecidos pela administração, motivo pelo qual deve haver a readaptação da cláusula (fl. 715).

Verifica-se que não há a concordância entre o teor da cláusula da qual recorre o Sindicato patronal e o da cláusula trazida na representação, que diz respeito ao acesso dos dirigentes sindicais às empresas e sobre cuja matéria dispõe o Precedente Normativo nº 91 do TST.

A insurgência do SINHOSP refere-se à proposta deferida pelo Regional - Cláusula 60 - SINDICALIZAÇÃO DE EMPREGADOS - constante da CCT 2001/2002, sobre a qual já houve anterior explanação, e, assim, **de ofício, excluo** a cláusula em questão da sentença normativa.

B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSFIL I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 674 e 700), a representação está regular (fl. 518) e as custas foram recolhidas (fl. 744), razões pelas quais dele conheço.

II) - MÉRITO

PRELIMINARES RENOVADAS DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL E POR NÃO-ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS

Fica julgado o exame das prefaciais em epígrafe, ante a análise dos mesmos tópicos do recurso ordinário interposto pelo SINDHOSP.

EXAME DAS CLÁUSULAS

Algumas cláusulas, objeto de insurgência nesse recurso ordinário, e a seguir listadas, já foram apreciadas no recurso supra, razão pela qual julgo-as prejudicadas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL; 3ª - ANUÊNIO; 6ª - ADICIONAL NOTURNO; 7ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; 8ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS; 9ª - CONTROLE DO PONTO; 11ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA; 13ª - DIRIGENTES SINDICAIS; 20 - CRECHE OU AUXÍLIO-CRECHE; 22 - ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL; 26 - CESTA BÁSICA; 27 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA; 28 - CORRESPONDÊNCIA; 31 - AVISO PRÉVIO; 36 - GARANTIAS GERAIS; 38 - SINDICALIZAÇÃO DE EMPREGADOS.

Passo, portanto, ao exame das demais pretensões:

1) CLÁUSULA 4ª - INÍCIO DAS FÉRIAS (cláusula 9ª da representação)

Eis o teor da proposta:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com o sábado, domingo, feriado, dia de compensação de repouso semanal (Precedente Normativo nº 100 do TST) (fl. 8).

O TRT deferiu o pedido fixando para a cláusula a seguinte redação:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com o sábado, domingo, feriado, dia de compensação de repouso semanal, bem como no intervalo de 36 (trinta e seis) horas após a saída do plantão e as ausências legais" (fl. 665).



Em suas razões, o SINDHOSFIL requer a reforma do julgado, asseverando que os arts. 7º, XVII, da CF, e 129 a 153 da CLT já regulamentam a matéria, sendo desnecessária qualquer outra sistematização por sentença normativa, e que esse é o entendimento do TST (fls. 730/731).

O entendimento desta Seção Especializada, em relação à matéria, consubstanciou-se no Precedente Normativo nº 100 do TST, o qual dispõe que "o início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com o sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

Do modo como deferida pelo Regional, a proposta amplia o benefício, em sua parte final e, por essa razão, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao PN nº 100 do TST.

2) CLÁUSULA 5ª - CORREÇÃO DE ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO (cláusula 15 da representação - Erro na folha de pagamento)

Eis o teor da proposta:

"Os erros comprovados e incontroversos que porventura venham a ocorrer no pagamento dos salários serão corrigidos com o pagamento das diferenças no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data da solicitação por parte do empregado" (fl. 11).

O Regional deferiu parcialmente a pretensão, nestes termos:

"Na ocorrência de erro na folha de pagamento de salário, a empresa obriga-se a efetuar a correção no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis, a contar da data da solicitação por parte do empregado" (fl. 665).

O recorrente requer a exclusão da cláusula, por falta de amparo legal (fl. 731).

O art. 462 da CLT já prevê os casos em que é lícito ao empregador efetuar descontos nos salários de seus empregados, assim perfeitamente lógico que, não se enquadrando o débito às hipóteses legais, ocorra o seu ressarcimento imediato, pois a respectiva quantia já estava incluída nas previsões orçamentárias da empresa. Além disso, o recebimento de salário com valor aquém daquele esperado, causa inúmeros aborrecimentos ao trabalhador e à família, pelo que considera-se justa e adequada a decisão regional, no sentido de se ressarcir ao empregado dentro do prazo de 4 dias a contar de sua solicitação.

Ressaltando-se, por oportuno, as disposições do Precedente Normativo nº 72 da SDC, concernentes à cominação de multa pelo não-cumprimento das obrigações de fazer, **nego provimento** ao recurso, mantendo a decisão regional.

3) CLÁUSULA 15ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO (cláusula 19 da representação)

A cláusula foi proposta nos seguintes termos:

"Readmitido o empregado na função que já exercera, não será celebrado novo contrato de experiência" (fl. 12).

O TRT deferiu a proposta nos seguintes termos:

"Readmitido o empregado no prazo de 01 (um ano), na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior" (fl. 667).

Alega o recorrente que a cláusula deve ser excluída da sentença normativa, pois o contrato de experiência está previsto na CLT, e sua ampliação depende exclusivamente da lei ou do mútuo acordo das partes, sob pena de ferir o princípio da reserva legal (fl. 735).

Por ter como objetivo o favorecimento do contato inicial entre o empregador e o empregado, o contrato de experiência deve ter uma duração razoável que permita a aferição, por ambas as partes, das respectivas adequações, ou seja, possibilitar ao primeiro, o conhecimento e a avaliação do empregado e sua adequação ao ofício; ao segundo, a oportunidade de verificação da conveniência daquele emprego. Nesse sentido, tem-se posicionado esta Seção Especializada, levando em conta, principalmente, a razoabilidade da proposta, pois, se o empregado já exerceu, na mesma empresa, a mesma função, torna-se desnecessária a celebração de novo contrato de experiência.

Estando, pois, a decisão regional consonante com o posicionamento do TST, mantendo-a e **nego provimento** ao recurso.

4) CLÁUSULA 17 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES (cláusula 40 da representação) E CLÁUSULA 18 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS (cláusula 41 - Fornecimento de material indispensável)

As pretensões foram apresentadas da seguinte forma:

"Fica estabelecido o fornecimento gratuito de uniformes, tantos quanto necessário, desde que exigido seu uso pelo empregador (Precedente Normativo nº 115 do TST) (fl. 17).

"Fica estabelecido o fornecimento gratuito, pelo empregador, de todo o material necessário ao desempenho da função do empregado na empresa" (fl. 18).

O TRT deferiu parcialmente os pedidos, fixando-lhes a seguinte redação:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador" (fl. 667).

"Fica estabelecido aos empregados, gratuitamente, o fornecimento de todos os equipamentos de proteção para o exercício das pertinentes funções, na conformidade da legislação sobre Higiene, Segurança e medicina do Trabalho, sendo obrigatório o uso pelo obreiro (fl. 667).

O Sindicato patronal recorre conjuntamente das duas propostas, requerendo a sua exclusão da sentença normativa, pois, estando a obrigatoriedade de tais fornecimentos já prevista na legislação vigente, qualquer alteração somente é possível mediante a lei ou ao mútuo acordo das partes (fl. 736).

Com relação à primeira proposta, a condição, nos termos em que apresentada, espelha o entendimento consubstanciado pelo Precedente Normativo 115/TST, porém este não estabelece a quantidade de uniformes a serem fornecidos. Ressalte-se que, se o uso do uniforme decorre da exigência do empregador, a este cabe determinar a renovação, na medida de seu interesse e de sua conveniência, motivo pelo qual mantenho a decisão regional.

Com relação à segunda pretensão, desnecessária a sua apreciação. A obrigatoriedade de fornecimento, pelo empregador, de equipamentos cujo uso seja exigido pelas Normas de Segurança do Trabalho é matéria que já se encontra suficientemente prevista e regulamentada no ordenamento jurídico, consoante os arts. 7º, XXII, da Carta Magna, 158, 159, 166 e 167 da CLT, bem como na Norma Regulamentadora/NR-6, editada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, e normas especiais.

Desse modo, **nego provimento** ao recurso mantendo a decisão regional em relação à cláusula 17 - Fornecimento de uniformes e dou-lhe provimento para excluir da sentença normativa a cláusula 18 - Fornecimento de equipamentos.

5) CLÁUSULA 19 - CARTA DE APRESENTAÇÃO (cláusula 44 da representação)

Assim dispôs a pretensão:

"Fica estabelecido que as empresas fornecerão aos seus empregados, quando demitidos sem justa causa, carta de apresentação, a qual deverá ser entregue no ato da homologação da rescisão contratual, consoante o tempo de serviço na empresa (fl. 18).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, acrescentando em sua parte final a ressalva: "quando solicitado em tempo hábil, por escrito, pelo empregado" (fl. 667).

Insurge-se o recorrente contra a decisão a quo, sustentando que a obrigação não tem amparo legal, dependendo de acordo entre as partes, e requerendo a sua exclusão da sentença normativa (fl. 736).

Assiste razão ao recorrente.

Além de não haver previsão legal sobre a matéria, o deferimento de tal vantagem escapa ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo ser objeto de mútuo acordo das partes, não podendo sequer ser invocada a sua manutenção, nos termos do art. 114, § 2º, da CF.

Desse modo, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

6) CLÁUSULA 29 - DATA-BASE (cláusula 63 da representação - Fixação)

A proposta foi assim formulada:

"Fixação da data-base em 13 de dezembro de cada ano (conforme decidido nos autos do Dissídio Coletivo processado sob o nº 2.324/2002-DC, que tramita perante esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região), ou que for supervenientemente decidido pela Justiça do Trabalho, neste ou no referido processo em trâmite processual" (fl. 23).

O Regional deferiu a proposta nos seguintes termos:

"A data-base passa a corresponder àquela do ajuizamento do dissídio coletivo (22/01/03 a 21/01/04)" (fl. 669).

Alega o recorrente que, ante a inexistência de norma coletiva anterior, não há que se fixar vigência por intermédio de sentença normativa, devendo ocorrer por mútuo acordo das partes. Assim, requer a exclusão da cláusula (fl. 739).

O parágrafo único do art. 867 da CLT dispõe, verbis:

"A sentença normativa vigorará:

a) a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento;

b) a partir do dia imediato ao termo final da vigência do acordo, convenção ou sentença normativa, quando ajuizado o dissídio no prazo do art. 616, § 3º."

Conforme documentação de fls. 162 e 167, o período de vigência deste dissídio seria o de 12/12/2002 a 12/12/2003. Contudo, o seu ajuizamento somente se deu em 22/1/2003, não tendo o suscitante formulado o protesto judicial, garantidor da manutenção da data-base. Desse modo, deve ser aplicada à hipótese, a parte final da alínea "a" do dispositivo legal supracitado, motivo pelo qual, considerando-se incensurável a decisão regional, **nego provimento** ao recurso, mantendo a vigência da sentença normativa deste dissídio no período de 22/01/03 a 21/01/04.

7) CLÁUSULA 32 - LICENÇA-PATERNIDADE (cláusula 49 da representação)

A cláusula foi assim proposta:

"Após o nascimento do filho, o empregado terá direito a uma licença de 9 (nove) dias de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração" (fl. 20).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos seguintes termos:

"Após o nascimento de seu filho, o empregado terá direito a uma licença de 5 (cinco) dias de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração" (fl. 670).

Aduz o recorrente que a matéria já está prevista no art. 10, II, "b", § 1º, do ADCT, sendo desnecessária sua inclusão em sentença normativa, motivo pelo qual requer a exclusão da cláusula (fl. 740).

Assiste razão ao recorrente.

Tendo o Regional deferido a proposta nos exatos termos do dispositivo supracitado, despcienda se torna sua inclusão no instrumento normativo e, por essa razão, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

8) CLÁUSULA 39 - MULTA (cláusula 61 da representação - Multa por obrigação de fazer)

Assim dispôs a pretensão:

"Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas que estipulem obrigações de fazer, impõe-se multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado (Precedente Normativo nº 73 do TST) (fl. 23).

O Regional, ao deferir parcialmente o pedido, imprimiu à cláusula a seguinte redação:

"Por descumprimento de quaisquer das cláusulas que estipulem obrigações de fazer, fica fixada a multa de 2% (dois por cento) do menor salário de ingresso por empregado, revertendo seu montante em favor da parte prejudicada.

Parágrafo Único: Fica estabelecida a multa de 01 (um) salário dia por empregado por dia de atraso, quando o pagamento do salário não for efetuado no prazo legal, excluídas as cláusulas que tenham multa pré-estabelecida" (fl. 671).

Alega o SINDHOSFIL, ora recorrente, que o estabelecimento da cláusula em questão depende exclusivamente de mútuo acordo e requer a sua exclusão (fl. 742).

O posicionamento desta Corte, com relação à matéria, está consubstanciado nos Precedentes Normativos nº 72 (Multa pelo atraso no pagamento do salário) e 73 (Multa pelo descumprimento da obrigação de fazer).

Com relação à decisão regional, verifica-se que o "caput" da cláusula trata da multa pelo não-cumprimento das obrigações de fazer, não se harmonizando, contudo, com o PN nº 73, e com o qual se coaduna inteiramente a proposta obreira. Já o parágrafo único, apesar de tratar de matéria disciplinada pelo PN nº 72, não foi reivindicada pelo suscitante na representação de fls. 2/27.

Desse modo, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a redação do "caput" da cláusula deferida pelo TRT ao Precedente Normativo nº 73 do TST, excluindo, de ofício, o seu parágrafo único, por não constar da representação.

9) CLÁUSULA 40 - PROCESSO DE REVISÃO E DENÚNCIA (cláusula 65 da representação)

O Regional deferiu o pedido, tal como proposto pelo suscitante (fl. 24):

"O processo de revisão e denúncia da presente norma coletiva processar-se-á na forma da lei" (fl. 671).

Requer o recorrente a exclusão da cláusula, argumentando que os processos de revisão e denúncia de qualquer norma coletiva já estão abarcados pelos arts. 873 a 875 da CLT (fl. 742).

Assiste razão ao recorrente, já que se torna desnecessária a inclusão em sentença normativa de matéria já regulada por lei, motivo pelo qual **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

C) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 674, 700 e 756), a representação está regular (fl. 28) e não foi efetuado o preparo, pois verifica-se que o Regional atribuiu a responsabilidade pelo pagamento das custas aos suscitados (fl. 673), o que afasta a deserção, nos termos da Súmula 161 do TST. Por essas razões, conheço do recurso.

II) - MÉRITO

EXAME DAS CLÁUSULAS

Ante o fato de as cláusulas abaixo listadas contra as quais se insurge o Sindicato suscitante já terem sido analisadas nos recursos anteriores, julgo-as prejudicadas: 7ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; 13 - DIRIGENTES SINDICAIS; 20 - CRECHE OU AUXÍLIO-CRECHE; 22 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS; 26 - CESTA BÁSICA; 29 - DATA-BASE. FIXAÇÃO; E 39 - MULTA.

CLÁUSULA 22 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS (cláusula 34 da representação - Atestados médicos, psicológicos e odontológicos)

A proposta foi assim formulada:

"Fica estabelecido que as empresas reconhecerão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por facultativos do sindicato suscitante, mesmo através de convênios, INSS, e também de facultativos particulares" (fl. 16).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos a seguir transcritos:

"Fica estabelecido que as empresas reconhecerão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por facultativos do Sindicato Profissional, desde que os mesmos mantenham convênios com o INSS/SUS" (fl. 668).

Requer o Sindicato profissional, nas razões recursais, a reformada da decisão regional no sentido de que as empresas sejam obrigadas a reconhecer os atestados fornecidos por facultativos do Sindicato suscitante, por meio de convênios, INSS ou particulares (fl. 747).

A cláusula, tal como deferida pelo Regional, deve ser amoldada aos termos do Precedente Normativo nº 81 do TST, acrescentando-se-lhe a parte final "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado", ficando assim redigida:

"081 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 81 do TST.

Por unanimidade, declarar, de ofício, a exclusão da sentença normativa das cláusulas a seguir especificadas, nos termos da fundamentação: 10 - ESTABILIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR; 12 - GARANTIA AOS EMPREGADOS ESTUDANTES; 14 - PAGAMENTO AOS DIRIGENTES SINDICAIS; 16 - DIRIGENTES SINDICAIS E A EMPRESA; 25 - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO; 30 - ESTABILIDADE AOS CIPEIROS; 33 - ANOTAÇÕES NA CTPS; 34 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO; 35 - REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS; 37 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL; 38 - SINDICALIZAÇÃO DE EMPREGADOS; 41 - COMISSÃO PERMANENTE DE NEGOCIAÇÃO; 42 - ESTÁGIO CURRICULAR; e 43 - INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA; no mérito: I) Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP: 1) negar-lhe provimento quanto às preliminares renovadas de extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de negociação prévia e pelo não-cumprimento de formalidades legais exigidas para o ajuizamento do dissídio; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as cláusulas: 3ª - ANUÊNIO; 6ª - ADICIONAL NOTURNO; 9ª - CONTROLE DE PONTO; 26 - CESTA BÁSICA; 27 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA; 31 - AVISO PRÉVIO e 36 - GARANTIAS GERAIS; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 12,50% o índice de reajuste dos salários, para o período abrangido por este dissídio; 7ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto em 50% de um dia de salário, já reajustado, mantendo a aplicação do Precedente Normativo nº 119 do TST; 13 - DIRIGENTES SINDICAIS, para adaptar a sua redação ao Precedente Normativo nº 83 do TST; 20 - CRECHE OU AUXÍLIO-CRECHE, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 22 do TST; 4) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 8ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS; 11 - ESTABILIDADE NO EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA e 22 - ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL; II) Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo - SINDHOSFIL: 1) julgar prejudicado o exame das prefeças renovadas de extinção do feito, sem resolução de mérito, por inépcia da inicial e por não-esgotamento das tratativas negociais, ante a análise desses tópicos no recurso anterior; 2) julgar prejudicado o exame das cláusulas a seguir listadas, por já terem sido apreciadas no recurso ordinário interposto pelo SINDHOSP: 1ª - REAJUSTE SALARIAL; 3ª - ANUÊNIO; 6ª - ADICIONAL NOTURNO; 7ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; 8ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS; 9ª - CONTROLE DO PONTO; 11ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA; 13ª - DIRIGENTES SINDICAIS; 20 - CRECHE OU AUXÍLIO-CRECHE; 22 - ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL; 26 - CESTA BÁSICA; 27 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA; 28 - CORRESPONDÊNCIA; 31 - AVISO PRÉVIO; 36 - GARANTIAS GERAIS e 38 - SINDICALIZAÇÃO DE EMPREGADOS; 3) dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas: 18 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS; 19 - CARTA DE APRESENTAÇÃO; 32 - LICENÇA-PATERNIDADE; 40 - PROCESSO DE REVISÃO E DENÚNCIA; 4) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 4ª - INÍCIO DAS FÉRIAS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 100 do TST, e 39 - MULTA, para adaptar a redação do caput da cláusula ao Precedente Normativo nº 73 do TST, excluindo, de ofício, o seu parágrafo único, por não ter constado da proposta trazida na apresentação; 5) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 5ª - CORREÇÃO DE ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO; 15ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO; 17 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES e 29 - DATA-BASE; III) Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Técnicos e Auxiliares em Radiologia de São José do Rio Preto: 1) julgar prejudicadas as cláusulas a seguir especificadas, por já terem sido analisadas nos recursos ordinários anteriores: 7ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; 13 - DIRIGENTES SINDICAIS; 20 - CRECHE OU AUXÍLIO-CRECHE; 22 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS; 26 - CESTA BÁSICA; 29 - DATA-BASE. FIXAÇÃO; e 39 - MULTA; 2) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula 22 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS ao Precedente Normativo nº 81 do TST. 33

Dora Maria da Costa - Relator

PROCESSO : ROAG-112/2007-000-18-00.7 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS NO COMÉRCIO DA REGIÃO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL - SINTRACOM
ADVOGADO : DR. WAGNER MARTINS BEZERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONHECIMENTO. DESERÇÃO. Comprovação do recolhimento das custas processuais fora do prazo recursal. Regra do art. 789, § 1º, da CLT não observada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores Empregados no Comércio da Região do Entorno do Distrito Federal - SINTRACOM, formulou protesto judicial com a finalidade de preservar a data-base de sua categoria em 1º de abril.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, mediante o despacho de fls. 90/91, indeferiu o pedido, arbitrando, para efeito de custas, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O Sindicato autor interpôs agravo regimental, às fls. 96/107, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu o protesto judicial.

Custas à fl. 110.

A Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região opinou pela manutenção da decisão (fls. 117/118).

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio do acórdão de fls. 124/127, não conheceu do agravo regimental, por deserto, sob o fundamento de que a comprovação do pagamento das custas não foi feita no prazo do § 4º do art. 789 da CLT.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores Empregados no Comércio da Região do Entorno do Distrito Federal - SINTRACOM interpôs recurso ordinário às fls. 130/135, defendendo o pagamento e a comprovação das custas no prazo legal.

A Presidência do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fl. 139.

Não há contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma do art. 83, II, do RI/TST.

É o relatório.

1. AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO

Discute-se nos autos a deserção do agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Empregados no Comércio da Região do Entorno do Distrito Federal - SINTRACOM.

O Tribunal de origem entendeu que estava deserto o agravo regimental do recorrente, porque a comprovação das custas se deu fora do prazo do recurso, consoante determina o art. 789, § 1º, da CLT (com a alteração dada pela Lei nº 10.537/02).

No recurso ordinário, o recorrente defende a regularidade do preparo, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT e 185 do CPC.

A decisão recorrida deve ser mantida.

Conforme consignado no acórdão do Tribunal Regional, a decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônica no dia 19/7/2007 (fl. 93), iniciando-se o prazo recursal em 20.7.2007. O recurso foi interposto no dia 27.7.2007 (fl. 96), último dia do prazo recursal; entretanto, o recolhimento das custas, bem como a sua comprovação, somente ocorreu em 31.7.2007 (fl. 110), intempestivamente.

Assim, o agravo regimental efetivamente não alcançava conhecimento, ante a sua deserção, uma vez que o sindicato recorrente não comprovou o recolhimento das custas processuais no prazo para interposição do recurso, conforme estabelecido no art. 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, os Precedentes da SDC:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Cabe à Parte recorrente comprovar, no prazo recursal, o recolhimento das custas processuais, como pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso ordinário interposto em sede de Dissídio Coletivo, de acordo com a Instrução Normativa 20 do TST e com o art. 789 da CLT. O não-recolhimento das custas processuais conduz à deserção do recurso. Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento." (AIRO - 708/2006-000-03-40; Relator - Ministro Brito Pereira; DJ - 31/08/2007)

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 789, § 1º, DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA 20, IX E XI, DO TST - COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL DESERÇÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos do art. 789, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 20, IX e XI, do TST, e conforme precedente específico da SDC desta Corte, a comprovação, no prazo recursal, do recolhimento das custas processuais constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso ordinário em ação anulatória. 2. No caso, embora o apelo do Sindicato Réu tenha sido interposto tempestivamente, a comprovação do recolhimento das custas ocorreu fora do prazo recursal, o que configura sua deserção" (ROAA - 451/2005-000-03-00 Relator - Ministro Ives Gandra Martins Filho; DJ - 03/08/2007)

Nego provimento ao recurso.

Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

PROCESSO : RODC-127/2006-000-19-00.9 - 19ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS, CITOTÉCNICOS E AUXILIARES DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E MÉDICAS NO ESTADO DE ALAGOAS - SINTECAL
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ERIVALDO CAVALCANTE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA E ECONÔMICA. RECURSO ORDINÁRIO DOS TÉCNICOS, CITOTÉCNICOS E AUXILIARES DE LABORATÓRIOS DE ALAGOAS. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. O Regional, analisando o dissídio coletivo ajuizado pelos técnicos, citotécnicos e auxiliares de laboratórios de Alagoas, decidiu pela inaplicabilidade da Lei nº 3.999/61 àquela categoria, especialmente do seu art. 5º, que dispõe sobre o salário mínimo profissional. E, embora reconhecendo que a fixação de pisos salariais efetivamente extrapola o limite do poder normativo da Justiça do Trabalho, acolheu a proposta oferecida pelo Sindicato suscitado, que apresentava valores já reajustados. Analisando-se o recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional,

no que se refere ao salário mínimo profissional da categoria, considera-se inadequada a ação, quanto à sua natureza jurídica, ante o caráter condenatório do provimento judicial pretendido na cláusula impugnada. Contudo, analisando-se o pedido do ponto de vista econômico, entende-se pela manutenção da decisão regional, pois, embora não se reconheça a preexistência de fixação dos salários mínimos profissionais, a proposta deferida partiu do Sindicato patronal, e a alteração do julgado, nos moldes da jurisprudência desta Corte, implicaria "reformatio in pejus" em relação à categoria obreira. Nego provimento, pois, ao recurso profissional. Recurso ordinário do Sindicato profissional não provido. Recurso ordinário do Sindicato patronal provido parcialmente.

O Sindicato dos Técnicos, Citotécnicos e Auxiliares de Laboratório de Análises Clínicas e Médicas de Alagoas ajuizou dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica, para o período de 1º/11/2005 a 31/10/2006, em face do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Alagoas, requerendo:

a) a declaração da aplicabilidade da Lei nº 3.999/61 à categoria obreira por ele representada, especificamente de seu art. 5º, que dispõe sobre o salário mínimo profissional, e o deferimento da cláusula 1ª da pauta de reivindicações, que dispõe sobre essa matéria;

b) o direito à percepção do adicional de insalubridade com base no referido salário mínimo profissional, aplicando-se, portanto, a Súmula 17 desta Corte à Cláusula 3ª da pauta reivindicatória, conforme trazida na representação;

c) a manutenção das demais cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho (42), cujo período de vigência foi de 1º/11/2003 a 31/10/2004, visto que o dissídio coletivo 2004/2005 (DC-78/2005-000-19-00.3) encontra-se em grau de recurso ordinário, para julgamento no TST (fls. 2/17).

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, após rejeitar as preliminares de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de comum acordo para a instauração da instância e por ausência de justificativa para as cláusulas constantes da pauta reivindicatória e, após homologar as cláusulas que foram objeto de acordo, decidiu pelo provimento parcial do dissídio (fls. 368/393).

Inconformadas, ambas as partes opõem embargos declaratórios (fls. 397/402 e 406/411) e, posteriormente, interpõem recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado, conforme a seguir descrito:

a) o Sindicato profissional suscitante, pugnando pela declaração de aplicabilidade da Lei nº 3.999/1961 à categoria que representa, em relação à Cláusula 1ª, a qual versa sobre o salário mínimo profissional dos auxiliares, técnicos e citotécnicos de laboratórios (fls. 430/445);

b) o Sindicato patronal suscitado, questionando, preliminarmente, a impugnação das cláusulas deferidas pelo Regional com base na preexistência, e, no mérito, pleiteando a reforma da decisão regional quanto às cláusulas 2ª, 3ª, 7ª, 10ª e 41ª, que dispõem, respectivamente, sobre adicional de produtividade, adicional de insalubridade, trabalho noturno, refeição em dias de plantão noturno e vigência com relação à data-base (fls. 446/469).

Admitidos os recursos (fl. 473), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 477/482 e 486/514), tendo o Ministério Público do Trabalho opinado pelo provimento do recurso do Sindicato suscitante e pelo provimento parcial do recurso do Sindicato suscitado (fls. 518/523).

É o relatório. A - RECURSO DO SINDICATO DOS TÉCNICOS, CITOTÉCNICOS E AUXILIARES DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E MÉDICAS NO ESTADO DE ALAGOAS - SINTECAL.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 428 e 430) e a representação é regular (fl. 18). Quanto ao pagamento das custas, não tendo o Sindicato profissional efetuado o preparo, em desatenção ao art. 789, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 20, IX e XI, do TST, verifica-se que o Regional atribuiu a responsabilidade pelo pagamento ao suscitado (fl. 393), o que afasta a deserção, nos termos da Súmula 161 do TST. Por essas razões, **conheço** do recurso.

II - MÉRITO

CLÁUSULA 1ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. REFORMA DA DECISÃO REGIONAL. DECLARAÇÃO DE APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 3.999/1961.

A cláusula foi apresentada nos seguintes termos:

"A empresa pagará o salário mínimo profissional no valor de (02) dois salários mínimos de acordo com a Lei 3.999 de 1961, para todos os Auxiliares, Técnicos e Citotécnicos de Laboratório, a partir de novembro de 2004, além de outras vantagens já conquistadas anteriormente" (fl. 4).

O Regional, embora reconhecendo que a fixação de pisos salariais efetivamente extrapola o limite do poder normativo da Justiça do Trabalho e, tendo decidido pela inaplicabilidade da Lei 3.999/61 (embargos de declaração, fls. 417/421), entendeu que a sentença normativa deve ter como objetivo a recomposição de salários e, acolhendo a proposta de reajuste dos **pisos salariais existentes**, oferecida pelo suscitado na audiência de conciliação, assim decidiu:

"A empresa pagará os pisos salariais, a partir de agosto/2006, além de outras vantagens já conquistadas anteriormente, conforme abaixo discriminado:



- a) R\$ 350,00, para técnico e auxiliar, com jornada semanal de 24 horas;
- b) R\$ 477,75, para técnico com jornada de 36 horas semanais;
- c) R\$ 583,92, para técnico com jornada de 44 horas semanais;
- d) R\$ 455,00, para auxiliar com jornada de 36 horas;
- e) R\$ 556,11, para auxiliar com jornada de 44 horas semanais" (fls. 380/381).

Alega o Sindicato profissional, em suas razões, que a sentença normativa, ao considerar inaplicável a Lei nº 3.999/61 e ao fixar pisos salariais inferiores ao salário mínimo profissional por aquela instituído, ofendeu frontalmente não só a referida norma infraconstitucional, mas também o art. 5º da CF/88, desautorizando igualmente as Súmulas nºs 301 e 370 do TST. Demonstra, ainda, a sua intenção em não mais celebrar acordos ou convenções coletivas, cujas cláusulas relativas a salário mínimo profissional não estejam em conformidade com a referida lei. Acrescenta que a jurisprudência do TST se encontra pacificada no sentido de aplicá-la aos médicos, técnicos e auxiliares de laboratório, e cita ainda a Súmula nº 301 do TST, segundo a qual "O fato de o empregado não possuir diploma de profissionalização de auxiliar de laboratório não afasta a observância das normas da Lei 3.999/61, uma vez comprovada a prestação de serviço na atividade". Requer, pois, a reforma do julgado para que **seja declarada** a aplicabilidade da Lei nº 3.999/61, em relação à cláusula 1ª, que dispõe sobre o salário mínimo profissional, conforme proposto na representação (fls. 434/445).

Embora se trate de dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica, pelo provimento jurisdicional pretendido, trata-se também de uma ação com natureza declaratória, versando sobre a aplicabilidade de artigo de lei infraconstitucional à categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante.

Por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto à decisão regional proferida no processo DC-78/2005-000-19-00.3 - ajuizado pelo mesmo sindicato profissional dos técnicos, citotécnicos e auxiliares de laboratório de análises clínicas e médicas de Alagoas em face do mesmo sindicato patronal suscitado, no qual pleiteava, também, a aplicabilidade da Lei nº 3.999/61 às cláusulas que versavam sobre o salário mínimo profissional e o adicional de insalubridade - esta Seção Especializada negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato suscitante, acolhendo o voto da Ministra Relatora, consignado nos termos a seguir transcritos:

"O dissídio coletivo de natureza jurídica visa à delimitação de normas e condições de trabalho já existentes, no sentido de interpretar as leis, acordos coletivos, convenções coletivas e sentenças normativa incidentes sobre as relações de trabalho de uma determinada categoria.

Assim, em que pese as razões do recorrente, no sentido de que o presente dissídio é eminentemente de natureza jurídica - da leitura da petição inicial e das cláusulas mencionadas, verifico que o provimento judicial buscado, na verdade, não tem caráter apenas declaratório, mas condenatório, uma vez que busca-se obrigar as empresas representadas pelo suscitado ao pagamento do piso salarial de 02 (dois) salários mínimos. Contudo, tal pretensão não pode ser viabilizada pela via utilizada pelo suscitante.

Ademais, ressalte-se que a Lei nº 3.999/61 - que estabelece o piso salarial dos médicos e cirurgiões dentistas - é norma de caráter genérico, aplicável a empregados que não integram a categoria profissional representada pelo suscitante, sendo certo que o dissídio coletivo de natureza jurídica se presta apenas para a interpretação de norma convencional ou legal do interesse próprio da categoria. Nesse sentido, dispõe o art. 216, II, do Regimento Interno do TST (...).

Por sua vez, também sobre o tema, tem-se o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 da SDC, in verbis: "**Dissídio Coletivo. Natureza Jurídica. Interpretação de norma de caráter genérico. Impossibilidade.** Não se presta o dissídio coletivo de natureza jurídica à interpretação de normas de caráter genérico, à luz do disposto no art. 313, II, do RITST."

Nesse contexto, configura-se, na hipótese, a impossibilidade jurídica do pedido" (RODC-78/2005-000-19-00.3, Relª. Minª. Kátia Magalhães Arruda, DJ de 23/5/2008).

Adotando-se, como fundamento, o voto acima transcrito, considera-se inviável, igualmente, neste dissídio, o deferimento da cláusula referente ao salário mínimo profissional, sob o prisma da natureza jurídica do pedido.

A insurgência do recorrente diz respeito, também, ao deferimento, pelo Regional, dos pisos salariais já reajustados, constantes da tabela apresentada pelo suscitado, por entender que apresentam valores bem aquém daqueles pleiteados.

O entendimento desta Seção Especializada sobre o tema é o de que, após a Constituição Federal de 1988 ter admitido os pisos salariais para as diversas categorias profissionais, foi editada a Lei nº 8.542/92, que previa a fixação dos pisos por sentença normativa para aquelas categorias que ainda não os tinham obtido pela via legal. Contudo, com a revogação expressa dos §§ 1º e 2º de seu art. 1º, por meio da Lei nº 10.192/01, ficou demonstrada a intencionalidade do legislador em não mais admitir aquela fixação que não por meio de negociação coletiva. Assim, a Justiça do Trabalho passou a não mais fixá-los, somente concedendo o mesmo reajuste deferido na cláusula de reajuste salarial, nos casos de dissídio revisando de acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos quais tivesse constado aquela vantagem.

In casu, a vigência das condições pretendidas neste dissídio refere-se ao período de 1º/11/2005 a 31/10/2006, (embora o Regional tenha estabelecido o período de 18/7/2006 a 31/10/2007, nos termos do art. 867, parágrafo único, "a", da CLT), sendo oportuno salientar que a última vez em que as partes chegaram a um consenso foi por ocasião da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004. Desse modo, a norma revisanda trata-se do DC-78/2005-000-19-00.3, com vigência de 1º de novembro de 2004 a 31 de outubro de 2005, extinto, sem resolução de mérito, pelo Regional, cujo recurso ordinário foi julgado por esta Corte em 8/5/2007 e ao qual se negou provimento.

Nesse contexto, incabível falar-se em piso salarial preexistente, por ser a norma revisanda imediatamente anterior um dissídio coletivo. Contudo, pelo fato de a proposta deferida pelo Regional ter sido apresentada pela parte suscitada e levando-se em conta que a reforma da decisão representaria reformatio in pejus, penalizando a categoria obreira, o que não se admite, deve-se manter incólume a decisão recorrida, no particular.

Ressalta-se que razão assiste ao recorrente quanto às afirmações de que a implantação de salário equivalente a dois salários mínimos à categoria não significaria a indexação dos salários à variação do salário mínimo legal, tampouco importaria em violação direta à Constituição Federal, visto que a interpretação dada ao art. 7º, IV, da CF é a de que o salário mínimo não pode ser adotado como fator de indexação de reajustes, mas pode ser adotado como parâmetro para o cálculo dos salários profissionais.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

B) RECURSO DO SINDICATO DOS ESTABELECIDORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS

I. CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 428 e 446), a representação é regular (fl. 136), e o preparo foi efetuado (fl. 470), razões pelas quais dele conheço.

II. PRELIMINARES

1. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE COERÊNCIA LÓGICA ENTRE A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO E OS FUNDAMENTOS NO TOCANTE À CLÁUSULA 3ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alega o Sindicato patronal a existência de erro material na conclusão do acórdão regional, com relação à cláusula 3ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, que, não sendo retificado por esta Corte, mediante o provimento do recurso ordinário, implicará violação aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Aponta a incongruência entre o teor do voto, no qual havia o indeferimento do pedido, e do decurso, quando deferiu o pedido, nos termos da Súmula nº 17 do TST, conforme proposta pelo suscitante. Assevera o recorrente que a citada Súmula se refere ao salário mínimo profissional decorrente de lei, acordo ou convenção coletiva, não sendo este o caso dos autos, nos quais a fixação se deu por sentença normativa. Requer que, sanado o erro material, seja reformada a decisão regional com o indeferimento do pedido (fls. 448/454).

Quando à alegação de erro material ou de contradição no julgado, tal questão deveria ter sido objeto de embargos declaratórios, cabendo lembrar que, nos embargos opostos pelo suscitado, ora recorrente (fls. 406/411), não foi apresentado nenhum questionamento sobre a cláusula referente ao adicional de insalubridade.

Na hipótese, verifica-se que o decurso traduz aquilo que está disposto na certidão de julgamento (fls. 362/367) e, no conflito entre a certidão de julgamento e a fundamentação do acórdão, deve prevalecer a primeira. Contudo, sendo a referida cláusula objeto deste recurso, a questão será tratada oportunamente, quando do exame do mérito.

Rejeito a preliminar.

2. IMPUGNAÇÃO ÀS CLÁUSULAS DEFERIDAS PELO REGIONAL AO FUNDAMENTO DA PREEXISTÊNCIA

Sustenta o recorrente que o Regional não pode deferir meramente uma postulação em dissídio coletivo, ao argumento de que se trata de condição preexistente, pelas seguintes razões:

- a) as estipulações contidas nos acordos e convenções coletivas, bem como nas sentenças normativas, não criam direitos adquiridos individuais;
- b) a norma coletiva é sempre temporal por imposição legal, consoante exsurge do inciso II do art. 613, c/c os arts. 614, § 3º, e 873, todos da CLT;
- c) a última convenção coletiva firmada entre as partes ocorreu em 2003, cuja vigência se exauriu em 31/10/2004.

Alega ainda que, ante a não-concordância do Sindicato patronal em relação a algumas das reivindicações, torna-se evidente que, por motivos de inviabilidade financeira, não mais persistem as condições que permitiram o estabelecimento de benefícios, como o adicional de produtividade, adicional noturno de 40% e fornecimento de refeição em dias de plantão, gratuitamente, quando do processo de livre negociação, e que os serviços de saúde, principalmente aqueles prestados ao SUS, não são reajustados há mais de cinco anos. Por tais razões, requer a exclusão da sentença normativa das cláusulas que foram deferidas pelo Regional à fundamentação da preexistência (fls. 454/458).

O limite mínimo ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 114, § 2º, é o respeito às normas legais e convencionais preexistentes. Não sendo possível a convivência, para um mesmo período e regulando as mesmas matérias, de instrumento negocial e de sentença normativa, entende-se que o preceito constitucional, ao falar em normas convencionais, refere-se à norma coletiva revisanda que regulou as condições de trabalho no período imediatamente anterior ao dissídio coletivo a ser julgado pela Justiça Trabalhista.

Isso quer dizer que as condições convencionais preexistentes só serão observadas no dissídio que suceder a extinção da vigência de acordo ou convenção coletiva anterior, quando as partes compactuarem as condições de trabalho a serem aplicadas à categoria profissional.

"In casu", não há falar em preexistência, visto que a norma revisanda é o dissídio coletivo DC-78/2005-000-19.00.3. A par desse requisito, principalmente com relação às cláusulas de natureza econômica, a sua manutenção dependeria da viabilidade econômico-financeira do setor e das empresas, em face da dinâmica da economia e da sociedade, e caso não resultasse demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinado benefício.

Contudo, o pedido do recorrente se refere, genericamente, a todas as cláusulas deferidas pelo Regional ao fundamento da preexistência e, nos termos do Precedente Normativo nº 37 do TST, somente serão objeto de análise as cláusulas trazidas e fundamentadas no recurso, motivo pelo qual a apreciação será feita, oportunamente, quando do exame do mérito de cada proposta recorrida.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar.

III. MÉRITO

1. CLÁUSULA 2ª - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

O Regional deferiu a cláusula, tal como proposta, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 2ª - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.

As empresas manterão o pagamento do adicional de produtividade, obedecendo os seguintes percentuais e data de admissão: 15% (quinze por cento) para os empregados admitidos até o dia 30 de abril de 1982; 10% (dez por cento) para os empregados admitidos no período de 1º de maio de 1982 até 31 de outubro de 1984; 5% (cinco por cento) para os empregados admitidos no período de 1º de novembro de 1984 até 31 de outubro de 1987; 4% (quatro por cento) para os empregados admitidos no período de 1º de novembro de 1987 até 31 de outubro de 1994, que foi pago a partir de 1º de novembro de 1993, sem efeito retroativo" (fl. 13).

Entendeu o TRT que a cláusula já fora consagrada na CCT 2003/2004, e que, pelo enunciado da cláusula, conclua-se que tal benefício vinha sendo pago, sem interrupção, mesmo com a extinção, sem resolução de mérito, do dissídio coletivo referente a 2004/2005. Defendendo, pois, a teoria da "aderência por revogação", segundo a qual os contratos coletivos de trabalho têm ultratividade até o momento em que venham a ser substituídos por outra norma coletiva que regule a mesma matéria, decidiu o TRT pelo deferimento do pedido (fl. 383).

Além de reiterar as razões já apresentadas sobre a preexistência, no item anterior, o recorrente argumenta que o aumento real ou a título de produtividade somente pode ser concedido mediante a demonstração do lucro ou produtividade média das empresas do setor, conforme dispõe o art. 13, § 2º, da Lei 10.192/2001 e que, na hipótese, torna-se inviável a concessão da vantagem por motivos econômicos. Trazendo a cotejo julgados desta Seção Especializada, que repelem pretensão deferida pelo Regional, requer a exclusão da cláusula, por falta de amparo legal (fls. 458/461).

Embora o Regional tenha-se baseado no fato de a cláusula constar de instrumento negocial anteriormente celebrado, demonstrando o respeito às convenções de trabalho, preconizado no art. 114, § 2º, da CF, no entendimento desta Seção Especializada, a cláusula 2ª, que cuida do adicional de produtividade, não se trata de norma coletiva preexistente, a par de ser matéria incompatível com o exercício do poder normativo desta Justiça Especializada. O fato de a cláusula constar de instrumento negocial imediatamente anterior, possibilita a sua manutenção, desde que não comprovada a modificação das condições econômico-financeiras do segmento patronal, que, à época da celebração do acordo ou convenção, possibilitaram a concessão dos benefícios. Nesse sentido, se a proposta consta de instrumento celebrado não em período imediatamente anterior ao ajuizamento do dissídio, exceto quando caracterizada a existência de ganhos reais de produtividade do setor ou da empresa - cuja aferição depende de indicadores específicos - e ressaltando-se o reajuste salarial, dada a incidência do princípio imperativo de justiça social e equidade, a matéria alusiva a ganhos reais de natureza salarial não pode ser fixada via sentença normativa. Submeter-se-á, pois, à via de composição autônoma, pelo processo da negociação salarial, consoante os dispositivos legais vigentes, quais sejam as Leis nºs 8.542/1992 e 8.880/1994. (Precedentes: RODC-258.305/1996.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 1º/6/2007 e RODC-437/2004-000-18-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 28/9/2007).

Nesse contexto, **dou provimento** ao recurso para, reformando a decisão regional, excluir a cláusula.

2. CLÁUSULA 3ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A cláusula foi proposta nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 3ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O adicional de insalubridade, quando devido, será pago de acordo com o Enunciado 17 do TST, que será implantado sobre o salário mínimo profissional da categoria" (fl. 06).

Esclarece o Regional que, conforme alegações do suscitado, a convenção coletiva vigente até 2004 previa que tal adicional incidiria sobre o salário mínimo, ficando qualquer outra base de incidência a ser discutida numa próxima negociação. E que a cláusula acima transcrita traz a vantagem de esclarecer sobre que base de cálculo deve incidir o adicional, afora os casos em que a lei estabelece salário profissional, conforme dispõe a Súmula 17 do TST. Entendeu, porém, que, no caso, a aplicação do dispositivo jurisprudencial citado ficou prejudicada, já que houve o indeferimento do piso salarial, motivo pelo qual indeferiu a proposta (fls. 382/383) constando, às fls. 386/387: "ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente o Dissídio Coletivo para: (...) h) indeferir o adicional de insalubridade na forma proposta na Cláusula Terceira;(...)"

Verifica-se, contudo, constar do "decisum" (fls. 392/393): "Por unanimidade, julgar procedente em parte o presente dissídio nas seguintes bases: (...) CLÁUSULA TERCEIRA. Adicional de insalubridade: O adicional de insalubridade, quando devido, será pago de acordo com o Enunciado 17 do TST, que será implantado sobre o salário mínimo profissional da categoria" (fl. 393).

Reiterando a existência de erro material na conclusão do acórdão regional, em relação aos fundamentos dispostos na cláusula 3ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, conforme alegado em preliminar (item II), o Sindicato patronal sustenta, ainda, que a Súmula nº 17 se refere à incidência do adicional de insalubridade sobre o salário profissional decorrente de lei, mas que o salário da categoria fixado em sentença normativa não serve de base para o referido cálculo, devendo incidir o adicional sobre o salário mínimo. Argumenta que, tendo o Regional indeferido o pedido do suscitante de fixação do salário mínimo profissional em dois salários mínimos, como consequência, indeferiu, também, a incidência do adicional de insalubridade. Por tais motivos, requer a reforma do acórdão regional, excluindo-se de sua parte dispositiva o deferimento do pedido constante da cláusula 3ª (fls. 448/454).

Realmente, constata-se que a fundamentação constante do voto da Juíza Relatora (fl. 383) é pelo indeferimento da proposta, ante a não-fixação do salário mínimo profissional da forma como pleiteado pelo suscitante na cláusula 1ª.

Ocorre que, embora o Regional não tenha deferido o pedido constante na cláusula 1ª, nos termos pretendidos pelo Sindicato profissional, qual seja o valor do salário mínimo profissional nos termos da Lei nº 3.999/61, houve o deferimento parcial da pretensão, nos termos propostos pelo suscitado, ocorrendo a fixação de pisos salariais da categoria na cláusula 1ª. Cinge-se, pois, a questão em torno da aplicabilidade da Súmula nº 17 à hipótese.

Embora alegue o suscitado que a incidência do adicional sobre o salário mínimo profissional acarretaria ônus inegáveis ao setor, entende-se que o patamar conduz com a realidade da categoria econômica, tanto que o reajuste sobre os pisos salariais existentes foi por ela proposto. Inviável poderia se tornar a concessão do adicional de insalubridade, caso sua incidência ocorresse sobre o salário mínimo profissional pretendido pela categoria profissional, com base na Lei nº 3.999/61.

O posicionamento reiterado desta Corte, sobre o tema, consubstanciou-se, em novembro de 2003, na Súmula nº 17, consignando-se que, para efeito de sua aplicabilidade, não haveria diferença substancial entre os conceitos de salário mínimo profissional, piso salarial e salário normativo, pois, nos termos do art. 7º, V, da CF, todos se configuravam proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho (Precedentes: RODC-3156/2004-000-04-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 30/11/2007; RODC-934/2006-000-04-00.3, Rel. Min. Antônio de Barros Levenhagen, DJ de 30/11/2007).

Ressaltando que os pisos salariais fixados na cláusula 1ª atraem a incidência do citado verbete sumular, **dou provimento parcial** ao recurso para que o adicional de insalubridade, nos termos da Súmula nº 17 do TST, incida sobre os valores dos pisos salariais estabelecidos pela sentença normativa na cláusula 1ª deste dissídio.

3. CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL NOTURNO

O Regional deferiu a cláusula, tal como formulada: "CLÁUSULA 7ª - TRABALHO NOTURNO. Considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte (art. 73, § 2º, da CLT). Convencionam as partes que tal trabalho, conforme acima definido, será remunerado com percentual de 40% (quarenta por cento) superior ao valor da hora diurna" (fl. 7).

O Tribunal a quo considerou que, por já ter sido previsto o benefício anteriormente, em convenção coletiva (2003/2004), houve a incorporação da cláusula aos contratos individuais de trabalho, entendimento firmado na teoria da "aderência por revogação". Também com base no princípio da manutenção da condição mais favorável ao trabalhador, constante do art. 468 da CLT e constitucionalizado, no âmbito das sentenças normativas, pelo art. 114, § 2º, da Carta Magna, decidiu o Regional pelo deferimento da proposta (fls. 383/384).

Pugna o recorrente pela reforma da decisão, com o indeferimento do pedido, alegando que o adicional noturno já possui tratamento legal, conforme fixado pelo art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho no percentual de 20%, e que o entendimento desta Seção Especializada é no sentido de considerar que matéria demanda celebração com êxito de acordo ou convenção coletiva de trabalho (fls. 464/465).

Assiste razão ao recorrente.

O art. 7º, IX, da CF assegura aos trabalhadores a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, complementado tal dispositivo pelo art. 73 da CLT, que estabelece a remuneração do trabalho noturno com acréscimo mínimo de 20%. Quanto ao pedido da concessão em índice superior ao previsto na lei, a jurisprudência da SDC desta Corte se firmou no sentido de que o seu deferimento deve se vincular à existência de cláusula expressa em acordo ou convenção coletiva de trabalho revisando (Precedentes: RODC-1458/2004-000-04-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 1º/6/2007; RODC-20137/2002-000-02-00.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 20/4/07) ou desde que existentes elementos justificadores da concessão ou da manutenção do adicional em percentual superior ao previsto legalmente (Precedentes: TST-DC-178.214/2007-000-00-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, SEDC, DJ de 03/08/07, TST-RODC-353/2003-000-04-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SEDC, DJ de 05/10/07 e TST-RODC-16.011/2002-909-09-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SEDC, DJ de 05/10/07).

No caso em tela, em que pese o desgaste do trabalho noturno nos laboratórios de análises clínicas e a dicção do art. 73 da CLT, que abria campo para fixação de percentual maior, não há como ser admitida, por esta Corte, a majoração impositiva do adicional, pelos seguintes motivos:

a) sendo a norma revisanda um dissídio coletivo (fls. 50/51), torna-se imprescindível, para o estabelecimento da majoração, a forma de negociação autônoma entre as partes;

b) o suscitante não demonstrou, nos autos, a existência de elementos justificadores da concessão do adicional em percentual acima do patamar legal.

Em face do exposto, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

4. CLÁUSULA 10ª - REFEIÇÃO EM DIAS DE PLANTÃO NOTURNO

O Regional decidiu pelo deferimento da cláusula, tal como proposta, tendo em vista a sua preexistência:

"CLÁUSULA 10ª - REFEIÇÃO EM DIAS DE PLANTÃO NOTURNO. As empresas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, refeição nos dias de plantão noturno" (fl. 8).

Repetiu o Regional a fundamentação trazida nos itens anteriores, com relação à aderência da cláusula ao contrato de trabalho (fl. 384).

Sustenta o recorrente que o deferimento da proposta equivale, indubitavelmente, a uma espécie de auxílio-alimentação, condição essa que a jurisprudência trabalhista vem repelindo. E que, reiteradas decisões proferidas pelo TST são no sentido de considerar a ilegalidade da imposição de qualquer tipo de auxílio para suplemento alimentar em sentença normativa, já que a matéria deve ser tratada por instrumento negocial (fls. 464/465).

O fornecimento de lanche para os empregados que trabalham em regime de plantão, por 12 horas ou mais, embora adequado e relevante, não pode ser imposto pela Justiça do Trabalho, pois tal matéria está circunscrita à composição entre as partes. De outro lado, não se pode invocar o art. 114, § 2º, da CF pois a norma revisanda se trata de dissídio coletivo anterior e não de convenção coletiva, não havendo falar em preexistência.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

5. CLÁUSULA 41ª - VIGÊNCIA

A cláusula foi assim proposta: "Vigência. Esta convenção coletiva de trabalho vigorará de 01 de novembro de 2005 a 31 de outubro de 2006" (fl. 14).

O Regional indeferiu o pedido com base no art. 616, § 3º, da CLT, por entender que o dissídio coletivo não foi ajuizado dentro dos 60 dias anteriores ao respectivo termo final, não houve apresentação de protesto judicial, garantidor da data-base, não havendo, também, quaisquer normas coletivas em vigor. Assim, aplicando o disposto na alínea "a" do parágrafo único do art. 867 da CLT, fixou a vigência a partir de 18/7/2006 (data do ajuizamento do dissídio) até 31/10/2007 (fls. 385/386).

Alega o recorrente que o Regional se equivocou ao fixar o período de vigência da sentença normativa, pelas seguintes razões:

a) o termo de início da vigência deveria dar-se a partir da publicação da ementa do acórdão no Diário Oficial de Alagoas;

b) ao determinar o Regional que o termo final seria 31/10/2007, considerou que a data-base da categoria profissional suscitante continuaria a ser o dia 1º de novembro.

Sustenta que, se o dissídio coletivo revisional (diferentemente do dissídio coletivo originário) é instaurado após a data-base, a vigência da sentença normativa dá-se a partir da data da publicação da decisão, conforme prevê o art. 867, parágrafo único, alínea "a", da CLT. Desse modo, tendo sido publicadas a ementa e a conclusão do acórdão em 23/5/2007 (fl. 394), o período correto de vigência seria o de 23/5/2007 a 22/5/2008. Nesse sentido, transcreve jurisprudência da SDC desta Corte e requer a reforma do julgado nos termos propostos (fls. 465/469).

Verifica-se que o recorrente reitera os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos ao acórdão regional neles trazendo a questão ora suscitada (fls. 406/411). O Tribunal "a quo" assim se posicionou:

"O Tribunal, embora faça menção sobre a inexistência de norma coletiva em vigor, reconhece a existência de dissídio coletivo pendente de julgamento, relativo ao período 2004/2005, logo cumpria ao Sindicato preservar a data-base de 2005 através de protesto judicial, ou ter instaurado o dissídio no prazo estabelecido no § 3º do art. 616 da CLT (60 dias antes). Não o fazendo, a vigência aplicável é a estabelecida na parte final da alínea "a" do parágrafo único do art. 867 da CLT, sendo, portanto, a partir do ajuizamento do dissídio e não da publicação da sentença normativa" (fl. 421).

Sem razão o recorrente.

Por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto no dissídio coletivo anterior da categoria (DC-78/2005-000-19-00.3), em 8/5/2008, esta Seção Especializada manteve a decisão regional que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, embora por outro fundamento. Desse modo, não se aplica ao presente dissídio o § 3º do art. 616 da CLT e sim a alínea "a" do parágrafo único do art. 867 da CLT. Do mesmo modo, correta a decisão regional quanto ao período de vigência, estando dentro dos limites previstos no § 3º do art. 614 da CLT.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a vigência tal como deferida pelo Tribunal de origem.

Por unanimidade: I) recurso do Sindicato dos Técnicos, Citotécnicos e Auxiliares de Laboratório de Análises Clínicas e Médicas no Estado de Alagoas - Sintecal, negar-lhe provimento; II) recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Alagoas, rejeitar as preliminares de existência de erro material na conclusão do acórdão recorrido e de falta de coerência lógica na parte dispositiva da decisão, no tocante à cláusula 3ª - ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE, e de impugnação às cláusulas deferidas pelo Regional ao fundamento da preexistência e, no mérito: a) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 2ª - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE, 7ª - ADICIONAL NOTURNO e 10ª - REFEIÇÃO EM DIAS DE PLANTÃO NOTURNO; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à cláusula 3ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, para que, nos termos da Súmula nº 17 do TST, o adicional de insalubridade incida sobre os valores dos pisos salariais fixados pela sentença normativa na cláusula 1ª deste dissídio; 3) negar provimento ao recurso quanto à cláusula 41ª - VIGÊNCIA.

Dora Maria da Costa - Relator

PROCESSO	: ED-ROAA-184/2005-000-17-00.8 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDI-BARES
ADVOGADO	: DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. Hipótese em que o embargante - a pretexto de alegar a ocorrência de contradição ou omissão no acórdão embargado quanto a tema aduzido em contrarrazões - pretende, na verdade, a reapreciação da matéria, já devidamente analisada, embora de forma desfavorável, o que é inviável em embargos de declaração, não estando caracterizadas as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário em Ação Anulatória nº **TST-ED-ROAA-184/2005-000-17-00.8**, em que é embargante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS e embargados MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO e SINDICATO DOS RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDI-BARES.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 619/624, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para limitar a eficácia das Cláusulas 48º (Desconto Assistencial) e 50º (Taxa de Manutenção Sindical) aos empregados associados ao sindicato profissional, nos termos do Precedente Normativo nº 199 do TST.

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTRAHOTÉIS opôs embargos de declaração (fls. 626/635 e 636/655), sob a alegação de omissão e contradição no acórdão embargado.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIMITAÇÃO. EMPREGADOS ASSOCIADOS

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 619/624, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para limitar a eficácia das Cláusulas 48º (Desconto Assistencial) e 50º (Taxa de Manutenção Sindical) aos empregados associados ao sindicato profissional, nos termos do Precedente Normativo nº 199 do TST. Esse entendimento foi consubstanciado na ementa com o seguinte teor:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTOS ASSISTENCIAL. TAXA DE MANUTENÇÃO SINDICAL. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. Hipótese em que as cláusulas impugnadas impõem descontos sobre os salários de empregados não associados em favor de entidade sindical, em dissonância do Precedente Normativo nº 119 do TST, que, em observância a diretriz fixada nos arts. 5º, XVII e XX, 8º, V, e 7º, da Constituição Federal, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho provido (fl. 619).

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTRAHOTÉIS opõe embargos de declaração (fls. 626/635 e 636/655), com pedido de efeito modificativo, sustentando, em síntese, que não houve apreciação das contra-razões por ele aduzidas, nas quais alega a validade do desconto assistencial quanto aos empregados não-associados, em razão da concessão aos trabalhadores "da oportunidade de se oporem ao referido desconto junto ao sindicato de classe" (fl. 629). Afirma que a redação das cláusulas em debate não enseja o entendimento de sindicalização compulsória dos trabalhadores, ou de permissão tácita ao desconto, uma vez que resultaram de processo negocial "entre as categorias devidamente representadas por seus sindicatos, autorizadas por assembléia geral para a qual toda a categoria foi convocada" (fl. 632).



Alega contradição "pela não existência compulsória de filiação, interferência na entidade sindical e na definição na fonte de custeio, e na expressa violação aos princípios constitucionais e sua interpretação limitativa" (fl. 635).

A análise.

Inicialmente, registre-se que foram expressamente consignados no acórdão embargado os fundamentos que ensejaram a conclusão de limitação da eficácia das Cláusulas 48ª (Desconto Assistencial) e 50ª (Taxa de Manutenção Sindical), aos empregados associados, tendo as matérias referentes à validade das cláusulas em debate sido devidamente apreciadas, pelo que não há omissão ou contradição a serem sanadas, tampouco violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com efeito, a matéria jurídica invocada foi devidamente analisada por esta Seção Especializada, que concluiu que era aplicável, na hipótese, o entendimento preconizado no Precedente Normativo nº 119 do TST, no sentido de que são nulas as cláusulas coletivas que estabelecem a trabalhadores não-sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tomando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados. No mesmo sentido, tem-se a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

Desse modo, a imposição de contribuição assistencial a empregados associados, independentemente de eventual autorização em assembleia-geral extraordinária da categoria, afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Por outro lado, quanto aos parágrafos únicos das cláusulas em debate, houve expressa análise no acórdão embargado, no sentido de que essa disposição "- tornando presumível a aceitação pela totalidade dos empregados, filiados ou não - viola o princípio da intangibilidade do salário", uma vez que "o art. 545, caput, da CLT, permite o desconto pelo empregador se devidamente autorizado pelo trabalhador, e não por falta de manifestação em contrário" (fl. 623).

Desse modo, tendo sido entregue a completa prestação jurisdicional, verifiquo que, na hipótese, o embargante - a pretexto de alegar a ocorrência de contradição ou omissão quanto a tema aduzido em contra-razões, no acórdão embargado - pretende, na verdade, a reapreciação da matéria, já devidamente analisada, embora de forma desfavorável aos seus interesses, o que é inviável em embargos de declaração, não estando caracterizadas as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

PROCESSO : ED-RODC-210/2003-000-17-00.6 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIORNALISTAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : S.A. A GAZETA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Contra a decisão desta Seção Especializada que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, pela não-transcrição da pauta reivindicatória na ata da assembleia, o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Espírito Santo opõe embargos de declaração, alegando omissão decorrente da não-percepção de documento constante dos autos. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, a transcrição da pauta de reivindicações na ata da assembleia é requisito indispensável à instauração de dissídio coletivo. O que se denota da leitura do referido documento, é o não-entendimento desse pressuposto específico, cuja inobservância é causa extintiva do feito, por se tratar de elemento legitimador da atuação da entidade sindical, além da não-consideração de que a minuta da pauta estaria a ela anexada. Dessa forma, não há como se comprovar que ambos os documentos estariam juntos, quando da realização da assembleia, e que os trabalhadores tinham perfeito conhecimento do teor das reivindicações. Não se configura, pois, a omissão apontada, motivo pelo qual não há como se imprimir efeito modificativo ao julgado. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

A Seção de Dissídios Coletivos SDC desta Corte, analisando o recurso ordinário interposto pela empresa S.A. A Gazeta, por maioria, acolheu a preliminar argüida de ofício pelo Relator e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por inobservância de pressuposto essencial à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - falta de transcrição da pauta reivindicatória na ata da assembleia-geral (fls. 287/289).

Inconformado, o Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Espírito Santo opõe embargos declaratórios, com pedido de efeito modificativo, alegando a existência de omissão, no julgado, decorrente de equivocada percepção de documento, e pugnando pelo acolhimento do pleito (fls. 296/302).

Após a oposição dos presentes embargos de declaração, os autos foram distribuídos a esta Relatora, em 7/7/2007.

Em resposta ao despacho de fl. 307, foi apresentada impugnação aos embargos às fls. 308/311.

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Os embargos são tempestivos (fls. 293 e 296) e a representação está regular (fl. 16), razões pelas quais deles **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

ATA DA ASSEMBLÉIA. NÃO-TRANSCRIÇÃO DA PAUTA REIVINDICATÓRIA. OMISSÃO QUANTO À PERCEPÇÃO DE DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS.

Contra a decisão do 17º Regional que, analisando o dissídio coletivo dos jornalistas profissionais capixabas, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, deu provimento parcial às reivindicações (fls. 187/215), a S.A. A Gazeta interpôs recurso ordinário, renovando as preliminares de ilegitimidade passiva "ad causam", de falta de quórum, não esgotamento das tratativas negociais, irregularidades na assembleia geral e impossibilidade jurídica do pedido, e requerendo a reforma do julgado com relação a 14 cláusulas (fls. 230/255).

Esta Seção Especializada, por maioria, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, entendendo não ter sido cumprida, pelo suscitante, a exigência estabelecida na Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, em relação à transcrição, na ata da assembleia, da pauta de reivindicações, tal como trazida na representação deste dissídio (fls. 287/292).

A essa decisão, o Sindicato suscitante opõe embargos de declaração, alegando omissão no julgado, ante a equivocada percepção de documento constante dos autos. Isso porque, conquanto a pauta reivindicatória da categoria não tenha sido transcrita, em sua totalidade, na ata da assembleia, os trabalhadores tiveram acesso à minuta da pauta. Acrescenta que, embora tal fato não esteja consignado na ata, ambos os documentos foram trazidos aos autos (fls. 46/55), não tendo sido, porém, observados por esta Corte. Aduz, ainda, que a ata registra a existência de 28 cláusulas (fl. 46) e que houve debate sobre aquelas referentes à PLR (5ª), Trabalho aos domingos e feriados (7ª), Equipamentos (15ª), Diária de viagem (19ª) e Aperfeiçoamento profissional (21ª) e afirma que a suscitada, ao apresentar sua contestação, não levanta nenhuma dúvida a respeito do assentimento da categoria profissional em relação à minuta, comprovando que os trabalhadores tiveram conhecimento do teor das propostas. Assim, por considerar que a extinção do feito traduz ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, da CF, por entender que os arts. 856 a 859 da CLT, ao disciplinarem as condições para a instauração do processo de dissídio coletivo, não incluem a transcrição da pauta reivindicatória na ata da assembleia, e que a extinção do feito implicará em tumulto às relações de trabalho, já disciplinadas pelo instrumento normativo, requer, nos termos do art. 897-A da CLT e da Súmula nº 278 desta Corte, o acolhimento dos embargos de declaração, com eficácia modificativa do julgado (fls. 296/302).

A Justiça do Trabalho, com a ampliação da competência introduzida na Constituição Federal pela EC 45/04, amenizou o excesso de formalismo processual (haja vista o cancelamento da Instrução Normativa 4/93). Contudo, a flexibilidade demonstrada por esta Corte, quanto aos requisitos formais, encontra limites no sentido de que, mesmo com a liberdade sindical trazida pelo art. 8º constitucional, há de ser verificado o exato cumprimento dos requisitos indispensáveis a configurarem ao Sindicato a sua legitimidade para instaurar o dissídio coletivo em nome da categoria que representa. Nesse sentido, vale lembrar a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC ao tratar do edital de convocação e da ata da assembleia como requisitos indispensáveis para a instauração do dissídio coletivo.

Em relação à ata da assembleia, a Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC do TST dispõe:

"OJ 8. DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA - CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria."

Isso porque, no processo de dissídio coletivo, o titular do direito de ação coletiva é a categoria profissional e não o sindicato que, ao representá-la, deve-se sujeitar à manifestação inequívoca da vontade dos trabalhadores, antes de iniciar o processo judicial. A transcrição das propostas, pois, na ata da assembleia, é o elemento caracterizador de que as condições de trabalho da categoria obreira foram efetivamente por ela aprovadas, sem dar azo à presunção de que tenham sido fruto da vontade da liderança sindical.

Verifica-se que, na ata acostada aos autos (fl. 46), está apenas consignado que "após a leitura das cláusulas, houve destaques para esclarecimentos ou mudança de redação nas seguintes cláusulas: PLR (5ª), Trabalho aos domingos e feriados (7ª), Equipamentos (15ª), Diária de viagem (19ª) e Aperfeiçoamento profissional (21ª)".

Entende-se que a simples menção de alguns temas ou comentários genéricos sobre as propostas ou, ainda, a mera referência a aprovação das cláusulas não constituem elementos suficientes para se constatar se aquilo que os trabalhadores aprovaram foi realmente o que estava disposto no rol de reivindicações, como trazido na representação deste dissídio (fls. 02-15). E não estando consignado na ata da assembleia que a pauta reivindicatória a ela estava anexada, não há como se aferir se obreiros tiveram conhecimento do teor das propostas.

Ressalta-se, outrossim, que o dissídio coletivo foi ajuizado em 13/6/2003 e que a Orientação Jurisprudencial nº 8 foi editada em 27/3/1998, ou seja, com a antecedência de cinco anos, pelo que não há como se alegar o desconhecimento ou a desnecessidade de seu cumprimento.

Saliente-se que, embora o embargante argumente que a extinção do feito implicará tumulto nas relações de trabalho, visto que já disciplinadas pelo instrumento normativo, cuja vigência já se esgotou, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65, que estabelece normas para o processo de dissídio coletivo, ficam ressalvadas as situações fáticas já constituídas.

E, ainda, que, estando a parte devidamente representada, tendo constituído advogado apto para representar seus interesses em juízo, não cabe ao Poder Judiciário flexibilizar norma processual de ordem pública e cogente diante do descuido na formação do ato processual.

Pelo exposto, não se configurando a apontada omissão, tampouco a afronta aos dispositivos constitucionais invocados, **acolho** os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Dora Maria da Costa - Relator

PROCESSO : RODC-330/2007-909-09-00.1 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ADRIANOPOLIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS BUCK

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

ADVOGADO : DR. ISNARD BATISTA MACHADO FILHO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. NÃO-CONCORDÂNCIA DA SUSCITADA. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado sob a forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No presente caso, verifica-se que, na contestação, a Federação suscitada mostrou-se contrária à instauração do dissídio coletivo e, sendo assim, deve-se respeitar a vontade soberana da Constituição Federal, que, em seu art. 114, § 2º, erigiu a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho. Por tais motivos, deve ser mantida a decisão regional que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário não provido.

O TRT da 9ª Região, analisando o dissídio coletivo dos trabalhadores rurais de Adrianópolis, Bocaiúva do Sul, Brasilândia do Sul, Guaporema, Jardim Alegre, Moreira Sales e de Reserva do Iguaçu, decidiu extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por inexistência de acordo entre as partes para o ajuizamento da demanda (fls. 954/958v.).

Inconformados, os Sindicatos profissionais suscitantes interpõem recurso ordinário, invocando o art. 5º da CF, alegando a inexistência da recusa da Federação suscitada ao ajuizamento da ação pelo suscitante e requerendo a reforma do julgado, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento do mérito do dissídio (fls. 965/975).

Admitido o apelo (fl. 976), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 979/987), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do não-provimento do recurso (fls. 992/998).

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 960 e 965), a representação está regular (fl. 27) e as custas processuais foram recolhidas (fl. 966), razões pelas quais dele **CONHEÇO**.

II - MÉRITO

EXIGÊNCIA DO COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. AFRONTA AO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Considerando que a questão relativa ao comum acordo, como condição para o ajuizamento do dissídio coletivo, foi abordada na defesa pela entidade suscitada, que declarou, expressamente, a não-concordância, entendeu o Regional ausente o requisito contido no § 2º do art. 114 da CF, imprescindível para a busca da prestação jurisdicional. E, refutando qualquer discussão acerca de possível inconstitucionalidade do supracitado dispositivo, já que a exigência da concordância das partes não implica ofensa ao princípio do livre acesso ao Judiciário, e citando jurisprudência desta Corte Superior, consignou o Tribunal a quo que o "comum acordo" é novo pressuposto de admissibilidade, e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 954/958).

Os Sindicatos profissionais, em suas razões, sustentam que, embora as partes não tenham chegado a um consenso, havendo o malogro nas conciliações, inexistiu a recusa expressa da Federação suscitada ao ajuizamento da ação. E que, ao decidir pela extinção do feito, sob tal fundamento, o Regional afrontou o art. 5º da Carta Magna, que assegura o exercício do direito de ação. Acrescentam, ainda, que as alterações constitucionais provenientes do Poder Derivado não podem modificar as normas da Constituição atinentes aos direitos e garantias fundamentais. Por tais motivos, requerem a reforma da decisão regional e o imediato retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja julgado o mérito do dissídio (fls. 965/975).

A meu ver, a exigência do comum acordo entre os interessados no conflito como condição necessária para a instauração do dissídio coletivo não configura a alegada afronta ao princípio da inafastabilidade ou do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, que estabelece:

"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Isso porque, o que se verifica é a impossibilidade da lei excluir da apreciação do Poder Judiciário e não a própria Constituição Federal, por meio do poder constituinte originário ou derivado.

O próprio art. 217, § 1º, da CF traz restrição ao acesso à jurisdição estatal - quando trata do esgotamento na esfera da justiça desportiva.

O fato é que a exigência do "comum acordo" é pressuposto para o desenvolvimento válido do processo em dissídio coletivo, inscrito no § 2º do art. 114 da CF, e visa a estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho.

Assim, com o devido respeito aos substanciais entendimentos que, a pretexto de proteger as categorias mais fracas, posicionam-se no sentido de que nada mudou mesmo após a EC-45, continuar admitindo os dissídios coletivos sem a concordância das partes é voltar ao sistema adotado por elas anteriormente, ou seja, não se permitindo que seja usado o meio de pressão mais genuíno dos trabalhadores - que é a greve - e o próprio crescimento das categorias representadas por sindicatos mais fracos. É a tutela impeditiva do crescimento.

É de se concluir que, admitindo-se a própria ausência da Jurisdição como forma de solução de conflitos coletivos, o estabelecimento de restrições ao seu uso ou à sua aplicação não pode ser admitido como violação à garantia constitucional do acesso à justiça.

A EC 45/04, ao dispor, com todas as letras, no referido artigo, que o dissídio coletivo só pode ser interposto se as partes envolvidas no conflito o ajuizarem, de mútuo acordo, criou, efetivamente, um pressuposto de procedimento para ajuizar o dissídio coletivo que antes não existia.

A faculdade a que se refere o dispositivo constitucional é a de que as partes, querendo, podem, sim, ajuizar o dissídio coletivo, mas desde que atendido o novo pressuposto de sua admissibilidade que é, agora, o mútuo consenso.

Sabe-se, ainda, que a matéria está submetida ao Supremo Tribunal Federal que, brevemente, equacionará esse magno tema. Porém, até que o STF decida a questão do acordo para a instauração da instância de dissídio coletivo, não há como se negar a validade da exigência constitucional que, como visto, conduz a rumos que ainda não haviam sido imaginados.

Contudo, o pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, trazido pela Emenda Constitucional nº 45/04 do art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado pela forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação.

Nesse sentido, se o suscitado aponta expressamente a ausência de comum acordo, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, indispensável para o ajuizamento do dissídio, deve-se fazer cumprir aquilo que foi estabelecido pelo legislador, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo.

É que, data venia de entendimentos contrários, entendo que o comum acordo não é mera faculdade das partes, pelo que transcrevo as palavras do Juiz Júlio Bernardo do Carmo:

"Como a Constituição Federal não contém palavras inúteis, resta a indagação de qual teria sido a teleologia da exigência do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica. A resposta é simplista e indiscutivelmente lógica. A intenção do legislador constituinte foi acabar radicalmente com o vezo das partes se mostrarem pouco dispostas à negociação coletiva, preferindo comodamente aninhar-se no seio protetor do paternalismo estatal, expediente que, sem dúvida, só contribui para enfraquecer ainda mais os sindicatos dos trabalhadores, que, indolentemente destituindo-se de sua missão precípua de pacificar o conflito social pela via conciliatória, deixam cada vez mais dormentes os instrumentos de barganha e de pressão que poderiam ser utilizados contra o patronato, tornando-se extremamente subservientes ao intervencionismo estatal. É preciso acabar de vez com o vezo da preguiça e nada melhor para isto do que espicaçar as classes trabalhadoras, por meio de seus sindicatos, com a obrigatoriedade de se valerem de forma incontornável da negociação coletiva, porque sem ela a categoria profissional não teria como alcançar melhores condições de trabalho. O lema agora é o sindicato munir-se de predicamentos que o tornem apto para negociar com a contraparte, aprendendo assim a caminhar com as próprias pernas, sem a escora do paternalismo estatal." (Ltr. 69-05/593).

In casu, não ficou configurada a anuência do suscitado, tendo em vista que, na contestação (fls. 444/529), expressou a não-concordância com a instauração da instância como causa de extinção do feito, por ausência de condição da ação. Não cabe, pois, a esta Justiça Especializada, o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, que tem o respaldo da Constituição Federal.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte é o de que, ao alegar a ausência de comum acordo como causa extintiva do feito, a Federação suscitada evidenciou de forma inexorável seu inconformismo com a instauração unilateral da instância, presumindo-se seu interesse em chegar a um consenso pela forma negocial.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a decisão regional que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, VI, do CPC.

Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Dora Maria da Costa - Relator

PROCESSO : ROAA-442/2004-000-17-00.5 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE B. LEITE
RECORRIDO(S) : GERDAU AÇO MINAS GERAIS S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. HORÁRIO DE TRABALHO. NORMA COLETIVA.

A requisição de mão-de-obra para atendimento de necessidade imperiosa do tomador de serviços tem previsão no art. 61, caput, da CLT.

Assim, deve ser prestigiada a cláusula da norma coletiva que espelha as negociações realizadas pelas Partes no sentido de fixar um Programa de Adequação da prestação de serviços e das equipes de arrumadores à real necessidade das operações de carga e descarga de serviços no TERMINAL, nos termos da Lei nº 8.630/93.

A negociação coletiva tem reconhecimento constitucional (art. 7º, XXVI, da CF/88), atende o interesse das partes e não contraria o ordenamento jurídico.

CLÁUSULA 5ª. ITEM 5.1. SANÇÕES DISCIPLINARES.

Conforme o fundamento adotado pelo Tribunal Regional, inexistente obstáculo legal à previsão das infrações e sanções pela norma disciplinar estatuída no Acordo Coletivo de Trabalho, por ter sido observada a competência de julgamento da Comissão Paritária prevista no art. 23 da Lei nº 8.630/93, na medida em que continua sendo do Órgão Gestor da Mão-de-Obra - OGMO a competência primária para a solução de tais controvérsias, conforme registrado na CCT da categoria.

Portanto, não se afere a pretendida violação dos arts. 23 da Lei nº 8.630/93, 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, porquanto a disposição normativa foi fruto de legítima negociação coletiva entre as partes e não afronta os princípios da legalidade estrita e administrativa.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região rejeitou a arguição de incompetência funcional e julgou improcedentes os pedidos formulados na ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região (fls. 223-228).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 233-245).

Admitido o recurso (fl. 233), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 250-257 e 259-270).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face de sua condição de parte no processo.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 232 e 233) e a representação regular, porque subscrito por Procuradora do Trabalho, sendo o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e de acordo com o art. 790-A, II, da CLT.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2. MÉRITO

2.1. AÇÃO ANULATÓRIA. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. HORÁRIO DE TRABALHO. NORMA COLETIVA

O Tribunal Regional indeferiu o pedido de declaração de nulidade da cláusula 2ª, item 2.5, do Acordo Coletivo de Trabalho 2003/2005 firmado entre os Réus, sob o fundamento de que deve ser reconhecida a norma coletiva livremente pactuada de acordo com as particularidades da categoria, nos termos dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 444 da CLT. Asseverou que a apreciação das condições mais benéficas não deve considerar as cláusulas individualmente, mas a totalidade dos instrumentos normativos, conforme o art. 620 da CLT (fls. 225-227).

No recurso ordinário, o Ministério Público do Trabalho reitera o argumento de que a Cláusula 2ª do ACT viola a cláusula 10ª da Convenção Coletiva do Trabalho, que instituiu jornada de trabalho de 6 horas, com intervalo de 15 minutos, e previu hipóteses de alteração. Pugna a declaração de nulidade da Cláusula 2ª do ACT, a fim de que prevaleçam as condições estabelecidas na CCT, que entende mais favoráveis aos trabalhadores avulsos. Aponta ofensa aos arts. 71, § 1º, e 468 da CLT e 7º, caput, XXII, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST (fls. 238-242).

À análise.

A cláusula impugnada tem a seguinte redação:

"CLÁUSULA 2ª - REQUISICÃO E ATENDIMENTO AO TRABALHO

A requisição da mão-de-obra dos arrumadores representada, assistida e substituída pelo SINDICATO será feita pela EMPRESAS ao Órgão Gestor de Mão de Obra/ES.

(...)

2.5- Em caso de previsão de término das operações de um navio ou porão for de até duas horas após o horário normal (07:00h, 13:00h, 19:00h e 01:00h), os arrumadores presentes se comprometem a terminar as operações, sendo a remuneração garantida de acordo com os critérios estabelecidos neste instrumento" (fl. 8).

Por sua vez, a Cláusula 10ª da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada entre o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Espírito Santo e as entidades representantes das categorias profissionais para o período 2002/2004, assim dispõe:

"Cláusula 10ª - HORÁRIO DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos trabalhadores portuários avulsos abrangidos pela presente convenção será de 06 (seis) horas contínuas e ininterruptas, com intervalo de 15 minutos para descanso, obedecendo aos seguintes horários: 7 às 13h, 13 às 19h, 19 à 1h e de 1 às 7h, observando-se os adicionais de trabalho noturno e do trabalho realizados aos sábados, domingos e feriados, conforme disposto na cláusula 11ª.

Parágrafo 1º - O intervalo de 15 (quinze) minutos dar-se-á a partir da 3ª hora e, quando possível, por rodízio, de forma a não paralisar a operação;

Parágrafo 2º - Admite-se a alteração dos horários de trabalho e/ou intervalo interjornadas, excepcionalmente quando:

I - Houver insuficiência de mão-de-obra para atender às requisições, certificada pelo OGMO-ES, com fundamento em situações caracterizadas pela eventual demanda de movimentação que impossibilite o atendimento de todas as solicitações de serviço nos portos do Estado do Espírito Santo;

II - Em razão de dificuldades que possam ocorrer no atendimento das requisições em função da distância entre instalações portuárias e o local de escalção;

Parágrafo 3º - Para todos os efeitos legais, ficam os OPERADORES PORTUÁRIOS totalmente isentos, quanto a qualquer pretensão individual e/ou coletiva de trabalhadores associados ou representados pelos respectivos sindicatos, que tenha por causa, regime ou horário de trabalho diário, base no conteúdo deste instrumento" (fl. 21).

Posto isso, constata-se que, na Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência até 31/08/2004, fixou-se, na Cláusula 10ª, o horário de trabalho de seis horas diárias, com 15 minutos de intervalo para descanso (das 7h às 13h, 13h às 19h, 19h à 1h e de 1h às 7h).

No Acordo Coletivo de Trabalho, com vigência no período de 01/12/2003 a 30/11/2005, estipulou, em sua Cláusula 2ª, que em caso de previsão de término das operações de um navio ou porão for de até duas horas após o horário normal (07:00h, 13:00h, 19:00h e 01:00h), os arrumadores presentes se comprometem a terminar as operações, sendo a remuneração garantida de acordo com os critérios estabelecidos no instrumento coletivo.

Verifica-se, inclusive, que a previsão do parágrafo 2º da cláusula 10ª do CCT, quanto às hipóteses de alteração da jornada laboral, foi expressamente amparada no ACT, item 2.2, firmado nos seguintes termos:

"2.2 - Admite-se a alteração dos horários de trabalho e/ou intervalo interjornadas, excepcionalmente, quando houver insuficiência de mão-de-obra para atender às requisições, certificada pelo TERMINAL, com fundamento em situações caracterizadas pela eventual demanda de movimentação que impossibilite o atendimento de todas as solicitações de serviço nos portos do Estado do Espírito Santo e em razão de dificuldades que possam ocorrer no atendimento das requisições em função da distância entre instalações portuárias e o local de escalção" (fl. 8).

Assim, o ACT firmado em data posterior à da CCT, além de manter a Cláusula que fixou o horário de trabalho em seis horas diárias, espelha as negociações realizadas pelas Partes no sentido de fixar um Programa de Adequação da prestação de serviços e das equipes de arrumadores à real necessidade das operações de carga e descarga de serviços no TERMINAL, nos termos da Lei nº 8.630/93.

A requisição de mão-de-obra para atendimento de necessidade imperiosa do tomador de serviços tem previsão no art. 61, caput, da CLT: "Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto."

Nesse contexto, deve ser prestigiada a cláusula da norma coletiva que espelha as negociações realizadas pelas Partes no sentido de fixar um Programa de Adequação da prestação de serviços e das equipes de arrumadores à real necessidade das operações de carga e descarga de serviços no TERMINAL, nos termos da Lei nº 8.630/93.

A negociação coletiva tem reconhecimento constitucional (art. 7º, XXVI, da CF/88), atende o interesse das partes e não contraria o ordenamento jurídico.

Na hipótese de violação de direito individual em decorrência da aplicação da cláusula coletiva, o trabalhador portuário avulso que se sentir prejudicado, tem a seu dispor o direito de ação para a tutela de seus interesses.

Não há falar, portanto, em violação dos dispositivos indicados.

NEGO PROVIMENTO.

2.2. CLÁUSULA 5ª. ITEM 5.1. SANÇÕES DISCIPLINARES

O Tribunal Regional indeferiu o pedido de declaração de nulidade da Cláusula 5ª, item 5.1, do Acordo Coletivo de Trabalho 2003/2005 firmado entre os Réus. Entendeu que o Autor não comprovou que o estabelecimento de diretrizes genéricas sobre condutas dos trabalhadores sujeitas à punição ofenderia o art. 23 da Lei nº 8.630/93 e asseverou que a previsão legal sobre a competência para julgamento de faltas disciplinares não foi abordada pelo norma disciplinar do TERMINAL que enumerou as infrações e punições cabíveis, continua sendo do OGMO (fls. 227-228).



No recurso ordinário, o MPT reitera a alegação de nulidade da cláusula, sustentando que viola o art. 23 da Lei nº 8.630/93 a autorização em norma coletiva para a implantação unilateral de norma disciplinar do TERMINAL, substituindo a competência e as atribuições da Comissão Paritária a ser constituída no âmbito do OGM0. Aponta, ainda, ofensa aos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 242-244).

A cláusula impugnada tem a seguinte redação:

"CLÁUSULA 5ª - NORMAS DISCIPLINARES

5.1. Todos os atos praticados pelos arrumadores que prejudiquem a disciplina, o espírito de equipe, a cooperação entre os trabalhadores, a inobservância da medicina e segurança do trabalho, desrespeite o patrimônio do Terminal, descumpram horários de trabalho e demais condições identificadas na NORMA DISCIPLINAR do TERMINAL, que é parte integrante do presente Acordo, vide anexo I, serão punidos de acordo com as sanções previstas no mencionado instrumento" (fl. 12).

O art. 23 da Lei nº 8.630/93 assim dispõe:

Art. 23. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra, Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação das normas a que se referem os arts. 18, 19 e 21 desta lei.

§ 1º. Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.

§ 2º. Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.

§ 3º. Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes e o laudo arbitral proferido para solução da pendência possui força normativa, independentemente de homologação judicial.

Primeiramente, não prospera o argumento de que a norma disciplinar constitui ato unilateral, uma vez que o próprio ACT a considera como parte integrante da norma firmada como fruto da livre negociação coletiva entre as partes.

Por outro lado, conforme o fundamento adotado pelo Tribunal Regional, não há obstáculo legal à previsão das infrações e sanções pela norma disciplinar estatuída no Acordo Coletivo de Trabalho, por ter sido observada a competência de julgamento da Comissão Paritária prevista no art. 23 da Lei nº 8.630/93, na medida em que continua sendo do Órgão Gestor da Mão-de-Obra - OGM0 a competência primária para a solução de tais controvérsias, conforme registrado na CCT da categoria.

Portanto, não se afere a pretendida violação dos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal e 23 da Lei nº 8.630/93, porquanto a disposição normativa foi fruto de legítima negociação coletiva entre as partes e não afronta os princípios da legalidade estrita e administrativa.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. 5
Walmir Oliveira da Costa - Relator

PROCESSO	: RODC-528/2004-000-08-00.7 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA
ADVOGADA	: DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS NA REPRESENTAÇÃO E PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 8 E 29 DA SDC DO TST. EXTINÇÃO. Não atendendo, o sindicato profissional suscitante, à exigência contida no PN nº 37 da SDC, qual seja a fundamentação dos pedidos constantes da representação, mesmo se a norma revisanda trata-se de convenção coletiva de trabalho, está desatendido pressuposto indispensável e regular da ação coletiva, levando à extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Do mesmo modo, a ausência do registro da pauta de reivindicações na ata da assembléia geral realizada causa a extinção do feito, ante a impossibilidade de se constatar se as reivindicações da categoria refletem realmente a vontade dos trabalhadores. O edital de convocação e a ata da assembléia são requisitos essenciais para instauração do processo de dissídio coletivo, nos termos da OJ nº 29 da SDC, e a OJ nº 8, por sua vez, prescreve que a não-transcrição da pauta de reivindicações na ata da assembléia geral é causa extintiva do feito, nos termos do inciso VI do art. 269 do CPC, por se tratar de elemento legitimador da atuação da entidade sindical e por ser produto da vontade expressa da categoria. Desse modo, dá-se provimento ao recurso patronal para, reformando a decisão a quo, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito. Recurso ordinário provido.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, com a categoria em estado de greve, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e Mobiliário de Belém e Ananindeua em face do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Pará, pelo qual os trabalhadores pretenderam a fixação, por sentença normativa, das condições laborais trazidas em sua pauta reivindicatória para vigência no período de 1º/8/2004 a 31/7/2005 e o pagamento dos dias parados (fls. 1/19).

À decisão do TRT da 8ª Região que, após rejeitar as preliminares argüidas, manteve as cláusulas sociais já conquistadas pela categoria na Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004, deferiu parcialmente as cláusulas referentes a reajuste salarial e pisos salariais e determinou o pagamento dos dias de paralisação, ambas as partes opuseram embargos de declaração com efeito modificativo (fls. 660/661 e 663/669), que foram rejeitados (fls. 671/677).

Inconformados, os Sindicatos suscitante e suscitado interpõem recurso ordinário do modo a seguir especificado:

a) o Sindicato patronal suscitado alegando, preliminarmente, a negativa de prestação jurisdicional, já que o TRT deixou de analisar todas as preliminares argüidas, e renovando as prefaciais de extinção do feito por inobservância e ausência de identificação do quórum legal necessário para a aprovação das reivindicações na assembléia geral da categoria, por ausência de negociação prévia, inépcia da inicial (falta de fundamentação dos pedidos) e por falta de transcrição clausulada da proposta-base, bem como da deliberação e da discussão das reivindicações, na ata da referida assembléia. No mérito, requer a reforma do julgado em relação a todas as cláusulas da sentença normativa (fls. 680/741);

b) o Sindicato profissional suscitante, insurgindo-se contra a decisão que rejeitou seus embargos de declaração, que versaram sobre as cláusulas 1ª - SALÁRIOS E 2ª - PISOS SALARIAIS, e requerendo a reforma do julgado em relação às duas cláusulas supracitadas (fls. 744/747).

Admitidos os recursos (fl. 777), foram apresentadas contrarrazões (fls. 751/768 e 772/775), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pelo não-provimento do recurso interposto pelo Sindicato profissional e pelo provimento parcial do recurso interposto pelo Sindicato patronal (fls. 781/789).

É o relatório.

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 678/679), a representação está regular (fl. 441) e o pagamento das custas foi efetuado (fl. 742), motivos pelos quais dele **conheço**.

II) PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CF, 832 E 897-A DA CLT E 165 E 458, II, DO CPC.

O recorrente argüiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que o Regional, mesmo após instado a se manifestar, por meio dos embargos de declaração, deixou de analisar vários pontos ensejadores da extinção do feito, tais como: a ausência de identificação do quórum da assembléia geral, a ausência de negociação prévia e ausência de transcrição clausulada da proposta base, com sua deliberação e discussão na ata da referida assembléia. Alegou, ainda, que o acórdão recorrido ateu-se a explicitar que "declara-se prejudicado o exame da questão preliminar de extinção do processo por irregularidades pré-processuais (quórum inatingido e ausência de negociação prévia)" e que os embargos de declaração foram rejeitados ao argumento de que "o juízo não está obrigado a enfrentar todos os argumentos suscitados pelas partes", não restando dúvidas de que a tutela jurisdicional, por ele exigida, foi-lhe negada (fls. 685/686).

A jurisprudência desta Corte consubstanciou-se na Súmula 393, segundo a qual o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Assim, mesmo que o Regional não se tivesse manifestado sobre as questões listadas pelo recorrente, em suas razões recursais, e ainda que o Juízo a quo não se tivesse pronunciado quando do exame dos embargos de declaração opostos, o TST, como juízo de segundo grau, pode-se manifestar sobre todas elas, sem receio de eventual supressão do grau de jurisdição inferior, por conta da aplicação subsidiária do art. 515, § 1º, do CPC.

Contudo, verifica-se que o Regional consignou expressamente sobre o exame das questões preliminares, fundamentando-se no fato de já tê-las analisado, quando do julgamento do agravo regimental (fls. 427/433 dos autos), expondo claramente, naquela ocasião, as razões de seu convencimento.

Desse modo, **rejeito** a preliminar, ressaltando, contudo que as argumentações expendidas pelo recorrente a respeito de irregularidades pré-processuais serão analisadas oportunamente, quando do exame das preliminares renovadas neste recurso ordinário.

III) MÉRITO

PRELIMINARES RENOVADAS DE EXTINÇÃO DO FEITO POR IRREGULARIDADES PRÉ-PROCESSUAIS

INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS NA REPRESENTAÇÃO E NÃO TRANSCRIÇÃO DOS PEDIDOS NA ATA DA ASSEMBLÉIA

O Regional rejeitou a prefacial argüida pelo Sindicato patronal, em sua defesa, de extinção do feito por inépcia da inicial (inexistência de fundamentação individualizada dos pedidos constantes da pauta reivindicatória), por entender que a representação se fez acompanhar da proposta-base, que é auto-explicativa, o que dispensaria a fundamentação cláusula a cláusula. E que, embora o suscitante não tenha fundamentado todas as cláusulas, fê-lo em relação à única cláusula, a rigor, remanescente para julgamento, referente ao reajuste salarial (fls. 608/609).

Alega o recorrente que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a fundamentação específica de cada cláusula torna-se imprescindível, para que o magistrado decida se convém, ou não, a sua instituição, haja vista o disposto no Precedente Normativo nº 37 da SDC. E que, embora o TRT tenha deferido cláusulas, por serem preexistentes na convenção coletiva anterior, a contestação por ele apresentada expunha as razões pelas quais as cláusulas trazidas na representação - cujos motivos de sua manutenção não foram apresentados pelo suscitante - deveriam ser reformadas, extirpando-se os excessos, as repetições de leis e pleitos absurdos e desprovidos de supedâneo legal. Requer, pois, a extinção do feito pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC (fls. 702/703).

Realmente o Precedente citado pelo recorrente dispõe que "nos processos de dissídio coletivo somente serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, no caso de ação originária, ou no recurso". Significa dizer que, mesmo em se tratando de cláusulas preexistentes, ou seja, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho celebrados em período imediatamente anterior ao do ajuizamento do dissídio, não se aplica o princípio da inalterabilidade das condições pactuadas. As constantes alterações sócio-econômicas e conjunturais podem afetar a situação das empresas, fazendo com que elas não suportem os encargos advindos da manutenção de benefícios, mesmo que, em período anterior tenham podido arcar com tais ônus.

Verifica-se que as reivindicações constantes às fls. 1/18 **não se fazem acompanhar das razões que ensejariam o seu deferimento ou a sua manutenção**, não fornecendo ao Juízo subsídios que lhe possibilitem traduzir, pela sentença normativa, a justa composição do conflito. E, ainda, a circunstância de ser a norma revisanda uma convenção coletiva de trabalho não afasta a exigência de que o suscitante apresente os motivos pelos quais pretende a renovação das cláusulas, circunstância essa agravada pelo fato de que os pedidos constantes da pauta reivindicatória (fls. 287/307) não se apresentam de forma idêntica aos do instrumento negocial revisando (fls. 308/321). Além do mais, a sua manutenção não foi aceita pelo suscitante, conforme se vê à fl. 445 dos autos.

Como exemplo da diversidade dos pedidos, a cláusula 48, referente à ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR, tal como trazida na representação (fl. 8), apresenta três subitens que não constam do instrumento revisando (fl. 312), quais sejam: "48.5 - PLANO DE SAÚDE, 48.6 - REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES e 48.7 - COMPLEMENTAÇÃO BENEFÍCIO." A cláusula 50 da representação - ABONO DE FALTAS (fl. 9) é um outro exemplo de que a proposta apresentada pelo suscitante amplia sobremaneira os benefícios trazidos na norma revisanda (fl. 313), majorando não só o número de faltas justificadas, mas também os motivos das ausências do empregado ao trabalho. Inviável, pois, torna-se a esta Seção Especializada deferir, por meio de sentença normativa, propostas que acarretam excessivos ônus ao segmento patronal, sem se preocupar em encontrar o ponto de equilíbrio necessário por meio da averiguação das condições econômicas, sociais e técnicas dos dois segmentos.

Nesse contexto, justifica-se a exigência prevista no Precedente Normativo nº 37, pelo que o seu não-atendimento acarreta a extinção do feito, por ausência de pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva (Nesse sentido, RODC-78647/2003-900-02-00.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 18/3/2008).

E, mesmo se assim não fosse, embora o Sindicato profissional tenha observado os requisitos contidos no art. 859 da CLT e nas Orientações Jurisprudenciais desta Casa, referentes ao edital de convocação e ao quórum da assembléia, e a Justiça do Trabalho venha-se mostrando mais flexível com relação às formalidades necessárias a legitimarem o Sindicato para instaurar instância em nome da categoria, detecta-se a ausência, na ata da assembléia (fl. 52), do conteúdo das cláusulas constantes da pauta de reivindicações e trazidas aos autos na representação (fls. 1/19).

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 29 da SDC, o edital de convocação e a ata da assembléia são requisitos essenciais para instauração do processo de dissídio coletivo. Devem, pois, ser observadas todas as exigências legais a fim de que não restem dúvidas sobre a comprovação da legitimidade conferida ao Sindicato pela categoria que representa.

À esse respeito, também a Orientação Jurisprudencial 8 da SDC do TST assim dispõe:

"08 - DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA - CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

Na referida ata (fl. 52), consigna-se que, após a leitura do edital, foi feita a apresentação dos pontos: 1º (proposta de norma coletiva), 2º (autorização ao Sindicato para instaurar dissídio coletivo de natureza jurídica e econômica com poderes para celebrar acordo judicial ou extrajudicial), 3º (debater e deliberar sobre a contribuição assistencial), 4º (oportunidade de exercer o direito de greve, nos termos do artigo 9º, CF/88), 5º (eleger a comissão de negociação para acompanhar o Sindicato nas negociações) e 6º (debater e deliberar sobre assembléia permanente). Em seguida, verifica-se da leitura da referida ata que tais itens foram colocados em votação, sendo aprovado ponto a ponto por unanimidade, não se fazendo referência, em nenhum momento ao conteúdo das propostas, sequer dos temas que foram discutidos. Percebe-se, entretanto, estar consignada a discussão detalhada e votação referentes à venda de veículos de propriedade do sindicato profissional.

Entendo que a simples menção dos temas ou a análise de apenas algumas cláusulas não é suficiente para se constatar se realmente aquilo que os trabalhadores aprovaram foi efetivamente o que estava disposto no rol de reivindicações, como trazido na representação, motivo pelo qual, embora reconhecendo a legitimidade do Sindicato suscitante para representar a categoria dos trabalhadores na indústria da construção e do mobiliário de Belém e Ananindeua, não há como se reconhecer a sua legitimidade para a instauração do dissídio coletivo em nome da categoria que representa.

Nesse sentido, tem-se, entre outros, os seguintes julgados: RODC-20309/2002-000-02-01.8, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 8/2/2008 e RODC-3801/2003-000-01-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 1/6/2007.

Além do mais, estando a parte devidamente representada, tendo constituído advogado apto para representar seus interesses em juízo, não cabe ao Poder Judiciário flexibilizar norma processual de ordem pública e cogente diante do descuido na formação do ato processual.

Por todo o exposto, **dou provimento** ao recurso para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, estando prejudicado o exame das demais questões suscitadas. Ficam ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BELÉM E ANANINDEUA.

Em decorrência da extinção do processo, considero o recurso do suscitante prejudicado.

Por unanimidade: a) recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Pará - SINDUSCON, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar provimento ao recurso para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, ressalvadas, no entanto, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65; b) recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Belém e Ananindeua, julgá-lo prejudicado. 3

Dora Maria da Costa - Relator

PROCESSO : RODC-757/2003-000-04-00.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE GRAVATAI/RS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. Considerando que o Regional deferiu um reajuste salarial de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento), percentual que corresponde à variação inflacionária apurada no período revisando pelo índice de preços ao consumidor - INPC/IBGE, e que o art. 13 da Lei nº 10.192/01 veda a indexação de cláusulas de reajustes salariais a índices de preços, razoável a fixação do reajuste salarial em 19,30% (dezenove vírgula trinta por cento), para que haja a recomposição da perda do poder aquisitivo da categoria. Recurso parcialmente provido.

PISO SALARIAL. Em que pese o fato de os pisos salariais terem sido adotados em período anterior por sentença normativa, a Suscitada, ora Recorrente, dispôs-se a reajustar no mesmo percentual do reajuste salarial o piso normativo da categoria, conforme proposta de conciliação nos autos. Recurso parcialmente provido.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119. De acordo com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, a estipulação de contribuição confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato da respectiva categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de revisão de Dissídio Coletivo, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Gravataí/RS em face da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 207/232, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial.

A Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 238/243, interpõe o presente Recurso Ordinário.

Despacho de admissibilidade às fls. 246.

Contra-razões às fls. 252/254.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 258/265, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso e das respectivas contra-razões.

2 - MÉRITO

2.1- REAJUSTE SALARIAL

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 207/232, deferiu parcialmente o pedido, nos seguintes termos:

"Defere-se parcialmente o pleito, para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.05.2003, o reajuste salarial de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.05.2002, observado, no pertinente às compensações o que se segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento, depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial ."

Sustenta a Recorrente que não há qualquer amparo legal para a postulação do suscitante.

Pois bem.

Oportuno observar que, no âmbito do poder normativo assegurado à Justiça do Trabalho pelo § 2º do art. 114 da Constituição Federal, existe a possibilidade de concessão de reajuste salarial, proporcional à perda salarial da categoria e observada a capacidade financeira das empresas.

Todavia, o art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a indexação de cláusulas de reajustes salariais a índices de preços, porquanto verifica-se no caso em tela que a variação inflacionária apurada no período revisando pelo índice de preços ao consumidor - INPC/IBGE foi de exatamente 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento).

Dessa forma, para que haja a recomposição da perda do poder aquisitivo da categoria, sem a vedada indexação do índice em questão, entendo razoável a aplicação do reajuste salarial de 19,30% (dezenove vírgula trinta por cento).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao Recurso para, suprimindo a indexação do índice adotado pelo Regional ao índice inflacionário do INPC/IBGE, aplicar o reajuste salarial no percentual de 19,30% (dezenove vírgula trinta por cento).

2.2- PISO SALARIAL

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos seguintes termos:

"Defere-se em parte o pedido, para aplicando-se o percentual concedido na cláusula primeira sobre o salário normativo previsto na revisanda, procedidos os devidos arredondamentos, fixar o salário normativo profissional da categoria suscitante no valor de R\$ 382,80 (trezentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) por mês, R\$1,74 (um real e setenta e quatro centavos) p/hora."

Dispõe a Recorrente que a cláusula deferida é alheia ao dissídio coletivo, dispondo, ainda, sobre o entendimento desta Seção Especializada no sentido de não instituir salário profissional, mas apenas corrigir, de acordo com a legislação salarial vigente no período revisando, os valores então existentes.

Extrapolando o poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, o qual deve ser negociado entre as partes interessadas. Todavia, quando provocada sobre o tema, à Justiça do Trabalho cabe a determinação do reajuste do piso salarial preexistente em acordo ou convenção coletiva de trabalho, incidindo nas mesmas condições fixadas na cláusula de reajuste salarial.

Malgrado o fato de os pisos salariais terem sido adotados em período anterior por sentença normativa (fls. 40/79), a Suscitada, ora Recorrente, dispôs-se a reajustar no mesmo percentual que o reajuste salarial o piso normativo da categoria, consoante proposta de conciliação de fls. 102. Assim sendo, dou parcial provimento ao recurso para reajustar em 19,30% (dezenove vírgula trinta por cento), percentual adotado para o reajuste salarial, o piso salarial já existente.

2.3- PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O Regional indeferiu o caput da cláusula em comento e seus parágrafos terceiro e quarto, nos termos da norma revisanda, ficando assim redigidos:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado a ser paga pelo empregador que não efetuar a o pagamento do salário nos prazos da lei, limitada a multa ao valor principal.

Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia."

Sustenta a Recorrente que a matéria encontra previsão legal, pelo que não deve ser instituída por sentença normativa. Vale-se do mesmo argumento quanto às cláusulas relativas a pagamento de salários, estabilidade provisória aos membros da CIPA, atendimento de saúde ao filho menor, faltas justificadas e remuneradas, empregado estudante, anotação da CTPS, comprovante de pagamento, uniformes e equipamentos, férias proporcionais, salário do substituto, dirigentes sindicais - liberação e desconto de mensalidades.

No tocante ao parágrafo primeiro a matéria é disciplinada pelo Precedente Normativo 72/SDC, verbis:

"Estabelece-se multa, de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Assim, a primeira parte da cláusula deve adaptar-se à redação do Precedente Normativo 72/SDC.

Por sua vez, o parágrafo segundo da cláusula traduz com exatidão o enunciado no Precedente Normativo 117/SDC, pelo que deve ser mantido como deferido.

Dou parcial provimento ao Recurso para adaptar a primeira parte da cláusula ao Precedente Normativo 72/SDC.

2.4- ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O Regional deferiu parcialmente o contido no caput e no parágrafo primeiro da cláusula, deferindo como pleiteado o parágrafo segundo, nos termos da norma revisanda. A cláusula passou a ter a seguinte redação:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

§1º- O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo do repouso da remuneração semanal.

§2º- Quando as reuniões e treinamentos da CIPA e da Brigada de Incêndio ocorrerem fora do horário normal do empregado serão devidas horas extras aos participantes."

A Recorrente aduz que a vantagem ora deferida encontra-se definida no art. 7º, XVI, da Constituição Federal.

Pois bem.

Não obstante o cancelamento do Precedente Normativo 43/SDC, esta Seção Especializada tem se manifestado em sentido favorável à manutenção de cláusulas que prevêm o percentual de 100% (cem por cento) para o adicional de horas extras subsequentes às duas primeiras, como forma de inibir o trabalho extraordinário regular, em observância ao princípio da proteção da saúde física e mental do trabalhador. Mantém-se o caput da cláusula como deferido.

No tocante ao parágrafo primeiro da cláusula a matéria está regulada no Precedente Normativo 87/SDC, que dispõe:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso semanal remunerado, desde que, por este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

Tem-se que, no deferimento da cláusula, não se atentou para o fato de que só será devida a remuneração em dobro em domingos e feriados, desde que não seja estabelecido outro dia de repouso pelo empregador. Em vista disso, deve ser feita uma adaptação na cláusula, de modo a que dela conste tal ressalva.

Mantém-se o adicional deferido, de 100% (cem por cento).

Deve ser destacado que, em proposta de acordo (fls. 102) a Recorrente sugeriu a revalidação das cláusulas normativas revisandas, pelo que mantenho também o parágrafo segundo da cláusula em comento.

Dou parcial provimento ao Recurso para adaptar o parágrafo primeiro da cláusula ao Precedente Normativo 87/SDC, para fazer constar a ressalva "desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

2.5- PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

Alega a Recorrente que o pedido encontra previsão legal no art. 7º, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, escapando, assim, ao comando sentencial normativo.

A cláusula reproduz com clareza o disposto no Precedente Normativo 47. Mantenho.

Nego provimento.

2.6- GARANTIA DE EMPREGO NO RETORNO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda:

"O Segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado."

Sustenta a Recorrente que a matéria encontra-se regulamentada pela Lei nº 8.213/91, em seu art. 118, não havendo, portanto, vazio legal que enseje o pronunciamento por sentença normativa.

Não compete à Justiça do Trabalho instituir estabilidade provisória a empregado acidentado, havendo, ainda, disposição legal quanto à matéria na Lei nº 8.213/91.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula relativa à estabilidade do acidentado.

2.7- ESTABILIDADE AO APOSENTADO

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador."

Dispõe a Recorrente que a cláusula envolve matéria de cunho previdenciário, não podendo ser instituída por sentença normativa.

A matéria é disciplinada pelo Precedente Normativo 85/SDC, verbis:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Dou parcial provimento ao Recurso, portanto, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 85/SDC.



2.8- ESTABILIDADE PROVISÓRIA AOS MEMBROS DA CIPA

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda:

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição Federal de 1988."

A cláusula reproduz o disposto no item I da Súmula 339/TST. Mantenho.

Nego provimento.

2.9- ATENDIMENTO DE SAÚDE AO FILHO MENOR

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade."

A matéria é disciplinada pelo Precedente Normativo 95/SDC, verbis:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

Dou parcial provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 95/SDC.

2.10- FALTAS JUSTIFICADAS E REMUNERADAS

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda:

"Serão consideradas justificadas, não acarretando descontos salariais, as decorrentes das seguintes ausências:

...

c) até 01 (um) dia, para proceder o registro civil, e em caso de adoção.

...

e) É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal."

Mantém-se a cláusula como deferida, porque a matéria encontra-se ajustada na norma revisanda, sendo que o contido na letra "e" encontra-se em consonância com o Precedente Normativo 52/SDC.

Nego provimento.

2.11- EMPREGADO ESTUDANTE

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."

A matéria é disciplinada pelo Precedente Normativo 70/SDC, verbis:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

Dou parcial provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 70/SDC.

2.12- GARANTIA DE EMPREGO E TRATAMENTO - DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos seguintes:

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença."

Sustenta a Recorrente que a cláusula invade matéria de competência do SUS, pelo que deve ser indeferida.

Essa Seção Especializada reiterou o entendimento de que a matéria trata de garantia ao empregado doente contra despedida motivada pelo preconceito, sendo-lhe assegurada a manutenção de suas condições de vida.

Salienta-se, por oportuno, que o objetivo da norma não é o de impedir qualquer despedimento, mas apenas o de índole arbitrária. Mantenho a cláusula.

Nego provimento.

2.13- ANOTAÇÃO DA CTPS

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

A cláusula reproduz o disposto no Precedente Normativo 105/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.14- COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda:

"A empresa fornecerá aos empregados comprovante mensal de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados."

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo 93/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.15- UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes desde que exigido seu uso pelo empregador."

A cláusula reproduz o disposto no Precedente Normativo 115/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.16- FÉRIAS PROPORCIONAIS

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda:

"O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais."

A cláusula reproduz o disposto na Súmula 261/TST. Mantenho.

Nego provimento.

2.17- AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

Assevera a Recorrente que a matéria é própria de acordo, devendo a cláusula ser excluída.

A cláusula reproduz o disposto no Precedente Normativo 24/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.18- SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

A cláusula reproduz o disposto no item I da Súmula 159/TST. Mantenho.

Nego provimento.

2.19- QUADRO DE AVISOS

O Regional deferiu parcialmente o pedido, ficando a cláusula, nos termos do Precedente Normativo 104, dessa Seção Especializada, passando a cláusula a ter a seguinte redação:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

Assevera a Recorrente que a matéria é própria de acordo, devendo a cláusula ser excluída.

Contudo a cláusula reproduz o disposto no Precedente Normativo 104/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.20- DIRIGENTES SINDICAIS - ACESSO

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda e do Precedente Normativo 91/SDC, passando a cláusula a ter a seguinte redação:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

Alega a Recorrente que os estabelecimentos das empresas suscitadas buscam propiciar condições de trabalho aos empregados, pelo que o ingresso de pessoas estranhas ao local de trabalho atrapalharia o bom andamento dos serviços.

A cláusula reproduz o disposto no Precedente Normativo 91/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.21- DIRIGENTES SINDICAIS - LIBERAÇÃO

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda e do Precedente Normativo 83, passando a cláusula a ter a seguinte redação:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e aprovadas."

A cláusula reproduz o disposto no Precedente Normativo 83/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.22- MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda, passando a cláusula a ter a seguinte redação:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

Dispõe a Recorrente que a penalidade pretendida pelo Suscitante, além da redução para 10% do salário normativo, na forma do Precedente Normativo 73/SDC, deve também restringir-se ao descumprimento das obrigações de fazer.

Não prosperam as alegações da Recorrente, porquanto a cláusula, como deferida, encontra-se em consonância com o Precedente Normativo 73/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.23- DESCONTO DE MENSALIDADES

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda, passando a cláusula a ter a seguinte redação:

"A mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente."

A matéria encontra previsão legal no art. 545 da CLT, pelo que não pode ser imposta por sentença normativa.

Dou provimento para excluir a cláusula relativa a descontos de mensalidades.

2.24- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Regional deferiu parcialmente o pedido, passando a cláusula a ter a seguinte redação:

"Determinar que os empregadores obriguem-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas: a primeira (1/2 dia) e a segunda (1/2 dia), nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês de publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento ajustado."

Alega a Recorrente que o deferimento da cláusula ultrapassa os limites da competência da Justiça do Trabalho.

O desconto a que alude a cláusula em questão é ato atentatório à liberdade de associação, amparada pelo art. 8º, caput e inciso V, da Constituição Federal, porquanto através de Convenção Coletiva de Trabalho impõe o pagamento de contribuição sindical a todos os trabalhadores da categoria profissional, e não apenas aos associados.

Este é o entendimento pacificado pelo Precedente Normativo nº 119 da SDC, verbis:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998)

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ainda que garantido na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou sindical, não é possível convalidar sua aplicação aos trabalhadores não-associados.

Considerando que a invalidade parcial de um negócio jurídico não prejudicará sua parte válida, consoante disposição do art. 184 do Código Civil, dou parcial provimento ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo 119 da SDC/TST, restringindo os descontos aos trabalhadores associados da entidade sindical.

Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, e no mérito, negar-lhe provimento quanto às cláusulas: PROTEÇÃO CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA, ESTABILIDADE PROVISÓRIA AOS MEMBROS DA CIPA, FALTAS JUSTIFICADAS E REMUNERADAS, GARANTIA DE EMPREGO E TRATAMENTO - DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS, ANOTAÇÃO DA CTPS, COMPROVANTE DE PAGAMENTO, UNIFORMES E EQUIPAMENTOS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, AVISO-PRÉVIO - DISPENSA DO TRABALHO, SALÁRIO DO SUBSTITUTO, QUADRO DE AVISOS, DIRIGENTES SINDICAIS - ACESSO, DIRIGENTES SINDICAIS - LIBERAÇÃO e MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS; dar parcial provimento quanto às cláusulas: REAJUSTE SALARIAL, para, suprimindo a indexação do índice adotado pelo Regional ao índice inflacionário do INPC/IBGE, aplicar o reajuste salarial no percentual de 19,30% (dezenove vírgula trinta por cento); PISO SALARIAL, para reajustá-lo em 19,30% (dezenove vírgula trinta por cento), mesmo percentual adotado para o reajuste salarial; PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, para adaptá-la ao PN 72; ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, para adaptar o seu parágrafo primeiro ao PN 87; ESTABILIDADE AO APOSENTADO, para adaptá-la ao PN 85; ATENDIMENTO DE SAÚDE AO FILHO MENOR, para adaptá-la ao PN 95; EMPREGADO ESTUDANTE, para adaptá-la ao PN 70 e CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao PN 119; e dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas: GARANTIA DE EMPREGO NO RETORNO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO e DESCONTO DE MENSALIDADES.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	:	RODC-867/2007-000-04-00.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. BEATRIZ DE HOLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAZINHO-RS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARAZINHO
ADVOGADO	:	DR. MICHAEL DORNELES CHEHADE

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. INCIDÊNCIA. SÚMULA 666 DO STF E PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. Embora o Regional tenha homologado os acordos celebrados entre as partes deste dissídio, as cláusulas neles contantes e referentes às contribuições confederativa e assistencial previam a incidência do desconto em relação a todos os empregados, associados ou não ao Sindicato. Em observância às diretrizes fixadas nos arts. 5º, XVII e XX, 7º, X, e 8º, V, todos da CF, o Precedente Normativo nº 119 do TST limita a obrigatoriedade de descontos das referidas contribuições apenas aos empregados associados à entidade sindical. No mesmo sentido dispõe a Súmula 666 do STF, ao tratar especificamente da contribuição confederativa, motivos pelos quais a redação das referidas cláusulas devem ser adaptadas aos dispositivos jurisprudenciais citados. Recurso ordinário parcialmente provido.

O 4º Regional, considerando a manifestação expressa do Sindicato dos Empregados no Comércio de Carazinho-RS e do Sindicato do Comércio Varejista de Carazinho, **decidiu homologar os acordos livremente avençados pelas partes (fls. 407/409).**

Daquele decisão, o Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, interpõe recurso ordinário, em relação às cláusulas 56 e 57 (acordo de fls. 358/372, com abrangência no Município de Carazinho), 55 e 56 (acordo de fls. 373/385, com abrangência nos Municípios de Ibirapuitã, Lagoão, Saldanha Marinho, Santa Bárbara do Sul, Soledade e Tunas) e 56 e 57 (acordo de fls. 386/398, que abrange os Municípios de Almirante Tamandaré do Sul, Alto Alegre, Campos Borges, Coqueiros do Sul, Lagoa dos Três Cantos, Santo Antônio do Planalto, Tio Hugo, Espumoso, Selbach, Colorado, Não-Me-Toque, Victor Graeff e Chapada), que instituíam descontos a título de contribuição assistencial e contribuição confederativa e impunham a sua incidência a todos os empregados, indistintamente (fls. 417/423).

Admitido o recurso (fl. 425), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 431/440), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83, § 2º, I, do RITST.

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 412 e 417), a representação regular, porque subscrito por Procuradora do Trabalho e, sendo o recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-lei 779/69 e de acordo com o art. 790-A, II, da CLT, dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

1) CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

O Regional homologou a proposta constante dos acordos, tal como apresentada:

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - Ficam as empresas obrigadas a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, o percentual de 2% (dois por cento), do salário percebido até o limite de 2 (dois) Pisos da Categoria, mensalmente, devendo o recolhimento do valor descontado ser repassado ao Sindicato até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao vencido" (fls. 360, 383 e 396, respectivamente cláusulas 57, 56 e 57).

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho com a homologação das propostas referentes à contribuição confederativa, por considerar demasiadamente elevado o valor nelas estipulado para o desconto, alegando, ainda, que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, disposto em sua Súmula 666, tal contribuição só poderá ser cobrada dos empregados associados ao respectivo sindicato. Ressalta que, nesse mesmo sentido, dispõe o Precedente Normativo nº 119 do TST, e requer a exclusão das cláusulas ou, sucessivamente, a adaptação delas aos termos do dispositivo jurisprudencial do STF (fls. 419/420).

O art. 8º da CF, ao dispor sobre a associação profissional ou sindical, estabelece, em seu inciso IV que:

"A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei."

Com relação ao valor estabelecido pelo dispositivo constitucional citado é admitida a fixação da referida contribuição em assembléia geral, o que ocorreu no caso destes autos. Estando, pois, lastreada em acordo ou convenção coletiva de trabalho, tem-se que a categoria profissional também concordou com a proposta.

Com relação à limitação aos associados, cabe esclarecer, inicialmente que, à exceção do imposto sindical, tributo exigível de toda a categoria, e que possui previsão legal específica nos arts. 578 e seguintes da CLT, as demais contribuições devidas ao sindicato têm previsão genérica no art. 513, "e", da CLT. Entre elas inclui-se a contribuição confederativa, sobre a qual o STF editou a Súmula 666, nos seguintes termos:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento desta Corte, substanciado no Precedente Normativo nº 119 da SDC, que, em observância às diretrizes fixadas nos arts. 5º, XVII e XX, 8º, V, e 7º, C, da CF, limita a obrigatoriedade das contribuições de natureza assistencial, confederativa ou semelhantes, aos empregados associados:

"PN 119 - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso, no tópico, para, nos termos da Súmula 666 do STF e do Precedente Normativo nº 119 do TST, determinar que o desconto da contribuição confederativa se restrinja apenas aos empregados associados ao Sindicato profissional.

2) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Regional homologou as cláusulas nos termos em que foram acordadas:

"56 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Ficam as empresas obrigadas a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pelas cláusulas econômicas da presente Convenção, o valor correspondente às seguintes contribuições:

56.1 - O valor de um dia da remuneração do empregado referente ao mês de maio de 2007, pagável até o dia 05 de agosto de 2007, para aquelas empresas que não efetuaram o desconto e o pagamento no dia apropriado, que era em 05/06/2007.

56.2 - O valor de um dia de remuneração do empregado referente ao mês de outubro de 2007, pagável até o dia 05/11/2007" (fl. 369 - 1º acordo).

"55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Ficam as empresas obrigadas a descontar de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pelas cláusulas econômicas da presente Convenção, o valor correspondente às seguintes contribuições:

55.1 - O percentual de 3,33% (três vírgula trinta e três por cento) da remuneração referente ao mês de maio de 2007, pagável até o dia 05 de agosto de 2007, para aquelas empresas que não efetuaram o desconto e o pagamento no dia apropriado, que era em 05/06/2007.

55.2 - O valor de 3,33% (três vírgula trinta e três por cento) da remuneração referente ao mês de outubro de 2007, pagável até o dia 05/11/2007" (fl. 383 - 2º acordo e fl. 396 do 3º acordo).

Alega o Ministério Público do Trabalho, em suas razões, que o referido desconto foi instituído a todos os integrantes da categoria profissional, indistintamente, ou seja, sindicalizados ou não, não havendo previsão do direito de oposição por parte do trabalhador. Afirma que as propostas, tal como homologadas, violam os princípios constitucionais da livre associação sindical, previsto no art. 8º, da legalidade, previsto no art. 5º, II, e da intangibilidade salarial, disposto no art. 7º, X, na medida em que impõem contribuições que não as previstas nos arts. 578 e seguintes da CLT, e que, nos termos do art. 149 da CF, incumbe à União, com exclusividade, instituir contribuições de interesse das categorias profissionais. O recorrente cita, ainda, o Precedente Normativo nº 119 do TST e, por considerar que não há como harmonizar as cláusulas em exame com o texto constitucional, requer a sua adaptação ao PN nº 119 do TST (fls. 420/422).

Assiste razão ao recorrente.

Como dito anteriormente, a imposição de contribuições, pelos sindicatos, aos trabalhadores, está prevista, genericamente, no art. 513, "e", consolidado, excetuando-se a contribuição sindical, que possui previsão expressa nos arts. 578, e seguintes, da CLT.

O entendimento desta Corte, baseado no ordenamento jurídico atual, segue no sentido de que as contribuições referidas no art. 513 supracitado, somente podem ser cobradas dos trabalhadores associados aos respectivos sindicatos, incluindo-se, in casu, a contribuição assistencial, privilegiando-se, assim, o direito da livre associação e sindicalização, amparado pelos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF.

Nesse sentido, o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST, dispõem que são nulas as cláusulas coletivas que estabeleçam a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória, a qualquer título, em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização, assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados.

Com efeito, a fixação de desconto, a título de contribuição assistencial, não pode atingir os trabalhadores que optaram por não se filiar a entidade sindical, uma vez que, do contrário, estar-se-ia conspirando contra o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, a contribuição assistencial que visa ao custeio de serviços prestados aos associados - ainda que estendidos aos não associados - deve ser custeada apenas pelos seus associados, não se admitindo que os não-sindicalizados sejam obrigados a tanto.

Conquanto o Regional tenha homologado os acordos firmados pelas partes deste dissídio, as cláusulas acima listadas devem ser adaptadas aos dispositivos jurisprudenciais supracitados, ficando adstrita a contribuição em favor da entidade sindical apenas aos trabalhadores associados ao Sindicato Profissional.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso para limitar, expressamente, o desconto da contribuição assistencial aos trabalhadores associados ao Sindicato profissional, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Por unanimidade: 1) dar provimento parcial ao recurso ordinário quanto às cláusulas referentes à CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, a fim de que sejam adaptadas aos termos da Súmula 666 do STF e do Precedente nº 119 do TST, ficando adstrito o respectivo desconto aos empregados associados ao Sindicato; 2) dar provimento ao recurso em relação às cláusulas que dispõem sobre a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, limitar a incidência do referido desconto apenas aos trabalhadores associados ao Sindicato profissional.

Dora Maria da Costa - Relator

PROCESSO : RODC-961/2003-000-03-00.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO PELOS FARMACÊUTICOS DE MINAS GERAIS. 2003/2004. I) REAJUSTE SALARIAL. LEI 10.192/01. CORREÇÃO SALARIAL NÃO VINCULADA A ÍNDICES MEDIDORES DE INFLAÇÃO. Considerando que o Regional concedeu reajuste salarial correspondente ao índice do INPC (20,44%), e que a Lei nº 10.192/01 veda a indexação de preços e salários, por meio do seu art. 13, é necessário ajustar a cláusula para, sem afrontar a proibição legal, repor o poder de compra dos salários, motivo pelo qual dou provimento parcial ao recurso, reduzindo para 20,40% o percentual de reajuste salarial da categoria. II) EXTENSÃO DA SENTENÇA NORMATIVA AOS FARMACÊUTICOS TERCEIRIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. A extensão de sentença normativa é permitida pela legislação brasileira, desde que observados os requisitos constantes dos arts. 868 a 870 da CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDC é inviável a aplicação de condições de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, extensivamente, às partes que não o subscreveram, podendo-se, por analogia, aplicar o mesmo dispositivo em relação à sentença normativa. E não se vê, nos autos, que tenha sido observado o disposto no art. 870, requisito indispensável para que se defira a extensão pretendida. Desse modo, deve ser reformada a decisão regional e dado provimento ao recurso, com a exclusão da referida cláusula. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, analisando o dissídio coletivo de natureza econômica dos farmacêuticos de Minas Gerais, ajuizado contra o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, rejeitou a preliminar de extinção do feito, argüida de ofício pelo Revisor, por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio, bem como as prefações ericadas pelo suscitado de ausência de quórum e de não-realização de múltiplas assembléias e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 189/221).

A essa decisão, o Sindicato patronal suscitado opôs embargos de declaração (fls. 232/234), os quais foram acolhidos a fim de sanar omissão no julgado, em relação à cláusula 1ª - Recomposição Salarial (fl. 241).

Por não se conformar, ainda, com a decisão regional, o suscitado interpõe recurso ordinário, manifestando-se, preliminarmente, sobre as considerações iniciais tecidas pelo TRT a respeito da preexistência das cláusulas e, no mérito, requerendo a reforma do julgado em relação a 11 cláusulas (fls. 245/256).

Admitido o recurso (fl. 260), não houve apresentação de contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 265/267).

É o relatório. I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 243 e 245), a representação está regular (fl. 99) e foram recolhidas as custas (fl. 257), razões pelas quais dele conheço.

II) MÉRITO

1) CLÁUSULA 1ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL.

A cláusula foi assim proposta:

"As empresas reajustarão em 1º de junho de 2003, os salários dos farmacêuticos pela aplicação do percentual correspondente à variação acumulada do INPC, relativo ao período de 1º de junho de 2002 a 31 de maio de 2003.

Parágrafo Primeiro: O percentual de que trata o "caput" desta cláusula será também aplicado às demais parcelas pecuniárias da remuneração, bem como aos benefícios e vantagens existentes.

Parágrafo Segundo: Todos os salários serão reajustados em 1º de junho/2003, aplicando-se o percentual de reajuste previsto no "caput" desta cláusula, para aqueles empregados admitidos após a data-base, desconsiderando, desse modo, a figura da proporcionalidade" (fl. 5).

O Regional deferiu parcialmente a pretensão, empregando o INPC do período de 1º/6/2002 a 31/5/2003, incidente sobre os salários praticados em 31/5/2003, e autorizando a compensação insculpida no PN-TRT nº 43. Deferiu, ainda, o reajuste proporcional, conforme cláusula constante da CCT 2002/2003, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"Em primeiro de junho de 2003, as empresas procederão ao reajuste dos salários dos farmacêuticos, aplicando sobre os valores praticados em 31.5.03 o índice do INPC acumulado no período compreendido entre 01.06.02 e 31.05.03, de 20,44%, podendo compensar todos os aumentos e reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos neste período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial.



PARÁGRAFO ÚNICO: Assegura-se a faculdade de aplicação de reajuste proporcional ao empregado admitido após 01.06.03" (grifo nosso - expresso acrescentada pela decisão dos embargos de declaração) (fls. 192/193 e 241).

O Sindicato patronal postula a exclusão da cláusula por três fundamentos:

a) a Lei nº 10.192/2001, ao acolher as disposições da MP-1.053/95, retirou da Justiça do Trabalho a competência para dispor sobre reajustes salariais em sentenças normativas;

b) a vedação contida na mesma Lei nº 10.192/2001 à estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços, e a afirmação, no art. 10, segundo a qual os salários e as demais condições de trabalho continuam a ser fixados e revistos, da data base anual, por meio da negociação coletiva;

c) em face da dificuldade financeira imposta à rede hospitalar privada do País, diante das remunerações que o SUS e os planos de saúde lhe deferem (fls. 247/249).

A Lei nº 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, trouxe, em seu art. 13, a vedação no sentido de que o reajuste não poderia estar atrelado a índices de preços, eliminando a indexação de preços e salários, a fim de controlar o processo inflacionário. Todavia, o reajuste deferido tem por objetivo recompor o poder de compra dos salários, já que a inflação do respectivo período revisando provocou a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores.

O Regional deferiu o reajuste de 20,44%, a incidir sobre os salários praticados em 31/5/2003, com base na variação do INPC apurado pelo IBGE para o período compreendido entre 1º/6/2002 a 31/5/2003.

Embora não se desconheça a situação econômica dos hospitais integrantes da categoria patronal, situação essa agravada pela política econômica, e as dificuldades financeiras advindas da prestação de serviços ao SUS e aos Planos de Saúde, não se pode ignorar, também, a perda do poder de compra dos salários dos trabalhadores. Assim, uma vez inviável a negociação direta, cabe a esta Justiça Especializada, quando provocada, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda aos interesses de ambas as partes.

Contudo, seguindo entendimento desta Corte de não acolher a correção automática vinculada a índices medidores de inflação, **dou provimento** parcial ao recurso patronal para, reformando a decisão regional, reduzir a 20,40% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio.

2) CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL/SALÁRIO DE INGRESSO

A cláusula foi assim trazida na representação:

"A partir de 01 de junho/2003, o piso salarial a ser adotado pelas Empresas não poderá ser inferior a 8,5 (oito vírgula cinco) salários mínimos, para uma jornada de trabalho limitada a 30 horas semanais, ficando garantida a proporcionalidade para jornada inferior e/ou superior.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os salários daqueles empregados que percebam acima do piso mínimo convencional serão reajustados, a partir de 1º de junho/2003, aplicando-se o mesmo índice estipulado no "caput" desta cláusula (fl. 6).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, na forma abaixo transcrita, ressaltando que o reajuste a ser deferido aos trabalhadores com salários superiores aos pisos, será o da cláusula 1ª:

"CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO DE INGRESSO. Assegura-se o salário de ingresso no valor equivalente a 3 (três) salários mínimos para médicos, farmacêuticos e odontólogos; e de 2 (dois) salários mínimos para enfermeiros, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e assistentes sociais, na forma da lei nº 3.999/61, para a jornada nela fixada.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os salários daqueles empregados que percebam acima do piso mínimo fixado serão reajustados, a partir de 1º de junho/2003, aplicando-se o mesmo índice estipulado na cláusula 1ª" (fls. 193/194).

Insurge-se o Sindicato patronal contra a decisão, alegando que a categoria profissional não possui piso salarial instituído e que, segundo entendimento do TST, "a concessão de piso salarial é considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte". Acrescenta que o Regional, ao editar a cláusula recorrida, acabou legislando, exorbitando das funções constitucionalmente delimitadas. Requer, pois, a exclusão da cláusula (fls. 249/250).

Diante da dificuldade de o Legislativo editar leis que fixassem pisos salariais para todas as categorias profissionais, já que a Constituição Federal de 1988 passou a admitir os pisos salariais para as várias categorias de trabalhadores (CF, art. 7º, V), cabia à Justiça do Trabalho, no exercício de seu Poder Normativo, fixá-los para as diversas categorias que ainda não os tinham obtido pela via legal.

Ocorre que os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542/92, que dispunham sobre tal possibilidade, foram expressamente revogados pela Lei 10.192/01, demonstrando a intenção do legislador em não mais admitir a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva, e, nesse sentido, este Tribunal firmou o seu entendimento, conforme trecho do seguinte julgado:

" PISOS SALARIAIS. I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido" (TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 30/3/2007).

Porém, no caso de a norma revisanda ser acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior e de já haver pisos salariais fixados naqueles instrumentos, pode-se fazer incidir, sobre aqueles, o mesmo percentual deferido para o reajuste salarial.

Na hipótese, verifica-se não constar a condição no instrumento negocial anteriormente celebrado pelas partes, qual seja, relativo ao período 2002/2003 (fls. 78/83), motivo pelo qual **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

3) CLÁUSULA 4ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

A cláusula foi postulada nos seguintes termos:

"Fica assegurado aos trabalhadores farmacêuticos o recebimento da metade do décimo terceiro, em qualquer ocasião, bastando, para tanto, que os mesmos efetuem requerimento às empresas, com antecedência prévia de 20 (vinte) dias (fl. 6).

A proposta foi deferida parcialmente, pelo TRT, nos termos da CCT anterior, com a seguinte redação:

"O empregador concederá ao empregado adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário, quando de suas férias entre os meses de janeiro a dezembro" (fl. 194).

Alega o recorrente que a matéria já está disciplinada pela Lei nº 4.749/65 e regulamentada pelo Decreto nº 57.155/65, motivo pelo qual requer a exclusão da cláusula (fl. 250).

Embora a matéria esteja legalmente regulamentada, a condição consta da CCT-2002/2003 (cláusula 28, fl. 82), trazendo a vantagem da possibilidade de requisição do benefício, em qualquer época, por ocasião das férias do empregado, sem restringir o pedido apenas no mês de janeiro, tal como dispõem os arts. 2º, § 2º, da Lei nº 4.749/65 e 4º do Decreto-Lei nº 57.155/65.

Assim, pela preexistência da cláusula e por não haver elementos nos autos que justifiquem a sua exclusão, **nego provimento** ao recurso.

4) CLÁUSULA 9ª - ATRASO DE PAGAMENTO

A proposta foi assim redigida:

"O não pagamento do salário no prazo aqui estipulado, ou seja, até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, acarretará, além da correção monetária, multa diária no valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, que será revertida em favor do trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO: O não pagamento do 13º salário, da remuneração das férias e dos abonos respectivos, nos prazos definidos em lei, implicará, também, no pagamento da mesma multa conforme acima estipulado" (fls. 8).

A proposta foi deferida parcialmente, nos termos do Precedente Normativo nº 72 do TST:

"Multa. Atraso no pagamento de salário. Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente" (fl. 196).

Esgrime o recorrente que a Lei nº 7.855/89 alterou o disposto no art. 459 consolidado, descabendo à sentença normativa a sua alteração. E, ainda, que após a Lei nº 9.298/96 tornou-se inadmissível a multa prevista no PN 72/TST, por desprezar a percentual de 2%, imposto como limite máximo para as multas de mora. Por tais motivos, requer a exclusão da cláusula (fls. 250/251).

A questão do atraso no pagamento de salários - em que se inclui o pagamento da gratificação natalina e das férias - está contemplada na jurisprudência desta Seção Especializada, a teor do Precedente Normativo 72 do TST.

Incensurável, pois, a decisão regional, motivo pelo qual mantendo-a **nego provimento** ao recurso.

5) CLÁUSULA 14 - VALE REFEIÇÃO

Assim dispôs a cláusula:

"As Empresas concederão, mensalmente, a todos os empregados farmacêuticos, 22 (vinte e dois) tickets de refeições, no valor unitário equivalente a R\$7,00 (sete reais).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para empresas que possuem restaurantes nos locais de trabalho, próprios ou terceirizados, ficam estas obrigadas a fornecerem gratuitamente refeições aos empregados farmacêuticos, em substituição aos tickets mencionados no "caput" desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas fornecerão, ainda, gratuitamente, um lanche diário aos empregados farmacêuticos" (fl. 9).

O Regional deferiu a proposta, nos seguintes termos:

"Auxílio alimentação (Lei 6.321/76) - A empresa garantirá alimentação aos seus empregados, dentro dos critérios estabelecidos na lei 6.321/76 e no Decreto nr. 5, de 14.01.91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, não importando que seja total ou parcialmente subsidiado pela empresa, não se constitua em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais" (fls. 197/198).

Requer o recorrente a exclusão da cláusula, com base no Precedente Normativo nº 9 do TST, registrando que as disposições da "Lei do Pat" estabelecem uma "faculdade" e não uma "obrigação" ao empregador (fl. 251).

Esclarecendo que o PN 9 da SDC foi cancelado, verifica-se que a proposta não consta do instrumento negocial revisando e, por impor ônus significativos, sua concessão depende da liberalidade do empregador. Assim, não é possível sua imposição via sentença normativa, devendo ser resultado de êxito na celebração entre as partes, motivos pelos quais **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

6) CLÁUSULA 15 - ASSÉDIO MORAL

Assim foi apresentada a proposta:

"As empresas, juntamente com o sindicato profissional, constituirão uma comissão paritária de ética, visando apurar as denúncias de práticas de assédio moral.

PARÁGRAFO ÚNICO: Por assédio em um local de trabalho, entende-se toda e qualquer conduta abusiva manifestada, sobretudo, por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho" (fl. 10).

O Regional deferiu a pretensão, por considerá-la salutar e por garantir condições de trabalho mais seguras e saudáveis para os obreiros (f. 198).

O recorrente requer a exclusão da cláusula, pelos seguintes fundamentos:

a) a matéria já é objeto de projeto de lei da deputada Iara Bernardi (PT-SP), pelo qual o MTBE passa a ser competente para definir as normas de prevenção ao assédio sexual nas empresas;

b) não há lei que obrigue o empregador a constituir tal comissão, muito menos com a participação do sindicato, sendo a questão bastante ampla e complexa;

c) a cláusula menospreza a inteligência, independência e maturidade dos profissionais representados pelo suscitante (fls. 251/252).

A pretensão não está prevista no instrumento negocial anterior, não podendo esta Seção Especializada impor a condição por meio de sentença normativa, diante da impossibilidade de se suprir a iniciativa das partes por decisão judicial.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

7) CLÁUSULA 16 - REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA

A cláusula foi proposta nestes termos:

"Nenhum empregado poderá ser dispensado ao ensejo da introdução de novas tecnologias, por quaisquer processos de automação ou nos casos de reestruturação organizacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: Qualquer empregado afetado pelos motivos mencionados no "caput" desta cláusula terá assegurado treinamento e realocação para outro setor das empresas, compatíveis com as atividades por ele exercidas" (fl. 10).

O Regional deferiu-a parcialmente, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"Avanços tecnológicos. Efeitos. Os empregadores propiciarão aos empregados oportunidade de adaptação a novas tecnologias, investindo em programas de desenvolvimento técnico-profissional, manutenção de condições de trabalho que preservem a saúde do trabalhador e, na ocorrência de adoção de nova tecnologia que implique em redução de pessoal, o empregador enviaará esforços para aproveitamento e readaptação do empregado atingido, tornando mais fácil sua absorção em outros cargos e funções compatíveis" (fls. 198/199).

O recorrente requer a exclusão da cláusula, pois, embora o título proposto pelo suscitante seja diferente, o seu conteúdo e alcance são os mesmos previstos no inciso XXVII do art. 7º da CF - "proteção e automação, na forma da lei". Acrescenta que a sentença normativa não pode dispor sobre questão que a Constituição Federal reservou, expressa e claramente, à lei (fls. 252/253).

Em que pese o fato de serem reconhecidos os benefícios decorrentes da reciclagem tecnológica proporcionada aos empregados, e também às empresas para as quais laboram e, principalmente, o fato de ainda não estar regulamentado o art. 7º, XXVII, da CF, sobre a proteção do trabalhador em face da automação, a cláusula não consta do instrumento negocial anterior, motivo pelo qual deve resultar de negociação coletiva.

Assim, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

8) CLÁUSULA 20 - EXAMES PERIÓDICOS

A cláusula foi assim proposta:

"Para resguardar a saúde dos farmacêuticos empregados, os estabelecimentos deverão propiciar, de forma gratuita, a realização de exames laboratoriais, semestralmente, contemplando patologias de contágio, por exemplo hepatite, AIDS, bem como exame para detectar níveis de anticorpos contra hepatite B, após esquema de vacinação" (fl. 11).

O TRT deferiu o pedido, por se tratar de cláusula que impõe ônus mínimo para as empresas e por ser importante vantagem para os trabalhadores (fl. 200).

Insurge-se o recorrente com a decisão regional, requerendo a exclusão da cláusula, por entender tratar-se de "questão de ordem médica", pois somente ao médico cabe dizer, no caso concreto, sobre a necessidade e oportunidade de sua aplicação. Sustenta, ainda, que a matéria já está devidamente disciplinada em lei (fl. 253).

Embora a cláusula tenha constado da CCT 2002/2003 (fl. 80) com redação totalmente diversa da ora apresentada, e apesar de a matéria estar afeta às atribuições da previdência social, no caso dos empregados farmacêuticos, considerando as particularidades dos locais de trabalho e que esses trabalhadores estão mais propensos a contágios com doenças transmissíveis, a razoabilidade da cláusula justifica sua concessão. Desse modo, torna-se salutar que as empresas do ramo da saúde coloquem à disposição de seus empregados os meios adequados para prevenção de doenças, principalmente da hepatite "B". Ressalte-se que um possível contágio poderá causar ônus bem mais elevado ao empregador do que a simples aplicação da vacina" (TST-RODC-115879/2003-900-04-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 30/04/04).

Pelo exposto, mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

9) CLÁUSULA 21 - GARANTIA DE EMPREGO

A proposta assim foi apresentada:

"As empresas se comprometem a não proceder a dispensa coletiva ou de caráter sistemático, como também a não realizar demissões arbitrárias, entendendo-se como tais as que não decorrerem de prática de justa causa ou que se fundarem em motivo econômico devidamente comprovado, ficando, ainda, garantida a estabilidade no emprego pelo prazo de 06 (seis) meses a partir da vigência do presente Instrumento Normativo.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de demissão por justa causa, é obrigatória a instauração de inquérito administrativo para a apuração de falta grave, assegurando ao empregado ampla defesa, sob pena de nulidade da rescisão contratual" (fl. 11).

A pretensão foi deferida parcialmente pelo Regional, na forma da cláusula 12 da CCT anterior, ficando assim redigida:

"ESTABILIDADE GERAL. Assegura-se aos empregados abrangidos pela presente sentença normativa uma estabilidade no emprego, por 90 (noventa) dias a contar da publicação do 'decisum', respeitando-se, no entanto, os avisos prévios já concedidos, fim de contrato a prazo, contratos de experiência, aposentadoria e os motivos elencados no artigo 482 da CLT" (fl. 200).

Por entender que as "estabilidades" somente podem advir de texto legal, e que o Regional tem indeferido cláusulas idênticas, o Sindicato patronal requer a exclusão da cláusula (fl. 254).

No Direito Individual do Trabalho inexistente a garantia genérica contra o despedimento arbitrário, embora o art. 10 da ADCT e algumas normas especiais apresentem algumas garantias.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 82 da SDC, concede a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitada, porém, a 120 dias.

Verifica-se, contudo, a previsão da garantia em cláusula anteriormente acordada (fl. 80) a qual harmoniza-se, em parte, com o entendimento desta Seção Especializada.

Pelo exposto, mantenho a cláusula como deferida pelo Regional e **nego provimento** ao recurso.

10) CLÁUSULA 26 - AMAMENTAÇÃO

Eis o teor da proposta:

"Será garantido à mulher, em fase de amamentação, o direito de ingressar 01 (uma) hora após o início de sua jornada normal de trabalho, bem como de sair 01 (uma) hora antes de seu término, até que a criança complete 06 (seis) meses de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de comprovação médica sobre a necessidade de maior tempos de amamentação, este prazo será prorrogado por 2 meses" (fl. 13).

Embora reconhecendo tratar-se de matéria já prevista em lei, o Regional deferiu parcialmente o pedido, condicionando a extensão do período de amamentação à efetiva comprovação, ficando a cláusula assim redigida:

"Será garantido à mulher, em fase de amamentação, o direito de ingressar 01 (uma) hora após o início de sua jornada normal de trabalho, bem como de sair 01 (uma) hora antes de seu término, até que a criança complete 06 (seis) meses de idade, podendo este prazo ser prorrogado por 2 meses, desde que haja efetiva comprovação, mediante prescrição médica, da necessidade de maior tempo de amamentação" (fl. 202).

O recorrente requer a exclusão da cláusula por dois fundamentos: o primeiro, porque a matéria já está prevista no art. 389, §§ 1º e 2º, da CLT; o segundo, pelo Precedente nº 22 do TST, que corresponde à exata reafirmação do dispositivo legal (fl. 255).

Não se pode negar que a cláusula apresenta benefícios significativos à empregada, bem como visa ao bem-estar do amamentando. Contudo, além de não se tratar de cláusula preexistente, amplia aquilo que está disposto no artigo 396 da CLT.

Esta Seção Especializada tem deferido os pedidos de conversão dos dois períodos de meia hora de descanso, garantidos pela norma legal, pela hora corrida antes ou depois do expediente laboral, se a empregada trabalha nos dois turnos. Porém, o elastecimento de cada período, por impor ônus ao segmento patronal, deve ser resultado de êxito na celebração do instrumento negocial, motivos pelos quais **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

11) CLÁUSULA 29 - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS

Assim foi apresentada a proposta:

"Todos os direitos e benefícios previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho serão estendidos aos trabalhadores contratados de terceiros, prestadores de serviços, seja de forma autônoma ou por meio de pessoa jurídica" (fl. 14).

A pretensão foi deferida pelo Regional, na forma do pedido, que entendeu que a extensão da norma aos trabalhadores terceirizados, além de afastar a discriminação entre aqueles que desempenham as mesmas tarefas, desestimula as terceirizações ilícitas ou implementadas tão-somente visando à redução de custos (fl. 204).

Segundo o Sindicato recorrente, é inconcebível que o Juízo a quo tenha deferido a proposta, pois a matéria é visivelmente típica de direito individual. Acrescenta que, além do mais, a cláusula 31, ao tratar da abrangência, determina: " (...) a presente sentença normativa abrange todos os farmacêuticos e farmacêuticos bioquímicos que, como tais, laborem e sejam empregados dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais". Requer, pois, a exclusão da cláusula, inclusive pela mácula de sua inconstitucionalidade (fls. 255/256).

O Regional, com base nos princípios da isonomia, similitude e igualdade, e visando a afastar os efeitos perversos e discriminatórios tentados pela terceirização ilícita, estendeu os direitos e benefícios da sentença normativa aos trabalhadores contratados de terceiros e prestadores de serviços, tanto os autônomos como os pertencentes à pessoa jurídica.

A legislação brasileira admite a extensão da sentença normativa a todos os empregados da empresa parte no dissídio ou aqueles integrantes da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal, condicionando, porém, o deferimento da extensão à observância de requisitos previstos nos arts. 868 a 870 da CLT.

Além disso, a conveniência da extensão deve ser demonstrada por elementos que retratem a situação das empresas e o impacto da decisão para o segmento patronal, principalmente com relação às cláusulas de natureza econômica, tais como as de recomposição e piso salariais.

A Justiça do Trabalho se caracteriza, principalmente, pelo poder discricionário do magistrado que, analisando os fundamentos dos pedidos, baseia-se na oportunidade e conveniência para deferi-los. Nesse contexto, não se coaduna com o objetivo desta Justiça Especializada a aplicação indistinta das mesmas condições a empresas com situações econômico-financeiras diversas. Daí a importância das razões de pedir e dos elementos trazidos nas contestações apresentados pelas partes subscreventes do dissídio coletivo. Nesse sentido, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDC, que considera inviável a extensão de acordo coletivo homologado às partes não subscreventes do dissídio coletivo, aplicável à hipótese pelo fato de que o acordo homologado tem a natureza de sentença normativa. E aqui não estão presentes os verdadeiros empregadores dos empregados terceirizados.

In casu, embora possa se considerar cabível a aplicabilidade das condições deferidas neste dissídio aos farmacêuticos autônomos, a controvérsia maior cinge-se à questão da extensão aos farmacêuticos terceirizados, pois envolve não só os interesses daqueles profissionais, como também os das empresas tomadoras e prestadoras de serviços. Para os primeiros, é inquestionável o desejo de se integrarem definitivamente à empresa para a qual laboram; para os tomadores, no sentido de que - além de a terceirização lhes possibilitar maior redução de custos operacionais - não lhes caberia arcar com os ônus decorrentes da extensão; e para as prestadoras de serviço, pela impossibilidade de se aferir a sua capacidade financeira, já que não integram este dissídio, de forma a justificar a imposição de cláusulas que importem em majoração salarial.

A pretensão do suscitante, pois, de estender as vantagens deferidas aos farmacêuticos das empresas tomadoras de serviço (por ele representadas) aos das empresas prestadoras, embora encerre grande valor social e profissional, quanto ao tratamento isonômico em relação à distinção laborativa, não encontra amparo legal ou jurisprudencial, visto que os empregados das empresas subcontratadas não se encontram no âmbito da representatividade dos sindicatos suscitados, mesmo em se tratando de categoria diferenciada dos técnicos de farmácia.

Nesse sentido, a Súmula nº 374 do TST dispõe:

"Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria."

Como se não bastasse, não há, nos autos, elementos que comprovem a observância do requisito contido no art. 870 da CLT, segundo o qual "para que a decisão possa ser estendida, na forma do artigo anterior, torna-se preciso que 3/4 dos empregadores e 3/4 dos empregados, ou respectivos sindicatos, concordem com a extensão da decisão".

Desse modo, a questão da extensão da sentença normativa aos farmacêuticos empregados das empresas prestadoras de serviços torna-se inviável, motivo pelo qual, modificando a decisão regional, **dou provimento ao recurso** para excluir a cláusula.

Por unanimidade: I) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as cláusulas: 3ª - PISO SALARIAL/SALÁRIO DE INGRESSO; 14 - VALE REFEIÇÃO; 15 - ASSÉDIO MORAL; 16 - REESTRUTURAÇÃO PRODUTIVA; 26 - AMAMENTAÇÃO; e 29 - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS; II) dar provimento parcial ao recurso quanto à cláusula 1ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL, para reduzir a 20,40% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio; III) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 4ª - ADIANTAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO; 9ª - ATRASO DE PAGAMENTO; 20 - EXAMES PERIÓDICOS; e 21 - GARANTIA DE EMPREGO.

Dora Maria da Costa - Relator

PROCESSO : RODC-1.195/2005-000-15-00.6 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVESTRE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. LIMITAÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE. Evidenciada a limitação de representatividade do Recorrente, correta a decisão regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação aos empregados administrativos das cooperativas médicas, os quais possuem representação própria. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 587/640, extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação aos empregados da área administrativa de cooperativas médicas, que possuem representação própria.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas interpôs o presente Recurso Ordinário, às fls. 657/661, alegando, em síntese, que o recurso deve ser provido "para estabelecer-se o piso e correção salarial dos trabalhadores da ADMINISTRAÇÃO", uma vez que o acórdão não estabeleceu qual instrumento normativo se aplica na espécie.

Despacho de admissibilidade às fls. 662.

Contra-razões do Sindicato Nacional das Cooperativas de Serviços Médicos - SINCOOMED, às fls. 663/671.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 675, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário e das suas contra-razões.

2 - MÉRITO

LIMITAÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 587/640, extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação aos empregados administrativos das cooperativas médicas, pois estes possuem representação própria, aos argumentos que se seguem:

"Conforme depreende-se da contestação, somente os empregados administrativos é que contam com representação própria. Os lotados em hospitais, por sua vez, estão submetidos ao SINDHOSP, à exceção dos administrativos e dos vinculados diretamente às cooperativas. Por fim, algumas cooperativas, como admite a defesa, estão firmando acordo coletivo diretamente com o suscitante para os empregados em pronto atendimento, o que ratifica a sua legitimidade.

Ou seja, o próprio Suscitante, consoante proposta do Suscitante, cuidou de delimitar a extensão da eficácia do Instrumento.

A existência do presente dissídio se justifica justamente porque as negociações apontadas pelo réu não chegaram a bom termo.

Extingue-se, pois, o processo sem resolução do mérito em relação aos empregados administrativos em cooperativas médicas, que contam com representação diferenciada."

Pugna o Recorrente pela reforma da decisão regional, para que o reajuste salarial concedido pela decisão normativa, bem assim todo o instrumento normativo, alcance também os empregados administrativos.

Alega, em síntese, que assim como fazem parte do quadro de empregados dos hospitais representados pelo sindicato suscitado, os técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, atendentes de enfermagem, pessoal de apoio, também fazem parte desse quadro os empregados que atuam no setor administrativo dessas entidades.

Sem razão, contudo.

Na contestação, o sindicato suscitado esclarece que o SINCOOMED, na condição de representante sindical da Cooperativa de Serviços Médicos, não representa os empregados administrativos lotados na sede das cooperativas médicas (que são representados pelo Sindicato dos Empregados de Cooperativas Médicas no Estado de São Paulo - SECMESSP - com registro definitivo no MTE nº 24440.037034/89-16).

Como se depreende do Termo de Acordo Extrajudicial firmado perante o Ministério do Trabalho e Emprego pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, ora Recorrente, e Sindicato dos Empregados de Cooperativas Médicas de São Paulo (fls. 558/560), os empregados de Cooperativas Médicas e/ou Saúde que trabalham na administração serão representados por este último.

Logo, evidenciada a limitação de representatividade do Recorrente, irrefutável a decisão do Regional que extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação aos empregados administrativos em cooperativas médicas, os quais possuem representação própria.

Nego provimento ao recurso.

Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO : RODC-1.653/2003-000-03-00.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E ADMINISTRAÇÃO DA CONSTRUÇÃO EM EDIFICAÇÕES, ESTRADAS, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILO ELÉTRICO E HIDRÁULICO, CERÂMICA, MÁRMORE E GRANITO, OLARIA E PRODUTOS E ARTEFATOS DE CIMENTO DE BELO HORIZONTE, SABARÁ, LAGOA SANTA, RIBEIRÃO DAS NEVES E SETE LAGOAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO DE ASSIS TRINDADE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. 1 - FALTA DE QUORUM NAS ASSEMBLÉIAS - VIOLAÇÃO DO ART. 612 DA CLT. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembléia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT. Tanto isso é verdade que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum, tomando por base o contido no art. 612 da CLT.



2 - BASE TERRITORIAL. EXCLUSÃO DE SETE LAGOAS. "A comprovação da legitimidade ad processum da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988."

3- CLÁUSULA 2ª - SALÁRIOS. Após o advento da Lei nº 10.192/01, esta Corte passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE, tendo em vista que no § 1º desse dispositivo, a possibilidade de reajuste é permitida.

Com efeito, o art. 114 da Constituição Federal determina à Justiça do Trabalho a decisão dos conflitos, quando frustrada a solução autônoma. O art. 766 da CLT, por sua vez, prevê a possibilidade, nos dissídios, de estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. É fato que ainda há perdas salariais, apesar de, atualmente, manter-se a economia brasileira relativamente equilibrada.

Assim, com o reajuste dos salários, na data-base da categoria, busca-se restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

A decisão do Tribunal a quo deferiu aos trabalhadores percentual vinculado ao INPC, daí por que a reforma da cláusula, sob esse aspecto, é medida que se impõe.

Recurso ordinário parcialmente provido.

Trata-se de dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Administração da Construção em Edificações, Estradas, Terraplanagem, Pavimentação, Cimento, Cal e Gesso, Ladrilho, Elétrico e Hidráulico, Cerâmica, Mármore e Granito, Olaria e Produtos e Artefatos de Cimento de Belo Horizonte, Sabará, Lagoa Santa, Ribeirão das Neves e Sete Lagoas contra o Sindicato da Indústria de Mármore e Granito do Estado de Minas Gerais e a FIEMG - Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, em 31.10.2003, pretendendo a fixação das condições de trabalho enumerados às fls. 02/57, para o período de 1º de outubro de 2003 a 30 de setembro de 2004.

Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 58/182.

Audiências de conciliação às fls. 204/207 e fls. 230/231.

Os suscitados apresentaram defesa às fls. 233/235, argüindo, preliminarmente, a extinção do processo por falta de quorum para a aprovação da pauta reivindicatória, e, em relação à FIEMG, litispendência e inexistência de AGE. Sustentam que o suscitado não tem legitimidade em relação a base territorial de Sete Lagoas. No mérito, impugnaram as cláusulas reivindicadas. Juntam os documentos de fls. 256/337.

O suscitante manifestou-se às fls. 339/346, colacionando documentos (fls. 347/348).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 392/458, rejeitou as preliminares de insuficiência de quorum na AGE, e exclusão da base territorial de Sete Lagoas. Acolheu, no entanto, a preliminar de ilegitimidade em relação à FIEMG, extinguindo o processo sem julgamento do mérito em relação a essa entidade, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Na mesma assentada, julgou as cláusulas objeto do dissídio, na forma da fundamentação constante do voto.

Os embargos de declaração opostos pelo sindicato suscitado foram acolhidos à fl. 470 para corrigir erro material na cláusula décima sétima, alterando-se a expressão "dezembro/2002" para "dezembro/2003".

Inconformado, o Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos no Estado de Minas Gerais interpõe recurso ordinário (fls. 474/488), reiterando, inicialmente, as preliminares de falta de quorum nas assembleias - violação do art. 612 da CLT - e base territorial (exclusão de Sete Lagoas). No mérito, pugna pela reforma da sentença quanto às seguintes cláusulas: 1ª - Data-Base, 2ª - Salários, 4ª -

Adicionais de Horas Extras, 8ª - Forma de Pagamento, 10ª - Rescisões Contratuais, 11ª - Das Férias-Concessão, 12ª - Gratificação de Assiduidade, 13ª - 13º Salário, 14ª - Seguro-Desemprego, 16ª - Cesta Básica, 17ª - Refeitiório, 19ª - Aviso Prévio, 20ª - Cópia de Rais, 21ª - CTPS, 22ª - Contratos de Experiência; 24ª - Jornada de Trabalho, 25ª - Dispensa de Empregador/Pedido de Demissão de Empregado Analfabeto; 26ª - Seguro de Vida em Grupo, 27ª - Dispensa por Justa Causa, 30ª - Café da Manhã, 31ª - Divulgação da Convenção Coletiva, 33ª - Remuneração Domingos e Feriados, 36ª - Empregado Estudante, 37ª - Comunicação de Dispensa, 39ª - Estabilidade do Alistamento Militar/Retorno, 41ª - Estabilidade Pré-Aposentadoria, 42ª - Estabilidade - Garantia de Emprego à Gestante; 43ª - Auxílio-Doença Complementação, Cláusula 45ª - Das Ausências Remuneradas, 47ª - Atestados Médicos e Odontológicos, 48ª - Atestado, 51ª - Vales Transportes, 52ª - Do PIS e do Auxílio-Natalidade, 53ª - Afastamento e Aposentadoria, 56ª - Remuneração por produção ou tarefa, 57ª - Salário-Substituição, 58ª - Garantia de Salário por Fatores Climáticos Adversos, 60ª - Da CIPA, 61ª - Acidente de Trabalho, 62ª - Uniformes e EPIS, 63ª - Proteção do Trabalhador, 65ª - Empregado Acidentado, 66ª - Contrato de Sub-emprego, 67ª - Acervo Técnico, 68ª - Licença Paternidade, 70ª - Contribuição Assistencial, 71ª - Contribuição Confederativa, 72ª - Mensalidade Social, 73ª - Liberação de Dirigente Sindical, 74ª - Cartão de Ponto, 76ª - Conselho de Empresa, 77ª - Prêmio-Aposentadoria, 78ª - Representantes Operários-Delegados, 80ª - Quadro de Avisos, 87ª - Descontos Salariais, 88ª - Condições Mais Favoráveis, 89ª - Relacionamento Sindicato/Empresa, 90ª - Nova Negociação, 91ª - Punição Disciplinar, 93ª - Garantia ao empregado em caso de dissídio coletivo, 96ª - Multa por descumprimento e, por fim, 97ª - Vigência.

Custas à fl. 489.

Despacho de admissibilidade à fl. 490.

Contra-razões do suscitante às fls. 492/517.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela rejeição das preliminares e pelo provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo suscitado (fls. 520/530).

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Paraná, nos termos da petição de fls. 374/375, requereu a juntada dos documentos de fls. 376/414.

O então Presidente deste Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Vantuil Abdala, por meio do despacho de fls. 94/96 (apenso), deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo feito pelo sindicato suscitado, até o julgamento do recurso ordinário, para suspender os efeitos da cláusula relativa à contribuição assistencial (71%), relativamente aos trabalhadores não-filiados, bem como para limitar os reajustes dos salários da categoria profissional a 17% (dezesete por cento), índice este que, para efeito de estipulação do montante definido no § 1º da Cláusula 2ª, também deverá ser observado para o reajuste do valor estipulado na Cláusula 6ª do instrumento anterior.

Desta decisão, o sindicato suscitante interpôs agravo regimental, o qual não foi provido (fls. 107/109).

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. FALTA DE QUORUM NAS ASSEMBLÉIAS - VIOLAÇÃO DO ART. 612 DA CLT

O recorrente reitera a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por insuficiência de quorum na AGE. Alega que o recorrido informou à fl. 185 o total de associados nos municípios que compõem a sua base territorial, mas não informou o número de associados em cada município, impedindo a aferição do quorum em cada uma das assembleias realizadas. Argumenta que não deve prevalecer o quorum do art. 859, mas sim o do art. 612 da CLT. Afirma que foi realizada apenas uma assembleia, destinada à aprovação da pauta de reivindicações e autorização para a instauração do dissídio coletivo.

O Tribunal Regional do Trabalho assinalou que o quorum a ser observado para as assembleias, para a autorização de instauração do dissídio coletivo é aquele do art. 859 da CLT, consoante o atual entendimento do TST, que cancelou a OJ 13 da SDC. Diante disso, concluiu que foi alcançado o quorum mínimo para realização válida das assembleias, pois a pauta reivindicatória foi aprovada por unanimidade dos presentes, em segunda convocação.

Não enseja reparo a decisão recorrida. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembleia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT. Tanto isso é verdade que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum, tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

O art. 859 da CLT prevê que a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional.

Nesse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro nas Atas de fls. 127/141, 145/146, 149/150, 153/154 e 157/158, de que as assembleias foram reabertas, em segunda convocação, com a presença dos associados, como determina o art. 859 da CLT.

Nego provimento.

2.1. BASE TERRITORIAL. EXCLUSÃO DE SETE LAGOAS

A Corte Regional rejeitou a preliminar de exclusão da base territorial de Sete Lagoas, sob o fundamento de que, como o suscitado não trouxe o respectivo registro no Ministério Público do Trabalho do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calcição, Extrativas de Calcário, Minerais não Metálico, Cerâmica, Olaria, Cimento, Ladrilho, Artefato de Cimento, Mármore e Granito de Sete Lagoas e Prudente de Moraes, não foi possível aferir a sua antiguidade em face do registro do sindicato suscitante, que engloba a base territorial de Sete Lagoas. E, diante da regra da unicidade sindical prevista no art. 8º, II, da Constituição da República, a qual preconiza que não pode haver mais de um sindicato representativo da categoria na mesma base territorial, à míngua de prova em contrário, concluiu ter o suscitante legitimidade para defender os interesses dos empregados de Sete Lagoas.

Insiste o recorrente que a apresentação do estatuto do sindicato dos trabalhadores, registrado no cartório competente, bem como a convenção coletiva juntada às fls. 107/123, pelo próprio recorrido, que não incluiu o Município de Sete Lagoas como parte de sua base territorial, levam à conclusão de que deve ser excluído o referido município da lide, ante a ilegitimidade ad causam do recorrido.

Sem razão.

Para a formação do sindicato, faz-se necessária a realização da primeira Assembleia, a formalização da sua ata e a criação do Estatuto do sindicato. Com tais documentos, faz-se a inscrição no Cartório de Pessoas Jurídicas, bem como o registro na Secretaria de Relações do Trabalho ou no Ministério do Trabalho, para todos os efeitos, inclusive para estabelecer-se a unicidade sindical.

Nesse sentido a Súmula nº 677 do STF que diz:

"Até que Lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade."

A jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos também já se posicionou sobre o tema (Item 15 da OJ/SDC):

"A comprovação da legitimidade ad processum da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988."

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que sem o registro no Ministério do Trabalho não é possível a aferição da base territorial do sindicato indicado como real representante do Município de Sete Lagoas, para efeito de se averiguar quem detém a representação da categoria.

Nego provimento.

Ultrapassadas as alegações preliminares, passa-se ao exame das cláusulas impugnadas:

CLÁUSULA 1ª - DATA-BASE

"Fica mantida a data-base em 1º de outubro."

DECISÃO DO TRT:

"Defiro, pois é a mesma do instrumento anterior."(dl. 395).

RECURSO:

Alega que o deferimento é inócuo, tendo em vista a improcedência do pedido, com a conseqüente reforma do acórdão.

VOTO:

A alegação do recorrente não é suficiente para a reforma da cláusula. O pedido não será julgado totalmente improcedente, como se verá adiante. A cláusula deve ser mantida, pois é a mesma do instrumento coletivo anterior.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIOS

"A partir da vigência da presente Convenção Coletiva, ou seja, 01/10/2003, os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional serão reajustados no percentual de 30% (trinta por cento), o qual incidirá sobre os salários vigentes no dia 1º de outubro de 2002.

Parágrafo 1º: A partir da vigência desta convenção, ficam criados os seguintes pisos salariais:

c) Mármore e Granito

Servente.....	R\$ 450,00
Meio Oficial de operador de máquina.....	R\$ 598,00
Porteiro.....	R\$ 598,00
Polidor.....	R\$ 612,00
Serrador.....	R\$ 612,00
Cortador.....	R\$ 667,00
Operador de empilhadeira.....	R\$ 717,00
Operador de carregadeira.....	R\$ 717,00
Mecânico Soldador.....	R\$ 717,00
Operador de máquina de corte.....	R\$ 792,00
Acabador.....	R\$ 792,00
Encarregado.....	R\$ 911,00

Parágrafo 2º: Aos salários já reajustados de acordo com o caput da cláusula, as empresas aplicarão ainda o percentual de 8% (oito por cento) a título de produtividade.

Parágrafo 3º: Aos salários já reajustados de acordo com o caput desta cláusula e o parágrafo anterior, as empresas aplicarão, ainda, o percentual de 5% (cinco por cento) a título de ganho real."

DECISÃO DO TRT:

O Tribunal de origem, na esteira de decisões anteriores, concedeu o reajuste no percentual correspondente ao INPC acumulado nos doze meses anteriores que antecederam a data-base, ou seja, 17,51% (dezesete vírgula cinquenta e um por cento) e indeferiu os reajustes a título de produtividade e ganho real, com base no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.192/01 e PN-42/TRT. Ressaltou que os reajustes espontaneamente concedidos serão compensados, com base no § 1º do art. 13 da Lei nº 10.192/01 e do PN-43/TRT. Entendeu que a criação de piso salarial dependia de negociação direta, conforme a jurisprudência da Corte (PN-166/TRT). A cláusula passou a ter a seguinte redação:

"A partir da vigência da presente sentença normativa, ou seja, 01/10/2003, os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional serão reajustados no percentual de 17,51% (dezesete vírgula cinquenta e um por cento), incidindo sobre os salários vigentes no dia 1º de outubro de 2002.

Parágrafo primeiro. Fica assegurado que nenhum trabalhador, da área de produção, abrangido por este instrumento, poderá perceber remuneração inferior a R\$341,95 (trezentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos).

Parágrafo segundo. São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período de vigência do instrumento coletivo anterior, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial."(fls. 397/398).

RECURSO:

O recorrente alega que o Tribunal Regional, ao estipular reajuste de salário vinculado ao índice do INPC, violou o disposto na Lei nº 10.192/2001, que veda a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste salarial vinculada a índice de preços. Argumenta que o mesmo índice foi utilizado para reajustar o piso salarial.

VOTO:

Após o advento da Lei nº 10.192/01, esta Corte passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE, tendo em vista que no § 1º desse dispositivo, a possibilidade de reajuste é permitida.

Com efeito, o art. 114 da Constituição Federal determina à Justiça do Trabalho a decisão dos conflitos, quando frustrada a solução autônoma. O art. 766 da CLT, por sua vez, prevê a possibilidade, nos dissídios de estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. É fato que ainda há perdas salariais, apesar de, atualmente, manter-se a economia brasileira relativamente equilibrada.

Assim, com o reajuste dos salários, na data-base da categoria, busca-se restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Entretanto, a decisão do Tribunal a quo deferiu aos trabalhadores percentual vinculado ao INPC, daí por que a reforma da cláusula, sob esse aspecto, é medida que se impõe.

Dou provimento parcial ao recurso, para fixar o índice de reajuste salarial em 16,50% (dezesseis vírgula cinquenta por cento), devendo este índice ser observado para todos os efeitos, inclusive para o reajuste da remuneração mínima da categoria.

CLÁUSULA 4ª - ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias, que somente poderão ser laboradas em casos excepcionais, serão remuneradas com os seguintes acréscimos: - 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal para as 2 (duas) primeiras horas extras laboradas; - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal para a 3ª (terceira) e demais horas extras.

Parágrafo 1º: Quando prestadas durante toda a semana anterior, os empregadores pagarão também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, aos sábados e aos feriados, Enunciado 172, do TST.

Parágrafo 2º: Em caso de trabalho extraordinário superior a uma hora diária e inferior a duas, será fornecido um lanche ao empregado.

Parágrafo 3º: Nas hipóteses de prorrogação da jornada normal diária, quando a prorrogação exceder a duas horas, será fornecida ao empregado a alimentação no local de trabalho, gratuitamente."

DECISÃO DO TRT:

"Com o cancelamento do PN-43/TST, firmou-se o entendimento de que a majoração do adicional de horas extras somente é possível através da negociação direta, razão pela qual mantenho a disposição normativa anterior, ficando a cláusula DEFERIDA PARCIALMENTE, nos moldes da cláusula sétima da CCT 2002/2003 (fl. 164):

"As horas extras serão remuneradas da seguinte forma: a. com o acréscimo de 60% (sessenta por cento), em relação à hora normal, as 2 (duas) primeiras horas; b. com o acréscimo de 80% (oitenta por cento), em relação à hora normal, as horas excedentes de 2 (duas).

Parágrafo único. No caso de trabalho extraordinário além de duas horas, será fornecido lanche ao empregado."(fls. 398/399).

RECURSO:

Afirma o recorrente que a Constituição já estipula um mínimo a ser observado para o pagamento de horas extras, sendo que acima deste mínimo só por livre negociação pode ser fixado outro percentual.

VOTO:

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente no sentido favorável ao aumento do adicional de horas extras, até 100%, como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário.(Precedente: RODC - 20139/2004-000-02-00.0 Data de Julgamento: 11/10/2007, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DJ 30/11/2007.)

Nego provimento.

CLÁUSULAS RESTANTES

Irresigna-se ainda o recorrente com a solução dada às seguintes cláusulas: 8ª - Forma de Pagamento, 10ª - Rescisões Contratuais, 11ª - Das Férias-Concessão, 12ª - Gratificação de Assiduidade, 13ª - 13º Salário, 14ª - Seguro-Desemprego, 16ª - Cesta Básica, 17ª - Refeitório, 19ª - Aviso Prévio, 20ª - Cópia de Rais, 21ª - CTPS, 22ª - Contratos de Experiência; 24ª - Jornada de Trabalho, 25ª - Dispensa de Emprego/Pedido de Demissão de Emprego Analfabeto; 26ª - Seguro de Vida em Grupo, 27ª - Dispensa por Justa Causa, 30ª - Café da Manhã, 31ª - Divulgação da Convenção Coletiva, 33ª - Remuneração Domingos e Feriados, 36ª - Empregado Estudante, 37ª - Comunicação de Dispensa, 39ª - Estabilidade do Alistamento Militar/Retorno, 41ª - Estabilidade Pré-Aposentadoria, 42ª - Estabilidade - Garantia de Emprego à Gestante; 43ª - Auxílio-Doença Complementação, Cláusula 45ª - Das Ausências Remuneradas, 47ª - Atestados Médicos e Odontológicos, 48ª - Atestado, 51ª - Vales-Transporte, 52ª - Do PIS e do Auxílio-Natalidade, 53ª - Afastamento e Aposentadoria, 56ª - Remuneração por produção ou tarefa, 57ª - Salário-Substituição, 58ª - Garantia de Salário por Fatores Climáticos Adversos, 60ª - Da CIPA, 61ª - Acidente de Trabalho, 62ª - Uniformes e EPIS, 63ª - Proteção do Trabalhador, 65ª - Empregado Acidentado, 66ª - Contrato de Sub-empregada, 67ª - Acervo Técnico, 68ª - Licença-Paternidade, 70ª - Contribuição Assistencial, 71ª - Contribuição Confederativa, 72ª - Mensalidade Social, 73ª - Liberação de Dirigente Sindical, 74ª - Cartão de Ponto, 76ª - Conselho de Empresa, 77ª - Prêmio-Aposentadoria, 78ª - Representantes Operários-Delegados, 80ª - Quadro de Avisos, 87ª - Descontos Salariais, 88ª - Condições Mais Favoráveis, 89ª - Relacionamento Sindicato/Empresa, 90ª - Nova Negociação, 91ª - Punição Disciplinar, 93ª - Garantia ao empregado em caso de dissídio coletivo, 96ª - Multa por descumprimento e 97ª - Vigência).

No entanto, verifica-se que o recorrente em seu arrazoado não enfrenta os fundamentos do Tribunal Regional quanto às cláusulas acima, limitando-se apenas a argumentar que são matérias que devem ser objeto de lei ou negociação coletiva.

Assim sendo, o recurso não está fundamentado, pois é imprescindível que a parte apresente as razões de fato e de direito pelas quais impugna a decisão recorrida, consoante o art. 514, II, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível. Nesse sentido a Súmula nº 422 do TST e o Precedente Normativo nº 37 da SDC:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Precedente nº 37 Dissídio coletivo. Fundamentação de cláusulas. Necessidade (positivo) Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso. (Ex-PN 55) (DJ 08-09-1992)

Nego provimento.

Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para fixar o índice de reajuste salarial em 16,50% (dezesseis vírgula cinquenta por cento), devendo este índice ser observado para todos os efeitos, inclusive para o reajuste da remuneração mínima da categoria.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

PROCESSO : RODC-1.856/2006-000-04-00.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO CARINGI RAUPP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA

ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO. Inequívoca a ausência do comum acordo a que se refere o artigo 114, § 2º, da Constituição da República para a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, extingue-se o processo sem julgamento do mérito.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA em face do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FARROUPILHA e OUTROS (7).

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fls. 402, homologou o pedido de desistência da ação quanto aos primeiro, segundo, sétimo e oitavo suscitados, e, pela decisão de fls. 451/490, relativamente aos remanescentes, o Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de comum acordo, argüida pelos quarto, quinto e sexto suscitados, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Em seu Recurso Ordinário, às fls. 497/530, os quarto, quinto e sexto suscitados pretendem a reforma integral da decisão, reiterando a argüição de extinção do processo por ausência do requisito comum acordo, e impugnam o mérito da decisão quanto às cláusulas deferidas.

Não houve contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 575/576, opina pelo provimento do apelo para que seja declarada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por aplicação do art. 267, inciso IV, do CPC.

É o relatório.

VOTO I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

Conheço.

2 - MÉRITO

Como relatado, houve a homologação da desistência da ação, a fls. 402, relativamente aos primeiro, segundo, sétimo e oitavo Suscitados, remanescendo na ação o terceiro, quarto, quinto e sexto Suscitados. Desses, o quarto, o quinto e o sexto argüíram na defesa o descumprimento do preceito constitucional relativo ao comum acordo de que trata o § 2º do art. 114 da Constituição da República para ajuizamento do dissídio coletivo. O Regional rejeitou a argüição pelos seguintes fundamentos:

"A vedação constitucional ao exercício do direito de ação refere-se, portanto, aos casos em que há possibilidade razoável de autocomposição das partes. Sendo inviabilizada a composição, quer seja pela negativa completa à negociação, como pela apresentação de propostas inviáveis ou inalteráveis, autorizado está o poder judiciário a sobrepor-se, pelo forma do suprimento à vontade da parte que sem justificativa plausível, discorda do ajuizamento da ação (fls. 454/455).

O Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul (4), o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul (5), e o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul (6), em seu Recurso Ordinário, reiteram a preliminar de extinção do processo, sem julgamento, ante a ausência do requisito constitucional.

Não se dispõe ainda de fundamentação sedimentada em entendimento jurisprudencial iterativo desta Corte, quanto ao tema cogitado.

Ante a identidade de matérias, apoio-me nos fundamentos da decisão proferida no Processo Nº TST-DC-165050/2005-000-00-00.9 (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 09.02.2007), cujo entendimento acolho integralmente, conforme a seguir exposto.

A reformulação operada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no texto do art. 114 da Constituição da República, deixou incólume apenas o parágrafo 1º, o qual declara a possibilidade de submeter-se à arbitragem as pendências verificadas nas negociações coletivas de trabalho.

No âmbito de interesse do Dissídio Coletivo, cabe realçar-se a alteração introduzida no parágrafo 2º do mencionado dispositivo constitucional, que passou a apresentar a seguinte redação:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção do trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

O parágrafo em questão, em sua redação anterior, dispunha:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

O eminente Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em lúcida abordagem sobre a atual redação do art. 114 da Constituição, defende a tese de que a expressão "de comum acordo" não deve significar, necessariamente, petição conjunta. Sustenta que o acordo, considerado no dispositivo, não precisa ser prévio, podendo dar-se de forma expressa ou tácita, ante o teor da resposta do Suscitado, ou da sua ausência, face ao pedido formulado na inicial. Assim é que, não configurado o acordo prévio, ou na ausência de manifestação expressa da parte contrária, junto à inicial, a petição não deve ser indeferida de plano, podendo-se "mandar citar o suscitado e apenas na hipótese de recusa formal ao dissídio coletivo a inicial será indeferida" ("A Reforma do Poder Judiciário, o Dissídio Coletivo e o Direito de Greve", in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 31/40).

Em contraste com o entendimento acima sumariado, cabe realçar a corrente doutrinária esposada pelo ilustre Professor Amauri Mascaro Nascimento, consoante o texto que transcrevo parcialmente, a seguir:

"A inovação está no ajuizamento bilateral, de comum acordo, por pedido conjunto das partes para o Tribunal do Trabalho, submetendo as questões controvertidas para serem julgadas sob a forma não de laudo arbitral, mas de sentença normativa.

Tem havido uma reação de alguns sindicatos contra a bilateralidade do impulso processual, e em alguns casos, com algum tipo de ressonância nos Tribunais, que já admitiram que o mútuo consentimento existiu se na mesa redonda da DRT a empresa não impugnou as pretensões ou se não o fez durante o procedimento de negociação coletiva, o que vem levando as empresas a reagir, também, de forma veemente, em prejuízo da facilitação da negociação coletiva, o que desrecomenda a interpretação ampliativa que visa a superar o requisito constitucional do mútuo consentimento que é uma condição da ação, ainda que se alegar, contra o mesmo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição que não fica afastada, apenas condicionada ao cumprimento de uma exigência, como tantas outras da legislação processual (A Reforma do Poder Judiciário e o Direito Coletivo do Trabalho, in Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 190-197).

Em algumas decisões Regionais tem-se considerado que o disposto no mencionado dispositivo, quanto à exigência de mútuo acordo, não pode significar impedimento absoluto à instauração do dissídio, porque tal impedimento esbarraria no art. 5º da Constituição, que veda a instituição de barreira intransponível ao exercício do direito de ação. Considera-se nesses julgados que entender-se ao pé da letra o dispositivo constitucional é o mesmo que vedar-se a possibilidade do dissídio coletivo, se uma das partes a ele se opusesse.

Em outra linha de entendimento, há julgados em que se considera supável a ausência expressa da anuência de uma das partes, podendo ser tácito o "comum acordo", em decorrência do esgotamento das possibilidades de negociação, desde que a outra parte não se manifeste expressamente em sentido contrário ao ajuizamento.

Conforme mencionado pelo Min. Luciano de Castilho, no trecho acima comentado, tem-se destacado que o impedimento absoluto ao ajuizamento do dissídio, na ausência do comum acordo, ensejaria a eclosão de movimentos grevistas, ante a ausência da "válvula de escape" proporcionada pela possibilidade de encaminhar-se o pedido de manifestação à Justiça sobre os temas ainda pendentes.



Em outra vertente, tem-se considerado a semelhança entre a nova postura ensejada pelo parágrafo 2º do art. 114 da Constituição e dispositivos tidos como restritivos do acesso direto à tutela jurisdicional. Caso típico é o da submissão da "demanda de natureza trabalhista" à Comissão de Conciliação Prévia, instituída pela Lei nº 9.958/2000. Todavia, ainda nesse âmbito, o impasse na tentativa conciliatória sempre poderá ensejar a declaração nesse sentido a ser juntada à petição inicial da eventual reclamação trabalhista (art. 625-D, § 3º, da CLT).

Há considerações sobre a natureza declaratória da ação coletiva do trabalho, o que afastaria o seu enquadramento entre as ações de índole contenciosa. Todavia, o fundamento legal da ação declaratória não favorece esse entendimento, já que se objetiva basicamente a declaração da existência, ou não, de relação jurídica, com vistas à garantia de direito material ou processual, em face do interesse da parte requerida. O dissídio coletivo de natureza econômica não se afasta desse cometimento - a garantia de interesses das coletividades representadas.

Resta considerar o entendimento de que, no âmbito do dissídio coletivo, a jurisdição seria voluntária, como ocorre no Cível, notadamente em algumas ações do Direito de Família. Todavia, no contexto da greve, ficariam mal configuradas as hipóteses de instauração do dissídio, que pode decorrer de iniciativa de qualquer das partes, ou do Ministério Público, consoante o ordenamento jurídico.

De qualquer forma, a norma em foco, não obstante o status constitucional, submete-se ao controle da constitucionalidade, pelo que objetivamente aplicável a literalidade da diretriz constitucional, até que venha a ocorrer a oportuna manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se desse entendimento que, na ausência do requisito essencial exigido na Constituição para a propositura da ação coletiva - que se pode evidenciar pela ausência de petição conjunta ou pela não-apresentação oportuna de documento que expresse a anuência do Suscitado - apenas o Autor poderá ser intimado a comprová-la, no prazo designado, à luz dos artigos 283 e 284 do CPC.

Não demonstrado o "comum acordo", evidencia-se a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, devendo-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, à luz do art. 267, inciso IV, do CPC.

Cabe mencionar que o terceiro Suscitado, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Farroupilha, não se interessou pelo processo e sequer apresentou defesa, não foi incluído no pedido de desistência da ação formulado pelo Suscitante (fls. 397), homologado à fl. 402, pelo que, não cabe considerar-se em relação a este a existência de "comum acordo", uma vez que inexistente o efeito da revelia no dissídio coletivo, não há qualquer providência ou atitude expressa de concordância do Suscitado, e não se pode presumir sua aceitação tácita, ante a ausência de atos ou fatos incompatíveis com dedução contrária.

Por estes fundamentos, acolho a arguição para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de condição da ação. Dou provimento ao recurso.

Por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	: RODC-1.870/2002-000-15-00.4 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO RURAL DE BURI
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE ANGATUBA
ADVOGADO	: DR. PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL DE ANGATUBA
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ITAPETININGA, ANGATUBA E CAPELA DO ALTO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO. IRREGULARIDADE NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. Os documentos trazidos aos autos comprovam que foram exauridas, sem êxito, as tentativas do suscitante de negociação prévia, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, tendo sido observado ainda o disposto no art. 859 da CLT em relação ao quorum deliberativo. Ademais, não restou comprovada qualquer irregularidade quanto ao edital de convocação. Recurso a que se nega provimento.

PISO SALARIAL OU SALÁRIO NORMATIVO. Não havendo cláusula preexistente sobre o tema em acordo ou convenção coletiva de trabalho, não cabe à Justiça do Trabalho estipular, por sentença normativa, piso salarial. Recurso provido no aspecto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 323/347, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao Sindicato Rural de Angatuba (1º suscitado), por ilegitimidade ad causam, rejeitou as preliminares argüidas pelo segundo suscitado e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial.

O Sindicato Rural de Buri, às fls. 348/370, interpõe o presente Recurso Ordinário.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 372.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 376/380, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário.

2 - MÉRITO

2.1- AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO. IRREGULARIDADE NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Tribunal Regional da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 323/347, rejeitou a preliminar argüida pelo 2º suscitado, ora Recorrente, aos fundamentos que se seguem:

"Ao que se infere dos autos, foram publicados editais de convocação, em jornal de circulação do Município de Angatuba e no Município de Buri (fl. 58 e fl. 78), como fim específico de estabelecer negociação visando a celebração de acordo ou convenção coletiva e autorizando a instauração de dissídio coletivo.

Considerando-se a revogação das Orientações Jurisprudenciais 13 e 21, da SDC, do C. TST, esta Seção esboçou entendimento de que o quorum necessário para validar as deliberações da assembléia está vinculado aos estatutos do respectivo sindicato, haja vista a liberdade sindical preconizada no art. 8º, da Carta Magna, bem como a regra contida no art. 4º, da Lei 7.783/1989.

In caso, os estatutos do suscitante determinam que as deliberações em assembléia serão tomadas 'por maioria dos votos dos associados presentes'. Ato contínuo, vincula o quorum à maioria absoluta em primeira convocação e, em segunda convocação, 'com qualquer número' (art. 17, §6º - fl. 44).

Mesmo que assim não fosse, o quorum apresentado em ambas as assembléias está em consonância com a regra contida no art. 859, da CLT, a qual autoriza a instauração da instância quando a assembléia deliberar, em segunda convocação, com 2/3 dos presentes.

No caso vertente, o suscitante apresentou duas listas de presença, sendo a primeira às fls. 67/68, concernente à assembléia realizada em Angatuba, no qual compareceram 36 pessoas, entre associados e não associados. **A segunda lista, concernente à assembléia realizada em Buri (fl. 80), comprova a presença de 32 pessoas.** Em ambas as assembléias, a autorização dada à Diretoria entabular negociação coletiva ou instaurar o respectivo dissídio ocorreu à unanimidade.

Por fim, o sindicato fez juntar aos autos a declaração de fl. 81, na qual o respectivo presidente informa 'ter na base territorial deste sindicato, em média 230 (duzentos e trinta) trabalhadores no setor Cultura Diversificada', circunstância esta que outorga legitimidade à deliberação havida.

Em relação à tentativa conciliatória, a mesma foi exaurida pelas convocações para negociação perante a DRT, conforme fazem prova os documentos de fls. 22/24, sendo certo que o suscitado não compareceu, sem qualquer justificativa.

Rejeita-se, assim, a preliminar em comento."

Insurge-se o Recorrente alegando que não foram atendidos os requisitos essenciais à propositura da presente ação, de acordo com o art. 859 da CLT (quorum deliberativo), bem como os pressupostos contidos na Instrução Normativa nº 04/93 do TST (ausência de fundamentação das cláusulas).

Dispõe, ainda, que a lista de presença da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em segunda convocação (fls. 67/68), não comprova se os seus participantes são associados ou não da entidade sindical suscitante, consoante preceitua a IN 04/93.

Assevera, ademais, que as Assembléias Gerais não tiveram suas convocações realizadas de maneira regular, ou seja, mediante publicações de editais em jornais de grande circulação que permitiriam a manifestação total e ampla dos respectivos associados. Requer, pois, a extinção do feito sem a resolução do mérito ante as irregularidades apontadas.

Finalizando, discorre sobre a modificação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal introduzida pela EC 45/2004, na qual exige-se que as partes, antes da provocação do Dissídio Coletivo estejam de acordo em fazê-lo.

Sem razão o Recorrente.

Observa-se da ata trazida ao processo que a assembléia da categoria profissional representada pelo Sindicato Suscitante foi instaurada em segunda convocação e aprovada por unanimidade. Não há qualquer previsão quanto ao número mínimo de participantes nas assembléias no art. 859 da CLT, tampouco no estatuto social do Sindicato Suscitante. Ao contrário, o estatuto do Sindicato Suscitante dispõe que, em segunda e última convocação, a pauta da assembléia deve ser aprovada pela maioria dos associados presentes. Não há falar, portanto, em insuficiência de quorum deliberativo.

No tocante à ausência de negociação prévia, também nesse aspecto não prosperam as alegações do Recorrente, porque os documentos de fls. 22/24 demonstram que houve tentativa conciliatória por parte do Sindicato Suscitante perante a DRT, sendo que não se fez presente o Sindicato Suscitado. Tais documentos são aptos a demonstrar que houve exaustão das tentativas de negociação prévia, por parte do Suscitante, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, contudo sem êxito.

Finalmente, nota-se que os editais de convocação de fls. 58 e 78, publicados em jornais de grande circulação nas cidades de Angatuba e Buri, atingiram a finalidade de se dar publicidade ao ato, não havendo qualquer prejuízo à categoria representada pelo Sindicato Suscitante. Ademais, atente-se para o cancelamento da Instrução Normativa nº 04/93 deste Tribunal, que diminuiu as formalidades relativas ao processamento do dissídio coletivo.

Importante esclarecer que a presente ação foi proposta antes da EC 45/2004, pelo que não se aplica, no caso, o art. 114, § 2º, da Constituição Federal quanto à exigência de comum acordo entre as partes para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso também nestes aspectos.

2.2- CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL OU SALÁRIO NORMATIVO

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nestes termos:

"Fica assegurado a todos os trabalhadores rurais o piso salarial ou normativo de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), por mês, a partir de 1º de outubro de 2002, devendo ser reajustado de conformidade com a política salarial vigente."

Sustenta o Recorrente que tal matéria é exclusiva de acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo inviável a fixação de piso salarial por sentença normativa.

Vale-se o Recorrente do mesmo fundamento relativamente às cláusulas 16ª, 29ª, 39ª, 40ª, 42ª, 48ª e 50ª.

Com efeito, refoge ao poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, o qual deve este ser negociado entre as partes interessadas. É certo que, quando provocada sobre o tema, à Justiça do Trabalho cabe a determinação do reajuste do piso salarial preexistente em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com base nos mesmos índices fixados na cláusula de reajuste salarial. Isso, porém, não poderá ser feito na hipótese dos autos porque inexistente acordo ou convenção coletiva vigente entre as partes.

Oportuno frisar que a convenção coletiva de trabalho de fls. 17/21 tem como partes interessadas o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba e de outro lado o Sindicato Rural de Angatuba, o qual foi excluído da lide em virtude da fixação da base territorial da categoria profissional no Município de Buri, respeitando-se o princípio da unicidade sindical imposto pela Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso III. Portanto, inexistente norma revisanda em relação às partes remanescentes no presente dissídio, quais sejam, o Sindicato dos Trabalhadores de Angatuba (com base territorial em Buri) e o Sindicato Rural de Buri.

Assim, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a cláusula relativa ao piso salarial.

2.3- CLÁUSULA 4ª - ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE

O Regional deferiu a cláusula, nos termos em que fora pleiteada:

"Fica assegurado os mesmos percentuais contidos na cláusula primeira aos trabalhadores rurais admitidos após a data-base."

Argumenta o Recorrente que a pretensão encontra amparo legal, não estando suscetível à apreciação do Poder Judiciário.

O reajuste salarial, para os empregados admitidos após a data-base, deve ser proporcional, por medida de justiça.

Dou parcial provimento ao recurso para constar da cláusula em questão a proporcionalidade do reajuste para os trabalhadores admitidos após a data-base.

2.4- CLÁUSULA 6ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nestes termos:

"Os empregadores fornecerão comprovantes mensais de pagamento aos seus empregados representados pelo suscitante, com sua identificação e com discriminação pormenorizada das parcelas pagas e dos descontos efetuados, bem como dos recolhimentos ao FGTS."

A decisão regional encontra-se em consonância com o Precedente Normativo 93/SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.5- CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAS

O Regional deferiu a cláusula, com a seguinte redação:

"Os empregadores remunerarão as horas extraordinárias com adicional de 100%."

Requerendo a reforma da decisão, sustenta o Recorrente que a matéria encontra-se expressamente regulamentada em lei.

Utiliza-se desse mesmo fundamento em relação às cláusulas 11ª, 20ª, 21ª, 25ª, 30ª e 46ª.

Não obstante o cancelamento do Precedente Normativo 43/SDC, esta Seção Especializada tem se manifestado em sentido favorável à manutenção de cláusulas que prevêm o percentual de 100% (cem por cento) para o adicional de horas extras, como forma de inibir o trabalho extraordinário regular, em observância ao princípio da proteção da saúde física e mental do empregado. Mantenho.

Nego provimento.

2.6- CLÁUSULA 11ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nestes termos:

"O pagamento do salário aos empregados rurais representados pelo suscitante será efetuado em moeda corrente, cheque nominal ou ordem de pagamento bancária, e no horário do serviço, para isso permitido o prolongamento da jornada de trabalho, em até 02 (duas) horas.

Parágrafo único - Se o pagamento do salário for efetuado por cheque ou ordem de pagamento bancária, o empregador dará ao trabalhador o tempo necessário para o respectivo desconto, no mesmo dia."

A decisão do Regional encontra-se em consonância com os Precedentes Normativos 65 e 117 da SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.7- CLÁUSULA 16ª - FORNECIMENTO DE MORA-DIA

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nestes termos:

"Os trabalhadores rurais que residem no local de trabalho terão direito a moradia em condições de habitabilidade, segundo as exigências da autoridade local, fornecida gratuitamente pelo empregador, não sendo esses benefícios integrados à remuneração do empregado.

Parágrafo único - Quando da contratação o empregado deverá fornecer lista dos integrantes da sua família, não sendo permitida a moradia de novas pessoas na mesma casa cedida, sem autorização expressa do empregador."

A matéria é disciplinada pelo Precedente Normativo 34 da SDC, que preconiza:

"Ao empregado que residir no local de trabalho fica assegurada a moradia em condições de habitabilidade, conforme exigências da autoridade local."

Dou parcial provimento ao recurso, portanto, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 34 da SDC.

2.8- CLÁUSULA 20ª - CRECHES

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nestes termos:

"Os empregados manterão creche própria ou conveniada, destinada à guarda de crianças de até 48 (quarenta e oito) meses de idade, facultada a conversão em auxílio mensal substitutivo, sem natureza salarial, equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo da categoria, por filho situado na aludida faixa etária."

A matéria é disciplinada pelo Precedente Normativo 22 da SDC, que preconiza:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches."

Dou parcial provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 22 da SDC.

2.9- CLÁUSULA 21ª - EMPREGADOS DEMISSIONÁRIOS. FÉRIAS E HOMOLOGAÇÃO

O Regional deferiu a cláusula, nos termos em que fora pleiteada:

"Os empregados demissionários com qualquer tempo de serviço, terão direito a férias proporcionais com acréscimo do terço constitucional e a homologação rescisória deverá ser sempre feita no respectivo sindicato."

O pagamento de férias proporcionais aos empregados demissionários com menos de um ano de serviço encontra respaldo na Convenção 132 da OIT, vigente em nosso ordenamento jurídico desde 1999. Ademais, o acréscimo do terço constitucional também sobre as férias proporcionais harmoniza-se com o entendimento da Súmula 328 do TST. Mantenho a cláusula, no aspecto.

Em relação à obrigatoriedade de homologação da rescisão contratual perante o sindicato representante da categoria, a matéria é disciplinada pelo art. 477, § 1º, da CLT, que em sua literalidade preconiza que o ato será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho.

Em vista disso, dou provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula a expressão "e a homologação rescisória deverá ser sempre feita no respectivo sindicato".

2.10- CLÁUSULA 23ª - FALTAS AO SERVIÇO. COMPRAS

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nestes termos:

"Os empregados rurais, chefes de família, poderão faltar ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, sem pagamento ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo da remuneração do repouso correspondente, para efetuar compras."

A matéria é disciplinada pelo Precedente Normativo 68 da SDC, que preconiza:

"Autoriza-se o chefe de família, se empregado rural, a faltar um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuar compras, sem remuneração ou mediante compensação de horário, mas sem prejuízo do repouso remunerado, desde que não tenha falta injustificada durante o mês."

Dou parcial provimento ao recurso, portanto, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 68 da SDC.

2.11- CLÁUSULA 25ª - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nestes termos:

"Os empregadores rurais manterão receituário agrônomo dos defensivos agrícolas utilizados, bem como observarão as respectivas medidas de prevenção e prestarão os esclarecimentos pertinentes aos trabalhadores rurais."

PARÁGRAFO 1º - Para a execução desse trabalho, os empregadores fornecerão equipamentos de segurança sem prejuízo do adicional de insalubridade.

PARÁGRAFO 2º - Obrigatoriedade dos empregadores rurais a ministrarem aos trabalhadores rurais, que exerçam esta atividade, curso de especialização para aplicação de defensivos agrícolas, onde serão rigorosamente esclarecidos os riscos deste trabalho.

PARÁGRAFO 3º - Proibição aos empregadores rurais em contratarem para esta função de trabalhadores rurais não alfabetizados, menores de 18 anos e mulheres, estas objetivando a proteção da maternidade."

O caput e os parágrafos 1º e 2º da cláusula em comento estão em consonância com o Precedente Normativo 50/SDC. Mantenho.

No tocante ao parágrafo 3º, a matéria é objeto de lei, não devendo ser imposta por sentença normativa.

Dou parcial provimento ao recurso para excluir da cláusula o parágrafo 3º.

2.12- CLÁUSULA 26ª - DA CAIXA COM MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS E AMBULÂNCIA

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nestes termos:

"Os empregadores manterão em local próximo ao da prestação de serviços e facilmente acessível aos empregados, caixa de medicamentos para primeiros socorros."

Parágrafo único. Os empregadores transportarão os empregados representados pelo suscitante, com urgência, para o local apropriado, em caso de acidente súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho."

Alega o Recorrente que não há lei que o obrigue a manter no local de trabalho ambulância e um profissional técnico para a prestação de socorro para o transporte de acidentados e outra para a prestação de assistência.

A decisão do Regional encontra-se em consonância com os Precedentes Normativos 107 e 113 da SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.13- CLÁUSULA 29ª - ABRIGO, ÁGUA POTÁVEL E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

O Regional deferiu a cláusula, nos termos em que fora pleiteada:

"Fica assegurado o abrigo para trabalhadores contra chuvas e outros intempéries, podendo servir para esse fim o próprio veículo transportador, que nesse caso, permanecerá nos locais de trabalho durante a jornada. Os veículos transportadores dos trabalhadores devem manter recipientes higiênicos, térmicos e individuais com água potável, para atender as necessidades de consumo e higienização pessoal."

A cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo 108 do SDC. Considerando, ademais, as peculiaridades do trabalho na área rural, deve ser mantida.

Nego provimento.

2.14- CLÁUSULA 30ª - FORNECIMENTO GRATUITO DE INSTRUMENTO DE TRABALHO

O Regional deferiu a cláusula, nos termos em que fora pleiteada:

"Fornecimento obrigatório e gratuito pelos empregadores de instrumentos de trabalho a seus trabalhadores nos locais de prestação de serviço mantendo-se naqueles locais o estoque suficiente para a devida reposição de acordo com a necessidade exigida para o desempenho do trabalho."

A matéria é disciplinada pelo Precedente Normativo 110/SDC, que preconiza:

"Serão fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas necessárias à execução do trabalho."

Dou parcial provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 110 da SDC.

2.15- CLÁUSULA 31ª - DO TRANSPORTE DOS EMPREGADOS

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nestes termos:

"Os veículos destinados a transportar os trabalhadores rurais representados pelo suscitante, quando fornecidos pelo trabalhador, não poderão ultrapassar 15 (quinze) anos de uso, deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo vedado o carregamento de ferramentas soltas, junto às pessoas conduzidas. Para o transporte coletivo de trabalhadores, fica proibida a contratação de motoristas que apresentem antecedentes criminais, em especial aqueles que envolvam motivos de embriaguez."

Alega o Recorrente que a cláusula é descabida, uma vez que a matéria refoge ao âmbito do dissídio coletivo.

Diferentemente, a matéria está disciplinada no Precedente Normativo 71 da SDC, segundo o qual:

"Quando fornecidos pelo empregador, os veículos destinados a transportar trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto às pessoas conduzidas."

Dou parcial provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo 71 da SDC.

2.16- CLÁUSULA 37ª - ACESSO DA DIRETORIA

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nestes termos:

"Os empregadores permitirão o acesso dos dirigentes do sindicato suscitante aos locais de trabalho, no intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

Alega o Recorrente que a decisão deve ser reformada, pois interfere no poder de comando das empresas.

A decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo 91 da SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.17- CLÁUSULA 39ª - LISTA DE DEMISSÃO OU ADMISSÃO

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nestes termos:

"Os empregadores remeterão ao suscitante, uma vez por ano, relação dos empregados pertencentes à categoria por este representada, acompanhada de cópia do Documento de Informações Sociais, a que alude o art. 4º, do Decreto nº 97.936/89."

A decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo 111 da SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.18- CLÁUSULA 40ª - CARTA-AVISO

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos seguintes termos:

"Os empregadores informarão aos empregados despedidos os motivos determinantes do despedimento, por escrito."

A decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo 47 da SDC. Mantenho.

Nego provimento.

2.19- CLÁUSULA 42ª - QUADRO DE AVISOS

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nestes termos:

"O sindicato suscitante poderá afixar, nos veículos que transportem os trabalhadores rurais que representa, quadro de avisos para comunicados de interesses dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

A decisão está em consonância com o Precedente Normativo 104 da SDC, considerando, ademais, as peculiaridades do trabalho em área rural. Mantenho.

Nego provimento.

2.20- CLÁUSULA 43ª - ENTREGA DE DOCUMENTOS

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nestes termos:

"Os empregadores fornecerão recibos dos documentos que lhes forem entregues pelos empregados representados pelo suscitante."

Sustenta o Recorrente que o pedido não possui qualquer fundamento legal.

O fornecimento de recibos por parte dos empregadores, atestando a entrega de documentos pelos empregados, não gera qualquer ônus para as empresas e constitui garantia para ambas as partes, pelo que mantenho a decisão regional.

Nego provimento.

2.21- CLÁUSULA 46ª - APOSENTADORIA. ESTABILIDADE

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nestes termos:

"Os empregados representados pelo suscitante, que prestam serviços há 05 (cinco) anos, pelo menos, a determinando empregador, terão o emprego garantido, durante 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de aquisição do direito à aposentadoria voluntária."

Dou parcial provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85/SDC, que dispõe acerca da extinção da garantia após a aquisição do direito.

2.22- CLÁUSULA 48ª - COLHEITA DO CAFÉ

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos do Precedente Normativo nº 60 da SDC:

"O latão de café terá capacidade de 60 (sessenta) litros e será padronizado de acordo com as normas do INPM."

A cláusula reproduz com exatidão o disposto no Precedente Normativo 60. Mantenho.

Nego provimento.

2.23- CLÁUSULA 50ª - ESTUDANTES

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nestes termos:

"É proibida a prorrogação da jornada dos empregados estudantes, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT."

A cláusula reproduz com exatidão o disposto no Precedente Normativo 32 da SDC. Mantenho.

Nego provimento.

Por unanimidade, conhecer do presente Recurso Ordinário, e no mérito, negar-lhe provimento: 1) quanto à questão de ausência de negociação prévia, insuficiência de quorum deliberativo e irregularidade no edital de convocação e 2) quanto às cláusulas: 6ª- COMPROVANTE DE PAGAMENTOS, 7ª- HORAS EXTRAS, 11ª- PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 26ª- CAIXA COM MATERIAL DE PRIMEIROS SOCORROS E AMBULÂNCIA, 29ª- ABRIGO, ÁGUA POTÁVEL E INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, 37ª- ACESSO DA DIRETORIA, 39ª- LISTA DE DEMISSÃO OU ADMISSÃO, 40ª- CARTA-AVISO, 42ª- QUADRO DE AVISOS, 43ª- ENTREGA DE DOCUMENTOS, 48ª- COLHEITA DE CAFÉ e 50ª- ESTUDANTES; dar-lhe provimento parcial quanto às cláusulas: 4ª- ADMISSÃO APÓS A DATA-BASE, para determinar que o reajuste salarial dos trabalhadores rurais admitidos após a data-base seja proporcional, 16ª- FORNECIMENTO DE MORADIA, para adaptá-la ao PN 34/SDC, 20ª- CRECHES, para adaptá-la ao PN 22/SDC, 21ª- EMPREGADOS DEMISSIONÁRIOS - FÉRIAS E HOMOLOGAÇÃO, para excluir da cláusula a expressão "e a homologação rescisória deverá ser sempre feita no respectivo sindicato", 23ª- FALTAS AO SERVIÇO - COMPRAS, para adaptá-la ao PN 68/SDC, 25ª- APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, para excluir o parágrafo 3º da cláusula, 30ª- FORNECIMENTO GRATUITO DE INSTRUMENTO DE TRABALHO, para adaptar a cláusula ao PN 110/SDC, 31ª- DO TRANSPORTE DOS EMPREGADOS, para adaptá-la ao PN 71/SDC e 46ª- APOSENTADORIA - ESTABILIDADE, para adaptá-la ao PN 85/SDC; e dar provimento ao recurso para excluir a cláusula 2ª- PISO SALARIAL OU SALÁRIO NORMATIVO.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator



PROCESSO	: RODC-2.265/2004-000-15-00.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO ANTERIOR À EC 45/04. INEXIGIBILIDADE DO PRESSUPOSTO DO COMUM ACORDO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

A exigência do comum acordo entre as partes, atualmente prevista no art. 114, § 2º, da Constituição da República, não tem aplicação retroativa aos dissídios coletivos ajuizados antes da edição da Emenda Constitucional nº 45/04, conforme assenta a jurisprudência do TST.

LEGITIMIDADE ATIVA. QUORUM. REQUISITOS DO ART. 859 DA CLT.

Quando ao quorum deliberativo da assembléia que autoriza o ajuizamento do dissídio coletivo pelo sindicato da categoria, a atual jurisprudência desta Corte afasta a incidência do art. 612 da CLT, limitando-se a exigir o preenchimento dos requisitos do art. 859 da CLT.

REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO. LEI Nº 10.192. CONCESSÃO DE ÍNDICE INFERIOR AO OFICIAL. Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte, a fim de recompor minimamente o poder aquisitivo dos trabalhadores, pelo do exercício da competência normativa da Justiça do Trabalho, mas sem incorrer na indexação vedada pelo art. 13 da Lei nº 10.192/01, o reajuste salarial, deferido de acordo com o INPC do período (5,8%), deve ser reduzido ao índice de 5,5%.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. VALIDADE. Esta Corte Superior tem deferido a estipulação de adicional de 100% para todo o labor extraordinário, a fim de inibir o abuso na prorrogação da jornada e proteger a saúde física e mental do empregado, além de incentivar a contratação de novos trabalhadores.

CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS. REALIZAÇÃO FORA DA JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. REMUNERAÇÃO COMO LABOR EXTRAORDINÁRIO.

Mesmo após o cancelamento do Precedente Normativo nº 19 da SDC do TST, esta Subseção tem entendido que cursos e reuniões obrigatórios realizados fora do horário normal devem ser remunerados como horas extraordinárias, pois representam tempo à disposição do empregador, além de o aprimoramento dos trabalhadores representar benefício às empresas.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. READMISSÃO NA MESMA FUNÇÃO. ESTABELECIMENTO DE LIMITE TEMPORAL À CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PODER NORMATIVO. VALIDADE.

Mesmo em face do cancelamento do Procedente Normativo nº 75 do TST, não há óbice ao estabelecimento, mediante o exercício do poder normativo, de limite temporal, no caso, de um ano, à celebração do contrato de experiência com o empregado readmitido no exercício de mesma função, com o escopo de preservar sua efetiva finalidade de permitir ao empregador, em um contato primordial durante um período razoável, aferir a aptidão do empregado para o desempenho das atividades laborais, conforme precedentes da SDC desta Corte.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DE CLÁUSULA PRÉ-EXISTENTE. ACORDO HOMOLOGADO NO DISSÍDIO COLETIVO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. ART. 114, § 2º, DA CF.

Os arts. 487 a 491 da CLT, ao regularem o aviso prévio, não fixam critérios sobre a proporcionalidade de que trata o art. 7º, XXI, da CF, configurando o vazio normativo sobre a matéria e dando ensejo à regulamentação em âmbito coletivo (art. 114, § 2º, da Constituição Federal).

A cláusula deferida pelo TRT apenas repete os termos do acordo homologado em dissídio coletivo imediatamente anterior. Embora a decisão homologatória possua natureza jurídica de sentença normativa, não houve julgamento da matéria pelo Tribunal Regional, no exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, mas sim a chancela judicial da manifestação de vontade das partes acordantes, de sorte que a decisão regional recorrida apenas respeitou as disposições convencionadas anteriormente.

Recurso ordinário parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo relativo ao período de 2004/2005 (fls. 494-541) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 555-560).

Inconformados, os Sindicato-Suscitados interpõem os presentes recursos ordinários, postulando a reforma do julgado (fls. 562-597 e 599-612).

Admitidos os recursos (fl. 614), não foram apresentadas as contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinou no sentido do provimento parcial de ambos os apelos (fls. 652-658).

É o relatório.

Em face da consonância na apresentação das matérias e da identidade dos interesses de ambas as partes, os apelos dos Suscitados serão analisados conjuntamente.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo os apelos (cfr. fls. 561, 562 e 599), regular a representação (fls. 330 e 378) e recolhidas as custas (fls. 598 e 613), deles **CONHEÇO**.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL

O Recorrente SINDHOSFIL, às fls. 564-567, sustenta que o Tribunal Regional incorreu em omissão, mesmo diante dos embargos de declaração opostos, quanto à ilegitimidade ativa do Suscitante e à carência da ação. Aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal.

Inicialmente, convém asseverar que, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC, a ampla devolutividade do recurso ordinário autoriza a apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, não se exigindo prequestionamento.

Ainda que assim não o fosse, o TRT afastou expressamente as preliminares de ilegitimidade ativa e carência da ação (fls. 503-505), não se verificando a apontada ofensa ao art. 93, IX, da CF, na medida em que houve prestação jurisdicional fundamentada quanto às questões suscitadas, ainda que contrária aos interesses da Parte, o que não se confunde com negativa de entrega da jurisdição.

Diante disso, **REJEITO** a preliminar.

3. MÉRITO

3.1 DISSÍDIO COLETIVO ANTERIOR À EC Nº 45/04. INEXIGIBILIDADE DO PRESSUPOSTO DO COMUM ACORDO. CARÊNCIA DA AÇÃO

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo, sob o fundamento de que o dissídio coletivo fora ajuizado antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/04, que inseriu a exigência de comum acordo prevista no art. 114, § 2º, da Constituição da República (fls. 503-505).

O Recorrente SINDHOSFIL argumenta ter se manifestado contra o ajuizamento do dissídio já na contestação, primeiro momento posterior à EC nº 45/04, de aplicação imediata a todos os processos, independente do estágio de tramitação (fls. 567-569).

A jurisprudência da SDC do TST, a qual acolho por disciplina judiciária, firmou-se no sentido de que o comum acordo constitui pressuposto processual anômalo para a instauração do dissídio coletivo de natureza econômica, o que teria sido uma opção do legislador derivado quando aprovou a Emenda Constitucional nº 45/2004. De sorte que, após a nova redação conferida ao parágrafo 2º do art. 114 da Carta Magna, o ajuizamento do dissídio coletivo se encontra subordinado ao consenso entre as partes, pressuposto da ação coletiva.

Todavia, verifica-se que o presente dissídio coletivo foi ajuizado em 13/12/04, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04, não sendo possível a aplicação retroativa da nova redação do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição da República, sob pena de ofensa aos arts. 60, § 4º, IV, e 5º, XXXVI, da própria Constituição da República.

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes da SDC desta Corte:

"DA AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE PROCEDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMUM ACORDO. INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. I - A condição, para instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, consubstanciada na existência de consenso entre os contedores, não se aplica ao dissídio ora instaurado em razão de ele o ter sido antes da EC nº 45/2004, sendo vedado, mesmo ao constituinte derivado, imprimir efeito retroativo a emendas constitucionais, segundo se infere do cotejo entre o art. 60, § 4º, inciso IV e o art. 5º, inciso XXXVI, ambos da Constituição Federal. Preliminar rejeitada" (TST-RODC-387/2003-000-01-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 01/06/07).

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ACORDO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Ajuizamento da ação coletiva em período anterior à edição da Emenda Constitucional nº 45/2004. Inexigibilidade, na hipótese, do requisito do comum acordo para ajuizamento da ação coletiva" (TST-RODC-768/2004-000-12-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 11/10/07).

"RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO AJUIZADO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45. AUSÊNCIA DE - COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXIGIBILIDADE ANTES DE SUA VIGÊNCIA. I. A Emenda Constitucional 45 entrou em vigor no dia 31/12/2004, data de sua publicação, portanto a concordância do suscitado como pressuposto para o desenvolvimento válido do Dissídio Coletivo, tal como inscrito no § 2º do art. 114 da Constituição da República, não pode ser exigida em relação aos Dissídios Coletivos suscitados antes daquela data. Do contrário, estar-se-á dando aplicação retroativa à nor-

ma constitucional que instituiu pressuposto processual. 2. Os autos revelam que foram realizadas várias reuniões na fase de negociação (nos dias 12 e 21 de julho de 2004, 2 e 18 de agosto de 2004; 8 de setembro de 2004) tendo sido infrutíferas as tentativas de acordo, de forma que restou demonstrado o atendimento do pressuposto essencial da negociação prévia da época do seu ajuizamento. Essa circunstância é o quanto basta para que se dê regular processamento ao feito, sem se importar com a discordância dos suscitados, visto que, quando foi ajuizado, o pressuposto da concordância do demandado não existia e a parte suscitante tem direito adquirido ao processo de dissídio coletivo, uma vez observados os seus pressupostos específicos, vigentes à época em que o suscitou. É o direito adquirido ao processo. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá provimento" (TST-RODC-562/2004-000-06-00.2, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 21/09/07).

Assim, o recurso ordinário não alcança provimento quanto ao tema.

3.2 LEGITIMIDADE ATIVA. QUORUM. REQUISITOS DO ART. 859 DA CLT O Tribunal Regional rejeitou a preliminar, afastando o descumprimento do art. 612 da CLT, sob o fundamento de que a legitimidade processual do Suscitante fora comprovada pela juntada da ata da assembléia e da lista de presença, que indicam ter sido atingido o quorum exigido para o ajuizamento do dissídio coletivo (fls. 505-506).

O Recorrente SINDHOSFIL reitera a preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito, sob a arguição de ilegitimidade ativa do Suscitante, por ser imprescindível, em face do art. 612 da CLT, a comprovação do número de associados e de trabalhadores presentes na assembléia da categoria (fls. 569-571).

Quando ao quorum deliberativo da assembléia que autoriza o ajuizamento do dissídio coletivo pelo sindicato da categoria, a atual jurisprudência desta Corte afasta a incidência do art. 612 da CLT, limitando-se a exigir o preenchimento dos requisitos do art. 859 da CLT, tendo sido, inclusive, canceladas as Orientações Jurisprudenciais 13 e 21 da SDC do TST, que consagravam entendimento diverso. Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

"DISSÍDIO COLETIVO - QUÓRUM DELIBERATIVO DA ASSEMBLÉIA - INCIDÊNCIA DO ART. 859 DA CLT. I. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de não ser exigível o quórum deliberativo do art. 612, e sim o do art. 859 da CLT, para instauração de dissídio coletivo pelo sindicato da categoria, tendo a própria Seção Especializada em Dissídios Coletivos cancelado as suas Orientações Jurisprudenciais 13 e 21, que consignavam entendimento diverso, exigindo o quórum do art. 612. 2. Entendeu o Regional pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, com base no art. 612 da CLT e, também, na OJ 13 do TST, cancelada em 09/03/03, reputando insuficiente o quórum da assembléia geral que teria autorizado a instauração do dissídio coletivo. 3. 'In casu', compulsando os autos, verifica-se que o Sindicato obreiro atendeu aos requisitos processuais previstos no art. 859, visto que o quórum para aprovação da instauração do dissídio foi unânime, ou seja, superior a 2/3 dos presentes, em segunda convocação, com 28 trabalhadores associados presentes à assembléia. 4. Assim, merece ser reformada a decisão regional, motivo pelo qual dou provimento ao recurso para afastar a preliminar de inexistência de quórum deliberativo da assembléia e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o mérito, como entender de direito. Recurso ordinário provido" (TST-RODC-482/2003-000-01-00.3, Rel. Min. Ives Gandra DJ de 19/10/07).

"ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. COMPROVAÇÃO DO QUORUM. Após o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da Seção Normativa deste Tribunal, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a validade da assembléia em que se autoriza o sindicato da categoria profissional a ajuizar a ação coletiva depende da demonstração da observância do quórum estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, afastando-se a exigência de observância do quorum previsto no art. 612 do Código de Processo Civil e de indicação do número de associados ao sindicato da categoria profissional. Quorum legal e estatutário atendidos" (TST-RODC-55956/2002-900-02-00.1, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 23/02/07).

"QUÓRUM DO ARTIGO 859/CLT - INDICAÇÃO DO NÚMERO DE ASSOCIADOS DO SINDICATO PARA AFERIÇÃO. A SDC, recentemente, modificou o seu entendimento sobre a exigência do cumprimento do quorum do artigo 612 da CLT, posicionando-se pela aplicação do disposto no artigo 859 também da CLT, segundo o qual a representação dos sindicatos para instauração da instância está subordinada à aprovação, em assembléia, da maioria de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, e, em segunda, de 2/3 dos presentes. No caso, consta expressamente da ata que a assembléia foi realizada em segunda convocação e que os 334 presentes são associados do Sindicato. Embargos Declaratórios rejeitados" (TST-ED-ED-RODC-66.404/2002-900-02-00.9, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 28/05/04).

No caso, conforme asseverado pelo TRT, o edital de convocação, a ata da assembléia e a lista de presença acostados pelo Suscitante (fls. 206-222) comprovam a participação de sócios em segunda convocação e, portanto, o preenchimento dos requisitos do art. 859 da CLT.

Assim, o apelo não prospera quanto ao tema.

3.3 NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. FRUSTRAÇÃO O TRT rejeitou a preliminar de ausência de negociação prévia, sob o fundamento de que o Suscitante teria comprovado a frustração de inúmeras tentativas de conciliação (fl. 503).

O Recorrente SINDHOSP insiste na preliminar de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob a alegação de que não teriam sido esgotadas as tentativas de negociação coletiva. Afirma que o Suscitante não respondeu às contrapropostas encaminhadas, demonstrando não ter a intenção de negociar de forma autônoma (fls. 600-603).

Inicialmente, não há necessidade de esgotamento das tratativas autônomas, bastando ao ajuizamento do dissídio coletivo a frustração das negociações, o que se configura inclusive com a recusa de uma das partes em negociar.

No caso, os documentos que instruíram a petição inicial (fls. 156-174) demonstram que houve a tentativa formal do Sindicato-Suscitante, em mais de uma oportunidade, de abrir a negociação com o Suscitado, ora Recorrente, que chegou a apresentar contraproposta (fls. 175-176). Se a negociação não culminou com a composição autônoma, constata-se a sua frustração.

Nesses termos, o apelo não prospera quanto ao tema.

3.4 MATÉRIA PREVISTA EM LEI. NORMA PRÉ-EXISTENTE. COMPETÊNCIA NORMATIVA. QUESTÕES DE MÉRITO Ambos os Recorrentes, embora lancem mão de argumentos distintos, postulam o indeferimento do conjunto das cláusulas propostas (fls. 571-575 e 602-603). Todavia, vinculam-se ao mérito da análise de cada uma das cláusulas as questões atinentes à existência de previsão legal, aos efeitos da previsão em norma coletiva anterior ou à competência normativa da Justiça do Trabalho.

Assim, as referidas alegações serão apreciadas oportunamente, em cada tópico, caso tenham sido devidamente articuladas na fundamentação de mérito.

Impende, no entanto, deixar registrado o entendimento que passa a ser adotado no âmbito desta Corte Superior quanto ao sentido e alcance do disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, verbis:

Art. 114

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

A solução do presente dissídio envolve o debate da adoção da preexistência das normas como fundamento para o deferimento das cláusulas propostas pelo Sindicato Suscitante. Entendo que, mesmo diante da premissa de que, para efeitos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, apenas podem configurar cláusulas preexistentes as condições de trabalho firmadas de forma autônoma entre as Partes, conforme a tese adotada pela atual jurisprudência desta Corte, não se pode concluir que sempre que a norma coletiva imediatamente anterior se trate de sentença normativa, seu conteúdo não possa ser considerado como fundamento decisório, isto quando se traduza em sentença de homologação de acordo proposto entre as partes do dissídio coletivo.

No caso dos autos, embora o instrumento coletivo imediatamente anterior seja oriundo do dissídio coletivo nº 1959/2003-000-15-00.1 (fls. 100-110), trata-se de sentença homologatória do acordo coletivo firmado pelas próprias partes.

Embora a decisão homologatória possua natureza jurídica de sentença normativa, não houve julgamento da matéria pelo Tribunal Regional, no exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, mas sim a chancela judicial da manifestação de vontade das partes acordantes, de sorte que a decisão recorrida significa o respeito às disposições convencionadas anteriormente.

Nesse contexto, entendo que norma não ostenta apenas a natureza heterônoma que lhe é inerente, de sorte a afastar o respeito às suas disposições, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Em outras palavras, não se trata de uma sentença normativa gerada exclusivamente pelo exercício do poder normativo por esta Justiça Especializada, mas de instrumento normativo cujo conteúdo foi acordado livremente entre as partes, apenas se submetendo previamente, quanto à sua validade, ao escrutínio da Justiça do Trabalho. A hipótese assemelha-se, na realidade, mais a um instrumento normativo que nasceu autônomo e que, no âmbito do processo coletivo, recebeu aprovação judicial quanto à legalidade de suas disposições.

Com efeito, no julgamento do dissídio coletivo nº 1959/2003-000-15-00.1, as cláusulas 3ª, parágrafo único, 4ª, parágrafo único, 5ª, 11, 19, 46, 57, parágrafo único, 63, que sofreram adaptação pelo Tribunal Regional, bem como a cláusula 55, excluída, foram alteradas a fim de respeitar os dispositivos legais que expressamente regulavam as matérias por elas abordadas, procedimento que considero análogo à avaliação a que se procede em sede de ação anulatória. Nesse passo, não se pode considerar que a adequação de uma norma coletiva ao ordenamento jurídico, por ocasião de sua submissão à apreciação pela Justiça do Trabalho, afaste integralmente a sua origem autônoma.

Portanto, sem incorrer em contrariedade à diretriz da Súmula nº 277 do TST, não se trata de considerar direito adquirido da categoria ou de perpetuar o teor do instrumento normativo para além de sua vigência, nem de submeter a categoria à eterna ingerência heterônoma do Poder Judiciário, mas sim de reconhecer a essência autônoma inerente à norma coletiva gestada pela vontade das próprias partes, ainda que tenha vindo a nascer no bojo de um dissídio coletivo.

Sob esse prisma, passo a examinar as cláusulas impugnadas.

3.5 CLÁUSULA 1ª - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO. LEI Nº 10.192. REDUÇÃO DO ÍNDICE O TRT deferiu parcialmente a proposta do Suscitante (fl. 508), conferindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 1ª - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS: As categorias econômicas concederão reajuste, aplicando-se o percentual do INPC calculado de 5,8% (cinco vírgula oito por cento) para o período de 13 de dezembro de 2003 a 12 e dezembro de 2004" (fl. 495).

O Recorrente SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria foge à competência da Justiça do Trabalho. Alega, ainda, que a tabela do SUS está defasada desde 1994 e que o reajuste deferido em patamar irreal acarretará demissões. Pede, sucessivamente, que o reajuste seja limitado a 4% e que o pagamento das diferenças seja parcelado nas folhas de pagamento seguintes à publicação da sentença normativa (fls. 575-577).

O Recorrente não cuidou de fundamentar suas alegações sobre a realidade econômica e as dificuldades para a concessão do reajuste salarial. Portanto, desde logo, carece de suporte objetivo o pleito do reajuste no patamar indicado, bem como o parcelamento de diferenças.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à possibilidade de, a fim de recompor minimamente as perdas econômicas decorrentes da inflação do período, ser fixado reajuste salarial por meio do exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição da República, desde que respeitados os limites impostos pela Lei nº 10.192/2001:

"REAJUSTE SALARIAL: I - O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual deferido pelo acórdão recorrido. II - A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. III - Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade financeira das empresas. IV - Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão de um reajuste de 17,10%. Recurso parcialmente provido" (TST-RODC-20.082/2003-000-02-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 14/12/07).

"REAJUSTE SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO PODER AQUISITIVO. NÃO INDEXAÇÃO. Se o art. 13 da Lei 10.192/2001 proíbe a fixação, por sentença normativa, de reajuste salarial atrelado a índice de preço, por outro lado o art. 12, § 1º, da referida lei estabelece que a decisão, devidamente fundamentada sob pena de nulidade, deve traduzir a justa composição do conflito de interesses e guardar adequação com o interesse da coletividade. Desse modo, em que pese a vedação legal de indexação dos salários aos índices de inflação, para minimizar as consequências da perda do poder aquisitivo dos salários em face do processo inflacionário, a Justiça do Trabalho, no exercício do Poder normativo, poderá tomá-lo em consideração na concessão do reajuste salarial. Não deve, entretanto, promover indexação de salário, mas, atendendo o disposto no art. 12 da Lei 10.192/2001, promover a justa composição do conflito adequando-a aos interesses da coletividade. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá parcial provimento" (TST-RODC-277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/05/07).

"DISSÍDIO COLETIVO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. REAJUSTE SALARIAL. 1. Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índices de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário. 2. Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que 'a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade' (sem destaque no original). 3. No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário. 4. Pleito deduzido em dissídio coletivo de competência originária do TST a que se defere parcialmente" (TST-DC-93.815/2003-000-00-00.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 23/04/04).

"DISSÍDIO COLETIVO - CODEVASF. REAJUSTE SALARIAL. 1. A existência de inflação, hoje, no Brasil, é fato inquestionável, embora se deva admitir que em índices bem inferiores àqueles registrados no passado. Dela decorre, também inquestionavelmente, a perda do poder aquisitivo dos salários. Esta Corte tem reconhecido essa realidade em inúmeros julgamentos, relativos às mais variadas categorias. 2. Cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo que lhe é conferido pela Constituição Federal, distribuir a Justiça Social, estabelecendo condições e normas que, aplicadas às relações de trabalho existentes entre as categorias profissional e econômica, enfatizem a dignidade e primazia do trabalho como fator de produção e, simultaneamente, estimulem a atividade produtiva. Trata-se da distribuição da Justiça Social com equidade, consideradas as reais condições da prestação de serviço da categoria profissional e a lucratividade e situação econômica do empresariado. É isto porque a própria Lei nº 10.192/2001, no seu artigo 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste; o artigo 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito; e o artigo 766 da CLT, dispõe no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. 3. Dissídio Coletivo a que se julga parcialmente procedente" (TST-DC-95.264/2003-000-00-00.4, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 30/04/04).

Com efeito, a própria Lei nº 10.192/01 admite a concessão de reajuste salarial em dissídio coletivo ao estipular, em seus arts. 12 e 13, as condições de validade da sentença normativa. Assim, afasta-se o pleito de exclusão da cláusula.

Quanto ao pedido de limitação do percentual, verifica-se que o percentual de reajuste deferido coincide com índice oficial de variação de preços apurados no período, o que viola o art. 13 da Lei nº 10.192/01:

Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

Assim, com amparo nos precedentes desta Corte, acima indicados, e a fim de recompor minimamente o poder aquisitivo dos trabalhadores, sem incorrer na vedada indexação, o reajuste salarial deve ser limitado ao índice de 5,5%, razão pela qual dou provimento parcial ao recurso.

3.6 CLÁUSULA 2ª - COMPENSAÇÃO SALARIAL

A 4ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi parcialmente deferida pelo TRT, sob o fundamento de que o texto deveria ser adaptado à previsão das normas anteriores (fl. 509), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 2ª - COMPENSAÇÃO SALARIAL: Não serão compensados os aumentos reais bem como aqueles concedidos a título de promoção, transferência, equiparação salarial e de mérito e, na ocorrência dos mesmos, sobre eles serão aplicados os percentuais fixados na presente norma coletiva" (fl. 495).

O Recorrente SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que é incompatível com a situação econômica das entidades filantrópicas, afirmando, ainda, que a matéria dependeria de acordo entre as partes (fls. 577-578).

Não ampara o pedido do Recorrente a alegação genérica, sem fundamento em dados fáticos, quanto à difícil realidade econômico-financeira das empresas que representa.

No caso, conforme o fundamento adotado pelo Tribunal Regional, a cláusula repete os termos do acordo homologado no dissídio coletivo imediatamente anterior (fl. 101).

Portanto, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, tratando-se de disposição convencionada anteriormente, conforme já foi exposto neste Voto, impõe-se a manutenção da cláusula na sentença normativa, ante a inexistência de obstáculo legal.

Assim, o recurso não logra provimento.

3.6 CLÁUSULA 3ª - ADICIONAL NOTURNO. PATA-MAR LEGAL. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE DE ELEMENTO DISTINTIVO DA CATEGORIA A 5ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi deferida pelo TRT (fl. 510), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 3ª - ADICIONAL NOTURNO: Fica assegurado, para todos os empregados que laboram em jornada noturna, adicional de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o salário normal.

Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que o índice que representa o dobro do percentual legal não corresponde mais à realidade das entidades filantrópicas. Aponta o cancelamento do Precedente Normativo nº 90 do TST, que previa o adicional noturno de 60% (fls. 578-57).

Também postulando a exclusão da cláusula, o SINDHOSP sustenta ser exagerada e descabida a concessão de percentual superior ao previsto no art. 73 da CLT (fl. 606).

No caso, nos termos do fundamento adotado pelo Tribunal Regional, trata-se de cláusula que repete os termos do acordo homologado no dissídio coletivo imediatamente anterior (fl. 101), o que, conforme já exposto, atrai a incidência da parte final do art. 114, § 2º, da CF, impondo-se a manutenção da cláusula.

Assim, o recurso não logra provimento.



3.7 CLÁUSULA 4ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE 100%. VALIDADE A 6ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi deferida pelo TRT (fl. 510), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 4ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS: As horas extraordinárias deverão ser pagas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal (fl. 495).

O Recorrente SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que o percentual de 100% não condiz com a realidade econômica das empresas que representa. Afirma que o patamar legal apenas poderia ser elevado por negociação autônoma. Sucessivamente, postula a previsão de sistema de banco de horas (fls. 579-580).

Da mesma forma, o SINDHOSFIL postula a previsão de compensação das horas extras e, ainda, a restrição de que o adicional de 100% valha apenas para as horas extras seguintes às duas primeiras, sobre as quais incida o percentual de 50% (fls. 606-607).

Inicialmente, ao contrário do afirmado genericamente pelo SINDHOSFIL, uma vez frustrada a composição autônoma entre as partes, a matéria, nos termos em que debatida, não se exclui da competência normativa da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Esta Subseção tem acolhido a estipulação de adicional de 100% para o labor extraordinário, sob o fundamento de que esta medida inibe o abuso na prorrogação da jornada e protege a saúde física e mental do empregado, além de incentivar novas contratações para o desempenho das atividades laborais.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes, os quais, todos da lavra do Ministro João Oreste Dalazen, foram aprovados por unanimidade:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. MAJORAÇÃO. 1. Acolhe-se cláusula que fixa adicional de 100% para todas as horas extras prestadas. 2. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário, mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, no particular" (TST-RODC-20.139/2004-000-02-00.0, DJ de 30/11/2007).

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL DE 100%. 1. Defere-se cláusula que prevê adicional de 100% para as horas extraordinárias. 2. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular" (TST-RODC-1.462/2003-000-15-00.3, DJ de 09/11/07).

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. MAJORAÇÃO. 1. É de acolher-se cláusula que fixa adicional de 100% para as horas extras prestadas. 2. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, nesse aspecto" (TST-RODC-2/2003-000-04-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 26/10/07).

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. MAJORAÇÃO. 1. É de acolher-se cláusula que fixa adicional de 100% para as horas extras prestadas, maxime quando o instrumento normativo revisando contempla semelhante previsão. 2. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, nesse aspecto" (TST-RODC-447/2004-000-12-00.5, DJ de 08/09/2006).

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. MAJORAÇÃO. 1. A majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado. 2. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento (TST-RODC-1.811/2004-000-04-00.8, DJ de 31/03/06).

Nesse contexto, os apelos não logram provimento quanto ao tema.

3.8 CLÁUSULA 5ª - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS. REALIZAÇÃO FORA DA JORNADA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. BENEFÍCIO AO EMPREGADOR. REMUNERAÇÃO COMO LABOR EXTRAORDINÁRIO. A 7ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi deferida pelo TRT (fls. 510-511), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 5ª - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS: quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórias, o tempo despendido deverá ser remunerado como trabalho extraordinário" (fl. 495).

Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria depende de negociação coletiva e não poderia ser objeto de sentença normativa (fl. 580).

Ao contrário do afirmado, genericamente, no apelo, uma vez frustrada a composição autônoma entre as partes, a matéria, nos termos em que debatida, não se exclui da competência normativa da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Mesmo após o cancelamento do Precedente Normativo nº 19 da SDC do TST, esta Subseção tem entendido que cursos e reuniões obrigatórios realizados fora do horário normal devem ser remunerados como extraordinários, pois representam tempo à disposição do empregador, além de o aprimoramento dos trabalhadores representar benefício às empresas.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RODC-868/2003-000-04-00.9, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 23/11/07; TST-RODC-768/2003-000-15-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 09/11/07; TST-RODC-1.462/2003-000-15-00.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/11/07; TST-DC-163.349/2005-000-00-00.8, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 18/05/07; TST-RODC-3032/2004-000-04-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 02/03/07.

Nesse contexto, o recurso não logra provimento no particular.

3.9 CLÁUSULA 6ª - FÉRIAS SEMESTRAIS. CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 116 DO TST O Tribunal Regional deferiu integralmente a 8ª cláusula proposta do Suscitante (fl. 511), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 6ª - FÉRIAS SEMESTRAIS. CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO: Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados" (fl. 495).

Em seu recurso, o SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria está suficientemente regulada nos arts. 129 e seguintes da CLT e 7º, XVII, da Constituição Federal (fl. 581).

Por sua vez, o Recorrente SINDHOSFIL sustenta que a legislação sobre férias semestrais não se aplica a empregados do setor privado, de forma que a matéria depende de previsão em acordo ou convenção coletiva (fls. 607-608).

Verifica-se que o conteúdo foi deferido em plena consonância com o Precedente Normativo nº 116 do TST:

Nº 116. FÉRIAS. CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO (positivo). Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.

Todavia, conforme indicado pelo Recorrente SINDHOSFIL, a concessão "semestral" das férias não tem amparo no referido precedente, a cuja indicação se limita a justificativa apresentada pelo Suscitante na inicial (fl. 9).

Assim, o apelo do SINDHOSFIL merece provimento parcial, apenas para se excluir o termo "semestralidade" da cláusula 6ª.

3.10 CLÁUSULA 7ª - INÍCIO DAS FÉRIAS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 100 DO TST A 9ª cláusula proposta pelo Suscitante foi deferida em parte pelo TRT (fls. 511-512), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 7ª - INÍCIO DAS FÉRIAS: Não serão considerados, para efeito de contagem do início das férias, feriados, sábados, domingos e as ausências legais, com exceção das escalas de revezamento. Para as escalas de revezamento, o início das férias não poderá coincidir com o dia de folga, ou com o intervalo de 36 (trinta e seis) horas após a saída do plantão" (fl. 495).

Em seu recurso, o SINDHOSFIL postula a exclusão de ambas as cláusulas, ao argumento de que a matéria está suficientemente regulada nos arts. 129 e seguintes da CLT e 7º, XVII, da Constituição Federal (fl. 581).

Verifica-se que a redação conferida pelo TRT se coaduna com os termos do Precedente Normativo nº 100 do TST:

Nº 100. FÉRIAS. INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO (positivo). O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Assim, o apelo não prospera quanto ao tema.

3.11 CLÁUSULA 8ª - CONTATOS COM MOLÉSTIAS INFECTO-CONTAGIOSAS. INFORMAÇÃO E ORIENTAÇÃO AOS EMPREGADOS. CONDIÇÃO DE MEDICINA E SEGURANÇA LABORAL A 13ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi parcialmente deferida pelo TRT (fls. 513-514), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 8ª - CONTATOS COM MOLÉSTIAS INFECTO-CONTAGIOSAS: A empresa obriga-se a comunicar e orientar seus empregados sobre os pacientes suspeitos de quaisquer moléstias infecto-contagiosas, principalmente quando internados em setores fora do isolamento" (fl. 495).

O Recorrente SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria depende de negociação coletiva e não poderia ser objeto de sentença normativa. Afirma, ainda, que a divulgação da lista pode gerar discriminação (fl. 581).

Diferentemente do afirmado no apelo, uma vez frustrada a composição autônoma entre as partes, a matéria, nos termos em que debatida, não se exclui da competência normativa da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Trata-se de cláusula que repete os termos do acordo homologado no dissídio coletivo imediatamente anterior (fl. 109), o que, conforme já exposto, atrai a incidência da parte final do art. 114, § 2º, da CF, impondo-se a manutenção da cláusula.

Ademais, a informação e a orientação sobre a situação dos pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, com os quais o contato oferece risco à saúde dos empregados, direciona-se à efetivação de condições de medicina e segurança do trabalho, medida inafastável em um ambiente laboral que se destina à promoção da saúde, como, no caso, o de hospitais.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Subseção: TST-RODC-760.204/2001.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ de 04/10/02; TST-RODC-100.802/2003-900-04-00.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 10/09/04.

Resalte-se que a preocupação com a integridade dos empregados não se opõe ao respeito aos pacientes portadores, sendo que eventuais comportamentos preconceituosos devem ser verificados nas situações concretas, não podendo ser pressupostos, em abstrato, como óbice ao deferimento da cláusula.

Assim, o apelo não procede quanto ao tema.

3.12 CLÁUSULA 9ª - NOVAS TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS A 14ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi parcialmente deferida pelo TRT (fl. 514), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 9ª - NOVAS TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS: Os empregadores que introduzirem novas tecnologias de trabalho ou de produção, adotarão programas de treinamento e desenvolvimento técnico-profissional dos empregados, bem como de sua readaptação, se for o caso, para aproveitamento em outras funções, compatíveis com as anteriores" (fl. 495).

Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria, vinculada ao interesse do empregador em se manter tecnologicamente atualizado, depende de negociação coletiva e não poderia ser objeto de sentença normativa (fls. 581-582).

Ao contrário do afirmado, genericamente, pelo Recorrente, uma vez frustrada a composição autônoma entre as partes, a matéria, nos termos em que debatida, não se exclui da competência normativa da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Assim, o apelo não procede quanto ao tema.

3.13 CLÁUSULA 10 - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO

A 15ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi parcialmente deferida pelo TRT (fl. 515), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 10ª - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO: Na ocorrência de erro na folha de pagamento dos salários, a empresa obriga-se a efetuar a correção no prazo máximo de 04 (quatro) dias úteis, a contar da data da solicitação por parte do empregado" (fl. 495-496).

Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria depende de negociação coletiva e não poderia ser objeto de sentença normativa (fl. 582).

A cláusula repete os termos da norma coletiva autônoma anteriormente vigente, livremente pactuada entre as partes (fl. 102). Portanto, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, tratando-se de disposição convencionalmente anteriormente, impõe-se a manutenção da cláusula na sentença normativa, ante a inexistência de obstáculo legal.

Assim, o apelo não procede quanto ao tema.

3.13 CLÁUSULA 11 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST A 17ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi parcialmente deferida pelo TRT (fl. 515-516), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 11 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: Os empregadores descontarão de seus empregados, desde que associados à entidade sindical ora suscitante, em duas parcelas, a título de Contribuição Assistencial, o equivalente ao percentual de 8% (oito por cento) sobre o salário-base de cada empregado, a ser recolhida em duas parcelas de 4% (quatro por cento) cada, sendo a 1ª parcela até 10 (dez) de junho de 2005 e a segunda parcela até 10 de julho de 2005, de acordo e na forma da autorização da Assembléia Geral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica garantida a manifestação de oposição dos trabalhadores, em conformidade com o Precedente Normativo nº 32 do TRT da 15ª Região, art. 513, e, da CLT sendo que o integrante desta Categoria poderá em até 20 (vinte) dias anteriores ao desconto, apresentar sua OPOSIÇÃO à presente contribuição" (fl. 496).

O Recorrente, o SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria refoge ao âmbito do Poder Normativo, devendo ser pleiteada diretamente entre o Suscitante e seus associados (fl. 582).

Por sua vez, o SINDHOSP pede a exclusão da cláusula com base no Precedente Normativo nº 119 do TST (fl. 608).

Ao contrário do afirmado genericamente pelo SINDHOSFIL, uma vez frustrada a composição autônoma entre as partes, a matéria, nos termos em que debatida, não se exclui da competência normativa da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Também não prospera a insurgência do SINDHOSP, uma vez que a redação deferida não contraria, mas se coaduna com o PN nº 119 do TST:

Nº 119. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Assim, os recursos não prosperam quanto ao tema.

3.14 CLÁUSULA 12 - LICENÇA ADOÇÃO. SUFICIENTE PREVISÃO LEGAL. ART. 392-A DA CLT A 18ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi parcialmente deferida pelo TRT (fl. 516-517), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 12 - LICENÇA ADOÇÃO: Será concedida licença para empregadas mães que adotarem legalmente crianças, em conformidade com a legislação vigente - Lei nº 10.421/2002" (fl. 496).

Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão das cláusulas, ao argumento de que a matéria foi suficientemente regulada pela Lei nº 10.421/02 (fls. 582-583).

Com efeito, nos termos em que a cláusula foi deferida, suprimindo da proposta inicial exatamente as disposições que estabeleciam condições de concessão e prazos diferenciados (fls. 12-13), mostra-se suficiente previsão do art. 392-A da CLT (inserido pela referida Lei nº 10.421/02):

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.

§ 1º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 4º. A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Assim, procede o recurso, para que a cláusula seja excluída da sentença normativa.

3.15 CLÁUSULA 13 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. READMISSÃO NA MESMA FUNÇÃO. ESTABELECIMENTO DE LIMITE TEMPORAL À CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A 19ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi parcialmente deferida pelo TRT (fl. 517), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 13 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Readmitido o empregado no prazo de 01 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência desde que cumprido integralmente o anterior" (fl. 496).

Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão das cláusulas, ao argumento de que a matéria está suficientemente regulada pela legislação, apontando, ainda, o cancelamento do Precedente Normativo nº 75 do TST, adotado como fundamento decisório pelo Tribunal Regional (fl. 583).

Constata-se que a cláusula impugnada, ao vedar a celebração de novo contrato de experiência pelo período de um ano, inova em relação ao art. 452 da CLT, que determina o reconhecimento, como indeterminado, do contrato a prazo renovado nos períodos de seis meses. Assim, afasta-se a alegação de que a previsão legal sobre a matéria seria suficiente.

Quanto ao conteúdo da norma coletiva, não há óbice ao estabelecimento de limites à celebração do contrato de experiência, que visem a preservar sua efetiva finalidade de permitir ao empregador, em um contato primordial que dure um período razoável, aferir a aptidão do trabalhador para o desempenho das atividades laborais da função.

Ressalte-se que, a previsão do referido art. 452 da CLT se destina genericamente aos contratos por prazo determinado, cuja duração pode chegar até a dois anos, de forma que procede a regulação específica das condições de celebração do contrato de experiência, a fim de evitar seu desvirtuamento.

Com efeito, mesmo em face do cancelamento do Precedente Normativo nº 75 do TST, esta Subseção tem admitido o exercício do poder normativo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, para limitar temporalmente a celebração de novo contrato de experiência com o empregado readmitido no exercício de mesma função. Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. READMISSÃO. DISCIPLINA EM SENTENÇA NORMATIVA. POSSIBILIDADE. Em se tratando de dissídio coletivo, o poder normativo é exercido dentro de limites, entre os quais se encontra o da existência de disposição legal sobre a matéria; ou seja, encontrando a condição prevista em lei, não há lugar para instituí-la por sentença normativa. Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República, para fixar normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico. Em harmonia com essa diretriz, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado o entendimento de que a decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente. A proibição de celebração pela empresa de novo contrato de experiência com o empregado readmitido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o exercício de mesma função é condição de trabalho que não entra em conflito com qualquer disposição de lei e/ou da Constituição. Não interfere, por outro lado, no poder de comando e direção do empregador, na medida em que encontra harmonia com a disposição do art. 9º da CLT, o que confirma a competência normativa da Justiça do Trabalho atribuída pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República. Cabe lembrar que o contrato de experiência, como forma de contratação de mão-de-obra sem maiores comprometimentos, visa única e exclusivamente possibilitar ao empregador tempo razoável para a certeza da capacidade laborativa daquele empregado para o exercício da função que a empresa necessita. Uma vez demonstrada essa aptidão, não mais se justifica que outros contratos de experiência sejam celebrados com o mesmo empregador, principalmente dentro do período reduzido de 6 (seis) meses estabelecido na cláusula. Recurso Ordinário de se conhece e a que se dá parcial provimento" (TST-RODC-735/2005-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 30/11/07).

"ESTAGIÁRIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. MESMA FUNÇÃO DO ESTÁGIO. 1. O contrato feito com o estagiário equivale ao contrato de experiência que tem como objetivo o favorecimento do contato entre empregador e empregado, durante o qual o primeiro avalia as aptidões daquele que possivelmente irá ser contratado definitivamente, possibilitando, também, ao empregado verificar a adequação com o local de trabalho e com a atividade que irá exercer. 2. No entendimento desta SDC, a cláusula não fere nenhum dispositivo legal cogente, sendo razoável, pois, se o novo empregado acaba de fazer estágio na empresa, nada justifica o contrato de experiência para exercer a mesma função, pois seu perfil laboral já é conhecido. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: RODC-1.617/2003-000-04-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SDC, DJ de 17/03/06 e RODC-126.594/2004-900-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SDC, DJ de 17/06/05. Nego provimento" (TST-RODC-868/2003-000-04-00.9, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 23/11/07).

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. EMPREGADO RECONTRATADO. PERÍODO DE EXPERIÊNCIA. VEDAÇÃO. 1. O contrato de experiência visa a aquilatar a qualificação pessoal e profissional do empregado contratado. Portanto, se se trata de ex-empregado, que já prestou serviços recentemente ao empregador, não há sentido em se validar a celebração de novo contrato de experiência. 2. Acolhe-se, assim, cláusula que dispensa do período experimental o ex-empregado recontratado para a mesma função, cujo desligamento não haja ultrapassado 24 meses. 3. Cláusula desse jaez, além de afinar-se ao espírito da lei, objetiva restringir modalidade de contratação prejudicial à integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa. 4. Recursos ordinários interpostos pelos Sindicatos patronais Suscitados a que se nega provimento, no particular" (TST-RODC-20.407/2003-000-02-00.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/11/07).

Assim, o apelo não prospera quanto ao tema.

3.16 CLÁUSULA 14 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 93 DO TST A 20ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi deferida na íntegra pelo TRT (fl. 517-518), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 14 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO: O pagamento dos salários será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e valor correspondente ao FGTS" (fl. 496).

Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão das cláusulas, ao argumento de que a matéria está suficientemente regulada pela legislação trabalhista, de forma que a ampliação dependeria de nova lei ou negociação coletiva (fls. 583-584).

A cláusula foi deferida nos exatos moldes do Precedente Normativo nº 93 do TST:

Nº 93. COMPROVANTE DE PAGAMENTO (positivo). O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.

Assim, o apelo não prospera quanto ao tema.

3.17 CLÁUSULA 15 - EXTRATO DE FGTS. SUFICIENTE PREVISÃO LEGAL. ART. 17 DA LEI Nº 8.036/90 A 21ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi deferida na íntegra pelo TRT (fl. 518), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 15 - EXTRATO DE FGTS: As entidades ficam obrigadas a entregar a seus empregados os extratos do FGTS ou informação por escrito, de acordo com a legislação vigente" (fls. 496).

Em seu recurso, o SINDHOSFIL postula a exclusão das cláusulas, ao argumento de que a matéria refoge ao Poder Normativo, dependendo apenas de negociação coletiva (fl. 584).

Ao contrário do afirmado genericamente pelo Recorrente, uma vez frustrada a composição autônoma entre as partes, a matéria, nos termos em que debatida, não se exclui da competência normativa da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Todavia, nos termos em que a cláusula foi deferida, apenas indicando o cumprimento da obrigação definida em lei, mostra-se suficiente a previsão do art. 17 da Lei nº 8.036/90:

Art. 17. Os empregadores se obrigam a comunicar mensalmente aos trabalhadores os valores recolhidos ao FGTS e passar-lhes todas as informações sobre suas contas vinculadas recebidas da Caixa Econômica Federal ou dos bancos depositários.

Assim, procede o recurso, para que a cláusula seja excluída da sentença normativa.

3.18 CLÁUSULA 16 - INDENIZAÇÃO EM CASO DE MORTE DE EMPREGADO

A 22ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi parcialmente deferida pelo TRT (fls. 518-519), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 16 - INDENIZAÇÃO EM CASO DE MORTE DE EMPREGADO: Fica estabelecida a obrigatoriedade, no caso de falecimento do empregado, do pagamento, pelo empregador, a título de auxílio funeral, de 1,5 (um e meio) salário nominal, e, em caso de morte por acidente de trabalho, o equivalente a 3 (três) salários nominais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica exonerada da indenização a empresa que pagar seguro de vida privado a seus empregados" (fl. 496).

Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão das cláusulas, ao argumento de que a matéria depende de negociação coletiva e não poderia ser objeto de sentença normativa (fl. 584).

Trata-se de cláusula que repete os termos do acordo homologado no dissídio coletivo imediatamente anterior (fl. 103), o que, conforme já exposto, atrai a incidência da parte final do art. 114, § 2º, da CF, impondo-se a manutenção da cláusula.

Assim, o apelo não prospera quanto ao tema.

3.19 CLÁUSULA 17 - DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. COMUNICADO AO EMPREGADO. SUFICIENTE PREVISÃO LEGAL. ARTS. 477 A 479 DA CLT A 23ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi parcialmente deferida pelo TRT (fls. 519-520), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 17 - DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. COMUNICADO AO EMPREGADO: A empresa obriga-se a proceder à quitação das verbas rescisórias nos termos da lei. Seu não cumprimento implicará multa que será revertida em favor do empregado nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO: O saldo de salário do período trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, se a homologação da rescisão não se operar antes desse fato" (fl. 496).

Em seu recurso, o SINDHOSFIL postula a exclusão das cláusulas, ao argumento de que a matéria está suficientemente regulada pela legislação trabalhista, de forma que a ampliação dependeria de nova lei ou negociação coletiva (fl. 585).

No caso, em face dos termos em que a cláusula foi deferida, mostra-se aplicável o entendimento reiterado desta Corte, de que, em face da suficiente regulamentação da matéria pelos arts. 477 a 479 da CLT, refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho dispor sobre a homologação de rescisão contratual e a imposição de multa por eventual atraso. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Subseção: TST-RODC-2.557/2005-000-04-00.6, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 23/11/07; TST-RODC-768/2003-000-15-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 09/11/07; TST-RODC-397/2006-000-05-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 03/08/07; TST-RODC-516/2002-000-15-00.2, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 19/03/04.

Assim, o apelo logra êxito, para que a cláusula seja excluída da sentença normativa.

3.20 CLÁUSULA 18 - ESTABILIDADE NO EMPREGO AO APOSENTADO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 85 DO TST A 24ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi parcialmente deferida pelo TRT (fl. 520), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 18 - ESTABILIDADE NO EMPREGO AO APOSENTADO: As empresas não poderão dispensar seus empregados optantes pelo regime do FGTS, salvo no caso de despedimento por justa causa, desde que contem com mais de 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, durante 12 (doze) meses imediatamente anteriores à aposentadoria por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordo. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade" (fls. 496-497).



Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria depende de negociação coletiva e não poderia ser objeto de sentença normativa. Alega, ainda, que a concessão de estabilidade em período anterior à aposentadoria não detém respaldo legal (fl. 585).

Sem razão o Recorrente, haja vista que, frustrada a composição autônoma entre as partes, a matéria, nos termos em que debatida, não pode ser excluída da competência normativa da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

A cláusula foi deferida em consonância com o Precedente Normativo nº 85 do TST:

Nº 85. GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (positivo). Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Assim, o apelo não procede no particular.

3.21 CLÁUSULA 19 - RECEBIMENTO DO PIS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 52 DO TST A 25ª CLÁUSULA, proposta pelo Suscitante, foi deferida na íntegra pelo TRT (fl. 520-521), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 19 - RECEBIMENTO DO PIS: Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para o recebimento do PIS" (fl. 497).

Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria depende de negociação coletiva e refoge ao Poder Normativo (fls. 585-586).

Ora, sendo frustrada a composição autônoma entre as partes, a matéria, nos termos em que debatida, não se exclui da competência normativa da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

A cláusula foi deferida em conformidade com o Precedente Normativo nº 52 do TST:

Nº 52. RECEBIMENTO DO PIS (positivo). Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS.

Assim, o apelo não prospera quanto ao tema.

3.22 CLÁUSULA 20 - GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO. INGRESSO COM ATRASO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 92 DO TST A 26ª CLÁUSULA, proposta pelo Suscitante, foi deferida na íntegra pelo TRT (fl. 521), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 20 - GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO. INGRESSO COM ATRASO: Fica garantido o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana" (fl. 497).

Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria depende de negociação coletiva e refoge ao Poder Normativo (fl. 586).

A cláusula foi deferida em conformidade com o Precedente Normativo nº 92 do TST:

Nº 92. GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO. INGRESSO COM ATRASO (positivo). Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.

Assim, observada a competência normativa da Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, da CF), o recurso não prospera no particular.

3.23 CLÁUSULA 21 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIAS LIVRES. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 83 DO TST. A 28ª CLÁUSULA, proposta pelo Suscitante, foi parcialmente deferida pelo TRT (fl. 522), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 21 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIAS LIVRES: Os empregadores concederão licença remunerada aos dirigentes do sindicato suscitante, para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fl. 497).

Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão das cláusulas, ao argumento de que a matéria é regulada expressamente pela legislação trabalhista, não podendo ser ampliada ou mesmo constar em sentença normativa (fl. 586).

Da mesma forma, o SINDHOSP (fls. 608) pugna pela exclusão, alegando que a cláusula concede direitos não previstos nos arts. 540 e seguintes da CLT (fls. 608-609).

A atual redação do Precedente Normativo nº 83 da SDC, posto que preserve a frequência livre às assembleias e reuniões, afasta expressamente a obrigação do empregador em remunerar o empregado durante o afastamento decorrente do exercício da função de dirigente sindical:

Nº 83. DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE (positivo). Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.

Assim, os apelos merecem provimento, para que a redação sua cláusula seja adaptada ao precedente normativo, retirando o ônus remuneratório do empregador.

3.24 CLÁUSULA 22 - RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 98 DO TST A 30ª CLÁUSULA, proposta pelo Suscitante, foi deferida na íntegra pelo TRT (fls. 522-523), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 22 - RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO: Será devida ao empregado, indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (fl. 497).

Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão das cláusulas, ao argumento de que a matéria é regulada pelo art. 53 da CLT, não podendo constar em sentença normativa (fl. 586).

Da mesma forma, o SINDHOSP aponta a previsão legal como óbice ao exercício do Poder Normativo (fl. 609).

Trata-se de cláusula deferida em estrita conformidade com o Precedente Normativo nº 98 do TST:

Nº 98. RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO (positivo). Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas.

Assim, os recursos não prosperam no particular.

3.25 CLÁUSULA 23 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA A 33ª CLÁUSULA, proposta pelo Suscitante, foi parcialmente deferida pelo TRT (fl. 524), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 23 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA: Em caso de concessão de auxílio doença ao empregado afastado por período superior a 60 (sessenta) dias, a empresa poderá pagar-lhe o 13º salário integralmente" (fl. 497).

Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria depende de negociação coletiva e refoge ao Poder Normativo (fls. 586-587).

Também o SINDHOSP pugna pela exclusão, sustentando que a concessão do benefício carece de previsão legal ou precedente do TST, além de versar sobre matéria de competência da Previdência Social e depender do implemento de certas condições, de forma que apenas caberia a previsão decorrente da manifestação espontânea da vontade das partes (fl. 609).

Durante a percepção do auxílio-doença, o trabalhador faz jus ao recebimento de um abono anual, análogo ao 13º salário, nos termos do art. 120 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Art. 120. Será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, salário-maternidade, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

§ 1º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º O valor do abono anual correspondente ao período de duração do salário-maternidade será pago, em cada exercício, juntamente com a última parcela do benefício nele devida.

Assim, em face da previsão legal, a instituição do pagamento integral do 13º salário pelo empregador, como benefício adicional, depende de negociação coletiva.

Consoante os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, trata-se de cláusula que repete os termos do acordo homologado no dissídio coletivo imediatamente anterior (fl. 108), o que, conforme já exposto, atrai a incidência da parte final do art. 114, § 2º, da CF, impondo-se a manutenção da cláusula.

Assim, os apelos não prosperam quanto ao tema.

3.26 CLÁUSULA 24 - ATESTADO MÉDICO, PSICOLÓGICO E ODONTOLÓGICO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 81 DO TST A 34ª CLÁUSULA, proposta pelo Suscitante, foi parcialmente deferida pelo TRT (fls. 524-525), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 24 - ATESTADO MÉDICO, PSICOLÓGICO E ODONTOLÓGICO: Fica estabelecido que as empresas reconhecerão os atestados médicos e odontológicos fornecidos por facultativos do sindicato profissional, desde que os mesmos mantenham convênio com o INSS/SUS" (fl. 497).

Em seu recurso, o SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria depende de negociação coletiva e refoge ao Poder Normativo (fl. 587).

Também pedindo a exclusão da cláusula, o SINDHOSP sustenta que além de o deferimento carecer de fundamento jurídico ou fático, a matéria se encontra regulamentada e não poderia ser objeto de sentença normativa, mas apenas de acordo ou convenção coletiva. Afirma que, não se opõe à proposta, desde que adaptada à seguinte redação: "A empresa reconhecerá os atestados médicos e odontológicos emitidos pelos órgãos previdenciários, bem como os facultativos do sindicato profissional, desde que mantenham convênio com o SUS" (fl. 609).

Além de a redação sugerida pelo SINDHOSP ser equivalente aos termos do acórdão recorrido, a cláusula foi deferida em consonância com o Precedente Normativo nº 81 do TST:

Nº 81. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS (positivo). Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.

Assim, o apelo não procede no particular.

3.27 CLÁUSULA 25 - CONTROLE DE PONTO A 35ª CLÁUSULA, proposta pelo Suscitante, foi deferida na íntegra pelo TRT (fl. 525), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 25 - CONTROLE DE PONTO: É obrigatório o controle de ponto por meio mecanizado, cartão magnético ou livro de ponto, seja qual for o número de empregados, excluído os que possuem cargo de confiança" (fl. 497).

Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão das cláusulas, ao argumento de que a matéria está expressamente regulada pela legislação trabalhista, de forma que a ampliação dependeria de nova lei ou negociação coletiva (fl. 587).

O controle da jornada é obrigatório para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT:

Art. 74. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

(.)

§ 2º. Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

Assim, a extensão da obrigação para todos os empregadores, a despeito da quantidade de trabalhadores que emprega, sujeita-se à negociação coletiva e, na espécie, trata-se de cláusula que repete os termos do acordo homologado no dissídio coletivo imediatamente anterior (fl. 103), o que, conforme já exposto, atrai a incidência da parte final do art. 114, § 2º, da CF, impondo-se a manutenção da cláusula.

Assim, os apelos não prosperam quanto ao tema.

3.27 CLÁUSULA 26 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 8 DO TST A 38ª CLÁUSULA, proposta pelo Suscitante, foi deferida na íntegra pelo TRT (fl. 526), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 26 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS: O Empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido" (fl. 497).

Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria depende de negociação coletiva e refoge ao Poder Normativo (fl. 587).

Inicialmente, ao contrário do afirmado genericamente pelo Recorrente, uma vez frustrada a composição autônoma entre as partes, a matéria, nos termos em que debatida, não se exclui da competência normativa da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

No caso, a cláusula foi deferida em literal conformidade com o Precedente Normativo nº 8 do TST:

Nº 8. ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS (positivo). O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido.

Assim, o apelo não procede no particular.

3.28 CLÁUSULA 27 - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 91 DO TST A 39ª CLÁUSULA, proposta pelo Suscitante, foi deferida na íntegra pelo TRT (fl. 527), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 27 - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA: Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (fl. 497).

Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão das cláusulas, ao argumento de que a matéria está expressamente regulada pela legislação trabalhista, de forma que a ampliação dependeria de nova lei ou negociação coletiva (fls. 588).

A cláusula foi deferida em estrita conformidade com o Precedente Normativo nº 91 do TST:

Nº 91. ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA (positivo). Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

Assim, o apelo não procede no particular.

3.29 CLÁUSULA 28 - FORNECIMENTO DE UNIFORME. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 115 DO TST A 40ª CLÁUSULA, proposta pelo Suscitante, foi deferida na íntegra pelo TRT (fl. 527), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 28 - FORNECIMENTO DE UNIFORME: Fica estabelecido o fornecimento gratuito de uniformes, tantos quanto necessário, desde que exigido seu uso pelo empregador" (fl. 497).

Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria depende de negociação coletiva e refoge ao Poder Normativo (fl. 588).

No caso, a cláusula foi deferida em plena consonância com os termos do Precedente Normativo nº 115 do TST:

Nº 115. UNIFORMES (positivo). Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.

Assim, o recurso não procede quanto ao tema.

3.30 CLÁUSULA 29 - FORNECIMENTO DE MATERIAL INDISPENSÁVEL A 41ª CLÁUSULA, proposta pelo Suscitante, foi deferida na íntegra pelo TRT (fls. 527-528), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 29 - FORNECIMENTO DE MATERIAL INDISPENSÁVEL: Fica estabelecido o fornecimento gratuito, pelo empregador, de todo o material necessário ao desempenho da função do empregado na empresa" (fl. 497).

Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria depende de negociação coletiva e refoge ao Poder Normativo (fl. 588).

Trata-se de cláusula que repete os termos do acordo homologado no dissídio coletivo imediatamente anterior (fl. 105), o que, conforme já exposto, atrai a incidência da parte final do art. 114, § 2º, da CF, impondo-se a manutenção da cláusula.

3.31 CLÁUSULA 30 - QUEBRA DE MATERIAL. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 118 DO TST A 42ª CLÁUSULA proposta pelo Suscitante foi deferida na íntegra pelo TRT (fls. 527-528), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 30 - QUEBRA DE MATERIAL: Não se permite o desconto salarial por quebras de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado" (fl. 497).

Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria depende de negociação coletiva e refoge ao Poder Normativo (fl. 588).

A cláusula foi deferida em literal conformidade com o Precedente Normativo nº 118 do TST (art. 114, § 2º, da CF):

Nº 118. QUEBRA DE MATERIAL (positivo). Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado.

Assim, o recurso não prospera no particular.

3.32 CLÁUSULA 31 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS A 43ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi parcialmente deferida pelo TRT (fls. 528-529), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 31 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS: Fica estabelecida a concessão, aos empregados com mais de 02 (dois) anos de serviço para a mesma empresa, de folgas não compensáveis nos seguintes casos: a) Casamento - 5 (cinco) dias consecutivos a contar da data do evento; b) Morte - 5 (cinco) dias consecutivos nos casos de morte de cônjuge, companheiro e filhos; c) nos demais casos, permanecem os limites estabelecidos em lei" (fl. 497).

Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão das cláusulas, ao argumento de que a matéria conta com previsão legal e não pode ser alterada mediante sentença normativa (fl. 588).

Nos termos do fundamento adotado pelo Tribunal Regional, trata-se de cláusula que repete disposição constante do acordo homologado no dissídio coletivo imediatamente anterior (fl. 105), o que atrai a incidência da parte final do art. 114, § 2º, da CF, impondo-se a manutenção da cláusula.

Nego provimento.

3.33 CLÁUSULA 32 - CARTA DE APRESENTAÇÃO A 44ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi deferida na íntegra pelo TRT (fl. 529-530), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 32 - CARTA DE APRESENTAÇÃO: Fica estabelecido que as empresas fornecerão aos seus empregados, quando demitidos sem justa causa, carta de apresentação, a qual deverá ser entregue no ato da homologação da rescisão contratual constando o tempo de serviço na empresa" (fl. 497).

Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria depende de negociação coletiva e refoge ao Poder Normativo. Alega ainda que a concessão da carta de apresentação depende de liberalidade da empresa, não podendo ser imposta por sentença normativa (fls. 588-589).

Trata-se de cláusula que repete os termos do acordo homologado no dissídio coletivo imediatamente anterior (fl. 106), o que, conforme já exposto, atrai a incidência da parte final do art. 114, § 2º, da CF, impondo-se a manutenção da cláusula.

Assim, o apelo não prospera no particular.

3.34 CLÁUSULA 33 - MENSALIDADES SINDICAIS A 45ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi parcialmente deferida pelo TRT (fl. 530), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 33 - MENSALIDADES SINDICAIS: Fica estabelecida a obrigatoriedade da empresa descontar diretamente da folha de pagamento, o valor referente à contribuição social do empregado, em favor do sindicato profissional, desde que expressamente autorizado pelo sindicalizado, efetuando o repasso ao sindicato profissional até 5 (cinco) dias úteis após o pagamento dos salários" (fls. 497-498).

Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a mensalidade associativa deve ser regulada diretamente entre o Sindicato da categoria profissional e seus associados, não podendo ser conferida responsabilidade aos empregadores. Alega, ainda, que a matéria depende unicamente de acordo entre as partes e refoge ao Poder Normativo (fl. 589).

A obrigação dos empregadores de descontar as contribuições e o prazo de dez dias para o repasse à entidade beneficiária está regulada pelo art. 545, parágrafo primeiro, da CLT:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Nesse contexto, a redução do prazo de repasse, de dez para cinco dias, sujeita-se à negociação coletiva. E, com efeito, consoante o fundamento adotado pelo Tribunal Regional, trata-se de cláusula que repete os termos do acordo homologado no dissídio coletivo imediatamente anterior (fl. 106), o que, conforme já exposto, atrai a incidência da parte final do art. 114, § 2º, da CF, impondo-se a manutenção da cláusula.

Assim, os apelos não prosperam quanto ao tema.

3.35 CLÁUSULA 34 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O TRT deferiu parcialmente a 46ª cláusula proposta pelo Suscitante (fl. 530-531), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 34 - AVISO PRÉVIO: Fica assegurado ao empregado que contar com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 01 (um) ano de serviço na empresa, a concessão de aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias" (fl. 498).

O Recorrente SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que o aviso prévio está previsto na legislação e não deve ser objeto de sentença normativa (fl. 590).

Da mesma forma, o SINDHOSFIL pugna pela exclusão, alegando que a matéria está suficientemente delimitada pelos arts. 487 e seguintes da CLT, não podendo ser alterada por em sede de dissídio coletivo (fl. 610).

Nos termos do art. 7º, XXI, da Constituição Federal, garantido o mínimo de 30 dias, o direito ao aviso prévio proporcional deve ser regulamentado por lei.

Os arts. 487 a 491 da CLT, ao versarem sobre o aviso prévio, não estabelecem regra específica sobre a questão da proporcionalidade, configurando-se vazio normativo sobre a matéria, ao contrário da suficiência legislativa alegada pelos Recorrentes.

Nesse contexto, não há obstáculo ao exercício do poder normativo desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, para dar conteúdo material e, assim, efetivar a previsão constitucional em sede de dissídio coletivo.

A cláusula deferida pelo TRT apenas repete os termos do acordo homologado em dissídio coletivo imediatamente anterior (fl. 106). Embora a decisão homologatória possua natureza jurídica de sentença normativa, não houve julgamento da matéria pelo Tribunal Regional, no exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, mas sim a chancela judicial da manifestação de vontade das partes acordantes, de sorte que a decisão recorrida significa o respeito às disposições convencionadas anteriormente, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Assim, os apelos não prosperam quanto ao tema.

3.36 CLÁUSULA 36 - NOVO EMPREGO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 24 DO TST O TRT deferiu integralmente a 48ª cláusula proposta pelo Suscitante (fl. 530-531), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 36 - NOVO EMPREGO. DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO: O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fl. 498).

O Recorrente SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que o aviso prévio está previsto na legislação e não deve ser objeto de sentença normativa (fl. 590).

Contrariamente ao afirmado pelo Recorrente, uma vez frustrada a composição autônoma entre as partes, a matéria, nos termos em que debatida, não se exclui da competência normativa da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

No caso, a cláusula foi deferida em literal conformidade com o Precedente Normativo nº 24 do TST:

Nº 24. DISPENSA DO AVISO PRÉVIO (positivo). O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.

Assim, o recurso não prospera no particular.

3.37 CLÁUSULA 35 - DISPENSA DO EMPREGADO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 47 DO TST A 47ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi deferida na íntegra pelo TRT (fl. 531), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 35 - DISPENSA DO EMPREGADO: Fica estabelecido que o empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (fl. 498).

Em seu recurso, o SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria depende de negociação coletiva e refoge ao Poder Normativo (fls. 590-591).

A cláusula foi deferida em plena consonância com o Precedente Normativo nº 47 do TST:

Nº 47. DISPENSA DO EMPREGADO (positivo). O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

Assim, o apelo não prospera quanto ao tema.

3.38 CLÁUSULA 37 - LICENÇA PATERNIDADE. ARTS. 7º, XIX, DA CF E 10, § 1º, DO ADCT. PREVISÃO LEGAL PROVISÓRIA

A 49ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi parcialmente deferida pelo TRT (fl. 532), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 37 - LICENÇA PATERNIDADE: Após o nascimento de seu filho, o empregado terá direito a uma licença de 05 (cinco) dias, sem prejuízo de sua remuneração" (fl. 498).

O Recorrente SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria está devidamente regulada pela legislação trabalhista, de forma que a ampliação dependeria de negociação coletiva. Alega, ainda, que não cabe a sentença normativa a criar hipótese de estabilidade (fl. 591).

Com efeito, o direito à licença-paternidade está expressamente previsto nos arts. 7º, XIX, da Constituição Federal e 10, § 1º, do ADCT:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

Art. 10. (...)

§ 1º - Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

No entanto, a cláusula deferida pelo TRT apenas repete os termos do acordo homologado em dissídio coletivo imediatamente anterior (fl. 106). Embora a decisão homologatória posua natureza jurídica de sentença normativa, não houve julgamento da matéria pelo Tribunal Regional, no exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, mas sim a chancela judicial da manifestação de vontade das partes acordantes, de sorte que a decisão recorrida significa o respeito às disposições convencionadas anteriormente, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Resalte-se que a cláusula detém evidente teor pedagógico, visando a efetivar um direito constitucionalmente garantido e que, em face da provisoriedade da previsão vigente, ainda carece de tratamento especificado em lei, o que dá ensejo à regulamentação em âmbito coletivo.

Assim, o apelo não procede quanto ao tema.

3.39 CLÁUSULA 38 - RELAÇÃO NOMINAL A 50ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi deferida na íntegra pelo TRT (fl. 532), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 38 - RELAÇÃO NOMINAL: Ficam as empresas obrigadas a remeter ao Sindicato Profissional, cópia da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) até o dia 20 de outubro (fl. 498).

Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria não conta com previsão legal, e somente poderia ser instituída por lei ou negociação entre as partes (fl. 591).

A cláusula foi deferida em consonância com o Precedente Normativo nº 111 do TST:

Nº 47. DISPENSA DO EMPREGADO (positivo). O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

Assim, o recurso não procede no particular.

3.40 CLÁUSULA 39 - CRECHES E BERÇÁRIOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 22 DO TST. PORTARIA Nº 3.296/86 DO MTE A 51ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi parcialmente deferida pelo TRT (fl. 532-533), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 39 - CRECHES E BERÇÁRIOS: Se as empresas tiverem entre seus empregados mais de 30 (trinta), manterão, no local de trabalho, um berçário para criança de amamentação, sendo garantido às mulheres pelo tempo gasto para a amamentação, o recebimento do salário sem prestação de serviços, caso as empresas não mantenham berçário no local de trabalho. Os empregadores manterão, ainda, creche própria ou conveniada, destinada à guarda de crianças até seis anos de idade, facultada a conversão em auxílio mensal substitutivo, sem natureza salarial, equivalente a 15% (quinze por cento) do salário normativo de categoria, por filho situado na aludida faixa etária" (fl. 498).

O Recorrente SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria está devidamente regulada pela legislação trabalhista, de forma que a ampliação dependeria de negociação coletiva, refugindo ao Poder Normativo (fl. 592).

Por sua vez, o SINDHOSFIL pugna pela exclusão da cláusula, sustentando que o benefício teria sido concedido como complementação salarial, sujeito à tributação, servindo como obstáculo à contratação de mulheres. Aponta que a matéria é regulada pelo art. 389, §§ 1º e 2º, da CLT e é objeto do Precedente Normativo nº 22 do TST, tendo sido convencionada no dissídio de 2003 apenas quanto a creches ou auxílio-creche (fl. 610).

A cláusula deferida pelo TRT está em harmonia com o Precedente Normativo nº 22 do TST:

Nº 22. CRECHE (positivo). Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches.

Resalte-se, ainda, quanto ao auxílio mensal substitutivo, que a norma está amparada pela Portaria Nº 3.296/86 do MTE (que autoriza as empresas e empregadoras a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no § 1º do art. 389 da CLT), especialmente quanto à previsão do art. 2º:



Art. 2º. A implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva. Assim, o recurso não procede no particular.

3.41 CLÁUSULA 40 - VALE TRANSPORTE

A 52ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi parcialmente deferida pelo TRT (fl. 533-534), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 40 - VALE TRANSPORTE: Fica estabelecida a obrigatoriedade da concessão do vale transporte, nos termos da legislação vigente, aos empregados residentes ou não no município em que prestem serviços" (fl. 498).

O Recorrente SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria está devidamente regulada pela legislação trabalhista, de forma que a ampliação dependeria de negociação coletiva, refugando ao Poder Normativo (fl. 592).

O direito dos trabalhadores ao vale-transporte está disposto na Lei nº 7.418/85, regulada pelo Decreto nº 95.247/87, de forma que a ampliação do benefício dependeria de negociação entre as partes.

Todavia, verifica-se que a norma impugnada não somente ratifica o direito ao benefício dos trabalhadores que não residem no município da prestação dos serviços, matéria que não é abordada de forma específica pela legislação. Nesse contexto, a norma, de evidente teor pedagógico, não amplia, mas apenas garante um direito, sem aumentar o espectro legal de beneficiários.

Além do mais, a cláusula deferida pelo TRT apenas repete os termos do acordo homologado em dissídio coletivo imediatamente anterior (fl. 107). Embora a decisão homologatória possua natureza jurídica de sentença normativa, não houve julgamento da matéria pelo Tribunal Regional, no exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, mas sim a chancela judicial da manifestação de vontade das partes acordantes, de sorte que a decisão recorrida significa o respeito às disposições convencionadas anteriormente, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Assim, o apelo não procede quanto ao tema.

3.42 CLÁUSULA 41 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 41 DO TST A 53ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi deferida integralmente pelo TRT (fl. 534), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 41 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS: As empresas deverão encaminhar à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto" (fl. 498).

Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria não conta com previsão legal, e somente poderia ser instituída por lei ou negociação entre as partes (fl. 593).

Inicialmente, convém asseverar que a ausência de previsão legal não afasta, pelo contrário, rende ensejo ao exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, respeitados sempre os limites do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

No caso, a cláusula foi deferida em literal conformidade com o Precedente Normativo nº 41 do TST:

Nº 41. RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS (positivo). As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto.

Assim, o apelo não procede no particular.

3.43 CLÁUSULA 42 - QUADRO DE AVISOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 104 DO TST A 54ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi deferida pelo TRT (fl. 534), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 42 - QUADRO DE AVISOS: A empresa deverá manter 1 (um) quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse do empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fl. 498).

Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria não conta com previsão legal, e somente poderia ser instituída por lei ou negociação entre as partes (fl. 593).

Inicialmente, convém asseverar que a ausência de previsão legal não afasta, pelo contrário, rende ensejo ao exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, respeitados sempre os limites do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

No caso, a cláusula foi deferida em plena consonância com o Precedente Normativo nº 104 do TST:

Nº 104. QUADRO DE AVISOS (positivo). Defere-se a afiação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

Assim, o apelo não prospera quanto ao tema.

3.44 CLÁUSULA 43 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

A 55ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi parcialmente deferida pelo TRT (fl. 535), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 43 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL: Fica estabelecido o fornecimento aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção para o exercício das pertinentes funções, na conformidade da legislação sobre higiene, segurança e medicina do trabalho, sendo obrigatório o uso pelo obreiro" (fl. 498).

Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria está devidamente regulada pela legislação trabalhista e refoge ao Poder Normativo (fl. 593).

A Norma Regulamentadora nº 6, aprovada pela Portaria GM nº 3.214/78 e posteriormente atualizada, versa sobre os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, dispondo sobre conceitos, direitos e obrigações.

A cláusula deferida pelo TRT apenas repete os termos do acordo homologado em dissídio coletivo imediatamente anterior (fl. 105). Embora a decisão homologatória possua natureza jurídica de sentença normativa, não houve julgamento da matéria pelo Tribunal Regional, no exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, mas sim a chancela judicial da manifestação de vontade das partes acordantes, de sorte que a decisão recorrida significa o respeito às disposições convencionadas anteriormente, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Assim, o apelo não prospera no particular.

3.45 CLÁUSULA 44 - CESTA BÁSICA

A 56ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi parcialmente deferida pelo TRT (fls. 535-536), com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 44 - CESTA BÁSICA: Será fornecida pelos empregadores, cesta básica mensal ou ticket alimentação equivalente, até o 20º (vigésimo) dia útil, composta pelos seguintes itens: 10 Kg de Arroz Agulhinha Tipo 2; 02 Kg de Feijão Cariquinha; 03 Latas de Óleo de Soja (900 ml); 05 Kg de Açúcar Refinado; 02 Pacotes de Macarrão com Ovos (500g); 01 Pacote de Café Moido (1 Kg); 01 Kg de Sal Refinado; 01 Pacote de Farinha de Mandioca de (500 g); 01 Pacote de Fubá Mimoso (1 Kg); 02 Latas de Extrato de Tomate (140 g); 01 Pacote de Biscoito Doce (400 g); 01 Kg de Farinha de Trigo; 01 Lata de Goiabada; 01 Embalagem (fl. 498-499).

Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria não conta com amparo legal e somente poderia ser instituída por lei ou negociação entre as partes. Alega, ainda, que as empresas filantrópicas que representa não poderiam custear o benefício (fl. 593-594).

Em suas razões, o SINDHOSP (fls. 611) afirma que o deferimento carece de base legal e jurisprudencial. Sustenta que o auxílio-alimentação constitui salário indireto e ensaia a incidência de encargos sociais, não podendo ser instituído mediante sentença normativa. Por fim, alega que a situação econômica impede a concessão do benefício (fl. 611).

Inicialmente, as alegações quanto à incapacidade das empresas em arcar com o benefício se mostram desfundamentadas, porque desprovidas de quaisquer dados fáticos demonstrativos da situação econômico-financeira das empregadoras representadas.

A cláusula deferida pelo TRT apenas repete os termos do acordo homologado em dissídio coletivo imediatamente anterior (fl. 108). Embora a decisão homologatória possua natureza jurídica de sentença normativa, não houve julgamento da matéria pelo Tribunal Regional, no exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, mas sim a chancela judicial da manifestação de vontade das partes acordantes, de sorte que a decisão recorrida significa o respeito às disposições convencionadas anteriormente, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Assim, o apelo não prospera no particular.

3.46 CLÁUSULA 45 - CORRESPONDÊNCIA E SINDICALIZAÇÃO

A 57ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi deferida na íntegra pelo TRT (fl. 536-537), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 45 - CORRESPONDÊNCIA E SINDICALIZAÇÃO: As empresas distribuirão a seus empregados a correspondência dirigida aos mesmos pelo Sindicato profissional e não se oporão a que o mesmo promova campanhas de sindicalização em horário que não prejudique as atividades normais da empresa" (fl. 499).

Em seu apelo, o SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria não conta com amparo legal e somente poderia ser instituída por lei ou negociação entre as partes (fls. 594-595).

Inicialmente, convém asseverar que a ausência de previsão legal específica não afasta, pelo contrário, rende ensejo ao exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, respeitados sempre os limites do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

A cláusula deferida pelo TRT se coaduna com os termos do acordo homologado em dissídio coletivo imediatamente anterior (fl. 108). Embora a decisão homologatória possua natureza jurídica de sentença normativa, não houve julgamento da matéria pelo Tribunal Regional, no exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, mas sim a chancela judicial da manifestação de vontade das partes acordantes, de sorte que a decisão recorrida significa o respeito às disposições convencionadas anteriormente, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Assim, o apelo não prospera no particular.

3.47 CLÁUSULA 46 - ACORDOS INTERNOS. PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS BENEFICIA. SUFICIENTE PREVISÃO LEGAL. ART. 620 DA CLT A 60ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi deferida na íntegra pelo TRT (fl. 538), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 46 - ACORDOS INTERNOS: Ficam assegurados, para a categoria profissional abrangida pela presente norma coletiva, as condições mais favoráveis já existentes com cada empregador decorrentes de acordos internos ou de acordos coletivos de trabalho celebrados com o empregador e a Entidade Sindical de representação da categoria profissional" (fl. 499).

O Recorrente SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula. Alega que os acordos internos não se sobrepõem apenas se forem mais favoráveis, mas em face do respeito ao seu prazo de vigência. Indica contrariedade à Súmula nº 277 do TST (fl. 595).

Inicialmente, não se verifica a contrariedade à Súmula nº 277 do TST. A garantia das "condições mais favoráveis já existentes" não prorroga a vigência das normas coletivas nem as insere de forma definitiva nos contratos individuais de trabalho. Por certo que, apenas podem ser consideradas existentes as condições laborais vigentes.

Também não procede a alegação de que os acordos internos, durante seu prazo de vigência, prevaleçam sobre a sentença normativa, independente de serem ou não mais benéficos.

Todavia, nos termos em que a cláusula foi deferida, apenas indicando prevalência das "condições mais favoráveis já existentes com cada empregador" por força de acordo (interno ou coletivo), mostra-se suficiente a previsão do art. 620 da CLT que assim dispõe:

Art. 620. As condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo.

Assim, o apelo prospera, para que a cláusula seja excluída da sentença normativa.

3.48 CLÁUSULA 47 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 73 DO TST A 61ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi deferida na íntegra pelo TRT (fls. 538-539), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 47 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER: Pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas que estipulem obrigações de fazer, impõem-se multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado" (fl. 499).

Em seu apelo, SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria conta com expressa previsão legal (fl. 595).

Em suas razões, o SINDHOSP sustenta ser inviável a previsão de multa, alegando que os empregados poderiam se valer de ação de cumprimento, na hipótese de descumprimento da decisão normativa. Indica, ainda, divergência jurisprudencial, pugnando pela restrição da imposição de multa ao não-cumprimento de obrigação de fazer (fls. 611-612).

Nos termos em que foi deferida, a cláusula está em plena consonância com o Precedente Normativo nº 73 do TST:

Nº 73. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER (positivo). Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

Assim, os apelos não prosperam quanto ao tema.

3.49 CLÁUSULA 48 - DATA-BASE. FIXAÇÃO A 64ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi deferida na íntegra pelo TRT (fl. 540), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 48 - DATA-BASE. FIXAÇÃO: Fixação da data-base em 13 de dezembro de cada ano" (fl. 499).

Em seu apelo, SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a fixação da data-base depende de o Suscitante cumprir os requisitos legais. Alega ainda que não concorda com a data deferida (fls. 595-596).

A cláusula deferida pelo TRT apenas repete os termos do acordo homologado em dissídio coletivo imediatamente anterior (fl. 110). Embora a decisão homologatória possua natureza jurídica de sentença normativa, não houve julgamento da matéria pelo Tribunal Regional, no exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, mas sim a chancela judicial da manifestação de vontade das partes acordantes, de sorte que a decisão recorrida significa o respeito às disposições convencionadas anteriormente, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Assim, o apelo não prospera no particular.

3.50 CLÁUSULA 49 - VIGÊNCIA A 65ª cláusula, proposta pelo Suscitante, foi deferida na íntegra pelo TRT (fl. 540), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 49 - VIGÊNCIA: A presente norma coletiva terá vigência de 1 (um) ano, tendo início em 13 dezembro de 2004 e término em 13 dezembro de 2005" (fl. 499).

Em seu apelo, SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, alegando que a matéria depende de negociação coletiva entre as partes. Sucessivamente, pugna pelo início da vigência a partir da publicação da sentença normativa (fl. 596).

A cláusula deferida pelo TRT apenas repete os termos do acordo homologado em dissídio coletivo imediatamente anterior (fl. 110). Embora a decisão homologatória possua natureza jurídica de sentença normativa, não houve julgamento da matéria pelo Tribunal Regional, no exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, mas sim a chancela judicial da manifestação de vontade das partes acordantes, de sorte que a decisão recorrida significa o respeito às disposições convencionadas anteriormente, nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Assim, o apelo não prospera no particular.

3.51 CLÁUSULA 50 - PROCESSO DE REVISÃO E DENÚNCIA. SUFICIENTE PREVISÃO LEGAL. ART. 615 DA CLT A 66ª cláusula proposta pelo Suscitante foi deferida na íntegra pelo TRT (fl. 540), nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 50 - PROCESSO DE REVISÃO E DENÚNCIA: O processo de Revisão e Denúncia da presente norma coletiva processar-se-á na forma da lei" (fl. 499).

Em seu apelo, SINDHOSFIL postula a exclusão da cláusula, ao argumento de que a matéria conta com expressa previsão legal (fl. 596).

Com efeito, nos termos em que a cláusula foi deferida, apenas indicando o cumprimento da obrigação definida em lei, mostra-se suficiente previsão do art. 615 da CLT:

Art. 615 - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia Geral dos Sindicatos convenentes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612.

§ 1º O instrumento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado observado o disposto no art. 614.

§ 2º As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força de revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização de depósito previsto no § 1º.

Assim, prospera o recurso, para que a cláusula seja excluída da sentença normativa.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos recursos ordinários, para limitar o reajuste salarial ao índice de 5,5%; adaptar a redação da CLÁUSULA 21 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIAS LIVRES ao Precedente Normativo nº 83 do TST; excluir da CLÁUSULA 6ª o termo "semestralidade"; e excluir da sentença normativa as Cláusulas 12 - LICENÇA ADOÇÃO, 15 - EXTRATO DE FGTS, CLÁUSULA 17 - DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. COMUNICADO AO EMPREGADO, 46 - ACORDOS INTERNOS e 50 - PROCESSO DE REVISÃO E DENÚNCIA.

Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas; no mérito, por maioria, dar provimento parcial aos recursos ordinários, para limitar o reajuste salarial ao índice de 5,5%; adaptar a redação da CLÁUSULA 21 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIAS LIVRES ao Precedente Normativo nº 83 do TST; excluir da CLÁUSULA 6ª o termo "semestralidade"; e excluir da sentença normativa as Cláusulas 12 - LICENÇA ADOÇÃO, 15 - EXTRATO DE FGTS, 17 - DATA DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. COMUNICADO AO EMPREGADO, 46 - ACORDOS INTERNOS e 50 - PROCESSO DE REVISÃO E DENÚNCIA, vencidos, em parte, os Ex.mos Ministros Dora Maria da Costa e Rider Nogueira de Brito, que excluíam a cláusula do aviso prévio proporcional. 59

Walmir Oliveira da Costa - Relator

PROCESSO	: RODC-3.175/2002-000-01-00.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CABINEIROS DE ELEVADOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. HILDEBRANDO BARBOSA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: DRA. OLINDA MARIA REBELLO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE ALVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. RENATO ALVES VASCO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. RENATO ARIAS SANTISO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. CABINEIROS DE ELEVADOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO PATRONAL. PISO SALARIAL. AUSÊNCIA DE NORMA REVISANDA EM VIGOR À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DESTES DISSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL EM SENTENÇA NORMATIVA. Não se inclui no poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de pisos salariais, somente se fazendo possível por meio de negociação coletiva, o que possibilitaria, no julgamento de dissídio ajuizado posteriormente, a concessão de reajuste daquele fixo pré-fixado, no mesmo índice concedido para o reajuste dos salários. In casu, tendo sido extinto, sem resolução de mérito, o dissídio coletivo anterior (DC-73/2001), o piso salarial apresentado pelo suscitante foi estabelecido em convenção coletiva por ele celebrada com entidade sindical patronal não litigante neste dissídio, motivo pelo qual deve ser dado provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, excluir da sentença normativa a cláusula em questão. Recurso ordinário parcialmente provido.

O 1º Regional, analisando o dissídio coletivo dos cabineiros de elevador do Rio de Janeiro, decidiu:

a) rejeitar as preliminares de ausência de norma revisanda, insuficiência de quórum, ausência de prévia negociação coletiva, ausência de autorização da assembléia para a instauração do dissídio coletivo, falta de inserção na lista de presença do número da matrícula do associado, ilegitimidade passiva do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Município do Rio de Janeiro e ausência de fundamentação das cláusulas;

b) acolher, em parte, a preliminar de existência de prévia convenção coletiva, argüida pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro, a fim de que houvesse a compensação de eventuais reajustes salariais porventura concedidos neste dissídio, com os aumentos decorrentes de acordos coletivos celebrados com idêntica categoria profissional, em exercício nos estabelecimentos por ele representados; e

c) no mérito, deferir parcialmente as reivindicações (fls. 340/428).

Inconformados, o SINDILOJAS e o SINDIGÊNEROS interpõem, conjuntamente, recurso ordinário, alegando, preliminarmente, ausência de negociação prévia, falta de fundamentação do pedido e ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio e, no mérito, requerem a reforma do julgado com relação a 5 cláusulas, referentes a piso salarial, triênio, uniformes, adicional de insalubridade e dispensa de aviso prévio (fls. 432/435).

Admitido o apelo (fl. 431), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 440/442), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 445/448).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 428v. e 432), a representação está regular (fl. 112) e as custas foram recolhidas (fl. 436), razões pelas quais dele **conheço**.

II) EXAME DAS PRELIMINARES

1) AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Alegam os recorrentes a inexistência de qualquer evidência de negociação prévia, pois o suscitante remeteu aos suscitados correspondência visando ao início das negociações, mas que sequer foram respondidas, significando que nada foi negociado (fl. 433).

Não assiste razão aos recorrentes, uma vez que demonstrada nos autos a inequívoca tentativa de negociação, anterior ao ajuizamento do dissídio, ocorrida em 29/4/2004, substanciada nos seguintes documentos:

a) ofícios datados de 16/4/2002 (fls. 60 e 71), pelos quais o Sindicato profissional encaminha a pauta de reivindicações aos Sindicatos ora recorrentes, convidando-os para abertura das negociações;

b) ofício de 30/4/2002, encaminhado à Subdelegacia Regional do Trabalho de Chapecó, solicitando a sua intermediação e convocação de reunião com os Sindicatos patronais (fls. 76/78); e

c) ata de reuniões realizadas entre as partes, com a participação do Órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, nos dias 5/6/2002 (fl. 299), 15/7/2002 (fl. 302) e 12/8/2002 (fl. 305).

O entendimento atual desta Seção Especializada é o de que a exigência da prévia negociação de maneira rigorosa, completa e insistente não mais se apresenta, haja vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, sendo importante e necessário verificar se houve efetivamente empenho do Sindicato suscitante em buscar a composição direta, antes do ajuizamento do dissídio coletivo, independentemente do fato de tais negociações terem sido infrutíferas pela ausência do empregador.

Dessa forma, constatando-se que o suscitante realmente buscou a negociação de forma autônoma, já que os próprios recorrentes afirmaram não se terem manifestado sobre o recebimento das propostas (fl. 433), considera-se preenchido o pressuposto do § 2º do art. 114 da CF, mesmo que tenha sido possível apenas a realização da mesa-redonda com a intermediação da DRT.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar.

2) AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO

Os recorrentes alegam que, em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal, o mérito deste dissídio não poderia ter sido analisado, e que, ao fazê-lo, o Regional agrediu a firme jurisprudência desta Corte, uma vez que não houve a concordância patronal com o ajuizamento da ação (fl. 433).

A exigência do "comum acordo", trazida pela EC 45/2004 ao § 2º do art. 114 da CF, é pressuposto para o desenvolvimento válido do processo em dissídio coletivo e visa a estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho. Nesse contexto, a o comum acordo, embora idealmente devesse ser materializado sob a forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação.

Contudo, a referida norma constitucional não tem eficácia retroativa, alcançando somente os dissídios coletivos ajuizados após 31 de dezembro de 2004.

No presente caso, tendo sido ajuizado este dissídio em 30/11/2002, inexistia, à época, a exigência do comum acordo das partes para a instauração da instância, motivo pelo qual **rejeito** a preliminar.

3) FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Afirmam os recorrentes que a representação deste dissídio se encontra inepta, visto que as cláusulas não se encontram devidamente fundamentadas (fl. 433).

Em que pesem as alegações dos Sindicatos ora recorrentes, verifica-se que não lhes assiste razão, pois todas as cláusulas propostas encontram-se devidamente justificadas, embora de modo sucinto, pelo suscitante, pelo que considero preenchidos os requisitos jurisprudenciais pertinentes ao aspecto (fls. 6/18) e, por tais motivos, **rejeito** a preliminar.

III) MÉRITO

1) CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

A proposta foi assim apresentada:

"Fica garantido aos integrantes da categoria profissional de cabineiros de elevador, o recebimento do piso salarial admissional, ora denominado salário normativo, no valor mensal de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), com vigência a partir de 1º de maio de 2002" (fl. 7).

O Regional, acolhendo as fundamentações do suscitante, no sentido de que, nas convenções coletivas anteriormente firmadas com o SECOVI/SEAC, já havia a fixação de pisos da categoria, com valores atualizados e convertidos na forma da legislação brasileira, deferiu parcialmente o pedido, para conceder o acréscimo de 20% sobre o salário mínimo vigente em 30 de setembro de 2002 (fls. 366/367).

Os recorrentes aduzem que não há fundamento legal para tal deferimento e que, além disso, o valor deferido pelo Regional é arbitrário e exagerado, razões pelas quais requerem a exclusão da cláusula da sentença normativa (fls. 433/434).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, V, passou a admitir os pisos salariais para todas as categorias, diferentemente da Constituição anterior que admitia somente um piso para toda a massa trabalhadora. Assim, o Legislativo passou a fixá-los, até que a Lei nº 8.542/92 admitiu a sua fixação também por meio de sentença normativa, para aquelas categorias que ainda não os tinham obtido pela via legal, de acordo com a extensão e a complexidade do trabalho.

Ocorre que a referida Lei teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei 10.192/01, demonstrando a intenção do legislador em não mais admitir a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva. Nesse sentido, este Tribunal firmou o seu entendimento, conforme trecho do seguinte julgado:

" PISOS SALARIAIS. I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido" (TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 30/3/2007).

Assim, se a norma revisanda for acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior e já houver piso salarial neles fixado, conceder-se-á o reajuste do piso utilizando-se o índice concedido para efeito de reajuste salarial.

In casu, à época do ajuizamento deste dissídio, não havia norma revisanda em vigor, visto que o DC 073/2001, anteriormente ajuizado, foi extinto sem resolução de mérito (fls. 317/323). Verifica-se terem os suscitantes acostado aos autos cópias de convenções coletivas celebradas com o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais em todo o Estado do Rio de Janeiro - SECOVI (fls. 80/84) e com o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro - SEAC (fls. 86/90).

Desse modo, não havendo sequer a comprovação da existência de convenções coletivas anteriores, celebradas entre as mesmas partes que compõem este dissídio coletivo, torna-se inviável a aplicação do índice concedido para o reajuste dos salários. Verifica-se, ainda, ter o Regional concedido, para esta cláusula, o reajuste no percentual de 20%, e deferiu o percentual de 9,58% na cláusula de reajuste salarial (fls. 363/364).

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

2) CLÁUSULA 4ª - TRIÊNIO

Eis o teor da proposta:

"Fica assegurado aos cabineiros de elevador o percentual de 5% (cinco por cento) do valor do salário base percebido, por cada período completo de três anos de serviços prestados ao mesmo empregador, a título de triênio, devendo tal valor ser reajustado sempre que ocorrer majoração dos salários por força da aplicação da legislação salarial brasileira, em igual percentual de reajuste, observadas as condições pré-existentis" (fl. 7).

O TRT indeferiu a proposta por considerar que a concessão do benefício onera demasiadamente as empresas, devendo ser objeto de negociação entre as partes (fl. 368).

Inconformam-se os recorrentes, alegando que a categoria suscitante não apresenta nenhuma peculiaridade que justifique o "favorecimento" da condição (fl. 434).

Tendo o Regional indeferido a pretensão, não há razão para o inconformismo da parte, motivo pelo qual **não conheço** do recurso, quanto ao tópico, por ausência de interesse em recorrer.

3) CLÁUSULA 17 - UNIFORMES

A pretensão foi apresentada da seguinte forma:

"Os empregadores fornecerão gratuitamente aos empregados uniformes necessários ao exercício da função, em número de dois por ano, desde que tais sejam de uso obrigatório" (fl. 11).



O TRT deferiu parcialmente o pedido, na forma do Precedente Normativo nº 115 do TST, que determina o "fornecimento gratuito de uniformes quando exigido seu uso pelo empregador" (fls. 383/384).

Os Sindicatos patronais alegam que inexistente fundamento para a categoria suscitante merecer tratamento especial em matéria de uniformes (fl. 434).

Não assiste razão aos recorrentes, pois a concessão da condição não importa em beneficiamento a uma ou outra categoria de trabalhadores.

Incensurável a decisão regional, na medida em que aplicou o Precedente Normativo nº 115 desta Corte, ressaltando-se que o dispositivo jurisprudencial não estabelece a quantidade de uniformes a serem fornecidos, cabendo ao empregador determinar a renovação, conforme seu interesse e sua conveniência.

Desse modo, mantenho a decisão a quo e **nego provimento** ao recurso.

4) CLÁUSULA 20 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional deferiu a cláusula nos exatos termos em que proposta:

"Fica estabelecido um adicional de 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo, a título de insalubridade, no grau médio para todos os empregados Cabineiros de Elevador que exerçam suas funções em hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios médicos" (fl. 12).

Entendeu aquela Corte que a matéria encontra previsão no art. 7º, XXIII, da CF, além dos arts. 189 a 197 - Seção XIII - Das Atividades Insalubres e Perigosas - do Provimento consolidado (fls. 317/318).256-257).

Insurgem-se os Sindicatos suscitados, ao argumento de que o simples fato de o empregado trabalhar em ambulatórios médicos não justifica o pagamento do acréscimo em questão, pois o referido adicional deve ser feito em razão da atividade e não do local em que o serviço é prestado. Requerem, pois, o indeferimento da cláusula (fl. 434).

Com razão os recorrentes.

O adicional de insalubridade tem previsão legal nos artigos já citados e na legislação específica, mas pode ser objeto de ajuste coletivo se trouxer condições mais favoráveis aos trabalhadores. Não se tratando de cláusula preexistente, refoge ao âmbito da Justiça do Trabalho a sua fixação por sentença normativa, motivo pelo qual **duo provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

5) CLÁUSULA 23 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO. ANOTAÇÃO.

A cláusula foi assim proposta:

"É obrigatória a anotação da dispensa do aviso prévio no verso do respectivo formulário, no caso das empresas dispensarem seus profissionais de comparecer ao serviço durante o período respectivo" (fl. 13).

O Regional deferiu o pedido por entender que, conquanto a matéria esteja regulada nos arts. 487 a 491 da CLT, a proposta da anotação é favorável ao empregado e não apresenta ônus ao empregador (fls. 390/391).

Os recorrentes impugnaram o deferimento da pretensão, alegando que somente a circunstância de se tratar de cláusula favorável ao empregado não justifica o seu deferimento, motivo pelo qual requer a reforma do decisum (fl. 434).

O tema apresentado complementa o ordenamento jurídico, visto que os artigos consolidados não dispõem sobre a referida anotação. Não se vislumbra inconvenientes na manutenção da cláusula, pois a obrigação deferida pelo Regional, além de não acarretar ônus ao segmento patronal, enseja segurança na comunicação do aviso prévio, quanto à opção determinada pelo empregador. A meu ver, é matéria de interesse de ambas as partes, na medida em que previne possíveis e futuras discussões sobre o cumprimento do aviso prévio, poupando os litigantes do ônus probatório daquilo que o documento pré-constituído já registra.

Desse modo, pela razoabilidade do pedido, mantenho a cláusula e **nego provimento** ao recurso.

Por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de negociação prévia, ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio e por falta de fundamentação das cláusulas, e, no mérito: 1) não conhecer do recurso com relação à cláusula 4ª - TRIÊNIO, por ausência de interesse em recorrer; 2) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as cláusulas 3ª - PISO SALARIAL e 20 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; 3) negar provimento ao recurso em relação às cláusulas 17 - UNIFORMES e 23 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO. ANOTAÇÃO. 10

Dora Maria da Costa - Relator

PROCESSO	: RODC-3.602/2005-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	: DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO	: DR. NILO GANZER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - OCERGS
ADVOGADO	: DR. DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REQUISITO DO "COMUM ACORDO" PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ARGÜIÇÃO SOMENTE NO RECURSO. Estando já na fase recursal o processo, não cabe a alegação de ausência do requisito do comum acordo a que se refere o § 2º do artigo 114 da Constituição da República para o ajuizamento do dissídio, uma vez que a matéria é estranha ao contraditório. Recurso desprovido.

EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. O Regional extinguiu o processo quanto ao segundo Suscitado, por existir outro sindicato representando os trabalhadores da "construção pesada", sobre os quais o Suscitante não detém representação. O Recorrente alega que foram excluídos da base de representação do Sindicato concorrente vários municípios, que ainda integram a sua base de representação, mas não há prova dessa alegação. Recurso desprovido.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DIRIGIDO APENAS AOS TRABALHADORES ASSOCIADOS AO SINDICATO. ILEGITIMIDADE. O Edital de Convocação que conchama para a Assembléia apenas os "associados do Sindicato em dia com as suas obrigações para com a entidade", atenta contra o artigo 612 da CLT e ainda contra o art. 8º, inciso V, da Constituição da República. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RODC-3602/2005-000-04-00.0**, em que é Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO e Recorrido SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - OCERGS.

O TRT da 4ª Região, pela decisão de fls. 223/234, proferida no Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO contra SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO e SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - OCERGS, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ad causam, relativamente ao primeiro Suscitado, e acolheu a preliminar suscitada pelo segundo Suscitado, também de carência da ação por ilegitimidade ad causam do Suscitante, por irregularidade na Assembléia Geral - convocação apenas dos associados do Sindicato - e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por aplicação do art. 267, inciso VI, do CPC.

O Suscitante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO, interpõe Recurso Ordinário às fls. 241/245, insurgindo-se contra a extinção do processo, em suma.

Contra-razões do 2º Suscitado às fls. 268/269.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 277/279, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR AUSÊNCIA DO REQUISITO DO "COMUM ACORDO", ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

No parecer de fls. 277/279, o Ministério Público do Trabalho argüiu preliminar de extinção do processo, sem exame do mérito, por inobservância do requisito do "comum acordo" de que trata o parágrafo 2º do art. 114 da Constituição da República, com a nova redação instituída pela Emenda Constitucional nº45/2004.

Pronunciamentos recentes confluem para a desnecessidade de petição conjunta, e boa parte da doutrina e da jurisprudência aceita que seja tácita a concordância desde que inexistente manifestação em contrário até a prolação da decisão normativa.

Estando já na fase recursal o processo, não cabe questionar a ausência do comum acordo a que se refere o § 2º do artigo 114 da Constituição da República para o ajuizamento do dissídio, uma vez que a matéria é estranha ao contraditório.

Rejeito a preliminar.

2 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO PRIMEIRO SUSCITADO

O Regional extinguiu o processo quanto ao primeiro Suscitado - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - considerando a existência de outra entidade que representa os trabalhadores nas indústrias da construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem em Geral, denominada "construção pesada".

O Suscitante impugna a decisão extintiva quanto ao primeiro Suscitado, alegando, em síntese, que a Carta Sindical da entidade concorrente não inclui os municípios de Passo Fundo, Sertão, Getúlio Vargas, Marau, Casca, Serafina Correa e Tapejara, os quais ainda integram a sua base de representação.

Alega, ainda, que não houve contestação do primeiro Suscitado, pelo que entende tacitamente confirmada a legitimidade de sua representação quantos aos trabalhadores dos municípios citados.

Além disso, sustenta que o Regional fundou-se em decisão proferida no dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato de Bagé, cuja solução é inaplicável ao caso, porquanto o município de Bagé não foi excluído da representação do primeiro Suscitado, como ocorre em relação ao Recorrente. Alega julgamento extra petita, ante a ausência de argüição da parte interessada sobre esse tema.

Pois bem.

Verifica-se do acórdão impugnado que a mencionada decisão, cujos fundamentos foram adotados pelo Regional, refere-se à alteração do enquadramento sindical dos trabalhadores na indústria da "construção pesada", a qual não mais integra a categoria da construção civil, na medida em que passou a agrupar os trabalhadores na construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem em geral, antes agrupados naquela categoria, sendo ambas as categorias integrantes do 3º grupo - profissionais da indústria da construção e do mobiliário, que integra o Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

Tem-se, portanto, que os fundamentos adotados não se referem a fato isolado - representação de profissionais do Município de Bagé - mas à regra geral de enquadramento dos profissionais da categoria.

Não obstante haja o Suscitado deixado de comparecer à audiência, esse fato não induz revelia, porque, sendo destituída de natureza condenatória, a ação coletiva não enseja tal efeito, além de se tratar, no caso, de matéria unicamente de direito.

Cabe examinar, do ponto de vista fático, se o Suscitante estaria habilitado, na hipótese, a representar os profissionais da "construção pesada" nos municípios indigitados pelo Recorrente como excluídos da Carta Sindical do Sindicato representante dos trabalhadores da construção pesada, a saber, municípios de Passo Fundo, Sertão, Getúlio Vargas, Marau, Casca, Serafina Correa e Tapejara.

Conquanto o Recorrente se refira a documentos dos autos, não há qualquer prova da alegação, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Mantenho a decisão sobre o tema.

Nego provimento.

3 - PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE. IRREGULARIDADE DA ASSEMBLÉIA-GERAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL

O Regional extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que houve irregularidade na Assembléia do Sindicato Suscitante, porquanto convocados apenas os trabalhadores associados ao Sindicato, resultando ilegítima a sua representação por não expressar a vontade da categoria.

O tema é complexo, considerando-se que inexistente determinação específica na legislação sobre a amplitude da convocação para a assembléia-geral deliberativa do sindicato, determinando-se, pelo art. 612, caput, da CLT, que o edital de convocação deve observar o que a respeito determinam os estatutos da agremiação.

Esta Corte, ao apreciar matéria semelhante, no processo nº TST-RODC-3.176/2004-000-04-00.3 (Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Sessão de 23.02.2006), declarou a validade da assembléia-geral em que convocados apenas trabalhadores associados, conforme a ementa a seguir, mencionada no acórdão impugnado:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLÉIA-GERAL SINDICAL RESTRITA AOS ASSOCIADOS. Considerando-se a literalidade da norma consolidada, não há objeção a que o Sindicato disponha sobre o acesso às Assembléias-Gerais da categoria, vinculando-o à comprovação da condição de associado. Na hipótese, o edital de convocação nada mais fez que cumprir disposições estatutárias. O Suscitante juntou cópia da Ata da Assembléia-Geral, em que aprovada a instauração do dissídio coletivo, em segunda convocação, pela unanimidade dos associados presentes. Atendido o quorum fixado no art. 859 da CLT, não carece de legitimidade, por ausência de representatividade, o Sindicato- autor. Recurso a que se dá provimento".

A decisão acima transcrita tem por fundamento principal, como se vê, a vedação constitucional à ingerência estatal sobre a organização e o funcionamento das entidades sindicais.

Conclui-se, à luz dessa disposição, ser inviável o cerceamento da elaboração dos Estatutos do Sindicato, uma vez que estes poderiam dispor sobre a convocação para as Assembléias, inclusive vedando o acesso a trabalhadores não-associados. Como o Edital deve observar os Estatutos, não seria viável impor alteração à realização da Assembléia.

Na hipótese, o Suscitante comprovou, pela Ata da Assembléia-Geral (fls. 69/75), a realização de Assembléia, em segunda convocação, em que consta a aprovação da pauta de reivindicações pela unanimidade dos presentes (fls. 75). Nesse aspecto, atendido o quorum exigido pelo art. 859 da CLT.

Porém, as circunstâncias divergem do exemplo figurado no acórdão regional, porque não consta dos Estatutos a limitação de acesso à Assembléia.

O Edital de Convocação, ao conchamar para a Assembléia apenas os "associados do Sindicato em dia com as suas obrigações para com a entidade" (fls. 38), não atendeu a disposição estatutária específica, descumprindo o disposto no art. 612 da CLT.

A exclusão dos não-associados esbarra na diretriz do art. 8º, inciso V, da Constituição, que exalta a liberdade de associação.

Na hipótese, a repulsa à limitação de acesso não se confunde com ingerência estatal sobre as atividades do Sindicato, porque este não fez constar dos Estatutos a restrição contida no Edital. Mantenho a decisão.

Nego provimento ao recurso.

Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	: ED-RODC-4.231/2005-000-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTIAGO
ADVOGADA	: DRA. GREICE TEICHMANN
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CARINGI RAUPP
EMBARGADO(A)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. ELISABETE HARTMANN
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. Não se conhece de embargos declaratórios intempestivos.

O Sindicato Suscitante opõe embargos declaratórios (fls. 589/590) ao acórdão de fls. 572/587, pretendendo, ante a extinção do processo sem julgamento do mérito quanto ao Sindicato patronal Recorrente, que sejam sanadas a omissão e a obscuridade apontadas, de forma a separar as cláusulas próprias de dissídio coletivo de natureza jurídica que, conforme alega, devem ser objeto de julgamento.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE

De acordo com a certidão de fls. 585, o acórdão embargado foi publicado em 28.03.2008, sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 31.03.2008, segunda-feira, e ocorrendo o seu termo final em 07.04.2008, ao passo que os presentes embargos declaratórios foram opostos somente em 22.04.2008, conforme protocolo de fls. 589.

Assim, não conheço dos embargos declaratórios, por intempestivos.

Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	: RODC-10.084/2006-000-22-00.3 - 22ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA - SETUT
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MARCO AURELIO LUSTOSA CAMINHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUI - SINTETRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. INTERVALO INTRAJORNADA. EXCLUSÃO. SAÚDE DO TRABALHADOR. NORMA IMPERATIVA. Pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, é igualmente inviável a supressão do direito por sentença normativa.

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E BANHEIROS. TERMINAIS RODOVIÁRIOS. PREVISÃO LEGAL. Embora avençado, em caráter programático, na última convenção coletiva de trabalho da categoria, que seriam envidados esforços para a solução da questão dos sanitários e banheiros para os trabalhadores em transporte rodoviário urbano, não houve nenhuma solução efetiva. Considerando-se a existência de norma legal expressa, que determina claramente o fornecimento de instalações sanitárias e banheiros nos locais de trabalho, verifica-se a necessidade de explicitar-se o direito, de forma a não haver dúvidas sobre a obrigação dos empregadores, e adaptar-se a norma legal à condição específica da atividade, para o que cabe a atuação supletiva da Justiça do Trabalho. Correta a decisão regional. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RODC-10084/2006-000-22-00.3**, em que é Recorrente SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA - SETUT e Recorridos MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUI - SINTETRO.

O TRT da 22ª Região, pela decisão de fls. 352/411, proferida em Dissídio Coletivo de Greve ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUI - SINTETRO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA - SETUT, deferiu, em parte, os pedidos formulados na pauta de reivindicações do Sindicato da categoria profissional, consoante as bases de conciliação oferecidas pelo Sindicato patronal.

O Sindicato patronal interpõe Recurso Ordinário às fls. 419/446, aditado pela petição de fls. 449/450, que expressa renúncia ao recurso, exceto quanto à impugnações da sentença normativa quanto às cláusulas referentes a jornada de trabalho e a concessão de banheiros e sanitários.

Contra-razões do Suscitante às fls. 457/458 e do Suscitado às fls. 463/467.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade. Conheço.

2 - MÉRITO

Adotou-se na apreciação do recurso a numeração das cláusulas conforme consta do dispositivo da decisão regional, indicando-se, quando necessário, a numeração adotada pelas partes.

CLÁUSULA 18ª - JORNADA DE TRABALHO

O Sindicato da categoria profissional requereu, em sua pauta de reivindicações, constante da contestação (Cláusula 18ª - fls. 69), a manutenção da vantagem regulada na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes para o período de vigência anterior (Cláusula 23ª - fls. 88), apenas com a alteração da jornada para seis horas diárias, ao invés de 7:20 horas, como constava da Convenção. O Regional indeferiu o pedido, por considerar excessivo o encargo para as empresas (fls. 373/374).

O Sindicato patronal havia proposto, em suas bases de conciliação (Cláusula 13ª - fls. 78/79), a manutenção da jornada de 7:20 horas, com a supressão do intervalo intrajornada para motoristas, cobradores, fiscais e despachantes, isentando os empregadores do pagamento do intervalo inaproveitado.

Ao indeferir o pedido, considerou o Regional que o período de intervalo intrajornada, destinado a descanso e alimentação, é preceito indisponível, vinculado à preservação da saúde do trabalhador, e que proporciona, no caso dos motoristas, maior segurança no trânsito, para passageiros e pedestres, pois evita o cansaço decorrente do alongamento da jornada de trabalho.

Alega o Recorrente que o tema da jornada sem intervalo, denominada "pegada única", interessa igualmente à categoria profissional, estando já a jornada reduzida para 7:20 horas diárias.

O Sindicato da categoria profissional, contudo, não concorda com a alegação, salientando que seu pedido é de jornada única, de seis horas diárias, e que em face da decisão contrária deve ser respeitado o intervalo previsto em lei (fls. 466/467).

Atualmente, o tema não comporta maiores indagações no que tange a decisões normativas.

Discutia-se na doutrina e na jurisprudência a questão dos direitos indisponíveis, no âmbito dos instrumentos normativos consensuais, ante o conceito de "autonomia privada coletiva", fundamentado, em parte, na interpretação dos incisos VI e XXVI do art. 7º da Constituição da República.

O intervalo intrajornada não pode ser objeto de avença entre as partes, pois inclui-se entre as normas imperativas destinadas à garantia da sanidade física e mental do trabalhador, acima do limite de disposição das partes.

No plano individual, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 com vistas a expressar a inviabilidade da disposição sobre o tema em acordos e convenções coletivas de trabalho, pelo que igualmente inviável a imposição na sentença normativa.

Mantenho, pois, a decisão regional, negando provimento ao recurso no particular.

CLÁUSULA 42ª - BANHEIROS E SANITÁRIOS

Consta da pauta de reivindicações do Sindicato da categoria profissional a seguinte cláusula:

"As empresas se comprometerão a manter nos terminais, em área destinada dentro dos padrões de higiene e conforto, banheiros e sanitários com separação de sexos bem como bebedouros elétricos com água potável".

O pedido veio com lastro na Convenção Coletiva firmada pelas partes para o período 2005/2006, que estabelecia:

"As empresas envidarão esforços junto aos órgãos competentes da Prefeitura de Teresina, para manter nos terminais, em área destinada dentro dos padrões de higiene e conforto, banheiros e sanitários com separação de sexos, bem como bebedouros elétricos com água potável" (Cláusula 37ª - fls. 91).

Nas bases de conciliação oferecidas pela representação empresarial o tema constou nos mesmos termos dispostos na Convenção Coletiva anterior.

O Regional considerou que as empresas de transportes rodoviários utilizam os terminais para viabilizar suas atividades, do que decorre um mínimo de obrigação no que tange à instalação dos sanitários e banheiros para uso dos empregados, em condições aceitáveis de higiene, com água potável inclusive. Diante da ausência de providências para o cumprimento do que fora ajustado na convenção coletiva, o Regional deferiu a cláusula, tal como reivindicada pelo Sindicato dos trabalhadores (fls. 391/392).

Alega o Recorrente, em síntese, que a cláusula implica excessivo encargo para as empresas, sem contrapartida da autoridade pública, uma vez que os terminais são bens públicos, destinados ao uso do público em geral, e que é dever do poder público arcar com a obrigação.

Resalta-se que a cláusula dispõe sobre sanitários e banheiros para uso dos empregados, independente da utilização também pelo público usuário dos terminais. O tema da cláusula nada tem a ver com o interesse público, referindo-se, antes, às condições mínimas de trabalho de uma categoria específica.

O tema está regulado no inciso VII do art. 200 da CLT, nos seguintes termos:

"Art. 200. Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre:

(...)

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais" etc.

Em cumprimento a determinações específicas da CLT e da Lei nº 6.514/77, foram editadas as Normas Regulamentadoras instituídas pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Estão fixadas as condições mínimas a serem observadas nos locais de trabalho, no que tange às instalações sanitárias e banheiros, consoante a NR-24 - CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO, itens 24.1 a 24.3.

Algumas atividades foram isentas do cumprimento dessas normas (item 24.3.15.3); porém, não foram excetuadas as empresas de transportes rodoviários de passageiros, pelo que, em princípio, deve-se considerar esses estabelecimentos sujeitos ao cumprimento obrigatório da NR-24, no que tange ao tema, estando, portanto, submetidas as empresas à inspeção regular da fiscalização do Ministério do Trabalho, e à conseqüente aplicação de penalidades, quanto à matéria.

De outra parte, deve-se convir que os trabalhadores da categoria do transporte rodoviário urbano estão condicionados a situação peculiar, porquanto o seu posto de trabalho é o próprio veículo, cabendo-lhes apenas as paradas intermitentes, nos terminais de uso público, onde podem utilizar os sanitários. Não parece haver dúvida de que a solução da questão passa pela utilização dos espaços dos terminais, e a solução deve ser viabilizada com urgência, para minimizar o prejuízo à saúde dos empregados.

Não obstante as partes tenham avençado de forma programática, na última Convenção Coletiva, sobre os esforços a serem realizados para a solução da questão dos sanitários e banheiros para os trabalhadores da categoria do transporte rodoviário urbano, não houve nenhuma solução efetiva.

Considerando-se a existência de norma legal expressa, que determina claramente o fornecimento de instalações sanitárias e banheiros nos locais de trabalho, verifica-se, na hipótese, a necessidade de explicitar-se o direito, de forma a não haver dúvidas sobre a obrigação dos empregadores, e adaptar-se a norma legal à condição específica da atividade, para o que cabe a atuação supletiva da Justiça do Trabalho.

Por tais fundamentos, mantenho a decisão.

Nego provimento ao recurso.

Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	: RODC-20.017/2004-000-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E SERVIÇOS URBANOS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL E VALE DO RIBEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO TRINDADE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. Tendo em vista o descumprimento de cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho que veda, no prazo de sua vigência, a dispensa imotivada dos empregados da categoria, correta a decisão regional que declarou a não-abusividade da greve deflagrada em face da dispensa de empregados em descumprimento da referida cláusula, condenando a empresa, ainda, ao pagamento dos dias parados e de multa por descumprimento da norma coletiva. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 308/315, julgou improcedente o dissídio coletivo de greve ajuizado pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP e parcialmente procedente o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e nos Serviços Urbanos de Santos, Baixada Santista, Litoral e Vale do Ribeira, declarando a não-abusividade da greve em razão do descumprimento de cláusula coletiva, determinando, ainda, o pagamento dos dias e horas parados, bem como multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado.

A Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, às fls. 330/345, interpõe o presente Recurso Ordinário.

Despacho de admissibilidade às fls. 349.

Contra-razões apresentadas às fls. 352/366.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 370/372, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário e das suas contra-razões.

2 - PRELIMINARMENTE

JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA

Como relatado, o TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 308/315, aferindo descumprimento de cláusula normativa, condenou a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, ora Recorrida, ao pagamento de multa por descumprimento de cláusula normativa, no percentual de 5% (cinco por cento) do salário normativo da categoria, por empregado, nos termos do Precedente Normativo 23 de sua Seção Especializada, verbis:



"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada."

Inconforma-se a Recorrente, dispondo que a decisão regional incorreu em julgamento extra e ultra petita, porquanto o Recorrido não formulou objetivamente qualquer pedido de pagamento de multa por descumprimento de cláusula normativa, não havendo qualquer disposição neste aspecto no instrumento normativo da categoria.

Sem razão a Recorrente.

Tem sido o entendimento reiterado desta Seção Especializada, considerando a natureza constitutiva da sentença normativa, que não há falar em julgamento extra ou ultra petita em dissídio coletivo, porquanto consoante inteligência do art. 858, "b", da CLT, os requisitos da petição inicial são apenas a referência aos motivos do dissídio e as bases da conciliação, não se incluindo no rol a formulação de pedido. Irrefutável a decisão do Regional.

Nego provimento.

3- MÉRITO

ABUSIVIDADE DE GREVE - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 308/315, declarou a não-abusividade da greve em razão do descumprimento de cláusula normativa, determinou o pagamento dos dias e horas parados, condenando a Companhia de Transmissão de Companhia Elétrica Paulista - CTEEP, ainda, ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, aos fundamentos que se seguem:

" (...) Já a noção de estabilidade diz respeito diretamente ao direito de não perder o emprego, em última análise. Assim, ao se cogitar de garantia de emprego estamos tratando de conceito mais amplo, que envolve também a noção de estabilidade.

Podemos, portanto, concluir que a norma coletiva instituiu uma garantia de emprego, vedando a dispensa imotivada, por um período determinado, com exceções expressamente previstas na Norma Coletiva livremente pactuada entre as partes.

Assim, ao demitir os empregados sem que estivessem presentes qualquer das hipóteses autorizadoras, infringiu a empresa a cláusula normativa, o que legitima o movimento parestista.

Configurado o exercício regular do direito, declaro a não abusividade do movimento e determino o pagamento dos dias parados.

Por descumprimento da cláusula coletiva, defiro igualmente o pagamento da multa nos termos do Precedente nº 23 da C. SDC deste Regional: 'MULTA: Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada'.

As questões relativas ao valor da indenização paga aos demitidos, bem como à pretensão de reintegração, não se inserem no âmbito do dissídio coletivo, eis que versam direitos individuais a serem apreciados em sede de dissídio individual."

Alega a Recorrente que a cláusula em questão não assegura qualquer estabilidade, mas somente mera garantia de emprego até 31/05/2004, término da vigência estabelecida.

Aduz que, ao contrário dos fundamentos lançados na decisão regional, a cláusula não institui qualquer estabilidade, inclusive porque esta só pode ser criada por lei.

Dispõe, ademais, que a garantia de emprego ou no emprego assegura apenas o direito de o empregado ser mantido no emprego por um período predeterminado ou, caso contrário, ser indenizado pelo lapso temporal da garantia.

Conclui que, tendo sido indenizado o período da garantia, como efetivamente ocorreu com os ex-empregados, conforme demonstrado nos TRCTs, não há falar em descumprimento da norma coletiva, devendo ser expungida da condenação a multa por descumprimento de norma coletiva de trabalho.

No que concerne ao movimento parestista ocorrido em 13/02/2004, aduz que não foram observadas as formalidades legais para a sua deflagração. Aduz que, de todo modo, o mero cumprimento das formalidades legais para a deflagração do movimento parestista não o legitima, havendo a necessidade de motivação, o que não ocorreu no caso em comento.

Pugna, pois, pela declaração de abusividade do movimento de paralisação e pelo desconto dos dias parados.

Sem razão a Recorrente.

Depreende-se dos autos que o movimento parestista foi deflagrado em 13/02/2004, tendo como motivação a demissão sem justa causa de dois empregados.

Isso se deu, sem dúvida, em descumprimento à cláusula estipulada em Acordo Coletivo de Trabalho dispondo que:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: GERENCIAMENTO DE PESSOAL

A empresa compromete-se a não promover dispensa sem justa causa, que não decorrer do descumprimento de obrigações contratuais ou que não se fundar em motivo disciplinar ou econômico previamente comprovado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos seguintes casos haverá a rescisão, e independentemente do "caput":

- Rescisão contratual por justa causa;
- Rescisão unilateral por iniciativa do empregado;
- Término do contrato por prazo determinado;
- Término do contrato de aprendizagem;
- Empregados já aposentados, por outras Empresas, Institutos ou por qualquer outro órgão de Previdência;
- Empregados admitidos após 31 de maio de 2003;

g) Empregados cedidos para outras Empresas, Fundações da Administração Pública, Autarquias ou órgãos da Administração Centralizada ou Descentralizada, exceto aqueles que, na data da cessão, tenham no mínimo, 5 (cinco) anos de serviços efetivamente prestados a órgãos da administração interna da Empresa;

h) Empregados que forem admitidos para exercerem cargos com função gratificada e que, tendo menos de 5 (cinco) anos de Empresa, durante a vigência do presente Acordo vierem a perder a função.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em ocorrendo rescisão do contrato por interesse recíproco (acordo bilateral) empregado/Empresa, o empregado fará jus, por ocasião da rescisão, ao recebimento das verbas rescisórias, com exceção do aviso prévio; e a liberação do FGTS, acrescido da multa de 40% (quarenta por cento).

Para esta modalidade de rescisão contratual, as partes, mutuamente, liberam a outra do cumprimento do aviso prévio.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Requalificação Profissional - quando da introdução de mudanças tecnológicas/organizacionais, a Empresa se propõe a viabilizar programas de requalificação profissional para os empregados atingidos pelas respectivas mudanças."

Nos termos do art. 14 da Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, não constitui abuso do exercício de greve a paralisação, durante vigência de convenção ou acordo coletivo de trabalho, que tenha por objetivo exigir o cumprimento da cláusula ou condição normativa.

A cláusula supracitada é taxativa quanto às exceções de despedida sem justa causa, nas quais o caso concreto não se enquadra. Não se verifica, tampouco, qualquer irregularidade no direito do exercício de greve quanto ao disposto no art. 11 da Lei nº 7.783/89.

Verifica-se, assim, que a norma coletiva instituiu uma garantia de emprego, vedando a dispensa imotivada, por um período determinado (vigência da norma), com exceções expressamente previstas no Acordo Coletivo de Trabalho livremente pactuado entre as partes, como bem ressaltado pelo Regional.

Ainda que indenizado o período relativamente ao qual o empregado teria efetivo direito ao emprego, não se eximiu a Recorrente da obrigação de obedecer à norma coletiva.

Por conseguinte, incólume a decisão regional que declarou a não-abusividade da greve, condenando a Recorrente ao pagamento dos dias parados e à multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, por descumprimento de cláusula normativa vigente.

Nego provimento.

Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO : RODC-20.226/2006-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA

ADVOGADA : DRA. TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BEDRAN JABR

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 15 DA SDC. "A comprovação da legitimidade ad processum da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988." Sem o registro no Ministério do Trabalho, não é possível a aferição da base territorial para efeito de se averiguar quem detém a representação da categoria.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-RODC-20.226/2006-000-02-00.0**, em que é recorrente SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA e recorrido SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo - SINDIFARMA contra o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, pretendendo a fixação das condições de trabalho enumeradas às fls. 3/19, para o período de 1º de julho de 2006 a 30 de junho de 2008. Juntou documentos.

Audiência de conciliação às fls. 136/138 e fls. 230/231.

O suscitado, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, apresentou defesa às fls. 139/163, arguindo, preliminarmente, a extinção do processo, por ilegitimidade ativa; pelo não-esgotamento das tentativas conciliatórias prévias; falta de quorum, realização de uma só assembleia, em desconformidade com a OJ nº 14 da SDC do TST, e litispendência, considerando a vigência deste dissídio para 1º/7/2006 a 30/6/2008 e o anterior ajuizamento do Dissídio Coletivo nº 2026-2005-000-02-00.8. No mérito, impugna as cláusulas reivindicadas. Acosta os documentos de fls. 164/181.

Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e outros apresentaram oposição às fls. 228/262.

O suscitante manifestou-se às fls. 1724/1751, juntando os documentos de fls. 1752/1826.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 1847/1855, rejeitou a preliminar de litispendência, nos termos do art. 301, § 3º, do CPC. Acolheu, no entanto, a preliminar de ilegitimidade de parte do suscitante, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com amparo no art. 8º, I, da Constituição Federal, na OJ nº 15 da SDC/TST e em precedente do próprio Tribunal. Julgou, por conseguinte, prejudicada a oposição apresentada.

Os embargos de declaração opostos pelo sindicato suscitante foram rejeitados às fls. 1863/1864, porque não demonstradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

O Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo - SINDIFARMA interpõe recurso ordinário (fls. 1866/1872), defendendo a sua legitimidade para instaurar o dissídio coletivo.

Custas à fl. 1868.

Despacho de admissibilidade à fl. 1874.

Contra-razões às fls. 1876/1880.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento (fls. 1883/1888).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. ILEGITIMIDADE DE PARTE

O TRT acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte do suscitante, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com amparo no art. 8º, I, da Constituição Federal, na OJ nº 15 da SDC/TST e em precedente do próprio Tribunal. Eis o teor do acórdão:

"O Estatuto Social do Suscitante (fls. 69/74), confere-lhe a denominação "Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações de São Paulo/SP, com base estadual no Estado de São Paulo, e foi averbado no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no Município de Campinas, a 24/02/2005 (fls. 128-verso).

A Certidão do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES do Ministério de Trabalho e Emprego acusa o registro do "Sindicato dos Auxiliares de Farmácias, Drogarias e Manipulações do Estado de São Paulo - SP, representante da categoria dos auxiliares de farmácias, drogarias e manipulações em geral, com abrangência estadual e base territorial no Estado de São Paulo, concedido por despacho publicado no D.ºU. em 01.02.06." (fls. 63)

Do confronto entre o Estatuto Social e o registro sindical, observa-se que o Suscitante não comprovou estar legitimado a representar a categoria profissional dos técnicos de farmácia e dos empregados em Distribuidoras, Perfumarias e Similares do Estado de São Paulo, ante a ausência de registro no Ministério do Trabalho e Emprego quanto a esses segmentos profissionais.

Referido registro constitui requisito exigido pelo inciso I do art. 8º da Constituição Federal, "verbis":

(...)

Alinhado a essa disposição é o entendimento firmado pela SDC do C. TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 15, verbis:

"15 - Sindicato. Legitimidade "ad processum". IMPRESCINDIBILIDADE do registro do Ministério do Trabalho. (Inserida em 27.03.1998)

A comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988."

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da autonomia sindical, porém manteve a necessidade de registro da entidade junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, necessário não só ao conhecimento dos trabalhadores quanto a sua existência e regularidade, como também à preservação do princípio da unicidade sindical, resguardando no inciso II do referido art. 8º da Lei Maior.

A exigência para que o registro da entidade sindical corresponda às categorias e segmentos efetivamente representados não se traduz em ingerência no princípio da autonomia sindical, mas sim meio efetivo de tornar público à sociedade sua existência jurídica e a efetiva dimensão de sua representatividade, como órgão de classe que é, de forma a evitar insegurança jurídica resultante de negociações superpostas e conflitantes numa mesa base territorial.

Registro, a respeito, precedente desta Corte, Processo nº 20206200500002008..."(fls. 1851/1852)

Não enseja reparo a decisão recorrida.

Para a formação do sindicato, faz-se necessária a realização da primeira Assembleia, a formalização da sua ata e a criação do Estatuto do sindicato. Com tais documentos, faz-se a inscrição no Cartório de Pessoas Jurídicas, bem como o registro na Secretaria de Relações do Trabalho ou no Ministério do Trabalho, para todos os efeitos, inclusive para estabelecer-se a unicidade sindical.

Nesse sentido a Súmula nº 677 do STF, que consigna:

"Até que Lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade."

A jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos também já se posicionou sobre o tema (Item 15 da OJ/SDC):

"A comprovação da legitimidade ad processum da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988."

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que sem o registro no Ministério do Trabalho não é possível a aferição da base territorial para efeito de se averiguar quem detém a representação da categoria. E, compulsando-se os autos, verifica-se que o registro apresentado à fl. 63 alude ao Sindicato dos Auxiliares de Farmácias, Drogarias e Manipulações de São Paulo, denominação diversa da do suscitante.

Cumpra registrar ainda que o recorrente não traz no seu recurso ordinário nenhuma evidência que comprove a sua legitimidade, o que mais uma vez reforça a conclusão sobre a questão.

Nego provimento.

Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Kátia Magalhães Arruda - Relator

PROCESSO	: RODC-20.228/2004-000-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ELI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PINOS DE ABREU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE ARARAQUARA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PINOS DE ABREU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICLUBE
ADVOGADO	: DR. LEANDRO AGUIAR PICCINO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE LIMA FRANCO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ MULATO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JURADO LUQUE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ESPORTES AQUÁTICOS, AÉREOS E TERRESTRES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEAATESP
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO E REGIÃO. REGISTRO SINDICAL.

O Sindicato Suscitante obteve o registro sindical, expedido pelo órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, como representante da categoria Profissional Diferenciada de Profissionais de Educação Física, com abrangência intermunicipal, categoria essa definida pela Lei nº 9.696 de 1998.

Na linha do entendimento pacífico desta Corte, fixado na Orientação Jurisprudencial nº 15 da Seção de Dissídios Coletivos, "A comprovação da legitimidade 'ad processum' da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988."

Assim, enquanto for mantido o registro sindical pelo Ministério do Trabalho e Emprego e não advindo decisão judicial definitiva que o revogue ou anule, não há como negar ao Recorrente a sua legitimidade processual para instaurar a instância em dissídio coletivo, devendo ser reformado o acórdão regional que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, por carência de ação.

Recurso ordinário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo **TST-RODC-20228/2004-000-02-00.7**, em que é Recorrente SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO E REGIÃO e são Recorridos FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE, SINDICATO DOS PROFESSORES DE ARARAQUARA E OUTROS, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICLUBE, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ESPORTES AQUÁTICOS, AÉREOS E TERRESTRES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEAATESP.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante decisão às fls. 3.278-3.283, complementada às fls. 3.313-3.316, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por carência da ação, em face da impossibilidade jurídica do pedido, e rejeitou os embargos declaratórios opostos.

Inconformado, o Sindicato-Suscitante interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 3.318-3.342).

Admitido o recurso às fls. 3.377-3.378, foram apresentadas razões de contrariedade às fls. 3.380-3.384, 3.385-3.390, 3.398-3.403, 3.411-3.415, 3.416-3.425, 3.426-3.441, 3.442-3.445, 3.446-3.462, 3.463-3.466 e 3.467-3.470.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva às fls. 3.477-3.481, opinou no sentido do provimento do apelo.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 3.317 e 3.318), regular a representação (fl. 28) e recolhidas as custas (fls. 3.343), dele **CONHEÇO**.

2. MÉRITO

DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO E REGIÃO. REGISTRO SINDICAL

O Sindicato dos Profissionais de Educação Física de São Paulo e Região ajuizou dissídio coletivo econômico originário, postulando o estabelecimento de condições de trabalho para a categoria dos profissionais de educação física, assim definidos pelo Lei nº 9.696 de 1998, verbis:

Art. 1º. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física ordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a decisão às fls. 3.280-3.282, julgou extinto o processo, em face da impossibilidade jurídica do pedido, entendendo que o Suscitante carecia do direito de ação. Adotou os seguintes fundamentos:

I - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Cumpra, inicialmente, ressaltar que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha assegurado a autonomia sindical conjugada com a unicidade sindical, conforme se depreende do artigo 8º, inciso II, não restou afastada a possibilidade de desmembramento do sindicato, desde que respeitada a unicidade sindical.

Todavia, no presente caso concreto a questão da representatividade sindical ainda não está definida, uma vez que não há trânsito em julgado na esfera cível.

Com efeito, a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, a fls. 106/122, e o Sindicato dos Professores de Araraquara e Outros a fls. 228/244, apresentaram oposição, noticiando que o processo de registro do Sindicato dos Profissionais de Educação Física de São Paulo, ora Suscitante, foi sobrestado, na data de 16 de dezembro de 2002, através de despacho exarado pelo Exm.º Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, em cumprimento à medida liminar deferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 13.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.038393-0, interposto pelo Sindicato dos Professores de Araraquara e Outros visando a suspensão do Registro Sindical do mencionado Sindicato dos Profissionais de Educação Física.

Há, também, um outro Mandado de Segurança impetrado pela Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, em trâmite na MM. 15.ª Vara Federal do Distrito Federal, processo nº 2002.34.00.040116-8, em grau de recurso de apelação junto ao Tribunal Regional Federal, tendo por objeto a suspensão do Registro Sindical do Sindicato dos Profissionais de Educação Física de São Paulo.

Não obstante o Ministério do Trabalho e Emprego, através de despacho exarado pelo seu Exm.º Sr. Secretário Executivo, tenha restabelecido o Registro Sindical do Sindicato ora Suscitante, em 25 de março de 2003, ocorre que os processos mencionados ut supra ainda estão tramitando, não havendo, portanto, decisão final, transitada em julgado, acerca da representatividade sindical do Sindicato Suscitante, o que se agrava em razão dos vícios insanáveis apontados na oposição ofertada pelo Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas, no Estado de São Paulo a fls. 1411/1416.

Assevera o Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas, no Estado de São Paulo, em sua manifestação de fls. 1411/1416, a existência de vícios graves e insanáveis que, pela total ilegalidade impõem a imediata suspensão e impedimento da prática de quaisquer atividades que visem representar os profissionais de educação física de São Paulo, afirmando que o Sindicato que pretende representar esses profissionais foi fundado irregularmente, sendo que seus atuais dirigentes são empregadores, ou seja, representantes de entidades patronais (categoria econômica), havendo uma incompatibilidade absoluta com a criação de um Sindicato representante de categoria profissional.

De fato, é incontroversa nos autos a impossibilidade jurídica do pedido pelas razões que se seguem:

a) em que pese o entendimento desta Juíza, no sentido de que a assembléia somente possa ser impugnada pelos próprios integrantes da categoria, no presente caso é importante ressaltar que da lista de presença juntada a fls. 1477/1479 constam 13 assinaturas e uma declaração, sendo que a exceção de Cristiano Francisco Barbosa, todos são integrantes da Diretoria do Sindicato Suscitante;

b) a Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo Suscitante e o Sindicato das Entidades de Administração do Desporto no Estado de São Paulo - SEADESP (fls. 3002/3022) foi assinada pelo Presidente do Suscitante Sr. José Antonio Martins Fernandes (fls. 3001) e pelo Presidente do Sindicato Patronal (SEADESP), Sr. Mauzler Paulinetti (fls. 3001), que é o Vice-Presidente do Sindicato Suscitante;

c) os dirigentes eleitos do Sindicato Suscitante, em sua maioria, são também, dirigentes de entidades patronais, conforme se depreende dos documentos juntados a fls. 1486/1487 (SEADESP), 1563 (Federação Paulista de Jogos Eletrônicos - FPJE), 1564 (Federação Paulista de Atletismo), 1587 (Federação Paulista de Atletismo), 1608 (Federação Paulista de Lutas e Artes Marciais);

d) em recente decisão da MM. 9.ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, a Exm.ª Juíza Adriana Porto Mendes, declarou extinto o processo ajuizado pelo Sindicato dos Profissionais de Educação Física de São Paulo - SINPEFESP em face do Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo - SINDESPORTE, em que pleiteava que o réu fosse obrigado a deixar de receber as contribuições sindicais pagas pelos profissionais que atuam na área de educação física, sob pena de arbitramento de multa diária. Entendeu aquela Exma. Juíza que, embora o autor tenha sido constituído para defender e representar os profissionais de educação física, os documentos juntados com a contestação demonstram que ele defende os interesses da classe patronal, razão pela qual não possui atribuição para receber as contribuições dos empregados e, portanto, não pode impedir que o réu realize a cobrança dessas contribuições.

Diante dos fatos acima narrados e tendo em vista a inexistência de decisão final transitada em julgado acerca da representatividade sindical do Sindicato Suscitante, o que se agrava em razão dos vícios insanáveis acima apontados, que confirmam que o Sindicato Suscitante representa os interesses do setor econômico patronal, outra não pode ser a conclusão senão a de que o presente dissídio coletivo deva ser extinto, sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, sendo o Suscitante carecedor do direito de ação.



Ante o exposto, **declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil**, nos termos da fundamentação supra.

Nas razões do recurso ordinário, às fls. 3.319-3.342, o Suscitante postula a declaração de sua legitimidade para representar os profissionais de educação física de São Paulo e Região, sustentando tratar-se de categoria diferenciada, configurada nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, a partir da regulamentação pela Lei nº 9.696/98. Indica a existência de certidão de registro sindical, plenamente ativo, e cadastro no CNES, além dos documentos comprovantes da realização democrática e transparente da assembleia de fundação da entidade, bem como da que posteriormente definiu a pauta de reivindicações e autorizou o ajuizamento do dissídio coletivo. Aponta terem transitado em julgado decisões da Justiça Federal da 1ª Região favoráveis à sua representação sindical, proferidas nos autos dos processos nºs 2002.34.00.038393-0 e 2002.34.00.040117-1, afirmando, por outro lado, caber à Justiça do Trabalho deslindar controvérsias sobre a matéria, conforme alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Alega que a decisão da 9ª Vara Cível de São Paulo, mencionada na decisão recorrida, versa sobre contribuição sindical, não podendo pautar o debate quanto à sua legitimidade.

Razão lhe assiste.

O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia pelo prisma da impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento na "inexistência de decisão final transitada em julgado acerca da representatividade sindical do Sindicato Suscitante, o que se agrava em razão dos vícios insanáveis acima apontados, que confirmam que o Sindicato Suscitante representa os interesses do setor econômico patronal", findando por declará-lo carecedor da ação de dissídio coletivo proposta e, em consequência, extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Todavia, a prova material colacionada aos autos firma o convencimento quanto à plausibilidade da tese de que o ora Recorrente detém legitimidade processual para representar a categoria dos profissionais de educação física de São Paulo e Região.

Com efeito, o Sindicato Suscitante obteve o registro sindical na qualidade de representante da categoria Profissional Diferenciada de Profissionais de Educação Física, com abrangência intermunicipal, categoria essa definida pela Lei nº 9.696 de 1998, conforme faz prova a Certidão de fls. 29-31, emitida pelo Secretário de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego em 27/04/2004.

Forçoso reconhecer que a certidão de registro sindical, expedida pelo órgão oficial competente, o Ministério do Trabalho e Emprego, é o documento idôneo e bastante para legitimar o ora Recorrente como representante da categoria Profissional Diferenciada de Profissionais de Educação Física, com abrangência intermunicipal, com força probante para infirmar a conclusão do Tribunal a quo no sentido de que o "Sindicato Suscitante representa os interesses do setor econômico patronal".

Assim, enquanto for mantido o registro sindical pelo Ministério do Trabalho e Emprego e não advindo decisão judicial definitiva que o revogue ou anule, não há como negar-se ao Recorrente a sua legitimidade processual para instaurar a instância em dissídio coletivo.

Na linha do entendimento pacífico desta Corte, fixado na Orientação Jurisprudencial nº 15 da Seção de Dissídios Coletivos, "A comprovação da legitimidade ad processum da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988."

Some-se a isso, a circunstância de que o Profissional de Educação Física tem sua atividade formalmente regulamentada pela Lei nº 9.696/98, que se equipara a estatuto especial para os fins de reconhecimento da categoria diferenciada, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, configurando a composição de entidade sindical própria não mais que o exercício da liberdade sindical garantida pelo art. 8º, II e III, da Constituição Federal.

Ademais, o Suscitante juntou cópia autenticada da decisão acostada às fls. 3.522-3.524, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que lhe reconhece legitimidade processual nos autos do Proc. nº 336/2006-002-10-00.4.

O documento de fl. 3.180, em que o Coordenador Geral de Registros Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego informa ser patronal a categoria representada pelo Suscitante e que se trata de profissionais autônomos, e não de empregados, deixar de prevalecer em face da Certidão concessiva do registro sindical de representação de categoria profissional diferenciada e em razão das disposições da Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão, além do estatuto da entidade sindical, que atesta a representação da categoria profissional.

Não é demais ressaltar, que o próprio MTE admitiu, nos autos do habeas data nº 371/2006-018-10-00.8, que o registro sindical por ele emitido comprova a representação da categoria dos profissionais de educação física, o que motivou a extinção desse processo sem resolução de mérito, por perda de objeto (fls. 3.490-3.519).

Fixadas tais premissas, conclui-se que o registro sindical do Suscitante está ativo e, portanto, válido para todos os fins, não havendo como afastar sua legitimidade para defender em juízo os interesses da categoria diferenciada dos profissionais de educação física.

Diante disso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, afastar a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, reconhecendo a legitimidade processual do Recorrente para representar a categoria Profissional Diferenciada de Profissionais de Educação Física, com abrangência intermunicipal, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do dissídio coletivo, conforme entender de direito.

Por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Rider de Brito, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, afastar a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, reconhecendo a legitimidade processual do Recorrente para representar a categoria Profissional Diferenciada de Profissionais de Educação Física, com abrangência intermunicipal, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do dissídio coletivo, conforme entender de direito. 7

Walmir Oliveira da Costa - Relator

PROCESSO : RODC-20.297/2004-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP

ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, EMPRESAS DE LOGÍSTICA NO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA

ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETCESP

ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP

ADVOGADO : DR. JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU E REGIÃO

ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBEIRO GARCIA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O Suscitante apresentou-se na inicial como representante dos profissionais condutores de veículos de transporte de cargas empregados das empresas representadas pelas entidades Suscitadas. No Recurso, o Suscitante invoca tema particularizado, de representação de trabalhadores de empresas de transportes em veículos de duas rodas, que não se comunica com o âmbito da pretensão formulada na inicial, e não elide os fundamentos da decisão regional. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP ajuizou Dissídio Coletivo em face da FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETCESP e do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP.

Compareceram como Oponentes o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, EMPRESAS DE LOGÍSTICA NO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA e OUTROS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 1013/1018, acolheu a preliminar de carência da ação, por ilegitimidade de parte, para extinguir o processo sem exame do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Sindicato Suscitante, às fls. 1020/1023, rejeitados pela decisão de fls. 1028, com a aplicação de multa ao Embargante por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC.

O Suscitante interpôs Recurso Ordinário às fls. 1032-1042, pretendendo que, afastada a ilegitimidade, proceda-se a novo julgamento.

Contra-razões do primeiro Oponente, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, EMPRESAS DE LOGÍSTICA NO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA, do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Itu e Região às fls. 1065/1067, da Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de São Paulo às fls. 1070/1071 e das Suscitadas FETCESP às fls. 1056/1060 e SETCESP às fls. 1062/1063.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 1074/1078, opina pelo provimento parcial do recurso para excluir-se da condenação a multa por litigância de má-fé.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM
O Suscitante apresentou-se na inicial como legítimo representante da categoria dos "empregados condutores em Empresas de Gêneros em Geral", pretendendo, com fundamento no art. 1º dos seus Estatutos, bem como na sua certidão de Registro Sindical, representar os "empregados do setor diferenciado de empresas comerciais e prestadoras de serviços, tendo como base territorial o estado de São Paulo" (fls. 03).

O Regional acolheu a preliminar de carência da ação, por ilegitimidade de parte, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Eis os fundamentos do acórdão:

"Entretanto, não se extrai do Estatuto Social do Suscitante (fls. 10/25) ou da Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 26/27) que o mesmo seja detentor da representatividade dos trabalhadores do setor específico de transporte de cargas.

Não subsiste também a alegação contida na exordial de que 'é legítimo representante da categoria profissional dos empregados condutores em Empresas de Gêneros em Geral' (fls. 03 - g.n.), pois estes integram a categoria profissional diferenciada dos motoristas e condutores de veículos, com representação sindical própria e específica. Note-se, inclusive, que tal categoria diferenciada foi parcial e expressamente excluída da esfera de representação do suscitante, como se extrai da certidão de fls. 26/27, eis que citados.

Conforme salientou a d. Procurador Regional do Trabalho 'o Suscitante não é representante de categoria geral à qual se sobrepõe à categoria específica (motoristas), inexistindo qualquer paralelismo simétrico, qual seja: a correspondência entre a categoria econômica e profissional diferenciada. Nesse sentido, os motoristas integram categoria própria e organizada sob o pálio da profissão. Portanto, esse critério não leva em conta o setor econômico. Sem olvidar que sendo diferenciada a profissão, há regras trabalhistas que são específicas dessa categoria profissional'.

Impende ainda observar que os Suscitados, há muito tempo, vêm negociando com outros Sindicatos profissionais mais antigos, emergindo claramente do processado que o Suscitante pretende invadir área de representação de outras entidades sindicais, invocando, inclusive, a seu favor, representação de categoria diferenciada que, entretanto, não se vislumbra.

Nestas circunstâncias, forçosa a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, restando, assim, prejudicada a análise das demais questões preliminares ou meritórias suscitadas na presente demanda" (fls. 1017).

Inconformado, o Recorrente alega, em síntese, que, pelos seus Estatutos, é o legítimo representante dos **empregados condutores** em Empresas de Gêneros em Geral, estando tal representação configurada em seu Registro Sindical (fls. 1038).

Entende que sua representação corresponde a atividades econômicas de "motofretamento", em que trabalhariam profissionais "motofretistas", do setor de transporte de cargas, que não se confundem com os profissionais do segmento de moto táxi (fls. 1039).

Sustenta que, estando configurada na representação patronal a atividade de transporte de carga com veículos de duas ou mais rodas, o Registro Sindical do Suscitante o legitima a representar os empregados condutores em empresas prestadoras de serviços com veículos similares, nesse segmento, pelo que entende não se configurar, na hipótese, a ausência de correspondência ou paralelismo entre as representações profissional suscitante e econômicas suscitadas (fls. 1040/1041).

Sem razão o Recorrente.

Das razões recursais vê-se que o Recorrente se apega a elemento particularizado, já aludido em seus embargos declaratórios, com o fito de obter a reforma da decisão.

Houve alegações do Suscitante, em réplica à contestação (fls. 256/274), sobre o âmbito particular de representação do segundo Suscitado, que abrangeria empresas de transporte em veículos de duas rodas. O tema em discussão vincula-se à representação alegada na inicial, e não ao transporte em duas rodas ou à interpretação do termo "motofretamento", pelo que inexistente relevância no assunto para o deslinde da controvérsia, considerando-se os fundamentos adotados na decisão regional.

Em síntese, o Suscitante apresentou-se na inicial como legítimo representante dos **empregados condutores** em empresas de gêneros em geral, e ora reitera tal assertiva em seu recurso (fls. 1038).

A leitura do disposto no art. 1º dos Estatutos demonstra que o Suscitante representa os **empregados em empresas distribuidoras de gêneros em geral do Estado de São Paulo**, o que inclui trabalhadores de empresas locadoras e prestadoras de serviços com veículos e similares (fls. 10/11). Observa-se que não há menção aos empregados condutores em empresas de gêneros em geral, conforme alegado na inicial.

O Registro Sindical declara que a entidade representa a "categoria dos empregados em empresas de gêneros em geral, ou sejam: alimentícios, remédios, jornais e revistas, de gás, materiais de escritório, peças e acessórios para veículos, matérias de construção, sucata e de materiais para reciclagem, locadoras e prestadoras de serviços com veículos e empres similares, motoristas ajudantes e operadores de carregadeiras e trabalhadores na área de manutenção de veículos". Estão expressamente excluídos da representação os trabalhadores de empresas de transportes de cargas, condutores de cargas próprias, condutores e trabalhadores em empresas de transportes rodoviários e condutores e trabalhadores de transportes urbanos, expressamente citados (fls. 26-27).

Em síntese, não há no Registro ou nos Estatutos da entidade Suscitante fundamentos para a pretendida representação dos profissionais condutores de veículos de transporte de cargas, empregados nas empresas representadas pelas entidades Suscitadas.

No contraditório, o Suscitante insinuou tratar-se de atividade diferenciada de transporte de gêneros. Todavia, a diferenciação não se faz pelo ramo de atividades da empresa, mas pela similitude de atividades da profissão, independentemente da empresa em que é exercida.

De outra parte, existem entidades profissionais com registros sindicais anteriores ao do Suscitante, representantes de categorias diferenciadas de condutores de veículos e de categorias de trabalhadores em empresas de transportes rodoviários de cargas, no âmbito da representação dos Suscitados, que celebram com estes Convenções Coletivas, pelo que o pedido formulado no presente Dissídio Coletivo importaria invasão de representações no lado obreiro, em afronta ao princípio da unicidade sindical e à exigência legal de registro da entidade, para fins de reconhecimento da legitimidade da sua representação.

Nesse aspecto, é clara e conclusiva a decisão do Regional quanto à ausência de fundamentos, nos atos constitutivos ou no Registro Sindical do Suscitante, para a pretensão deduzida na inicial.

No recurso, como já ressaltado, o Suscitante invoca tema particularizado de trabalhadores de transportes em veículos de duas rodas, considerando haver paralelismo, por esse ângulo, com atividades desenvolvidas por empresas desse ramo representadas pelo segundo Suscitado.

A decisão do Regional considera a amplitude da representação alegada na inicial. O tema da representação particular, ora gizada, não se encontra explicitado nos Estatutos ou no Registro da entidade Suscitante, e não elide os fundamentos da decisão do Regional.

Nego provimento.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O Recorrente considera indevida a multa aplicada na decisão de Embargos Declaratórios. Alega que houve efetivo interesse na oposição dos Embargos e que não se caracterizou o dolus malus, pelo que sustenta não fundamentada a cominação de penalidade por litigância de má-fé.

O Suscitante apresentou na inicial uma interpretação excessivamente ampla do âmbito de sua representação, de forma a invadir representações estabelecidas, expressamente excluídas dos seus atos constitutivos. Por ocasião dos Embargos, o Suscitante impugnou o mérito da decisão do Regional, a título de sanar contradição, utilizando-se, então, de fundamento particularista e inexpressivo, em face do âmbito de representação em discussão, ante o alegado na inicial. No Recurso Ordinário, reitera a fundamentação aduzida nos Embargos, a demonstrar propósito que não se coaduna com os princípios da lealdade e economia processuais. Mantenho a decisão.

Nego provimento ao recurso.

Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	: RODC-96.980/2003-900-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR. DELANO COIMBRA
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA RECORRENTE(S)	: DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR. JOSÉ ROBERTO SILVESTRE
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRÔNICOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO PATRONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IRREGULARIDADE NA ASSEMBLÉIA GERAL DO SUSCITANTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC do TST, o edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial. Processo extinto, sem julgamento do mérito.

O SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou Dissídio Coletivo, em face de FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS (40).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 572/623, homologou a desistência manifestada pelo Suscitante, quanto à entidade que não foi citada e demais entidades mencionadas às fls. 604, extinguindo o processo sem julgamento do mérito em relação a estas, rejeitou as preliminares de extinção do processo por inépcia da inicial, ausência da ata de assembleia, ausência de negociação coletiva prévia, ausência ou inobservância do quorum legal, incompetência territorial do Tribunal, ilegitimidade passiva, ausência de fundamentação do pedido, indeferimento de cláusulas previstas em lei, perda da data-base, não-realização de múltiplas assembleias pelo sindicato Suscitante, e, no mérito, determinou a aplicação parcial da Convenção Coletiva de Trabalho firmada, de um lado, pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e, de outro, pelo Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo, conforme consubstanciado no Anexo I da decisão.

Opostos Embargos Declaratórios pelo SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO, às fls. 630/634, e pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, às fls. 636/637, os quais foram acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos, às fls. 641/643 e 644/646, respectivamente.

Interpostos Recursos Ordinários pelos Suscitados SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP, às fls. 648/700, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON, às fls. 703/755, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, às fls. 758/776 e SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO às fls. 783/808.

O Sindicato Suscitante apresenta contra-razões, às fls. 819/834.

Pelo parecer de fls. 837/842, o Ministério Público do Trabalho opina pela extinção do processo, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC.

É o relatório.

I - RECURSOS ORDINÁRIOS DOS SUSCITADOS SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON e SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos recursos, ressaltando que, por envolverem matéria idêntica, relativamente à preliminar de extinção do processo, serão eles apreciados conjuntamente.

2 - MÉRITO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR IRREGULARIDADE NA ASSEMBLÉIA GERAL DOS TRABALHADORES

Reiteram os Recorrentes a arguição de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de requisitos essenciais à realização da Assembleia Geral do Sindicato Suscitante, que deliberou sobre a instauração do Dissídio Coletivo.

O Edital de convocação para a Assembleia Geral do Sindicato Suscitante, a fls. 25, foi publicado em jornal que circula em parte dos municípios que integram a sua base de representação, considerando-se também o número significativo (41) e a extensão das bases de representação das entidades Suscitadas, que abrangem todo o Estado de São Paulo.

O veículo utilizado, integrante do Grupo Folha de São Paulo, tem circulação nos municípios integrantes da área metropolitana da Capital e, atualmente, circula em dezenas de cidades do interior, mas não abrange a integralidade dos municípios do Estado de São Paulo.

Com vistas à celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o art. 612 da CLT determina a obrigatoriedade da convocação, para a Assembleia Geral deliberativa, em consonância com as disposições dos Estatutos da entidade. A jurisprudência confluiu no sentido de ser desnecessária a realização de múltiplas assembleias para essa finalidade, bastando a realização de uma única, desde que o edital de convocação seja publicado em jornal de grande circulação em todos os municípios situados no âmbito da representação interessada.

É o que se vê da Orientação Jurisprudencial nº 28 da SDC do TST, que dispõe:

"Edital de convocação da AGT. Publicação. Base territorial. Validade. O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial".

Os Estatutos da entidade, por sua vez, dispõem em seu art. 32:

"A convocação da Assembleia Geral será feita por Edital publicado com antecedência mínima de 7 (sete) dias, em jornal de grande circulação nas base territorial do Sindicato".

Em contra-razões, o Recorrido alega que o jornal utilizado tem grande circulação no Estado, e que os trabalhadores foram convocados por meio de comunicação interna da entidade. Não se verifica, porém, no contraditório ou nas próprias contra-razões, a prova do alegado, a teor do art. 333, inciso II, do CPC, pelo que não se tem por cumprido o requisito essencial para a validade da Assembleia Geral, consoante a previsão legal, os Estatutos da entidade e a mencionada Orientação Jurisprudencial da SDC/TST.

Por estes fundamentos, dou provimento aos recursos para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por carência da ação (ilegitimidade ad causam), a teor do art. 267, inciso VI, do CPC, prejudicadas as demais alegações recursais.

Por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo para acolher a arguição de irregularidade na Assembleia Geral do Sindicato Suscitante, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, prejudicadas as demais arguições e os recursos interpostos pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertesp, pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon e pelo Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, vencido o Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado.

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Relator

PROCESSO	: ROAA-204/2006-000-08-00.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR. JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDOPAR
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. RUY GUILHERME PAUXIS ABEN-ATHAR

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA O princípio direcionador basilar do Direito do Trabalho, que melhor incorpora e expressa seu sentido teleológico constitutivo, é o princípio da norma mais favorável ao trabalhador. Assim, aplicar-se-á ao caso concreto - sendo naquele caso hierarquicamente superior - a norma mais favorável ao empregado. O vértice da pirâmide normativa, variável e mutável - ainda que apreendido segundo um critério permanente -, não será a Constituição Federal ou a lei federal necessariamente, mas a norma mais favorável ao trabalhador. Não há, assim, contradição inconciliável entre as regras heterônomas estatais e regras autônomas privadas coletivas (entre o Direito do Estado e o Direito dos grupos sociais), mas uma espécie de harmoniosa concorrencia: a norma que disciplinar uma dada relação de modo mais benéfico ao trabalhador prevalecerá sobre as demais, sem derrogação permanente, mas mero preterimento, na situação concreta enfocada.



Na hipótese, o art. 614, § 3º, da CLT, deve ser interpretado sob o critério lógico-sistemático e teleológico. A imperatividade do diploma merece ser reconhecida quando ocorrer prejuízo ao trabalhador.

Recurso ordinário desprovido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória visando à declaração da nulidade das Cláusulas estabelecidas em Convenções Coletivas de Trabalho e respectivos aditivos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região julgou parcialmente procedente a ação, consoante os termos do acórdão de fls. 249-265, complementado às fls. 276-282.

Inconformados, o Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Pará e Outros e o Parquet recorreram ordinariamente, às fls. 284-294 e às fls. 310-315, respectivamente.

O Sindicato dos Arrumadores do Estado do Pará aderiu ao apelo das outras entidades sindicais às fls. 296.

Despacho de admissibilidade às fls. 320-321.

O Ministério Público do Trabalho ofereceu contra-razões às fls. 302-309.

Posteriormente, houve manifestação de pedido de desistência do recurso por parte dos sindicatos profissionais, o qual foi homologado pelo Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator deste feito à época, nos termos do despacho de fl. 330.

O processo foi a mim redistribuído por força da Resolução Administrativa nº 1273/2007.

É o relatório.

1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação visando à anulação da cláusula 4ª das Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre o Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Pará - CETEMEP e Outros frente ao Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Pará - SINDOPAR. Pleiteou ainda o Parquet a declaração de nulidade da cláusula 1ª dos Termos Aditivos das referidas convenções.

O Tribunal Regional julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a nulidade da cláusula 1ª dos Termos Aditivos relativos às mencionadas Convenções Coletivas de Trabalho, com efeito ex nunc. A Corte a quo julgou improcedentes os demais pedidos constantes na exordial.

A Corte Originária fundamentou sua decisão abraçando o método lógico-sistemático para a interpretação da norma. O Tribunal entendeu que a restrição à fixação de instrumento normativo autônomo com vigência superior a dois anos (art. 614, § 3º, da CLT) somente deve ser invocada quando houver prejuízo às partes envolvidas. Situação que não foi vislumbrada pelo Tribunal.

O Órgão Ministerial interpôs recurso ordinário, insistindo na declaração da nulidade da cláusula 4ª dos instrumentos normativos autônomos.

O recorrente entende que existem vícios insanáveis nas Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre as entidades sindicais, especificamente no que toca à extrapolação do prazo legal de dois anos de vigência (art. 614, § 3º, da CLT).

O Ministério Público afirma que as normas constantes nos instrumentos coletivos não trouxeram qualquer benefício ao trabalhador avulso portuário. Assegura que, ao anular a cláusula 1ª disposta nos aditivos dos referidos instrumentos coletivos autônomos, a decisão regional reconheceu a prática ilegal que seria prejudicial aos interesses dos trabalhadores.

Não prosperam as alegações do recorrente.

A declaração da nulidade da cláusula 1ª dos Termos Aditivos relativos às mencionadas Convenções Coletivas de Trabalho, com efeito ex nunc, não evidencia que os instrumentos coletivos aditados não trouxeram em seu bojo benefícios aos trabalhadores. Não vislumbro elementos que levem a essa dedução, conforme quer o recorrente.

Parece-me que as Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre as partes trouxeram, sim, benefícios aos trabalhadores da categoria envolvida. Aliás, isso é o normal e o esperado das normas coletivas autônomas. Registre-se que o Parquet não aponta nos instrumentos coletivos impugnados qualquer outra cláusula que fosse prejudicial aos trabalhadores, exceto a regra que trata da vigência.

Quanto às cláusulas 1ª dos Termos Aditivos, que foram declaradas nulas pelo Tribunal Regional, nota-se que essas fixavam regra contrária à legislação vigente no país que trata da matéria, por isso decretou-se a nulidade, por ilegalidade. Mas tal vício não contamina a totalidade das Convenções Coletivas de Trabalho entabuladas pelas entidades sindicais representantes das categorias econômica e profissional envolvidas.

O princípio direcionador basilar do Direito do Trabalho, que melhor incorpora e expressa seu sentido teleológico constitutivo, é o princípio da norma mais favorável ao trabalhador. Assim, aplicar-se-á ao caso concreto - sendo naquele caso hierarquicamente superior - a norma mais favorável ao empregado. O vértice da pirâmide normativa, variável e mutável - ainda que apreendido segundo um critério permanente -, não será a Constituição Federal ou a lei federal necessariamente, mas a norma mais favorável ao trabalhador. Não há, assim, contradição inconciliável entre as regras heterônomas estatais e regras autônomas privadas coletivas (entre o Direito do Estado e o Direito dos grupos sociais), mas uma espécie de harmoniosa concorrência: a norma que disciplinar uma dada relação de modo mais benéfico ao trabalhador prevalecerá sobre as demais, sem derrogação permanente, mas mero preterimento, na situação concreta enfocada.

Na hipótese, o art. 614, § 3º, da CLT, deve ser interpretado sob o critério lógico-sistemático e teleológico. A imperatividade do diploma merece ser reconhecida quando ocorrer prejuízo ao trabalhador. A par disso, se a própria ordem jurídica admite diploma coletivo estatal (sentença normativa) com prazo maior do que três anos (quatro: art. 868, parágrafo único, CLT), é porque este teto temporal é que se considera intransponível (respeitado, insista-se, o critério da norma mais favorável, é claro).

Mas esse não é o caso da norma ora impugnada. Não vislumbro nos instrumentos normativos autônomos convenionados a existência de renúncia aos direitos e proteções assegurados pela ordem jurídica do país. Ao contrário, parece-me que a norma cumpriu o seu objetivo pacificando as relações havidas entre as categorias interessadas.

Portanto, não há razão para a declaração da nulidade da regra (cláusula 4ª) que fixou vigência de três anos para as Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelas entidades sindicais.

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso ordinário.

2 - RECURSO ADESIVO DO SINDICATO DOS ARRUMADORES DO ESTADO DO PARÁ

Prejudicada a análise do apelo adesivo face à desistência manifestada no recurso principal já homologada, inteligência do art. 500, do CPC.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de junho 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

PROCESSO : RODC-383/2003-000-12-00.1 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS

ADVOGADO : DR. NEILOR SCHMITZ

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

ADVOGADO : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - DURAÇÃO NO TEMPO - POSSIBILIDADES E LIMITES - No Direito brasileiro pode a sentença normativa vigorar, desde seu termo inicial, até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial.

Trata-se dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Grande Florianópolis (SITRATUH-SC) em desfavor do Sindicato de Hotéis Restaurantes, Bares e Similares de Florianópolis/SC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região rejeitou as preliminares argüidas e no mérito julgou procedentes em parte as reivindicações do suscitante, nos termos do acórdão de fls. 372-404.

Inconformado, o suscitado interpôs recurso ordinário às fls. 408-432.

Despacho de admissibilidade às fls. 447.

Contra-razões às fls. 449-468.

O suscitante recorreu adesivamente às fls. 469-476, recebido pelo despacho de fl. 477.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos.

É o relatório.

1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS (FLS. 408-432)

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

1 - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO: IRREGULARIDADE NAS ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM - MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS

A Corte Regional rejeitou a preliminar de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (irregularidade nas atas das assembleias e insuficiência de quorum), sob o fundamento de que após a promulgação da Constituição de 1988 (art. 8º, inc. I) o quorum a ser observado para a realização da assembleia extraordinária deliberativa é o previsto no estatuto da entidade sindical suscitante.

Nessa linha, inferiu o Tribunal Originário que foi respeitado o quorum estabelecido pelas normas do Sindicato.

Além disso, restou consignado na decisão recorrida que o estatuto do suscitante não prevê a obrigatoriedade de realização de assembleias em todas as cidades da base territorial do sindicato, tendo havido reunião nos principais municípios envolvidos na base do sindicato.

A Corte Regional afastou a alegação do suscitado de que as listas de presenças seriam inespecíficas e inidôneas, entendendo que a referida documentação é plenamente regular porque indica a data das assembleias a que se referem, além de registrarem dados compatíveis com as informações consignadas nas atas.

O suscitado argüi novamente a questão, afirmando que não foram preenchidos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Impugna as listas de presenças acostadas aos autos (fls. 71-75) sob o argumento de que não constam o motivo, a hora e o local da confecção da referida documentação. Assim, afirma que não houve a comprovação do alcance do quorum. Invoca a observância do disposto no arts. 612 e 859 da CLT e ainda a aplicação da OJ 13 da SDC.

Razão não assiste ao recorrente.

Primeiramente, registre-se ainda que a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC foi cancelada em 24/11/2003.

Por seu turno, a jurisprudência atual desta Corte abraçou o entendimento no sentido de que o ajuizamento do dissídio coletivo está subordinado à observação do quorum fixado no artigo 859 consolidado, que dispõe:

"Art. 859 - A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes."

Na hipótese, o ajuizamento do dissídio coletivo foi autorizado por assembleia extraordinária convocada por edital publicado em jornal de circulação no âmbito da base territorial do suscitante (documento de fl. 48). Registre-se ainda que consta na Ata, às fls. 49-55, que a referida assembleia foi realizada em segunda convocação e que as deliberações foram aprovadas pela unanimidade dos presentes. Portanto, satisfeito o quorum necessário para o aforamento da instância coletiva.

Igualmente sem razão o suscitado quanto às alegadas irregularidades nas listas de presenças. Não há previsão legal obrigando o cumprimento das formalidades apontadas pelo recorrente. Verifica-se que constam nos documentos impugnados pelo suscitado o nome da entidade suscitante, bem como o registro da assembleia extraordinária e a respectiva data da realização da reunião que converge com àquela fixada no edital de convocação.

Quanto à necessidade de múltiplas assembleias, registre-se que a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC encontra-se cancelada desde 2/12/2003.

Ademais, o edital de convocação para a assembleia foi publicado em jornal de circulação no estado de Santa Catarina; portanto, observado está o teor da OJ nº 28 da SDC. Por fim, conforme consignou o acórdão recorrido, não há previsão no estatuto da entidade suscitante da obrigatoriedade da realização de assembleia em todas as cidades da respectiva base territorial.

Assim, entendo que foram satisfeitos todos os requisitos necessários para a aprovação da pauta de reivindicações e conseqüente instauração da instância.

Nego provimento ao recurso ordinário, quanto ao tema.

2 - CLÁUSULAS

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos integrantes da categoria profissional abrangidos por essa sentença normativa serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, pela aplicação do índice correspondente a 100% (cem por cento) do INPC/IBGE, acumulado no período de junho/2002 a maio/2003 (20,44%), compensados os adiantamentos legais ou espontâneos pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

§ 1º: Para os empregados admitidos após o mês da data-base (junho/2002), o reajuste será proporcional, conforme tabela progressiva."

O recorrente afirma que não há amparo legal para a concessão do reajuste. Assegura que o art. 13, da Lei 10.292/2001, veda a fixação da cláusula. Invoca o disposto no art. 5º, inciso II, da CF/88. Pleiteia a exclusão da cláusula ou, alternativamente, a redução do índice de reajuste para 7,32%, ou ainda para o patamar de 14,74%.

Razão lhe assiste, parcialmente.

Com efeito, firme é a jurisprudência atual desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho, quando instada, pode conceder reajuste aos salários dos trabalhadores, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho ou dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, observadas as respectivas competências, no exercício do poder normativo conferido pela Carta Magna (artigo 114).

Cediço também o entendimento desta Corte no sentido de ser inviável o deferimento de reajuste salarial vinculado a qualquer índice de preço, conforme pleiteou o suscitante (art. 13 da Lei nº 10.192/2001, reiterando proibição à indexação do preços e salários instaurada em 1995).

Na hipótese vertente, percebe-se que a Corte a quo arbitrou um índice de reajuste salarial correspondente ao valor exato do INPC apurado para o período (junho de 2002 a maio de 2003), qual seja 20,43% (vinte vírgula quarenta e três por cento). Portanto a decisão regional não se harmoniza plenamente à jurisprudência atual desta Corte.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 20,10% (vinte vírgula dez por cento), a partir de 1º/06/2003.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

"CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL - Fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão."

O recorrente aduz que o pedido é inepto, alegando que não é verdade o fundamento levantado pelo suscitante de que a maioria dos estabelecimentos da categoria suscitada já concedera o benefício aos seus trabalhadores.

O suscitado assegura ainda que a Justiça do Trabalho não tem competência para deferir piso salarial uma vez que a matéria seria afeta à negociação coletiva e por isso a norma não pode ser fixada por meio de sentença normativa.

Pleiteia a exclusão da cláusula ou em pedido alternativo a redução do piso da categoria para R\$ 240,00 para o período de experiência e R\$ 265,00 a ser pago após o contrato de experimentação.

Sua razão é apenas parcial.

Percebe-se que a Corte Regional apenas determinou a aplicação do índice geral concedido para a correção do salário profissional existente na norma revisanda (Convenção Coletiva de Trabalho - fls. 225, verso e anverso).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que o piso salarial profissional pode ser corrigido, por intermédio de sentença normativa, quando houver preexistência da norma, em face do disposto no § 2º do artigo 114 da Carta Magna.

Aliás, entende este Relator que, mesmo na hipótese de não haver preexistência do piso salarial da categoria, não há dispositivo legal que proíba a sua fixação por meio de sentença normativa, no exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho expressamente no Texto Magno do país (§ 2º, in fine, do artigo 114 da CF/88).

No caso específico dos autos, conforme já afirmado, o Tribunal Regional determinou tão-somente a aplicação do reajuste geral concedido para a categoria, em plena conformidade com a jurisprudência atual desta Corte. Entretanto, mantendo coerência com a decisão adotada para a cláusula 1ª, impõe-se a redução do índice de reajuste do salário profissional, evitando a indexação vedada por lei.

Dessa forma, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário para determinar a aplicação do índice de 20,10% (vinte vírgula dez por cento), concedido a título do reajuste geral, a incidir sobre os salários preexistentes da categoria profissional.

CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS

"CLÁUSULA 3ª - HORAS EXTRAS - As horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e para as subsequentes o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação ao valor das horas normais.

O recorrente afirma que refoge à competência da Justiça do Trabalho a majoração do adicional para remuneração da sobrejornada, aduzindo que o benefício é regulado na lei.

Sem razão.

Esta Corte, em respeito ao princípio protetivo da higidez do trabalhador, tem deferido o percentual de 100% (cem por cento) a título de adicional de horas extras, sem a ressalva das duas primeiras horas prestadas em sobrejornada, como forma de dificultar e vedar a prática de algumas empresas em prorrogar a jornada de trabalho.

Nota-se, portanto, que a norma atacada é mais suave do que o entendimento jurisprudencial atual desta Corte, pois determina a aplicação do adicional de 100% (cem por cento) somente após a segunda hora de sobrejornada.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL NOTURNO

"CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL NOTURNO - O empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte terá direito a adicional noturno de até 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal."

O recorrente afirma que o trabalho noturno é regra nas empresas por ele representadas (hotéis, bares e restaurantes). Postula a exclusão da norma.

Tem razão, segundo a jurisprudência desta Corte.

Este Relator já teve oportunidade de se manifestar sobre pleito semelhante, inferindo que:

O art. 114, § 2º, in fine, da Constituição baliza os poderes da sentença normativa, fixando que deve ela respeitar "...as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". A este piso normativo, baliza-se um teto jurídico, dado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a par da equanimidade, prudência e equilíbrio atávicos à função judicante - sempre nos parâmetros da matriz constitucional.

A regra examinada é razoável e proporcional, pois desestimula o labor noturno, que agride a saúde obreira (art. 7º, XXII, CF/88). A propósito, esta Colenda Corte tem acolhido a elevação do adicional de horas extras, como meio de desestimular o também nocivo sobretrabalho. A presente situação é efetivamente muito similar.

Apenas, por equilíbrio, entendo que é razoável conceder o adicional de 40% (e não 60%), majorando-se seu índice conforme o mesmo parâmetro que esta D. Seção confere às horas extras (100% de adicional em casos análogos).

Entretanto, essa Corte abraçou o entendimento de que norma desse jaez somente pode ser fixada por meio de negociação entre as partes.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula - ressalvado o entendimento pessoal deste Relator.

CLÁUSULA 6ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

"CLÁUSULA 6ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

O suscitado alega que o tema objeto da norma é regulado em lei. Aponta violação ao art. 5º, inciso II, da CF/88.

Não tem razão.

A fixação da norma está inserida nas prerrogativas do exercício do poder normativo. Além disso, a redação da cláusula harmoniza-se com o teor do Precedente Normativo nº 24 da SDC. Portanto, deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 7ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"CLÁUSULA 7ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais que mantiverem convênio com o INSS serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos."

O recorrente postula a exclusão da cláusula ou alternativamente a adaptação da redação da regra ao Precedente Normativo nº 81 da SDC.

Razão lhe assiste, parcialmente.

A norma deve ser adequada ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC, que dispõe:

"PN nº 81 - Atestados médicos e odontológicos - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

Dou provimento ao recurso para adequar a redação da cláusula ao PN nº 81 da SDC.

CLÁUSULA 8 - CONFERÊNCIA DE CAIXA, 9 - DESCONTOS NO SALÁRIO E 10 - QUEBRA DE CAIXA

O recorrente impugnou a decisão regional no que toca às Cláusulas 8 - Conferência de Caixa, 9 - Cheques Sem Fundo e 10 - Quebra de Caixa, que foram estabelecidas com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 8 - CONFERÊNCIA DE CAIXA - A conferência de valores em caixa será realizada na presença do operador responsável e do gerente ou seu substituto, dentro do turno de trabalho. Se houver impedimento, por determinação superior, para o acompanhamento da conferência, ficará o empregado isento de responsabilidade por eventuais erros existentes."

"CLÁUSULA 9 - DESCONTOS NO SALÁRIO - Proíbe-se desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa, que deverão ser por escrito."

"CLÁUSULA 10 - QUEBRA-DE-CAIXA - Será concedida ao empregado que exercer a função de caixa a gratificação de até 20% (vinte por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais."

O recorrente alega que não há amparo legal para a concessão do benefício. Pleiteia a exclusão das cláusulas. Requer alternativamente que a Cláusula 10 seja adaptada ao PN nº 103 da SDC.

Razão parcial lhe assiste.

O teor da Cláusula 8 é razoável e por isso a regra merece ser mantida.

Quanto à Cláusula 9 percebe-se que sua redação está harmonizada ao teor do Precedente Normativo 14 da SDC. Deve ser preservada.

A Cláusula 10 merece ser conformada ao entendimento desta Corte sobre a matéria, consolidado no Precedente Normativo nº 103 da SDC que diz:

"PN nº 103 - Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário apenas para adequar a redação da Cláusula 10 - Quebra de Caixa - ao PN nº 103 da SDC.

CLÁUSULA 11 - DESCONTO-MORADIA

"CLÁUSULA 11 - DESCONTO-MORADIA - Autoriza-se o desconto da moradia fornecida ao empregado somente quando o imóvel tiver o 'habite-se' concedido pela autoridade competente."

O recorrente alega que não há amparo legal para a concessão do benefício. Alega que a fixação da norma viola o art. 5º, II, da CF/88. Pleiteia a exclusão da cláusula.

Não tem razão.

A regra está em plena conformidade com o teor do Precedente Normativo nº 109 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 12 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES

"CLÁUSULA 12 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES - Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste."

O recorrente alega que a matéria objeto da norma é regulada em lei. Nessa linha entende que o benefício somente poderia ser estabelecido por meio de negociação coletiva.

Razão não lhe assiste.

A regra está em plena conformidade com o teor do Precedente Normativo nº 113 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 13 - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

"CLÁUSULA 13 - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL - As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações."

O recorrente alega que a norma cuida de matéria regulada em lei. Nessa linha entende ser inócua a sua fixação.

Não lhe cabe razão.

A redação da cláusula está em plena harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 105 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 14 - QUADRO DE AVISOS

"CLÁUSULA 14 - QUADRO DE AVISOS - Será afixado, na empresa, quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

O suscitado entende que não há amparo legal para a fixação da regra. Pleiteia a exclusão da cláusula.

Sem razão.

A cláusula está de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consolidado no Precedente Normativo nº 104 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 16 - ABONO DE FALTA DO TRABALHADOR

"CLÁUSULA 16 - ABONO DE FALTA DO(A) TRABALHADOR(A) - Será abonada a falta do(a) trabalhador(a) no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente até 18 (dezoito) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica."

O suscitado afirma que o art. 473, da CLT, trata das hipóteses de falta justificada do trabalhador. Nessa esteira, assevera que o benefício não pode ser fixado por sentença normativa. Pleiteia a exclusão da cláusula.

Razão em parte.

No tocante à matéria objeto da norma, esta Corte já pacificou entendimento consolidado no Precedente Normativo nº que dispõe:

"PN nº 95 Abono de falta para levar filho ao médico - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

A redação da cláusula merece ser conformada ao teor do Precedente Normativo acima transcrito.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da Cláusula ao PN nº 95 da SDC.

CLÁUSULA 17 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

"CLÁUSULA 17 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

O suscitado afirma que o art. 464, da CLT, regula a matéria e por isso pleiteia a exclusão da cláusula.

Não lhe cabe razão.

A norma reproduz os termos do Precedente Normativo nº 93 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 18 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

"CLÁUSULA 18 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária."

O recorrente assegura que não há amparo para o estabelecimento da norma por meio de sentença normativa. Postula a exclusão da cláusula. Alternativamente postula que seja acrescentada à norma proibição de divulgação de material ofensivo.

Razão lhe assiste, parcialmente.

O entendimento desta Corte sobre a questão encontra-se consolidado no Precedente Normativo nº 91 da SDC, que diz:

"PN nº 91 - Acesso de dirigente sindical à empresa - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

Verifica-se que a redação da norma não se harmoniza perfeitamente com o teor do precedente acima transcrito.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da Cláusula ao PN nº 91 da SDC.

CLÁUSULA 19 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

"CLÁUSULA 19 - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - Em caso de mora no cumprimento da obrigação salarial, a empresa pagará multa equivalente a 1% (um por cento) diário sobre o respectivo valor, independentemente da correção monetária de lei."



O recorrente assegura que já previsão legal sobre a matéria tratada na norma. Postula a exclusão da cláusula. Alternativamente pleiteia a limitação da multa nos patamares de 10% e 5%, conforme requerido.

Razão lhe assiste, parcialmente.

A jurisprudência desta Corte sobre a questão encontra-se consubstanciada no Precedente Normativo nº 72 da SDC, que dispõe:

"PN nº 72 Multa. Atraso no pagamento de salário - Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

A redação da norma merece ser conformada ao teor do precedente acima transcrito.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da Cláusula ao PN nº 72 da SDC.

CLÁUSULA 20 - SALÁRIO - PAGAMENTO AO ANALFABETO

"CLÁUSULA 20 - SALÁRIO. PAGAMENTO AO ANALFABETO - O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas."

O suscitado afirma que o pagamento dos salário é regulada no art. 464 da CLT, nessa linha entende ser desnecessária a repetição da norma.

Não lhe cabe razão.

A norma reproduz *ipsis litteris* os termos do Precedente Normativo nº 58 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 21 - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO

"CLÁUSULA 21 - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO - O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

O recorrente alega que a obrigação de informar os motivos que levaram à dispensa por justa causa decorre de lei. Pede a exclusão.

Razão não lhe socorre.

A norma está em plena harmonia com os termos do Precedente Normativo nº 47 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 22 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

"CLÁUSULA 22 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS - As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto."

O suscitado afirma que não há amparo legal para a concessão do benefício. Aponta violação do art. 5º, II, da CF/88. Pede a exclusão.

Sem razão.

A norma está em plena harmonia com os termos do Precedente Normativo nº 41 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 23 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS

"CLÁUSULA 23 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS - Os cursos e reuniões de trabalho, quando de comparecimento obrigatório exigido pela empresa, deverão ser realizados preferencialmente durante a jornada normal de trabalho e, se fora dela, sua duração será compensada com folga futura ou mediante pagamento como horas extras."

O recorrente pleiteia a exclusão da norma sob o fundamento de que a norma somente poderia ser instituída se os cursos e reuniões provocassem acréscimo na jornada de trabalho semanal.

Sem razão.

De fato, não se pode negar que é do interesse do empregador o aprimoramento técnico e profissional dos trabalhadores. Ademais, se os cursos e reuniões promovidos pela empresa têm frequência e comparecimento obrigatórios e são realizadas fora da jornada normal, é justo o pagamento de horas extras. Esta Corte já se manifestou nesse sentido no julgamento do Processo nº TST-RÓDC-1.513/2004-000-04-00.8, Relator Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 24 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

"CLÁUSULA 24 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO - É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT."

O recorrente sugere que a norma conforme fixada pelo Tribunal Regional incentivaria o descumprimento da lei. Pleiteia a exclusão.

Sem fundamento.

A redação da cláusula está de acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada no Precedente Normativo nº 6 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 25 - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES
"CLÁUSULA 31 - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES - O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado."

O recorrente afirma que a matéria é plenamente disciplinada em lei e por isso requer a exclusão da regra.

Não lhe cabe razão.

A norma se harmoniza plenamente à jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 5 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 27 - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

"CLÁUSULA 27 - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE - Serão abonadas as faltas do empregado estudante nos horários de exames regulares coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportuna."

O suscitado assegura que já existe previsão legal sobre a matéria tratada na norma. Postula a exclusão da cláusula.

Razão lhe assiste, parcialmente.

A jurisprudência desta Corte sobre a questão encontra-se consolidada no Precedente Normativo nº 70 da SDC, que diz:

"PN nº 70 - Licença para estudante - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

A redação da norma merece ser conformada ao teor do precedente acima transcrito.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da Cláusula ao PN nº 70 da SDC.

CLÁUSULA 28 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

"CLÁUSULA 28 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus a igual salário do substituído."

O recorrente assegura que o empregado substituto nem sempre tem a mesma qualificação do substituído sob esse fundamento postula a exclusão da norma. Alternativamente pleiteia que se observe o pedido da inicial para que sejam excluídas as vantagens pessoais do salário do substituto.

Razão lhe cabe, parcial.

A jurisprudência da Corte sobre a matéria está consolidada no teor do item I, da Súmula 159 do TST, que dispõe:

"Súmula Nº 159 do TST - Substituição de caráter não eventual e vacância do cargo - I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da Cláusula ao teor da Súmula 159 do TST.

CLÁUSULAS 29 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO e 30 - LOCAL PARA LANCHE

O recorrente impugnou a decisão regional no que toca às Cláusulas 38 - Equipamentos de Proteção e Instrumento de Trabalho e 39 - Local Para Lanche, que foram estabelecidas com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 29 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO - Serão fornecidos gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador, todos os equipamentos de proteção individual, bem como uniformes, calçados e instrumentos de trabalho."

"CLÁUSULA 30 - LOCAL PARA LANCHE - A empresa que não dispuser de cantina ou refeitório destinará local em condições de higiene para o lanche dos empregados."

O recorrente afirma que o fornecimento de uniformes e manutenção de local especial para lanche ou guarda de objetos pessoais já estão disciplinados pela Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria nº 3.214/78. Pede a exclusão da norma.

Não lhe cabe razão.

Infiro que as cláusulas atuam de forma complementar às normas regulamentadoras pertinentes. Ademais, as regras ora examinadas são razoáveis pois tratam da segurança e saúde do trabalhador, revelando plena harmonia com os preceitos constitucionais, notadamente o disposto no art. 7º, XXII, CF/88.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 31 - RECEBIMENTO DO PIS

"CLÁUSULA 31 - RECEBIMENTO DO PIS - Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS."

O suscitado pleiteia alteração da norma para que somente tenha direito ao abono aquele trabalhador que não mantenha conta corrente no sistema bancário.

Sem razão.

A norma se harmoniza plenamente à jurisprudência desta Corte, consolidada no Precedente Normativo nº 52 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 32 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE

"CLÁUSULA 32 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE - Fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para a participação de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

O recorrente pleiteia a exclusão da cláusula, sob o argumento de que essa implica em ônus insuportável para as empresas.

Razão lhe assiste, parcialmente.

A jurisprudência desta Corte sobre a questão encontra-se consolidada no Precedente Normativo nº 83 da SDC, que diz:

"PN nº 83 Dirigentes sindicais - Frequência livre - Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, **sem ônus para o empregador.**" (grifos nossos)

Nota-se que a redação da cláusula ora impugnada não está plenamente harmonizada à jurisprudência desta Corte sobre a matéria, especificamente quanto ao ônus para o empregador. Assim merece ser conformada ao teor do precedente acima transcrito.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da Cláusula ao PN nº 83 da SDC.

CLÁUSULA 33 - CRECHE

"CLÁUSULA 33 - CRECHE - Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches."

O recorrente afirma que a matéria tratada na regra já está regulada lei.

Não tem razão.

A redação da cláusula está de acordo com a jurisprudência atual desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 22 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 34 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

"CLÁUSULA 34 - FÉRIAS PROPORCIONAIS - Ao empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, desde que com tempo de serviço superior ou igual a 6 (seis) meses na empresa, será assegurado o pagamento de férias proporcionais."

O recorrente invoca a aplicação do PN 28 da SDC.

Sem fundamento.

Registre-se que o precedente normativo apontado pelo suscitado encontra-se cancelado desde junho de 1998.

Por outro lado, o teor da cláusula encontra suporte na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 261 e também na Convenção nº 132 da OIT.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 35 - FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

"CLÁUSULA 35 - FÉRIAS COLETIVAS/INDIVIDUAL - O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

O recorrente alega que o tema objeto da norma é regulado em lei. Aponta violação ao art. 5º, inciso II, da CF/88.

Não tem razão.

A fixação da norma está inserida nas prerrogativas do exercício do poder normativo. Além disso, o teor da cláusula encontra suporte na jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 100 da SDC. Portanto, deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 36 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO

"CLÁUSULA 36 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO - É deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

O suscitante afirma que a matéria tratada na norma é afeta a negociação coletiva e por isso não poderia ser concedido o benefício por meio de sentença normativa. Aduz que a vantagem somente pode ser instituída para os empregados com mais de dez anos no serviço.

Sem fundamento.

A concessão do benefício objeto da regra está contida nos limites do exercício do poder normativo. Além disso, o teor da cláusula harmoniza-se à jurisprudência desta Corte, consolidada no Precedente Normativo nº 85 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 37 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

"CLÁUSULA 37 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que para este não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

O suscitado afirma que a matéria tratada na norma é regulada em lei. Pede a exclusão.

Razão parcial lhe assiste.

A cláusula merece ser conformada ao teor do Precedente Normativo nº 87 da SDC, que diz:

"PN nº 87 - Trabalho em domingos e feriados - Pagamento dos salários - É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados **não compensados**, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador." (grifos nossos)

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da Cláusula ao PN nº 87 da SDC.

CLÁUSULA 39 - MULTA

"CLÁUSULA 39 - MULTA - Será aplicada multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equivalente a 0,5% (meio por cento) do salário normativo da categoria profissional, em favor do empregado prejudicado."

O recorrente assegura que já há previsão legal sobre a matéria tratada na norma. Postula a exclusão da cláusula. Alternativamente pleiteia a limitação da multa ao patamar de 2%.

Sem razão.

O entendimento desta Corte sobre a matéria está consolidado no Precedente Normativo nº 73 da SDC, que diz:

"PN nº 73 - Multa - Obrigação de fazer - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Percebe-se que a redação da regra ora impugnada é mais branda do que o teor do precedente normativo acima transcrito. Portanto nada há para ser reformado.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 40 - VIGÊNCIA

CLÁUSULA 40 - VIGÊNCIA - A presente sentença normativa terá vigência de 01 (um) ano, com início em 1º-6-2003 e término em 31-5-2004."

O recorrente argumenta que o ideal é que o instrumento normativo vigore por um período maior, em face da estabilidade monetária sentida no atual momento econômico do país. Pleiteia que a sentença normativa vigore por dois anos.

Com razão.

A lei estabelece que o instrumento normativo coletivo judicial deverá observar o prazo máximo de quatro anos de vigência (art. 868, parágrafo único, da CLT).

Na verdade, o ideal é que as regras vigorem até que novo instrumento normativo surja normatizando a situação coletiva das partes. É claro que, em tal caso, ocorrerá a revogação tácita do diploma anterior. O diploma revogador pode ser judicial (sentença normativa) ou privado (convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho), é claro.

Em recente decisão, esta Corte abraçou o entendimento no sentido de fixar a vigência para a sentença normativa até que novo diploma coletivo exsurja e produza a revogação expressa ou tácita no instrumento coletivo imediatamente anterior, respeitado o limite legal de quatro anos (Precedente - RODC-1439/2004.000.04.00.0).

Em síntese: No Direito brasileiro pode a sentença normativa vigorar, desde seu termo inicial, até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

Na hipótese, conforme já dissemos anteriormente, o recorrente pleiteou a fixação de dois anos de vigência para este instrumento normativo.

Desse modo, acolho o pedido do suscitado e **dou provimento** ao recurso ordinário para fixar em dois anos a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de junho de 2003.

2 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

CLÁUSULA 47 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O suscitante pleiteou a norma com a seguinte redação:

"Cláusula 47 - Desconto da Contribuição Assistencial: as empresas descontarão dos empregados e repassarão ao Sindicato dos Trabalhadores, conforme disposições contidas no art. 513, alínea "e" da CLT e art. 112 do Estatuto Social da Entidade Sindical, os valores devidos a título de Contribuição Assistencial.

a) O valor a ser descontado dos empregados a título de Contribuição Assistencial, em folha de pagamento, é de 4% (quatro por cento) da remuneração no mês de OUTUBRO e de 3% (três por cento) da remuneração nos meses de JANEIRO E FEVEREIRO totalizando 10% (dez por cento).

b) O valor deverá ser deduzido na folha de pagamento dos meses de janeiro/fevereiro e outubro de cada ano e, recolhido aos cores da entidade representativa dos empregados até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, através de guias próprias que serão fornecidas pelo SITRATUH. A empresa que não receber as guias até o último dia dos meses de janeiro, fevereiro e outubro deverá retirá-las na sede do SITRATUH ou solicitá-las através do telefone (48) 224-0305, e-mail: sitratub @ intergate.com.br

c) A multa para o caso de descumprimento desta Cláusula será de 20% (vinte por cento) do valor devido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária, na forma da lei, observado o disposto no Artigo 920, do Código Civil Brasileiro."

A Corte Regional indeferiu o pedido.

O suscitante recorreu adesivamente postulando a fixação da regra conforme postulada.

Razão em parte.

A jurisprudência firme desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e seguindo a esteira do teor da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, não admite norma coletiva que impõe descontos nos salários dos integrantes da categoria profissional, em favor do sindicato, que não são filiados ao ente sindical.

Na hipótese, a norma conforme pleiteada implicaria no desconto a título assistencial nos salários de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional, independentemente de filiação ao sindicato. Portanto, a regra não está de acordo com o entendimento pacífico desta Corte. A redação da cláusula deve ser conformada ao teor do Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Por outro lado, face à natureza constitutiva da decisão proferida em sede de dissídio coletivo econômico, esta Corte já se pronunciou pela possibilidade de se rever o valor estabelecido para contribuição assistencial, quando se verifica excesso, como na hipótese em comento, na qual fora fixado o equivalente a 10% (dez por cento) do salário já reajustado.

Nessas hipóteses, esta Seção vem decidindo no sentido de reduzir o valor fixado a título de contribuição assistencial, para deferir o desconto de 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado. Nesse sentido são os Precedentes: Proc. nº TST-RODC-20.320/2004-000-02-00.7, Relator Exmo Ministro João Oreste Dalazen e Proc. nº TST-RODC-20.176/2002-000-02-00.7, Relator Exmo Ministro Barros Levenhagem.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho : I - Recurso ordinário interposto pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Florianópolis: por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, por unanimidade: negar provimento quanto ao tema ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo: **irregularidade nas atas das assembléias - insuficiência de quorum - múltiplas assembléias; 2 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada**, aplicando-se o índice de 20,10% (vinte vírgula dez por cento), a partir de 1º/06/2003; 3 - CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar a aplicação do índice de 20,10% (vinte vírgula dez por cento), concedido a título do reajuste geral, a incidir sobre os salários preexistentes da categoria profissional; 4 - CLÁUSULAS 3ª - HORAS EXTRAS, 6ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 11 - DESCONTO - MORADIA, 12 - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES, 13 - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL, 14 - QUADRO DE AVISOS, 17 - COMPROMISSO DE PAGAMENTO, 20 - SALÁRIO - PAGAMENTO AO ANALFABETO, 21 - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO, 22 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, 23 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS, 24 - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 25 - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES, 29 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E INSTRUMENTOS DE TRABALHO, 30 - LOCAL PARA LANCHE, CLÁUSULA 31 - RECEBIMENTO DO PIS, 33 - CRECHE, 34 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 35 - FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO, CLÁUSULA 36 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO e 39 - MULTA - negar provimento ao recurso ordinário; 5 - CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL NOTURNO - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula - ressaltado o entendimento pessoal deste Relator; 6 - CLÁUSULA 7ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - dar provimento ao recurso para adequar a redação da cláusula ao PN nº 81 da SDC; 7 - CLÁUSULAS 8 - CONFERÊNCIA DE CAIXA, 9 - DESCONTOS NO SALÁRIO E 10 - QUEBRA DE CAIXA - dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para adequar a redação da Cláusula 10 - Quebra de Caixa - ao PN nº 103 da SDC; 8 - CLÁUSULA 16 - ABONO DE FALTA DO TRABALHADOR - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da Cláusula ao PN nº 95 da SDC; 9 - CLÁUSULA 18 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da Cláusula ao PN nº 91 da SDC; 10 - CLÁUSULA 19 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da Cláusula ao PN nº 72 da SDC; 11 - CLÁUSULA 27 - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da Cláusula ao PN nº 70 da SDC; 12 - CLÁUSULA 28 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da Cláusula ao teor da Súmula 159 do TST; 13 - CLÁUSULA 32 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da Cláusula ao PN nº 83 da SDC; 14 - CLÁUSULA 37 - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da Cláusula ao PN nº 87 da SDC; 15 - CLÁUSULA 40 - VIGÊNCIA - dar provimento ao recurso ordinário para fixar em dois anos a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de junho de 2003. II - Recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Grande Florianópolis - por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, quanto à CLÁUSULA 47 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

PROCESSO	: RODC-485/2007-000-15-00.4 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO	: DR. RUBENS TAVARES AIDAR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDA FERREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SEÇÃO SINDICAL DO ANDES
ADVOGADO	: DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - ASTREINTE - LIMITES - A lei autoriza a fixação da astreinte, independentemente de pedido do autor, quando a ação tiver como objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 461, CPC). Contudo, a apenação instigatória do cumprimento das obrigações fixadas deve ser razoável e proporcional, conforme o Precedente Normativo nº 73 da SDC/TST.

Recurso ordinário parcialmente provido.

Trata-se dissídio coletivo de greve ajuizado pelo Instituto Educacional Piracicabano em desfavor do Sindicato dos Professores de Campinas e Região - SINPRO CAMPINAS e da Associação dos Docentes da Universidade Metodista de Piracicaba - Seção Sindical do Andes.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região homologou o acordo celebrado no presente dissídio coletivo, cominando multa diária de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento de obrigação de fazer, nos termos do acórdão de fls. 1637-1642.

Inconformado, o Instituto Educacional Piracicabano interpôs recurso ordinário às fls. 1648-1672.

Despacho de admissibilidade à fl. 1674.

Contra-razões às fls. 1675-1704 e às fls. 1705-1712.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo, a representação encontra-se regular e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

O Instituto Educacional Piracicabano ajuizou dissídio coletivo de greve em desfavor do Sindicato dos Professores de Campinas e Região e Outra.

Posteriormente, as partes celebraram acordo coletivo de trabalho e pleitearam a homologação judicial do instrumento normativo autônomo que encerrou o movimento paretista.

A Corte Regional homologou o acordo conforme requerido. E estabeleceu multa por descumprimento de obrigação de fazer, com fulcro no art. 461 do CPC.

O suscitante impugnou a decisão regional apenas no tocante à fixação da astreinte (multa diária de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento de obrigação de fazer).

O recorrente alega que a decisão é extra petita, pois não há na exordial nem na defesa do presente dissídio coletivo a postulação para fixação da multa. Do mesmo modo, os termos do acordo celebrado pelas partes e homologado pela Corte Regional não contemplaram a fixação da multa.

Afirma que a decisão recorrida viola os arts. 128, 460, 512 e 515, do CPC e 5º, II e LIV, da CF/88. O suscitante assegura ainda que a decisão recorrida é in pejus.

O recorrente alega também que a hipótese dos autos não trata de cumprimento de obrigação, mas apenas homologação de acordo coletivo de trabalho celebrado em dissídio coletivo de greve; nessa linha entende não ser aplicável o disposto no art. 461 do CPC.

Razão parcial.

Senão vejamos.

O recorrente ajuizou o presente dissídio coletivo pleiteando a declaração da abusividade da greve e os consecutórios legais.

Posteriormente, as partes entabularam acordo coletivo de trabalho homologado pela Corte Regional, que entendeu necessária a fixação da multa por descumprimento de obrigação de fazer.

Com efeito, o art. 461 do CPC autoriza a fixação de astreinte, independentemente de pedido do autor, quando a ação tiver como objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Contudo, a apenação instigatória do cumprimento das obrigações fixadas deve ser razoável e proporcional, conforme o Precedente Normativo nº 73 da SDC/TST, que dispõe:

"PN nº 73 Multa - Obrigação de fazer - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Assim, é adequada a redução do valor da multa por descumprimento de obrigação de fazer, cominando-a nos termos do precedente normativo acima transcrito.

Por fim, a ADUNIMEP suscitou, em contra-razões, que esta Corte se manifestasse expressamente quanto às violações do art. 1.030 do CC; arts. 461, caput e 485, § 4º, do CPC e 769 da CLT.

De início, verifica-se que o apontado art. 1030, do CC, não tem qualquer pertinência com a matéria tratada nos autos.

Quanto aos demais dispositivos legais apontados, nota-se que o recurso não ataca diretamente os termos do acordo homologado, mas a cominação de ofício da multa por descumprimento de obrigação de fazer, portanto não há que se invocar a irrecorribilidade da decisão que homologou o acordo (art. 831, parágrafo único, da CLT). Tampouco há pertinência quanto ao ajuizamento de ação rescisória apontado pela recorrida (art. 485 do CPC). Por fim, consabido é que o código adjetivo civil é fonte subsidiária do direito processual do trabalho (art. 769, da CLT).

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o valor da multa por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida pela Corte Regional, cominando-a nos termos do Precedente Normativo 73 da SDC/TST.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da multa por descumprimento de obrigação de fazer estabelecida pela Corte Regional, cominando-a nos termos do Precedente Normativo 73 da SDC/TST.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator



PROCESSO : RODC-532/2004-000-12-00.3 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE LAGES

ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DA REGIÃO SERRANA DE SANTA CATARINA

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - PODERES E LIMITES

No dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (artigo 114, § 2º, in fine, CF/88).

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial.

Trata-se dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Lages em desfavor do Sindicato da Indústrias Gráficas da Região Serrana de Santa Catarina e Outro.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região rejeitou as preliminares de falta de quorum, carência da ação, ausência de cumprimento de formalidade essencial. A Corte Originária rejeitou ainda o pedido de indeferimento da inicial por ausência de fundamentação. No mérito, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de manutenção das cláusulas preexistentes, julgando procedentes parcialmente as reivindicações do suscitante.

Inconformado, o Sindicato das Empresas dos Proprietários de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina (segundo suscitado) recorreu ordinariamente às fls. 254-268.

Despacho de admissibilidade às fls. 271.

Contra-razões às fls. 277-281.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

O recorrente formulou pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, o qual foi deferido parcialmente pela Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, para limitar o reajuste dos salários da categoria profissional a 6% (seis por cento), até que seja julgado o apelo interposto pelo requerente (ES-156.866/2005.000.00.00.6, em apenso).

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

1 - PEDIDOS NÃO FUNDAMENTADOS

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de pedidos não fundamentados, sob o entendimento de que as reivindicações da categoria profissional representada restaram devidamente embasadas, ainda que de forma concisa, permitindo a ampla defesa, tanto que os suscitados contestaram todas as cláusulas propostas.

O recorrente renova o pleito, insistindo na tese de que as reivindicações da categoria representada pelo suscitante não estão fundamentadas.

Sem razão.

Analisando-se a exordial da representação, percebe-se facilmente que todas as reivindicações da categoria profissional estão devidamente motivadas, conquanto algumas se apresentem de forma sucinta.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2 - CLÁUSULAS

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal Regional deferiu a norma assim:

"Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL -

Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-08-2004 pela aplicação do índice correspondente a 6,30% (seis vírgula trinta por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado."

O recorrente afirma que não há possibilidade de a Justiça do Trabalho deferir reajuste salarial. Alega que o índice deferido pelo Tribunal Regional no patamar de 6,3% (seis vírgula três por cento) corresponde ao valor apurado para o INPC, aduzindo que tal procedimento afronta a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Oferece para a categoria índices escalonados, conforme a tabela abaixo: Remuneração_Índice_ Aos que recebem o piso salarial_ 6%_ Aos que recebem até 1 e meio piso salarial_ 5%_ Aos que recebem acima de 1 e meio piso salarial_ 3%_

Razão lhe assiste, parcialmente.

Com efeito, firme é a jurisprudência atual desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho, quando instada, pode conceder reajuste aos salários dos trabalhadores, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho ou dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, observadas as respectivas competências, no exercício do poder normativo conferido pela Carta Magna (artigo 114).

Do mesmo modo, cediço é o entendimento da Corte no sentido de ser inviável o deferimento de reajuste salarial vinculado a qualquer índice de preço, conforme pleiteou o suscitante (art. 13 da Lei nº 10.192/2001, reiterando proibição à indexação do preços e salários instaurada em 1995).

Na hipótese vertente, percebe-se que a Corte a quo arbitrou um índice de reajuste salarial correspondente ao valor exato do INPC apurado para o período considerado (agosto de 2003 a julho de 2004), qual seja 6,30% (seis vírgula três por cento). Assim, ainda que não expressamente, na realidade o reajustamento deferido para os salários encontra-se vinculado a índice de preços. Portanto, infiro que a decisão regional não se harmoniza plenamente à jurisprudência atual desta Corte.

Entendo que é razoável o índice do reajustamento salarial no patamar de 6% (seis por cento), fixado pela Presidência desta Corte quando apreciou o pedido de efeito suspensivo.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 6% (seis por cento), a partir de 1º/08/2004, mantendo o restante da cláusula quanto à ressalva da compensação.

CLÁUSULA 5ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Eis a norma:

"Cláusula 5ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO: o empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

O suscitado alega que o tema objeto da norma é regulado em lei. Sob esse fundamento aduz que não cabe a fixação da regra por sentença normativa. Afirma que a matéria é afeta à negociação coletiva.

Não tem razão.

A fixação da norma está inserida nas prerrogativas do exercício do poder normativo. Além disso, a redação da cláusula harmoniza-se com o teor do Precedente Normativo nº 24 da SDC. Portanto, deve ser mantida. **Nego provimento** ao recurso ordinário. **CLÁUSULA 6ª - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO** profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

Dou provimento ao recurso para adequar a redação da cláusula ao PN nº 81 da SDC.

CLÁUSULA 9ª - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE

A norma foi assim fixada na origem:

"Cláusula 9ª - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE: serão abonadas as faltas do empregado estudante nos horários de exames regulares coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportuna."

O recorrente invoca a aplicação de precedente normativo do

TST.

Com razão.

A redação da cláusula deve ser adaptada ao teor do Precedente Normativo 70 deste Tribunal que assim dispõe:

"PN nº 70 - Licença para estudante - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

Dou provimento ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao teor do PN nº 70 da SDC.

CLÁUSULA 10 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Eis a regra:

"Cláusula 10 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: o empregado que for readmitido até 12 (doze) meses após sua demissão ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, desde que admitido na mesma função."

O recorrente aduz que já há previsão legal para a matéria objeto da norma. Afirma ainda que o contrato de experiência é uma obrigação imposta pela lei.

Não tem razão.

Penso que a norma deve ser mantida, pois o seu teor é razoável e ainda pelo seu caráter pedagógico.

Se o empregado já cumpriu integralmente um contrato de trabalho, em período anterior inferior a um ano, exercendo a mesma função, na mesma empresa, por óbvio que se torna desnecessária uma nova experimentação do trabalhador, mormente levando-se em consideração o exíguo período transcorrido para a readmissão.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 11 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

A norma foi deferida pela Corte Regional com a seguinte redação:

"Cláusula 11 - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO: em caso de mora no cumprimento da obrigação salarial, a empresa pagará multa equivalente a 1% (um por cento) diário sobre o respectivo valor, independentemente da correção monetária de lei."

O recorrente aduz que há legislação que trata da matéria objeto da norma.

Razão lhe assiste, parcialmente.

A jurisprudência desta Corte sobre o tema encontra-se consolidada no Precedente Normativo nº 72 da SDC, que dispõe:

"Nº 72 Multa. Atraso no pagamento de salário - Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao PN nº 72 da SDC.

CLÁUSULA 13 - SERVIÇO MILITAR - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO

Eis a cláusula:

"Cláusula 13 - SERVIÇO MILITAR. GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO: será garantido o emprego do alistado, desde a data da confirmação da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa."

O recorrente afirma que não existe amparo legal para a fixação da norma. Aduz também que a matéria tratada na regra é afeta à negociação coletiva.

Sem razão.

A redação da cláusula está de acordo com o teor do Precedente Normativo nº 80 da SDC; portanto, deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 14 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE

O Tribunal Regional deferiu a regra nos seguintes termos:

"Cláusula 14 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE: fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para a participação de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

O recorrente assegura que não há base legal para o estabelecimento do benefício. Requer a exclusão da norma. Alternativamente, o suscitado pleiteia que a liberação do dirigente sindical prevista na regra ocorra com perda de salário, ou seja, sem ônus para o empregador.

Razão em parte.

A cláusula deve ser conformada ao teor do Precedente Normativo nº 83 da SDC, que diz:

"PN nº 83 Dirigentes sindicais. Frequência livre - Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador." (grifos nossos)

Dou provimento ao recurso ordinário para adaptar a redação da cláusula ao PN 83 da SDC.

CLÁUSULA 15 - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

Eis a regra:

"Cláusula 15 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER: será aplicada multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equivalente a até 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

O recorrente afirma que não existe amparo legal para a fixação da norma.

Não lhe assiste razão, contudo.

A jurisprudência desta Corte sobre o tema encontra-se consolidada no Precedente Normativo 73 que dispõe:

"PN nº 73 - Multa - Obrigação de fazer - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Nota-se que a cláusula está plenamente harmonizada ao teor do Precedente Normativo acima transcrito.

Nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. No mérito, por unanimidade: 1 - negar provimento ao recurso ordinário quanto ao tema pedidos não fundamentados; 2 - Cláusula 2ª - Reajuste Salarial - dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 6% (seis por cento), a partir de 1º/08/2004, mantendo o restante da cláusula quanto à ressalva da compensação; 3 - Cláusulas 5ª - Dispensa do Aviso Prévio, 6ª - Dispensa Justificada do Empregado, 10 -

Contrato de Experiência, 13 - Serviço Militar Garantia de Emprego ao Alistado, Multa - Obrigação de Fazer - negar provimento ao recurso ordinário; 4 - Cláusula 7ª - Atestados Médicos e Odontológicos - dar provimento ao recurso para adequar a redação da cláusula ao PN nº 81 da SDC; 5 - Cláusula 9ª - Abono de Faltas do Empregado Estudante - dar provimento ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao teor do PN nº 70 da SDC; 6 - Cláusula 11 - Multa - Atraso no Pagamento de Salário - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao PN nº 72 da SDC; 7 - Cláusula 14 - Dirigentes Sindicais - Frequência Livre - dar provimento ao recurso ordinário para adaptar a redação da cláusula ao PN 83 da SDC.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

PROCESSO : RODC-544/2004-000-06-00.0 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA -NEGOCIAÇÃO PRÉVIA VERIFICADA - A Carta Magna prevê a tentativa de negociação antes do aforamento do dissídio coletivo (§ 2º do artigo 114 da CF). Contudo não há necessidade de que as negociações se arrastem por tempo indefinido, já que a questão é permeada pelo princípio também constitucional da razoabilidade.

Os interessados devem buscar sempre a solução autônoma para os conflitos. Essa é a forma ideal e desejável. Ocorre que, se as negociações coletivas não avançam de forma satisfatória e as partes não conseguem alcançar um ponto consensual para solucionar o conflito de interesses, em um espaço de tempo razoável, nessa situação não se pode exigir que um dos interessados na matéria coletiva aguarde indefinidamente a solução negociada, ficando à mercê da vontade da outra parte - que muitas vezes nunca virá.

Recurso ordinário provido.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários no Estado de Pernambuco em desfavor Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de Pernambuco - SINDOPE

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região extinguiu o processo, sem resolução do mérito, acolhendo a preliminar relativa à ausência de negociação prévia argüida pelo suscitado, nos termos do acórdão de fls. 454-457.

Inconformado, o suscitante recorreu ordinariamente às fls. 461-466.

Despacho de admissibilidade às fls. 467.

Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho oficiou no pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

O Tribunal Regional acolheu a preliminar de ausência de negociação prévia argüida pelo suscitado e extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

O suscitante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma do julgado.

O recorrente assegura que houve tentativa de negociação prévia, que contudo não evoluiu por falta de interesse do suscitado.

Razão lhe assiste, pois.

Com efeito, a Carta Magna prevê a tentativa de negociação antes do aforamento do dissídio coletivo (§ 2º do artigo 114 da CF). Contudo não há necessidade de que as negociações se arrastem por tempo indefinido - a questão é permeada pelo princípio também constitucional da razoabilidade.

As partes devem buscar sempre a solução autônoma para o conflito de interesses. Aliás, essa é a forma ideal e desejável, que deveria orientar todas as relações trabalhistas. No entanto, se as negociações coletivas não avançam de forma satisfatória e as partes não conseguem alcançar um ponto consensual para a solução do conflito de interesses, em um espaço de tempo razoável, nessa situação não se pode exigir que um dos interessados na matéria coletiva aguarde indefinidamente a solução negociada, ficando à mercê da vontade da outra parte - que muitas vezes nunca virá.

Na hipótese, verifica-se que o suscitante efetivamente buscou alcançar uma solução autônoma para o conflito, tentando discutir as reivindicações da categoria com a entidade patronal para ao final celebrar um instrumento normativo negociado, consoante a documentação acostada às fls. 73-75.

Vale lembrar que a Instrução Normativa nº 4 foi revogada pela Resolução nº 116/2003 - DJ 26-03-2003.

Ocorre porém que as tratativas negociais não prosperaram, porque os suscitados não se interessaram em solucionar o conflito por intermédio do instrumento coletivo autônomo. Houve a tentativa de prévia negociação, mas que infelizmente malogrou.

Desse modo, infiro que precedeu o ajuizamento deste dissídio coletivo a busca pela solução negociada e por isso merece reforma a decisão regional que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Dou provimento ao recurso ordinário para, afastando a preliminar de ausência de negociação prévia, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do dissídio coletivo.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preliminar de ausência de negociação prévia, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do dissídio coletivo.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

PROCESSO : RODC-587/2003-000-15-00.6 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : AUTOLIV DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTO PEÇAS DE TAUBATÉ, TREMEMBÉ E DISTRITOS

ADVOGADO : DR. RONALDO MACHADO PEREIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - A extinção do dissídio coletivo, sem resolução do mérito, apenas no tocante à questão da abusividade da greve em face da manifesta ausência de interesse da suscitante, não impede que se analisem as demais postulações constantes no feito. Incumbe à Justiça do Trabalho dirimir a lide, pacificando o conflito coletivo apresentado.

Recurso ordinário desprovido.

Trata-se dissídio coletivo de greve ajuizado pela Autoliv do Brasil LTDA. em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico, Siderúrgicas, Automobilísticas e de Auto Peças de Taubaté, Tremembé e Distritos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou extinto o processo, sem resolução do mérito com relação à abusividade da greve e, no mérito, parcialmente procedente o dissídio coletivo, nos termos do acórdão de fls. 135-140, complementado às fls. 150-153.

Inconformada, a suscitante interpôs recurso ordinário às fls. 156-164.

Despacho de admissibilidade às fls. 166.

Não houve apresentação das contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

A Autoliv do Brasil LTDA. ajuizou dissídio coletivo visando à declaração da abusividade da greve eclodida no âmbito da empresa, tendo o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgado extinto o processo em relação ao pleito. Entretanto, a Corte Regional prosseguiu no julgamento da lide estabelecendo garantia de estabilidade de emprego, por seis meses, aos representantes dos empregados que fossem eleitos para a comissão de negociação de participação nos lucros.

Inconformada a empresa recorreu ordinariamente.

Afirma que a Corte Regional extrapolou no exercício do poder normativo (art. 114, § 2º, da CF/88) ao conceder a garantia de emprego aos membros da comissão negociadora do programa de participação nos lucros e resultados. Aduz que a fixação do benefício é ilegal, porquanto a Lei 10.101/2000 não prevê tal estabilidade.

A recorrente afirma ainda que a Carta Magna (inciso I, do art. 7º) remete à lei complementar a proteção da relação de emprego contra a dispensa arbitrária. Argumenta que a jurisprudência do STF é no sentido de que a Justiça do Trabalho não pode conceder garantia de emprego não prevista em lei.

Igualmente não se conformou com o julgado, sob a alegação de que o Tribunal a quo reconheceu a abusividade da greve e por isso não poderia conceder benefícios aos empregados. Invoca a aplicação da OJ nº 10 da SDC.

A recorrente alega ainda que há incompatibilidade na decisão recorrida porque a Corte Regional extinguiu o feito e simultaneamente concedeu a garantia de emprego. Aponta erro no acórdão recorrido, sob o argumento de que o Tribunal Regional interpretou a sua alegação de perda de objeto da ação como desistência do feito. Assegura que não desistiu da ação.

Por fim, afirma que não há amparo legal para a concessão da garantia de estabilidade de emprego aos membros da comissão negociadora do PLR.

Não tem razão a recorrente.

Incumbe à Justiça Laboral, se instada por qualquer das partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, decidir sobre as reivindicações atinentes ao conflito coletivo que gerou a eclosão da greve (art. 8º, da Lei 7783/89).

Por sua vez cabe à Justiça do Trabalho decidir o conflito coletivo, pacificando as relações ocorridas entre as categorias patronal e profissional, palmilhando o piso normativo constitucional, que baliza o teto jurídico dado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a par da equanimidade, prudência e equilíbrio atávicos à função judicante - sempre nos parâmetros da matriz constitucional.

Na hipótese dos autos, o Juiz que presidiu a audiência de conciliação e instrução, realizada em 22/4/2003, apresentou uma proposta para por fim ao conflito nos seguintes termos:

"1) Readmissão dos dois funcionários demitidos, sendo um integrante da CIPA e outro integrante da Comissão de Negociação de Participação nos Lucros;

2) Garantia de Estabilidade no Emprego de 6 meses aos representantes dos empregados na Comissão Negociadora da Participação nos Lucros, a serem eleitos."

A suscitante concordou com o item 2 da proposta, que foi igualmente aceito pelo suscitado (fl. 15).

Posteriormente, a recorrente atravessou petição (fls. 111-113) declarando que "em razão da retomada normal do trabalho, sem novos incidentes, não pretende mais ver declarada a abusividade da paralisação de 15 de abril de 2003." Postulando a decretação da perda de objeto da ação.

O pleito foi entendido como desistência da ação.

O suscitado foi intimado para se manifestar, conforme exigência do art. 267, § 4º, do CPC; contudo não anuiu com o pedido. Assim, o feito foi a julgamento.

A Corte Originária decidiu pela extinção do feito no tocante à declaração da abusividade da greve, em face da manifesta ausência de interesse da suscitante, consignada à fl. 112.

O Juízo a quo prosseguiu no julgamento do dissídio coletivo, deferindo a garantia de estabilidade de emprego, por seis meses, aos representantes dos empregados a serem eleitos para a comissão de negociação de participação nos lucros.

Na verdade, a Corte Regional decidiu a questão suscitada no dissídio coletivo, abraçando a proposta apresentada na audiência de conciliação e instrução, no que toca à parte em que houve anuência de todos os envolvidos no conflito.

Entendo que a decisão adotada está perfeitamente inserida nos limites fixados ao exercício do poder normativo. O Tribunal Regional não extrapolou tais limites.

Não procede também a argumentação da recorrente de que o Tribunal a quo reconheceu a abusividade da greve e por isso não poderia conceder qualquer benefício aos empregados.

Registre-se que a Corte Regional apreciando os embargos declaratórios da recorrente consignou expressamente que: "Em momento algum foi decretada a abusividade do movimento paredista, até por insistência da própria embargante-suscitante".

Na realidade, o Tribunal Regional inferiu que houve um movimento de "auto-eclosão, identificando o descumprimento dos arts. 3º e 4º da Lei de Greve. Entretanto, a apreciação da abusividade da greve foi considerada inócua em face de a suscitante ter pleiteado o contrário. Portanto, afasta-se a aplicação da OJ nº 10 da SDC.

Do mesmo modo não prospera a alegação da recorrente no tocante à incompatibilidade da decisão recorrida porque extinguiu o feito, sem resolução do mérito, quanto à abusividade da greve e simultaneamente concedeu a garantia da estabilidade no emprego.

Isso porque a apreciação e conseqüente decretação ou não da abusividade da greve não impede que se analisem as demais postulações suscitadas no feito. Afinal deve a Justiça do Trabalho dirimir a lide, pacificando o conflito coletivo apresentado.

No caso em comento ressalte-se que a recorrente anuiu com a fixação da estabilidade ainda na audiência de conciliação e instrução (fl. 15).

Aliás o pleito da suscitante é que é inconciliável, pois como bem consignado no acórdão regional a recorrente pretendeu "o decreto de perda de objeto da ação (desistência); caso não: rejeição da proposta conciliatória (já aceita), somada ao decreto de abusividade do movimento (o que já descartou)".

Igualmente não há como ser acolhida alegação da recorrente de que o Tribunal Regional incorreu em equívoco pois teria interpretado a sua argüição de perda de objeto da ação como desistência do feito.

Com efeito, não houve a homologação da desistência. A Corte Regional apenas inferiu que a recorrente não mais tinha interesse na apreciação do pedido de declaração da abusividade da greve, porquanto dessa forma a recorrente havia se manifestado. Sendo assim, decretou a extinção do feito sem resolução do mérito.

Quanto à ausência de amparo legal para a concessão da garantia de estabilidade no emprego aos membros da comissão negociadora do PLR, nota-se que o Tribunal estabeleceu o benefício com lastro no legítimo exercício do poder normativo conferido expressamente à Justiça do Trabalho pela Carta Magna vigente (art. 114, § 2º, da CF).

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário. ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

PROCESSO : RODC-603/2004-000-01-00.8 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/08)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DA BAIXADA FLUMINENSE

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MOURA DA SILVA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS

ADVOGADO : DR. JOÃO DA SILVA DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : FABEL - FACULDADE DE BELFORD ROXO (FERNANDA BICCHIERE SOARES)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA VERIFICADA - A Carta Magna prevê a tentativa de negociação antes do aforamento do dissídio coletivo (§ 2º do artigo 114 da CF). Contudo não há necessidade de que as tratativas se arrastem por tempo indefinido, já que a questão é permeada pelo princípio também constitucional da razoabilidade.



Os interessados devem buscar sempre a solução autônoma para os conflitos. Essa é a forma ideal e desejável. Ocorre que, se as negociações coletivas não avançam de forma satisfatória e as partes não alcançam um ponto consensual para solucionar o conflito de interesses, em um espaço de tempo razoável, nessa situação não se pode exigir que um dos interessados na matéria coletiva aguarde indefinidamente a solução negociada, ficando à mercê da vontade da outra parte - que muitas vezes nunca virá.

Recurso ordinário provido.

Trata-se dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Professores da Baixada Fluminense em desfavor do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de São João de Miriti e Outros.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o acórdão de fls. 297-301.

Inconformado, o suscitante interpôs recurso ordinário às fls. 303-305.

Despacho de admissibilidade às fls. 326.

Não há contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

O Tribunal Regional acolheu a preliminar de ausência de negociação prévia argüida pelo Ministério Público do Trabalho e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

O suscitante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma do julgado.

O recorrente assegura que requereu auxílio junto à Delegacia Regional do Trabalho na busca por uma solução negociada para o conflito, que contudo não evoluiu por falta de interesse do suscitado.

Razão lhe assiste, pois.

Com efeito, a Carta Magna prevê a tentativa de negociação antes do aforamento do dissídio coletivo (§ 2º do artigo 114 da CF). Contudo não há necessidade de que as tratativas se arrastem por tempo indefinido - a questão é permeada pelo princípio também constitucional da razoabilidade.

As partes devem buscar sempre a solução autônoma para o conflito de interesses. Aliás, essa é a forma ideal e desejável, que deveria orientar todas as relações trabalhistas. No entanto, se as negociações coletivas não avançam de forma satisfatória e as partes não alcançam um ponto consensual para a solução do conflito de interesses, em um espaço de tempo razoável, nessa situação não se pode exigir que um dos interessados na matéria coletiva aguarde indefinidamente a solução negociada, ficando à mercê da vontade da outra parte - que muitas vezes nunca virá.

Na hipótese, verifica-se que o suscitante efetivamente buscou alcançar uma solução autônoma para o conflito, tentando discutir as reivindicações da categoria com as entidades patronais para ao final celebrar um instrumento normativo negociado, consoante a documentação acostada às fls. 52 e 55.

Vale lembrar que a Instrução Normativa nº 4 foi revogada pela Resolução nº 116/2003 - DJ 26-03-2003.

Ocorre porém que as tratativas negociais não prosperaram, porque os suscitados não se interessaram em solucionar o conflito por intermédio do instrumento coletivo autônomo. Houve a tentativa da prévia negociação, mas que infelizmente malogrou.

Desse modo, infiro que precedeu o ajuizamento deste dissídio coletivo a busca pela solução negociada e por isso merece reforma a decisão regional que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Dou provimento ao recurso ordinário para, afastando a preliminar de ausência de negociação prévia, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do dissídio coletivo.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preliminar de ausência de negociação prévia, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do dissídio coletivo.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

PROCESSO : RODC-807/2003-000-12-01.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRUSQUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GOEDERT
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRUSQUE
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. VOLNEI SCHMITT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - INTERPOSIÇÃO PREMATURA - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO - O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Processo ED-ROAR-11.607/2002-000-02-0-4, abraçou o entendimento de que é intempestivo o recurso interposto de forma precoce antes da publicação do acórdão impugnado, uma vez que o termo a quo do prazo recursal ocorre no primeiro dia útil após a intimação (na hipótese a publicação do acórdão que se pretende atacar).

Recurso ordinário não conhecido.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Brusque em desfavor do Sindicato do Comércio Varejista de Brusque e Outra.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região julgou parcialmente procedentes as reivindicações do suscitante, consoante os termos do acórdão de fls. 195-210.

Inconformado, o Sindicato do Comércio Varejista de Brusque interpôs recurso ordinário às fls. 212-230.

Despacho de admissibilidade à fl. 233.

Contra-razões às fls. 235-239.

Recurso adesivo do suscitante às fls. 240-244, que foi recebido mediante o despacho de fl. 247.

Contra-razões do apelo adesivo às fls. 248-259.

O suscitado formulou pedido de concessão de efeito suspensivo. A Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho deferiu parcialmente o pedido em relação às Cláusulas 1ª - Reajuste Salarial, 2ª - Piso Salarial e 5ª - Quebra-de-Caixa, até o julgamento deste recurso ordinário, consoante o despacho de fls. 262-266 dos autos do Processo TST-ES-147.607/2004.000.00.00.6, em apenso.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento dos recursos. No mérito, o Paquet opinou pelo provimento parcial do recurso do suscitado e desprovimento do apelo adesivo.

É o relatório.

1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRUSQUE (FLS. 212-230)

I - CONHECIMENTO

O Sindicato do Comércio Varejista de Brusque recorreu ordinariamente impugnando a decisão do Tribunal Regional, que julgou parcialmente procedentes as reivindicações do suscitante. No entanto, o apelo não merece ser conhecido porque intempestivo.

Senão vejamos.

A decisão adotada pelo Tribunal Regional no julgamento deste dissídio coletivo foi publicada no Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, em 29/9/2004, consoante os termos da certidão de fl. 211.

Por seu turno, o suscitado de forma prematura interpôs o recurso ordinário, em 22/9/2004; portanto em data anterior àquela da publicação da decisão regional.

Com efeito, este Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento no sentido de que são intempestivos os recursos interpostos antes da publicação do acórdão impugnado, uma vez que o prazo para interposição do recurso tem seu início no primeiro dia útil após a intimação, consoante o teor da decisão adotada pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo - ED-ROAR-11.607/2002-000-02-0-4, DJ-4/5/2006.

Registre-se que não houve interposição dos embargos de declaração, afastando a ocorrência de interrupção do prazo recursal.

Dessa forma, **não conheço** do recurso ordinário porque intempestivo.

2. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRUSQUE (FLS. 212-230)

Prejudicada a análise do recurso adesivo do suscitante, nos termos do art. 500, do CPC.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Brusque, ficando prejudicada a análise do recurso adesivo do suscitante.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

PROCESSO : RODC-894/2002-000-05-00.0 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE JUAZEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS AGRÍCOLAS, AGROINDUSTRIAS E AGROPECUÁRIAS DOS MUNICÍPIOS DE JUAZEIRO, CURAÇA, CASA NOVA, SOBRADINHO E SENTO SÉ - SINTAGRO-BAHIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - PODERES E LIMITES

No dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (artigo 114, § 2º, in fine, CF/88).

Recurso ordinário em dissídio coletivo provido parcialmente.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Agrícolas, Agroindustriais e Agropecuárias dos Municípios de Juazeiro, Curuçá, Casa Nova, Sobradinho e Sento Sé - SINTAGRO/BAHIA em desfavor do Sindicato Rural de Juazeiro e Sindicato Rural de Sento Sé.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região rejeitou a preliminar argüida no feito. No mérito, a Corte a quo julgou procedentes em parte as reivindicações da categoria profissional, consoante os termos do acórdão de fls. 771-799, complementado às fls. 852-855 e às fls. 860-870.

Inconformados, os suscitados recorreram ordinariamente às fls. 873-911.

Despacho de admissibilidade às fls. 924.

O Suscitante recorreu adesivamente às fls. 927-929. O apelo foi recebido às fls. 1009.

Contra-razões da entidade profissional às fls. 931-962.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pela rejeição da prefacial de incompetência/ilegitimidade e pelo parcial provimento do recurso ordinário dos suscitados. O Órgão Ministerial opinou que estaria prejudicado o exame do apelo adesivo do suscitante.

Os suscitados formularam pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, o qual foi deferido pela Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, reduzindo-se os índices dos reajustes concedidos nas cláusulas 1ª (Salário Unificado) e 2ª (Piso de Garantia) ao patamar de 9% (nove por cento). E ainda determinou-se a suspensão dos efeitos das cláusulas 69 (Contribuição Social Sindical), 72 (Contribuição Confederativa) e 75 (Taxa Assistencial) relativamente aos trabalhadores não-filiados à entidade sindical profissional, aplicando-se o disposto no Precedente Normativo 119 da SDC (ES-152.765/2005.000.00.00.5 - autos apensados).

É o relatório.

1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS SUSCITADOS (FLS. 873-911)

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional apreciou este dissídio coletivo deferindo parcialmente as reivindicações nele contidas. Após, foram opostos embargos de declaração, os quais foram providos parcialmente apenas para correção de erro material.

Os suscitados recorreram ordinariamente afirmando que houve nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional.

Os recorrentes apontam como violados o inciso XXXV do art. 5º e inciso IX do art. 93, todos da Carta Magna. Alegam que não foram enfrentadas as questões argüidas nos embargos de declaração.

Os recorrentes afirmam que a Corte Regional não enfrentou as questões prévias argüidas na impugnação oferecida pelos suscitados, especialmente no tocante à alegada ilegitimidade de representação do suscitante.

Asseguram que a legitimidade do suscitante para representar a categoria profissional foi constada e que a questão encontra-se pendente de decisão em processo que tramita perante a o Juízo de Direito da Comarca de Sento Sé - BA. Nessa esteira, aduz a incompetência racione materiae da Justiça do Trabalho para dirimir a questão.

Asseguram que o Juízo Comum já se pronunciou no sentido de não reconhecer a legitimidade do suscitante para representar a categoria dos trabalhadores rurais de Sento Sé.

Não assiste razão aos recorrentes, porém.

O Tribunal Regional julgou a lide de forma plena, tecnicamente perfeita. Não há como se vislumbrar no julgado ora impugnado qualquer indicio de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Senão vejamos.

Na verdade houve a pleiteada apreciação da matéria, tendo o Tribunal a quo rejeitado a preliminar argüida pelos suscitados, consoante a fundamentação vazada nos seguintes termos:

"Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a par de toda discussão e interesse que envolvem a situação de controvérsia de ordem coletiva, mostra-se evidente, nestes autos, uma disputa para deslindar qual o Sindicato detém a legitimidade e representação da categoria obreira. É certo que a questão em exame trata de matéria afeta ao exercício da Jurisdição Comum, cabendo-nos apenas reconhecer, no caso, a legitimidade ou não do Suscitante para a instauração do presente dissídio coletivo.

Como bem dispôs a Procuradoria do Trabalho, em seu parecer de fls. 708/709, "...demonstrou o SINTAGRO em sua petição de fls. 699/703 fortes razões fáticas e jurídicas para que se conheça o presente DC, com decisão de mérito..."

O Suscitante juntou aos autos a certidão de registro sindical no Ministério do Trabalho (fls. 70), tendo por base territorial os Município de Juazeiro, Curaçá, Casa Nova, Sobradinho e Sento Sé, o que corrobora a legalidade da outorga de representação do Município através do desmembramento de representação.

Neste sentido, podemos invocar a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC/TST:

'SINDICATO. LEGITIMIDADE. REQUISITOS.

A comprovação da legitimidade "ad processum" da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.'

Em sendo assim, rejeito a preliminar."

Ocorre que os recorrentes não se conformaram com o que fora decidido pela Corte Regional. E têm direito a essa percepção com o ordenamento jurídico processual vigente no país. Para tanto lhes é facultado recorrer, como verdadeiramente o fizeram.

Contudo, absolutamente não há como se vislumbrar nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Ao contrário, a decisão recorrida prestou completamente a jurisdição. Dirimiu a lide por inteiro. É o que se observa.

Tanto é assim que os suscitados nas próprias razões deste apelo renovaram a postulação relativa à ilegitimidade do suscitante. Tal fato comprova que efetivamente a decisão apreciou de maneira fundamentada o tema, permitindo aos suscitados reiterarem o pleito, ou seja, o pedido de declaração da ilegitimidade de representação do suscitante.

Não macula o julgado de nulidade por negativa de prestação jurisdicional o fato de a decisão adotada pela Corte Originária não agradar os recorrentes, por não convergir na direção dos seus interesses.

Por tudo exposto, **rejeito** a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

2 - ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE

A Corte de Origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade de representação do suscitante balizado no teor da certidão de registro sindical extraída pelo Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 70).

Os recorrentes renovam a questão. Aduzem que há decisão do Juízo de Direito da Comarca de Sento Sé - BA, declarando ilegitimidade do suscitante para representar a categoria dos empregados rurais do referido município.

Sem razão.

Verifica-se que às fls. 70 encontra-se acostada cópia autenticada da certidão do registro sindical emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conferindo ao suscitante a representação da categoria dos trabalhadores em Empresas Agrícolas, Agroindustriais, Agropecuárias, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Juazeiro, Curaçá, Casa Nova, Sobradinho e Sento Sé - BA. Em conformidade com a OJ 15 desta SDC, a "...comprovação da legitimidade ad processum da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho..."

Por outro lado, não há notícia do trânsito em julgado da decisão ora noticiada pelos recorrentes.

Dessa forma, deve prevalecer o conteúdo do mencionado documento administrativo carreado aos autos.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, vale registrar que o presente dissídio coletivo fora ajuizado em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. Dessa forma, naquela época realmente cabia à Justiça Comum decidir sobre disputa de representatividade sindical.

Além disso, mesmo com o advento do mencionado diploma reformador, não comporta em sede de dissídio coletivo a solução definitiva para questão de disputa de representatividade sindical. Segundo os preceitos da organização judiciária da Justiça do Trabalho a questão deverá ser dirimida por Vara do Trabalho com jurisdição sobre a base territorial dos respectivos entes sindicais que pleiteiam o reconhecimento da representação de determinada categoria.

No entanto, tanto no período anterior à EC-45/2004 como hoje, após a promulgação do referido diploma reformador, cabe em dissídio coletivo a apreciação da questão de representatividade da categoria, obviamente de forma incidental, apenas para superar a questão preliminar e decidir o conflito coletivo que se apresenta.

Nego provimento ao recurso ordinário.

3 - CLÁUSULAS

CLÁUSULA 1ª - Salário Unificado

"CLÁUSULA 1ª - SALÁRIO UNIFICADO - O salário mensal dos trabalhadores empregados na hortifruticultura, terão reajuste salarial no percentual de 9,16% (nove vírgula dezesseis por cento), correspondente à variação do INPC no período de 06 de Agosto/2002 a 05 de Agosto/2003.

Parágrafo Primeiro - Fica estendido o percentual de reajuste salarial obtido no período entre 06 de Agosto/2002 a 05 de Agosto/2003, para os trabalhadores empregados na hortifruticultura, na conformidade da Cláusula 87ª.

Parágrafo Segundo - "Fica proibida a vinculação entre o valor salarial estipulado no "caput" desta cláusula e a produção ou produtividade, diária ou mensal, obtida pelos trabalhadores empregados na hortifruticultura."

Os recorrentes alegam que é vedada a concessão de reajuste salarial vinculado a índice de preço.

Razão lhes assiste.

Com efeito, firme é a jurisprudência atual desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho, quando instada, pode conceder reajuste aos salários dos trabalhadores, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho ou dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, observadas as respectivas competências, no exercício do poder normativo conferido pela Carta Magna (artigo 114).

Igualmente pacífico nesta Seção o entendimento no sentido de ser inviável o deferimento de reajuste salarial vinculado a qualquer índice de preço, conforme pleiteou o suscitante e deferiu o Tribunal a quo (art. 13 da Lei nº 10.192/2001, reiterando proibição à indexação dos preços e salários instaurada em 1995).

Na hipótese vertente, percebe-se que a Corte a quo arbitrou um índice de reajuste salarial vinculado ao INPC.

Registre-se que a Corte Regional, embora tenha concedido um reajuste no percentual de 9,16% (nove vírgula dezesseis por cento), vinculou o referido índice ao INPC apurado para o período compreendido entre agosto de 2002 a agosto de 2003. A Corte de Origem fundamentou a sua decisão no fato de a vigência do instrumento ter sido fixada a partir do ajuizamento deste dissídio coletivo, ou seja, agosto de 2002.

A questão foi suscitada nos embargos de declaração interpostos pelo suscitante, que contudo não foram providos neste ponto (fl. 853)

Vale ressaltar que o valor do mencionado índice de preços (INPC) apurado para o referido período (agosto de 2002 a agosto de 2003) foi de 18,53% (dezoito vírgula cinqüenta e três por cento) e não 9,16% (nove vírgula dezesseis por cento) como consignado pelo Tribunal Regional.

Portanto a decisão regional não se harmoniza ao entendimento jurisprudencial atual desta Corte, tampouco está de acordo com elementos econômicos reais observados pela Corte Originária.

Relembro ainda que a Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho deferiu efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, reduzindo o índice do reajuste concedido nas cláusulas 1ª (Salário Unificado) e 2ª (Piso de Garantia) ao patamar de 9% (nove por cento).

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 9% (nove por cento).

CLÁUSULA 2ª - Piso de Garantia

"CLÁUSULA 2ª - PISO DE GARANTIA - O salário unificado da categoria profissional, conforme a cláusula anterior, não será inferior ao salário mínimo, acrescido de 9,16% (nove vírgula dezesseis por cento) deste mesmo salário mínimo."

Os suscitados afirmam que a fixação do piso salarial da categoria extrapola o exercício do poder normativo.

Sua razão é apenas parcial.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que o piso salarial profissional pode ser corrigido, por intermédio de sentença normativa, quando houver preexistência da norma, em face do disposto no § 2º do artigo 114 da Carta Magna.

É o caso em exame, precisamente convenção coletiva anterior.

Aliás, entende este Relator que, mesmo na hipótese de não haver preexistência do salário profissional, não há dispositivo legal que proíba a sua concessão, por meio de sentença normativa, no exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho expressamente no Texto Magno do país.

Com efeito, o § 2º, in fine, do artigo 114 da Constituição atual estabelece que no dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anterioresmente". Há na Constituição um claro piso normativo, e não um teto jurídico.

No caso específico dos autos, conforme já afirmado, o Tribunal Regional manteve a cláusula em respeito à conquista anterior da categoria profissional.

Entretanto, mantendo coerência com a decisão adotada na cláusula 1ª deve ser reduzido o percentual de reajuste do piso da categoria para 9% (nove por cento).

Dessa forma, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário para fixar o piso da categoria profissional no valor do salário mínimo vigente à época, acrescido de 9% (nove por cento).

CLÁUSULA 6 - Jornada Semanal de Trabalho

"CLÁUSULA 6ª - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO - A carga semanal de trabalho na atividade da hortifruticultura será de 44 (quarenta e quatro) horas, sendo que, no sábado, a jornada laboral normal não poderá exceder o limite de 04 (quatro) horas."

Os suscitados aduzem que a cláusula fere a legislação vigente do país que permite o contrato de compensação de jornada.

Razão não lhes socorre.

Não vislumbro a alegada violação da lei.

Isso porque a Lei Maior fixou a duração do trabalho normal em oito horas diárias e quarenta e quatro semanais; no entanto, existe a faculdade da compensação de horários e da redução da jornada de trabalho, desde que mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Nota-se que a norma em momento algum veda ou impede o entendimento entre as partes no tocante à compensação de horários ou redução da jornada de trabalho. Não há a violação ora apontada pelo recorrente.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 7ª - PROIBIÇÃO DE TRABALHO AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS

"CLÁUSULA 7ª - PROIBIÇÃO DE TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - Fica vedado o trabalho aos domingos e feriados, inclusive aqueles municipais, com exceção das atividades de colheita, irrigação e tratamentos fitossanitários.

Parágrafo único - Aqueles trabalhadores que exercerem atividades previstas no "caput" desta cláusula, terão o dia compensado na segunda-feira seguinte, não podendo ser escalados para o trabalho nos dias de domingo subsequentes. Havendo acordo entre trabalhadores e empregador, a folga poderá recair em outro dia da semana subsequente, ajustando-se, previamente, o dia de sua folga na semana anterior."

Os recorrentes insurgem-se contra a decisão sob o argumento de que o Tribunal Regional se arvorou na condição de onisciente para estabelecer os dias e horários que deverá ser executado o trabalho, sem que fossem levadas em conta as reais necessidades dos trabalhadores e empresas.

Sem fundamento.

Entendo que a norma deve ser mantida por ser razoável e a sua fixação inserir-se nas prerrogativas do exercício do poder normativo. Além do mais é norma preexistente em instrumento normativo autônomo imediatamente anterior ao presente dissídio coletivo.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 9ª - Apuração de Frequência

"CLÁUSULA 9ª - APURAÇÃO DE FREQUÊNCIA - DEFIRO, nos termos da Convenção Coletiva anterior, com a seguinte redação:

"a) A frequência do empregado nas empresas com mais de 10 (dez) empregados será apurada mediante cartões de ponto ou outro tipo de controle manual, mecânico ou eletrônico, nos termos do art. 74 da CLT.

b) Serão confeccionadas em duas vias, fichas de frequência, ficando uma delas em poder do empregado, nas empresas que não utilizem cartões de ponto ou naqueles, cuja frequência, apesar de possuírem cartões de ponto, são apuradas através de outros meios.

Parágrafo único - A apuração de frequência será efetuada independentemente da produção obtida pelo trabalhador durante sua jornada de trabalho."

Os suscitados afirmam que não há amparo legal para a fixação da norma. Impugnam especialmente a obrigação da expedição da segunda via da frequência para ao empregado, aduzindo que a regra trará custo adicional às empresas. Pedem a reforma.

Sem razão.

A fixação da regra está contida na prerrogativa do poder normativo. Ademais, a norma é razoável pois ajuda na transparência no tocante ao processo de controle da jornada dos trabalhadores. Por isso merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 10 - Disciplinamento de Horário

CLÁUSULA 10ª - DISCIPLINAMENTO DE HORÁRIO -

"a) A jornada de trabalho, de segunda a sexta-feira, se iniciará às 07:00 (sete horas), com uma tolerância de atraso de 05 (cinco) minutos, e, se encerrará às 16:00 (dezesseis horas) ou 17:00 (dezessete horas), com intervalo de 01 (uma) ou 02 (duas) horas para descanso e refeição. No sábado, a jornada laboral normal terá o seu encerramento às 11:00 (onze horas).

b) Os veículos da responsabilidade dos empregadores ou de terceiros por aqueles autorizados que transportem os trabalhadores rurais da hortifruticultura, deverão partir de segunda a sexta-feira, dos pontos de embarque às 06h15min (seis horas e quinze minutos) e 17h20min (dezessete horas e vinte minutos), respectivamente, em relação ao início e encerramento das jornadas normais. No sábado, no encerramento da jornada de trabalho normal, o transporte partirá às 11h20min (onze horas e vinte minutos).

c) Para aqueles que trabalharem das 07:00 (sete horas) às 16:00 (dezesseis horas), com 01 (uma) hora de intervalo para descanso e refeição, o veículo partirá às 16h20min (dezesseis horas e vinte minutos).

Parágrafo único - A jornada de trabalho, na conformidade dos limites de horário estabelecidos na letra "a" desta cláusula, não guardará vinculação com a produção diária obtida pelo trabalhador."

Os recorrentes alegam que a Corte Regional se baseou em sentença normativa anterior que ainda não transitou em julgado para deferir o pleito.

Sem fundamento.

O Tribunal de Origem deferiu a norma com base na preexistência do benefício firmada em instrumento normativo autônomo imediatamente anterior ao presente dissídio coletivo. Portanto a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte que admite a manutenção de conquistas preexistentes.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 12 - Tempo à Disposição

"CLÁUSULA 12ª - TEMPO À DISPOSIÇÃO - Considera-se tempo de serviço efetivo, o período em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada, inclusive, as hipóteses de impossibilidade de trabalho em decorrência de chuvas e de quebra do veículo fornecido pelo empregador."

Os suscitados garantem que já há previsão na lei para o benefício objeto da norma. Pedem a reforma.

Razão lhes cabe, porém em parte.

A regra merece ser adequada ao Precedente Normativo nº 69 que dispõe:

"PN nº 69 Empregado Rural - Pagamento de dia não trabalhado - O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuva ou de outro motivo alheio à sua vontade."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao PN 69 da SDC.

CLÁUSULA 13 - Férias

"CLÁUSULA 13ª - FÉRIAS - O pagamento das férias será procedido no prazo previsto no art. 134 da CLT, com acréscimo de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII, do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - Os empregados farão incidir nas férias proporcionais a serem pagas o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo - Quando trabalharem para um mesmo empregador esposo(a), companheiro(a) de convivência marital e filho(as), assegura-se aos mesmos o gozo das férias do mesmo período, desde que todos tenham completado período aquisitivo e manifestem o desejo até o dia 31 de janeiro."

Os suscitados afirmam que a norma amplia o direito de férias assegurando indiscriminadamente o benefício independentemente da situação individual de cada empregado. Pedem a reforma.



Não lhes cabe razão.

Observa-se razoabilidade no teor da norma.

Ademais, o Tribunal de Origem deferiu a cláusula com base na preexistência do benefício firmada em instrumento normativo autônomo imediatamente anterior ao presente dissídio coletivo. Portanto a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte que admite a manutenção de conquistas preexistentes.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 15 - Atraso no Pagamento de Verbas Rescisórias - Multa

"CLÁUSULA 15ª - ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - MULTAS - É devida uma multa pelo não pagamento integral de verbas rescisórias quando do afastamento do empregado atualizado monetariamente pelo INPC/IBGE ou outro indexador que vier a ser criado pelo Governo Federal, mas a multa prevista em lei, e após 30 (trinta) dias da rescisão, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor das verbas rescisórias."

Os suscitados afirmam que a matéria objeto da norma já regulada no art. 477 da CLT. Postula a reforma.

Têm razão.

De fato já há normatização legal para a matéria tratada na norma (art. 477 da CLT). Além disso, o preceito restaura a proibida indexação. Desse modo, torna-se inadequada a fixação da regra por intermédio de sentença normativa.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 17 - Forma de Pagamento em Caso de Doença do Trabalhador

"CLÁUSULA 17ª - FORMA DE PAGAMENTO EM CASO DE DOENÇA DO TRABALHADOR - Quando o trabalhador, por motivo de doença comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento do salário, poderá indicar pessoa de confiança para, em seu nome, receber o salário, mediante a exibição da CTPS do trabalhador, ou outro instrumento de identificação do mesmo."

Os suscitados garantem que pessoa de confiança é critério subjetivo, aduzindo ser impossível a aferição antecipada.

Sem razão, pois.

A norma é bastante razoável e merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 18 - Aviso Prévio

"CLÁUSULA 18ª - AVISO PRÉVIO - Fica assegurado que o aviso prévio a ser concedido ao trabalhador rural da hortifruticultura, dispensado sem justa causa, será de 30 (trinta) dias, exceto para aqueles trabalhadores que tiverem 03 (três) ou mais anos de Contrato de Trabalho, que terão 45 (quarenta e cinco) dias de aviso prévio.

Parágrafo Primeiro - O trabalhador que, comprovadamente, obtiver novo emprego se liberará do cumprimento do restante do aviso prévio, fato que, igualmente, dispensará o empregador do pagamento do período não trabalhado.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de aviso prévio trabalhado, deverá ser observada a liberação de um dia por semana para procurar novo emprego, não prevalecendo a alternativa legal da liberação de duas horas diárias."

Os recorrentes insurgem-se apenas quanto ao caput da norma, especificamente no que toca à ampliação do prazo do aviso prévio, apontando violação do princípio legalidade.

Razão lhes assiste, segundo a jurisprudência da Corte.

Em outra oportunidade, este Relator, apreciando regra de conteúdo similar, manifestou-se no sentido de mantê-la.

Com efeito, o art. 7º, inciso XXI, da Carta Magna estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros, "o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei"

Por seu turno, o art. 114, § 2º, in fine, da Constituição baliza os poderes da sentença normativa, fixando que deve ela respeitar "...as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". A este piso normativo, baliza-se um teto jurídico, dado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a par da equanimidade, prudência e equilíbrio atávicos à função judicante - sempre nos parâmetros da matriz constitucional.

Infiro que a regra examinada é razoável e proporcional, pois é consabido a extrema dificuldade enfrentada pelo trabalhador despedido na busca de um novo emprego.

Ademais, o benefício não gera necessariamente despesa extraordinária direta ao empregador sem a respectiva contrapartida, porquanto há sempre a facultade de o aviso prévio ser cumprido pelo empregado. Outrossim, a fixação da regra está perfeitamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo.

Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal abraçou o entendimento no sentido de que não se insere na prerrogativa do poder normativo a concessão de cláusula dessa espécie (art. 114, § 2º, CF).

Dou provimento ao recurso ordinário apenas para excluir a parte final da cabeça da cláusula - "exceto para aqueles trabalhadores que tiverem 03 (três) ou mais anos de Contrato de Trabalho, que terão 45 (quarenta e cinco) dias de aviso prévio" - ressalvado o entendimento pessoal deste Relator.

CLÁUSULA 21 - Punição

"CLÁUSULA 21ª - PUNIÇÃO - Os trabalhadores que participarem de greves legais, movimentos reivindicatórios ou que ingressem na Justiça do Trabalho com reclamações, não poderão, por estes motivos, sofrerem punições tais como: suspensão imotivada, trabalho forçado e proibição de contatos em seu local de trabalho ou moradia, com os representantes sindicais."

Os suscitados afirmam que a norma prevê benefício já fixado em lei. Pedem a reforma.

Não lhes cabe razão.

Observa-se que o teor da norma é razoável, pois reforça proibição a prática de abusos contra os trabalhadores que reivindicarem seus legítimos direitos. Também não implica em elevação dos custos aos empregadores.

Ademais, o Tribunal de Origem deferiu a cláusula com base na preexistência do benefício firmada em instrumento normativo autônomo imediatamente anterior ao presente dissídio coletivo. Portanto a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte que admite a manutenção de conquistas preexistentes.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 22 - Advertência

"CLÁUSULA 22ª - ADVERTÊNCIA - Será obrigatória a advertência, por escrito e com os motivos da mesma, do empregado, antes de qualquer medida disciplinar, inclusive a suspensão pelo empregador, referente a possível ato de indisciplina do trabalhador, salvo quando da aplicação da justa causa, nos termos do Art. 482 da CLT."

Os suscitados asseguram que a regra fixa a punição máxima nos casos de indisciplina, não sendo observado o sistema jurídico de proporcionalidade. Pedem a reforma.

Sem razão.

Infiro que a norma é razoável e não implica em elevação dos custos aos empregadores.

Além disso, a Corte Originária fixou a cláusula face a preexistência do benefício firmada em instrumento normativo autônomo imediatamente anterior ao presente dissídio coletivo. Portanto a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte que admite a manutenção de conquistas preexistentes.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 25 - Horário de Pagamento

"CLÁUSULA 25ª - HORÁRIO DE PAGAMENTO - O salário dos trabalhadores rurais da hortifruticultura será pago até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao vencido, salvo acordo prévio, por escrito, entre os empregadores e a maioria de seus trabalhadores, admitindo-se que o pagamento seja efetuado até uma hora após o encerramento da jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro - No caso do pagamento não ser efetuado no horário previsto no "caput" desta cláusula, o empregador se obriga a pagar horas extras correspondentes ao período em que o trabalhador rural permanecer aguardando o pagamento dos salários.

Parágrafo Segundo - Serão apenas admitidos descontos nos salários resultantes de adiantamentos em dinheiro, dispositivos legais ou deste Instrumento Coletivo.

Parágrafo Terceiro - Será garantido o retorno dos trabalhadores, através de transportes assumidos pelos empregadores ou por terceiros, por estes autorizados, após horário de pagamento.

Parágrafo Quarto - A previsão contida no "caput" desta cláusula poderá ser objeto de discussão pela Comissão Partidária a que alude a Cláusula Septuagésima Sétima deste Instrumento Coletivo."

Os recorrentes afirmam que a norma viola o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Razão em parte.

Quanto à parte final do caput da norma, esta Corte firmou entendimento sobre a matéria que está consolidado no Precedente Normativo 65/SDC, que diz:

"PN nº 65 - Empregado - rural. Pagamento de salário - O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, para isso permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho."

Entendo que a parte final da cabeça da regra merece ser adequada ao precedente transcrito ficando assim:

"CLÁUSULA 25ª - HORÁRIO DE PAGAMENTO - O salário dos trabalhadores rurais da hortifruticultura será pago até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao vencido, salvo acordo prévio, por escrito, entre os empregadores e a maioria de seus trabalhadores, O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, para isso permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho."

O restante da cláusula deve ser mantido incólume.

Dou provimento ao recurso apenas para adequar a parte final do caput da cláusula ao teor do Precedente Normativo nº 65 da SDC.

CLÁUSULA 26 - Multa Por Atraso no Pagamento do Salário

"CLÁUSULA 26ª - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO - O salário dos trabalhadores rurais na hortifruticultura será pago na forma do "caput" da Cláusula Vigésima Quinta e, em caso de atraso ou de pagamento incompleto, será efetuado atualização monetária em percentual equivalente ao dobro da variação da caderneta de poupança "pro rata die" ou por outro indexador que vier a ser criado pelo Governo Federal para substituí-la."

Os recorrentes asseguram que a regra trata de matéria que não pode ser deferida por meio de sentença normativa. Pedem a reforma.

Razão lhes cabe, parcialmente.

O entendimento desta Corte sobre a matéria está consolidado no Precedente Normativo nº 72 da SDC, que dispõe:

"PN nº 72 Multa - Atraso no pagamento de salário - Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Dou provimento ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN 72 da SDC.

CLÁUSULA 27 - Acesso Sindical

"CLÁUSULA 27ª - ACESSO SINDICAL - As fiscalizações promovidas pelo Ministério do Trabalho junto aos empregadores rurais, representados pelos Sindicatos Patronais convenentes, poderão ser acompanhados pelos representantes das entidades sindicais representativas, sem que caiba ao empregador o direito de oposição ao ingresso do representante sindical.

Parágrafo Primeiro - Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria política partidária ou ofensiva.

Parágrafo Segundo - Será permitido o acesso do dirigente sindical ao escritório para tratar de assuntos sindicais ou trabalhistas, com o dirigente da empresa ou seu preposto, mediante entendimento prévio escrito ou verbal."

Os suscitados asseguram que a regra afronta o princípio da reserva legal, argumentando que a Carta Magna não conferiu aos sindicatos o poder de fiscalização das empresas. Pedem a reforma.

Sem razão, contudo.

Na verdade, a cláusula não atribui ao sindicato profissional o poder de fiscalizar as empresas, mas tão-somente faculta aos representantes do suscitante a possibilidade de acompanharem as operações promovidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 33 - Abono Para o Trabalhador Estudante

"CLÁUSULA 33ª - ABONO PARA O TRABALHADOR ESTUDANTE - Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador, durante os dias de afastamento do trabalhador, por motivo de exames diurnos ou noturnos de 1º e 2º grau escolar, vestibular ou supletivo, devendo o trabalhador realizar a comunicação com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e comprovar a prestação do exame em igual prazo."

Os suscitados afirmam que a regra fere o princípio da reserva legal.

Razão lhes assiste em parte.

A regra não se harmoniza plenamente com o teor do Precedente Normativo nº 70 da SDC, que dispõe:

"PN nº 70 - Licença para estudante - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

Dessa forma, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN nº 70 da SDC.

CLÁUSULA 34 - Abonos

"CLÁUSULA 34ª - ABONOS - O empregado, mediante prévia comunicação ao empregador, poderá deixar de comparecer ao trabalho, sem prejuízo do salário e do repouso semanal remunerado, quando tiver que se afastar para recebimento do PIS, expedição da CTPS, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e obtenção de Carteira de Identidade, ou outros assuntos mediante entendimentos com o empregador, sempre conforme comprovação.

Parágrafo Primeiro - Em caso de falta de material para expedição da CTPS ou quando não for efetuado o pagamento dos valores correspondentes ao PIS, mediante comprovação, será concedido ao trabalhador o direito de retornar aos órgãos competentes para atender ao estabelecido no "caput" desta cláusula.

Parágrafo Segundo - Os empregadores envidarão esforços para pactuarem convênio com a Caixa Econômica Federal, a fim de propiciar o pagamento dos abonos do PIS ao empregados na própria empresa."

Os suscitados asseguram que a fixação da norma extrapola o exercício do poder normativo e viola o princípio da reserva legal. Pedem a reforma.

Sem razão.

Infiro que a norma é razoável.

Ademais, a Corte Originária fixou a cláusula face a preexistência do benefício firmada em instrumento normativo autônomo imediatamente anterior ao presente dissídio coletivo. Portanto a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte que admite a manutenção de conquistas preexistentes.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 43 - Programa de Alimentação do Trabalhador

"CLÁUSULA 43ª - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - Os Sindicatos Patronais convenentes se comprometem a, no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação do acórdão, expedir orientação aos empregadores rurais, no sentido de instruir e estimular quanto à adoção de Programa de Alimentação do Trabalhador."

Os suscitados argumentam que existe dissídio coletivo em curso e por isso não há sindicatos convenentes. Pedem a reforma. Sem fundamento.

A norma encerra conteúdo apenas programático, não implicando em aumento direto nos custos dos empregadores.

Ademais, o Tribunal de Origem estabeleceu a regra em razão da preexistência do benefício firmada em instrumento normativo autônomo imediatamente anterior ao presente dissídio coletivo. Portanto a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte que admite a manutenção de conquistas preexistentes.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 44 - Indenização Por Falecimento

"CLÁUSULA 44ª - INDENIZAÇÃO POR FALECIMENTO - Em caso de falecimento do trabalhador rural, será devida a indenização no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor das verbas rescisórias, caso o empregado falecido tiver 04 (quatro) ou mais anos de Contrato de Trabalho."

Os recorrentes alegam que a regra fere o princípio da reserva legal.

Razão lhes assiste de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Ressalvada a convicção deste Relator - no sentido de que está contida na prerrogativa do poder normativo a concessão de norma dessa espécie -, a jurisprudência desta Corte abraça o entendimento de que se trata de benefício afeto apenas à negociação coletiva.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 46 - Garantia de Emprego

"CLÁUSULA 46ª - GARANTIA DE EMPREGO - Fica assegurada a garantia de 45 (quarenta e cinco) dias no emprego aos trabalhadores rurais, a partir do ajuizamento do presente Dissídio Coletivo."

Os recorrentes afirmam que o teor da regra viola o princípio da reserva legal e o art. 10, do ADCT.

Razão lhes assiste em parte.

A regra merece ser conformada ao teor do Precedente Normativo nº 82 da SDC, que dispõe:

"PN nº 82 - Dissídio coletivo - Garantia de salários e consectários - Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias."

Dessa forma, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN nº 82 da SDC.

CLÁUSULA 48 - Garantia de Trabalho Compatível ao Acidentado

"CLÁUSULA 48ª - GARANTIA DE TRABALHO COMPATÍVEL AO ACIDENTADO - Quando o trabalhador acidentado, após alta médica, apresentar redução de sua capacidade de trabalho, comprovada através de infortunística ou atestado médico, ser-lhe-á assegurado trabalho compatível e condizente com suas condições físicas, e com o mesmo salário, durante 90 (noventa) dias."

Os recorrentes alegam que a matéria tratada na norma é atinente à negociação coletiva, não podendo ser fixada por meio de sentença normativa.

Sem razão.

A Corte deferiu a norma, mantendo o benefício estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho com vigência imediatamente anterior ao ajuizamento deste dissídio coletivo. Portanto, a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 50 - Primeiros Socorros

"CLÁUSULA 50ª - PRIMEIROS SOCORROS - O empregador colocará, nos locais de trabalho, caixa de medicamentos para aplicação de primeiros socorros, em casos de acidentes, bem como de medicamentos variados para fornecimento em casos de indisposição."

Os recorrentes garantem que o teor da regra viola o princípio da reserva legal.

Não têm razão, pois.

O entendimento desta Corte sobre o tema encontra-se consolidado no Precedente Normativo nº 107 da SDC:

"PN nº 107 - Empregado rural - Caixa de medicamentos - Nos locais de trabalho no campo serão mantidos pelo empregador medicamentos e materiais de primeiros socorros."

Percebe-se que a norma se harmoniza com o teor do precedente normativo acima transcrito.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 61 - Serviços de Aplicação de Pesticidas, Herbicidas e Agrotóxicos em Geral

"CLÁUSULA 61ª - SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS, HERBICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL. - os serviços de aplicação de pesticidas, herbicidas ou agrotóxicos em geral serão efetuados em conformidade com as seguintes normas, além daquelas estabelecidas em lei ou previstas pelos fabricantes para o uso do produto:

a) Tais serviços serão proibidos a empregados menores, a empregada gestante, a trabalhadores com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

b) O empregador treinará os seus empregados sobre a utilização e manipulação de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral.

c) Nenhum trabalhador poderá exercer as atividades de manipulação de herbicidas e agrotóxicos em geral, por período superior a 06 (seis) meses, só podendo retornar a estas tarefas após um intervalo de três meses.

d) Para execução desses serviços, o empregado deve ser submetido a exame médico prévio, e periodicamente a cada 06 (seis) meses.

e) Em sua execução serão utilizados equipamentos de proteção individual, adequados às tarefas a serem executadas e ao clima da região, como luvas, filtros para respirar, botas, macacão, etc., fornecidos gratuitamente pelo empregador e em perfeitas condições.

f) O empregador proporcionará, aos trabalhadores que executem tais serviços, local para banho e troca de roupa após a realização da tarefa.

g) Na execução de tais serviços o pagamento do adicional de insalubridade, será no valor de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo na forma da legislação em vigor.

h) Como determina o próprio receituário agrônomo, a aplicação de agrotóxicos deverá ser feita somente nas horas frescas do dia.

i) Em se tratando de fruticultura de porte, os trabalhadores só executarão serviços nos locais de aplicação de agrotóxicos após 07 (sete) horas da pulverização ou outro período superior de acordo com o receituário agrônomo.

j) As embalagens dos pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral, quando vazios, deverão ser destruídos e enterrados com as cauteelas previstas nas normas técnicas do Ministério da Agricultura.

l) A manipulação de produtos para comercialização e/ou exportação de frutas deverá ser realizada em ambientes arejados, material ou artificialmente (refrigerado), devendo o empregador observar as prescrições técnicas pertinentes, inclusive quanto aos EPIS comprometendo-se, ainda, a permutar os serviços do empregado nas hipóteses de ocorrência alérgicas, atestados em laudo médico.

Parágrafo Primeiro - O empregador será responsável pelo atendimento do trabalhador nos casos de intoxicação e pelo tratamento médico proveniente de doenças provocadas pela aplicação de pesticidas, herbicidas ou agrotóxicos em geral.

Parágrafo Segundo - Em caso de descumprimento das normas de proteção ao trabalho, prevista nesta cláusula e na Legislação em vigor, o empregado poderá exigir a realização de outro tipo de serviço ou rescindir o contrato de trabalho nos termos do art. 483 da CLT."

Os suscitados asseguram que a regra fere o princípio da reserva legal.

Não têm razão.

Infiro que regra é razoável e atua de forma complementar à regulamentação estatal em vigor que trata da matéria. Além disso, considerando que a concessão de benefício dessa espécie está inserida nas prerrogativas do exercício do poder normativo, infiro ser pertinente a manutenção da cláusula. Ainda mais porque a norma cuida diretamente da saúde do trabalhador, em observância ao preceito constitucional (art. 7º, inciso XXII - XXII - "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança").

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 62 - Garantia de Emprego - Aposentadoria Voluntária

"CLÁUSULA 62ª - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Assegura-se garantia de emprego, durante 12 (doze) meses que antecedem a data em que o emprego adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que o empregado trabalhe na empresa continuamente há pelo menos 4 (quatro) anos e conte com, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Os recorrentes afirmam que o benefício não pode ser fixado por meio de sentença normativa, pois trata de matéria afeta à negociação coletiva. Apontam violação do princípio da reserva legal. Pedem reforma.

Não têm razão.

A jurisprudência atual da Corte sobre o tema encontra-se conformada no Precedente Normativo nº 85 da SDC, que dispõe:

"PN nº 85 Garantia de emprego. Aposentadoria voluntária - Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Percebe-se que a redação da cláusula não está plenamente harmonizada ao teor do precedente acima transcrito; por isso a regra merece ser adequada.

Dou provimento parcial o recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do PN nº 85 da SDC.

CLÁUSULA 64 - Instalações Sanitárias

"CLÁUSULA 64ª - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - O empregador montará instalações sanitárias, fixas ou móveis, em uma distância de até 150 (cento e cinquenta) metros dos locais de execução de serviços, para o atendimento das necessidades fisiológicas de seus trabalhadores, respeitadas as condições estabelecidas pela NR-24 (24.1) e determinadas pela Portaria nº 3.214 de 08/06/76 do Ministério do Trabalho."

Os suscitados afirmam que regra viola o princípio da legalidade disposto na CF/88.

Sem razão, pois.

Entendo que o teor da cláusula é razoável e atua de forma complementar à regulamentação estatal em vigor que trata da matéria.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 65 - Delegados Sindicais

"CLÁUSULA 65ª - DELEGADOS SINDICAIS - Dentro de sua base territorial, é facultado ao sindicato profissional conveniente instituir delegacias sindicais ou seções para melhor proteção dos associados da categoria profissional representada. Os delegados sindicais efetivos e suplentes quando substituírem os titulares, destinados à direção das delegacias ou seções radicados no território da correspondente delegacia, serão detentores das seguintes prerrogativas:

a) Os delegados sindicais eleitos serão considerados representantes sindicais nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal e somente poderão ser dispensados mediante inquérito judicial, desde que seja efetuada a comunicação expressa do eleito ao empregador até o segundo dia útil após a eleição.

b) É vedada a alteração do contrato de trabalho do delegado sindical, bem como a sua transferência para outro local de trabalho.

c) A cada delegado sindical da categoria será liberado 02 (dois) dias úteis por mês para tratar de assuntos sindicais, sem prejuízo salarial, desde que comuniquem previamente ao empregador.

d) Serão observados os limites por fazendas, por empresas ou fazendas pertencentes a uma mesma empresa ou grupo econômico: até 15 empregados, não haverá delegado; de 16 a 150 empregados - 1 delegado; de 151 a 300 empregados - 2 delegados; acima de 300 empregados - 3 delegados."

Os recorrentes aduzem que a norma viola o princípio da legalidade. Afirmam que o Regional extrapolou no exercício do poder normativo.

Com razão, parcial.

A cláusula merece ser conformada ao teor do Precedente Normativo nº 86 da SDC, que diz:

"PN nº 86 - Representantes dos trabalhadores. Estabilidade no emprego (positivo) Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

Dessa forma, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN nº 86 da SDC.

CLÁUSULA 69 - Contribuição Social Sindical

"CLÁUSULA 69ª - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SINDICAL - O empregador efetuará mensalmente o desconto em folha de pagamento da contribuição social determinada na forma estatutária, devida pelos trabalhadores rurais ao sindicato, ficando, ainda, o empregador obrigado a recolher e creditar ao sindicato profissional conveniente em 05 (cinco) dias úteis após o respectivo desconto, cabendo ao trabalhador, a qualquer tempo, o direito de manifestar-se contrário ao desconto, mediante carta dirigida ao Sindicato Profissional, que comunicará ao empregador dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a manifestação do trabalhador. No caso do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juazeiro, 15% (quinze por cento) do valor descontado serão creditados diretamente à FETAG-BA, pelo empregador:

Parágrafo Primeiro - Ultrapassado o prazo previsto no "caput" desta Cláusula, o empregador arcará com o pagamento das referidas importâncias de acordo com o número de trabalhadores rurais descontados, e a retenção implicará em atualização monetária pela variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), a partir do vencimento, ou outro indexador que vier a ser criado pelo Governo Federal para substituí-lo.

Parágrafo Segundo - Os empregadores fornecerão ao Sindicato Profissional Convenientes, a relação nominal e mensal das contribuições sociais ou outras de qualquer natureza sindical descontadas dos seus empregados, bem como cópia do respectivo depósito bancário, que, para efeitos desta Cláusula, deverão ser efetuados nas seguintes contas: nº 12.001-4 do Banco do Brasil, agência Juazeiro-Ba, referente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juazeiro; nº 20.808-6, agência 0069, Banco do Brasil - agência Juazeiro-Ba, referente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sobradinho-Ba; e, com relação aos Municípios de Curacá, Casa Nova e Sento-Sé, os depósitos serão efetuados na Conta do SINTAGRO de nº 033.630-0, Agência 3045-7 do Banco Bradesco de Juazeiro-Bahia.

Parágrafo Terceiro - Os empregadores assumem o compromisso de não obstacularem nem desestimular a sindicalização dos trabalhadores aos sindicatos profissionais convenientes."

Os recorrentes alegam que a norma fere os princípios da legalidade, da intangibilidade salarial e da liberdade de sindicalização consagrados na CF/88.

Razão lhes assiste, em parte.

De fato, a matéria tratada no caput da regra é regulada em lei (artigo 545 da CLT e parágrafo); portanto desnecessário constar em instrumento normativo heterônomo. Repetição normativa não se justifica.

O § 1º deve ser excluído porquanto restaura a proibida indexação.

O § 2º merece ser adequado ao teor do Precedente Normativo nº 41 da SDC, que diz:

"PN nº 41 - Relação nominal de empregados - As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto."

Não há razão para reforma ou exclusão do § 3º da cláusula

Dou provimento ao recurso ordinário para adequar o § 2º ao PN nº 41 da SDC e excluir o caput e o § 1º da cláusula.

CLÁUSULA 70 - Comunicação ao Sindicato

"CLÁUSULA 70ª - COMUNICAÇÃO AO SINDICATO - Os empregadores fornecerão listas dos seus empregados rurais, a cada 6 (seis) meses, aos Sindicatos Profissionais Convenientes, sendo que a primeira deverá ser fornecida após 30 (trinta) dias da publicação do acórdão do presente Dissídio Coletivo."

Os recorrentes afirmam que o Regional extrapolou em sua competência normativa, pois a regra fere o princípio da reserva legal e liberdade sindical.

Com razão em parte.

Esta Corte já firmou entendimento sobre o tema consolidado no Precedente Normativo nº 111 da SDC, que diz:

"PN nº 111 Relação de empregados (positivo) Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao teor do PN 111 da SDC.

CLÁUSULA 72 - Contribuição Confederativa

"CLÁUSULA 72ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - A contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, da Constituição Federal, na quantia equivalente ao valor de uma diária, será descontada de cada um dos trabalhadores e de uma só vez no pagamento do salário do mês de Agosto de 2002 e creditada pelos empregadores no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o desconto, ao Sindicato Profissional Conveniente representativo.

Parágrafo Primeiro - Ultrapassado o prazo previsto no "caput" desta Cláusula, o empregador arcará com o pagamento das referidas importâncias, de acordo com o número de trabalhadores rurais empregados no período e a retenção implicará na atualização monetária pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro indexador que vier a ser criado pelo Governo Federal para substituí-lo sobre o referido montante.



Parágrafo Segundo - Os empregadores se obrigam a fornecer ao Sindicato Profissional Conveniente, cópia da guia do recolhimento da contribuição confederativa contendo nome do empregado e valor do desconto, na oportunidade de seu repasse a entidade sindical.

Parágrafo Terceiro - Os empregados que forem admitidos após o mês de Agosto de 2002, deverão ter descontado a contribuição confederativa no primeiro pagamento do seu salário, sendo o Sindicato Profissional Conveniente creditado no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o desconto, exceto aqueles que já efetuaram o referido desconto mediante comprovação do empregado.

Parágrafo Quarto - Ao trabalhador não associado é facultativo o direito de manifestar-se contrário ao desconto, mediante carta dirigida ao Sindicato Profissional conveniente, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura da Convenção a qual comunicará ao empregador, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a manifestação do trabalhador."

Os recorrentes afirmam que a regra fere o princípio da reserva legal e liberdade sindical.

Razão parcial.

No presente caso, ressalvo o entendimento pessoal deste Relator, uma vez que a regra ora em comento prescreve a possibilidade da oposição do trabalhador ao desconto da contribuição, dentro de um prazo razoável; por isso, ao meu ver, estaria respeitado o direito constitucional da livre associação, não havendo neste ponto como se negar validade à cláusula.

Não obstante, a jurisprudência firme desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e seguindo a esteira do teor da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, não admite norma coletiva que imponha descontos nos salários dos integrantes da categoria profissional, em favor do sindicato, que não são filiados ao ente sindical.

Ainda segundo a jurisprudência desta Corte, diante da natureza constitutiva da decisão proferida em sede de dissídio coletivo econômico, existe a possibilidade de ser revisto o valor estabelecido para contribuição, quando verificado o excesso, como na hipótese em comento, na qual fora fixado o equivalente a uma diária.

Nessas hipóteses, esta Seção vem decidindo no sentido de reduzir o valor fixado a título de contribuição assistencial, para deferir o desconto de 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado. Nesse sentido são os Precedentes: Proc. nº TST-RODC-20.320/2004-000-02-00.7, Relator Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e Proc. nº TST-RODC-20.176/2002-000-02-00.7, Relator Exmo. Ministro Barros Levenhagem.

Quando ao parágrafo primeiro, entendo que esse deve ser excluído porquanto restaura a proibida indexação. Desse modo, torna-se inadequada a fixação da regra por intermédio de sentença normativa.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional, bem como excluir o parágrafo primeiro da cláusula.

CLÁUSULA 74 - Comissão de Negociação

"CLÁUSULA 74ª - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - Fica garantido o pagamento da remuneração e do repouso semanal remunerado dos trabalhadores rurais que participarem da negociação da presente contratação coletiva, pelo período necessário à sua participação, na escala de 01 (um) trabalhador por empresa, sendo que nas empresas com 100 (cem) ou mais trabalhadores será garantido a participação de 02 (dois) empregados por empresa com mais de 100 (cem) empregados."

Os recorrentes afirmam que não há amparo legal para a fixação da regra.

Não têm razão.

A Corte deferiu a norma, mantendo o benefício estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho com vigência imediatamente anterior ao ajuizamento deste dissídio coletivo. Portanto, a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 75 - Taxa Assistencial

"CLÁUSULA 75ª - TAXA ASSISTENCIAL - Fica determinado que os empregadores rurais creditarão ao Sindicato da Categoria Profissional Convenientes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o desconto, a quantia equivalente ao valor de uma diária, descontada de cada um dos seus trabalhadores, de uma só vez, no pagamento do salário do mês de novembro de 2002, devendo os créditos serem depositados nas Conta-Correntes referidas no Parágrafo Segundo da Cláusula 69ª deste Instrumento Coletivo.

Parágrafo Primeiro - Ultrapassado o prazo previsto no "caput" desta Cláusula, o empregador arcará com o pagamento das referidas importâncias, de acordo com o número de trabalhadores rurais, empregados no período, e a retenção implicará em atualização monetária pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou outro indexador que vier a ser criado pelo Governo Federal para substituí-lo sobre o referido montante.

Parágrafo Segundo - Os empregados se obrigam a fornecer ao sindicato da categoria profissional conveniente a relação nominal do recolhimento da taxa assistencial, contendo o nome do empregado e o valor do desconto, na oportunidade do seu repasse à entidade sindical conveniente, bem como cópia do respectivo depósito bancário.

Parágrafo Terceiro - Ao trabalhador não associado é facultativo o direito de manifestar-se contrário ao desconto, mediante carta dirigida ao Sindicato Profissional conveniente, no prazo de 10 (dez) dias, após a publicação do acórdão do presente Dissídio Coletivo, o qual comunicará ao empregador, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a manifestação do trabalhador."

Os recorrentes aduzem que a cláusula viola os princípios da reserva legal, da intangibilidade salarial e da liberdade sindical.

Razão parcial.

No presente caso, ressalvo o entendimento pessoal deste Relator, uma vez que a regra ora em comento prescreve a possibilidade da oposição do trabalhador ao desconto da contribuição, dentro de um prazo razoável; por isso, ao meu ver, estaria respeitado o direito constitucional da livre associação, não havendo neste ponto como se negar validade à cláusula.

Não obstante, a jurisprudência firme desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e seguindo a esteira do teor da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, não admite norma coletiva que imponha descontos nos salários dos integrantes da categoria profissional, em favor do sindicato, que não são filiados ao ente sindical.

Ainda segundo a jurisprudência desta Corte, diante da natureza constitutiva da decisão proferida em sede de dissídio coletivo econômico, existe a possibilidade de ser revisto o valor estabelecido para contribuição assistencial, quando verificado o excesso, como na hipótese em comento, na qual fora fixado o equivalente a uma diária.

Nessas hipóteses, esta Seção vem decidindo no sentido de reduzir o valor fixado a título de contribuição assistencial, para deferir o desconto de 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado. Nesse sentido são os Precedentes: Proc. nº TST-RODC-20.320/2004-000-02-00.7, Relator Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e Proc. nº TST-RODC-20.176/2002-000-02-00.7, Relator Exmo. Ministro Barros Levenhagem.

Quando ao parágrafo primeiro, entendo que esse deve ser excluído porquanto restaura a proibida indexação. Desse modo, torna-se inadequada a fixação da regra por intermédio de sentença normativa.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional, bem como excluir o parágrafo primeiro da cláusula.

CLÁUSULA 76 - Multa Por Infração

"CLÁUSULA 76ª - MULTA POR INFRAÇÃO - Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 3 (três) diárias do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Os suscitados garantem que a cláusula viola o princípio da reserva.

Não têm razão.

Esta Corte já firmou entendimento sobre o tema, consoante o Precedente Normativo nº 73 da SDC, que dispõe:

"PN nº 73 - Multa - Obrigação de fazer - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Nota-se, portanto, que o conteúdo da regra estabelecida pela Corte Regional é mais ameno que o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 77 - Comissão Paritária

"CLÁUSULA 77ª - COMISSÃO PARITÁRIA - Será constituída uma comissão paritária, formada por 06 (seis) representantes dos trabalhadores e por 06 (seis) representantes dos empregadores, com igual número de suplentes para cada representação, presidida por representantes da Delegacia Regional do Trabalho da Bahia, com a finalidade de acompanhar o cumprimento deste Instrumento Coletivo, realizar estudos sobre a realidade sócio econômica do Vale do São Francisco e sugerir propostas de melhoria de condições de vida e trabalho dos trabalhadores rurais de Juazeiro, Curaçá, Sobradinho, Casa Nova e Sento-Sé.

Parágrafo Primeiro - A comissão deverá ser reinstalada no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do acórdão do presente Dissídio Coletivo, e se reunirá ordinariamente a cada dois meses, ou extraordinariamente quando se fizer necessário mediante solicitação das representações econômica ou profissional.

Parágrafo Segundo - Os membros da comissão paritária deliberam através de decisões consensuais que deverão ser integralmente respeitadas pelos sindicatos da categoria econômica e profissional convenientes, empregados e trabalhadores."

Os recorrentes alegam que a regra não pode ser fixada por meio de instrumento normativo heterônomo, pois é afeta à negociação coletiva. Alegam ainda que a norma fere o princípio da reserva legal. Pedem a reforma.

Não têm razão.

A Corte deferiu a norma, mantendo o benefício estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho com vigência imediatamente anterior ao ajuizamento deste dissídio coletivo. Portanto, a decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 80 - Participação Nos Resultados

"CLÁUSULA 80ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - As empresas que, nos termos da Lei nº 10.101, de 19.12.2000 (D.O.U de 20.12.2000), promoverem negociações com os seus trabalhadores, sobre participação nos resultados, levarão em consideração metas, a serem estabelecidas de comum acordo, sobre produção, absenteísmo, qualidade e perdas, visando à repetição dos ganhos adicionais entre os trabalhadores e a própria empresa, bem como a integrar a força produtiva aos objetivos estratégicos do empreendimento, mitigando, em conseqüência, os conflitos entre o capital e o trabalho e promovendo à Justiça Social."

Os recorrentes afirmam que o benefício não pode ser estabelecido por intermédio de sentença normativa, porquanto a questão refoge à competência da Justiça do Trabalho. Aduzem que o estabelecimento da cláusula fere os incisos II e XI, do art. 5º da CF/88.

Sem razão, contudo.

A Lei nº 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, estabelece a formação de uma comissão, escolhida pelas partes, como uma das formas de negociação entre as partes para a concessão e regulação do referido benefício (art. 2º).

Nota-se que a cláusula, conforme deferida pelo Regional, apenas estabeleceu objetivos para que os envolvidos no conflito negociem a concessão do benefício - PLR. Trata-se de norma programática, que não traz aumento direto nos custos da empresa. Frise-se que a norma não fixou as regras para a concessão da participação dos lucros ou resultados.

Registre-se que a cláusula atua de forma complementar à lei. Além do mais, a regra é razoável e proporcional, sendo que a sua fixação está perfeitamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo, cujo piso está fixado no art. 114, § 2º, da Constituição: "...respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriormente".

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 83 - Auxílio a Dependente Excepcional

"CLÁUSULA 83ª - AUXÍLIO A DEPENDENTE EXCEPCIONAL - A empresa reembolsará ao empregado, mensalmente, na importância correspondente a 1/5 (um quinto) do valor do seu salário-dia, por filho excepcional."

Os recorrentes aduzem que a norma transfere ao empregador obrigação pertinente à previdência social; nessa linha entendem que a cláusula viola o princípio da reserva.

Este Relator entende que os recorrentes não teriam razão.

Com efeito, não há legislação vigente no país que estabeleça benefício dessa espécie. Por outro lado, o deferimento da regra está plenamente inserido na prerrogativa do Poder Normativo, fixada constitucionalmente (art. 114, § 2º, CF/88). Ademais, nota-se que a concessão do benefício é razoável e de relevante contribuição social.

No entanto, a SDC/TST já se pronunciou no sentido de que a fixação de cláusula desse jaez extrapola a competência normativa atribuída à Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, CF/88).

Por isso, **dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula - ressalvado o entendimento pessoal deste Relator.

CLÁUSULA 86 - Homologação de Rescisão Trabalhista

"CLÁUSULA 86ª - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO TRABALHISTA - As rescisões contratuais de trabalho de empregados com mais de 01 (um) ano de serviço na mesma empresa e associados ou não ao Sindicato Profissional, serão homologados pelo mesmo Sindicato Profissional e, em havendo recusa, por escrito, por parte deste, na DRT.

Parágrafo Único - As rescisões de contrato de trabalho de empregados com mais de 06 (seis) meses e com até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa - associados ou não ao Sindicato Profissional, serão homologados, facultativamente, mas prioritariamente, pelo mesmo Sindicato Profissional, ficando esclarecido que, se houver a impossibilidade prática da homologação pelo referido Sindicato, este se obriga a apor um carimbo no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, indicando tal impossibilidade."

Os suscitados impugnaram a fixação da norma.

Razão lhes assiste.

De fato, a matéria tratada na regra é regulada em lei (artigo 477 da CLT e parágrafos); portanto desnecessário constar em instrumento normativo heterônomo. Repetição normativa não se justifica.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 89 - Liberação de Dirigentes Sindicais

"CLÁUSULA 89ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Fica liberado, na proporção de 01 (um) por empresa e para que fique à disposição do Sindicato profissional de diretores da entidade sindical, sem prejuízo da sua remuneração."

Os suscitados afirmam que a cláusula viola o art. 543, da CLT, bem assim fere o princípio da reserva legal.

Têm razão, em parte.

A cláusula merece ser conformada ao teor do Precedente Normativo nº 83 da SDC, que diz:

"PN nº 83 - Dirigentes sindicais - Frequência livre - Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, **sem ônus para o empregador.**" (grifos nossos)

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN 83/SDC.

2 - RECURSO ADESIVO DO SUSCITANTE (FLS. 927-929)

A análise do recurso adesivo do suscitante está prejudicada, pois a postulação nele contida já foi apreciada nessa assentada.

Prejudicado.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho : I - Recurso ordinário interposto pelos suscitados - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. No mérito, por unanimidade: 1 - rejeitar preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; 2 - negar provimento ao recurso ordinário no que toca à questão da ilegitimidade de representação - incompetência racione materiae; 3 - CLÁUSULA 1ª - Salário Unificado - dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 9% (nove por cento); 4 - CLÁUSULA 2ª - Piso de Garantia - dar provimento

parcial ao recurso ordinário para fixar o piso da categoria profissional no valor do salário mínimo vigente à época, acrescido de 9% (nove por cento); 5 - CLÁUSULA 6 - Jornada Semanal de Trabalho, 7ª - Proibição de Trabalho aos Sábados, Domingos e Feriados, 9ª - Apuração de Frequência, 10 - Disciplinamento de Horário, 13 - Férias, Forma de Pagamento em Caso de Doença do Trabalhador, 21 - Punição, 22 - Advertência, 27 Acesso Sindical, 34 - Abonos, 43 - Programa de Alimentação do Trabalhador, 48 - Garantia de Trabalho Compatível ao Acidentado, 50 - Primeiros Socorros, 61 - Serviços de Aplicação de Pesticidas, Herbicidas e Agrotóxicos em Geral, 64 - Instalações Sanitárias, 74 - Comissão de Negociação, 76 - Multa Por Infração, 77 - Comissão Paritária, 80 - Participação Nos Resultados, - negar provimento ao recurso ordinário; 6 - CLÁUSULA 12 - Tempo à Disposição - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao PN 69 da SDC; 7 - CLÁUSULA 15 - Atraso no Pagamento de Verbas Rescisórias - Multa - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 8 - CLÁUSULA 18 - Aviso Prévio - dar provimento ao recurso ordinário apenas para excluir a parte final da cabeça da cláusula - "exceto para aqueles trabalhadores que tiverem 03 (três) ou mais anos de Contrato de Trabalho, que terão 45 (quarenta e cinco) dias de aviso prévio" - ressalvado o entendimento pessoal deste Relator; 9 - CLÁUSULA 25 - Horário de Pagamento - dar provimento ao recurso apenas para adequar a parte final do caput da cláusula ao teor do Precedente Normativo nº 65 da SDC; 10 - CLÁUSULA 26 - Multa Por Atraso no Pagamento do Salário - dar provimento ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN 72 da SDC; 11 - CLÁUSULA 33 - Abono Para o Trabalhador Estudante - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN nº 70 da SDC; 12 - CLÁUSULA 44 - Indenização Por Falecimento - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 13 - CLÁUSULA 46 - Garantia de Emprego - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN nº 82 da SDC; 14 - CLÁUSULA 62 - Garantia de Emprego - Aposentadoria Voluntária - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do PN nº 85 da SDC; 15 - CLÁUSULA 65 - Delegados Sindicais - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN nº 86 da SDC; 16 - CLÁUSULA 69 - Contribuição Social Sindical - dar provimento ao recurso ordinário para adequar o § 2º ao PN nº 41 da SDC e excluir o caput e o § 1º da cláusula; 17 - CLÁUSULA 70 - Comunicação ao Sindicato - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao teor do PN 111 da SDC; 18 - CLÁUSULA 72 - Contribuição Confederativa - dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional, bem como excluir o parágrafo primeiro da cláusula; 19 - CLÁUSULA 75 - Taxa Assistencial - dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional, bem como excluir o parágrafo primeiro da cláusula; 20 - CLÁUSULA 83 - Auxílio a Dependente Excepcional - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula - ressalvado o entendimento pessoal deste Relator; 21 - CLÁUSULA 86 - Homologação de Rescisão Trabalhista - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 22 - CLÁUSULA 89 - Liberação de Dirigentes Sindicais - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN 83/SDC. II - Recurso adesivo do suscitante - por unanimidade declarar prejudicado.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

PROCESSO : RODC-968/2003-000-05-00.0 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE JUAZEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE SENTO SÉ
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS AGRÍCOLAS, AGROINDUSTRIAS E AGROPECUÁRIAS DOS MUNICÍPIOS DE JUAZEIRO, CURAÇA, CASA NOVA, SOBRADINHO E SENTO SÉ - SINTAGRO-BAHIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - PODERES E LIMITES

No dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores" (artigo 114, § 2º, in fine, CF/88).

Recurso ordinário em dissídio coletivo provido parcialmente.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Agrícolas, Agroindustriais e Agropecuárias dos Municípios de Juazeiro, Curaça, Casa Nova, Sobradinho e Sento Sé - SINTAGRO/BAHIA em desfavor do Sindicato Rural de Juazeiro e Sindicato Rural de Sento Sé.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região rejeitou todas as preliminares argüidas. No mérito, a Corte a quo julgou procedentes em parte as reivindicações da categoria profissional, consoante os termos do acórdão de fls. 934-962, complementado às 984-988.

Interpuseram recursos ordinários os suscitados às fls. 993-1.052 e às fls. 1068.1079.

Despacho de admissibilidade às fls. 1.102.

Contra-razões às fls. 1.109-1.149.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos ordinários.

O Sindicato Rural de Juazeiro formulou pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, o qual foi deferido pela Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, reduzindo-se o reajuste salarial da categoria profissional ao patamar de 18% (dezoito por cento).

O Presidente deste Tribunal deferiu igualmente efeito suspensivo ao apelo ordinário reduzindo para 9% (nove por cento) o índice do reajuste do piso salarial da categoria fixado no instrumento normativo imediatamente anterior, servindo de base para a fixação do novo salário profissional reivindicado neste dissídio coletivo.

A Presidência desta Corte deferiu ainda o efeito suspensivo ao recurso ordinário no que toca à Cláusula 32 para adequá-la ao Precedente Normativo nº 70 e ainda no que concerne às Cláusulas 42 e 45 para adapta-las ao Precedente Normativo nº 119 (ES-152.745/2005.000.00.00.6 - autos apensados).

É o relatório.

1 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO RURAL DE JUAZEIRO (FLS. 993-1.052)

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional apreciou este dissídio coletivo deferindo parcialmente as reivindicações nele contidas. Após, foram opostos embargos de declaração, os quais foram providos também parcialmente, suprindo-se a omissão relativa ao pedido de intervenção de terceiros, indeferindo-o.

O suscitado recorreu ordinariamente afirmando que houve nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional.

O recorrente aponta como violado o inciso XXXV do art. 5º e inciso IX do art. 93, da Carta Magna. Alega que houve prestação jurisdicional incompleta, pois não teriam sido enfrentadas todas as questões argüidas no feito, tanto no julgamento do dissídio coletivo como também na decisão adotada para os embargos de declaração.

Não assiste razão ao recorrente, porém.

Na verdade, o Tribunal Regional julgou a lide de forma plena, tecnicamente perfeita. Não há como se vislumbrar no julgado ora impugnado qualquer indício de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Senão vejamos.

O recorrente afirma que a Corte Regional não enfrentou as questões prévias argüidas na impugnação oferecida pelo suscitado, especialmente no tocante à alegada ilegitimidade de representação do suscitante.

Na verdade houve a pleiteada apreciação da matéria, tendo o Tribunal a quo rejeitado a preliminar argüida, com supedâneo na decisão anterior que já havia firmado o convencimento quanto à legitimidade do suscitante, com fulcro em certidão de registro sindical emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Na apreciação dos embargos de declaração, o Regional esclareceu que: "...pois repita-se, a referência ao acerto meritório da decisão proferida no DC- 894/2002 não serviu de base para rejeição da prefacial, senão como mera digressão, desnecessária embora, pois."

Ocorre que a recorrente não se conformou com o que fora decidido pela Corte Regional. E tem direito a essa percepção com base no ordenamento jurídico processual vigente no país que lhe permite recorrer. Como verdadeiramente o fez.

Contudo, absolutamente não há como se vislumbrar nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Ao contrário, a decisão recorrida prestou completamente a jurisdição. Dirimiu a lide por inteiro. É o que se observa.

Tanto é assim que o suscitado nas próprias razões deste apelo renovou a postulação relativa à ilegitimidade do suscitante. Tal fato comprova que efetivamente a decisão apreciou de maneira fundamentada o tema, permitindo ao suscitado reiterar o pleito, ou seja postular a declaração da ilegitimidade de representação do suscitante.

Não macula o julgado de nulidade por negativa de prestação jurisdicional o fato de a decisão adotada pela Corte Originária não agradar a recorrente, por não convergir na direção dos seus interesses.

Por tudo exposto, **rejeito** a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

2 - ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A Corte de Origem rejeitou a preliminar de ilegitimidade de representação do suscitante balizada no entendimento adotado no julgamento do dissídio coletivo anterior envolvendo as mesmas partes, no qual fora reconhecida a legitimidade do suscitante, face a certidão de registro sindical elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

O recorrente renova a questão. Aduz que há decisão do Juízo de Direito da Comarca de Sento Sé-BA, declarando ilegitimidade do suscitante para representar a categoria dos empregados rurais do referido município.

Sem razão.

Verifica-se que às fls. 87 encontra-se acostada cópia autenticada da certidão do registro sindical emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conferindo ao suscitante a representação da categoria dos trabalhadores em empresas Agrícolas, Agroindustriais, e Agropecuárias, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Casa Nova, Curaça, Juazeiro, Sento Sé e Sobradinho - BA. Aplicação direta e pacífica da OJ 15 desta SDC/TST.

Por outro lado, não há notícia do trânsito em julgado da decisão ora noticiada pelo recorrente.

Dessa forma, deve prevalecer o conteúdo do mencionado documento administrativo carreado aos autos.

Nego provimento ao recurso ordinário.

3 - CLÁUSULAS

CLÁUSULA 1ª - Reajuste Salarial

"CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - Os salários mensais dos trabalhadores empregados na hortifruticultura serão reajustados em 100% (cem por cento) do INPC apurado no período de 06 de agosto/2002 a 05 de agosto/2003, o qual supre as perdas gerais inflacionárias do período, compensando-se eventuais reajustes anteriores.

Parágrafo Único - Fica proibida a vinculação entre o valor salarial estipulado no "caput" desta cláusula e a produção ou produtividade, diária ou mensal, obtida pelos trabalhadores empregados na hortifruticultura."

O recorrente alega que é vedada a concessão de reajuste salarial vinculado a índice de preço.

Razão lhe assiste.

Com efeito, firme é a jurisprudência atual desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho, quando instada, pode conceder reajuste aos salários dos trabalhadores, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho ou dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, observadas as respectivas competências, no exercício do poder normativo conferido pela Carta Magna (artigo 114).

Igualmente pacífico nesta Seção o entendimento no sentido de ser inviável o deferimento de reajuste salarial vinculado a qualquer índice de preço, conforme pleiteou o suscitante e deferiu o Tribunal a quo (art. 13 da Lei nº 10.192/2001, reiterando proibição à indexação dos preços e salários instaurada em 1995).

Na hipótese vertente, percebe-se que a Corte a quo arbitrou um índice de reajuste salarial vinculado ao INPC apurado para o período compreendido de agosto de 2002 a agosto de 2003. Portanto a decisão regional não se harmoniza ao entendimento jurisprudencial atual desta Corte.

Registre-se que o valor do INPC apurado para o referido período foi de 18,53% (dezoito vírgula cinquenta e três por cento).

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 18% (dezoito por cento).

CLÁUSULA 3ª - Piso de Garantia

"CLÁUSULA TERCEIRA - PISO DE GARANTIA - O salário unificado da categoria profissional não será inferior ao salário mínimo, acrescido de 9,16% (nove vírgula dezesseis por cento)."

O suscitado afirma que a fixação do piso salarial da categoria extrapola a competência do poder normativo.

Com razão, mas parcialmente.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que o piso salarial profissional pode ser corrigido, por intermédio de sentença normativa, quando houver preexistência da norma, em face do disposto no § 2º do artigo 114 da Carta Magna.

É o caso em exame, precisamente (sentença normativa em revisão).

Aliás, entende este Relator que, mesmo na hipótese de não haver preexistência do salário profissional, não há dispositivo legal que proíba a sua concessão, por meio de sentença normativa, no exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho expressamente no Texto Magno do país.

Com efeito, o § 2º, in fine, do artigo 114 da Constituição atual estabelece que no dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores". Há na Constituição um claro piso normativo, e não um teto jurídico.

No caso específico dos autos, conforme já afirmado, o Tribunal Regional manteve a cláusula em respeito à conquista anterior da categoria profissional.

Entretanto, em sede de efeito suspensivo a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho determinou a redução do percentual para 9% (nove por cento). Abraço o entendimento adotado pelo Presidente desta Corte por ser razoável.

Dessa forma, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário para fixar o piso da categoria profissional no valor do salário mínimo vigente à época, acrescido de 9% (nove por cento).

CLÁUSULA 4ª - Horas Extras

"CLÁUSULA QUARTA - HORAS EXTRAS - Fica assegurado o pagamento de hora extra com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal e relativamente às duas primeiras horas de cada dia e de 70% (setenta por cento) para as demais."

O recorrente alega que o adicional concedido a título de horas extras está acima daquele legalmente previsto. Pede a exclusão.

Não lhe cabe razão.

Esta Corte, em respeito ao princípio protetivo da higidez do trabalhador, tem deferido o percentual de 100% (cem por cento) a título de adicional de horas extras, como forma de dificultar e vedar a prática de algumas empresas em prorrogar a jornada de trabalho.



Nota-se, portanto, que a norma atacada é mais suave frente ao entendimento jurisprudencial atual desta Corte, porque prevê a majoração do adicional ao patamar de 70% (setenta por cento) apenas para remunerar as horas da sobrejornada subsequentes às duas primeiras.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 6ª - Horário de Pagamento

"CLÁUSULA SEXTA - HORÁRIO DE PAGAMENTO - O salário dos trabalhadores rurais da hortifruticultura será pago até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao vencido, salvo acordo prévio, por escrito, entre os empregadores e a maioria de seus trabalhadores, admitindo-se que o pagamento seja efetuado até uma hora após o encerramento da jornada de trabalho.

Parágrafo Primeiro - No caso do pagamento não ser efetuado no horário previsto no "caput" desta cláusula, o empregador se obriga a pagar horas extras correspondentes ao período em que o trabalhador rural permanecer aguardando o pagamento dos salários.

Parágrafo Segundo - Serão apenas admitidos descontos nos salários resultantes de adiantamentos em dinheiro, dispositivos legais ou previstos em Instrumento Coletivo."

O recorrente afirma que a norma avança sobre o espaço assegurado ao empresário pela Carta Magna.

Tem razão, parcialmente.

Quanto à parte final do caput da norma, esta Corte firmou entendimento sobre a matéria, consolidado no Precedente Normativo 65/SDC, que diz:

"PN nº 65 - Empregado - rural. Pagamento de salário - O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, para isso permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho."

Entendo que a parte final da cabeça da regra merece ser adequada ao precedente acima transcrito, ficando assim:

"CLAUSULA SEXTA - HORÁRIO DE PAGAMENTO - O salário dos trabalhadores rurais da hortifruticultura será pago até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao vencido, salvo acordo prévio, por escrito, entre os empregadores e a maioria de seus trabalhadores, O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, para isso permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho."

O restante da cláusula deve ser mantido incólume.

Dou provimento ao recurso apenas para adequar a parte final do caput da cláusula ao teor do Precedente Normativo nº 65 da SDC.

CLÁUSULA 9ª - Água Potável no Local de Trabalho

"CLÁUSULA NONA - ÁGUA POTÁVEL NO LOCAL DE TRABALHO - Os empregadores colocarão à disposição dos trabalhadores água potável nos locais de trabalho, na forma da NR-23.3.10.

Parágrafo único - Serão fornecidas gratuitamente garrafas térmicas aos trabalhadores que executarem atividades a mais de 150 (cento e cinquenta) metros de distância dos locais onde a água potável for fornecida."

O suscitado insurge-se contra o deferimento do parágrafo único, argumentando que a obrigação não pode ser fixada por meio de sentença normativa.

Não tem razão.

Com efeito, a concessão dos benefícios está evidentemente inserida na prerrogativa do poder normativo. Infiro que o teor da norma é razoável e de grande relevância social. Além disso, a redação da cláusula harmoniza-se com os fundamentos constitucionais da valorização social do trabalho e dignidade da pessoa humana, insculpidos na Carta Política do país.

Resalte-se que, como bem salientado no acórdão recorrido, o teor do parágrafo único contempla também o interesse do empregador, pois implica na diminuição do tempo despendido para o deslocamento até o local onde a água potável estará sendo fornecida.

Merece ser mantida a cláusula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 11 - Garantia de Emprego/Aposentadoria Voluntária

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Assegura-se garantia de emprego, durante 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que ele trabalhe na empresa continuamente há pelo menos 4 (quatro) anos e conte com, no mínimo, 50 (cinquenta) anos de idade. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

O recorrente afirma que o benefício não pode ser fixado por meio de sentença normativa, sob pena de violação ao princípio da reserva legal (art. 5º, inciso II, da CF e art. 10, incisos e §§ do ADCT).

Razão parcial.

A jurisprudência atual da Corte sobre o tema encontra-se conformada no Precedente Normativo nº 85 da SDC, que dispõe:

"PN nº 85 Garantia de emprego. Aposentadoria voluntária - Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Percebe-se que a redação da cláusula não está plenamente harmonizada ao teor do precedente acima transcrito; por isso a regra merece ser adequada.

Dou provimento parcial o recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do PN nº 85 da SDC.

CLÁUSULA 12 - Segurança e Gratuidade do Transporte para os Trabalhadores

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURANÇA E GRATUIDADE DO TRANSPORTE PARA OS TRABALHADORES - O transporte de trabalhadores, na ida e volta ao local de trabalho, quando assumido pelo empregador ou por terceiros por ele autorizado, deverá ser gratuito, não integrando a remuneração, observando quanto à lotação do veículo e sua capacidade de transporte, o previsto na Legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro - O empregador será responsável solidariamente com o transportador contratado, seja esta pessoa física ou jurídica, pelos acidentes ocorridos no transporte do pessoal, na ida e na volta do trabalho, independentemente de o veículo utilizado ser de terceiro ou do próprio empregador.

Parágrafo Segundo - Fica proibido o transporte de defensivos agrícolas e adubos concomitantemente com os trabalhadores nos veículos que os transportarem. Na hipótese de o veículo que transporta os trabalhadores ser utilizado, em ocasião diversa, para o transporte dos mencionados materiais, os empregadores comprometem-se a proceder, antes de transportar os trabalhadores, à limpeza do veículo, de modo a não permitir resíduos dos referidos defensivos e adubos.

Parágrafo Terceiro - Os empregadores que oferecem transporte via embarcações, suas ou de terceiros, observarão os mesmos critérios da gratuidade, segurança com coletes salva vidas e bóias, lotação adequada, nos termos exigidos pela Marinha."

O suscitado insurge-se apenas quanto à gratuidade do transporte prevista na cláusula. Aduz que o benefício não pode ser decretado pela via judicial.

Não tem razão.

A fixação na norma está inserida nas prerrogativas do exercício do poder normativo. Infiro ainda que a cláusula encerra razoabilidade, pois coíbe possíveis abusos no tocante às cobranças de valores exorbitantes dos trabalhadores a título de transporte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 14 - Comunicação ao Sindicato

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO AO SINDICATO - Os empregadores fornecerão listas dos seus empregados rurais, a cada 6 (seis) meses, aos Sindicatos Profissionais Correspondente, sendo que a primeira deverá ser fornecida após 30 (trinta) dias da publicação do acórdão deste Dissídio Coletivo."

O recorrente afirma que a regra fere o princípio da reserva legal.

Razão em parte.

Esta Corte já firmou entendimento sobre o tema, consolidado no Precedente Normativo nº 111 da SDC, que diz:

"PN nº 111 Relação de empregados (positivo) Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao teor do PN 111 da SDC.

CLÁUSULA 15 - Prazo de Vigência

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRAZO DE VIGÊNCIA - O prazo de vigência deste Dissídio Coletivo será de 01 (um) ano, a começar em 06/08/2003 e a terminar em 05/08/2004."

O suscitado alega que a norma fixa prazo de vigência diverso daqueles estabelecidos em instrumentos coletivos autônomos existentes. Aduz que a regra fere o princípio da igualdade.

Não tem razão.

A lei estabelece que o Tribunal fixará a data em que o instrumento normativo coletivo judicial entrará em execução bem como o período que vigorará, devendo ser observado apenas o prazo máximo de quatro anos de vigência (art. 868, parágrafo único, da CLT).

Nota-se que a norma ora impugnada encontra-se em plena harmonia com a lei do país sobre o tema.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 16 - Afastamento Remunerado Por Motivo de Internação Hospitalar

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AFASTAMENTO REMUNERADO POR MOTIVO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR - Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador em caso de afastamento do trabalhador rural, uma vez por semana, motivado pelo internamento hospitalar de seu filho menor, coincidindo com aquele dedicado às visitas, comprovado mediante atestado médico. No caso de trabalharem pai e mãe na mesma empresa, um dos dois fará opção pela visita, precedida de comunicação ao empregador.

Parágrafo Único - Nos termos do artigo 12 da Lei 8.069 de 13/07/90, o empregador assegurará a um dos pais do menor de 14 (quatorze) anos, quando ambos forem empregados, licença não remunerada, salvo a remuneração do dia do internamento a qual será assegurada, enquanto perdurar a internação hospitalar do aludido menor, sem prejuízo do pagamento da diária previsto no "caput" desta cláusula."

O recorrente alega que a norma encerra alargamento de obrigação legal.

Sem razão.

Não há previsão legal específica sobre o benefício objeto da regra. Além disso, infiro que a norma é razoável e merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 18 - Jornada Semanal de Trabalho

"CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO - A carga semanal de trabalho na atividade da hortifruticultura será de 44h (quarenta e quatro horas), sendo que, no sábado, a jornada laboral normal não poderá exceder o limite de 04h (quatro horas)."

O suscitado aduz que a cláusula fere a legislação vigente no país que permite o contrato de compensação de jornada.

Razão não lhe socorre.

Não vislumbro a alegada violação da lei.

Isso porque a Lei Maior fixou a duração do trabalho normal em oito horas diárias e quarenta e quatro semanais; no entanto existe a faculdade da compensação de horários e da redução da jornada de trabalho, desde que mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Nota-se que a norma em momento algum veda ou impede o entendimento entre as partes no tocante à compensação de horários ou redução da jornada de trabalho. Não há a violação ora apontada pelo recorrente.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 19 - Proibição de Trabalho aos Sábados, Domingos e Feriados

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PROIBIÇÃO DE TRABALHO AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS - Fica vedado o trabalho aos domingos e feriados, inclusive aqueles municipais, com exceção das atividades de colheita, irrigação e tratamentos fitossanitários.

Parágrafo único - Aqueles trabalhadores que exercem atividades previstas no "caput" desta cláusula, terão o dia compensado na segunda-feira seguinte, não podendo ser escalados para o trabalho nos dias de domingo subsequentes. Havendo acordo entre trabalhadores e empregador, a folga poderá recair em outro dia da semana subsequente, ajustando-se, previamente, o dia de sua folga na semana anterior."

O recorrente insurge-se contra a decisão sob o argumento de que o Tribunal Regional se arvorou na condição de onisciente para estabelecer os dias e horários em que deverá ser executado o trabalho, sem que fosse levadas em conta as reais necessidades dos trabalhadores e empresas.

Sem fundamento.

Entendo que a norma deve ser mantida por ser razoável e a sua fixação inserir-se nas prerrogativas do exercício do poder normativo.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 20 - Apuração de Frequência

"CLÁUSULA VIGÉSIMA - APURAÇÃO DE FREQUÊNCIA -

a) A frequência do empregado nas empresas com mais de 10 (dez) empregados será apurada mediante cartões de ponto ou outro tipo de controle manual, mecânico ou eletrônico, nos termos do art. 74 da CLT.

b) Serão confeccionadas em duas vias, fichas de frequência, ficando uma delas em poder do empregado, nas empresas que não utilizem cartões de ponto ou naqueles, cuja frequência, apesar de possuírem cartões de ponto, são apuradas por outros meios.

Parágrafo único - A apuração de frequência será efetuada independentemente da produção obtida pelo trabalhador durante sua jornada de trabalho."

O suscitado afirma que não há amparo legal para a fixação da norma. Impugna especialmente a obrigação da expedição da segunda via da frequência para o empregado, aduzindo que a regra trará custo adicional às empresas. Pede a reforma.

Sem razão.

A fixação da regra está contida na prerrogativa do poder normativo. Ademais, a norma é razoável pois colabora com a transparência do processo de controle da jornada dos trabalhadores. Por isso merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 21 - Disciplinamento de Horário

"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISCIPLINAMENTO DE HORÁRIO -

a) A jornada de trabalho, de segunda a sexta-feira, se iniciará às 07h (sete horas), com uma tolerância de atraso de 05 (cinco) minutos, e, se encerrará às 16h (dezesseis horas) ou 17h (dezessete horas), com intervalo de 01 (uma) ou 02 (duas) horas para descanso e refeição. No sábado, a jornada laboral normal terá o seu encerramento às 11h (onze horas);

b) Os veículos de responsabilidade dos empregadores - ou de terceiros por esses autorizados -, que transportem os trabalhadores rurais da hortifruticultura, deverão partir, de segunda a sexta-feira, dos pontos de embarque às 06h15min (seis horas e quinze minutos) e 17h20min (dezessete horas e vinte minutos), respectivamente, em relação ao início e encerramento das jornadas normais. No sábado, no encerramento da jornada de trabalho normal, o transporte partirá às 11h20min (onze horas e vinte minutos);

c) Para aqueles que trabalharem das 07h (sete horas) às 16h (dezesseis horas), com 01 (uma) hora de intervalo para descanso e refeição, o veículo partirá às 16h20min (dezesseis horas e vinte minutos).

Parágrafo único - A jornada de trabalho, na conformidade dos limites de horário estabelecidos na letra "a" desta cláusula, não guardará vinculação com a produção diária obtida pelo trabalhador."

O recorrente assegura que a regra afronta a lei e o princípio da reserva legal. Pede a reforma.

Não lhe cabe razão.

A cláusula está dentro do Poder Normativo Trabalhista, por que não regulada previamente em lei e não agregando ganho financeiro ao trabalhador e custo econômico adicional ao empregador.

Além disso, já constou de negociação coletiva do passado entre as partes não sendo prática efetivamente inovadora. Nessa medida, já foi inclusive incorporada por sentença normativa aplicável às partes.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 22 - Tempo à Disposição

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TEMPO À DISPOSIÇÃO - Considera-se tempo de serviço efetivo o período em que o empregado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada, inclusive, as hipóteses de impossibilidade de trabalho em decorrência de chuvas e de quebra do veículo fornecido pelo empregador."

O suscitado garante que já há previsão na lei para o benefício objeto da norma. Pede a reforma.

Razão lhe cabe, porém em parte.

A regra merece ser adequada ao Precedente Normativo nº 69 que dispõe:

"PN nº 69 Empregado Rural - Pagamento de dia não trabalhado - O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuva ou de outro motivo alheio à sua vontade."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao PN 69 da SDC.

CLÁUSULA 25 - Atraso no Pagamento de Verbas Rescisórias - Multas

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - MULTAS - É devida ao trabalhador despedido uma multa de 5% (cinco por cento), sempre que ocorrer atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento integral das verbas rescisórias, a ser calculada sobre o valor em atraso, depois de atualizada monetariamente pelo INPC ou outro indexador que vier a substituí-lo, sem prejuízo da multa estabelecida em lei."

O suscitado afirma que a matéria objeto da norma já regulada no art. 477 da CLT por isso entende que a fixação da regra fere ao princípio da reserva legal. Postula a reforma.

Tem razão.

De fato já há normatização legal para a matéria tratada na norma (art. 477 da CLT). Além disso, o preceito restaura a proibida indexação. Desse modo, torna-se inadequada a fixação da regra por intermédio de sentença normativa.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 26 - Comprovante de Pagamento

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - Os empregadores, no ato de pagamento do salário, fornecerão a seus empregados, envelopes, folhas ou recibos de pagamentos, discriminando as parcelas ou quantias pagas a cada trabalhador empregado, com indicação expressa de frequência, discriminação do empregador (nome, CGC ou CIC), nome do empregado, a especificação dos descontos, de maneira a permitir aos empregados conferirem, no ato do recebimento, os valores que forem pagos."

O recorrente aduz que não há amparo legal para a fixação da norma. Pede a reforma do julgado por ferir o princípio da reserva legal.

Sem razão.

O teor da regra é razoável e a sua fixação está contida na prerrogativa do poder normativo.

Além disso a redação da cláusula está em consonância com o teor do Precedente Normativo nº 93 da SDC, que diz:

"PN nº 93 - Comprovante de pagamento - O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

Merece ser mantida a cláusula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 27 - Forma de Pagamento Em Caso de Doença do Trabalhador

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FORMA DE PAGAMENTO EM CASO DE DOENÇA DO TRABALHADOR - Quando o trabalhador, por motivo de doença comprovada por atestado médico, não puder comparecer ao local de pagamento do salário, poderá indicar pessoa de confiança para, em seu nome, receber o salário, mediante a exibição da CTPS do trabalhador, ou outro instrumento de identificação do mesmo."

O suscitado garante que pessoa de confiança é critério subjetivo, aduzindo ser impossível a aferição antecipada.

Sem razão.

A norma é bastante razoável e merece ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 28 - Aviso Prévio

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO - Fica assegurado que o aviso prévio a ser concedido ao trabalhador rural da hortifruticultura, dispensado sem justa causa, será de 30 (trinta) dias, exceto para aqueles trabalhadores que tiverem 03 (três) ou mais anos de Contrato de Trabalho, que terão 45 (quarenta e cinco) dias de aviso prévio."

Parágrafo Primeiro - O trabalhador que, comprovadamente, obtiver novo emprego se liberará do cumprimento do restante do aviso prévio, fato que, igualmente, dispensará o empregador do pagamento do período não trabalhado.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de aviso prévio trabalhado, deverá ser observada a liberação de um dia por semana para procurar novo emprego, não prevalecendo a alternativa legal da liberação de duas horas diárias."

O recorrente insurge-se apenas quanto ao caput da norma, apontando violação ao inciso IX do art. 93 da Carta Magna e não-observância ao princípio da reserva legal.

Razão lhe assiste, segundo a jurisprudência da Corte.

Em outra oportunidade este Relator, apreciando regra com conteúdo similar, manifestou-se no sentido de mantê-la.

Com efeito, o art. 7º, inciso XXI, da Carta Magna estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros, "o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei"

Por seu turno, o art. 114, § 2º, in fine, da Constituição baliza os poderes da sentença normativa, fixando que deve ela respeitar "...as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". A este piso normativo, baliza-se um teto jurídico, dado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a par da equanimidade, prudência e equilíbrio atávicos à função judicante - sempre nos parâmetros da matriz constitucional.

Infiro que a regra examinada é razoável e proporcional, pois é consabido a extrema dificuldade enfrentada pelo trabalhador despedido na busca de um novo emprego.

Ademais, o benefício não gera necessariamente despesa extraordinária direta ao empregador sem a respectiva contrapartida, porquanto há sempre a faculdade de o aviso prévio ser cumprido pelo empregado. Outrossim, a fixação da regra está perfeitamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo.

Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal abraçou o entendimento no sentido de que não se insere na prerrogativa do poder normativo a concessão de cláusula dessa espécie.

Dou provimento ao recurso ordinário apenas para excluir a parte final da cabeça da cláusula - "exceto para aqueles trabalhadores que tiverem 03 (três) ou mais anos de Contrato de Trabalho, que terão 45 (quarenta e cinco) dias de aviso prévio" - ressalvado o entendimento pessoal deste Relator.

CLÁUSULA 30 - Multa por Atraso no Pagamento do Salário

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO - O salário dos trabalhadores rurais na hortifruticultura será pago na forma do "caput" da Cláusula Vigésima Quinta e, em caso de atraso ou de pagamento incompleto, será efetuada atualização monetária em percentual equivalente ao dobro da variação da caderneta de poupança "pro rata dies" ou por outro indexador que vier a ser criado pelo Governo Federal para substituí-lo."

O recorrente assegura que a regra afronta o princípio da reserva legal. Pede a reforma.

Razão lhe cabe, parcialmente.

O entendimento desta Corte sobre a matéria está consolidado no Precedente Normativo nº 72 da SDC, que dispõe:

"PN nº 72 Multa - Atraso no pagamento de salário - Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Dou provimento ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN 72 da SDC.

CLÁUSULA 31 - Acesso Sindical

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO SINDICAL - As fiscalizações promovidas pelo Ministério do Trabalho junto aos empregadores poderão ser acompanhados por representantes do Suscitante, sem que caiba aos empregadores o direito de oposição, inclusive ao ingresso no estabelecimento fiscalizado do representante sindical."

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado livre acesso de dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria política partidária ou ofensiva.

Parágrafo Segundo - Será permitido o acesso de dirigente sindical aos escritórios dos empregadores, para tratar de assuntos sindicais ou trabalhistas com o dirigente da empresa ou seu preposto, mediante entendimento prévio escrito ou verbal."

O suscitado assegura que a regra afronta o princípio da reserva legal, argumentando que a Carta Magna não conferiu aos sindicatos o poder de fiscalização das empresas. Pede a reforma.

Sem razão, contudo.

Na verdade, a cláusula não atribui ao sindicato profissional o poder de fiscalizar as empresas, mas tão-somente faculta aos representantes do suscitante a possibilidade de acompanharem as operações promovidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 32 - Abono Para o Empregado Estudante

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO PARA O EMPREGADO ESTUDANTE - Fica assegurado o pagamento do salário pelo empregador, durante os dias de afastamento do trabalhador, por motivo de exames diurnos ou noturnos de 1º e 2º grau escolar, vestibular ou supletivo, devendo o trabalhador realizar a comunicação com 48h (quarenta e oito horas) de antecedência e comprovar a prestação do exame em igual prazo."

O suscitado afirma que a regra fere o inciso IX, do art. 93, da CF/88.

Razão lhe assiste em parte.

A regra não se harmoniza plenamente com o teor do Precedente Normativo nº 70 da SDC, que dispõe:

"PN nº 70 - Licença para estudante - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

Dessa forma, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN nº 70 da SDC.

CLÁUSULA 33 - SEPATR

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - SEPATR - As empresas deverão manter em funcionamento o SEPATR - Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural, na conformidade da NRR-2 prevista na Portaria 3.067 de 12 de abril de 1988 do Ministério do Trabalho, comunicando a existência do SEPATR às Sub-Delegacias de Juazeiro-Ba., devendo sua operacionalização ser objeto de discussão na Comissão Paritária prevista na Cláusula 77ª do DC 00984/2002, face às dificuldades de sua implementação."

O recorrente alega que a regra fere o inciso IX do art. 93 da CF/88.

Não tem razão.

Infiro que a regra é razoável e atua de forma suplementar à regulamentação estatal em vigor que trata da matéria.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 34 - Indenização Por Falecimento

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO POR FALECIMENTO - Em caso de falecimento do trabalhador com contrato vigente, será paga aos sucessores legalmente habilitados, uma indenização no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor das verbas rescisórias legalmente devidas, caso o ex-empregado, ao tempo do óbito, conte com 04 (quatro) anos ou mais de Contrato de Trabalho na mesma empresa."

O recorrente alega que a regra fere o inciso IX, do art. 93, da CF/88.

Razão lhe assiste, de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Ressalvada a convicção deste Relator - no sentido de que está contida na prerrogativa do poder normativo a concessão de norma dessa espécie -, a jurisprudência desta Corte abraça o entendimento de que se trata de benefício afeto apenas à negociação coletiva.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 35 - Garantia de Emprego

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO - Fica assegurada a garantia de 45 (quarenta e cinco) dias no emprego aos trabalhadores rurais, a partir do ajuizamento do presente Dissídio Coletivo."

O recorrente afirma que o teor da regra viola o inciso IX, do art. 93, da CF/88 e o art. 10, do ADCT.

Razão lhe assiste em parte.

A regra merece ser conformada ao teor do Precedente Normativo nº 82 da SDC, que dispõe:

"PN nº 82 - Dissídio coletivo - Garantia de salários e consectários - Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias."

Dessa forma, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN nº 82 da SDC.

CLÁUSULA 36 - Primeiros Socorros

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PRIMEIROS SOCORROS - O empregador colocará, nos locais de trabalho, caixa de medicamentos para aplicação de primeiros socorros, em casos de acidentes, bem como de medicamentos variados para fornecimento em casos de indisposição."

O recorrente garante que o teor da regra viola o inciso IX, do art. 93, da CF/88

Não tem razão.

O entendimento desta Corte sobre o tema encontra-se consolidado no Precedente Normativo nº 107 da SDC:

"PN nº 107 - Empregado rural - Caixa de medicamentos - Nos locais de trabalho no campo serão mantidos pelo empregador medicamentos e materiais de primeiros socorros."

Percebe-se que a norma se harmoniza com o teor do precedente normativo acima transcrito.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 37 - Transporte em Caso de Acidente, Doença, Mal Súbito ou Parto

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TRANSPORTE EM CASO DE ACIDENTE, DOENÇA, MAL SÚBITO OU PARTO - Fica o empregador responsável pelo transporte, ou seu custeio, em caso de acidente de qualquer natureza, inclusive o de percurso de trabalho e o de picada de cobra, agravamento de doença, mal súbito dos empregados em geral, e no caso de parto das trabalhadoras, desde que ocorridos na propriedade."

Parágrafo Único - O empregador, para efeito desta Cláusula, deverá deslocar o acidentado, doente ou parturiente até a unidade de saúde de atendimento e garantir o retorno deles às suas residências por ocasião de alta médica, e sempre que o atendimento médico se der nos limites dos municípios de Juazeiro e Santo Sé. "

O recorrente aduz que a norma viola o princípio da reserva legal e ainda fere inciso IX do art. 93 da CF/88



Não tem razão.

O entendimento desta Corte sobre o tema encontra-se consolidado no Precedente Normativo nº 113 da SDC:

"PN nº 113 - Transporte de acidentados, doentes e parturientes - Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste."

Nota-se que o caput da norma se harmoniza com o teor do precedente normativo acima transcrito. Quanto ao parágrafo único, entendo que merece ser mantido, pois encerra razoabilidade.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 38 - Serviços de Aplicação de Pesticidas, Herbicidas e Agrotóxicos em Geral

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE PESTICIDAS, HERBICIDAS E AGROTÓXICOS EM GERAL - Os serviços de aplicação de pesticidas, herbicidas ou agrotóxicos em geral serão efetuados em conformidade com as seguintes normas, além daquelas estabelecidas em lei ou previstas pelos fabricantes para o uso do produto:

a) Tais serviços serão proibidos a empregados menores, a empregada gestante, a trabalhadores com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

b) O empregador treinará os seus empregados sobre a utilização e manipulação de pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral.

c) Nenhum trabalhador poderá exercer as atividades de manipulação de herbicidas e agrotóxicos em geral, por período superior a 06 (seis) meses, só podendo retornar a estas tarefas após um intervalo de três meses.

d) Para execução desses serviços, o empregado deve ser submetido a exame médico prévio, e periodicamente a cada 06 (seis) meses.

e) Em sua execução serão utilizados equipamentos de proteção individual, adequados às tarefas a serem executadas e ao clima da região, como luvas, filtros para respirar, botas, macacão, etc., fornecidos gratuitamente pelo empregador e em perfeitas condições.

f) O empregador proporcionará, aos trabalhadores que executem tais serviços, local para banho e troca de roupa após a realização da tarefa.

g) Na execução de tais serviços o pagamento do adicional de insalubridade, será no valor de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo na forma da legislação em vigor.

h) Como determina o próprio receituário agrônomo, a aplicação de agrotóxicos deverá ser feita somente nas horas frescas do dia.

i) Em se tratando de fruticultura de porte, os trabalhadores só executarão serviços nos locais de aplicação de agrotóxicos após 07 (sete) horas da pulverização ou outro período superior de acordo com o receituário agrônomo.

j) As embalagens dos pesticidas, herbicidas e agrotóxicos em geral, quando vazios, deverão ser destruídos e enterrados com as cauletas previstas nas normas técnicas do Ministério da Agricultura.

k) A manipulação de produtos para comercialização e/ou exportação de frutas deverá ser realizada em ambientes arejados, material ou artificialmente (refrigerado), devendo o empregador observar as prescrições técnicas pertinentes, inclusive quanto aos EPIS comprometendo-se, ainda, a permutar os serviços do empregado nas hipóteses de ocorrência alérgicas, atestados em laudo médico.

Parágrafo Primeiro - O empregador será responsável pelo atendimento do trabalhador nos casos de intoxicação e pelo tratamento médico proveniente de doenças provocadas pela aplicação de pesticidas, herbicidas ou agrotóxicos em geral.

Parágrafo Segundo - Em caso de descumprimento das normas de proteção ao trabalho, prevista nesta cláusula e na Legislação em vigor, o empregado poderá exigir a realização de outro tipo de serviço ou rescindir o contrato de trabalho nos termos do art. 483 da CLT."

O suscitado assegura que a norma fere o inciso IX, do art. 93 da CF/88.

Não tem razão.

Infiro que a regra é razoável e atua de forma complementar à regulamentação estatal em vigor que trata da matéria. Além disso, considerando que a concessão de benefício dessa espécie está inserida nas prerrogativas do exercício do poder normativo, infiro ser pertinente a manutenção da cláusula. Ainda mais porque a norma cuida diretamente da saúde do trabalhador, em observância ao preceito constitucional (art. 7º, inciso XXII - XXII - "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança").

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 39 - CIPATR

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CIPATR - Os empregadores ficam obrigados a cumprir, imediatamente, as normas regulamentadoras do trabalho rural, constantes na Portaria nº 3.467 de 12/04/88, do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Parágrafo Primeiro - Quando da convocação de eleições para constituição das CIPATRs, deverá o empregador comunicar o fato ao Sindicato da categoria profissional com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias para que acompanhe o processo eleitoral de escolha dos representantes dos trabalhadores.

Parágrafo Segundo - Será garantida a presença de no mínimo 30% (trinta por cento) de mulheres trabalhadoras empregadas na hortifruticultura na composição das CIPATRs."

O recorrente aduz que a norma viola o princípio da igualdade entre homens e mulheres e também fere o inciso IX, do art. 93, da CF/88.

Não tem razão.

Infiro que a regra é razoável e atua de forma complementar à regulamentação estatal em vigor que trata da matéria.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 40 - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - O empregador montará instalações sanitárias, fixas ou móveis, em uma distância de até 150 (cento e cinquenta) metros dos locais de execução de serviços, para o atendimento das necessidades fisiológicas de seus trabalhadores, respeitadas as condições estabelecidas pela NR-24 (24.1) e determinadas pela Portaria nº 3.214 de 08/06/76 do Ministério do Trabalho."

O suscitado afirma que a regra viola o princípio da legalidade e também fere o inciso IX do art. 93 da CF/88.

Sem razão, pois.

Entendo que o teor da cláusula é razoável e atua de forma complementar à regulamentação estatal em vigor que trata da matéria.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 41 - Delegados Sindicais

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DELEGADOS SINDICAIS - Dentro de sua base territorial, é facultado ao sindicato profissional Suscitante instituir delegacias sindicais ou seções para melhor proteção dos associados da categoria profissional representada.

Os delegados sindicais efetivos e suplentes quando substituírem os titulares, destinados à direção das delegacias ou seções radicados no território da correspondente delegacia, serão detentores das seguintes prerrogativas:

a) Os delegados sindicais eleitos serão considerados representantes sindicais nos termos do art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal e somente poderão ser dispensados mediante inquérito judicial, desde que seja efetuada a comunicação expressa do eleito ao empregador até o segundo dia útil após a eleição.

b) É vedada a alteração do contrato de trabalho do delegado sindical, bem como a sua transferência para outro local de trabalho.

c) A cada delegado sindical da categoria será liberado 02 (dois) dias úteis por mês para tratar de assuntos sindicais, sem prejuízo salarial, desde que comuniquem previamente ao empregador.

d) Serão observados os limites por fazendas, por empresas ou fazendas pertencentes a uma mesma empresa ou grupo econômico: até 15 empregados, não haverá delegado; de 16 a 150 empregados - 1 delegado; de 151 a 300 empregados - 2 delegados; acima de 300 empregados - 3 delegados."

O recorrente aduz que a norma viola o princípio da reserva legal e ainda fere inciso IX, do art. 93, da CF/88

Com razão parcial.

A cláusula merece ser conformada ao teor do Precedente Normativo nº 86 da SDC, que diz:

"PN nº 86 - Representantes dos trabalhadores. Estabilidade no emprego (positivo) Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

Dessa forma, **dou provimento** parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN nº 86 da SDC.

CLÁUSULA 42 - Contribuição Social Sindical

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SINDICAL - O empregador efetuará mensalmente o desconto em folha de pagamento da contribuição social determinada na forma estatutária, devida pelos trabalhadores rurais ao Suscitante, ficando, ainda, o empregador obrigado a recolher e creditar ao Suscitante em 05(cinco) dias úteis após o respectivo desconto, cabendo ao trabalhador, a qualquer tempo, o direito de manifestar-se contrário ao desconto, mediante carta dirigida ao Suscitante, que comunicará ao empregador, dentro de 24h (vinte e quatro horas), a manifestação do trabalhador.

Parágrafo Primeiro - Ultrapassado o prazo previsto no "caput" desta Cláusula, o empregador arcará com o pagamento das referidas importâncias de acordo com o número de trabalhadores contribuintes, cujo valor será atualizado monetariamente pela variação do INPC, a partir do vencimento, ou outro indexador que vier a ser criado pelo Governo Federal para substituí-lo.

Parágrafo Segundo - Os empregadores fornecerão ao Suscitante relação nominal e mensal das contribuições sociais ou outras de qualquer natureza sindical descontadas dos seus empregados, bem como cópia do respectivo depósito bancário, que, para efeitos desta Cláusula, deverão ser efetuados na conta nº 5407-0 do Banco do Brasil, agência 0069-8 de Juazeiro-Ba.

Parágrafo Terceiro - Os empregadores assumem o compromisso de não obstaculizar nem desestimular a sindicalização dos trabalhadores ao Suscitante."

O recorrente aduz que a cláusula viola aos princípios da legalidade, da intangibilidade salarial, da liberdade sindical, bem como fere o inciso IX do art. 93 da Carta Magna.

Razão lhe assiste, em parte.

De fato, a matéria tratada no caput da regra é regulada em lei (artigo 545 da CLT e parágrafo); portanto desnecessário constar em instrumento normativo heterônomo. Repetição normativa não se justifica.

O § 1º deve ser excluído porquanto restaura a proibida indexação.

O § 2º merece ser adequado ao teor do Precedente Normativo nº 41 da SDC, que diz:

"PN nº 41 - Relação nominal de empregados - As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto."

Não há razão para reforma ou exclusão do § 3º da cláusula.

Dou provimento ao recurso ordinário para adequar o § 2º ao PN nº 41 da SDC e excluir o caput e o § 1º da cláusula.

CLÁUSULA 45 - Taxa Assistencial

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - TAXA ASSISTENCIAL - Os empregadores rurais creditarão ao Suscitante, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o desconto, a quantia equivalente ao valor de uma diária, a ser descontada de cada um dos seus trabalhadores, de uma só vez, acaso ainda não verificado, no pagamento do salário do mês subsequente à vigência desde Dissídio, devendo os créditos ser depositados na Conta-Corrente referida neste Instrumento.

Parágrafo Primeiro - Ultrapassado o prazo previsto no "caput" desta Cláusula, o empregador arcará com o pagamento das referidas importâncias, de acordo com o número de trabalhadores contribuintes, acrescidas de atualização monetária pelo INPC ou outro indexador que vier a ser criado pelo Governo Federal para substituí-lo.

Parágrafo Segundo - Os empregadores se obrigam a fornecer ao Suscitante relação nominal dos contribuintes e dos valores da taxa assistencial, na oportunidade do seu repasse, bem como cópia do respectivo depósito bancário.

Parágrafo Terceiro - Ao trabalhador não associado é facultativo o direito de manifestar-se contrário ao desconto, mediante carta dirigida ao Suscitante, no prazo de 10 (dez) dias, após a publicação deste Dissídio Coletivo, o qual comunicará ao empregador, dentro de 24h (vinte e quatro horas), a manifestação do trabalhador."

O recorrente aduz que a cláusula viola aos princípios da legalidade, da intangibilidade salarial, da liberdade sindical, bem como fere o inciso IX do art. 93 da Carta Magna.

Razão parcial.

No presente caso, ressalvo o entendimento pessoal deste Relator, uma vez que a regra ora em comento prescreve a possibilidade da oposição do trabalhador ao desconto da contribuição, dentro de um prazo razoável; por isso, ao meu ver, estaria respeitado o direito constitucional da livre associação, não havendo neste ponto como se negar validade à cláusula.

Não obstante, a jurisprudência firme desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e seguindo a esteira do teor da Súmula 666 do Supremo Tribunal Federal, não admite norma coletiva que imponha descontos nos salários dos integrantes da categoria profissional, em favor do sindicato, que não são filiados ao ente sindical.

Ainda segundo a jurisprudência desta Corte, diante da natureza constitutiva da decisão proferida em sede de dissídio coletivo econômico, existe a possibilidade de ser revisto o valor estabelecido para contribuição assistencial, quando verificado o excesso, como na hipótese em comento, na qual fora fixado o equivalente a 1 (um) dia de salário já reajustado.

Nessas hipóteses, esta Seção vem decidindo no sentido de reduzir o valor fixado a título de contribuição assistencial, para deferir o desconto de 50% (cinquenta por cento) de um dia de salário já reajustado. Nesse sentido são os Precedentes: Proc. nº TST-RODC-20.320/2004-000-02-00.7, Relator Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e Proc. nº TST-RODC-20.176/2002-000-02-00.7, Relator Exmo. Ministro Barros Levenhagem.

Quanto ao parágrafo primeiro, entendo que esse deve ser excluído porquanto restaura a proibida indexação. Desse modo, torna-se inadequada a fixação da regra por intermédio de sentença normativa.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional, bem como excluir o parágrafo primeiro da cláusula.

CLÁUSULA 46 - Multa Por Infração

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA POR INFRAÇÃO - Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no importe equivalente a 03 (três) diárias do salário básico do empregado prejudicado e a seu favor."

O suscitado garante que a cláusula viola ao princípio da reserva legal, bem como fere o inciso IX do art. 93 da Carta Magna.

Não tem razão.

Esta Corte já firmou entendimento sobre o tema, consoante o Precedente Normativo nº 73 da SDC, que dispõe:

"PN nº 73 - Multa - Obrigação de fazer - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Nota-se, portanto, que o conteúdo da regra estabelecida pela Corte Regional é mais ameno que o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 49 - Auxílio a Dependente Excepcional

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - AUXÍLIO A DEPENDENTE EXCEPCIONAL - A empresa pagará a cada empregado, mensalmente, a importância correspondente a 1/5 (um quinto) do valor do seu salário-dia, por filho excepcional."

O recorrente aduz que a norma transfere ao empregador obrigação pertinente à previdência social, nessa linha entende que a cláusula viola ao princípio da reserva legal, bem como fere o inciso IX do art. 93 da Carta Magna.

Este Relator entende que o recorrente não teria razão.

Com efeito, não há legislação vigente no país que estabeleça benefício dessa espécie. Por outro lado, o deferimento da regra está plenamente inserido na prerrogativa do Poder Normativo, fixada constitucionalmente (art. 114, § 2º, CF/88). Ademais, nota-se que a concessão do benefício é razoável e de relevante contribuição social.

No entanto, a SDC/TST já se pronunciou no sentido de que a fixação de cláusula desse jaez extrapola a competência normativa atribuída à Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, CF/88).

Por isso, **dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula - ressalvado o entendimento pessoal deste Relator.

CLÁUSULA 50 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO TRABALHISTA

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO TRABALHISTA - As rescisões contratuais de empregados, sindicalizados ou não, com mais de 01 (um) ano de serviço na mesma empresa, serão homologadas perante o Suscitante, ou, havendo recusa por escrito deste, perante a DRT.

Parágrafo Único - As rescisões de contrato de trabalho de empregados, sindicalizados ou não, com mais de 06 (seis) meses e com até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa serão homologados facultativamente. Todavia, havendo homologação esta será feita pelo Suscitante, que, havendo impossibilidade de praticar a homologação, se obriga a apor um carimbo no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, indicando tal impossibilidade."

O suscitado afirma que a cláusula viola o art. 477, e § 5º, da CLT e o inciso IX do art. 93 da Carta Magna, bem assim fere o princípio da reserva legal.

Razão lhe assiste.

De fato, a matéria tratada na regra é regulada em lei (artigo 477 da CLT e parágrafos); portanto desnecessário constar em instrumento normativo heterônomo. Repetição normativa não se justifica.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 51 - Liberação de Dirigentes Sindicais

"CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Fica assegurada a liberação do serviço, sem prejuízo da correspondente remuneração, de 01 (um) empregado por empresa, para ficar à disposição do Suscitante, desde que seja eleito para o cargo de diretor."

O suscitado afirma que a cláusula viola o art. 543, da CLT e o inciso IX do art. 93 da Carta Magna, bem assim fere o princípio da reserva legal.

Tem razão, em parte.

A cláusula merece ser conformada ao teor do Precedente Normativo nº 83 da SDC, que diz:

"PN nº 83 - Dirigentes sindicais - Frequência livre - Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, **sem ônus para o empregador.**" (grifos nossos)

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN 83/SDC.

2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO RURAL DE SENTO SÉ (FLS. 1068.1079)

1 - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

O sindicato interpôs recurso ordinário impugnando a decisão regional no tocante à preliminar de ilegitimidade de representação do suscitante. Insurgiu-se também contra o julgado no que concerne às Cláusulas 1ª, 3ª, 4ª, 6ª, 8ª, 9ª, 11, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 24, 25, 28, 30, 31, 34, 35, 38, 40, 41, 42, 43, 45, 47, 49, 50, 51.

Quanto ao tema ilegitimidade de representação do suscitante, a questão já foi apreciada nesta assentada. Portanto está prejudicada a sua análise. Pelo mesmo motivo resta prejudicada a apreciação do recurso no tocante às Cláusulas 1ª, 3ª, 4ª, 6ª, 9ª, 11, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 25, 28, 30, 31, 34, 35, 38, 40, 41, 42, 45, 49, 50, 51.

Portanto, apenas as Cláusulas 8ª, 24, 43 e 47 não foram objeto de apreciação quando do julgamento do recurso do outro suscitado, assim merecem ser analisadas no presente momento.

Passo então a apreciá-las.

CLÁUSULA 8ª - Adicional Noturno

"CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO - O trabalho noturno será pago com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), a incidir sobre o salário da hora normal."

O recorrente aduz que o adicional de 25% excede o limite legal. Afirma que a Corte Regional extrapola o exercício do poder normativo. Assegura também que o pedido está desfundamentado, invocando a OJ 32 da SDC deste TST e o PN 90 da SDC.

Razão lhe assiste, por outro fundamento.

De fato, a matéria tratada na regra é regulada em lei (artigo 7º, parágrafo único, da 5889/73), no importe de 25% (trabalho noturno rural). Portanto é desnecessário constar em instrumento normativo heterônomo. Repetição normativa não se justifica.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 24 - Comunicação Expressa de Rescisão

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO EXPRESSA DE RESCISÃO - A rescisão de contrato de trabalho por justa causa do empregado será obrigatoriamente comunicada por escrito, com 01 (uma) via para o empregado, constando o fundamento legal da despedida, sob pena de não ser considerada a rescisão.

Parágrafo único - Para aqueles trabalhadores contratados por tempo indeterminado, em caso de dispensa sem justa causa ou imotivada, ou se solicitado pelo empregado, o empregador fornecerá carta de referência."

O recorrente insurge-se apenas contra o parágrafo único da norma. Alega que não há previsão legal para o deferimento do benefício. Invoca a aplicação do PN 32 da SDC.

Sem razão.

Não há legislação vigente no país que estabeleça benefício dessa espécie. O deferimento da cláusula é razoável e está plenamente inserido na prerrogativa do Poder Normativo, fixada constitucionalmente (art. 114, § 2º, CF/88). Ademais, a regra não implica em custo econômico adicional ao empregador.

Negar provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 43 - Pagamento de Dia Não Trabalhado

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE DIA NÃO TRABALHADO - O empregado fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuva ou de outro motivo alheio à sua vontade."

O suscitado garante que já há previsão na lei para a matéria tratada na norma.

A análise da cláusula está prejudicada, pois a matéria foi tratada nessa assentada quando apreciado o recurso ordinário do outro suscitado (cláusula 22).

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 47 - Saúde Do Trabalhador e Da Trabalhadora Empregada na Hortifruticultura

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA EMPREGADA NA HORTIFRUTICULTURA - Fica assegurada às empregadas a liberação de 01 (um) dia por ano, para fins de exames preventivos de câncer, e aos empregados com mais de 40 (quarenta) anos de idade igual direito, para submeter-se a exame preventivo de câncer da próstata, ambos mediante prévia solicitação, sem prejuízo da correspondente remuneração, inclusive do RSR, e com entrega ao empregador do atestado médico comprobatório da realização dos exames.

Parágrafo Primeiro - Com relação à trabalhadora com mais de 40 (quarenta) anos de idade, a liberação remunerada para o fim previsto no "caput", será de 01 (um) dia por semestre.

Parágrafo Segundo - Ficam asseguradas outras liberações adicionais, para a finalidade prevista no "caput" desta cláusula, decorrentes de recomendação médica.

Parágrafo Terceiro - Durante a realização de eventos como a Semana de Prevenção Interna de Acidentes de Trabalho Rural, a CIPATR desenvolverá ações educativas incentivando os trabalhadores e trabalhadoras a cuidarem preventivamente das doenças mencionadas nesta cláusula."

O recorrente afirma que a Corte Regional extrapola a competência normativa, pois não há amparo legal para a fixação do benefício.

Entendo que regra é razoável e atua de forma complementar à regulamentação estatal em vigor que trata da matéria.

Além disso, considerando que a concessão de benefício dessa espécie está inserida nas prerrogativas do exercício do poder normativo, infiro ser pertinente a manutenção da cláusula. Ainda mais porque a norma cuida diretamente da saúde do trabalhador, em observância ao preceito constitucional (art. 7º, inciso XXII - XXII - "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança").

Nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho : I - Recurso Ordinário Interposto pelo Sindicato Rural de Juazeiro - por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. No mérito, por unanimidade: 1 - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; 2 - negar provimento ao recurso quanto ao tema ilegitimidade de representação; 3 - CLÁUSULA 1ª - Reajuste Salarial - dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 18% (dezoito por cento); 4 - CLÁUSULA 3ª - Piso de Garantia - dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o piso da categoria profissional no valor do salário mínimo vigente à época, acrescido de 9% (nove por cento); 5 - CLÁUSULAS 4ª - Horas Extras, 9ª - Água Potável no Local de Trabalho, Segurança e Gratuidade do Transporte para os Trabalhadores, 15 - Prazo de Vigência, 16 - Afastamento Remunerado Por Motivo de Internação Hospitalar, 18 - Jornada Semanal de Trabalho, 19 - Proibição de Trabalho aos Sábados, Domingos e Feriados, 20 - Apuração de Frequência, 26 - Compromovante de Pagamento, 27 - Forma de Pagamento Em Caso de Doença do Trabalhador, 31 - Acesso Sindical, 33 - SEPATR, 36 - Primeiros Socorros, 37 - Transporte em Caso de Acidente Doença, Mal Súbito ou Parto, 38 - Serviços de Aplicação de Pesticidas, Herbicidas e Agrotóxicos em Geral, 39 - CIPATR, 40 - INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, 46 - Multa Por Infração - negar provimento ao recurso ordinário; 6 - CLÁUSULA 6ª - Horário de Pagamento - dar provimento ao recurso apenas para adequar a parte final do caput da cláusula ao teor do Precedente Normativo nº 65 da SDC, ficando assim: CLÁUSULA SEXTA - HORÁRIO DE PAGAMENTO - O salário dos trabalhadores rurais da hortifruticultura será pago até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente ao vencido, salvo acordo prévio, por escrito, entre os empregadores e a maioria de seus trabalhadores. O pagamento do salário será efetuado em moeda corrente e no horário de serviço, para isso permitido o seu prolongamento até duas horas após o término da jornada de trabalho; 7 - CLÁUSULA 11 - Garantia de Emprego/ Aposentadoria Voluntária - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula

ao teor do PN nº 85 da SDC; 8 - CLÁUSULA 14 - Comunicação ao Sindicato - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da cláusula ao teor do PN 111 da SDC; 9 - CLÁUSULA 21 - Disciplinamento de Horário - negar provimento ao recurso ordinário; 10 - CLÁUSULA 22 - Tempo à Disposição - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao PN 69 da SDC; 11 - CLÁUSULA 25 - Atraso no Pagamento de Verbas Rescisórias - Multas - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 12 - CLÁUSULA 28 - Aviso Prévio - dar provimento ao recurso ordinário apenas para excluir a parte final da cabeça da cláusula - "exceto para aqueles trabalhadores que tiverem 03 (três) ou mais anos de Contrato de Trabalho, que terão 45 (quarenta e cinco) dias de aviso prévio" - ressalvado o entendimento pessoal deste Relator; 13 - CLÁUSULA 30 - Multa por Atraso no Pagamento do Salário - dar provimento ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN 72 da SDC; 14 - CLÁUSULA 32 - Abono Para o Empregado Estudante - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN nº 70 da SDC; 15 - CLÁUSULA 34 - Indenização Por Falecimento - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 16 - CLÁUSULA 35 - Garantia de Emprego - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN nº 82 da SDC; 17 - CLÁUSULA 41 - Delegados Sindicais - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN nº 86 da SDC; 18 - CLÁUSULA 42 - Contribuição Social Sindical - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 19 - CLÁUSULA 45 - Taxa Assistencial - dar provimento parcial ao recurso ordinário para fixar o desconto a título de contribuição assistencial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, limitando-o aos empregados filiados ao sindicato profissional, bem como excluir o parágrafo primeiro da cláusula; 20 - CLÁUSULA 49 - Auxílio a Dependente Excepcional - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula - ressalvado o entendimento pessoal deste Relator; 21 - CLÁUSULA 50 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO TRABALHISTA - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 22 - CLÁUSULA 51 - Liberação de Dirigentes Sindicais - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN 83/SDC. II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO RURAL DE SENTO SÉ - conhecer do recurso ordinário. No mérito, por unanimidade: 1 - julgar prejudicado o exame da questão da ilegitimidade de representação do suscitante e bem assim a apreciação do recurso no tocante às Cláusulas 1ª, 3ª, 4ª, 6ª, 9ª, 11, 12, 14, 15, 16, 19, 20, 21, 25, 28, 30, 31, 34, 35, 38, 40, 41, 42, 45, 49, 50, 51; 2 - CLÁUSULA 8ª - Adicional Noturno - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 3 - CLÁUSULAS 24 - Comunicação Expressa de Rescisão, 43 - Pagamento de Dia Não Trabalhado e 47 - Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora Empregada na Hortifruticultura - negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

PROCESSO	: RODC-1.055/2006-000-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MAURÍCIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA E LOGÍSTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO ALVES

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - PODERES E LIMITES

No dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriores" (artigo 114, § 2º, in fine, CF/88).

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transporte Rodoviário de Novo Hamburgo em desfavor do Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região rejeitou a preliminar de extinção do feito por não esgotamento das tratativas de negociação prévia; acolheu a preliminar de ausência de norma coletiva revisanda, extinguindo o feito sem resolução do mérito quanto aos trabalhadores em transportes rodoviários de cargas líquidas e inflamável. No mérito, a Corte Regional julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria representada pelo suscitante, nos termos do acórdão de fls. 273-307.

Inconformado, o suscitado interpôs recurso ordinário às fls. 314-327.

Despacho de admissibilidade às fls. 330.

Não houve apresentação de contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.



II - MÉRITO

1 - NÃO-ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

A Corte de origem rejeitou a arguição preliminar de ausência de negociação prévia, sob o fundamento de que restou comprovado que o suscitante efetivamente buscou a solução negociada para o conflito, que contudo malogrou.

O recorrente renovou o pedido de apreciação do tema. Alega que jamais mediu esforços na tentativa de conciliar os interesses das categorias.

Assegura que o suscitante aproveitou a ausência do suscitado à audiência na DRT para comprovar a tentativa de negociação prévia frustrada e, conseqüentemente, justificar o ajuizamento do dissídio coletivo, não obstante as partes terem ajustado que não haveria necessidade de o sindicato patronal comparecer à mencionada reunião. Sem razão, entretanto.

Com efeito, a Carta Magna prevê a tentativa de negociação antes do aforamento do dissídio coletivo (§ 2º, do artigo 114, da CF). Contudo, não há necessidade de que as negociações se arrastem por tempo indefinido, pois a questão é permeada pelo princípio também constitucional da razoabilidade. Ou seja, as partes devem buscar sempre a solução autônoma para os conflitos de interesses. Aliás, essa é a forma ideal e desejável que deveria regular todas as relações trabalhistas.

No entanto, se as negociações coletivas não avançam de forma satisfatória e as partes não conseguem alcançar um ponto consensual para a solução dos conflitos de interesses, em um espaço de tempo razoável, nessa situação não se pode exigir que um dos interessados na matéria coletiva aguarde indefinidamente a solução negociada, ficando à mercê da vontade da outra parte - que muitas vezes nunca virá.

Na hipótese verifica-se que o suscitante efetivamente promoveu esforços por uma solução autônoma para o conflito, buscando previamente discutir as reivindicações da categoria para ao final celebrar com o suscitado um instrumento normativo negociado, consoante a documentação acostada aos autos às fls. 69-82.

Ocorre, porém, que as tratativas negociais não prosperaram, porque o suscitado não se interessou em solucionar o conflito por intermédio do instrumento coletivo autônomo. Houve tentativa prévia de negociação, mas que, infelizmente, malogrou.

Por isso, **nego provimento** ao recurso ordinário quanto ao tema.

2 - CLÁUSULAS

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Eis a norma:

"4 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - Defere-se em parte o pedido para assegurar à categoria profissional suscitante, a partir de 01.05.2006, em decorrência da aplicação do índice de reajuste concedido na cláusula primeira supra, sobre os salários fixados na cláusula 04 da norma revisanda, os seguintes salários normativos:

a - motorista de linha internacional, motorista de carreta, motorista de carga seca, explosiva, refrigerada e carga viva: R\$ 919,60;

b - motoristas de truck, toco, carga explosiva, refrigerada e carga viva: R\$ 836,00;

c - Motorista de estrada (qualquer motorista que saia da base territorial do suscitante), caçamba basculante, Muck, guincho, operador de máquina rodoviária, operador de caçamba basculante, operador de empilhadeira, operador de máquina de terraplenagem, coletador de lixo urbano, mecânico, chapeador, eletricitista e encarregado de frota: R\$ 726,00;

d - motorista de coleta e entrega (dirige somente na base territorial do suscitante), conferente, auxiliar de escritório, recepcionista, telefonista, bombeiro, lavador, lubrificador, borracheiro, auxiliar de mecânico, auxiliar de eletricitista, vigia e encarregado de depósito: R\$ 651,20;

e - auxiliar de depósito: R\$ 536,80.

Parágrafo único - Indefere-se o pedido, porquanto contrário à política salarial vigente.

Cálculo:

a) R\$ 877,80 x 3,34% (29.65252) = 917.45252/220 = 4.170238727 = 4.18 x 220 = 919,60

b) R\$ 807,40 x 3,34% (26.96716) = 834.36716/220 = 3.792578 = 3.80 x 220 = 836,00

c) R\$ 701,80 x 3,34% (23.44012) = 725.24012/220 = 3.296546 = 3.30 x 220 = 726,00

d) R\$ 629,20 x 3,34% (21.01528) = 650.21528/220 = 2.955524 = 2.96 x 220 = 651,20

e) R\$ 519,20 x 3,34% (17.34128) = 536.54128/220 = 2.438824 = 2.44 x 220 = 536,80"

O recorrente afirma que é excessivo o valor do reajuste deferido para o piso salarial da categoria profissional representada. Aduz que o índice aplicado ao salário base da classe não pode ser atrelado ao reajustamento geral. Pleiteia a adoção dos pisos fixados anteriormente na norma revisanda, sob a alegação de que assim se estaria mantendo coerência com os salários-base deferidos para a mesma categoria nas demais regiões do Estado.

Sem razão, pois.

Percebe-se que a Corte Regional apenas determinou a aplicação do índice geral concedido para a correção do salário profissional existente na norma revisanda.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que o piso salarial profissional pode ser corrigido por intermédio de sentença normativa, quando houver preexistência da norma, em face do disposto no § 2º do artigo 114 da Carta Magna.

É o caso em exame, precisamente (sentença normativa em revisão).

Aliás, entende este Relator que, mesmo na hipótese de não haver preexistência do salário profissional, não há dispositivo legal que proíba a sua concessão por meio de sentença normativa, no exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho expressamente no Texto Magno do país.

Com efeito, o § 2º, in fine, do artigo 114 da Constituição atual estabelece que no dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente". Há na Constituição um claro piso normativo, e não um teto jurídico.

Por seu turno, o artigo 13, da Lei nº 10.192/2001, impede tão-somente "a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços", seja por intermédio de acordo, convenção ou dissídios coletivos.

De todo modo, no caso específico dos autos, conforme já afirmado, o Tribunal Regional determinou apenas a aplicação do reajuste geral concedido para a categoria, em plena conformidade com a jurisprudência atual desta Corte.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 14 - AUXÍLIO-FUNERAL

A Corte Regional deferiu a norma assim:

"14. AUXÍLIO-FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado por acidente de trabalho, pagarão as empresas ao cônjuge, companheiro (a) e/ou aos seus dependentes, um auxílio-funeral no valor correspondente a 05 (cinco) salários contratuais do empregado.

Parágrafo único - Ocorrendo óbito do empregado, fora do seu domicílio e a serviço da empresa, esta será responsável pelas despesas do traslado do corpo".

O suscitado aprova a fixação da norma, mas postula a redução do valor fixado para o auxílio-funeral ao patamar de 1 (um) mês do salário nominal do empregado falecido.

Razão lhe assiste, em parte.

Quando ao caput da norma - ressalvada a convicção deste Relator no sentido de que está contida na prerrogativa do poder normativo a concessão de norma dessa espécie -, a jurisprudência desta Corte abraça o entendimento de que se trata de benefício afeto somente à negociação coletiva.

Assim, merece ser acolhida a proposta do recorrente, mantendo-se a cláusula, contudo reduzindo-se o valor do auxílio-funeral para (um) mês de salário nominal do empregado falecido.

Dou provimento ao recurso ordinário para conformar a redação do caput da cláusula à proposta do recorrente.

CLÁUSULA 15 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal a quo fixou a norma com a seguinte redação:

"15. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade, quando devido, será calculado com base no salário normativo fixado na cláusula 4ª da presente decisão."

O recorrente alega que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Não tem razão.

A norma está harmonizada ao entendimento jurisprudencial atual desta Corte, substanciado na Súmula 17 do TST, que dispõe:

"Súmula 17 do TST - O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

Portanto, nada há para ser reformado.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 17 - DIÁRIAS DE VIAGEM

O Tribunal a quo fixou a norma com a seguinte redação:

"17. DIÁRIAS DE VIAGEM

Caput e parágrafo único - Deferem-se em parte as pretensões, aplicando-se aos valores fixados na cláusula 17 da decisão revisanda o índice de reajuste deferido na cláusula 01 supra, nos seguintes termos: "As empresas adiantarão importâncias ao motorista e demais empregados, quando em viagem, para o custeio de sua alimentação, hospedagem e/ou pernoite.

§ 1º - As despesas deverão ser comprovadas pelo motorista através de notas fiscais, ficando a empresa obrigada ao ressarcimento de um total equivalente a R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) por dia viajado (24 horas). A empresa somente ficará obrigada ao ressarcimento do total das notas fiscais apresentadas, e até o limite referido;

§ 2º - O motorista e demais empregados, sempre que se ausentarem do domicílio da empresa, em viagem e a serviço desta, por período inferior a 24 (vinte e quatro) horas, terão o reembolso de suas despesas, também vinculado à apresentação das notas fiscais correspondentes às refeições, entendidas como tal: Café, almoço e janta, cujo reembolso é fixado em R\$ 3,58 (três reais e cinquenta e oito centavos), R\$ 8,93 (oito reais e noventa e três centavos) e R\$ 8,93 (oito reais e noventa e três centavos), respectivamente; § 3º - Quando os veículos não forem dotados de sofá-cama, compromete-se a empresa a pagar pernoite, até o limite previsto no § 1º desta cláusula, devendo no entanto o motorista entregar a guarda do veículo a postos de serviço situados no percurso;

§ 4º - As importâncias a que se referem o caput desta cláusula, poderão, a critério do empregador, ser adiantadas mediante o sistema de refeições convênio, respeitado os limites já antes referidos."

O suscitado pleiteia a reforma da cláusula, sob o argumento de que essa deve manter coerência com as normas estabelecidas para os demais trabalhadores integrantes da categoria no Estado do Rio Grande do Sul.

Percebe-se que o Tribunal Regional apenas determinou a aplicação do índice do reajuste geral deferido para a correção dos valores previstos sob o mesmo título em instrumento normativo anterior.

Infiro que o deferimento da norma está inserido nas prerrogativas do poder normativo, além de encerrar razoabilidade. Portanto, merece ser mantida a cláusula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 23 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

O Tribunal a quo fixou a norma com a seguinte redação:

"23. COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

Caput - Defere-se em parte o pedido, nos termos do caput da decisão revisanda, que reproduz o Precedente nº 74 deste Tribunal: Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

O recorrente sugere a seguinte redação para a cláusula:

"Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa, **ficando o trabalhador dispensado, por sua vez, obrigado a firmar o aludido termo de comunicação.**"

Infiro que o pleito do recorrente é razoável e proporcional. **Dou provimento** ao recurso ordinário para estabelecer a regra com a complementação postulada pelo recorrente.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. No mérito, por unanimidade: 1 - negar provimento ao recurso ordinário quanto ao tema não-esgotamento das tratativas de negociação prévia; 2 - CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 15 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e 17 - DIÁRIAS DE VIAGEM - negar provimento ao recurso; 3 - CLÁUSULA 14 - AUXÍLIO-FUNERAL - dar provimento ao recurso ordinário para conformar a redação do caput da cláusula à proposta do recorrente; 4 - CLÁUSULA 23 - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE - dar provimento ao recurso ordinário para estabelecer a regra conforme a proposta do recorrente.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

PROCESSO	: RODC-1.333/2004-000-05-00.0 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB
ADVOGADO	: DR. VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR, RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX, ARTEFATOS DE P. U., E. V. A „ T. R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRIO SANTOS
EMENTA:	SENTENÇA NORMATIVA - PODERES E LIMITES

No dissídio coletivo de natureza econômica a Justiça do Trabalho pode "decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (artigo 114, § 2º, in fine, CF/88).

Recurso ordinário em dissídio coletivo provido parcialmente.

Trata-se dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha, de Pneumáticos e Câmaras de Ar, Recauchutadoras de Pneus, Beneficiamento de Borracha e Látex, Artefatos de P.U., E.V.A., T.R., Injetados, Componentes para Calçados de Borracha, Artefatos de Borracha em Geral e Afins do Estado da Bahia em desfavor da Federação das Indústrias do Estado da Bahia - FIEB.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região acolheu a preliminar de ausência de pressupostos processuais e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, quanto à empresa Pirelli Pneus S.A. A Corte a quo rejeitou as demais preliminares argüidas. No mérito julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria profissional representada, nos termos do acórdão de fls. 312-341, complementado às fls. 364-368.

Inconformada, a suscitada interpôs recurso ordinário às fls. 371-405.

Despacho de admissibilidade às fls. 410.

Contra-razões às fls. 412-434.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O Tribunal Regional julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria profissional. Posteriormente, a Corte a quo negou provimento aos embargos de declaração interpostos pela suscitada.

A FIEB recorreu ordinariamente afirmando que houve nulidade do julgamento por negativa de prestação jurisdicional.

Alega que, apesar de instada por meio dos declaratórios, a Corte Originária não sanou a nulidade apontada. Especificamente quanto à ilegitimidade da suscitada para figurar no pólo passivo da lide, pois a categoria econômica envolvida seria representada por dois sindicatos, o Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmara de Ar e Camelback e o Sindicato de Pneus do Nordeste. Nessa linha, pleiteia o acolhimento da preliminar para que os autos baixem à origem a fim de que o Órgão Regional aprecie a questão.

Quanto à primeira entidade sindical profissional apontada pela recorrente como legítima representante da categoria econômica, nota-se que a Corte Regional apreciou a questão, inferindo que o Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmara de Ar e Camelback não abrange "todas as atividades exercidas pelos setores profissionais envolvidos no conflito, justificando, destarte, o chamamento da Federação Suscitada."

Portanto, nesse ponto houve o oportuno pronunciamento da Corte Originária, afastando-se a alegada negativa de prestação jurisdicional.

No que concerne à outra entidade apontada como representante da categoria patronal envolvida no conflito, de fato o Regional não apreciou o tema. Entretanto, por se tratar de questão suscitada no processo ainda em contestação, cabe a sua apreciação por esta Corte em grau recursal, em que pese a sentença não a tenha decidido inteiramente (art. 515, § 1º, do CPC).

Então passo à análise.

Com efeito, a ora recorrente afirmou que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, apontando o Sindicato de Pneus do Nordeste como um dos representantes da categoria econômica envolvida no conflito.

Contudo, a suscitada não trouxe aos autos qualquer documento hábil que comprove tal representatividade. Ou seja, alega mas não prova. Sendo assim, não há no feito elementos que possibilitem o reconhecimento da legitimidade da entidade sindical apontada pela recorrente como representante da categoria patronal envolvida no conflito coletivo.

Dessa forma, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade ad causam argüida pela suscitada frente ao Sindicato de Pneus do Nordeste, suprindo a alegada nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no art. 515, § 1º, do CPC.

2 - AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

A suscitada argüiu a preliminar de ausência das condições da ação, com fulcro na promulgação da EC-45/2004.

Tribunal a quo rejeitou a preliminar sob o fundamento de que não se aplica o preceito constitucional apontado, uma vez que a instância fora instaurada em data anterior à vigência da referida Emenda Constitucional.

A recorrente renova o pleito, aduzindo que a EC-45, que estabeleceu a exigência do mútuo consenso para o aforamento da representação coletiva, teria aplicação imediata. Inclusive nos processos em curso.

Nessa linha, assevera que não concordou com a instauração da instância e ainda não concorda. Por isso pleiteia a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de condição da ação. Invoca a aplicação do art. 462 do CPC c/c o art. 769 da CLT. Invoca também a OJ 81/TST.

Sem razão.

Impertinente a postulação da recorrente.

De fato, o presente dissídio coletivo foi ajuizado em 27/10/2004, quando não havia ainda sido promulgada a Emenda Constitucional 45/2004.

Portanto, não há que se falar na exigência do comum acordo para o ajuizamento do presente dissídio coletivo, porquanto trata-se de pressuposto processual de estatura constitucional, mas o seu cumprimento não pode ser exigido no curso dos processos iniciados antes da promulgação do mencionado diploma reformador.

Nego provimento ao recurso ordinário.

3 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

A Corte Regional rejeitou a preliminar de ausência de negociação prévia, entendendo que houve o esforço real por parte do suscitante no intuito de alcançar uma solução negociada para o conflito, que malograra em face da ausência da suscitada às reuniões para as quais foi convidada.

A recorrente renova o pleito, aduzindo que o suscitante não buscou a negociação prévia. Argumenta que a entidade profissional apenas encaminhara a pauta de reivindicações e solicitou a reunião na DRT, sem ter praticado qualquer outro ato na tentativa de obter uma solução negociada para o conflito.

Com efeito, a documentação acostada aos autos (fls. 142-154) comprova que houve efetivamente a tentativa de negociação prévia por iniciativa do suscitante. Contudo, não prosperou em virtude do desinteresse da suscitada.

Aliás, como bem consignado no acórdão atacado, "só para ilustrar o quão descabível é esta preliminar, encontram-se nos autos dois Acordos Coletivos de Trabalho celebrados com empresas individualmente, numa clara prova da conduta empreendida pelo suscitante."

Nego provimento ao recurso ordinário.

4 - QUORUM INSUFICIENTE

A Corte de Origem afastou a preliminar de insuficiência de quorum apontada pela suscitada, com base nos documentos acostados aos autos, às fls. 156-168.

A recorrente renova a questão, aduzindo que a referida documentação não se presta para aferição do quorum exigido para a instauração da assembleia, uma vez que não restou consignado na ata da reunião o número de empregados envolvidos e tampouco a vinculação destes às empresas representadas pela federação-suscitada.

Nada há para ser reformado na decisão regional quanto à apreciação da preliminar.

Com efeito, verifica-se que o ajuizamento do dissídio coletivo foi autorizado por assembleias extraordinárias convocadas por edital publicado em jornal de circulação no âmbito da base territorial do suscitante, documento de fl. 169.

Registre-se ainda que consta nas atas (fls. 156-168 e fls. 170-195) que as reuniões foram realizadas em segunda convocação e que as deliberações foram adotadas pela unanimidade dos presentes.

Verifica-se portanto que se encontram satisfeitos os requisitos necessários para a aprovação da pauta de reivindicações e consequente instauração da instância. Notadamente no que tange ao quorum estabelecido no art. 859 da CLT.

Assim, **nego provimento** ao recurso ordinário.

5 - ILEGITIMIDADE DE PARTE

A questão já foi apreciada nesta assentada.

Prejudicado o exame.

6 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS

A suscitada afirma que não existem nos autos o edital de convocação e a ata da assembleia-geral.

Impertinente a alegação.

A documentação apontada como inexistente pela suscitada encontra-se carreada aos autos às fls. 159-196.

Nego provimento.

7 - LIMITES AO PODER NORMATIVO - ATUAÇÃO RESTRITA ÀS LACUNAS DA LEI

A recorrente afirma que a EC-45/2004 extinguiu o poder normativo da Justiça do Trabalho. Nessa esteira, aduz que os Tribunais Trabalhistas estão apenas autorizados a estabelecer cláusulas que tenham o respaldo legal ou normativo ou ainda no vazio legislativo.

A questão do limite ao exercício do poder normativo envolve a própria análise do mérito da fixação das cláusulas pela Corte Regional. Por isso, trataremos do tema oportunamente quando da apreciação individualizada das normas que foram impugnadas nas razões do recurso ordinário.

Prejudicado.

8 - PERDA DA DATA-BASE

O Tribunal Regional indeferiu o pedido da suscitada sob o fundamento de que fora ajuizado protesto judicial para a garantia da data-base da categoria.

A suscitada afirma que o protesto judicial fora ajuizado pelo suscitante em 29/5/2002. Aduz que a data-base da categoria encerrou-se em junho de 2003 e que as negociações entre as partes tiveram início em 16/6/2004. Nessa linha, a recorrente entende que não foi observado o § 3º, do art. 616, da CLT. Postula a decretação da perda da data-base da categoria e, por consequência, que as condições estabelecidas neste instrumento somente vigorem a partir da data da publicação da sentença normativa, com fulcro no art. 867 da CLT.

Não tem razão.

Houve o ajuizamento do protesto judicial com a específica função de preservar a data-base da categoria profissional representada, que na hipótese é o dia 1º de junho de cada ano. A medida foi deferida consoante o despacho de fl. 53. Portanto deve ser mantida a data-base, uma vez que afiançada pela Corte Originária.

Nego provimento.

9 - CLÁUSULAS

CLÁUSULA 1ª - Reajuste Salarial

Eis a norma:

"A partir de 1º de junho de 2002 as empresas reajustarão os salários de todos os seus empregados no percentual de 9,03% correspondente à variação do INPC no período, a ser aplicado sobre os salários vigentes em 31/05/2001, ressalvados Acordos separados entre as empresas e o Sindicato profissional supra, pelas quais tenham sido negociadas outras fórmulas de correção.

Parágrafo Único: Poderão ser compensados todos e quaisquer reajustes salariais concedidos no decorrer da data base, salvo aumento real, alcance de maior idade, promoção ou equiparação funcional."

A recorrente garante que a legislação vigente do país não autoriza a fixação de reajuste salarial vinculado à índice de preços ao consumidor. Aduz também que a categoria patronal ora representada atravessa delicado momento econômico e portanto não poderia arcar com o valor do reajuste concedido. Na hipótese da manutenção do reajustamento, a recorrente postula que seja autorizada a compensação dos aumentos espontâneos e antecipações concedidos.

Razão lhe assiste em parte.

A entidade profissional ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica na busca por melhores condições de trabalho, em face de terem malogradas as tratativas negociais entre as partes.

Importante registrar que a instância fora instaurada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004; portanto não há que se falar no pressuposto do mútuo consenso.

Dentre as reivindicações constantes da pauta encontra-se o pedido de concessão do reajuste salarial para a categoria representada pelo ente profissional. Assim, a Justiça do Trabalho deve solucionar o conflito.

Com efeito, firme é a jurisprudência atual desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho, quando instada, pode conceder reajuste aos salários dos trabalhadores, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho ou dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, observadas as respectivas competências, no exercício do poder normativo conferido pela Carta Magna (artigo 114).

Igualmente pacífico nesta Seção o entendimento no sentido de ser inviável o deferimento de reajuste salarial vinculado a qualquer índice de preço, conforme pleiteou o suscitante e deferiu o Tribunal a quo (art. 13 da Lei nº 10.192/2001, reiterando proibição à indexação dos preços e salários instaurada em 1995).

Na hipótese vertente, percebe-se que a Corte a quo arbitrou um índice de reajuste salarial vinculado ao INPC apurado para o período, qual seja 9,03% (nove vírgula zero três por cento). Portanto a decisão regional não se harmoniza ao entendimento jurisprudencial atual desta Corte.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 8,90% (oito vírgula noventa por cento), a incidir sobre os salários praticados em 31/05/2001. Poderão ser compensados os reajustes espontaneamente concedidos nesse período.

CLÁUSULA 4ª - Admissões entre 01/06/2006 e 31/05/2002

A Corte Regional deferiu a norma assim:

"4ª - Cláusula Quarta - Admissões entre 01.06.01 e 31.05.02 - Aos empregados admitidos entre 01.06.01 e 31.05.02 será garantido o mesmo reajuste previsto na cláusula primeira até o limite dos empregados mais antigos, ocupantes da mesma função.

Não havendo paradigma, ou tendo a empresa sido constituída após 01.06.01 o reajuste será aplicado é de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho ou fração superior a 15 (quinze) dias."

A recorrente afirma que o reajuste tem como objetivo a recuperação dos salários e por isso deve ser proporcional ao período trabalhado. Pede a exclusão da cláusula.

Não tem razão.

O teor da norma é razoável e proporcional. Aliás converge no sentido da própria argumentação da suscitada, pois prevê a aplicação proporcional do reajuste, na hipótese de não existir paradigma ou se a empresa tiver sido constituída após a data de 1º/6/2001.

Nego provimento.

CLÁUSULA 5ª - Salário Substituição

A Corte Regional estabeleceu a regra com a seguinte redação:

"5ª - Cláusula quinta - Salário Substituição - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará ao salário contratual do substituído."

A recorrente afirma que a norma tem regulação legal e por isso escapa ao poder normativo.

Não prospera a alegação.

A regra está totalmente harmonizada ao teor do item I, da Súmula 159 do TST.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 7ª - Pagamento de Salários em Bancos

O Tribunal Regional deferiu a norma assim:

"7ª - Cláusula Sétima - pagamento de Salário em Bancos - Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia."

A suscitada garante que a fixação da regra extrapola o exercício do poder normativo. Argumenta que a matéria é afeta à lei ou negociação coletiva.

Sem razão.

A redação da cláusula está em plena conformidade com o teor do Precedente Normativo nº 117 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 8ª - Comprovante de Pagamento do Salário

A norma foi assim estabelecida:

"8ª - Cláusula Oitava - Comprovantes de Salário - As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamentos contendo obrigatoriamente a discriminação da natureza, e da importância paga, dos descontos efetuados, indicando o valor do recolhimento do F.G.T.S."

A recorrente assegura que já há lei regulando a matéria objeto da norma.

Sem razão.

Nota-se que o teor da cláusula está harmonizado ao PN 93 da SDC.

Nego provimento.

CLÁUSULA 16 - Empregado Em Idade Para o Serviço Militar

Eis a cláusula:

"16ª - Cláusula Décima Sexta - Empregado em idade para o Serviço Militar - Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa."

A recorrente pleiteia a exclusão da regra, sob o argumento de que a matéria nela tratada já é regulada em lei.

Verifica-se que a norma está de acordo com o teor do Precedente Normativo nº 80 da SDC. Portanto é adequada a manutenção da cláusula.

Nego provimento.

CLÁUSULA 17 - Filhos Excepcionais

A Corte Regional deferiu a regra com a seguinte redação:

"17ª - Cláusula Décima Sétima - Filhos Excepcionais - A empresa reembolsará ao empregado, mensalmente, a importância correspondente a 1/5 (um quinto) do valor do seu salário-dia, por filho excepcional."

A suscitada alega que não há amparo legal para a fixação da norma. Aduz que é obrigação do Estado o amparo às crianças excepcionais. Afirma também que a cláusula encerra violação ao princípio da legalidade e da livre iniciativa.

O entendimento deste Relator é no sentido de que a recorrente não teria razão, pois a legislação não estabelece benefício dessa espécie. Por outro lado, o deferimento da regra está plenamente dentro das prerrogativas do Poder Normativo, fixadas constitucionalmente (art. 114, § 2º, CF/88). Ademais, nota-se que a concessão do benefício é razoável e de relevante contribuição social.



No entanto, esta Seção já se pronunciou em outras oportunidades firmando o entendimento de que o estabelecimento de cláusula desse jaez extrapola a competência normativa atribuída à Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, CF/88).

Por isso, **dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula - ressalvado o entendimento pessoal deste Relator.

CLÁUSULA 21 - Emprego em Vésperas de Aposentadoria

O Tribunal Regional assim fixou a regra:

"21ª - Cláusula Vigésima Primeira - Emprego em Vésperas de Aposentadoria - Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregador que trabalhar há mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

A recorrente alega que as normas que tratam de estabilidade devem ser objeto de lei. Nessa linha, entende que não compete à Justiça do Trabalho fixar norma contendo tal benefício.

Razão parcial.

A jurisprudência atual da Corte sobre o tema encontra-se conformada no Precedente Normativo nº 85 da SDC, que dispõe:

"PN nº 85 Garantia de emprego. Aposentadoria voluntária - Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Percebe-se que a redação da cláusula não está plenamente harmonizada ao teor do precedente acima transcrito, notadamente no que concerne à extinção da garantia, por isso a regra merece ser adequada.

Dou provimento parcial o recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do PN nº 85 da SDC.

CLÁUSULA 29 - Jornada do Estudante

Eis a norma conforme deferida:

"29ª - Cláusula Vigésima Nona - Jornada do Estudante - É vedada a alteração da jornada de trabalho do estudante empregado, se prejudicial a este, em relação ao horário de aulas."

A suscitada garante que a CLT não exceção o estudante na hipótese de dilatação da jornada em decorrência de serviços e/ou jornadas inadiáveis.

Sem razão.

Não me parece que o objeto da norma esteja confrontando ou impedindo que a empresa lance mão da exceção prevista na lei, que autoriza a prorrogação da jornada em decorrência da necessidade imperiosa para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis.

Nota-se que na realidade a cláusula veda a alteração da jornada do estudante empregado na hipótese dessa prejudicar o horário das aulas.

Infiro que a regra é razoável, além de a sua fixação se inserir na prerrogativa do exercício do poder normativo.

Nego provimento.

CLÁUSULA 35 - Auxílio Funeral

A Corte Originária estabeleceu a regra dessa forma:

"35ª - Cláusula Trigésima Quinta - Auxílio Funeral - No caso de falecimento do empregado desde que a empresa não ofereça gratuitamente o seguro de vida em grupo, o empregador pagará aos seus dependentes, em uma única vez, a título de auxílio-funeral, contra a apresentação do atestado de óbito, a quantia correspondente à maior remuneração bruta percebida pelo empregado falecido, limitado tal auxílio a importância equivalente a dez vezes o valor do menor salário pago na empresa."

A recorrente alega que já existe o benefício na legislação previdenciária do país. Afirma ainda que o valor fixado é exorbitante. Pede a exclusão da regra.

Razão lhe assiste de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Ressalvado o entendimento deste Relator - no sentido de que está na prerrogativa do poder normativo a fixação de norma contendo benefício dessa espécie -, a jurisprudência desta Corte não admite tal situação.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 39 - Primeiros Socorros

O Tribunal de Origem deferiu a cláusula com a seguinte redação:

"39ª - Cláusula Trigésima Nona - Primeiros Socorros - As empresas manterão nos locais de trabalho material de primeiros socorros, disponível também no período noturno"

A suscitada assegura que não há amparo legal para o deferimento do benefício.

Sem razão, no entanto.

Esta Corte tem entendimento firmado sobre o tema quanto ao empregado rural, conforme o teor do Precedente Normativo nºs 107 da SDC:

"PN nº 107 - Emprego rural - Caixa de medicamentos - Nos locais de trabalho no campo serão mantidos pelo empregador medicamentos e materiais de primeiros socorros."

Não obstante o presente dissídio coletivo envolver categoria diversa daquela tratada no precedente acima transcrito, no caso trabalhadores da indústria, infiro que é razoável a concessão do benefício.

Deve ser mantida a cláusula, pois trata de regra voltada para a saúde do trabalhador, na linha dos direitos assegurados pela Carta Magna (art. 7º, inciso XXII, da CF "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"). Ademais, a regra não traduz custos excessivos para as empresas.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 41 - Eleições da Comissão de Prevenção de Acidentes - CIPA

Eis a norma deferida:

"41ª - Cláusula Quadragésima Primeira - Eleições da Comissão de Prevenção de Acidentes - CIPA - As empresas ficam obrigadas a comunicar ao Sindicato representante da categoria profissional dos empregados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data da eleição para a CIPA".

A recorrente afirma que a matéria é regulada em lei.

Não tem razão.

Infiro razoabilidade na norma, que não traz elevação nos custos das empresas, aliás.

Nego provimento.

CLÁUSULA 42 - Dos Cursos aos Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPAS

A Corte Regional assim fixou a regra:

"42ª - Cláusula Quadragésima Segunda - Dos Cursos aos Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPAS - Durante a vigência do presente Dissídio Coletivo os membros indicados e eleitos das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAS, serão liberados do trabalho para frequentar cursos específicos sob orientação do sindicato dos trabalhadores por período máximo de 02 (dois) dias por ano, sem prejuízo de seus salários mensais. Para isto, o sindicato dos trabalhadores respectivo deverá enviar o programa contendo, obrigatoriamente, o nome dos palestrantes bem como definir com a empresa o número de participantes."

A suscitada garante que a norma trata de matéria regulada em lei por isso entende ser incabível a sua fixação por meio de sentença normativa.

Não lhe assiste razão.

Entendo que a cláusula atua de forma complementar à regulamentação vigente no que toca à matéria (NR-5 do M.T.E.). Além disso a fixação da norma encontra-se inserida na prerrogativa do exercício do poder normativo conferido pelo Carta Magna à Justiça do Trabalho (§ 2º do art. 114, da CF).

Nego provimento.

CLÁUSULA 44 - Desconto e Recolhimento das Mensalidades Associativas

A Corte Regional assim fixou a regra:

"44ª - Cláusula Quadragésima Quarta - Desconto e Recolhimento das Mensalidades Associativas - As empresas obrigam-se a descontar em favor da entidade sindical, mediante prévia e escrita autorização de seus empregados, a título de taxa assistencial, o valor correspondente a 8 (oito) horas do salário base de cada trabalhador no mês da data-base, que deverá ser repassado ao sindicato até o primeiro dia útil após o desconto em folha".

A suscitada aduz que o desconto previsto na norma somente poderia ser efetuado se regularmente aprovado em assembleia, além de exigir-se a autorização expressa do trabalhador. Invoca ainda o respeito ao princípio da livre associação.

Razão lhe cabe, porém por outro fundamento.

De fato, a matéria tratada na regra é regulada em lei (artigo 545 da CLT e parágrafo); portanto desnecessário constar em instrumento normativo heterônomo. Repetição normativa não se justifica.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 45 - Uniformes e Equipamentos de Proteção

Eis a norma:

"45ª - Cláusula Quadragésima Quinta - Uniformes e Equipamentos de proteção - Os empregadores, quando exigirem dos seus empregados o uso de uniformes em serviço, concederão gratuitamente os referidos uniformes, no limite de até (dois) por ano".

Alega a recorrente que a norma não pode ser deferida por intermédio de sentença normativa pois implica em novas despesas para as empresas.

Sem razão.

O entendimento desta Corte quanto à matéria está consolidado no Precedente Normativo 115/SDC, que diz:

"PN nº 115 Uniformes - Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."

Nota-se que a redação da cláusula está em consonância com o teor do precedente acima transcrito.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 46 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

A regra foi assim estabelecida:

"46ª - Cláusula Quadragésima Sexta - Relação de Empregados - As empresas, quando de recolhimento da contribuição sindical (março/abril), remeterão ao sindicato dos trabalhadores a relação nominal dos empregados contribuintes, com indicação da função exercida e valor da contribuição. Nessa oportunidade também enviarão ao sindicato dos trabalhadores, a relação nominal de todos os demitidos e admitidos no período."

A recorrente assegura que não há amparo legal para o deferimento da norma. Alega ainda que o cumprimento da obrigação implicaria em aumento nos custos das empresas.

Razão apenas parcial.

Com efeito, a redação da cláusula deve ser conformada ao disposto nos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 da SDC, que dispõem:

"PN nº 41 - Relação nominal de empregados - As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto."

PN nº 111 - Relação de empregados - Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação da cláusula ao teor dos Precedentes normativos nºs 41 e 111 da SDC.

CLÁUSULA 47 - OBRIGATORIEDADE DE CAT

Eis a regra:

"47ª - Cláusula Quadragésima Sétima - Obrigatoriedade da CAT - As empresas deverão enviar a comunicação de acidente de trabalho - CAT, aberta ao Sindicato dos Trabalhadores respectivos, nos termos do artigo 336 do Decreto 3048/99 da previdência Social."

A suscitada afirma que a matéria objeto da norma é regulada no art. 22, § 2º, da Lei 8112/91 e arts. 30 e 41, da CLT. Por isso entende que a regra não deve ser mantida.

Não tem razão.

Infiro que a cláusula atua de forma complementar à legislação vigente que trata da matéria. Assim, entendo adequada a sua manutenção.

Nego provimento.

CLÁUSULA 49 - SINDICALIZAÇÃO

O Tribunal Originário deferiu a norma assim:

"49ª - Cláusula Quadragésima Nona - Sindicalização - Os empregadores darão permissão ao Sindicato profissional para, em dia e hora previamente ajustados, promover, através dos seus representantes devidamente credenciados, a filiação de novos associados nos locais de trabalho dos empregados".

A recorrente invoca a aplicação do Precedente Normativo nº 83.

Sem razão, neste ponto. O precedente referido pela suscitada trata da frequência livre dos dirigentes sindicais para que participassem de assembleias.

No entanto, parece-me que a norma merece se adaptada ao teor do Precedente Normativo nº 91 da SDC, que diz:

"PN nº 91 - Acesso de dirigente sindical à empresa - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação da cláusula ao teor do PN nº 91 da SDC.

CLÁUSULA 50 - Água Potável

O Tribunal Originário deferiu a norma assim:

"50ª - Cláusula Quinquagésima - Água potável - As empresas colocarão bebedores com água potável nos locais de trabalho para uso dos seus empregados."

A suscitada afirma que é dispensável a fixação da norma por meio de sentença normativa, sob o argumento de o oferecimento de água potável é prática regular das empresas. Assegura ainda que a norma trata de matéria atinente à saúde do trabalhador e que tal tema é preocupação do suscitado igualmente.

Não há o que se reformar.

Com efeito, a concessão do benefício está evidentemente inserida na prerrogativa do poder normativo. Infiro que o teor da norma é razoável e de grande relevância social. Além disso, a norma se harmoniza com os fundamentos constitucionais da valorização social do trabalho e dignidade da pessoa humana, insculpidos na Carta Política do país.

Por isso merece ser mantida a cláusula.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 54 - Treinamento de Empregados

A Corte Regional deferiu a regra assim:

"54ª - Cláusula Quinquagésima Quarta - Treinamento de Empregados - As empresas treinarão os empregados novos, inclusive para fins de prevenção contra acidentes e uso de equipamentos de proteção."

A recorrente entende que o aperfeiçoamento dos empregados é do interesse exclusivo das empresas. Nessa esteira, aduz que cabe ao empregador avaliar o desempenho de seus trabalhadores e igualmente estabelecer a necessidade ou não do respectivo aperfeiçoamento.

Não tem razão.

Entendo ser adequada a manutenção da regra pois encerra benefício que se harmoniza à preceito constitucional (art. 7º, inciso XXII - XXII - "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança").

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 59 - Afastamento do Diretor Sindical

A Corte Regional deferiu a regra assim:

"59ª - Cláusula Quinquagésima Nona - Afastamento do Diretor Sindical - Os diretores sindicais em atividade nas empresas terão garantido um dia de afastamento por mês integralmente remunerado pela respectiva empresa, para o desempenho das suas atividades, desde que devidamente oficiada a empregadora pelo sindicato dos trabalhadores com antecedência."

A suscitada postula a alteração da norma para que o afastamento dos sindicalistas não implique em ônus às empresas, bem assim que a liberação deva se limitar à participação em assembleias e reuniões.

Com razão.

A norma merece ser adaptada ao teor do Precedente Normativo nº 83 da SDC, que dispõe:

"PN nº 83 Dirigentes sindicais - Frequência livre - Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

Dou provimento ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN nº 83/SDC.

CLÁUSULA 67 - Eleições Sindicais

Eis a regra:

"67ª - Cláusula Sexagésima Sétima - Eleições Sindicais - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

A suscitada afirma que escapa ao exercício do poder normativo a fixação de norma dessa espécie.

Razão em parte.

A norma merece ser adaptada ao teor do Precedente Normativo nº 91 da SDC. Contudo, o benefício já foi estabelecido quando apreciamos a Cláusula 49. Portanto descabe repeti-lo.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

CLÁUSULA 68 - Dispensa o Cumprimento de Aviso Prévio

Eis a regra:

"68ª - Cláusula Sexagésima Oitava - Dispensa o Cumprimento de Aviso Prévio - O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

A suscitada garante que a norma viola o art. 487, § 2º, da CLT.

Não tem razão.

A cláusula está em consonância com o teor do Precedente Normativo nº 24 da SDC. Portanto, deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 70 - Duração e Vigência da Data-Base

A Corte de Origem assim estabeleceu a norma:

"70ª - Cláusula Septuagésima - Duração e Vigência da Data-Base - Fica mantida a data-base da categoria profissional em 1º de junho."

A questão da data-base já foi apreciada anteriormente nesta assentada. A cláusula deve ser mantida.

Nego provimento.

CLÁUSULA 71 - Vigência

Eis a regra:

"71ª - Cláusula Septuagésima Primeira - Duração de Vigência - A presente convenção ou acordo coletivo de trabalho vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, ou seja de 01 de junho de 2002 a 31 de maio de 2003."

A suscitada não se conforma com o período de vigência fixado pela Corte Regional, sob o argumento de que o dissídio coletivo fora ajuizado em data posterior, em 2004.

A questão já foi apreciada restando prejudicado o recurso neste tópico. A cláusula merece ser mantida.

Nego provimento.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. No mérito, por unanimidade: 1 - rejeitar a preliminar de ilegitimidade ad causam argüida pela suscitada frente ao Sindicato de Pneus do Nordeste, suprindo a alegada nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no art. 515, § 1º, do CPC; 2 - negar provimento ao recurso ordinário quanto aos temas ausência das condições da ação, ausência de negociação prévia, quorum insuficiente, ausência de peças essenciais e perda da data-base; 3 - julgar prejudicada a análise das questões de ilegitimidade de parte e limites ao poder normativo - atuação restrita às lacunas da lei; 4 - CLÁUSULA 1ª - Reajuste Salarial - dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 8,90% (oito vírgula noventa por cento), a incidir sobre os salários praticados em 31/05/2001. Poderão ser compensados os reajustes espontaneamente concedidos nesse período; 5 - CLÁUSULAS 4ª - Admissões entre 01/06/2006 e 31/05/2002, 5ª - Salário Substituição, 7ª - Pagamento de Salários em Bancos, 8ª - Comprovante de Pagamento do Salário, 16 - Empregado Em Idade Para o Serviço Militar, 29 - Jornada do Estudante, 39 - Primeiros Socorros, 41 - Eleições da Comissão de Prevenção de Acidentes - CIPA, 42 - Dos Cursos aos Membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPAS, 45 - Uniformes e Equipamentos de Proteção, 47 - Obrigatoriedade de CAT, 50 - Água Potável, 54 - Treinamento de Empregados, 68 - Dispensa o Cumprimento de Aviso Prévio, 70 - Duração e Vigência da Data-Base, 71 - Vigência - negar provimento ao recurso ordinário; 6 - CLÁUSULA 17 - Filhos Excepcionais - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula - ressalvado o entendimento pessoal deste Relator; 7 - CLÁUSULA 21 - Empregado em Vésperas de Aposentadoria - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a cláusula ao teor do PN nº 85 da SDC; 8 - CLÁUSULA 35 - Auxílio Funeral - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula, ressalvado o entendimento deste Relator; 9 - CLÁUSULA 44 - Desconto e Recolhimento das Mensalidades Associativas - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula; 10 - CLÁUSULA 46 - Relação de Empregados - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adaptar a redação da cláusula ao teor dos Precedentes normativos nºs 41 e 111 da SDC; 11 - CLÁUSULA 49 - Sindicalização - dar provimento parcial ao

recurso ordinário para adaptar a redação da cláusula ao teor do PN nº 91 da SDC; 12 - CLÁUSULA 59 - Afastamento do Diretor Sindical - dar provimento ao recurso ordinário para adequar a cláusula ao teor do PN nº 83/SDC; 13 - CLÁUSULA 67 - Eleições Sindicais - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cláusula.

Brasília, 12 de junho de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

PROCESSO	: ROAA-8.743/2002-000-06-00.5 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: CARLOS EDUARDO CORREIA DE ARRUDA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA SANTOS BORBA
RECORRIDO(S)	: NORDIBE NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO RÊGO
RECORRIDO(S)	: DISBREL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA. E OUTRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS NAS REGIÕES DO RECIFE METROPOLITANO MATAS SUL E NORTE DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RECIFE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA
RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOIS PINGUINS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE - A lei confere ao Ministério Público do Trabalho e aos sindicatos a legitimidade para propor ação anulatória de instrumento coletivo autônomo. Cabe ao Parquet atuar na defesa da ordem jurídica que assegura direitos fundamentais e indisponíveis aos trabalhadores. O trabalhador de forma individual não é parte legítima para ajuizar ação anulatória visando à declaração da nulidade do acordo coletivo de trabalho, em face da natureza dos direitos envolvidos - direitos coletivos da categoria. No entanto, o trabalhador poderá buscar o direito que entender lesado por intermédio de reclamação trabalhista da competência funcional do Juízo da Vara do Trabalho.

Recurso ordinário parcialmente provido.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por Carlos Eduardo Correia de Arruda visando à declaração da nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio do Recife e Outro e DISBREL - Distribuidora de Bebidas Recife Ltda. e Outras.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, consoante os termos do acórdão de fls. 300-308, complementado às fls. 315-319.

Inconformado, o autor interpôs recurso ordinário às fls. 321-332.

Despacho de admissibilidade às fls. 339.

Contra-razões às fls. 344-350, 332-334 e 342-341.

Os recorridos postulam a condenação do autor por litigância de má-fé.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, pois não se enquadra nas hipóteses de remessa obrigatória (art. 83 do RITST).

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

1- PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO

O recorrente assevera que o julgado padece de nulidade, pois à época do julgamento desta ação anulatória ainda pendia de decisão o incidente de falsidade suscitado pelo autor. Nessa esteira, entende que o processo não poderia ter sido julgado, invocando a aplicação do art. 391 do CPC.

Considerando que o recorrente se insurgiu também contra a decisão do Tribunal Regional no que toca à extinção do processo por ilegitimidade ativa ad causam, remeto a apreciação da nulidade ora apontada para o momento em que for analisada aquela questão de cunho processual, pois infiro que a solução do primeiro tema poderá prejudicar o segundo.

2- ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

O Tribunal Regional julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, entendendo que autor não possui legitimidade para figurar no pólo ativo da lide.

O autor recorreu ordinariamente postulando a reforma do julgado. Entende o recorrente que o acórdão abraçou posicionamento equivocado para fundamentar a decisão. Assegura que a Corte Regional baseou-se na impropriedade do ajuizamento de reclamação trabalhista para impugnar o instrumento coletivo.

O recorrente impugna tal entendimento sob a alegação de que não escolheu a via da reclamatória trabalhista para pleitear a declaração de nulidade do acordo coletivo de trabalho, mas sim ajuizou a presente ação anulatória nesse intuito. Assim, entende que é parte legítima para propor a presente ação.

Razão não assiste ao recorrente.

A Corte a quo entendeu que o autor é parte ilegítima para figurar no pólo ativo desta ação anulatória pelos seguintes fundamentos:

"(...)

3. A legitimidade do manejo da vertente ação anulatória passa pela análise da titularidade e da disponibilidade do direito controvertido. Quanto à titularidade, os direitos podem ser divididos em coletivos ou difusos, e individuais. Os Primeiros caracterizam-se por não possuírem titulares determinados (direitos transindividuais), enquanto o último, mesmo quando forma uma coletividade, cada indivíduo tem o seu direito definido de forma que pode exercitá-lo independentemente dos demais. A mera soma de interesses individuais, mesmo que disseminados por um expressivo conjunto de pessoas, não caracteriza direito coletivo/difuso, em permanecendo os titulares perfeitamente identificados.

4. Na espécie, a matéria controvertida envolve interesses metaindividuais. Mais especificamente, os coletivos.

5. A anulatória intentada, tida sua própria natureza, não se presta a proteger direitos individuais disponíveis. Logo, ao obreiro (agindo na qualidade de 'ser individual', simples empregado) não é autorizado exceder o direito constitucional de ação visando a desconstituir norma fruto da vontade de toda uma categoria. "É a parte ilegítima para a propositura de ação, pois."

Verifica-se facilmente que o acórdão regional ora atacado não se fundou nas razões expostas pelo recorrente; ou seja, a Corte a quo não afastou a legitimidade do autor por ter esse ajuizado reclamação trabalhista, conforme alegou o recorrente.

O fato de a Corte Regional ter citado algumas ementas de julgamentos prolatados em dissídios individuais, por si só, não dá azo à ilação do recorrente. O fundamento do acórdão impugnado é bastante claro: o autor não é parte legítima para ajuizar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho em face da natureza dos direitos envolvidos - direitos coletivos da categoria.

Devo ressaltar ainda que, ao contrário do alegado pelo recorrente, na verdade a decisão regional afasta a legitimidade do autor para ajuizar a presente ação anulatória, mas apresenta a via da reclamatória como possível alternativa judicial para que o recorrente busque alcançar a sua pretensão. Talvez nesse ponto o autor não tenha depreendido o exato fundamento da decisão recorrida.

Dessa forma, infiro que a decisão regional é escorreita, não merecendo portanto reforma.

Resta prejudicada a análise da recurso ordinário quanto ao tema intitulado pelo recorrente como "dos fatos e dos aspectos formais e de direitos do acordo coletivo".

Do mesmo modo, diante da decisão adotada nesta assentada, fica prejudicada a apreciação da questão da nulidade do julgado argüida pelo recorrente, pois a ilegitimidade do autor é condição intransponível para o prosseguimento do feito.

Afinal, ainda que à época do julgamento desta ação anulatória pensasse a decisão do incidente de falsidade suscitado pelo autor, trata-se de questão com fim probatório. Entretanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (na hipótese ilegitimidade ativa ad causam), precede à fase probatória do processo. Aliás, a matéria foi abordada de forma perfeita pela Corte Regional quando apreciou os embargos de declaração interpostos pelo ora recorrente.

Assim, afasto a preliminar de nulidade do julgado e **nego provimento** ao recurso ordinário nesse tópico.

3- JUSTIÇA GRATUITA

O Recorrente renova o pedido de concessão de justiça gratuita, afirmando que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e da família.

A Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho assim preceitua:

"JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso."

Assim, presentes os requisitos legais, **dou provimento** ao recurso ordinário para conceder ao autor o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

4- MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETORES

O Tribunal Originário negou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo autor, condenando-o ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa em prol dos embargados, por entender que o remédio jurídico teve caráter protelatório.

O recorrente insurge-se contra a decisão regional, afirmando que ao interpor os declaratórios não teve a intenção de postergar o andamento do feito. Aduz que na condição de autor não tem interesse de alongar a duração da tramitação do feito.

Razão lhe cabe.

Nota-se pelas razões do recurso ordinário que o autor da ação não depreendeu os fundamentos da decisão recorrida. Contudo, não parece que há intenção maliciosa de protrair o curso do processo.

Assim, **dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cominação da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

5- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

A NORDIBE apresentou pedido de litigância de má-fé, alegando que o recorrente intenta retardar o prosseguimento da reclamatória que tramita perante Vara do Trabalho e que depende da solução desta ação anulatória.



Não há nos autos elementos para o deferimento do pleito. Apesar de o recurso apresentado não ter merecido acolhida, o fato de a parte não se conformar com a decisão e em seguida recorrer, por si só, não permite que se chegue a uma conclusão simplória e direta no sentido de que houve atuação maliciosa do autor, a ponto de levá-lo à condenação por litigância de má-fé. Recorrer é um direito do litigante garantido pela lei.

Nego provimento.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário para no mérito: 1 - afastar a preliminar de nulidade do julgado; 2 - negar provimento ao recurso quanto à questão da ilegitimidade ativa ad causam; 3 - dar provimento ao recurso ordinário para conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária, isentando-o do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT; 4 - dar provimento ao recurso ordinário para excluir a cominação da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração; 5 - negar provimento quanto à litigância de má-fé argüida em contra-razões.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Relator

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: E-RR-2/2002-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: PEDRO DOS SANTOS ÁLVARES NAVARRO
ADVOGADO	: DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A)	: CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos. Vencido o Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - DIRIGENTE SINDICAL - EMPREGADO ELEITO PARA O CARGO DE SUPLENTE DE CONSELHO DE REPRESENTANTES SETORIAIS, ÓRGÃO ESTRANHO ÀS HIPÓTESES DO ART. 538 DA CLT. A garantia provisória de emprego do dirigente sindical encontra-se amparada tanto pela atual Constituição Federal, no inciso VIII do art. 8º, como, também, pelo art. 543, § 3º, da CLT. Esse preceito constitucional restringe, no entanto, a estabilidade provisória àqueles empregados eleitos para cargo de direção ou representação sindical. A Consolidação das Leis do Trabalho, por força do disposto no § 4º do art. 543, ao regulamentar a referida disposição constitucional, restringe a garantia de emprego aos ocupantes dos cargos previstos no art. 538 da CLT, estabelecendo que a administração das federações e confederações, caso dos autos, será exercida pela Diretoria, pelo Conselho de Representantes e pelo Conselho Fiscal. A decisão embargada, ao afirmar, expressamente, a existência desses órgãos na hierarquia da entidade sindical, e que o cargo exercido pelo autor, suplente do Conselho de Representantes Setoriais, não se encontra inserido naquela disposição legal, não contraria os termos do inciso I do art. 8º da Constituição Federal. De fato, a vinculação da garantia de emprego aos integrantes dos órgãos arrolados no art. 538 da CLT não importa em interferência na organização sindical. Isso porque a liberdade de administração das entidades sindicais restou intocada, podendo ser criados outros órgãos diretivos estranhos ao art. 538 da CLT, como o de suplente de Conselho de Representantes Setoriais, caso dos autos. Também restou assegurada na decisão embargada a prerrogativa das entidades sindicais de escolherem livremente os empregados detentores da proteção legal, quando o número de dirigentes extrapolar os limites do art. 522 da CLT, desde que integrantes dos órgãos administrativos arrolados pelo referido art. 538 da CLT, a que se reporta a lei. Essa restrição mostra-se necessária, na medida em que a garantia constitucional atribuída aos dirigentes sindicais se contrapõe ao poder diretivo do empregador, que fica impedido de dispensar os mandatários empregados detentores de mandato no período estatutário, devendo observar os parâmetros legais. Inteligência do inciso VIII do art. 8º da Magna Carta.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-14/2001-103-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	: DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
EMBARGADO(A)	: DÉIA MARIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - REVISÃO DE CÁLCULOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, ou entre essas e a Seção de

Dissídios Individuais quando interprete dispositivo constitucional de forma diversa da decisão recorrida, envolvendo o mesmo tema, o que, na hipótese, não ocorreu, pois desatendido o disposto na alínea "a" da Súmula nº 337 desta Corte e no próprio art. 894, II, da CLT, quando transcreve julgados oriundos da mesma Turma prolatora da decisão recorrida ou de Tribunal Regional.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-15/2002-022-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: MULTITRANS TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. BERNARDETE MARIA DE CARVALHO LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso para pronunciar a prescrição bienal, julgando extinto o processo com exame do mérito. Prejudicada a análise do tema relativo a trabalhador avulso-portuário - adicional de risco.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/2007 - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR AVULSO - PORTUÁRIO - Da interpretação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, se infere que o prazo prescricional a ser observado pelo trabalhador avulso é o bienal, contado da extinção de cada prestação de serviço executada junto à empresa que o contratou. O inciso XXXIV do art. 7º da Carta Magna, atribui igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. O princípio da isonomia, calcado na igualdade substancial prevista na Constituição Federal em seu art. 5º, II, defende justamente a igualdade de tratamento para situações consideradas no ordenamento jurídico. Assim, há de ser observada tanto pelo trabalhador com vínculo permanente como pelo trabalhador avulso a contagem da prescrição com limite constitucional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, sendo que, na hipótese de trabalhador avulso, o contrato de trabalho deve ser considerado como aquele que decorreu da prestação dos serviços, muito embora não se desconheça a atipicidade da relação jurídica que une um avulso ao tomador do seu serviço. Com isso, a partir de cada trabalho ultimado, nasce para o titular da pretensão o direito de verificar a existência de crédito trabalhista, iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-34/2000-191-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROSEMBERG MORAES CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS IN ITINERE. COMPENSAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DA CATEGORIA DOS INDUSTRIÁRIOS. INAPLICABILIDADE AO EMPREGADO RURAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. A v. decisão da C. Turma trouxe a colações decisões da C. SDI, ao entendimento de que o acordo coletivo firmado com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais é que é aplicável aos empregados enquadrados como rurais, afastando a aplicação do acordo coletivo dos industriários. Nenhum dos arestos colacionados nas razões de Embargos examina essa mesma premissa, tão-somente trazendo entendimento pela validade do acordo coletivo prevendo limitação de horas in itinere, tema que não se mostra conflitante com a v. decisão, que apenas e tão-somente explicita a inaplicabilidade de previsão coletiva em categoria profissional na qual não está enquadrado. Óbice da Súmula 296/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-45/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIA JOSÉ CONSTÂNCIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-95/2004-012-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO VIDAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "agravo de instrumento - formação - autenticação das peças - declaração do advogado", por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice da ausência de autenticação, prossiga no julgamento do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 17.08.2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. VALIDADE.

1. Afronta o artigo 897 da CLT acórdão de Turma do TST que não conhece de agravo de instrumento, com fundamento na OJ nº 287 da SBDI-1, se, à fl. 3 da minuta, consta declaração expressa da advogada conferindo autenticidade às peças trasladadas, nos exatos termos do disposto no artigo 544 do CPC e no item IX da IN nº 16/99. Robustece tal entendimento o fato de a advogada, em excesso de cautela, ainda ter apostado no verso de cada folha do instrumento carimbo contendo a expressão "confere com o original", acompanhado da assinatura e do número de registro na OAB.

2. Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice da ausência de autenticação, prossiga no julgamento do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-129/2005-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
EMBARGADO(A)	: GERCIANA DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO	: DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR NÃO ATACAR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte do Agravante, ora Embargante, tendo ele se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever,ipsis verbis, as razões do Recurso de Revista. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do Recurso quando as razões de recorrente não impugnem os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes desta Corte nesse sentido: E-ED-AIRR-1241/2002-059-02.40, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 9/3/2007; E-AIRR-798/2003-079-15-40.1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 7/12/2006; E-AIRR-48093/2002-900-02-00.6, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006; E-AIRR-458/2004-110-08-41.0, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 20/10/2006. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-134/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissis o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decisum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-141/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARILURDE RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-143/2005-034-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

EMBARGADO(A) : JOSÉ DO CARMO EMÍLIO

ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. É inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do Recurso de Revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-158/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : LAURIZETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-192/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : ELIANO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-194/2005-011-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

EMBARGADO(A) : ROBERTO BRAZ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 395, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecimento." Hipótese em que a decisão proferida pela Turma encontra-se em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-195/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO MORAIS MARIANO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-ARR-202/2002-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : CRISTINA ARANHA CATUGY

ADVOGADO : DR. GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANILDO DIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.

1. Não merecem conhecimento, por irregularidade de representação processual, embargos subscritos por advogado sem poderes constituídos nos autos.

2. Na hipótese, o substabelecimento passado ao advogado subscritor do recurso de embargos, bem como a procuração outorgada à advogada substabelecida, encontram-se em fotocópias não autenticadas, o que torna irregular a representação processual da parte, a teor do disposto no artigo 830 da CLT.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-214/2002-003-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ CORDEIRO

EMBARGADO(A) : ERNANDO ALVES

ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. É pacífico o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios direcionados aos entes públicos para efeito de execução e do disposto no Decreto-Lei nº 779/1969. Conclui-se, assim, que a equiparação da empresa à Fazenda Pública, em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais deve alcançar, também, as restrições a ela impostas quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária. Nesse sentido, esta Corte firmou posicionamento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST (Resolução nº 143, de 13/11/2007), segundo a qual a validade do ato de despedida de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação. Aplicação do disposto no art. 894 da CLT, inciso II, in fine.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-216/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : SINARA PEREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-229/2002-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO

EMBARGADO(A) : MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-235/2003-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ

ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

EMBARGADO(A) : CRISTIANE MUNIZ TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA SANTOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos, ainda que para discutir a nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, da própria decisão embargada, contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em que argüida nulidade por negativa de prestação jurisdicional e postulada a reforma do julgado regional quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-236/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : EDILEUZA CORREIA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejarem". Revelando-se inespecífico o paradigma colacionado, ante a ausência de identidade fática com a decisão embargada, tem plena aplicabilidade a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte uniformizadora, a circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Embargos conhecidos e não providos.



PROCESSO : E-RR-245/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JANNY KARINA BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-255/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LILYAMARA LIMA VILHENA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-282/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR AROUCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-283/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : E-ED-AIRR-308/2004-101-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em que discutidos a base de cálculo do adicional de periculosidade e honorários advocatícios, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-328/2006-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

A Súmula n.º 353, "c", do TST prevê que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo (...) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, **cuja ausência haja sido declarada originariamente pela turma no julgamento do agravo**" (destacamos). Ora, no presente caso, a deserção do recurso de revista foi detectada pelo despacho da Presidência do e. TRT da 22ª Região, e apenas mantida pela e. 1ª Turma. Nesse contexto, correta a aplicação, pelo r. decism ora agravado, da Súmula n.º 353 do TST como óbice ao processamento dos embargos, não havendo se cogitar de violação dos incisos II, XXXV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-329/2003-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS. VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. Na vigência atual do artigo 894 da CLT, não há como conhecer do presente recurso por divergência jurisprudencial, quando não há tese de mérito a ser confrontada, diante do entendimento da C. Turma que aplicou o óbice das Súmulas n.º 126, 296 e 337 quanto à matéria relativa ao adicional de periculosidade, que sequer foi impugnado pela embargante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-337/2003-052-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "complementação de aposentadoria - auxílio alimentação - supressão", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 51 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, em que se condenou a reclamada ao pagamento do auxílio-alimentação.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO APÓS A SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO.

Na esteira da jurisprudência desta Corte, a data em que houve a aposentadoria, para o fim de se examinar a integração da parcela "auxílio-alimentação", na complementação de aposentadoria devida pela CEF, não é relevante, uma vez que as regras a serem observadas, por ocasião da jubilação do empregado, são aquelas vigentes à época da sua admissão, nos exatos termos das Súmulas n.ºs 51 e 288 desta Corte. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 51 da SBDII.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-344/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : DAMÁZIO DA SILVA PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissão do acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula n.º 363 e na Orientação Jurisprudencial n.º 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-348/2005-012-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JULIANA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR COM O MESMO OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO BIENAL E QUINQUÊNIAL. A Turma, ao consagrar o entendimento segundo o qual o ajuizamento da primeira Reclamação Trabalhista marca o início da contagem do prazo da prescrição quinquenal, deu a correta interpretação aos artigos 219, § 1.º do CPC, 202, parágrafo único, do novo CCB e 7.º, XXIX, da Constituição Federal. É certo que os artigos 219, § 1.º, do CPC e 202, parágrafo único, do CCB não poderiam vislumbrar a hipótese de prescrições concorrentes, como se está a cogitar no presente caso, em que postulada a interrupção da prescrição bienal, sem que tal efeito incida sobre a quinquenal. O esforço hermenêutico para trazer tais institutos para o campo do Direito do Trabalho, todavia, converge para a lógica adotada pela Turma. Note-se, a propósito, que a pretensão recursal, calcada na não-interrupção do prazo de prescrição quinquenal tornaria de todo inoperante tais preceitos. De tal sorte, poder-se-ia chegar facilmente à hipótese em que credenciado o direito da parte postular em juízo, uma vez que interrompida a prescrição bienal, ao tempo em que já sepultada a possibilidade de ganho efetivo da pretensão almejada, em virtude da fruição do prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, portanto, só tem sentido lógico se vista como fato único, operando seus efeitos em ambos os prazos a que aludem o artigo 7.º, XXIX, da Constituição Federal. Precedentes. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-364/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA MARQUE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-368/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissão do acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula n.º 363 e na Orientação Jurisprudencial n.º 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-369/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ADALBERTO GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-383/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RENILDA DE JESUS SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-394/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MANOEL RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-AIRR-401/2003-110-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES
EMBARGADO(A) : NELSON JOSÉ MONTEIRO DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no artigo 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-403/2004-045-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOMICIANO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece do agravo de instrumento e nega-lhe provimento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-405/2004-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ALFREDO DE AZEVEDO ALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA GANIN
EMBARGADO(A) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Guilherme Caputo Bastos, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS DOIS ANOS DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OJ Nº 344 DA SBDI-1.

A decisão da Turma foi proferida de acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que assim dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." No caso, o Tribunal Regional não faz nenhuma alusão à data em que teria ocorrido o trânsito em julgado da decisão referida pela parte. Portanto, ajuizada a ação mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, afigura-se prescrito o direito do empregado de reclamar as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-443/2005-511-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO TAVARES CHAVES
EMBARGADO(A) : DML CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - RITO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA QUE AMPAROU O NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando, assim, que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. Quanto à divergência com o aresto colacionado, também não se infere o preenchimento dos requisitos de especificidade contidos na Súmula nº 296, I, do TST, porquanto o julgado traz tese inespecífica com relação à aplicação da súmula que amparou o não-conhecimento do recurso de revista embargado quando indica tese jurídica totalmente inespecífica e genérica.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-467/2001-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CLÓVIS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
EMBARGADO(A) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto aos minutos que antecederem e que sucedem a jornada de trabalho, por violação do art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão regional à jurisprudência dessa Corte, determinar o pagamento como hora extra da totalidade do tempo que exceder à jornada normal, nos dias em que ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. INSTRUMENTO NORMATIVO QUE PREVIA A DESCONSIDERAÇÃO DE TRINTA MINUTOS. SÚMULA Nº 366 DO TST. PROVIMENTO. 1. A questão relativa à percepção das horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto resultou de uma construção jurisprudencial surgida a partir da interpretação do art. 4.º da CLT que, nos moldes da Súmula nº 366 do TST, prevê que serão desconsideradas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. 2. Há de se observar, ainda, que, mesmo antes da edição da Lei nº 10.243/2001, que introduziu o § 1.º ao art. 58 da CLT, as horas extras decorrentes do tempo destinado ao registro de ponto devem observar os termos do anteriormente mencionado precedente jurisprudencial. 3. Ressalte-se, por fim, que não há de se cogitar de violação do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, pois, embora o referido dispositivo arrole, entre os direitos do trabalhador, a necessidade de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, por certo tal direito não se volta contra o próprio trabalhador, no que se refere à verificação acerca do tempo em que se considera que esteve à disposição do empregador, tendo em vista, primeiramente, a avaliação perpetrada pela jurisprudência com base na análise dos termos do art. 4.º da CLT, e posteriormente os expressos termos legais adotados pela Lei nº 10243/2001. Recurso de Embargos conhecido em parte e provido.

PROCESSO : E-AIRR-484/1999-014-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
EMBARGADO(A) : ÁLVARO DE MENEZES LIBERATA DE MATOS
ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR NÃO ATACAR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte da Agravante, ora Embargante. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnam os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes desta Corte nesse sentido: E-ED-AIRR-1241/2002-059-02.40, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 9/3/2007; E-AIRR-798/2003-079-15-40.1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 7/12/2006; E-AIRR-48093/2002-900-02-00.6, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006; E-AIRR-458/2004-110-08-41.0, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 20/10/2006. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-487/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MANOEL FARIAS LIMA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-522/2002-411-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
EMBARGADO(A) : IARA BORGES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO EM CURSO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DE PRESSUPOSTO DE NATUREZA INTRÍNSECA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE Nº 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente nº 294 da Orientação Jurisprudencial. Embargos não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-565/2003-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL - SE-TRAB
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ONÉZIMA BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 06/09/2007.

RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão turmária está de acordo com a Súmula n.º 363 e com a Orientação Jurisprudencial n.º 362 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-583/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARISTELA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissio o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-592/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DAGMAR BENEDETTI PEREIRA
ADVOGADO : DR. LENON GEYSON RODRIGUES LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-601/2004-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. LUÍS MAXIMILIANO TELESÇA
EMBARGADO(A) : GILVÂNIA MOTTA DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARCOS RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INOVAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. Na tentativa de se eximir da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, relativamente à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, a Embargante inova a lide trazendo à baila argumentos que não foram sustentados em suas razões de Recurso de Revista, inviabilizando, dessa forma, a aferição em torno da apontada ofensa ao artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-605/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA LUZIMAR VIEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-614/2006-031-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ MOTA SOARES
ADVOGADO : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA
EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO-CONHECIMENTO. Não podem ser conhecidos embargos de declaração interpostos fora do prazo legal. Embargos de declaração não conhecidos, porque intempestivos.

PROCESSO : E-RR-627/2005-005-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : CRISTINA DOS SANTOS PRADO
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRCIO VASCONCELOS GOMES
EMBARGADO(A) : OLIVEIRA & MIRANDA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ISONOMIA SALARIAL ENTRE O RECLAMANTE (EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS) E OS EMPREGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS.

A questão de isonomia salarial entre o autor e os empregados da reclamada não foi argüida no recurso de revista, não tendo sido, consequentemente, examinada na decisão a quo, carecendo do indispensável prequestionamento (aplicação da Súmula nº 297 do TST). Nas razões de revista, a reclamada insurgiu-se contra sua responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos débitos trabalhistas de empregado da empresa prestadora de serviços, silenciando acerca da isonomia salarial ora questionada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-641/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ RICARDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissio o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-655/2005-202-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : ANTENOR DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA FUNDAÇÃO PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO COM ORIGEM NO CONTRATO DE TRABALHO. VIGÊNCIA DA LEI 11496/2007. Não demonstrado dissenso jurisprudencial específico ao caso concreto examinado, em que se determinou a competência da Justiça do Trabalho em face da a fonte da obrigação decorrer do contrato de trabalho, inviável o conhecimento dos embargos, na vigência da atual redação do art. 894, inciso II, da CLT.

PROCESSO : ED-E-A-RR-658/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ARISTATEQUES SOUSA LOIOLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissio o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. 2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-697/2003-252-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JAMIL ALBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO JOSÉ
EMBARGADO(A) : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI
ADVOGADO : DR. ARTUR DE SOUZA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.

1. Não merecem conhecimento os embargos quando subscritos por advogado que não detém procuração nos autos e a hipótese igualmente não espelha a configuração do mandato tácito. Aplicação da Súmula nº 164.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-698/2004-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. Na esteira da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a desta Colenda Corte, é competente esta Justiça Especial para julgar controvérsias entre empregados e instituições, quando o pedido tiver origem no contrato de trabalho. No presente caso, o pedido decorre alteração contratual decorrente da supressão de vantagem estabelecida por norma interna da primeira reclamada, concessiva de plano de saúde. Assim, não há que se falar em violação do artigo 114 da Constituição Federal quando o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho firmado entre o reclamante e reclamada, instituidora da entidade de previdência privada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-721/2001-047-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RICARDO DE SOUZA AFFONSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. EMPREGADO DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. DESPEDI-DA IMOTIVADA. ARTIGO 19 DO ADCT. Decisão da Turma em consonância com o entendimento da Corte, preconizado na Súmula n.º 390, II: "ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL (conversão das Orientações Jurisprudenciais 229 e 265 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial n.º 22 da SBDI-2) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25/4/2005 II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-734/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : VILMA BARBOSA RODRIGUES
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula n.º 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-745/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : SUZANA AUGUSTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES Não há interesse recursal no tocante à compensação, uma vez que, consoante indicado no acórdão embargado, tal medida já foi admitida na sentença e confirmada pelo Tribunal de origem.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-757/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : BERENICE DA SILVA PARENTES
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : E-RR-761/2003-094-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : MARLENE SALETE DE LIMA
 ADOVADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 ADOVADA : DRA. GISELE SOARES
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADORA : DRA. MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 26/10/2007.

SALÁRIO-MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. JORNADA REDUZIDA. PROPORCIONALIDADE. O recurso de embargos não veio fundamentado em divergência jurisprudencial. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-821/2001-054-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELERJ CELULAR S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ALEXANDRE FERNANDES VIANNA
 ADOVADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
 EMBARGADO(A) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: I - por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "vínculo empregatício", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos embargos no tocante à "Multa do Art. 477 da CLT. Reconhecimento, em Juízo, do vínculo empregatício. Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-1. Aplicação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. LIMITAÇÃO. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DE TURMAS DO TST E SDI-1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 296, I, DO TST - O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Entretanto, apesar do aresto ser oriundo de Turma desta Corte, não se confronta especificadamente com a decisão embargada. Incidência da Súmula n.º 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO, EM JUÍZO, DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 351 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DE TURMAS DO TST. ESPECIFICIDADE - Descaracterizada a hipótese de atraso na quitação das verbas rescisórias, por se tratar de reconhecimento de vínculo empregatício em juízo, por certo que se torna indevido o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, motivo pelo qual há que se excluir da condenação o pagamento da aludida multa. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-1. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-821/2001-017-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : LUIS FERREIRA DE BRITO
 ADOVADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre o alegado direito à complementação de aposentadoria, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-832/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MAGNO LADIM DE ALENCAR NETO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-834/2006-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA ANTUNES E OUTROS
 ADOVADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO COLEGIADO QUE APRECIOU RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO INCABÍVEL. Tratando-se de interposição de Agravo contra acórdão desta egr. SBDI-1 prolatado em sede de Recurso de Embargos em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo, por incabível. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : E-RR-845/2001-004-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
 ADOVADO : DR. WILTON ANTÔNIO FIGUEIRÓA LIMA
 ADOVADA : DRA. LUDMYLA SOUSA PARANHOS SILVA
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE EDSON JONAS RIOS
 ADOVADO : DR. EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. OJ N.º 361 DA C. SBDI-1. VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. Inviável a reforma da decisão da C. Turma quando em consonância com a OJ n.º 361 da C. SBDI-1, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-877/2001-482-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADOVADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 EMBARGADO(A) : CLÉO WILLIAM DE AQUINO
 ADOVADA : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "horas extraordinárias - ônus da prova - recurso de revista da Ferroban não conhecido - violação do artigo 896 da CLT não configurada" e "intervalo intrajornada - recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido - violação do artigo da CLT não configurada". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "gratificação mensal de férias - integração - recurso de revista da Ferroban conhecido e desprovido", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO MENSAL DE FÉRIAS. FERROBAN. O § 1º do art. 457 da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". Apenas as denominadas gratificações stricto sensu é que não aderem à remuneração do empregado, porque são gratificações decorrentes de ato espontâneo do empregador, pagas sem habitualidade. No caso dos autos, conforme de infere do v. acórdão regional, trata-se de gratificações pagas com habitualidade, ou seja, decorrentes de ajuste entre as partes, em acordo coletivo. As gratificações ajustadas, a teor do disposto no § 1º do artigo 457 da CLT, serão consideradas salário, integrando a remuneração do empregado para todos os fins, uma vez que decorrem de ajuste tácito ou expresso entre as partes. Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-890/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : WANDERLEY DE SOUZA BATISTA
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-903/2003-022-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADOVADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ TADIM E OUTROS
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 20/05/2005. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 214 DO TST. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.

1. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Sendo certo que a decisão turmária tem natureza inicialmente interlocutória, incide na espécie o óbice da Súmula n.º 214 do TST, na certeza de que não se cuida de nenhuma das suas exceções.

3. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-904/2003-120-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
 EMBARGADO(A) : JEOVÁ MIRANDA NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "prescrição - trabalhador rural - Emenda Constitucional nº 28/2000". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "intervalo intrajornada - trabalhador rural", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação em 20.08.2003, dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e do biênio posterior à extinção do contrato, operada em 04.04.2002, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE. A legislação que regulamenta o trabalho rural estabelece a obrigatoriedade da concessão de intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora para o trabalho contínuo superior a seis horas, observados os usos e costumes da região (art. 5º, Decreto 73.626/74). Caso em que, não observado corretamente o intervalo ajustado, ou mesmo qualquer outro, decorrente de um costume usual da região, conforme estabelece a lei que ampara o trabalhador rural, há que ser considerada a aplicação do disposto no § 4º do artigo 71 da CLT, considerando-se a harmonia entre as normas e a equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais, determinada no artigo 7º da Constituição Federal. Precedentes. Embargos conhecidos e desprovidos, no tema.

PROCESSO : E-RR-907/2004-024-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS BECKER
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO PARA INTERPOR O RECURSO. O pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto negativo de recorrência atinente ao preparo, porque o art. 35 do CPC, embora a equipare às custas, não se mostra aplicável na Justiça do Trabalho, que tem regra própria no art. 789 da CLT quanto ao recolhimento de custas do processo. Nesse diapasão, não merece reparos a decisão da egr. 6ª Turma que elide a deserção do Recurso Ordinário do Reclamante, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Apelo como entender de direito, afastando a exigência do pagamento imediato da multa aplicada por litigância de má-fé. Insubsistente, portanto, o Recurso de Embargos do Reclamado calçado em violação dos arts. 889, § 1º, da CLT, 35 e 125, I, do CPC e 5º, caput, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AG-RR-918/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA NEUZA FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : ED-E-RR-934/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : IVANILDE SOUZA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : ED-E-RR-937/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : MIRIAM RABELO BORGES VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : E-RR-938/2005-026-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : GILCA MARIA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, relator, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da adoção de salário base inferior ao salário mínimo mensal legalmente definido.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PROFESSOR. JORNADA ESPECIAL DEFINIDA PELO ART. 318 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SALÁRIO MÍNIMO. Considerando que o artigo 76 da CLT diz que o salário mínimo é a contraprestação devida por "dia normal de serviço", e tendo em vista que a jornada normal do professor é de quatro horas, a teor do art. 318 da Consolidação, a conclusão lógica é que o salário-base da Reclamante (professora municipal) é o salário mínimo de lei. Como esta Corte já assentou em julgamento precedente, "Não condiz com a garantia de jornada especial, que visa a preservar a higidez física e mental dos profissionais contemplados, o pagamento de salário proporcional à duração de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, assegurada aos trabalhadores em geral no art. 7º, XIII, da Magna Carta. Do contrário, a tutela conferida por lei ao professor e a outras categorias profissionais (bancários, jornalistas, radialistas etc.), em razão de opções políticas e condições laborativas específicas, transmutar-se-ia em indesejável prejuízo para os beneficiários, sujeitos a mais elevado divisor para o cálculo do salário-hora e, ipso facto, na dependência de dois ou mais empregos para auferir o salário mínimo mensal". (TST-SBDI-1-E-RR-1257/2005, Rel. Ministra Rosa Maria Weber, in DJ de 23/05/2008).

Submetida a reclamante a quatro horas-aula consecutivas, cumprindo a jornada especial assegurada pelo art. 318 da CLT, seu direito às diferenças pelo pagamento de salário inferior ao mínimo deve ser reconhecido. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-942/1991-007-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : EMPRESA DE COMUNICAÇÃO TRÊS EDITORIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO
 EMBARGADO(A) : DANIEL MAHON BASTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GARCIA OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre a perda do momento processual oportuno para a impugnação dos cálculos de liquidação, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-978/2006-107-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : AILTON ROSÁRIO EDUARDO
 ADVOGADO : DR. DIOMEDES DE SOUZA CAMPOS
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JACUNDÁ
 ADVOGADA : DRA. ANGELICE ROCHA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

O recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007. Dessa forma, imprópria a invocação de ofensa a dispositivos de leis.

Embargos **não conhecidos**.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADOÇÃO DE REGIME JURÍDICO PRÓPRIO.

O recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007. Dessa forma, imprópria a invocação de ofensa a dispositivos de leis e da Constituição Federal.

Os paradigmas transcritos, oriundos desta Corte, revelam-se inespecíficos à hipótese vertente, nos termos da Súmula nº 296, item I do TST, porque não se contrapõem à decisão ora embargada, que aplicou as Súmulas nº 126, 296 e 297 do TST ao caso.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-996/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : FRANCISCA SARAIVA DE LEMOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da adoção de salário base inferior ao salário mínimo legal, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PROFESSOR. JORNADA ESPECIAL - ART. 318 DA CLT. SALÁRIO MÍNIMO MENSAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. O artigo 318 da CLT estipula jornada especial ao professor, dispondo que este profissional não pode ministrar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas em um mesmo estabelecimento de ensino. Nesse contexto, a jornada normal de professor é de quatro horas, não se aplicando a esta categoria os efeitos do regime de tempo parcial, dentre eles, o da proporcionalidade salarial. Ora, o artigo 76 da CLT dispõe que "Salário Mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte". Considerando que o artigo 76 da CLT determina que o salário mínimo é por dia normal de serviço, e levando em conta, ainda, que a jornada normal da reclamante-professora é de quatro horas, a conclusão é que seu salário base seja de um salário mínimo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 206 da SBDI-1/TST, que dispõe: "Excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/88)." Logo, essa é a jornada do professor. Por ela, o professor tem direito ao salário mínimo, já considerando que o salário mínimo é o minimum minimorum, pois quando se paga menos que o salário mínimo mensal, coloca-se o trabalhador e sua família na faixa da fome. Acrescente-se que a tutela especial prevista no artigo 318 da CLT tem por finalidade evitar o desgaste físico e mental do professor, promovendo um ensino mais eficiente e promissor. Cite-se como Precedente o Processo nº TST-E-RR-1257/2005-026-07-00.6, da lavra da Ministra Rosa Maria Candiota Weber, julgado por esta SBDI-1/TST, na Sessão do dia 12/05/2008. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.018/2004-262-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : CAQ - CASA DA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANOÉ FREITAS JULIANO
 EMBARGADO(A) : IVANETE DE ALMEIDA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. SÚMULA N.º 244, I, DO TST. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade". O acórdão turmário está em sintonia com a Súmula 244, I, deste Tribunal, calcando-se na compreensão de que a estabilidade prevista no art. 10, II, "b", do ADCT resguarda o nascituro de forma objetiva, concedendo garantia de emprego à empregada gestante desde a concepção até cinco meses após o parto, independentemente da ciência do estado gravídico pelo empregador. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, in casu, o referido Verbete Sumular 244, I, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.034/2005-126-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : JAZON NICOLAU DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI

EMBARGADO(A) : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JUNIOR

ADVOGADO : DR. RENATO SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA IMPOSTA COM FULCRO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DESTA E. SUBSEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. Em primeiro lugar, faz-se mister esclarecer que, havendo esta e. Subseção concluído, em julgamento ocorrido em 2.6.2008 (TST-ER-RR-1223/2003-066-02-00.6, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi), com ressalva de posicionamento deste Relator, que a indicação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deve c. Tribunal enseja a interposição de embargos na vigência da nova redação do artigo 894, II, da CLT, mesmo em casos sujeitos ao rito sumaríssimo, impõe-se a apreciação dessa espécie recursal também à luz de possível contrariedade a Orientação Jurisprudencial, ex vi do princípio hermenêutico ubi eadem ratio, ibi jus idem esse debet ("onde a mesma razão, o mesmo direito"). Por outro lado, não há como se cogitar de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 352 dessa e. Subseção ao recurso de embargos, tendo em vista decorrer aquele Precedente da literalidade do artigo 896, § 6º, da CLT, que não se confunde com a do artigo 894, II, da CLT, com redação determinada pela Lei nº 11.496/2007. Por fim, havendo a e. Turma destacado que, conforme análise soberana das provas pelo e. TRT da 15ª Região, a hipótese é de contrato de terceirização, e não de empreitada, entre as duas empresas Reclamadas, somente seria possível cogitar-se de contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST ou à Orientação Jurisprudencial nº 191 desta e. Subseção mediante reexame dos fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.046/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : TATIANO MORAES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-ED-RR-1.056/1998-006-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : A. NUNES & CIA. LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : SALÉSIO MENDES NUNES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-1.060/2002-012-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

EMBARGADO(A) : CARMEN LÚCIA SODRÉ E OUTROS

ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** CEF - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SERVIDORES QUE RECEBIAM ESSE BENEFÍCIO E O TIVERAM SUPRIMIDO QUANDO DA APOSENTADORIA.

A decisão da colenda Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1), nestes termos: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.074/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : OTONIEL ROSA SANTOS

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

EMBARGADO(A) : COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar o pleito de sobrestamento da ação e acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme alude os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício apontado.

PROCESSO : ED-E-RR-1.082/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADORA : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA

EMBARGADO(A) : JUVENAL CUNHA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-1.095/2001-004-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

EMBARGADO(A) : TACIANA AFONSO SILVESTRE

ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

EMBARGADO(A) : M3M INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. THAIS PEREIRA RIHL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas no que tange à questão "Honorários periciais. Responsabilidade pelo pagamento. União", por divergência jurisprudencial, todavia, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. O Supremo Tribunal Federal e este Tribunal Superior do Trabalho têm jurisprudência tranquilamente no sentido de que, à luz dos preceitos constitucionais, sobretudo o do amplo acesso à justiça, o da efetividade do processo, bem assim o da assistência jurídica integral e gratuita, torna-se imperativo atribuir à União o ônus pelo pagamento do honorários periciais quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita. Recurso de Embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, todavia, não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.100/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : MARIA SUELY BATISTA GUERREIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.100/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : JOSIMAR MOREIRA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-RR-1.109/2000-471-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : JOSÉ AMÉRICO MARTINS MEIRELES

ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Horácio Senna Pires, conhecer dos embargos por violação dos arts. 5º, inciso LV, da CF/88 e 682 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação da revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguir no exame do apelo, tornando, ainda, sem efeito a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, que fora cominada à parte.

EMENTA: EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO AFASTADA.

No caso, a advogada que encabeçou a cadeia de substabelecimentos até a outorga de poderes para a advogada que subscreveu a petição de recurso de revista, já tinha poderes nos autos antes da juntada da nova procuração que, por sua vez, manteve esses poderes e ainda constituiu a advogada que substabeleceu para a substitora do apelo.

Dessa forma, essa segunda procuração em nada interferiu no substabelecimento concedido anteriormente, que subsistiu ante a manutenção dos poderes outorgados à primeira substabelecente.

Embargos conhecidos por violação dos arts. 5º, inciso LV, da CF/88 e 682 do Código Civil e, no mérito, providos para, afastada a irregularidade de representação da revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguir no exame do apelo, tornando, ainda, sem efeito a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, que fora cominada à parte.

PROCESSO : E-AIRR-1.109/2004-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA

EMBARGADO(A) : JURACI MARQUES GOMES

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Recurso de Embargos quando as razões do Embargante não atacam os fundamentos da decisão recorrida. No caso em apreço, o único dispositivo citado pelo Embargante como ofendido, qual seja, o artigo 7º, XXVI, da CF, bem assim a súmula apontada como contrariada, a saber, 364 do TST, referem-se ao mérito da controvérsia, enquanto a discussão nem sequer ultrapassou a fase cognitiva do Agravo de Instrumento. Idêntica situação ocorre com o único paradigma de origem válida (SDI1, transcrito a fls. 191, os demais são de Turmas de TRT), ao abordar a questão do adicional de periculosidade. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-1.128/1998-090-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 EMBARGADO(A) : EDGAR BACELAR SOARES
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DIAS RUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Não incumbe a esta Corte Revisanda, na vigência atual do art. 894 da CLT, verificar se o tema estava ou não prequestionado, quando a c. Turma aplica o óbice da Súmula nº 297/TST para não conhecer do recurso de revista e a reclamada afirma que houve o prequestionamento pelo Eg. Tribunal Regional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.131/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
 EMBARGADO(A) : CLÊNIO PEREIRA FARIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.135/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : VALDEMIR PEDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.149/2005-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALÚSIO LUDGREN CORRÊA REGIS
 EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
 ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE ALAGOAS - EMATER/AL
 ADVOGADO : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. I

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA NÃO TRASLADADA.

O recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007. Assim, imprópria a indicação de arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça a fundamentar este apelo, porque não elencada tal fonte no dispositivo legal mencionado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.150/2004-008-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO DE LA PROVINCIA DE BUENOS AIRES S.A.
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
 EMBARGADO(A) : ODIM SCHULTZ
 ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Tendo sido publicada a decisão recorrida já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, os embargos são por ela regidos, sendo, pois, imprópria a invocação de ofensa a lei ou à Constituição Federal para ensejar o conhecimento dos embargos. Assim, não é possível o exame da argüida ofensa aos artigos 244 do CPC, 794 e 899 da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Por outro lado, no caso, a divergência jurisprudencial trazida pela parte mostrou-se inespecífica, atraindo a incidência da Súmula nº 296, item I, do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.173/2004-002-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : REGIANE QUEIROZ GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALADARES GERTRUDES
 EMBARGADO(A) : CLÍNICA MIV FISIOTERAPIA CARDIOVASCULAR, RESPIRATÓRIA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO FILOMENO
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI. Tendo sido publicada a decisão recorrida já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, os embargos são por ela regidos, sendo, pois, imprópria a invocação de ofensa à lei ou à Constituição Federal para ensejar o conhecimento dos embargos. Assim, não é possível o exame da argüida ofensa ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007. Dessa forma, imprópria a invocação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais, bem como a caracterização de divergência jurisprudencial com fulcro em arestos oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho como fundamento do recurso de embargos. Assim, não é possível o exame da argüida ofensa ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.181/2003-282-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : JOELCIO JÚLIO VELASCO
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 636 DO EXCELSTO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Conforme demonstrado no r. decisum embargado, a e. 1ª Turma deixou de conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto à responsabilidade do empregador para arcar com as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários", porque denunciada somente violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, o que não atende o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Ora, aplicada a Súmula nº 636 do excelso STF por esta e. Subseção como óbice ao conhecimento dos embargos, não se há cogitar de vício algum a ensejar o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Acrescente-se que, na realidade, sequer logrou o Reclamante indicar algum dos vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, limitando-se a afirmar que teriam sido violados dispositivos da Constituição pelo não-conhecimento do recurso de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-1.183/1996-019-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
 PROCURADOR : DR. YASSADORA CAMOZZATO
 PROCURADOR : DR. LEANDRO CUNHA E SILVA
 EMBARGADO(A) : HÉLIA JOSEFINA MONTEMEZZO PIRES
 ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 62 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja matéria já foi objeto de julgados precedentes desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.198/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo no acórdão embargado omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar a omissão apontada.

PROCESSO : E-RR-1.201/2004-020-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALÚSIO COUTINHO GUEDES PINTO
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RIZONI MARIA BALDISSERA BOGONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 29/02/2008. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO RECURSO DE REVISTA. ESPECIFICIDADE. HORAS IN ITINERE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Não comporta recurso de embargos à SBDI-1 para se reexaminar premissas concretas de especificidade da divergência jurisprudencial colacionada no recurso de revista. Incidência da Súmula nº 296, II, do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.202/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO(A) : MARIA JOSEFA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.245/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : VALDENIR FONTELES BORGES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-1.246/2001-011-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARTUR GUILHERME SOLEDADE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO EG. TRIBUNAL REGIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA A C. Turma enfrentou o tema, entendendo que o eg. Tribunal Regional procedeu à entrega da jurisdição com base no fato e na prova, afastando as horas extraordinárias pretendidas pelo autor, porque não estava sujeito a controle de jornada, nos termos do art. 62, I, da CLT. Não há, portanto, ofensa dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal a ser reconhecida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.258/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARIA LINDALVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as diferenças salariais e seus reflexos, calculadas com base no salário mínimo mensal.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - PROFESSOR - JORNADA REDUZIDA - SALÁRIO MÍNIMO - PAGAMENTO PROPORCIONAL. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando, assim, que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. Quanto ao mérito, o profissional de ensino que labora quatro horas-aula consecutivas, perfazendo a jornada máxima prevista no art. 318 da CLT para o docente que não trabalha intercaladamente, tem direito à contraprestação de, ao menos, um salário mínimo mensal (precedente da SBDI-1).

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.263/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : SÔNIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 desta Corte, uma vez que os referidos verbetes sumulares não disciplinam hipótese de compensação entre parcelas recebidas de boa-fé pelo empregado, no curso da contratualidade, e as devidas na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.270/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELIZABETH MELO FURTADO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.284/2001-332-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SÉRGIO BARROS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : ONEIDE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE AUTHENTIC SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.307/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MÁRCIA ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.320/2005-491-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CLÉBIO MEDEIRO SARAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - DANO MORAL - MATÉRIA FÁTICA. Não se conhece de embargos fundamentados em violação de dispositivos legais, ante o disposto no item II do art. 894 da CLT, em sua nova redação, conferida pela Lei nº 11.796/2007. Também não enseja recurso de embargos divergência jurisprudencial inespecífica que analisa o tema meritório relativo ao adicional de periculosidade, matéria sobre a qual a Turma não emitiu tese jurídica, limitando-se a aplicar o óbice das Súmulas nos 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.332/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUZIA BEZERRA FEITOZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-1.334/2004-082-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SERVIÇO MUNICIPAL AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SEMAE
ADVOGADA : DRA. ELLEN CRISTHINE DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ADÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO ADALBERTO VALENTE
EMBARGADO(A) : DI JACINTHO & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 15/02/2008.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não há como divisar a propalada má-aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST em face de que a hipótese dos autos seria a da OJ nº 191 desta Subseção, pois a Turma expressamente consignou que "[...] não há elementos na decisão regional que possibilitem caracterizá-lo como dono da obra, no sentido de que a atividade contratada não encontre consonância com a própria atividade do ente da administração pública. Reside aí o elemento fundamental para dar corpo à jurisprudência sedimentada na OJ 191/SDI-I desta Corte, que na espécie não se aplica.". De igual forma, tem-se por descredenciados a análise dos dois arestos trazidos à colação, pois ambos refletem a circunstância da responsabilização do dono da obra, hipótese indiscernível nos termos do acórdão turmário.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.337/1998-019-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : LÉA MODESTO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. 1) NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO. "Ocorre preclusão se não forem opostos embargos de declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos." Inviável, à luz da Súmula nº 184 deste Tribunal Superior, configurar-se a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional quando a parte deixa operar-se a preclusão de questões supostamente relevantes à solução da controvérsia. 2) VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Corte de origem confrontou as questões colocadas pela Reclamada com os termos do título judicial para, ao final, concluir, motivadamente, que a decisão recorrida observou os limites da coisa julgada. Caberia à parte buscar a reforma da decisão, ao menos em caráter eventual, uma vez que evidenciada a completa prestação jurisdiccional. De resto, a Reclamada, ao tratar da omissão sob o prisma de que as parcelas devidas já teriam sido pagas, confere ao tema amplitude maior do que a matéria por ela devolvida no Agravo de Petição. Recurso de Embargos não conhecido integralmente.

PROCESSO : E-AIRR-1.340/2001-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ADÃO ANDRADE DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR NÃO ATACAR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte da Agravante, ora Embargante. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnam os fundamentos expostos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes desta Corte nesse sentido: E-



ED-AIRR-1241/2002-059-02.40, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ - 9/3/2007; E-AIRR-798/2003-079-15-40.1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 7/12/2006; E-AIRR-48093/2002-900-02-00.6, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/11/2006; E-AIRR-458/2004-110-08-41.0, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ de 20/10/2006. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.365/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.372/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VICENTE CORRÊA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-1.388/2000-004-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GESSI GOMES VENTURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.388/2003-015-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE PAIVA
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGES INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Ajuizada a presente ação em 28.5.2003, portanto, não há como se acolher a arguição de prescrição. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.432/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : VALÉRIA FRANÇA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. APLICAÇÃO DO ART. 249, § 2º, DO CPC. No tema, o único aresto trazido ao confronto de teses, porquanto proveniente do Superior Tribunal de Justiça, não se mostra apto ao fim de demonstrar a existência de divergência interna corporis.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-1.435/1992-012-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO ARGEMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PROMO - CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento desprovido, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, atraindo a aplicação do óbice contido no verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e à conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.457/2004-101-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ELIANA PEREIRA PINTO FARAH
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 condiciona a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens, para interposição de recursos, à apresentação dos originais, necessariamente, até cinco dias contados a partir do dies ad quem do prazo respectivo. A falta de apresentação dos originais acarreta a inexistência jurídica do apelo, por não se ter aperfeiçoado o ato complexo previsto em lei para a sua interposição por meio eletrônico.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-RR-1.491/2001-068-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : LILIAN CHRISTINA DE OLIVEIRA AIRES
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 28/03/2008.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. ATIVIDADES LABORAIS DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ESTOCA ÓLEO DIESEL NO SEU SUBSOLO. A decisão turmária está de acordo com a Súmula nº 364 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.510/2002-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EDSON BASTOS DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007.

PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. A conclusão da Turma acerca da interpretação do cap. 5 do PIRC não teve como embasamento a inexistência de data expressa limitando o prazo para os empregados demitidos, mas se apoiou em dois fundamentos: (a) no objetivo instantâneo do contingenciamento, uma vez que o plano criado pela Telemar obedeceu às exigências feitas no contrato de privatização, no sentido de que o processo de reestruturação administrativa deveria ocorrer durante 180 dias após a liquidação financeira da parcela à vista e (b) no fato de que, caso os desligamentos, feitos por meio do processo de adesão voluntária, não atingissem as quantidades necessárias, a empresa efetuará demissões aplicando um redutor de 30% no valor da indenização, não se refletindo esses benefícios sobre as futuras demissões. Violação do art. 114 do Código Civil não demonstrada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.524/2005-011-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GILBERTO ALVES MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. BANCÁRIO. TÉCNICO DE FOMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 11496/2007. A opção do empregado da Caixa Econômica Federal, em face do Plano de Cargos e Salários, da jornada de 6 para a de 8 horas, ainda que se mostrasse livre de coação, não seria apta a impedir a incidência da jornada insculpida no caput do art. 224 da CLT, que executa da jornada de seis horas apenas os empregados que exercem função de confiança. Tratando-se de empregado que exercia função técnica, não é possível atribuir jornada de oito horas como previsto no Plano, porque contrária à norma legal que disciplina a jornada dos bancários. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.525/1992-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : NELSINA DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI Nº 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Medida Provisória nº 2.180-35 acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal nº 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Correta a decisão proferida pela Turma, mediante a qual se conheceu do Recurso de Revista interposto pela União, por violação do artigo 5.º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para restringir a incidência dos juros de mora ao percentual de 0,5 ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.537/2002-055-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ RENATO GONÇALES GOULART
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
PROCURADOR : DR. MARCELO MELLO MARTINS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A EGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO CELETISTA - EFICÁCIA DA DISPENSA IMOTIVADA. Autoriza-se a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.594/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA GILZA DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.604/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : CARLINHO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.634/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-1.644/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : OLGA ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-1.661/2003-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CVRD - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não merece reforma decisão da C. Turma em consonância com a Súmula 364, I, do C. TST: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-1.688/2002-005-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDGAR DAS CHAGAS RIGHETTO
AGRAVADO(S) : DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DA C. SDI, PROLATADA EM RECURSO DE EMBARGOS. O recurso é incabível, pois interposto agravo regimental contra decisão do Colegiado que não conheceu dos Embargos, com fundamento na Súmula 353 do C. TST. De acordo com o excelso STF, "a aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição aquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93). No caso dos autos, porém, além do erro grosseiro, não existe dúvida que propicie a aplicação do entendimento do excelso STF. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-ED-RR-1.688/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EDILENE DE OLIVEIRA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.704/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EVA LÚCIA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.705/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-1.738/1998-001-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE LIMPEZA E SERVIÇOS URBANOS - COLISEU
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do artigo 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.758/2003-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : VÂNIA GURGEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.767/1997-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LYCURGO LEITE
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA AMBOS CORRÊA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração ante a inexistência de vícios a macular o julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEITADOS ANTE A INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NOS ARTIGOS 535, INCISO II, DO CPC E 897-A DA CLT.

Não se detecta no acórdão embargado nenhum dos vícios de que tratam os artigos 535 do CPC e 787-A da CLT, mas apenas o inconformismo da parte com o resultado da decisão que lhe foi desfavorável. Esta SBDI-1 se manifestou de forma clara e fundamentada porque entendeu ser impossível a remessa de peças ao Ministério Público Federal e porque não restou caracterizada violação literal do artigo 397 da CLT. O recurso de revista, de fato, não merecia ser conhecido, pois possui regras estritas e específicas relacionadas no artigo 896 da CLT, que deixaram de ser observadas quando da interposição do apelo.

Não padecendo a decisão embargada de omissão, dúvida ou contradição, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração. Embargos declaratórios rejeitados.



PROCESSO : E-RR-1.793/2005-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : FRANCISCA ELIZAFRAN VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da adoção de salário base inferior ao salário mínimo legal, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PROFESSOR. JORNADA ESPECIAL - ART. 318 DA CLT. SALÁRIO MÍNIMO MENSAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. O artigo 318 da CLT estipula jornada especial ao professor, dispondo que este profissional não pode ministrar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas em um mesmo estabelecimento de ensino. Nesse contexto, a jornada normal de professor é de quatro horas, não se aplicando a esta categoria os efeitos do regime de tempo parcial, dentre eles, o da proporcionalidade salarial. Ora, o artigo 76 da CLT dispõe que "Salário Mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte". Considerando que o artigo 76 da CLT determina que o salário mínimo é por dia normal de serviço, e levando em conta, ainda, que a jornada normal da reclamante-professora é de quatro horas, a conclusão é que seu salário base seja de um salário mínimo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 206 da SBDI-1/TST, que dispõe: "Excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/88)." Logo, essa é a jornada do professor. Por ela, o professor tem direito ao salário mínimo, já considerando que o salário mínimo é o minimum minimorum, pois quando se paga menos que o salário mínimo mensal, coloca-se o trabalhador e sua família na faixa da fome. Acrescente-se que a tutela especial prevista no artigo 318 da CLT tem por finalidade evitar o desgaste físico e mental do professor, promovendo um ensino mais eficiente e promissor. Cite-se como Precedente o Processo nº TST-E-RR-1257/2005-026-07-00.6, da lavra da Ministra Rosa Maria Candiota Weber, julgado por esta SBDI-1/TST, na Sessão do dia 12/05/2008. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-1.799/2005-026-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA BATISTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE

ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da adoção de salário base inferior ao salário mínimo legal, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. PROFESSOR. JORNADA ESPECIAL - ART. 318 DA CLT. SALÁRIO MÍNIMO MENSAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. O artigo 318 da CLT estipula jornada especial ao professor, dispondo que este profissional não pode ministrar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas em um mesmo estabelecimento de ensino. Nesse contexto, a jornada normal de professor é de quatro horas, não se aplicando a esta categoria os efeitos do regime de tempo parcial, dentre eles, o da proporcionalidade salarial. Ora, o artigo 76 da CLT dispõe que "Salário Mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte". Considerando que o artigo 76 da CLT determina que o salário mínimo é por dia normal de serviço, e levando em conta, ainda, que a jornada normal da reclamante-professora é de quatro horas, a conclusão é que seu salário base seja de um salário mínimo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 206 da SBDI-1/TST, que dispõe: "Excedida a jornada máxima (art. 318 da CLT), as horas excedentes devem ser remuneradas com o adicional de, no mínimo, 50% (art. 7º, XVI, CF/88)." Logo, essa é a jornada do professor. Por ela, o professor tem direito ao salário mínimo, já considerando que o salário mínimo é o minimum minimorum, pois quando se paga menos que o salário mínimo mensal, coloca-se o trabalhador e sua família na faixa da fome. Acrescente-se que a tutela especial prevista no artigo 318 da CLT tem por finalidade evitar o desgaste físico e mental do professor, promovendo um ensino mais eficiente e promissor. Cite-se como Precedente o Processo nº TST-E-RR-1257/2005-026-07-00.6, da lavra da Ministra Rosa Maria Candiota Weber, julgado por esta SBDI-1/TST, na Sessão do dia 12/05/2008. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.821/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS MAIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-1.822/2004-044-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : BANCO TRIÂNGULO S.A. - TRIBANCO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : DENYS FREITAS MARTINS

ADVOGADO : DR. BRUNO MANZI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 11.10.2007.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. IDENTIDADE DE FUNÇÃO.

1. Esbarra no item I da Súmula nº 297 pretensão do Banco em trazer à baila, mediante embargos à SBDI-1, debate acerca das reais funções desempenhadas pelo reclamante e paradigma para o fim de eximir-se da condenação às diferenças decorrentes da equiparação salarial, se tal particularidade não foi apreciada pela Turma do TST, que se limitou a consignar, genericamente, com base no quadro fático dos autos, a identidade de funções. De mais a mais, somente mediante reexame de fatos e provas é que seria possível a esta SBDI-1 reconhecer a veracidade da alegação expendida pelo ora embargante, quanto à suposta distinção entre as funções exercidas pelo obreiro e paradigma.

2. Embargos de que não se conhece, ante a incidência das Súmulas nºs 126 e 297.

PROCESSO : ED-E-RR-1.853/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DR. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

EMBARGADO(A) : WILJÂNITA LIMA CARNEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.858/2003-002-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

ADVOGADA : DR. ANA REGINA MARQUES BRANDÃO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA BRANDÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de

aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubileamento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.900/1993-020-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : FRANCISCO SOUZA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DIREITO AMPARADO EM SENTENÇA NORMATIVA. DISSÍDIO COLETIVO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. EXECUÇÃO DO TÍTULO. VIOLAÇÃO LITERAL À COISA JULGADA. A controvérsia sobre a possibilidade de não-cumprimento do título judicial transitado em julgado, em face da extinção do processo de dissídio coletivo, sem julgamento de mérito, que dava suporte ao direito vindicado, versa precisamente sobre a coisa julgada a que alude o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Vale dizer que a análise do tema busca definir se há coisa julgada material, em ordem a obstar a modificação do título judicial no mesmo processo em que ela se formou. Nesse caso, eventual violação à coisa julgada, quando ela se constitui o cerne da discussão, não gera, do ponto de vista lógico-jurídico, afronta reflexa a si própria. Afigura-se incensurável, de outro lado, a decisão proferida pela Turma, mediante a qual se reconheceu que a coisa julgada formada em ação que visa dar cumprimento à cláusula de sentença normativa é atípica, porquanto dependente de condição resolutive. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 277 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte uniformizadora como óbice ao conhecimento do Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.907/2004-045-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : GERSON JOSÉ WOLLINGER

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão proferido pela turma por negativa de prestação jurisdicional". Por maioria, vencidos os Ex.mos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Guilherme Caputo Bastos e Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos embargos no tocante ao tema "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Previsão em Norma Coletiva. Transação Extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto Contrato de Trabalho. Efeitos. Quitação".

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1.

A decisão proferida pela Turma encontra-se conforme o entendimento pacífico desta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo", que tem plena aplicação ao caso do BESC, em que o plano de incentivo à demissão voluntária teve origem em acordo coletivo de trabalho, conforme pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte, por ocasião do julgamento do IUJ suscitado no Proc. nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (sessão realizada em 09/11/2006).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.968/1999-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ

ADVOGADA : DR. MICHELLE SEGADAS VIANNA

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MONTEIRO EINLOFT

ADVOGADO : DR. DÁRCIO AUGUSTO CHAVES FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA DA UNICI-

DADE CONTRATUAL. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos, ainda que para discutir a nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, da própria decisão embargada, contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em que discutido o ônus da prova da unicidade contratual, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento, diante do óbice das Súmulas 126 e 297 do TST.

MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Assentado, na decisão embargada, que os embargos declaratórios, opostos contra o acórdão prolatado ao julgamento do agravo de instrumento, visavam à reapreciação de matéria já discutida naquele grau de jurisdição, revelando nítido caráter infringente, ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, consoante exige o art. 535 do CPC, não há como divisar dissenso em relação a aresto que, assentado sobre hipótese em que reconhecida a existência de omissão no julgado turmário, não compartilha dos mesmos pressupostos fáticos ali contidos, mostrando-se, portanto, inespecífico, a atrair a incidência da Súmula 296, I, do TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.984/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LETÍCIA RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.993/2001-017-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ROSANA VICÁRIO
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO ÓBICE DA SÚMULA 126/TST NÃO ATACADO. RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO EMBARGADA. SÚMULA Nº 422 DO C. TST. Desfundamentado o recurso de embargos quando o embargante não procura desconstituir os fundamentos que nortearam a decisão recorrida, sem se voltar contra os fundamentos contidos na v. decisão. Inteligência da Súmula nº 422 do C. TST. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.994/2001-003-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIA ELISA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. AUXÍLIO FUNERAL E PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO À FAMÍLIA DE EX-EMPREGADO. MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRAS. A decisão da Turma, quanto à matéria, está de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte de que o Manual de Pessoal da Petrobras não assegura pensão, nem auxílio-funeral à viúva de ex-empregado que falece quando já extinto o contrato de trabalho entre as partes. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.006/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOCEINIR LOPES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.019/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ELIZETE COSTA MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.063/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE SALES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.113/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LUANA CÁSSIA DE SOUZA COUTINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.116/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MICHELE DA SILVA VILHENA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-2.127/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FLORISVANE DE SOUZA LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.154/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO LÚCIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.180/2004-045-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema relativo à quitação decorrente da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - ADESAO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Concluiu-se que a finalidade do pagamento da referida indenização, que é motivar o desligamento dos empregados, não se confunde com os direitos devidos ao longo do contrato de trabalho. A quitação do contrato de trabalho alcança apenas as parcelas e os valores discriminados no TRCT, sendo inservível para tal fim a enumeração aleatória, no recibo, de verbas trabalhistas e os respectivos percentuais, que su-



postamente estariam sendo quitados pela indenização em questão, nos termos do § 2º do art. 477 da CLT e do item II da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6 e nos seguintes precedentes: E-ED-RR-581/2003-015-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008 e E-ED-RR-1585/2003-030-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-2.261/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA ANICETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.324/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ELINALDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e de lei federal não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.414/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GELLISON RIBEIRO DO VALE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.444/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar aos autores a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar aos autores a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-2.540/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ELIENE VIANA CABRAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.554/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMOS DE CASTRO BATALHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-2.567/2000-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A decisão da Turma deve ser mantida quando efetivamente caracterizado que o recurso de embargos, não obstante extensas as razões expostas, deixa de se insurgir contra o único fundamento que amparou o não-conhecimento do recurso de revista, qual seja, a ausência de prequestionamento de todos os temas levantados no recurso de revista e reiterados no recurso de embargos. A não-insurgência contra a aplicação da Súmula nº 297 desta Corte impede a verificação de violação do art. 896 da CLT, que se mantém intacto. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.635/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MAIRFRANCY PICYLON BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e de lei federal não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.653/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO MENDONÇA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.655/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA JOCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-2.675/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MENDES GALVÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.694/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ADEMAR CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-A-RR-2.745/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : IRINEIDE BARROS LEITÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissão do acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decurso em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-2.772/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RITA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-2.777/2003-031-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANA CRISTINA VILLELA MONIZ
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
EMBARGADO(A) : DUTRA LOCAÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DEPÓSITO RECURSAL EM GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ÔBICE DA SÚMULA 297 DO C. TST. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07. A pretensão de demonstrar que a v. decisão da C. Turma padece de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, sem que a parte tenha oposto embargos de declaração e nem traga indicação de divergência jurisprudencial sobre a matéria, não encontra respaldo na vigência atual do art. 894 da CLT, eis que não cumprido o requisito do inciso II da referida norma, nem da Súmula 184 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.811/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : NANCIR DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 desta Corte, uma vez que os referidos verbetes sumulares não disciplinam hipótese de compensação entre parcelas recebidas de boafé pelo empregado, no curso da contratualidade, e as devidas na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.859/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ABELARDO MACIEL DE JESUS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 desta Corte, uma vez que os referidos verbetes sumulares não disciplinam hipótese de compensação entre parcelas recebidas de boafé pelo empregado, no curso da contratualidade, e as devidas na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.860/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LUIZA DE FÁTIMA MATOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-2.892/1998-312-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MIGUEL PEREZ PIZARROSO
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que não comporta reexame, pela via de embargos, acórdão de Turma do TST que nega provimento a agravo de instrumento, proclamando a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso de revista, cujo seguimento tenha sido denegado pelo Tribunal Regional.

2. Trata-se de hipótese não prevista na Súmula nº 353, que ressalva, expressamente, os casos de cabimento de embargos contra acórdão de Turma do TST proferido em agravo de instrumento.

3. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : E-RR-2.917/2000-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : GENIVAN JOAQUIM DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER
EMBARGADO(A) : PADARIA, BAR E MERCEARIA GAGO COUTINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VALORES SUJEITOS À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Como consta na transcrição da decisão regional, disponibilizada pela e. Turma, à fl. 123, "(...) observando o comando legal, descreveram os litigantes as parcelas que compuseram o acordo, ou seja, aviso prévio, férias acrescidas de abono e multa do artigo 477 da CLT, todas de natureza indenizatória, contra o que não se insurge a recorrente. O acordo, dúvida não há, foi celebrado em proporção compatível com o pleito exordial, respeitando a natureza indenizatória das verbas relativas ao pacto firmado (...)". Logo, respeitada a disposição de lei que especificamente disciplina a questão que ora se analisa (artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91), não se cogita, de fato, de malferimento ao artigo 195, I, "a", da CF, porquanto o dispositivo, como bem apreciado no v. acórdão turmário, não enfrenta a particularidade dos autos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.968/1999-060-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto à caracterização da situação de risco ensejadora do pagamento do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRODUTO INFLAMÁVEL. ÓLEO DIESEL ARMAZENADO EM ANDAR TÉRREO. PRÉDIO VERTICAL. Consabido que a interpretação literal é a mais pobre, presa ao tempo em que os vocábulos guardavam sentido místico e se revestiam de invólucro sacramental, como destaca a melhor doutrina, não há como endossá-la diante das peculiaridades do caso concreto, a impor a prevalência dos métodos sistemático e teleológico de interpretação, atentos aos princípios norteadores do sistema jurídico em que se insere a norma, para dela extrair significado consentâneo com os valores que busca proteger. Nessa ótica não cabe interpretação literal da NR-16, item 3, "s", da Portaria nº 3214 do MTb quando, apesar de a reclamante não exercer atividade considerada de risco ao feito legal, tampouco trabalhar no ambiente fechado em que armazenada grande quantidade de óleo diesel, estava exposto ao perigo em virtude da presença de tanques de inflamável, no andar térreo das unidades em que laborava, em que excedida a capacidade de armazenamento admitida por lei para cada tanque - além de outras irregularidades constatadas pela perícia -, a deixar todo o edifício suscetível ao risco de eventual explosão. Interpretação teleológica e sistemática da NR - 16 da Portaria nº 3214/78 do MTb que se impõe. Precedentes da SDI-I.

Recurso de embargos conhecido e não-provido, no tópico.

HONORÁRIOS PERICIAIS, BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento a indicação de afronta a dispositivos constitucionais e de lei federal, uma vez que se trata de hipótese não prevista no permissivo consolidado.

Recurso de embargos não-conhecido, no tema.

PROCESSO : ED-E-RR-3.114/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA NAZARÉ DE SOUSA LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-3.167/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : EDILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que o reclamado não possui interesse em recorrer quanto à aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.163-41, pois a decisão da e. Turma foi no sentido de limitar a condenação ao período posterior à sua vigência. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.234/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : OZIEL FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.262/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA ELIETE LIBERAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.263/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GOUVEIA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenação vulneração de dispositivos constitucionais e de lei federal não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões

das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.351/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : FRANCIALDO FONTINELLE NOBRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.391/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES ANJOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.440/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DE ASSIS NEGREIROS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.493/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JAIRO FERNANDES CAMELO
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO NULO. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS AN-

TERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-3.502/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : TÂNIA MARIA ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-A-RR-3.539/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA ELOI DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.565/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CATANHEIDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.596/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MANOEL LUÍS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-3.607/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ROMÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - ITERAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-3.613/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DAVID OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdiccional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, 'in casu', é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos não conhecidos. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Segundo a nova redação da Súmula nº 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF e só lhe confere direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último, acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se em interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-3.642/2002-034-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELISEU ZGLIN
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS
EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme de que não cabe a esta c. SBDI-1 reapreciar a especificidade da divergência jurisprudencial apontada em recurso de revista, conforme se depreende do item II, da Súmula nº 296 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3.728/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SEBASTIANA LARANJEIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-3.874/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DR. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA ROSA LIMA ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e de lei federal não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.902/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA BETÂNIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-RR-3.945/2003-341-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : CARLOS BERTO CISCOU TO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO DA TURMA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DESSA LEI.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DEVIDAS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO EMPREGADOR.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI-1. Assim, tendo sido publicada a decisão da Turma e interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal a justificar o conhecimento dos embargos. Decisão da Turma em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.954/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e de lei federal não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.984/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA ANICETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e de lei federal não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-3.991/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DUTRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : ED-E-RR-3.997/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : ROSIMAR REIS DE LIMA

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA - COOP-SAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-4.042/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : ANA MARIA SILVA MACÉDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-4.046/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

EMBARGADO(A) : CARLOS TARUMÁ BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-4.096/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : MÁRIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissio o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decism em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.111/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : JOSIEL LIMA DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-4.122/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : DULCINÉIA LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-4.286/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : ADRIANA IZABEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-4.387/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA

EMBARGADO(A) : SUZI MARIA SILVA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que promoveu a alteração do art. 894, II, da CLT, a acenada vulneração de dispositivos constitucionais e de lei federal não se mostra hábil a elevar o recurso ao conhecimento, uma vez que se trata de hipótese não prevista naquele preceito consolidado, que passou a admitir o recurso de embargos apenas em face "das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal".

Noutro giro, estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-4.396/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO MORAES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-4.397/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-4.414/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGANTE : CASSILENY CEZÁRIO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-4.498/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA

EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-4.504/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VERÔNICA GUIMARÃES CARMELITA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-4.676/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARCELO MANSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.873/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-4.918/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema da "adesão a programa de incentivo à demissão voluntária - transação - quitação de parcelas inerentes à rescisão do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-4.954/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : EDUARDO HENRIQUE FREIRE DE LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-5.036/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : CLEONICE MATOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-5.082/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-5.164/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-5.166/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-5.170/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : RITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se o embargante a pagar à autora a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-5.190/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-5.247/2004-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LINDOMAR CASTILHO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-5.312/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANA PAULA LACERDA DE SENA
ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-5.581/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JERDAM PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões de não-conhecimento do recurso de embargos, diante do disposto nos arts. 3º, III, alínea "b", da Lei 7.701/88 e 894, II, da CLT, com a redação que lhes foi conferida pela Lei 11.496/2007, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-5.587/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ERLON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito, não tendo sido demonstrada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concluiu que referida Medida Provisória resultou da jurisprudência desta Corte construída em homenagem aos princípios do valor social do trabalho (art. 1º, IV, da Constituição Federal), e da moralidade da Administração Pública, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do empregador. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-5.622/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LUIZ RODRIGUEZ DE AGUIAR FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-5.733/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUIZA TAVARES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXPLICITAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO.

1. Não resta omissis o acórdão que claramente apresenta os fundamentos do quanto decidido, precipuamente quando se verifica que está o decum em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, espelhada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-5.768/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : ALZENIRA TEIXEIRA MOURÃO SILVA ROSEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-5.775/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS MORAIS MENDES
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. Esta e. Subseção deixou claro o posicionamento de que a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da parte final da Súmula nº 363 do TST, relativamente aos contratos de trabalho nulos, antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não ofende o princípio da irretroatividade das normas e tampouco o ato jurídico perfeito. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência desta Corte nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta SBDI-1. Não demonstrados os pressupostos de cabimento previstos no art. 535 do CPC, os embargos de declaração não merecem acolhida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-5.816/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : DANÚBIA CARVALHO OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-6.377/2004-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FRANK PAULO SERAFIM
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Recurso de Embargos Interposto sob a Égide da Lei nº 11.496/07 - Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional do Acórdão Embargado - Ausência de Tese Meritória a ser Confrontada com os Arestos Paradigmas Cotejados nos Embargos - Indicação de Ofensa a Dispositivos Legais e Constitucionais - Pressuposto Intrínseco não Capitulado no Inciso II do Art. 894 da CLT". Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema relativo à quitação decorrente da adesão à programa de incentivo à demissão voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE TESE MERITÓRIA A SER CONFRONTADA COM OS ARESTOS PARADIGMAS COTEJADOS NOS EMBARGOS - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Conseqüentemente, a violação dos arts. 832 e 897-A da CLT; 458, item II, do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, invocada pelo ora embargante, não impulsiona o conhecimento do recurso de embargos, pois escapa do alcance da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT. Cumpre ressaltar, ainda, que, em se tratando de negativa de prestação jurisdicional, não há como se verificar a apontada divergência jurisprudencial, na medida em que inexiste tese jurídica no acórdão turmário a ser confrontada com os arestos paradigmas cotejados nas razões destes embargos. Com efeito, a negativa de prestação jurisdiccional caracteriza-se quando o juízo deixa de se manifestar a respeito de questão invocada pela parte, mesmo quando instado a fazê-lo mediante a oposição dos competentes embargos de declaração, não se cogitando de interpretação de nenhum dispositivo legal. Para a configuração da divergência jurisprudencial é imprescindível "a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejarem", conforme dispõe o item I da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não é possível em hipóteses como a dos autos, pois os fatos que caracterizam a negativa de prestação jurisdiccional dificilmente se repetem em autos diversos, pois dependem da abrangência da argumentação expendida no recurso e nos embargos de declaração da parte e da resposta oferecida pelo juízo. Por todo o exposto, mostra-se inviável o enquadramento dos embargos ao comando do item II da alínea "b" do art. 894 da CLT.

ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Concluiu-se que a finalidade do pagamento da referida indenização, que é motivar o desligamento dos empregados, não se confunde com os direitos devidos ao longo do contrato de trabalho. A quitação do contrato de trabalho alcança apenas as parcelas e os valores discriminados no TRCT, sendo inservível para tal fim a enumeração aleatória, no recibo, de verbas trabalhistas e os respectivos percentuais, que supostamente estariam sendo quitados pela indenização em questão, nos termos do § 2º do art. 477 da CLT e do item II da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6 e nos seguintes precedentes: E-ED-RR-581/2003-015-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008 e E-ED-RR-1585/2003-030-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-6.388/2004-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS
EMBARGADO(A) : CINTIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BESC. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270-SBDI1. ANÁLISE DAS VIOLAÇÕES AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-6.424/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ANA MARIS NUNES DA SILVA HOMEM
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BESC. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270-SBDI1. ANÁLISE DAS VIOLAÇÕES AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-7.627/1993-016-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ROLAND HASSON
EMBARGADO(A) : ALVIR JACOB
ADVOGADO : DR. OSCAR RAMON ABADIE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, determinando a incidência dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme estabelece o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/97 - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - REVISÃO DE CÁLCULOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressaltado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-7.989/2004-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VOLNEI FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Recurso de Embargos Interposto sob a Égide da Lei nº 11.496/07 - Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional do Acórdão Embargado - Ausência de Tese Meritória a Ser Confrontada com os Arestos Paradigmas Cotejados nos Embargos - Indicação de Ofensa a Dispositivos Legais e Constitucionais - Pressuposto Intrínseco não Capitulado no Inciso II do Art. 894 da CLT". Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema relativo à quitação decorrente da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE TESE MERITÓRIA A SER CONFRONTADA COM OS ARESTOS PARADIGMAS COTEJADOS NOS EMBARGOS - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO

ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Conseqüentemente, a violação dos arts. 832 e 897-A da CLT; 458, item II, do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, invocada pelo ora embargante, não impulsiona o conhecimento do recurso de embargos, pois escapa do alcance da nova redação do inciso II do art. 894 da CLT. Cumpre ressaltar, ainda, que, em se tratando de negativa de prestação jurisdicional, não há como se verificar a apontada divergência jurisprudencial, na medida em que inexistente tese jurídica no acórdão turmário a ser confrontada com os arestos paradigmáticos cotejados nas razões destes embargos. Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se quando o juízo deixa de se manifestar a respeito de questão invocada pela parte, mesmo quando instado a fazê-lo mediante a oposição dos competentes embargos de declaração, não se cogitando de interpretação de nenhum dispositivo legal. Para a configuração da divergência jurisprudencial é imprescindível "a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", conforme dispõe o item I da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não é possível em hipóteses como a dos autos, pois os fatos que caracterizam a negativa de prestação jurisdicional dificilmente se repetem em autos diversos, pois dependem da abrangência da argumentação expendida no recurso e nos embargos de declaração da parte e da resposta oferecida pelo juízo. Por todo o exposto, mostra-se inviável o enquadramento dos embargos ao comando do item II da alínea "b" do art. 894 da CLT.

ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHADOR - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Concluiu-se que a finalidade do pagamento da referida indenização, que é motivar o desligamento dos empregados, não se confunde com os direitos devidos ao longo do contrato de trabalho. A quitação do contrato de trabalho alcança apenas as parcelas e os valores discriminados no TRCT, sendo inservível para tal fim a enumeração aleatória, no recibo, de verbas trabalhistas e os respectivos percentuais, que supostamente estariam sendo quitados pela indenização em questão, nos termos do § 2º do art. 477 da CLT e do item II da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta Corte, na sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo nº ROAA-1115/2002-000-12-00.6 e nos seguintes precedentes: E-ED-RR-581/2003-015-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008 e E-ED-RR-1585/2003-030-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de 28/3/2008.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-10.546/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : HÉLIO DE PONTE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 14/12/2007.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

2. No caso, o decisum impugnado encontra-se conforme a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1, indicativa de que o adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993.

3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-11.464/2005-004-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : SILVINHA DA ROCHA CARMIM
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
EMBARGADO(A) : SERVMAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, e a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV da referida Súmula, verbis: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Dessa maneira, a condição de ente público não pode servir para extrair a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto aos créditos de natureza trabalhista imputados à empresa contratada, máxime se considerarmos que o citado Precedente sumulado nada discorre quanto à limitação da responsabilidade do integrante da Administração Pública. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-11.663/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA EVA MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 320 DA SBDI-1 DO TST. CONSEQUÊNCIA. PROVIMENTO. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-22.326/2004-014-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CÉLIA REGINA ZILLIAN
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. VIOLÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a reforma da decisão da C. Turma quando em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1 do TST, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-23.603/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO FIRMADA COM ENTE PÚBLICO. LEI Nº 2.094/89. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não comportam conhecimento os Embargos interpostos pelo ente público reclamado, uma vez que a matéria neles discutida não restou prequestionada à decisão recorrida, na forma do inciso II da Súmula nº 297-TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-36.186/2003-012-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SEC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ELDO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.



EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-37.644/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : DORIVAL DIAS MARCON
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% DO FGTS. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em que discutido o direito a aviso prévio e multa de 40% do FGTS na hipótese de adesão a plano de demissão voluntária, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-40.717/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL FERNANDES LEITE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 11/11/2005.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL ELETROPAULO. O ponto tido por omissão, com relação a ter sido o PDV acertado em sede coletiva, foi enfrentado no acórdão complementar sob o argumento de que não foram suscitadas as questões relativas à origem do Plano. Rejeito a prefacial.

2. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. IR-RECORRIBILIDADE. SÚMULA 214 DO TST. Sendo certo que a decisão turmária tem natureza iniludivelmente interlocutória, incide na espécie o óbice da Súmula n.º 214 do TST, na certeza de que não se cuida de nenhuma das suas exceções.

3. Recurso de Embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-63.415/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DIRCEU LUÍS PINZON
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA. O Tribunal Regional não entendeu simplesmente desnecessária a produção de prova a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, e sim de estar evidente, no caso, a existência de dano. Não há, pois, falar em violação dos arts. 159 e 927 do Código Civil de 1916, restando ileso o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-ED-RR-67.469/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM)
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : RUTE DA SILVA MENEZES
ADVOGADA : DRA. SELMA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-79.011/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JAIME PACHECO DE VARGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE TODOS OS TEMAS CONSTANTES DO RECURSO DE REVISTA.

1. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

2. Não alcança conhecimento o Recurso de Embargos, haja vista não ter restado demonstrada divergência jurisprudencial tampouco contrariedade à Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-ED-ED-AIRR-81.771/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A) : FERNANDO MÁRCIO SOUZA CARMO
ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-89.326/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO

DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

Assistente Litisconsorcial:Arsênio Bonesso de Araújo e Outros

ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

Assistente Litisconsorcial:Darci Werle

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Assistente Litisconsorcial:Jary Fontana dos Santos

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

Assistente Litisconsorcial:Belmiro Kleinübing

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SANTOS MOREIRA

Assistente Litisconsorcial:Antônio Roque Silveira dos Santos

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SANTOS MOREIRA

Assistente Litisconsorcial:Rosilene Remus Kreibich

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SANTOS MOREIRA

Assistente Litisconsorcial:Jader Buckowski

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO DEMONSTRADAS. ART. 894 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Não havendo demonstração da satisfação dos requisitos indicados no art. 894 da CLT, os presentes Embargos não comportam conhecimento.

PROCESSO : E-RR-135.040/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
EMBARGADO(A) : ZÉLIA MARIA MAIA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 345 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 345 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é devido o adicional de periculosidade em virtude do labor em contato com substâncias radioativas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-151.787/2005-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A) : ROSIMAR MENDES FERNANDES
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

Tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007 e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, o apelo somente se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a SBDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007.

Assim, mostra-se imprópria a invocação de ofensa à Constituição Federal a justificar o conhecimento deste recurso no tema.

Embargos não conhecidos.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante a vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-425.481/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e dar-lhes provimento parcial para sanar a omissão apontada quanto à análise dos documentos juntados a fls. 636/650, na forma da fundamentação supra, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PROVIMENTO. Merece provimento o Recurso de Embargos de Declaração quando verificada a existência da omissão apontada pela parte. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para sanar a omissão, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-E-RR-465.622/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GILBERTO DE GODÓI
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-514.876/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAMON DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FERROVIÁRIOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 274 DESTA SBDII. NÃO-CONHECIMENTO. Adequando-se a decisão embargada à jurisprudência assente nesta col. Corte, expressa nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 274 desta SBDII, descabe o processamento do apelo patronal. Inteligência da Súmula n.º 333-TST. Não-conhecimento.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-527.477/1999.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
EMBARGADO(A) : JOÃO SIMIÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS DA ADESÃO ESPONTÂNEA DO EMPREGADO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-534.966/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MOACYR JOSÉ DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. 1) VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NULIDADE DA DISPENSA. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DEMISSÃO PROIBIDA. PREQUESTIONAMENTO. TESE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SBDI-I. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 297 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. Hipótese em que a Turma afastou a violação do artigo 15 da Lei n.º 7.773/89, ante a falta de prequestionamento. Conquanto o tema relativo à suposta garantia de emprego relativa ao período eleitoral tenha sido o foco da decisão prolatada pelo Tribunal Regional, aquela Corte não examinou a lei que supostamente amparava o direito vindicado pelo Autor. Em sendo eleição fato periódico, necessário seria o pronunciamento judicial sobre a aplicação específica da norma apontada, em ordem a verificar sua correta subsunção ao tempo em que ocorrido o fato. Note-se, a propósito, que a Lei n.º 7.773/89, indicada pelo Autor, dispôs sobre a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República para o mandato a iniciar-se no dia 15 de março de 1990, quando incontroverso nos autos que a dispensa ocorreu em 10/7/1996. Corolário disso, tem-se que somente com o enfrentamento da Lei n.º 7.773/89 poder-se-ia eventualmente cogitar de sua aplicação ao caso concreto, máxime quando a decisão prolatada pelo Tribunal Regional amparou-se em outras normas posteriores àquela para indeferir o pleito de reintegração. Intacto o artigo 896 da CLT. 2) SOCIEDADE DE ECO-

NOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade. Incidência da diretriz consolidada na Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SBDI-I. 3) REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO N.º 158 DA OIT. INAPLICÁVEL. Incensurável a decisão da Turma mediante a qual se afastou a Convenção n.º 158 da OIT como norma assecuratória da garantia de emprego. Tal Convenção não logrou disciplinar a matéria versada no artigo 7.º, I, da Constituição Federal, porquanto reconhecida a impossibilidade de tal diploma fazer as vezes de lei complementar, donde resultou seu caráter programático. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.480-DF, transcrita no acórdão recorrido. Corolário disso, tem-se por intactos os preceitos constitucionais indicados à violação. 4) INCENTIVO DEMISSSIONAL. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Incidência da Súmula n.º 422 desta Corte uniformizadora à hipótese. 5) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que o pedido seja formulado no prazo alusivo ao recurso, conforme diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 269 da SBDI-I. No caso concreto, todavia, a parte se insurgiu contra provimento judicial inexistente, segundo o qual não seria devida a assistência para demandante representado por advogado particular. O Autor, de outro lado, alegou a presença de declaração de pobreza não pronunciada. Nesse contexto, as insurgências apresentadas não se coadunam com a realidade dos autos e não geram a confiabilidade necessária à concessão do pleito. Como o pedido veio articulado como pleito de reforma da decisão, não conheço do Recurso. 6) DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA TOTAL. Pretende o Reclamante a reforma da decisão, caso seja dado provimento a qualquer dos capítulos do Recurso. Aponta violação à lei, contrariedade a verbetes jurisprudenciais e divergência com arestos. Verifica-se, todavia, que o Reclamante não logrou êxito no Apelo, mantendo-se integral a sua sucumbência, resultando sem objeto a pretensão. Embargos integralmente não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-536.651/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ABDON HAMÚ FILHO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SUPPORT PROMOÇÕES MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. A discussão relativa à ocorrência de atraso mínimo não encontra mais espaço no âmbito desta Corte, porquanto já firmado o entendimento no sentido de que "inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência", conforme o item 245 da OJ-SDII. Na hipótese em estudo, o Reclamante não se fez presente à audiência designada para prestar depoimento, embora previamente cientificado da possibilidade de aplicação da pena de confissão. Justificada, pois, a aplicação da Súmula 74 do TST, pela Turma, como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. Os dispositivos legais e constitucionais apontados na Revista igualmente não impulsionam a cognição pretendida, considerando que, de fato, a decisão do Regional foi proferida à luz da disposição contida no artigo 343, §§ 1º e 2º, do CPC. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A alegação do Reclamante quanto à ausência de comprovação da participação da Reclamada no PAT, formulada desde as razões de Recurso Ordinário, não socorre a tese obreira. Isso porque, mesmo que tal afirmativa pudesse ser considerada, remanesceria o segundo fundamentado utilizado pelo Regional para concluir pelo indeferimento do pleito de integração da ajuda-alimentação, a saber, a prestação de serviços fora das proximidades de sua residência, a atrair a incidência do artigo 28, § 9º, "m", do Decreto 2.172/97, em momento algum infirmado pelo Reclamante. Observe-se, a propósito, que os arestos transcritos foram, acertadamente, considerados inservíveis pela Turma exatamente por não impugnarem a questão fática antes mencionada (Súmula 23 TST). Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-539.221/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ELISA NADER MARINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RAZÕES DO RECURSO DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Hipótese em que se aplica a diretriz consagrada na Súmula n.º 422 deste Tribunal como óbice ao conhecimento do Recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-546.099/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ÂNGELA CAMILO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). BASE DE CÁLCULO. A SBDI-1 da Corte, que tem competência uniformizadora no que se refere à jurisprudência do TST, adotou entendimento pelo qual o adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo n.º 713, de 12.04.1993 (item 60 da OJT da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-549.088/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS LAURENTINO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XIII, DA CF/1988. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 353 DA SDII-TST. DJ DE 14/3/2008. "A sociedade de economia mista não se aplica a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988, pois, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se a empregador privado, conforme disposto no art. 173, § 1.º, II, da CF/1988." Recurso de Embargos não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SÚMULA 219/TST. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. No caso, além de o Reclamante encontra-se assistido pelo seu sindicato de classe, firmou declaração de pobreza, o que justifica a condenação na verba honorária, conforme a Súmula n.º 219 do TST. Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-555.477/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SEGURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : JORGE FERNANDO GOMES MEDINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANTOS ANDRÉ VAZ

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Dá-se provimento aos Embargos Declaração para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-558.201/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A) : HERMES AMARO COUTO GOMES
ADVOGADO : DR. ISAÍAS VARGAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e no tocante à multa relativa aos Embargos de Declaração, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e parágrafo primeiro do artigo 538 do Código de Processo Civil, respectivamente. Dar-lhe provimento em ambos os capítulos, no mérito, para, anulando o acórdão prolatado pela Turma em sede de Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que profira nova decisão, suprimindo-se as lacunas apontadas, na forma da fundamentação, e como entender de direito. Absolver o Reclamado, em seqüência, ao pagamento da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. Prejudicado o exame do capítulo remanescente.



EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. 1) NULDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO CARACTERIZADA. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONDENAÇÃO EM PARCELA TÍPICA DE BANCÁRIO. O Reclamado - instituição bancária integrante da Administração Indireta -, desde a defesa, busca demonstrar serem indevidas as horas extras, uma vez que não ostentaria o Reclamante a condição de bancário. Ressalte-se que o fundamento para a concessão das horas extras calcou-se exclusivamente na condição de bancário almejada pelo Reclamante. A controvérsia situou-se, portanto, em tal premissa, materializada na discussão em torno da nulidade do contrato de trabalho reconhecido com o Banco, da responsabilidade solidária e da ilegitimidade passiva ad causam. Vale dizer que o êxito do pedido de horas extras a partir da 6.ª diária, conquanto seja o fim buscado pela parte autora, constituiu-se mero consectário do reconhecimento daquela premissa, já que não houve controvérsia quanto à jornada de trabalho em si. Assim, diante de tais circunstâncias, em que afastado, pela primeira vez, o vínculo empregatício com o Banco, impõe-se sejam aclarados os efeitos dessa decisão, para os fins da condenação em horas extras decorrentes da jornada especial de bancário, ainda que seja para confirmar, de forma fundamentada, a condenação em tal parcela. A Turma, data vênua, ao negar provimento aos Embargos de Declaração, por entender preclusa a matéria, acabou por negar ao Reclamado a devida prestação jurisdicional. Embargos conhecidos e providos. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.** Não subsiste o caráter procrastinatório atribuído aos Embargos de Declaração, quando evidenciado, no capítulo anterior, a pertinência de sua interposição. Violado, nesse contexto, o parágrafo primeiro do artigo 538 do Código de Processo Civil. Recurso de Embargos integralmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-561.962/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SONIA MARIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-566.156/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO EULÁLIO FIDELIS
ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. FALTA DE INTERESSE DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. Sem proveito as alegações recursais, visto que a decisão se harmoniza com o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial n.º 225 desta SBDII. Embargos não conhecidos.

2) FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N.º 362 DO TST. Apesar do cancelamento da Súmula n.º 95 do TST, pela Resolução n.º 121, de 28/10/2003, à luz da hodierna Súmula n.º 362 do TST, permanece trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1988. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-567.266/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PATRÍCIA MARIA ALFAMA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA ATUAR NO FEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 338 DA SBDII. EFEITOS DO CONTRATO NULO. ESCLARECIMENTOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Ainda que providos os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, fica mantida a decisão firmada por esta Subseção julgadora que não conheceu do Recurso de Embargos à SBDII interposto pela Reclamante.

PROCESSO : E-RR-567.727/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LÉIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CORRETA APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 297, I E II, DO TST. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calcado em contrariedade à Súmula n.º 331, IV, do TST, quando se verifica que a Segunda Turma desta Corte corretamente invocou a Súmula 297, I e II, do TST, porque o Regional, ao afastar o vínculo empregatício e a responsabilidade do segundo Reclamado, não adentrou a questão referente à possibilidade de reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, de modo que a ausência de prequestionamento impediu o acesso do Apelo Extraordinário. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-567.922/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : LUÍZA MIKIKO MORI
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALFREDO PINTO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA. SÚMULA N.º 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o Recurso não deve ser acolhido, na medida em que a Recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Inteligência da Súmula n.º 422 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-570.980/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
EMBARGADO(A) : SIDNEI SERRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 5.º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 79 DA SBDI-1 DO TST. SÚMULA 671 DO STF. PROVIMENTO. Tendo o Pleno do col. TST alterado o conteúdo da Orientação Jurisprudencial 79 da SBDI-1, adequando-a à Súmula 671 do egr. STF, impõe-se agasalhar o Apelo da União, para reconhecer o direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-577.418/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : HELOISA MIRANDA MARQUES FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: 1) RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL NÃO CARACTERIZADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247, I, DO TST. Insustentável a preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, quando se verifica que a egr. Turma enfrenta objetivamente o questionamento formulado

pela parte embargante, no caso, a especificidade do aresto que autorizou o conhecimento do Apelo patronal à luz da Súmula 296 do TST, entregando de forma completa e aperfeiçoada a prestação jurisdicional. Os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF foram observados pela egr. Turma, não se dividindo a pecha de nulidade por sonegação de jurisdição. Por outro lado, encontrando-se o acórdão embargado em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247, I, do TST, tem-se que o Apelo encontra resistência na Súmula 333 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

II) RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DO DANO. SÚMULA 392 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 392 do TST, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento das controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, que no caso seria a imputação difamatória divulgada na imprensa pelo Reclamado, conforme registrado pelo TRT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-584.852/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : SILVANA ALVES LÁZARE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. A egr. Turma não conheceu do Recurso de Revista, interposto com fulcro em violação do art. 37, II, da Constituição Federal, em contrariedade à Súmula n.º 331, II, do TST e em divergência jurisprudencial. A norma inserta no art. 37, II, da Constituição Federal, bem como o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, II, desta Corte tratam de vínculo empregatício. O primeiro veda a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público e a súmula consubstancia entendimento no sentido de que a contratação irregular de trabalhador mediante empresa interposta não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional. Não se verifica, portanto, disposição acerca do enquadramento do empregado em virtude de suas atribuições. Desse modo, não há falar em violação do art. 896 da CLT. O referido dispositivo aponta a necessidade, para o conhecimento do Recurso de Revista, de ocorrência de uma das hipóteses previstas em suas alíneas. No caso, não tendo o Embargante preenchido o requisito previsto em lei, o Recurso não ultrapassou a barreira do conhecimento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-587.960/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : FÁBIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE BEM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-589.330/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DEJALMO RAMOS LACERDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na condução do feito como entender de direito, afastada a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, importado a extinção do contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, segundo a melhor exegese do artigo 7º, I, da Constituição Federal, tem-se como corolário o reconhecimento da unicidade contratual e, conseqüentemente, do direito aos haveres trabalhistas relativos a todo o período contratual. Violação do artigo 7º, I, da Carta Magna, que se reconhece. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-590.413/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CAMILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO RESCISÓRIA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. O Eg. Tribunal Regional consignou que a verba de aviso prévio não decorre de interpretação extensiva da cláusula normativa, mas de mera consequência lógica do direito assegurado normativamente. Não restando esclarecido pela norma coletiva acerca dos efeitos do aviso prévio concedido por prazo de 60 dias, deve ser mantido o entendimento do § 1º do artigo 487 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-593.475/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : RUTÍLIO RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : DR. PEDRO MOLINETTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ISONOMIA DE DIREITOS. Inviável o conhecimento de Recurso de Embargos quando calçado em violações legais e constitucionais e contrariedade à súmula não demonstradas. Os arestos transcritos nesta oportunidade recursal não têm o condão de demonstrar o desacerto da decisão proferida pela Turma, segundo a qual o Recurso de Revista não ultrapassou a etapa do conhecimento.

PROCESSO : E-RR-598.337/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LILLAM FRANCISCA DA SILVEIRA PINTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN
EMBARGADO(A) : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento parcial para reconhecer ao Reclamante o direito ao Adicional de Horas Extras a partir da décima primeira hora, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO 12 X 36 HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS A PARTIR DA DÉCIMA PRIMEIRA HORA. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se institui a jornada de 12 x 36 horas, em homenagem ao disposto no artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. 2. Daí não segue, todavia, que o tempo trabalhado em excesso ao limite de 10 horas diárias estabelecido no artigo 59 da CLT não deva ser retribuído com o acréscimo do adicional de horas extras. 3. Ao facultar a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, a Constituição Federal não eximiu as partes convenentes da obrigatoriedade de observância da legislação infraconstitucional, que fixa os parâmetros da duração da jornada, em atenção ao princípio assecutorário do direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. 4. Recurso de embargos conhecidos e providos a fim de condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras correspondente às horas trabalhadas a partir da décima primeira diária.

PROCESSO : E-ED-RR-600.968/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARGARETH VORONOVICZ
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas (a) quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos fiscais, por violação dos arts. 896 da CLT e 46 da Lei n.º 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo-se a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais, fixar que eles sejam recolhidos na forma estabelecida pela Súmula n.º 368, II, do TST; (b) por maioria, quanto ao julgamento extra petita das horas extras, por afronta ao art. 896 da CLT ante a má-aplicação da Súmula n.º 297 do TST. Dar-lhe provimento, no mérito, para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que, afastado o óbice da Súmula n.º 297 desta Corte Superior, examine o tema relativo às horas extras - julgamento extra petita, à luz da violação dos preceitos de lei e da Constituição Federal invocados, como entender de direito.

EMENTA: I) RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 46 DA LEI N.º 8.541/1992. O art. 46 da Lei n.º 8.541/1992 torna imperativo o recolhimento dos descontos fiscais sobre os créditos deferidos judicialmente, no momento em que os rendimentos se tornem disponíveis ao Reclamante.

Ora, havendo a imperatividade do recolhimento dos descontos fiscais, há de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para determinar os mencionados descontos, sob pena de afronta ao referido preceito legal. Precedentes da Corte. Embargos conhecidos e providos.

II) HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. Nos moldes da Orientação Jurisprudencial n.º 119 da SBDI-1 do TST, mostra-se inexigível o prequestionamento quando a violação nasce na própria decisão recorrida. In casu, verifica-se que, tendo o Regional reformado a sentença de primeira instância para julgar procedente o pleito relativo às horas extras, eventual vício por julgamento extra ou ultra petita decorreu dessa decisão, não havendo, portanto, como se aplicar a Súmula n.º 297 dessa Corte como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista quanto à alegada afronta aos arts. 128 e 460 do CPC. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-603.526/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EURICO CELSO BARINI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação dos arts. 453 e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão regional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. 1. Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 257 da SBDI-1 do TST, tendo a parte demonstrando em suas razões recursais a afronta a determinado dispositivo legal e/ou constitucional, sem contudo indicar as expressões "violar", "contrariar", entre outras, não existe nenhum motivo para obstar o conhecimento do seu Apelo. 2. In casu, verifica-se que o Reclamante buscou demonstrar que o art. 453 da CLT restou violado pela decisão turmária, uma vez que o referido preceito legal não obsta a permanência no emprego após a aposentadoria voluntária, não sendo essa, portanto, causa de extinção do contrato de trabalho. 3. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inoportunidade da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Restabelecido o acórdão regional. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-608.894/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO ARRUDA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GUILHERME STEINBACH SCHARMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O contato com o agente perigoso seis vezes por mês, numa média de duração de três a quatro horas por dia, justifica o pagamento do adicional de periculosidade. Hipótese em que não há falar em tempo extremamente reduzido, já que, nesse período, considerado razoável, pode potencialmente ocorrer o sinistro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-612.392/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EURÍPIDES BATISTA DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE RECHAÇADA NA REVISTA. DEBATE RENOVADO NO RECURSO DE EMBARGOS. INVIALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Consoante a reiterada jurisprudência desta Corte, os Embargos não se prestam à revisão das premissas concretas de especificidade que conduziram ao conhecimento ou não do Recurso de Revista. Nesse sentido é a Súmula n.º 296, II, do TST: "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (ex-OJ n.º 37 - Inserida em 1.º/2/1995)". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-613.619/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Decisão da Turma em consonância com o entendimento contido na Súmula n.º 357 desta Corte, não cabendo a pretensão de suspeição de testemunha pelo simples fato de litigar com o mesmo Banco, pleiteando o mesmo objeto. O parcialismo da testemunha, para efeito de caracterizar a suspeição, não se presume; deve ser aferido pelo julgador na instrução probatória. Ainda mais porque a testemunha presta o depoimento sob o compromisso de dizer a verdade, ficando sujeita, em casos de falsidade, às leis penais, ante os termos do art. 828 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-616.285/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS MARINHO
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SUPosta NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL COMETIDA PELO V. ACÓRDÃO DO E. TRT DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894, II, DA CLT. É entendimento pacífico desta c. Subseção que, interposto o recurso de embargos contra decisão publicada após a vigência da Lei n.º 11.496/2007, não se cogita de devolução de suposta nulidade do v. acórdão da e. Turma por negativa de prestação jurisdiccional, tendo em vista a incompatibilidade de tal matéria com a finalidade uniformizadora do recurso de embargos. Mutatis mutandis, se nem mesmo a eventual nulidade do v. acórdão da Turma é mais passível de devolução em sede de recurso de embargos, então igualmente inviável é a pretensão de devolver-se suposta nulidade do v. acórdão do e. TRT de origem, e a conseqüente violação do artigo 896 da CLT resultante do não-conhecimento do recurso de revista no particular. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-618.069/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RENATO CÉSAR FAVERO
ADVOGADO : DR. ERICK SILVEIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO VOLPATO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DO APELO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. EXTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Corte tem firmado o entendimento segundo o qual a viabilidade do manuseio recursal fica também condicionada à ocorrência de publicação do acórdão objeto do inconformismo da parte. No caso dos autos, tendo a parte protocolizado os seus Embargos antes da publicação da decisão proferida pela Turma em sede de Embargos de Declaração, o Apelo apresenta-se extemporâneo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-621.066/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE VITÓRIA - SINDFER / ES
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. A C. Turma enfrentou o tema indicando os fundamentos fáticos e probatórios delineados pela v. decisão, cuja reforma se tornou inviável nesta instância recursal sem a apreciação do fato e da prova, em face da Súmula 126 do C. TST, cuja incidência não é impugnada nas razões de embargos. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-622.503/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : EDNA SOARES DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA NULIDADE CONTRATUAL PELO TRIBUNAL REGIONAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EXCLUSÃO DAS PARCELAS OBJETO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - REFORMATIO IN PEJUS - IMPOSSIBILIDADE. Da análise do contexto decisório inscrito nos autos, não se infere nenhuma desatenção aos termos do art. 515 do CPC, tampouco do art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República. O Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pela reclamante, não poderia incorrer em reformatio in pejus, excluindo da condenação parcelas deferidas à autora em primeira instância e contra as quais a própria reclamada não se insurgiu. Ainda que se trate de nulidade absoluta, como observa a embargante, a reformatio in pejus é vedada pelo ordenamento jurídico, e o § 1º do art. 515 do CPC, invocado em sede de embargos, ao tratar dos limites da devolutividade das matérias, não ampara a pretensão da reclamada, inexistindo ofensa à sua literalidade.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-623.228/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : FÁBIO LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão embargada deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-623.973/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : MITSUKI KOGA

ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA

EMBARGADO(A) : LAURO BRAZ DOS DORES E OUTROS

ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CONTRATO DE EMPREITADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Para se concluir que houve contrato de empreitada, como alegado pelo reclamado, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, pois consignado expressamente pelo Regional que não restou demonstrada a contratação para construção de obra certa, com preço total definido e tampouco autonomia dos empregados; ao contrário, os recibos de pagamento se compatibilizavam mais com salários do que com preço para obra certa e os empregados não tinham a autonomia própria de empreitada, caracterizando-se, assim, como contrato temporário, a relação havida entre as partes. Assim, o conhecimento da matéria, tal como colocada no recurso de revista, achava-se mesmo obstaculizado pela Súmula n.º 126 desta Corte. Além do mais, o art. 12 da Lei n.º 5.889/73 regula os contratos de arrendamento ou parceria rural, nada dispondo acerca de contrato de empreitada. Dessa forma, a revista não se viabilizava quer por ofensa a este dispositivo legal quer por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Intacto o art. 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-624.186/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LÚCIA SANAE KIZAWA

ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do programa de demissão voluntária implantado pelo Banco- Reclamado. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante à impossibilidade de se conferir validade à renúncia genérica contida no termo de adesão ao programa demissional, sob pena de afronta ao art. 477, § 2º, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-628.799/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BRASAL - REFRIGERANTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ALESSANDRO SPOHR

ADVOGADO : DR. VALCI CANABARRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N.º 385-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da Súmula n.º 385 desta Corte, caberia à parte comprovar, na interposição do seu Apelo, a existência de fato local que ensejasse a suspensão do prazo recursal. No caso em estudo, tal exigência não restou satisfeita, uma vez que o Embargante não fez chegar aos autos, na interposição do seu Recurso de Revista, nenhum documento que pudesse comprovar que, na data prevista para o termo final do prazo assinalado em lei, ocorreu, de fato, a suspensão do expediente forense naquele Regional. Tal fato acarretou a declaração de intempestividade do seu Apelo, não socorrendo à parte a juntada, no momento da oposição de Embargos de Declaração contra a decisão que declarou aquela intempestividade, de certidão firmada pelo Regional, que tratou da suspensão do expediente, uma vez que apresentada extemporaneamente, não sendo trazida no momento da interposição do recurso. Assim, é inviável o conhecimento dos Embargos que objetivam desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, in casu, a aplicação da Súmula n.º 385. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-632.440/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO DE ANDRADE GOMES

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGADO(A) : JOÃO PAULO DALLA SANTA

ADVOGADO : DR. DÉCIO RODRIGUES DANTAS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Milton de Moura França, não conhecer dos embargos interpostos pela reclamada em face do óbice da Súmula n.º 126 do TST.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 E 896 DA CLT.

Conforme destacado pela c. Turma, a Corte Regional consignou, expressamente, os fundamentos que motivaram as razões pelas quais manteve a decisão em que se deferiu as horas extras ao reclamante, por entender patente o controle de jornada, e, também, porque as condições de trabalho a que ele estava submetido não se enquadravam na hipótese prevista na alínea "a" do artigo 62 da CLT. A prestação jurisdiccional, ainda que contrária à expectativa da reclamada, foi completa, restando inatcada a literalidade do artigo 832 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTOCICLETA. OFENSA AOS ARTIGOS 62 E 896 DA CLT. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 126 DO TST.

A decisão embargada deixou claro que o Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, com base na prova emprestada produzida e nas circunstâncias de trabalho, as quais estava submetido o reclamante. Dessa sorte, de fato, para esta Corte chegar à conclusão contrária àquela adotada pelo Regional, demandaria o reexame de fatos e provas do processo, providência esta vedada nesta esfera recursal a teor do disposto na Súmula n.º 126 do TST. A reclamada, em suas razões de embargos, não consegue demonstrar a má aplicabilidade do referido verbete.

Recurso de embargos **não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-635.069/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ANANIAS DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A decisão combatida encontra-se em perfeita sintonia com os termos do precedente sumulado, pelo que os presentes Embargos não comportam conhecimento (Súmula n.º 333-TST).

PROCESSO : E-ED-RR-636.474/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : PUBLICAR DO BRASIL - LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA CINTRA SANCHES

EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO LINS E SILVA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA PATRONAL NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST. NÃO-INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 294 DA SBDI NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, com invocação do óbice da Súmula 297 do TST, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 294 desta Seção Especializada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-647.281/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVIC

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : CLÉO ALIANE

ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Ainda que providos os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, fica mantida a decisão firmada por esta Subseção julgadora que não conheceu do Recurso de Embargos à SBDII interposto pelo Banco Executado, afastando-se a alegação de violação da coisa julgada.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-650.110/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ÁUREO SANDER RODRIGUES DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE

ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA DA SILVA LOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE A INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS RELACIONADOS NOS ARTIGOS 535, INCISO II, DO CPC E 897-A DA CLT.

A pretensão do embargante não é sanar a existência de nenhum dos vícios relacionados nos artigos 535, inciso II, do CPC e 897-A, da CLT, mas sim, questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador para decidir a questão.

Assim, não ocorrendo omissão, dúvida, obscuridade, ou contradição no julgado, não merecerem ser acolhidos os embargos de declaração.

Embargos de declaração **rejeitados.**

PROCESSO : E-ED-RR-652.976/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : AMERICEL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

EMBARGADO(A) : VINÍCIUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. POSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO POR ADVERTÊNCIA E DEMISSÃO POR JUSTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A C. Turma apreciou a matéria à luz dos dispositivos indicados como violados, não conhecendo do recurso de revista, em face da tese da eg. Corte de que houve concorrência desleal pelo autor, com advertência prévia, em razão da prática do empregado em comercializar aparelhos de terceiros junto à clientela. A tese a ser confrontada, portanto, é se é possível, punir o empregado, pela mesma falta, com advertência e demissão por justa causa, entendendo não violar os arts. 482 e alíneas da CLT, nem a regra da distribuição do ônus da prova, porque se trata de matéria resolvida em face da prova produzida. Ileso o art. 896 da CLT, eis que a embargante não logra desconstituir tais fundamentos, nem demonstrar a ofensa das normas legais reiteradas nas razões de embargos como violadas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-659.519/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS FERNANDO PESSOTTI
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE EM SUBSTITUIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não há como se reformar a decisão da C. Turma que descaracterizou o julgamento extra petita, em razão da existência na petição inicial de pedido explícito de diferenças salariais em razão das consecutivas substituições sem a devida contraprestação correspondente à função exercida. Inexiste, assim, qualquer ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-661.808/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : LEANDRO CÉSAR PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ABDO ALAHMAR
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Correta a decisão embargada ao aplicar o óbice da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista a necessidade de revolvimento de fatos e provas para se chegar à conclusão diversa da esposada pelo Tribunal Regional quanto à existência de fraude e o conseqüente reconhecimento do vínculo empregatício. Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-665.361/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SANDRA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REINALDO FISCHER AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Correta a decisão embargada ao aplicar o óbice da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista a necessidade de revolvimento de fatos e provas para se chegar à conclusão diversa da esposada pelo Tribunal Regional quanto à existência de fraude e o conseqüente reconhecimento do vínculo empregatício. Incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-676.114/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA
EMBARGADO(A) : DIOGO MARTINS COLLAÇO
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
ADVOGADA : DRA. JUCÉLIA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA ANÁLISE DE PRESSUPOSTO DE NATUREZA INTRÍNSECA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE Nº 294 DA SBDI-1 DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente nº 294 da Orientação Jurisprudencial. Embargos não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-689.628/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA FÉLIX DA TRINDADE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPOSITOS DO FGTS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-689.742/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ARI SANCHES PAJARES MOLINA
ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LILIANA MARIA DEL NERY
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
ADVOGADO : DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A decisão combatida encontra-se em perfeita sintonia com os termos do precedente sumulado, pelo que os presentes Embargos não comportam conhecimento (Súmula nº 333-TST).

PROCESSO : E-RR-691.494/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
EMBARGADO(A) : VITÓRIO CARLI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, pelo voto preponderante da Presidência, dar-lhe provimento para determinar a compensação dos valores pagos a título de vantagem financeira com os créditos reconhecidos nesta ação, vencidos os Ex.mos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria de Assis Calsing.

EMENTA: EMBARGOS. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. COMPENSAÇÃO. VANTAGEM FINANCEIRA.

É válida cláusula coletiva que prevê a compensação dos valores pagos a título de vantagem financeira com eventuais créditos decorrentes de decisão judicial, ante o preceito da Constituição Federal, consubstanciado no artigo 7º, inciso XXVI, segundo o qual se deve atribuir reconhecimento aos acordos e convenções coletivas.
 Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-698.624/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUNTO À MASSA FALIDA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A insurgência do reclamado limita-se a reiterar os argumentos lançados no recurso de revista, no sentido de afirmar que deve ser observada a habilitação do pretense crédito junto à massa falida. Assim, as razões postas nos embargos não buscam infirmar os fundamentos adotados no v. acórdão embargado, quanto aos óbices das Súmulas nºs 296, 297 e 333/TST, de modo a atrair o óbice da Súmula nº 422 deste Tribunal Superior do Trabalho. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-700.056/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : ARLAN DE MORAIS SALES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DO FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O art. 5º, inciso II, da Lei Maior não autorizava o conhecimento da revista por não estar violado em sua literalidade, já que o excelso Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que o princípio da legalidade se mostra como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Por outro lado, plenamente aplicável ao caso dos autos a Súmula nº 241 desta Corte, pois, segundo explicitado pelo e. Regional, o auxílio-alimentação foi concedido pela reclamada, por meio de resolução, atribuindo-lhe natureza salarial, anteriormente a sua vinculação ao PAT ou ao estabelecimento de sua natureza indenizatória em norma coletiva, razão pela qual as alterações posteriores não surtem efeito em relação aos contratos de trabalho em vigor à época da instituição do benefício. Intacto o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-700.299/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : UBIRATAN DE FREITAS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. APLICABILIDADE DO ARTIGO 188 DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 769 DA CLT. PRELIMINAR REJEITADA. O simples fato de o Decreto-Lei nº 779/69 não incluir o Ministério Público como beneficiário da prerrogativa processual nele previsto não afasta a aplicação do artigo 188 do CPC de forma subsidiária ao processo trabalhista. Isso porque o referido diploma legal estabelece normas processuais de aplicação restrita às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações de direito público que não explorem atividade econômica), não havendo norma específica no processo do trabalho que trate das prerrogativas do Órgão Ministerial. Sendo assim, o artigo 188 do CPC, ao estabelecer o prazo em dobro para o Ministério Público recorrer, é plenamente aplicável ao processo do trabalho, nos exatos termos em que autoriza o artigo 769 da CLT.

NULIDADE DA DECISÃO DA C. TURMA. CONVERSÃO DE RECURSO DE REVISTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIMENTO. APELO NÃO CONHECIDO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, a Turma deliberará sobre o recurso principal, quando do provimento do agravo



de instrumento, o que não leva ao entendimento de que o provimento do agravo de instrumento garante o provimento do recurso de revista, quando das razões delineadas pela c. Turma contém os fundamentos norteadores do entendimento pelo não reconhecimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Nulidade não verificada, não há se falar na ofensa do art. 836 da CLT, que não guarda pertinência com o debate sobre o enfoque, eis que o juízo de admissibilidade não contém decisão acerca do mérito, que é alçado, pelo recurso principal, a exame mais acurado, não garantindo-se o provimento apenas pelo agravo provido. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-701.788/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDERSON VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A pretensão de apreciação do tema relativo aos requisitos contido na cláusula de acordo coletivo, que previu requisitos para o reconhecimento de estabilidade do empregado, foi considerada como apreciada pelo eg. Tribunal Regional, que entendeu cumprido o requisito relativo ao fato de o reclamante ter adquirido a doença profissional em face do trabalho pesado que exercia, porque agravada. Deste modo, não há se falar em nulidade da decisão do eg. Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, cabendo à parte a interposição dos recursos que entender inerentes. Ileso o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-702.775/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : WANDERLEY TAMAE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a premissa de validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 07/10/2005.

ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS. ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

1. Esta Corte sufragou o entendimento de que, mesmo quando o plano incentivado tenha sido acertado em sede coletiva, aplica-se igualmente a hipótese da OJ n.º 270 da SBDI-1.

2. A transação para extinção do contrato diz respeito apenas às parcelas pagas no respectivo Termo, não impedindo a postulação de outros direitos ali não quitados.

3. A condenação discrepou da jurisprudência do TST, desatendendo os termos do artigo 477, § 2º, da CLT.

4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-703.961/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem, entretanto, imprimir-lhes efeito modificativo, mas apenas para aperfeiçoar a prestação jurisdicional, com os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão existente no acórdão embargado com relação ao não conhecimento do tema "nulidade da decisão da turma por negativa de prestação jurisdicional" sem, entretanto, imprimir-lhes efeito modificativo, mas apenas para aperfeiçoar a prestação jurisdicional, com os esclarecimentos constantes do voto.

Embargos declaratórios **acolhidos** para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-704.353/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NELSON SLIWINSKI
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. DENUNCIÇÃO À LIDE. 1. Competência material da Justiça do Trabalho. Decisão da Turma baseada no sentido de que se trata de ato processual consumado de acordo com a norma vigente na época da prática, concluindo pela impossibilidade de promoção da denúncia à lide. 2. A questão da aplicabilidade do instituto da denúncia à lide, no processo do trabalho, a despeito da ampliação da competência desta Justiça Especial, deve ser analisada caso a caso, considerando-se o interesse do trabalhador na celeridade processual, tendo em vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, bem como a própria competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia surgida entre o denunciante e o denunciado. Vê-se, pois, que o interesse, no caso, pertence ao Autor, que nada postulou nesse sentido. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-708.270/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LORIVAL FERREIRA DIAS BORBOREMA
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão embargada deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-708.274/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADILSON DIAS BORBOREMA
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão embargada deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-708.367/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RICARDO ABBUD E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CESP. PAGAMENTO INTEGRAL DO BENEFÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da jurisprudência assente nesta col. Corte, pela Súmula n.º 288, a complementação de aposentadoria rege-se de acordo com as normas em vigor na data de admissão do empregado. E, embora a Lei n.º 200/1974 viesse a revogar toda a legislação que concedia a complementação de aposentadoria pelo Estado, aquele diploma legal resalvou no parágrafo único do seu art. 1.º o direito dos atuais beneficiários e dos empregados admitidos até a vigência dessa lei.

Na hipótese dos autos, havia previsão legal expressa, na admissão obreira, a garantir o pagamento do benefício na forma pleiteada na exordial, considerando-se o valor integral da aposentadoria devida aos Reclamantes que implementassem a condição de trinta anos de efetivo serviço. Esse entendimento encontra-se consagrado nessa Subseção Especializada, pelo que os presentes Embargos não comportam conhecimento.

PROCESSO : E-ED-RR-712.179/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE : JAIR NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante. Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante quanto aos temas "adicional de periculosidade", "horas extraordinárias - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho - recurso de revista não conhecido - violação do art. 896 da CLT" e "honorários advocatícios - recurso de revista não conhecido - violação do art. 896 da CLT não reconhecida". Por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamante no tocante ao item "aposentadoria espontânea - ausência da extinção do contrato de trabalho - verbas rescisórias - recurso de revista da reclamada conhecido e provido", por violação do inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a condenação imposta pelo eg. Tribunal Regional quanto ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e do aviso prévio. Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN N.º 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO, O AVISO PRÉVIO E A MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin n.º 1721-3 e a Adin n.º 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, merece ser restabelecida a r. decisão regional. Embargos conhecidos e providos.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. PARCELA DCA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE INICIATIVA DA EMPRESA. Diante da jurisprudência do C. TST, no julgamento do recurso do reclamante, de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, restam superadas as argumentações nesse sentido e a pretensão de afastar o direito do autor à parcela DCA 22/97, pois incontroverso que a dispensa do empregado se deu por iniciativa da empresa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-712.657/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : CHARLES NETTO PACHECO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EMPREGADO INCAPACITADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 843, § 2º, DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Empregado incapacitado, em razão de doença psiquiátrica, com suporte em laudo médico, conforme dispõe o art. 843, § 2º, da CLT, pode ser representado em juízo pelo empregado da mesma categoria econômica. O objetivo da norma é trazer como representante quem conhece a realidade da relação na constância do trabalho. No caso em exame, a interpretação dada possibilita que o pai do autor o represente, eis que incapacitado o autor em razão de doença psiquiátrica. A questão trazida, impossibilidade de demissão do empregado em face da estabilidade decorrente da doença, está afeta a questão que a família tem condição de informar melhor do que um colega da mesma categoria profissional, a legitimar a representação do autor, ausente na audiência, afastando os efeitos da confissão ficta. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-715.009/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : BENEDITO JORGE DE JESUS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula n.º 395, item IV, do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a irregularidade de representação da subscritora do recurso de revista interposto pelo reclamante e dele não conhecer.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO E SUBSTABELECIMENTO. DATA DA OUTORGA. INVALIDADE. SÚMULA Nº 395, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Encontra-se pacificado na jurisprudência desta Corte superior, nos termos da Súmula nº 395, item IV, entendimento no sentido de que "Configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido". Constatada tal hipótese nestes autos, não merecia conhecimento o recurso de revista, razão pela qual se reconhece a alegada contrariedade à referida Súmula. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-715.843/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CIA. AGRÍCOLA SANTA CLARA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ LAURINDO FÉLIX
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme consta da decisão da Turma, o Tribunal Regional valeu-se da análise de todo o conjunto probatório, ou seja, tanto do registro de ponto, quanto do depoimento das testemunhas. No caso, percebe-se o inconformismo da Reclamada no tocante à valoração da prova, demonstrado desde a fase ordinária, pretendendo fazer valer seu entendimento e o depoimento apenas das testemunhas que lhe beneficiam, o que nem de longe importa omissão do Juízo a ensejar a nulidade do acórdão. ATIVIDADE DO EMPREGADO NO MEIO RURAL. ENQUADRAMENTO E PRESCRIÇÃO. Hipótese em que ficou expressa a condição de empresa rural, bem como trabalho tipicamente rural realizado pelo Autor. Aplicação do prazo prescricional instituído para o trabalhador rural, nos termos do art. 7º, XXIX, b, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000. Decisão da Turma em consonância com o entendimento desta egr. Subseção Especializada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-722.679/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LOPES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MATÉRIA FÁTICA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA A v. decisão não reconheceu a violação do art. 1216 do Código Civil de 1916, porque evidenciado no caso em exame os requisitos do art. 3º da CLT, em face de que, embora a pactuação celebrada, não houve alteração nas condições de trabalho do empregado, que continuou desempenhando as mesmas atividades, sujeitando-se a controle fiscalização, inclusive cumprimento de horário. Inafastável o óbice levantado pela C. Turma, pois não há como alterar o decurso sem revisão do fato e da prova, inviável nesta instância superior, por força da Súmula 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-726.845/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : APARECIDO CAETANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 07/12/2006.

EMBARGOS À SBDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Não apontou a violação ao artigo 896 da CLT, nas razões de embargos à SBDI-1. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 294 da SBDI-1. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-728.386/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ARLETE MIRANDA SERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM FACE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE NÃO CONHECIDO.

Não há como modificar a decisão da c. Turma que contém mesmo entendimento da c. SBDI-1, no sentido de que não há que se cogitar em suspensão ou interrupção do prazo prescricional em hipóteses como a dos autos. Com efeito, manifesta-se este Colegiado que a causa suspensiva da prescrição, ora invocada, não está contemplada na lei e o art. 199 do Código Civil não comporta interpretação extensiva ou analógica para a inclusão de outras causas de suspensão. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-738.049/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SIRO COSTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DO EG. TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. A C. Turma enfrentou a matéria, elucidando cada tema apontado como omissão no eg. Tribunal Regional, identificando onde era devida a jurisdição e onde ela ocorreu, afastando a nulidade argüida pelo reclamante. Não padecendo o julgado de qualquer vício, não há como se verificar a ofensa do art. 896 da CLT, porque não demonstrada ausência de fundamentação a justificar a anulação da decisão regional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-738.101/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : DÁRCIO DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 126/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A C. Turma enfrentou a matéria sob o prisma levantado pelo recorrente, de que havia norma coletiva prevendo turnos ininterruptos de revezamento, fazendo incidir o óbice da Súmula nº 126 do C. TST, em face da decisão do eg. Tribunal Regional no sentido de que os acordos coletivos juntados não tratam dos turnos. Inafastável o óbice levantado, não cabendo a pretensão de exame da matéria sob prisma não argüido nas razões de recurso de revista, de que é válida a adoção do sistema, por não haver acordo coletivo impedindo a adoção do turno. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-739.055/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : RICARDO COLAFATI
ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. GARANTIA DO JUÍZO NÃO ADIMPLIDA. DESERÇÃO. A MM. Vara definiu o valor da condenação em R\$ 52.000,00. Ao recorrer em recurso ordinário, o embargante recolheu R\$ 2.710,00, ao recorrer de revista, recolheu a título de depósito recursal, R\$ 5.916,00. A condenação não fora rearbitrada. Ausente qualquer recolhimento do depósito garantidor do juízo, nos termos do art. 899 da CLT, encontra-se deserto o recurso de embargos, nos termos do item I da Súmula 128 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-741.493/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA
EMBARGADO(A) : LUIZ SÉRGIO PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DE CITAÇÃO. IMPESSOABILIDADE. PROCESSO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA CELERIDADE. A C. SDI manifesta-se no sentido de que a citação, no processo do trabalho, não está sujeita à pessoalidade, entendendo como válida a notificação entregue no endereço da reclamada. Diferentemente da fase de execução, em que há previsão de entrega da notificação por Oficial de Justiça, conforme prevê o art. 880, § 2º, da CLT, o sistema adotado na fase de conhecimento, para citação, nos termos do art. 841 da CLT, visa o princípio da celeridade que rege o processo do trabalho, afastando a necessidade de que a citação seja pessoal. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-ED-RR-742.387/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 896 da CLT e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para anular a decisão de fls. 334/335, no que se refere à apreciação dos embargos de declaração do Sindicato, firmando tese acerca da contradição levantada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA. SÚMULA Nº 126 INAPLICÁVEL. No caso presente, não poderia a C. Turma ter incidido o óbice da Súmula 126 do C. TST para deixar de apreciar argüição de ofensa do art. 832 da CLT. A questão trazida era se o eg. Tribunal Regional deixou de apreciar contradição apresentada. A incidência do óbice da Súmula 126 do C. TST não pode ser levantada para se eximir de apreciar ausência de fundamentação do julgado regional. Necessário elucidar se o vício foi sanado, pela apreciação das razões do recurso com a argumentação da parte que, no caso em exame, não foi dirimida. Deste modo, necessário que a Eg. Corte a quo responda as razões pelas quais houve provimento parcial, em relação a apenas três substituídos, quando a tese é no sentido de garantir o direito do adicional de periculosidade para exposição eventual, à luz da vistoria realizada e da alegação de estarem os demais substituídos na mesma situação dos reclamantes aos quais a empresa foi condenada a pagar o adicional de periculosidade. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-745.257/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDUARDO KAZUAKI MAGAMI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENGENHEIRO. TRABALHO BUROCRÁTICO. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não há elementos na decisão regional que possibilite a reforma da v. decisão pois embora conste que em apenas 7% do tempo trabalhado a atividade era perigosa, não traz o modo em que o empregado adentrava, e em que circunstâncias, no ambiente periculoso. O reexame do tema é vedado pelo óbice da Súmula nº 126 do C. TST, e não traz o embargante dissenso jurisprudencial para confronto, apenas indicando contrariedade com a Súmula nº 361 do C. TST, que trata do adicional de periculosidade ao empregado eletricitário que adentra em ambiente periculoso, de modo intermitente, nada delineando acerca do fato constatado pelo eg. Tribunal Regional de que, mesmo os 7% do tempo do autor fora do trabalho burocrático, a atividade era apenas de fiscalização e inspeção. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-749.414/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade da decisão da C. Turma por negativa de prestação jurisdiccional" e "violação da coisa julgada - recurso de revista não conhecido - violação do art. 896 da CLT não reconhecida". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "URPs de abril e maio/88 - coisa julgada - recurso de revista conhecido e provido", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os reflexos em junho e julho das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Esta c. Corte, pela Orientação Jurisprudencial 79 da C. SDI-1, adequada aos termos da Súmula nº 671 do STF, entende: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento". Recurso de embargos conhecido e provido para excluir da condenação os reflexos da URP de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho do mesmo ano, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 79 da C. SDI.



PROCESSO : E-RR-757.847/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : RICARDO LUIS VITELLO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRÉIA DE S.S. FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a litispendência reconhecida e a conseqüente extinção do processo, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja julgada a reclamação ajuizada pelo autor, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - LITISPENDÊNCIA - DISSÍDIO COLETIVO - AÇÃO INDIVIDUAL - INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE AÇÕES. Na dicção do art. 301, § 3º, do CPC, para que reste caracterizada a litispendência é necessário que esteja em curso ação que, em face da nova lide proposta, apresente a triplíce identidade, consistente nas mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. Na hipótese de existência simultânea de uma ação individual e um dissídio coletivo, não se configura a litispendência, porque as partes não são as mesmas, e o objeto do dissídio coletivo é, em regra, a criação, a modificação ou a extinção de normas e condições de trabalho para determinada categoria e a interpretação de cláusulas de sentenças normativas ou instrumentos de negociação coletiva, sendo, portanto, diverso da ação individual, em que são discutidos interesses concretos.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-758.658/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : PEDRO CORRÊA NETO

ADVOGADO : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. DOEÇA PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO REGIONAL CONFORME A SÚMULA Nº 392 DO TST.

O Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas, postulando o pagamento de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. Não viola o art. 896 da CLT decisão da Turma que não conhece do recurso de revista da reclamada, afastando a arguição de ofensa ao art. 114 da CF/88, ao fundamento de que a decisão recorrida se encontra conforme a Súmula nº 392 da Corte, que assim dispõe: "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho."

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-760.362/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : AUGUSTO CÉSAR DE FREITAS BARROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSEERN

ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES

ADVOGADO : DR. EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RESÍDUOS SALARIAIS. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO EMPREGADOR. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO E PROVIDO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126/TST NÃO VERIFICADA. Não se verifica o óbice da Súmula nº 126 do C. TST, a impedir que a C. Turma reconheça a ofensa do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, já que o tema de mérito, diz respeito a decisão do eg. Tribunal Regional que entendeu pela não observância do acordo coletivo, para que o pagamento de resíduos salariais reconhecidos seja realizado mediante a prova de disponibilidade econômica da empresa. Não é necessário reexame de fatos e prova, para se reconhecer o acordo coletivo que prevê que o pagamento do resíduo salarial se dê na forma negociada entre as partes. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-767.791/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

EMBARGADO(A) : AIRTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACORDO JUDICIAL. ALCANCE EM RELAÇÃO A FATOS OCORRIDOS APÓS O ACORDO. As razões dos embargos não estão voltadas a desconstituir o fundamento que norteou a v. decisão, ao afastar a coisa julgada, de que o pedido objeto dessa ação refere-se a fatos que ocorreram em momento posterior, não sendo alcançados pelo acordo realizado. Assim sendo, se o acordo não alcança a matéria objeto de pedido nesses autos, não há mesmo se falar em ofensa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, único dispositivo que fora indicado nas razões de recurso de revista. Ileso o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-769.668/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JOSÉ DAS GRAÇAS MELANINHO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE. NORMA RESTRITIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. A c. SBDI-1 pacificou o entendimento de que aplica-se o disposto na Lei nº 6.435/1977 e seu decreto regulamentador, quando a admissão do empregado ocorrer na vigência desses institutos, situação diversa da ora examinada, a determinar a confirmação da decisão da C. Turma. Embargos não conhecidos.

PETROLEIROS. LEI Nº 5.811/72. TURNO ININTERMITIVO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ALTERAÇÃO DA JORNADA PARA HORÁRIO FIXO. Não merece ser reformada decisão que se encontra em consonância com a Jurisprudência desta Corte. Súmula nº 391/TST. Embargos não conhecidos.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA PL-DL-1971. RECURSO DE REVISÃO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não merece ser reformada decisão quando o reclamante não fundamenta seu recurso de forma a demonstrar a violação ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-769.706/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : BRÁZ PAULINO DE ASSIS

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

HORAS EXTRAS. HORISTA. TURNOS ININTERMITIVOS DE REVEZAMENTO.

Não merecem conhecimento os embargos, quando não violado o art. 896 da CLT, em razão de a Turma, com acerto, não ter conhecido do recurso de revista patronal quanto ao tema "Turno ininterrupto de revezamento - Horas extras", com fundamento na OJ nº 275 da SBDI-1, afastando as violações de preceito de lei e da Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial colacionada, mediante a indicação da jurisprudência pacífica desta Corte.

Embargos da reclamada **não conhecidos**.

EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

HORAS EXTRAS. HORISTA. TURNOS ININTERMITIVOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180.

Não merecem conhecimento os embargos, quando não violado o art. 896 da CLT, em razão de a Turma, com acerto, não ter conhecido do recurso de revista patronal quanto ao tema "Divisor 180", afastando as vulnerações a preceito de lei e da Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial colacionada, mediante a indicação da jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual o empregado horista, submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, sendo aplicável o divisor o 180.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-774.050/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : DANIEL DIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). BASE DE CÁLCULO. A SBDI-1 da Corte, que tem competência uniformizadora no que se refere à jurisprudência do TST, adotou entendimento pelo qual o adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993 (item 60 da OJT na SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-775.153/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARCOS PEDRO FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO COLETIVO EXCLUSÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO NÍVEL DE DIRETORIA, GERÊNCIA, CHEFIA E SUPERVISÃO. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. EXISTÊNCIA DE ACORDO ESPECÍFICO. APLICABILIDADE AOS AUTORES. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO C. TST NÃO EVIDENCIADA Não se verifica, pela condenação da empresa no pagamento dos reajustes salariais previstos na convenção coletiva, pinçar de cláusulas entre normas, nem a escolha da norma mais favorável, pois em relação ao acordo coletivo, houve negociação excluindo os reclamantes de sua aplicabilidade, incumbindo-se assim a aplicação da convenção coletiva. Quanto à condenação na aplicação do acordo coletivo, o tema foi apreciado, com base na prova, de que se trata de acordo específico para pagamento de participação nos lucros, sem qualquer indicativo de que tal pedido também constava no acordo coletivo que excluiu os autores de sua aplicabilidade. Inafastável o óbice da Súmula 126 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-776.576/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : NERI MURINELLI

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MOTORISTA DE ÔNIBUS. TURNOS ININTERMITIVOS DE REVEZAMENTO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não merece decisão da C. Turma, em consonância com a Orientação Jurisprudencial 360 da C. SDI: "TURNO ININTERMITIVO DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. DJ 14.03.2008. Faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-778.011/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

EMBARGADO(A) : MAURÍCIO SIMÕES DA CRUZ

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 126 do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do recurso de revista, pelo óbice da referida Súmula.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS INITINERE. TRANSPORTE INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE TESE ACERCA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DO EMPREGADO COM O TRANSPORTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126/TST. A v. decisão regional aplicou o entendimento contido na Súmula 324, atual item III da Súmula 90, que dispõe: III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". Nada apreciou acerca de horário de entrada e saída do reclamante, e quanto a incompatibilidade com o transporte público, o que impede o conhecimento do recurso de revista por contrariedade com o item II da Súmula 90, em face do óbice da Súmula 126 do C. TST. Embargos conhecidos e providos para não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : ED-E-RR-779.328/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : OSNY BERNARDO CAMARGO

ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-779.951/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
EMBARGADO(A) : EDIMUNDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REAJUSTE SALARIAL. NORMAS COLETIVAS. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O Eg. Tribunal Regional declina que não se trata de condição de trabalho, que na ação de cumprimento se visa estender no tempo e integrar, definitivamente, os contratos, mas sim, valor de reajuste incluído no salário, em face de sentença normativa, que tão-somente possibilitará repercussões. Súmula 277 do c. TST não contrariada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-779.985/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A) : CARMENE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 896 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a nulidade do julgado regional, por negativa de prestação jurisdicional, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para apreciação dos embargos de declaração do Banco, em relação à existência de previsão em acordo coletivo de não integração das horas extraordinárias nas semanas em que não houve trabalho extraordinário por toda a semana, como entender direito, julgado prejudicado os embargos em relação ao tópico.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA. A prestação jurisdicional não pode ser negada à parte, diante do preceito contido no art. 93, IX, da CF. O eg. Tribunal Regional não emitiu qualquer pronunciamento acerca da pretensão do embargante de que fosse respeitado o acordo coletivo prevendo que nos dias da semana em que não houve trabalho o empregado não faria jus aos reflexos das horas extraordinárias em repouso semanais remunerados, a desrespeitar o princípio constitucional da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-782.321/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : LOURIVAL JOSÉ MOTTA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 393 do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a prescrição das parcelas anteriores a 06.3.1993.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393 DO C. TST. A prescrição, sendo matéria trazida em defesa, deve ser alçada a exame em recurso ordinário, por força do efeito devolutivo, ainda que não argüida em contra-razões, quando objeto de contestação. Deste modo, a v. decisão que entendeu pela preclusão contraria a Súmula 393 do c. TST. A C. Turma mal interpretou a referida Súmula que determina a impossibilidade de apreciação de pedido que não foi examinado pela r. sentença, já que no caso se trata de matéria trazida em defesa que, pelo efeito devolutivo, deve ser apreciada pela eg. Corte Regional. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-784.643/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : JOÃO DIAS BATISTA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO REALIZADO AOS SÁBADOS E DOMINGOS. PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Caracterizada a realização do trabalho extraordinário aos sábados e domingos mediante a prova testemunhal, inviável a reforma da v. decisão da c. Turma que aplicou o óbice da Súmula nº 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-784.651/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : TÂNIA MARA DE ABREU
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTERAJORNADA SUPRIMIDO. INDENIZAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIAS DAS OJS. 211 E 307 DA C. SDI. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Se a decisão da c. Turma aplica a jurisprudência pacífica dessa c. Corte, não há como apreciar dissenso jurisprudencial, porque superados os arestos colacionados. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-784.948/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E CORRELATOS. ATIVIDADE-FIM. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. INDENIZAÇÃO GENÉRICA DA LACP. REVERSIBILIDADE AO FAT. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. A C. Turma adequou a condenação da Caixa Econômica Federal na obrigação de não-fazer, para limitar à hipótese em que os empregados da prestadora de serviços executam o trabalho com pessoalidade e mediante subordinação jurídica, reduzindo o valor da condenação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sem nada alterar acerca da indenização genérica a que se refere o art. 13 da Lei 7347/85, no importe de cem mil UFIR. De todo modo, as razões de recurso de revista não foram direcionadas a qualquer pretensão de redução ou afastamento da condenação na multa reversível ao FAT, e não há como se aplicar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, com o fim de proceder à redução à multa, se remanesce o provimento objeto da procedência da Ação Civil Pública, ainda que parcial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-785.552/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DURVAL ANTÔNIO RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITE DE IDADE. NORMA RESTRITIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. A c. SBDI-1 pacificou o entendimento de que aplica-se o disposto na Lei nº 6.435/1977 e seu decreto regulamentador, quando a admissão do empregado ocorrer na vigência desses institutos, situação diversa da ora examinada, a determinar a confirmação da decisão da C. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-790.000/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NELSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita ao reclamante e não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. A v. decisão que traz entendimento em consonância com jurisprudência desta C. Corte, não pode ser reformada, a teor da Súmula 333 do C. TST. Decisão em harmonia com o item II da Súmula 364 do C. TST: "I - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-790.894/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ARIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em que discutidos a prescrição do direito de ação e o preenchimento dos requisitos para concessão de complementação de aposentadoria, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-792.385/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
EMBARGADO(A) : ARMINDO KIRCHOFF
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA Nº 85 DO C. TST. DECISÃO DA C. TURMA QUE CONHECE E DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Quando há descumprimento reiterado de acordo de compensação, com extrapolação da jornada normal, são devidas as horas extras de forma integral. Exegese do item IV da Súmula nº 85 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. A v. decisão regional se reportou a trabalho após a jornada pactuada e eventual prestação de serviços em dias de sábado, o que foi suficiente para a C. Turma entender pela aplicação referida Súmula. Não é possível afastar o conhecimento do recurso de revista por ofensa do artigo 896 da CLT, eis que o apelo fora conhecido por divergência jurisprudencial, inviável de ser reapreciada nesta instância. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-808.508/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLEIDER BATISTA GOMES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão firmada pela Turma reconheceu plena validade aos termos do Plano de Desligamento Incentivado instituído pela Reclamada. O negócio jurídico foi tido como válido e eficaz, sendo reconhecidos os seus efeitos, apenas sem o alcance pretendido pelo empregador - a transação levada a efeito estaria a alcançar, apenas, as parcelas discriminadas no recibo de quitação, ante a impossibilidade de se conferir validade a renúncia genérica contida naquele documentos rescisório. Tal decisão reflete o entendimento assente nesta col. Corte, expresso nos termos do Precedente n.º 270 desta SBDI. Embargos não conhecidos.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-E-RR-72.033/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
ADVOGADOS : DRS. MEIRE RICARDA SILVEIRA E JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI
AGRAVADO : GILBERTO FRANSCESCONI
ADVOGADA : DR.ª LARA LEMES COSTA

DESPACHO

Preliminarmente, determino a reatuação do feito como agravo em embargos em recurso de revista (E-A-RR).

O recurso de embargos da reclamada, que versava sobre o tema "aposentadoria espontânea - indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS", foi conhecido e desprovido, com fulcro na jurisprudência do TST, consoante se extrai do acórdão de fls. 157-163.

Contra esta decisão, a reclamada interpõe agravo às fls. 165-174 (fac símile) e 175-184 (originais), sustentando a tese de que o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa do FGTS. Aponta violação dos arts. 896 e 453 da CLT, 7º, inciso I, da Carta Magna e das Leis nºs 5.107/66 e 8.086/90 e indica divergência jurisprudencial.



Não obstante, o art. 239 do atual Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho prevê o cabimento de agravo nas seguintes hipóteses:

"Art. 239. Caberá agravo ao órgão colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de oito dias, a contar da publicação no órgão oficial:

I - da decisão do Relator, tomada com base no § 5.º do art. 896 da CLT;

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1.º-A do CPC".

Retratando o mencionado dispositivo regimental as únicas hipóteses de cabimento de agravo, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a acórdão emanado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais em fase de embargos, por se tratar de decisão de órgão fracionário, a desafiar recurso próprio, com previsão expressa na legislação processual.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento do excelso Pretório, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao recurso, por incabível.

Reaute-se o feito conforme indicado.
Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2008.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-423/2004-048-01-40.0

EMBARGANTE : SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO : CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 93-95, negou provimento ao recurso de agravo, interposto contra o r. despacho proferido pela Presidência deste c. TST, por meio do qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento da reclamada, por deficiência de formação, em face da ausência da certidão de publicação do v. acórdão recorrido.

A reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 97-99 - fac-símile e 100-102 - originais), sustentando que o trancamento do seu apelo implicou violação do princípio da ampla defesa, garantido no artigo 5º, LV, da CF. Diz que no Processo do Trabalho somente haverá nulidade se houver prejuízo às partes e quando não se puder supri-la, na forma dos artigos 794 e 795 da CLT. Por fim, assevera que, ante os termos do artigo 13 do CPC, deve ser concedido prazo à parte para que seja sanada a irregularidade.

Não foi aduzida impugnação (certidão à fl. 105), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do trabalho, na forma do artigo 83, II, § 2º, do RITST.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 96, 97 e 100) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 14), mas não merece ser admitido porque desfundamentado para os fins do artigo 894 da CLT.

Com efeito.

O v. acórdão recorrido foi publicado em 18/04/2008 (fl. 96), na vigência da Lei 11.496/07, que conferiu nova redação ao artigo 894, II, da CLT, que prevê o seu cabimento na hipótese de decisões das Turmas que divergirem entre si ou da Seção de Dissídios Individuais. No presente caso, a embargante não transcreveu divergência jurisprudencial, limitando-se a alicerçar o recurso em dispositivos de lei e da Constituição Federal, o que desatende ao comando do referido dispositivo de lei.

Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do RITST, nego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-483/1996-027-07-40.9

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR. KYSSIA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA
EMBARGADA : TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BACURAU BENTO

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 399-401, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento do Reclamado, registrando que "o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que não há assinatura da juíza prolatora na cópia da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista revela-se juridicamente incensurável, visto que a ausência deste procedimento caracteriza ato inexistente, o que torna a peça inválida para o fim a que se destina, resultando em óbice a análise dos fundamentos da decisão agravada, uma vez que não se atendeu à formação regular do processo" (fls. 400-401).

O Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 403-406). Alega, em síntese, que o decisum embargado incorreu em negativa de prestação jurisdicional, em face do que preceitua o artigo 5º, XXXV, da CF/88, uma vez que juntara todas as peças necessárias ao deslinde da controvérsia.

Sem impugnação, conforme certidão à fl. 408, havendo o d. Ministério Público do Trabalho, pelo parecer à fl.412, opinado pelo não-conhecimento dos embargos.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 402 e 403) e está subscrito por procuradora do Estado (OJ-52-SBDI-1-TST), mas não merece ser admitido por desfundamentado.

Com efeito, o presente recurso foi protocolizado em 08/01/2008 (fl. 403) e a decisão embargada publicada em 14/12/2007 (fl. 402), na vigência da Lei 11.496/07, portanto, que conferiu nova redação ao artigo 894, II, da CLT, que prevê o cabimento dos embargos apenas nas hipóteses de decisões das Turmas que divergirem entre si ou da Seção de Dissídios Individuais.

In casu, o embargante não transcreveu divergência jurisprudencial, limitando-se a alicerçar o recurso em denúncia de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, o que desatende ao comando do referido artigo 894, II, da CLT.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-2209/2000-018-01-40.3

EMBARGANTE : LUÍZA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO DE MELLO
ADVOGADO : DR. GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE
EMBARGADA : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 156-159, negou provimento ao agravo da Reclamante, mantendo o r. despacho que negara seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade de traslado, caracterizada pela ausência de cópia do v. acórdão do e. TRT da 1ª Região.

A Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 165-168). Alega, em síntese, que a cópia do acórdão do e. TRT da 1ª Região teria sido extraviada depois de interposto o agravo de instrumento, pois "a formação do instrumento foi devidamente observada" e o "juízo de admissibilidade" (sic) daquele e. Tribunal nada considerou acerca de irregularidade das cópias. Denuncia violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Impugnação às fls. 170-171, e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 160, 161 e 165) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 9 e 103), mas não merece ser admitido por desfundamentado.

Com efeito, trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado em 4.4.2008 (fl. 160), depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que determinou a nova redação do artigo 894, II, da CLT, limitando o cabimento do embargos à demonstração de divergência jurisprudencial.

Entretanto, a Reclamante não logrou transcrever sequer um aresto divergente, limitando-se à denúncia de suposta violação de dispositivos da Constituição pelo v. acórdão recorrido.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-424/2007-106-08-40.6

EMBARGANTE : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO VANDERLEI NAVARRO BALBO
EMBARGADA : MAGNU POLYPSO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME
EMBARGADO : ELIZEU PINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 187-190, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada com fundamento na Súmula nº 333 do TST, ante a harmonização do decisum regional com a Súmula 331, IV, do TST.

A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 192-199-fax e 200-207-original). Alega, em síntese, que era mera dona da obra, razão pela qual agiu mal a e. Turma ao confirmar a responsabilidade subsidiária que lhe foi aplicada pela Corte a quo. Denuncia violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade à OJ-191-SBDI-1-TST.

Sem impugnação (certidão à fl. 209), sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 191, 192-fax e 200-original), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 66) e comprovado o preparo às fls. 137, 138 e 165, mas não merece ser admitido por incabível.

Com efeito, insurgem-se os Reclamantes contra decisão da e. 5ª Turma que conheceu de seu agravo de instrumento mas, no mérito, negou-lhe provimento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula nº 353 do TST, que subsistem mesmo após a vigência da Lei nº 11.496/2007.

Ademais, a pretensão da reclamada encontra óbice na aludida Lei 11.496/2007, que alterou o artigo 894, II, da CLT, modificando a forma de processamento do recurso de embargos no TST, porquanto o presente apelo não se encontra aviado com base em divergência jurisprudencial.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-593/2004-011-01-40.9

EMBARGANTE : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA
EMBARGADA : JOELMA CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 154-156, não conheceu do agravo de instrumento da empresa, por óbice da Súmula 422/TST.

A reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 158-162). Sustenta que, no agravo de instrumento, impugnou a decisão recorrida, item por item das hipóteses de cabimento do recurso de revista. Denuncia malferimento ao artigo 5º, LIV e LV, da CF.

Foi aduzida impugnação às fls. 164-165, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 83, II, § 2º, do RITST.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 157 e 158) e está subscrito por advogadas devidamente habilitadas (fls. 16 e 70), mas não merece ser admitido porque desfundamentado para os fins do artigo 894 da CLT.

Com efeito.

O v. acórdão recorrido foi publicado em 18/04/2008 (fl. 157), na vigência da Lei 11.496/07, que conferiu nova redação ao artigo 894, II, da CLT, que prevê o seu cabimento na hipótese de decisões das Turmas que divergirem entre si ou da Seção de Dissídios Individuais. No presente caso, a embargante não transcreveu divergência jurisprudencial, limitando-se a alicerçar o recurso em denúncia de ofensa a dispositivos da Constituição Federal, o que desatende ao comando do referido dispositivo de lei.

Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do RITST, nego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-840/2002-059-15-40.9

EMBARGANTE : MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
EMBARGADA : CARLA TURATTI LIMA MATVEEW
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BROCANELLI CARNEIRO

D E S P A C H O

A e. 7ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 91-95, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, primeiro por entender que falece interesse recursal à reclamada-recorrente, e em segundo lugar porque a aferição da veracidade das assertivas e dos argumentos recursais dependeria de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 97-102). Argumenta, em síntese, que o v. acórdão recorrido afrontou o artigo 442, parágrafo único da CLT e indica um aresto oriundo da 2ª Região para confronto de teses.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 104, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 96, 97 e 100), o recurso de embargos não merece ser conhecido, uma vez que é juridicamente inexistente.

Os ilustres subscritores do recurso de embargos, Dr. Marcos Paulo Lemos e Drª Renata P. S. Araújo, não podem atuar no feito, haja vista não constar dos autos procuração ou substabelecimento conferindo-lhes poderes de representação da parte.

Configurada está a irregularidade de representação.

A hipótese não é de mandato tácito, considerando-se que a parte não demonstrou que os subscritores do recurso a tenha assistido nas audiências realizadas.

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes à subscritora do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o recurso de embargos não pode prosseguir.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-929/2005-013-03-40.6

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADA : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
EMBARGADA : ROSÂNGELA MARIA MARTINS
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 246-248, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada Cemig ao fundamento de que a agravante não infirmou o despacho agravado, quer no que se refere às violações de lei e da Constituição Federal, quer quanto à divergência jurisprudencial e, também, porque o entendimento do TST está pacificado quanto às matérias trazidas aos autos. Assim, inviável a configuração de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333/TST. Quanto ao tema "horas extras" decidiu com base na Súmula nº 126 desse Tribunal.

Irresignada, a Cemig interpõe recurso de embargos (fls. 263-274). Aduz, em síntese, que a condenação imposta não merece prosperar porque o reclamante aderiu ao plano de desligamento voluntário oferecido pela empresa. Alega que a prescrição deve ser acolhida, que não se há falar em horas extras e que o reclamante não preenche os requisitos legais da gratuidade de justiça. Aduz, ainda, que este Tribunal não está legitimado a modificar a lei processual trabalhista mediante a edição de Súmula, como é o caso da Súmula nº 353 que restringiu a possibilidade de acesso à SDI. Denuncia violação a dispositivos de lei e colaciona arestos para confronto.

Sem impugnação (certidão à fl. 277) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 83, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 249, 250 e 263) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 23, 24 e 25), mas não merece ser admitido por óbice da Súmula nº 353 do TST.

Inicialmente, apenas para esclarecimento da parte embargante, ressalta-se que a invocação de Súmula ou de jurisprudência dominante de Tribunal como óbice de prosseguimento de recurso encontra guarida nos artigos 557, caput, do CPC e no artigo 896, § 5º, da CLT. Portanto, este c. Tribunal, quando aplica suas Súmulas ou suas Orientações Jurisprudenciais, negando prosseguimento a recurso o faz calçado na lei processual.

Ademais, o referido Verbetes sumular foi editado com base na interpretação dos princípios gerais do processo do trabalho relativos à celeridade e à economia processual, combinados com o objetivo de se evitar um triplo exame de admissibilidade da revista - a saber: um precário, pelo e. TRT de origem; um outro pela e. Turma; e um terceiro por esta e. Subseção.

Assim, em que pese a insurgência da embargante quanto à Súmula nº 353 do TST, conhecido o agravo de instrumento, mas não provido em razão de pressupostos intrínsecos daquele recurso, reputa-se incabível o recurso de embargos, nos termos do que dispõe a referida Súmula.

Dessa forma, com fundamento no artigo 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.531/2003-771-04-40.8

EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADA : PAULA FERNANDA FRAZÃO
ADVOGADA : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 119-123, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista da Reclamada, ao fundamento de que a pretensão relativa ao adicional de insalubridade encontrava-se mal aparelhada. Por sua vez, as pretensões relativas à multa do artigo 477 da CLT e aos honorários periciais esbarravam no óbice das Súmulas nºs 126 do TST e 297/TST, respectivamente.

A Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 138-147). Alega, em síntese, que a e. Turma, ao deixar de reconhecer o seu direito no tocante às questões em torno do adicional de insalubridade, da multa do artigo 477 da CLT e dos honorários periciais, incorreu em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergiu da jurisprudência que colaciona.

Sem impugnação (certidão à fl. 152), sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 124, 125-fax e 138-original), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 15) e comprovado o preparo às fls. 54, 55, 100 e 101, mas não merece ser admitido por incabível.

Com efeito, insurge-se a Reclamada contra decisão da e. 1ª Turma que conheceu de seu agravo de instrumento mas, no mérito, negou-lhe provimento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula nº 353 do TST, que subsistem mesmo após a vigência da Lei nº 11.496/2007.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1940/2002-481-02-40.7

EMBARGANTE : ISAÍAS LOPES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DE CASTRO BALLAN
EMBARGADA : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

D E S P A C H O

O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do agravo de instrumento, por meio do r. despacho às fls. 81-82, negou seguimento àquele recurso com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 284 e 285 desta e. Subseção, tendo em vista que o carimbo de protocolo constante da folha de encaminhamento do recurso de revista estava ilegível.

O Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 98-103). Alega, em síntese, que o despacho de admissibilidade do recurso de revista, ao concluir pela sua tempestividade, supriu a falha relativa à ilegitimidade do carimbo de protocolo daquele recurso.

Impugnação às fls. 112-115 e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos, embora tempestivo (fls. 83, 84 e 98) e subscrito por advogadas devidamente habilitadas (fl. 44), não merece ser conhecido por incabível, uma vez que foi interposto não contra decisão de Turma, mas contra despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do agravo de instrumento em recurso de revista, exarado com base no artigo 557 do CPC.

No sentido do não-cabimento dos embargos em tais situações, alinham-se precedentes: TST-E-RR-1784/2004-004-08-00.7, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 9.6.2006; TST-E-AIRR-72/2001-052-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 19.5.2006; TST-E-RR-1228/2003-009-08-00.1, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 17.2.2006; TST-E-AIRR-13483/2002-902-02-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 1.7.2005; TST-E-RR-58822/2002-900-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 22.3.2005.

Acrescente-se que a Orientação Jurisprudencial nº 293 desta e. Subseção, apreciada e mantida por maioria da e. SDI Plena, admite os embargos apenas contra a decisão de Turma acerca da correção do despacho fundamentado no artigo 557 do CPC, e não diretamente contra esse último.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2841/2000-057-02-40.4

EMBARGANTE : ROZALINA PEDROZA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do agravo de instrumento, por meio do r. despacho às fls. 141-143, negou seguimento àquele recurso com fulcro na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta e. Subseção, combinada com a premissa de ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do v. acórdão do e. TRT da 2ª Região.

A Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 145-156). Alega, em síntese, que o despacho de admissibilidade do recurso de revista, ao concluir pela sua tempestividade, atende o disposto na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta e. Subseção. Denuncia violação dos artigos 524, 525 e 557, caput, do CPC e 5º, II, XXXIV, "a", e XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Impugnação às fls. 161-168 e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos, embora tempestivo (fls. 144 e 145) e subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 27), não merece ser conhecido por incabível, uma vez que foi interposto não contra decisão de Turma, mas contra despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do agravo de instrumento em recurso de revista, exarado com base no artigo 557 do CPC.

No sentido do não-cabimento dos embargos em tais situações, alinham-se precedentes: TST-E-RR-1784/2004-004-08-00.7, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 9.6.2006; TST-E-AIRR-72/2001-052-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 19.5.2006; TST-E-RR-1228/2003-009-08-00.1, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 17.2.2006; TST-E-AIRR-13483/2002-902-02-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 1.7.2005; TST-E-RR-58822/2002-900-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 22.3.2005.

Acrescente-se que a Orientação Jurisprudencial nº 293 desta e. Subseção, apreciada e mantida por maioria da e. SDI Plena, admite os embargos apenas contra a decisão de Turma acerca da correção do despacho fundamentado no artigo 557 do CPC, e não diretamente contra esse último.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-34150/2002-902-02-00.2

EMBARGANTE : SÉRGIO DE MORAES
ADVOGADOS : DR. RUBENS F. ESCALERA E DR. EGÉFERSON DOS S. CRAVEIRO
EMBARGADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

D E S P A C H O

A e. 8ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 475-478, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante com fundamento na Súmula nº 297 do TST.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 487-491). Argúi a nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, e a conseqüente violação dos artigos 458 do CPC; 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. No mérito, alega que o e. TRT da 2ª Região incorreu em violação do artigo 457 da CLT. Transcreve arestos para cotejo.

Sem impugnação (certidão à fl. 494) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 479, 480 e 487), está subscrito por procurador habilitado (fls. 13 e 492), e suas custas foram recolhidas a contento (fl. 384), mas não há como admiti-lo por óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Com efeito, havendo o v. acórdão embargado sido publicado em 22.2.2008 (fl. 479), já na vigência, portanto, da Lei nº 11.496/2007, despiciendo o exame das denunciadas violações de dispositivos de lei e da Constituição.

Finalmente, dos quatro arestos transcritos (fls. 490-491), os três primeiros são formalmente inválidos, porque oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho, ao passo que o último é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, já que trata da incorporação da gratificação semestral e a discussão nos autos cinge-se à falta de prequestionamento da matéria trazida no recurso de revista.

Assim, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT; 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-290/2005-002-22-40.1

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADOS : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
EMBARGADO : BERNARDO RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 601-602, complementado às fls. 610-611, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, confirmando o despacho denegatório do recurso de revista, por entender que a parte pretende o reexame do quadro fático, ao afirmar que não foram preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70.



Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 614-624). Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que restaram violados os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. Alega, ainda, que cabível o apelo uma vez que a controvérsia sub judice gira em torno de afronta às Súmulas 219 e 329 do TST.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão à fl. 644, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 612 e 614) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 75, 76 e 597), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se a reclamada contra decisão da e. 5ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-430/2003-005-21-41.7

EMBARGANTES : ROBERTO NÓBREGA DE MELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
 EMBARGADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSEERN
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

DESPACHO

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 2206-2209, complementado às fls. 2221-2223, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista dos Reclamantes com fundamento na Súmula nº 126 do TST.

Os Reclamantes interpõem recurso de embargos (fls. 2225-2238- fax e 2239-2252- original). Alegam, em síntese, que os atos jurídicos perfeitos demonstram o nexo de causalidade motivador da causa de pedir, em relação ao dano moral, tendo em vista o tratamento discriminatório e anti-sindical ao qual foram submetidos. Denunciam violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e trazem arrestos para confronto.

Foi apresentada impugnação às fls. 2256-2258, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 2224, 2225-fax e 2239-original) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 31, 32 e 33), mas não merece ser admitido por incabível.

Com efeito, insurgem-se os Reclamantes contra decisão da e. 1ª Turma que conheceu de seu agravo de instrumento mas, no mérito, negou-lhe provimento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula nº 353 do TST, que subsistem mesmo após a vigência da Lei nº 11.496/2007.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1973/2002-011-08-40.0

EMBARGANTE : NELSON ALVES CHAVES
 ADVOGADO : DR. NELSON ALVES CHAVES
 EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 218-220, complementado às fls. 237-239 e 246-248, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, por deficiência de traslado, ante a ausência da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo autor.

O reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 250-251). Sustenta que o v. acórdão foi proferido sem ser fundamentado em, pelo menos, uma jurisprudência, na forma do artigo 8º da CLT, restando violado o artigo 5º, II, da CF.

Foi aduzida impugnação às fls. 253-255, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do trabalho, na forma do artigo 83, II, § 2º, do RITST.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 249 e 250) e está subscrito por advogado em causa própria, mas não merece ser admitido porque desfundamentado para os fins do artigo 894 da CLT.

Com efeito.

O v. acórdão recorrido foi publicado em 04/04/2008 (249), na vigência da Lei 11.496/07, que conferiu nova redação ao artigo 894, II, da CLT, que prevê o seu cabimento na hipótese de decisões das Turmas que divergirem entre si ou da Seção de Dissídios Individuais. No presente caso, a embargante não transcreveu divergência jurisprudencial, limitando-se a alicerçar o recurso em denúncia de ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal, o que desatende ao comando do referido dispositivo de lei.

Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do RITST, nego seguimento ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-2662/2003-075-02-40.1

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE SOMAIA BRADA
 ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
 EMBARGADO : WALTER APARECIDO
 ADVOGADO : DRS. ANTÔNIO ROSELLA E ROBSON FREITAS MELO
 EMBARGADA : BRADA S.A.

DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do agravo de instrumento, por meio do r. despacho à fl. 123, complementado às fls. 132-133, não admitiu aquele recurso ao fundamento de que não foi demonstrado, no recurso de revista, ofensa direta à Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 135-143). Aduz, em síntese, que a penhora não deveria ter recaído sobre seus bens, pois além de não ter participado do processo de conhecimento indicou bens da empresa executada suficientes para garantir o crédito do reclamante. Denuncia violação aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 596 e 1046 do Código de Processo Civil e 158 da Lei nº 6.404/76, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.457/97. Traz arrestos para confronto de teses.

Impugnação às fls. 148-154 e sem remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos, embora tempestivo (fls. 134 e 135) e subscrito por advogados devidamente habilitados (fl. 40), não merece ser conhecido por incabível, uma vez que foi interposto não contra decisão de Turma, mas contra despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator do agravo de instrumento em recurso de revista, exarado com base no artigo 557 do CPC.

No sentido do não-cabimento dos embargos em tais situações, alinham-se precedentes: TST-E-RR-1784/2004-004-08-00.7, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 9.6.2006; TST-E-AIRR-72/2001-052-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 19.5.2006; TST-E-RR-1228/2003-009-08-00.1, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 17.2.2006; TST-E-AIRR-13483/2002-902-02-00.8, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 1.7.2005; TST-E-RR-58822/2002-900-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 22.3.2005.

Acrescente-se que a Orientação Jurisprudencial nº 293 desta c. Subseção, apreciada e mantida por maioria da e. SDI Plena, admite os embargos apenas contra a decisão de Turma acerca da correção do despacho fundamentado no artigo 557 do CPC, e não diretamente contra esse último.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-11183/2003-902-02-40.0

EMBARGANTE : LAURICEU COTRIM DE CASTILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO
 EMBARGADO : ANTÔNIO FONSECA AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. WILSONIA MESQUITA ANDRADE ALVES
 EMBARGADA : SBPC - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.
 EMBARGADA : TECNOMONT - PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.

DESPACHO

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 264-265, complementado às fls. 279-281, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante Lauriceu Cotrim de Castilho, porque intempestivos, com espeque na Súmula nº 385/TST.

Irresignado, o terceiro embargante interpõe recurso de embargos (fls. 286-288). Aduz, em síntese, que o recurso foi interposto em 2003, portanto não estava em vigor a Súmula nº 385, que foi editada em 2005. Aduz, ainda, mesmo que assim não fosse, os enunciados desta Corte não podem privar a parte do devido processo legal.

Impugnação às fls. 302-310 e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 282, 283 e 286), está subscrito por procurador devidamente habilitado (fl. 26), mas não merece ser admitido.

Trata-se, primeiramente, de recurso interposto contra acórdão publicado em 15/02/2008 (fl. 282), já na vigência, portanto, da Lei nº 11.496/2007.

Inviável, porém, cogitar-se de contrariedade à Súmula nº 385 do TST, pois o entendimento nela contido data, na verdade, de 26.3.1999, quando foi editada a antiga Orientação Jurisprudencial nº 161 desta e. Subseção, e que é muito anterior à interposição do agravo de instrumento, que se deu em 28.10.2003 (fl. 2).

Dessa forma, com fundamento no artigo 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-809.161/2001.2

EMBARGANTE : PEDRO BOMBONATO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 395-399, complementado às fls. 411-414, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamante com fundamento na Súmula nº 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT.

O Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 417-423). Alega, em síntese, que não pode prevalecer o entendimento da Turma de que o direito à obtenção de complementação de aposentadoria não se estende a todos os empregados porque era uma condição personalíssima, em razão da afronta ao princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/88). Aduz, ainda, que a e. Turma incorreu em violação dos incisos II, XXXV e LV, do artigo 5º da Lei Maior e divergiu da jurisprudência que colaciona.

Foi apresentada impugnação às fls. 426-433, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 415 e 417) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 7 e 393), mas não merece ser admitido por incabível.

Com efeito, insurge-se o Reclamante contra decisão da e. 5ª Turma que conheceu de seu agravo de instrumento mas, no mérito, negou-lhe provimento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo referido, hipótese que não se inclui entre aquelas previstas na Súmula nº 353 do TST, que subsistem mesmo após a vigência da Lei nº 11.496/2007.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-23/2003-069-01-40.5

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO : FIRMINO GUSTAVO GAMELEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK

DESPACHO

A e. 1ª Turma deste c. Tribunal, por meio do v. acórdão às fls. 231-233, complementado às fls. 247-248 e 262-264, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, confirmando o despacho denegatório do recurso de revista, por entender que sua argumentação no tocante à comprovação do recebimento de verbas do Governo do Estado do Rio de Janeiro demandaria uma análise fático-probatória, o que não é possível nesta fase recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 269-285). Suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando que restaram malferidos os artigos 832 da CLT, 5º XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Sustenta que, em se tratando de sociedade de economia mista, aplicável é o teto remuneratório, nos termos do artigo 37, XI, § 9º, da CF. Insurge-se, ainda, contra a condenação em multa por embargos de declaração protelatórios. Denuncia contrariedade à Orientação Jurisprudencial 339/SBDI-1/TST, afronta ao artigo 37, XI, § 9º, da CF, além de colacionar arrestos.

O reclamante apresentou impugnação às fls. 288-297, sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83 do RITST.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 265 e 269), preparado (fls. 100 e 101) e subscrito por procurador regularmente habilitado (fls. 41, 119 e 1175, 76 e 597), o recurso de embargos não merece ser conhecido por incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

Com efeito, insurge-se a reclamada contra decisão da e. 1ª Turma que conheceu e negou provimento ao seu agravo de instrumento, pretendendo, por meio do recurso de embargos, alcançar o reexame dos pressupostos intrínsecos do agravo, hipótese que não se inclui entre as elencadas na Súmula nº 353 do TST para o cabimento do recurso interposto.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC, 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-835/2004-008-08-40.3

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 131-134, tendo em vista o decurso do biênio após a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e à inexistência de ação ajuizada na Justiça Federal reindicatória de diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, conheceu e deu provimento ao recurso de revista da Reclamada nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Irresignado, o Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 159-167). Fundamenta seu recurso no artigo 894, "b", da CLT e traz arestos para confronto de teses. Afirma que: "o autor informa na petição inicial, que possui Ação ordinária cível na Justiça Federal, que pleiteia pagamento dos expurgos inflacionários havidos na sua conta do FGTS, em decorrência dos planos econômicos, contra a CEF (Processo 1ª Vara Federal - Seção Judiciária do Estado do Pará - 1995.1486-6), e que a referida Ação foi julgada procedente transitando em julgado em 22.10.2002, fazendo juntada de certidão Original, emitida pela Justiça Federal, que comprova os fatos narrados" (fl. 161).

A Reclamada não apresentou impugnação, consoante Certidão à fl. 170. Sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 158 e 159), e ostenta representação regular (fls. 10 e 11).

Primeiramente, saliente-se que o acórdão embargado foi publicado em 11/04/2008 (fl. 158), já na vigência da Lei nº 11.496/2007, que alterou a redação do artigo 894, II, da CLT, para limitar o cabimento do recurso de embargos à demonstração de divergência jurisprudencial. Assim, não socorre à reclamada a alegação de violação a dispositivo de lei.

A jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em **ação proposta anteriormente** na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

In casu, o r. acórdão embargado registrou que o reclamante não mencionou em contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 116-117) que havia ajuizado ação contra a Caixa Econômica Federal na Justiça Federal, e tampouco demonstrou nos autos nenhum documento que comprovasse o ajuizamento de ação no Juízo Federal. Logo, o documento anexado ao recurso de embargos não é novo, tratando de questão inovatória.

Nesse contexto, revelou-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que a pretensão não foi exercida dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, publicada em 30/06/01.

Outrossim, o recurso de embargos interposto pelo reclamante não logra êxito, pois visa reformar acórdão de Turma que está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1.569/2002-003-22-00.1

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
 EMBARGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS XAVIER
 ADOVADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 159-163, complementado às fls. 172-175, não conheceu do recurso de revista da reclamada, no tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários e aos honorários assistenciais.

A empresa interpõe recurso de embargos (fls. 178-194). Alega que o entendimento de que apenas os eletricitários expostos a ambiente perigoso têm base diferenciada para o cálculo do adicional de periculosidade implica desrespeito ao princípio da isonomia insculpido no artigo 5º, caput, da CF. Quanto aos honorários assistenciais, sustenta que a condenação ao pagamento dessa verba somente é possível quando preenchidos os requisitos previstos nas Súmulas 219 e 329 do c. TST. Denuncia mácula ao artigo 896 da CLT.

Não houve impugnação (certidão à fl. 210), não sendo hipótese de remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no artigo 83, § 2º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 176 e 178), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 154 e 155), mas não merece ser admitido por deserto.

Com efeito.

O e. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, invertendo o ônus quanto às custas processuais calculadas sobre o valor da condenação (R\$ 11.000,00 - onze mil reais).

A empresa, ao interpor o recurso de revista, efetuou depósito recursal de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) valor fixado à época pelo ATO GP 294/03, do c. TST.

E a e. 5ª Turma não alterou o valor da causa, já que não conheceu do recurso de revista patronal.

Nos termos do item II, "b", da IN-TST-03/93, a complementação do depósito recursal se dará com observância do **valor nominal remanescente da condenação ou os limites legais para cada novo recurso**.

Assim, se o valor da condenação, descontado o valor do primeiro depósito é inferior ao limite legal, a parte deve depositar a diferença; se não, deve depositar o valor integral daquele fixado pelo referido Ato da Presidência deste Tribunal.

Caberia, assim, à reclamada, ao interpor o presente recurso de embargos, efetuar o complemento da condenação.

Não o fazendo, deserto o apelo.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-85.011/2003-900-01-00.0

EMBARGANTE : FLORIPES SAMUEL DA SILVA
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO NONATO COSTA LEITE FRANÇA
 EMBARGADA : REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DESPACHO

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 149-154, complementado às fls. 169-170, embora haja dado provimento ao recurso de revista do Reclamante quanto à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à obtenção da aposentadoria espontânea, indeferiu os demais pleitos - a saber, de indenização em dobro (artigo 14 da Lei nº 8.036/90), liberação do TRCT para opção retroativa do FGTS, férias integrais acrescidas de um terço - por entendê-los inovatórios.

O Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 180-187). Alega, em síntese, que aqueles pedidos indeferidos pelo r. decisum ora recorrido haviam sido julgados improcedentes pela instância ordinária ao fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Insiste que, afastada essa premissa pela e. 1ª Turma, o deferimento daqueles pedidos era consequência necessária, sob pena de violação dos artigos 128 e 460 do CPC e 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Insiste que o pedido de procedência daqueles pedidos foi reiterado nas razões do recurso de revista (fl. 132).

Sem impugnação (fl. 189) e sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 171, 172 e 180) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 7), mas não merece ser admitido por desfundamentado.

Com efeito, trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado em 11.4.2008 (fl. 171), depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que determinou a nova redação do artigo 894, II, da CLT, limitando o cabimento dos embargos à demonstração de divergência jurisprudencial.

Entretanto, o Reclamante não logrou transcrever sequer um aresto divergente, limitando-se à denúncia de suposta violação de dispositivos de lei e da Constituição pelo v. acórdão recorrido.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-90.022/2003-900-01-00.2

EMBARGANTE : MARCUS RENE SALLES GIANNETTI
 ADOVADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO
 EMBARGADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADA : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
 ADOVADO : DR. VICTOR FARJALLA
 ADOVADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DESPACHO

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 308-314, complementado às fls. 326-327, conheceu do recurso de revista da Reclamada por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para indeferir o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e julgar improcedente a ação.

O Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 333-336). Alega, em síntese, que houve má-aplicação da Súmula nº 331, II, do TST e do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Insiste que a Reclamada Light teria sido privatizada em 1996, depois do que lhe prestou serviços por mais de três anos, o que afastaria o óbice da ausência de prévia aprovação em concurso.

Impugnação apresentada tanto pela Light quanto pela PUC/RJ (fls. 342-359 e 376-379, respectivamente), sem remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho em face do disposto no art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 328 e 337) e está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 22), mas não merece ser admitido por desfundamentado.

Com efeito, trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado em 4.4.2008 (fl. 328), depois, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que determinou a nova redação do artigo 894, II, da CLT, limitando o cabimento dos embargos à demonstração de divergência jurisprudencial.

Entretanto, o Reclamante não logrou transcrever sequer um aresto divergente, limitando-se à indicação de supostas contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme deste c. Tribunal e violação de dispositivos da Constituição pelo v. acórdão recorrido.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-120676/2004-900-01-00.7TST

EMBARGANTE : MARIA ORMINDA LOPES DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DESPACHO

Maria Orminda Lopes de Almeida interpõe recurso de embargos às fls. 475/483, nos termos do art. 894, II, da CLT, contra a decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que não conheceu do seu recurso de embargos (fls. 470/472).

Consoante o disposto nos arts. 71, II, "a", e 231 do Regimento Interno do TST e 894, II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.496, de 25/6/2007, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos contra decisão de Turma do TST, tendo em vista a finalidade precípua desse recurso, que se cinge à uniformização interna da jurisprudência desta Corte.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos à decisão proferida pela própria Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

O princípio da fungibilidade dos recursos não pode ser observado no caso em exame, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando não existe no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo, e desde que não haja erro grosseiro. No caso, a parte além de intitular de embargos o seu recurso, invocou como fundamento o dispositivo pertinente a essa modalidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível, e determino o cancelamento da última autuação do feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2008.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-E-RR-46/2003-013-04-00.4

EMBARGANTE : JOSÉ RENATO LEIVAS PASTORINI
 ADOVADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
 EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A.
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL E DENISE RIBEIRO DENICOL

DESPACHO

A e. 1ª Turma, pelo acórdão às fls. 1178-1181, deu provimento ao recurso de revista da reclamada ao fundamento de que era regular a representação processual, mesmo tendo sido, o substabelecimento, subscrito por quem não detinha poder de substabelecer.



Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 1183-1192), argumentando que o substabelecimento foi feito por quem não detinha poderes para tanto e que não há possibilidade de intervir nos autos do processo em nome da parte se esta expressamente veda a possibilidade de substabelecer. Denuncia violação legal e traz arrestos para cotejo de teses.

Foi apresentada impugnação às fls. 1199-1206 e os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 83, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 1182 e 1183), o recurso de embargos não merece ser conhecido.

Com efeito, esta Subseção, em julgamento proferido no dia 09/06/2008, analisando processo idêntico, qual seja, TST-E-RR-949/2002-010-04-00.5, em que figura a mesma empresa como reclamada, sendo as partes, inclusive, representadas pelos mesmos procuradores constantes dos presentes autos, entendeu não haver irregularidade de representação no fato de o substabelecimento ter sido efetuado por advogado que não detinha poderes para tanto, pois o poder de substabelecimento "é condição insita à cláusula ad judicium, pelo que prescinde até mesmo de autorização expressa no instrumento de mandato", nos termos da Súmula nº 395, III, do TST.

Assim, irreparável a decisão da e. 1ª Turma, porque adotou entendimento em sintonia com a jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Súmula nº 395, III.

Logo, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT; 557, caput, do CPC, e 106, X, do RITST, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-881-2003-010-03-00.0

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADOS : ANTÔNIO COMINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MONICA LINS MANZALI BONACCORSI

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 266-274, não conheceu do recurso de revista da reclamada, ao fundamento de que a decisão do TRT da 3ª Região está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1/TST.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos às fls. 276-285 (fax) e 286-295 (originais). Denuncia violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 114 da CF, bem como do artigo 896 da CLT, 186 do Código Civil e 896 da CLT. Colaciona arrestos ao cotejo de teses.

O embargado apresentou impugnação (fls. 298-301 e 302-305), sendo dispensada a remessa dos autos ao douto Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 275-276), e está subscrito por procurador habilitado (fls. 141, 222, 225 e 226). O preparo recursal foi efetivado pelo valor legal (fls. 163-164, 237-239).

Saliente-se que o acórdão embargado foi publicado em 11/04/2008 (fl. 275), já na vigência da Lei nº 11.496/2007, que alterou a redação do artigo 894, II, da CLT, para limitar o cabimento do recurso de embargos à demonstração de divergência jurisprudencial. Assim, não socorre a reclamada a alegação de violação a dispositivo de lei.

Por outro lado, o recurso interposto pela Reclamada também não logra êxito, pois visa reformar acórdão de Turma que está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1/TST.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-916/2005-026-07-00.7

EMBARGANTE : MARIA ROSA NETA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma, mediante o acórdão às fls. 134-138, não conheceu do recurso de revista da reclamante, ao fundamento de que não configuradas as alegadas violações e os arrestos colacionados não se prestaram ao confronto de teses, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 140-145). Aduz, em síntese, que a decisão da e. Turma merece reforma diante da possibilidade de pagamento de salário proporcional à jornada especial do professor, pois se ao trabalhador comum está assegurado o direito ao salário mínimo, que dirá ao professor. Denuncia violação aos artigos 318 da CLT e 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal e colaciona arrestos para confronto de teses.

Não foi apresentada impugnação (certidão à fl. 147).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo parecer às fls. 151-152, opina pelo não-conhecimento dos embargos.

Examinados. Decido.

Em que pese o inconformismo da reclamada, seu recurso de embargos não merece ser admitido por intempestivo.

Com efeito, a publicação do acórdão recorrido se deu em 07/12/2007, sexta-feira (fl. 139), iniciando-se o oitavo dia em 10/12/2007, segunda-feira, e encerrando-se em 17/12/2007, segunda-feira.

O recurso de embargos, porém, foi interposto somente em 19/12/2007, sexta-feira, conforme se observa do carimbo do protocolo apostado à fl. 140.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-974/2005-026-07-00.0

EMBARGANTE : FRANCISCO MOISÉS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

D E S P A C H O

A e. 1ª Turma, mediante o acórdão às fls. 123-126, não conheceu do recurso de revista do reclamante, ao fundamento de que os arrestos colacionados não se prestaram ao confronto de teses, atraindo o óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 128-133). Aduz, em síntese, que a decisão da e. Turma merece reforma diante da possibilidade de pagamento de salário proporcional à jornada especial do professor, pois se ao trabalhador comum está assegurado o direito ao salário mínimo, que dirá ao professor. Denuncia violação aos artigos 318 da CLT e 7º, IV, e 39, § 3º, da Constituição Federal e colaciona arrestos para confronto de teses.

Não foi apresentada impugnação (certidão à fl. 135).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo parecer às fls. 137-138, opina pelo não-conhecimento dos embargos.

Examinados. Decido.

Em que pese o inconformismo da reclamada, seu recurso de embargos não merece ser admitido por intempestivo.

Com efeito, a publicação do acórdão recorrido se deu em 30/11/2007, sexta-feira (fl. 127), iniciando-se o oitavo dia em 3/12/2007, segunda-feira, e encerrando-se em 10/12/2007, segunda-feira.

O recurso de embargos, porém, foi interposto somente em 11/12/2007, conforme se observa do carimbo do protocolo apostado à fl. 128.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES - Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-989/2005-026-07-00.9

EMBARGANTE : MARIA ALVES E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

D E S P A C H O

A e. 8ª Turma, mediante o v. acórdão às fls. 96-100, não conheceu do recurso de revista da reclamante, ao fundamento de que o e. TRT da 7ª Região decidiu a questão com base no art. 184 da lei orgânica do Município e a aferição de desrespeito a essa lei esbarra no artigo 896, "b", da CLT e quanto às diferenças salariais os arrestos não se prestaram ao confronto de teses, atraindo o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Irresignada, a reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 102-107). Aduz, em síntese, que a redução de jornada e, consequentemente, o pagamento proporcional do salário mínimo somente são possíveis mediante pactuação explícita e previamente estabelecida. Denuncia violação aos artigos 76 e 318 da CLT e 7º, IV, 37, XVI, 39, § 3º, da Constituição Federal e colaciona arrestos para confronto de teses.

Não foi apresentada impugnação (certidão à fl. 109).

O d. Ministério Público do Trabalho, pelo parecer às fls. 114-116, opina pelo não-conhecimento dos embargos.

Examinados. Decido.

Em que pese o inconformismo da reclamada, seu recurso de embargos não merece ser admitido por intempestivo.

Com efeito, a publicação do v. acórdão recorrido se deu em 07/12/2007, sexta-feira, conforme certidão à fl. 101, iniciando-se o oitavo dia em 10/12/2007, segunda-feira, e encerrando-se em 17/12/2007, segunda-feira.

Como, porém, o recurso de embargos foi interposto somente em 19/12/2007, quarta-feira, conforme se observa do carimbo do protocolo apostado à fl. 102, inequívoca a conclusão acerca de sua intempestividade.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES - Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-96.868/2003-900-04-00.0

EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADA : MARIA DA GLÓRIA FRANÇA MENDES
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN

D E S P A C H O

A e. 5ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 447-451, complementado às fls. 457-458, não conheceu do recurso de revista com fulcro na jurisprudência construída após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta e. Subseção.

O Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 463-465). Alega, em síntese, que o v. acórdão recorrido incorreu em violação dos artigos 453, caput, da CLT e 37, II, da Constituição Federal de 1988, ao argumento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Sem impugnação (fl. 469), havendo o douto Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-conhecimento do recurso (fls. 474-475).

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 459 e 463) e está subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 10), mas não merece ser admitido.

Com efeito, trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado em 20.4.2007 (fl. 459), antes, portanto, da vigência da Lei nº 11.496/2007, que determinou a nova redação do artigo 894, II, da CLT.

Entretanto, decidida a controvérsia em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 361 desta e. Subseção, segundo a qual "a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação", inviável cogitar-se de violação dos artigos 453, caput, da CLT e 37, II, da Constituição Federal de 1988, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Com fundamento, portanto, nos artigos 557, caput, do CPC, e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

**COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II
 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
 ACÓRDÃOS**

PROCESSO : ED-ED-ROAG-1/2007-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARIA ELISABETH MAIA DALLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração e, em face do reiterado caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO-CABIMENTO (CPC, ART. 486) - CARÊNCIA DE AÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - REITERAÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS - APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% (CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO). 1. Os embargos de declaração prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, a corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, ainda que de forma contrária aos interesses da Reclamante, porquanto considerou: a) juridicamente impossível o pedido de anulação de acórdão regional, o que efetivamente não se amolda às hipóteses previstas no art. 486 do CPC; b) protelatórios os primeiros embargos declaratórios, porquanto utilizados contra matéria pacificada no âmbito da SBDI-2 desta Corte, de forma atentatória à garantia constitucional da celeridade processual assegurada a ambos os litigantes, daí porque mostrou-se correta a aplicação da multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. 3. Na realidade, verifica-se que a Embargante busca, pela inadequada via dos embargos declaratórios, pura e simplesmente a reforma do julgado, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, tratando-se de conduta processual condenável, pois faz com que o Poder Judiciário, em vez de analisar outras demandas, que aguardam, às vezes anos, por uma prestação jurisdicional, seja obrigado a responder seguidamente embargos declaratórios com caráter nitidamente infringente. 4. Não estando caracterizada a omissão havida no "decisum", configura-se protelatória a oposição dos segundos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambos os litigantes. Embargos de declaração em Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa de 10%, em face do reiterado caráter protelatório.

PROCESSO : ROAR-6/2007-000-19-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : FRANCISCA BARROS PINTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO SOARES JÚNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verifica-se, no presente caso, a ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda, bem como das demais peças que instruem a petição inicial. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas, ante a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho. Extinção do processo que se decreta, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-22/2006-000-19-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. IVES GÁNDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : NORVINCÓ INDÚSTRIA DE EMBALAGEM NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. AYDA ALMEIDA SOUSA E SILVA
EMBARGADO : VALDEMAR CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - NÃO-OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 402 E 410 DO TST - OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS - MULTA POR PROTelação. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão e obscuridade nas questões que compõem a decisão, ainda que de forma contrária aos interesses da Reclamada, porquanto deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, para julgar improcedente a ação rescisória, ao fundamento de que não restou caracterizado o documento novo apto a ensejar o corte rescisório, à luz das Súmulas 402 e 410 do TST. 3. Desse modo, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-38/2007-000-19-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : FRANK ALMEIDA CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. Verifica-se, no presente caso, a ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda, bem como das demais peças que instruem a petição inicial. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho. Extinção do processo que se decreta, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-42/2006-000-19-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : JC. LC. LE. SC. CORREIA MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLISTHENES BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO CARLOS SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INTEMPESTIVIDADE NA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PELO ARREMATANTE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO AO CON-

TEÚDO DA NORMA ENTENDIDA COMO VIOLADA. Se a decisão rescindenda não emitiu tese acerca da intempestividade na comprovação do depósito, pelo arrematante, nos termos do parágrafo 4º do artigo 888 da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicam-se os itens I e II da Súmula nº 298 desta Corte, que obtam o exame do pedido rescisório, com base no inciso V do artigo 485 do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-50/2007-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARIA NUNES MARTINS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
ADVOGADO : DR. RODRIGO BATISTA SALVI
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, diante da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-66/2007-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA
RECORRIDA : ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, o que implica a reforma in totum do acórdão recorrido. Custas processuais, em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprescritibilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-77/2006-000-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE : JUCELINO LIMA SOARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VALE LEITE
RECORRIDO : FRANCISCO VENÂNCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, analisando o Recurso Ordinário da Autora, extinguir o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, e negar provimento ao Recurso Ordinário do Réu.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. NULIDADE DA ARREMATACÃO. VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. SÚMULA 192 DO TST. Da leitura da petição inicial, observa-se que a pretensão de corte rescisório tem como propósito obter a rescisão da sentença que rejeitou os Embargos à Arrematação, e que o motivo ensejador da rescisão está relacionado com a nulidade de arrematação por falta de capacidade negocial do Arrematante para a prática de atos de comercialização, transporte e distribuição do bem arrematado (litros de combustível). Diante de fato superveniente verificado no site do Tribunal Regional, entende-se que a decisão rescindenda deixou de existir no mundo jurídico, em razão da sua substituição pela sentença homologatória de acordo, que, na sequência, acarretou a extinção da execução. De qualquer sorte, as razões do Recurso Ordinário interposto antes do fato superveniente não ensejam a reforma do julgado. Assim, deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. **RECURSO ORDINÁRIO DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO RESCISÓRIA. INCABÍVEIS.** O fato de se estar diante de um pedido de corte rescisório direcionado contra sentença proferida em Embargos à Arrematação não enseja, por si só, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória julgada improcedente. Além de esse julgamento ter sido proferido em processo de ação rescisória, ao qual também se exigem os requisitos previstos em lei para a concessão dos honorários advocatícios, conforme jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior, não pode passar desapercibido que a ação de embargos à arrematação foi processada incidentalmente à execução originária de uma lide que versa sobre relação de emprego, o que, nos termos da Instrução

Normativa 27 do Tribunal Superior do Trabalho, art. 5º, não dá o direito ao recebimento dos honorários advocatícios pela mera sucumbência, na medida em que, no caso concreto, não se está diante de ação que versa sobre relação de trabalho. Recurso Ordinário do Réu a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-82/2003-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : ROGÉRIO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PINTO HELUEY
EMBARGADA : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se negou provimento ao recurso ordinário, em razão da ausência de indicação, na petição inicial, do dispositivo legal vulnerado. Alegação de omissão, sob o argumento de que não foi considerada a existência de menção do dispositivo legal, nas ementas transcritas na petição inicial. Ausência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROAR-83/2007-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : MARLENE FERRI DA SILVA
ADVOGADO : DR. DENI EINLOFT
RECORRIDA : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADA : DRA. DANIELE MAFFINI CATELAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Decisão rescindenda em que se entendeu não fazer jus o reclamante ao recebimento da gratificação de função suprimida, em razão de a aposentadoria espontânea ser causa extintiva do contrato de trabalho. Tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a aposentadoria espontânea não constitui, "per se", causa de extinção do contrato de trabalho, o Tribunal Pleno desta Corte, em 30/10/2006, decidiu cancelar as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial nº 177. Assim, a questão voltou a ser controvertida nos Tribunais, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83 TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-92/2006-000-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ENGENMARCO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. ISRAEL MENDONÇA SOUZA
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, em desacordo, portanto, com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-107/2006-000-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO : RAIMUNDO SIRINO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO
RECORRIDA : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e da remessa "ex officio" e, no mérito, dar-lhes provimento, para, em juízo rescindente, desconstituir a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 1276/2000-000-16-00.4, originária da 2ª Vara do Trabalho de São Luís, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, para julgar improcedentes os pedidos nela formulados, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Custas na reclamação trabalhista, pelo Reclamante, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor dado à causa na inicial. Custas da ação rescisória, pelo Réu, no importe de R\$2.932,90, calculadas sobre R\$146.645,21, valor atribuído à causa.



EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO" E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFÍSSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DEFERIMENTO DE DIFERENÇA ENTRE O PISO SALARIAL E O VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CARTA MAGNA. CONFIGURAÇÃO. 1. O artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 proibiu qualquer vinculação do salário mínimo, ao passo que o artigo 37, inciso XIII, também do texto constitucional, proibiu a vinculação ou equiparação dos vencimentos dos servidores públicos, inclusive os empregados da administração pública indireta, a qualquer outro fator remuneratório. 2. A decisão rescindenda, nos termos em que proferida, violou o art. 7º, IV, da Constituição Federal. Isso, porque a diferença de piso salarial nela deferida, tomando-se por base a remuneração de seis salários mínimos, decorreu do cotejo entre o valor efetivamente recebido pelo réu e aquele correspondente a seis salários mínimos. Assim, o MM. Julgador de primeiro grau vinculou o piso salarial ao salário mínimo, daí decorrendo que, a cada reajuste do mínimo legal, o piso salarial do réu também seria reajustado, situação que corresponde à correção automática do salário profissional pelo valor do salário mínimo vigente. Incidência da compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2/TST. Precedentes. Remessa de ofício e recurso ordinário em ação rescisória conhecidos e providos.

PROCESSO : ROAR-120/2006-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA
RECORRIDO : ENEOMAR DA GAMA MAIDANA
ADVOGADO : DR. JOÃO TIAGO DA MAIA
RECORRIDOS : ANTONIO AUGUSTO RUBIN E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECADÊNCIA. COLUSÃO. PRAZO INICIAL. Pretensão de descontinuação de sentença proferida pela Primeira Vara do Trabalho de Dourados, sob o fundamento de colusão. O prazo inicial para contagem da decadência deve ser considerado a partir da ciência do Ministério Público, que, "in casu", ocorreu quando fora intimado para emitir parecer no processo de execução. Não prospera o argumento de que a ciência ocorreu quando por ele instaurado procedimento para apurar eventual colusão, tendo em vista que, no agravo de petição com relação ao qual foi emitido parecer, o recorrente suscitou possível existência de fraude. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-131/2007-000-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : HERMANN ELSON DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. HERMANN ELSON DE ALMEIDA FERREIRA
RECORRIDO : LENILSON AMARO
ADVOGADA : DRA. MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário; II - rejeitar o pedido do Reclamante alusivo à aplicação de multa ao Reclamado por litigância de má-fé.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 840, § 1º, e 852-B, § 1º, DA CLT E 284 do CPC) - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO VERSUS PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 298, I, DO TST. 1. O Reclamado ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 840, § 1º e 852-B, § 1º, da CLT e 284 do CPC e buscando desconstituir a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Maceió(AL). 2. "In casu", verifica-se efetivamente que os arts. 840, § 1º, e 852-B, § 1º, da CLT e 284 do CPC, apontados como violados na exordial da presente ação, não foram debatidos na decisão rescindenda, de modo que a rescisória esbarra no óbice da Súmula 298, I, do TST, em face da impossibilidade de se vislumbrar violação, por ausência de tese contrária à literalidade dos preceitos. 3. Oportuno ressaltar que as matérias apreciadas na decisão rescindenda foram a não-anotação da CTPS do Reclamante e o não-pagamento das verbas rescisórias, sendo certo que em momento algum tratou dos indigitados dispositivos, de modo a impossibilitar a análise da violação dos referidos preceitos constitucionais, dada a carência do confronto de teses. 4. Com relação à alegada violação do art. 840, § 1º, da CLT, a petição inicial atendeu ao disposto no referido artigo, pois expôs os fatos que originaram o direito do Reclamante: função que exercia, período em que prestou serviços ao Reclamado, salário que percebia, ausência de anotação da CTPS e, por fim, os pedidos das verbas rescisórias que não lhe foram pagas quando houve a rescisão do contrato de trabalho, tanto que possibilitou ao Juízo de 1º grau proferir sentença de mérito, e, no tocante à qualificação do Reclamado, em que pese não estar totalmente completa, não lhe causou nenhum prejuízo, pois possibilitou a sua localização para comparecimento à audiência inaugural, sendo decretada a sua revelia "por chegar minutos atrasado". 5. Por fim, o simples fato de o Reclamante ter ajuizado ação rescisória não configura nenhuma das hipóteses preconizadas no art. 17 do CPC, pois tão-somente se utilizou do direito de ação assegurado pela Carta Magna (art. 5º, XXXV). Recurso ordinário desprovido e pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé rejeitado.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-133/2006-000-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCR
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
EMBARGADA : REGINA CÉLIA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DECISÃO:I - Por unanimidade, corrigir, de ofício, erro material verificado no v. acórdão embargado, determinando-se que em sua parte dispositiva passe a constar o seguinte: "ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, revogar a liminar concedida que imprimiu efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da ação rescisória nº TRT-AR-133/2006-000-10-00.5, que impedia o pagamento do precatório nº 597/1991-007-10-00.9". II - Por, unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INCR.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. INEXISTENTE. O requerimento efetuado pelo embargante, via embargos de declaração, se refere à matéria de mérito que sequer poderia ter sido analisada pelo v. acórdão embargado em face da decretação da impossibilidade jurídica do pedido de rescisão formulado na inicial da presente ação rescisória e, portanto, foge aos estreitos limites do remédio processual ora utilizado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-162/2002-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADA : MÍRIAM RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO MALAGI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : DR. WALDIR GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Ante a inexistência de omissão no v. julgado ora embargado, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

PROCESSO : ROMS-178/2007-000-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DE MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : RAIMUNDA ALVES DE MELO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS DANTAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, soldos e salários dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Os créditos deferidos em reclamação trabalhista não se incluem na definição de prestação alimentícia, não se fazendo possível a interpretação ampliada do preceito legal. Impenhoráveis, portanto, os vencimentos recebidos pela impetrante. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-206/2006-000-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PABLO LOVATO GIULIANI
RECORRIDA : MARTA DOROTÉA DE ABREU PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial argüida pelo Ministério Público do Trabalho e negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em nenhum momento, a sentença rescindenda faz menção à situação fática indicada na inicial da ação rescisória como caracterizadora do dolo processual - afirmação, pela ora ré, da ocorrência de coação para assinatura do termo de opção. Sequer há, na sentença, menção ao aludido termo de opção. O pleito de horas extras e reflexos foi analisado, unicamente, à luz das disposições do art. 468 da CLT, no que se refere à validade da alteração contratual, e do art. 224, § 2º, da CLT, no que diz respeito à caracterização ou não de cargo de confiança bancário. Tratando-se a ocorrência de coação de premissa fática que não influenciou no resultado do julgamento, mesmo porque sequer expressamente considerada, resta descaracterizado o dolo processual apto a ensejar o corte rescisório, na forma do art. 485, III, do CPC. 2. **VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2.1. AFRONTA AOS ARTS. 5º, LV, E 7º, XXIX, DA CF, 112, 113, 422, 443, 848 E 884 DO CÓDIGO CIVIL, 461, § 2º, DA CLT, 47 DO CPC, 2º E 6º DA LEI Nº 8.020/90, 6º, § 3º, DA LEI COM-**

PLEMENTAR Nº 108/2001 - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Em nenhum momento, nos autos originários, na decisão rescindenda, no tema "horas extras e reflexos", houve alusão ou apreciação do teor dos arts. 5º, LV, e 7º, XXIX, da CF, 112, 113, 422, 443, 848 e 884 do Código Civil, quando aludem à manifestação de vontade e ao princípio da boa-fé, 461, § 2º, da CLT, 47 do CPC, 2º e 6º da Lei nº 8.020/90, 6º, § 3º, da Lei Complementar nº 108/2001. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos preceitos de Lei e da Carta Magna. 2.2. **CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 102, 291 E 294/TST E AO REGULAMENTO EMPRESARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 25 DA SBDI-2/TST.** As Súmulas 102, 291 e 294/TST e o regulamento empresarial não se inserem no conceito de Lei de que trata o art. 485, V, do CPC, na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2/TST. 2.3. **MALTRATO AOS ARTS. 104 E 110 DO CÓDIGO CIVIL, 224, § 2º, E 468, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIALIBILIDADE.** A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Na hipótese, para o acolhimento das alegações da parte, far-se-ia necessário o reexame dos elementos instrutórios dos autos originários, para fim de se verificar se a então reclamante assinou ou não termo de opção para trabalhar oito horas e receber a gratificação de função decorrente da jornada elástica e, caso ultrapassada a questão da alegada licitude da alteração contratual, para constatar se ela exercia ou não função de confiança, na forma do art. 224, § 2º, da CLT, de forma a afastar-se o deferimento de horas extras além da sexta diária. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 2.4. **VIOLAÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 605/49. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** O preceito legal trata da inclusão do valor do repouso semanal remunerado no salário dos empregados mensalistas. Não cuida da repercussão das horas extras habituais no cálculo do repouso, objeto da Súmula 173/TST, e, tampouco, da integração das diferenças daí resultantes em outras parcelas que têm sua base de cálculo no salário mensal. Não há, portanto, que se cogitar de afronta literal às disposições do art. 7º da Lei nº 605/49. 3. **"ACÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.** A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas". (Orientação Jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). No caso sob exame, diz a autora que houve falsa noção no que se refere à consideração, na sentença rescindenda, de que a alteração contratual foi prejudicial à ré, bem como ao indeferimento do pedido de compensação das horas extras deferidas com a gratificação de função recebida e à descon sideração da fidúcia especial do cargo ocupado. Contudo, resta patente, diante da fundamentação lançada na sentença rescindenda, que os fatos indicados pela recorrente foram considerados, não se tolerando, em via rescisória, questionamentos em torno do acerto da decisão judicial. Na verdade, o erro de fato é, aqui, apontado, equivocadamente, como erro quanto à valoração e à qualificação jurídica dos meios probatórios presentes nos autos originários. Impossível evocar-se erro de fato, se as circunstâncias destacadas foram consideradas nos fundamentos do julgado que se ataca (CPC, art. 485, §§ 1º e 2º), embora de forma contrária aos interesses da parte. Descaracterizado, portanto, o erro de fato, para o fim proposto. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-216/2006-000-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTES : ABDIAS ISAÍAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. DANIELA ELENA CARBONERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Substituição da sentença apontada como rescindenda pelo acórdão proferido em sede de recurso ordinário. Súmula nº 192, III, do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-263/2004-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO SOARES BERTULANI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA PATRÍCIA ABRAHÃO DE AGUIAR GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração interpostos com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROMS-278/2006-000-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTES : JOSÉ HILTON LISBOA LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NORMA MARIA BARROS LIMA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO UCHÔA CASTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não evidenciada má-fé processual no manejo do mandado de segurança, não há margem para a condenação da impetrante por litigância de má-fé ou prática de ato atentatório à dignidade da justiça, restando indeferida a pretensão dos recorrentes. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-291/2006-000-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO : VALDEMAR CABRAL DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO
RECORRIDA : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e da remessa "ex officio" e, no mérito, dar-lhes provimento, para, em juízo rescindente, desconstituir a sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 2150/2004-003-16-00.1, originária da 3ª Vara do Trabalho de São Luís, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, para julgar improcedentes os pedidos nela formulados, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Custas na reclamação trabalhista, pelo Reclamante, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor dado à causa na inicial, dispensadas. Custas da ação rescisória, pelo Réu, no importe de R\$1.362,86, calculadas sobre R\$68.143,11, valor atribuído à causa, dispensadas.

EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO" E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DEFERIMENTO DE DIFERENÇA ENTRE O PISO SALARIAL E O VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXTADOR. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CARTA MAGNA. CONFIGURAÇÃO. 1. O artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 proibiu qualquer vinculação do salário mínimo, ao passo que o artigo 37, inciso XIII, também do texto constitucional, proibiu a vinculação ou equiparação dos vencimentos dos servidores públicos, inclusive os empregados da administração pública indireta, a qualquer outro fator remuneratório. 2. A decisão rescindente, nos termos em que proferida, violou o art. 7, IV, da Constituição Federal. Isso, porque a diferença de piso salarial nela deferida, tomando-se por base a remuneração de seis salários mínimos, decorreu do corte entre o valor efetivamente recebido pelo réu e aquele correspondente a seis salários mínimos. Assim, o MM. Julgador de primeiro grau vinculou o piso salarial ao salário mínimo, daí decorrendo que, a cada reajuste do mínimo legal, o piso salarial do réu também seria reajustado, situação que corresponde à correção automática do salário profissional pelo valor do salário mínimo vigente. Incidência da compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2/TST. Precedentes. Remessa de ofício e recurso ordinário em ação rescisória conhecidos e providos.

PROCESSO : ROAR-316/2006-000-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO PASSOS ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - A decisão rescindente não negou vigência ou eficácia aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, sendo intuitivo ter-se louvado o juiz no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC para afastar o alegado direito ao pagamento de horas extras, mediante o exame das funções desempenhadas pela reclamante. II - No tocante ao § 2º do artigo 224 da CLT, não é exigível, quer em relação às funções diretivas quer em relação

aos cargos de confiança mediata, que os seus ocupantes detenham poderes de mando e representação tão destacados que os igualem ao empregador, tanto quanto não é exigível relativamente aos cargos de confiança mediata, diferentemente do que se preconiza para as funções diretivas, a existência de empregados subalternos. III - Diante da premissa consignada na sentença sobre o recebimento de gratificação superior a 1/3 do salário e poderes de gestão superiores aos dos demais funcionários, mesmo não havendo subordinados, conclui-se que o indeferimento do pedido de pagamento de horas extras não violou o art. 224, § 2o, da CLT, mas, ao contrário, encontra-se em consonância com a referida norma. IV - Registre-se que a possibilidade de ter havido má-avaliação dos elementos dos autos quanto às funções desempenhadas pela reclamante induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento, insuscetível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, a teor da Súmula nº 410. V - Quanto à alegação de ofensa aos arts. 9o e 468 da CLT decorrente do suposto prejuízo causado pela opção de desempenho de jornada de oito horas com recebimento de gratificação de função em detrimento do recebimento da remuneração equivalente às horas extras, cumpre ressaltar que, conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, é imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindente sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. VI - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é inclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindente. VII - Constatado que na decisão não há sequer uma linha sobre a matéria à luz do fato jurídico em razão do qual teriam sido violados os arts. 9o e 468 da CLT, torna-se absolutamente inviável aferir-se a procedência do juízo rescindente. VIII - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-335/2007-000-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDA : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento de custas processuais em décuplo. Custas processuais pelo Autor, isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELO INCABÍVEL. HIPÓTESE QUE NÃO PROTRAI O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 100, III, DO TST. Constitui entendimento pacífico na jurisprudência trabalhista que o prazo decadencial, na Ação Rescisória, deve ser contado a partir do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Contudo, excepciona-se dessa regra a hipótese em que houve a interposição de recurso intempestivo ou incabível. Na hipótese vertente, o Autor interpôs, concomitantemente, Recurso de Revista e Recurso Extraordinário (arts. 896 da CLT e 102, III, a, da Constituição Federal e Súmula 218 do TST), pretendendo a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o qual se negou provimento a Agravo de Instrumento. Inexistindo dúvida, pois, acerca do não-cabimento dos aludidos Recursos, na espécie, a sua interposição não teve o condão de adiar o termo inicial do prazo decadencial para a data do trânsito em julgado da decisão proferida em tal Apelo (Súmula 100, III, do TST). Recurso Ordinário a que se nega provimento. **CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS EM DÉCUPLO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A simples improcedência do pleito rescisório não torna o Autor litigante de má-fé, nos termos do art. 17 do CPC. Outrossim, não há previsão legal para elevação da condenação em custas processuais em dez vezes o valor (art. 5º, II, da Constituição Federal). Recurso Ordinário a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : ROAR-345/2006-000-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ELDES SÍLVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DRA. MICHELY ALINNE NARCISO

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso ordinário; II) por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Recolhimento de custas dispensado, nos termos do art. 790, §3º, da CLT.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DA PARTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. Está assente nesta Justiça Especializada entendimento de que, consoante o disposto nos arts. 4º da Lei nº 1.060/50 e 790, §3º, da CLT,

para o deferimento do benefício da justiça gratuita é suficiente a declaração da parte, sob as penas da lei. No caso, tendo o ora agravante declarado ser juridicamente pobre e requerido o benefício juntamente com as razões do apelo, deve ser reformado o despacho denegatório que considerou deserto o recurso ordinário interposto pelo autor, por falta de recolhimento das custas. Agravo provido para determinar o regular processamento do recurso principal. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO CALCADO NO ART. 485, V, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 46, INCISO I, DA LEI Nº 8.541/92.** Constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e que não obteve ainda pacificação jurisprudencial, muito menos à época da prolação do acórdão rescindente, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto na norma sub iudice, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do E. STF e 83, II, do TST para afastar a alegada violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso desprovido no particular. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO.** O acórdão rescindente apenas interpretou o comando da decisão exequianda, que silenciou sobre a questão sub iudice, deixando dúvida quanto ao seu sentido e alcance. Nesse sentido, tem-se a Orientação Jurisprudencial nº 123 desta c. SBDI-2, segundo a qual "o acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exequianda e rescindente, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada". Logo, também não se configura a violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso desprovido no ponto. **PRETENSÃO FUNDADA NO INCISO IV DO ART. 485 DO CPC, DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EXECUÇÃO, POR OFENSA À COISA JULGADA EMANADA DO COMANDO EXEQUENDO, SENDO AS AMBAS DECISÕES ORIGINÁRIAS DOS AUTOS DA MESMA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DIVERSA.** Esta c. 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST vem firmando o entendimento de que o inciso IV do artigo 485 do Código e Processo Civil diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual, na qual se verifica a triplíce identidade de partes, causa de pedir e pedido. Nessa linha de raciocínio, reputa-se juridicamente impossível o pedido de rescisão formulado nestes autos, calcado no aludido motivo de rescindibilidade, e, por outro lado, fundamentado em ofensa, por acórdão proferido em execução, sede de agravo de petição, à coisa julgada emanada da decisão exequianda, sendo ambas as decisões originárias da mesma reclamatória trabalhista, circunstância que evidencia a total impertinência da invocação baseada apenas no inciso IV do art. 485 do CPC, uma vez que tal dispositivo legal encerra hipótese diversa e não há notícia nos autos de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação àquela a que se refere a decisão rescindente. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, isso apenas quanto ao pedido fundado no inciso IV do art. 485 do CPC. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula nº 219 do TST), o que não ocorreu no caso. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-370/2006-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : NELSI DANIEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:II) RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - APELO QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA QUANTO À VIOLAÇÃO DE LEI - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. 1. A decisão recorrida considerou inepta a exordial da ação rescisória em relação ao pleito rescindente calcado em violação de lei, por ausência de indicação dos dispositivos legais que teriam sido violados, extinguindo o feito sem resolução do mérito apenas quanto ao tema, com lastro na Súmula 408 do TST. 2. Em seu recurso ordinário, o Recorrente não questionou a extinção do feito por inépcia da inicial, deixando de atacar os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual o apelo encontra-se desfundamentado no que tange a violação de lei, não merecendo conhecimento no particular, nos termos da Súmula 422 do TST. **II) OFENSA À COISA JULGADA - DECISÕES PROFERIDAS NO MESMO PROCESSO - ART. 485, IV, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** 1. O Banco-Reclamado pretende rescindir a decisão proferida no agravo de petição, que entendeu passível de inclusão na base de cálculo da complementação de aposentadoria as horas extras e a AFR, em oposição ao comando da decisão exequianda, que os teria excluído. 2. Ora, a ofensa à coisa julgada de que trata o art. 485, IV, do CPC se refere a novo julgamento da mesma relação jurídica de direito material em outro processo, reproduzidas as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, na forma do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC. 3. "In casu", o Reclamado alega ofensa à coisa julgada em relação a decisões proferidas no mesmo processo, uma na fase de conhecimento e outra na fase de execução, fundamentando o seu pedido tão-somente no art. 485, IV, do CPC. 4. Assim, o Recorrente embasa o seu pleito em dispositivo legal que não disciplina a matéria em questão, razão pela qual não procede o corte rescisório, por impossibilidade jurídica do pedido. 5. Ainda que assim não fosse, apenas mediante interpretação do título executivo judicial, em confronto com a decisão rescindente, se poderia concluir se a exclusão se deu em relação à complementação como um todo ou apenas ao cálculo do teto, expediente não admitido pela Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário desprovido.



PROCESSO : ROAG-416/2007-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 RECORRENTE : ORLANDO DE OLIVEIRA FREITAS
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE CORTE RESCISÓRIA DIRIGIDA CONTRA SENTENÇA QUE CONCLUIU PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 267, V, DO CPC. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA FORMAL. SUBSTITUIÇÃO DA SENTENÇA POR ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. A pretensão de corte rescisório dirige-se à sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, V, do CPC. Ocorre que a decisão rescindenda se ateve a aspecto processual: formação da coisa julgada em outro feito. Nessa hipótese, resta evidenciada a impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de questão processual que não consistiu em pressuposto de validade de uma decisão de mérito da causa, este não invadido, formando-se a coisa julgada formal, e não material, como exige o art. 485 do CPC. 2. Por outra face, a decisão que se pretende rescindir foi substituída por acórdão regional. Esta Corte, na compreensão da Súmula 192, III, firmou entendimento no sentido de que, "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional". A pretensão do autor é infrutífera, haja vista a impossibilidade jurídica do pedido explícito de desconstituição de sentença substituída por acórdão regional. 3. Patente a inépcia da petição inicial, mas por impossibilidade jurídica do pedido de corte rescisório, resta impositiva a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, e com o art. 490, I, todos do CPC. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-471/2004-000-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESPÓLIO DE LEONARDO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
 PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) com relação à ação rescisória, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do CPC; II) julgar improcedente a ação cautelar da União; III) julgar prejudicado o recurso ordinário do Reclamante. Custas invertidas, pela União, das quais é isenta, nos termos do artigo 790-A, I, da CLT.

EMENTA:I) AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA INCOMPLETA - DOCUMENTO ESSENCIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2. 1. "In casu", verifica-se que a cópia da decisão rescindenda (acórdão da 2ª Turma do 10º TRT) juntada aos autos está incompleta, pois faltam três páginas, não estando atendida a exigência contida na parte inicial da Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST. 2. Assim, constatada a ausência de documento indispensável à propositura da ação rescisória, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na referida OJ, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC. Processo extinto sem resolução de mérito. II) **AÇÃO CAUTELAR - IMPROCEDÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 131 DA SBDI-2.** A extinção do processo principal, sem resolução de mérito, conduz à implausibilidade jurídica do pleito cautelar, e, considerando que o acessório segue a sorte do principal, julgo improcedente a ação cautelar, nos termos da Orientação Jurisprudencial 131 da SBDI-2. Ação cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : ROAG-624/2007-000-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
 RECORRIDA : NAGIA NUNES DE CARVALHO CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA NASCIMENTO COSTA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. Ato coator que consiste na aplicação de norma processual civil em execução trabalhista. Existência de recurso próprio. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-632/2007-000-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE : RAIMUNDO VIANA PACÍFICO
 ADVOGADO : DR. THALES ROCHA BORDIGNON
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE RAIMUNDO VENTURA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIÓGENES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-ROMS-661/2006-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE : NAIR DE BESSA SOLMUCCI
 ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
 AGRAVADO : ROBSON MIRANDA BARBOSA
 AGRAVADA : ORGANIZAÇÕES SOLMUCCI E BENFICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DO ATO COATOR MEDIANTE FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Decisão agravada mediante a qual foi decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento na Súmula nº 415 desta Corte, em razão da comprovação de existência do ato impugnado pelo mandado de segurança ter sido feita mediante fotocópia não autenticada. Inocorrência de violação do arts. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-663/2007-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE : SÉRGIO RENATO GUIMARÃES SCHMIDT
 ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ CARLOS BRANCO
 RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verifica-se, no presente caso, a ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda, bem como das demais peças que instruem a petição inicial. Extinção do processo que se decreta, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROMS-689/2007-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SCOTT DO CANTO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. PAULO JOARES VIEIRA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança requerida, cassar a decisão liminar concessiva da tutela antecipada, proferida pelo Juiz-Presidente da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, nos autos da Ação Civil Pública nº 1765-2006-018-04-00-7 (fls. 695/705).

EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO" E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVAS. INTERMEDIÇÃO DE MÁO-DE-OBRA. Antecipação da tutela, deferida em ação civil pública, com a determinação de que o Município se abstivesse de intermediar a contratação de mão-de-obra. A presença de fortes indícios de que, com a criação de entidade cooperativa, estavam sendo sonegados aos trabalhadores direitos positivados em sede constitucional, em virtude da prática de intermediação de mão-de-obra, e ainda o suposto receio de que a continuidade dessa prática prolongasse a violação das garantias sociais constitucionais mínimas dos trabalhadores são questões cuja verossimilhança não pode ser imediatamente aferida, por serem passíveis de apreciação apenas em demanda de cognição ampla da controvérsia, e não em sede de cognição sumária, como na antecipação de tutela concedida na ação civil pública. Recurso ordinário e remessa "ex officio" a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ROAR E ROAC-708/2005-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : SOLANGE INEZ PICCININI
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO ZANIN
 EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de multa por oposição de embargos manifestamente protelatórios, prevista no artigo 538 do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor do embargado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. Muito embora seja possível a oposição de embargos de declaração contra decisão proferida em anteriores embargos de declaração, visando à correção de possível novo vício emergente de omissão ou contradição apontados como existentes no último julgado embargado ou ainda de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do primeiro recurso de embargos aviado, o certo é que não se pode admitir, nos novos embargos de declaração, a reprodução dos mesmos argumentos expendidos nos primeiros e já examinados, face à preclusão operada. Embargos de declaração manifestamente protelatórios rejeitados, condenando a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC, em favor do embargado.

PROCESSO : ED-ED-RXOF E ROAR-725/2003-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDSFUNSEB
 ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 ADVOGADO : DR. JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AI-ROAR-760/2006-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : VALDEMAR FRANCISCO STRENZEL - ME
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MIGUEL FERREIRA JOÃO
 AGRAVADO : JOSÉ ARI ALVES BALTHEZAM
 ADVOGADO : DR. BRUNO BASTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.291,41 (três mil duzentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESCABIMENTO - ERRO GROSSEIRO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE FUNDADA DÚVIDA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL, "IN CASU", AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, por desfundamentado, com esteio na Súmula 422 do TST, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento. 2. A interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão monocrática constitui o denominado "erro grosseiro", o que inviabiliza o conhecimento do apelo por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, conforme a jurisprudência pacífica do TST e do STF, somente é cabível quando houver fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto, o que não é o caso. 3. Destarte, sendo manifestamente inadmissível o agravo de instrumento "in casu", a sua interposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambas as partes litigantes, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-773/2006-000-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. SILVANA SILVA
 RECORRIDO : SÉRGIO ALVES
 ADVOGADA : DRA. ROSICLER ULIR BRAZ
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE INDAIAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO DE EMPREGADO DISPENSADO, POR JUSTA CAUSA, QUANDO ESTAVA AFASTADO POR

ATESTADO MÉDICO E POSTERIORMENTE HOUE A CESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Na hipótese vertente, não há como se vislumbrar o alegado direito líquido e certo de o Banco-impetrante não ser compelido aos efeitos do contrato de trabalho, em especial o restabelecimento do plano de saúde em favor do Litisconsorte, ainda que em tutela antecipada. No caso dos autos, restou consignado inicialmente no ato impugnado que a prova documental trazida com a petição inicial da Reclamação Trabalhista demonstrava que o Obreiro, dispensado por justa causa, possuía problemas de saúde e estes aparentavam estar relacionados com o serviço, haja vista o recebimento de auxílio-doença acidentário, conforme documento juntado nos autos da Reclamação Trabalhista. Portanto, entende-se razoável a decisão que, em antecipação de tutela, assegurou os efeitos do contrato de trabalho enquanto persistir a percepção do benefício previdenciário. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-883/2007-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO
EMBARGADA : MARIA CRISTINA CARNEIRO DE ARAÚJO
EMBARGADA : FUNES, DÓRIA & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da Reclamante, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO COATOR (ACÓRDÃO REGIONAL QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE E DETERMINOU A PENHORA DE 20% DOS SALÁRIOS DOS SÓCIOS DA EMPRESA-EXECUTADA) - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: RECURSO DE REVISTA (CLT, ART. 896, § 2º), JÁ INTERPOSTO PELOS SÓCIOS - ÓBICE DA SÚMULA 267 DO STF E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, a corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, porquanto negou provimento ao recurso ordinário, ante a existência de recurso próprio contra o ato coator, "in casu", o recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º), que, inclusive, já foi utilizado pelos Impetrantes, concomitantemente à interposição do presente "writ", de modo a esbarrar no óbice da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula 267 do STF. 3. Dessa forma, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-898/2007-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE : Odone Kieling da Rocha
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. LISIANE SALDANHA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO - ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. 1. VIOLAÇÃO DIRETA DOS ARTS. 5º, 6º, 7º, I, 173, 195, 201 E 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 10 DO ADCT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Na decisão rescindenda, a controvérsia estabelecida no feito originário foi analisada, exclusivamente, à luz da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária e da consequente nulidade do pacto laboral mantido a partir de então, por ausência de prévia aprovação em concurso público, tudo sob o enfoque dos arts. 2º da LICC, 453 da CLT, 10, § 3º, da Lei nº 5.890/73, 41, § 3º, do Decreto nº 77.077/76, 49, I, "b", e

148 da Lei nº 8.213/91, 37, II e § 2º, da Carta Magna, das Leis nºs 6.204/75, 6.887/80, 6.950/81 e 6.870/94, das Medidas Provisórias nºs 381/93, 408/94, 446/94, 1.523/96, art. 2º, da ex-O.J. 177/SBDI-1/TST e das Súmulas 17/TRT da 4ª Região e 363/TST. A partir dessas premissas, concluiu o Colegiado que, ausente vínculo de emprego após a aposentadoria espontânea, em outubro de 1995, seriam indevidas a reintegração pretendida, bem como todas as parcelas postuladas, decorrentes do contrato a partir de então mantido, até março de 1996, na forma da Súmula 363/TST. Nos embargos de declaração, a Turma Julgadora não foi provocada a se manifestar sob o enfoque dos preceitos da Constituição Federal tidos por violados na ação rescisória. Tem-se, portanto, que, à exceção do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, o conteúdo dos arts. 5º, 6º, 7º, I, 173, 195, 201 e 202 da Constituição Federal e 10 do ADCT não foi abordado no acórdão rescindendo. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa ao preceitos constitucionais. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 2. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 6º, 173, 195, 201 E 202 DA CARTA MAGNA E 10 DO ADCT. NECESSIDADE DE EXPRESSA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS.** O Autor não indicou que dispositivos - se o "caput" e/ou inciso e/ou alínea e/ou parágrafo - dos arts. 5º, 6º, 173, 195, 201 e 202 da Carta Magna, e mesmo do art. 10 do ADCT, estariam violados pelo acórdão rescindendo, situação que traz à memória a diretriz das Súmulas 221, I, e 408 do TST e, ainda, da Orientação Jurisprudencial 97/SBDI-2/TST a obstar o acolhimento do pedido de corte rescisório por esses prismas. 3. **VIOLAÇÃO DO ART. 37, II e § 2º, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA.** Não há que se cogitar de afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, pois a exigência de concurso público, mencionada no julgado rescindendo, está nele prevista. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-1.092/2005-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
EMBARGADOS : ROBERTO MASCARÓ E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-1.174/2005-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE : VIAÇÃO REAL ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : WANTUIL ESTEVAM CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSO VÍCIO DE INTIMAÇÃO ANTERIOR AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PRECLUSÃO E DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. Na hipótese, a ação rescisória foi ajuizada para fim de rescindir o acórdão proferido na fase de conhecimento, em sede de recurso ordinário. A Autora alega violação dos arts. 39, II, e 237, II, do CPC e 5º, LV, da CF (art. 485, V, do CPC), sob o fundamento de que não foi regularmente intimada para apresentação de contra-razões ao recurso ordinário, pois, a despeito de o advogado que a representava estar vinculado a outro Estado da federação, a comunicação foi procedida mediante publicação no Diário da Justiça, suplemento "Minas Gerais", e não na forma do art. 237, II, do CPC. 2. Ocorre que, já na fase de execução, regularmente citada para pagamento do valor da execução ou nomeação de bens à penhora, a Autora não só nomeou bem à penhora, como também apresentou outras três manifestações, sem, contudo, em nenhuma delas, denunciar o pretenso vício de intimação na fase de conhecimento, somente vindo a fazê-lo nos embargos à execução apresentados, em desobediência à regra do art. 795, "caput", da CLT. Os fatos narrados evidenciam, portanto, não só a ocorrência de preclusão lógica, nos autos originários, pela prática, antes do manejo dos embargos à execução, de atos incompatíveis com a pretensão de recorrer sobre o aspecto ora questionado, mas também de decadência. 3. Com efeito, a citação regular da ora Autora, na fase de execução, para pagamento do total apurado, ou nomeação de bem à penhora, ocorreu em 21 de agosto de 2003. Segundo alega a ora Recorrente, somente nessa data houve ciência do acórdão rescindendo. Nessa hipótese, o início do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória teve início após o decurso do oitavo dia contado da efetiva ciência, pela ora Autora, do acórdão rescindendo, findo em 29.8.2003 (sexta-feira). Dessa forma, o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória começou em 1º de setembro de 2003, segunda-feira, e expirou em 1º de setembro de 2005 (quinta-feira), na compreensão da Súmula 100, I, desta Corte, segundo a qual "o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". Não há, nos autos, nenhum elemento que evidencie a prorrogação do prazo decadencial, na diretriz do item IX do Verbete Sumular 100/TST. Assim, o ajuizamento da ação rescisória em 19 de setembro de 2005 revela a inobservância do prazo decadencial de dois anos, segundo prescreve o art. 495 do CPC. 4. Não se diga que o trânsito em julgado da matéria debatida na ação rescisória somente teria ocorrido

em 27.4.2006, com o trânsito em julgado do acórdão proferido na fase de execução, em sede de agravo de petição, pois, neste caso, estaríamos diante de ação rescisória preventiva, não contemplada pelo ordenamento jurídico, na forma da diretriz da Súmula 299, III, desta Corte. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-1.175/2005-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FABIOLA JUNGES ZANI
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, é inviável a pretensão ora tentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-1.199/2004-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : LEOVIGILDO DUARTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente à juntada de cópia não autenticada da decisão rescindenda. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-1.227/2006-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO PAVANI DE ANDRADE
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA FRUTUOSO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre os aspectos manejados pela parte, ainda que de forma contrária aos seus interesses. 2. **PENHORA DE SALÁRIOS E DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC.** Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, soldos e salários dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, salvo para pagamento de prestação alimentícia. Os créditos deferidos em reclamação trabalhista não se incluem na definição de prestação alimentícia, não se fazendo possível a interpretação ampliada do preceito legal. Impenhorável, portanto, o salário recebido pelo impetrante da litisconsorte, sociedade de economia mista. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.268/2003-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : MILENA NOVELLETTO THOMAZIN
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DAS DECISÕES RESCINDENDAS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente à juntada de cópia não autenticada das decisões rescindendas. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.



PROCESSO : ROAR-1.277/2006-000-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : CSL - CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

ADVOGADO : DR. PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA

RECORRIDO : ALEXSANDRO SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO

RECORRIDO : BARTOLOMEU FRANCISCANO DO AMARAL FILHO

ADVOGADO : DR. ADELMAR AZEVEDO RÉGIS

RECORRIDO : RICARDO HENRIQUE SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário apenas quanto à causa de rescindibilidade contida no inciso IX do art. 485 do CPC e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. VIOLAÇÃO DE LEI. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, a Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, limitou-se a insistir na causa de rescindibilidade contida no art. 485, V, do CPC, renovando as razões expendidas na inicial, sem, no entanto, impugnar os fundamentos adotados no acórdão recorrido para julgar improcedente a presente Ação Rescisória, quais sejam, o entendimento de que, quanto ao artigo 593, II, do CPC, não se verifica ofensa literal ao dispositivo indigitado, pois que presentes os requisitos para decretação da fraude, e, quanto aos demais dispositivos indicados como violados, o entendimento de que houve tese explícita sobre a matéria neles veiculada, o que atrai o óbice contido na Súmula 298, item I, do TST. Recurso Ordinário de que não se conhece. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO RESCISÓRIA VOLTADA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Na esteira da jurisprudência da c. SBDI-2/TST, a sentença proferida em embargos de terceiro não se mostra rescindível porque não é considerada de mérito. Tal decisão possui natureza híbrida, sendo terminativa do feito dos embargos de terceiro e meramente anulatória de atos do processo de execução, sendo que em ambos os casos não é sentença definitiva, já que não soluciona a lide dos embargos de terceiro, resolvendo, unicamente, questão relativa à determinação de repetição dos atos materiais da execução, não produzindo, com isso, a coisa julgada material. Há Precedentes. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAG-1.419/2007-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

RECORRENTE : UNIÃO (PGU)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCURADOR : DR. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN

RECORRIDO : ALUIZIO BORGES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA

RECORRIDO : ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREPOSTO - REJEIÇÃO DE CONTESTAÇÃO - REVELIA E CONFISSÃO FICTA. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. ATO JUDICIAL ATACÁVEL MEDIANTE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. O.J. 92 DA SBDI-2 DO TST. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Esta é a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. No mesmo sentido, a Súmula 267/STF. No caso, o ordenamento jurídico prevê o manejo de recurso ordinário após a prolação da sentença, remédio jurídico adequado à pretensão da parte, e, ainda, o manejo de ação cautelar, para fim de obtenção de efeito suspensivo ao recurso ordinário eventualmente interposto. Recurso ordinário em agravo regimental em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-1.449/2005-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : GD TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA PINTO

RECORRIDO : GENIVALDO FERREIRA DA SILVA

RECORRIDA : UNIÃO (PGF)

PROCURADORA : DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Cópia não autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil ao processo do trabalho. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-1.480/2006-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : RAIMUNDO IZIDORO ROSA

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI

RECORRIDA : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG

ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EMISSÃO DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA SOBRE A MATÉRIA TRAZIDA A LUME NA RESCISÓRIA. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Inexistente a premissa em função da qual se poderia cogitar de eventual ofensa ao art. 7º, I, da Constituição, torna-se inviável o corte rescisório. 2. **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 453 DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83, II, DO TST. I - Em relação à suposta violação do art. 453 da CLT, a discussão no âmbito da rescisória acerca da extinção ou não do contrato de trabalho com a aposentadoria do empregado que permanece prestando serviços ao mesmo empregador foi objeto de ampla controvérsia nos tribunais. II - Cabe lembrar que a própria Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, na qual se achava consagrada a mesma tese sustentada pelo acórdão rescindendo, teve sua redação primitiva editada em 8/11/2000, cujo entendimento foi confirmado, por maioria, pelo Tribunal Pleno em 28/10/2003, e, em face do julgamento, pelo STF, das ADINs nºs 1.721-3 e 1.770-4 concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, foi cancelada em 25/10/2006. III - Registre-se que a matéria foi novamente inserida na lista de precedentes jurisprudenciais da Corte somente em 23 de maio do corrente, mediante a OJ nº 361 da SBDI-1. IV - Considerando que a decisão rescindenda foi proferida em outubro de 2004, o corte rescisório não se viabiliza, ante o óbice do inciso II da Súmula nº 83 do TST, segundo o qual "O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida". V - Recurso a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-ROAR-1.486/2003-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : CÉLIA REGINA GOMES CORREA

ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GUIMARÃES COLIN

EMBARGADA : ANTARES PROMOÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. SUELI MARTINS HARGREAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados intempestivamente. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ROAG-1.697/2006-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTES : ANTÔNIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. DGNANE SILVA

RECORRIDO : JOSÉ MOREIRA NUNES

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

RECORRIDA : VIAÇÃO BOA VISTA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser mantida a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ainda que por fundamento diverso, qual seja a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Ademais, o artigo 365 do Código de Processo Civil não tem aplicação no processo do trabalho, por não se enquadrar na hipótese prevista no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-1.782/2005-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : GISLAINE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO CERONI

RECORRIDO : PEDRO PALMEIRA SILVA

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

RECORRIDA : MEGA AUTO PEÇAS LTDA.

RECORRIDA : LOPES E SOUZA AUTO PEÇAS INDAIATUBA LTDA.

RECORRIDA : KM AUTO PEÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pela Autora, das quais é isenta na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECISÃO RESCINDENDA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há de se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.943/2006-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

RECORRIDOS : PAULO ROBERTO MULLER E OUTRO

ADVOGADO(A) : DR. SONILDE KUGEL LAZZARIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa ex officio, por falta de alçada. Também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:REMESSA "EX OFFICIO". AÇÃO RESCISÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. De acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 303 do TST, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição decisão contrária à Fazenda Pública, quando o valor da condenação não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa "ex officio" de que não se conhece, por insuficiência de alçada. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MUNICÍPIO. REGIME EMPREGATÍCIO. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Decisão rescindenda em que se entendeu que os reclamantes, na qualidade de servidores públicos municipais, faziam jus à estabilidade referida no art. 41 da Constituição Federal. Ação rescisória ajuizada, com fulcro no art. 485, V, do CPC, sob a alegação de que, no acórdão rescindendo, incorreu-se em afronta ao citado preceito constitucional, tendo em vista que a estabilidade nele prevista não se aplica ao servidor submetido ao regime empregatício. Violação que não se configura, visto que a decisão está em consonância com a Súmula nº 390 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.985/2007-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PESQUISADORES, DOCENTES, TECNÓLOGOS E PESSOAL DE APOIO TÉCNICO - COOPQ

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA

RECORRIDA : EDINA MARIA DA SILVA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Cópia não autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao processo do trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, ainda que por fundamento diverso.

PROCESSO : ROAR-2.043/2006-000-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 RECORRENTE : RAIMUNDO CALOU DE SÁ BARRETO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ISABEL CRISTINA PARACAMPOS LIMA
 RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ (FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - FUSEC)
 PROCURADORA : DRA. KYSSIA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. Verifica-se, no presente caso, a ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda, bem como das demais peças que instruem a petição inicial. Extinção do processo que se decreta, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-2.131/2007-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIANE RODRIGUES MARY
 RECORRIDO : JOSÉ INÁCIO SELBACH SCHNEIDER
 ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 62, II, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 410 DO TST. I - Ao tempo da prolação da decisão rescindenda (setembro/2004), já se encontrava em vigor a nova redação da Súmula nº 287 do TST, a qual passou a fazer a distinção entre o bancário ocupante da função de gerente de agência e o bancário exercente do cargo de gerente-geral de agência, nos seguintes termos: "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". II - Infere-se da decisão rescindenda não ter o Regional negado vigência ou eficácia ao art. 62, II, da CLT, mas apenas se cingido à melhor interpretação do universo fático-probatório para concluir que o recorrido era empregado bancário, exercente de cargo de confiança, inserido, portanto, na exceção do § 2º do art. 224 da CLT (art. 131 do CPC)). III - Com efeito, malgrado tenha o acórdão rescindendo partido de premissas fáticas indicativas do exercício do cargo de confiança - fidúcia especial, recebimento de gratificação de função de 100% (cem por cento) do salário-base, amplos poderes de representação -, não poderia o recorrido ser enquadrado na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, por ser empregado bancário, regido por norma própria (art. 224 da CLT). IV - Além disso, a decisão rescindenda expressamente registrou que o recorrido era o único empregado a exercer o cargo de Superintendente I, e que o Superintendente II ocupava o cargo de Gerente-Geral da agência. V - A possibilidade de ter havido má-avaliação dos elementos dos autos induz, no máximo, à ideia de erro de julgamento, insuscetível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, a teor da Súmula nº 410/TST. VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-2.142/2006-000-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE : ELÓGIO NICÁCIO XAVIER
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LUCENA BRITO
 AGRAVADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA - CINEP
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MARANHÃO BRASILEIRO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 109,35 (cento e nove reais e trinta e cinco centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DEPÓSITO PRÉVIO - ART. 836 DA CLT - NOVA REDAÇÃO DADA POR MEIO DA LEI 11.495 DE 25/06/07 - "VACATIO LEGIS" DE 90 DIAS - APLICADA AOS PROCESSOS AJUIZADOS APÓS 25/09/07 - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante uma vez que a alteração do art. 836 da CLT, para sujeitar o ajuizamento da ação rescisória ao depósito prévio de 20% do valor da causa, deu-se por meio da Lei 11.495/07, de 25/06/07, que entrou em vigência 90 dias após a sua publicação, e após o ajuizamento da presente ação. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão-agravada, razão pela qual não merece ser provido. Ademais, o inconformismo obreiro, manifestamente infundado, atrai a incidência da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOF E ROAR-2.146/1999-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
 RECORRIDO : SEVERINO GOMES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa "ex officio" e conhecer do recurso ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:I - REMESSA "EX OFFICIO". NÃO-CABIMENTO. DIREITO CONTROVERTIDO NÃO EXCEDENTE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 303 DO TST. Esta Corte, por meio da Súmula 303, I, "a", firmou posicionamento, com base no art. 475, § 2º, do CPC, no sentido de que, nas causas em que proferida decisão contrária à Fazenda Pública, não caberá remessa "ex officio" quando a condenação ou o direito controvertido for fixado em valor que não ultrapassar a sessenta salários mínimos, entendimento que também se aplica em ação rescisória, na forma do item II do Verbete. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 10.11.1999. O Autor, fixando o montante do direito controvertido, deu à causa, na inicial, o valor de R\$1.000,00, inferior, portanto, ao limite legal. Remessa "ex officio" não conhecida. II - **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. VIOLAÇÃO DO PRECEITO CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO.** O art. 19 do ADCT oferece estabilidade aos servidores em exercício na data de promulgação da atual Carta Magna, há pelo menos cinco anos, alcançados os servidores celetistas. A opção pelo FGTS não afasta o direito do empregado, inexistindo qualquer incompatibilidade com a estabilidade constitucional. Remessa "ex officio" não conhecida e recurso ordinário voluntário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-A-ROAG-2.167/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : CONCEIÇÃO CAVALCANTI BRESSANI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO : CÉZAR AGUIRRA
 ADVOGADO : DR. DJALMA LAURINDO AGUIRRA
 EMBARGADO : RICARDO BERALDI
 ADVOGADO : DR. HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JUNIOR
 EMBARGADOS : DANIEL CESÁRIO E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios para sanando o erro havido, dar efeito modificativo ao julgado para afastar a intempestividade e conhecer dos embargos de declaração primitivos; II - rejeitar os primeiros embargos de declaração.

EMENTA:I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA SANAR EQUÍVOCO NA APRECIÇÃO DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE (TEMPESTIVIDADE) DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PRIMITIVOS (CLT, ART. 897-A) - EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso, nos termos do art. 897-A da CLT. 2. "In casu", verifica-se efetivamente o equívoco na apreciação de pressuposto extrínseco de admissibilidade dos primeiros embargos de declaração, já que opostos dentro do quinquênio legal, e não antes da publicação do acórdão da SBDI-2 desta Corte no Diário de Justiça, daí porque não há de se falar em embargos prematuros. 3. Assim, acolho os presentes embargos declaratórios para, sanando o erro havido, dar efeito modificativo ao julgado para afastar a intempestividade e conhecer dos embargos de declaração primitivos. Embargos de declaração acolhidos para atribuir efeito modificativo ao julgado. II) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRIMITIVOS - CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 E DA SÚMULA 299, I, AMBAS DO TST - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - REJEITADOS.** 1. Contra o acórdão da SBDI-2 desta Corte, que negou provimento ao agravo em recurso ordinário em agravo regimental, à luz da Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 e da Súmula 299, I, ambas do TST (falta de autenticação da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado), com aplicação de multa de 10% prevista no art. 557, § 2º, do CPC, a Agravante opôs embargos de declaração. 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, ainda que de forma contrária aos interesses da Agravante, não estando caracterizadas as hipoteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), razão pela qual merecem ser rejeitados. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AG-ED-ROAG-2.208/2004-000-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE : TEREZA MASSAKO NAGASHIMA SIMONAKA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MASSAO SIMONAKA
 AGRAVADA : ROSELI MARIA CAZISSI
 AGRAVADA : UNIDOCTOR ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL INCABÍVEL. Nos termos do art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, a via recursal do agravo regimental destina-se a impugnar apenas decisões monocráticas, o que não é o caso dos autos, uma vez que os agravantes se insurgem contra acórdão proferido por este Colegiado no julgamento de embargos de declaração. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-2.308/2003-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 EMBARGANTE : SPORT CLUBE DO RECIFE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
 EMBARGADO : LEOMAR LEIRIA
 ADVOGADO : DR. HERBERT CORREIA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR E ROAC-2.322/2003-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : SANDRA DE ABREU FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 37, XIII, DA CF/88. Acórdão embargado embasado na Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1. Embargos de declaração que se acolhem, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ROAR-2.383/2002-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : CLÁUDIO AUGUSTO RODRIGUES QUITAR
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA BLANKE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se adotou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta Corte. Omissão inexistente, tendo em vista a ausência de pedido formulado na petição inicial, quanto à limitação do pagamento do reajuste salarial à data-base da categoria. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRO-2.436/2007-000-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA -M SINDIQUÍMICA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BARBOZA
 AGRAVADO : GILBERTO ZUCATTI PRITSCH
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO HENRIQUE PRITSCH

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por intempestivo, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; e, II - não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional que negou provimento ao Agravo Regimental, peça essencial à formação do Instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : ROAR-2.686/2006-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

RECORRENTE : ANSELMO FAUSTINI & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCEU TRIZOTTO MAIA

RECORRIDO : CLAUDIO LUIZ PERES ELICHIRIGOITY

ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 62, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. I. DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ADESIVO. PROFUNDIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 62, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, 128, 467, 468, 505, 512 E 515 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Na hipótese, o ora réu, na reclamação trabalhista, interpôs recurso adesivo, insurgindo-se contra a r. sentença em que restou indeferido o pleito de horas extras, sob os fundamentos de que o então autor era detentor de cargo de confiança e tinha patamar remuneratório diferenciado. No recurso interposto, o então recorrente afirmou seu não-enquadramento nas disposições do art. 62, II, da CLT. O Regional, no acórdão rescindendo, deferiu as horas extras postuladas por entender que, embora o então reclamante exercesse cargo de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT, não houve comprovação, pela reclamada, do padrão remuneratório diferenciado, na forma do parágrafo único do preceito consolidado, sustentado na defesa, ônus que lhe competia, em face da alegação de fato impeditivo do direito postulado. 2. Os arts. 128 e 460 do CPC vedam ao juiz conhecer de questões não suscitadas, e não proferir julgamento com natureza diversa da pleiteada, a favor de uma das partes. 3. O Regional, ao analisar o fundamento da defesa, examinado na r. sentença, relativo à caracterização de padrão remuneratório diferenciado, fê-lo sob enfoque diverso, adotando outro fundamento, e não o da sentença, para fim de, reformando-a, deferir as horas extras postuladas. 4. O fato de a parte, naquele apelo, não expender argumentos relativos ao padrão remuneratório de que trata o art. 62, parágrafo único, da CLT não constituiu óbice a que o Regional analisasse o tema "direito às horas extras" também sob esse prisma, por se tratar de requisito necessário à verificação do enquadramento ou não do então recorrente nas disposições do art. 62, II, da CLT. 5. A ampla devolutividade inerente ao recurso ordinário (CPC, art. 515, § 1º) autoriza o TRT a conhecer de todos os argumentos manejados nos autos pelas partes, não havendo que se cogitar de trânsito em julgado quanto a esse fundamento da defesa. Ausência de afronta aos dispositivos legais evocados. **II. OFENSA À COISA JULGADA. CPC, ART. 485, IV. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Eg. Subseção está orientada no sentido de que a violação da coisa julgada a que alude o art. 485, IV, do CPC diz respeito ao trânsito em julgado operado em outra ação, em que caracterizada a triplíce identidade de partes, pedidos e causa de pedir, situação em que não se enquadra a hipótese sob exame. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-2.934/2007-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : ESPORTE CLUBE JUVENTUDE

ADVOGADO : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN

RECORRIDO : GABRIEL TEIXEIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. DÉCIO NEUHAUS

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CARIAS DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, I - determinar a juntada das petições 78065/2008-4 e 78417/2008-1; e II - acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela para a liberação do vínculo esportivo do Reclamante, ora Impetrante, com o Esporte Clube Juventude, ora Litisconsorte. Com a prolação da sentença de mérito, o comando interlocutório restou substituído, o que implica perda de objeto do mandamus, porquanto autêntico interesse jurídico a ser tutelado. Aplicação do item III da Súmula 414 desta Corte. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROAR-3.014/2002-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (PGU) (EXTINTO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCURADORA : DRA. MARLI ZÉLIA SABÓIA

RECORRIDA : CONCEIÇÃO SILVÉRIA DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUÍS BORGES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial e não conhecer do Recurso Ordinário da União.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, a Autora da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia que, frise-se, não restou impugnada pela Ré, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS. VIOLAÇÃO DE LEI. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, a Recorrente, em vez de impugnar objetivamente todos os fundamentos da decisão recorrida, limitou-se a renovar resumidamente as razões expendidas na inicial e insistir na alegação de que a decisão rescindenda teria violado vários dispositivos de lei, sem, no entanto, impugnar um dos fundamentos adotados no acórdão recorrido para julgar improcedente a presente Ação Rescisória, qual seja, o entendimento de que a matéria é controvertida no âmbito dos Tribunais, o que atrai o óbice contido na Súmula 83, I, desta Corte. Recurso Ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-3.020/2003-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO : SÉRGIO GONÇALVES LEIDA

ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. SÚMULA 409 DO TST. Na hipótese vertente, consoante se depreende da petição inicial da Ação Rescisória, o que pretende discutir o Autor é o tipo de prescrição aplicável, insistindo na tese de que seria total, e não parcial, nos termos da Súmula 294 do TST e da Orientação Jurisprudencial 248 da SBDI-2 desta Corte. Ocorre que tal debate insere-se no plano eminentemente jurisprudencial, de sorte que não se mostra capaz de ensejar o acolhimento de pedido de rescisão fulcrado na violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88. Incidência da Súmula 409 do TST. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-3.887/2006-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (PGU)

PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCURADOR : DR. LOURIVAL MAY CHULA

RECORRIDA : GILSELAINE GONZATTO

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

RECORRIDA : MARKET HOUSE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. INDEFERIMENTO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE. SENTENÇA JÁ PROLATADA. ATO JUDICIAL ATACÁVEL MEDIANTE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. O.J. 92 DA SBDI-2 DO TST. 1. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Esta é a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2. No mesmo sentido, a Súmula 267/STF. 2. No caso concreto, o ordenamento jurídico prevê o manejo de recurso ordinário (já interposto), remédio jurídico adequado e suficiente à pretensão. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-4.040/2003-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : CELSO FÉLIX DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. MIGUEL ANGELO PEREIRA ESTRELA

RECORRIDA : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S.A.

ADVOGADA : DRA. PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo concernente à juntada de cópia autenticada da decisão rescindenda. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-4.232/2005-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : VALMIR BORGES FLORES

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

RECORRIDA : SHELL BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente combater os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra aquela que pretende rescindir. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-4.435/2006-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE : MARCELO QUEIROZ DUARTE

ADVOGADO : DR. CIRO FERRANDO DE ALMEIDA

RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA LOPES

ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

RECORRIDO : RESTAURANTE E BAR INGLÊS LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 49ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - admitir o cabimento do "writ"; II - no mérito, dar provimento ao recurso ordinário, para determinar o desbloqueio da conta salário do Impetrante.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO DO EX-SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA - CABIMENTO EXCEPCIONAL DO "WRIT" - ILEGALIDADE DO ATO COATOR. 1. O ex-sócio da Empresa Executada impetrou mandado de segurança contra o despacho judicial proferido em sede de execução definitiva, que determinou a manutenção do bloqueio da sua conta salário. 2. O 1º TRT denegou a segurança por entender que a lei admite a penhora para pagamento de prestação alimentícia, que o crédito trabalhista reconhecido em decisão transitada em julgado tem natureza alimentar, pois corresponde aos salários que o empregador deixou de honrar na época própria, e que o Impetrante percebe salários bastante elevados, não se podendo aplicar o art. 649, IV, do CPC, sem ressalvas na Justiça do Trabalho, de modo que a penhora dos valores na conta do Impetrante não representa nenhum risco à subsistência dele ou da família. 3. Em que pese o fato de o ato coator ser passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", os embargos à execução (CPC, art. 745 e ss.) ou o agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), o que obstaría a impetração do "writ", conforme o disposto na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula 267), tem-se que, em face do gravame provocado ao Impetrante, decorrente da impossibilidade de prover os meios necessários à sua subsistência, e por inexistir recurso eficaz de modo a coibir de imediato os efeitos do ato impugnado, justifica-se a impetração excepcional do "mandamus", conforme precedentes da SBDI-2 desta Corte, em casos análogos. 4. "In casu", procede a irrisignação do Impetrante, pois verifica-se que se revela ilegal a determinação do bloqueio dos valores constantes na sua conta salário, à luz do art. 649, IV, do CPC, em face do seu caráter de impenhabilidade conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte: TST-ROMS-374/2003-000-18-00.8, Rel. Min. SImpliciano Fernandes, DJ de 13/05/05 e TST-ROMS-732/2004-000-12-00.6, Rel. Min. Ives Gandra, DJ de 25/04/08. 5. Por outro lado, a tese do Regional de que o valor bloqueado, oriundo de salário, não é absolutamente impenhorável, já que destinado para pagamento de prestação alimentícia, conforme exceção prevista na parte final do art. 649, IV, do CPC, em que, nos termos do art. 100, § 1º-A, da Carta Magna, se enquadra o crédito trabalhista, não merece prosperar pois a única exceção prevista ao art. 649, IV, do CPC está contida em seu parágrafo segundo, qual seja, a penhora como garantia de pagamento de prestação alimentícia, que, por se tratar de espécie, e não gênero, de crédito de natureza alimentícia, não pode ser interpretada de forma a englobar o crédito trabalhista, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte, da lavra do Min. Gelson de Azevedo (TST-ROMS-125/2004-000-18-00.3, DJ de 26/08/05 e TST-ROMS-347/2005-000-10-00.0, DJ de 19/12/06) . 6. "In casu", está-se diante de confronto de valores de mesma natureza tutelados pelo ordenamento jurídico, referentes à subsistência da pessoa, não se justificando "despir um santo para vestir outro", e ademais, o simples

argumento de que o Impetrante percebe altos salários não é o bastante para deixar de levar em consideração o caráter absoluto da impenhorabilidade de salários previsto no referido art. 649, IV, do CPC. 7. Assim, em face da ilegalidade do ato coator, merece provimento o recurso ordinário, para determinar o desbloqueio da conta salário do Impetrante. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-6.090/2006-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER
RECORRIDO : APARECIDO FONTANA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO EM DECORRÊNCIA DO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NÃO EXTINGUE O CONTRATO DE TRABALHO. 1. VIOLAÇÃO DIRETA DOS ARTS. 5º, II, III E LV, 7º, I, 173, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 10, I, DO ADCT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Não há, na decisão rescindenda, análise do tema sob o enfoque das disposições dos arts. 5º, II, III e LV, 7º, I, 173, § 1º, II, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos preceitos constitucionais. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 37, XVI E XVII, DA CARTA MAGNA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM SALÁRIOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se verifica, nos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado rescindendo, a violação alegada ao art. 37, XVI e XVII, da Carta Magna, mesmo porque tais preceitos constitucionais não cuidam da vedação à percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de emprego público. Não bastasse, a aposentadoria do Réu, enquanto empregado de sociedade de economia mista, não se deu na forma dos arts. 40, 42 e 142 da Carta Magna, mas do regime geral de previdência social. 3. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. No caso sob exame, na época em que julgado o recurso ordinário, em 22.8.2000, o debate envolvendo a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do empregado, mesmo quando continua a trabalhar na empresa, ainda não era objeto da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, publicada no DJ de 8.11.2000 e mantida pelo Pleno, por maioria, na sessão de 28.10.2003, no julgamento do incidente provocado nos autos do E-RR-628600/2000. Ainda persistia, portanto, antes e mesmo após a edição do mencionado orientador jurisprudencial, intensa controvérsia nos Tribunais, inclusive nesta Casa, em torno do tema. Assim, a discussão em torno de a aposentadoria espontânea do empregado que continua a trabalhar na empresa implicar ou não a extinção do contrato de trabalho mantido até a jubilação era objeto de interpretação controvertida nos Tribunais, ao tempo do julgamento do recurso ordinário, merecendo exegeses distintas. Além disso, esta Corte, em sua composição Plena, decidiu, na sessão de 25.10.2006, cancelar a O.J. 177/SBDI-1, em decorrência do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 1.721-3 e 1.770-4, no sentido da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT. Em decorrência, o tema central debatido na ação rescisória - extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário -, se já não se encontrava pacificado mesmo na vigência da compreensão da O.J. 177/SBDI-1, continuou a merecer interpretações diversas nos Tribunais. A situação traz à memória a compreensão das Súmulas 343 do STF e 83, I, desta Corte. No quadro posto, não resta possível a configuração de violação direta do art. 453, "caput" e §§ 1º e 2º, da CLT. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-10.067/2007-000-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ MOREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA PEREIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR ÚLTIMO RECEBIDA À REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 450 E 468, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na hipótese, o MM. Juiz de primeira grau, adotando tese de direito, afastou a alegação da então reclamada, em

torno da possibilidade de reversão do empregado ao cargo efetivo, sem que se configure alteração unilateral do contrato de trabalho, e, ainda, em torno da não-caracterização de estabilidade jurídica ou econômica no exercício de função de confiança. A sentença rescindenda não partiu da premissa de que houve uma alteração contratual unilateral ou mesmo da impossibilidade de reversão do empregado ao cargo efetivo, mas do pressuposto da necessidade de manutenção da estabilidade financeira do empregado, quando a destituição do cargo de confiança ocorre sem justo motivo, após o recebimento do "plus" salarial por dez anos ou mais. Nesse sentido, os arts. 450 e 468, "caput" e parágrafo único, da CLT não restam violados, no que se refere à ausência de alteração contratual unilateral, na medida em que o MM. Julgador não firmou tese em sentido contrário. O mesmo se diga em relação à reversão do empregado ao cargo efetivo, pois a sentença nunca afastou essa possibilidade. Demais disso, nos termos da Súmula 372, I, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)". A decisão rescindenda revela harmonia com o entendimento sufragado pelo Verbete mencionado, restando delineado que o então reclamante recebeu gratificação de função durante quase treze anos. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-10.072/2007-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDA : MARIA DO CARMO MORAES LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Não se conhece de recurso ordinário, quando ausente o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, concernente à necessidade de impugnação, nas razões recursais, dos fundamentos da decisão recorrida (Súmula nº 422 do TST). "In casu", o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido de corte rescisório, em razão da aplicação da Súmula nº 298 desta Corte, o que não foi sequer rebatido pelo apelo. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ROMS-10.285/2007-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
EMBARGADA : LANCHONETE DAI JUNG LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA MARIA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ROMS-10.292/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA SABESP - AAPS
ADVOGADO : DR. ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, com fundamento no art. 267, VI e § 3º, do CPC, e extinguir o feito, sem resolução de mérito. Custas pela Impetrante SABESP, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre R\$50.000,00, valor dado à causa, já recolhidas. Custas pela Fazenda do Estado de São Paulo, no valor de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor atribuído à causa, das quais é isenta. Oficie-se à Presidência do Egrégio TRT da 2ª Região e ao MM. Juiz Titular da Egrégia 8ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. "MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA. A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar)". Inteligência da Súmula 414, III, do TST. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-10.367/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : EUGÊNIO BARIOTTO FILHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
RECORRIDA : CREUZA PINHO DE ALMEIDA
RECORRIDA : PORTION PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO : CDW COMÉRCIO DE ALIMENTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO ATO COATOR. EXTIÇÃO DO PROCESSO. O impetrante não junta a cópia autenticada do ato coator, documento indispensável à verificação do direito líquido e certo. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-ROAG-10.631/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CHAGAS SOARES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO : A2 BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM MICHICO SASAI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST. Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-10.762/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTES : RUI SERGIO LAVAGNOLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. RECUSA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA CIÊNCIA DO ACORDO. Ato judicial em que houve a recusa de homologação de acordo apresentado no curso do processo de execução e se determinou a ciência do Ministério Público acerca dos termos do acordo, em razão da discrepância do valor nele constante e aquele realmente devido aos exequentes. Mandado de segurança incabível, nos termos da Súmula nº 418 do TST, em razão de ser falculdade do Juiz a homologação de acordo apresentado pelas partes. Por outro lado, verifica-se que agiu com cautela a autoridade coatora, ao determinar a ciência do Ministério Público acerca de possível tentativa de acordo fraudulento. "In casu", não ofende direito líquido e certo a expedição de ofício, por não se tratar de condenação prévia dos impetrantes, mas apenas de notificação do Ministério Público, para que, se entender cabível, apurar eventual irregularidade. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-10.909/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : ALTAIR LINO

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

RECORRIDA : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO SILVA BRESSANE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES CELETÍSTAS E ESTATUTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. I - Inafastável a conclusão do acórdão recorrido sobre a incidência do óbice da Súmula nº 83 do TST, tendo em vista que na data da prolação da decisão rescindenda havia nítida controvérsia acerca do alcance da disposição contida no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. **II** - Registre-se que, embora sejam diversos os precedentes desta Corte no sentido da tese defendida pelo recorrente de que o referido dispositivo, ao utilizar a expressão servidor público, não faz distinção entre estatutários e celetistas, a matéria ainda não foi inserida no rol de orientações jurisprudenciais, o que atrai a incidência do inciso II da Súmula nº 83/TST, segundo o qual "O marco divisor quanto a ser, ou não, controversa, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida". **III** - Nesse passo, os julgados transcritos mostram-se inocuos à rescisão pretendida, uma vez que a ação rescisória não guarda nenhuma sinonímia com o recurso de revista, sendo incabível com o intuito de uniformizar a jurisprudência ou reparar eventual erro de julgamento em que tenha incorrido a decisão rescindenda. **IV** - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-10.937/2005-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : DESIPLAN - DESENVOLVIMENTO, INVESTIMENTO & PLANEJAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOSELITO MOREIRA

RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA VIEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE SEU SUBSCRITOR. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante, exigência não satisfeita no presente caso, em que se consigna apenas assinatura sem reconhecimento em cartório. A falta de identificação do subscritor da procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso descumpra a norma legal. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ROMS-11.153/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

EMBARGANTE : LOURIVAL SILVA REIS

ADVOGADO : DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA

EMBARGADO : REGINALDO AMARAL

EMBARGADA : MINGO SHOW DANÇAS - TUKAS-BAR SANTOS LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos de declaração opostos em face de decisão na qual se decretou a extinção do processo, por ausência de cópia autenticada do ato coator. Inexistência das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil ou 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROMS-11.154/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTE : MARLENE DUARTE

ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

RECORRIDO : OSMAR DE AZEVEDO CRUZ

ADVOGADO : DR. BOANERGES PRADO VIANNA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 42ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O impetrante não junta a cópia do ato coator, documento indispensável à verificação do direito líquido e certo. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Extinção do processo que se decreta, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-11.165/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : MARIA RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS

RECORRIDA : WHIRLPOOL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ação Rescisória proposta por ex empregado, com fulcro no inciso II do art. 485 do CPC, na qual se arguiu a incompetência desta Justiça Especializada para o processamento e julgamento de demanda em que se postula indenização por dano material e moral decorrente de moléstia profissional. A jurisprudência desta Corte reconhece a competência da Justiça Obreira quando a demanda envolve pedido de indenização dirigido contra empregador e relativo a doença profissional, remontando ao disposto no art. 7º, XXVIII, da Carta Magna. Isso porque não se cuida, nesta hipótese, de lide previdenciária, mas de controvérsia existente entre as partes integrantes da relação de emprego, nos termos em que previsto pelo art. 114, caput, da Carta Magna. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-11.225/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

RECORRENTE : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA BRAGA

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. 1. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA 84ª DA CONVENÇÃO COLETIVA. NÃO-INCLUSÃO NO CONCEITO DE "LEI" A QUE ALUDE O ART. 485, V, DO CPC. No que se refere à violação indicada à cláusula 84ª da convenção coletiva, a pretensão de corte rescisório esbarra na diretriz da Orientação Jurisprudencial 25/SBDI-2/TST, no sentido de que a expressão "lei", contida no art. 485, V, do CPC, não inclui norma coletiva. **2. "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.** A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamiento judicial esmiuçando as provas" (Orientação Jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). No caso concreto, a questão da existência de incapacidade para o exercício da função de polidor, mesmo diante do fato de o ora réu ter laborado, na mesma função, para duas outras empresas, após a dispensa, foi objeto de controvérsia e pronunciamiento judicial, concluindo o TRT que a doença profissional foi adquirida na autora, após 16 anos de labor na função de polidor, em condições de ruído excessivo, sem proteção auricular e sem controles audiométricos obrigatórios. Descaracterizado, portanto, na forma do disposto no inciso IX e § 2º do art. 485 do CPC, o erro de fato, para o fim proposto. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAG-11.454/2007-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO MANCUSO ZUCHINI

EMBARGADA : KODAMA CAFÉ E LANCHES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-ROMS-11.457/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SÃO VICENTE DE PAULA DE GYSEGEM

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

AGRAVADA : LUÍZA ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO E DOS DEMAIS DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 415 DESTA CORTE. I - "Exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus' a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. **II** - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-11.490/2006-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

RECORRENTES : ALEXANDRE ROSA DAS FLORES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ADILSON TEODOSIO GOMES

RECORRIDO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário mantendo a extinção da ação rescisória sem exame do mérito, isentando os autores das custas processuais, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Verifica-se, no presente caso, que não houve a concessão da justiça gratuita pelo Tribunal Regional, conquanto os autores tenham formulado pedido nesse sentido, na petição inicial. O despacho de admissibilidade do recurso ordinário remete a esta SBDI-II a cognição ampla do pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 515 do CPC, motivo porque não se pode falar em deserção como óbice ao conhecimento do apelo. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 desta Corte, no sentido da possibilidade de requerimento da justiça gratuita inclusive na fase recursal. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DE JULGADO PREFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE LIMITA AO EXAME DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. Aplicação da Súmula 192, IV, do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento, mantida a decisão que extingue a ação rescisória sem apreciação do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC, isentando os recorrentes das custas processuais.

PROCESSO : AG-ROAR-11.724/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE : SIDNEY DURAN DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : ROAR-11.869/2007-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. LUÍS VICENTE CURY

RECORRIDA : CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, quanto à multa por litigância de má-fé, por desfundamentado. Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, quanto à contribuição assistencial e confederativa, e negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1 - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELO DESFUNDAMENTADO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de

insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula 422 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido. **2 - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS PREVISTAS EM CONVENÇÕES COLETIVAS. CABIMENTO DE AÇÃO AJUZADA CONTRA A EMPRESA, OBJETIVANDO O RECEBIMENTO, COMO INDENIZAÇÃO, DO VALOR DESSAS CONTRIBUIÇÕES, ALÉM DE MULTAS. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DE LEI E DA CARTA MAGNA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. MALTRATO AOS ARTS. 462, 511, 513, "E", 611, 613 E 614 DA CLT, 5º, XXXVI, 7º, XXVI, E 8º, "CAPUT", III, V E VI, DA CARTA MAGNA - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal (ou mesmo constitucional), que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Em nenhum momento, no processo originário, na decisão rescindenda, houve alusão ou apreciação do teor dos arts. 462, 511, 513, "e", 611, 613 e 614 da CLT, 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, "caput", III, V e VI, da Carta Magna. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa aos preceitos legais e da Constituição Federal. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROMS-12.456/2005-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. RODRIGO CHAGAS SOARES
EMBARGADA : PAMPEANA GRILL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-ROMS-12.598/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. RODRIGO CHAGAS SOARES
EMBARGADA : CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÍVIO ROMANO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : A-ROAR-12.825/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : OSWALDO DE JESUS MÁRIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Agravantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.085,91 (mil e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO

DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que a decisão rescindenda e a respectiva certidão de trânsito em julgado foram juntadas aos autos em cópias não autenticadas. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal dos Agravantes, porque: a) o fato de o acórdão regional e a parte contrária não terem observado esse aspecto não mitiga a exigência prevista no art. 830 da CLT, razão pela qual não há de se falar em preclusão, por tratar-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição; b) a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar inaplicável, em fase recursal, o disposto no art. 284 do CPC e na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações rescisórias de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal; c) o art. 365, IV, do CPC não é aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), por força do art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua alteração ainda não aprovado). 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2 do TST, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 84 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-13.164/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : YEDA CRISTINA CARRIERI DONEGA
ADVOGADO : DR. GILMAR BARBIERATO FERREIRA
RECORRIDA : INDÚSTRIA CAPITAL DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI
RECORRIDA : AGÊNCIA DE CARGAS E DESCARGAS OLIVEIRA S/C LTDA.
RECORRIDA : ELIANE CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA 9ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade suscitada pelo representante do Ministério Público do Trabalho para não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso ordinário quando interposto além do prazo legal. Na hipótese dos autos, o apelo foi protocolizado sete dias após o fim do prazo previsto em lei para a prática do ato, fato a evidenciar a intempestividade do recurso interposto. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-13.191/2005-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO : PHILIPP WILHELM EICHNER
ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PREFERIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. NÃO-CABIMENTO. OJ Nº 92 DA SBDI-2. I - Não é demais lembrar que o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. II - O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT. III - Constatado que ato impugnado no presente mandado de segurança consiste em decisão do juiz da execução que indeferiu o pedido de republicação dos atos processuais a partir da sentença, defronta-se com o não-cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, em virtude de ela ser atacável mediante agravo de petição. IV - Irrelevante desfrute o recurso de efeito meramente devolutivo, pois não se vislumbra o requisito da urgência que autorizasse a impetração da segurança. V - Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2/TST, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido. VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-13.194/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : RONAN MARIA PINTO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
EMBARGADO : ANTÔNIO TELES PITANGA
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADA : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. Decisão embargada em que se manteve a extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da ausência de autenticação das cópias apresentadas. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-ROAG-13.195/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : VIAÇÃO TRANSDUTRA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES
EMBARGADO : RINALDO SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ROAR-13.424/2006-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE : ÁLVARO AUGUSTO BARRETO SANTOS
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECORRIDA : TRANSPORTADORA TRANS-SHIBATA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMIR SILVINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento. Por unanimidade, rejeitar o pleito, renovado em contra-razões, de condenação do Autor por litigância de má-fé.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas" (Orientação Jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). No caso concreto, a questão de o obreiro estar ou não enquadrado na exceção prevista no art. 62, I, da CLT foi objeto de controvérsia, nos autos da reclamação trabalhista. Trata-se, pois, de premissa fática discutida e controvertida nos autos, concluindo o TRT, com base na prova testemunhal, que o autor não fazia jus a horas extras. Resta patente, diante da fundamentação lançada no acórdão rescindendo, que os fatos indicados pelo recorrente foram considerados, não se tolerando, em via rescisória, questionamentos em torno do acerto da decisão judicial. Na verdade, o erro de fato é, aqui, apontado, equivocadamente, como erro quanto à valoração e à qualificação jurídica dos meios probatórios presentes nos autos originários. Em tal quadro, o erro de fato deverá ser extremado do erro de julgamento. Eventual incorreção, quanto à real situação fática vivenciada, segundo o princípio da busca da verdade real, recusará análise sob o enfoque da rescisória. Impossível evocar-se erro de fato, se as circunstâncias destacadas foram consideradas nos fundamentos do julgado que se ataca (CPC, art. 485, §§ 1º e 2º), embora de forma contrária aos interesses da parte. Descharacterizado, portanto, na forma do disposto no inciso IX e § 2º do art. 485 do CPC, o erro de fato, para o fim proposto. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-13.647/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBD12)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE : ARY LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
RECORRIDO : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CETPS
PROCURADORA : DRA. DIVA HAIDÉ BENEVIDES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO - ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. I. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460, 515 DO CPC, 769 DA CLT E 168, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL



(ART. 146 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916). NÃO-CONFIGURAÇÃO. Afirmação, feita pelo recorrente, no sentido de que o TRT, no acórdão rescindendo, proferiu julgamento "extra petita", ao pronunciar a prescrição quinquenal sob enfoque diverso daquele alegado na contestação. Contudo, a prescrição aplicada pelo TRT não foi contada a partir da aposentadoria voluntária do autor. Foi pronunciada, exatamente, a prescrição como acolhida na r. sentença, em que o MM. Juiz de primeiro grau declarou prescritos eventuais créditos anteriores a 14.8.1996, na forma do art. 7º, XXIX, da CF, considerando o ajustamento da reclamação trabalhista em 14.8.2001. Ocorreu, apenas, que o Regional, por força do recurso "ex officio", analisou e acolheu a argüição, suscitada na contestação, de nulidade contratual em face da ausência de submissão a concurso público após a aposentadoria voluntária do autor, ocorrida em 21.3.1995. Em decorrência, o TRT, ao se posicionar pela inexistência de contrato a partir de então, entendeu fulminada pela prescrição quinquenal já anteriormente declarada qualquer pretensão relativa ao contrato de trabalho mantido até 21.3.1995. Não ultrapassados os limites de devolutividade, permanecem intactos os arts. 128, 460, 515 do CPC, 769 da CLT e 168, parágrafo único, do Código Civil (art. 146 do Código Civil de 1916). 2. VIOLAÇÃO DIRETA DOS ARTS. 5º, II E XXXVI, 7º, I E XXIX, 37, XI, E 173, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 6º, § 2º, DA LICC, 11 DA CLT, 189, 191 (ART. 161 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916) E 199, I, DO CÓDIGO CIVIL (ART. 170, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO NA DECISÃO RESCINDENDA. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado, oportunamente, a sobre ele decidir (princípio da demanda). Na decisão rescindenda, a controvérsia estabelecida no feito originário foi analisada, exclusivamente, à luz da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária e da consequente nulidade do pacto laboral mantido a partir de então, tudo sob o enfoque dos arts. 12 e 453 da CLT, 49 da Lei nº 8.213/91, 37, II, III e § 2º, da Carta Magna e das Leis nºs 5.890/73, 6.204/75, 6.887/80 e 6.950/81. A partir dessas premissas, concluiu o Colegiado que, ausente vínculo de emprego após 21.3.1995, todas as parcelas decorrentes do contrato até então mantido estariam fulminadas pela prescrição quinquenal já anteriormente declarada na sentença. Mesmo após provocada por meio de embargos de declaração, nenhuma linha traçou a Turma Julgadora sob o enfoque das disposições dos arts. 6º, § 2º, da LICC, 5º, II e XXXVI, 7º, I e XXIX, 37, XI, e 173, § 1º, II, da Carta Magna, 11 da CLT, 189, 191 (art. 161 do Código Civil de 1916) e 199, I, do Código Civil (art. 170, I, do Código Civil de 1916), na medida em que o conteúdo das normas não foi abordado no acórdão rescindendo. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa ao preceitos legais e constitucionais. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autoriza a quebra da coisa julgada. 3. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MATÉRIA CONTROVERTIDA.

No caso sob exame, na época em que julgado o recurso ordinário, em 22.7.2003, apesar de o debate envolvendo a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do empregado, mesmo quando continua a trabalhar para o mesmo empregador, já ser objeto da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, publicada no DJ de 8.11.2000 e mantida pelo Pleno, por maioria, na sessão de 28.10.2003, no julgamento do incidente provocado nos autos do E-RR-628600/2000, ainda persistia intensa controvérsia nos Tribunais, inclusive nesta Casa, em torno do tema. Assim, a discussão em torno de a aposentadoria espontânea do empregado que continua a trabalhar para o empregador implicar ou não a extinção do contrato de trabalho mantido até a jubilação era objeto de interpretação controvertida nos Tribunais, ao tempo do julgamento do recurso ordinário, merecendo exegeses distintas. Além disso, esta Corte, em sua composição Plena, decidiu, na sessão de 25.10.2006, cancelar a O.J. 177/SBDI-1, em decorrência do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 1.721-3 e 1.770-4, no sentido da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT. Em decorrência, o tema debatido na ação rescisória - não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea mesmo quando o empregado continua a trabalhar para o empregador após a concessão do benefício previdenciário e, em consequência, validade do relacionamento travado a partir de então -, se já não se encontrava pacificado mesmo na vigência da compreensão da O.J. 177/SBDI-1, continuou a merecer interpretações diversas nos Tribunais. 4. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA. Não há que se cogitar de afronta ao art. 37, II, da CF, pois, de um lado, o preceito constitucional não cuida de prescrição e, de outro, a exigência de concurso público está nele prevista. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-55.430/1997-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTES : MARIA LÚCIA TOVAR E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JORGE CASSAR
RECORRIDO : RONALDO GARCIA CAMPOS
ADVOGADO : DR. HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Se foram despendidos todos os esforços e utilizados todos os meios cabíveis na busca pela localização das rés;

e se foram infrutíferas todas as tentativas de citação, ou seja, via postal, por oficial de justiça, ou por intermédio do patrono das rés no processo de origem, não se há de inquirar como irregular a citação por edital, uma vez atendido o disposto no artigo 231 do Código de Processo Civil. NULIDADE DE CITAÇÃO FEITA A SUJEITO INEXISTENTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Conforme se observa do edital, a citação foi direcionada não só ao espólio, mas também à primeira recorrente. Ademais, não se afigura a apontada irregularidade, haja vista que, sendo a outra recorrente a herdeira, cumpriu a citação o seu objetivo. Não havendo prejuízo às partes, não se verifica, em razão disso, a apontada nulidade, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. DA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. Decisão recorrida que julgou procedente o pedido de corte rescisório, uma vez que, a decisão rescindenda, que julgou agravo de petição em embargos de terceiro, decidiu acerca de matéria que já havia sido discutida e transitada em julgado. Resta evidente a violação da coisa julgada. Ademais, os dispositivos legais e constitucionais, apontados pelas rés como violados no apelo, em nada se relacionam com a controvérsia dos presentes autos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-55.535/2001-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ÉRICO CAVALCANTE DE SANTANA
RECORRIDO : VALTER DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário do Réu, para julgar improcedente o pedido de rescisão calcado no inciso IV do art. 485 do CPC, e, prosseguindo na análise da causa por violação de lei (485, V, do CPC), manter a procedência do pedido, por fundamento diverso.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA (ART. 485, IV, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO. Afasta-se de pronto a possibilidade de corte rescisório por ofensa à coisa julgada, de que trata o inciso IV do art. 485 do CPC, entre decisões proferidas nos mesmos autos da reclamação trabalhista. VIOLAÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. Constatase que a decisão rescindenda, ao proceder a novo julgamento do Recurso do Reclamante, terminou por violar os termos do art. 836 da CLT, que veda aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, haja vista que, no caso dos autos, o primeiro acórdão regional que julgou os Recursos Ordinários do Reclamante e do Reclamado foi apenas parcialmente anulado pelo acórdão que julgou o Recurso de Revista do Reclamado, havendo determinação expressa para que o Tribunal a quo se limitasse a proceder a nova análise do Recurso Ordinário do Reclamado, apenas. Recurso Ordinário parcialmente provido para julgar improcedente o pedido de rescisão calcado no inciso IV do art. 485 do CPC, e, prosseguindo na análise da causa por violação de lei (485, V, do CPC), manter a procedência do pedido, por fundamento diverso.

PROCESSO : AR-123.553/2004-000-00-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR : GERALDO DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO
RÉ : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, isento em razão da declaração de insuficiência econômica (artigo 790, § 3º, da CLT).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. DEFERIMENTO APENAS DO ADICIONAL REFERENTE ÀS 7ª E 8ª HORAS. HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE PREVISTAS NOS INCISOS V E IX DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. In casu, não há como prosperar o pedido de rescisão calcado na violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso VI, da CF, eis que, no particular, inexistiu pronunciamento explícito no acórdão rescindendo sobre a matéria veiculada na presente Ação Rescisória, tornando impossível a análise das ofensas indicadas pelo ora Autor. Melhor sorte não socorre o Autor no que tange a alegação de ofensa ao artigo 7º, incisos XIV e XVI, da Constituição Federal. Com efeito, a violação de lei que autoriza o acolhimento do pedido de corte rescisório é aquela aberrante, que atenta contra a literalidade do preceito invocado, desvirtuando totalmente o seu sentido. Na hipótese vertente, as normas contidas no artigo 7º, incisos XIV e XVI, da CF/88, apenas estabelecem a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento e a remuneração do serviço extraordinário, que sempre deverá ser "superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal", nada dizendo, contudo, sobre a questão relativa à forma de remuneração do empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, ou mesmo, sobre a questão da irredutibilidade do salário, matéria tratada no inciso VI do aludido dispositivo constitucional, que, em tese, poderia ter sido vulnerado pela decisão rescindenda, desde que tivesse havido, é claro, tese explícita a respeito, o que, in casu, não ocorreu. Desse modo, na hipótese vertente resta inviabilizado o corte rescisório calcado em violação literal de lei. Por fim, também não prospera o pedido de rescisão fundado no inciso IX do artigo 485 do CPC. Com efeito, para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência

de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Depreende-se dos autos, contudo, que houve ampla controvérsia sobre a forma de cálculo das horas extras do Reclamante (empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento), tendo o julgado rescindendo concluído expressamente que na hipótese era devido somente o adicional de horas extras em relação às 7ª e 8ª horas laboradas, eis que o novo pagamento dessas horas constituiria um bis in idem. Desse modo, havendo controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, mostra-se totalmente inviável a pretensão de corte rescisório, pois o erro de fato, como estabelece o CPC, consiste em um erro de percepção do julgador e não um possível erro de julgamento, sendo que, in casu, o magistrado, bem ou mal, firmou a sua convicção acerca da impossibilidade de se deferir o pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas, sendo devido apenas o adicional. Ação Rescisória improcedente.

PROCESSO : ED-AR-166.461/2006-000-00-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : OSMAR ELIAS ROVER
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADA : ELKEM PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (INCORPORADORA DA CARBOINDUSTRIAL S.A.)
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO INECORRENTE. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos de declaração opostos, e encontrando-se perfeitamente consignadas, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à conclusão exarada no acórdão embargado - de que o salário mínimo é a base de cálculo do adicional de insalubridade -, não pode ser acolhida a medida intentada, ante os termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AR-172.262/2006-000-00-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTORA : RAIMUNDA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANANIAS DE CARVALHO ARRAIS
RÉU : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
PROCURADOR : DR. SAMUEL TORRES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Por unanimidade, deferir o pedido de concessão do benefícios da justiça gratuita. Custas a cargo da autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Isenta, na forma da lei.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO ENFRENTOU O MÉRITO DA MATÉRIA OBJETO DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA. Pacificado por este Colendo TST entendimento no sentido de que rescindível é sempre a última decisão que solucionou a questão meritória objeto de rescisão, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial, na medida em que de todo evidente que o pleito de rescisão não se referiu à última decisão de mérito prolatada na causa, vez que o v. acórdão rescindendo não conheceu do recurso de revista interposto pela autora com base na Súmula nº 126 do TST. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Está assente nesta Justiça Especializada entendimento no sentido de que, consoante o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e no artigo 789, §9º, da CLT, para o deferimento do benefício da justiça gratuita é necessário, tão-somente, a declaração da parte. Cumprido esse requisito, deve ser concedido o benefício, ainda que na fase recursal. Pedido deferido.

PROCESSO : HC-173.543/2006-000-00-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
IMPETRANTE : REGINALDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO CARVALHO DA SILVA
PACIENTE : LARA BORGES SIMÕES TAVEIRA
AUTORIDADE COATORA : 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus.

EMENTA:HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. Depositário que procede à entrega do bem em mau estado de conservação. Alegação, em sede de habeas corpus, de que os bens penhorados não foram suficientemente especificados e encontram-se disponíveis. Impertinência da justificativa, haja vista a discriminação detalhada dos bens no auto de penhora. Descumprimento do dever de preservação da coisa dada em depósito. Denegação da ordem de habeas corpus.

PROCESSO : ED-AR-174.989/2006-000-00-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 EMBARGANTE : CARLOS ERNESTO DE QUEIROZ MATOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MARIA MIRANDA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
 EMBARGADA : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO INOCORRENTE. Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos de declaração opostos, e encontrando-se perfeitamente consignadas, de forma clara e coerente, todas as razões pelas quais não houve pronunciamento sobre a implantação do piso salarial da categoria, não pode ser acolhida a medida tentada, ante os termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AR-177.295/2006-000-00-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. MAURO ANTÔNIO ABIB
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
 ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração opostos a decisão em que se decretou a extinção do processo, por ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da respectiva certidão do trânsito em julgado. Inexistência das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil ou 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AR-181.980/2007-000-00-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
 EMBARGADO : JOSÉ ALBERTO CARDOSO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. DIMITRI SÁ E CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AR-186.074/2007-000-00-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES
 ADVOGADA : DRA. LILLIANA BORTOLINI RAMOS
 EMBARGADA : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, diante da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : HC-187.400/2007-000-00-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
 REQUERENTE : MARCELO DELMANTO BOUCHABKI
 ADVOGADO : DR. MARCELO DELMANTO BOUCHABKI
 PACIENTE : FRANCISCO MANOEL FONTANA
 AUTORIDADE COATORA : DAVID FURTADO MEIRELLES - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o feito, sem resolução do mérito, por perda do objeto, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas inexigíveis.

EMENTA: "HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MANDADO DE PRISÃO, DECRETADA POR TRINTA DIAS, CUMPRIDO. Conforme informado pela MM. Juíza do Trabalho da 54ª Vara do Trabalho de São Paulo, comprovado pela certidão expedida pelo oficial de justiça e por consulta junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do TRT da 2ª Região, o mandado de prisão, decretada pelo prazo de 30 dias, foi cumprido em 29.11.2007. Assim, ante o cumprimento do ato dito coator, operou-se a superveniente ausência de interesse processual do requerente a ser tutelado, uma vez que não há mais objeto passível de cassação. Processo extinto sem resolução do mérito, por perda do objeto.

PROCESSO : HC-188.217/2007-000-00-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 IMPETRANTE E PACIENTE : CRISTIANE RUIZ TOLEDO DUARTE
 ADVOGADA : DRA. ALINE RODRIGUERO DUTRA
 AUTORIDADE COATORA : 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, cassando a liminar anteriormente deferida.

EMENTA: HABEAS CORPUS. DEPÓSITO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS BENS DEIXADOS SOB A GUARDA DA PACIENTE. ORDEM DE PRISÃO. LEGALIDADE. Hipótese em que a Paciente, embora reconhecendo que assumiu o encargo de depositária dos bens penhorados e postos sob a sua guarda, alega que teve de aliená-los em face de sua precária situação financeira. Expedição de mandado de prisão pelo juiz da execução. Descumprimento da obrigação prevista no art. 629 do Código Civil. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, concluiu ser constitucional a prisão decorrente da não-entrega dos bens deixados com o paciente a título de depósito judicial, "pois a hipótese enquadra-se na ressalva prevista no inciso LXVII do art. 5º em razão da sua natureza não-contratual" (HC-92541, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 25/4/2008). Denegação da ordem de habeas corpus.

PROCESSO : AG-AR-191.376/2008-000-00-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
 AGRAVANTE : JAIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
 AGRAVADO : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
 AGRAVADA : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIOR. INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO. Despacho recorrido em que se declarou a decadência do direito de ajuizar ação rescisória. O prazo previsto no art. 495 do CPC, por ser decadencial, não se interrompe nem se suspende, consoante dicção do art. 207 do atual Código Civil. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AR-192.056/2008-000-00-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTES : IRANI DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GURGEL CUNHA
 AGRAVADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE MANTÉM. Tratando-se de processo de agravo de instrumento em recurso de revista, após constatar que o recurso de revista de fato não preenche os pressupostos intrínsecos ou extrínsecos de admissibilidade, cabe ao Ministro-Relator negar provimento ao agravo de instrumento. Mesmo que o não-provimento do agravo de instrumento esteja amparado em súmula de direito material, não pode passar desapercibido que a atividade jurisdicional, em processo de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, limita-se a verificar se está correto ou não o despacho que nega seguimento a recurso, razão pela qual não se está diante de decisão de mérito a autorizar a possibilidade de corte rescisório. Extinção do feito que se mantém, em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-AC-192.116/2008-000-00-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTES : MÁRCIA VON SOHSTEN MARINHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
 AGRAVADA : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
 ADVOGADO : DR. SANDRO VALONGUEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" CARACTERIZADOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. Não procede a pretensão recursal dos Agravantes, concernente à cassação de liminar que suspendeu a execução da sentença (processo RT-3.268/2002-906-06-00.2), em curso na 1ª Vara do Trabalho de Recife (PE), de vez que configurado o "fumus boni iuris", ante a possibilidade de êxito da ação rescisória, com esteio na Orientação Jurisprudencial 71 da SBDI-2 do TST (inconstitucionalidade da indexação do salário profissional pelo salário mínimo), e o "periculum in mora" alusivo à possibilidade de liberação de valores controversos aos Reclamantes (no importe de R\$ 700.000,00) e a eventual impossibilidade da devolução do numerário se a decisão rescindenda for desconstituída. 2. O agravo regimental não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho concessivo da liminar, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-AC-192.696/2008-000-00-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIREAS
 ADVOGADO : DR. FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ
 AGRAVADO : ALAÉCIO MONTEIRO SILVY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. Considerando que, na Justiça do Trabalho, a citação é impessoal, conforme diretriz prevista no parágrafo primeiro do artigo 841 da CLT, e, levando em conta que tudo indica que a Reclamada, Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica nacionalmente conhecida, foi notificada na sua agência bancária localizada na cidade de São José - SC, última unidade de lotação do Reclamante, não se constata, pelo menos neste juízo precário peculiar aos pedidos liminares em processo cautelar, a violação direta a preceito de lei, por vício de notificação, a fim de autorizar a concessão do pedido liminar. Frise-se que o não-recebimento da notificação constitui ônus de prova do destinatário, que, no caso, aparentemente, não se desincumbiu. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : CC-193.616/2008-000-00-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 SUSCITANTE : ALCIONE MARIA DOS SANTOS COSTA GONÇALVES - JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA
 SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DA BARRA DO GRAÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência, declarando-se a competência da 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba - SP (juízo deprecante) para apreciar os Embargos de Terceiros, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIROS. JUÍZO DEPRECANTE. Em se tratando de execução por carta precatória, excluindo-se os casos nos quais se discute vício ou irregularidade da penhora, avaliação ou alienação dos bens, a competência para o processamento e julgamento dos embargos de terceiros é do juízo deprecante. In casu, patente mostra-se a competência do juízo deprecante, porquanto, para o julgamento dos Embargos de Terceiro, será necessário o exame da sentença proferida no processo de conhecimento para que sejam dirimidas as questões trazidas tanto pelo Embargante, que alegou vício na penhora, em razão da impossibilidade de a penhora recair sobre bens de Empresa para a qual o Reclamante nunca trabalhou, como pelo Embargado-exequente, que, em contestação aos Embargos de Terceiros, sustentou a ocorrência de grupo econômico, já reconhecido no título exequendo. Conflito Negativo de Competência que se julga improcedente.

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2002-012-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ADRIANO TRINDADE JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal se o Colegiado Regional, interpretando a norma coletiva juntada aos autos, chega a conclusão diversa da pretendida pela parte, no tocante ao pagamento de participação nos lucros aos obreiros, já que o citado instrumento não foi desconsiderado pela Corte Regional, ao contrário do entendimento esposado pela recorrente.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-27/2005-301-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURUÁ
 ADVOGADO : DR. LUCIENE HELENA DA SILVA DIAS
 AGRAVADO(S) : RENATO GOMES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte superior, a parte está obrigada a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento do agravo, seja possível o imediato julgamento da revista. Na presente hipótese, contudo, verificase a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado da parte agravada. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-58/2006-658-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : AILSON ROQUE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
 EMBARGADO(A) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-61/2006-013-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO SOUZA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81/2005-081-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ALCIDES SPILLA
 ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO.

A possibilidade de nomeação e exoneração "ad nutum" do servidor ocupante de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, torna indevido o pagamento de qualquer tipo de compensação pela dispensa do cargo. No presente caso, o Agravante ocupava o cargo comissionado de Diretor de Departamento de Turismo, sendo a sua dispensa amparada pelo art. 37, II, da Constituição Federal, não fazendo jus aos depósitos do FGTS. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-96/2005-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 EMBARGADO(A) : SIMONE ROSA PORTELA
 ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-99/1998-821-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 AGRAVADO(S) : WALTER GONÇALVES BILHALVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração perante o órgão jurisdicional de origem, sob pena de restar inviabilizado o exame da alegação de nulidade, ante o óbice da preclusão. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99/2004-067-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
 AGRAVADO(S) : DELCY MACEDO FRADES
 ADVOGADO : DR. MARCUS VARÃO MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO EM EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir pela inadmissibilidade do apelo. A discussão acerca da sucessão trabalhista reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-106/2002-031-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : GERALDO LINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : GILSON MARCOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO CUJO PROVIMENTO FOI NEGADO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSO. NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em execução de sentença, é cabível recurso de revista, na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º, da CLT). Nesse contexto, é manifestamente inadmissível o agravo regimental interposto pelo Exequente contra o acórdão regional que negou provimento ao seu agravo de petição, estando correta a decisão agravada que o denegou, por incabível.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-127/2004-871-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO JUAREZ MATEUS VERFFEL
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. MÁRIO RENATO BALARDIM BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - LABOR EXTRAORDINÁRIO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de labor extraordinário prestado pelo reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-130/2006-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : PAULO ARAÚJO SILVA
 ADVOGADO : DR. VIRGÍNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho). Não se conhece de recurso de revista interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-132/2002-701-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN
 AGRAVADO(S) : DERLI PINTO
 ADVOGADO : DR. LAURÊNIO PEDRO BEVILAQUA BALDISSERA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONFISSÃO FICTA - JUSTA CAUSA. Os recursos de natureza extraordinária não se prestam a reexaminar o arcabouço fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, imprescindível o revolvimento dos fatos e provas. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-135/2005-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO BARBOSA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : AMVALE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO VALE DO ASSU
 ADVOGADA : DRA. ELIETE ALVES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. INAPLICABILIDADE.

Decisão do Tribunal Regional no sentido de que é incabível ao devedor subsidiário, na condição de ente público, a aplicação de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, encontra-se em consonância com Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, não afrontando a literalidade do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-136/2006-020-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : JAGUAR GRÁFICA E EDITORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERA DENTZIEEN
 AGRAVADO(S) : ROBSON ROBERTO DA ANUNCIACÃO CASTRO
 ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Não ofende o artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho acórdão prolatado pela Corte de origem mediante o qual, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, impõe-se a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade. Se é admissível que o juiz valore a prova produzida nos autos, dando prevalência a outros meios de prova sobre a pericial, pelas mesmas razões se há de admitir a dispensa da prova técnica quando os elementos já constantes dos autos revelam-se suficientes para o reconhecimento do trabalho em condição insalubre. Na hipótese dos autos, desnecessária a verificação da insalubridade mediante perícia, porquanto incontroverso que a própria reclamada pagava o respectivo adicional, caracterizando-se, de modo irrefragável, o labor em condições insalubres. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-147/2000-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : LOURENÇO CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-167/2004-022-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUMGT
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : RONILDO DE JESUS LEÔNIDAS
ADVOGADO : DR. EUNICE DE SOUZA
EMBARGADO(A) : RIGOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-172/2003-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
AGRAVADO(S) : SFS MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-181/2003-391-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CAZUZA PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ELY MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ELECENOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GOMES RAMOS DE CARMELINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS PRESTADAS AOS DOMINGOS. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que as horas extras prestadas aos domingos foram devidamente remuneradas. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-183/2001-005-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIRÓ GRAMOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não se havendo de falar em negativa de prestação jurisdicional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-194/1990-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO VARELLA
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA
AGRAVADO(S) : BIP EXPRESS LTDA.
AGRAVADO(S) : COMERCIAL CONSTRUÇÕES & SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEC PÁL DEÁK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, o que, in casu, o agravante não logrou comprovar.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-210/2003-255-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO ISMAEL FRÓES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a autenticação de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, desatendendo às determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-216/2005-031-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : REYNALDO CARDOSO GANIME
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive da certidão de publicação da decisão proferida pelo Tribunal Regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-241/2006-057-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : EVALDIR JOSÉ MENDONÇA
ADVOGADO : DR. LÉLIO OZANAN DOS REIS
AGRAVADO(S) : PRESTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA BRANDÃO TEIXEIRA BANTERLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA CARENTE DE FUNDAMENTO. Carece de fundamento a arguição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca de aspectos dos temas abordados nos embargos de declaração -, mas não demonstra expressamente os pontos em que teria incorrido em omissão o Tribunal Regional. Precedentes desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO- OCORRÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IMPOSIÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte superior, não se caracteriza o julgamento extra petita quando, havendo pedido de responsabilidade solidária (mais amplo), o julgador atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária (menos abrangente e gravosa) pelo pagamento das obrigações trabalhistas não adimplidas pelo prestador dos serviços, segundo a parêmia jurídica "quem pode o mais, pode o menos". Nesse contexto, não se divisa ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, porquanto a responsabilidade subsidiária, menos abrangente e menos gravosa, está contida no pedido de condenação solidária. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-242/2003-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALMERINDA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicada a análise do tema relativo à assistência judiciária, em face da impropriedade da ação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, qual seja: a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para declarar a inconstitucionalidade das Leis Municipais nºs 4.093/94 e 4.110/94, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-247/2006-251-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELCIDIO PAULINO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. NELY MOREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE COMPUTADAS - TEMPO DE DESLOCAMENTO. Apesar do inconformismo da recorrente, analisando as provas, o Juízo a quo concluiu que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar que os horários fossem compatíveis, nos moldes da Súmula nº 90 do TST: "HORAS IN ITINERE. TEMPO DE SERVIÇO. (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho (ex-Súmula nº 90 - RA 80/78, DJ 10.11.1978)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-250/2005-031-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DORANICE SANTIAGO ROSÁRIO SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, mas a apresentar a devida fundamentação a respeito da decisão proferida.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que a reclamante exercia atividades de rotina no estabelecimento bancário. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, é imprescindível o reexame do contexto fático-probatório. Incidem as Súmulas nºs 102 e 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AG-AIRR-259/2004-111-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NELSON SERRANEIRA DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. DESCABIMENTO.

Contra acórdão de Turma do TST proferido em agravo de instrumento em recurso de revista não é cabível agravo regimental. Inteligência dos arts. 231, 235 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-259/2005-137-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAÍD
AGRAVADO(S) : CRISTINO BENEDITO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não merece ser processado recurso de revista quando a decisão recorrida apresenta-se em estrita consonância com súmula desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-272/2004-102-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : GARDÊNIA FLÁVIA MORAIS DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTAMIR NUNES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS A EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA NO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O Tribunal Regional não apreciou as questões de mérito suscitadas no agravo de petição do Executado, em face da incompatibilidade com o conteúdo da decisão atacada - intempestividade dos embargos à execução. Destarte, não foram objeto de tese por parte do acórdão do Tribunal Regional, uma vez que não devolvida no agravo de petição, restando preclusa, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-280/2002-015-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : DIRCEU REIS MELATO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-286/1993-036-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : GILSON MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. CÉSAR MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Correta a decisão que, diante de circunstâncias de fato indicativas do manifesto propósito da parte de retardar o desfecho da lide, mediante a

criação de incidentes sem fundamento algum ou propósito legítimo, impõe a penalidade por litigância de má-fé. Não há falar, em circunstâncias que tais, em violação do princípio assecutorio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dele não se extrai salvaguarda à parte que deixa de atentar para a obrigação de proceder com boa-fé no processo. Iheso, portanto, o artigo 5º, LV, da Constituição da República. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-294/2005-014-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TOTAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
AGRAVADO(S) : ADRIANO CURCINIO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CARACTERIZADA.

Prestada a jurisdição de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, não se constata afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal.

DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdiccional inafastável. Assim, ainda que resulte contrário ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não viola o art. 5º, LV, da Constituição da República.

REVELIA. ART. 843. SÚMULA Nº 122.

O art. 843 estabelece que deverão estar presentes na audiência designada o Reclamante e o Reclamado. Exigência que, a teor da Súmula nº 122 do TST, não é suprida pela presença apenas do representante processual da parte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-295/2003-007-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NORMA LÚCIA BEZERRA LEITE
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - CONDUTA DO EMPREGADOR - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de conduta do empregador apta a ensejar o pagamento à reclamante de indenização por danos morais, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-345/2004-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : REINALDO MONTEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. Não evidenciados, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem, que, ante a interposição de embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, divisou o intuito procrastinatório da parte, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. Consoante o disposto no artigo 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, integram o salário não só a importância fixa estipulada como também as comissões, percentagens e gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos. O adicional por tempo de serviço - modalidade de gratificação - pago habitualmente, com periodicidade e uniformidade, ostenta natureza salarial, devendo repercutir no cálculo das demais parcelas salariais. Tal entendimento resta consagrado na Súmula nº 203 desta Corte uniformizadora, de seguinte teor: "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-356/2005-522-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S) : VALMIR LOMBARDI
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-366/2004-126-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO CRISPIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDERINO MORETTI
AGRAVADO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa e da indenização estabelecidas no art. 18 do CPC, cujo montante é de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO - ADMISSIBILIDADE - ART. 500, III, DO CPC. Nos termos do art. 500, III, do CPC, o recurso adesivo não será conhecido quando o apelo principal resultar inadmitido. Além disso, em virtude de a reclamada interpor recurso manifestamente infundado (art. 17, VI, do CPC), uma vez que contrário ao disposto no art. 500, III, do mencionado diploma legal, condeno-a ao pagamento da multa e da indenização previstas no art. 18 do CPC, arbitrada a última em 20% sobre o valor da causa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AI-366/2004-126-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
AGRAVADO(S) : GERALDO CRISPIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDERINO MORETTI
AGRAVADO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento além de condenar a reclamada ao pagamento das penalidades estabelecidas no art. 18 do CPC, cujo montante é de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ART. 895 DA CLT. Nos termos do art. 895 da CLT, somente se afigura cabível a interposição de recurso ordinário contra decisões proferidas pela Vara do Trabalho ou em desfavor de acórdãos prolatados pelo Tribunal Regional do Trabalho, desde que em competência originária. Dessa forma, o apelo ordinário interposto pela reclamada contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, por não se enquadrar em nenhuma das situações mencionadas, revela-se manifestamente incabível. Ressalte-se, ainda, que, mesmo aplicando-se à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, conforme postulado pela recorrente, o recurso de revista não mereceria ser admitido, em face do disposto na Súmula nº 218 do TST. Além disso, o presente agravo de instrumento igualmente é incabível perante este TST, na forma do art. 897, § 4º, da CLT, já que visa o desrampamento do segundo recurso ordinário interposto pela reclamada.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-387/2003-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO RICARDO RAMOS SALES
AGRAVADO(S) : FREDERICO MONTENEGRO MEDEIROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte não junta a cópia do recurso de revista, olvidando-se das determinações dos arts. 897, § 5º, I e II, da CLT e 557, "caput", do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-387/2003-005-13-41.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CIMENTO POTY S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELA GLÓRIA ROLIM DE S. MORAIS
AGRAVADO(S) : FREDERICO MONTENEGRO MEDEIROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO. Não viola a coisa julgada acórdão regional prolatado na fase de execução que, não tendo sido delimitada a base de cálculo das horas in itinere na fase de cognição, determina que o adicional de periculosidade incida sobre as horas extraordinárias de percurso. Inteligência das Súmulas nºs 132, I e 264 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-389/2006-096-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR CRUVINEL DE LEMOS COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-395/2000-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO ALVES
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Incidência da Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Deferidas as horas extras com lastro no conjunto probatório carreado aos autos, considerando-se a ausência dos controles de jornada, o depoimento do preposto da empresa e a prova oral produzida - em estrita consonância com a regra consubstanciada no artigo 131 do Código de Processo Civil -, resulta despiendo o debate acerca da suspeição de uma testemunha pela circunstância de ostentar a condição de dirigente sindical ou ter sido representada criminalmente pela empresa reclamada. Violação de dispositivos de lei e da Constituição da República não configurada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-402/2005-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa relativa à inexistência de subordinação da reclamante à empresa, reconhecendo-se o vínculo de emprego como pretendido. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-421/2000-010-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MILTON GROSSI
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PEDIDO DE DIFERENÇAS - REPERCUSSÃO DE VANTAGEM COLETIVAMENTE INSTITUÍDA A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Acórdão regional que confirma a sentença de improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes da repercussão, nos proventos de complementação de aposentadoria do reclamante, da vantagem pecuniária coletivamente instituída a título de participação nos lucros, com fundamento na vedação expressa no art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal e nas normas internas patronais que apenas autorizam a paridade entre profissionais ativos e inativos relativamente a parcelas de natureza salarial. Entendimento que não implica violação do disposto nos arts. 348 e 352, incisos I e II, do Código de Processo Civil, porque restrito à análise de matéria de direito, para cujos efeitos é irrelevante o fato de o banco ser ou não confesso quanto à positividade do evento "lucro", no período de vigência da norma coletiva apontada como fonte formal do direito vindicado. Paradigmas que não revelam exegese da mesma norma coletiva em discussão nos autos não se prestam à configuração do dissenso interpretativo, a teor do disposto na alínea b do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-432/2006-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - FUNDAÇÃO HEMOPA
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : CLEIDSONMAR CORREA COSTA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PINTO SERIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-I desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 desta Corte superior). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-445/2002-131-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : MARIA INEZ PEDRADA MARVILLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO DE REGIME - FGTS. Consoante a jurisprudência desta Casa, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Também prevalece o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Assim, findo o contrato de trabalho em decorrência da alteração do regime jurídico, o servidor deverá, nos dois anos subsequentes a esse fato, ajuizar reclamação trabalhista visando aos depósitos de FGTS. Exegese das Súmulas nos 362 e 382 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-454/2003-021-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ISAIAS VICENTE DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. FIXAÇÃO.

O Tribunal Regional não emitiu tese sobre a matéria à luz dos arts. 5º, caput, e 150, II, da Constituição Federal, tidos como violados, mas sim com base no que dispõem a Lei nº 8.212/91 e o Decreto nº 3.048/99, art. 276, no tocante ao fato gerador da contribuição previdenciária, encargos moratórios e multa, e dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, que tratam da taxa SELIC. Assim, a matéria apresentada pelo INSS não foi objeto de exame no acórdão do Tribunal Regional, resultando na ausência de prequestionamento, o que leva à impossibilidade de análise, por esta Corte Superior, da questão sob o ângulo pretendido, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-458/2003-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MONTEIRO NEVES
AGRAVADO(S) : REINALDO FRANCO DE MELO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA GOMES SERRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou em violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-468/2006-054-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EPO - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE PEREIRA VAZ
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MASCARENHAS DINIZ DE M. SANTOS

AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO TELES DUARTE
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-471/2005-053-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVICE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO PROFISSIONAL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORBO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANDRÉ DA SILVA DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. Segundo a interpretação consolidada na parte final do item I da Súmula nº 128 do TST, deveria a agravante efetuar, para efeito de depósito legal do recurso de revista, o recolhimento do valor do incremento pecuniário, descontado o quantum recolhido quando do apelo ordinário, perfazendo o valor da condenação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-477/1999-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS BARCELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO. Só há a necessidade de suspensão do feito quando inexistir nos autos produção de prova suficiente para o deslinde da questão.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-478/2001-122-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALESCA VIEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DA SILVA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE TOLEDO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-480/2002-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO HENRIQUE SALAZAR
ADVOGADO : DR. ADILSON ALVES DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ALSHOP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOGISTAS DE SHOPPING
ADVOGADO : DR. FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 458, III, do Código de Processo Civil, em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-480/2006-459-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA MATÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO CARLOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BARBOZA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DE FREITAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte superior). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-502/2004-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : HERLAU JOSÉ MAGALHÃES MOURA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive da certidão de publicação da decisão proferida pelo Tribunal Regional, documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-515/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CASTILHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-535/2004-056-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SÉRGIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : INTER CONTINENTAL DE CAFÉ S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SEVERINO MANFREDINI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-543/2004-046-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TANUS GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Restou registrado no decurso a quo que as cláusulas das normas coletivas citadas pela ré estabelecem jornada de trabalho de quarenta horas semanais, com oito horas de labor diário, sendo que a decisão recorrida determinara o pagamento, como extraordinárias, das horas laboradas além da oitava diária e da quadragésima semanal. Desta feita, não há vulneração aos artigos invocados, pois não se está negando vigência às normas coletivas; ao contrário, restou observada a norma coletiva da categoria.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-556/2001-096-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA MONZEM
AGRAVADO(S) : JOEL ANTÔNIO DENARDI
ADVOGADO : DR. THEO ARGENTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MANUTENÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DE EMPREGO PÚBLICO COMO BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JUNDIAÍ - FUNBEJUN. Decisão regional amparada na ocorrência de direito adquirido e na inexistência de vedação na Emenda Constitucional nº 20/98 a que o reclamante continue como contribuinte do Fundo de Benefícios dos Servidores Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-572/2006-271-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : WARTELINS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO. A Corte de origem deferiu as horas in itinere por entender que o acordo coletivo não impedia o deferimento do pleito, uma vez que não se tratou propriamente de um acordo coletivo, e, sim, de renúncia de direito dos empregados sem qualquer vantagem oferecida em contrapartida pelo empregador. Decisão em harmonia com o disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-579/2000-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA MONZEM
AGRAVADO(S) : ELIANA THIEMI YUDA CANELA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MANUTENÇÃO DE SERVIDORES OCUPANTES DE EMPREGO PÚBLICO COMO BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JUNDIAÍ - FUNBEJUN. Decisão regional amparada na ocorrência de direito adquirido e na inexistência de vedação na Emenda Constitucional nº 20/98 a que o reclamante continue como contribuinte do Fundo de Benefícios dos Servidores Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN. Razões recursais em que é impugnado apenas o segundo fundamento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-582/1999-004-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
EMBARGADO(A) : ÂNGELO JOSÉ D'AMBRÓSIO
ADVOGADO : DR. NILSON DOS SANTOS GAUDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-597/2006-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S) : SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA

E VIGILÂNCIA E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE PORTO ALEGRE, REGIÃO METROPOLITANA E BASES INORGANIZADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. ELEONORA GALANT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS - ENQUADRAMENTO SINDICAL. In casu, inexistente alegada contrariedade à Súmula nº 374 desta Corte, que não trata da hipótese em comento, uma vez que a empresa recorrente fora representada por órgão de classe de sua categoria.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-614/2006-011-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULO AFONSO KÖRBES
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. O agravo de instrumento está irregularmente formado. Não há nos autos cópia integral da decisão negativa de admissibilidade. A inobservância do disposto no art. 897, § 5º, da CLT impede a cognição do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-631/2002-113-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : OSMAR ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARISTOCRAT'S - AUTO POSTO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMERO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANA CLAUDIA DI SICCO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO. De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, deve A agravante depositar, para a interposição do recurso de revista, a importância legalmente estipulada para o apelo extraordinário, ou valor que, somado ao recolhido quando da interposição do recurso ordinário, atinja o estipulado na condenação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-632/2005-052-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÉRGIA MARIA GOMES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ANDRADE CORRÊA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MOREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que decidira pela existência dos danos material, moral e estético, não é passível de reexame nesta Corte Superior, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-644/2002-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE FREITAS DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES GATTO
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Prestada a jurisdição de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, não se constata afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRABALHISTA.

Não cabe recurso de revista, na fase de execução, quando é imprescindível, para solução da lide, apreciar a questão sobre o âmbito da interpretação das normas de natureza infraconstitucional que, no caso, disciplinam o instituto da sucessão de empresas (arts. 10 e 448 da CLT), inexistindo campo para seu exame em recurso de revista pelo TST (art. 896, § 2º, da CLT), mormente quando a parte busca o reexame de fatos e provas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-677/2002-331-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SCHERER
EMBARGADO(A) : MARIA DE LURDES BARASUOL DA ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos de declaração possui caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-679/2005-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NILSON MARTINS COSTA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE.

A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-683/2005-137-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAÍD
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON
AGRAVADO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-692/2005-021-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE PESQUISA, EXPLORAÇÃO, PERFURAÇÃO, PRODUÇÃO, REFINO, ARMAZENAGEM, TRANSPORTE, TRANSFERÊNCIA DO PETRÓLEO E DISTRIBUIÇÃO DE SEUS DERIVADOS E DE GÁS NATURAL, GERAÇÃO DE ENERGIA ORIUNDA DO PETRÓLEO, PETROQUÍMICAS, QUÍMICAS,

E, EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NAS ALUDIDAS ATIVIDADES ECONÔMICAS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPETRO/RN
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : NEUMAN & ESSER AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que persegue simplesmente novo julgamento da matéria não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-713/2000-039-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FLORISVALDO SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ANÉAS
AGRAVADO(S) : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO POR SAFRA - VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. A CLT, no art. 443, § 1º, dispõe sobre o trabalho por tempo determinado. Afé se inclui o contrato por safra, razão pela qual não se pode pretender a observância de outro preceito que não esse.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-747/2006-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. ANA MARIA RICHIA SIMON
AGRAVADO(S) : APPIA LORENA GUEDES FONSECA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-756/2001-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BASTOS GRESPLAN
ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. EXERCÍCIO, EM CARÁTER PRELIMINAR E PRECÁRIO, DE JURISDIÇÃO TÍPICA DA INSTÂNCIA SUPERIOR, CONSOANTE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS ASSECURATÓRIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Ao proceder ao juízo primeiro de admissibilidade, o Juízo de origem apenas cumpre exigência legal, sendo certo que o conhecimento do recurso está sujeito a duplo exame e que a decisão proferida pelo Juízo a quo não vincula o Juízo ad quem. Hipótese em que não se divisa ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-756/2001-002-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BASTOS GRESPLAN
ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE DE peças. NÃO-CONHECIMENTO. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a formar o instrumento, de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Assim, não trasladada peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, resta inviabilizado o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-764/1992-023-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : RAYMUNDO CAMPOS PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO RUSSO
AGRAVADO(S) : ALCIDES DE IMBERIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TEMPESTIVIDADE. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, somente cabe recurso de revista, em processo de execução, quando evidenciada a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Na hipótese, sequer foi apontada violação de dispositivo constitucional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-767/2001-242-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANDRÉ IUNG TOBEY
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-777/2001-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : HERA MARIA MOURA SILVEIRA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão de que a reclamante não exercia a função de coordenadora técnica, nos períodos deferidos, fazendo jus ao pagamento dos valores correspondentes à gratificação pelo exercício de tal função, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-788/2006-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RICARDO ÁLVARO GUERRA
ADVOGADO : DR. SILVINO GUIDA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. ANDERSON GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARCELA "SEXTA PARTE". EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O conhecimento do recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo encontra-se jungido à demonstração de violação direta e literal da Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Inviável a admissão do apelo, em circunstâncias que tais, por violação do artigo 5º, caput, da Carta Magna e divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-814/2001-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ABEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA SOARES VICENTE
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A complementação de aposentadoria pretendida pelos reclamantes, segundo a cláusula 23 do Acordo Coletivo de 31/7/1987, era devida somente aos empregados admitidos até 4/6/1965, sendo que nenhum dos reclamantes foi admitido antes desta data, pelo que não há direito a tal complementação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-825/2006-401-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : PAJOACI CAMPOS GOES
ADVOGADA : DRA. ZULEIDE PINTO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COISA JULGADA. Concluiu a Turma Regional restar evidente que o agravante interveio na empresa executada para a prestação de serviços do SUS, sendo a natureza dessa intervenção verdadeira sucessão, tendo em vista o agravante ter investido em exploração de atividade até então executada pela intervinda, prorrogando por quantas vezes necessário o prazo da requisição. Ao contrário do sustentado pelo agravante, incidiram à hipótese os arts. 10 e 448 da CLT, já que presentes todos os requisitos da sucessão trabalhista, o que ensejou sua manutenção no pólo passivo da demanda como responsável solidário. Dessa forma, eventual ofensa aos incisos do art. 5º da Constituição da República, caso existente, revelar-se-ia reflexa, porquanto necessário o exame dos mencionados dispositivos. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-865/2005-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ INÁCIO CONFESSOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A empresa São Paulo Transportes S/A - SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limitase, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se incluem a Viação Esmeralda e a Auto Viação Santa Bárbara, empresas que foram condenadas ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como se reconhecer que a SPTrans procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se

beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-868/1995-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AÇOS BOEHLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LUIZ AFONSO TWORKOWSKI
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, cabe ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Dessa forma, não merece prosperar a alegação da parte de que não caberia à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho analisar a viabilidade do recurso de revista, porquanto há previsão expressa no diploma consolidado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-879/2006-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO BROXETE SILVA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA EDITE GEYER IZABEL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO BROXETE SILVA
AGRAVADO(S) : TO DO MODEL'S E EVENTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-881/2004-109-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PANNA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RONALDO GARCIA
ADVOGADO : DR. ZÉLIA CUSTÓDIO PINTO EUZÉBIO
AGRAVADO(S) : CRECHE ANTÔNIA DO ROSÁRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-886/2003-006-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VICENTE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. ART. 13 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

A teor do disposto no item II da Súmula nº 383 desta Corte: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau." Decisão agravada que se mantém. Violação de dispositivos de lei federal e da Constituição Federal não demonstrada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-886/2005-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARILENE ALVES AFONSO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S) : CONVIV SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI Nº 6.019/74. EMPREGADO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E EMPREGADO DE TOMADORA DE SERVIÇOS INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Entretanto, a impossibilidade de se formar vínculo de emprego com ente da administração pública, ante a inexistência de prévia aprovação em concurso público, não elide o direito do trabalhador terceirizado aos mesmos salários e vantagens percebidos pelos empregados da tomadora de serviços exercentes das mesmas funções, por aplicação analógica do artigo 12, alínea a, da Lei nº 6.019/74. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-886/2005-043-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONSAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAYKON FELIPE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. Não merece reparos a decisão recorrida, na medida em que se revela em consonância com a Súmula nº 372 desta Casa, verbis: "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Não evidenciada violação de dispositivo legal, da Constituição Federal nem contrariedade à Súmula do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-896/1999-134-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EGÍDIO ERHARDT
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MENEZES DE MACÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PLANO DE SAÚDE. Conforme consignado no acórdão regional, o direito pleiteado pelo autor decorre de contrato de trabalho, ataindo a competência desta Justiça Especializada para julgar o feito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-901/2005-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : MARRIETI PINTO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RÚBIA GAMA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARTÕES DE PONTO - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. Quando a prova testemunhal evidencia que o conteúdo das folhas de ponto utilizadas pelo reclamado não condiz com a realidade da prestação dos serviços, ela é plenamente apta a invalidar os registros documentais. No Direito do Trabalho, vigora o princípio da primazia da realidade. Incide a Súmula nº 338, II, do TST.

DANO MORAL - OCORRÊNCIA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que a reclamante foi indevidamente responsabilizada pelo desaparecimento de dinheiro da empresa. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, seja imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-905/1999-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDMAR PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JUARINO FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : DIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

A decisão do juízo da execução que, em razão da insuficiência de patrimônio da empresa Executada, determina a integração de sócio no pólo passivo da execução, na condição de devedor subsidiário, não possui conteúdo terminativo do processo. Trata-se de decisão interlocutória que resolveu um incidente na execução, passível de impugnação apenas quando da decisão final, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT. Decisão regional nesse sentido não afronta a literalidade do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-907/2001-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARIA ROSÂNGELA MARTINS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE NIZA E CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Somente com a análise do conjunto probatório delineado nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. Incide, na espécie, a orientação inserida na Súmula nº 126 do TST, não se havendo de cogitar de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-910/2001-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : RAUL VASCONCELOS SERPA
ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões aventadas pela parte, uma vez que a Turma julgadora enfrentou expressamente todos os pontos destacados.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-933/2004-383-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA LIBORIO FERNANDES TONON
AGRAVADO(S) : MARIA NEUZA JORDÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JACK HORK ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-940/2005-009-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WELINGTON LEMES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. JANE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - HORA EXTRAORDINÁRIA. Não merece amparo a revista cuja decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, nos moldes da Súmula nº 333 do TST. "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (art. 71 da CLT)". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-960/1998-033-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : ELÍDIO LANGE
ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Em se tratando de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-961/2002-025-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE LEITE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com fulcro na Súmula nº 126 do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-985/2001-403-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARCOPOLO S.A. - CARROCERIAS E ÔNIBUS
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO
AGRAVADO(S) : IVO JOSÉ PUHL
ADVOGADA : DRA. MAÍSA RAMOS ARÁN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. ATESTADO MÉDICO. REQUISITO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não se reconhece afronta à literalidade do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República em face de decisão proferida pela Corte regional invalidando o acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, sem a observância do disposto na norma acerca da exigência de atestado médico para a prática da compensação. Tampouco se divisa na hipótese contrariedade à Súmula nº 349 do Tribunal Superior do Trabalho ou conflito jurisprudencial entre a decisão recorrida e arestos que não se firmam em premissas fáticas idênticas às do caso sob exame. Inteligência do artigo 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho e incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-991/2006-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VILA VERBO RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : ADRIANA XAVIER DE SANTANA
ADVOGADO : DR. PEDRO EETTI KUROKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-994/2006-003-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA MONTEIRO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : ED-AIRR-996/2006-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA GERMANO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.019/2006-005-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS FILIPE ARAÚJO BARBEDO
AGRAVADO(S) : SAMUEL MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA DO CARMO GÓES
AGRAVADO(S) : ITAMARATI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LERI ANTONIO SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : OMC TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA FASE RECURSAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 383 DO TST. A procuração apresentada sem a devida autenticação acarreta a irregularidade de representação da parte, não sendo aplicável o art. 13 CPC na fase recursal, nos termos do item II da Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2004-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BIMBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO BENTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E SERVIÇO EXTERNO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial, na medida em que a matéria é analisada e decidida segundo o caso concreto, revelando-se de nenhum proveito a oferta de excertos para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.025/2005-003-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILENO DA CUNHA SILVA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE VALDEMAR DE ARAÚJO LEAL
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças indispensáveis ao exame imediato do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo de instrumento. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.028/2002-058-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FABIANO LOBATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDOS DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA E PERÍCIA CONTÁBIL. O sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, sendo facultado ao magistrado firmar sua convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzida, desde que fundamentada sua decisão. Não se vislumbra, assim, cerceamento de defesa em decisão que, devidamente fundamentada, indefere pedido de oitiva de testemunha por carta precatória e produção de perícia contábil por considerar suficiente a prova já carreada aos autos. Inteligência do artigo 130 do Código de Processo Civil.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Corte regional, ao manter a decisão que condenara a reclamada como subsidiariamente responsável pelos créditos devidos ao reclamante, afastou a configuração de julgamento extra petita, sob o fundamento de que o reclamante formulara tal pedido em relação aos reclamados. Nesse contexto, extrai-se que, no caso concreto, não houve julgamento extra petita, isso porque cabe ao magistrado dar o devido enquadramento jurídico aos fatos articulados na petição inicial.

FIXAÇÃO DE SALÁRIO DIVERSO DO ANOTADO NA CTPS. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Na presente hipótese, a fixação do salário diverso do anotado na CTPS, bem como a condenação ao pagamento de horas extras, não decorreu da imposição da revelia e confissão aplicada à 1ª reclamada, tampouco da presunção de veracidade das alegações vinculadas na inicial. O valor do salário diverso do constante na CTPS restou comprovado por meio da prova testemunhal e do depoimento pessoal do reclamante, e as horas extras foram deferidas com base na prova testemunhal trazida a juízo, ao passo que, a reclamada - a quem competia o ônus da prova - não se desincumbiu de tal ônus. Diante de tais fundamentos, não há como se vislumbrar afronta aos artigos de lei e da Constituição Federal, tampouco estabelecer divergência jurisprudencial com os arestos transcritos para confronto de teses. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

FGTS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamiento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.033/2004-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LOURENÇO ANTÔNIO LIBÓRIO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. REPERCUSSÃO AOS SÁBADOS.

Conforme o quadro fático delineado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, o Reclamante não exercia cargo de confiança, sendo frágil a prova a respeito. Assim, inviável o conhecimento do recurso de revista amparado em pressupostos fáticos diversos dos revelados nas instâncias ordinárias, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório dos autos pelo óbice das Súmulas nº 102, I, e nº 126 desta Corte Superior. Não se caracteriza, ainda, contrariedade à Súmula nº 113 desta Corte Uniformizadora, quando a repercussão das horas extras aos sábados deriva de norma coletiva da categoria, conforme registrado no acórdão regional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.054/2005-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUIZ PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Cooperativa Comunitária De Transportes Coletivos - CCTC, empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTrans procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.071/2002-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INAL - INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : VALDENIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANAPAULA HORTA SALVADOR CHIARELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de autenticação das peças que o compõem. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência em sua formação, consoante o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens IX e X.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.076/1996-006-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE CLODOALDO PRADO FIRMINO
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RETROATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte superior, quando do julgamento do IUJ-RR-1925/01-104-03-40.9, ocorrido em 10/11/2005, decidiu alterar o teor do item I da Súmula nº 368 do TST, que passou a ter a seguinte dicção: "I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Dada a consonância do entendimento do Tribunal Regional com a jurisprudência sedimentada no TST, o recurso de revista não alcança conhecimento, ante o que preceitua o artigo 896, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho. Incólumes os artigos 5º, II, e 114, VIII, da Constituição da República, aplicados à hipótese em conformidade com a exegese que lhe consagra esta Corte uniformizadora trabalhista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.085/2005-131-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
EMBARGADO(A) : GILMAR COLETO DE MELO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

Embargos de declaração desviados de sua finalidade jurídico-processual de integração, uma vez que o julgado embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.085/2006-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANA KASSZANY
ADVOGADO : DR. MARISA GONZALEZ ORTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REAJUSTE SALARIAL E REFLEXOS. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. CONVENÇÃO COLETIVA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, embasado em divergência jurisprudencial, violação reflexa a dispositivos da Constituição Federal e em legislação infraconstitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.100/2004-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GILSON ANTÔNIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.108/2002-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : IVONE DE FREITAS GARIBALDI
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de atacar os fundamentos da decisão que denega seguimento a recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, impossível o conhecimento do agravo (art. 514, II, do CPC e Súmula nº 422 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.110/2002-028-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NERI FÉLIX GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO
AGRAVADO(S) : EMATERCE - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. ISAQUE FERREIRA JANEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A Corte regional deixou assentado que o autor, além de confessar o desempenho de função de nível médio, não apontou paradigma em relação ao qual pudesse ser aferido o preenchimento dos requisitos elencados no art. 461 da CLT. Nesse contexto, não se há de falar em violação dos arts. 37, II, da Carta Magna e 461 da CLT, nem mesmo contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, porquanto o fato originador do direito perseguido não chegou a ser caracterizado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.115/1990-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO COUTINHO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA PONTES SALES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se carente de fundamentação a arguição de negativa de prestação jurisdiccional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca de questões importantes para a compreensão e deslinde da matéria no Tribunal ad quem -, mas não demonstra expressamente os aspectos da controvérsia em que teria incorrido em omissão a Corte regional. Precedentes desta Corte

superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO EMERGENTE DO TÍTULO EXECUENDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.** Não atenta contra a literalidade do princípio da proteção à coisa julgada decisão mediante a qual, por mera e necessária atividade hermenêutica, se define o correto alcance do pronunciamento judicial. Nesse contexto, a interpretação conduzida com bom-senso e erigida sobre elementos de fato e de direito revelados na sentença cuja execução se persegue, não resulta contrária ao comando transitado em julgado, antes constitui providência necessária ao correto dimensionamento da tutela jurisdicional entregue no processo de conhecimento. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República que não se reconhece, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.117/2002-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROMALINO DOS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BÔNUS-ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS DA EMPRESA-RECLAMADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - AUSÊNCIA. Nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, devem ser reconhecidas as pactuações perpetradas em normas coletivas. Dessa forma, válida cláusula constante em norma coletiva que prevê o pagamento de bônus-alimentação apenas aos empregados na ativa da empresa-reclamada, como forma de indenizar os trabalhadores pelas despesas decorrentes com alimentação durante o período em que prestam serviços à empregadora.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.118/2000-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTO A MINUTO. Trata-se de decisão que se encontra em perfeita sintonia com o disposto na iterativa e notória jurisprudência adotada neste Tribunal, em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Obice do disposto na Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.122/2003-095-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : DARCI MENESES GILENO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Bis in Idem" e "Correção monetária". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Prescrição Bienal", "Prescrição Quinquenal", "Diferenças da Indenização de 40% do FGTS" e "Ato Jurídico Perfeito" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com fulcro na Súmula nº 297 do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido quanto aos temas "Bis in Idem" e "Correção Monetária".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, cabe ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Dessa forma, não merece prosperar a argumentação da recorrente, porquanto o diploma consolidado, no aludido dispositivo, não vincula o órgão a quo à análise, apenas, dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2004-073-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : KATSUSI KAWATA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE DE peças. NÃO-CONHECIMENTO. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Assim, não trasladada peça necessária à aferição do preparo do recurso de revista, resta inviabilizado o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2004-073-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
AGRAVADO(S) : KATSUSI KAWATA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Impossível vislumbrar a alegada prestação jurisdicional imperfeita quando o recorrente nem sequer indica quais os pontos que considera omissos, limitando-se a declinar argumentações genéricas sobre a necessidade de apreciação dos temas não enfrentados nos embargos de declaração. Agravo de instrumento não provido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, o prequestionamento constitui pressuposto de recorribilidade em sede extraordinária, ainda que a matéria diga respeito a incompetência absoluta. Agravo de instrumento não provido.

FUNDAÇÃO CESP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A entidade de previdência privada criada para promover o pagamento de proventos complementares aos empregados da empresa patrocinadora é parte legítima para figurar no pólo passivo de relação processual cuja demanda tenha por objeto o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.167/2006-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA BARRA
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA FLORES DOS REIS
ADVOGADO : DR. CECÍLIA MARIA LAPETINA CHIARATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica, no acórdão embargado, omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.176/2005-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSELMA FERREIRA BORBA
AGRAVADO(S) : TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE
AGRAVADO(S) : SIMONE FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILYN T. DO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.195/2006-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA RV LTDA.
ADVOGADO : DR. DONNE PISCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição reveste-se de roupagem processual visando obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.198/2005-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. RAUL CAMPOS GARCIA FEIJÓ
AGRAVADO(S) : JORGE RÉUS BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AGRAVADO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.221/2004-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA PAULA GENTILE
ADVOGADA : DRA. DENISE YOSHIOKA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SISTAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISÉLIA ERMELINA DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável questionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso agravo de instrumento não provido.

CRITÉRIO ERIGIDO NA NORMA COLETIVA PARA INCIDÊNCIA DA MULTA NORMATIVA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que não fora observado o prazo previsto na norma coletiva para a homologação da rescisão contratual. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.222/2005-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : RENATO GILBERTO SAUER
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, af incluída a competência para negar seguimento a recurso que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento.

RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

Consoante a Súmula nº 383 do TST, resulta inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação restringe-se ao juízo de 1º grau.

Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.225/2004-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não há nos autos cópia completa do recurso de revista, o que enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, ante a ausência do traslado de peça essencial à sua regular formação, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2002-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DOURINHA RODRIGUES SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, qual seja, conforme consignado na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.241/2002-020-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RECAPAGENS DIAMANTE LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MURILO GUSTAVO FAGUNDES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTON
 ADVOGADO : DR. RIZONI MARIA BALDISSERA BOGONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULAR FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADAS - NECESSIDADE. Consoante jurisprudência pacificada desta Corte, a ausência de autenticação ou de declaração por advogado devidamente constituído nos autos de que as peças trasladas são autênticas conduz à irregularidade do traslado.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.243/2005-121-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
 ADVOGADO : DR. MILTON MELO MASCARENHAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURENÇO
 ADVOGADA : DRA. ELIANE SANTOS CIRINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, a declaração da nulidade da contratação sem concurso público, bem como a limitação de seus efeitos, pressupõe a arguição de ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal concomitantemente com seu § 2º. Ademais, inviável o conhecimento do recurso por divergência quando calcado em arestos que não satisfazem à condição expressa na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.254/2000-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
 AGRAVADO(S) : RICARDO BARBIERI
 ADVOGADO : DR. AIRTON LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. A decisão impugnada, tal como posta, não incorreu em contrariedade ao preceito da Súmula nº 349 do TST; ao contrário, com ele se coaduna, assim como com a norma da Súmula nº 85 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2003-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : RONALDO DOMINGUES LEITE
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS PELA UNIÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO.

O Tribunal Regional consignou que a cessão de crédito firmada entre o BNDES, a UNIÃO, a RFFSA e a MRS Logística ocorreu em fraude à execução, causando prejuízo à reclamação trabalhista já em trâmite, mantendo a penhora dos créditos da Agravante. Nesse contexto, para que se viabilize o conhecimento do recurso de revista interposto em execução, a violação da norma constitucional (arts. 5º, XXII e XXXVI, e 100, "caput", § 1º, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária que regula a responsabilidade patrimonial do devedor e os incidentes ocorridos na penhora de bens, em face da restrição imposta no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.262/2003-063-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ANAEL ALEXANDRE COUTINHO
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE - APELO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O recurso de revista cujas razões não buscam infirmar especificamente o único fundamento do acórdão recorrido não se viabiliza. Incidem as Súmulas nºs 422 do TST e 283 do STF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.266/2004-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : NILTON ALVES COIMBRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão do Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência deste Tribunal Superior, acabe por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.291/2003-301-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : GE CELMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE MOREIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : JAIRO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY NAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.303/1996-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO
 AGRAVADO(S) : MARIA CELINA RICARDO MARTINEZ
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 2º, DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, § 2º, da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo da Constituição Federal que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja: a hipótese de não-conhecimento do recurso por se encontrar desfundamentado, prevista no art. 514, II, do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.308/2005-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERUCAR
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDSON ROBERTO MELOZI
 ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA SALARIAL - CABIMENTO. Não se há de falar em violação dos arts. 7º, VI e XXVI, da Carta Magna e 611 e 614 da CLT, na medida em que a Corte Regional deu interpretação à cláusula coletiva em debate, concluindo pela não-previsão de redução salarial, uma vez que o instrumento normativo estabelece a concessão de um abono específico, em parcela única.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.312/2004-068-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
 ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA CHRISTINA NAPOLITANO
 ADVOGADA : DRA. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Inviabiliza o recurso de revista a decisão que, no tocante à prescrição incidente sobre o direito de pleitear diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sintoniza-se com o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.373/2004-316-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : MARIA LUCIA LEMOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária relativa à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.380/2003-027-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CARLO GALINA
 ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDA DAUWE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não há nos autos cópia completa da decisão recorrida, o que enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, ante a ausência do traslado de peça essencial à sua regular formação, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.380/2005-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JEAN CLAUDE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALCOFORADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.412/1995-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES
AGRAVADO(S) : UBALDINO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte superior, a parte está obrigada a formar o instrumento de modo que possibilite o imediato julgamento da revista, caso provido o agravo. Na presente hipótese, contudo, a reclamada não cumpriu tal exigência, porquanto não trasladou as cópias do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional e respectiva certidão de intimação - peças imprescindíveis à correta apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2005-018-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
AGRAVADO(S) : LAS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRENISVALDO CHICARELI
AGRAVADO(S) : EDERSON SANTOS
ADVOGADA : DRA. MELÂNIA RUON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, como a prevista no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.429/2005-137-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : LADISLAU MENDES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Reputa-se desfundamentado o recurso de revista que não se atém aos critérios de interposição estabelecidos no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.455/1996-657-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VOGT INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : OSMAR FRANÇA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.471/2003-121-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ISMAR CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S) : PROQUIGEL QUÍMICA S.A.
ADVOGADA : DRA. SARAH TUPINAMBÁ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Adicional Noturno" e "Horas in Itinere". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema restante, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO - HORAS IN ITINERE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento em que se limita a repetir os argumentos trazidos no recurso de revista cujo seguimento fora denegado, com base na Súmula nº 126 do TST, a fim de ensejar a admissibilidade do apelo extraordinário, sem, contudo, não se fazer menção ao óbice elencado na referida súmula. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido quanto aos temas "Adicional Noturno" e "Horas in Itinere".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - CONFISSÃO FICTA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 74, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.487/2006-050-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HELENA PAIS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL GESUINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PIRES GOMES
AGRAVADO(S) : ARCO IMPERIAL RESTAURANTE E CHURRASCARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA EM CONTA CORRENTE DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. O recurso de revista em processo de execução somente é cabível quando evidenciada ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.508/2003-069-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEIN
AGRAVADO(S) : MARIA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. NICANOR SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.537/2004-019-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DIBEPI - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRAJÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO(S) : LOURENÇO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANILLO OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICACÃO.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, orienta-se no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação nacional, notadamente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Na caso em análise, não há identificação da pessoa que após, em cada peça trasladada, rubrica em carimbo contendo a inscrição "com fundamento no § 1º do art. 544 do CPC e na Instrução Normativa nº 16 do Colendo TST, declaro, sob responsabilidade pessoal, autêntico o presente documento", não suprimindo a exigência contida no art. 544, § 1º, do CPC, o que denota a inexistência de manifestação no sentido de declará-las autênticas.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.541/1998-053-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ROBERVAL FARIA
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S/A. CONTRATO DE CONCESSÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIZAÇÃO DA RFFSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. A FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. não tem interesse processual que a legitime a postular a condenação subsidiária da RFFSA. Tal provimento não a beneficiaria, visto que, na qualidade de devedora principal, ainda responderia pelo pagamento integral dos direitos trabalhistas reconhecidos. O interesse é exclusivo do autor, que não manifestou inconformismo, no particular. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante exercia suas funções exposto a risco com produtos inflamáveis e explosivos. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. REDUÇÃO. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos convergentes com a decisão recorrida ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.579/2003-024-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EMERSON MIGUEL KOHUT
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, pois, recurso de revista em que, para se chegar a conclusão diversa acerca do desvio de função do reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.608/2005-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEÇANHA
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA BORGES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, em regra, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.609/1996-083-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO PRADO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON VIANA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E DO AFASTAMENTO POR MAIS DE QUINZE DIAS. 1 - Não impulsiona a revisão pretendida a argüição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que, para se concluir nesse sentido, seria necessário verificar prévia violação das normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento do referido dispositivo dar-se-ia por via reflexa, o que não se coaduna com a exigência do artigo 896, c, da CLT. 2 - "I. É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. II. São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego" (Súmula nº 378 do TST). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nego provimento.

HONORÁRIOS PERICIAIS. "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". (Artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.650/1999-383-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ZETER TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS. Nos termos dos arts. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69 e 188 do CPC, a Fazenda Pública goza do privilégio do prazo em dobro para recorrer. Restando consignado que a intimação do INSS ocorreu no dia 23/08/2004 (2ª feira), com término do prazo recursal no dia 08/09/2004, interposto o agravo de petição nesse mesmo dia, tempestivo está o recurso.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. O Tribunal Regional, interpretando o sentido e o alcance do título executivo, deu provimento parcial ao agravo de petição do INSS, para que fossem apuradas as diferenças a ele devidas que resultaram da atualização do principal homologado e o recolhimento previdenciário sobre as parcelas referentes ao reconhecimento do vínculo de emprego pelo período de 15/09/1997 a 30/05/1999. Assim, a coisa julgada foi devidamente resguardada, na medida em que o Tribunal "a quo" observou o comando da decisão exequiênda e os limites objetivos da lide, inexistindo afronta à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.677/2001-020-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GUARNIERI
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DIREITOS DE ARENA E DE IMAGEM. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 131 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

Motiva-se a procedência do pedido declinado na inicial no reconhecimento de ilicitude do procedimento adotado pelo Reclamado ao efetuar o pagamento da parcela intitulada "direito de arena e imagem" por meio de empresa interposta, para diminuição da base tributária, deslocando para aquela rubrica parte do salário combinado, o que se constituía em fraude à lei, razão por que tais valores indevidamente rotulados deviam integrar a remuneração do trabalhador. Expostos os fundamentos condutores da convicção do juízo, intactos permanecem os artigos 128 e 131 do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.686/1997-019-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VIAZUL TRANSPORTES INTERMUNICIPAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : EDSON CALHAU BORGES
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. MOMENTO OPORTUNO. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento da juntada de documentos requerida tardiamente, quando já preclusa a oportunidade. As garantias constitucionais do direito à ampla defesa e ao devido processo legal não eximem o litigante da observância das formalidades e prazos previstos na legislação processual. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República de que não se reconhece. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.751/2002-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
AGRAVADO(S) : COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.791/2000-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. SUELI DIAS MARINHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO TRASLADO. PRAZO.

Conforme a interpretação do sentido e do alcance da norma do art. 897, § 5º, I, da CLT, a formação do instrumento de agravo haverá de ser feita no prazo de interposição do recurso, sob pena de não-conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.809/2003-073-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CEREJA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - SESPA
ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MULLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS/AULA. DIMINUIÇÃO DA QUANTIDADE DE ALUNOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LÍCITA. "A redução da carga horária do professor, em virtude de diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula". Hipótese de incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.826/2003-004-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S) : CARLOS JOAQUIM DE CARVALHO SOARES
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA DA SILVA COÊLHO
AGRAVADO(S) : SOCMA ALIMENTOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência da justa causa imputada ao reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.881/2004-551-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ SANTANA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO MOTA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. JURACY DE SOUSA NOVATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. O benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, limita-se às despesas processuais, não alcançando, pois, o depósito recursal correspondente à garantia do juízo da execução. Não efetuado o depósito pelo reclamado, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso de revista. Precedentes desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.971/2005-038-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDIR APARECIDO DE FARIA
ADVOGADO : DR. EUFLOSINO DOMINGUES NETO
AGRAVADO(S) : SARIMA CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : MIDEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.006/2003-051-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAÍD
AGRAVADO(S) : CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. SABRINA MORY
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDEIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.019/1989-032-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JAIME DE ALBUQUERQUE JACOB
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO PROVOCADA PELO BANCO CENTRAL. VIOLAÇÃO DIRETA DO ARTIGO 46 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NÃO CARACTERIZADA. 1. Não se divisa afronta direta ao artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em face de decisão proferida pela Corte regional no sentido de que a Súmula nº 304 desta Corte superior não tem pertinência com a incidência de juros da mora sobre os débitos trabalhistas da extinta Interbrás. Referido dispositivo constitucional trata exclusivamente da incidência da correção monetária sobre os débitos dos entes submetidos ao regime de liquidação extrajudicial, nada referindo quanto aos juros da mora. 2. A teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o conhecimento do recurso de revista interposto a decisão proferida na execução demanda a demonstração de violação direta e literal de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.073/2003-481-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO PIMENTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ QUADROS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.101/2005-005-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES VILELA
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO GONÇALVES RODOVALHO
ADVOGADA : DRA. RACHEL DE PAULA MAGRINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DO ART. 600 DA CLT.

Na hipótese vertente, o preceito constitucional suscitado pela Agravante - art. 150, II, § 6º -, além de não abordar a matéria discutida, depende da interpretação de dispositivos infraconstitucionais pertinentes para ser examinado, quais sejam os arts. 600 da CLT e 2º da Lei nº 8.022/90. Desse modo, a ofensa, se existente, seria apenas reflexa, não ensejando a admissibilidade do recurso de revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.122/2000-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG
AGRAVADO(S) : NELSON DE ALMEIDA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ALICE MARIA MARQUES PERAZZINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas relativos ao adicional de transferência e às horas extraordinárias além da oitava, por desfundamentado. Ainda por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema relativo ao cargo de confiança e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA OITAVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista se torna inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA. Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, decidiu pela descaracterização do cargo de confiança, com a conseqüente condenação às horas extraordinárias. Incidência das Súmulas nºs 102, I, e 126 desta Corte.

Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.145/1991-020-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADA : DRA. TELMA SUELY LAMAR PEREIRA DA SILVA SIMÃO
AGRAVADO(S) : ADILSON CORDEIRO TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. BRUNO VIGNERON CARIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a autenticação de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, desatendendo as determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.149/2004-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LÚCIA HELENA IGARASHI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Tribunal Regional, consubstanciado na análise do conjunto fático-probatório dos autos, excluiu da condenação o pagamento das horas extraordinárias, tendo em vista que restou caracterizado o exercício de cargo de "gerente de contas" com padrão salarial diferenciado dos demais empregados do posto de Atendimento Bancário - PAB. Matéria que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.261/2004-311-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MOLY SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO
AGRAVADO(S) : IVANILDO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FIVA KARPUK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEIO DE DEFESA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EPIS. O órgão julgador esclareceu que a empresa, no momento oportuno, permaneceu inerte quanto aos documentos relativos à entrega de EPIS, bem como quanto aos exames médicos. Assim, não verifico a existência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, tampouco, o alegado cerceio de defesa. Na verdade, constatar as premissas do decisorum a quo implicaria revolver o conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.287/2002-008-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO MARINHO FARIAS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE
AGRAVADO(S) : ADEMIR ANTÔNIO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS FIDELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO EM EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. 1. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir pela inadmissibilidade do apelo. 2. No caso dos autos, não se vislumbra a alegada violação ao artigo 114, VIII, da Constituição Federal, uma vez que a Corte de origem, ao declarar preclusa a oportunidade para discussão dos valores relativos às contribuições sociais, não afastou a competência da Justiça do Trabalho para a execução das referidas exações. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.340/2006-138-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHFMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S) : NÍVIA MARA LOPES
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.359/2005-001-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. NÉLIDA ASTEZIA CASTRO CERVANTES
AGRAVADO(S) : MAP SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARAÚJO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Não há desrespeito aos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 131 e 458 do CPC e 832 da CLT quando denegado seguimento a recurso de revista que não logrou preencher os pressupostos elencados no permissivo consolidado. Ao contrário do alegado, foram observadas as normas de natureza infraconstitucional que ordenam o processo, em especial o § 1º do art. 896 da CLT, que atribui esse encargo ao Presidente do Tribunal recorrido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.479/2003-004-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MÁRIO VELOSO FILHO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Se a penhora de bens foi determinada por ato de Juiz do Trabalho na execução de sentença, insere-se na competência da Justiça do Trabalho o julgamento dos embargos de terceiro, que serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo Juiz que ordenou a apreensão, na forma do disposto nos arts. 114 da Constituição da República e 1.049 do Código de Processo Civil. Não há falar na indigitada violação do art. 109, I, da Constituição Federal.

CESSÃO DE CRÉDITO. FRAUDE À EXECUÇÃO.

O Tribunal Regional consignou que a cessão de crédito firmada entre o BNDES, a UNIÃO, a RFFSA e a MRS Logística ocorreu em fraude à execução, causando prejuízo à reclamação trabalhista já em trâmite, mantendo a penhora dos créditos da Agravante. Nesse contexto, para que se viabilize o conhecimento do recurso de revista interposto em execução, a violação da norma constitucional (arts. 5º, XXII e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária que regula a responsabilidade patrimonial do devedor e os incidentes ocorridos na penhora de bens, em face da restrição imposta no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.511/1991-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : IVAMIR DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SAFE E SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ARCINÉLIO DE AZEVEDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INDICAÇÃO DO PRECEITO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo da Constituição Federal tido como violado. Inteligência da Súmula nº 221, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.572/2002-066-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO FRANCISCO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A empresa São Paulo Transportes S/A - SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Viação Cruz da Colina, empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como se reconhecer que a SPTrans procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula nº 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.651/1998-002-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : EDIMAR CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação de negativa de prestação jurisdiccional no recurso de revista restringe-se à demonstração de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.666/2003-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VAILTON GONÇALVES SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI
AGRAVADO(S) : RODHIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÓBLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-TRANSPORTE E FORNECIMENTO DE UMA MALHA POR ANO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O Tribunal Regional constatou que não foram renovadas as cláusulas coletivas que asseguravam aos autores os direitos perseguidos. Não evidenciada violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados, nem divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.861/2001-018-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÉNIO ALEXANDRE SCOTTINI
AGRAVADO(S) : ENGELBERTO HENKELS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE POLYFITAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANE BORAZO TEDESCO
AGRAVADO(S) : BOM JESUS PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉNIO ALEXANDRE SCOTTINI
AGRAVADO(S) : ATOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉNIO ALEXANDRE SCOTTINI
AGRAVADO(S) : J.R. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉNIO ALEXANDRE SCOTTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO - SÚMULA Nº 266 DO TST. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal de preceito da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.907/2005-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES DE MATTOS
AGRAVADO(S) : PEDREIRA ITAQUERA S.A.
ADVOGADO : DR. OROCILDO MAZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. Quando a pretensão recursal reside na exigência de novo exame da prova dos autos para considerar provado aquilo que a instância de origem não entendera evidenciado, não se está diante de um recurso de estrito direito, e sim de nova apelação para reapreciação de provas, que se consideram mal apreciadas, quanto a fatos da causa. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.942/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LISBOA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Nega-se provimento a agravo de instrumento que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.972/2004-263-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ FRANCISCO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VERGETTI DINIZ
AGRAVADO(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VIEIRA CASELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATAQUE. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento. Aplicação do art. 524, II, do CPC e da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.988/2000-039-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOVE DE JULHO S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : APARECIDA ISAUARA MARQUEZIN
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.161/2001-018-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EGÍDIO WILD
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
AGRAVADO(S) : URB - COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º, DA CLT. O Tribunal Regional prestigiou a jurisprudência deste TST, Súmula nº 363: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.302/1996-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : CLOVIS ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI
AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA : DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Recurso de revista em que não há insurgência contra o fundamento da decisão regional apresenta-se desfundamentado, nos moldes da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.367/2001-009-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RAUL TELAMO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ TRYBUS
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ABIFARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMANTHA DE M. SADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional que entendeu descaracterizado o vínculo empregatício com amparo na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.967/2002-906-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO. Nos termos da Súmula nº 297, II, do TST, necessária a oposição de embargos de declaração, a fim de prequestionar a tese jurídica abordada no recurso de revista, sob pena de preclusão. Dessa forma, não se viabiliza a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional alegada pela parte, uma vez que não opostos embargos de declaração, a fim de suscitar o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho prolator do acórdão recorrido quanto à questão aventada no recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.262/2006-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : RENATO LUIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA PROFERIDO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Inviável o processamento do apelo, pois não ficou demonstrada pela parte a violação direta de dispositivo da Carta da República, requisito para admissibilidade da revista interposta a decisão proferida em agravo de petição, na forma do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.178/2005-037-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 AGRAVADO(S) : EUDES JONAS PAMPLONA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Determinar a reatuação para que conste como Agravantes, apenas, SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S/A E OUTROS. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Constata-se que a decisão regional guarda consonância com o entendimento adotado nesta Corte, no sentido de que, estando o contrato de trabalho suspenso em face da aposentadoria por invalidez, a teor dos arts. 475 da CLT e 199, I, do CPC, não se há de cogitar de prescrição.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.999/2000-014-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EEN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E OUTRA
 AGRAVADO(S) : ANGELINA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

O Tribunal Regional não emitiu tese à luz do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, mas sim acerca da impossibilidade de transação de créditos de terceiros já reconhecidos em decisão imutável, nos termos dos arts. 467 do CPC e 884 do Código Civil, resultando na ausência de prequestionamento da matéria constitucional suscitada no recurso de revista, daí sua correta denegação pelo juízo primeiro de admissibilidade, ante a diretriz da Súmula nº 297, I, deste Tribunal Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.091/2006-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VALDEMIR ROSSI
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA PROFERIDO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Inviável o processamento do apelo pois não ficou demonstrada pela parte a violação direta de dispositivo da Carta da República, requisito para admissibilidade da revista interposta a decisão proferida em agravo de petição, na forma do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.118/2005-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ADILSON DO AMARAL
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : BONAPARTE HOTÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN SCHRAMM JORGE

AGRAVADO(S) : NET PARANÁ TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANDRÉ SILVA
 AGRAVADO(S) : TELEPAR CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
 AGRAVADO(S) : CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II
 ADVOGADA : DRA. ZENICE MOTA CARDOZO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60.639/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA COLELLA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL MIGUEL DE CERVANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUIA FERRARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-98.962/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BORGES
 AGRAVADO(S) : HORACI VENTURA BITENCOURT E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSELAINE BRESSA DALCIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte superior). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-753.419/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
 AGRAVADO(S) : MARIA MARGARETH LINS ROSSAL
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO. Não caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese em que, para se alcançar a pretensão da agravante, seria necessário o exame prévio de legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a ofensa ao Texto Constitucional seria meramente reflexa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.630/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : JOANA D'ÁRC LOURES VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO COL-LOR. LEI FEDERAL Nº 7.788/89 E LEI DISTRITAL Nº 38/90. SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA. "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Distrito Federal" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 55 da SBDI-I desta Corte superior). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-755.858/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : AILTON BARROS VIDAL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a primeira-reclamada ao pagamento da multa estabelecida no art. 538, parágrafo único, do CPC, cujo valor é R\$ 30,00 (trinta reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-807.067/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SONIA REGINA MARQUES ADRIANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - EM PROCESSO DE EXTINÇÃO)
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA GUASTI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO COLLOR - SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Distrito Federal (Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 - Transitória).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-16/2006-073-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO GERALDO DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ELETRICIDADE - DME
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CAVELAGNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, afastar a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do reclamante e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se prossiga no julgamento do feito, como se entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA Nº 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. Ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, não caracterizada. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Celebrado O contrato de trabalho sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica o artigo 39, § 3º, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador.



Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado, e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Uma vez definida a ausência de conseqüências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego, não há falar na existência de novo contrato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26/2005-342-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : ISMAR CARVALHO ROCHA
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má-aplicação do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito do autor, absolvendo a reclamada da condenação. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso de revista. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38/2006-251-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : APARECIDA SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-ED-RR-47/2002-017-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : JORGE DA LUZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HILTON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-62/2006-231-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. DANIEL DAMÁS
RECORRIDO(S) : ASSIS VARGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIEGO DA VEIGA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública - Contrato de Trabalho Celebrado sem Observância do Requisito da Aprovação Prévia em Concurso Público - Nulidade - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-66/2006-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : DOMINGOS OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vale-refeição - Integração". Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional Denominado 'Sexta Parte'", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Fazenda Pública - Juros de Mora", por ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% ao mês.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DENOMINADO "SEXTA PARTE". Nos termos do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, não foi estabelecida a diferenciação entre servidor público estatutário e servidor público regido pela CLT. Tendo em vista que o empregado público é espécie do gênero servidor público, não há como ser afastado o direito reconhecido.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais (Súmula nº 241 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA. Esta Corte, em sua composição plena, já se orientou quanto à matéria, firmando o entendimento de que a Administração Pública goza do benefício da limitação de juros de mora a que se refere o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cujo teor é aplicável aos processos trabalhistas.

Portanto, os juros de mora, incidentes sobre os débitos da Fazenda Pública resultantes de condenação imposta em autos de reclamação trabalhista, são regidos pelo § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, passando, então, a incidir o índice de 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-77/2007-001-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : LEANDRO OSCAR MARTINS
ADVOGADA : DRA. LISANDRA MENDONÇA FISCHER
RECORRIDO(S) : CRISTIAN MOURA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE A. JORDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Condenação Subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71).

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-90/2004-024-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MAURÍCIO ZHUKOV BRAVO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado e do reclamante, e, no mérito, quanto aos embargos de declaração do reclamante, dar-lhes provimento parcial para deferir ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do que orienta o precedente nº 304 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e determinar a incidência de juros e correção monetária, na forma da lei. E quanto aos embargos de declaratórios do reclamado, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Em hipótese na qual a prescrição total do direito de postular as diferenças da indenização de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários somente veio a ser afastada em sede extraordinária, onde, mediante aplicação à espécie do princípio da causa madura, a postulação veio a ser julgada procedente, por aplicação do entendimento expresso no precedente nº 341 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cabe dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo reclamante para manifestação a respeito dos aspectos acessórios da condenação relativos a honorários advocatícios, juros, correção monetária e descontos legais, a cujo respeito não dispôs o acórdão embargado.

Embargos de declaração parcialmente providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PATRONAIS PREQUESTIONAMENTO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - INDENIZAÇÃO DE 40% - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Em hipótese na qual foi decidida a matéria afeta à prescrição, sob a óptica da exegese expressa no precedente nº 341 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e mediante sua aplicação, fica evidentemente abrangida pela discussão que se impõe o exame do tema à luz do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, razão pela qual é prescindível a provocação da Turma, mediante embargos de declaração, a pretexto de prequestionamento da referida norma constitucional.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-ED-RR-97/2002-047-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : MARIA STELLA DOS REIS
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-100/2003-999-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIMBIRAS
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PROPORCIONALIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Recurso de revista não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-112/2003-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUÍS FERNANDO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a premissa de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos a todo o contrato de trabalho dos reclamantes, inclusive no período anterior à jubilação. Ainda, à unanimidade, condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados à base de 15% sobre o valor líquido da condenação, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-I desta Corte uniformizadora. Custas em reversão, a cargo da reclamada, de que fica isenta do recolhimento, em face do disposto no Decreto-Lei nº 779/69.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Uma vez definida a ausência de conseqüências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego, não há falar na prestação de novo concurso público por parte dos reclamantes que trabalham em empresa pública como condição da validade do pacto laboral após a jubilação. Devida, portanto, a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos a todo o período do contrato de trabalho, inclusive antes da aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido. **REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. CORREIOS.** Inviável o conhecimento do recurso, em sede extraordinária, quando o Colegiado de origem não erige tese acerca do tema impugnado nem é instado a fazê-lo, mediante a interposição oportuna e necessária de embargos de declaração. Preclusa a matéria, a teor do disposto na Súmula nº 297, I e II, desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-128/2007-192-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCA DE JOGO DO BICHO MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE BARROS SOUTO NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS SILVA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. GILKA FREIRE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, aplicando a multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, e a indenização de 20% em favor da parte contrária com amparo no art. 18, caput e § 2º do CPC. Por unanimidade, determinar-se ex officio, em atendimento ao art. 40 do Código de Processo Penal, que se oficie ao Ministério Público Estadual, à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público do Trabalho, enviando cópia do acórdão recorrido, das razões do recurso de revista e deste acórdão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - § 6º DO ART. 896 DA CLT - JOGO DO BICHO - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO EM ACORDO JUDICIAL - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente é cabível por contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme deste Tribunal ou por violação direta da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Conseqüentemente, não é possível admiti-lo com base em indicação de violação de dispositivo legal ou divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.
RECONHECIMENTO PELO RECORRENTE EM JUÍZO DE PRÁTICA DE CONTRAÇÃO PENAL - JOGO DO BICHO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Reconhecendo em juízo a recorrente prática de contração penal, inclusa no art. 58 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e restando confessada a notícia criminis, determina-se, ex officio, em atendimento ao art. 40 do Código de Processo Penal, que se oficie ao Ministério Público Estadual, à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público do Trabalho, enviando cópia do acórdão recorrido, das razões do recurso de revista e deste acórdão.

PROCESSO : RR-138/2006-203-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GONÇALO MUNIZ PERNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA TUMA HABER
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. PROVA.

Se o acórdão recorrido, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, ao contrário da sentença, concluiu pela caracterização da justa causa atribuída ao Reclamante, em face da prática de ato de improbidade considerado gravíssimo, não constitui matéria impugnável em sede de recurso de revista a valoração concreta das provas produzidas, sendo admitido o recurso extraordinário apenas se houver infração à norma de regência do ônus de prova, o que não é o caso. Incidente o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-171/2005-384-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : PAULO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Nulidade do Contrato Celebrado após a Constituição da República, sem Prévia Aprovação em Concurso Público", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista; e julgar prejudicado o exame do tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT", em razão do provimento dado ao tópico anterior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na linha do entendimento sedimentado na Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-178/2007-106-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA LINDOMAR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CARÁTER TEMPORÁRIO - DESVIRTUAMENTO - DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SUBSEÇÃO I DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não é suficiente para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se é alegado desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para atender a situação transitória e emergencial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-199/2005-004-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PEDRO PAULO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamante para, sanando a omissão, conferir efeito modificativo ao julgado e determinar que conste na fundamentação e na parte dispositiva do acórdão embargado o não conhecimento do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante à prescrição e ao tema relativo à integração da gratificação especial na complementação de aposentadoria.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciada omissão no acórdão embargado quanto ao exame de circunstância fática, consignada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, capaz de alterar a decisão, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando da correção do vício conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado, objetivando resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-214/2005-318-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : LEANDRO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CABANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERACIN MEIRA
RECORRIDO(S) : SENSOR RH MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON MARTINS GUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas à existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, sujeitando-a à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado no aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-253/2006-019-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
 RECORRIDO(S) : QUALYS ALBIENTAL LTDA.
 ADOVADA : DRA. DANIELA ZIN HOLTHAUSEN LUTTI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVA DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE INTERVALO INTRAJORNADA. O pagamento correspondente aos intervalos intrajornada não usufruídos, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Assim, tendo em vista o caráter remuneratório da parcela, deve incidir a contribuição previdenciária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-262/2007-009-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
 RECORRIDO(S) : ALDO CESAR DE SOUZA PINTO
 ADOVADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECCAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE BELÉM - CONVÊNIO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO - FOMENTO DE ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia reexame mediante recurso de revista, consoante a Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho e o § 1º do art. 893 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-265/2006-082-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES
 RECORRIDO(S) : ROBERTO WAGNER ALVES
 ADOVADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PARCELA SEXTA PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Considera-se "servidor público" gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Destarte, consoante do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de forma expressa, a concessão do adicional " sexta-parte" aos servidores públicos estaduais, é igualmente devida a parcela pleiteada aos servidores públicos celetistas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-308/2006-028-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : BOPIL - BORRACHA E PLÁSTICO INDUSTRIAL LTDA.
 ADOVADO : DR. FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOSÉ ROSENO.
 ADOVADO : DR. FRANCISCO JOSÉ SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condeno a Embargante a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA.

A pretensão deduzida nos embargos de declaração, a par de ostentar caráter de reforma, é manifestamente protelatória, na medida em que a Embargante postula pronunciamento no referente ao tema prescricional à luz do art. 219, § 5º, do CPC, dispositivo este que sequer foi objeto de referência nas razões do recurso de revista, protelando, indevidamente, o andamento do processo.

Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-308/2006-105-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
 ADOVADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
 RECORRIDO(S) : ADRIANA SILVA FONTINELE
 ADOVADO : DR. WILLIAM RIBEIRO MAGALHÃES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas no 219 e nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO.

Nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, a reclamação trabalhista escrita deverá conter a designação da Vara do Trabalho ou do juiz de Direito a quem for dirigida, a qualificação do Reclamante e do Reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do Reclamante ou de seu representante. No caso, a Recorrida indicou o labor em condições insalubres e em horário noturno sem o respectivo pagamento, formulando pedido relativo aos adicionais em questão, não se configurando a pretendida violação dos arts. 128 e 460 do CPC, na parte do acórdão do Tribunal Regional que manteve a condenação nas referidas parcelas, por existir congruência entre pedido e sentença.

PRESCRIÇÃO BIENAL NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS.

Conforme o quadro fático delineado pela Corte Regional, o contrato de trabalho foi extinto apenas em dezembro de 2004, período em que findara a licença para tratamento de saúde concedida à Reclamante, sem a observância dos requisitos formais para tal ato administrativo. Ajuizada a reclamação trabalhista em 14/03/2006, não se configura a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Delimitado pela Corte Regional, ainda, que o Município-Reclamado anuiu com o respectivo pedido de licença, não tomando providências no sentido de convocar a Recorrida para retornar às suas funções, não se afere a violação direta e literal do art. 37, "caput", da Constituição da República, na medida em que cabia ao Recorrente observar os princípios ali insculpidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMULAS Nº 219 E Nº 329 DO TST.

No processo do trabalho, a concessão dos honorários advocatícios é restrita aos casos em que preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970, conforme as Súmulas nº 219 e nº 329 do TST. Incontroso nos autos a ausência de assistência por parte do sindicato profissional da categoria. Incidência das referidas súmulas, restando afastado o pagamento dos honorários advocatícios.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371/2004-073-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARAÍSO ENCANTADO LTDA.
 ADOVADO : DR. DOUGLAS PEREIRA MELGAR
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA AMISTÁ BIANCHI
 ADOVADA : DRA. VERA LÚCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a deserção, se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como se entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. INFORMAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão-somente, que o recolhimento das custas se dê no prazo e valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontrosoveramente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir da existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-410/2004-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : BRIVANETE SILVA DE LIMA
 ADOVADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA
 EMBARGADO(A) : INVESTIMÓVEL - INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-413/2006-078-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO(S) : ANTONIO MORAIS DA SILVA
 ADOVADO : DR. CARLOS GRECOV ANDREOTTI
 RECORRIDO(S) : TOK MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. ZULEIDE RODRIGUES DE MELO CEZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas à existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, sujeitando-a à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado no aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423/2004-039-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO SANTOS BASTOS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO AYRTON MARIASSI ZEPPELINI
 RECORRIDO(S) : COSAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADA : DRA. VIVIANE TELES DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a natureza salarial da parcela e condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras concedidas, conforme postulado na letra "A" da petição inicial, mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 354 DA SBDI-1 DO TST.

Conforme a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 deste Tribunal Superior, a concessão parcial do intervalo intrajornada ostenta natureza remuneratória, sendo devidos, portanto, os reflexos sobre as demais verbas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-442/2006-022-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADOVADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a responsabilidade subsidiária imposta à SPTRANS, julgar improcedente, em relação a ela, a pretensão aduzida pela obreira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTrans - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Coletivo Paulista Ltda. - empresa condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Resulta daí que a SPTRANS não é tomadora dos serviços, não havendo como lhe imputar culpa em vigilando ou em eligendo, nem condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da recorrente para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-483/2006-007-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : ANA PAULA SCALCO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. GLEISA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extraordinárias". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários de Assistência Judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de assistência judiciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O tema não foi conhecido pela Corte Regional, inviabilizando a ausência de tese a caracterização das indicadas violações de dispositivos constitucionais ou de contrariedade a súmula desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 219 e 329, todas deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-496/2002-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DE BRASÍLIA - BELACAP
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
RECORRIDO(S) : JOANA D'ARC ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE TRABALHO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL DO DISTRITO FEDERAL - SINDICAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no montante devido pelo recorrente incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou a tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-532/2003-048-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
RECORRIDO(S) : REGINALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial." Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 5.889/73. APLICABILIDADE DO ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A Lei nº 5.889/73, aplicável ao empregado rural, disciplina no artigo 5º que, "em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho".

O Decreto nº 73.626/74, que regulamentou a referida lei, fixou em seu artigo 5º, § 1º, intervalo mínimo intrajornada de uma hora, observados os usos e costumes da região. Assim, a concessão do intervalo intrajornada inferior a uma hora atrai a incidência da diretriz traçada no § 4º do artigo 71 da CLT - aplicável subsidiariamente à hipótese, por força do disposto no artigo 1º do estatuto rurícola. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-536/2000-029-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S) : ADÃO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à questão afeta aos juros da mora, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/91, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/96, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-1 desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Dispõe o artigo 195, § 7º, da Constituição da República que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei". Restando expressamente consignado no acórdão hostilizado que a Fundação executada não atende às exigências legais para concessão da isenção do pagamento da contribuição previdenciária patronal, não há como conhecer do recurso, com fulcro na alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542/1999-002-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ELZA DE FÁTIMA LUIS
ADVOGADO : DR. ANGELO JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Perícia Médica". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Despesas com Honorários Periciais" e, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tema "Acidente de Trabalho - Estabilidade Provisória", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação em honorários periciais e condenar a reclamada ao pagamento de indenização substitutiva à estabilidade provisória por acidente de trabalho não cumprida, a partir da data da demissão da obreira, cujo valor arbitro em R\$ 3.446,38 (três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), já descontado o valor da compensação consignada na sentença de primeiro grau, contra a qual a reclamante não se insurgiu.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. O litigante, favorecido com a assistência judiciária, com espeque no que dispõe o art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, está isento do pagamento dos honorários do perito oficial.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559/2004-662-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ÍTALO DE CONTO & IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FLORES
RECORRIDO(S) : RODRIGO ZANDONÁ
ADVOGADA : DRA. MARIANE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aviso-prévio indenizado - contribuição previdenciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDEVIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/97, que alterou a redação da Lei no 8.212/91, ter suprimido o aviso-prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/99, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso-prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso-prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/1999. Precedente da Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PARCELA PAGA A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. O Decreto no 3.048/99, em seu artigo 214, § 9º, VI, expressamente consagrou a isenção da parcela recebida a título de vale-transporte para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário de contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação inadimplida, concernente ao fornecimento do vale-transporte no curso do contrato, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Por ser evidente a natureza indenizatória do vale-transporte, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela. Precedente desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-621/2002-021-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : EMÍLIO LUIZ BICUDO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-625/2005-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WAGNER MONZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MARGARIDA BERENICE DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, adequando a decisão do Tribunal Regional ao entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 do TST, indeferir o pedido de diferenças do adicional por tempo de serviço, mantendo o salário-base, como base de cálculo da parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-BASE. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o adicional por tempo de serviço, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o salário-base, e não a remuneração total, sob pena de ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, que veda a incidência cumulada de acréscimos pecuniários. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-639/2005-191-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AMARO JOSÉ VICENTE
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MONTAGENS DE ESTRUTURAS JUVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO AZEDO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação da Lei nº 8.212/1991, ter suprimido o aviso-prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso-prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso-prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto nº 3.048/1999. Precedente da Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-642/2005-042-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : EDSON RODRIGUES CORTE
ADVOGADA : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de eximir a recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647/2005-046-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : JOÃO BOSCO QUEIROZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS WINSTON DI LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a responsabilidade subsidiária imposta à SPTRANS, julgar improcedente, em relação a ela, a pretensão aduzida pelo obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTRANS - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Viação Cidade Tiradentes Ltda. - empresa condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Resulta daí que a SPTRANS não é tomadora dos serviços, não havendo como lhe imputar culpa in vigilando ou in eligendo, nem condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da recorrente para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-649/2005-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO SANTANA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LEVANTINA DE GRANITOS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS PAGAS SOB A DENOMINAÇÃO "GRATIFICAÇÃO ESPORÁDICA". SALÁRIO COMPLESSIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737/2006-035-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WALQUÍRIA BRIGANTI AIDAR - EPP
ADVOGADO : DR. ÊMERSON CALLEJON LINCKA
RECORRIDO(S) : SANDRA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA FERMIANO ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF - DESERÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. A conclusão que se chegou na decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente o recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao fundamento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como se reconhecer a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-760/2005-036-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S) : MISAEEL GERALDO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 5.889/73. APLICABILIDADE DO ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A Lei nº 5.889/73, aplicável ao empregado rural, disciplina no artigo 5º que, "em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho". O Decreto nº 73.626/74, que regulamentou a referida lei, fixou em seu artigo 5º, § 1º, intervalo mínimo intrajornada de uma hora, observados os usos e costumes da região. Assim, a concessão do intervalo intrajornada inferior a uma hora atrai a incidência da diretriz traçada no § 4º do artigo 71 da CLT - aplicável subsidiariamente à hipótese, por força do disposto no artigo 1º do estatuto rurícola. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-769/2005-042-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE FÓSFOROS CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA MARIA CRISTOFOLI
RECORRIDO(S) : ALZERINDA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVÂNIO GABRIEL CEVEY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA - DESERÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. A conclusão a que se chegou na decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente o recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao fundamento de que o depósito fora efetuado em guia diversa da determinada para aquele fim. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como se reconhecer a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-806/2005-018-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : ORLANDO DETELI CASTRO
ADVOGADO : DR. GERSON SERRA BRANCO FILHO
RECORRIDO(S) : RAYON EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE GAMBALÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes, sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas à existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, sujeitando-a à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, a, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-836/1998-121-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINELLI
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - CLÁUSULA COLETIVA - COMPENSAÇÃO - ARACRUZ CELULOSE. A cláusula coletiva - 1988/1989 - que previu a compensação das horas in itinere não pode carregar a pecha de prejudicial ao trabalhador somente porque estendida aos demais empregados daquela empresa, que não se valiam de horas itinerantes. Com efeito, deve-se considerar o princípio do conglomeramento, inerente à negociação coletiva, pelo qual se presume que a norma coletiva, em seu todo, é sempre mais benéfica. Em razão disso, considero válido o acordo coletivo de trabalho que contempla redução de jornada de labor semanal como compensação pelas horas in itinere, ainda que a diminuição de jornada alcance todos os empregados da empresa, incluindo os que não prestam aquelas horas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-922/2005-032-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : ILVANDO GOIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE RENDAS E BORDADOS HOEPECKE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MELLO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior, consignado em inúmeros pre da Seção de Dissídios Indi (Subseção I), de que o aviso prévio indenizado não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador; configura-se, sim, indenização por serviço não-prestado. Assim, não integra o salário para efeito de incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regu da Previdência Social). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACORDO JUDICIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Pela hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT, o recurso não logra co Os arestos transcritos revelam-se inservíveis para cotejo, dado que são oriundos de Vara do Tra do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e de Turma do TST, órfãos não previstos no art. 896, "a", da CLT. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 não prevê que os honorários advocatícios constituem fato gerador da contribuição previdenciária, nem assim dispõe o art. 28, I, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista de que não se co

PROCESSO : RR-959/2006-161-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MARIA VANUSA DE SANTANA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE BARROS SOUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, reputar a Recorrente litigante de má-fé e condená-la a pagar à UNIÃO multa de 1% (um por cento) e indenização de 20% calculadas sobre o valor da causa, devidamente corrigido, determinando, ainda, o encaminhamento de cópia deste acórdão ao Ex.mo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, em face do teor do Ofício Circular TRT-GCR 10/2001, da 6ª Região, para adoção das providências que entender cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL.

Inscrive-se na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário pago no período de trabalho reconhecido como sendo de emprego, nos termos do acordo homologado em juízo, a teor do que dispõe o art. 114, VIII, da Constituição da República.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-993/2006-061-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GOMES MARTINS
 ADVOGADO : DR. SILVINO GUIDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARCELA "SEXTA PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Considera-se "servidor público" gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Assim, constando do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de forma expressa, a concessão do adicional "sexta parte" aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.022/2004-016-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JONAS SELIGSOHN
 RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "carência de ação - demanda trabalhista - submissão à comissão de conciliação prévia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE NÃO SE PRONUNCIA.

1. Revela-se consentânea com os princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, XXXV e LIV, da Carta Magna interpretação do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de que a norma consolidada estabelece mera faculdade às partes de tentar a composição perante comissão de conciliação prévia, antes de buscar a solução judicial do conflito. O termo de conciliação firmado poderá ter, então, eficácia liberatória geral - exceto se consignada ressalva expressa e específica quanto a parcelas a cujo respeito não se haja alcançado o consenso (artigo 625-E, parágrafo único, da CLT). Nessa hipótese, em que consubstanciada a quitação geral do contrato de trabalho, o empregado não poderá reclamar perante o Poder Judiciário diferenças resultantes dos títulos que tenham sido objeto do termo de conciliação, uma vez caracterizado ato jurídico perfeito.

2. A norma em comento tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, com a finalidade de aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista. Ora, num tal contexto, milita contra os princípios que informam o processo do trabalho - notadamente os da economia e celeridade processuais - a decretação da extinção de processo já na sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições que tais, ainda mais na instância superior, importaria desconsiderar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso tanto para a parte autora como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa. Além do desperdício da prova, de todo o material processual já colhido, a extinção do feito poderia acarretar dificuldades intransponíveis - sobretudo para a parte economicamente mais fraca - quanto à nova produção de provas.

3. Não é de se olvidar, ademais, que, se as partes já recusaram a proposta conciliatória obrigatoriamente formulada pelo juiz da causa e até o presente momento não demonstraram interesse algum na conciliação, impor ao reclamante a obrigação de comparecer perante comissão de conciliação prévia somente para o cumprimento de mera formalidade, em busca da certidão de tentativa de acordo frustrado, para somente então ajuizar novamente a reclamatória, constitui procedimento incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas.

4. Impossível deixar de considerar, ademais, que o crédito trabalhista destina-se ao suprimento das necessidades materiais básicas do empregado e de sua família, e que o retrocesso da marcha processual irá postergar ainda mais a satisfação do direito vindicado, protraindo no tempo situação comprometedor da dignidade do trabalhador. Recurso de revista conhecido e não provido.

MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Não restam evidenciados, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem, que, ante a interposição reiterada de embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, dividiu o intuito procrastinatório da parte, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.036/2003-141-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL DINIZ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CEOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que logrou o reclamante demonstrar o labor em sobrejornada. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.066/2004-003-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
 RECORRIDO(S) : ANTENOR DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TEIXEIRA ERVILHA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADENIAS ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a responsabilidade subsidiária imposta à SPTRANS, julgar improcedente, em relação a ela, a pretensão aduzida pelo obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTrans - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Viação Cachoeira Ltda. - empresa condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Resulta daí que a SPTRANS não é tomadora dos serviços, não havendo como lhe imputar culpa in vigilando ou in eligendo, nem condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da recorrente para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.073/2000-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRENTE(S) : GLÓRIA MARIA SCHEFFER TAVARES
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso interposto adesivamente pela reclamante, com fulcro no artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem ocasiona prejuízo à parte quanto à veiculação do seu recurso de revista. Inviável, em circunstâncias que tais, o reconhecimento da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Hipótese de incidência da Súmula nº 297, III, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. "A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Esse é o teor da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-I, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ADESIVAMENTE PELA RECLAMANTE. O não-conhecimento do recurso de revista principal interposto pelo reclamado importa a inadmissão do recurso interposto adesivamente pela reclamante, nos termos do artigo 500, III, do Código de Processo Civil. Recurso adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.106/2006-125-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
 RECORRIDO(S) : DAVI VIEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho - Regime Especial - Desvirtuamento" e "Carência de Ação". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Julgamento Extra Petita - Descontos Previdenciários e Inscrição do Reclamante no INSS", por violação do art. 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme entendimento consubstanciado no item II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da Constituição da República), não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho ao se alegar desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E INSCRIÇÃO DO RECLAMANTE NO INSS. A decisão recorrida, no sentido de condenar o Município-reclamado ao pagamento das contribuições previdenciárias e à inscrição do reclamante no INSS, extrapolou os limites do pedido, pois aquele não se infere pedido outro que não apenas o pagamento dos depósitos do FGTS, incidindo, assim, em violação do art. 460 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.110/2005-562-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : ELISIA PINHO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. CÓPIA INAUTÊNTICA. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. CÓPIA INAUTÊNTICA. "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal" (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho). É insuficiente para fins de prova da regularidade do preparo recursal as guias de depósito recursal e de custas processuais apresentadas em cópias não autenticadas. Inafastável, em circunstâncias que tais, a deserção do recurso. Recurso de revista conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-1.117/1995-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : SÍLVIA MARIA MARTIMBIANCO CONRADO
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pela recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.135/1992-402-14-41.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ACRE - DERACRE
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CRUZ SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EXTENSÃO, ARMAZENAMENTO GERAL E ENTREPOSTOS, DESENVOLVIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO BEM ESTAR SOCIAL E APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA
NO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, ante o provimento do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e sua conversão em recurso de revista, dele conhecer por violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, limitar à data-base da categoria a condenação ao pagamento dos índices de 20% e 26,06%, nos moldes da Súmula nº 322 deste Tribunal Superior.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE 20% E 26,06%. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. COISA JULGADA.

A fim de prevenir violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para julgamento do recurso de revista, diante da jurisprudência deste Tribunal Superior sobre a matéria.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. COISA JULGADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 262 DA SBDI-1 DO TST.

"Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada."

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.141/2004-012-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : DELZA SIQUEIRA DINIZ TOLEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes no tocante ao tema "prescrição da complementação de aposentadoria".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciada omissão no acórdão embargado quanto ao acordo juntado aos autos, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando da correção do vício conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado, objetivando resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.161/2004-073-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : KATSUSI KAWATA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA F. D. PROFETA DO NASCIMENTO E SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CESP). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Sendo incontroverso que a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (CTEEP) assumiu expressamente todas as obrigações trabalhistas por ocasião da privatização da CESP, não há falar em responsabilidade desta última, ante a evidente sucessão trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.201/2005-071-24-01.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. CLÊNIO LUIZ PARIZOTTO
RECORRIDO(S) : HELTON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ATTAERA LTDA.
ADVOGADO : DR. GESIEL DE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA DO RECLAMANTE QUANTO AO OBJETO DA PERÍCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A partir do momento em que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, atribui ao Estado a missão de prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados e assegura a todos o acesso à Justiça, em condições de igualdade, conforme o art. 5º, caput e inciso XXXV, da Magna Carta, cabe, naturalmente, à União o encargo de custear as despesas daí decorrentes, inclusive as relativas aos honorários periciais. Tal encargo não pode ser exigido do perito, cujo trabalho requer a devida contraprestação, sob pena de afrontar os diversos princípios que velam pela valorização do trabalho. Não obstante a sua qualidade de auxiliar do juízo, o perito não é o responsável pela assistência judiciária gratuita, assegurada aos necessitados tanto pela Constituição Federal, como por diversos preceitos infraconstitucionais, a cargo do Estado.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.214/1998-225-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : USIMECA - USINA MECÂNICA CARIOCA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA GORENSTEIN
RECORRIDO(S) : JOSÉ JUSTINO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por maioria, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Insalubridade". Por maioria, vencido o Ministro Walmir Oliveira da Costa, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - Arguição em Contestação Não Renovada nas Contra-razões do Recurso Ordinário", por violação do art. 515, § 1º e § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão ao adicional de insalubridade relativo ao primeiro contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO RELATIVA AO PRIMEIRO CONTRATO DE TRABALHO. A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXIX, garante o prazo prescricional de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato para a postulação de créditos decorrentes das relações de trabalho. A norma consubstancia-se em garantia social de índole fundamental. In casu, o lapso prescricional da pretensão às verbas trabalhistas alusivas ao primeiro contrato de trabalho deve observar os dois anos subsequentes ao rompimento do vínculo, em respeito ao que preleciona o inciso XXIX, do art. 7º, da Carta Magna. Assim, não tendo o reclamante observado o aludido marco, há de ser pronunciada a prescrição total da pretensão objeto da ação (primeiro contrato).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.222/1999-251-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIP MOTOS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
RECORRIDO(S) : VERA MARIA LINGUA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a premissa de que deserto o recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se prossiga no julgamento do referido apelo, como entender de direito.

EMENTA: SENTENÇA REFORMADA E RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS. DEPÓSITO DO VALOR TOTAL ARBITRADO PELO JUÍZO. DESCRIÇÃO INEXISTENTE. 1. A decisão interlocutória proferida pelo Tribunal Regional, mediante a qual se determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, não acarreta a invalidade do pagamento do depósito recursal e das custas efetuados por ocasião da interposição do recurso de revista. 2. Proferida nova sentença e complementados os valores relativos ao depósito recursal e às custas, de forma a atingir o quantum devido, afigura-se plenamente satisfeito o requisito de admissibilidade relativo ao preparo do recurso ordinário. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.262/1990-004-10-85.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA
RECORRIDO(S) : AGUINALDO DE GUSMÃO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECLUSÃO - LIMITES DA EXECUÇÃO EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. A teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento de recurso de revista, na execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional. Decisão regional que confirma preclusa a oportunidade para a arguição da necessidade de limitação da condenação à data da transposição do regime jurídico único, pela intempestividade da manifestação sobre a conta da liquidação, inviabiliza a caracterização de ofensa ao art. 114 da Constituição da República, tanto pela ausência do devido prequestionamento como pelo fato de que a questão fica alçada ao tema de fundo no raciocínio lógico-recursal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.265/2001-062-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MÁRIO ROBERTO DE OLIVEIRA MALHEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JESUS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de pretensão ao recebimento de parcelas oriundas de dano moral decorrente da relação de trabalho firmada entre empregado e empregador, o prazo prescricional incidente à espécie é o do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, consoante entendimento sedimentado no Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

*Replicado em cumprimento ao despacho de fls. 219. **PROCESSO** : ED-RR-1.285/1999-005-17-00.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REGINA LÚCIA SOUZA LIMA GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.327/2004-017-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA YEPES MORO
ADVOGADO : DR. DEIMAR DE ALMEIDA GOULART
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro, por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se deferira à reclamante o pagamento de uma hora diária, acrescida do adicional de 50%, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto adesivamente pelo reclamado, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada Súmula. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. O registro constante do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, no sentido de que o reclamado fora condenado ao pagamento das horas extraordinárias excedentes em face do labor habitual da reclamante em jornada muito superior a seis horas, autoriza a concessão do intervalo intrajornada de uma hora, em face da caracterização da jornada contratual de seis horas. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ADESIVAMENTE PELA RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.498/2006-921-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988, IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. COISA JULGADA.

O acórdão do Tribunal Regional, ao manter a exigibilidade do título executivo judicial, a fim de preservar a intangibilidade da coisa julgada, afastando a incidência do art. 884, § 5º, da CLT, decidiu em consonância com precedente do Tribunal Pleno desta Corte: (RXOF e ROAG - 397/2003-000-08-00, Rel. Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, Tribunal Pleno - DJ de 13/08/2004). Decisão nesse sentido não ofende de forma direta e literal os arts. 5º, "caput", LIV, e 62 da Constituição Federal.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.501/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUCILENE DE LIMA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%, e ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução salarial.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE REDUÇÃO SALARIAL. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário.

2. Devidas também as diferenças resultantes da alteração da contraprestação pactuada, em face da afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no inciso VI do artigo 7º da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.527/2005-137-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAID
RECORRIDO(S) : CÍCERO LOURENÇO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
RECORRIDO(S) : CONTROL EMPREENDEIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DURAN VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA PREVISTA NO CAPUT DO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.552/2005-471-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : PAULO CEZAR DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALFREDO CAPITELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.641/2005-562-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MARCIO ANGELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer quanto aos temas "prescrição - rurícola" e "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. As reclamadas lograram demonstrar a existência de divergência jurisprudencial acerca do tema, autorizando, assim, o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda, que tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da citada emenda feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e não provido.
HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTRO DO PONTO. JUNTADA DE COMPROVANTES RELATIVOS A APENAS PARTE DO PERÍODO CONTRATUAL. 1. "É ônus do empregador

que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Tem aplicação o referido entendimento quando a reclamada se desincumbe do ônus que lhe compete de forma apenas parcial, juntando aos autos os cartões de ponto relativos a apenas parte do período laborado. 3. Quanto ao período não coberto pela prova produzida incide a presunção de veracidade da jornada declinada na peça de ingresso. 4. Nesse contexto, conclusão no sentido da inversão do ônus da prova a cargo da reclamada não implica malferimento das normas expressas nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. Ainda que contratado para uma jornada de seis horas, tem jus o empregado ao intervalo intrajornada de uma hora quando habitualmente submetido a serviço suplementar, visto que, em circunstâncias que tais, resta descaracterizada a jornada contratual reduzida. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.643/2007-114-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EVALDO GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SENO PETRI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : D SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEANE MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS "IN ITINERE". SUPRESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

O Tribunal Regional excluiu da condenação o pagamento das horas "in itinere" e reflexos, por considerar válido o acordo coletivo que previa a supressão de referido direito. Considerando que a admissibilidade do recurso de revista, nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, limita-se aos casos de contrariedade a súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta da Constituição da República, inviável a análise de violação de dispositivos legais e de divergência jurisprudencial. Na hipótese, não se infere a pretendida violação dos arts. 1º, III, IV, e 7º, XIII e XIV, da Constituição da República, a propósito de ter o Tribunal Regional julgado improcedente o pedido de horas "in itinere", por entender válido o acordo coletivo de trabalho, prevendo a supressão desse direito. Com efeito, referidos dispositivos constitucionais não tratam da matéria em análise, sendo, portanto, impertinentes ao caso. Aliás, o Tribunal Regional sequer se pronunciou a respeito dos mencionados dispositivos, pelo que, inclusive, carecem do devido questionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.703/2004-204-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA EVANGELISTA ALVES
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Resulta prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios", ante a improcedência do pedido.

EMENTA: PETROBRAS. ABONO. "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O abono concedido a título de "participação nos resultados" constitui vantagem sem natureza salarial, ajustada por meio de norma coletiva, cuja previsão de pagamento contempla apenas os empregados da ativa da Petrobras. Tal benesse não é devida, portanto, aos empregados que passaram à inatividade, nem integram os salários para efeito do cálculo da complementação de aposentadoria respectiva. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.763/2005-089-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO NICOLINI
ADVOGADO : DR. JESUS ARIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine o recurso ordinário do reclamante como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - REGULADIDADE. O óbice legal lançado na decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocado. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como se reconhecer a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.787/1999-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : ITAMAR JOSÉ PIAZZAROLLO
ADVOGADO : DR. CLEONE HERINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização prevista em norma interna da empresa - DCA 22/97, indenização de 40% sobre o FGTS e ao aviso prévio. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA EM FACE DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não restam evidenciados, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem, que, ante a interposição reiterada de embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, diviso o intuito procrastinatório da parte, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.790/2004-059-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
RECORRIDO(S) : GILDO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. EURO BENTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, nas alíquotas de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.864/2005-133-15-01.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
RECORRIDO(S) : ARAGUAIA COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME MARQUES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOAQUIM OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTA BÁSICA INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA.

O art. 28, I, da Lei nº 8.212/91 preconiza que o salário-contribuição compreende a remuneração auferida pelo empregado. De acordo com o art. 458, "caput", da CLT, depreende-se que a alimentação integra o salário do empregado apenas nas hipóteses em que houver pactuação expressa entre as partes. Dessarte, verifica-se que a cesta básica fornecida por força de norma coletiva não se insere no conceito de salário-contribuição, uma vez que não se trata de remuneração, a teor do dispositivo retromencionado.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.890/1998-003-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BEC S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CELSO GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. GARDÊNIA MARIA DE OLIVEIRA CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.899/2003-077-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : NATAL CESARIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI
RECORRIDO(S) : CAVA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO
RECORRIDO(S) : CBM - COMPANHIA BRASILEIRA DE MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LO BUIO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, es a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribu Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.901/2004-032-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
RECORRIDO(S) : CEDELVA CENTRO EDUCACIONAL ELPIDIO SILVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO SOARES
RECORRIDO(S) : NILTON BENICIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A indenização do aviso prévio não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, pois decorre da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.950/2002-014-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLOS MANOEL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALBERTO RAMOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : STAR TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho). De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.010/2000-314-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO
RECORRIDO(S) : FORTUNATA ANDREZO BRITTO
ADVOGADO : DR. RENATO FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico relativo ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba em comento e seus reflexos. Fica prejudicado o exame do recurso no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-I, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COM-PENSAÇÃO. Inviável o conhecimento do recurso, em sede extraordinária, quando o Colegiado de origem não erige tese acerca do tema impugnado nem é instado a fazê-lo, mediante a interposição oportuna e necessária de embargos de declaração. Preclusa a matéria, a teor do disposto na Súmula nº 297, I e II, desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.059/2003-771-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES

RECORRIDO(S) : ELISEU ANTÔNIO MACHADO

ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras - Minuto a minuto - Cláusula normativa - Previsão de tolerância do tempo despendido para início e término da jornada", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar seja observado, relativamente ao critério de contagem de horas extras decorrentes da marcação do ponto, o disposto nas convenções coletivas aplicáveis à categoria no período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19/6/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. CLÁUSULA NORMATIVA. PREVISÃO DE TOLERÂNCIA DO TEMPO DESPENDIDO PARA INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. A previsão, em normas coletivas, de tolerância em relação ao tempo anterior e posterior à duração normal do trabalho para fins de registro no cartão de ponto é válida apenas para o período anterior à edição da Lei nº 10.243, de 19/6/2001. Somente com a referida norma introduziu-se modificação no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de limitar a dez minutos diários o período passível de desconsideração na marcação do ponto. Impõe-se observar que, enquanto inexistente norma legal disposta sobre a matéria, o campo fazia-se próprio à regulação mediante acordos e convenções coletivas de trabalho - desde que respeitadas, por óbvio, as normas assecuratórias da dignidade, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverão ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" - Súmula nº 85, itens III e IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.061/2003-078-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES

ADVOGADO : DR. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS

RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastando a responsabilidade subsidiária imposta à SPTRANS, julgar improcedente, em relação a ela, a pretensão aduzida pelo obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTrans - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se incluem a Transporte Urbano América do Sul Ltda. e a Transporte Coletivo São Judas Ltda. - empresas condenadas ao pagamento das verbas trabalhistas. Resulta daí que a SPTRANS não é tomadora dos serviços, não havendo como lhe imputar culpa in vigilando ou in eligendo, nem condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da recorrente para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.178/1999-066-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

RECORRIDO(S) : SANDRA APARECIDA AGUIAR HATAMOTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GABRIELA C. GALLI ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da adequação do salário-base, ao valor do salário-mínimo. Invertido o ônus da sucumbência, isentam-se os Reclamantes do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. VALOR TOTAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o salário-mínimo deve ser apurado em relação à soma de todas as parcelas salariais percebidas pelo Empregado, e não apenas quanto ao valor do salário-base. No caso, sendo incontroverso que o valor total da contraprestação superava o salário mínimo, a decisão recorrida violou o art. 457, § 1º, da CLT, ao desconsiderar, no cotejo com o patamar legal, as gratificações de caráter salarial percebidas.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.283/2001-028-02-85.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : DIRCE DE PAULA E SILVA MENDES

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a cabo. Não abrange, portanto, as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. "Possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.285/2004-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES

RECORRIDO(S) : EDJALMA RODRIGUES COSTA

ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DE CAMPOS MARIANI

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "comissão de conciliação prévia - submissão - obrigatoriedade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE NÃO SE PRONUNCIA.

1. Revela-se consentânea com os princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, XXXV e LIV, da Carta Magna interpretação do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de que a norma consolidada estabelece mera faculdade às partes de tentar a composição perante comissão de conciliação prévia, antes de buscar a solução judicial do conflito. O termo de conciliação firmado poderá ter, então, eficácia liberatória geral - exceto se consignada ressalva expressa e específica quanto a parcelas a cujo respeito não se haja alcançado o consenso (artigo 625-E, parágrafo único, da CLT). Nessa hipótese, em que consubstanciada a quitação geral do contrato de trabalho, o empregado não poderá reclamar perante o Poder Judiciário diferenças resultantes dos títulos que tenham sido objeto do termo de conciliação, uma vez caracterizado ato jurídico perfeito.

2. A norma em comento tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, com a finalidade de aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista. Ora, num tal contexto, milita contra os princípios que informam o processo do trabalho - notadamente os da economia e celeridade processuais - a decretação da extinção de processo já na sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições que tais, ainda mais na instância superior, importaria desconsiderar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso tanto para a parte autora como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa. Além do desperdício da prova, de todo o material processual já colhido, a extinção do feito poderia acarretar dificuldades intransponíveis - sobretudo para a parte economicamente mais fraca - quanto à nova produção de provas.

3. Não é de se olvidar, ademais, que, se as partes já recusaram a proposta conciliatória obrigatoriamente formulada pelo juiz da causa e até o presente momento não demonstraram interesse algum na conciliação, impor ao reclamante a obrigação de comparecer perante comissão de conciliação prévia somente para o cumprimento de mera formalidade, em busca da certidão de tentativa de acordo frustrado, para somente então ajuizar novamente a reclamatória, constitui procedimento incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas.

4. Impossível deixar de considerar, ademais, que o crédito trabalhista destina-se ao suprimento das necessidades materiais básicas do empregado e de sua família, e que o retrocesso da marcha processual irá postergar ainda mais a satisfação do direito vindicado, protraindo no tempo situação comprometedor da dignidade do trabalhador. Recurso de revista conhecido e não provido. **INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.** "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.349/2005-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES

RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL STEFANONI VILELA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para adequando a decisão do Tribunal Regional ao entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1 do TST, indeferir o pedido de diferenças do adicional por tempo de serviço, mantendo o salário-base como base de cálculo da parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-BASE.

Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o adicional por tempo de serviço, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o salário-base, e não a remuneração total, sob pena de ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, que veda a incidência cumulada de acréscimos pecuniários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.450/2005-019-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA

RECORRIDO(S) : MARCOS DANILO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : FARMÁCIA ANA PAULA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE D. BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Conforme a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, mesmo após a alteração do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir, expressamente, o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário-de-contribuição, não há como cogitar na incidência das contribuições previdenciárias sobre a referida parcela, em razão da sua ineféca natureza indenizatória.

Recurso de revista de que não se co

PROCESSO : RR-2.635/1991-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA

PROCURADOR : DR. IVETE MARIA RAZARRA

RECORRIDO(S) : JULNEY MENDES GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou a tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-2.755/1999-243-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
RECORRIDO(S) : SIRLENE DA CONCEIÇÃO ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SEVERO NETO
RECORRIDO(S) : CASA DOS CEREAIS PRISMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.

As parcelas objeto do acordo homolo na fase de conhecimento, no caso concreto, possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, e estão em consonância com os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/1991. Conforme a jurisprudência dominante desta Corte Superior, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, não há impedimento legal para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, não obstante a quitação abrangar também os pedidos de natureza salarial.

Recurso de revista de que não se co.

PROCESSO : RR-2.875/2003-048-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARCOS PEREIRA COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLAUDIO GAWENDO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ROSANA DE DOMÊNICO STANCKI SQUINCA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LÚCIO FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não-reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.923/2004-016-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : JOSÉ CONCEIÇÃO GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA RICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada, para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTES S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.988/2000-039-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : APARECIDA ISaura MARQUEZIN
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOVE DE JULHO S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, calculada sobre os depósitos a título de FGTS efetuados anteriormente à aposentadoria da Reclamante, observado o limite da petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESÂNEA. EFEITOS. UNIDADE CONTRA MULTA DO FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empre não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia quando o empregado continua a trabalhar na empresa. Partindo desse posi esta Corte editou, recen a Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, consubstanciando o entendimento de que a multa do FGTS deve ser calculada sobre a totalidade dos depósitos efetuados durante toda a contratualidade.

Recurso de revista conhecido e pro

PROCESSO : RR-3.064/2005-029-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
RECORRIDO(S) : LIMGER EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO GETÚLIO GALVÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ONEDA
RECORRIDO(S) : ADEMIR CHAVES CORREA
ADVOGADA : DRA. LUANA APARECIDA BOUFLEUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

A parcela paga a título de indenização por dano moral, objeto do acordo homologado em Juízo, possui natureza indenizatória e não implica acréscimo patrimonial, pois visa a compensar o sofrimento causado ao trabalhador por ato ilícito da empresa. Não integra, portanto, o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, à falta de expressa previsão no art. 28, I, da Lei nº 8.212/1991, não estando incluída no conceito de remuneração auferida pelo empregado em razão da prestação de serviços ao empregador.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-4.322/2005-047-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
EMBARGADO(A) : EDSON LUIZ FLORES
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-4.706/2006-084-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : FELIX EMIZ BENADIBA
ADVOGADA : DRA. SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES
RECORRIDO(S) : MERCANTIL SUPER COUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA POZZA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento pela empresa da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO NA QUAL CONSTOU EXPRESSAMENTE QUE AS PARTES NÃO RECONHECERAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial em que não se reconhece a existência de nenhuma relação jurídica entre as partes; sendo difícil conceber-se a indenização ao reclamante de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja nenhuma relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Para que essa hipótese ocorra, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência

de um contrato de trabalho subordinado, mas à existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, sujeitando-a à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da referida norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como seguro obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-4.982/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
AGRAVADO(S) : LEONOR DE SOUZA REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. DEPOSITOS DE FGTS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST).

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVI DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990.

Esta Corte, recentemente, pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, de que a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afronta o princípio da irretroatividade.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.076/2002-921-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO LIMA DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAERN. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO SUPERVENIENTE.

"É pacífico o entendimento da Corte de que é válida cláusula de Acordo Coletivo que firmou desistência expressa ao pagamento de reajustes salariais aos empregados da Reclamada, anteriormente garantidos por sentença normativa. Entende a SBDI-1, que, no caso, não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios inculpidos no art. 7º, VI e XXVI, da Constituição da República." Precedentes.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-5.129/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROSA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAVALLARO
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DE REVISTA. FEPASA. NORMA COLETIVA. 1. A cláusula normativa em debate nesses autos decorre de negociação entabulada entre a FEPASA e o sindicato representante da categoria profissional e teve por escopo preservar aos empregados da FEPASA o direito à complementação de aposentadoria adquirido em suas "ferrovias" de origem. 2. Não se extrai da norma em comento a concessão genérica do benefício a todos os empregados da empresa. Ao contrário, trata-se de manutenção do direito adquirido em outra empresa. 3. Tendo sido a reclamante contratada originariamente pela FEPASA, não há suporte jurídico a amparar sua pretensão ao pagamento de complementação de aposentadoria, porquanto, obviamente, não adquiriu tal direito em uma das ferrovias incorporadas pela reclamada. 4. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-6.518/2004-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EDUARDO ANDRIANI E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "transação - adesão ao plano de incentivo ao desligamento - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos reconhecidos à transação extrajudicial, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas invertidas.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se carente de fundamentação a arguição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca dos aspectos da controvérsia suscitados por meio dos embargos de declaração -, mas não demonstra expressamente os aspectos em relação aos quais teria havido a omissão. Precedentes deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

TRANSAÇÃO. ADEÇÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a termo para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.822/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, quanto aos critérios para descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que o cálculo da correção monetária sobre os créditos devidos ao Reclamante seja efetuado nos termos da Súmula nº 381 do TST; II - declarar a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte; III - determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora; e IV - determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamentou a Lei nº 8.212/1991.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA.

A arguição de negativa de prestação jurisdicional por ausência de análise dos pontos suscitados em embargos de declaração, com o objetivo de prequestionar as matérias ali ventiladas, encontra-se desfundamentada, por estar em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I do TST. Por sua vez, em relação à negativa de prestação jurisdicional, suscitada por ausência de análise das provas produzidas pela Recorrente para demonstrar a alegada dispensa por justa causa, a Corte Regional, com base no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), entendeu que as provas produzidas nos autos não demonstraram, de forma inequívoca, a responsabilidade exclusiva do empregado pelos danos oriundos do acidente de trânsito ocorrido, uma vez que tais infortúnios são comuns nos trânsitos de grandes cidades, além de compor o risco do negócio da empresa, não se verificando a pretendida violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NÃO CARACTERIZADO.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, o pedido de horas extras não foi limitado à jornada de trabalho apontada na petição inicial, mas, também, "horas extras laboradas e não pagas integralmente", o que incluiu as horas extras que decorrem dos cartões de ponto colacionados aos autos, não se configurando a pretendida violação dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, por existir congruência entre pedido e sentença.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA.

Incontroverso nos autos que houve a supressão do intervalo intrajornada, mediante a concessão de indenização em pecúnia e limitada a condenação ao período em que não existia norma coletiva que previa a supressão do intervalo intrajornada, não se aferindo, pois, a violação direta e literal do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

DIFERENÇAS DE DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

A pretensão recursal, no tópico, está amparada em pressupostos fáticos diversos dos revelados nas instâncias ordinárias, quais sejam, a fruição de 04 (quatro) a 06 (seis) folgas mensais e a existência de pagamento de forma dobrada dos feriados não gozados ou compensados na mesma semana, conforme previsão em norma coletiva. Dessa forma, não se configura a violação dos arts. 5º, II, e 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Quanto à forma da remuneração do feriado laborado, o acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 146 desta Corte Superior.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS.

O Tribunal Regional, valorando a prova documental, manteve o pagamento de diferenças de horas extras, não emitindo tese explícita sobre a limitação da condenação às horas excedentes à oitava diária, o que impossibilita o exame da violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, pelo óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS.

Os julgados indicados para demonstrar suposta divergência jurisprudencial, no tópico, são oriundos de Turma do TST, órgão não previsto no art. 896, "a", da CLT.

RESCISÃO CONTRATUAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA.

A pretensão recursal está amparada em fatos controvertidos (pressupostos fáticos) que não podem ser objeto de reexame em grau recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante a diretriz da Súmula nº 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

Consoante entendimento desta Corte Superior, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-I, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. Quanto aos critérios de apuração dos descontos fiscais e previdenciários, incidem, na espécie, os incisos II e III da Súmula nº 368 do TST, determinando-se a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, e calculado ao final, observadas as parcelas de natureza salarial e, portanto, tributáveis, excluídas as verbas indenizatórias, inclusive quanto aos juros de mora, e o recolhimento das contribuições previdenciárias, calculadas mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamentou a Lei nº 8.212/1991.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração opostos pela Recorrente, em face do acórdão recorrido, possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, ao mesmo tempo em que protelou o regular andamento do processo, pelo que correta a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no percentual de 1% (um por cento) pela Corte Regional, não se aferindo a violação do referido dispositivo da lei federal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.221/2005-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : PEDRITA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. OLAVO RIGON FILHO

RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FOSCHI

ADVOGADO : DR. IRINEU RAMOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A indenização do aviso prévio não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, pois decorre da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no art. 214, § 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.745/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : SEVERINO FRANCISCO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAERN. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO SUPERVENIENTE.

"É pacífico o entendimento da Corte de que é válida cláusula de Acordo Coletivo que firmou desistência expressa ao pagamento de reajustes salariais aos empregados da Reclamada, anteriormente garantidos por sentença normativa. Entende a SBDI-I do TST que, no caso, não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, VI e XXVI, da Constituição da República." Precedentes.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-28.981/1999-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : VALDEMAR JOSÉ CEQUINEL

ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, quais teriam sido apostas ressalvas, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Inviável o conhecimento de recurso de revista quando necessário o exame de provas para caracterizar-se, ou não, o cargo de confiança a que se refere o artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula de nº 126 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CUMULATIVIDADE. Tratando-se de empregado bancário, cuja jornada encontra-se fixada no artigo 224 da CLT, a gratificação de função acordada em norma coletiva remunera apenas a sétima e a oitava hora diária, mas não tem o condão de ampliar a jornada acima da oitava diária. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. O recurso de revista não merece conhecimento, pois a decisão recorrida encontra-se de acordo com a Súmula nº 384, I, no seguinte sentido: "O descumprimento de qualquer cláusula de instrumento normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-37.711/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RECORRIDO(S) : TETSUO DEGUCHI

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas trabalhadas aos domingos. Empregado enquadrado no art. 62, II, da CLT. Remuneração em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA; RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.**

É indispensável, para a verificação do alcance da eficácia liberatória da quitação prevista na Súmula nº 330/TST, que o Tribunal Regional explicitie quais parcelas teriam sido objeto de quitação e se houve ressalva de diferenças. Na hipótese, a ausência de alusão expressa a esses aspectos atrai a incidência do óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

HORAS TRABALHADAS AOS DOMINGOS. EMPREGADO ENQUADRADO NO ART. 62, II, DA CLT. REMUNERAÇÃO EM DOBRO.

Mesmo não sendo abrangido pelo regime de duração do trabalho, na forma do que dispõe o art. 62, II, da CLT, o empregado que exerce cargo de confiança faz jus ao pagamento em dobro pelo trabalho realizado em domingos. O descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, constitui direito assegurado a todos os trabalhadores, nos termos do art. 7º, XV, Constituição Federal de 1988, sendo que a Lei nº 605/49, em seu art. 5º, mesmo antes da Constituição Federal, não excepciona desse direito os exercentes de cargo de confiança. Precedentes.

Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-39.815/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ELI CORSINO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "FACTUM PRINCIPIS". ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM". CEF.

O Tribunal Regional não adotou tese explícita a respeito da arguição de ilegitimidade passiva da Empresa, em razão de "factum principis", e acerca da denúncia à lide, de modo que a ausência de prequestionamento do tema constitui óbice ao recurso, nos termos da Súmula nº 297, I, deste Tribunal Superior. Quanto à responsabilidade do Empregador pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, razão por que o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

A discussão sobre a prejudicial de prescrição total da pretensão, conforme o enfoque pretendido no recurso de revista, não é suscetível de exame nesta Instância recursal de natureza extraordinária, em face da ausência de prequestionamento previsto na Súmula nº 297, I, do TST, dado que o Tribunal "a quo" não se manifestou a respeito, nem houve provocação nos embargos de declaração interpostos.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-44.413/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA RUBI LTDA.
ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : INOCENTE ALVES PADILHA
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-52.643/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. GRACIENE DA MOTA COSTA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO REGINALDO MAIA DE ARAÚJO
PROCURADOR : DR. ANDRÉA NICE DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-54.278/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : JAIME DANTAS CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - FÉRIAS E 13os SALÁRIOS. REMUNERAÇÃO NÃO VARIÁVEL. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a remuneração do autor não era variável. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Os argumentos aduzidos nas razões do recurso de revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.616/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : JOÃO ERNESTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SUSANA REGINA PORTUGAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas nos temas "nulidade da sentença por julgamento extra petita", por violação dos artigos 128 e 460 do CPC e "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação da Reclamada ao pagamento da integração das horas extras pagas em 'hollerit' nas verbas de DSRs de todo o pacto laboral e nas verbas de FGTS mais 40%", conforme pedido de fl. 06 dos autos (petição inicial), e determinar que a correção monetária sobre os débitos trabalhistas deve incidir após o quinto dia útil subsequente ao vencido, caso em que o índice a ser observado é aquele do mês imediatamente posterior ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 desta Corte.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Ocorre julgamento extra petita quando o julgador se pronuncia sobre o que não se constituiu objeto do pedido. No presente caso, o Juízo extravasou os limites estabelecidos no item 3 da petição inicial, porquanto o Reclamante postulou tão-só a integração das diferenças de horas extras, e não a integração dos repousos semanais remunerados no cálculo do FGTS, com repercussão na multa de 40%. Conquanto, no caso, o pronunciamento decisório seja formalmente viciado, não se lhe proclama a nulidade, bastando excluir da sentença a condenação a pagamento de verba não postulada.

Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-67.133/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : KIMBERLY-CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO PEREIRA BEDINOT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA SILVA AYALA

DECISÃO: E 535 do Código de Processo Civil. Vale notar que, se a embargante entende que a decisão não está correta, isso não implica vícios no julgamento. O caminho indicado para atacar o decidido é outro que não o dos embargos de declaração. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-72.911/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO TEOTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUZANE SANTOS PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CLUBE DE REGATAS SALDANHA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 6, VIII, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, decorrentes do deferimento da equiparação salarial pleiteada. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. 1. A afirmação de que o paradigma era superior do reclamante constitui fato impeditivo do direito postulado pelo obreiro, o que implica a inversão do ônus da prova relativamente ao pedido de equiparação salarial. 2. Não tendo a reclamada se desincumbido desse ônus, consequência natural é o deferimento da equiparação salarial pleiteada. Hipótese de incidência da Súmula nº 6, VIII, desta Corte uniformizadora. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-97.693/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RONILTON CANGUSSU PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : TRACOMAL - TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração interpostos pelo reclamante, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se proceda a novo exame dos declaratórios veiculados às fls. 248/249, pronunciando-se especificamente acerca da validade do acordo de compensação de jornada à luz do disposto no artigo 60 da CLT, bem como em relação ao pedido de horas extras decorrentes da suposta não-concessão, pelo empregador, do intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho. Prejudicado o exame dos demais temas aduzidos no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil impõem ao julgador o dever de expor os fundamentos de fato e de direito que embasam a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise pormenorizada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, impõe-se dar guarida à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-128.495/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
EMBARGANTE : ADÃO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE CONSTRUÇÃO ESCOLARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CINTRA DO PRADO S. PEN-TEADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-135.735/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GENTIL MENEZES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-588.012/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL (HOSPITAL MÃE DE DEUS)
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
EMBARGADO(A) : JOSÉ HILDEBRANDO CORREA TABORDA
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar contradição entre a ementa e a fundamentação do acórdão embargado e para prestar esclarecimentos, sem conferir à decisão efeito modificativo do julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CORREÇÃO DE VÍCIO SEM EFEITO MODIFICATIVO. ESCLARECIMENTOS. 1. Havendo patente contradição entre a ementa e a fundamentação do acórdão embargado, impõe-se o seu saneamento, a fim de se corrigir o vício apontado. 2. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento para sanar contradição no julgado e prestar esclarecimentos, sem, no entanto, lhes conferir efeito modificativo.

PROCESSO : RR-611.129/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : SEVERINO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e pela Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CCT (Em Liquidação Extrajudicial), por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, resulta intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recursos de revista conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-622.014/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JAIR NAVOLAR
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

DECISÃO:Determinar a reatuação como Embargos de Declaração, conforme determinação da SBDI. Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - ESPECIFICIDADE DO DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO POSITIVADA. Hipótese na qual o direito do reclamante às diferenças salariais postuladas foi reconhecido, em instância ordinária, com base em cláusula coletiva mediante a qual as categorias avançaram forma própria para efetuar o pagamento dos reajustes salariais bimestrais e quadrimestrais de que trata a Lei nº 8.222/91. Não atendem ao critério da especificidade que emana da Súmula nº 296 da jurisprudência desta Corte, nem à condição expressamente fixada na alínea "b" do art. 896 da CLT, paradigmas que expressam mera exegese e aplicação da norma legal regulamentadora da sistemática de reajustamento salarial, afirmando a impossibilidade de incidência simultânea dos reajustamentos, sem considerar a existência de pactuação coletiva em sentido diverso, como é o caso dos autos.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-644.746/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PIERDONA
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL A SERVIDORES ESTADUAIS. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-I desta Corte superior, segundo a qual "os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados". Recurso de revista não conhecido.

ABONO. NATUREZA JURÍDICA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais" (Súmula nº 241 desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

TRANSFERÊNCIA EM CARÁTER DEFINITIVO. ADICIONAL INDEVIDO. Esta Corte superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I, sedimentou entendimento no sentido de que o caráter provisório da transferência constitui requisito necessário para o deferimento do respectivo adicional. Restando evidente, na presente hipótese, o caráter definitivo da transferência do autor, não há como manter a condenação da reclamada ao pagamento do adicional em comento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-647.253/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTÔNIO BELARMINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA. Não se evidencia no acórdão embargado a omissão denunciada pela parte, uma vez que a questão referente à prescrição fora, de forma exaustiva, apreciada no julgado embargado, não restando nenhuma lacuna a ser preenchida, pelo que a pretensão declaratória esbarra na reavaliação do decisum, aspecto que desafia recurso próprio.

Embargos de declaração e desprovidos.

PROCESSO : RR-653.542/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : DIRCEU DE CASTRO SANTANA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIOS. Aplica-se o disposto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal ao ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL. Inviável o conhecimento do recurso, em sede extraordinária, quando o Colegiado de origem não erige tese acerca do tema impugnado nem é instado a fazê-lo, mediante a interposição oportuna e necessária de embargos de declaração. Preclusa a matéria, a teor do disposto na Súmula nº 297, I e II, desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663.865/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADA : DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
RECORRIDO(S) : ERNANI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDISON GARCIA PRADO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras -cartões de ponto, ausência de assinatura do empregado - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e consecutórias.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA SEM FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se carente de fundamentação a arguição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca dos aspectos da controvérsia suscitados por meio dos embargos de declaração -, mas não demonstra expressamente os aspectos em relação aos quais teria restado caracterizada a omissão. Precedentes deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO. ÔNUS DA PROVA. A Jurisprudência majoritária desta Corte superior considera que a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto configura mera irregularidade administrativa, ante a inexistência de previsão legal para tal exigência. Em circunstâncias que tais, não se transfere o ônus da prova da jornada ao empregador. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

QUINQUÊNIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-677.221/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA
EMBARGADO(A) : JORGE BRÍGIDA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ITAIPU BINACIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO - UNICIDADE CONTRATUAL. Na presente hipótese, pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional, tendo-se em conta que o acórdão objurgado, ao entender pela incidência do óbice do art. 896 da CLT - ausência da indicação de dispositivos de lei violados -, olvidou-se de considerar que o Tratado Internacional é lei no sentido material, restando, portanto, omissis, contraditório e obscuro, quando tais vícios não se observam, resultando o não-acolhimento de suas razões.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-722.294/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RIO AVE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PRISCILA VIAU
ADVOGADO : DR. EUDES CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e "FGTS e indenização de 40% - pagamento diretamente ao empregado", por violação do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e para determinar que as diferenças relativas ao FGTS e à indenização respectiva sejam recolhidas à conta vinculada da reclamante.

EMENTA: SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DOS TÍTULOS DA CONDENAÇÃO NA PARTE POSITIVA DO JULGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Alegação de nulidade da sentença ante a ausência de relação, na parte dispositiva do julgado, dos títulos objeto da condenação. Pretensão que não viabiliza o recurso de revista, porquanto fundamentada em arestos que não espelham a divergência de teses consagrada na Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SÚMULA Nº 389, I E II, DO TST. A decisão recorrida revela conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 389, I e II, do TST, no sentido de que inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. Tal jurisprudência consagra, ainda, que o não-fornecimento, pelo empregador, da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego acarreta para o empregador a obrigação de pagar indenização substitutiva. Recurso de revista não conhecido. **MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE.** Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas



rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará exigível com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a natureza da relação jurídica havida entre as partes. Entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido. FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%. RECOLHIMENTO. CONTA VINCULADA. PAGAMENTO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. VEDAÇÃO. LEI Nº 8.036/90. Nos termos do disposto nos artigos 15, 18, § 1º, e 26 da Lei nº 8.036/90, os valores concernentes ao FGTS e, na hipótese de despedida imotivada, a quantia relativa à multa de 40% sobre eles incidentes, devem ser depositados na conta vinculada do empregado. Assim, a determinação de pagamento de tais valores diretamente à reclamante resulta em desobediência ao comando legal inscrito no artigo 26 da Lei nº 8.036/90. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.098/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO SOARES DE BARROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinta, com julgamento do mérito, a pretensão à integração das horas extras e do adicional de periculosidade na verba suplementar, por incidência da prescrição total.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. "Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria" (Súmula nº 326 desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.251/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : POMPEU SALVADOR DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. HELENA AMAZONAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Banespa S.A. - Serviços Técnicos e administrativos com relação ao tema "condição de bancário - ausência de vínculo de emprego com o tomador dos serviços - banco", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de verbas relativas à categoria dos bancários; e II - quanto ao recurso de revista interposto pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, julgar prejudicado o exame do tema "vínculo de emprego com o tomador de serviços - enquadramento como bancário", em face do provimento do recurso de revista interposto pelo Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, e, ainda, não conhecer dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCESSÃO DE DIREITOS PRÓPRIOS DOS BANCÁRIOS.

1. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que, inexistindo vínculo de emprego entre o Reclamante e o Banco do Estado de São Paulo, não há como se contemplar o Reclamante com direitos exclusivos da categoria profissional dos bancários, porquanto o vínculo empregatício permanece com a prestadora de serviços.

2. Inaplicável o artigo 226 da CLT, uma vez que o Reclamante era empregado da empresa prestadora de serviços.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANESPA.

PRELIMINAR DE NULIDADE. VÍCIO PROCEDIMENTAL. ARTIGO 515, § 1º, DO CPC. ARGUMENTOS EM CONTRA-RAZÕES.

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que "as contra-razões não consubstanciam ônus processual, ou seja, meio sem o qual não se possa chegar a um certo resultado. Revelam-se como simples faculdade, servindo de alerta, quanto às matérias veiculadas, à necessária análise do órgão julgador" (STF-HC nº 71.757/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 26.05.95; STF-HC nº 70.271-6/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.06.93; STF-AGRE nº 187.302/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 08.09.95, dentre outras decisões).

2. Portanto, não viola o artigo 515, § 1º, do CPC decisão de Tribunal Regional pela qual há a recusa em proceder ao exame das preliminares argüidas apenas em contra-razões.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-729.767/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão no sentido de que comprovado o exercício, pelo reclamante, das funções inerentes ao cargo pretendido, bem assim a existência de pessoal ocupando tal cargo no local em que prestava serviços o autor. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-738.085/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALEXANDRE PIRES BELO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GONZAGA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a quitação plena e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na condução do feito, como entender de direito. Custas, em reversão, pelo Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Conforme a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação apenas das parcelas e valores expressamente consignados no recibo, razão pela qual merece reforma a decisão que, acolhendo a tese da transação, julgou extinto o processo, devendo os autos retornar à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.087/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VIVIAN HEY MARTINS
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos critérios de cálculo dos descontos fiscais por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculados ao final. Quanto ao tema "Gratificação por aposentadoria. NR/78", por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho, que lhe dava provimento mais amplo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO-CARACTERIZADA.

O Tribunal Regional determinou a incidência dos descontos fiscais sobre a cota da empregada, observando-se o princípio da capacidade econômica da Reclamante e estabeleceu que os critérios de cálculo da parcela podem ser fixados na fase de liquidação de sentença. Assim, não há negativa de prestação jurisdiccional, mas sim decisão contrária ao interesse da Parte, suscetível de reforma no mérito.

GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA. NR 11/78. TELEPAR.

O Tribunal Regional entendeu que a gratificação por aposentadoria, criada pela NR 11/78 como incentivo à jubilação, além de já estar incorporada ao patrimônio jurídico da Reclamante, não tem qualquer vinculação nem substituiu a complementação de aposentadoria que foi ampliada para todos os empregados através do Acordo Coletivo de 1983. Nesse contexto, dado o caráter interpretativo da matéria solucionada à luz da valoração do conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame nesta fase recursal de natureza extraordinária (Súmula nº 126 do TST), não há como se reconhecer violação à literalidade dos arts. 5º, II e XIV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 468 e 611, § 1º, da CLT, 2º, 85 e 1.090, do Código Civil/1916, tampouco contrariedade à Súmula nº 51 do TST, uma vez que o acordo coletivo posterior não substituiu o benefício estabelecido pela NR 11/78.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JURISDICCIONAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO.

O Tribunal "a quo" adotou o entendimento de que, presente o requisito da assistência pelo sindicato de classe, a simples declaração da Reclamante, sob as penas da lei, de que não possui condições econômicas para arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é suficiente para

demonstrar a hipossuficiência econômica, conforme dispõe o art. 790, § 3º, da CLT. Assim, inadmissível o recurso de revista, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, restando incólume o art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

De acordo com o disposto na Súmula nº 368, item II, do TST, a incidência dos descontos fiscais ocorre sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos do disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.040/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : WILSON TEIXEIRA GAMA
ADVOGADO : DR. ROMILTON ALVES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao vínculo de emprego, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento do liame empregatício, limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, sem a indenização de 40%, excluídas as parcelas rescisórias e a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SÚMULA Nº 363 DO TST. Conforme a Súmula nº 363 do TST, a validade da contratação de servidor público depende de prévia aprovação em concurso público, sob pena de ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Assim, tendo sido reconhecido o vínculo de emprego com deferimento do pagamento de verbas rescisórias, merece reforma a decisão do Tribunal Regional, a fim de limitar a condenação ao recolhimento do FGTS (consignada a inexistência de saldo salarial).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-747.794/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : KARGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARÍLIA ALVES CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE.

Embargos de declaração interpostos com nítido caráter de reforma, uma vez que o acórdão embargado não apre nenhum dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, des a Embargante dos limites da presente via integrativa.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-749.243/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : OMAR DA ROSA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA COTTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à acumulação de cargos públicos, por violação do art. 37, XVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O Tribunal "a quo" não examinou a questão referente à prescrição, tampouco foram opostos embargos de declaração instando o pronunciamento. Dessarte, a matéria carece de imprescindível prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

ACUMULAÇÃO TRIPLA DE CARGOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Na hipótese vertente, restou incontroverso que o Reclamante exercia três cargos públicos, quais sejam, dois de médico e um de professor. Verifica-se, assim, a ocorrência de cumulação tripla de cargos que, indubitavelmente, fere a disposição inserta no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, vedada a invocação de direito adquirido, conforme precedentes do STF e STJ.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-751.874/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADÃO SANTOS CAMARGOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem ocasionar efeito modificativo no julgado, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Embargos de declaração providos para sanar omissão quanto ao exame da violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, sem ocasionar efeito modificativo no julgado.

Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-751.875/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem ocasionar efeito modificativo no julgado, conforme os fundamentos do voto. 17

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Embargos de declaração providos para sanar omissão quanto ao exame da violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, sem ocasionar efeito modificativo no julgado.

Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-757.373/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : GUNTHER SACC
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPERFEIÇÕES A SANAR NO JULGADO EMBARGADO. Se o acórdão embargado não apresenta qualquer das imperfeições dentre aquelas exaustivamente enumeradas no artigo 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que apenas persegue novo julgamento da matéria e/ou a abordagem de tema absolutamente inovatório não enseja provimento.

Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-RR-760.097/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, sem ocasionar efeito modificativo no julgado, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Embargos de declaração providos para sanar omissão quanto ao exame da violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, sem ocasionar efeito modificativo no julgado.

Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-765.324/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. HIRLÉIA DIAS QUELHA
RECORRIDO(S) : GUILHERME CENRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. QUADRO DE PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA.

O acórdão recorrido, ao manter a prescrição apenas das diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento da reclamação trabalhista, foi proferido em consonância com o inciso I da Súmula nº 275 desta Corte Superior, não se configurando a alegada contrariedade à Súmula nº 274, restrita à hipótese de equiparação salarial. Por sua vez, confirmado pela Corte Regional, com amparo na prova documental, o desvio de função, a condenação ao pagamento de diferenças salariais, ainda que inexistente quadro de carreira homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, está em consonância com o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o cotejo dos arestos pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-785.116/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDILAMAR T. P. SERRA
RECORRIDO(S) : DIONÍSIO FIDÉLIS VALÉRIO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência, exclusivamente quanto ao tema afeto aos critérios de incidência dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento de tais descontos nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a reclamada não logrou comprovar a existência das alegadas diferenças de produtividade e de perfeição técnica. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368, ITEM III, DO TST. "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade ao empregado dos valores dela decorrentes. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre todas as parcelas tributáveis a serem pagas ao autor, não havendo falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE TÍQUETE ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA. Inviável o conhecimento do recurso, em sede extraordinária, quando o Colegiado de origem não erige tese acerca do tema impugnado nem é instado a fazê-lo, mediante a interposição oportuna e necessária de embargos de declaração. Preclusa a matéria, a teor do disposto na Súmula nº 297, I e II, desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.530/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO VIDAL DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Preliminarmente, indeferir a diligência proposta pelo Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos LIV e XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se profira novo julgamento do agravo de petição interposto pelo executado, como se entender de direito, observados os estritos limites do pedido deduzido pela parte agravante, referente à redução do valor do terceiro precatório, bem como o fato de estar-se decidindo em fase de precatório complementar - em que somente é permitido o pedido de revisão para o questionamento da atualização dos cálculos. Restam prejudicados os demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. No caso concreto, a pretensão deduzida no agravo de petição interposto pelo executado foi no sentido de redução do valor do débito, pela observância da Súmula nº 322 do TST, no que tange à limitação imposta pela data-base da categoria, e do disposto na Lei nº 8.177/91, cujo artigo 39 veda o cômputo dos juros capitalizados, na forma da Súmula nº 121 da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Incorre em proferimento de decisão ultra petita e desrespeito à coisa julgada o juízo que, sem manifestar-se a respeito do pedido expressamente formulado, extingue a execução, alegando a satisfação total do débito, a despeito de a sentença homologatória dos cálculos de liquidação haver transitado em julgado sem impugnação oportuna por parte do executado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-797.011/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CITRO MARINGÁ - AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : CILSO DOS SANTOS FIRMINO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MONTEIRO VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - CONVERSÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão recorrida em que se submete o processo ao rito sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, mas em que se examina o recurso ordinário interposto pela reclamada de acordo com o procedimento ordinário. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar.

RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.957/2000. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou à CLT os arts. 852-A a 852-I, o § 6º ao art. 896 e os arts. 896-A e 897-A, implantou o rito sumaríssimo no âmbito da Justiça do Trabalho, vindo, apenas, oferecer preferência e agilidade no julgamento das causas trabalhistas, tendo como parâmetro o valor da causa, ou seja, aquelas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo. A instauração de audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites à produção de provas, assim como o estabelecimento dos fundamentos para a interposição do recurso de revista consistem, dentre outros, nas características do rito sumaríssimo, que objetiva, unicamente, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.669/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos minutos residuais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, atual Súmula nº 366 do TST e, quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92; no mérito, dar-lhe provimento, para ajustar a decisão recorrida à jurisprudência sedimentada na Súmula nº 366 desta Corte e determinar que o recolhimento dos descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributárias, calculados ao final, nos termos da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

Somente quando ultrapassado o limite de dez minutos diários, na hipótese de minutos residuais, é que será considerado, como extra, a totalidade do tempo que ultrapassar a jornada normal de trabalho. No caso dos autos, o Tribunal Regional, ao entender que a contagem do labor extraordinário deve ser feita minuto a minuto, ainda que inferiores a dez, contrariou o disposto na Súmula nº 366 do TST.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO.

De acordo com o disposto na Súmula nº 368, item II, do TST, a incidência dos descontos fiscais ocorre sobre o valor total da condenação referentes às parcelas tributárias, e são calculados ao final, nos termos do disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.304/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. IRINEU PETERS
RECORRIDO(S) : JOÃO ADAIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GELSON LUÍS CHAICOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos em horas extras, horas de sobreaviso, férias, 13º salário e FGTS, restabelecendo a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento desta Corte Superior, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, inviável o conhecimento da violação dos dispositivos constitucionais e legais apontados, assim como a divergência jurisprudencial indicada.

ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O entendimento da Corte Regional de que o adicional de periculosidade do eletricitário incide sobre todas as parcelas de natureza salarial, e não apenas sobre o salário básico, está em consonância com a segunda parte da Súmula nº 191 do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso, no tópico, pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

**HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.**

A Corte Regional afastou a existência de acordo para instituição do regime de compensação de jornada, ainda que tácito. Assim, não se caracteriza a contrariedade aos incisos III e IV da Súmula nº 85 do TST, uma vez que o referido entendimento sumulado incide quando existente o regime de compensação, pressuposto fático não estabelecido no acórdão recorrido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

Mantida pelo acórdão do Tribunal Regional a sentença que fixou como parâmetro da condenação em horas extras a observância do entendimento consolidado na Súmula nº 366 do TST (ex-OJ nº 23/SBDI-1), não se configura contrariedade ao referido entendimento sumulado.

HORAS DE SOBREVISO. A Corte Regional, com amparo na prova oral, concluiu que as horas de sobreaviso não se limitavam aos períodos anotados nas escalas da Reclamada, mas se estendiam até o horário em que iniciava o expediente do Reclamante, restando afastado, ainda, o uso de rádio móvel, porquanto o carro equipado com tal aparelho era restrito ao uso em serviço. Dessa forma, não se caracteriza contrariedade ao entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 do TST, nem se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado nas instâncias ordinárias, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático probatório, a teor da Súmula nº 126 desta Corte Superior. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A Corte Regional, ao fundamentar que a definitividade de transferência não afasta o pagamento do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT, incidiu em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.689/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : IRENE ZANELLA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Ex.mo Ministro Vieira de Mello Filho que conhecia do recurso por divergência jurisprudencial e lhe dava provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS POR INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PELO CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA. Julgados paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada, da SDC do TST e STF, não autorizam o processamento do recurso de revista, por ausência de previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais arestos, oriundos de TRTs diversos, não emitem tese sobre a matéria discutida, à luz do Decreto Estadual nº 6.310/90, conforme hipótese dos autos; portanto, mostram-se inespecíficos para os efeitos da Súmula nº 296, I, do TST, não ensejando, também, o trânsito do recurso de revista, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT. Quanto à violação dos arts. 611, 623 e 624 da CLT e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, não se configura, ante a conclusão do Tribunal Regional de que a autorização do Acordo Coletivo de Trabalho está vinculada à prática de ato de competência do Conselho de Política Financeira e que a alteração observe fielmente os requisitos expressos no Decreto Estadual nº 6.310/90.

Recurso de revista de que não se conhecido.

PROCESSO : RR-810.863/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
RECORRIDO(S) : ROMEU MARQUES DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO.

É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST). Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST).

ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O entendimento da Corte Regional de que o adicional de periculosidade do eletricitário incide sobre todas as parcelas de natureza salarial, e não apenas sobre o salário básico, está em consonância com a segunda parte da Súmula nº 191 do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso, no tópico, pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA QUE AMPLIA A JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS DIÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.

A Corte Regional manteve a condenação ao pagamento das horas excedentes à sexta diária, apenas em relação ao período em que não havia norma coletiva que ampliava para oito horas a jornada do empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, não se configurando a violação do art. 611 da CLT. Em relação à declaração de nulidade da cláusula do acordo coletivo de trabalho que suprimiu o intervalo intrajornada, o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, não se caracterizando a violação do referido dispositivo legal.

ADICIONAL DE REDUÇÃO DE JORNADA.

Conforme o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, o Reclamante trabalhou em média mais de 40 (quarenta) horas semanais, em escala de revezamento, preenchendo os requisitos convencionais para o recebimento da parcela em epígrafe. A pretensão recursal está amparada em pressuposto fático diverso do revelado nas instâncias ordinárias, atraindo o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

A Corte Regional entendeu que restou demonstrada a ausência de integração do adicional noturno e das horas extras no pagamento dos descansos semanais remunerados. Matéria fática insusceptível de reexame em sede de recurso de revista pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Em relação à integração das horas extras nos DSR's, o acórdão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 172 desta Corte Superior, o que atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-814.810/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EDEVAL GOMES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA) apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, ainda, acordam conhecer do recurso de revista interposto pela América Latina Logística do Brasil apenas quanto à remuneração das horas extras em razão da desconsideração do acordo compensatório de jornada, em virtude da existência de prorrogação simultaneamente à compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA).

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. FERROVIÁRIO.

1. De acordo com o entendimento contido na Súmula nº 360 desta Corte superior, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". 2. É aplicável o disposto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal ao ferroviário submetido a escalas variadas com alternância de turnos. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a

partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. 4. Recurso de revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revela consonância com a jurisprudência consagrada nas Súmulas de nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, todas desta Corte superior, decisão proferida por Corte regional mediante a qual se deferem honorários advocatícios quando presentes declaração de pobreza apta para comprovação de carência financeira do reclamante e assistência sindical. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DA MORA. A jurisprudência desta Corte uniformizadora consagrou entendimento no sentido de que a Súmula nº 304 somente tem incidência na hipótese de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, não sendo esse o caso da Rede Ferroviária, cuja liquidação é decorrente de processo de privatização decretada por ato do Presidente da República. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE. Configurada a sucessão trabalhista, em decorrência da transferência, ainda que transitória, de bens e da concessão de exploração da atividade econômica, mediante contrato de arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e a Ferrovia Centro-Atlântica S.A., deve esta responder pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária daquela pelos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS. PERCENTUAIS CONCEDIDOS POR FORÇA DE NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. SUPRESSÃO POR ACORDO COLETIVO. A norma coletiva não pode transgredir sobre direito concedido por norma regulamentar da empresa e incorporado ao contrato de trabalho do empregado. O percentual dos adicionais de horas extras concedido por norma regulamentar interna da empresa incorporou-se ao contrato de trabalho do autor, não podendo ser suprimido por acordo coletivo de trabalho, sob pena de afronta ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula nº 51 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PRORROGAÇÃO DE JORNADA SIMULTANEAMENTE A COMPENSAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO PACTO. SÚMULA Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Consoante entendimento consagrado no item IV da Súmula nº 85 do TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista conhecido em parte e provido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista de que não se conhece.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. SÚMULA Nº 422 DESTA CORTE SUPERIOR. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte superior o conhecimento do recurso de revista quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos norteadores da decisão proferida pelo Tribunal Regional que se tenta desconstituir. Em circunstâncias tais, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-622.264/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : ARALDO ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-14/2004-063-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALE DA GROTA FUNDA PAISAGISMO E ARTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : VICKY VERGARA LOPES
ADVOGADA : DRA. FABIANA ALVES GOMES
AGRAVADO(S) : COOPDOM 72 - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS E AUTÔNOMOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS SOARES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS EFETUADOS POR PARTE ALHEIA À LIDE. Se a deserção apontada pelo Tribunal Regional deu-se porque o nome do contribuinte constante na guia de custas e de recolhimento do depósito recursal não é o da reclamada, na forma da Resolução nº 3/2004 do TST, não se há de cogitar em violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 511 do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-15/2003-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTAQUIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO TOTAL OU PARCIALMENTE. NATUREZA JURÍDICA.

A parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923/94, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, possui natureza salarial, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 do TST. Constatado que a decisão recorrida se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-20/2006-391-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANDA DE FORRÓ LIMÃO COM MEL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DIÓGENES CORTEZ DE AMORIM
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA CORDEIRO BRAYNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-55/2006-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR. VÍTOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DOMINGOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DA OPORTUNIDADE PARA REALIZAÇÃO DO ATO. IMPUGNAÇÃO DA PROVA PERICIAL E DA APRESENTAÇÃO DE PARECER DO ASSISTENTE TÉCNICO. PRECLUSÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO.

O Agravante, nas suas razões recursais, limitou-se a invocar ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não apontando, expressamente, o dispositivo constitucional tido como violado; logo, a admissibilidade do presente apelo encontra óbice na diretriz traçada no item I da Súmula nº 221 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59/2001-023-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AVÍCOLA FELIPE S.A.
ADVOGADA : DRA. FRANCISMEY MOCCI CANTELE
AGRAVADO(S) : ROBERTO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - BANCO DE HORAS - VALIDADE. Decisão regional que consigna ser nulo o sistema de banco de horas, em razão de ser permanentemente extrapolada a jornada diária, inviabilizando, assim, qualquer compensação. Violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal não caracterizada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-87/2004-052-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARINETE ALVES BARRIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S) : TMB - TELECOMUNICAÇÕES MÓVEIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA RAQUEL COLACINO SELVAGGI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DAS PARCELAS CONTRATUAIS DECORRENTES DA PROJECÇÃO DAS COMISSÕES AUFERIDAS PELA AGRAVANTE - INTEGRAÇÕES. A violação de dispositivos legais apontada no apelo revisional não asseguraria o seu trânsito, uma vez que a decisão regional não examinou a matéria à luz do indigitados preceitos de lei.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-89/2003-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA DO SOCORRO VELOSO PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JÂNIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do CPC. No presente caso, os poderes substabelecidos à subscritora do agravo de instrumento decorrem de procuração da qual consta, apenas, mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-91/2004-039-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : ANA MARIA SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANASTÁCIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DESERÇÃO. Na esteira da jurisprudência firmada por esta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 86, não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação, sendo que este privilégio, todavia, não se aplica a empresa em liquidação extrajudicial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-96/1999-461-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ VELOZO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR TEIXEIRA MOURA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E MULTIDISCIPLINARES LTDA. - COOPPORT
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA AMORIM GOMES LOYOLA DA COSTA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS SUBSCRITORES DO APELO REVISIONAL. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar em regularização da representação, na forma da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-126/2003-133-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EVERALDO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CBB - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VITOR EMANUEL LINS DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO - PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado de peças essenciais à sua formação, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-130/2006-014-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUCIANA EQUER FIRBE - ME
ADVOGADO : DR. FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER
AGRAVADO(S) : REGINALDO JORGE SALDANHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA

DECISÃO:Negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. O benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, limita-se às despesas processuais, não alcançando, pois, o depósito recursal correspondente à garantia do juízo da execução. Não efetuado o depósito pela reclamada, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso de revista. Precedentes desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-141/2003-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ISAAC CAVALHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FIPS. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS DE N°S 113, 115, 151 E 253 DO TST QUE NÃO SE VERIFICA. 1. A repercussão de horas extras na remuneração do sábado do bancário resultou de expressa disposição em norma coletiva. Hipótese em que não se evidencia contrariedade à Súmula nº 113 do TST. 2. O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais, nos termos do disposto na Súmula nº 115 desta Corte uniformizadora. 3. A Súmula nº 253 consagra a não-incidência da gratificação semestral no cálculo das horas extras, que não significa o mesmo que repercussão de horas extras em gratificações semestrais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-149/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARCOS ADELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A reclamada alega haver omissão de fundamentação do julgado, de forma genérica, sem apontar quais os tópicos carecem de esclarecimentos e quais os dispositivos tidos por violados.



Note-se que argüir negativa de prestação jurisdicional, com a intenção de esclarecer qualquer aspecto focado no decisum a quo, obriga à parte demonstrar, de forma clara, quais os pontos que se encontram sem fundamentação, o que, in casu, não ocorreu.

TRCT - EFEITO LIBERATÓRIO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-153/2005-137-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE TORREZAN
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TST. 1. O Tribunal Regional fundamentou seu entendimento no sentido de que a discussão em relação às multas previstas nos artigos 467 e 477 do texto consolidado não comporta reapreciação, diante da ocorrência da preclusão. 2. O recorrente, nas razões do recurso de revista, insiste na tese de serem inaplicáveis aos entes da Administração Pública as multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, sem atacar o óbice de natureza processual erigido pela Corte de origem para negar provimento ao seu recurso ordinário. 3. Nesse contexto, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 422 desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-159/2004-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS TEODORO DE MELO
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JOGO DO BICHO - VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, reunido no dia 7/12/2006, julgou o Incidente de Uniformização Jurisprudencial (IUJ) suscitado nos autos do processo nº TST-E-RR-621145/2000, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, no sentido de que não há contrato de trabalho em face da prestação de serviços em jogo do bicho, ante a ilicitude do objeto. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-162/1998-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB
ADVOGADO : DR. ALCIDES BENAGAS DA CRUZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA ROCHA
EMBARGADO(A) : REMA CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-162/2006-654-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NOSSA SERVIÇO TEMPORÁRIO E GESTÃO DE PESSOAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES FATUCHE
AGRAVADO(S) : ANTONIO VALDERI LEITE
ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK
AGRAVADO(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 do TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, "verbis": "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-170/2000-081-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : GLOBAL BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PITON FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. MULTA. ACRÉSCIMO À CONDENAÇÃO.

Esta Colenda Corte tem se posicionado no sentido de que é inexistente o recolhimento prévio da multa por litigância de má-fé para interposição de qualquer novo recurso em virtude de falta de previsão legal, não constituindo pressuposto de admissibilidade recursal. Dessarte, superado o óbice imposto no despacho denegatório do recurso de revista quanto à deserção, incide o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

A questão discutida nos autos ficou circunscrita ao âmbito de interpretação de normas de natureza infraconstitucional, que prevêem a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, quando a parte se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (arts. 600, II, e 601 do CPC), ficando afastada a hipótese de cabimento do recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

INTIMAÇÃO DA PENHORA. NULIDADE.

Registrado no acórdão do Tribunal Regional que houve "intimação regular", incabível o reexame do conjunto fático-probatório, para que se chegue à conclusão diversa, ante o óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-206/2001-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : DANIELLE ASSIS ZANON
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-229/2003-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. WLADIMIR GARCIA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI
AGRAVADO(S) : EXPRESSO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPON SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-244/1993-039-15-43.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : DONALDO FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve a parte valer-se dos embargos de declaração para obter esclarecimentos que possam complementar a decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-268/2000-021-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA REGINA POLINI SILVA
ADVOGADO : DR. REINALDO SUDATTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : A. C. GIROTTO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON PAULO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - SÚMULA 126 DESTA CORTE. A tese adotada pelo Tribunal Regional, entendendo pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, esteia-se no contexto fático-probatório dos autos, o que, por si só, impede o processamento do apelo, em razão do teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-277/2003-011-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS PAZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTONIO PEDRO DA COSTA
EMBARGADO(A) : CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. - CEMSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa estabelecida no art. 538, parágrafo único, do CPC, cujo valor é R\$ 85,74 (oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-278/2003-531-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : SINÉSIO DE LIMA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA TORRES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRASIL 2000 SOLUÇÕES E SERVIÇOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Decisão do Tribunal Regional em sintonia com a diretriz do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. O preceito constitucional suscitado pela Agravante - arts. 5º, II - além de não abordar a matéria ora discutida, dependem da interpretação dos dispositivos infraconstitucionais de regência. Desse modo, as ofensas, se existentes, seriam apenas reflexas, não ensejando a admissibilidade do apelo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-292/2006-612-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NILTON FROES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A identificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do CPC. No presente caso, os poderes substabelecidos ao subscritor do agravo de instrumento decorrem de procuração que consigna, apenas, mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-307/1997-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CESAR INNOCENTI
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO TRINDADE MEDEIROS MACIEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SIMICI SITTONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que foi reconhecida a existência do vínculo de emprego, bem como a condição de bancário do autor, impede alcançar conclusão diversa da esposada. Incide, na espécie, a orientação inserida na Súmula nº 126 do TST, não se havendo de cogitar de violação de preceitos constitucional e legal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-313/2006-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LEONI BRAGA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado da intimação da decisão agravada, impedindo a aferição de sua tempestividade.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-319/2003-033-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CIMIT - MONTAGEM ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA DE FARIA LOPES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do CPC. No presente caso, os poderes substabelecidos ao subscritor do agravo de instrumento decorrem de procuração que consigna apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-328/2004-001-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JOGO DE BICHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETO ILÍCITO.

Inviável o reconhecimento de vínculo empregatício, em se tratando de jogo de bicho, tendo em vista a ilicitude do objeto, a teor dos arts. 82 e 145 do Código Civil de 1916 (arts. 104 e 166 do Código Civil de 2002), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST. Constatado que a decisão recorrida se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-328/2006-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : AFONSO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Registrando o Tribunal Regional que o autor comprovou a habitualidade na prestação de sobrelabor, não é passível de revisão a decisão hostilizada, diante do óbice constante da Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Nos termos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, mesmo após o advento do art. 133 da Constituição da República de 1988, o deferimento dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, depende da assistência sindical e do estado de necessidade do trabalhador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-340/2000-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S/A
ADVOGADA : DRA. ALINE ZERWES BOTTARI
AGRAVADO(S) : MARLI TEREZINHA MÜLLER DA SILVA
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. Não se há de falar em incorporação da parcela "adicional de quebra de caixa", porquanto o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório dos autos, registrou a ausência de qualquer prova nesse sentido. Percussão da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-355/2004-023-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANA ROSA SILVA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST, "verbis": RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-357/2000-003-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
PROCURADOR : DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - VALIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão de que houve unicidade dos contratos de trabalho celebrados entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-368/2006-741-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA GALANT BORGES
AGRAVADO(S) : RENATO BARBOSA DE MATOS
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Mesmo que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem executadas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-373/2002-098-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALCÂNTARA & KERGES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO MARCONDES DE MOURA
AGRAVADO(S) : NESELINO JOSÉ DE SENA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Condenação - Limitação ao Adicional Previsto em Lei" e "Intervalo Intrajornada". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Acordo Tácito de Compensação de Jornada" e "Multa pela Oposição de Embargos de Declaração Protelatórios" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONDENAÇÃO - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL PREVISTO EM LEI" - "INTERVALO INTRAJORNADA" - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a repetir os argumentos trazidos no recurso de revista, cujo seguimento fora denegado com base na vedação de inovação recursal e na Súmula nº 126 do TST, a fim de ensejar a admissibilidade do apelo extraordinário, sem, contudo, fazer menção ao óbice acima elencado. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Condenação - Limitação ao Adicional Previsto em Lei" e "Intervalo Intrajornada".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 85, I, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-382/2004-102-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORAES GUERRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : IONADIR RODRIGUES CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCOS A. MORAES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A identificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do CPC. No presente caso, os poderes substabelecidos ao subscritor do agravo de instrumento decorrem de procuração que consta, apenas, mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-400/1999-008-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : AVIAÇÃO AGRÍCOLA JB MUMBACH LTDA.
ADVOGADO : DR. ENEY CURADO BROM FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SALVINO LÔBO
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-405/2006-501-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FÁBIO DE LEMOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDMILSON P. DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO DE MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO VIANNA BARBOSA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que ausentes os requisitos tipificadores da relação de emprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-408/2003-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO AUGUSTO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a Agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-410/2005-221-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSLANE FRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO BROWN MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, fato incontroverso nos autos.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Pretensão recursal contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-411/2001-655-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-412/2002-022-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : RAQUEL PEDROZA HAMZEM
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA.

O Tribunal "a quo", mediante interpretação do sentido e alcance do título executivo, considerou correta a determinação do juízo da execução para que fossem incluídos os reflexos dos repousos semanais remunerados, já acrescidos das horas extras, na base de cálculo das férias, mais 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS, mais o adicional de quarenta por cento. Observada a regra de fidelidade entre a liquidação e o título executivo, não há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-419/2003-033-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA IZABEL CAMPOS BRETAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. A Corte Regional afirmou que a sentença confirmara que a reclamante não exerceu cargo de confiança, tendo prorrogação de jornada pactuada em 1º/9/1984, assim como remuneradas as sétima e oitava horas trabalhadas. Logo, tal conclusão não ofende os arts. 224 e 225 da CLT. É cediço que o art. 59 da CLT, com a nova redação dada ao § 2º, prevê a possibilidade de compensação mediante acordo individual. Caberia à reclamante apontar, se existentes, possíveis irregularidades das horas compensadas, o que não ocorreu.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-426/1999-381-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RIO GRANDE ENERGIA - SUB-ROGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em que se reconheceu que a RGE - Rio Grande Energia S/A é, em sentido estrito, sucessora da CEEE. Não caracterizada a violação dos arts. 10 e 448 da CLT e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-431/2006-071-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO SILVA ARANTES
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIMED DE TRÊS LAGOAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. JAYME DA S. NEVES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Despedida Imotivada" e "Intervalo Intra-jornada". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Horas Extraordinárias e Reflexos" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido quanto aos temas "Despedida Imotivada" e "Intervalo Intra-jornada".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS CONVENÇÃO COLETIVA. Decisão Regional apoiada em convenção coletiva que prevê a compensação de horas. Não evidenciada violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Ausência de discussão em torno dos dispositivos consolidados e da Súmula nº 85, IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-483/2001-702-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUSON DAVID BELTRAME
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do CPC. No presente caso, os poderes substabelecidos ao subscritor do agravo de instrumento decorrem de procuração que consigna, apenas, mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-493/2002-314-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARRROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LENILDO DAMIÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE
AGRAVADO(S) : SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-503/2005-054-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : BALBINO JOSÉ DE CARVALHO SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO CONFIGURAÇÃO. Se não bastasse a ausência de demonstração inequívoca de violação direta de norma da Constituição Federal, na forma da exceção prevista no § 6º do art. 896 da CLT, cumpre registrar que, constando da petição inicial pedido de condenação solidária das Reclamadas, não incorre em julgamento "extra petita" a decisão que condena uma das empresas de forma subsidiária, uma vez que aquela engloba essa, com resultado mais vantajoso. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.**

Deixando a Agravante de delimitar, de maneira específica e fundamentada, as razões do pedido de reforma da decisão denegatória, no tocante à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços e à inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, do TST, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-505/2005-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : O REI DOS INFLÁVEIS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. SOLANGE STIVAL GOULART
AGRAVADO(S) : GISLENE BORGE VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma são totalmente desfechadas das razões de inadmissibilidade do apelo não atende ao fim pretendido, que é o de infirmar, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-520/2004-031-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CÍCERO CAMÕES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JOGO DE BICHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETO ILÍCITO.

Inviável o reconhecimento de vínculo empregatício, em se tratando de jogo de bicho, tendo em vista a ilicitude do objeto, a teor dos arts. 82 e 145 do Código Civil de 1916 (arts. 104 e 166 do Código Civil de 2002), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST. Constatado que a decisão recorrida se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-521/2004-031-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANOEL EVANIR CHARLES
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JOGO DE BICHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETO ILÍCITO.

Inviável o reconhecimento de vínculo empregatício, em se tratando de jogo de bicho, tendo em vista a ilicitude do objeto, a teor dos arts. 82 e 145 do Código Civil de 1916 (arts. 104 e 166 do Código Civil de 2002), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST. Constatado que a decisão recorrida se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-525/2006-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : RANGEL & FARIAS LTDA.
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA DANTAS
ADVOGADO : DR. NEILSON PINTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-528/2005-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MYERSON LEANDRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - CEF - VALOR NOMINAL. Não se há de falar em violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal, porquanto a irredutibilidade salarial protegida pela Carta Magna é a nominal, não havendo, outrossim, direito adquirido do empregado da administração indireta ao reajuste automático do salário nos percentuais apurados pelos institutos oficiais concernentes precipuamente para os ocupantes de cargos públicos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-531/2006-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. RUBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
AGRAVANTE(S) : ATALCIDES ZEFERINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-539/2002-029-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUIZ CORDEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : TRANSFER TRANSPORTE DE CARGAS E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, I, do TST.

Incumbe à parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-540/1999-003-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
EMBARGADO(A) : SHEILA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-542/2004-003-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VALDETE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO PALMEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JOGO DE BICHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETO ILÍCITO.

Inviável o reconhecimento de vínculo empregatício, em se tratando de jogo de bicho, tendo em vista a ilicitude do objeto, a teor dos arts. 82 e 145 do Código Civil de 1916 (arts. 104 e 166 do Código Civil de 2002), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST. Constatado que a decisão recorrida se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-542/2006-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SIMONNE JEFFMANN BAUMGARTEN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CATEGORIA DIFERENCIADA - INAPLICABILIDADE DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA - SÚMULA Nº 117 DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão recorrida apresenta-se em estrita consonância com súmula desta Corte. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-545/2003-009-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDSON FABIANO ROSA
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ CARDOSO
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DULCE IRENE FINARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I e II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-546/1995-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUSSI FACCIN
AGRAVADO(S) : NELSON JACOB BAUERMAN
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 327 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-548/2004-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES LOUREIRO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limi a repetir, com pequenas alções, as razões do apelo, o in da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo per a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-592/2002-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDA LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - ANUËNIOS. Consignou a Corte Regional que a modificação do pagamento do adicional por tempo de serviço, da forma embutida no salário para a apartada, não causou prejuízo à autora, tendo sido comprovado o pagamento da verba respectiva. Essa decisão não viola os arts. 7º, VI, da Constituição da República e 468 da CLT, muito menos contraria a Súmula nº 91 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-633/2006-401-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA. - VISATE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : NELSO RICARDO DAMIAN
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR VEIGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-639/2004-093-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALTERNATIVA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI
 AGRAVADO(S) : BENEDITO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. MÓNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT - PERTINÊNCIA. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, "c", da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal que não tratam da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja a possibilidade de análise no acórdão regional de fato provado apenas em sede de embargos de declaração.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-669/2006-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ELPIDIO FALQUETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME PREJUDICADO EM VIRTUDE DE DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO APRESENTADO PELO AGRAVADO.

A análise do presente agravo resta prejudicada, em razão da decisão proferida no apelo revisional do Reclamado, em que, afastando-se a deserção declarada no acórdão do Tribunal Regional, determinou-se o retorno dos autos à origem para que prossiga no exame do recurso ordinário do Agravado, no qual também se debate a parcela relativa à participação nos lucros e resultados, questão pertinente à discussão apresentada no recurso interposto pelos Reclamantes.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-671/2003-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO CARDOSO DE MOURA
 ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684/2007-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
 AGRAVADO(S) : OLÍVIO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não há nos autos cópia da procuração do agravado, o que enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, ante a ausência do traslado de peça essencial à sua regular formação, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-714/2001-067-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - PRAZO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A ausência de tal pressuposto processual impede a admissibilidade do recurso, por deserção. Incidência da Súmula nº 245 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-721/2005-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
 AGRAVADO(S) : MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO
 ADVOGADO : DR. GERMANA DE FREITAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA INAUTÊNTICA. "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal" (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho). É insuficiente para fins de prova da regularidade do preparo recursal a guia de depósito apresentada em cópia não autenticada. Inafastável, em circunstâncias que tais, a deserção do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-737/2003-026-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : GALAXY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES
 AGRAVADO(S) : FABIO EUGÊNIO BOECHIE
 ADVOGADO : DR. SUAMI GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTORNO DE COMISSÕES. É indevido o estorno das comissões em decorrência de simples inadimplemento do comprador ou cancelamento do contrato. Somente em caso de insolvência deste é legalmente admitida a devolução daquelas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-750/2004-031-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO GONÇALVES BELARMINO
 ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JOGO DE BICHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETO ILÍCITO.

Inviável o reconhecimento de vínculo empregatício, em se tratando de jogo de bicho, tendo em vista a ilicitude do objeto, a teor dos arts. 82 e 145 do Código Civil de 1916 (arts. 104 e 166 do Código Civil de 2002), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST. Constatado que a decisão recorrida se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785/2002-302-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 AGRAVADO(S) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S. A.
 ADVOGADO : DR. NEUSA MARIA CORONA LIMA
 AGRAVADO(S) : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não há nos autos cópia completa da decisão denegatória do recurso de revista, o que enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, ante a ausência de traslado de peça essencial à sua regular formação, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-790/2004-009-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ÔNIX CENTRO MÉDICO LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : LEONILDA DE SOUZA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do CPC. No presente caso, o instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento consigna apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-796/2007-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : RENATO DE LIMA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto descon sidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-820/2004-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : VICENTE PAULO BERNARDES
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225, I, DO TST.

Na hipótese vertente, não há falar em responsabilidade subsidiária da RFFSA e, conseqüentemente, em aplicação do item I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, tendo em vista que não houve condenação ao pagamento de créditos trabalhistas contraídos até a data da transferência da concessão de serviço público para a FERROBAN.

FERROVIÁRIO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.

O Tribunal Regional concluiu pela prestação de serviços sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento, por isso condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras que ultrapassaram a 6ª diária, decidindo em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 do TST. Dessarte, para se aferir jornada de trabalho diversa daquela estabelecida pelo acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-840/2007-201-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : IRINEU DA COSTA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Em situação na qual o acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário interposto pela reclamada registra, expressamente, a irregularidade da representação, não se há de falar em ofensa a dispositivo de lei. Inteligência das Súmulas nºs 383, II, e 164 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-862/1995-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : VALMAR ANTUNES ANÍBAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí erro em procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-862/1995-013-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : VALMAR ANTUNES ANÍBAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO. Não viola a coisa julgada acórdão regional que, examinando sentença proferida pela Vara do Trabalho, mantém a decisão exarada no processo de liquidação - que não limita à data do ajuizamento da reclamação trabalhista a condenação ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes da incorporação de gratificação de produtividade à remuneração dos obreiros - já que não cumprido pela reclamada o disposto no título exequendo, o que continua a gerar as mencionadas diferenças em favor dos empregados.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-862/2003-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ENGE URB LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS

TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS

SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE-ES

ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - CONVENÇÃO COLETIVA. O Colegiado Regional, verificando as normas coletivas carreadas aos autos, concluiu pela existência de cláusulas autorizadoras de reajuste para o piso salarial, aplicáveis a todos os trabalhadores da categoria profissional abrangida pelo sindicato profissional pactuante, o que não ofende o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, uma vez que não se está negando vigência às convenções ou aos acordos coletivos de trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-887/2005-024-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FABIANA REGINA TORRES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PARCELA JAMAIS RECEBIDA PELO EMPREGADO NA CONDIÇÃO DE JUBILADO - PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pleito de complementação de aposentadoria de parcela jamais paga ao ex-empregado, na condição de aposentado, está presente a hipótese da Súmula nº 326 do TST. Não se trata, em verdade, de diferenças de complementação de aposentadoria que já recebia. O pedido não se dirige às diferenças supervenientes, resultantes da supressão ilícita de parcela computada na complementação dos proventos. O entendimento aplicável é, no caso dos autos, de fato, o inserido na Súmula nº 326 do TST, que preconiza a incidência da prescrição total.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-896/2003-069-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ZULEICA MOURA AZEVEDO NUNES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PINHEIRO GUMARÃES PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão proferida pelo Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acabe por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Agravo de instrumento não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária relativa à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-931/2002-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : KÁTIA REGINA SAN PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGENTE INSALUBRE - CONTATO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de contato com agente insalubre, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-966/2006-018-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUCILIA FIGUEIREDO CARVALHO MIRANDA
ADVOGADO : DR. IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. DÉNIS FERNANDO FRAGA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. O benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, limita-se às despesas processuais, não alcançando, pois, o depósito recursal correspondente à garantia do juízo da execução. Não efetuado o depósito pela reclamada, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso ordinário. Precedentes desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-980/2004-046-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROMILDO JORGE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DILCINEIA DA SILVA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, olvidando-se das determinações dos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-987/2004-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : WALDEMAR KASSAB
ADVOGADO : DR. ISRAEL MENDONÇA SOUZA
EMBARGADO(A) : VESTCON EDITORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

Não se conhece de embargos de declaração subscrito por advogado com representação processual irregular nos autos, isto é, instrumento de mandato em xerocópia sem a devida autenticação, exigência prevista no art. 830 da CLT.

Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.000/2004-081-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA AQUIDABAN S.A.
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.043/2003-021-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ
AGRAVADO(S) : LUIZ PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DA SILVA QUIRINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo de instrumento não provido.



DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.047/2000-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCONE SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NA FASE DE RECURSO. É cediço que a assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. Não se há de falar em direito da parte de ser intimada para sanar a irregularidade, uma vez que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Além disso, na fase recursal, não se admite a regularização da representação processual, nos moldes do art. 13 do CPC, cuja aplicação restringe-se ao Juízo de 1º grau. Inteligência da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.057/2004-056-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRINA MARTINS ROSEIRA RAIZE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.064/2003-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADORA : DRA. ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA
EMBARGADO(A) : EVANDRO MACHADO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PROFISSIONAL DIVULGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.070/2005-001-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CHOPERIA GIOVANETTI DO CARMO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LEÃO KELETI
AGRAVADO(S) : SANDRO DOMINGOS SERVILLEA
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se processa o recurso de revista quando os arestos trazidos para o confronto de teses não se prestam para o fim colimado. Incidência da Súmula nº 337 do TST e do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.075/2003-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : JOSIAS DE SALES MENEZES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DAS CUSTAS PROCESSUAIS JUNTADO AOS AUTOS EM CÓPIA INAUTÊNTICA.

Consoante o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova somente será admitido no original ou em cópia devidamente autenticada. Dessa forma, a juntada de cópia da guia das custas processuais sem a devida autenticação não se presta a comprovar a regularidade do preparo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.079/2000-009-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MIGUEL IBANEZ GIMENEZ
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINA FERRARI
AGRAVADO(S) : IFAG INGENIERIA S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODOLFO BROCKHOF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO IN NATURA - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização de salário in natura, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.082/2003-001-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : DANIEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DAS CUSTAS PROCESSUAIS JUNTADO AOS AUTOS EM CÓPIA INAUTÊNTICA.

Consoante o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova somente será admitido no original ou em cópia devidamente autenticada. Dessa forma, a juntada de cópia da guia das custas processuais sem a devida autenticação não se presta a comprovar a regularidade do preparo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.096/2003-401-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : HÉLIO EUGÊNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.108/2003-059-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALENCAR RIBEIRO VAZ
AGRAVADO(S) : RONDINELE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO LANA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DAS CUSTAS PROCESSUAIS JUNTADO AOS AUTOS EM CÓPIA INAUTÊNTICA.

Consoante o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova somente será admitido no original ou em cópia devidamente autenticada. Dessa forma, a juntada de cópia da guia das custas processuais sem a devida autenticação não se presta a comprovar a regularidade do preparo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.128/2005-025-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : LEANDRO BRUM BEZERRA
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão das questões analisadas nos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

FUNÇÃO DE CHEFIA - EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, II, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Decisão que parte da premissa fixada pelo Tribunal Regional, que é o órgão soberano na análise de fatos e provas, de que o autor não era detentor de cargo de gestão e de que os controles de frequência demonstram o efetivo horário trabalhado. Repercuta a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.148/2005-131-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. DANILLO ANDRADE MAIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS REGO DE BURGOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Por aplicação do princípio da actio nata, o prazo prescricional começa a fluir por ocasião do nascimento do direito de deduzir em juízo a pretensão vindicada. No caso concreto, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, considerando-se que somente com a dispensa, ocorrida em 10/11/2003, o reclamante passou a ter direito ao acréscimo de 40% sobre o FGTS e, em consequência, às diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários sobre a referida indenização, iniciando-se a partir dessa data o biênio prescricional. Dessarte, a propositura da ação em 8/11/2005 revela-se absolutamente oportuna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de ser responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária relativa aos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.180/2004-004-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CASTILLO POLL LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BRAGA DIAS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NORDESTE BOX E VIDROS LLTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Encontrando-se ilegível o protocolo de recebimento do recurso de revista, torna-se impossível o seu imediato julgamento, caso provido o agravo de instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2004-061-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a transferência do reclamante se deu de forma definitiva. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.238/2005-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : ELIZEU CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA BARROSO FINHOLDT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não há nos autos cópia completa do acórdão proferido nos embargos de declaração, o que enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, ante a ausência do traslado de peça essencial à regular formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2005-008-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : NILDA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULATRIZAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.253/1994-202-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO(S) : VALMIR LUCIO NEIVA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. RENATO DE SOUZA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Não comporta conhecimento o agravo interposto quando já expirado o prazo previsto no art. 239, "caput", do RITST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.266/2005-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MOURÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS RUSCHEL STUMPF
ADVOGADO : DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 do TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, "verbis": "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2006-013-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA. - SARITUR
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do CPC. No presente caso, o instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento consigna apenas mera rubrica, obstando a identificação deste e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.304/1998-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS LEGUISSAMO
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.304/1998-008-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LEGUISSAMO
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO - ADMISSIBILIDADE - ART. 500, III, DO CPC. Nos termos do art. 500, III, do CPC, o recurso adesivo não será conhecido quando o apelo principal resultar inadmitido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.327/2004-028-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LAVIND - LAVANDERIA SÃO JUDAS TADEU LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JUNIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A identificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do CPC. No presente caso, no instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento, consta, apenas, mera rubrica, obstando a identificação deste e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.340/2005-005-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE BRAUER
ADVOGADO : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ÁGUAS GUARIROBA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.361/2006-083-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : JOSÉ RINALDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que o acordo coletivo da categoria obriga a agravante a responder subsidiariamente pelas verbas trabalhistas. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, imprescindível o re-exame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.381/2005-005-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MARCÍNIO DOS REIS PACHE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DO ART. 600 DA CLT.

Na hipótese vertente, os preceitos constitucionais suscitados pelas Agravantes - arts. 5º, II, e 150, II e § 6º - dependem da interpretação de dispositivos infraconstitucionais pertinentes, quais sejam, os arts. 600 da CLT e 2º da Lei nº 8.022/90. Desse modo, as ofensas, se existentes, seriam apenas reflexas, conforme diretriz da Súmula nº 636 do STF, não ensejando a admissibilidade do recurso de revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.383/2003-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : ADILSON FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Não há falar em ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que, conforme noticiado pelo Tribunal Regional, a reclamação foi ajuizada em 16/09/2003, portanto dentro do biênio a contar da data da extinção do contrato de trabalho ocorrida em 08/04/2002.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Inadmissível o recurso de revista, porquanto a decisão do Tribunal Regional foi proferida em harmonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte Uniformizadora. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.391/1998-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALTER ANDERSON VELOSO RUBINGER
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrária ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não viola o art. 5º, LV, da Constituição da República.

RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar os fundamentos da decisão que denega seguimento a recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, impossível o conhecimento do agravo. Art. 514, II, do CPC e Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.396/2006-087-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ÁUREA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TRÓLEBUS ARICANDUVA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte co

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.401/2005-012-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR GUIMARÃES DA COSTA FLORIDO
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADO(S) : TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. DEISE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL E ACÚMULO DE FUNÇÕES - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que são insuficientes as provas que ratificariam a alegação do reclamante no sentido do pleiteado acúmulo de funções e da indenização por dano moral sofrido. Portanto, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.413/2001-134-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WELLINGTON SANTANA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADO : DR. SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.418/2001-008-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : NEUZA SÁFAR E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DE SALES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que persegue simplesmente novo julgamento da matéria não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.418/2001-008-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : NEUZA SAFAR E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DE SALES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que persegue simplesmente novo julgamento da matéria não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.431/1999-314-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ SEVERO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE.

A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 da CLT, nos termos da Súmula nº 388 do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a jurisprudência pacífica desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.433/1998-105-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT - PERTINÊNCIA. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, "c", da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal que não tratam da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a possibilidade de o empregado pleitear na justiça o pagamento de adicional de periculosidade em substituição ao recebimento de adicional de insalubridade.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.439/1997-044-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JUSTINO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORGES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO NO CÁLCULO DAS PARCELAS CONSTANTES DO TÍTULO EXEQUENDO. COISA JULGADA.

O Tribunal Regional concluiu que os cálculos elaborados pela perícia do Juízo estão corretos e em observância à regra de fidelidade entre a liquidação e o título executivo, não encontrando equívoco algum nos cálculos das parcelas que foram deferidas ao Exequente (restituição de descontos pela falta de mercadorias, domingos e feriados e restituição de despesas com chapas). Assim, a coisa julgada foi devidamente resguardada, na medida em que o Tribunal "a quo" observou o comando da decisão exequenda. Não há violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal quando se faz necessária a interpretação do sentido e alcance do título executivo (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.446/2005-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : WANDA ELISABETH LAGES
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : HOSANA DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. 1. O recurso de revista tem por escopo modificar decisão proferida por Tribunal Regional mediante a qual se julga recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição a decisão proferida em agravo de instrumento. Incidência do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Caracterizado erro grosseiro na interposição do recurso, resulta inviável a correção mediante a aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.486/1998-001-19-43.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGESILIO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA CRUZ FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. BLOQUEIO DA CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA. SUBSTITUIÇÃO POR PENHORA DE BENS. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da substituição do bloqueio da conta bancária da empresa por penhora de bens, reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo da Carta magna. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.487/1998-034-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARMANDO GOMES RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO. Decisão regional em que se decidiu julgar improcedente a reclamação quanto ao pedido de reequadramento por desvio de função, ao fundamento de que não restou provada a prestação de serviços inerentes ao cargo pretendido. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.513/2002-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA SILVA ALENCAR DAS NEVES
ADVOGADO : DR. IVAN PAIM MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Não se manda processar recurso de revista cuja discussão, isto é, diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, atraindo o óbice das Súmulas no 126 e nº 297, I, do TST, por pressupor o reexame de fatos e provas e, ainda, por trazer à baila aspecto que não foi objeto de exame na decisão recorrida, qual seja, diferença de tempo de serviço na função superior a dois anos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.564/2002-463-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CLEBER MOREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. LUCIANO CHAVES PEREIRA
EMBARGADO(A) : MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES.

Visando o Embargante obter a revisão ou reforma do julgado embargado, deve fazer uso do meio processual que comporte conteúdo revisional, porquanto os presentes embargos desviam-se de sua finalidade jurídico-integrativa do julgado.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.599/2005-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LINDOMAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
AGRAVADO(S) : SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.613/2003-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS SUIN
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças indispensáveis ao exame imediato do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo de instrumento. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.625/2004-001-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROSAUREA MARIA SOARES ROCHA
ADVOGADO : DR. MARIA CLARA DO AMARAL RAMON PEREZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que as atividades exercidas pela reclamante não correspondiam ao exercício de cargo de confiança. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.683/2002-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : DANILO TRIPOLI
ADVOGADO : DR. FERNANDO VICENTE AFFONSO
AGRAVADO(S) : LEÃO DE OURO CARGA E DESCARGA EM GERAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO RECLAMANTE EM BENEFÍCIO DA RECORRENTE. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a UNILEVER foi a beneficiária direta dos serviços prestados pelo obreiro. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

A condenação na condição de devedora subsidiária implica a responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao reclamante, inclusive no tocante à multa prevista no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.723/2004-002-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WILLIAN DOS SANTOS DELFINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : SUBMARINO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca das horas extraordinárias encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.740/2005-002-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES VILELA
AGRAVADO(S) : SYLVINO MIOZZO
ADVOGADA : DRA. ONEIDE TEREZINHA MIOZZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DO ART. 600 DA CLT. PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AOS ANOS DE 1999 E 2000.

Na hipótese vertente, os preceitos constitucionais suscitados pela Agravante - arts. 5º, "caput" e II, 8º, I e IV, e 150, II e § 6º -, além de não abordarem a matéria ora discutida, dependem da interpretação de dispositivos infraconstitucionais pertinentes, quais sejam os arts. 600 da CLT e 2º da Lei nº 8.022/90. Desse modo, as ofensas, se existentes, seriam apenas reflexas, conforme diretriz da Súmula nº 636 do STF, não ensejando a admissibilidade do apelo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.799/2001-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.827/2006-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IVETE AGABITI CECCON
ADVOGADO : DR. VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACORDO NORMATIVO. O Tribunal Regional consignou que a cláusula coletiva não impede a adequação da complementação de aposentadoria em decorrência da revisão judicial do benefício previdenciário, concedido com equívoco pelo ente público. É inadmissível recurso de revista em procedimento sumaríssimo quando não evidenciada violação de dispositivo da Constituição Federal (art. 7º, XXVI).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.834/2003-003-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ERICSON HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MEIRA CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SAMANTHA VASCONCELOS CHACON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se verifica, no acórdão embargado, omissão nem contradição, únicas hipóteses em que são cabíveis, a teor do art. 897-A da CLT.

Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.855/2006-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : RENE GRAF
ADVOGADO : DR. VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACORDO NORMATIVO. O Tribunal Regional consignou que a cláusula coletiva não impede a adequação da complementação de aposentadoria em decorrência da revisão judicial do benefício previdenciário, concedido com equívoco pelo ente público. É inadmissível recurso de revista em procedimento sumaríssimo quando não evidenciada violação de dispositivo da Constituição Federal (art. 7º, XXVI).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.857/2002-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : STILREVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAM MARTIN NETO
AGRAVADO(S) : PAULO SERGIO ENGE
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA TEMUNHAL - INDEFERIMENTO. Restou assentado no decurso a quo que a instrução processual deve ser encerrada quando já existam nos autos elementos de convicção, e, na apreciação do mérito, declarado nulo o processo caso os depoimentos tragam a confirmação do que fora alegado. In casu, aplica-se o art. 131 do CPC, com ênfase na liberdade do juiz em apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias apresentados nos autos. Quanto ao art. 5º, LV, da Constituição da República, não se evidencia, na decisão recorrida, desrespeito aos institutos do contraditório e da ampla defesa, porquanto as partes continuam recorrendo em juízo, não lhes sendo subtraído o direito de acesso ao Judiciário e ao contraditório e à ampla defesa, garantidos na Lei Maior.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional em que se entendeu caracterizado o vínculo empregatício com amparo na análise das provas produzidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.857/2003-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.976/2003-099-03-42.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ILSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO PROCESSADO EM AUTOS APARTADOS. PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não demonstrada alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improperabilidade do agravo de instrumento. Não se verifica, no caso dos autos, ofensa direta aos artigos 5º, XXXV e LV, da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : A-AIRR-2.081/1997-013-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : ANA MARIA VISCONTI

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.146/2003-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : VIABRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRADE SOBRINHO

ADVOGADO : DR. FABIANO RIQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do CPC. No presente caso, o instrumento de mandato outorgado à subscritora do agravo de instrumento, consta, apenas, mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.173/2002-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADENILSON DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.205/2002-382-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO

AGRAVADO(S) : RICARDO GOMES MARTINS

ADVOGADA : DRA. ALAIS VITÓRIA BARRICHELLO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. RECONHECIMENTO DO LABOR EM CONDIÇÕES DE RISCO. FATO INCONTROVERSO. O pagamento espontâneo do adicional de periculosidade, ainda que de forma proporcional ao tempo de exposição, caracteriza, de modo irrefutável o labor em condições de risco. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.233/2003-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ADRIANO ALVES ACLINA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.263/1998-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ PIERRE VILAR

ADVOGADO : DR. NELSON GOLDENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

ÔNUS DA PROVA. Não se afigura violado o art. 818 da CLT, uma vez que a Corte Regional manteve a sentença que condenara o empregador ao pagamento do intervalo intrajornada trabalhado, porquanto as provas dos autos apontaram nesse sentido. Some-se o reconhecimento, pela testemunha do próprio reclamado, de que o intervalo era de apenas 15 minutos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.269/2002-202-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : DAMIÃO JOSÉ DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MÁRIO FERNANDO CARDOSO E SILVA

ADVOGADO : DR. AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO

AGRAVADO(S) : AMARO NETO SILVA

ADVOGADO : DR. GUILHERME FENIMAN NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma são totalmente desfocadas das razões de inadmissibilidade do apelo não atende ao fim pretendido, que é o de infirmar, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.345/2001-063-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FORCHETTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado, quanto à adesão a PDV, à suspeição de testemunha e ao cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao intervalo intrajornada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PDV, SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA E CARGO DE CONFIANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Matéria coberta pelo manto da coisa julgada, ante a falta de recurso ordinário pelo reclamado quanto à questão.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.432/2003-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : LAZARO FERREIRA DIAS

ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.507/2005-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS

AGRAVADO(S) : MANOEL RIBEIRO DE SANTANA

ADVOGADA : DRA. ELIETE MARGARETE COLATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL. As premissas fáticas delineadas no julgado regional deixam claro que a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.521/2003-261-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE ABC

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO(S) : VALTEK SULAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA COSTA AFONSO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado (arts. 5º, XX, e 8º, V) e, portanto nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 e do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.602/2003-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : LUIZ LOURENÇO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Conforme a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a diretriz traçada no item IV da Súmula nº 331 do TST, que admite a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, não se aplica à hipótese de concessão de serviço público de transporte coletivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.728/2006-138-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : AMIM CARVALHO RADIEDDINE
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando a Agravante de atacar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo da Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e, não, contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.744/1999-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : VITÓRIA RÉGIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, cujo valor é R\$ 10,00 (dez reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.759/2003-014-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM GRACIO COSTA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte diz respeito às situações em que a despedida do empregado ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Na hipótese, não se consumou a prescrição total da pretensão deduzida, pois a ruptura do contrato de trabalho ocorreu em 03/12/2001, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, e o ajuizamento da reclamação trabalhista deu-se em 02/12/2003, logo dentro do biênio prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.907/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA
ADVOGADO : DR. FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.960/2005-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ISRAEL NECHUMA EJZENBERG
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
AGRAVADO(S) : NEURI APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE METAIS VUKLCANIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BEM DE FAMÍLIA - DESNATURAÇÃO.

1 - O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do embargante, pela ausência de prova robusta de que o imóvel fosse único e utilizado pelo agravante.

2 - A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.3 - Invocação de dispositivo da Constituição Federal que não guarda pertinência com a hipótese dos autos.**Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.966/2003-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MEX SANDÚICHES E REFRESCOS NATURAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ACIR COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Argüir negativa de prestação jurisdicional, com a intenção de esclarecer qualquer aspecto enfocado no decisum a quo, impõe à parte o dever de demonstrar, de forma clara, quais os pontos que se encontram sem fundamentação, o que, in casu, não ocorreu.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST, no sentido de ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não sindicalizados. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.185/2003-026-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IVAN JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do CPC. No presente caso, os poderes substabelecidos à subscritora do agravo de instrumento decorrem de procuração que consta, apenas, mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.256/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.609/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : OSWALDO EUSTÁQUIO BRASILEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELLO FRANCISCO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ACÓRDÃO REGIONAL QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, VEZ QUE NÃO COMPROVADA A ADESAO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A ausência de prova de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e de que tenham os autores buscado outros meios para o reconhecimento do direito à atualização monetária dos depósitos do FGTS enseja a resolução do feito sem julgamento de mérito, nos termos insertos no art. 267, VI, do CPC, uma vez que o direito postulado pela parte carece da liquidez necessária à sua satisfação, e não da certeza que se busca no processo de conhecimento, porquanto esta resultou caracterizada com a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.829/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : REYNALDO CASADO LIMA
ADVOGADA : DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 326 DO TST - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 326 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.575/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDER DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do banco-reclamado, por ausência de fundamentação. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do autor e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMADO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Na hipótese, a revista foi interceptada pela incidência das Súmulas nºs 126, 172, 264, 297, 330 e 333 (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1) do TST, e o agravo restringiu-se a transcrever a decisão denegatória, dizendo-a insustentável, passando, de imediato, à reprodução das razões de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR - INDENIZAÇÃO ADICIONAL, CLÁUSULA 47 DA CCT 2000/2001 - FATO GERADOR IDÊNTICO AO DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR ESTABELECIDADA NA CLÁUSULA 5ª DO ACT DE 1998. Não há como estabelecer a divergência jurisprudencial pretendida, tendo em vista que os arestos trazidos pelo autor não abordam as mesmas premissas fáticas constantes do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.280/2005-037-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RADIOGRAPH RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA E DOCUMENTAÇÃO ORTODONTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
AGRAVADO(S) : NOEMI DA SILVA CRESCÊNCIO
ADVOGADO : DR. LEANDRO DA SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do CPC. No presente caso, os poderes substabelecidos à subscritora do agravo de instrumento decorrem de procuração que consigna apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-8.585/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL TIMÓTEO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DR. ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE.

O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, firmou-se no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988), infenso à negociação coletiva. A mencionada Orientação, embora não faça referência expressa ao termo fracionamento, é perfeitamente aplicável à hipótese, haja vista que o fracionamento, além de ser uma espécie de redução do intervalo para descanso e alimentação, desatende ao "caput" do art. 71 da CLT. Constatou-se que a decisão do Tribunal Regional, ao negar validade à norma coletiva que previa o fracionamento do intervalo intrajornada, encontra-se em consonância com a referida Orientação, circunstância que inviabiliza o recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-8.667/2005-037-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EDSON NEY FERRARI
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada, que persegue simplesmente novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-9.162/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. JARDEL NAZÁRIO
AGRAVADO(S) : ZOE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUISA SOUZA COSTA SOTER DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. PRAZO DE VIGÊNCIA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. SÚMULA Nº 297 DO TST.O recurso de revista trancado versava sobre a validade da cláusula que prevê a prorrogação automática do acordo coletivo. Todavia, o acórdão do Tribunal Regional não adotou tese explícita sobre a matéria nem foi instado a tanto por meio de embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, razão pela qual se mantém a decisão agravada, ainda que por outro fundamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.103/2005-004-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : OSINEI BRANDÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PRACIANO FILHO
AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito e as razões do pedido de reforma da decisão (CPC, arts. 514, II, e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão impugnada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-18.277/2004-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO LOPES LAUTON
ADVOGADO : DR. RONALDO SCHUBERT
AGRAVADO(S) : TÂNIA GORETI SCHENATO
ADVOGADA : DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. DESNECESSIDADE.

O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT), nos termos da Súmula nº 244, I, do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a jurisprudência pacífica desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.425/2004-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA
AGRAVADO(S) : OLHOS DE SERPENTE - SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PICAÑO PROCKMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O Tribunal Regional atestou que não foi comprovada a supressão do intervalo intrajornada. É inadmissível recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, imprescindível o reexame fático-probatório. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-18.950/2001-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIAS BUENO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREIA SIMÕES LEMOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há nulidade a ser declarada quando a decisão regional adota fundamento explícito para justificar seu entendimento acerca da controvérsia dos autos e a parte insiste, pretendendo que o Tribunal de origem adote posicionamento diverso, em conformidade com o seu interesse.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.303/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MENEZES
ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AGRAVADO(S) : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE DE RETORNO AO CARGO EFETIVO. SÚMULA Nº 297 DO TST.O recurso de revista trancado buscava a reforma do julgado quanto às horas extras, argumentando que descaracterizaria o exercício da função de confiança a promoção ao cargo em caráter definitivo, sem a possibilidade de retorno ao posto efetivo. Todavia, uma vez que essa premissa não foi abordada de forma expressa pelo acórdão recorrido, o apelo encontra óbice na Súmula nº 297, I, do TST, o que enseja a manutenção da decisão agravada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.188/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO WAGNER PRADO BUENO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI GONÇALVES MARIANO
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO DIEGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VENDEDOR EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 62, I, DA CLT.

Estabelecido no acórdão recorrido que o Reclamante, não obstante exercer a função de vendedor externo, possuía a jornada de trabalho controlada, resta ileso o art. 62, I, da CLT, estando correta a decisão denegatória do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.026/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ITD - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA APARECIDA DIAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma são totalmente desfocadas das razões de inadmissibilidade do apelo não atende ao fim pretendido, que é o de infirmar, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-46.592/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO TADEU LEITE
ADVOGADO : DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CARÔ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ADILSON RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho, com base na derradeira análise da prova, concluiu que a relação de emprego não restara configurada, porquanto não preenchidos todos os requisitos necessários à sua caracterização. Nesse contexto, inviável o processamento do apelo; pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.595/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ROBORTELLA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho, com base na derradeira análise da prova, concluiu que a relação de emprego não restara configurada, porquanto não preenchidos todos os requisitos necessários à sua caracterização. Nesse contexto, inviável o processamento do apelo; pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.088/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. ADOLFO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. VENDEDOR EXTERNO. HORAS EXTRAS.

A Corte Regional, valorando as provas oral e pericial, concluiu que as partes, mediante acordo bilateral, estipularam a ausência de controle da jornada de trabalho externa realizada pelo Agravante, podendo o empregado dispor de seu tempo da maneira que melhor lhe aprouvesse, recebendo, em contrapartida, o pagamento de duas parcelas variáveis, o que, na conclusão do laudo pericial ofertado, elevou substancialmente os ganhos mensais do Reclamante. Assim, ante o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, não se caracteriza a pretensão violação dos arts. 9º, 58, 59 e 468 da CLT, uma vez que não restou demonstrado prejuízo ao empregado, ainda que indireto, em face da alteração contratual.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.345/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS PALADINI
ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da Agravante não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, limitando-se, na espécie, a reproduzir as razões do recurso de revista, à exceção da alegação de violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição da República, sendo que, no tópico em questão, a Reclamada incorre em inovação recursal porque a matéria não foi sequer mencionada nas razões do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-50.738/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADAIR CARNEIRO LEÃO
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON
AGRAVADO(S) : KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEDA MARTINS MOTTA BICUDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. EFEITOS.

É válida e eficaz a transação extrajudicial de direitos trabalhistas, quando a manifestação de vontade do empregado, que celebrou acordo espontaneamente, está a salvo de vícios de consentimento e foram preservadas as garantias legais mínimas, implicando quitação definitiva das parcelas objeto do ajuste. Decisão regional nesse sentido não viola a literalidade do art. 9º da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.187/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VANDA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JARDEL NAZÁRIO
AGRAVADO(S) : ZOE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUISA SOUZA COSTA SOTER DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO - VALIDADE. Decisão regional no sentido de que a cláusula se mostrou mais favorável aos empregados. Impossível concluir-se pela violação dos arts. 9º e 457, § 3º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.298/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PIERRE RAFIKI ORFALI
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.

A Corte Regional indeferiu o pedido de complementação de aposentadoria de forma integral, com amparo na exegese das Leis nº 1.386/1951 e nº 1.974/52, afastando, de forma expressa, qualquer exame sobre a revogação ou alteração dessas normas por regulamento ulterior da Reclamada, inclusive sob o prisma das Súmulas nº 51 e nº 288 do TST. Assim, o único aresto colacionado pelo Agravante, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que poderia ensejar o recurso de revista, não contém a especificidade prevista na Súmula nº 296, I, do TST, na medida em que examinou a matéria sob o prisma da alteração contratual ilícita prevista no art. 468 da CLT e das referidas Súmulas desta Corte Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-71.453/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA MEDEIROS DANTAS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE LEITE LTDA. - CCPL
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTIMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração quando intempestivos.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-83.214/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM GONÇALVES SOARES
ADVOGADA : DRA. NEUZA DORETI GARCIA DE NAZÁRIO
AGRAVADO(S) : ZOE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUISA SOUZA COSTA SOTER DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPASSE DAS GORJETAS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - TRANSAÇÃO - VALIDADE. Consignou a Corte Regional que o acordo coletivo não resultou em prejuízo ao demandante, tendo a entidade sindical firmado o respectivo ajuste com legitimidade, atendendo à manifestação de vontade da categoria reunida em assembléia, na qual o demandante concordou expressamente com o pactuado. Os arestos transcritos são inespecíficos. Permanecem incólumes os dispositivos de lei federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-91.169/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DELURDES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BONES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-109.157/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROIBIÇÃO DE DISPENSA ARBITRÁRIA EM NORMA COLETIVA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

Hipótese em que o Tribunal Regional declarou "preclusas as alegações recursais referentes à violação da Constituição, em seu art. 7º, I, da Convenção 158 da OIT e quaisquer outras que alterem a causa de pedir." Assim, não há como se aferir a pretendida violação dos arts. 282 do CPC e 7º, I, da Constituição Federal, ante a conclusão do acórdão do Tribunal Regional de que houve alteração da causa de pedir deduzida na petição inicial da reclamação trabalhista. Arestos oriundos do STJ não encontram previsão no art. 896, "a", da CLT, enquanto que o único julgado proveniente de Tribunal Regional do Trabalho revela-se inespecífico, nos moldes da Súmula nº 296, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-767.649/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : APARECIDO MENDES LINHARES
ADVOGADO : DR. HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (art. 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-6/2006-146-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ERINALDO DE MOURA
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
RECORRIDO(S) : USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL MB LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA MERMEJO BOLÇONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. REDUÇÃO DE 9% DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANO MATERIAL.

De acordo com a Súmula nº 296, I, deste Tribunal, a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica ao caso concreto. Na hipótese dos autos, nenhum dos paradigmas trazidos à colação fixa o percentual da redução da capacidade laborativa do Reclamante para efeitos de direito ao dano material, conforme restou expressamente demonstrado no acórdão recorrido, qual seja 9% de acordo com a tabela da SUSEP. Da mesma forma, não se pode aferir as apontadas ofensas aos arts. 1539 do Código Civil de 1916 e 950 do Código Civil de 2002, na medida em que referidos dispositivos legais também não tratam do percentual aludido no acórdão revisando.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-7/2006-254-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAL E MATERIAL - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de pretensão ao recebimento de parcelas oriundas de danos moral e material decorrentes da relação de trabalho firmada entre empregado e empregador, o prazo prescricional incidente à espécie é o do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, consoante entendimento sedimentado no Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51/2002-670-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IDANIR BUENO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ABNER PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA
RECORRIDO(S) : ENEL SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 191 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICISTA. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I desta Corte uniformizadora, é assegurado o adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco ou o façam com o uso de equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente. 2. O eletricitário, sujeito a risco equivalente ao que é exposto o eletricitário, tem direito a receber o adicional de periculosidade calculado sobre sua remuneração, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I desta Corte superior. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-51/2003-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
EMBARGADO(A) : CLARINDO APARECIDO GABRIEL
ADVOGADO : DR. WAGNER DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.



PROCESSO : RR-177/2005-106-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANDRÉA CAMILO DA SILVA MAPA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. MIGUEL MORAIS NETO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios", por violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. Dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil, em seu parágrafo único, que a interposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório sujeita a parte a sanção pecuniária, imposta pelo juiz ou Tribunal. A Corte de origem, ao asseverar que a decisão embargada não continha qualquer vício a ensejar a interposição da medida e que "o recorrente utilizou, inadequadamente, dos Embargos de Declaração para lançar a sua total discordância com a decisão que lhe foi desfavorável, pleiteando um novo exame das provas", evidenciou, de forma inequívoca, a utilização indevida do remédio processual, importando a protelação desnecessária do desfecho da lide. Incentivável, em circunstâncias que tais, a sentença de primeiro grau, por meio da qual se impôs à reclamada multa de 1% sobre o valor da causa, cujo restabelecimento se impõe. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Hipótese de incidência das Súmulas de nos 102, I, e 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-201/1999-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA
RECORRIDO(S) : FÁTIMO APARECIDO SOARES DOS REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controversos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. JORNADA DE SEIS HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INTEVALO DE UMA HORA DEVIDO. 1. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas, e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. 2. O registro constante do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, no sentido de que o reclamante prestava horas extraordinárias de forma habitual, cumprindo jornada superior a seis horas, autoriza a concessão do intervalo intrajornada de uma hora, em face da descaracterização da jornada contratual de seis horas. Recurso de revista de que não conhece.

PROCESSO : RR-218/1998-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : FELÍCIA MARIA EICK
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias" e "Testemunha - Contradita". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (atual Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-239/2004-017-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SÚMULA Nº 385 DO TST. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso de revista interposto após o decurso do período de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, porque intempestivo, sendo certo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de, nos termos da Súmula nº 385 do TST, comprovar a prorrogação do prazo recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. DESNECESSIDADE. Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, tendo sido proferida conforme a jurisprudência pacífica do TST, não merece reforma a decisão do Tribunal Regional que entendeu ser dispensável, para reclamar em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, a comprovação do direito ao efetivo recebimento dos expurgos inflacionários de que trata a Lei Complementar nº 110/01. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-279/2007-008-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EZIO JOSÉ CORRADI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO OLMI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CELESC - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL - QUARENTA HORAS - DIVISOR 200. Esta Corte Superior tem o entendimento pacífico de que, aos empregados sujeitos a uma jornada de quarenta horas semanais, o divisor a ser aplicado é o 200, razão pela qual o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-292/2004-117-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VALDUMIRO GARCIA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : AÍLTON LEONARDO
ADVOGADO : DR. WANDER FREGNANI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção aplicada, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, para que examine o recurso ordinário do reclamado como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - REGULADIDADE. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afrenta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocada. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-295/2003-007-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NORMA LÚCIA BEZERRA LEITE
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Reintegração" e "Honorários Assistenciais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - Indenização de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. E, nos termos do art. 789, § 2º, da CLT, acrescer à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com custas de R\$ 100,00 (cem reais) pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, bastando, para tanto, a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-307/1990-007-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARLENE MARTINS CIOGLIA
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Negativa de Prestação Jurisdiccional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Execução - Parcelas Trabalhistas - Limitação ao Período Anterior à Edição da Lei nº 8.112/90", por violação do art. 114 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho às fls. 593-594.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação de negativa de prestação jurisdiccional no recurso de revista em processo de execução restringe-se à demonstração de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte c/c o art. 896, § 2º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PARCELAS TRABALHISTAS - LIMITAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte, a execução trabalhista das parcelas devidas ao empregado limita-se ao período anterior à edição da Lei nº 8.112/90, com a conseqüente transposição do regime celetista para o estatutário.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-389/2005-012-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ELLIS FEIGENBLATT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FITTIPALDI MORADE
EMBARGADO(A) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
EMBARGADO(A) : SEVENCOMM SOFTWARES E SERVIÇOS S/C LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA SILVA MOREIRA
EMBARGADO(A) : CONSORT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE KIYOKUNI HANASHIRO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAUBANK S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN MELO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE.

Restando completa a prestação jurisdiccional, ainda que contrária aos interesses da Embargante, nega-se provimento aos embargos declaratórios, porquanto no acórdão embargado não há nenhum dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Com efeito, a determinação contida na homologação do acordo é de que seja pago à Reclamante o valor líquido. Contudo, esse fato não a desonera dos descontos previdenciários, devidos a terceiro, em virtude de lei. É que o significado da liquidez, neste caso, é relativo à liquidação da sentença, situação análoga aos dos honorários advocatícios, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 do TST.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-529/2004-015-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GENI MARIA PILLA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-532/2005-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS COSTA - ME
ADVOGADA : DRA. CARMEM SILVIA DEFINE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países-membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. 4. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : ED-RR-534/2007-654-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : MIGUEL ANGELO CORDEIRO MENEGUSTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NOS ARTS. 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

A pretensão manifestada nos embargos de declaração possui caráter nitidamente infrigente, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-542/2006-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO AURELIANO DE SOUSA FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-642/2003-012-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ELAIDO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. WAULENA D'OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a procedência do pedido de reintegração, restabelecendo-se a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REINTEGRAÇÃO - DESPESIDA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA. A dicção do art. 173, § 1º, da Constituição da República é clara quando afirma que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, notadamente quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Da melhor interpretação do citado preceito constitucional, depreende-se que a reclamada, na qualidade de sociedade de economia mista, deve observar, na contratação e na demissão de seus empregados, o que dispõem a CLT e a legislação complementar. Nesse exato sentido, observe-se a jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que assim preconiza: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade".

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-647/2005-012-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : OLGA MAKOWSKA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-669/2006-114-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELPIDIO FALQUETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EM BANCO NÃO OFICIAL. DEPÓSITO RECURSAL. PAGAMENTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA CEF.

A teor do disposto no art. 789, § 1º, da CLT, no caso de recurso, basta que as custas sejam pagas no valor estipulado na sentença e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal, o que ocorreu na hipótese. Desse modo, é desnecessário, para que se tenha por efetuado o pagamento das custas processuais, o recolhimento em banco oficial, bastando que tenha sido feito em instituições financeiras integrantes da Rede Arrecadora de Receitas Federais, conforme preconiza o item IV da Instrução Normativa nº 20 do TST. No que tange ao depósito recursal, a teor da Instrução Normativa nº 26 do TST, o pagamento pode ser efetuado em agência da Caixa Econômica Federal ou em banco conveniado, sendo pacífico que o referido convênio, por ser fato notório, independe de prova, nos termos da Súmula nº 217 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-683/2006-022-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORA : DRA. NEILA MÁRCIA DE MOURA CHAGAS SI-MEÃO
AGRAVADO(S) : ALBERES SANTANA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DE MORAES VAZ
AGRAVADO(S) : TEC SET TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não merece reforma a decisão que, com amparo nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, negou provimento ao recurso de revista, que debatia a responsabilidade subsidiária do ente público, uma vez que o acórdão do Tribunal Regional havia sido proferido em plena harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-701/2005-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIA LIVROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DJALMA BALBO COUTINHO
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : LIVROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES
RECORRIDO(S) : M. INOJOSA EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista empresarial, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores correspondentes à cláusula penal estipulada no acordo homologado em juízo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. MULTA POR ATRASO NA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL. OFENSA À COISA JULGADA.

Demonstrada a violação de dispositivo da Constituição da República, nos moldes do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA
EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. MULTA POR ATRASO NA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Estipulada em acordo a quitação do débito trabalhista em parcelas a serem depositadas em juízo, tem-se que o simples depósito purga a mora do devedor, salvo disposição expressa em sentido contrário no próprio termo de conciliação. 2. A ausência de disposição, no acordo celebrado, quanto ao prazo para a comprovação em juízo do cumprimento da obrigação desautoriza interpretação no sentido de que a responsabilidade do devedor somente se resolve com a juntada da guia nos autos. 3. Hipótese em que não caracterizada quebra de qualquer obrigação avençada no título judicial, não se justificando a imposição da multa por descumprimento do pactuado. 4. Violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República caracterizada. 5. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-707/2003-002-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : EDMUNDO DE AZEVEDO PARENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO TEIXEIRA DA FONSECA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-707/2004-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA DO ROSÁRIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciada omissão no acórdão embargado quanto a tema relevante para o deslinde da causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando da correção do vício conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado, objetivando resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-710/2006-011-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : IVANETE GOMES XAVIER DA COSTA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BATISTA INDEPENDENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL BETEL - ESCOLA BATISTA SEMENTE DO SABER S/S LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAÍAS LOBÃO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE INTERVALO INTRAJORNADA. O pagamento correspondente aos intervalos intrajornada não usufruídos, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Assim, tendo em vista o caráter remuneratório da parcela, deve incidir a contribuição previdenciária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-721/2004-033-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO BARATA BERG
EMBARGADO(A) : MILVANI GOMES DE MELO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GUEDES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-746/2005-017-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILSON MOREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : RÁPIDO PLANALTIMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

Embargos de declaração desviados de sua finalidade jurídico-processual de integração, uma vez que o julgado embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-777/1995-027-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO BORGES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA NA BASE DE CÁLCULO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista, interposto em sede de execução de sentença, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal. A controvérsia acerca da inclusão dos juros de mora na base de cálculo do imposto de renda e da responsabilidade pelo recolhimento do tributo cinge-se à interpretação de norma infraconstitucional (art. 46 da Lei nº 8.541/92). Dessa forma, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais indicados seria meramente indireta ou reflexa, o que não observa o comando do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-791/1998-012-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
EMBARGADO(A) : EDUARDO FERNANDES NETO
ADVOGADO : DR. MAURO NEME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-844/2004-003-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEMETRIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MACHADO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e, afastando-se o óbice imposto para a apreciação do pedido de indenização pela estabilidade decenal, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para que julgue o pedido formulado na petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ESTABILIDADE DECENAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, inclusive quanto à estabilidade decenal, se o empregado se aposentar voluntariamente, sem pedir demissão, o vínculo permanece e a continuidade da prestação laborativa após o jubramento pressupõe unidade da relação empregatícia, o que enseja o afastamento do óbice reconhecido pelas instâncias ordinárias para a análise do pedido de indenização pela estabilidade decenal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-931/2002-015-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU
RECORRIDO(S) : KÁTIA REGINA SAN PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Inépcia da Petição Inicial", "Diferenças Salariais - Desvio de Função", "Horas Extraordinárias", "Reenquadramento Funcional - Prescrição", "Promoções Funcionais - Requisitos - Preenchimento" e "FGTS - Prescrição".

Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho às fls. 1021-1047, somente quanto aos honorários advocatícios. Valor da condenação que se mantém, porquanto a Corte Regional, ao determinar o pagamento de honorários advocatícios, não majorou o montante condenatório estabelecido pela Vara do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - EXPOSIÇÃO DOS FATOS QUE PERMITE À RECLAMADA COMBATER OS ARGUMENTOS ESPOSADOS PELA RECLAMANTE - ART. 840, § 1º, DA CLT - ATENDIMENTO. Nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, no processo do trabalho, em decorrência do princípio da informalidade, basta uma breve exposição dos fatos atinentes ao disídio trazido a juízo - de forma a permitir que a parte contrária se defenda da pretensão esposada - para que se considere apta a petição inicial.

Recurso de revista não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de desvio de função sofrido pela reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos das Súmulas nos 219 e 329 do TST, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios resulta condicionada à comprovação de que o empregado encontra-se assistido por advogado pertencente ao sindicato representativo da categoria profissional. Ausente a mencionada condição, impõe-se o conhecimento e provimento do recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento da parcela em comento

Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PRESTAÇÃO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de prestação de horas extraordinárias pela reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - REENQUADRAMENTO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 275, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÕES - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de promoções previstas em norma interna da empresa, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

FGTS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 362 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-935/1993-084-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WALTER WAGNER DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO MARTINELLI S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DISCIPLINADA POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Tratando-se de recurso de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a preceito da Constituição da República. 2. Arguição de afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, da Carta Magna com o intuito de viabilizar recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de execução de sentença em que se discute tempestividade recursal - cuja disciplina reporta-se a norma infraconstitucional - não empolga o apelo. O malferimento do preceito em foco dar-se-ia por via reflexa, o que não se coaduna com a exigência contida na Súmula nº 266 desta Corte superior e no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-950/2001-020-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCIANA MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Vínculo de Emprego", "Enquadramento Sindical" e "Horas Extraordinárias". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multas Previstas no Art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VIVO - OPERADORA DE TELEATENDIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONVÊNIO FIRMADO PELA UERJ COM A OPERADORA PARA FINS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA EM PROJETOS DE IMPLANTAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE NOVAS TECNOLOGIAS NA ÁREA DE TELEATENDIMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 94, INCISO II DA LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES (LEI 9472/97). Ao constar na decisão recorrida orientação, lastreada nas provas documentais, de que os elementos caracterizadores da relação de trabalho, previstos no art. 3º da CLT, resultaram comprovados, tem-se como inviável a aferição da pretendida violação de dispositivo de lei. Assim, tendo a decisão recorrida se embasado nos elementos de convicção existentes nos autos para o reconhecimento da relação de emprego, o recurso de revista não desafia o conhecimento, pois não há como se modificar o julgado senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - TELEFONIA. Recurso que não merece conhecimento, porque não demonstrada a pretendida dissonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial nº 273 da Subseção 1 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por estabelecer esta a jornada laboral como diferenciador entre o atendente de telemarketing e o trabalhador telefonista, situação diversa da presente hipótese.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EM JUÍZO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1 - CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se a afastar a incidência da referida cominação somente quando a controvérsia em que se funda a pretensão - obrigação ou o próprio negócio jurídico - estiver sustentada em razoável argumentação jurídica. Melhor dizendo, é preciso que não se caracterize abuso de direito de defesa, manifesto propósito protelatório ou mera negativa geral. É necessário que a impugnação devidamente fundamentada tenha suscitado a dilação probatória efetiva, sob o ponto de vista de seu conteúdo, e não da produção formal de provas. In casu, houve evidente controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego entre as partes, tendo sido a relação de emprego reconhecida judicialmente mediante necessária dilação probatória, daí por que deve ser excluída da condenação a aludida multa.

Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FÉRIAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Da análise do julgado regional, não se infere a mácula apontada pela recorrente, porquanto se divisa da sua leitura que o reconhecimento da existência de sobrejornada não exsurgiu da simples presunção, e sim da existência de elementos probatórios, que demonstravam ter a reclamante excedido sua jornada normal de trabalho, como também do convencimento pela prova testemunhal. De sorte que não existiu nenhuma inversão da responsabilidade pelo ônus probatório pelo juízo, que em momento algum o redirecionou para um dos pólos e tampouco os onerou com os efeitos da ausência de prova. A efetiva comprovação, pelas provas carreadas aos autos, bem demonstra que inexistira a pretendida ofensa aos dispositivos invocados.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-996/2005-034-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO BARATA BERG
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO
ADVOGADO : DR. VALÉRIA CABRAL CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.012/2007-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ADRIANO BRAGA GOMES DE MELO
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FERREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os demais temas dos recursos dos reclamados, julgando como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material, dela decorrendo a natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a causa petendi repousa na relação de emprego e esta é a razão na qual se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação da aposentadoria, assim, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregado e o empregador. Ainda que o benefício complementar ostente natureza previdenciária, não autoriza remeter o processamento e o julgamento dessas questões à Justiça Comum, estreitamente vinculadas ao pacto laboral existente entre empregador e trabalhador.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.152/2001-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO BATISTA DOS REIS FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-1.222/2006-006-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. FÁBIO GUY LUCAS MOREIRA
EMBARGADO(A) : OLÍVIA BERNARDES CORRÊA PELERANO
ADVOGADO : DR. ALFREDO PINTO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 363 DO TST. CARÁTER INFRINGENTE.

A pretensão manifestada nos embargos de declaração ostenta caráter nitidamente infringente, pois distancia-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.240/2003-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO FERNANDES DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
RECORRIDO(S) : VIGITEC - SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO 12 X 36 HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se instituiu a denominada jornada de 12 x 36 horas. Resulta daí que a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras excedentes da décima hora diária não afronta ao disposto no artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Ocorre que a legislação trabalhista prevê que a duração de trabalho diário jamais poderá ultrapassar o limite de dez horas. A estipulação de dez horas como jornada máxima diária não foi estabelecida por acaso, mas sim em nome do interesse público de

proteger a higidez e a incolumidade da classe laboral bem como a sua saúde psicofisiológica, objetivando a prevenção contra acidentes de trabalho. Isso porque é certo, e cientificamente comprovado, que a fadiga e o cansaço decorrente de longas jornadas laborais são a causa da maioria dos acidentes de trabalho, além de serem fatores conducentes à queda de produção. Nesse contexto, mantém-se a decisão proferida pelo Tribunal Regional quanto ao pagamento apenas ao adicional respectivo além da 10ª hora diária trabalhada. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. 1. A reclamada pretendeu demonstrar a inexistência da supressão do intervalo intrajornada, produzindo nos autos os controles de jornada, com anotação de horário invariável. 2. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item III da Súmula 338, encerra tese no sentido de que os cartões de ponto que revelam horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova. Em circunstâncias que tais, inverte-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada declinada na petição inicial se dele não se desincumbir. 2. A reclamada não se desonerou do ônus que lhe incumbia, ante a invalidade, como meio de prova, das anotações lançadas nos livros de ponto juntados aos autos. Intacto, portanto, o artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.353/2005-027-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : TRANSMOTO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO PESTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDILSON SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXIGIBILIDADE. A previsão constante do art. 652-D da CLT tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, tendo em vista aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista, que em muito tem contribuído para impactar negativamente a celeridade na entrega da prestação jurisdicional. Todavia, em contexto do qual emerge, incontrolavelmente, a manifestação de recusa patronal à proposta conciliatória formulada em 1º grau, milita contra os princípios informadores do processo do trabalho, notadamente os da economia e celeridade processuais, a decretação de extinção do processo já em sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições tais implicaria desconsiderar absolutamente referidos princípios, bem como olvidar-se dos enormes prejuízos advindos de tal retrocesso, tanto para a parte autora como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A alegação de que não houve fiscalização do horário de trabalho do reclamante remete ao reexame da prova, pois se trata de pressuposto fático não admitido pela Corte Regional, o que é incabível em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Acresce que o art. 62, I, da CLT diz respeito a situações em que a atividade externa desenvolvida é incompatível com a fiscalização de horários e a Corte Regional concluiu que, in casu, não se configurou tal hipótese.

Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DA LOCAÇÃO DA MOTOCICLETA. A Corte Regional consignou que havia previsão na norma coletiva do pagamento em questão. Portanto, não há como se reconhecer a indicada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.394/1999-037-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do feito, a fim de que passe a constar no pólo passivo da demanda o Banco Santander S/A. Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-ED-RR-1.407/2003-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ASTOR PAULO SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.437/2006-008-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LAURINDO GARGHETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO OLMÍ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CELESC - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL - QUARENTA HORAS - DIVISOR 200. Esta Corte Superior tem o entendimento pacífico de que, aos empregados sujeitos a uma jornada de quarenta horas semanais, o divisor a ser aplicado é o 200, razão pela qual o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.556/2005-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANDERSON LUIS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARA PATRÍCIA SOTANA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME
ADVOGADO : DR. JUSSARA CURY CHIANEZZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias" e "Honorários Advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intra-jornada - Supressão Parcial - Horas Extraordinárias", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento integral do período relativo ao intervalo intra-jornada e não apenas do tempo não usufruído, acrescido do respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intra-jornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente e não apenas do período não usufruído.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.704/2003-071-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM VICENTE COELHO
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária imposta à SPTRANS, julgar improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida pelo obreiro.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA "IN VIGILANDO" E "IN ELIGENDO".EMPRESA GESTORA. ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o prequestionamento constitui pressuposto de recorribilidade em sede extraordinária, ainda que a matéria diga respeito a incompetência absoluta. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTrans - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, Transporte coletivo Santa Cecília Ltda. e Transporte Coletivo América do Sul Ltda. - empresas que foram condenadas de forma solidária ao pagamento das verbas trabalhistas. Resulta daí que a SPTRANS não é tomadora dos serviços, não havendo como lhe imputar culpa in vigilando ou in eligendo, nem condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da recorrente para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.736/2004-074-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EDSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. NATUREZA PROTETATÓRIA.

Mostra-se nitidamente protelatória a oposição de embargos de declaração cujo objetivo é reexaminar fatos e provas, quanto ao adicional de periculosidade, a fim de ver a hipótese subsumida à Súmula nº 364, I, do TST.

Embargos de declaração a que se nega provimento com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.743/2006-022-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SIDNEY LOPES
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO PARANÁ - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Submissão da Demanda à Comissão Paritária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão às fls. 476-487, e afastado o óbice da submissão do litígio à Comissão Paritária, determinar o retorno do autos ao TRT de origem, para que examine o mérito do recurso ordinário principal - do reclamante, assim como o cabimento do recurso ordinário adesivo do reclamante, julgando como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO PARITÁRIA - ART. 23 DA LEI Nº 8.630/93 - EXIGIBILIDADE. A previsão constante no art. 23 da Lei nº 8.630/93 tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, tendo em vista aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista, que em muito tem contribuído para impactar negativamente a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, militando contra os princípios informadores do processo do trabalho, notadamente os da economia e celeridade processuais. Não há nenhuma determinação de que a submissão do litígio à Comissão Paritária seja condição prévia de admissibilidade de ajuizamento de ação. A lei, com certeza, não criou pressuposto processual. Note-se, ademais, que não há o estabelecimento de nenhuma sanção legal aplicável, caso a questão não seja submetida à Comissão Paritária previamente à interposição da demanda judicial. Oportuno ressaltar que a obrigatoriedade diz respeito, tão-somente, à constituição da Comissão Paritária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.761/2006-008-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANI CALAMIA
RECORRIDO(S) : RICARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GRASIELA ANTONANGELO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar a incidência da correção monetária do débito trabalhista a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS.

Em se tratando de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, a invocação de divergência jurisprudencial e a indicação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais não ensejam o conhecimento do apelo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante a diretriz traçada na Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.790/2003-074-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DO AMARAL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRI-NHOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - rurícola", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade", por contrariedade à Súmula de nº 364, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos postulados. Custas complementares de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda, que tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da citada emenda feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO (INFLAMÁVEIS) POR 5 A 10 MINUTOS, UMA VEZ A CADA JORNADA DE TRABALHO. CONTATO INTERMITENTE. 1. Nos termos da Súmula nº 364, item I, do TST, é devido o pagamento do adicional de periculosidade ao empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido o pagamento do referido adicional somente quando o contato se dá de forma eventual com o agente perigoso, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. 2. A SBDI-I, órgão uniformizador da Jurisprudência desta Corte superior, tem considerado que a permanência habitual em área de risco, ainda que por período de tempo reduzido, não consubstancia contato eventual, mas sim contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. 3. Na hipótese dos autos, comprovada a permanência do reclamante na área de risco, exposto a agente perigoso - inflamáveis - durante 5 a 10 minutos uma vez a cada jornada, há de se reconhecer o contato de forma intermitente, o que gera direito à percepção do adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.878/2005-383-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : MARINO RAMOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Redução do Intervalo Intra-jornada - Previsão em Norma Coletiva". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Férias - Fracionamento em Período Inferior a Dez Dias - Conseqüências", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FÉRIAS - FRACTIONAMENTO EM PERÍODO INFERIOR A DEZ DIAS - CONSEQÜÊNCIAS. O direito às férias é norma que se insere entre as que dizem respeito à saúde e à segurança do trabalhador, sendo, assim, direito indisponível, razão por que não há como se reconhecer que a inobservância do período mínimo de dez dias para fracionamento constitua mera infração administrativa. Irretocável a decisão que, reconhecendo a irregularidade, manteve a condenação ao pagamento da dobra relativa a tais períodos, considerando para tal pagamento o adicional de 1/3; pois, falando-se em pagamento de férias, não há como ser excluído o adicional em questão.

Recurso de revista conhecido e desprovido

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução do intervalo intra-jornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte uniformizadora.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 219 e 329, todas deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.908/2003-047-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVA ALVES
RECORRIDO(S) : MARLENE RAMOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CRISTIANNE CORDEIRO CANTREVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR AO MANDATO. SÚMULA Nº 395, IV, DO TST.

Nos termos do item IV da Súmula nº 395 do TST, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-2.033/2005-471-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MANUEL DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.069/2006-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO APARECIDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA SILVA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAL E MATERIAL - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de pretensão ao recebimento de parcelas oriundas de danos moral e material decorrentes da relação de trabalho firmada entre empregado e empregador, o prazo prescricional incidente à espécie é o do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, consoante entendimento sedimentado no Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.076/2003-446-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EDUARDO SANTANA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
RECORRIDO(S) : NOVA GRAMENSE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 301 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao autor a diferença relativa aos depósitos do FGTS, a ser apurada em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA. Da leitura do acórdão regional depreende-se que foi delimitado pelo autor o período do contrato de trabalho, com a alegação de que os depósitos foram efetuados em valor menor do que o devido e com o pedido de que a reclamada apresentasse as guias de recolhimento. Dessa forma, a decisão regional, ao atribuir ao reclamante o ônus da prova da diferença no recolhimento do FGTS, contrariou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.327/2001-070-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES PARDINHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. IVAN CLEMENTINO
RECORRIDO(S) : SHOPPING CENTER VILLA LOBOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecer o direito do reclamante ao recebimento relativo aos intervalos de uma hora não concedidos, no valor da hora normal, acrescido de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, e respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução ou supressão do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Assim, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.424/2005-078-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
EMBARGADO(A) : SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.429/2004-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GERALDA MARINHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAFETERIA SHIZEN LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EDSON ELI DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de letra "e", com integração das parcelas das alíneas a a f, de fls. 9 e 10 da petição inicial. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com custas de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - GESTANTE - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR NÃO RETIRA O DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho, a Constituição Federal não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência prévia do empregador do seu estado gravídico, protegendo-a objetivamente contra a despedida arbitrária. Incidência da Súmula nº 244 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.450/2006-003-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por dissonância com a Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CELESC - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL - QUARENTA HORAS - DIVISOR 200. Esta Corte Superior tem o entendimento pacífico de que, aos empregados sujeitos a uma jornada de quarenta horas semanais, o divisor a ser aplicado é o 200, razão pela qual o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIOS. No cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário não se aplicam as exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, em face da incidência de norma específica contida no art. 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa prevê que, no caso de exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o conjunto das parcelas de natureza salarial (Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e Súmula nº 191, ambas do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.671/2004-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES CANDEIAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer apenas quanto ao tema "contribuição assistencial - empregado não associado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA SEM FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se carente de fundamentação a arguição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento aduzido de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca dos aspectos da controvérsia suscitados por meio dos embargos de declaração - mas não demonstra expressamente os aspectos em relação aos quais teria revelado caracterizada a omissão. Precedentes deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países-membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. 4. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-2.711/2001-041-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE BEM
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "Correção monetária. Época própria" por violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de adaptar a decisão recorrida à jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho acerca da época própria para a incidência da correção monetária do débito trabalhista, na forma da Súmula nº 381, isto é, a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

A fim de prevenir ofensa ao art. 459, parágrafo único, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para julgamento do recurso de revista, diante da jurisprudência deste Tribunal Superior sobre a matéria.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante a diretriz traçada na Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de ser devido o adicional de periculosidade a todos os empregados que laboram em área de risco, na hipótese de armazenamento de inflamáveis no subsolo de prédios verticais, o que ocorre no caso, uma vez que eventual explosão tem o potencial de afetar todo o edifício. Precedentes.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.466/2006-028-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO JOSÉ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ELIANE RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários de Assistência Judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - NÃO-RECONHECIMENTO DO ATENDIMENTO AO REQUISITO RELATIVO À ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 e das Súmulas nºs 219 e 329, todas deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.527/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DEFENDE MASSON E OUTRO
ADVOGADO : DR. JERRI JOSÉ BRANCHER JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IVANDE PEREIRA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. DEISI VIEIRA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Vínculo de Emprego" e "Adicional de Insalubridade". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multas Previstas no Art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. A Corte Regional reporta-se à prova testemunhal para a manutenção do reconhecimento do vínculo no período de junho de 1996 a junho de 2000. Assim, não cabe mais nenhuma discussão acerca do ônus da prova e, por consequência, não se há de falar em violação dos dispositivos legais suscitados. Divergência Jurisprudencial não comprovada.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os aspectos fáticos suscitados pelos reclamados não foram reconhecidos na decisão recorrida. Dessa forma, suas alegações remetem ao reexame da prova, incabível em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EM JUÍZO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1 DO TST - CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se a afastar a incidência da referida cominação somente quando a controvérsia em que se funda a pretensão - obrigação ou o próprio negócio jurídico - estiver sustentada em razoável argumentação jurídica. Melhor dizendo, é preciso que não se caracterize abuso de direito de defesa, manifesto propósito protelatório ou mera negativa geral. É necessário que a impugnação devidamente fundamentada tenha suscitado a dilação probatória efetiva, sob o ponto de vista de seu conteúdo, e não da produção formal de provas. In casu, houve evidente controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego entre as partes, tendo sido a relação de emprego reconhecida judicialmente mediante necessária dilação probatória, daí por que deve ser excluída da condenação aludida multa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-14.679/2004-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROSA ESTER BARBOSA DABELA
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA ARAKIAN IZEL
EMBARGADO(A) : POI - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO
EMBARGADO(A) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-19.391/2002-900-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WILSON JOSÉ CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA F. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : H. DANTAS CONSTRUÇÃO E REPAROS NAVAIS LTDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RIMET BORGES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 795 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONFISSÃO FICTA. NÃO-COMPARECIMENTO DAS RECLAMADAS (PREPOSTO) À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATESTADO MÉDICO.

Os efeitos da revelia prevalecem quando a juntada do atestado médico do preposto é feita extemporaneamente, ou seja, expedido no dia da realização da primeira audiência (17/08/1999), à qual as Recorrentes não compareceram, e ocorridas mais duas audiências subsequentes, nas quais foram representadas, só foi trazido aos autos no momento da interposição do recurso ordinário (12/05/2000), ou seja, fora do prazo previsto no art. 795 da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.398/2002-900-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ILTON MARQUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EM EMBARCAÇÃO.

Hipótese em que o Tribunal Regional manteve o indeferimento das horas extras ao fundamento de que, da análise das provas dos autos, não restou comprovado o labor extraordinário. O Recorrente, em suas razões recursais, objetiva infirmar o que restou expressamente consignado no acórdão do Tribunal Regional, no sentido de que houve contestação às tabelas de controle de horário anexadas aos autos e que referidos documentos não comprovam as alegações quanto à ocorrência de trabalho extraordinário, isto é, jornada diária superior a oito horas. Diante desse quadro fático, para se decidir de forma diversa do Tribunal Regional far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento não admitido em grau recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-20.341/2003-003-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ROSELI PERINI
ADVOGADA : DRA. MARINA MANGINI
RECORRIDO(S) : CBCC PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à remuneração das horas extras, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, quanto às horas excedentes à jornada diária, ao pagamento do adicional respectivo, mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL. EMPRESA DE TELEFONIA. CALL CENTER. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. FRAUDE. PREMISSA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional reconheceu o vínculo de emprego direto com a tomadora de serviços e declarou a unicidade contratual com base no convencimento de que houve fraude na terceirização e no entendimento de ilicitude da terceirização do serviço de "call center" por empresa de telefonia. Nesse contexto, sendo inviável reexaminar em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST, o quadro fático da irregularidade na contratação por empresa interposta, que incluiu a total manutenção das condições laborais e a imposição da migração do contrato para a prestadora de serviços, resta prejudicado o debate específico da matéria pelo prisma da possibilidade da terceirização lícita do serviço de "call center" por empresa de telefonia, porque insuficiente para alterar o resultado do julgado. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXCESSO À JORNADA DIÁRIA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. Nos termos da Súmula nº 85, IV, do TST, descaracterizado o acordo de compensação de jornada em face da prestação habitual de horas extras, em relação ao labor excedente à jornada diária, o Reclamante tem direito apenas ao adicional por trabalho extraordinário.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-23.727/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SIRLEI RODRIGUES FERRAREZ
ADVOGADA : DRA. JULIANA AYRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 385 DO TST. Não merece reforma a decisão que, com amparo nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, negou seguimento ao recurso de revista, porque intempestivo, asseverando que o Recorrente não havia se desincumbido do ônus de, nos termos da Súmula nº 385 do TST, comprovar, no momento da interposição, a prorrogação do prazo recursal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-26.674/2005-001-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
RECORRIDO(S) : MARGARETH MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTETOR. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é faculdade conferida ao Juiz que, verificando o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar. Se constatado que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração pelo julgador, a imposição da multa legalmente prevista é mera consequência, não importando, tal procedimento, violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-31.230/1996-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : CHUNJI NAKAMURA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do Reclamante para excluir da parte meritória do acórdão embargado, à fl. 762, o item 2.1., e negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. Constatada a existência de contradição na fundamentação do acórdão embargado, cumpre acolher os embargos de declaração para sanar a irregularidade apontada.

Embargos de declaração providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PRECLUSÃO. NATUREZA INFRINGENTE. Na decisão embargada não se conheceu do tema referente ao intervalo intrajornada, ao fundamento de que a alegação de ofensa ao art. 6º da LICC encontrava-se preclusa. Nos embargos de declaração, o Reclamado articula que, na decisão do Tribunal Regional há tese explícita a respeito da aplicação retroativa da Lei nº 8.923/94, não havendo, pois, que se cogitar de preclusão da alegada infringência ao art. 6º da LICC. Entretanto, tem-se que o Embargante pretende, claramente, a reforma do julgado, desviando-se da finalidade jurídico-integradora dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Aliás, convém ressaltar que, no particular, sequer aponta a existência de algum dos vícios relacionados nos referidos dispositivos legais.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-44.837/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEOCIR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO TOTAL. SÚMULA Nº 330 DO TST.

É indispensável, para a verificação do alcance da eficácia liberatória da quitação prevista na Súmula nº 330 do TST, que o Tribunal Regional explicitie quais parcelas teriam sido objeto de quitação e se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças. Na hipótese, a ausência de alusão expressa a esses aspectos atrai a incidência do óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte, por não ser possível, nesta fase, rever fatos e provas.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO NÃO ANOTADO NA CARTEIRA DE TRABALHO.

Se a própria Reclamada já reconheceu, de forma expressa, que o vínculo de emprego com o Reclamante teve início em data anterior à declarada na sentença, mantida pelo acórdão do Tribunal Regional, lhe é defeso, mormente na via recursal de natureza extraordinária, pretender questionar sobre fato incontroverso no processo, decorrente de sua confissão ao anotar a CTPS do Reclamante com data de início do pacto laboral diversa daquela que a empresa pretende seja acolhida, o que encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior.

INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

Ao entender que é devida a remuneração do repouso semanal ao empregado comissionista, coibindo a prática empresarial de pagar, de forma englobada, vários títulos trabalhistas em uma só rubrica, a Corte Regional proferiu decisão em sintonia com as Súmulas nº 27 e nº 91 desta Corte Superior. Incidente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

FÉRIAS EM DOBRO.

O recurso de revista, nesse capítulo, não está fundamentado na forma prevista no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, o que impossibilita o conhecimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

Não se trata, no caso dos autos, de multa aplicada pela interposição de embargos de declaração reputados manifestamente protelatórios, mas sim de punição da Empresa por haver se conduzido com violação do conteúdo ético do processo, causando dano processual ao Autor ao alterar o conteúdo de prova documental.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Inadmissível recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional proferido em sintonia com as Súmulas nº 219 e nº 329 e as Orientações Jurisprudenciais nº 304 e nº 305 desta Corte Uniformizadora, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Quanto aos descontos previdenciários, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Súmula nº 368, III, do TST (ex-OJ nº 32). Com relação à época própria para incidência da correção monetária, a decisão do Tribunal Regional alinha-se à diretriz da Súmula nº 381 desta Corte Superior (ex-OJ 124).

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-45.543/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : NAURI A. R. RAVANELLO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DALA NORA FACCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a matéria, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário do Sindicato- Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O inciso III do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004, estabelece expressamente que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Dessa forma, revela-se inequívoca a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a ação de cumprimento em que o sindicato patronal postula, com base em convenção coletiva de trabalho, contribuição assistencial da empresa.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-59.504/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO DAMASCENO MENDES FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO MINDELLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-80.363/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CTMR CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
RECORRIDO(S) : CARLOS JORGE DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressaltadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Havendo estrita correspondência entre o pedido e o provimento jurisdicional, não há falar em julgamento ultra petita. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. Não evidenciados, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem, que, ante a interposição de embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, divisiu o intuito procrastinatório da parte, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 17 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-88.268/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÔNIA REGINA AREAS TOCANTINS DE LARA
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer apenas quanto ao tema "honorários periciais - responsabilidade pelo pagamento" por contrariedade à Súmula nº 236 desta Corte superior, ora incorporada ao artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reverter ao reclamado a condenação ao pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, acordam não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Demonstrada a contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte superior, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte na articulação do seu recurso de revista e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Hipótese de incidência da Súmula nº 297, III, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se configura o cerceamento de defesa quando o julgador indefere a produção de outras provas em decorrência da confissão existente nos autos suficiente para firmar o seu convencimento acerca da questão controvertida. A decisão proferida pelo Tribunal de origem encontra respaldo no artigo 334, II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA. MECANOGRRAFIA E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional dirimiu as questões com base na confissão da autora, razão por que se apresenta despicinda a discussão a respeito da distribuição do ônus da prova. Exegese do artigo 334, II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A teor da Súmula nº 236 do TST, aplicável à época da interposição do recurso de revista, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Vale destacar que o cancelamento da referida súmula não decorreu da superação do entendimento ali consignado, mas sim da sua normatização no artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, promovido pela Lei nº 10.537/2002. Recurso de revista conhecido e provido.

SUCESÃO TRABALHISTA. Inviável o conhecimento do recurso, em sede extraordinária, quando o Colegiado de origem não erige tese acerca do tema impugnado nem é instado a fazê-lo, mediante a interposição oportuna e necessária de embargos de declaração. Preclusa a matéria, a teor do disposto na Súmula nº 297, I e II, desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PRÊMIO DE INDENIZAÇÃO. INTEGRAÇÃO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a parcela denominada "prêmio de indenização" possui natureza indenizatória. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO À PREVI. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. A caracterização de divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos trazidos à colação, na forma da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. BANERJ. Não se constata a alegada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que se reconhece eficácia plena e imediata ao caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91.770/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IRUM OLIVEIRA ASSUMPCÃO
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO. O acordo coletivo de trabalho de 1994, por meio do qual o sindicato da categoria profissional do reclamante firmou com a reclamada garantia de emprego para os seus empregados, não se revestia de validade. O § 3º do artigo 614 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que não se permite estipular duração de convenção ou acordo coletivo de trabalho por prazo superior a dois anos. O autor teve a garantia de seu emprego assegurada até 1996, consoante registro nas razões do recurso de revista de que o acordo em questão foi firmado em 1994. Com o desligamento ocorrido em 1998, encontrava-se exaurido o período da estabilidade provisória, revelando-se correta a decisão mediante a qual se julgou improcedente o pedido de reintegração. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-I do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADESÃO. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Cuida-se de hipótese de adesão válida ao Plano de Desligamento Voluntário da reclamada, sem a comprovação de coação ou outro vício de vontade. Não resta configurada, dessa forma, a dispensa imotivada por iniciativa da empregadora. Ainda que assim não fosse, prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão sujeitos à possibilidade de despedida imotivada. Hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-493.583/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-591.803/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão denunciada, emprestar à presente decisão efeito modificativo do julgado embargado e negar provimento ao recurso de revista interposto pelos reclamados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Evidenciada omissão no acórdão embargado quanto a tema relevante para o deslinde da causa, impõe-se o seu saneamento, a fim de se esgotar a prestação jurisdicional vindicada. Resultando da correção do vício conclusão diversa daquela consagrada no acórdão embargado, imperioso imprimir aos embargos de declaração efeito modificativo do julgado, objetivando resguardar a coerência da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se dá provimento, emprestando-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-632.581/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BEIJINHO BEIJINHO PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTINI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

ACORDOS COLETIVOS. VIGÊNCIA E VALIDADE. Resto expressamente registrado no acórdão recorrido o período de vigência das normas coletivas, bem como o fato de que o conteúdo do instrumento normativo não foi impugnado. Resta despicienda a discussão sobre a necessidade ou não do registro na DRT, pois considera-se válido o documento comum às partes, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

VIAGENS AO EXTERIOR. PAGAMENTO "POR FORA". É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que restou comprovado o pagamento "por fora" referentes às viagens frequentes ao exterior. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA PARCELA PAGA NO EXTERIOR. Não procede a alegação de afronta ao artigo 10 da Lei nº 7.064/82. O referido diploma legal, conforme expressamente estabelecido em seu artigo 1º, regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por empresas prestadoras de serviços de engenharia para prestar serviços no exterior, situação que não guarda relação alguma com a hipótese dos autos, em que o autor prestava serviços como agente de segurança e em decorrência do exercício da atividade acompanhava a reclamada em suas viagens ao exterior. De outro lado, não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.243/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
 RECORRIDO(S) : FAUSTO COSME DOS SANTOS PINHEIRO
 ADVOGADA : DRA. RENATA MILENE SILVA PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à multa decorrente da interposição de embargos de declaração tidos por protelatórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada à reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. Não se qualificam como manifestamente protelatórios os embargos de declaração interpostos pela parte com o propósito de obter o prequestionamento explícito de todos os aspectos da matéria com vistas à satisfação da exigência preconizada na Súmula nº 297 desta Corte superior. Descabida a imposição da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, uma vez que não se reconhece o intuito protelatório divisado pelo Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e provido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Inviável o conhecimento da revista pelo permissivo da alínea c do artigo 896 consolidado, visto que o artigo 5º, II, da Constituição da República não incide de forma direta à hipótese dos autos e o artigo 512 do CPC refere-se ao efeito substitutivo do recurso, não guardando pertinência com a matéria veiculada no recurso de revista, relativa à alegação de julgamento fora dos limites da lide. De outro lado, não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho) ou que resultam inservíveis, porque inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DAS GUIAS. SÚMULA Nº 389, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O não-fornecimento, pelo empregador, da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego acarreta para o empregador a obrigação de pagar indenização equivalente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-739.581/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ÊNIO MORAES DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-749.887/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOREM DONIZETE DE MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES FREIRE SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema "Juros de mora. Empresa em liquidação extrajudicial", por contrariedade à Súmula nº 304 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. ART. 18 DA LEI Nº 6.024/74.

A jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que os processos que tramitam na Justiça do Trabalho, seja na fase de conhecimento ou na execução, não são suspensos pela decretação de liquidação extrajudicial, sendo inaplicável o art. 18 da Lei nº 6.024/74.

JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA Nº 304 DO TST. NÃO-INCIDÊNCIA.

Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora (Súmula nº 304 do TST).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.878/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PEDRO AQUINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Decisão do Tribunal Regional em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS. REGISTRO DE PONTO. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Os arestos apresentados revelam-se inservíveis, seja porque não enfrentam os fundamentos fáticos adotados no acórdão do Tribunal Regional (Súmula nº 296 do TST), seja porque provêm de Turma do TST, o que não se coaduna com o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-754.792/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADO : DR. VILMA LIEBER FANANI
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA APARECIDA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FALTAS. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Inadmissível o recurso de revista, uma vez que, tendo o Tribunal Regional consignado que a Reclamada não logrou comprovar a participação do Reclamante na greve, tampouco a declaração de abusividade deste movimento, para se chegar a conclusão diversa, conforme pretende a Recorrente, necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXO NAS VERBAS RESCISÓRIAS.

O recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que a Recorrente não apontou violação de dispositivo legal ou constitucional, contrariedade a Súmula desta Corte ou indicou arestos ao confronto para justificar o seu inconformismo, nos termos do art. 896 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-761.598/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Banco Bradesco S/A. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o exercício de cargo de confiança pelo obreiro, atribuindo-lhe a jornada bancária normal de seis horas, e, por consequência, condenar o empregador ao pagamento das horas extraordinárias além da sexta diária e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

Para o enquadramento do reclamante na exceção do art. 224, § 2º, da CLT não basta o simples pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo e o título de chefe. É necessário que o obreiro exerça efetivamente função de confiança especial bancária, com poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.317/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ TADEU SBIZARRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, o conhecimento de recurso de revista interposto na fase de execução por negativa de prestação jurisdiccional só se viabiliza por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A indicação, pelo Exequente, de aresto para confronto de teses não autoriza o conhecimento do recurso nesta fase processual, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITE DA COISA JULGADA.

Conforme registrado no acórdão do Tribunal Regional, a sentença de conhecimento declarou prescritos os títulos e valores anteriores a 07/12/87. O Reclamante, ao interpor recurso ordinário, não se insurgiu contra o capítulo da prescrição quinquenal pronunciada na decisão de primeiro grau. Operou-se, portanto, o trânsito em julgado neste ponto. Assim, a conclusão da Corte a quo em relação à limitação dos créditos do Exequente, aos valores posteriores a 07/12/87, considerando a sentença que pronunciara a prescrição quinquenal, inalterada nesse capítulo, não ofende a literalidade do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, a teor do contido na Súmula nº 266 deste Tribunal Superior.

Recurso revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-764.563/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LEOPOLDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTONIO VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a Embargante ao pagamento de multa, conforme os fundamentos do Voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA DE CONTEÚDO INOVATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

A matéria relativa à incidência da Súmula nº 85 do TST possui nítido conteúdo inovatório, pois não veiculada no recurso de revista, o que torna abusiva a medida processual e, em razão da protelação do andamento do processo, enseja a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-768.177/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELOISA VERGÍNIA MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRARIEDADE NÃO VERIFICADAS. Ao não conhecer do recurso de revista da Reclamada, a Primeira Turma, no acórdão foi expressa, tanto ao asseverar que não se verificava a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, em face da explícita adoção de tese pela Corte Regional, quanto ao invocar o óbice da Súmula nº 126 do TST, à pretensão de revisar o julgado recorrido, no referente à incapacidade laboral da Reclamante, com base nas premissas do laudo pericial. Portanto, a alegação de omissão, obscuridade e contradição, no tocante à análise da violação do art. 20, § 1º, da Lei nº 8.213/91, evidencia a intenção de reforma do julgado, desviando-se da finalidade jurídico-integradora dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-779.057/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : LÍDIA SANT'ANNA DE ALENCAR
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se pronunciara a prescrição extintiva da pretensão, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Invertidos os ônus da sucumbência, de que fica dispensada a reclamante na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO 91/92. BANERJ. DEVIDO ATÉ AGOSTO DE 1992. AÇÃO AJUIZADA EM MARÇO DE 1998. Consoante a jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, consagrada da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, o reajuste de 26,06% - previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj - é devido apenas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Resulta, daí, que, sendo o reajuste devido somente até agosto de 1992 - e não se incorporando ao salário da reclamante -, encontra-se abarcada pela prescrição quinquenal a pretensão da autora. Ajuizada a ação em março de 1998, após transcorridos mais de cinco anos da data da sonsegação do reajuste salarial, a pretensão ao reajuste encontra-se sepultada pela prescrição quinquenal fixada no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença mediante a qual se pronunciara a prescrição extintiva da pretensão, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-790.516/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : WILSON LEOCIR BERTON
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA APÓS O DEPÓSITO RECURSAL PARA GARANTIA DO JUÍZO.

A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é no sentido de que a finalidade do depósito recursal não é a efetiva quitação do crédito trabalhista do Exequente, mas, apenas, a garantia do juízo. Dessa forma, incensurável a determinação de incidência de juros de mora e correção monetária entre a data do depósito judicial e a efetiva disponibilidade do crédito ao Reclamante.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-792.480/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ NEWTON ALVES RAMOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Jornada de trabalho. Gerente bancário", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas e reflexos e, em consequência, declarar prejudicado o tema recursal relativo à "Jornada de trabalho. Presunção. Arbitramento. Impossibilidade. Limitação". Valor da condenação fixado, provisoriamente, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizável ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO. ALUGUEL. NATUREZA JURÍDICA.

Não se tratando de ajuda de custo de caráter indenizatório, paga em única parcela ao empregado, mas sim de ajuda aluguel revestida de índole salarial e não vinculada à contraprestação pelo pagamento do aluguel da moradia destinada ao empregado, conforme se consigna no acórdão recorrido, não se configura a pretendida violação da literalidade do art. 457, § 2º, da CLT. Desservem à configuração de dissenso pretoriano arestos não enquadrados na previsão do art. 896, "a", da CLT e na diretriz da Súmula nº 296, I, do TST.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO.

A Súmula nº 294 desta Corte Superior não trata do tema da prescrição total das horas extras pré-contratadas - objeto da Súmula nº 199, II, do TST -, esta, todavia, não invocada no recurso, nem os arestos versam sobre a matéria.

JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO.

É entendimento pacificado no âmbito desta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 287, o de que, em relação ao gerente geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT, não sendo, portanto, devidas as horas extras.

REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA GRATIFICAÇÃO DE NATAL.

A gratificação semestral repercute, pelo seu duodécimo, na gratificação natalina. Inteligência da Súmula nº 253 do TST, aplicada na decisão do Tribunal Regional. Assim, ao trânsito do recurso incide o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.883/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : SINIVAL FLORÊNCIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a reintegração e seus consectários e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial da reclamação trabalhista, restabelecendo a sentença, inclusive quanto às custas processuais. Prejudicado o exame dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POR DISSÍDIO COLETIVO.

É válida a cláusula normativa que, nos autos do Dissídio Coletivo 24/84, revogou disposição inserida no regulamento interno da Empresa que havia instituído requisitos para o desligamento de empregados da Reclamada, por se tratar de autocomposição dos interesses coletivos homologada pela Justiça do Trabalho, em consonância com o art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que prestigia a negociação coletiva. Nesse contexto, não tem incidência a diretriz da Súmula nº 51 do TST, uma vez que a alteração das condições contratuais se deu por meio de instrumento coletivo, com aprovação do sindicato da categoria profissional, e não por outra norma interna da Empresa. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.887/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : ILVA DOS SANTOS EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Acordo de compensação. Horas extras. Limitação ao adicional" por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST e "Descontos fiscais. Forma de cálculo" por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação das horas destinadas à compensação, ao pagamento a mais apenas do adicional por trabalho extraordinário e determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o total tributável do valor apurado em liquidação e calculado ao final, permanecendo inalterado o montante arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Inespecífico o aresto apresentado, porquanto não aborda as mesmas premissas fáticas que fundamentam a decisão recorrida, a atrair o óbice da Súmula nº 296, I, deste Tribunal.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL.

Nos termos da Súmula nº 85, IV, do TST: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)."

Dissentindo o acórdão regional dessa diretriz, dá azo ao cabimento do recurso.

HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DE INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA DO EMPREGADO E OS DO TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR.

A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público gera direito às horas "in itinere" (Súmula 90, II, do TST).

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Súmula nº 368, II, do TST).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.693/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, determinar que o cálculo da correção monetária sobre os créditos devidos ao Reclamante seja efetuado nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. PRECLUSÃO.

A assertiva do Tribunal Regional de que restou preclusa a argüição da suspeição do perito, por si só, descaracteriza ofensa aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, bem como ao art. 423 do CPC.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA.**

O Tribunal Regional, valorando a prova pericial, concluiu que o Reclamante trabalhava em atividade perigosa, mesmo não se tratando de empresa do setor de produção de energia elétrica. Nesse contexto, a pretensão recursal encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, porquanto a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte Superior.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos nos termos da Lei nº 5.584/70, desde que haja, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família, sendo que este último requisito pode ser comprovado apenas com a declaração de pobreza feita pelo empregado ou pelo seu advogado (Orientações Jurisprudenciais no 304 e nº 305 da SBDI-1 do TST). Súmulas no 219 e nº 329 do TST. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Não se conhece de recurso de revista por desfundamentado, porquanto não foi indicado violação a dispositivo constitucional ou de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.268/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA ZANIN
RECORRIDO(S) : ALEX MARTINS SOARES
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Horas extras - validade do acordo de compensação"; conhecer do recurso de revista quanto à "Prescrição quinquenal", por contrariedade à Súmula nº 308, I, do TST, aos "Minutos residuais", por contrariedade à Súmula nº 366 do TST, e às "Horas extras - limitação ao adicional", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição dos créditos anteriores a 26/01/1994, restabelecer a sentença quanto à consideração dos minutos residuais como horas extras e limitar a condenação, quanto às horas excedentes à oitava diária, ao pagamento do adicional de 50%. Mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA. SÚMULA Nº 308, I, DO TST.

Nos termos da Súmula nº 308, I, do TST, a prescrição quinquenal dos créditos trabalhistas é contada retroativamente a partir da data do ajuizamento da reclamatória, razão pela qual merece reforma a decisão do Tribunal Regional que determinou a contagem desde a extinção do pacto laboral. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST.

Conforme a Súmula nº 366 do TST, não são consideradas na jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite diário de dez minutos.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA INVÁLIDO. JORNADA DIÁRIA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL.

A teor da Súmula nº 85, IV, do TST, descaracterizado o acordo de compensação de jornada em face da prestação habitual de horas extras, em relação ao labor excedente à jornada diária, o Reclamante tem direito apenas ao adicional por trabalho extraordinário.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.490/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE MELO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao "Adicional de risco", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os reflexos do adicional de risco sobre as horas extras, mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE RISCO. HORAS EXTRAS. RELEXOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 60, II, DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 60, II, da SBDI-1 do TST, o adicional de risco não integra o cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários, razão pela qual o Reclamante não faz jus às diferenças postuladas. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-816.149/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARISE VOITAS NASSER COLOMBO
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. MARGARIDA SATHLER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. Por unanimidade, ainda, acordam conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada somente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, excluídas as parcelas não tributáveis, no momento em que o crédito se torne disponível a seu titular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SÚMULA Nº 308 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O marco a partir do qual se inicia a contagem retroativa do quinquênio, previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, para aferição das parcelas abarcadas pela prescrição, é a data do ajuizamento da demanda e não da extinção do contrato de trabalho, nos moldes da jurisprudência consagrada na Súmula nº 308 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

ESTABILIDADE CONTRATUAL. RENÚNCIA. ADESAO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. 1. O Tribunal Regional solucionou a controvérsia subjacente à renúncia à estabilidade contratual à luz da prova coligida nos autos. Concluiu que a adesão da reclamante ao PDV fora efetivada com assistência da entidade sindical SISTEL e que o termo de rescisão contratual fora homologado perante o sindicato sem a oposição de ressalva ao modo de extinção do contrato de trabalho ou à renúncia à estabilidade. Sendo assim, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 126 do TST, porquanto, para albergar entendimento em sentido contrário ao do Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória. 2. A pretensão de obter pagamento de 60% de indenização dobrada não se sustenta com lastro em contrariedade à Súmula nº 54 desta Corte uniformizadora. Tal jurisprudência diz respeito à hipótese em que o empregado tenha sido admitido sob o regime da estabilidade e opte pelo sistema do FGTS, não guardando compatibilidade alguma com a situação em que o obreiro é contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CONFISSÃO FICTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. Arestos que não contemplam os fatos nem os fundamentos que ensejaram a decisão recorrida revelam-se inespecíficos e não autorizam o conhecimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 366 DO TST. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. A tese consagrada pelo Tribunal Regional - no sentido de que o período que antecede ou sucede à jornada de trabalho deve ser integralmente remunerado como hora extra, à exceção dos dias em que tal período for inferior a cinco minutos - sintoniza-se com o disposto na Súmula nº 366 desta Corte superior. Carece de interesse a justificar a sua interposição recurso mediante o qual a parte pretende seja considerado como hora extra todo o tempo registrado nos cartões de ponto nos dias em que ultrapassado o limite de tolerância de cinco minutos. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Súmula nº 85, IV, desta Corte superior, assim redigida: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre a quantia total a ser paga ao autor, excluídas as parcelas não tributáveis. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-2.104/2003-056-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-NOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GRACIANO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante, em razão do não-conhecimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. Prejudicada a análise em razão do não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-710.856/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO PIMENTEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial), ante a sua exclusão da lide. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S/A apenas quanto ao tema "diferenças salariais - reajuste de 26,06% - acordo coletivo de trabalho de 1991/1992", por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 ao mês de agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. Prejudicado o exame do recurso quando a parte recorrente é excluída da lide.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. EFEITO RETROATIVO. BANERJ. Não procede a alegação de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, que prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, visto que o Tribunal Regional deferiu as diferenças salariais, conforme estabelecido na norma coletiva. O efeito retroativo a julho de 1987 pretendido pelos reclamantes não encontra albergue no parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S/A.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se carente de fundamentação a arguição de negativa de prestação jurisdiccional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca de questões importantes para a compreensão e deslinde da matéria no Tribunal ad quem -, mas não demonstra expressamente os aspectos da controvérsia em que teria incorrido em omissão a Corte regional. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

AUSÊNCIA DE SUCESSÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Havendo o Banco Banerj S/A reconhecido sua condição de sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial), falece o seu interesse no exame do tema. Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. NORMA COLETIVA. BANERJ. LIMITAÇÃO. Este Tribunal Superior já fixou jurisprudência no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-803/2002-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : DANIEL FERNANDES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RENATO CARLOS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA) RFFSA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1/2006-046-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DOMINGOS SEGATELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. TRANSCENDÊNCIA. APLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - EXERCÍCIO DE 1999 - PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - VIGÊNCIA DO ARTIGO 600 CONSOLIDADO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-7/2007-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FABIANA DA ROSA PRATES

ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

AGRAVADO(S) : GPAT S.A. - PROPAGANDA E PUBLICIDADE

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Logo, despiendo o exame de violação do artigo 94 da Lei 9.472/97. Ademais, vale destacar que, uma vez evidenciada a existência de fraude no contrato de trabalho, insculpida mediante contrato de terceirização, há que se concluir correta a decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre a Agravante e a Autora e que declarou a responsabilidade solidária daquela. Portanto, a v. decisão Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 331, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27/2006-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO(S) : NILSA TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO

AGRAVADO(S) : OPÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

AGRAVADO(S) : FACCHINI S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-43/2005-009-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VALDECI RODRIGUES MACEDO

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-53/2003-222-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE NÍVEL. NORMA INTERNA DA EMPRESA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-54/2005-018-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GREGHI LOSANO

AGRAVADO(S) : NANJI ROMANATTO

ADVOGADO : DR. NICODEMOS ROCHA

AGRAVADO(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-55/1997-008-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : DANILO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-68/2000-262-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.

ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : RITA DE CASSIA CORDEIRO DA SILVA SANTOS

ADVOGADA : DRA. ELZA TOBIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, §2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-87/2001-006-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADORA : DRA. MARIA CECÍLIA MARQUES CARTAXO

AGRAVADO(S) : MARIA RUTE DA SILVA VILAS BOAS E OUTRO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : PETROSERVICE - PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FAZENDA PÚBLICA COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-96/2005-006-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : WESTON PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADO : DR. VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE WILSON CLEMENTINO DA FONSECA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-100/2004-761-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVEIRA HARENZA

AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA. SALÁRIO PAGO "POR FORA". LOCAÇÃO DE VEÍCULO - COMBUSTÍVEL. INDENIZAÇÃO DO PIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-104/2005-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : RASH ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

AGRAVADO(S) : HILTON DA COSTA NUNES

ADVOGADO : DR. MÁRCIA MARQUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso ordinário subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-123/2004-012-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : HELTON RODRIGUES MORGADO

ADVOGADA : DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS

AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO - VÍNCULO EMPRÁTICO - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-143/2006-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO-RS

ADVOGADO : DR. SABRINA MARINI

AGRAVADO(S) : CLUBE DO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CLOSS BÜCKER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ISENÇÃO - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-180/2002-322-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADA : DRA. TATIANA LAZZARETTI ZEM-PULSKI

AGRAVADO(S) : ARIOSVALDO CORDEIRO

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DO CONTRATÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REMESSA EX OFFICIO. APLICAÇÃO DO DECRETO LEI 779/69. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 13 da egrégia SBDI-1 do TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGALIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 296 e 331 do TST.

SÚMULA 363 DO TST. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de contrariedade à Súmula 363 do TST nas razões do Recurso de Revista, por se tratar de hipótese fática diversa.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE RISCO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST.

ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS. FGTS. COMPROVAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PUCS. SEGURO DESEMPREGO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 297 do TST.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM RSR. VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO. REFLEXOS EM FÉRIAS, ACRESCIDOS DE 1/3 E 13º SALÁRIO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, na medida em que está desfundamentado, pois não demonstra nenhum dos requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT.

FORMA DE EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 87 da egrégia SBDI-1 e Súmula 333, ambos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-188/2006-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

PROCURADOR : DR. LÍVIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSIVALDO DUARTE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES

AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.

ADVOGADO : DR. NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-194/1995-044-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING

AGRAVADO(S) : NELSON RODRIGUES

ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-203/2006-008-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DA BAHIA - IPAC

ADVOGADA : DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RODRIGO PEDREIRA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GESTÃO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-217/2006-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : KARINA LOPES CELESTINO

ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES

AGRAVADO(S) : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. INTERVALO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-217/2006-012-18-41.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : KARINA LOPES CELESTINO

ADVOGADO : DR. ROZEMBERG VILELA DA FONSECA

AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JEANNY ARAÚJO DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-230/2004-225-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARIA ELY BRITO DE JESUS PAIVA

ADVOGADO : DR. CELSO COSTA FERREIRA

AGRAVADO(S) : PROMOTUR - PROMOÇÕES, MOTÉIS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. LAUDELINO GONÇALVES GATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela ausência das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-238/2000-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO(S) : SIGELFREDO ALVES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA e da União. 11

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM E RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista suscitado por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-247/2007-106-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADORA : DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA

AGRAVADO(S) : FABIANO OLIVEIRA SPERANDIL

ADVOGADA : DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVADO(S) : POSTO JÉSSICA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-253/2006-003-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : SILVANI ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS D'ÁVILA FERNANDES

ADVOGADO : DR. EMILIA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FUNÇÃO DE CONFIANÇA - INCORPORAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-276/2002-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TEREZINHA BRAMBILA LUMERTZ

ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

AGRAVADO(S) : ADRIANO FRANÇA

ADVOGADO : DR. MARCO POLO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, §2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-297/2005-039-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : TATIANE CRISTINA DE PAULA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WAGNER AUGUSTO DE OLIVEIRA RA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INDEFERIMENTO A CONTRADITA DE TESTEMUNHA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ESTÁGIO - ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS DA PARCELA "SISTEMA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL". CORREÇÃO DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-299/2004-006-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADILSON FEITOSA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANE REIS DE MELO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-320/2004-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMOP - EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. RENATA COTRIM NACIF
AGRAVADO(S) : ADILSON VICENTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. "PACTA SUNT SERVANDA". REAJUSTES NORMATIVOS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST.

LEGITIMAÇÃO DOS SINDICATOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 297 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-330/2006-047-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
AGRAVADO(S) : OSMAR CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VERBAS RESCISÓRIAS - DIFERENÇAS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-330/2006-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-334/2005-099-03-42.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : VALÉRIA ESTEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S) : LUCIANA FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação direta e literal à Constituição Federal nas razões do Recurso de Revista (Súmula 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-337/2006-001-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JONAS DARC ALTINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-338/2004-059-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WILSON OSVALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-338/2006-102-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CORREA
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS IN ITINERE. MULTAS CONVENCIONAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-342/2004-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. STELLA MASCARENHAS CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOSCANO BARRETO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O aresto transcrito é inespecífico e o eg. Regional não se manifestou à luz do art. 818 da CLT. Óbice das Súmulas 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** O Tribunal Regional afastou a prescrição pronunciada na sentença, por entender que o marco inicial do prazo prescricional ocorreu com o trânsito em julgado da ação proposta contra a CEF perante a Justiça Federal. Assim, o entendimento adotado pelo Regional harmoniza-se com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária, oriunda dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. O pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, efetuado no momento da rescisão, não configura ato jurídico perfeito, uma vez que tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 110/2001. Dessa forma, o acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, o que atrai o óbice da Súmula 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-356/2005-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RENATA STOPPATO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MICRO CAMPINAS EDIÇÕES CULTURAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-403/2003-641-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO LUIZ ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DONATO ARAÚJO COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. (VIDRAÇARIA BAHIA) E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÍRIAM BENEVIDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SALÁRIO PAGO "POR FORA". HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-403/2006-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO PINTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-407/2007-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO(S) : MARCOS CAMILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO
AGRAVADO(S) : INTERAÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. IRISVAN VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-416/2006-012-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ESTÂNCIA - SINDICOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : ANDREA FREIRE DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA GOIS DE ANDRADE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO SINDICAL. NULIDADE DO CERTAME. Não merece reparos o despacho agravado. Não restou demonstrada a violação legal, na medida em que o Estatuto do Sindicato determina que a validade da eleição está condicionada à participação na votação, em primeira convocação, da metade mais um dos associados constantes da lista de votantes. Conforme consignado no despacho agravado, a aferição das alegações recursais depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-419/2006-064-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S) : ADRIANO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARAÚJO DRUMOND
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE OLIVEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATOS DISTINTOS. AD JUDICIA E AD NEGOTIA. Equivocou-se o Tribunal a quo ao concluir irregular a representação processual, entendendo que as procurações faziam parte de uma única cadeia, em que uma teria revogado outra, pois, ao contrário, essas não se comunicam, uma vez que a outorga de poderes deu-se para fins distintos. Tratando-se de mandatos absolutamente diversos, ad judicia e ad negotia, estes são plenamente válidos, sendo necessário, então, proceder ao exame substitutivo de admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos da OJ 282 da SBDI-1 do TST.

HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O exame da norma coletiva não excede a área territorial de jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, de forma que o Apelo não encontra guarida no permissivo do art. 896, "b", da CLT. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. Não havendo manifestação do Juízo a quo quanto aos fatos veiculados nas razões do Recurso de Revista, e a primeira Reclamada não opondo Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria para, então, demonstrar o conflito de teses, a divergência jurisprudencial carece de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-423/2005-076-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : POSTO PRIMAVERA LOCATELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ARAMIS MELO FRANCO
EMBARGADO(A) : ATHAYDE CARDOSO FILHO
ADVOGADO : DR. ÁDILA ARRUDA SAFI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão da decisão embargada, nos termos da fundamentação consignada no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-AIRR-443/2005-085-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ARJO WIGGINS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PIRES SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA JUDITE PADOVANI NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-444/2004-069-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXSANDER DA SILVA RUDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-451/2000-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DISPENSA DE PRECATÓRIO - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR CONSIDERADA EM RELAÇÃO A CADA CREDOR. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-453/2006-005-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIO HENRIQUE DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 331, IV e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-466/2005-094-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ÊNIO RUBENS SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA SALARIAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 219 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-467/2004-067-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DE LUCAS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional. Incólumes os arts. 93, IX, da CF/88; 832 da CLT e 458 do CPC.

DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. A marcha processual vem seguindo seu curso desde o início, com estrito respeito às regras procedimentais previstas no ordenamento jurídico. Ao Recorrente foi oportunizada a interposição de todos os recursos previstos no processo trabalhista, nos quais ele tem defendido seus interesses, conforme entende de direito. Não há como se vislumbrar, na hipótese, violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

NULIDADE DA DISPENSA DO EMPREGADO. A intenção do Recorrente é a de travar discussão em torno do mister atribuído em lei ao juiz ou tribunal, de valorar a prova segundo o princípio do livre convencimento judicial motivado (CPC, art. 131), cabendo ao presente Apelo debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta, se está ou não provado dado fato, nos termos do disposto na Súmula 126 deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-468/2005-087-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. CELSO ARAÚJO DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : EDILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GARCIA
EMBARGADO(A) : CONSTRUPAM - CONSTRUTORA PARAMINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍLIO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-472/2006-056-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. RENATA CORONA ZUCONELLI
AGRAVADO(S) : AMAURY VALDO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRATATAÇÃO - FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-484/2004-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DE-TRAN/RJ
PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MEIRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR - ACESU
ADVOGADO : DR. IMALY BAUMFLEK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-489/2004-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE DITTGEN MIRITZ
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-489/2004-011-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CRISTIANE DITTGEN MIRITZ
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-507/2003-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOTEL PÃO DE AÇÚCAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 115 da egrégia SBDI-1 do TST.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 17 da egrégia SDC do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-507/2005-244-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DIEGO JOSÉ RODRIGUES TAVARES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEANDRO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-519/2006-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
AGRAVADO(S) : CRISTIANO ADOLFO DOMINGOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNITED SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-546/2005-202-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
AGRAVADO(S) : ABEL MONTEIRO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. ELIAS SALVIANO FARIAS
AGRAVADO(S) : HELISUL TAXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS GONÇALVES SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. Não merece conhecimento o agravo se a minuta encontra-se incompleta, o que impede delimitar a amplitude da devolutividade do recurso. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-611/2005-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO DE PAIVA AMORIM
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-633/2006-087-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : CARLOS WANDERICO NETO
ADVOGADO : DR. GERALDO VIAMONTE
EMBARGADO(A) : MONT SUL MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL CAPELINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-654/2005-121-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MARA PERESI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RODRIGO PALMA RIFFO
ADVOGADO : DR. CRISTIANE VERGANI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-659/2006-062-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : JAQUELINE ANTUNES DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TERCEIRIZAÇÃO. Correto o despacho denegatório. A análise das atividades exercidas pela Reclamante encontra óbice na Súmula 126 do TST. Além disso, a divergência jurisprudencial válida colacionada mostra-se inespecífica por ausência de identidade fática (Súmula 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-672/2004-071-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ALCIR FARIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL E DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-677/1997-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : RONALDO LOPES BITTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-688/2005-003-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA
AGRAVADO(S) : CENTRO AUDITIVO TELEX S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embora o Agravo tenha renovado, em parte, os termos constantes do Recurso de Revista, na verdade, objetiva a reforma do despacho denegatório, na medida em que deixa claro sua intenção de desconstituí-lo. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Ao analisar o tema, o Tribunal Regional procedeu à interpretação do artigo 62, I, da CLT. Deste modo, trata-se de decisão interpretativa, para a qual seria imprescindível o cotejo de teses opostas, o que não logrou demonstrar a Agravante. Os arestos colacionados não servem à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT.



Além disso, tendo o próprio Recorrente produzido prova no sentido que não havia controle de horário pelo empregador, mostra-se irrelevante, para a caracterização do trabalho externo, a alegação de que o ônus de demonstrar tal condição competia à Recorrida. Por isso, não há como se vislumbrar violação dos dispositivos legais mencionados, nem tampouco contrariedade à Súmula 338, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-699/1997-002-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ÁUREA PALACE HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉGIO DAUFENBACH
AGRAVADO(S) : GERSON MARQUES DE MORAES
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-711/2006-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
PROCURADORA : DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
AGRAVADO(S) : MARCELO MACHADO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : TERRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-716/2005-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REINALDO GOMES DA MATTA
ADVOGADA : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA
AGRAVADO(S) : MOSTEIRO DE SÃO BENTO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO BARBOSA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-779/2003-020-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HELIO CASEMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. o eg. Regional esclareceu que a relação de direito material afirmada pelo Autor diz respeito ao vínculo empregatício firmado entre o Reclamante e a Reclamada. Assim, não há de se falar em ilegitimidade passiva ad causam. A questão da responsabilidade pelo pagamento das diferenças pleiteadas pelo Reclamante será analisada juntamente com o mérito, no tópico específico. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O eg. Regional afastou a prescrição, consignando que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 06/06/2003, antes de dois anos após a vigência da LC 110/2001. Portanto, o acórdão recorrido decidiu de acordo com o entendimento consolidado na OJ 344 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.
FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. COISA JULGADA. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. O

pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, efetuado no momento da rescisão, não configura ato jurídico perfeito, uma vez que tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 110/2001. Dessa forma, o acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, o que atrai o óbice da Súmula 333 desta Corte e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Não se configuram as violações apontadas, porquanto a aplicação da multa, por Embargos Declaratórios protetatórios, é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz. Ademais, o Regional esclareceu que foram explicitamente abordadas no v. acórdão embargado as matérias apontadas como omissas. Agravo de Instrumento não provido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Súmula 381 desta Corte trata da previsão de correção monetária sobre o pagamento dos salários em atraso, diferente da hipótese dos autos, que trata de correção monetária sobre diferenças da multa de 40% sobre o FGTS oriundas dos expurgos inflacionários. Assim, não há como aplicá-la ao presente caso, como pretende a Reclamada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-782/1996-002-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PENSÃO MENSAL - DUPLO REAJUSTE. MULTA DIÁRIA - IMPOSIÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-790/2000-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AGA S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIANO TRAINI
ADVOGADO : DR. RENE DEBESSA
AGRAVADO(S) : GAFOR LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DANO MORAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126, 297 e 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-802/2007-125-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MARANHÃO FACURI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALÁDIO DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. ACORDOS E CONVENÇÃO COLETIVA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 e da Orientação Jurisprudencial 342 da egrégia SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-825/2002-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : PAULO BARBOSA PINTO
ADVOGADA : DRA. MADALENA SABINO TYMKIOW
EMBARGADO(A) : EMPREITEIRA RN DE MACAÉ EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CRESPO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-838/2006-073-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ARMANDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILSON FARIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. PRÊMIO - INTEGRAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.01.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-898/2003-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVICE COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-PROFISSIONAL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORBO
AGRAVADO(S) : JACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE OVOS AGUIAR
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-901/2005-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FABIANO ARTUR MACALOS STRELOW
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO COSTA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IRREDUTIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-943/2006-105-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERIKA TATIANE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-943/2006-105-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ERIKA TATIANE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-959/2006-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : VANDER DIOGO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - CARTÃO DE PONTO. JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS - HABITUALIDADE - REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-964/2002-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA MELO BAZILIO
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO : AIRR-988/2005-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GRAZIELA ARTIFON NEVES
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS
AGRAVADO(S) : OUTLOOK SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 371 do TST e do artigo 896, alínea "c", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.001/2007-003-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JUSSARA CLEMENTINA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIÉLE CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA. PRESCRIÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da egrégia SBDI-1 do TST e do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.012/1994-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO FORLIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CERVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, §2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.015/2005-022-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROTÉGIDO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA. INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. JUSTA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.016/2006-131-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ACOPLATION MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO TÁRCIA
AGRAVADO(S) : ADILSON JORGE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2005-241-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA. - CITA
ADVOGADO : DR. ANDRÉA AMAZONAS
AGRAVADO(S) : WILMA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.035/2003-501-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : AURELINA MUNIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela ausência de demonstração das hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT.
TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EFEITO DE COISA JULGADA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 270 da egrégia SBDI-1 do TST.
HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST.
Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2006-009-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO DUARTE SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.073/2000-005-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SANFARMA - SANTO ANTÔNIO FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO HÉLIO ALMEIDA MONTEIRO DE MORAES
EMBARGADO(A) : CÉLIO BARROS MAIA
ADVOGADO : DR. MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação processual.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164). Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-1.090/2005-070-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 e 221 do TST.
INTEGRAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS NA COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296, I, do C. TST.
Agravo de Instrumento não provido

PROCESSO : AIRR-1.131/2005-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TRANSQUIM - TRANSPORTES QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIA PEREIRA CHAVEZ
AGRAVADO(S) : NIOMIZIO PAULO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : DR. COSME DE OLIVEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.147/1997-403-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA ROSA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS - DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.178/1998-027-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : NILSON FRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CONVERSÃO SALARIAL PARA URV. JUROS DE MORA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.180/1998-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA I
ADVOGADO : DR. JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.189/2005-049-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. VERÔNICA BECK
AGRAVADO(S) : ZEILA MOURA SALES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.193/2006-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO -FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.196/2000-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA SIMÕES VELLOZO
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : ED-AIRR-1.216/2005-107-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BRUNA ROCHA FERREIRA
EMBARGADO(A) : JORGE INACIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.298/2005-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : LEANDRO PESSANHA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES FARIA
AGRAVADO(S) : STARCOAST ASSESSORIA, REPRESENTAÇÃO E INTERMEDIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER HAAG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.321/2005-029-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JANAÍNA BARP
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S) : A.M.C TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOHNNY HIGASHI
AGRAVADO(S) : KING'S CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE FACÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.323/2005-031-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ODAIR VENTUROLI
ADVOGADO : DR. JAIME SANTANA ORRO SILVA
AGRAVADO(S) : OSVALDO ALVES & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA KATHEUSCIA DA CRUZ E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 4
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Incabível agravo regimental interposto contra acórdão proferido por Turma desta Corte (art. 243 do Regimento Interno do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.356/1992-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : ERNESTO OSÓRIO DEVINCENZI
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Súmula nº 266/TST e do art. 896, §2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.366/2005-006-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BÔAVAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARMANDO JOÃO DE MELO
ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.383/2006-333-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES GOMES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. CLEONIR LUIZ DOS REIS
AGRAVADO(S) : MARCOS DOS SANTOS RESTAURANTE
ADVOGADO : DR. LÉO ROQUE ANGST
AGRAVADO(S) : AGENOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÉO ROQUE ANGST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ACORDO JUDICIAL - PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.530/2004-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : NELLY AZEVEDO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ARMINDA DE JESUS DE CARVALHO MACHADO CERRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.537/1999-060-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : OLINTO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO - DESVIO FUNCIONAL. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.548/2003-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHERA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LAERTE JORGE BAPTISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE MADURO CARDOZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO - RESERVA DE PLENÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.593/2006-117-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BASSALO VILHENA
AGRAVADO(S) : ELDE ROGÉRIO CARNEIRO SILVA
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - PAGAMENTO EM DOBRO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.617/2006-117-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : USINA SIDERÚRGICA DE MARABÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO OSÓRIO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.623/2005-133-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓS-TOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ARGEU DE BARROS PENTEADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.636/2002-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO VELLOZO NAZÁRIO
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.640/2001-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : S.V.C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ISRAEL MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EURO BENTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.668/2000-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO SEGAMARCHI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIENE GUEDES DE ALCÂNTARA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : VALEC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.800/2006-142-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALDA DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - QUITAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.807/2002-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : VIAÇÃO SERENA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CANI GAMA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRCIO GOMES
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, sanando equívoco existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, afastar o óbice da intempestividade do agravo de instrumento e, prosseguindo na análise do agravo de instrumento, negar-lhe provimento. 15
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para, sanando equívoco existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, afastar a intempestividade do agravo de instrumento e, prosseguindo na análise do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-1.854/2002-066-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : CÍCERO BELÉM DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.913/2005-006-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TECNOL - TECNOLOGIA EM CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RONILDO RODRIGUES RAMALHO
AGRAVADO(S) : MARCOS HELDER NUNES VIEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BRITO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO. DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.924/2001-039-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO DA SILVA PORTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LITISPENDÊNCIA. DA DATA DE CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DOBRA SALARIAL. DANO MORAL. Horas extras. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.924/2001-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S) : REGINALDO DA SILVA PORTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.930/2006-031-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARIA VANISE BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN
AGRAVADO(S) : RCS REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, IV, do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.956/2001-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA PIMENTEL TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO LEITE FERNANDES SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S) : PANELÃO RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do artigo 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.978/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALCIDES BARISON BEPLER E OUTRO
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-2.037/2005-302-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SMH - SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES
AGRAVADO(S) : NADIR DA SILVA XAVIER
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.257/2004-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATAÍDE
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RENATO INNOCENTINI GUARANTINI
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCANIA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON JOSÉ DAHER CORNETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.259/1998-301-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
AGRAVADO(S) : DELCIVAM TORRES
ADVOGADO : DR. WALTER DE FREITAS JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.282/2002-141-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : KIBON SORVANE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS NO PRAZO LEGAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.328/2005-134-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - UNITRI

ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERUPÇÃO DO PRAZO PARA RECURSO POSTERIOR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.418/2004-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO CAMPESTRE LTDA.

ADVOGADO : DR. WLADIMIR OTERO

AGRAVADO(S) : REINALDO DE MORAES

ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BRUZANTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula/TST nº 128, inciso I). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.528/2005-002-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI

AGRAVADO(S) : DALMÁCIO HILLESHEIM

ADVOGADO : DR. IVAN NAATZ

AGRAVADO(S) : HIDRÁULICA TRIBESS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSA MONTAGNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.896/2005-002-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

AGRAVADO(S) : LBZ SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, IV, do TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.293/2003-263-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO

AGRAVADO(S) : JOSUÉ QUEIROZ DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. ADAMILSE BRANT DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - COMMISSIONISTA - VALIDADE DE CLÁUSULA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.546/1997-004-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : HMSL - HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : MARLY SEGUNDO FRANÇA

ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS - COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação da Súmula nº 266/TST e do art. 896, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.974/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNA-CH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.002/1990-002-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE

EMBARGADO(A) : MARY ESPÍRITO SANTO PARENTE E OUTRAS

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO BRAGA CURRI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-4.673/2006-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GILNEI DIAS MACHADO

ADVOGADO : DR. RAFAEL DOMINGOS GILIOLI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.506/2001-652-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÉUTICO S.A.

ADVOGADA : DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS

ADVOGADA : DRA. ROSIMEIRE GOMES BASÍLIO

AGRAVADO(S) : NATALINA SPADA

ADVOGADA : DRA. TRICIANA CUNHA PIZZATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.843/1996-011-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : WALTER CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM

AGRAVADO(S) : LUIZA PACHECO BATISTA

ADVOGADO : DR. MOACIR DE CASTRO FARIA

AGRAVADO(S) : JORGE KITANI

ADVOGADO : DR. UMBERTO GIOTTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADE. NULIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. PENHORA - BEM DE FAMÍLIA. ARREMATÇÃO - PREÇO VIL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.293/2004-016-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARCELO BORDIGNON HENN

ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

AGRAVADO(S) : KITCHENS COMÉRCIO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADE. NULIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL. PENHORA - BEM DE FAMÍLIA. ARREMATÇÃO - PREÇO VIL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.293/2004-016-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARCELO BORDIGNON HENN

ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

AGRAVADO(S) : KITCHENS COMÉRCIO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CESTA BÁSICA - INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTAS CONVENCIONAIS. FGTS. DESCONTOS FISCAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.293/2004-016-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : KITCHENS COMÉRCIO DE APARELHOS DOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : MARCELO BORDIGNON HENN

ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-128.294/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

EMBARGADO(A) : TADEU DE SOUZA DUTRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR KEPPE AYUB

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-800.250/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARCOS MAZZIERO
ADVOGADO : DR. AMAURI VINCIGUERA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação da Súmula nº 266/TST e do art. 896, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-49/2002-011-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAQUES BERNARDI
RECORRIDO(S) : MARIA NINA DE ARAÚJO EHLERS
ADVOGADO : DR. PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Assim, a Justiça do Trabalho é competente para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de suplementação de benefício instituído pela Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

SOLIDARIEDADE DAS RECLAMADAS. O que se tem no quadro fático delineado no acórdão regional é que a CEF é patrocinadora e mantenedora da FUNCEF, cujo objetivo é o de exercer função complementar ao sistema oficial de previdência social. Logo, o Tribunal Regional deu a razoável interpretação ao art. 2º, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Incólume o art. 5º, II, da Constituição Federal, na medida em que a análise da matéria abrange o exame das normas regulamentares. Assim, caso houvesse ofensa, esta seria reflexa e não direta, na forma como dispõe o art. 896, "c", da CLT. Não caracterizada a contrariedade apontada à Súmula 97 do TST, porquanto não disciplina a questão, conforme decidido pelo Tribunal Regional, isto é, integração das horas extras na complementação de aposentadoria em face da natureza salarial da verba. Quanto aos arcos colacionados, não configuram divergência válida, à luz da Súmula 296 do TST, porquanto não apreciam as situações específicas dos autos, quais sejam, o cálculo da complementação da aposentadoria conforme o regulamento interno da CEF, bem como que as horas extras devem integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria, porque se trata de parcela de natureza salarial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-75/2003-063-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : JOAQUIM CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS JOSÉ MENDES FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL (alegação de violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88, divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A decisão proferida pela Vara do Trabalho importou no reconhecimento da procedência parcial do pedido formulado pela Autora, condenando o Reclamado ao pagamento do FGTS do período laborado. Houve, portanto, pronunciamento de mérito, inclusive das parcelas julgadas improcedentes. Lícito, assim, à instância revisora adentrar o exame da pretensão relativa a cada uma das parcelas objeto do Recurso Ordinário interposto. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Na hipótese descrita no v. acórdão do Regional, é válido o contrato celebrado segundo o permissivo da Constituição vigente à época, no caso, a Constituição de 1967, que não exigia de forma exclusiva a prévia aprovação em concurso público para ingresso em emprego público. Nesse contexto, não restam configuradas a violação e a contrariedade apontadas bem como mostra-se inespecífica a jurisprudência colacionada para o confronto de teses, nos termos da Súmula 296 do TST. Depois disso, no que tange à alegada inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, falta o necessário questionamento da matéria. Incidência do item I da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-101/2004-010-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
RECORRIDO(S) : GALDINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme se observa, o Tribunal Regional entregou a devida prestação jurisdicional, tratando de toda a matéria trazida no Recurso Ordinário pela Reclamada quanto à adesão do Reclamante ao PDV e os limites da transação. Assim, o mero inconformismo da Reclamada, em face da decisão que lhe fora desfavorável não configura violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV. Esta Corte pacificou recentemente o entendimento no sentido de impossibilidade da compensação do valor pago a título de indenização pela adesão do empregado ao PDV e as parcelas reconhecidas como devidas em juízo (Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI-1 do TST). Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional foi proferida nos termos da jurisprudência uniforme desta Corte que, interpretando o art. 1º da Lei 7.369/85, sedimentou o entendimento de que o direito à integração da totalidade das parcelas de natureza salarial na base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário emerge desse dispositivo legal, consoante a Súmula 191 e a Orientação Jurisprudencial nº 279. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. Conforme ficou consignado no acórdão regional, o deferimento das horas extras com o adicional de 100% está baseado no PCS da Reclamada, o que afasta a afronta ao art. 7º, XVI, da Constituição Federal. Quanto à integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, a decisão regional foi proferida em consonância com o item I da Súmula 132 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREVISO. A decisão regional foi proferida em sintonia com o entendimento majoritário desta Corte, consubstanciado na Súmula 229 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão regional foi proferida em consonância com os termos da Súmula 219 do TST e da OJ nº 304 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-106/2005-045-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERRAZ RAMOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MOLLER
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Empresa São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO. SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não cabe à SP-TRANS ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-111/2004-016-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FINANCIAL CONSULTORIA ECONÔMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
RECORRIDO(S) : LEONARDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. RACHEL CORDEIRO DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por violação do art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos trabalhistas deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

ESTAGIÁRIO - VÍNCULO DE EMPREGO (alegação de violação dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.494/77, 818 da CLT, 333, I, 348 e 350 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1% (alegação de ofensa dos arts. 5º, II, e XXXIX, da CF, 535, II e 538, parágrafo único, do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-154/2003-014-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : GILSON LEAL SOUTO
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO (NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL). Tecnicamente, a persistência de omissão do Regional, se instado a se manifestar via embargos declaratórios, caracteriza a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. E, adequando os argumentos do Recurso de Revista à boa técnica processual, conclui-se pela impossibilidade de seu conhecimento. Com efeito, esta Corte sinaliza que o conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se viabiliza pela ofensa dos arts. 93, IX, da CF; 832 da CLT e 458 do CPC (OJ 115/SBDI-1). No caso, portanto, inservíveis os dispositivos indicados (arts. 131, 515, §§ 1º e 2º, 535 e 538 do CPC). Recurso de Revista não conhecido.
HORAS EXTRAS. Não há violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, mas sua correta aplicação, uma vez assegurado pelo Regional que restou comprovado o fato constitutivo do direito às horas extras. Recurso de Revista não conhecido.



FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFILACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. O pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, efetuado no momento da rescisão, não configurou ato jurídico perfeito, uma vez que tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 101/2001. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-196/2005-061-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GENILSON BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : HÉLIO PESCE GUASTALDI
ADVOGADO : DR. RENATO BETIO
RECORRIDO(S) : BRASPESCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN MÁRCIA MELO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. UNIÃO. RESPONSABILIDADE. O acórdão regional decidiu de forma adequada ao observar a ampla eficácia da regra fundamental, garantidora do acesso dos necessitados à justiça, que hão de receber do Estado amparo em ordem ao pleno exercício de seus direitos e à sua defesa, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-203/2003-042-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UBERLÂNIA REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MAGNO BASÍLIO MARICONI
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, sanando equívoco existente no v. acórdão embargado e imprimindo-lhe efeito modificativo, afastar a intempestividade atribuída ao recurso de revista. E, também, por unanimidade, conhecer apelo quanto ao tema "multa do 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que justificará voto vencido. 11 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão existente no v. acórdão embargado e, imprimindo-lhe efeito modificativo, afastar a intempestividade declarada e conhecer do recurso de revista, passando, desde logo, ao exame de seus pressupostos de admissibilidade, insculpido no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Entendo que a multa do artigo 477, §8º, da Consolidação das Leis do Trabalho só é indevida quando o pagamento se faz em dinheiro ou cheque visado, assim como determina o §4º do artigo 477 consolidado. Recurso de revista conhecido e improvido.

ACORDO COLETIVO - REDUÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS (afrota ao art. 7º, XXVI, da CF). Não se discute nos autos o reconhecimento de norma coletiva, mas a sua não aplicação, diante da opção do empregador pela aplicação de outra mais favorável ao empregado que lhe concedia adicional de horas extras inferior ao legal. Redução posterior considerada ilegal nos termos do art. 468 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-212/2007-005-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR BELTRAMELLI
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento, a teor do disposto no artigo 897 da CLT, é de oito dias, entretanto o ente público possui prazo em dobro para recorrer. In casu, a Reclamada goza de tal benefício, logo tempestivo o referido apelo.

PCCS.PROMOÇÕES. Agravo de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista, pois reconhecida divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO. O Eg. Tribunal a quo consignou que, uma vez preenchidos os requisitos previstos no PCCS para a concessão de progressão funcional, tal benefício passa a ser devido pela Empresa, independente de deliberação por sua diretoria. Ao contrário do entendimento adotado pela Corte Regional, o preenchimento dos requisitos de interesse mínimo, satisfatória avaliação de desempenho funcional e resultados financeiros favoráveis da Reclamada não ensejam, por si só, o direito do Obreiro. Tratando-se de benefício instituído por ato unilateral do empregador, que se traduz em liberalidade benéfica aos trabalhadores, deverá ser interpretado nos exatos moldes de sua concessão, comportando interpretação restritiva, ou seja, deve compreender exclusivamente aquilo a que o devedor, de modo expresso se obrigou, nos termos do artigo 114 do Código Civil. Ausente a deliberação da diretoria da Reclamada, não se perfectibilizou o direito às promoções pretendidas. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-213/2004-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA OLIVEIRA PARANHOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - multa do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda, por unanimidade, não conhecer do tema relativo ao "adicional de insalubridade".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência sedimentada na Súmula/TST nº 331, IV, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias e multas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-225/2000-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : OTACÍLIO COIMBRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
RECORRIDO(S) : NORTRAN TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados antes da aposentadoria espontânea.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 361 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Assim, devida a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. O eg. Regional não se manifestou acerca dos dispositivos legais invocados. Óbice da Súmula 297 do TST. Os arestos transcritos não se mostram aptos a viabilizar o processamento do Recurso de Revista, pois não abordam identidade fática indispensável e não abrangem todos os fundamentos nos quais se embasa a decisão recorrida. Óbice das Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-234/2003-015-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : DILO ÊNIO KOCH
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-249/2002-001-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL (alegação de violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariedade à Súmula/TST nº 327, e divergência à OJ da SBDI-1/TST nº 156 e aos arestos colacionados no recurso de revista). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

BÔNUS-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Lei estadual e norma coletiva de observância obrigatória limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não pode ser examinada em recurso de revista. Aplicabilidade da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-276/2003-028-15-01.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DJALMA RODRIGUES DA CUNHA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. PERÍODO ATÉ 31.10.1999. O eg. Regional não se eximiu da aplicação do artigo 343, § 2º, do CPC, mas o aplicou dentro do contexto do processo. Concluiu que, apesar de haver confissão ficta, os elementos probatórios dos autos indicam a inexistência do direito, principalmente pelo fato de o Reclamante ter indicado jornada diversa na petição inicial e no depoimento pessoal. Assim, não demonstrada a violação direta e literal do dispositivo, e os arestos indicados atraem a incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. PERÍODO DE 1º.11.1999 EM DIANTE. Não demonstrada a violação direta e literal do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 pelo fato de o eg. Tribunal Regional ter indeferido o pedido de horas extras pelo enquadramento do Autor na previsão do artigo 62, II, da CLT. Ademais, os arestos indicados para o confronto estão superados pela jurisprudência uniforme desta Corte (Súmula 287 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-280/2003-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DO OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DALCHIAVON GASPARIN
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA ZANELLA CAPRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 14

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SÚMULA/TST Nº 330. QUITAÇÃO. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Súmula/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS ASSEGURADOS POR INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE. Ressalvado o meu entendimento de que não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes determinando a desconsideração, a cada marcação, dos 8 (oito) minutos e 30 (trinta) segundos que antecedem e que sucedem a marcação dos cartões-de-ponto, uma vez que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXVI), e, portanto, merece ser privilegiada, apesar da nova redação conferida pela Lei nº 10.243/2001 ao artigo 58, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, acompanho o entendimento desta Corte trabalhista, que, em decisão recente proferida pela SBDI-1, entendeu que negociação coletiva não pode prevalecer em razão da existência da Lei nº 10.243/2001, que fixou o limite de 05 minutos que antecedem e sucedem a jornada, o que torna indisponível o direito por ser assegurado por norma de ordem pública. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-292/2003-043-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSEMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : VALÉRIA DE LOURDES CARVALHO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, chamar o feito à ordem a fim de: a) anular o julgamento ocorrido em 30/04/2008 (acórdão fls. 324/326); b) tornar sem efeito a juntada de fls. 307v.; c) desentranhar os documentos de fls. 308/322 do presente feito, juntando-os aos autos do processo RR-292/2005-043-15-00.0, no qual serão julgados os Embargos Declaratórios, após certificação das circunstâncias aqui descritas; d) baixar o presente feito à origem, tendo em vista a inexistência de recurso contra a decisão de fls. 294/306.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CHAMAR O FEITO À ORDEM. Detectado equívoco no julgamento de Embargos Declaratórios, é necessário chamar o feito à ordem a fim de sanar o vício.

PROCESSO : ED-RR-361/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : MARIA SUZETH SANTIAGO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-370/2001-669-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : AVELINO DE SOUZA BARBOSA

ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. Dispensa Imotivada. Reintegração", por contrariedade à OJ nº 247 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a determinação de reintegração do Reclamante ao emprego, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no exame do pedido alternativo do Reclamante, relativo à multa fundiária, como entender de direito; não conhecer do Apelo quanto ao tema prescrição do pedido de adicional de transferência. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Adicional de Transferência", vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva, e, no mérito, excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos respectivos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal afastou a interpretação no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. Entretanto, no caso, tal assertiva não altera o resultado da lide, pois o Reclamante foi dispensado, após a sua aposentadoria, em face do poder discricionário conferido à Reclamada, nos termos em que autorizado na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de direito assegurado por lei, a r. decisão regional foi proferida conforme previsão da parte final da Súmula 294 do TST, atrelando a incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST como óbice à divergência jurisprudencial suscitada. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O posicionamento do Tribunal Regional diverge da atual jurisprudência desta Corte, que, nos termos da OJ 113 da SBDI-1, estabeleceu que o caráter provisório da transferência constitui requisito necessário para o deferimento do adicional em comento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-417/2002-007-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SÉRGIO FONTOURA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO - USO DO CELULAR. Nos termos da iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, o uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, na medida em que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, a convocação para o serviço (OJ 49, SBDI-1 do TST). O referido Precedente Jurisprudencial aplica-se de forma analógica ao caso dos autos, em face do caráter similar da utilização do telefone celular. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-430/2004-012-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : NEIVAIR TEREZINHA CHIAMULERA

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando-se a tese de que a especificação de percentagens que caberiam a cada um dos direitos transacionados no termo de rescisão autorizaria o efeito de quitação ampla, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.
EMENTA: QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ADESAO AO PDV. A transação extrajudicial que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. É nesse sentido o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-487/2006-114-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LÉDA RAQUEL AGUIRRE D'OTAVIANO GOMES HENRIQUES

RECORRIDO(S) : JOEL MÁRCIO BARBOSA LIMA

ADVOGADO : DR. MILTON ARAÚJO AMARAL

RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGFN)

PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. A decisão recorrida, ao entender que a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT possui natureza salarial, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 (Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais). Incide a Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-539/2006-023-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

RECORRIDO(S) : SANDRA DE ALMADA BINI

ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar a baixa dos autos, para que o Eg. Tribunal Regional prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - VALIDADE DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS EFETUADOS NO BANCO RECLAMADO. Afasta-se a deserção do recurso de revista, por ser a razão da interposição do recurso de revista a validade do recolhimento do depósito recursal e custas efetuados no banco reclamado. Assim, o cerne da controvérsia é exatamente a validade desses depósitos, pelo que há de se afastar a deserção. Por outro lado, ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

DESERÇÃO - VALIDADE DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS EFETUADOS NO BANCO RECLAMADO. LEI Nº 8.036/90. A partir da vigência da Lei nº 8.036/90, de acordo com o seu artigo 12, a Caixa Econômica Federal assumiu o controle de todas as contas vinculadas do FGTS, passando os demais estabelecimentos bancários à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, habilitando-se, portanto, a receber depósitos nas contas vinculadas dos trabalhadores, o que inclui, logicamente, o depósito recursal e as custas. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-549/2002-261-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

RECORRIDO(S) : GENILDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto à prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Em observância ao princípio geral segundo o qual a lei vale para o futuro, ainda que de eficácia imediata, a prescrição quinquenal, estabelecida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só poderá ser aplicada à pretensão do trabalhador rural que teve seu contrato de trabalho iniciado antes da vigência da Emenda Constitucional 28/2000 e extinto após a norma referida, quando decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de se ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Recurso conhecido e não provido.

MULTA DIÁRIA NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA A UMA ORDEM JUDICIAL IMPOSTA ÀS RÉS NA PRESENTE AÇÃO. LIMITAÇÃO. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Corte Regional analisou a questão da multa apenas sob o enfoque de ser possível ou não a sua concessão em sentença definitiva. Note-se que, no acórdão regional, não há qualquer discussão acerca da tese defendida pelas Demandadas no presente Apelo, qual seja, a de que não estariam obrigadas por disposição expressa de lei em ofertar em juízo a comprovação dos recolhimentos fundiários. Acrescente-se, ainda, que não houve a interposição dos necessários Declaratórios, objetivando o questionamento da matéria, tornando-se preclusa, pois, nos termos da Súmula 297 desta Corte. Nesse passo, conclui-se que o único aresto trazido à colação é totalmente inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST, uma vez que a tese nele adotada é justamente a de que o empregador não está obrigado por lei em ofertar em juízo a comprovação dos recolhimentos do FGTS, questão essa que, conforme já esclarecido, não foi objeto de debate no acórdão recorrido.



Vale esclarecer, também, que a alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna, não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista, pois o princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Por fim, observa-se que o Apelo, igualmente, não prospera com relação ao pedido de limitação da multa ao valor do principal, já que o art. 412 do Código Civil, indicado como violado, é específico para a hipótese de multa estipulada em cláusula penal, o que não é o caso dos autos, em que a multa foi estabelecida em virtude de um eventual descumprimento de uma ordem judicial imposta às Reclamadas na presente ação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-563/2001-141-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COQUEIRO COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ AFONSO HAICAL
RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : DR. DANILO VÁZ BELTRAMI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "norma coletiva - enquadramento sindical - categoria diferenciada", por contrariedade à Súmula nº 374/TST (ex OJ nº 55 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das normas coletivas juntadas pelo autor na inicial, restabelecendo a r. sentença de fls. 323/331, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria" (Súmula 374/TST, antiga OJ nº 55 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNOS - MOTORISTA (alegação de violação dos artigos 5º, caput, da Constituição Federal, 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, 125, I e 131 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-625/2001-656-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE - COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
EMBARGANTE : MANOEL MARIA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-642/2004-662-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : VANDERLEY GOMES BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DUMAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras, por contrariedade à Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em relação às horas destinadas à compensação ao adicional, nos termos da previsão da Súmula 85, IV, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão do eg. Regional está em consonância com a Súmula 364, I, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 TST e do artigo 896, § 4º, do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Descaracterizado o acordo de compensação pela prestação de horas extras de forma habitual, devido tão-somente o adicional em relação às horas destinadas à compensação (Súmula 85, IV, do TST). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-662/2001-040-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR BAPTISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARSH ASSISTÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmº Sr. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Afasta-se, de plano, a violação apontada aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, porquanto não se constata a pretensa negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que o Tribunal Regional expôs suas razões de decidir a respeito dos efeitos liberatórios da transação extrajudicial. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Nos termos do que restou consignado pelo eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático probatório, segundo a Súmula nº 126, restou evidenciado que a quitação do valor mencionado na decisão regional, mediante a transação extrajudicial, foi efetuada posteriormente ao recebimento das verbas rescisórias. Extrai-se, portanto, não ser a hipótese referente à quitação de verbas rescisórias, propriamente ditas, mas, de parcelas ainda decorrentes da quitação geral quanto a qualquer outro direito decorrente do contrato de trabalho. Significa dizer que, uma vez rescindido o contrato, foi homologado o termo de quitação das verbas rescisórias e apenas posteriormente homologou-se o mencionado termo de quitação extrajudicial, para quitação do contrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677/2002-040-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADEUZEDINO EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "contrato único - multa compensatória - saque dos depósitos na aposentação - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido relativo à multa de 40% do FGTS, determinando sua incidência sobre todo o período da contratualidade, antes e depois da jubilação, nos termos do item 23, "a", da petição inicial; 2 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "expurgos inflacionários - diferenças da multa compensatória - independência de ação prévia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido relativo à integração, no cálculo da multa compensatória, das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos do item 23, "b-1", da petição inicial.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requeriu declaração, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Infere-se dessa decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Recurso de Revista não conhecido.

CONFISSÃO. O eg. Regional entendeu válido o contrato de trabalho que se estendeu após a aposentadoria, porém limitando a apenas esse período a multa de 40% do FGTS. Os Reclamantes alegam no Recurso que, ao não tornar controverso o que alegado acerca da unicidade contratual e continuidade das mesmas obrigações e direitos do período anterior à aposentadoria, a Reclamada terminou por confessar tal situação, o que ensejaria o reconhecimento do direito à multa sobre a integralidade da prestação dos serviços. Em exame, verifica-se que não há qualquer registro no acórdão regional que leve à conclusão de ter havido ofensa aos preceitos invocados. Na realidade, a pretensão recursal (reconhecimento da unicidade contratual) foi acolhida pela Corte, de sorte que tratar-se ou não de matéria controvertida nada alteraria a tese do Regional. Veja-se que o fundamento para a improcedência do pedido foi o fato de que houve o saque dos depósitos pelos Reclamantes, o que não se comunica com a dita confissão. Violação de lei não caracterizada e arestos inespecíficos. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO ÚNICO. MULTA COMPENSATÓRIA. SAQUE DOS DEPÓSITOS NA APOSENTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. Inúmeros julgados desta Corte Superior proclamam a incidência da multa sobre todo o período da contratualidade, antes e depois da aposentadoria. Como desdobramento disso e por aplicação da OJ 142, I, da SBDI-1, também consideram irrelevante para esse efeito a existência de saque, inclusive quanto ao que decorrer diretamente da aposentadoria. Conquanto, in casu, o eg. Regional reconheça a unicidade, o efeito que dá sobre a multa do FGTS, restringindo sua incidência apenas ao período pós-jubilação, difere do entendimento consagrado nesta Corte, o qual acompanho. Recurso de Revista conhecido e provido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA COMPENSATÓRIA. INDEPENDÊNCIA DE AÇÃO PRÉVIA. Para a grande massa dos trabalhadores, a possibilidade de exercer o direito de ação somente surgiu com a publicação da LC 110/01, que reconheceu, legalmente, a existência de diferenças nos saldos das contas de FGTS, determinando o devido pagamento.

Tal marco temporal é admitido como fato constitutivo de direito, com garantia geral e plena, até mesmo para os trabalhadores que, anteriormente, ajuizaram ações e não tiveram sucesso em suas pretensões referentes aos expurgos inflacionários (a Lei Complementar não contempla qualquer exclusão). Esse critério, inclusive, foi adotado para a contagem do prazo prescricional (OJ 344 da SBDI-1). Assim, não há como dar guarida ao entendimento da Corte Regional, vinculando o direito às diferenças do expurgo à preexistência de ação declaratória do direito, que nem sequer foi invocada como causa de pedir. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689/2005-044-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HEWITT CLIENT SERVICES CONSULTORIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI
ADVOGADA : DRA. SHEILLA CARNEIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, afastar a intempestividade do agravo de instrumento e prosseguir no seu julgamento. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "extinção do processo - ausência do rol de substituídos" e "ilegitimidade ativa ad causam - empregados não filiados ao sindicato", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, afastar a intempestividade do agravo de instrumento e prosseguir no seu julgamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. A divergência jurisprudencial entre as teses constantes do acórdão regional e do paradigma acostado pela reclamada justifica o processamento do recurso de revista. (art. 896, alínea "a", da CLT). Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. Após o cancelamento da Súmula nº 310/TST, não mais subsiste a obrigação do sindicato, de apresentar o rol de substituídos junto com a petição inicial, haja vista estar assegurada a substituição processual a todos os integrantes da categoria, não implicando a sua ausência extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso de revista conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. Este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se adotar, a partir de então, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos, assegurando a substituição processual a todos os integrantes da categoria, e não somente àqueles associados do sindicato. Recurso de revista conhecido e desprovido.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, tampouco contrariedade à Súmula nº 277 desta Corte, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 103, §3º, do Código de Defesa do Consumidor e 769 e 872 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS SOBRE OS ACORDOS COLETIVOS. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 617, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos 620 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-760/2002-026-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
EMBARGANTE : WALMIR JORDÃO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando obscuridade, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para, sanando obscuridade, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-RR-776/1998-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO LUBIANA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para corrigir erro material.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para corrigir erro material, eis que na decisão embargada constou a informação de renúncia expressa pelo Reclamado, quando se trata de renúncia expressa da Reclamante. Embargos de Declaração providos, sem, contudo, produzir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-835/2004-004-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : ALCENOR DA SILVA ELIAS
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-881/2003-008-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANA ALICE ROCHA TEBACKER E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 60, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, restabelecer a sentença no que tange ao adicional noturno de 20% sobre as horas laboradas após às 5h da manhã bem como os honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. REGIME DE 12X36. DECISÃO DO REGIONAL QUE SE REFORMA PARA RESTABELECER A SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO DE IMEDIATO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. É devido o adicional noturno, ainda quando se cuida de regime compensatório de 12X36, visto que o trabalho noturno se faz pelo horário integral a que se refere o art. 73, § 2º, da CLT, mesmo que iniciada a jornada em horário diurno. Tal situação não difere dos casos que servem de precedentes ao item II da Súmula 60 do TST, já que o trabalhador continua a prestar serviços, após os inegáveis desgastes do trabalho noturno. Aplicação do item II da Súmula 60 do TST e do § 5º do art. 73 da CLT. Há precedentes da SBDI-1 e desta Segunda Turma do TST. Cumpre frisar, no entanto, que o Regional, ao reformar a sentença e declarar a improcedência da pretensão deduzida na petição inicial, julgou prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Reclamado no tocante aos honorários advocatícios. Nesse contexto, em razão do disposto no artigo 515, § 3º, do CPC e dos princípios da economia e da celeridade processuais, por se tratar de matéria eminentemente de direito, consolidada no âmbito desta Corte, conforme a Súmula nº 219, examina-se, de imediato, o tema relacionado aos honorários advocatícios. No caso dos autos, a sentença deferiu os honorários advocatícios com base nas Súmulas 219 e 329 e na OJ 331 da SBDI-1, todas do TST, asseverando que os Reclamantes se declararam pobres, nos termos da lei, e juntaram a credencial do sindicato da categoria profissional. Assim, dou provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes para, reformando a decisão do Regional, restabelecer a sentença no que tange ao adicional noturno de 20% sobre as horas laboradas após às 5h da manhã bem como aos honorários advocatícios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-898/2003-040-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CRUZEIRO
PROCURADOR : DR. PLÍNIO SALGADO GUIMARÃES LAGE
RECORRIDO(S) : IZABEL CRISTINA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE AQUINO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: DEMISSÃO IMOTIVADA NA VIGÊNCIA DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. SERVIDOR CONCURSADO DE AUTARQUIA MUNICIPAL. REGIME CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. A Reclamada é autarquia municipal, conforme atestam os autos. E o entendimento que se extrai da decisão recorrida é o de que a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal alcança os empregados celetistas, admitidos mediante concurso público e, mesmo em estágio probatório, necessária a motivação no ato da dispensa. Efetivamente, esta Corte tem entendimento sumulado de que a estabilidade prevista no artigo 41 da CF alcança os empregados celetistas da administração direta, autárquica ou fundacional (Súmula 390, I). A peculiaridade dos autos está no fato de que os Reclamantes, embora admitidos mediante concurso público e contratados sob o regime da CLT, foram dispensados no curso do estágio probatório. Essa circunstância, entretanto, não induz à conclusão de que é desnecessária a motivação para o ato de dispensa, conforme alega a Reclamada, dentre outros fundamentos, porque a observância do devido processo administrativo para a apuração de faltas ou insuficiências pode assegurar a impessoalidade do ato de dispensa. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-908/2005-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : ISA LOUREIRO MAIA
ADVOGADO : DR. DÁRIO MARTINS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que declarou prescrito o direito de ação da reclamante. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ante a razoabilidade da tese de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). No caso dos autos, restou incontroverso que a ação foi ajuizada passados mais de dois anos da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença que declarou prescrito o direito de ação da reclamante.

PROCESSO : RR-943/2005-012-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
RECORRIDO(S) : JAIR CARLOS COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado possui caráter eminentemente indenizatório, por se tratar de indenização por serviço não prestado, visando ressarcir o trabalhador dispensado de imediato do emprego, para que tenha uma renda correspondente ao mês que, se trabalhado, receberia salário strictu sensu. Logo, considerando o caráter indenizatório da parcela em debate, o pedido de incidência de contribuição previdenciária formulado pelo INSS resta inviabilizado. Recurso de revista conhecido e desprovido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-977/2004-091-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO OVANI ANVERSA
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO DO INTERVALO. JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. O julgado regional está em harmonia com o entendimento pacificado nesta eg. Corte no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento do valor total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

MULTA NORMATIVA. O julgado regional está em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 384 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-991/2003-001-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDVALDO MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FREITAS DIAS
RECORRIDO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ANDRADE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas deferir o pedido de isenção das custas processuais - beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Referida concessão orienta-se, tão-somente, pela condição de hipossuficiência econômica do autor, mediante comprovada percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, simplesmente, pela declaração de que não tem condições de demandar, sem prejuízo do sustento próprio, ou de sua família. Matéria regulada na forma do artigo 789 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Defiro.

DA REVELIA - EFEITOS (alegação de violação dos artigos 843 e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho e 319 do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.012/2006-053-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. ANA MARIA RICHIA SIMON
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR MOTA SOUZA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROMILSON FONSECA MOURA
RECORRIDO(S) : SEO - CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST 191, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados em relação ao Estado de Minas Gerais.

EMENTA: ESTADO DE MINAS GERAIS - EMPREITEIRO. Segundo o Regional, a contratação de empreiteiro inidôneo afasta a incidência da OJ 191 da SBDI-1 do TST. Em decorrência, concluiu que a hipótese era de aplicação do item IV da Súmula/TST nº 331, tendo em vista que o Estado de Minas Gerais foi o beneficiário direto da prestação de serviços dos Reclamantes - contratados pela primeira Reclamada (Seo Construtora Ltda.) para trabalhar em obras de reforma. Essa decisão contraria, no entanto, a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST 191, na medida em que, não obstante o acórdão regional reconhecer não se tratar de relação envolvendo tomador de serviços e prestador, mas, sim, de empreitada para a realização de obra de reforma, condenou de forma subsidiária o Reclamado. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-1.042/2004-012-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO BROCHADO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.049/2001-002-22-41.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : FRANCILDA FREIRE DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - reenquadramento" por contrariedade à Súmula/TST nº 275, item II, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em atenção à faculdade assegurada pela alínea "a" da Súmula/TST nº 214, declarar a prescrição total do direito, restabelecendo-se, assim, a sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito (artigo 269, IV, do Código de Processo Civil).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO - REENQUADRAMENTO. Partindo-se da faculdade assegurada pela alínea "a" da Súmula nº 214 desta Corte e ante a razoabilidade da tese de contrariedade à Súmula nº 275 desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO - REENQUADRAMENTO. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, §1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (...)". Constatando-se, in casu, a contrariedade ao teor da Súmula/TST nº 275, item II, segundo a qual "em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)", há que se dar guarida à pretensão recursal. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.053/2003-079-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : APARECIDO DE MARCHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO NO RECURSO ORDINÁRIO DOS RECLAMANTES. Tratando-se de pedido autônomo - honorários advocatícios -, deve ser requerido sob pena de preclusão. Não se enquadra entre as possibilidades de análise pela profundidade e extensão do efeito devolutivo do Recurso Ordinário, previsto no artigo 515 do CPC. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.151/2004-121-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, no particular, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou a redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71, da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva." (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 342). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, mas também do preenchimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 5.584/70. Aplicação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.178/1998-027-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NILSON FRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas, sem nenhuma limitação decorrente da liquidação extrajudicial da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A Súmula nº 304 do TST é aplicável, tão-somente, às hipóteses de liquidação extrajudicial de instituições financeiras determinada pelo Banco Central, nos termos da Lei nº 6.024/74. No caso dos autos, a decretação de liquidação da reclamada (Rede Ferroviária Federal) ocorreu por força de ato do Presidente da República, mediante Decreto nº 3.277,99, em razão de programa de desestatização. Logo, assim como na hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10, relativa ao BNCC, não se aplica o disposto na Súmula nº 304/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.235/2002-023-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ RAMOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RECORRIDO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "validade acordo coletivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. As convenções e acordos coletivos devem obrigatoriamente conter o prazo de sua vigência. Este prazo não poderá ser superior a 2 (dois) anos. (arts. 613, II e 614, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista conhecido e improvido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade. (OJ da SBDI/TST nº 247, item I). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Destarte, ainda que presentes todos os requisitos, os honorários somente seriam devidos se houvesse sucumbência da reclamada, o que, como visto, não é o caso, eis que mantida a decisão que julgou improcedente a pretensão inicial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.288/2003-016-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AIRTON ALVES BERTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.291/2001-003-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GERZONE MENDES
ADVOGADA : DRA. ROSSANA TÁLIA MODESTO GOMES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.320/2002-028-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDUARDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Intervalo Intra jornada. Redução por Norma Coletiva", por divergência jurisprudencial, e "Minutos Excedentes - Troca de Uniforme e "Cafezinho", por contrariedade à Súmula 366 desta Corte, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a invalidade da cláusula da convenção coletiva que autorizou a redução do intervalo intrajornada, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização em valor equivalente ao intervalo intrajornada de uma hora acrescido do adicional de cinquenta por cento e para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de minutos destinados à troca de uniforme como horas extras, observando-se a limitação da Súmula 366 do TST.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Restou consignado pelo Regional que o Obreiro não obteve êxito em comprovar a equiparação de funções por meio da única testemunha que indicou, que nem sequer conhecia o paradigma indicado pelo Reclamante. Tal quadro fático resta imutável ante a incidência da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução ou fracionamento do intervalo intrajornada porque esse constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

MINUTOS EXCEDENTES. TROCA DE UNIFORME E "CAFÉZINHO". O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, considera-se à disposição do empregador. Inteligência da Súmula 366 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.336/2002-112-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EWERTON ALVES EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria referente ao intervalo intrajornada foi apreciada e fundamentada pelo Tribunal a quo, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, não se configurando a violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A Reclamada, na verdade, buscou, mediante a oposição de Embargos Declaratórios, o reexame do conjunto probatório. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. Nos termos da OJ 342 da SBDI-1/TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, CF), infenso à negociação coletiva. Logo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ 307 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.347/2003-102-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SHEILA PEREIRA DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. JOSMARA SECOMANDI GOU-LART
RECORRIDO(S) : UNIMED DE TAUBATÉ - COOPERATI-VA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO A. EBRAM VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 419/420, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamante, como entender de direito, considerada a incontroversa existência de vínculo empregatício a partir de março de 1998.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando o Regional não emite juízo explícito acerca de questões essenciais para o deslinde da controvérsia, mesmo provocado via Embargos Declaratórios, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional. In casu, a ausência de análise das alegações contidas nos Declaratórios atrairia, necessariamente, caso analisado o mérito da Revista, o óbice das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.374/2002-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DUMILHO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - vínculo empregatício - controvérsia", por violação do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa em questão; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os referidos descontos sejam efetuados do crédito trabalhista tributável devido ao Reclamante, nos termos da Súmula 368/TST.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. A Reclamada, ao reconhecer a prestação de serviços, em oposição ao pedido de vínculo de emprego, conforme afirma o Regional, alegou fato impeditivo do direito pleiteado. Logo, correta a inversão do ônus da prova, restando intactos os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Ainda, tendo o Regional concluído pela existência dos requisitos legais capazes de configurar a relação de emprego, e alegando a Reclamada a natureza distinta do vínculo, o Recurso esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o revolvimento de fatos e provas. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. Reconhecido apenas judicialmente o vínculo empregatício, não se deve aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando os elementos fáticos descritos na decisão recorrida demonstram que não havia fundada controvérsia capaz de afastar a penalidade imposta pelo referido dispositivo. In casu, restou demonstrada a controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego. Tanto assim que, conforme o Regional, "a sentença, com fincas no documento de fls. 62/66 - Contrato de Representação Comercial - e no depoimento de uma testemunha trazida pela reclamada, firmou convencimento pela inexistência do alegado vínculo". Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. A retenção dos descontos fiscais, resultante do crédito do empregado, encontra amparo na Lei 8.541/1992, na Súmula 368 e na recente Orientação Jurisprudencial 363 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.426/2003-002-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RÔMULO FAVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO COMPLESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. EMPAER. O objeto da controvérsia diz respeito a pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço decorrente da reestruturação do quadro de carreira da Reclamada, matéria que implica interpretação da legislação estadual pertinente e regulamento empresarial, ambos circunscritos à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que encontra óbice à revisão nos termos do art. 896, "b", da CLT.

Por outro lado, não resta caracterizada a alegada contrariedade à Súmula 91 desta Corte, já que a hipótese em debate não é de salário complessivo, mas sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço, que, inclusive, resultou mais vantajoso para o Reclamante, conforme os termos do acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.443/2002-040-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ZILMA BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL - CEPAR
ADVOGADO : DR. JAIME SCHAPPO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos termos da Súmula 338, item III, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de horas extras, nos moldes delimitados na sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. A v. decisão regional está em dissonância com o item III (ex-OJ nº 306 da SBDI-1) da Súmula 338 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.443/2003-002-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GERALDO DONIZETE LÚCIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SALÁRIO COMPLESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. EMPAER. O objeto da controvérsia diz respeito a pedido de pagamento de adicional por tempo de serviço decorrente da reestruturação do quadro de carreira da Reclamada, matéria que implica interpretação da legislação estadual pertinente e regulamento empresarial, ambos circunscritos à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que encontra óbice à revisão nos termos do art. 896, "b", da CLT. Por outro lado, não resta caracterizada a alegada contrariedade à Súmula 91 desta Corte, já que a hipótese em debate não é de salário complessivo, mas sim de alteração da sistemática do pagamento do adicional por tempo de serviço, que, inclusive, resultou mais vantajoso para o Reclamante, conforme os termos do acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.548/2002-001-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO GOMES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-1.564/2006-142-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE FELISBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET
RECORRIDO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula 364, I, primeira parte, desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.612/2004-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : SILVANA APARECIDA DE PAULA TONELLI KARUT
ADVOGADO : DR. AMÍRCIO PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 272 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - SERVIDOR - SALÁRIO-BASE INFERIOR - OJ 272/SBDI-1/TST. A verificação do respeito ao direito do salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base, mas de todas as parcelas de natureza salarial integrantes da remuneração paga pelo empregador. Inteligência da OJ 272/SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.723/2004-033-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FLÁVIO NUNES BAPTISTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. Tratando-se de benefício instituído por ato unilateral do empregador, que se traduz em liberalidade benéfica aos trabalhadores, deverá ser interpretado nos exatos moldes de sua concessão, comportando interpretação restritiva, ou seja, deve compreender exclusivamente aquilo a que o devedor, de modo expresso, obrigou-se, nos termos do artigo 114 do Código Civil. In casu, conforme se depreende da decisão revisanda, está condicionada a concessão das promoções à prévia deliberação da diretoria da Reclamada e à lucratividade do ano anterior. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.804/2002-202-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : EURIDES FRIA PRETE
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 423 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas extras diárias.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Esta Corte já firmou entendimento acerca da matéria, por meio da Súmula 423, no sentido de que, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.845/2001-083-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SÍLVIA MIRTES BERNARDES
ADVOGADO : DR. GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO
ADVOGADO : DR. LUIZ WAGNER OUTEIRO HERMANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. "A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade." (OJ da SBDI/TST nº 247, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.927/2003-057-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELEONORA GOMES
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BIRMANN 10
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NOGUEIRA JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento integral das horas relativas à redução do intervalo entre jornadas, com adicional de 50%, observados os reflexos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. HORAS EXTRAS. Não pode prevalecer o entendimento de que o desrespeito ao intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas de trabalho é mera infração administrativa. Esta Corte já pacificou entendimento sobre o tema no sentido de que, havendo prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso, previsto no artigo 66 da CLT, as horas suprimidas devem ser remuneradas com o respectivo adicional, à semelhança do disposto no art. 71, § 4º, da CLT. Incidência da OJ 355 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-1.946/2002-079-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE GERALDO MENDES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-RR-2.064/2001-019-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ÂNGELA DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-2.079/2000-035-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BEATRIZ REGINA DE MIRANDA LAMOGLIA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados a pagar à reclamante as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.124/2005-051-23-41.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : USINAS ITAMARATI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES
RECORRIDO(S) : RUBENS JOLANDO
ADVOGADO : DR. LUIZ MARIANO BRIDI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. É também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e não provido.

SALÁRIO PAGO "POR FORA". Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.688/2002-361-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JULIANO MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : JEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema justiça gratuita - honorários periciais, por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sendo o Recorrente beneficiário da justiça gratuita, resulta a decisão revisanda em desconformidade com o artigo 790-B da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INSTRUMENTO NORMATIVO. A Turma a quo, após análise dos documentos juntados aos autos, concluiu que, mesmo que prevalecessem as disposições da norma coletiva, não existia cláusula que abrigasse a incapacidade relativa, e a dispensa do Reclamante decorreu após doze meses do seu retorno à função, de sorte que não restou arbitrária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.880/2005-008-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. HERBERT BARROS BEZERRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : NEIDE SOTERO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista das partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRELIMINAR DE IMPENHORABILIDADE DE BENS, ISENÇÃO DE CUSTAS E INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. Só a sucumbência na ação é que justifica o Recurso. In casu, a Turma do Regional julgou procedente o pleito da Reclamada. Logo, carece do direito de recorrer. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão revisanda foi proferida em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não havendo cumprimento por parte do empregador das obrigações trabalhistas, o tomador dos serviços responde de forma subsidiária. Nesse sentido são os termos do item IV da Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.259/2001-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : HÉLIO MENDES
ADVOGADO : DR. RONI FURTADO BORG
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada e, por considerá-la meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração do reclamante. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Não se conhece dos embargos de declaração opostos intempestivamente.

PROCESSO : RR-3.982/2004-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOEL SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DO VALE-ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO. A decisão regional foi proferida em consonância com a OJ nº 133 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Os arrestos transcritos não configuram divergência jurisprudencial, seja porque inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST, seja porque em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Inespecificidade dos arrestos trazidos para cotejo (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO DESRESPEITO AO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Os arrestos colacionados não retratam as situações fáticas abordadas na decisão regional, o que atrai o óbice da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme consignado no acórdão regional, o Recorrente não está assistido por sindicato da categoria profissional. Logo, a decisão regional foi proferida em consonância com os termos da Súmula 219, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIVISOR PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte posiciona-se pela utilização do divisor 200 para jornada semanal de 40 horas. O divisor 220 é o utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de duração de 44 horas semanais e oito diárias de trabalho, que não é o caso do Reclamante. Nesse contexto, porquanto reduzida a sua jornada de trabalho, juridicamente correto é o cálculo do salário-hora com base no divisor 200. Assim, o salário ajustado remunerou a jornada verdadeiramente praticada. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-3.989/2005-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGANTE : MARIA DO SOCORRO MOURA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamante e da reclamada. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA E DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-4.399/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROBERTO FONSECA LIVRAMENTO MACHADO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ WAGNER
RECORRIDO(S) : TEMATEL S/P - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO VIEGAS BRAGA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pelos valores devidos a título da multa do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias e multas. Recurso de revista conhecido e provido.

SALÁRIO EXTRA-FOLHA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-12.121/2004-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
EMBARGADO(A) : IVO GERMANO ANGERMEYER
ADVOGADO : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-18.765/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE E RECORRIDO : BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANA SANTINI
RECORRENTE E RECORRIDO : ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES MOURA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que os Recursos de Revista sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. Prejudicados os demais temas do Recurso de revista patronal, bem como do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Evidenciada a violação de texto constitucional, há de se determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. EQUÍVOCO QUANTO AO NÚMERO DO PROCESSO. O equívoco quanto ao ano do processo não importa na deserção do Recurso Ordinário, na medida em que o recolhimento do valor fixado pela sentença alcançou sua finalidade, ou seja, foi para os cofres do Tesouro Nacional. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame do Apelo patronal. Prejudicados os demais temas do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamante, tendo em vista a determinação de retorno dos autos ao TRT de origem.

PROCESSO : RR-22.544/2001-002-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : KELLY CRISTINA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego" (Súmula/TST nº 378, item II). Recurso de revista não conhecido.

ABATIMENTO DE HORAS EXTRAS. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-24.702/2000-013-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADÃO LISA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, vez que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-51.417/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VERA LUCIA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo. Inviabilidade do critério mês a mês", por ofensa ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula 368, II, do c. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Os arestos colacionados no Apelo, são oriundos do mesmo Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida, não se prestando ao fim pretendido, nos termos da OJ 111/SBDI-1 desta Corte. No que tange ao art. 39, § 1º, da Lei 6.435/77, vale esclarecer que tal dispositivo não trata, especificamente, de auxílio-alimentação e de sua natureza, razão pela qual não há como concluir-se que tenha sido desrespeitado. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR. A Autora, apesar de submetida a jornada de 8 horas, cumpria jornada semanal de 40 horas, porquanto não trabalhava aos sábados. A dispensa do trabalho aos sábados, analisada à luz do princípio da primazia da realidade, leva à inarredável conclusão de que a jornada média era inferior a oito horas diárias, mais precisamente 6 horas e 40 minutos (resultado da divisão de 40 horas por seis dias úteis na semana). Nos termos do art. 64 consolidado, o divisor para obtenção do salário-hora será obtido com o produto da jornada de um dia de trabalho multiplicado por 30, no caso de empregados mensalistas, como a Reclamante. O produto obtido é exatamente 200 horas (jornada mensal efetivamente trabalhada), tal qual decidido pela Corte Regional, não havendo que se falar, portanto, em afronta aos dispositivos citados no Apelo. Quanto ao primeiro aresto colacionado no recurso, observa-se que não trata de hipótese na qual o empregado estava sujeito à jornada de 40 horas semanais, revelando-se, portanto, inespecífico, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Quanto ao segundo, por ser oriundo do mesmo Tribunal Regional que prolatou a decisão recorrida, desserve ao fim pretendido, nos termos da OJ 111/SBDI-1 do TST. Por fim, vale ressaltar que a Súmula 343/TST trata do salário-hora do bancário, o que não é a hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS. O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Aplicação da Súmula 368, item II, do c. TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70.137/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS BALSAMO FOUNTOURA
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à OJ 191/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à Companhia Brasileira de Bebidas e, por conseguinte, excluí-la da lide por ser parte ilegítima.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. O contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é a hipótese dos autos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-83.500/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S) : VERA REGINA ALVES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Diferenças Salariais - Plano Bresser - Limitação da condenação à data-base", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes do Plano Bresser, à data-base da categoria, nos termos da Súmula 322 do TST.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANO BRESSER. O Tribunal Regional não adotou, no acórdão proferido em Recurso Ordinário, tese sobre a prescrição total das diferenças salariais decorrentes da cláusula 5ª do acordo coletivo 91/92, tampouco foi instado a tanto, mediante a oposição de Embargos de Declaração, o que torna preclusa a matéria por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. A decisão revisanda mostra-se parcialmente dissonante em relação aos termos da Súmula 322 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-87.617/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO DE HOLLANDA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Indenização - Seguro-desemprego", por contrariedade à Súmula 389, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação a indenização substitutiva da não-entrega das guias do seguro-desemprego, conforme pedido b, de fl. 04, da petição inicial, correspondendo ao valor que seria pago ao empregado, se tivesse requerido e concedido o benefício no prazo legal, acrescido de correção monetária e cujo cálculo será apurado em liquidação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. A r. decisão por meio da qual se indefere o pedido de indenização substitutiva do seguro-desemprego quando não entregues as guias, contraria a Súmula 389 do TST. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões indicadas como omitidas pelo Recorrente não justificam a declaração de nulidade da r. decisão recorrida, seja pela incidência da Súmula 297, III, do TST, seja pela ausência de prejuízo, pois não demonstrada a relevância da matéria para o julgamento da lide. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O eg. Regional decidiu pelo indeferimento do pedido com base em dois fundamentos, a inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei 8.213/91 e a ausência de percepção do auxílio-doença acidentário. Em que pese o primeiro fundamento esteja totalmente contrário à jurisprudência uniforme desta Corte, o afastamento do segundo fundamento importaria no revolvimento de fatos e provas e esbarraria no óbice da Súmula 126 do TST. Ressalte-se que apesar de o Reclamante argüir nulidade por negativa de prestação jurisdicional, aponta omissão apenas em relação ao fato de estar o Reclamante em tratamento de saúde por ocasião da dispensa, fato que por si só não fundamenta o deferimento do pedido. Necessário seria o prequestionamento da matéria fática relacionada à existência ou não de afastamento e percepção do auxílio-doença acidentário e a relação da doença com a execução do contrato de trabalho. Assim, ainda que a r. decisão seja em parte contrária à jurisprudência uniforme desta Corte, inviável o conhecimento do Apelo em virtude do óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O princípio da ampla devolutividade não desonera o empregado da produção da prova que lhe é imposta. Não tendo o Autor demonstrado a existência de diferenças devidas, a aplicação do referido princípio não supre a omissão do Requerente. Não se trata de aplicação do artigo 515 do CPC, mas de não-cumprimento dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ausente a violação do artigo 515, caput e §1º, do CPC e inespecíficos os arestos indicados para o cotejo de teses (Súmula 296 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. Devida a indenização substitutiva, no caso de não-entrega das guias do seguro-desemprego ao Autor, no prazo legal (Súmula 389 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-89.671/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ROZELAINE MARTINS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Embargos de declaração rejeitados, em face da ausência de omissão a ser sanada.



PROCESSO : RR-120.325/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DALTON PINTO DE OLIVA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARTINS DA COSTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "validade acordo coletivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. As convenções e acordos coletivos devem obrigatoriamente conter o prazo de sua vigência. Este prazo não poderá ser superior a 2 (dois) anos (arts. 613, II e 614, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista conhecido e improvido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade. (OJ da SBDI/TST nº 247, item I). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Destarte, ainda que presentes todos os requisitos, os honorários somente seriam devidos se houvesse sucumbência da reclamada, o que, como visto, não é o caso, eis que mantida a decisão que julgou improcedente a pretensão inicial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-120.937/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. De acordo com entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 360, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 366, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO (alegação de violação dos artigos 333, I do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-577.533/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ESKEFF
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. LIDIANE CHARÃO JARDIM
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-703.229/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ ALVES
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERÂMICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTIANE AFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : ED-RR-725.648/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PEDRO SOARES DUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-741.724/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MASSENA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-814.038/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GIANELLI
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão da demonstração de divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O entendimento regional relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea encontrava, até pouco tempo, ressonância na OJ 177 da SBDI-1 do TST. Contudo, em sessão realizada em 25 de outubro de 2006, o Pleno do TST cancelou a referida orientação jurisprudencial motivado pela decisão proferida pelo Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.721-3, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Brito, segundo o qual a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho e, se o Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Nesse sentido a recente OJ 361 da eg. SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-299/2002-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : KOSTAL ELETROMECANICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROSENEIDE GONÇALVES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, bem como declarar prejudicada a análise do Recurso Adesivo, em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. ATESTADO DO INSS OU PERÍCIA JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 154 DA SBDI-1 DO TST. Tratando-se de norma coletiva originária do direito à estabilidade, que possibilita o deferimento do direito com base em atestado do INSS ou perícia judicial, é inaplicável a Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-1 do TST, sob pena de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. Resta prejudicada a análise do Recurso Adesivo, em face do desfecho dado ao recurso principal, consoante o disposto no art. 500 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-3.260/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : VALMIR ARCA
ADVOGADO : DR. PAULO COLLIER DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR E RR-4.304/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CLÉUDER SANTOS MORAES
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema FGTS, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 195 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS e multa sobre as férias indenizadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Ao contrário do alegado pelo Agravante, não houve nenhum cerceio ao direito de defesa da Parte e sim o não-cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista previstos no artigo 896 e alíneas. Ademais, o Agravante não argumenta no sentido de efetiva violação das normas afastadas e inova na indicação de dispositivos ausentes no Recurso de Revista. Dessa forma, incidente a Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. O Tribunal Regional considerou quitadas apenas as parcelas que constaram expressamente do termo de rescisão, considerados para tanto, os valores já pagos pelo empregador. Ademais, indicou a existência de ressalvas. Portanto, a v. decisão do Regional mostra-se em consonância com a orientação expressa na Súmula 330 do TST. Daí por que não se caracteriza ofensa ao art. 477 da CLT, ou contrariedade à referida Súmula. Quanto à divergência jurisprudencial, incide o §4º do artigo 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. DIFERENÇAS. O eg. Regional esclarece que o pagamento foi feito de forma correta, considerando-se as parcelas de natureza salarial fixa e que o Réu deixou de comprovar o fato extintivo do direito. Dessa forma, a matéria foi analisada à luz dos documentos de prova dos autos e do ônus da prova, matérias não reguladas pelos dispositivos indicados como violados. Recurso não conhecido.

VERBA DE REPRESENTAÇÃO. O único aresto indicado para o confronto de teses não serve à demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

FGTS. INCIDÊNCIA NAS FÉRIAS INDENIZADAS. O eg. Tribunal Regional decidiu de forma contrária ao entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 195 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-32.393/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIANA D'ARRIAGA DE MEDEIROS PRATES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. Por maioria, não conhecer do recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. quanto ao tema "condição de bancário". Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, em relação à prescrição do "abono-assiduidade", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total em relação à parcela "abono-assiduidade", invertendo-se o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais relativos às parcelas excluídas. Por maioria, não conhecer do recurso de revista do Banrisul Processamento de Dados Ltda. quanto ao tema "condição de bancário". Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Prejudicado o exame quanto ao tema prescrição total "abono-assiduidade", diante do provimento do recurso do Banrisul.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL, DIFERENÇAS DE SALÁRIOS, DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS E INDENIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despendido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA E COMISSÃO FIXA. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - INTEGRAÇÕES (violação dos artigos 1.090 do Código Civil de 1916 e 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ABONO-ASSIDUIDADE - PRESCRIÇÃO TOTAL. "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." (Súmula/TST nº 294). Recurso de revista conhecido e provido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. "O recurso de revista encontra-se desfundamentado, visto que não indicada violação de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal nem contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte e, tampouco, alinhada jurisprudência para embasar o pleito de revisão, o que desatende às hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insertas no art. 896 da CLT". Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA BARRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO (violação do artigo 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ABONO-ASSIDUIDADE - PRESCRIÇÃO TOTAL. Prejudicado o exame do tema, diante do provimento do recurso de revista do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. no particular.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-98.299/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : RÚBIA TEREZINHA BARRINUEVO BARBOSA

ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUÍAS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR E RR-105.338/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DE MORAES

ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS bem como conhecer do Recurso de Revista da UNIÃO, por violação dos artigos 5º, LV, da CF/88 e 1º, III, do Decreto-Lei 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice da intempestividade e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para que prossiga no julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 553-562.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Intempestivo o Recurso de Revista da Reclamada. Ademais, a oposição de Embargos Declaratórios pela União Federal não foi capaz de interromper o prazo recursal, pois ocorrida após a interposição do Recurso. Impossibilidade de interrupção retroativa do prazo. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVOS. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 779/69. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que é em dobro o prazo para pessoa jurídica de direito público, no caso a União, opor Embargos de Declaração (Orientação Jurisprudencial 192 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-775.374/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DINIZ ANDRADE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGANTE : UNIBANCO SEGUROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado, conforme a fundamentação supratranscrita. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-5/2004-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : CHARLES FÉLIX DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MACIEL JOSÉ DE PAULA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 2. FÉRIAS. APELO DESFUNDAMENTADO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. 3. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) ou válida (CLT, art. 896, "a"; Súmula 337, I, do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6/1999-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUCILA RODRIGUES DE AMORIM

AGRAVADO(S) : IUTAKA NORISSADA

ADVOGADA : DRA. CARLA SOARES VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ANISTIADO. MULTA DO FGTS. A OJ-SBDI-I n.º177 do TST foi cancelada. O reclamado, a despeito de apontar violação a diversos artigos, não explica em que medida estes teriam sido violados pelo Regional. De todo modo, tem-se que: não há violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, porque o Regional embasa seu entendimento no art. 18, §1º, da Lei n.º8036/90; o art. 7º, XII, se refere a salário-família, e é, em caso, impertinente; o art. 7º, XXXVI e XXIX, "a" não existem; e o art. 10, I, do ADCT tão somente se reporta à indenização do FGTS, pelo que permanece igualmente incólume.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. É impossível divisar como o deferimento da multa de 40% do FGTS pode violar o art. 477 da CLT, na medida em que tal artigo se reporta à multa por atraso da quitação das verbas rescisórias, apenas. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-10/1999-001-13-41.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES

AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DE QUEIROGA GOMES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância da disposição do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. HORAS EXTRAS. CALCULOS. ADEQUAÇÃO AOS COMANDOS DA DECISÃO EXEQUENDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão infensa à objetividade da coisa julgada não a vulnera. Na ausência de expressa e direta violação de preceitos constitucionais, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16/1999-241-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : NILTON RODRIGUES ÁVILA

ADVOGADO : DR. JORGE IPOJUCAN DA COSTA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não há no traslado cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, pelo que fica impossível aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29/2007-095-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : RODAP OPERADORA DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS FRANÇA

ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32/2003-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : TURILESSA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : GERALDO FACORCENO PAES

ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

AGRAVADO(S) : BELACAP COLETIVOS URBANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. TATIANA OLIVEIRA CORRÊA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional. 2. SUCESSÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional.



Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 3. ESTABILIDADE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. Não evidenciadas as ofensas legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), inviável o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-43/2001-315-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBSON DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : KAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ATIVIDADE INSALUBRE. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Não configurada a violação do disposto no artigo 15 da Lei 7.389/89 e da Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1 do TST. Arestos inespecíficos. Súmula 296, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46/2007-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : FERNANDA PAULA BAUMGRATZ OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CARCHEDI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Resultando patente ser da Recorrente o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, encargo do qual não se desincumbiu, impossível se torna o acolhimento das violações anunciadas. Acrescente-se que descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados a cotejo são inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST) ou inservíveis (art. 896, "a", da CLT). 2. HORAS EXTRAS. Não caracterizada a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. 3. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896, "a", da CLT, não há como se conhecer do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-56/2006-009-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ELIZEU GOMES VIEIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CELETISTA. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Inteligência da Súmula 390, item II, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70/2002-001-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CAPIXABA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS - COOPERCAP
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU RIZZO BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Inexistindo, na parte dispositiva do acórdão, o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há que se falar de reforma da decisão de primeiro grau, decaindo o interesse recursal da parte, neste aspecto. 3. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Aspecto não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). 4. RELAÇÃO DE EMPREGO. Diante do entendimento da Corte de origem, no sentido da regular constituição da cooperativa e da ausência de demonstração de fraude, não se faz potencial o alegado maltrato aos preceitos legais indicados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82/2005-009-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ THADEU DA SILVA SELON
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO D'ALMEIDA FREITAS
AGRAVADO(S) : PEDRO HONORIO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE VISTA DA MARAMBAIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE - Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87/2005-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE NARDI ARANHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAYMUNDO BARRETO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado revela-se mera produção do Recurso de Revista anteriormente interposto. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte do reclamado, que se limitou, em sua petição de Agravo de Instrumento, a colar pedaços de suas razões do Recurso de Revista. Tanto que não há argumentação nenhuma combatendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista e sua fundamentação fática e jurídica. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula n.º 422, no sentido de que não se conhece do Recurso quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-93/2007-003-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADA : DRA. ISABELLA DA SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO SIQUEIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. DIREITO INCORPORADO AO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." Inteligência da Súmula 51, I, desta Corte. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-103/2005-013-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA PEREIRA SILVA PASSOS E OUTRA

ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A existência de relação jurídica regida pela CLT atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Válido é o contrato de trabalho celebrado anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, vez que, na vigência da Constituição da República de 1967, não existia o óbice para contratação, no âmbito da Administração Pública, de servidor regido pelo regime da CLT. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-106/2007-006-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : HÉLIO VASCONCELOS FAGUNDES
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. DIREITO INCORPORADO AO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento." Inteligência da Súmula 51, I, desta Corte. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-112/2005-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE

PROCURADORA : DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : DELIR SILVA MANTUÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/1990 - Muito embora a questão em discussão seja inovatória, mister anotar que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência (Súmula nº 363) justamente no sentido de que artigo 19-A da Lei 8.036/1990, cuja redação foi determinada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, não é inconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-116/2002-041-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ADILSON FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se

escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. 2. A determinação do momento próprio para o cômputo da multa e dos juros de mora sobre as contribuições previdenciárias tem previsão em norma infraconstitucional, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-123/2004-013-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCIONE FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO. GRUPO ECONÔMICO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Ao evidenciar a caracterização de grupo econômico, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Concluindo o Regional pelo desvirtuamento do contrato de estágio, não há como se vislumbrar as ofensas legais e constitucionais indicadas. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Acrescente-se que é descabido o recurso, quando, lastreado em dissenso jurisprudencial, a parte apresenta arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST). 3. TERCEIRIZAÇÃO. LEGALIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. Concluindo o Regional não se tratar de terceirização lícita, devido à existência de grupo econômico, não há que se cogitar de violação dos preceitos constitucional e legal indicados, tampouco de divergência com os arestos colacionados (Súmula 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-123/2004-013-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALCIONE FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. INTERESSES CONFLITANTES. A Súmula 128, III, do TST pontua que, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (Ex-OJ 190 da SBDI-1/TST). A empresa que efetuou o depósito nega a existência de grupo econômico e de solidariedade, caracterizando, assim, o interesse conflitante. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-125/2006-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA NEVES SOARES
AGRAVADO(S) : ALDEMIR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO VALVERDE MACEDO
AGRAVADO(S) : AZEREDO E PERROUT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ónus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso in-

terposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto apresenta que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-128/2006-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
EMBARGADO(A) : WASHINGTON FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-133/2004-029-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOÃO BRAINER DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA
AGRAVADO(S) : GRH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Estando os arestos ofertados superados pelas OJs 307 e 354 da SBDI-1, não merece processamento o apelo, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. INTERVALO ENTRE JORNADAS. Com a apresentação de arestos inservíveis (Súmula 337, I, "a", do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-139/2001-004-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. 2. VALE-ALIMENTAÇÃO. CESTA BÁSICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANO. O substrato fático que dá alento à decisão regional - segundo o qual não foi demonstrado nenhum dano sofrido - impede o acolhimento das alegações da parte (Súmula 126/TST). Além disso, ausente a violação legal apontada e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-142/2004-033-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RUMO DA LUA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GONÇALVES CLARRO
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA NOAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. EXECUÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceitos constitucionais, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Não observado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, resta desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-153/2004-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MOLINA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar e conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que, em caso, não há irregularidade de representação. Consoante assentado na Súmula n.º 395, III, do TST, são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer, conforme se deriva do art. 667, e §§, do Código Civil de 2002. Esse entendimento engloba a hipótese em que há vedação de substabelecer, considerando regular a representação processual da parte e válidos os atos praticados pelo substabelecido. Precedentes. Preliminar rejeitada.

FGTS. MULTA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A condenação em epígrafe resulta do disposto no art. 18, § 1º, da Lei n.º 8036/90 e da LC 110/2001. Não se há falar em violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois, se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o propalado ato jurídico perfeito. Acrescente-se que o ato jurídico perfeito constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento e não de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela citada lei complementar. Incidência da Súmula n.º 333 do TST.

ADESÃO. BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que não há obrigação legal de adesão ao termo previsto no art. 4º, I, da Lei Complementar n.º 110/2001, como condição da ação referente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Tampouco se exige prévio reconhecimento da existência de diferenças pela Justiça Federal. A assinatura do Termo de Adesão previsto no referido dispositivo legal é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-168/2003-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GERALDO FECUNDO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
AGRAVADO(S) : FLYMOTOS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ALIMENTA - ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ILACIR BATISTA NERI
AGRAVADO(S) : TREVISO BETIM VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO(S) : AEROMOTOS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. Diante da situação fática evidenciada no acórdão, no sentido de que o reclamante reconheceu o pagamento das horas extras e não demonstrou a existência de diferenças a seu favor, não há como se vislumbrar ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados. Além disso, arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não impulsionam o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-171/2002-010-08-42.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S) : EDILEI DE SOUZA MARIALVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância da disposição do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação ju-



risdional. 2. NULIDADE DA CITAÇÃO DO AGRAVANTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONLIADADE. APELO DESFUNDAMENTADO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 2º, consolidado, não se dá impulso a recurso de revista apresentado em fase de execução (Súmula 266/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-172/2005-013-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BENONI AMÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. GIOVANA MICHELIN LETTI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FIPS. PONTO ELETRÔNICO. O Regional consigna expressamente que a prova oral produzida nos autos não logrou desconstituir o controle de jornada consolidado nas FIPs e no Ponto Eletrônico. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º126 do TST. Friso, nessa seara, que a partir do quadro fático e probatório delineado pelo Regional, é impossível divisar ofensa ao art. 74, §2º, da CLT, ou contrariedade à Súmula n.º338 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. Consta do dispositivo do Acórdão regional o deferimento do intervalo intrajornada suprimido. Inexiste sucumbência.

HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O reclamante fundamenta seu pedido em um único aresto divergente, que, todavia, é oriundo do próprio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional registra que o reclamante não está assistido por sua entidade sindical, e indefere o pleito de honorários advocatícios em perfeita conformidade com a Súmula n.º219 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-176/1994-411-14-50.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO(S) : DELCIMAR NERI CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO MEDIANTE RPV (REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR). RECLAMAÇÃO PLÚRIMA - Na execução promovida em litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor do débito para efeito de dispensa do precatório (art. 100, § 3º, da CF/88) deve levar em conta o crédito individual de cada Exequente, ainda que o valor global do crédito exequendo seja superior ao valor estipulado por Lei Estadual (trinta salários mínimos). Não se deve perder de vista que o litisconsórcio importa em medida de economia processual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-183/2003-030-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO (COLÉGIO SANTO AGOSTINHO)
ADVOGADA : DRA. PATRICIA DE OLIVEIRA LEITE LEOPOLDINO
AGRAVADO(S) : MYRTES MACIEL ALVES CRUZ
ADVOGADO : DR. VALDIR MAGALHÃES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. O Regional decidiu com base nos elementos instrutórios dos autos, concluindo que a reclamante não exercia função de confiança, razão pela qual não se faz potencial o alegado maltrato ao preceito consolidado. Por outra face, eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos autos, procedimento defeso nesta fase, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-187/2003-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JUSCELINO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. TURNO ININTERRUPTO DE RÊVEZAMENTO. HORAS EXTRAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL. Na ausência de demonstração de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial específica, não se dá provimento ao agravo de instrumento. 2. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, perece o recurso de revista. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-198/2005-431-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ENOQUE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ITAMAR MOISÉS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-198/2006-126-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO CARPINTER DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela parte, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. 2. INTERVALO INTERJORNADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, aresto inválido (art. 896, "a", da CLT), não impulsiona o recurso de revista. 3. AUMENTOS SALARIAIS POR MÉRITO. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-214/2007-052-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ORCA CONSTRUTORA E CONCRETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : MANOEL CESÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - Não configurada a violação do art. 62, inciso II, da CLT, visto que o Regional concluiu, com base nas provas produzidas, que o Reclamante não detinha poderes de gestão que o enquadrassem naquele dispositivo. Divergência não caracterizada, por não atendido o preconizado na Súmula n.º 337/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-232/2002-057-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JACIEL DE CASTILHO SANTANA
ADVOGADA : DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

AGRAVADO(S) : RC TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUTHERO DE ARAÚJO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula n.º 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-241/2006-192-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA DOS SANTOS CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. WÂNIA RAMOS BORGES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANA AMÉLIA DE SOUZA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS - A decisão do Regional está em sintonia com a Súmula n.º 363 do TST, que estabelece que, quanto aos contratos nulos, por desobediência ao art. 37, II, da Constituição, são devidos apenas os salários dos dias efetivamente trabalhados e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-250/1992-056-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURVELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-257/2002-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GERSON GOMES
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTES. IPC DE MARÇO/1990. PLANO COLLOR. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da Súmula 315/TST. 2. HORAS EXTRAS. REGIME DE CONVOCAÇÃO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não evidenciada a violação constitucional indicada (CLT, art. 896), e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-258/2002-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ILDEFONSO MARINHO DE FARIA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO - Não há no traslado cópia da certidão de publicação do despacho que admitiu o Recurso de Revista do Reclamado, pelo que fica impossível aferir a tempestividade do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante. Agravo de Instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-260/2006-085-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO ARLINDO CAVANI
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADEÇÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. EFEITOS - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1 do TST que é no sentido de que a transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula 333/TST Nego provimento.

JORNADA DE TRABALHO. VALORAÇÃO DA PROVA - A revisão esbarra no óbice das Súmulas 296 e 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-264/2007-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP

ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO

AGRAVADO(S) : ZELI DA SILVA

ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

AGRAVADO(S) : METALÚRGICA VULCANO LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDEMAR PINTO FILHO

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Não configurada, no caso, a violação direta da Constituição da República, conforme exigido pelo art. 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-274/2006-029-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CÉLIO ALVES DO PATROCÍNIO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. RENATO GOUVÊA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A decisão regional resultou do confronto dos elementos fáticos dos autos que, aliados aos princípios da razoabilidade e da persuasão racional inscritos na Súmula 221/TST e no art. 131 do CPC, não ensejam afronta a nenhum dos dispositivos legais apontados no recurso. A jurisprudência colacionada, a sua vez, não dispõe de divergência específica apta a impulsionar o recurso, nos moldes da Súmula 296/TST, já que os arestos indicados não revelam identidade com a situação fática que ora se apresenta nos autos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA - A decisão regional resultou do confronto dos elementos fáticos dos autos aliados aos princípios da razoabilidade e da persuasão racional inscritos na Súmula 221/TST e no art. 131 do CPC, o que não enseja afronta aos dispositivos legais apontados no recurso. A jurisprudência colacionada, a sua vez, não dispõe de divergência específica apta a impulsionar o recurso, nos moldes da Súmula 296/TST, já que os arestos indicados não revelam identidade com a situação fática que ora se apresenta nos autos. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-278/2003-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

EMBARGANTE : MANOEL VALENTINO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-280/2005-007-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E DE CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMESTRES

ADVOGADO : DR. RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BUCKEYE AMERICANA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - A tese do Regional encontra-se corroborada no Precedente Normativo nº 119, bem como na OJ nº 17 da SDC, ambos do TST, que retratam a interpretação da matéria nesta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-280/2006-010-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR SILVA ALVES

AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO MELLO SILVA

ADVOGADA : DRA. JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 126/TST. Não há que se cogitar de ofensa à literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT quando o Regional, com esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretenso associado e tomador de serviço da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência do Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-296/1997-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-296/2004-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CLAURO OMAR PEREIRA

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO VERTICAL. ACESSO AUTOMÁTICO. O Regional consigna expressamente que não há nos autos prova da função ocupada e do nível do reclamante, que nem sequer foram informados na inicial. Além disso, as fichas de registro de empregados comprovam que o reclamante exercia a função de "oficial de telecomunicações" a partir de 01.01.1987. Portanto, não foi demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários ao acesso automático para o "cargo" de assistente técnico de telecomunicações, nos termos do anexo I do PCCS - oito anos no cargo de técnico em telecomunicações e que ocupava o nível 06, consoante anexo I, item 3.3. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º 126 do TST.

HORAS DE SOBREVISO. APARELHO CELULAR. O Regional consigna que o reclamante não tinha tolhido seu direito de ir e vir, porquanto utilizava-se de telefone celular, não permanecendo em sua própria residência, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. A OJ-SBDI-I n.º 49 estipula que o uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, já que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que tal entendimento pode ser estendido às hipóteses de utilização de aparelho celular. Precedentes.

HORAS EXTRAS. O Regional afirma que os cartões de ponto trazidos aos autos atestam o registro e pagamento de média de horas extras bem superior ao alegado limitador imposto pela reclamante referido pelo reclamante e sua testemunha, razão pela qual conclui pela idoneidade dos registros, que, ademais, não contém anotações invariáveis. O processamento da Revista, em caso, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-298/2002-061-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. REGISTROS DE FREQUÊNCIA. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros de frequência e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Reconhecido pelo Regional o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT, a Súmula 126 constitui óbice para o conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-299/2003-070-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME DE LIMA KERTH

ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-302/2006-007-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES

AGRAVADO(S) : HELENA KASUE SATO ACCHOR

ADVOGADO : DR. MARCELINO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. A OJ-SBDI-I-T n.º 51 estipula que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da CEF, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Tal entendimento deflui da interpretação conjugada das Súmulas 51 e 288 do TST, de modo que a supressão unilateral do benefício pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta Corte consolidado nas referidas Súmulas. Logo, inexistente violação aos arts. 1090 do Código Civil e 8º da CLT. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-304/2006-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GALERIA DO COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA

AGRAVADO(S) : ARI FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Não se verifica a possibilidade de admissibilidade do Recurso de Revista, pois, para que se pudesse aferir a tese do Reclamado, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas juntadas, procedimento que é defeso, nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-317/2003-003-13-41.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : GUALBERTO FRANCISCO DE LIMA VAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 2. PENHORA DE BENS. DISPENSA DA LAVRATURA DO AUTO DE PENHORA - Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Carta Magna autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução, razão pela qual deixo de apreciar a alegação de violação a dispositivo infraconstitucional e de Súmula de jurisprudência desta Corte. Nesse passo, não serve ao conhecimento do Recurso de Revista a alegação de ofensa ao art. 665 do CPC, e contrariedade à Súmula 381/TST, já que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-328/1999-021-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : LUÍS ROGÉRIO PESTANA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. LEGITIMIDADE DA RECLAMADA PARA RESPONDER PELOS DÉBITOS ANTERIORES A 1º DE JANEIRO DE 1999 - Aplicação da OJ n.º 225 da SBDI-1/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - Não prospera a alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Note-se que, a par da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado nas provas constantes dos autos, concluiu que houve desvio de função, com direito o autor a diferenças salariais.

HORAS EXTRAS - DISPOSIÇÕES COLETIVAS - Não se constatou afronta direta e literal aos arts. 7º, XXVI, da Constituição da República e 611 da CLT, porquanto o Tribunal Regional não deixou de reconhecer o Acordo Coletivo; mas, ao contrário, foi exatamente com base nesse documento que deferiu o pagamento das horas extras. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-330/1990-002-17-42.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES - IPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA ERLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES À DATA-BASE. Impossível vislumbrar-se ofensa do art. 5º, incisos II e XXXVI, da CF, quando o Regional dá aos preceitos a devida aplicação. 3. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. OJ 9 DO TRIBUNAL PLENO. "PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante." Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-332/1998-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MAT S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA NOVO DE OLIVEIRA ROSINHA
AGRAVADO(S) : ADEGILDO ROBERTO LEAL
ADVOGADO : DR. RICARDO CAMARATTA RAFFAELNER
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAT-INCÊNDIO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BAMPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. Em processo de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do artigo 896 da CLT. O apelo de natureza extraordinária possui pressupostos específicos de conhecimento e entre eles condiciona o conhecimento pelo tribunal ad quem das premissas de fato e das de provas somente quando há pronunciamento do Tribunal recorrido. Não se pode, em sede de Recurso de Revista, portanto, ultrapassar o quadro delineado pelo Regional, conforme consagram as Súmulas 126 e 297 do TST. Não há, assim, elementos suficientes para aferir as violações indicadas no Recurso de Revista, porquanto o conhecimento da matéria de fato em que se fundamentam as alegadas ofensas, em verdade, estão somente consignadas nas razões recursais e não no acórdão recorrido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-350/2005-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. DOVER FERNANDES PEREIRA FERRAZ
AGRAVADO(S) : DENILSON MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARAMIS RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TARIFAMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Em que pese haver previsão em contrato de trabalho, bem como em norma coletiva, do enquadramento do autor na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Assim, comprovada a subordinação do reclamante a controle de horário, devidas as horas extras postuladas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-355/2006-211-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ERIKA CRISTINA FLORIANO
AGRAVADO(S) : MURRUGA'S LANCHONETE E BAR LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO BERTASSOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-389/2005-006-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA MÔNICA LUCENA ALVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-398/2006-038-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUARNIERI GALIL
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A análise da identidade dos elementos da ação, a fim de que se configure a coisa julgada, demandaria o revolvimento de fatos e provas, defeso em sede extraordinária (Súmula 126/TST). Assim, concluindo o Regional pela existência de coisa julgada, impossível cogitar-se de ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-411/1998-551-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AIRES ALBARELLO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Analisada a matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-414/2003-002-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÉSAR NATALI
ADVOGADO : DR. CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
PROCURADOR : DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PDI. TRANSAÇÃO. VALIDADE. UNICIDADE CONTRATUAL. Apesar de o Regional se referir aos efeitos transacionais da adesão ao PDI, o debate, efetivamente, gira em torno da extinção do primeiro contrato de trabalho decorrente da adesão ao referido plano, e a posterior nulidade do segundo contrato de trabalho em razão da ausência de concurso público. Os arestos colacionados pelo reclamante encampam a tese de que a adesão ao PDI não implica a quitação total do contrato de trabalho, e não configura transação de direitos. Nenhum deles, entretanto, se reporta ao debate sobre a extinção do contrato de trabalho em razão da adesão a PDI, nem faz referência ao problema da unicidade contratual que resultaria do não-reconhecimento dessa extinção. Nessa seara, não há que se confundir o eventual efeito transacional da adesão ao PDI com a extinção do contrato de trabalho gerada por essa mesma adesão. Incidência da Súmula n.º296, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-419/2005-008-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ROBERTA ROSSATO SARMENTO
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. VALIDADE. Concluindo o Regional pela validade do contrato por prazo determinado, não há que se falar de nulidade da decisão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-424/1999-821-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : MILTON TEIXEIRA GOETHEL
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO - A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 362, é no sentido de que é trintenária a prescrição relativa ao não-recolhimento do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Assim, não se há falar na incidência da prescrição quinquenal prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto não existe, na hipótese, discussão quanto ao direito a verbas remuneratórias, cuja prescrição alcançaria o respectivo recolhimento do FGTS. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-429/2001-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO SUL - SEBRAE/RS
ADVOGADO : DR. LEONARDO LAMACHIA
AGRAVADO(S) : RICARDO DO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
AGRAVADO(S) : SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não há no traslado cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, pelo que fica impossível aferir a tempestividade da Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-445/2004-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VANESSA MONTIEL PEREIRA CONSTANTINO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES DE TELEFONISTA EMPREENHIDAS EM CONJUNTO COM A DE RECEPCIONISTA. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARESTO INESPECÍFICO. Aresto inespecífico não impulsiona o recurso de revista (Súmulas 23 e 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-445/2004-015-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HOERLLE BITEN-COURT
AGRAVADO(S) : VANESSA MONTIEL PEREIRA CONSTANTINO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE
AGRAVADO(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PONTO COM HORÁRIOS UNIFORMES. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o Regional detectado que as folhas de frequência retratam horários britânicos, correta a conclusão de que não têm o condão de espelhar a real jornada (Súmula 338, III, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-451/1997-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA
AGRAVADO(S) : CUBATENSE, CONSERVAÇÃO, PAISAGISMO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Apresentado aspecto não prequestionado (Súmula 297/TST) e estando a decisão em conformidade com o item IV da Súmula 331 desta Corte, não merece processamento a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-455/2004-036-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : GISELI BRITTO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GOUVÊA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. 2. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Diante do pedido constante da exordial, no sentido de obrigar o Reclamado a assegurar à Reclamante sua estabilidade, não se vislumbra o alegado maltrato aos arts. 128 e 460 do CPC. 3. REINTEGRAÇÃO. A necessidade de reexame do instrumento normativo impede o processamento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não caracterizada a violação legal indicada e com a apresentação de arrestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-462/2002-302-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELDER PALMA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DA HORA COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-472/2007-601-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JAIME ROBERTO SCHOCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-474/2003-008-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : ROSEMARY DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TOMADOR DE SERVIÇO. BANCÁRIO. NORMA COLETIVA. O Regional consigna expressamente que a reclamante logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, já que ficou claramente evidenciada, no caso em tela, a existência de terceirização ilícita. Isso porque a reclamante foi contratada, através de empresa interposta, para exercer atividade-fim do tomador de serviços. Logo, afigura-se correta a aplicação da Súmula n.º331 do TST. Ademais, está registrada a existência de documento mediante o qual a reclamada se obrigou a conceder a seus funcionários todos os benefícios concedidos aos bancários em acordos, dissídios coletivos e pela legislação trabalhista, permitindo, inclusive, que ditos funcionários filiem-se ao Sindicato dos Bancários do Estado onde estiver estabelecido, podendo ainda as homologações das eventuais demissões serem feitas nos Sindicatos dos Bancários. A situação, por si só, afasta a aplicação da Súmula n.º239 do TST. De toda forma, o reconhecimento do vínculo empregatício com o Banco atrei, de imediato, a incidência das normas coletivas da categoria dos bancários. Logo, conclui-se que a despeito da extensa argumentação da reclamada, não emerge do quadro fático regional nenhuma das violações ou contrariedades alegadas. Incidência das Súmulas n.º126 e 296, I, do TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Desfundamentado.

INTERVALO INTRAJORNADA. Inexiste sucumbência.

QUITAÇÃO. O Regional ressalta que a discussão dos autos não se reporta propriamente ao pagamento das verbas rescisórias constantes do TRCT, mas de diferenças reflexas das parcelas principais sobre elas. Ademais, conforme bem explanado pelo Regional, a Súmula n.º330 do TST não faz coisa julgada e possui eficácia liberatória limitada aos valores discriminados.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Desfundamentado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-476/2006-101-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO EURÍPIDES SOARES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : AMÉRICO CONCEIÇÃO DE MATTOS
ADVOGADO : DR. SERVIO TULIO V. M. DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. CESTAS BÁSICAS. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ao decidir com base na interpretação de norma coletiva, sem transcrevê-la, o Tribunal Regional fixou a moldura fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova, por meio de recurso de revista (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-477/2005-030-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMANUEL BRAGANÇA VELOSO
ADVOGADO : DR. DÁRIO MARTINS DE LIMA
AGRAVADO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METRO-VIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO. Observado o período de vigência do acordo coletivo, não há que se cogitar de ofensa ao art. 614, § 3º, da CLT. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-479/2006-096-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRICOLA DE UNAI LTDA. - COAGRIL
ADVOGADO : DR. DIOGO DEL SARTO MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ABADIA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Não se presta à comprovação do recolhimento do depósito recursal a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-487/2005-128-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MOVICARGA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR CAVALCANTE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA
AGRAVADO(S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, ACÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA. INTERESSE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. 2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORA EXTRA. DIFERENÇAS SALARIAIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, dispositivos não prequestionados (Súmula 297 do TST) impedem o regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-496/2001-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TALVANI RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RENATA VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330, I, desta Corte, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 2. HORAS EXTRAS. ABONO ESPECIAL. Concluindo o Regional que o autor apresentou tempestivamente sua impugnação à

defesa e aos documentos, apontando diferenças que entendia devidas, decisão em sentido contrário implicaria o revolvimento dos fatos e provas. Inespecífico o paradigma colacionado. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. 3. HORA NOTURNA REDUZIDA. DEFERIMENTO DO ADICIONAL NOTURNO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". "A determinação do Tribunal Regional de observância da redução do horário noturno para o cálculo das horas extraordinárias prestadas além das 22 horas decorre de imposição legal e não caracteriza julgamento 'ultra petita'. Tendo o reclamante postulado na petição inicial o pagamento de horas extras, afirmando que o trabalho extraordinário se estendia durante a madrugada, desnecessário que pleiteasse expressamente a aplicação da hora noturna reduzida, pois esta decorre naturalmente da aplicação da lei, por força do disposto no § 1º, do art. 73 da CLT. A consequência é a ausência de violação do art. 460 do CPC veiculada no recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-381/1995-025-04-00.1, 1ª Turma, Rel. Ministro Vieira de Mello Filho, in DJ 6.9.2007)". 4. ABONO ESPECIAL E REFLEXOS NAS DEMAIS VERBAS. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não se determina o processamento do recurso de revista. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o processamento do apelo, com alicerce em dissenso pretoriano. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-503/2006-108-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO
AGRAVADO(S) : DONALDO ALHO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS - A Súmula nº 363 do TST estabelece que, quanto aos contratos nulos, por desobediência ao art. 37, II, da Constituição, são devidos apenas os salários dos dias efetivamente trabalhados e os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-510/2001-108-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : MARCELO FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. 2. A determinação do momento próprio para o cômputo da multa e dos juros de mora sobre as contribuições previdenciárias tem previsão em norma infraconstitucional, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-514/2003-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : GILNEI DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. PROMOÇÕES ESTABELECIDAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294/TST. A não-concessão de promoções estabelecidas no plano de cargos e salários não configura alteração do pactuado, mas, sim, descumprimento da norma interna da Empresa. Desta forma, inaplicável, no presente caso, o disposto na Súmula 294/TST. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES. NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT,

art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-523/2007-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : MARCAL MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RECURSO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Nos termos do item II da Súmula 383 desta Corte, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Por outro lado, a ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da Parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-524/2004-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : OLÍMPIO JOSÉ DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela Parte, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. 2. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Para o caso dos autos, tem-se que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, com amparo em divergência jurisprudencial e em violação dos dispositivos legais e constitucionais que aponta. 3. HORAS EXTRAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-529/2003-221-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA CASA FORTE LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIANO MARTINS ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). 2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Concluindo o Regional pela ausência de parcelas incontroversas, não há que se falar em aplicação do art. 467 da CLT. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Consignando o Regional que as parcelas rescisórias foram pagas no prazo legal, impossível a aplicação da penalidade prevista no art. 477 da CLT. 4. IMPOSTO DE RENDA. Com a apresentação de dispositivo não prequestionado (Súmula 297/TST), não merece processamento o apelo. Por outra face, a decisão está em conformidade com o item II da Súmula 368/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-544/2005-054-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CIRILO DE FARIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. REENQUADRAMENTO. COISA JULGADA. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, o art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Deixando o Regional de analisar a matéria sob o enfoque do preceito constitucional tido por violado, o processamento do recurso de revista encontra óbice nas disposições do art. 896, § 2º, da CLT, combinado com as Súmulas 266 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-570/2004-421-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : GILBERTO GARCIA OSASCO - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-579/2005-001-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PIERO VICENZO PARINI
ADVOGADO : DR. MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA

AGRAVADO(S) : HELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA SILVA GREGÓRIO

AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE - Violação à Constituição da República não configurada. Aplicação da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-598/2000-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GUERRA SIMÕES
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362 DESTA CORTE. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da

Súmula 362 desta Corte. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está contida no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. No caso, a decisão regional está em consonância com a Súmula 366/TST, segundo a qual "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". 3. HORAS "IN ITINERE". TRAJETO INTERNO. Esta Corte já fixou o entendimento no sentido de que os termos da Orientação Jurisprudencial 98/SBDI-1/TST (atualmente OJ Transitória 36 da SBDI-1/TST) aplicam-se aos empregados da COSIPA. A compreensão do art. 896, § 4º, consolidado impede o processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-601/2006-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : E. KOPP & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : ASTOR ALMIR DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. RAQUEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não caracterizadas as violações legais e constitucionais apontadas, impossível o processamento do recurso de revista. 2. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO PREPARO RECURSAL. Não se conhece, por deserto, de recurso ordinário interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. Os pressupostos processuais devem ser atendidos nos prazos que a Lei fixa, não havendo oportunidade para a reiteração de providência que a Parte deixa de promover. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, item VIII e Súmula 245/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-607/2005-063-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA GOMES DELAHYE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VELTRI CASCARDO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL - Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se o agravo regimental, previsto no artigo 239 do Regimento Interno do TST como meio impugnativo de decisões monocráticas, foi interposto contra decisão colegiada. Hipótese que caracteriza, a toda evidência, erro grosseiro, conforme entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-608/2004-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANE MAYUMI ASATO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : CCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO, COBRANÇA E TELEMARKETING

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE PAIVA B. PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 126/TST. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, com esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretenso associado e tomador de serviços da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-613/2001-023-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ADOLFO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-614/2000-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Na petição de Embargos de Declaração, o Executado solicitou o pronunciamiento do Tribunal Regional somente sobre o disposto no inciso LV, do art. 5º, Constituição Federal, motivo pelo qual é inviável a análise da alegação de que não houve pronunciamento a respeito dos incisos II e LIV, do art. 5º, da CF/88. Agravo de Instrumento não provido.

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA - Verifica-se que os fundamentos utilizados no Agravo de Instrumento não tem nenhuma relação com o tema em debate, nem com o Recurso de Revista. Tudo leva a crer que os fundamentos elencados no Agravo de Instrumento dizem respeito a processo diverso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-621/2006-030-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RICARDO CASSIM FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVEIRA FREITAS

AGRAVADO(S) : CNH LATIN AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, pelo contato eventual com a área de risco, não se faz potencial a violação dos preceitos indicados, estando a decisão em conformidade com a Súmula 364/TST. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Diante do contexto fático registrado na decisão regional, quanto à utilização dos equipamentos de proteção, restam incólumes os dispositivos legais e constitucionais apontados. Além disso, sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST) e com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não merece processamento o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-622/2005-052-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DANIEL FARIA MACEDO
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENQUADRAMENTO - BANCÁRIO - DIFERENÇAS SALARIAIS - Não se há falar em ofensa ao artigo 461 da CLT, porquanto não houve pedido de equiparação salarial e nem condenação a esse título, pois tratou-se de pedido de percepção de vantagens salariais da categoria dos bancários, em face da ilegalidade na terceirização de mão-de-obra. Dessa forma, inviável aferir a indigitada ofensa, já que o Regional nada discorreu sobre a equiparação salarial prevista no artigo 461 da CLT. Aplica-se a Súmula 297 do TST. Resulta intacto o artigo 37, II, da Constituição da República e inaplicável os termos da Súmula 363 do TST, considerando que não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a administração pública indireta. A jurisprudência transcrita demonstrou-se inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-623/2007-451-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE MENEZES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Nos termos do item II da Súmula 383 desta Corte, é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Por outro lado, a ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da Parte, compromete pressuposto de admissibilidade e conduz o apelo à inexistência, nos termos da Súmula 164/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-635/2005-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JUAREZ DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE. Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir as imperfeições citadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-647/2007-109-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARMO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-655/2005-024-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPECE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AGOSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DOMITILA MELO FEIJÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional consigna expressamente que o conjunto fático e probatório dos autos, mormente a prova oral, revela a existência de subordinação no trabalho desenvolvido pelo reclamante, suposto "cooperado", já que cumpria jornada de trabalho, situação que demonstra a fraude aos princípios cooperativistas. Logo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR RECUSA DE PREQUESTIONAMENTO. Não havia omissão na decisão regional que legitimasse a interposição de Embargos de Declaração visando o prequestionamento de questão fática ou tese jurídica. Esclareço que a simples alegação da parte de que deseja prequestionar determinado tema não tem o condão de, por si só, vedar ao julgador a aplicação da multa por embargos protelatórios. Desse modo, não se divisa razão para desconsiderar a natureza protelatória dos embargos opostos.

COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. O Regional afasta o disposto no art. 442 da CLT por força da constatação fática de que houve fraude ao sistema cooperativista, na medida em que o reclamante realizava trabalho subordinado, desprovido de autonomia, caracterizando-se plenamente a relação empregatícia. Não há que se falar, em caso, em violação ao referido artigo, na medida em que a lei não alberga seu próprio desvirtuamento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-656/2003-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ARI BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KELEN CRISTINA FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TERÇON TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DANO MORAL. RESCISÃO INDIRETA. Concluindo o Regional que não restou demonstrado o alegado dano moral, não há como se vislumbrar ofensa aos preceitos legais e constitucionais indicados. Além disso, com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não merece processamento o apelo. 2. HORAS EXTRAS. O entendimento do Regional veio no sentido de que o reclamante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o labor extraordinário. Assim, não se faz potencial o alegado maltrato aos dispositivos apontados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-672/2004-381-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE LOVATTO
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTERJORNADA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. BIS IN IDEM. A OJ-SBDI-I n.º355 estipula que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no §4º do art. 71 da CLT e na Súmula n.º 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Logo, não há que se falar em violação aos arts. 66, 75 da CLT. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-684/2002-059-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MIRIAM GUEDES DEL CASTILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - Ausente a complementação das custas processuais, considera-se deserto o Recurso de Revista.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-706/2006-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DENYS EDUARDO DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. 2. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PARA BANCOS. APLICAÇÃO DAS MESMAS VANTAGENS DA CATEGORIA BANCÁRIA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) ou válida (CLT, art. 896, "a"), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-715/2003-058-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RANIERI AUGUSTO COUTINHO MORAES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca das matérias suscitadas pela Parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não evidenciadas as ofensas legais e constitucionais indicadas e com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não merece processamento o apelo. 3. HORAS EXTRAS. O Regional decidiu com base na prova produzida pelo reclamante, razão pela qual não se faz potencial o alegado maltrato aos preceitos apontados. Além disso, sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-715/2006-062-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO FEFIN
ADVOGADO : DR. ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. A teor da Súmula 214 do TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-717/2006-129-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : IZABEL DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. WAGNER WILSON ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-731/2005-014-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR MACIEL FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. JEANNE KARLA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-733/2006-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO REAL RIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JARIDE GULART CANDIDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA DE OLIVEIRA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA - A decisão do Regional está em conformidade com as OJs nºs 307 e 342 da SDI-1/TST. Não configurada a alegada violação à lei federal ou à Constituição da República. Divergência obstaculizada pelo § 4º do art. 896 da CLT e pela Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749/2004-351-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DENISE MARQUES DE FARIA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DE REVISTA EM DESCONFORMIDADE COM A DIRETRIZ DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115/SBDI-1/TST. Não se conhece de recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando não alegada afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Carta Magna. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 115/SBDI-1/TST. 2. QUEBRA DE CAIXA. INCORPORAÇÃO. REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-750/2002-014-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ADALMIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ATILA ANERES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Pontua o parágrafo 2º do art. 896 da CLT que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas turmas, em execução de sentença, inclusive em processo in-

cidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Na ausência de ofensa direta e literal da Constituição Federal, não prospera recurso de revista. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-756/2002-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PICOVSKY
ADVOGADO : DR. ADELMO FLORENTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : PANORAMA BRASIL EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAIADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A SEGUNDA RECLAMADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECLUSÃO. Sobre os temas que não foram objeto de insurgência específica no momento oportuno, opera-se a preclusão, na forma da Súmula 297/TST, eis que não analisados pelo Regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-757/2002-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARCOS RODRIGUES PIRES
ADVOGADO : DR. MARLO THURMANN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante revela-se como mera reprodução do Recurso de Revista anteriormente interposto. Verifica-se, na hipótese, que os motivos ensejadores da obstaculização do Recurso de Revista não foram objeto de insurgência por parte do reclamante, tendo se limitado, em sua petição de Agravo de Instrumento, a transcrever, "ipsis verbis", as razões do Recurso de Revista. Tanto que não há argumentação nenhuma combatendo o Despacho denegatório do Recurso de Revista e sua fundamentação fática e jurídica. Esta Corte tem entendimento firmado na Súmula 422, no sentido de que não se conhece do Recurso quando as razões da Recorrente não impugnem os fundamentos expendidos no despacho agravado, devendo o apelo ser considerado desfundamentado, como ocorre no caso concreto. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-757/2006-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU) (IMPRESA NACIONAL)
PROCURADORA : DRA. IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SIMONE RAMOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RJÁ SERVIÇOS LTDA.
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DESPACHO DENEGATÓRIO INCOMPLETO - O despacho denegatório regional é peça essencial para a regularidade do traslado do Agravo de Instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759/1984-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MANUEL JOÃO DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. RECOLHIMENTOS FISCAIS. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-761/2006-013-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : PEDRO ROZILDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não observado o disposto no art. 896, § 6º, da CLT, resta desfundamentado o apelo. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-762/2002-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE LIMA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCO AURELIO AMORELLI
ADVOGADO : DR. MAICO DA SILVA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não caracterizada a divergência jurisprudencial, impossível o processamento do recurso de revista. Por outra face, dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST), não impulsionam o apelo de natureza extraordinária. 2. PENSÃO VITALÍCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-764/2006-022-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SARMENTO MARELLI
AGRAVADO(S) : FELIPE ROBERTO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA SIQUEIRA VALADARES
AGRAVADO(S) : KORPUS SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO BENITO CONSENTINO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-776/2005-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. MULTA PECUNIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CABIMENTO - Nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, poderá o juiz impor, de ofício ou a requerimento, multa diária por tempo de atraso, na forma do § 4º e § 5º do artigo 461 do CPC, aplicável subsidiariamente no processo do trabalho. Nesse contexto, não se há falar em julgamento extra petita.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA FUNÇÃO - A fundamentação do apelo remete à análise do conjunto fático-probatório, a incidir o óbice da Súmula nº 126 do TST. Aplicação da Súmula nº 6, III e VI, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-784/2004-191-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSEILDA DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787/2003-043-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
AGRAVADO(S) : AMILTON ALVES DA ROSA
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MULTA NORMATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-788/2004-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MONIQUE NÁRIA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Na ausência de demonstração de violação de dispositivo legal e não havendo divergência jurisprudencial específica, não se determina o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-793/2006-049-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JL & JP LANCHONETE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo Reclamado, já que os pontos suscitados em preliminar receberam do Regional manifestação jurídica plena.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA - Manifesto o sentido meramente protelatório dos Embargos de Declaração, o Regional aplicou de forma apropriada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC. ÔNUS DA PROVA - O Recurso encontra-se desfundamentado, consoante os pressupostos fixados pelo artigo 896 e alíneas da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-794/1993-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALÉCIO BRANCAGLIAN
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CÁLCULOS HOMOLOGADOS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, o entendimento do Regional decorre de interpretação de normas infraconstitucionais, assim, na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-796/2003-120-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : EDER JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela parte, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). 3. HORAS "IN ITINERE". DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Efetivamente, para o caso dos autos, tem-se que, nos termos do item II da Súmula 90 do TST, ex-Súmula 324 desta Casa "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas 'in itinere'." Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, impossível pretender-se o processamento da revista, com amparo em divergência jurisprudencial e em violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-796/2006-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ADEMILSON RAIMUNDO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. ALÉCIO CÉSAR SANCHES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA POTIGUAR LTDA.
ADVOGADO : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. 2. FERIADOS EM DOBRO. 3. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-813/2006-251-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO PASCOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. A apresentação de guia de depósito recursal, sem a observância do contido nas Instruções Normativas 18 e 26 desta Corte, conduz o recurso de revista à deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-824/1995-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ONÉSIMO CARNEIRO DUARTE NETO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ADAIME DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O Regional fundamentou a exclusão da segunda Reclamada do pólo passivo da demanda com apoio no item I da Súmula 331 do TST e a alegação de negativa de prestação jurisdiccional é descabida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-833/2006-001-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LONZICO DE PAULA TIMÓTIO
AGRAVADO(S) : AILON PEREIRA DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA DA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA JURÍDICA. A OJ-SBDI-I-T n.º 51 dispõe que a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Consigno, ademais, que os precedentes da referida orientação jurisprudencial registram que a alteração atinge somente aqueles empregados admitidos após a supressão do benefício, e que a parcela auxílio-alimentação possui natureza salarial. Logo, não se há falar em violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI e XXVI, 37, 195, §5º, da Constituição Federal, 1090 do Código Civil, 8º da CLT, e 3º da Lei n.º 6.321/76, nem em contrariedade à OJ-SBDI-I n.º 133. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-836/2001-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : FLORINDA BEATRIZ BUDÓ DO CANTO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 206 DO TST - A decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, substanciada na Súmula 206 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-842/2005-040-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO(S) : ELIANE ALVES MAIA
ADVOGADO : DR. DANIELE FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ORBEL - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência § 4º do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-843/2003-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SOLANGE CRISTINA CARILLE
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA BIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO DE RECURSO DE REVISTA VIA FÁCSÍMILE INCOMPLETA - A Lei nº 9.800/99 possibilitou às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a prática de atos processuais (artigo 1º) e determinou que a parte que fizer uso desse sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário no prazo legal. Como, na hipótese, o Recurso de Revista foi transmitido, via fax, de forma incompleta, deve a parte responder pelo ônus da transmissão incompleta das suas razões recursais. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-853/2006-090-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA
AGRAVADO(S) : JORGE ARNALDO TAMPÉLINI
ADVOGADO : DR. MARCELO DANIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) ou inválidos (Súmula 337, I, "a", desta Corte), não impulsionam recurso de natureza extraordinária. 2. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Deixando a Recorrente de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, não merece prosseguimento o recurso de revista interposto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-862/2003-381-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SCODRO
ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que permanece soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-862/2006-009-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO JOSÉ DO MONTE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS FIDELIS
AGRAVADO(S) : NELSON DIOCRÉCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO ALVES CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DELIMITAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL - Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST. Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial obstada pelo § 4º do artigo 896 da CLT e pela Súmula nº 333 do TST. **FERIADOS EM DOBRO. ÔNUS DA PROVA** - Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial obstada pela Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-870/2004-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ADORNO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS THEOTONIO CHERMONT DE BRITTO
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA LINHARES CEOTTO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SANTOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." Restando comprovado o competente depósito recursal pela parte, não há que se falar de deserção. 2. TESTEMUNHA. SUBSTITUIÇÃO. SUSPEIÇÃO. Ausentes as violações legais indicadas e com apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, TST), não prospera recurso de revista. 3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARESTO INESPECÍFICO. Diante do contexto fático delineado no acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não se configurando a alegada divergência com o aresto indicado, que se mostra inespecífico, na dicção do Verbete Sumular 296, I, desta Corte. 4. FÉRIAS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. 5. COMPENSAÇÃO DO VALE. APELO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte, ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-878/2004-006-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : GONÇALO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. SUCESSÃO. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). 2. NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO. Não observado o disposto nas Súmulas 221, I, 296 e 297 do TST, não prospera o recurso de revista. 3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não caracterizadas as violações legais indicadas, não merece processamento o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-886/2005-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA SIGNORINI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO REDE BRASIL SUL DE SERVIÇOS - ARBS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. ÔNUS DA PROVA. Ao declarar a inexistência de relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento ao acervo instrutório (Súmula 126 do TST). Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-889/2004-017-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS CORTEZIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CAPELETTO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS. O Regional consigna expressamente que o reclamante era gerente geral de agência, e salienta, inclusive, os diversos poderes de mando e gestão inerentes à sua posição. A exclusão do pagamento de horas extras, nessa hipótese, está em perfeita consonância com a Súmula n.º 287 do TST, que enquadra o gerente geral de agência na hipótese do art. 62 da CLT. O processamento da Revista encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST.

DESGASTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. O aresto colacionado, único fundamento da Revista em análise, não aprecia a questão à luz dos fundamentos efetivamente adotados pelo Regional, quais sejam: ausência de ajuste contratual ou convencional; não comprovação da obrigatoriedade de utilização do próprio veículo; e a possibilidade de se utilizar táxi ou ônibus, com o devido ressarcimento do reclamado. De fato, o aresto em pauta se ampara na ausência de veículo colocado à disposição do empregado pela empresa. Logo, é inespecífico, e não enseja Revista. Incidência das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. O Regional não aprecia a questão à luz do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º 297, I, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional atesta que o reclamante não está assistido por sua entidade sindical, de modo que o indeferimento dos honorários advocatícios atende ao entendimento consolidado na Súmula n.º 219 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-896/2004-243-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MILSON CARLOS ORLANDO RESENDE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR RAMOS
AGRAVADO(S) : TNL PCS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FLEICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-898/2005-030-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA ARAGÃO PADILHA
AGRAVADO(S) : SAFO'S FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : IVAN BARROS NUNES
AGRAVADO(S) : LUCIANO DE SOUZA LARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CARENÇA DE AÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-906/2005-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : JANE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4 10
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. Constatando o Regional que a ação foi ajuizada menos de dois anos após a alteração contratual ocorrida, não há que se cogitar de prescrição total. Inaplicável, portanto, a Súmula 294 desta Corte. Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-908/2006-073-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA REIS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDIR ALVES KLEIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Inteligência da Súmula 51, I, desta Corte. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-935/2002-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO BARREIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO. PRECLUSÃO. Quando o enfoque pretendido pela Parte não for objeto de insurgência específica no recurso ordinário, opera-se a preclusão, na forma da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-937/2006-004-24-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. TELMA VALÉRIA CURIEL MARCON
AGRAVADO(S) : MARCELO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA FOTOCÓPIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL - A ausência de autenticação nas fotocópias das guias das custas processuais e do depósito recursal enseja o reconhecimento da deserção do Recurso Ordinário, nos termos artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. A decisão recorrida revela sintonia com o entendimento consagrado na jurisprudência iterativa desta Corte superior. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-951/2003-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ZAPPA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO WELLINGTON CATARINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-954/2001-701-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : RUY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS
AGRAVADO(S) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA V. DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do Agravo porquanto encontra-se ilegível, na cópia da petição do Recurso de Revista, a data de sua interposição, o que impossibilita o Tribunal ad quem aferir a tempestividade do recurso trancado, se provido o agravo. Inteligência da OJ nº 285 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-955/2005-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ZEZITO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não configurada a omissão apontada, já que as violações constitucionais articuladas no Recurso, assim como a contrariedade imputada à Súmula nº 156/TST, já foram devidamente enfrentadas pela Turma. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-964/2002-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR. CRISTIAN RICARDO PRADO MOISES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO DA SILVA FRAGA E OUTRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO - Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Carta Magna autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução. Na hipótese, inexistente afronta aos preceitos constitucionais invocados, (art. 195, § 7º, c/c art. 146, inciso II, da CF/1988), já que, pelos fundamentos do acórdão, a agravante, ora recorrente, não se constitui em entidade beneficente, mas Órgão da Administração Pública Estadual, não sendo considerada entidade filantrópica nos moldes da legislação reguladora do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-972/2006-024-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : LÚCIO JOSÉ DA SILVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-985/2005-023-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE JARU LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-988/2006-403-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : METALCORTE METALURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILMAR SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : AQUILES RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Encontrando-se o tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consoante as Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1, inviável o prosseguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedida ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (Orientação Jurisprudencial nº 354/SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-991/1992-030-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ISAIAS LOPES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA KLOTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. O Regional decidiu com base nos elementos instrutórios dos autos, concluindo pela existência de relação de emprego, não havendo, desta forma, que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o processamento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-995/2005-011-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
EMBARGADO(A) : LUCIANO SOARES MELO
ADVOGADA : DRA. KELLY CRISTINA MODA MAIA
EMBARGADO(A) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.007/2003-025-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : ADROALDO DE MATOS
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA MAGALHÃES PALMA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DA DESPEDIDA - ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente o devido prequestionamento dos dispositivos de lei e da Constituição evocados (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST), não prospera recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - BANCO DE HORAS - VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. No mais, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.007/2003-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ADROALDO DE MATOS
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA MAGALHÃES PALMA LIMA
AGRAVADO(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. REINTEGRAÇÃO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente o devido prequestionamento do dispositivo da Constituição evocado (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST), não prospera recurso de revista. 2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. OJ 133 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte, "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.008/2006-333-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HIGRA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES
AGRAVADO(S) : VALDEMIR BASTOS MELLO
ADVOGADO : DR. IVANIO REUS DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128/TST, em seu item I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-1.009/2003-056-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES
EMBARGADO(A) : CLAUDETE MATTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIÁNGELA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.023/2004-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO MOCELIN DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. PERÍODO SEM CONTROLE DE JORNADA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 338, item I, do TST, impossível o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL NOTURNO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 60, II, do TST, impossível o processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.033/2003-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : NUOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO
AGRAVADO(S) : ODNEIS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.040/2004-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA - UNISUAM
ADVOGADO : DR. HONORELINO CAMPOS SOUZA
AGRAVADO(S) : ROBERTO EDUARDO KNABB
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.041/2006-022-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VASCONCELLOS DE A. LIMA
AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE ARCOVERDE PINTO DE LEMOS
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - Não se há falar em afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que a decisão está baseada nas provas testemunhal e documental (cartões de ponto), aliadas ao princípio do livre convencimento motivado inscrito no art. 131 do CPC, inviabilizando o Recurso nos termos da Súmula 126 do TST.

MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A matéria foi minuciosamente analisada na sentença, cujos fundamentos foram confirmados no acórdão regional, que concluiu inexistir contradição no julgado de origem. Desse modo, a oposição de Embargos de Declaração para questionar aspectos já exaustivamente esclarecidos ensejou a correta aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.047/2006-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GLOBOAVES AGRO AVÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO COELHO DE SOUZA FURLAN
AGRAVADO(S) : APARÍCIO DA SILVA BOENO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ LUÍS ZAAR



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - A decisão do Regional está em conformidade com o preconizado na OJ nº 307 da SDI-1/TST. Divergência obstaculizada pelo § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.048/1999-049-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LEILA BARRETO RIBEIRO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. Não se vislumbra ofensa à Lei nº 8.542/92, tendo em vista que, como entendeu o Regional, a dispensa ocorreu após a vigência da norma coletiva que amparava a garantia do emprego, benefício que não constou dos instrumentos normativos posteriores. 2. LEI DE ANISTIA. Aspecto não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.056/2004-301-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GISELE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA
AGRAVADO(S) : CASA GRANDE HOTEL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON GOLDENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA - Não caracteriza ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal o indeferimento de pergunta à testemunha, no caso de a indagação já ter sido contraditada por afirmação anteriormente feita pela própria testemunha. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.060/2002-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO NIEDERAUER RAMOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WYS SYSTEMS DO BRASIL CONSULTORIA SISTEMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO WAINBERG
AGRAVADO(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COOPERATIVA. O Regional registra com clareza os elementos fáticos e probatórios que demonstram a existência do vínculo empregatício com a BRASIL TELECOM, reconhecendo-o com fulcro na Súmula n.º331, I. Não se há que se falar, portanto, em violação aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC, 5º, II, da Constituição Federal, nem em contrariedade à referida Súmula. Há igualmente registro de que o trabalho realizado via cooperativa se deu em fraude trabalhista, mormente diante da ausência de qualquer alteração na prestação do labor propriamente dito. Não existe, portanto, ofensa ao art. 442 da CLT. Por fim, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de entender que não vinga a arguição de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público quando formulada por empresa privada, sucessora de empresa pública ou sociedade de economia mista. Uma vez privatizada a empresa, não há sentido falar em nulidade do contrato por ausência de concurso público, resultando convalidado o pacto anteriormente celebrado. Tendo a sucessora admitido a continuidade da prestação dos serviços após a privatização, quando já não se oferecia óbice à contratação do obreiro, não pode agora invocar vício pretérito para anular a avença. Precedentes. Desse modo, não se divisa violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula n.º363 do TST. Incidência das Súmulas n.º296, I e 333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.063/2003-016-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : THIAGO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Concluindo o Regional pelo desvirtuamento do contrato de estágio, não há como se vislumbra as ofensas legais e constitucionais indicadas. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Acrescente-se que é descabido o recurso, quando, lastreado em dissenso jurisprudencial, a parte apresenta arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.063/2003-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : THIAGO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.074/2002-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEANDRO DOS SANTOS RECK
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
AGRAVADO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Regional, como não reconheceu que a reclamada era dona da obra, condenou-a subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, consoante o disposto na Súmula 331, item IV, desta Corte, deixando de aplicar o disposto da OJ nº 191 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.078/2005-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LEILA MARIA DA ROSA SOARES ANTONELLI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DE ALTAS HABILIDADES DO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
ADVOGADO : DR. ADEMAR WALDIR BLUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Súmula 363 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.083/2003-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : GESSI ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE. BIS IN IDEM. FACTUM PRINCÍPIIS. A OJ-SBDI-I n.º341 firmou o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Indiferente, para tanto, o papel exercido pela CEF nos expurgos inflacionários, que não é litisconsorte passiva necessária ou a previsão da Lei Complementar n.º110/2001 referente à contribuição social compulsória. Logo, inexistente ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 13, 15, 18, 23, 25, 26, 35 da Lei n.º8.036/90, 18 e 23 do Decreto n.º99.684/90, 47 do CPC, 159 do Código Civil, 501 da CLT, bem como não há contrariedade à OJ-SBDI-I n.º254. Incidência da Súmula n.º333 do TST.

MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. A OJ-SBDI-I n.º341 consolidou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. O Regional registra que a ação foi ajuizada dentro do biênio que sucedeu a rescisão contratual. Logo, inexistente violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º333 do TST.

DECISÃO DO TRF. INCOMUNICABILIDADE. O Regional registra que o pleito se funda na LC n.º110/2001, não guardando relação com a referida ação cível. Logo, inexistente violação aos arts. 472 do CPC, 5º, LV, da Constituição Federal.

ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO. A OJ-SBDI-I n.º270 consagra que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. É evidente que os valores das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários não poderiam estar consignadas no PDV, até mesmo porque reconhecidas via judicial. Logo, não se há falar em violação aos arts. 1025 e 1030 do Código Civil. A OJ-SBDI-I n.º356, a seu turno, determina que os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a PDV. Desse modo, não se cogita de violação aos arts. 1025 e 1030 do Código Civil. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2003-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ROBERTA GONZAGA DE CASTRO LELIS
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO DE CONCESSÃO. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VALOR DA CONDENAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTO INESPECÍFICO. Concluindo o Regional, com base na prova produzida, que restou caracterizado o dano material, decorrente de acidente de trabalho, não há que se cogitar de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Assim, diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não prospera recurso de revista. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.121/2005-020-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SUSANA KREILI DA SILVA AQUINO
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não evidenciadas as violações constitucional e legal indicadas ou contrariadas às Súmulas do TST, não merece processamento o apelo. Além disso, arestos inservíveis (Súmula 337/TST) não impulsionam o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.134/2000-011-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : LEONTINA MACHADO
ADVOGADO : DR. LUCIANE BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. REENQUADRAMENTO. COISA JULGADA. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, o art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Deixando o Regional de analisar a matéria sob o enfoque do preceito constitucional tido por violado, o processamento do recurso de revista encontra óbice nas disposições do art. 896, § 2º, da CLT, combinado com as Súmulas 266 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.151/2007-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ETROS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA LAGE PEDROSO
AGRAVADO(S) : WILSON OTAVIANO ROMERO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O Tribunal Regional não analisou a matéria à luz dos dispositivos evocados, nem foi provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. À falta de questionamento, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 297 desta Corte, circunstância que impede a pesquisa da afronta constitucional manejada. 2. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, restou evidenciado o labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.159/1986-007-15-01.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DALTON SIGNORELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : TÊXTIL MACHADO MARQUES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2003-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : RAFAEL DE ARAÚJO MENDES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Decisão regional moldada à compreensão da Súmula 357/TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ESTAGIÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 3. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2005-008-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO LOURENÇO DE MOURA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS - A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1/TST). Incidência da Súmula 333/TST.

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - A revisão da matéria exigiria o reexame de fatos e provas, o que é defeso nesta Corte pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.190/2003-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA BREGA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ MENEZES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. 1. Não se faz potencial a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior, uma vez que tal preceito apenas estabelece os prazos prescricionais para o ajuizamento de demandas trabalhistas, não cuidando da espécie de prazo prescricional aplicável, se total ou parcial (Súmula 409/TST). 2. Sem amparo no quadro delimitado pela Corte de origem, não prospera o recurso de revista. 3. Arestos sem indicação da respectiva fonte de publicação e inespecíficos, não impulsionam o recurso de revista (Súmulas 296, I, e 337, I, "a", do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.195/2004-042-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA
AGRAVADO(S) : ANGELA ELVIRA FERREIRA HENRIQUES
ADVOGADO : DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARCELA SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao afirmar o direito dos servidores públicos a adicional equivalente à sexta parte dos vencimentos integrais, beneficia tanto os funcionários quanto os empregados públicos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.195/2004-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PROSESP S.A. - SERVIÇOS ESPECIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RENATO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - A parte é responsável pelo recolhimento integral do depósito recursal a cada novo recurso sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.195/2005-071-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - IDEP
ADVOGADO : DR. LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DILSELENA MARIA VALÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Não houve manifestação do Tribunal Regional a respeito da tese de incompetência da Justiça do Trabalho, nem foram opostos Embargos de Declaração a respeito, o que inviabiliza o exame do recurso, quanto a este tópico, ante a ausência do questionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

ORGANIZAÇÃO SOCIAL. EXECUÇÃO. PENHORA - A análise de uma eventual afronta à Constituição Federal passa, necessariamente, pela apreciação do alcance de normas infraconstitucionais, como, por exemplo, o art. 333 do Código de Processo Civil, que se relaciona ao ônus da prova, dispositivo relacionado pelo próprio Exe-cutado nas razões de recurso, daí que a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais tido como violados, caso configurada, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não se caracterizando, assim, a ocorrência da exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.199/2005-133-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : IVANI DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO - O Tribunal Regional não decidiu contra a autoridade da coisa julgada, mas tão-somente deu cumprimento à decisão exequiênda, dentro dos limites fixados, pelo que não se há de falar em ofensa direta e literal do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.200/2004-047-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ROGÉRIO TRAVASSOS
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - As razões pelas quais o Regional declarou prescrito o direito de ação estão expressamente consignadas no acórdão, não havendo omissão quanto às questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da vigência da Lei Complementar 110, em 30/6/2001, ou do trânsito em julgado de ação que tramitou na Justiça Federal. O Acórdão Regional encontra-se em harmonia com a OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.219/2006-103-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CENTERFRIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO FERNANDES CARRIJO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2006-103-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CRISTIANO FERNANDES CARRIJO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : CENTERFRIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.249/2004-301-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA
AGRAVADO(S) : ELSA MARGARETE SILVEIRA DA LUZ

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Muito embora tenham os Reclamados indicado ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, não indicaram em que ponto a decisão foi omissa.
HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. DEVIDAS - Com supedâneo nas provas produzidas, concluiu o Regional pela existência de controle sobre a jornada praticada pela Reclamante. Incidência da Súmula 126/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL - A decisão encontra-se em consonância com a OJ 307 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.254/1996-662-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

AGRAVADO(S) : JAQUELINE LAJUS FORTES LIMA
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.257/2005-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : MAREGILDA LUIZA BARRO LEAL
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Por outro lado, nos termos da OJ 110 da SBDI-1/TST, não socorre a parte a apresentação tardia de procuração, trazida somente com a interposição do presente agravo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.267/2001-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSI MARIA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSVALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO
AGRAVADO(S) : TELECAMPOS - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. SALÁRIO-PRODUÇÃO. Deixando a parte de fazer patentes as hipóteses tipificadas no § 6º do art. 896 da CLT, não há como prosperar o recurso de revista interposto em causa submetida. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.278/2006-015-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. NILTES NEVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA - Não merece prosperar a irrisignação referente ao onus probandi, porque da leitura do decisum, constata-se que a decisão de deferir o pagamento de horas extras decorreu da apreciação do contexto fático-probatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO PACHECO PROENÇA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : RAQUEL CANTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDERSON FURTADO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) não prospera o recurso de revista. 2. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.290/2003-001-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM

ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

AGRAVADO(S) : ROSEANE LOPES COELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO POR UM DOS LITISCONSORTES. A teor da Súmula 128, III, desta Corte, "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.290/2003-001-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : ROSEANE LOPES COELHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de atendimento de tais pressupostos, não merece trânsito o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.301/2005-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VANESSA SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO CÉSAR DIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GESTANTE. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, "b", do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (Súmula 244, I, do TST). Enquanto se cuida de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, desconhecesse a sua gravidez. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada pelo TST, não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.302/1997-024-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA)

PROCURADOR : DR. MARCOS GURGEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIRGINIO DE JESUS FILHO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEÇA APÓCRIFA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.304/2003-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. MULTA DE 40%. FGTS. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. SÚMULA 341 DO TST - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa do FGTS à época da dispensa sem justa causa. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.304/2006-141-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER

AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão "simples petição", contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.321/2005-401-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
AGRAVADO(S) : GERINALDO DOS SANTOS CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA
AGRAVADO(S) : PLIMIX CONCRETO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pela Reclamada, já que os pontos suscitados em preliminar receberam do Regional manifestação jurídica plena.

ACORDO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - A matéria, da forma como discutida no recurso, é meramente interpretativa. A violação de lei deve ser contra a literalidade do texto (frontal) e não sobre o direito em tese. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade do recurso, nos termos da alínea c do artigo 896 da CLT e da Súmula 221, II, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.327/2003-201-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : HOMERO LUIZ DE SOUZA PINTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAMPOS DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA SERV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SCHWANZ ORFALIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A pretensão da Reclamada é modificar o julgado com fundamentos que não são cabíveis em Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.328/1989-004-10-43.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. CAMILA DIAS MARQUES

AGRAVADO(S) : LUIZ TOMELIN E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM BASE EM ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. Trata-se de hipótese prevista no art. 896, § 1º, da CLT, pelo que não se há falar em usurpação de competência. Preliminar rejeitada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PETIÇÃO APÓCRIFA. A análise de uma eventual afronta à Constituição Federal passa, necessariamente, pela apreciação do alcance de normas infraconstitucionais, como, por exemplo, os arts. 219, § 5º, e 267, § 3º, do CPC, dispositivos relacionados pelo próprio Executado nas razões de recurso, daí que a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais tidos como violados, caso configurada, dar-se-ia de forma reflexa, não se caracterizando, assim, a ocorrência da exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.329/1998-701-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SCHEER AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : ELENA CERETTA DALA FAVERA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA - A análise de uma eventual afronta à Constituição Federal, neste caso, passa, necessariamente, pela apreciação do alcance das normas infraconstitucionais que embasaram a decisão recorrida - artigos 600, inciso II, e 601 do CPC - daí que a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais tidos como violados, caso configurada, dar-se-ia de forma reflexa, não se caracterizando, assim, a ocorrência da exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.331/2004-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HERLINDO REZENDE DA HORTA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência dos § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.331/2004-067-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

EMBARGANTE : ROSÂNGELA MELO HARDOUIR
ADVOGADO : DR. JESUS DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
EMBARGADO(A) : DROGARIAS PACHECO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ MACEDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.342/2006-022-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. WALESKA DE FIGUEIREDO MACIEL

AGRAVADO(S) : FELIPE FONTICOBIA CASTEGLIANO

ADVOGADO : DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e

provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. 2. ADICIONAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 3.207/57, "as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou precistas serão reguladas pelos preceitos desta lei, sem prejuízo das normas estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-lei número 5.452, de 1 de maio de 1943 - no que lhes fôr aplicável". Por outra face, baseado-se o Regional, nos elementos instrutórios dos autos (prova testemunhal), para uma eventual reforma do acórdão, necessário seria o reexame de fatos e provas. O procedimento, no entanto, é vedado, nesta fase, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.349/2005-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

AGRAVADO(S) : DALMO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Sem divergência jurisprudencial válida (Súmulas 23 e 296, I, do TST), não merece processamento o recurso de revista. 2. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. ART. 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista (inteligência da Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.352/2006-112-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

AGRAVADO(S) : ROSILENE BREMER

ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. Conforme a OJ 205, item I, da SBDI-1/TST, "inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício". O item II do mencionado verbete dispõe, ainda, que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Não havendo pedido vinculado a regime de natureza institucional, mas, apenas, de parcela típica de relação de emprego, e descaracterizada a excepcionalidade da contratação, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.360/1992-010-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ NOGUEIRA DE ABREU

AGRAVADO(S) : ÂNGELA VALERIA NUNES DE MOURA FERREIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há incidência de juros de mora pela tramitação regular do precatório, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Contudo, não revelado no acórdão regional se o cumprimento da obrigação ocorreu dentro do prazo a que alude o preceito constitucional, impossível cogitar-se de sua violação. Incidência das Súmulas 126 e 297/TST. Na ausência de expressão e direta violação de preceito constitucional, não prospera re-



curso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.383/1997-073-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA MARIA GOULART GUERBACH
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.395/2006-146-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VALQUÍRIA CRISTINA ALVES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ARICEU MORTARI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERITRUS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 6º, da CLT, não prospera o recurso de revista, assim desfundamentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.397/2000-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TV RECORD DE FRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CELSO BRAGA
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO DE MARES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DE COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.402/2003-084-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AVIBRAS INDÚSTRIA AEROESPACIAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RUBIN
AGRAVADO(S) : VERA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. A parte deixou de trasladar peças essenciais para a formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, o acórdão Regional, certidão de publicação da respectiva decisão, a sentença, a comprovação do pagamento das custas e depósito recursal, Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.412/2005-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : MARCOS BUENO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES
AGRAVADO(S) : MS MORAIS SERVIÇOS - ANACLEIDE PEREIRA DE NORMANDO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.429/2000-006-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ROBERTO DÓBIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. GARANTIA DE EMPREGO. REQUISITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 294 desta Corte, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.433/2005-005-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ENATEC SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AGNAR PIRES DOS REIS
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - Compulsando-se os autos, verifica-se, à fl.02, do Agravo de Instrumento (4º parágrafo), a declaração de autenticidade das peças firmada de próprio punho pelo patrono da causa, Dr. Thenisson Santana Dória, OAB/SE nº 1.512, em conformidade com o que determina o item IX da Instrução Normativa 16 do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pela Reclamada, já que os pontos suscitados em preliminar receberam do Regional manifestação plena. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - Não configuradas as violações apontadas. Arrestos inespecíficos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.456/2003-055-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : ERNESTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS URSINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LITISPENDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.474/2006-005-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S) : DJALMA ANDRADE FONTES
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANUTENÇÃO TÉCNICA E REPRESENTAÇÃO LTDA. - MANTEC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A invocação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional pressupõe a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de provocar o Órgão jurisdiccional a manifestar-se sobre omissões aventadas no julgado, desde que a matéria tenha sido suscitada nas razões recursais. Na hipótese, a recorrente não apresentou embargos de declaração para suprir as omissões invocadas, pelo que descabe a alegação de negativa de prestação jurisdiccional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

HORA EXTRA. REPOUSO SEMANAL. PAGAMENTO EM DOBRO - A decisão está embasada nos elementos constantes dos autos, inclusive documentos acostados com a inicial, que não foram impugnados pela reclamada, o que, aliado ao princípio do livre convencimento motivado inscrito no art. 131 do CPC, inviabiliza o recurso nos termos da Súmula 126 do TST.

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. MULTA DO ART. 477 DA CLT - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as parcelas indenizatórias e a multa de 40% do FGTS. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.474/2006-071-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COSME RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VCP - MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEBET JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, a teor da Súmula 126/TST. Da mesma forma, concluindo o Regional que restou caracterizada a litigância de má-fé, em quadro que típica o ilícito processual, impossível vislumbrar-se o alegado maltrato aos preceitos constitucionais e legais indicados. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296/TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.477/2005-491-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - DESCABIMENTO. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. MULTA PELA FISCALIZAÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.488/2004-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : RAQUEL LUCIANE PEREIRA SOARES DA COSTA
ADVOGADO : DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, so-

mente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera o recurso. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. Não observado o disposto no art. 896, § 6º da CLT, resta desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.489/2005-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARAPIRANGA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CÍNTIA CAMACHO TANGANELLI
AGRAVADO(S) : MARCELO SALES REZENDE VIEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO CÉLIO BERRINGER FAVERY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - O entendimento desta Corte cristalizado na Súmula nº 128, item I, é que a parte recorrente deve efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, com a ressalva de que, quando atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.492/2004-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE REGINALDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. VALOR DO PRÊMIO DO SEGURO. DIFERENÇAS DE FGTS - Recurso patronal, no particular, desfundamentado - artigo 896 da CLT.

SEGURO DE VIDA - O seguro de vida se encaixa entre as vantagens indiretas oferecidas aos empregados, razão pela qual fica a Reclamada responsável pelo inadimplemento da companhia de seguros por ela contratada, sendo-lhe assegurado o direito de regresso.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - Se a Reclamada tinha dúvidas sobre quem deveria legitimamente receber os créditos trabalhistas do empregado falecido, cabia-lhe ajuizar ação de consignação, consoante os artigos 890 do CPC e 335, IV, do CC. Assim não procedendo, devida a multa do artigo 477 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.512/2004-202-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS BEZERRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SONIA CRISTINA FERNANDES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : AYMORÉ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Decisão moldada à Súmula 331, IV, do TST não desafia recurso de revista. 2. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 3. PENA DE CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso de revista quando ausente do devido prequestionamento (Súmula 297/TST). 4. MULTA DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. 5. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. RESPONSABILIDADE. ALCANCE. A respon-

sabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico, inclusive a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Súmulas 219 e 329 do TST; Orientação Jurisprudencial 304 da SDBI-1/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.564/2003-056-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÍCERO GRACIETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : SISTEMA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.567/2004-036-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WALTIZ BRITTO ALENCAR
ADVOGADO : DR. DENIS RUI DE FARIAS NUNES
AGRAVADO(S) : SCTEL TELECOMUNICAÇÕES ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ÔNUS DA PROVA. Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inseridas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA. Com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.568/2003-313-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA LUZ PESSOA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA - A regulamentação a respeito do princípio da transcendência, mencionada no § 2º da Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001, que acrescentou o artigo 896-A, da CLT, ainda não foi procedida por esta Corte, ficando a admissibilidade do Recurso de Revista restrita aos pressupostos do artigo 896, da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO - A decisão

decorre da análise das provas produzidas no processo, sendo certo que qualquer aprofundamento para se verificar a insurgência da Reclamante implicaria reexaminar-se o quadro fático-probatório traçado pelo Regional, ato defeso nesta fase recursal, ante o que dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.568/2003-313-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : MARIA DA LUZ PESSOA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - Constatada a irregularidade de representação, ante a ausência de procuração outorgada aos subscritores do agravo de instrumento, torna-se inviável o seu conhecimento, pela falta de preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Incidência das Súmulas 164 e 383/TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.568/2005-291-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. INALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DA DISPENSA. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.572/2004-021-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMATI - COMERCIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. RÓBIE BITENCOURT IANHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional, pois todos os pontos contraditórios e omissos suscitados, em sede de Embargos de Declaração, foram enfrentados pelo Regional.

SUCESÃO TRABALHISTA. GARANTIA DE INALTERABILIDADE DOS CONTRATOS - A lesão ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República depende da análise se houve ou não vulneração aos artigos 10 e 448 da CLT, pois o Regional fundamentou a sua decisão com base nos referidos dispositivos legais. Assim, o Recurso encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.576/2006-009-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WENDELL CARLOS DE SOUZA ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA
AGRAVADO(S) : ZILMAR DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO TESTEMUNHAL. AFRONTA À ISONOMIA. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA. SALÁRIO. REMUNERAÇÃO. HORAS EXTRAS. CONTRATO DE EMPREITADA VERBAL. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO. NULIDADES APRESENTADAS PELA 3ª RECLAMADA - Recurso patronal desfundamentado - artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.577/1998-030-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : FABIANO ALBERTO ARAGUEZ MOREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. "QUANTUM DEBEATUR". MINUTOS EXTRAS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, o entendimento do Regional decorre de interpretação de normas infraconstitucionais, assim, na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.583/2003-040-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARINO JOSÉ FISCHER
ADVOGADO : DR. ALFREDO MARIN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FREI ROGÉRIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PELLIZZARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. 2. A determinação do momento próprio para o cômputo da multa e dos juros de mora sobre as contribuições previdenciárias tem previsão em norma infraconstitucional, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.598/2004-017-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HUMBERTO SILVA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO
AGRAVADO(S) : LÍDER TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000 (Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.601/1995-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : LUIS BISPO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há falar em nulidade quando a decisão recorrida está devidamente fundamentada. 2. REMUNERAÇÃO DO RECLAMANTE. REFLEXOS E COMPENSAÇÕES. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.657/2007-051-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : KARSTEN S.A.
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE
AGRAVADO(S) : ARISTIDES FLORIANO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BAENTELI

DECISÃO:Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS - A decisão do Regional, ao declarar que a aposentadoria não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, decidiu em conformidade com a jurisprudência do TST, consoante precedentes da SDI-1. Não configurada a violação direta da Constituição da República, conforme exigido pelo art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.659/2006-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDÉ DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.666/2003-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO VECHIATO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERREIRA VIOTOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE - Decisão em consonância com a OJ 341 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.669/2005-073-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FAGUNDES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : HIDRO CART CARTOGRAFIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VIVIAN FERNANDA BIM DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.681/2005-021-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CELSO DE SOUZA ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Deixando a parte de apontar violação à Constituição ou contrariedade a súmula do TST, desfundamentado o apelo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.708/2001-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA ANTÔNIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
AGRAVADO(S) : FAME S.A. - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO
ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS ESSENCIAIS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PROTOCOLIZADA EXTEMPORANEAMENTE. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidência do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, nos itens IX e X. Declaração de autenticidade protocolizada quando já esgotado o prazo recursal de oito dias. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.709/2003-010-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : APARECIDO LUIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Comprovado que o reclamante trabalhava em área de risco, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, é devido o adicional de periculosidade, que não se restringe aos empregados de empresas do setor de geração, produção ou distribuição de energia elétrica. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.710/2002-481-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MOISÉS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Por outro lado, a apresentação de divergência jurisprudencial inservível, eis que não indica a origem dos julgados (CLT, art. 896, "a"), não possui o condão de impulsionar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.712/2005-096-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO BORTOLATO
AGRAVADO(S) : DIFERENCIAL AMERICANA SERVICE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não observado o disposto na OJ 115 da SBDI-1, desmerece análise o recurso. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. O Regional observou o disposto no item I da Súmula 331 desta Corte, tendo em vista a ausência de impugnação específica no que se refere às atividades do reclamante, inexistindo a contrariedade alegada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.723/2006-022-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BENEDITO RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO : DR. CLAUDIMARA LEMOS DE CARVALHO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. JORNADA INFERIOR A 40 HORAS SEMANAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297 do TST). Por outra face, estando a decisão em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há que se cogitar de ofensa ao preceito constitucional indicado. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Ademais, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.739/1995-050-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SILVIO SARAIVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de prequestionamento da matéria não impulsiona o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. 3. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FERIADOS. CÁLCULO DA CORRESPONDENTE REMUNERAÇÃO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. 4. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO NO 14º SALÁRIO. Não se insurgindo a parte no momento processual oportuno, operam-se os efeitos da preclusão. Por outra face, a interpretação do título exequiêdo, com respaldo nas provas dos autos, não induz ofensa ao preceito constitucional indicado. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 266/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.739/1995-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SILVIO SARAIVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela Parte, ainda que de forma contrária, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. 2. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. COISA JULGADA. A interpretação do título exequiêdo, respaldada nos elementos instrutórios dos autos, não induz ofensa à coisa julgada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.747/2004-059-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA MARGARETH DE MATTOS GUEDES FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A prestação jurisdiccional revelou-se plena e efetiva, o que afasta a alegada ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Inviável aferir-se as demais violações invocadas, assim como os arestos indicados ao confronto, em face do óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA - A questão do ônus da prova não foi objeto de análise na decisão recorrida, revelando-se inovatória a sua arguição nesta instância recursal. Incidente o óbice da Súmula 297/TST. Ademais, o acórdão regional está assente nos elementos fáticos-probatórios dos autos, cujo reexame é vedado nesta esfera extraordinária, nos termos da Súmula 126 da Casa.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.768/2002-001-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIANO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SIM - SISTEMAS INTEGRADOS SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calçado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.814/2000-072-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : SANDRA CRISTINA REIS DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. MULTA. Não configurada a contrariedade à Súmula 277 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.834/2004-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MEGA RENT A CAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ HIRATA
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
AGRAVADO(S) : ATLAS RENT LOCADORA DE VEÍCULOS MAQS E EQUIPS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUSA FOZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA - Incidência do § 2º do artigo 896 da CLT e das Súmulas nº 221, I, e 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.836/2004-291-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ANTILHOTOS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A inexistência de omissão, obscuridade e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.844/2005-037-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : WELLINGTON CABRAL DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS - PROGRESSÃO HORIZONTAL. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. 2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Concluindo o Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, pela existência de diferenças de horas extras, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, restando inespecíficos os arestos colacionados (Súmula 296, I, do TST). Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR UTILIZADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 4. TÍQUETE-REFEIÇÃO. Reportando-se aos elementos probatórios dos autos, o Regional manteve a sentença, pela qual foi deferida a parcela em epígrafe. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.844/2006-006-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORA : DRA. GABRIELA NOVIS NEVES PEREIRA LIMA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CUIABÁ

AGRAVADO(S) : ILMA NOVAES COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ORTIZ GONSALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. Conforme a OJ 205, item I, da SBDI-1/TST, "inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício". O item II do mencionado verbete dispõe, ainda, que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Não havendo pedido vinculado a regime de natureza institucional, mas, apenas, de



parcela típica de relação de emprego, e descaracterizada a excepcionalidade da contratação, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho. Por outro lado, revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.848/2004-224-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE BATISTA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ABREU
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. NÃO CONFIGURADO - A pretensão da Reclamada encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, haja vista que qualquer rediscussão em torno do tema ensejaria, inevitavelmente, o reexame do contexto fático probatório, o que é vedado nesta esfera recursal. Incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO - A Corte Regional, ao condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, pautou-se no conjunto fático-probatório em que se demonstrou o controle de horário do trabalhador, o que obsta a incidência da excepcionalidade inserida no artigo 62, I, da CLT.

VALOR PAGO "POR FORA". LOCAÇÃO DE VEÍCULO - Muito embora exista norma coletiva prevendo a natureza indenizatória dos valores pagos aos empregados em virtude da utilização de seus próprios veículos, a parte não atentou que, para a validade do disposto em referido instrumento, necessário seria a feitura de um contrato de locação. Se essa exigência foi cumprida pela ré não se pode concluir, pois não há nos autos cópia de referido contrato. Assim, forçoso concluir que tal parcela integra a remuneração do Autor, com os reflexos devidos.

AVISO PRÉVIO - Recurso patronal, no particular, desfundamentado - artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.851/2003-012-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONAPE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : RAUL EURICO KIND NETO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CABRAL DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : BURNS PHILP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. SILÊNCIO QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar digressão sobre a necessidade de ampla resposta jurisdiccional (aspecto teórico em que está coberta de razão), a parte jamais declina quais os pontos omitidos e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. 2. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. PÓLO PASSIVO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.851/2003-012-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO
AGRAVADO(S) : CONAPE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
AGRAVADO(S) : RAUL EURICO KIND NETO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CABRAL DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : BURNS PHILP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. Verificada a existência de controle da jornada, não há que se cogitar de ofensa ao art. 62, I, da CLT. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. ISONOMIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12 DA LEI Nº 6.019/74 AOS EMPREGADOS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. Na forma da jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, os trabalhadores das empresas prestadoras de serviços têm direito aos salários e demais vantagens dos empregados das empresas tomadoras dos serviços. Aplicação analógica do disposto no art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.861/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. APELO INCABÍVEL. O agravo de instrumento não é o meio próprio para atacar decisão monocrática do relator, pela qual não conheceu de agravo regimental manifestamente incabível. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.884/2006-006-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR. JOCELANE GONÇALVES
ADVOGADA : DR. LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
EMBARGADO(A) : CELIOMAR DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar erro material, fazendo constar como título da ementa "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CURVA DE MATURIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FATOS E PROVAS" e título do mérito do acórdão "CURVA DE MATURIDADE", sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO. A existência de erro material autoriza o acolhimento de embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material, sem imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-1.900/2002-017-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB DO RECIFE
ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES
AGRAVADO(S) : JAILTON CINTRA PEIXOTO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE. EXCESSO. REUNIÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.901/2005-771-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBINO WOLF
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PINHEIRO BROD
AGRAVADO(S) : COSTANEIRA - ARNO JOHANN S.A. - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - O artigo 765 da CLT confere ao juiz a ampla liberdade na direção do processo, podendo designar qualquer diligência que entender necessária, velando pelo rápido andamento do processo, bem como que o artigo 130 do CPC permite que o juiz indefira provas inúteis ou protelatórias, sem que isso caracterize cerceamento de defesa.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DE CORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - Desfundamentado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.904/2005-322-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SANSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CHEUAN DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Aspecto não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297/TST. 2. COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não viola a literalidade do parágrafo único do art. 442 da CLT a decisão regional que, com esteio da prova dos autos (art. 131 do CPC), reconhece relação de emprego entre pretenso associado e tomador de serviços da cooperativa - assim criada com intuito de burlar a legislação trabalhista -, quando, efetivamente, preenchidos os requisitos essenciais ao negócio jurídico (arts. 2º, 3º e 9º da CLT). Impossibilidade de revolvimento de fatos e provas em esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.927/2004-223-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ABREU FERNANDES
AGRAVADO(S) : VALTAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TOLENTINA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (OJ 342 da SBDI-1). Violações legal e constitucional não configuradas (art. 896, c, da CLT). Jurisprudência superada (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.934/2006-002-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERNANDES MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ BARTOLOMEU DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VENDEDOR. SALÁRIO FIXO MAIS COMISSÕES - A verificação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal somente seria possível mediante o prévio exame do conteúdo da norma coletiva celebrada entre as partes no tocante ao reconhecimento do piso salarial dos vendedores, o que não configuraria a ofensa direta e literal exigida pelo art. 896, alínea "c", da CLT.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO APENAS DE INDENIZAÇÃO - Não configurada violação direta e literal do 5º, II, da Constituição Federal, dados os limites impostos pelo artigo 896, "c", da CLT, para a admissibilidade do recurso de natureza extraordinária. A par disso, a orientação contida na Súmula 396, item I, desta Corte, é no sentido de que, já tendo exaurido o período de estabilidade quando da prolação da sentença, hipótese dos autos, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da dispensa e o final do período estável. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.004/2004-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : LIFE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SAR ISRAEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. FRAUDE. FATOS E PROVAS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.045/2001-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-LELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HAMILTON ALONSO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. NORMAS COLETIVAS. "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em Lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmula 264 do TST). Ao aderir a tais vetores, o Regional dá à norma coletiva em foco a devida interpretação, não violando qualquer preceito legal ou constitucional. Moldada aos verbetes referidos, a decisão está infensa a recurso de revista, na forma do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.070/2006-318-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.096/2001-064-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INFRAERO EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ELZA MARTINS PORTES DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA : DRA. DIONE P. SCHLOBACH
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. ALBA REGINA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128, I, DO TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128, I, do TST, por seu turno, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto apresenta que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.098/2005-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO MATARAZZO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ZANON
AGRAVADO(S) : EDVALDO DA CRUZ ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TROISE
AGRAVADO(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
ADVOGADO : DR. HOMERO ALVES DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO - Verifica-se que o Tribunal Regional, interpretando o disposto no art. 1.048 do CPC, consignou o entendimento de que os Embargos de Terceiro foram apresentados intempestivamente. Para analisar as alegações do espólio seria imprescindível o exame do alcance da art. 1.048 do CPC, motivo pelo qual a violação aos dispositivos constitucionais apontados seria, no máximo, reflexa ou indireta, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELAS VERBAS TRABALHISTAS - É inviável a análise dos dois temas mencionados, uma vez que não houve pronunciamento do Tribunal Regional a respeito, o que evidencia a ausência do prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.232/1994-065-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO(S) : DJALCIR RAMOS DE ARAÚJO ROLDAN
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Violação constitucional não configurada - artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.262/2003-011-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : FREDERICO ORLINDO CAMPOS DE MACEDO REGO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.266/2005-245-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE PAULA DOMINGOS CAMELLO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : FOR SHIP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLA VARELLA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, pertinente à matéria em discussão, na forma da Súmula 221, I, do TST, o recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.324/2003-011-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADILSON LUIZ CANALI
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESCONTOS FISCAIS. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, o entendimento do Regional decorre de interpretação de normas infraconstitucionais, assim, na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.412/2004-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : PEDRO SÉRGIO ROMANINI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARMELO ALONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - A pretensão da Reclamada encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois qualquer rediscussão em torno do tema ensejaria, inevitavelmente, o reexame do contexto fático probatório, o que é vedado em sede de Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 364, item I, 1ª parte, do TST.

REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS E DEMAIS VERBAS - Não se pode analisar a tese da Reclamada se a matéria encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - O artigo 790-B da CLT contempla que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, no caso, a Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.488/2005-203-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : ALCI PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO - A Corte Regional deixou muito claro que a empregada laborava habitualmente em sobrejornada. Nesse ponto, a Revista encontra óbice nos limites fáticos expressos pelo juízo a quo, à luz da Súmula nº 126 do TST, bem como na descaracterização da compensação de jornada prevista no item IV da Súmula nº 85 do TST. No tocante ao pagamento apenas do adicional de 50%, considerando-se os termos do acórdão recorrido, não há como se aferir se houve, ou não, dilatação da jornada máxima semanal, requisito para a incidência do critério limitativo contido na parte final do item IV do verbete sumular em epígrafe. Ademais, a parte sequer apontou contrariedade a referido item, limitando-se a indicar atrito ao item III que, diga-se de passagem, não trata da mesma realidade fática das dos autos. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.495/2006-461-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE ALMEIDA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : PEM ENGENHARIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Se a Agravante deixa de juntar peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia, não se conhece do Agravo, conforme dispõe o art. 897, § 5º da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.530/2002-042-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ UILSON VITALINO DE SÁ
ADVOGADO : DR. INÁCIO SILVEIRA DO AMARILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BALDINI PEREIRA DE REZENDE
EMBARGADO(A) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO - Constatada a contradição apontada pelo Embargante, deve ser complementada a decisão com a entrega da prestação jurisdicional devida, atendendo ao disposto no art. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.563/2005-007-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : EDILBERTO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MUNICÍPIOS DISTINTOS. MESMA REGIÃO METROPOLITANA. Nos termos do item X da Súmula 6 do TST, "o conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertencem à mesma região metropolitana". Provado nos autos que o reclamante e o paradigma indicado trabalhavam em municípios distintos, mas pertencentes à mesma região metropolitana, devidas as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial postulada. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO. ÔNUS DA PROVA. Decisão em absoluta consonância com o item VIII da Súmula 6 do TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.592/1998-024-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : DINNI CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S) : VALDIR PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE MORAES GURGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, o entendimento do Regional decorre de interpretação de normas infraconstitucionais, assim, na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.731/2000-010-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DE SOUSA BATISTA
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Há no traslado cópia do Acórdão regional, a fls.107-109, que rejeitou os Embargos de Declaração da CAPEF e do Banco do Nordeste. Não há, entretanto, cópia da petição de Embargos de Declaração, cuja ausência, por se tratar de peça indispensável para a compreensão da controvérsia, caracteriza deficiência de traslado. De todo modo, o Recurso de Revista, conforme consignado pelo Despacho denegatório, foi assinado por advogado sem mandato nos autos, nem mesmo tácito. O argumento de que a presença de outros nomes de advogados que possuíam mandato nos autos permitiria o conhecimento do Recurso, postulado pelo agravante, não se sustenta, até mesmo porque há somente assinatura efetiva de advogado desprovido de poderes para atuar. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.746/2000-019-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VALDELICE ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRATOCAR VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAURO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATOS DE TRABALHO SUCESSIVOS. UNICIDADE. FATOS E PROVAS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.768/2001-262-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ORCALINO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO - Intacto o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, pois o Regional não deixou de atribuir validade ao instrumento normativo, ou mesmo a jornada compensatória, somente, concluiu que a Reclamada não demonstrou que as horas trabalhadas além da jornada legal, teriam sido efetivamente compensadas, de acordo com as regras incertas nas normas coletivas, ônus que lhe competia..

TURNOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - Jurisprudência transcrita inservível e inespecífica. Artigo 896 da CLT e Súmula 296 do TST.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO - A decisão regional está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.797/2003-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : RAYSSA MARIA DA COSTA BARBOSA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVADO(S) : UNIÃO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS
ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA. O substrato fático que dá alento à decisão regional - segundo o qual restou caracterizada a justa causa - impede o acolhimento das alegações da parte (Súmula 126/TST). Além disso, sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.884/1999-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA. SUCESSÃO TRABALHISTA - Considerando-se os termos do acórdão recorrido, impossível negar a ocorrência de sucessão trabalhista. O Reclamante teve o contrato de trabalho rescindido após a entrada em vigor do contrato de concessão, portanto, o sucessor é o responsável pelos débitos trabalhistas. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 225, item I, da SBDI-1 do TST. Cito Precedentes. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS** - A pretensão da 2ª Reclamada encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, visto que qualquer rediscussão em torno do tema ensejaria, inevitavelmente, o reexame do contexto fático probatório, o que é vedado em sede de Recurso de Revista. Aplicação das Súmulas 132, 361 e 364 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.962/2005-050-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : EDVALDO OLIVEIRA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. VANUSA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.089/2002-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HBO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ALEXANDER KENNETH WILLY
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÕES ANUAIS. Primeiramente, resalto que a reclamada não é sucumbente em relação à diferenças relativas ao bônus de 2000. Já em relação ao bônus de 2001, o Regional consigna que as provas dos autos revelam que a reclamada, de forma reiterada e habitual, concedia gratificação anual aos diretores e gerentes, os quais foram contemplados com a referida benesse em 2001. Por esse motivo, considerou que a supressão do bônus configurou-se em alteração contratual prejudicial ao reclamante, e aplicou o art. 468 da CLT. Logo, não se há falar em violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, nem em incorreta aplicação do art. 468 da CLT, pois a prejudicialidade da alteração contratual emerge do quadro fático expresso pelo Regional. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.111/1992-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : ADAIR GUTEMBERGUE SOARES
ADVOGADO : DR. ADAUTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.141/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLOS GALDINO GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Encontrando-se o tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consoante as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST, inviável o prosseguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST e do óbice inserto no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.298/2004-091-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AMBIENTE PROJETOS E EXECUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : ALISSON CÉSAR RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo manifestação expressa acerca das questões suscitadas pela Parte, ainda que de forma contrária, não há que cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. 2. PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. SISTEMA BACEN/JUD. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.363/2004-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ÉLCIO ERLEY GUNHA
ADVOGADA : DRA. VANESSA MOURA BRASIL BAPTISTA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, perece o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.677/2002-481-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA MOTA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. FERIADOS TRABALHADOS. SUPRESSÃO UNILATERAL. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 468 DA CLT. Impossível vislumbrar-se ofensa aos preceitos evocados e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. 2. FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. REFLEXOS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.682/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Cabe ao julgador aplicar, fundamentadamente, faculdade conferida por lei (CPC, art. 538), para preservar a celeridade do processo. 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo. 3. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.923/1999-263-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : SAMUEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão em conformidade com o item IV da Súmula 331 do TST, não merece processamento a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.273/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE FARIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Encontrando-se o tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consoante as Orientações Jurisprudenciais n.os 341 e 344 da SBDI-1/TST, inviável o prosseguimento da revista, a teor da Súmula 333/TST e do óbice inserto no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.336/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. GERALDO PELTIER BADU
AGRAVADO(S) : CIRENE DE MORAES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final, da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.231/2006-080-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JULIANA BATISTA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO APARECIDO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outro lado, é impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque do preceito tido por vulnerado. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.333/2006-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : OSVALDO LIVERO
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-5.636/2006-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VALDEMIR BRAZ BARBANA
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ABRANGÊNCIA. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Interposto à deriva dos requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, não prospera recurso de revista apresentado em fase de execução. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-5.915/2003-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : TORAHIKO SASAKI
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-7.156/2004-036-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : SÉRGIO EGÍDIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIASC. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O reclamado insurge-se contra o reconhecimento do direito do reclamante à licença-prêmio, ao argumento de que, por integrar a Administração indireta estadual, não possuía autorização do Conselho de Política Financeira para a concessão dessa vantagem. Contudo, o Regional não reconheceu tal direito ao reclamante, cuja ação trabalhista foi julgada improcedente. Logo, o reclamado não é sucumbente. Registre-se, ainda, por oportuno, que a despeito de seu longo arrazoado, o reclamado, em seu Recurso de Revista, não veicula insurgência explícita contra o indeferimento da postulação de devolução dos valores percebidos pelo reclamante a título de licença-prêmio convertida em pecúnia. Nem mesmo impugna o argumento regional de que a reposição de valores é incabível diante da boa-fé do reclamante e da ausência de responsabilidade pela nulidade do ato administrativo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Novamente o reclamado não é sucumbente no pleito em questão. De toda forma, os aspectos fáticos que permitiriam analisar o pleito não foram prequestionados pelo Regional, que limitou-se a declarar a improcedência da ação. Incidência da Súmula n.º 297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-7.386/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-7.747/2003-014-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : THIAGO NATTRODT MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO
AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO
AGRAVADO(S) : RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CAIO ALEXANDRE DUARTE
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O quadro fático regional evidencia a terceirização da mão de obra, bem como ressaltava a reclamada se beneficiou da força de trabalho despendida pelo reclamante, situação que atrai a correta incidência da Súmula n.º 331 do TST. O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Importante frisar, ademais, que o Regional não condenou a reclamada subsidiariamente, mas manteve o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a reclamada, nos termos da Súmula n.º 331, I, do TST. Incidência das Súmulas n.º 296, I e 333 do TST.
TRANSAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A Súmula n.º 330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em reclamação trabalhista como devidas. Logo, não há contrariedade à Súmula n.º 330 do TST, mas sua correta aplicação e entendimento e não há, pelo mesmo motivo, violação aos artigos apontados. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-10.191/2002-906-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : MARILEIDE DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADO : DR. IVO SANTINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA - Não configuradas as violações apontadas. Arestos inespecíficos.
GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - Violação ao artigo 457 da CLT não configurada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Decisão em consonância com o entendimento consagrado nas Súmulas 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-10.713/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : GLAUCO MONARO ENGELMANN
ADVOGADO : DR. ISMAEL VIEIRA DE CRISTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando erro material existente na parte dispositiva do acórdão ora embargado, fazer constar "por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração", em vez de "por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos".
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO. A existência de erro material autoriza o acolhimento de embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : AIRR-18.795/2003-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSE MALAFAIA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ALBERTO POLETTI
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
AGRAVADO(S) : SADI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ADRIANO BOABAID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". 1. Não ultrapassados os limites da lide, não há julgamento "ultra petita". 2. Não caracterizadas as violações legais indicadas, e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.171/2003-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LUGUES
AGRAVADO(S) : EDNA MATILDE KOSCIANSKI MILAN MISKE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA DO RECURSO DE REVISTA TRANCADO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ausente do traslado do Agravo de Instrumento a cópia da peça do recurso de revista trancado no duplo grau de jurisdição, inviável o conhecimento do agravo de instrumento, na medida em que impossibilitado o exame de admissibilidade do apelo à luz do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.575/2005-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO ANASTÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA TRISTÃO
AGRAVADO(S) : ABRANGE SERVIÇOS DE ENTREGAS RÁPIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MONTE CATINE LOGÍSTICA LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS PIETRA SANTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DANO MORAL. Arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296/TST) não autorizam o processamento da revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular prosseguimento do apelo, a teor da Súmula 126/TST. 2. MULTA DO FGTS. Arestos inespecíficos (Súmula 23 e 296 desta Corte) não impulsionam o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-36.423/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não merece processamento o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, na diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1/TST. 2. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula n.º 297/TST. Por outra face, não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula n.º 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.425/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE LIMA TAVARES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RENATO CARVALHO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (OJ 275 da SBDI-1/TST).

2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. NATUREZA SALARIAL. PEDIDO INEPTO. INTERVALO PARA ALMOÇO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-40.170/1996-007-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MAURI DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 383, item II, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.439/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : ORLANDO XAVIER
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. Ausentes a violação legal e constitucional indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) e específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.229/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : MARIA LUÍZA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamante, por intempestivo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA. 1. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 2. HORAS EXTRAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47.439/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS (CÓPIAS DO ACÓRDÃO DO TRT, DAS PROCURAÇÕES DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE, DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT E DO DESPACHO DENEGATÓRIO). Caso concreto em que a Reclamada deixou de trasladar peças essenciais para a aferição da regularidade da representação das partes, da tempestividade e do julgamento do Recurso de Revista e da tempestividade do Agravo de Instrumento. Desobediência ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT, na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-1 do TST e no item X da Instrução Normativa nº 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-49.531/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CETPS
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA FALCONE
ADVOGADO : DR. BENEDITO LIBÉRIO BÉRGAMO
EMBARGADO(A) : NOEMI ROSA SIMÕES
ADVOGADO : DR. CLAUDENIR MASSON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-49.627/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
AGRAVADO(S) : CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KATIA CRISTINE BRAUN
AGRAVADO(S) : TECORSUL - ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : ORFISEL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LBF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASCANIO TOFANI
AGRAVADO(S) : RE_A3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REINTEGRAÇÃO. Comprovado, nos autos, que a Autora não fora contratada diretamente pela CEEE, mas que apenas lhe prestava serviços na função de telefonista, assim não caracterizado o vínculo empregatício, porque não atendido o requisito da prévia aprovação em concurso público, não há que se cogitar de nulidade do contrato de trabalho e de percepção das verbas dele decorrentes. Assim, ausentes as violações legais e constitucionais apontadas e não configurada divergência jurisprudencial, não se determina o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.200/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PRODEC - PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE NAME MALUF NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS REMANESCENTES. MINUTOS RESIDUAIS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296, I, do TST). 2. Não se verifica, na análise dos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, maltrato aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. 2. PEQUENA QUANTIDADE DE HORAS EXTRAS PAGAS. JUSTIÇA GRATUITA. APELO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte e de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (Súmula 221, I, TST e art. 896 da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.756/2002-902-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Inespecíficos os paradigmas colacionados (Súmulas 23 e 296 do TST), não há que se cogitar de divergência jurisprudencial. Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.756/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.207/2006-659-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ARIVAL MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo expressa manifestação acerca da matéria tratada nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Por outra face, pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.294/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOÃO RICARDO GOMES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. REINTEGRAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS. 1. Vedado o revolvimento de fatos e provas, não há como se contrariar o quadro descrito pelo Regional, quando afirma a ocorrência de excludente da garantia normativa de emprego, prevendo a estabilidade. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 2. Temas não prequestionados, escapam à jurisdição extraordinária, a teor da Súmula nº 297, I e II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-52.560/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELITO SILVA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1 do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO NO HORÁRIO NOTURNO - ÔNUS DA PROVA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO - FUNÇÃO - PREVISÃO NO ANEXO 2 DA NR 16 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MTB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. A análise do acervo instrutório dos autos, hábil à manutenção do valor arbitrado a título de honorários periciais, não pode ser revista em via extraordinária, constituindo quadro imutável (Súmulas 126 e 297, I, do TST). Por outra face, descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST). 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-61.243/2002-005-04-0.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO CUNHA E SILVA
EMBARGADO(A) : MARISA MIZ LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-64.648/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GERALDO TRINDEADE MOREIRA
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - DESCABIMENTO. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante, nos termos do art. 500 do CPC, quando não admitido o apelo principal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.816/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : IVALDO PEREIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS E PROVAS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.165/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ARENÇO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Ausente o devido prequestionamento e sob o amparo de aresto inespecífico, não se determina o processamento do recurso de revista. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-104.848/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : NACIM NEJM E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausentes os vícios previstos no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : AIRR-108.878/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JOÃO RENATO CAMPELO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA FALCÃO CHAISE
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS DE PDV. ARESTOS INSERVÍVEIS. Ausentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.101/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ REIS VELOSO
ADVOGADA : DRA. LUZIA MARIA FRANCIS ABDALLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Delineado, nos autos, que a recorrente deve figurar no pólo passivo da demanda, por admitir que celebrou contrato de arrendamento com a primeira Reclamada - Mendes Júnior Siderurgia S.A., recepcionando, assim, o contrato do autor como sucessora, o afastamento de tal moldura fática implicaria o revolvimento dos fatos e provas, intento vedado pela Súmula 126 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) e específica (Súmula 296/TST), não se determina o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.375/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS DUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA SUCEDIDA. A sucessora "não tem interesse em postular a responsabilização subsidiária da Rede. Tal provimento não beneficiaria a Recorrente, porque em nada amenizaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas ora reconhecidos. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou" (Ministra Maria Cristina Irgoyen Peduzzi). O direito de ação está condicionado, entre outros elementos, ao interesse processual que, estando ausente, no caso concreto, impede a configuração de nulidade, por cerceamento do direito de defesa. 3. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (OJ 225 da SBDI-1 do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. SÚMULA 85, I, DO TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva." Inteligência da Súmula nº 85, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-815.017/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : DOMINGOS RIBEIRO DA CRUZ E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-6/1999-065-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : IUTAKA NORISSADA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "gratificação de caixa/supressão/empregado reabilitado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da gratificação de caixa e reflexos no período remanescente de vigência do contrato de trabalho, entre janeiro de 1995 a dezembro de 1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. SUPRESSÃO. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. A SBDI-I, ao se manifestar sobre o tema em análise, adotou o entendimento de que é devida a manutenção do pagamento de gratificação de caixa, pelo princípio da irredutibilidade salarial, nas hipóteses em que o empregado foi afastado de suas funções em virtude de doença profissional. Precedente. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16/1999-241-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NILTON RODRIGUES ÁVILA
ADVOGADO : DR. JORGE IPOJUCAN DA COSTA PINTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria/regulamento de benefícios/modificação legal/fonte de custeio", por violação aos arts. 202 da Constituição Federal e 1º da LC n.º109/01, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, e, por consequência, inverter o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLEITO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas da relação trabalhista. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada integra a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. A Súmula n.º327 do TST consigna que em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Logo, não há violação aos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 11 da CLT. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS. MODIFICAÇÃO LEGAL. FONTE DE CUSTEIO. O Regional consigna expressamente que o reclamante sacou seu fundo de reserva. Nessa hipótese, o deferimento da complementação de aposentadoria deixa de observar a exigência legal e constitucional da fonte de custeio. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-20/2004-085-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO SOARES
ADVOGADO : DR. ODALMO SANTIAGO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelas partes, nos termos do acordo homologado em Juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. 1. A teor do art. 764 e § 3º, da CLT, "os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação", sendo "lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório". Não há preclusão para a iniciativa dos litigantes, bem vinda em fase de conhecimento ou em fase de execução. 2. O art. 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.620/93, prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. 3. Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, resta claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. Compreensão contrária levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal. 4. O atendimento da recomendação inscrita no art. 832, § 3º, da CLT soterra a insurreição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-41/2005-004-22-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S) : WALQUIRIA VAL DE ALBUQUERQUE NUNES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da CEF. Conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas apenas quanto aos temas: abono previsto em norma coletiva - concessão aos empregados da ativa - pedido de extensão aos inativos - OJ n.º 346 da SDI-1/TST, por divergência, e honorários advocatícios, por atrito com as Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes dos abonos pagos ao pessoal da atividade, previstos nos acordos coletivos e os honorários advocatícios. Julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CEF - ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. Agravo a que se dá provimento ante a divergência colacionada.

RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF E DA CEF - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas previdenciárias derivadas do contrato de trabalho. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada, criada e patrocinada pelo empregador, em benefício de seus empregados, portanto, integra a competência da Justiça do Trabalho. A Súmula n.º 333 do TST determina que não ensejam Recurso de Revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em consonância com os termos da Súmula 327 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **SOLIDARIEDADE.** Intactos os artigos 265 do Código Civil e 2º, § 2º, da CLT, tidos como ofendidos, pois o Regional foi expresso em fundamentar a declaração de solidariedade nas normas regulamentares e estatutárias das Reclamadas, pelo que se concluiu que a CEF, além de instituidora, era também patrocinadora da FUNCEF, participando, inclusive, pela escolha dos dirigentes, da administração e fiscalização da previdência privada. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item n.º 346 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é que a norma coletiva que prevê a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória a empregados em atividade deve ser observada, sob pena de se violar o artigo 7º, XXVI, da CF/88. Recurso de conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional contrária aos termos das Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de conhecido e provido.

PROCESSO : RR-43/2001-102-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDILMARINA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema indenização por danos morais e materiais, prescrição - ação ajuizada na Justiça Comum antes da Emenda Constitucional n.º 45/2004, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, em que a ação foi ajuizada na justiça civil, em período anterior à definição da competência material para apreciar tal pedido (EC n.º 45, de 31.12.2004), não é razoável aplicar-se o prazo prescricional bienal, previsto na Constituição Federal. Com efeito, o entendimento esposado no acórdão recorrido, de que a prescrição aplicável, na espécie, é a do Código Civil, vigente à época da propositura da ação, não permite visualizar afronta direta ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e desprovido.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Decidindo o Regional em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, não há como se vislumbrar as violações legais indicadas. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O Regional, ao contrário do que alega o recorrente, observou os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e equidade, inexistindo, desta forma, qualquer ofensa ao art. 5º, "caput", da Lei Maior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45/1997-070-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HELOÍSA CONSUELO NARDI RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do reclamado apenas quanto ao tema "banerj/plano bresser/acordo coletivo de 91/norma programática/limitação/OJ-SBDI-I-T n.º 26", por contrariedade à OJ-SBDI-I-T n.º 26, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos termos da OJ-SBDI-I-T n.º 26, ou seja, para que o percentual de 26,06% seja devido nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NORMA PROGRAMÁTICA. LIMITAÇÃO. OJ-SBDI-I-T N.º26. A OJ-SBDI-I-T n.º 26 estipula que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. O Regional, apesar de aparentemente adotar entendimento idêntico, faz ressalva que efetivamente determina a incorporação do percentual ao salário do reclamante, em sentido diametralmente oposto ao da referida orientação jurisprudencial. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. NORMA PROGRAMÁTICA. A discussão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte pela OJ-SBDI-I-T n.º 26, que estipula que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de Revista não conhecido.

BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NORMA PROGRAMÁTICA. LIMITAÇÃO. OJ-SBDI-I-T N.º26. Conforme visto na análise do Agravo de Instrumento do reclamado, o Regional determinou a incorporação do percentual ao salário do reclamante. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NORMA PROGRAMÁTICA. LIMITAÇÃO. A reclamante alega que não se há falar em limitação da incorporação do percentual previsto na norma coletiva até a data da categoria. A questão, todavia, encontra-se resolvida pela OJ-SBDI-I-T n.º 26, conforme visto na análise do recurso do reclamado. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A reclamante ressalta que há responsabilidade solidária entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro e o BANERJ. O Regional, todavia, somente se reporta ao tema da solidariedade a fls.687, confirmando a sua existência. Logo, não há sucumbência quanto ao tema. Recurso de Revista não conhecido. **TERMO ADITIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ÍNDICES PERCENTUAIS.** O argumento de que eventual Acordo Coletivo entre a CONTEC e o reclamado não poderia afastar a aplicação do Termo Aditivo nem sequer foi citado pelo Regional, pelo que, por força da Súmula n.º 297, I, do TST, não se há falar em violação ao art. 611, §2º, da CLT. No mais, o pleito encontra-se desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45/2004-003-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RODOLFO CERFF DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : PETROBRAS BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO - NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS" - NORMAS COLETIVAS. As normas coletivas, que devem ser reconhecidas à luz do art. 7º, XXVI, da CF/88, expressamente, afastaram a natureza jurídica salarial das parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados", as quais foram pagas de uma única vez, sem projeções futuras, com a finalidade específica de premiar os empregados da ativa pelo seu desempenho e pelos resultados financeiros da Petrobrás, não estando evidenciada a hipótese de concessão disfarçada de reajustes salariais. Desse modo, não é devida a integração das referidas verbas na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-66/2002-095-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se há falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tampouco contrariedade à Súmula 338 desta Corte, que tratam do ônus da prova, porquanto, consoante se infere do acórdão recorrido, as horas extras foram deferidas não só porque os controles de ponto foram desconsiderados, mas porque as testemunhas confirmaram o sobrelabor. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. Esta Corte tem entendido que o direito ao intervalo mínimo de uma hora encontra-se atrelado à efetiva jornada de trabalho praticada e não à legal ou contratual. Logo, os bancários, cuja jornada normal de seis horas for sistematicamente prorrogada, fazem jus ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora, consoante o disposto no art. 71, caput, da CLT. Recurso de Revista Não conhecido.

MULTA NORMATIVA. Jurisprudência inservível, seja porque oriunda de Turma desta Corte, seja porque versa sobre enfoque não analisado pelo Regional. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está em consonância com a Súmula nº 219/TST. Recurso de Revista Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-68/2005-078-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI
RECORRIDO(S) : WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO
ADVOGADA : DRA. ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INADEQUAÇÃO. DESPACHO MONOCRÁTICO - CPC, ART. 557. 1. O relator do recurso ordinário, na Corte regional, deu provimento ao apelo, julgando procedente a ação, com base nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST, em decisão monocrática, nos moldes do art. 557 do CPC, de subsidiária aplicabilidade ao processo do trabalho. 2. Para impugnação de decisão sob tal molde, a Lei Processual Civil deixa claro o cabimento de agravo para o "órgão competente para julgamento do recurso" (CPC, art. 557, § 1º). Na Justiça do Trabalho, o julgamento de recurso ordinário incumbe aos Tribunais Regionais (Corte plena ou Turma, conforme o caso - CLT, art. 895, "a" e § 2º).

O recurso de revista, por outro lado, em fase de conhecimento, será cabível contra as "decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho", quando houver divergência jurisprudencial ou ofensa literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal (CLT, art. 896, "a", "b" e "c"). Ao investir contra decisão monocrática, mediante recurso de revista, a parte maneja instrumento inadequado, de vez que cabível seria, antes, o agravo previsto em Lei, hábil a provocar a manifestação colegiada. Ante a clareza do sistema processual e do evidente e grosseiro erro, não há que se cogitar do princípio da fungibilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-87/2005-026-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RAYMUNDO BARRETO DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A premissa de que o reclamante declarou-se miserável jurídico não consta do Acórdão regional. O processamento da Revista, em caso, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ESTABILIDADE. O reclamante não impugna o efetivo fundamento da decisão regional, qual seja, o de que deveria se valer de ação própria para se resguardar de evento futuro e incerto. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-88/2007-161-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : CONCEIÇÃO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. OTO LIMA NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CARDOSO BORGES BESSA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-90/2006-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARGARETE BRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - A argumentação do Reclamado no sentido de que o deferimento das diferenças salariais decorrentes da redução salarial teria afrontado os arts. 5º, inciso II, 37, caput e incisos IX e X, e 39, § 1º, incisos I e III, da Constituição Federal, bem como o art. 1º, § 1º, da Lei Estadual nº 360/2002, não foi prequestionada no Regional. Aplicável a Súmula nº 297/TST. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-92/2001-641-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ALVES SANTANA
ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO : DR. JURACI RODRIGUES PRIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, deferir os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDO JUDICIAL. COISA JULGADA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 259 desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT) e sendo necessário o revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST), não merece conhecimento o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-130/1991-020-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIRO APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. LAERTE ROBERTO M DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, no tocante a não-observância da Súmula 422/TST, e não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE CONSTATA ATAQUE ESPECÍFICO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, PELO QUAL NÃO SE CONHECEU DE AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Consoante sustenta o Ministério Público do Trabalho, os argumentos da Executada não atacam especificamente o acórdão quanto à não-habilitação ou cadastramento da procuradora que subscreve o Agravo de Petição. Aplicação da Súmula 422/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-130/2005-076-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ZILDA TEODORA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUIZ SCOFONI
EMBARGADO(A) : ESCOLA DE APRENDIZAGEM E CIDADANIA DE FRANCA
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. LIXO URBANO. A higienização de banheiros não se caracteriza como trabalho em contato com lixo urbano, conforme o anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do MTb, consoante a jurisprudência desta Corte sedimentada na OJ 04/SDI-I do TST (DJ 20.4.2005). Desse modo, torna-se indevido o pagamento de adicional de insalubridade. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-153/2004-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MOLINA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PDV/adeseo/transação", por contrariedade à OJ-SBDI-I nº 270, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão regional a fls. 242-251 e 256-257, afastar a premissa de que a adesão ao PDV implicou em transação entre as partes, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que julgue o feito, em relação às questões que haviam sido extintas com julgamento do mérito, como melhor entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. ADESÃO. TRANSAÇÃO. A OJ-SBDI-I nº 270 consagra que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-172/2005-013-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUCIANO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BENONI AMÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Na medida em que o dispositivo do Acórdão Regional preconizou a incidência da correção monetária a partir do próprio mês laborado, ainda que em desalinho com a fundamentação anteriormente consignada, não se há falar em reformatio in pejus e nem em contradição, mas em efetiva omissão no julgado que deixou de registrar o real fundamento da decisão regional. Saliente que o dispositivo é a parte do Acórdão que transita em julgado, e a adequação da fundamentação ao decisum não configura novo julgamento. Logo, não há violação aos arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula n.º381 do TST determina que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; entretanto, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, estipulada a jornada de seis horas diárias, a prestação de serviços suplementares gera para o empregado direito à fruição de, no mínimo, uma hora de intervalo intrajornada, e o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-181/2007-264-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. HUGO PAES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA ROBERTA RONCONI
RECORRIDO(S) : TANIA CRISTINA POLYCARPO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. PROPORCIONALIDADE. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 473-N, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-185/2005-029-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DONIZETI ESCARSSO
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON DA SILVA PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. TRABALHADOR URBANO - Aplica-se a prescrição quinquênial ao Reclamante, pois o Regional o caracterizou como trabalhador urbano e não, rural. Decisão regional em consonância com a literalidade do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-200/2004-223-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : DR. RODRIGO GATTO
RECORRIDO(S) : APARECIDA MARIA ABRANCHES
ADVOGADO : DR. MAURO ABDON GABRIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 54 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da multa convencional ao valor da obrigação principal corrigido, em observância ao art. 412 do CC/2002.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA NORMATIVA. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL - Ofensa à OJ 54 da SDI-1/TST configurada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA NORMATIVA. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL - "O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916) - Orientação Jurisprudencial 54 da SDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-227/1997-081-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. LISIANE CRISTINA DURANTE
RECORRIDO(S) : CÍNTIA CRISTINA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão dos juros moratórios do precatório complementar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há incidência de juros de mora pela tramitação regular do precatório, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-240/2005-202-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO
RECORRIDO(S) : RODRIGO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATOS
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA VIERO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO SOARES DUTRA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, julgando, quanto a ela, improcedente a reclamação. Prejudicada a análise dos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. A teor da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista conhecido e provido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. INTERVALO ENTRE JORNADAS. Prejudicada a análise. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-257/2004-017-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : UNIÃO(SUCESSORA DA REFESSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise quais os substituídos, dentre aqueles listados à fl.15, fazem jus à diferença ora pleiteada. Invertido o ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.
DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE - A decisão do Regional está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 do TST, que consagra a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária expurgada pelos planos econômicos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-258/2002-071-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : ILDEFONSO MARINHO DE FARIA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista argüida em contra-razões e não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO - CONTRA-RAZÕES - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - Preliminar rejeitada, pois configurada a regularidade da representação processual.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL. DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS QUE TRABALHAM NO EDIFÍCIO - A SBDI-1 já se manifestou, de forma reiterada, com relação ao tema, adotando entendimento semelhante ao da Turma, ou seja, que o empregado, não obstante trabalhar fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, mas desde que dentro do edifício onde estavam instalados os tanques que contêm líquido inflamável, tem direito ao adicional de periculosidade. É que a NR 16, editada pelo Ministério do Trabalho, faz alusão a toda a área interna do recinto, devendo ser considerada todo o edifício, já que os empregados estariam expostos ao perigo, diante da possibilidade de explosão que afete todo o edifício, ainda mais quando constatada irregularidades no armazenamento dos reservatórios de óleo diesel. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - O recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, já que a parte não indicou nenhum dispositivo de lei federal ou norma da Constituição da República como violado ou mesmo transcreveu arestos à demonstração do dissenso de julgados. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-262/2003-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LUCÍDIO BRANDÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉLPHEGO WANDERLEY DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA OJ Nº 177/SDI-1. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 453 DA CLT - Quando se consigna que o artigo 453, § 2º da CLT não foi violado, nada mais é se salienta que deve-se respeitar a nova interpretação dada ao dispositivo legal, mostrando-se impertinente a sua invocação. Nessa esteira de raciocínio, não se pode falar, no caso concreto, em extinção do contrato de trabalho e, tampouco, na obrigatoriedade de novo concurso público nos moldes do artigo 37, II da Constituição da República, o que, por conseguinte, leva à condenação ao pagamento das parcelas deferidas pelo Regional. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-275/2006-088-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : CLEBER LUCIO DE ARAUJO TERESA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO
EMBARGADO(A) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-284/2003-611-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JACOB BINSFELD
ADVOGADO : DR. CLAUDIO HEITOR SAFT
RECORRIDO(S) : CARLOS EVALDO MULLER
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA FAGUNDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. TRABALHADOR RURAL - APLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000 - Nas situações constituídas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 28, de 25/05/2000, o conflito intertemporal de leis deve ser resolvido de modo a colocar, a salvo da lei nova, todos os fatos que se desenvolveram sob a égide da lei anterior, ou seja, a lei nova apenas passará a reger situações jurídicas a partir de sua vigência e para o futuro, até atingir-se o marco prescricional de cinco anos, quando a sua força normativa terá eficácia imposterável.



Assim, no caso concreto de contrato de trabalho rural extinto após a promulgação da EC nº 28/2000, a prescrição se consuma após cinco anos a partir da data da promulgação dessa Emenda, enquanto vigor o vínculo empregatício, consoante a nova redação conferida ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - Não demonstrada a violação do art. 192 da CLT, tendo em vista que ficou provado nos autos o exercício de trabalho em condições insalubres. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - Incabível o reexame de fatos e provas nesta Instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-296/2004-001-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

RECORRIDO(S) : CLAURO OMAR PEREIRA

ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Prejudicar o Recurso de Revista quanto ao tema "abono indenizatório/diferenças".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACESSO AUTOMÁTICO. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL. O direito às promoções e ao correto enquadramento no Plano de Cargos e Salários, e o correto pagamento das respectivas diferenças salariais, está previsto em lei, no art. 461, §2º, da CLT, de modo que, nos termos da Súmula n.º294 do TST, é aplicável a prescrição parcial. Ademais, esta Corte firmou o entendimento que a presente hipótese não se reporta a alteração do pactuado, mas de simples descumprimento do que foi pactuado. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

PROMOÇÕES. O deferimento das promoções se embasou no Plano de Cargos e Salários e no Regulamento da reclamada, amparados pelo art. 461, §2º, da CLT, pelo que inexistiu ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EMPRESA DE TELEFONIA. A OJ-SBDI-I n.º346, em interpretação da Lei n.º7.369/85, estipula que é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalentes ao do trabalho exercido em sistema elétrico de potência. O Regional registra que o reclamante laborava exatamente nessas condições. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto n.º93.412/86 e não há ofensa aos arts. 29 do Decreto n.º93.412/86, 5º, II, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO INDENIZATÓRIO. DIFERENÇAS. Prejudicado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional deferiu os honorários advocatícios tão somente com base na existência de declaração de miserabilidade jurídica, deixando de atentar para o requisito do credenciamento sindical. Tal entendimento contraria a Súmula n.º219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-302/2006-007-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : HELENA KASUE SATO ACCHOR

ADVOGADO : DR. MARCELINO DUARTE

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO. O Regional consigna que, em caso, não houve confissão da reclamada. Isso porque seu argumento foi no sentido de que a reclamante foi contratada para laborar em jornada de oito horas, o que não implicou no reconhecimento de que a jornada de seis horas era extrapolada. Tal entendimento é corroborado pelos cartões de ponto juntados aos autos, que, além de não terem sido desconstituídos pela reclamante, em diversas oportunidades consignam jornada superior a seis horas diárias, claro indicativo de que espelhavam a realidade da prestação laboral. O processamento da Revista, na hipótese, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. A OJ-SBDI-I-T n.º 61 determina que, havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Logo, não há violação aos arts. 9º, 458, 468 da CLT e 5º, caput, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-308/2003-028-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : AESC - HOSPITAL MÃE DE DEUS

ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

RECORRIDO(S) : MAURO BICA DA ROSA

ADVOGADO : DR. DANIEL BAVARESCO MALL-MANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema acordo de compensação - adicional de horas extras, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Consta do acórdão recorrido que a validade do regime de compensação de horários ajustado entre as partes foi matéria de defesa. Assim, se o pedido era de horas extras e a existência de acordo de compensação somente foi trazida, pela Reclamada, em defesa, por certo que não poderia haver pedido relativo à não-validade do regime de compensação. Ademais, não ocorre o julgamento extra petita por parte do Juízo de primeiro grau, quando a apreciação da validade do regime compensatório apenas serviu de fundamento para que fosse deferido o pedido de horas extras. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A condenação determinada na sentença estava limitada ao pagamento do adicional de horas extras em razão do ajuste compensatório irregular. Na esteira da ex-OJ nº 182 da OJ-SDI-1/TST, convertida no item II da Súmula 85 do TST, esta Corte considera o acordo de compensação de jornada de trabalho quando ajustado por escrito (acordo individual ou coletivo). O registro do TRT foi de que havia acordo individual, em contrato de trabalho, portanto, escrito, o que legitima o ajuste de compensação de horário entre as partes. Todavia, ficou evidenciado que houve também condenação ao pagamento de horas extras em razão do labor aos sábados e domingos, bem assim, da integração das horas extras pelo habitual excesso da jornada, o que atrai a incidência do disposto nos itens III e IV da Súmula 85 do TST. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-332/2006-023-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

EMBARGANTE : JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ LT-DA.

ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA MARQUES ORTIZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para corrigir erro material na parte dispositiva do acórdão embargado e esclarecer que o pagamento da indenização de 40% deve ser calculado sobre todos os depósitos realizados para o FGTS, da admissão da empregada até sua aposentadoria espontânea, que ocorreu em 11.5.2004, em razão do reconhecimento da continuidade do contrato de trabalho.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. Evidenciado erro material na decisão embargada, acolhem-se os embargos de declaração, com o fim de saná-lo (CLT, art. 897-A, parágrafo único). Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-361/2000-008-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MÁRCIA BARREIROS FERREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por conversão do rito, determinando a reatuação do processo a fim de que seja excluída a ressalva de que se trata de tramitação preferencial em face do rito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a argüição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisa, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados no recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. 2. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A falta de expressa quitação do título reclamado, a adesão a plano de demissão voluntária não compromete o pleito obreiro. Recurso de revista obstaculizado pela compreensão da OJ 270 da SBDI-1 do TST, Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. Ausente o devido questionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de

revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado o, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371/2002-079-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

RECORRENTE(S) : RODOLFO CARMO BRESSAN

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Regional.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. "Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso desta, durante determinado espaço de tempo" (Washington de Barros Monteiro). O instituto guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas, gerando direito de aquisição sucessiva. Não há dúvidas de que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal vigora desde a publicação da Emenda Constitucional nº 28, em 26 de maio de 2000 (LICC, art. 6º). Deve-se perquirir, no entanto, à falta de regras de transição que os disciplinem, quais os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas quando de sua edição. No caso dos trabalhadores rurais, até 26 de maio de 2000, não havia prazo prescricional, enquanto vigente o pacto, restringindo-se a Carta Magna a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução do contrato de trabalho. Lei superveniente fixou tal prazo. Assim, compreendendo-se que o prazo prescricional se oferece para o manejo (necessariamente futuro) de ação, o efeito imediato e geral da Emenda Constitucional nº 28 corresponderá, para os contratos ainda vigentes ao tempo em que publicada, à definição de termo "a quo" para a propositura eventual de reclamação trabalhista, prazo somente passível de conclusão em 26 de maio de 2005, ressalvada a dissolução contratual anterior (que, então, evocará o lapso bial com as leis velha e nova). A perspectiva que se deve privilegiar é a do momento da violação para o futuro - porque fisicamente impossível retornar-se no tempo. Não se deve confundir a eficácia imediata da norma com a sua aplicação retroativa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-372/1998-016-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.

ADVOGADA : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS

RECORRIDO(S) : CLÓVIS ROBERTO BATISTA VIEGAS

ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema: "negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que esse se manifeste sobre a tese de incorreta dedução das horas extras. Prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Tendo o Regional excluído as razões de fl.581, concernentes à dedução das horas extras, restou não analisada a tese apresentada no Agravo de Petição. Assim, perdurou a questão suscitada, que alcança especial relevância, ante o contexto em que se apresenta. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375/2001-019-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA - ASSALBA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OTTO CORREIA PIPOLO

RECORRIDO(S) : ZAÍDE MARIA CARVALHO BARRETO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à vinculação do salário mínimo, por violação do art. 37, IV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da vinculação da remuneração do empregado ao salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO AO SALÁRIO MÍNIMO. Prevalece, nesta Corte, a compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2, segundo a qual incorre em vulneração do art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988 a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. A reforma da decisão, nos aspectos pretendidos pela parte, demandaria o revolvimento de fatos e provas, intento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula 126, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-383/2000-120-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO TASSI
ADVOGADO : DR. WAGNER DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-405/2005-010-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA
RECORRIDO(S) : HÉLIO PEREIRA CALDAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SANDRA QUÉSIA DE SOUZA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. JORNADA DE TRABALHO. INDIVISIBILIDADE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-407/2002-221-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : LEINALDO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. MARCOS MAROTTI SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, assim evidenciado o labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inseridas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Divergência jurisprudencial inespecífica (Súmulas 23 e 296 do TST) e paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não impulsionam recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processa-

mento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414/2003-002-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
PROCURADOR : DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÉSAR NATALI
ADVOGADO : DR. CELSO TADEU MONTEIRO BAS-TOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "juros moratórios/empresa em liquidação extrajudicial", por contrariedade à Súmula nº304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a não-incidência dos juros de mora, nos termos da Súmula n.º304 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DISPENSA. O Regional, a fls. 460, entendeu que o Estado do Mato Grosso passou a se responsabilizar pelos débitos pendentes do reclamado, e determinou a incidência da Súmula n.º4 do TST. O reclamante não se insurgiu contra tal provimento em recurso próprio, mas apenas em contra-razões, de modo que a matéria encontra-se preclusa. Preliminar rejeitada.

JUROS MORATÓRIOS. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A Súmula n.º304 do TST estipula que os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-429/2001-010-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FLÁVIA SCHMIDT
RECORRIDO(S) : RICARDO DO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO SUL - SEBRAE/RS
ADVOGADO : DR. LEONARDO LAMACHIA
RECORRIDO(S) : SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção do Recurso Ordinário da ECT, prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS - IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. Conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte sobre a aplicação dos artigos 100 e 173 da Constituição da República, a ECT, porque desenvolve atividade de interesse público, tem receita constituída de subsídio do Tesouro Nacional e não explora atividade econômica, detém os mesmos privilégios da Fazenda Pública, entre eles, a isenção do pagamento de custas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-430/2003-109-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S) : CESARINO DE JESUS ALVES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a parte de indicar os pontos omitidos pelo Regional, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. COMPENSAÇÃO. Tratando-se de prêmio de incentivo ao desligamento da empresa, não há como acolher a pretensão da parte, quanto à compensação com parcelas de natureza trabalhista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 4. GRATIFICAÇÃO SEMES-

TRAL. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-448/2001-771-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FONTANA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JUAREZ JOÃO STEFANI
ADVOGADO : DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não configurada a alegada violação dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, já que a condenação no tocante ao salário-substituição durante o período de férias do paradigma não extrapolou os limites do pedido. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 159/TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. NEGOCIAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. A partir da vigência da Lei nº 10.243/2001 deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independente da existência de norma coletiva prevendo a descondição de frações de horas de até 10 minutos, utilizados com a execução de marcação do ponto, antes do início e após o término da jornada diária de trabalho. A decisão revisanda está em conformidade com a Súmula nº 366/TST (conversão das OJs nºs 23 e 326 da SDI-1/TST), pelo que não se há falar em afronta à lei federal ou à Constituição da República. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473/2001-261-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELDA MATOS BARBOZA
RECORRIDO(S) : BRASMETAL WAEZLHOLZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao adicional de insalubridade, mas dele conhecer quanto aos honorários periciais - beneficiário da justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ficou provado nos autos que o Reclamante não se ativava em condições insalubres, em razão da neutralização pelo regular fornecimento e efetiva utilização de equipamentos de proteção individual. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 289/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à isenção de todas as custas e despesas judiciais, ou não, incluídos os honorários periciais. É o consagrado pelo artigo 790-B da CLT, acrescentado pela Lei 10.537/2002. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-474/2003-008-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
RECORRIDO(S) : ROSEMARY DO CARMO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO CAMPOS
RECORRIDO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "deserção", por contrariedade à Súmula nº128, III, do TST, que incorporou a OJ-SBDI-I nº190, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a premissa de que o recurso ordinário do reclamado está deserto, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que julgue o recurso ordinário, como melhor entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional, a fls. 528, consigna expressamente que não aplicará o entendimento contido na Súmula nº217 do TST e na OJ-SBDI-I nº190, na medida em que tais verbetes não possuem efeito vinculante. Logo, não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Revista não conhecido.

DESERÇÃO. A Súmula nº128, III, do TST, que incorporou a OJ-SBDI-I nº190, determina que havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. O Regional consigna expressamente que deixa de aplicar o entendimento acima esposado. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-488/2004-017-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX
ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES
EMBARGADO(A) : ROBERTO CAVALCANTE SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva da situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-523/1999-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO(A) : ROQUE TELLES SCHULTZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-543/2004-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROBSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LOPES
RECORRIDO(S) : CATAGUASES DO RIO METALÚRGICA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. VIVIANE MOREIRA DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-lo, para, invalidando a decisão de fls. 110/111, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito, assim invalidadas as decisões de fls. 96/101 e 109/111.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Potencial a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdiccional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-544/2004-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : FACULDADES CATÓLICAS - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : DR. VICTOR FARJALLA
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS MAURÍCIO GIESBRECHT FERREIRA CHAVES
ADVOGADO : DR. MARCELO OSÓRIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-592/2003-254-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI
ADVOGADO : DR. ADRIANO CURY BORGES
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA RUFINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - Embargos de Declaração. Configurada a omissão no julgado, deve ser complementada a prestação jurisdiccional, examinando-se as supostas violações legais e constitucionais articuladas pela Reclamada. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-597/2003-004-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HARAS SANTA CLARA AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : MIGUEL CARNEIRO VASCONCELOS NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC e em relação à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "deserção do Recurso Ordinário - custas - irregularidade da guia DARF", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - Divergência não configurada. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF - O fato de não ter constado na guia DARF o código correto não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. No caso, a guia contém os elementos suficientes para a identificação do processo a que corresponde o recolhimento, conforme previsto em lei. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622/2003-253-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS. Nos termos da Súmula 221, I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Inteligência da Súmula 221, I, do TST. Por outra face, com a apresentação de julgados inespecíficos (Súmula 296 do TST) e oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622/2005-052-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PROBANK S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : DANIEL FARIA MACEDO
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente, quanto ao tema diferenças salariais decorrentes do enquadramento do autor como bancário - Atividade Econômica da Tomadora de Serviços, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ENQUADRAMENTO DO AUTOR COMO BANCÁRIO - ATIVIDADE ECONÔMICA DA TOMADORA DE SERVIÇOS - A concessão de parcelas, decorrentes da condição de bancário, à empregado de empresa terceirizada que realizava atividades próprias do tomador, devidamente reconhecidas pelo TRT, e, não impugnadas, em recurso de revista, é possível, pois o seu deferimento não está atrelado ao reconhecimento do vínculo com o tomador. Jurisprudência atual da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O quadro fático-probatório expresso pelo TRT noticia o preenchimento dos pressupostos previstos na OJ nº 305 do TST, pelo que para concluir diversamente, na forma pretendida pela Recorrente, seria necessário ultrapassar o que foi delineado pelo Regional, hipótese vedada em sede de Recurso de Revista, consoante prevê a Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655/2005-024-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COOPECE
ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO AGOSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DOMITILA MELO FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, antiga OJ-SBDI-I nº 124, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. O Regional afasta o disposto no art. 442 da CLT por força da constatação fática de que houve fraude ao sistema cooperativista, na medida em que o reclamante realizava trabalho subordinado, desprovido de autonomia, caracterizando-se plenamente a relação empregatícia. Não há que se falar, em caso, em violação aos referidos artigos, na medida em que a lei não alberga seu próprio desvirtuamento. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. A autorização para que seja realizada a terceirização, prevista no art. 25, §1º, da Lei nº 8.987/95, não se confunde com a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas eventualmente inadimplidos. O caput do referido artigo, conforme bem analisado pelo Regional, prevê explicitamente a responsabilidade da concessionária por todos os prejuízos causados ao poder concedente, a usuários ou a terceiros, estando aí incluídos os trabalhadores utilizados na execução da concessão. Ora, o próprio §1º, que a reclamada entende violado, autoriza a terceirização, sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o artigo como um todo. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula nº 381 do TST, antiga OJ-SBDI-I nº 124, determina que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; entretanto, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672/2004-381-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HENRIQUE LOVATTO
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S) : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "horas extras/intervalo intrajornada", por contrariedade à OJ-SBDI-I n.º342, e "plano de saúde/descontos", por contrariedade à Súmula n.º342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir os intervalos intrajornada, concedidos por período inferior a uma hora diária, como extras, bem como seus reflexos, nos termos da OJ-SBDI-I n.º307 e da OJ-SBDI-I n.º354 e para determinar a devolução dos descontos realizados a título de plano de saúde.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Quanto à extensão do intervalo para quatro horas, a jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que o art. 71 da CLT permite a concessão de intervalo intrajornada superior a duas horas diárias, desde que exista acordo escrito ou contrato coletivo autorizando o expediente. Precedentes. O Regional consigna a existência de norma coletiva dispondo nesse sentido, pelo que inexistente ofensa ao art. 71, caput, da CLT, ou contrariedade à Súmula n.º118 do TST. Já em relação à redução do intervalo para meia hora diária, configura-se efetiva contrariedade à OJ-SBDI-I n.º342, que estabelece a invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, pois que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública e infenso à negociação coletiva. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

BANCO DE HORAS. INVALIDAÇÃO. O quadro fático expresso pelo Regional não se reporta ao efetivo tamanho da jornada normal do obreiro, limitando-se a argumentar sobre o correto cumprimento do Banco de Horas. É impossível, a partir dos elementos consignados pelo Regional, divisar ofensa ao art. 59, §2º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PLANO DE SAÚDE. DESCONTOS. O Regional entende que os descontos foram legítimos em face da existência de norma coletiva e dos benefícios carreados ao reclamante. A Súmula n.º342 do TST, todavia, exige, para que se configure a legalidade dos descontos, autorização prévia e por escrito do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-674/1996-032-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE PAULO AFONSO DA MOTA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO
RECORRIDO(S) : PATROPI ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. DENISE COOKE MORETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, em face da contrariedade ao item I da Súmula 128/TST no qual foi convertido o item 139 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarado o não-conhecimento do Recurso Ordinário da Reclamada, de fls.439-442, por deserto, restabelecer a sentença para reincluir na condenação: a) o pagamento de diferenças de reajustes salariais e reflexos; b) o pagamento de horas extras e reflexos, exceção feita quanto aos reflexos das horas extras pagas nos DSRs, com incidência no FGTS; c) o pagamento de diferenças de depósitos do FGTS de todo o pacto laboral. Mantido o valor da condenação arbitrado pela sentença para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO MANTIDO EM R\$20.000,00 PELA VARA DO TRABALHO. RECLAMADA QUE EFETUOU O DEPÓSITO RECURSAL, NO LIMITE DE LEL, APENAS QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO 1º RECURSO ORDINÁRIO, MAS DEIXOU DE NOVAMENTE EFETUAR O DEPÓSITO RECURSAL, NO LIMITE LEGAL, INTEGRALMENTE, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA 128/TST, NO QUAL FOI CONVERTIDA A OJ 139 DA SDI-1/TST. "I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula n.º 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ n.º 139 - Inserida em 27.11.1998)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-683/2005-095-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : WILSON TELEKEN
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO MENOR - APROM
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993). Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A necessidade de revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Além disso, arrestos inseríveis (art. 896, "a", da CLT) não impulsionam o apelo. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. SÚMULA 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei n.º 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691/2001-463-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JANNA VIEIRA PIMENTEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO MANTIDA PELO TRT. DOENÇA PROFISSIONAL. ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. Caso concreto em que, em razão de se tratar da hipótese da segunda parte do item II da Súmula 378/TST, não se há falar em violação do art. 118 da Lei 8.213/91, nem em divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691/2002-018-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO LIVRAMENTO SALES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional, pois o regional assentou que a prova pericial concluiu que o Reclamante desempenhava atividades em área de risco, na forma do item II, do art. 2º, do Decreto Nº 93.412/86. Rejeito.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ n.º 324 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-692/2006-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FABIAN MACEDO DE MAURO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PEDROSO VILLA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CAUSA DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. A aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho, mas de suspensão, conforme estabelece o art. 475 da CLT. Assim, havendo apenas a suspensão do contrato de trabalho, e não a sua extinção, o Reclamante continua a ser empregado da instituição, pelo que faz jus à permanência em plano de saúde a que estava vinculado durante todo o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-700/2000-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : NAIR JACOBSEN MANOSSO
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, nos termos do pedido de letra "a", da inicial. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 7.000,00.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702/2003-251-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS INTRIERI DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$121,50, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R\$6.075,01, dispensado (fl. 18).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757/2002-022-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARCOS RODRIGUES PIRES
ADVOGADO : DR. MARLO THURMANN GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Apesar da decisão regional contrariar a jurisprudência pacífica desta Corte a respeito do preenchimento da Guia DARF, o dispositivo do Acórdão recorrido, a fls. 557, absolveu as reclamadas da condenação e inverteu o ônus da sucumbência, efetivamente julgando improcedente a reclamatória trabalhista. Tal provimento não foi alterado na atual instância decisória. O conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista implicaria na devolução do recurso para apreciação regional, medida que, todavia, carece de interesse recursal, já que em nada alteraria a improcedência da reclamatória trabalhista. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-766/2005-103-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : DR. NELSON NERY COSTA
RECORRIDO(S) : ZIVANILDO SOARES COSTA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MAGNA MOREIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, no tocante à nulidade do contrato de trabalho, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, pelo período laborado excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-784/2002-092-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PAULO BURACK
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA ZANZARINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por potencial violação dos arts. 5º, II, e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelas partes, nos termos do acordo homologado em Juízo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A potencial ofensa aos arts. 5º, II e 195, I, "a", da Carta Magna, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS RECONHECIDOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. 1. A teor do art. 764 e § 3º, da CLT, "os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação", sendo "lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório". Não há preclusão para a iniciativa dos litigantes, bem vinda em fase de conhecimento ou em fase de execução. 2. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. 3. Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, resta claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. Compreensão contrária levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799/2005-221-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ANA MARIA DIAS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e por violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município de Escada a responder subsidiariamente pelo pagamento das parcelas deferidas à reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO DE ESCADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. A reforma da decisão, nos aspectos pretendidos pela parte, demandaria o revolvimento de fatos e provas, intento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula 126, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. De acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT, paradigma originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se presta para configurar o conflito de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-817/2003-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA DE AMORIM MACEDO SPINELLI
ADVOGADO : DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento de uma hora por dia trabalhado como extra, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, eis que o intervalo para descanso e alimentação não era usufruído na íntegra, à exceção de cinco dias no mês, quando o tempo era integral.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A evidência de contrariedade à OJ 307 da SBDI-I do TST impulsiona o recurso de revista, a teor do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-824/1995-030-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S) : ONÉSIMO CARNEIRO DUARTE NETO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Corsan e do Ministério Público do Trabalho por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecida a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante por ausência de concurso público, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus de sucumbência, dispensado o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS PECUNIÁRIOS. SÚMULA 363 DO TST - A decisão do Regional comporta reforma, porquanto em dissonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 363 do TST, no sentido de que "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 363 do TST e provido.

PROCESSO : RR-833/2006-001-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AILON PEREIRA DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA DA MOTA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LONZICO DE PAULA TIMÓTIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A OJ-SBDI-I n.º 61, que se reporta justamente ao auxílio cesta-alimentação da Caixa Econômica Federal, determina que havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação, somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Logo, não se há falar em violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 468 da CLT, nem em contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-889/2004-017-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS CORTEZIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CAPELETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à OJ-SBDI-I n.º 113, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Regional consigna que as transferências vinculadas ao período imprescrito duraram, respectivamente, três anos e três anos e seis meses. A despeito da definitividade evidenciada em sua narrativa, considerou-as provisórias, contrariando o entendimento consolidado na OJ-SBDI-I n.º 113 do TST, que vincula a percepção do adicional à provisoriedade da transferência. Recurso de Revista conhecido e provido.

AJUDA RESIDÊNCIA. O Regional registra que a verba decorre da norma interna do Banco, qual seja a Circular Normativa Permanente, de 10.05.2004. Não há violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL. A despeito das longas considerações traçadas pela relatora, vencida, a tese vencedora consigna que o reclamante comprovou a existência de dano moral. O processamento da Revista é obstado pela Súmula n.º 126 do TST. Incidência da Súmula n.º 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. O Regional adota dois fundamentos decisórios: ausência de interesse de recorrer, quanto ao ponto, haja vista a matéria se reportar à fase executória apenas; a adoção da tese de que a Lei n.º 8.177/91 prevalece sobre a Lei n.º 6.830/80. O reclamado limita-se a impugnar o segundo fundamento, atraindo, portanto, a incidência da Súmula n.º 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-909/2001-052-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : OTÁVIO IÇASSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 3. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas,

campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-938/2005-041-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : JOSÉ UILTON GOMES FEITOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir as diferenças de complementação de aposentadoria, assim restabelecida a r. sentença. Invertidos os ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NÍVEL POR MEIO DE ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A concessão de nível salarial a todos os empregados, de forma genérica e sem qualquer critério, demonstra que, na verdade, a promoção constante da norma coletiva corresponde a um reajuste salarial. Assim, não observado o regulamento empresarial, inválida a cláusula normativa que exclui os aposentados do aumento concedido, porque caracterizado o tratamento discriminatório, com violação do art. 7º, XXX, da Lei Maior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-950/2002-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : JOEL MENDES TIMÓTIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, prevalece o entendimento de que é vedada a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-954/2001-701-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA V. DE ALMEIDA PIMENTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RUY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - O TRT entendeu que a Reclamada PLANSUL Planejamento e Consultoria Ltda., prestadora de serviços, não tinha interesse processual para interpor recurso ordinário quanto à condenação ao pagamento de indenização diante do reconhecimento do vínculo com a CEF, tomadora de serviços, pois não foi judicialmente afetada pela condenação imposta a esta última, ou seja, não sofreu prejuízo em razão de a segunda reclamada ter sido considerada como verdadeira empregadora do reclamante. A tese eleita pelo Regional é clara e, uma vez adotada, o TRT, realmente, não poderia se manifestar sobre a legalidade do contrato de prestação de serviços, sua aplicação e conseqüências no contrato de trabalho, por absoluta incompatibilidade. A insurgência da empresa, portanto, deve se dirigir ao tema propriamente dito, ou seja, demonstrar que estava presente o interesse processual na devolução da matéria, em recurso ordinário. Não se trata, assim, de negativa de prestação jurisdiccional, pelo que intactos os artigos 832 da CLT, 93, IX, da CF/88 e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - Não ocorreu o julgamento extra petita, porquanto o deferimento das parcelas, postuladas em decorrência do reconhecimento do vínculo empregatício, se deu em razão da conversão em indenização, ou seja, ante a impossibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego com a tomadora de serviços, face a ilegalidade da terceirização, pela vedação constitucional, sendo possível a conversão do pedido de pagamento das parcelas na indenização correspondente. Intactos os artigos 128 e 460 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DE NULIDADE CONTRATUAL - ATIVIDADE DE MEIO - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO DIRETA - LEGALIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO - PRESTADORA DE SERVIÇOS - INTERESSE PROCESSUAL DA PRESTADORA DE SERVIÇOS - A Reclamada PLANSUL foi condenada solidariamente, em razão do reconhecimento do vínculo com CEF, diante da ilegalidade da contratação de serviços mediante empresa interposta. Não se está aqui entendendo que a Reclamada não tivesse direito de impugnar os títulos, dos quais foi condenada solidariamente ao pagamento e, sim, não possuía interesse processual em insurgir-se contra a decisão que reconheceu o vínculo de emprego com a CEF e a condenação em seus consectários. Não era o seu direito de recorrer que não foi reconhecido, mas o direito de impugnar a condenação da outra empresa. Pelo exposto, não há falar em violação dos artigos 3º, 499 e 515 da CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-959/2005-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALBINO FERNANDES GOBS
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. Inexistem as omissões apontadas. Tal como já declinado, o fato de o sábado ser ou não dia útil não trabalhado não alcança nenhuma relevância no caso concreto, porque, conforme assentado na decisão embargada, se a jornada do trabalhador é de quarenta horas semanais, conforme o manual do empregado editado pela Reclamada, que prevê exatamente esta carga de trabalho, o divisor a ser adotado é o 200, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Quanto ao art. 7º, XIII, da Constituição da República, ao contrário do alegado, foi emitido juízo circunstanciado quanto ao seu teor. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-960/2003-041-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RAQUEL DE MATTOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violações não configuradas, pois as razões de decidir estão expressamente consignadas na decisão. Não conhecido.

AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. Decisão em consonância com a Súmula nº 294 do TST. Não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. Não há no acórdão elementos suficientes para se aferir violação do artigo 359 do CPC que, frise-se, não foi suficientemente debatido em segunda instância. Não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. Decisão em consonância com a Súmula 291/TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Reclamado desincumbiu-se do ônus de comprovar a ausência de jornada suplementar, não havendo que se falar em violação dos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT. Outrossim, quanto ao intervalo, não havendo extrapolação da jornada de seis horas, indevido o pagamento de uma hora pela não-concessão total do intervalo intrajornada. Não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Decisão em consonância com a Súmula 342 do TST. Não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Diante do contexto traçado pelo acórdão recorrido, não há como divisar ofensa aos artigos invocados senão pelo reexame do conteúdo fático probatório, o que é vedado nesta fase recursal. Não conhecido.

FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Segundo consta do acórdão hostilizado, a Reclamante não conseguiu comprovar que a conversão de um terço do período relativo às férias decorria de imposição do Banco e não da faculdade prevista em lei. Nesse contexto, não se constata violação dos artigos invocados. Aresto inespecífico. Não conhecido.

PROCESSO : RR-990/2003-002-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO DE EDUCAÇÃO - IPE
ADVOGADO : DR. CLAYTON MACHADO GOMES ARANTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, aos substituídos elencados às fls. 49/50 (107/108 dos autos originais), além das substuídas Denise Jaqueline Silva e Geraldina de Fátima Nascimento. Custas pelo Reclamado, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.012/2005-059-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALAIR PACHECO
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Prescrição", por ofensa à OJ 344 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Reclamante e, conseqüentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertem-se os ônus da sucumbência, isento o Reclamante quanto ao pagamento das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE À OJ 344 DA SDI-1/TST - Ofensa à OJ 344 da SDI-1/TST configurada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada anteriormente na Justiça Federal. Dessa forma, ante a inexistência da referida ação, resulta prescrita a pretensão do empregado, já que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada após o biênio que sucedeu a vigência da aludida lei. Recurso de revista conhecido e provido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE - Prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-1.016/2004-038-12-85.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NOELI MARLENE DAUERNHEIMER ORSO
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PDI. BESC. OJ Nº 270 DA SDI-1/TST. ESCLARECIMENTOS - No acórdão embargado foi expressamente consignado que se adotou o entendimento consagrado no julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SDI-1/TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-1.060/2002-019-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDUARDO NIEDERAUER RAMOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LIANE LOPES DIERCHX
RECORRIDO(S) : WYS SYSTEMS DO BRASIL CONSULTORIA SISTEMAS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A OJ-SBDI-I n.º351 determina que é incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.063/2006-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : PIO MAGNO DE ALBUQUERQUE SUASSUNA
ADVOGADO : DR. DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PLANO DE CARGOS COMISSONADOS. OPÇÃO DO EMPREGADO PELA JORNADA DE 08 HORAS - Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial.
RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PLANO DE CARGOS COMISSONADOS. OPÇÃO DO EMPREGADO PELA JORNADA DE 08 HORAS - O Direito do Trabalho tem como princípio informativo o da prevalência da realidade, dentro da orientação geral de proteção ao trabalhador, por isso, a forma sucumbe ante a realidade fática diversa. Assim, nada obstante a nomenclatura do cargo constante do PCC referir-se a cargo de confiança, concluiu a Corte Regional, com respaldo nos elementos fático-probatórios carreados aos autos, que o empregado não estava enquadrado na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Tal premissa não será alterada nesta esfera recursal, por força do item I da Súmula nº 102/TST. Ressalte-se que não supre a exigência legal a simples declaração das partes de exercício da função de confiança, faz-se essencial a devida correspondência entre a declaração e a prática efetiva, sob pena de ofensa aos princípios da irrenunciabilidade e da primazia da realidade, consagrados nos artigos 9º e 444 da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.073/2003-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON PINHEIRO
ADVOGADO : DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante à prescrição e equiparação salarial, mas dele conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - A matéria não foi prequestionada no Regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Não caracterizada a violação do art. 461, caput da CLT. Divergência em desconformidade com a alínea "a" do art. 896 da CLT e Súmulas nºs 337 e 296/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.074/2002-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LEANDRO DOS SANTOS RECK
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA. POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA. O Regional indeferiu o adicional de periculosidade por ser o laudo pericial imprestável. As conclusões são em tese. Portanto, não verificada periculosidade às condições de trabalho do Reclamante. Não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O quadro configurado pelo regional é de que a atividade do Reclamante não se enquadra no disposto da NR-15, Anexo 13, da Portaria nº 3.214/78. Incidência da Súmula nº 296, item I, desta Corte. Não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELO IMPOSTO DE RENDA. A responsabilidade do empregador é apenas a de efetuar o recolhimento e não de arcar exclusivamente com os descontos fiscais. Incidência da Súmula nº 368, item II, desta Corte. Não conhecido.

PROCESSO : RR-1.083/2003-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GESSI ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "participação nos lucros/supressão salarial/reflexos", por violação aos arts. 3º, §2º, da Lei nº10.101/00 e 7º, VI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração salarial, acompanhada de seus respectivos reflexos, da verba participação nos lucros e resultados, e o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da supressão da verba a partir de 05/2000.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. SUPRESSÃO SALARIAL. REFLEXOS. O art. 3º, §2º, da Lei nº10.101/00, determina que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. O fato da parcela ser paga mensalmente efetivamente afasta eventual natureza não salarial da parcela preconizada no art. 7º, XI, da Constituição Federal. Logo, por se tratar de parcela erroneamente denominada participação nos lucros e resultados, dotada de efetiva natureza salarial devido à sua periodicidade, não poderia ser suprimido seu pagamento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.083/2004-010-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : FELIPE DIRSCHNABEL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PDI. BESC. OJ Nº 270 DA SBDI-1/TST. ESCLARECIMENTOS. A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1 do TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos de Declaração acolhidos para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.094/2004-014-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO CUNHA GUAITES
ADVOGADO : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA A. KRAEMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ nº 83 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada pelo Regional e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim de que se prossiga no julgamento dos Recursos Ordinários das partes, como entender de direito.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESCRIÇÃO - Decisão contrária aos termos da OJ nº 83 da SDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.117/2003-018-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GESSY GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA - A decisão foi devidamente fundamentada e é nítida a intenção da Embargante de rediscutir a matéria devolvida pela Turma, hipótese não prevista no artigo 535, do Código de Processo Civil e no artigo 897-A, da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.141/1998-003-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO
RECORRIDO(S) : WALDETE DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos juros de mora de que tratam a Medida Provisória nº 2.180-35 de agosto de 2001, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o Eg. Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35. Agravo de instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes." (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Inteligência da OJ. 7 do Tribunal Pleno. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.143/2006-001-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE VALDIR JOÃO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
EMBARGADO(A) : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADO : DR. KAREN KAJITA
EMBARGADO(A) : SOTELGO - CONSTRUÇÕES ELÉTRICA E CIVIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EMRICH GUIMARÃES LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC - As "indenização material" e "pensão vitalícia", não foram explicitamente analisadas, porquanto não foram devolvidas no Recurso de Revista. Por conseguinte, não há qualquer esclarecimento a ser feito e, tampouco, omissão no julgado embargado, já que as matérias estão preclusas à luz da Súmula 297 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.154/2004-011-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ALICE KIMIE BABA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PORTES DE CARLI
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. POSSE DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. A reforma da decisão, nos aspectos pretendidos pela parte, demandaria o revolvimento de fatos e provas, intento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula 126, desta Corte.

Recurso de revista não conhecido. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 150. Ao decidir com base na interpretação de norma coletiva, sem transcrevê-la, o Tribunal Regional fixou a moldura fática que não pode ser dilatada com o reexame da prova, por meio de recurso de revista (Súmula 126 do TST). 4. ADICIONAL DE HORA EXTRA. Com a apresentação de dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.208/2006-002-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ARMANDO RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA S. BARATA
RECORRIDO(S) : PHD TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO MAIA VILAS-BOAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCLUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.238/2007-028-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LINO LIEBL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar em 200 o divisor a ser utilizado para o cálculo do valor do salário-hora do Recorrente.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FÓRMULA DE CÁLCULO. DIVISOR. JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. A partir da edição da Constituição de 1988, o divisor a ser utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de duração semanal do trabalho de quarenta e quatro horas e com jornada de oito horas, é o 220. Para o empregado que labora quarenta horas semanais, o divisor aplicável é 200. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.300/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ODILON ANTÔNIO MENEGUSSO
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da prescrição quinquenal, a contar da data da propositura da ação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O instituto da prescrição, bem como a suspensão e interrupção do prazo a que se refere, é regulado pelo Código Civil. O art. 199 do CC enumera, taxativamente, as hipóteses de suspensão da prescrição e, dentre elas, não se encontra a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.333/2003-028-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : RUI DE SOUZA XAVIER
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES MACHADO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADMINISTRAÇÃO NACIONAL)
ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA AJUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.335/2002-036-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : CÉLIA MIEKO SHIMOKOMAKI ALAUK
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante ante a possível divergência jurisprudencial; conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a pagar-lhe, nos dias em que a jornada excedeu seis horas, uma hora diária como extra com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho com reflexos nas verbas salariais; conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por atrito com a Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. BANCÁRIA SUJEITA À JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. PEDIDO DE UMA HORA COMO EXTRA ANTE A NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO PARA REPOUSO OU REFEIÇÃO. Possível divergência jurisprudencial configurada na Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. BANCÁRIA SUJEITA À JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. PEDIDO DE UMA HORA COMO EXTRA ANTE A NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA PARA REPOUSO OU REFEIÇÃO. O trabalhador bancário sujeito à jornada contratual e/ou legal de seis horas diárias tem direito ao intervalo mínimo de uma hora diária quando ultrapassada a jornada normal de seis horas. Quando não usufruído o intervalo mínimo de uma hora diária e tenha trabalhado período superior à jornada normal de seis horas, o bancário tem direito a uma hora com o adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), em decorrência da não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, com reflexos no cálculo de outras parcelas salariais. Aplicação dos itens 307 e 354 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista da Reclamante conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANESPA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista do Reclamado conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.354/2005-013-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRª. FLÁVIA KIRSCHBAUM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : NEWTON JOÃO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da PETROS, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta por empregado contra a ex-empregadora e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS E DA PETROS. I. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NÍVEL POR MEIO DE ACORDO COLETIVO AOS EMPREGADOS EM ATI-

VIDADE. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A concessão de nível salarial a todos os empregados, de forma genérica e sem qualquer critério, demonstra que, na verdade, a promoção constante da norma coletiva corresponde a um reajuste salarial. Assim, não observado o regulamento empresarial, inválida a cláusula normativa que exclui os aposentados do aumento concedido, porque caracterizado o tratamento discriminatório, com violação do art. 7º, XXX, da Lei Maior. Recursos de revista conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-1.362/2006-921-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRª. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENINO
RECORRIDO(S) : SEVERINA DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 62 da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, são aplicáveis os juros de mora de 0,5% ao mês, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/97, acrescido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Caso concreto em que foi contrariado o art. 62 da Constituição. Precedentes: TST-RR-740/1998-014-04-00.0, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 28/04/2006; RR-992/2003-004-14-40.0, Juiz Convocado Ricardo Machado, DJ 26/05/2006; RR-100544/2003-900-04-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ 20/05/2005; RXOFROAG 4573/2002-921-21-40.7, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 20/06/2003. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.380/2001-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : VICENTE DOMINGOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.402/2003-084-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VERA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDO(S) : AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPAZIAL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RUBIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - O inciso XXVIII do artigo 7º da CF/88, prevê que é direito do trabalhador o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. A conclusão do regional no sentido de excluir da condenação o pagamento de salários quanto ao período relativo à suspensão do contrato de trabalho, no qual a Reclamante recebeu o benefício previdenciário, em nada viola o dispositivo da Constituição acima citado. Incidência da Súmula 297 do TST com relação à indicação de ofensa ao artigo 159 do CC/16. Jurisprudência inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.422/1994-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : VILMA FIDELINA RICARDO GIVIGI
ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE GOOD FOOD - MARIA HELENA PALADINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto à deserção do agravo de petição da Reclamante, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da Reclamante, como entender de direito.



EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. APELO INTERPOSTO PELA EXEQUENTE. GARANTIA DO JUÍZO. IMPROPRIEDADE. Evidenciada violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APELO INTERPOSTO PELA EXEQUENTE. INEXIGÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. Dispensável a necessidade da garantia do juízo por parte da Reclamante-Exequente, não há deserção a ser declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.446/2004-732-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
RECORRIDO(S) : ARI WÁLTER ZUEGE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Potencial a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.463/2000-013-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAULO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das horas extras deferidas a título de supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - NATUREZA JURÍDICA. A parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tem natureza salarial e não indenizatória. Remunera-se como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Incidência da OJ nº 354 da SDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.496/2006-921-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. DINARA MARIA BARRETO FERNANDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAMIÃO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para executar parcelas da condenação devidas no período posterior à mudança de regime jurídico dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista." Inteligência da Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1 do TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial 249. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.503/2006-023-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : EDINALDO MARIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSINEIDE TOMÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego, em razão de seu ilícito objeto, restabelecendo a r. sentença proferida em observância ao entendimento contido na OJ 199 da SBDI-1/TST. Dispensada a Reclamante do pagamento das custas processuais, em face da concessão, pela Vara de origem, dos benefícios da justiça gratuita (fl. 48).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. RELAÇÃO DE EMPREGO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRÍVEL DE IMEDIATO COM SUPORTE NA EXCEÇÃO CONTIDA NA ALÍNEA "A" DA SÚMULA Nº 214/TST. Nos termos da alínea "a" da Súmula nº 214 desta Corte, com redação estabelecida por meio da Resolução nº 127 de 2005, publicada no DJ 14.3.2005, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Demonstrada a potencial contrariedade à da OJ 199 da SBDI-1 do TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILÍCITO. NULIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 199 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, não há como se reconhecer validade a contrato individual de trabalho, quando ilícito o seu objeto. Cuida-se de provimento que guarda pertinência com a compreensão da OJ 199 da SBDI-1 do TST e com o disposto nos arts. 104, II, e 166, II, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.512/2003-034-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ADELIR EDITE FERREIRA
ADVOGADO : DR. PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CODES DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. Efetivamente, verifica-se que, nas razões da decisão que julgou o Recurso Ordinário do Besc, em nenhum momento o Tribunal a quo se pronuncia explicitamente em relação à arguição de suspensão da prescrição bienal, o que inviabiliza o exame do Recurso de Revista, ante a ausência do prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.520/2005-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VILENE MADALENA MICHELON
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao "adicional de periculosidade - base de cálculo" e ao "divisor - horas extras".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO - O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 191 e da OJ nº 279 da SDI-1/TST. Recurso a que se dá provimento.

DIVISOR. HORAS EXTRAS - Este Tribunal tem entendido que, no caso de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.546/2004-022-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NADEGE COSTA NOGUEIRA POMAR
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. PETROS. ACORDO COLETIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". NORMAS COLETIVAS - A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem se orientado no sentido de que as normas coletivas afastam a natureza jurídica salarial das parcelas gratificação contingente e participação nos resultados, as quais foram pagas de uma única vez, sem projeções futuras, com a finalidade específica de premiar os empregados da ativa pelo seu desempenho e pelos resultados financeiros da PETROBRAS, não estando evidenciada a concessão disfarçada de reajustes salariais. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.547/2003-072-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : OLÍVIA ALACOOK DE OEIRAS
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA MUNIZ GERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensada a Reclamante das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Evidenciada potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Em razão do acolhimento da prescrição, resta prejudicado o exame do tema.

PROCESSO : ED-RR-1.644/2005-004-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : LEILA FAÇANHA ZAIDAN
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher parcialmente os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constante da fundamentação, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamentos, no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-1.684/2006-245-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. DEBORAH ABREU
RECORRIDO(S) : JOÃO DE DEUS GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MAUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. PROPORCIONALIDADE. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.692/2003-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : ODÉLIO CUSTÓDIO REIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PARCELA SEXTA-PARTE - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo institui o adicional por tempo de serviço e a parcela sexta-parte em benefício dos servidores públicos estaduais. O preceito em referência contempla os servidores públicos celetistas, porquanto, "para aplicação do mencionado dispositivo, não há necessidade de análise do alcance da expressão servidor público, porque, ao se referir a servidor público estadual, não distinguiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz a sua aplicação a ambos" (RR-48914/2002-900-02-00.4, Ac. 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.05.2005). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.694/2000-061-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO CLÓVIS DOS REIS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADO : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista porque deserto. Prejudicado o exame do pedido de fls.283- 294.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL FEITO E COMPROVADO FORA DO PRAZO RELATIVO AO RECURSO. Recurso de Revista que se encontra deserto, já que o depósito recursal foi feito e comprovado quando já esgotado o prazo para a interposição do Recurso de Revista. Aplicação da Súmula 245/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.698/2004-010-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : ALDEMIRO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. VILMAR GOMES MENDONÇA
EMBARGADO(A) : SUN FOODS AGROINDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. HUDSON PORTO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.708/2001-077-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FAME S.A. - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO
ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. GARANTIA DO EMPREGO. NORMA COLETIVA. CONDIÇÕES A SEREM RECONHECIDAS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO FORNECIMENTO DO ATESTADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL HÁ MAIS DE DOIS ANOS DA DATA DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PERÍCIA REALIZADA EM JUÍZO. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR O ATESTADO MÉDICO FORNECIDO PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. Caso concreto em que o TRT assenta que o INSS não fornece o atestado médico previsto na norma coletiva há mais de dois anos da data do julgamento. Decisão apoiada em laudo pericial elaborado por perito do juízo. Argumentação da Reclamada fundada, em grande maioria, em fatos não reconhecidos como verdadeiros pelo TRT, nem submetidos ao exame do TRT via Embargos de Declaração. Controvérsia não prequestionada sob o enfoque das normas tidas como contrariadas. Transcrição de arestos inválidos, por serem oriundos de Turmas do TST, ou inespecíficos (Súmula 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.746/2006-022-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : SANDRO LUIZ RODRIGUES MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO PARANÁ - OGMOPR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMANDA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de submissão do litígio a Comissão de Conciliação Prévia compromete pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.807/1999-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI DE ANDRADE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus designios. Recurso de revista não conhecido. 2. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. 3.1. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA E DA RFFSA. A SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 225, firmou posicionamento, no sentido de que, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Perseverando eficaz o contrato individual de trabalho, após o aperfeiçoamento da concessão, faz-se responsável a empresa concessionária, ainda que os débitos trabalhistas advenham do período pretérito. 3.2. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO DA SUCEDIDA. A sucessora "não tem interesse em postular a responsabilização subsidiária da Rede. Tal provimento não beneficiaria a Recorrente, porque em nada amenizaria a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas ora reconhecidos. O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.897/2004-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTA-DO
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO(S) : LEONARDO ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Conforme inteligência do art. 477 da CLT, o fato gerador da multa prevista no § 8º está vinculado, exclusivamente, ao descumprimento dos prazos especificados no § 6º do mesmo artigo, e não ao atraso da homologação da rescisão. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEM-

PO DE EXPOSIÇÃO PAGAMENTO PROPORCIONAL. Nos termos da Súmula 364, item I, do TST, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)". Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, o recurso de revista atrai a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. LIMITAÇÃO DE VALORES. Não há que se falar em afronta ao art. 460 do CPC quando não observados os valores indicados na inicial. O limite de pedido deve ser observado no que diz respeito às parcelas efetivamente pleiteadas, não alcançando os valores, que variam, inclusive, em razão da evolução monetária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.003/2002-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : DELTA RECORD'S COMÉRCIO, SERVIÇOS E ARMAZENAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NÓBREGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los, somente para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. 2
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.004/2006-678-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. OSIRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S) : OSVALDO ZAMPIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO EM COMISSÃO. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA. Impossível o conhecimento do recurso de revista, diante da apresentação de arestos inespecíficos. Incidência das Súmulas 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.010/2004-055-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : MARCELLO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DENIS RUTKOWSKI LOPES CARDOSO
RECORRIDO(S) : MARCELO VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.025/2004-001-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : J. E. COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. (MUNDIAL DISTRIBUIDORA)
ADVOGADA : DRA. GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
RECORRIDO(S) : DANIEL BEZERRA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "multa do art. 477 da CLT", por violação do art. 477 da CLT e "honorários advocatícios - ausência de assistência sindical", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento em relação a ambas as matérias para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, do TST, como também os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ATRASO NA AUDIÊNCIA - REVELIA. O Tribunal Regional manteve a decisão de primeira instância que aplicou as penas de revelia e confissão ficta em razão do atraso na audiência da preposta da empresa. O entendimento do Tribunal a quo se harmoniza com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 245, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que preceitua o entendimento de que não existe previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento na audiência. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 467 DA CLT - REVELIA. Segundo o disposto na Súmula nº 69 do TST, na hipótese em que o empregador é revel, é devido o pagamento das verbas rescisórias, não quitadas na primeira audiência, com o acréscimo de cinquenta por cento. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. O entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 351, da SBDI-1, é no sentido de que, quando as diferenças das verbas rescisórias tiverem sido dirimidas judicialmente, não se aplica a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL. Contraria a Súmula nº 219 do TST a decisão que manteve a condenação da Reclamada ao pagamento dos honorários de advogado, na hipótese em que o empregado não está assistido pelo sindicato da categoria profissional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.026/2005-070-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : NELSON DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
RECORRIDO(S) : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo, assim, a r. sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.078/2005-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : MÁRCIO RITA DE MELO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTANA LOJUDICE SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-2.158/1999-002-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MARINHO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos declaratórios para determinar que conste na parte dispositiva o não conhecimento do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. FORMA TÁCITA. VALIDADE - Confirmada a contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : RR-2.175/2003-030-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TÂNIA APARECIDA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
RECORRIDO(S) : SERASA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BLASIO PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONCEPÇÃO NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte. A projeção do aviso prévio indenizado tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas nesse período, não alcançando a estabilidade pretendida. Nesse sentido, firma-se o entendimento consubstanciado na Súmula 371 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.217/2003-017-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRENTE(S) : ELAINE CRISTINA LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista da reclamante apenas quanto ao tema "sobrelabor/DSRs/reflexos", por contrariedade à Súmula n.º 172 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os reflexos das horas extras habitualmente prestadas sobre os descansos semanais remunerados. Conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula n.º 381 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. SOBRELABOR. DSRs. REFLEXOS. O Regional manteve a sentença de origem que afastou o cargo de confiança da reclamante e deferiu as horas extras laboradas acima da sexta diária. Logo, as horas extras eram habitualmente prestadas, atraindo a incidência da Súmula n.º 172 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. SOBRELABOR. DSRs. REFLEXOS. A Súmula n.º 172 do TST determina que se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Recurso de Revista conhecido e provido.

SOBRELABOR. SÁBADOS. REFLEXOS. O Regional consigna que a reclamante não carrou aos autos as normas coletivas que autorizariam a integração das horas extras nos sábados, argumento que torna os arestos colacionados inespecíficos, pois não se referem a situação na qual a norma coletiva não está presente nos autos. Incidência das Súmulas n.º 23 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Súmula n.º 381 do TST determina que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária; entretanto, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A Súmula n.º 102, I, do TST determina que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista não conhecido.

PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. O Regional registra que, além de ter ocorrido a inversão do ônus da prova autorizada pela Súmula n.º 338, I, do TST, fulcrada no art. 74, § 2º, da CLT, a jornada descrita na inicial foi soberbamente demonstrada. O processamento da Revista demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.254/2002-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
EMBARGADO(A) : ANDRÉ WAGNER FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-2.352/1996-004-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : MARINALVA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "pensão por morte - manual de pessoal - viúva de empregado aposentado da Petrobrás", por violação ao artigo 114 do Código Civil Brasileiro e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da pensão por morte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. PENSÃO POR MORTE. MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRÁS. PAGAMENTO À FAMÍLIA DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. Segundo o Manual de Pessoal da Petrobrás, é condição indispensável à aquisição do direito à pensão por morte que o falecimento do empregado ocorra na vigência do contrato de trabalho. Por outro lado, não é possível a realização de interpretação extensiva do manual de pessoal, de modo a abranger o ex-empregado aposentado, tendo em vista que, por se cuidar de benefício previsto em norma de caráter benéfico, a sua exegese deve sempre se dar de forma restritiva, consoante dispõe o artigo 114 do Código Civil. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.363/2003-058-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DOMINGOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO RICARDO CORRÊA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, sanando erro material, excluir da condenação a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS IN ITINERE - FORMA DE CÁLCULO - NORMA COLETIVA - VALIDADE - O acórdão embargado julgou improcedente o pedido de pagamento das horas in itinere além daquelas previstas na norma coletiva e reflexos, assentando que o Acordo Coletivo de Trabalho tem força obrigatória no âmbito da empresa que o firmou, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical. E, que a norma coletiva que limita a percepção de horas in itinere tem plena validade jurídica e deve prevalecer, não obstante seja provada a efetiva existência de horas de percurso em montante superior àquele acordado na norma convencional. A questão tal como se mostra apresentada pelo Embargante, qual seja, diferença no reflexo das horas in itinere já pagas em recibos de salários, sobre os DSR's e feriados não foi objeto de análise no acórdão regional e, tampouco, suscitada no Recurso de Revista patronal. A questão encontra-se preclusa a teor do item I da Súmula 297 do TST.

INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - A diretriz em tema de sucumbência é a de que a parte sucumbente deve satisfazer as despesas do processo. Na hipótese, a Reclamada manteve-se sucumbente em outras parcelas. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos para, sanando erro material, excluir da condenação a inversão do ônus da sucumbência.

PROCESSO : RR-2.371/1991-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DRA. ROZANE DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA JACINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos juros de mora de que tratam a Medida Provisória nº 2.180-35 de agosto de 2001, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante ao Recolhimento do IRPF.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o Eg. Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35. Agravo de instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Inteligência da OJ 7 do Tribunal Pleno. Recurso de revista conhecido e provido. 2. RECOLHIMENTO DO IRPF. Não observado o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, resta desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.593/2004-242-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO SQUILLACI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-2.731/2000-010-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE SOUSA BATISTA
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BRASIL DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "complementação de aposentadoria/prescrição parcial", por contrariedade à Súmula n.º 327 do TST, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio da interposição da reclamatória trabalhista, nos termos da Súmula n.º 327 do TST, e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional adotou as seguintes teses: há legitimidade passiva do Banco do Nordeste, pois o pleito decorre do contrato de trabalho; a legalidade ou ilegalidade do ato do Interventor não impede o prejudicado de recorrer ao Judiciário e solicitar a reparação do dano sofrido; e que lhe é indiferente a existência de Súmula a respeito da prescrição, determinando que, diante da renovação contínua do prejuízo, é devida sua reparação integral. Logo, adotou tese explícita e fundamentada sobre os temas alegados pela reclamada, de modo que inexistiu negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudence do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica em reconhecer, com base no art. 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para julgar as causas derivadas da relação trabalhista. A análise de questões vinculadas à complementação de proventos de aposentadoria, por meio de instituição associativa de previdência privada e fechada, integra a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O aresto colacionado a fls.677 é oriundo de Turma do TST. O art. 34, §2º, da Lei n.º 6.435/77, estipula que, no caso de várias patrocinadoras, será exigida a celebração de convênio de adesão entre estas e a entidade de previdência, no qual se estabeleçam, pormenorizadamente, as condições de solidariedade das partes, inclusive quanto ao fluxo de novas entradas anuais de patrocinadoras. Não há notícia, nos autos, de que existam várias patrocinadoras, hipótese que torna o referido artigo impertinente à presente hipótese. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O debate, em caso, cinge-se a diferenças de complementação de aposentadoria de parcela que era paga ao empregado e deixou de ser paga por força de ato de Interventor da CAPEF. A Súmula n.º 327 do TST determina que em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriundo de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. O Regional afirma categoricamente que não aplica a jurisprudência sumulada sobre a hipótese. Não se trata, portanto, de situação em que se aplica prescrição total, mas sim parcial. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PRORROGAÇÃO DE EXPEDIENTE. SUPRESSÃO. INTERVENTOR DA CAPEF. A reclamada não impugna o principal fundamento da decisão regional, qual seja, a prevalência do princípio da irredutibilidade salarial. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A tese adotada pelo Regional contraria a jurisprudência consolidada na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.768/2001-262-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ORCALINO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - O TRT enfrentou a alegação de ilicitude do contrato entre a CERJ e a PROCOME, como também, explicitou os elementos de fato e de direito formadores da conclusão adotada. Se a conclusão foi de que não demonstrada a ocorrência de fraude na contratação, já que não provada a existência de subordinação direta com a CERJ, por certo que não havia necessidade de pronunciamento sobre eventuais direitos trabalhistas decorrente do reconhecimento de vínculo diretamente com a Reclamada, anterior empregadora do Reclamante. Intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL - SÚMULA 331 DO TST - Com base no quadro fático-probatório expresso pelo Regional, não se pode aferir a tese eleita pelo Reclamante da ocorrência de fraude na contratação por empresa interposta, pois não ficou demonstrada existência de subordinação direta com a Reclamada, e nem o preenchimento dos elementos dos artigos 2º e 3º da CLT. Inviável, assim, a conclusão quanto à incidência do item I da Súmula 331 do TST. Jurisprudência inespecífica, à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.813/2002-034-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MIGUEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios e condenar o Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL - Não se há falar em omissão da decisão da Terceira Turma, porque ficou expressamente consignado no acórdão os fundamentos pelos quais não se conheceu do Recurso de Revista. A indicação de omissão em relação a tese expressamente rejeitada na decisão embargada evidencia o caráter meramente protelatório dos Embargos de Declaração. Embargos Declaratórios rejeitados. Multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-RR-2.987/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JERREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, sem alterar-se, contudo o resultado do julgamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamento no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para fim de saná-la, sem alterar-se, contudo, o resultado do julgamento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-3.018/1998-001-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : WILSON ROBERTO ALVES
ADVOGADA : DRA. SILVIA PEREIRA DE CAMARGO E COSTA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-3.089/2002-033-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALEXANDER KENNETH WILLY
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
RECORRIDO(S) : HBO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em relação à equiparação salarial com o paradigma francês, o Regional registra que: o reclamante e o paradigma exerciam atribuições diferentes, inclusive relatando quais eram as responsabilidades de cada um deles, conforme prova testemunhal; o paradigma era superior hierárquico do reclamante, afastando-se, desse modo, a aplicação do art. 358 da CLT. Há tese devidamente explanada e fundamentada, pelo que inexistiu negativa de prestação jurisdicional. Já em relação ao segundo tópico, inexistiu a contradição apontada pelo reclamante, na medida em que o enquadramento no art. 62, II, da CLT, não exclui, por si só, a possibilidade do empregado possuir superior hierárquico. A disposição em comento refere-se, primordialmente, à ausência de controle de horário, ou seja, de subordinação em relação ao controle de horário. Ademais, o Regional consigna que o reclamante não nega a concessão de folgas em sábados e domingos, com exceção de um dia ao mês. Recurso de Revista não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. A resposta ofertada pelo Regional se reporta aos argumentos lançados a fls. 642-645, páginas nas quais o reclamante efetivamente lança mão de gracejos e brincadeiras inadequadas na seara jurisdicional. A multa do art. 538 do CPC, todavia, se refere a Embargos de Declaração de natureza protelatória, e não a Embargos inapropriados, eivados de linguagem baixa. Entretanto, na medida em que, conforme já salientado, inexistiu omissão e contradição no Acórdão, é impossível afastar a natureza protelatória dos Embargos de Declaração. Recurso de Revista não conhecido.

FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. O Regional não afirma que os dias que foram descontados a título de compensação de férias representavam todas as férias do reclamante. Pelo contrário, depreende-se da narrativa que tais dias foram ausências do reclamante ao serviço, que podem ser descontadas do cálculo do período de férias. De todo modo, nem o art. 134 nem o 135 da CLT se reportam à compensação de férias, pelo que não emerge do quadro fático delineado violação aos referidos artigos. Recurso de Revista não conhecido.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CARGO DE CONFIANÇA.

A despeito da argumentação jurídica cingida à matéria, o Regional consigna que o reclamante não nega a concessão de folgas em sábados e domingos, com exceção de um dia ao mês. Nesses termos, na medida em que o descanso semanal remunerado se refere a um dia por semana, depreende-se da narrativa regional que, conforme nem mesmo negado pelo reclamante, nunca houve real ausência de fruição do descanso semanal remunerado. Nesses termos, é despicenda a discussão sobre eventual violação aos arts. 7º, XV, da Constituição Federal, 67 da CLT, 1º e 5º da Lei n.º 605/49. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.



JORNADA CONTRATUAL FIXA. O Regional salienta que o reclamante confessou que não se submetia a controle de horário e subordinava-se ao presidente financeiro sediado em Miami, enquanto gerente controller. Por isso, afasta a determinação contratual em prol da primazia da realidade contratual. O art. 444 da CLT tão somente estipula que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação pelas partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes. Em caso, não se divisa nenhuma das três hipóteses previstas no referido artigo. Recurso de Revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARADIGMA ESTRANGEIRO. ANALOGIA. O Regional registra que o francês eleito paradigma, além de executar atribuições diferentes, era hierarquicamente superior ao embargante, situação que afasta a aplicação do art. 358 da CLT. Efetivamente, não se divisa ofensa ao mencionado artigo, porque a existência das duas características acima elencadas afasta a analogia de trabalho prevista no texto legal. Incidência da Súmula nº296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.103/2005-663-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
RECORRIDO(S) : CELINA ROMANHOLE
ADVOGADA : DRA. CLEUSA CHIMENTÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas e a obrigação de fazer deferidas, observando-se os parâmetros fixados na r. sentença (fl. 44), para fins de apuração do FGTS (8%).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-3.203/2006-001-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDNEI BOAVENTURA
ADVOGADA : DRA. PERLA ALVES DE BRITO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP
ADVOGADO : DR. PAULO RIBEIRO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, e com base na Súmula 278 do TST, acrescentar aos fundamentos do acórdão embargado a determinação do pagamento das diferenças do adicional de insalubridade nas parcelas vencidas e vincendas, de acordo com o que consagra a Orientação Jurisprudencial nº 172 da SDI-1 do TST, observando-se o teor da Súmula 139 do TST, bem como quanto aos reflexos postulados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - Enquanto mantida a situação fática autorizadora do pagamento do adicional de insalubridade, é do empregador o ônus de demonstrar sua cessação. A condenação deve, pois, abranger o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, enquanto persistir a obrigação. Inteligência do artigo 290 do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 172 da C. SBDI-1, com a observância da Súmula 139 do TST. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-3.315/2005-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : SIMONE CECHINEL SPILLERE
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução julgamento da reclamação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.338/2006-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
RECORRIDO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE S. DE ALCANTARA
RECORRIDO(S) : ZITA DE CASTRO SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "contribuição previdenciária - não concessão do intervalo intrajornada - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor previsto no acordo homologado relativo à indenização do intervalo intrajornada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA - Este Tribunal, por meio do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 354, da SBDI-1, pacificou entendimento de que o valor relativo à supressão do intervalo intrajornada tem natureza jurídica salarial e não indenizatória. Tendo as partes estipulado que parcela do valor a ser pago por meio do acordo homologado judicialmente se refere à supressão do intervalo intrajornada, verba de natureza salarial, é imperativo a incidência da contribuição previdenciária. Recurso de Revista conhecido e provido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA - A decisão recorrida se harmoniza com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 123, da SBDI-1, do TST, que consigna o entendimento de que a ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência da prestação de horas extras tem natureza indenizatória. Assim, na presente hipótese, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba destinada à alimentação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.356/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO PARAISO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : JUAREZ AGUIAR
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - PRESCRIÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - MULTA DE 40% DO FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1/TST. O deferimento das diferenças do FGTS não ofende o princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da CFB/88), porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Autor, a atualização do débito ante a aplicação dos expurgos inflacionários não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Outrossim, a comprovação do termo de adesão, de que trata o inciso I do art. 4º da Lei Complementar 110/01, não é indispensável para a busca judicial da diferença da multa de 40%, em decorrência dos expurgos inflacionários, pois referida multa é ônus patronal exclusivo, prevista no inciso I do art. 10 do ADCT, não podendo o referido termo ser erigido em pressuposto ou condição da reclamação. Pelos mesmos motivos, também não é imprescindível a prova do trânsito em julgado de ação ordinária ajuizada em face da CEF perante a Justiça Federal, o que, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, só teria efeito para a definição do termo inicial da prescrição. Valor da condenação mantido. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-3.860/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-4.432/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-4.739/2005-004-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO MAGISTER DE ENSINO - C. VIEIRA SERVIÇOS - ME
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
RECORRIDO(S) : FÚLVIO OLIVEIRA AMORIM
ADVOGADO : DR. AGNALDO BOSON PAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o agravo de petição da Executada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. IN/TST Nº 03/93. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo" (Súmula 128, II, TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.962/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : JORGE NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Fica o Reclamante dispensado do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Potencial a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1 DO TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.002/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELVINA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao contrato nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcialmente para, à luz da Súmula n.º 363 do TST, declarar a nulidade do contrato havido sem a submissão a certame público com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS e das demais parcelas deferidas no acórdão, mantendo a limitação da condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. DOS DEPÓSITOS DO FGTS. IRRETROATIVIDADE. Não se há falar em irretroatividade do art. 19-A da Lei 8.036/90, uma vez que a SDI-1 já firmou entendimento de que a Medida Provisória n.º 2.164/2001 não cria nenhum direito novo, ao contrário, tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. Aplicação à hipótese da recente OJ 362 da SDI-1/TST, que dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24/08/2001, E ART. 19-A DA LEI Nº 8.036, DE 11/05/1990. IRRETROATIVIDADE. Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001". Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido parcialmente.

COMPENSAÇÃO. Hipótese em que não há identidade de títulos, pelo que impossibilitada a compensação de valores. Ademais, inexistindo depósitos do FGTS devidos durante o período de prestação de serviços, não há o que se compensar. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-6.136/2004-026-12-01.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. PDI. BESC. OJ Nº 270 DA SBDI-1/TST. ESCLARECIMENTOS - A decisão recorrida expressamente consignou que ao caso deveria ser adotado o entendimento oriundo do julgamento do Incidente de Uniformização, pelo Tribunal Pleno do TST, quanto à aplicação do item 270 da SBDI-1 do TST à discussão dos efeitos do PDI do BESC nos contratos de trabalho extintos, o que afasta a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Embargos de Declaração acolhidos para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-7.156/2004-036-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO EGÍDIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CIASC. LICENÇA PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O Tribunal Regional assentou que o ato concessivo da licença-prêmio não fora antecedido de autorização do Conselho de Política Financeira do Estado, pelo que registrou a validade da supressão da parcela. A jurisprudência desta Turma se orienta no sentido de que se aplica, em caso, o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 473 do STF, qual seja, o de que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Precedentes turmários. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.747/2003-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : THIAGO NATTRODT MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SAIONARA RAQUEL SILVEIRA MORIMOTO
RECORRIDO(S) : RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ALEXANDRE DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. A despeito da extensa argumentação vinculada à tese vencida, o argumento vencedor consigna que o pleito de equiparação salarial foi indeferido em face da existência de plano de cargos e salários, que, por óbvio, foi considerado válido. Nesse sentido, o processamento da Revista, em relação a eventual violação aos arts. 131, 348, 350 do CPC, e 818 da CLT e 333, II, do CPC, bem como quanto à suposta contrariedade à Súmula n.º 6, III e VIII, do TST, encontra óbice na Súmula nº 297, I do TST. Os demais argumentos do reclamante também não foram prequestionados no Regional, pelo que a Revista esbarra na Súmula nº 297, I, do TST. Por fim, em relação aos arestos colacionados, incidem as Súmulas n.º 126 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.282/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : CELERINO GUITIERREZ PRIETO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NÃO-CONHECIMENTO DAS CONTRA-RAZÕES. Ausente instrumento de mandato, quando da apresentação das contra-razões, impõe-se o não-conhecimento da petição. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. Observado o prazo de dois anos a partir da extinção do contrato pela aposentadoria, não há que se cogitar de prescrição. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), impossível o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 4. DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Com a apresentação de arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST) e de dispositivo que não trata da matéria, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-10.417/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
PROCURADOR : DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
EMBARGADO(A) : JAMIL JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADICIONAL QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. A Turma, a fls. 267, consigna que a jurisprudência colacionada pelo reclamado assenta-se em premissas fáticas diversas das do presente caso. Incide, portanto, a Súmula n.º 296, I, do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-12.897/2002-015-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECELULAR SUL PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SABEDOTTI BRENDA
ADVOGADO : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA
EMBARGADO(A) : ELENICE SANTOS LAMEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - Constatada a existência de omissão no julgado, esclareço à Reclamada que, em face da aplicação da Súmula nº 51/TST, o deferimento da reintegração da Reclamante, à luz da "Política de Desligamento da Empresa", não infringiu os arts. 611 da CLT; 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; e 85 e 1.090 do Código Civil, tampouco contrariou a Súmula nº 277/TST. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-13.174/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA PEREIRA MATIAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOISTOL SILVEIRA DE ALFEU
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MARINHO LIRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não observado o disposto na OJ 115 da SBDI-1/TST, desmerece análise o apelo. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. Com a apresentação de arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), impossível o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. O Regional decidiu com base nos elementos instrutórios dos autos, concluindo que não restaram demonstradas as alegações do Autor. Desta forma, não se faz potencial o alegado maltrato aos preceitos legais e constitucionais indicados, não havendo que se cogitar, ainda, de contrariedade à Súmula 342/TST. Além disso, arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não impulsionam o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-13.279/2005-010-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE NUTRIS NUTRIÇÃO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
RECORRIDO(S) : MIGUEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ M. SANTOS DAL'LIN
RECORRIDO(S) : SIGLO PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "FGTS. Indenização de 40%. Massa Falida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. MASSA FALIDA - Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO - Divergência jurisprudencial inválida - artigo 896, a, da CLT. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - No Direito do Trabalho não se admite o regime de compensação genérico, sem estipulação prévia das condições estabelecidas entre as partes, de modo a possibilitar compensação ampla e ilimitada. Segundo acórdão recorrido, a compensação referida na cláusula de acordo era genérica, e ficava ao arbítrio exclusivo do empregador, não configurando, na realidade dos fatos, um "acordo". É bem verdade que a Constituição da República prestigia a negociação coletiva, contudo, a flexibilização nas relações entre empregado e empregador não pode impedir a manutenção dos direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, no caso, a limitação da jornada de trabalho que visa assegurar a saúde e a segurança laborais. Violação constitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial inválida - artigo 896, a, da CLT. Não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. MASSA FALIDA - Indicação de desrespeito a artigo de Decreto-Lei não dá ensejo a admissibilidade do Recurso de Revista - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial inválida - artigo 896, a, da CLT. Não conhecido.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. MASSA FALIDA - Depreende-se dos artigos 2º e 449 da CLT que, mesmo diante da decretação de falência, mantém o trabalhador o direito de levantamento do FGTS e da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, em face da despedida sem justa causa, haja visto serem direitos trabalhistas consagrados nos incisos I e III do artigo 7º Constitucional. Conhecido e não provido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL - A decisão do Tribunal Regional harmoniza-se com os termos da Súmula nº 368 deste Tribunal Superior. Não conhecido.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MASSA FALIDA - O entendimento deste Tribunal Superior é de que incide juros de mora e correção monetária contra os débitos da massa falida. No primeiro caso, desde que o ativo apurado seja suficiente para saldar o débito principal, conforme certificado em liquidação de sentença, e, no segundo, porque mera atualização do valor do débito. Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial inespecífica - Súmula nº 296 do TST e inválida - artigo 896, a, da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-16.900/1994-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS KUBITZKI
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto às contribuições sociais devidas a terceiros, por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais devidas a terceiros.



EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A potencial ofensa ao art. 114, VIII, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PARCELA DEVIDA A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar, de ofício, as contribuições sociais devidas a terceiros (arts. 114, VIII, c/c 195, I, "a", e II, da Constituição Federal). Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. 2. SUCESSÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-19.171/2003-010-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EDNA MATILDE KOSCIANSKI MILAN MISKE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LUGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO DOENÇA. FLUÊNCIA DE PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE - Esta Corte firmou o entendimento de que a suspensão do contrato de trabalho não implica em idêntica suspensão do prazo prescricional, especialmente em relação às parcelas que não são exigíveis tão somente a partir da extinção do pacto laboral, porque esta hipótese não está contemplada no art. 199 do Código Civil, como causa interruptiva ou suspensiva do instituto prescricional. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : ED-RR-20.928/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : FELÍCIO CORCINI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-21.615/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WEBER RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. Não houve omissão, contradição ou obscuridade, já que a questão foi examinada na circunstância em que foi apresentada, considerada a moldura fática delineada no acórdão do Regional, o Recurso de Revista interposto e o teor da legislação pertinente ao tema e/ou o entendimento jurisprudencial atual. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-RR-24.187/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração, quando constatada a omissão de fundamentos no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-28.090/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : ADROALDO CORREA FOLUNNO
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-39.204/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL
RECORRIDO(S) : ARMANDO ATTAS CHAUD
ADVOGADO : DR. ARMANDO ATTAS CHAUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. EFEITOS. Não obstante o Regional tenha entendido que o TRCT somente tem eficácia em relação aos valores lançados, mas não a parcela, não há como se concluir pela afronta dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, nem pela contrariedade à Súmula 330 desta Corte, pois, não estando consignado no acórdão regional quais as parcelas que constam no termo de rescisão contratual, a pretensão esbarra no óbice imposto na Súmula 126 desta Corte. Não conhecido.

AVISO PRÉVIO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Na rescisão promovida pelo empregador, sem justa causa, a redução da jornada, superior ao limite legal durante o prazo de aviso prévio, não implica o não pagamento da parcela respectiva. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.062/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÕES GOLDEN S.A. - FILIAL FLORIANÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CANDEMIL
RECORRIDO(S) : RANIERI LIMA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos das sentenças normativas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de diferenças de adicional noturno e de diferenças de horas extras por descumprimento do disposto no DC 1476/97 e 1746/98 (itens "b" e "d", fl. 4, da inicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E DE HORAS EXTRAS. SENTENÇA NORMATIVA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, extintos os processos de dissídio coletivo em face de revisão por este Tribunal Superior do Trabalho, as cláusulas previstas em sentenças normativas igualmente deixam de ter eficácia. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. "Não se conhece do recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Aplicação da Súmula 422/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.414/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : JAQUELINE XIMENES DE LIRA RÊGO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. COMISSÕES SOBRE VENDAS DE PAPÉIS. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Evidenciada a inscrição da empresa no PAT, impossível caracterizar a natureza salarial da parcela. Incidência da O.J. 133 da SBDI-1 do TST. Im-

posição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmula 342 e OJ 160 da SBDI-1) não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Diante da assertiva regional no sentido de que a autora recebeu as verbas rescisórias no prazo legal, não há como ser aplicada a multa pretendida. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não estando presentes tais condições, indevidos os honorários assistenciais. Esta é a inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e, ainda, da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-47.439/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
RECORRIDO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema único, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir na condenação as horas extras referentes à ausência de intervalo no período de 14/03/94 a 14/03/96 mais reflexos, restabelecendo, no aspecto, a sentença. Mantido o valor da condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. INVALIDADE DE PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A atual, notória e iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST consagra a impossibilidade de se prever, em acordo coletivo de trabalho e/ou em convenção coletiva, a redução e/ou supressão do intervalo intrajornada mínimo de uma hora para repouso e alimentação, pois o direito ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora para repouso e alimentação constitui direito indisponível, que é garantido por norma de ordem pública. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1/TST: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Recurso de Revista do Reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : RR-50.804/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ALARCENTER - SISTEMAS DE ALARME LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
RECORRIDO(S) : APARECIDO MOACIR DOS REIS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DANTAS TELEPHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 153/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data da propositura da reclamação (Súmula 308, I).

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Evidenciada contrariedade à Súmula 153/TST, empresta-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. O art. 193 do Código Civil em vigor (art. 162 do CCB de 1916) faz patente que "a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita". Tal comando, associado à compreensão que se extrai da Súmula nº 153/TST, revela que, mesmo quando não o tenha feito em contestação, a parte poderá evocar prescrição, no recurso ordinário, eis que, aí, ainda se litigue em instância ordinária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-80.814/1993.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "IPC de março de 1990 - Plano Collor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos do Reclamante. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR. A partir da vigência da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para correção de salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Súmula 315 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-85.749/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : NEIDA EVA DOS SANTOS DAMAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DISPENSAS IMOTIVADAS. REINTEGRAÇÃO - Tendo em vista a decisão em que o Tribunal Regional concedeu efeito modificativo aos Embargos de Declaração do Banerj, para julgar improcedente os pedidos da Reclamante, não há interesse recursal quanto ao tema. Recurso de Revista prejudicado.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA - De acordo com a decisão do Tribunal Regional, a Reclamante pleiteou a sua reintegração em face do Banco Banerj, motivo pelo qual esse possui legitimidade passiva. Afasta-se, portanto, a alegação de violação do art. 3º do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

DISPENSAS IMOTIVADAS. REINTEGRAÇÃO - A sociedade de economia mista está sujeita ao regime das empresas privadas, por exemplo, no que concerne à aplicação do Direito do Trabalho, consoante o disposto no art. 173, § 1º, inciso II, do Diploma Constitucional. Logo, a dispensa sem motivação constitui prerrogativa do empregador. A Orientação Jurisprudencial nº 247, da SBDI-1, do TST, por outro lado, consigna o entendimento de que é válida a dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Ademais, trata-se no presente caso de trabalhador admitido pela sociedade de economia mista, mas que foi transferido a instituição privada e dispensado após a privatização. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-102.209/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉ-GAS

ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

RECORRIDO(S) : RICARDO MARTINS DO SACRAMENTO E OUTRO

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CABIMENTO. Esta Corte já firmou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Estando a decisão atacada moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. INDENIZAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-129.455/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : HUGO LAMPE

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

ADVOGADA : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS E INCIDÊNCIAS. A matéria em debate tem tratamento específico no item II da Súmula 132 do TST, e o teor da Súmula 229 do TST foi considerado para fazer incidir o adicional de periculosidade nas horas extras e adicional noturno. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-138.099/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MILTON TEIXEIRA GOETHEL

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS -

Conforme o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, apesar de não haver nos autos autorização por escrito, o Reclamante confessou ter autorizado os descontos, alegando, porém, que houve vício de consentimento, afirmação a respeito da qual não produziu nenhuma prova. Nos termos do art. 334 do CPC, não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária. A Súmula nº 342 do TST é inaplicável na hipótese, pois esse entendimento jurisprudencial não abrange a hipótese em que o Reclamante confessa ter autorizado os descontos. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Quanto ao presente tema, o Reclamante se atém a registrar o seu inconformismo, sem, entretanto, apontar uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, que autorizariam o conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - Harmoniza-se com a Súmula nº 219 do TST a decisão que rejeita o pedido de honorários de advogado, na hipótese em que o empregado não está assistido pelo sindicato da categoria profissional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-142.460/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

RECORRIDO(S) : MARÍLIA DE ALMEIDA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais - Plano Bresser - limitação, por contrariedade à Súmula 322/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO. A teor da Súmula 322 e da OJ Transitória nº 26/SBDI-1/TST, as diferenças salariais do Plano Bresser, previstas no acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, são devidas somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-187.817/2007-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : PEDRO CREMM PONTES

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Apesar de não ter havido a notificação em nome do advogado indicado pela parte, percebe-se a ausência de qualquer evidência de dano, tendo em vista que a Demandada não ficou impossibilitada de exercer o direito de defesa constitucionalmente assegurado (art. 5º, LV), tanto que interpôs recurso ordinário e recurso de revista, pelo que o decreto de nulidade importaria retrocesso do procedimento, sem que nenhum benefício manifesto exsurdisse para o litigante irrisignado (CLT, art. 794). Recurso de revista não conhecido. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido.



PROCESSO : RR-192.276/2008-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEN
RECORRIDO(S) : PEDRO PROPODOSKI
ADVOGADO : DR. JORGE JOSÉ GOTARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL NA FORMA DO ART. 605 DA CLT. A questão relativa à validade do edital publicado no Diário Oficial decorre de interpretação do art. 506 da CLT. Os paradigmas transcritos, entretanto, são todos originários de tribunais não trabalhistas, hipótese não abrangida pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.411/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128, I, DO TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128, I, do TST, por seu turno, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser realizados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-629.287/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : ANTÔNIO ALVES MATIAS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : AGA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-637.046/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO(S) : GILDÁSIO DE OLIVEIRA SOUTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à devolução dos descontos - seguro de vida, por contrariedade à Súmula 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados a título de seguro, restabelecendo a sentença, no particular. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade pelos descontos fiscais, por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais nos moldes da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não configura julgamento "extra petita" a determinação de incidência do imposto de renda sobre os créditos trabalhistas. A imposição decorre da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Incidência da Súmula 342 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 4. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-639.505/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : GRANJA REZENDE S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, exclusivamente quanto ao julgamento "ultra petita", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de férias proporcionais acrescidas de 1/3 e de 13º salário proporcional. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Desrespeitados os limites do pedido e da causa de pedir, com deferimento de parcela não pleiteada pelo autor, configura-se o julgamento fora do pedido. Recurso de revista conhecido e provido. 3. REAJUSTE DE 12%. ÔNUS DA PROVA. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. Improspectável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, ultrapassado o limite legal para pagamento dos salários, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. REAJUSTE DE 12%. REFLEXOS. Pedido prejudicado em face do provimento do apelo patronal. 2. RESCISÃO INDIRETA. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. ESTABILIDADE. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-646.273/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
EMBARGADO(A) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
EMBARGADO(A) : EDIVALDO BRUNO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-672.650/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : OLMA SILVEIRA WALTRICK
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CORREIA PINTO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de coisa julgada em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 330/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE COISA JULGADA. Em face do disposto no art. 249, § 2º, do CPC, deixo de examinar as preliminares. 2. ACORDO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A Súmula 330 do TST faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-674.633/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
EMBARGADO(A) : MARIA AMÁLIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-677.710/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-679.823/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ILMA DE MORAES MENDONÇA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. PLANO VERÃO. CONVERSÃO DAS FOLGAS EM PECÚNIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 31/SBDI-1/TST, é válido o acordo coletivo celebrado entre as partes autorizando a quitação dos valores devidos a título dos planos bresser e verão em folgas remuneradas. Neste contexto, o disposto no § 4º do art. 896 da CLT constitui óbice ao conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. 3. ADESAO AO PDV. EFEITOS. À falta de expressa quitação do título reclamado, a adesão a plano de demissão voluntária não compromete o pleito obreiro. Recurso de re-

vista obstaculizado pela compreensão da O.J. 270 da SBDI-1 do TST, Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. COMPENSAÇÃO. Tratando-se de prêmio de incentivo ao desligamento da empresa, não há como acolher a pretensão da parte, quanto à compensação com parcelas de natureza trabalhista. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. FOLGAS. PLANO BRESSER. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando tese divergente na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-689.065/2000.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-693.154/2000.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MAURO EZEQUIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO THOMAZ L. GARCIA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ORION
ADVOGADO : DR. ADILSON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HABITAÇÃO - INTEGRAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão está moldada ao disposto no item I da Súmula 367 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR. O divisor 220 está adequado à jornada de oito horas, inexistindo ofensa ao art. 64 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Deixando o reclamante de indicar as diferenças pleiteadas, resta incólume o art. 818 da CLT. Além disso, não demonstrada a divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296, I, do TST), impossível o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. ADICIONAL. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Aspecto não prequestionado (Súmula 297/TST) escapa à jurisdição extraordinária. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTAS NORMATIVAS. Arestos que não atendem ao disposto no art. 896, "a", da CLT não autorizam o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 3. DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante da dicção da Súmula 392 do TST, não há que se questionar a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias em torno do dano moral, no ambiente da relação de trabalho. Recurso de revista obstaculizado pela Súmula 333 do TST (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 4. OBRIGAÇÃO DE DAR. Não observado o disposto na Súmula 221, I, do TST e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 5. MULTA POR EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Caracterizado o intuito protelatório dos embargos, correta a penalidade aplicada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-705.285/2000.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDMAR MIRANDA DA GUARDA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-726.498/2001.5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RENATO BONFIM DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao reajuste salarial oriundo da convenção coletiva de 1991/1993.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão quanto à questão do reajuste salarial oriundo da convenção coletiva de 1991/1993 alegada no recurso de revista patronal.

PROCESSO : RR-734.148/2001.0 - TRT DA 16ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : FÁBIA REGINA VIEIRA DE OLIVEIRA ROMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. Evidenciando o Regional que não houve alteração do pactuado, não há como se vislumbrar a alegada contrariedade à Súmula 294/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ADESAO A PDV. EFEITO. À falta de expressa quitação do título reclamado, a adesão a plano de demissão voluntária não compromete o pleito obreiro. Recurso de revista obstaculizado pela compreensão da OJ 270 da SBDI-1 do TST, Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. COMPENSAÇÃO. "Os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência da adesão do trabalhador a Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV)" (OJ 356 da SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.990/2001.9 - TRT DA 18ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : DOMINGOS HELVÉCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de incentivo à demissão, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à demissão, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga na análise dos apelos do Banco e do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.823/2001.7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE LYRA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do BANCO BANDEIRANTES S.A., por intempestivo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), exclusivamente, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido a partir do dia 1º.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES S.A. INTERPOSIÇÃO ANTES DA REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. INTEMPESTIVIDADE. "É temporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado" (OJ 357 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A nulidade em questão somente impulsiona a revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. UNICIDADE CONTRATUAL. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. PRESCRIÇÃO. Os arestos transcritos revelam-se inespecíficos para configurar o conflito de teses, uma vez que não contemplam a hipótese em que houve a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de uma primeira ação. Incide a Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. EMPRESA SUBMETIDA À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO E JURÓS MORATÓRIOS. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1, está posta no sentido de que "a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT, art. 889 e CF/1988, art. 114)". Por outro lado, a ocorrência de sucessão trabalhista, ainda que a empresa sucedida permaneça submetida a regime de liquidação extrajudicial, afasta a aplicação da Súmula 304 do TST. Recurso de revista não conhecido. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.541/2001.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA SANCHES QUILE FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AÇÃO EM QUE SE BUSCA A DETERMINAÇÃO À RECLAMADA PARA QUE ADMITA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E NÃO CONVOCADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Evidenciada potencial ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, empresta-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido



e provido. II - RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AÇÃO EM QUE SE BUSCA A DETERMINAÇÃO À RECLAMADA PARA QUE ADMITA CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E NÃO CONVOCADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material da Justiça do Trabalho é fixada pelo pedido e pela causa de pedir. Residindo a pretensão do reclamante na efetivação de um contrato de trabalho regido pela CLT, a competência para examinar a lide e concluir pela procedência ou improcedência do pedido é desta Justiça Especializada. Admitir-se a mudança da competência em função da qualidade das pessoas que figuram nos pólos da lide seria criar exceção inexistente na Carta Magna, estabelecendo-se a absurda situação de obrigar o litigante a, antes, ajuizar ação perante a Justiça Comum e, acaso acolhida sua pretensão, ver a competência ser deslocada para a Justiça de Trabalho, eis que a relação jurídica eventualmente reconhecida terá natureza contratual, e não administrativa, com regência pela Consolidação das Leis do Trabalho. A proposta de bipartição ofende a razoabilidade e o bom senso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.459/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO RODRIGUES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MAYSA MÉRIM FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da Ferrovia Centro-Atlântica. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária, quanto à sucessão, responsabilidade trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação da Rede Ferroviária Federal I à data do arrendamento, ou seja, 1.9.1996.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Existindo expressa manifestação acerca dos temas postos em relevo, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede" (O.J. 225 da SBDI-I do TST). Imposição do óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DECISÃO BASEADA EM CONCLUSÃO PERICIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A exposição do empregado a níveis de ruído acima do tolerado garante o pagamento do respectivo adicional, nos moldes estampados pelo anexo 2 da NR 15 do Ministério do Trabalho, não se configurando violação de dispositivo de lei, já que o deferimento da parcela baseou-se na regra contida no artigo 189 da CLT. A inespecificidade e falta de identidade fática dos arestos trazidos a confronto também não ensejam a admissibilidade do recurso (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. 1. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. De acordo com o item I da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1/TST, a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária está limitada aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão. Recurso de revista conhecido e provido. 2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Em face da atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, não há que se falar, em seqüência, em nulidade do segundo contrato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-772.416/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-ED-RR-774.193/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADILSON PORTUGAL CALDAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração, quando constatada a omissão de fundamentos no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-785.258/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
RECORRIDO(S) : LAURO OSMAR GARUFI
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, TST, todos nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A instância recorrida revelou o preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Diante dessa realidade fática, não há como se vislumbrar ofensa ao referido preceito legal. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Os descontos previdenciários e fiscais devem observar o disposto na Súmula 368, itens II e III, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.289/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JADIR ANTUNES BILHALVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. ECT. 12 REFERÊNCIAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantida a decisão regional que julgou improcedente a reclamatória, não há que se falar em condenação da empresa ao pagamento da verba honorária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.291/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : LÚCIO HILLEBRAND
ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir essa parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. Ao concluir pela caracterização da relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT fixa quadro infenso a ulterior revolvimento do acervo instrutório (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-797.928/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE LEMOS MADRUGA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALVATORI PEROTTONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir essa parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àqueles obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-797.982/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS RODRIGUES ORTIZ
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Segundo a jurisprudência uniformizada desta Corte, representada pela Súmula 366, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-798.185/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : PORTO TOUR AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
RECORRIDO(S) : HELENA CHARKO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. EONICE LUCAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. A Súmula 330 do TST faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. Decidindo que as horas extras não estariam solvidas, porque ausente pagamento sob tal título no termo de rescisão do contrato de trabalho, o Regional dá efetividade ao verbete sumular. O apelo, em tal caso, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-809.705/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ALCIR PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. NARSON GALENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUIMARÃES DIAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-ED-RR-810.838/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : NIVAIR JOSÉ DE PAULA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR E RR-17.700/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO EDUARDO MANIGLIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra infirmar os termos do despacho denegatório.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1 - PLANO CONTINGENCIAL DE DEMISSÃO IMOTIVADA TRANSAÇÃO COISA JULGADA - EFEITOS

A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano Contingencial de Demissão Imotivada, implica em quitação exclusiva das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1.º do art. 477 da CLT. Inteligência da OJ n.º 270 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

2 - QUITAÇÃO - SÚMULA N.º 330 DO TST
A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, quita apenas as parcelas e os valores expressamente consignados no recibo rescisório, salvo se oposta ressalva expressa e especificada, valendo a quitação a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, apenas em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Recurso de Revista não conhecido.

3 - INTEGRAÇÃO DA ALIMETAÇÃO
A alegação da Recorrente de que é filiada ao Programa Implicaria a apreciação de fatos e provas, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

4 - DA FIBRA
A revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial. Os arestos colacionados ou não inspecíficos ou não obedecem aos ditames do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-751.143/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS

EMBARGANTE : MARIA EVA TRINDADE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração da CORSAN. Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos da Reclamante, para, sanando omissão, determinar que, na parte dispositiva do acórdão de fls. 544/548, onde consta "dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do aviso prévio e do FGTS, acrescido da multa de 40%, em relação a todo o período contratual", passe a constar "dar-lhe provimento, para afastado o argumento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que examine o pedido de reintegração, como entender de direito".

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CORSAN. Os embargos de declaração foram apresentados via fax. Entretanto, a parte não entregou os originais, desatendendo, assim, o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99. Embargos de declaração não conhecidos. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão em relação ao exame do pedido de reintegração.

PROCESSO : ED-ED-AIRR E RR-813.897/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS TOMPSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, porque não constatada a alegada omissão.

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-7/2006-104-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JEFERSON ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZADIEL LOBATO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DO AUTOR E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA N.º 214 DO TST. A decisão do Tribunal a quo, que afastou a prescrição do direito de ação do Autor quanto à indenização por danos material e moral, determinando a remessa dos autos à Vara para prosseguimento do julgamento, mostre-se irrecorrível, nos termos da Súmula n.º 214 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-44/2006-081-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELINO DIAS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARINA BARRA CLUBE
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

AGRAVADO(S) : ABOCADO BAR E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DIAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-52/2003-055-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ MALUFF
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "PLUS SALARIAL" CONCEDIDO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. AGRAVANTE NÃO BENEFICIADO. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Com base no conjunto fático-probatório, o Tribunal de origem concluiu que o Reclamante não tem direito ao "plus salarial" pretendido, de vez que "não há direito adquirido ao erro nem isonomia no ilícito." Eventual acolhimento da tese aduzida pelo ora Aggravante, no sentido de que o reajuste deveria ter tido caráter geral, dependeria necessariamente do reexame da prova colacionada nos autos, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-108/2005-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : NICOLA JUSTINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquiná-la de nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte, não havendo de se falar em ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT Agravo de Instrumento desprovido. VÍNCULO DE EMPREGO. Questão fática. Súmula n.º 126 do TST. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia mediante análise do conjunto fático probatório, deixando expressa a demonstração da presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, previstos no artigo 3.º da CLT, por meio do depoimento do preposto da Empresa, bem como das testemunhas arroladas pelas Partes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-110/2007-311-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCA DE JOGO DO BICHO MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

AGRAVADO(S) : IANE RAQUEL BEZERRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento. Determina-se, ainda, seja oficiado o Ministério Público Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para que tome as providências que entender cabíveis.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. JOGO DO BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO. O § 6.º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/2000, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional contrariar Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-151/2005-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PETRÓPOLIS

ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO AOS TERMOS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Importa também salientar que a violação constitucional apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista não se dá por via reflexa, mas deve ser direta e literal, o que não se verificou no presente caso. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-154/2003-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : EDUARDO CÉSAR VILANI

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 prevê: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Consigna, ainda, a OJ n.º 341, também da SBDI-1, que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão regional que se coaduna com as disposições constantes dos referidos precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-156/2005-195-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR

AGRAVADO(S) : AMARILDO ALVES RAMOS

ADVOGADO : DR. LUCAS PACHECO DE MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento ante a manifesta intempestividade do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não prospera o Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista é interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-165/2005-281-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : JOÃO EDINEZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-176/2005-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com entendimento pacífico desta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-182/2006-153-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : IRMÃOS RIBEIRO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE CORRÊA DELGADO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE QUELI DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO MARCONDES CHAVAS-CO

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-225/2006-661-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BRAZ LOPES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL ZAMARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-227/2004-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SODECIA DA BAHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : EDIVALDO LUIS HIPÓLITO

ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2.º, DA CLT. MATÉRIA PRECLUSA. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-238/2005-036-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOÃO SÉRGIO DE CASTRO TARCITANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. LAURA M. DE REZENDE RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não pode ser conhecido o Agravo de Instrumento quando interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-240/2005-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : DAUDT, CASTRO E GALLOTI OLINTO ADVOGADOS

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

AGRAVADO(S) : ELISABETE DA CONCEIÇÃO SILVA ASSUNÇÃO

ADVOGADA : DRA. TANIA REIS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-241/2007-053-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JÚLIO PEREIRA PELÚCIO

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

AGRAVADO(S) : GISULEA DAS GRACAS BATISTA E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. REGINA LÚCIA RIOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6.º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-243/2003-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : GILDOMAR ANTÔNIO ÁVILA DA COSTA

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

AGRAVADO(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-258/2004-402-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

AGRAVADO(S) : PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAINENTE

AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA FÉLIX GABRIEL

ADVOGADA : DRA. ZULEIDE PINTO DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-260/2001-056-19-41.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CICERO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2.º, DA CLT. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-268/2002-038-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANSELMO DO AMARAL AREIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DO VALLE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-317/2006-145-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANGELISTA SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. WALLACE EUSTÁQUIO MACHADO BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-334/2006-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO CLIMAX S.A.
ADVOGADO : DR. MARIO CELSO IZZO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIRGILIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. I - Interpretando o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição, no sentido de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso, chega-se à conclusão de o constituinte de 88 ter estendido os benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, considerando o fato de a norma não distinguir entre pessoa física e pessoa jurídica, distinção só discernível na Lei 1.060/50, sendo vedado ao intérprete, por isso mesmo, introduzir distinção ali não preconizada. II - Apesar de a norma constitucional autorizar a ilação de as pessoas jurídicas doravante serem igualmente destinatárias dos benefícios da justiça gratuita, para deles usufruírem não basta declaração de insuficiência financeira, visto que esta, a teor da Lei n.º 7.115/83, refere-se apenas às pessoas físicas, sendo imprescindível que demonstrem conclusivamente a inviabilidade econômica de arcar com as despesas do processo. III - A recorrente, contudo, deixou de comprovar conclusivamente a sua incapacidade econômica para responder pelas despesas processuais, devendo ser mantido o despacho que denegara seguimento à revista pela falta de complementação do depósito recursal, na esteira da Súmula 128, item I, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-335/2006-060-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : REINALDO CARLOS MARQUES SI-MÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO EVANGELISTA NUNES
AGRAVADO(S) : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-366/2006-019-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CELSO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELLEN NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais e obrigatórias à formação do Instrumento apresentam-se em cópias inautênticas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-371/2004-016-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADELINO HEUCHLING
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
AGRAVADO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-371/2006-001-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA PAULA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S) : OBELIX - COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLON SANCHES RESINA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-372/1998-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : ARLEI MATIAS BORGES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-379/2001-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOACIR FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-395/2006-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

AGRAVADO(S) : EDGAR DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO ISAAC FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-403/2006-103-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE

AGRAVADO(S) : AILTON DORNELAS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PEREIRA DE ALMEIDA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS
ADVOGADO : DR. MAXWELL OREFICE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-470/2006-054-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SPYRIDION DEMETRE MICHALAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA CUNHA BORBA MACHADO
AGRAVADO(S) : GLOBAL ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6.º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/2000, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-487/2005-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI MEIER
AGRAVADO(S) : WAGNER BARBOSA FURIATI
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO. Consoante entendimento consubstanciado na Súmula n.º 245 do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-541/2003-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ MANOEL MACHADO
AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-552/2007-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FLÁVIO MARTINS MARCANTONIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-555/2007-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S) : ELEN JULY BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FONSECA DE CASTRO WERNECK
AGRAVADO(S) : NATURA COSMÉTICOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-566/2005-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : WAGNER RODRIGUES CAÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-581/2004-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PIZZERIA PRESTISSIMO LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA LOVIZARO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquirir a nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte, não havendo de se falar em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS, APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-582/2006-006-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : STWART TENÓRIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LINALDO FREITAS DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Importa também salientar que a violação constitucional apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista não se dá por via reflexa, mas deve ser direta e literal, o que não se verificou no presente caso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-605/2004-073-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : ALEKSANDRA PEREIRA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. NÉLSON ROBERTO DE CASTRO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DOS AMIGOS DO GREIP - SOAGREIP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula n.º 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-617/2007-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO BALESTRIN PIRES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/2005-029-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARY RUTH COSTA PEDROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS EVARISTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEDILSON SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CURSO IMPACTO PRÉ VESTIBULAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo a Instrução Normativa n.º 16 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648/2005-102-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ENGEPACK EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DJALNEY CELESTINO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEITE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-665/2003-021-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : DIMAS ANTUNES SAÚDE
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-688/2006-056-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JEAN DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. I - Uma vez não atingido o valor total da condenação nem depositado o valor mínimo exigido para cada novo recurso interposto, torna-se flagrante a deserção do recurso de revista, o que obsta o conhecimento do apelo ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal: o preparo. II - O despacho denegatório observou os termos da Súmula n.º 128, item I, desta Corte. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-708/1998-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HILTON VANIR MORAES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC

PROCESSO : AIRR-711/2005-071-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RUBANIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA DE CARVALHO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA CAMPOS ALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecurável (Súmula n.º 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713/2007-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MECÂNICA CONFINS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S) : ALANDRO DEMÉTRIO POLINÁRIO
ADVOGADA : DRA. ÉRICKA DE CÁSSIA FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715/2005-434-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÔNIA APARECIDA GENIZELLI ANDAUR BARRAZA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ARIEDNER G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : AESA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, houve razoável interpretação de lei, o que não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do art. 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-722/2007-016-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : DR. ALMYR CARLOS DE MORAES FAVACHO
AGRAVADO(S) : JOANIL DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : PARÁ SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS E MULTA. RITO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 331, IV DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Ademais a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-737/2006-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ABRIGO IRMÃ TEREZA À VELHICE DESAMPARADA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BRUNI MARX
AGRAVADO(S) : GIOVANA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALCACIER LARANJEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/2000, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional contrariar Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-746/2005-052-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JURACIR RODRIGUES PINTO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE GUILLERMO ZANARTU PHILIPPS
ADVOGADO : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante traslada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional sem a assinatura do serventário. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-752/2006-007-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE SOUSA ARAÚJO FRANCELINO
ADVOGADO : DR. JURANDIR GARCIA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. Não merece ser conhecido o Apelo, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-754/2004-027-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMIN & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVINO COLOMBO
AGRAVADO(S) : VALENTIM AMBRÓSIO
ADVOGADA : DRA. MARA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-756/2005-004-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. LOURIVALDO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-773/2002-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ORIVALDO VANSATO RAMOS
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : CLAUDEIR JOSÉ FRADE
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CASTANEDA GRIZOTTI
AGRAVADO(S) : GARDEN HALL OVR EVENTOS E PRODUÇÕES
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta e literal à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-793/2005-006-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

EMBARGADO(A) : REGINA GARCEZ
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-796/2005-005-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLITO FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : BRALLCO BRASIL ALUMÍNIO E COBRE LTDA.
ADVOGADO : DR. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : A-AIRR-821/2005-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CATARINA DUARTE DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SANTOS TÔRRES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformando o despacho agravado, examinar o agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Constatado que o recurso denegado satisfazia os respectivos pressupostos processuais, é de se prover o recurso para análise do agravo de instrumento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-A-AIRR-832/2005-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
ADVOGADO : DR. ALINE ARAÚJO PORTELA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA
EMBARGADO(A) : BETTA INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.



DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos ao acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada. Embargos de Declaração providos, tão-somente, para prestar esclarecimento.

PROCESSO : AIRR-851/1991-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADÔNIS BRITO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCAS BALDOINO BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-856/2007-013-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO BLOCO "G" DO SCS QD. 01 - EDIFÍCIO BARACAT
ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA
AGRAVADO(S) : DANIEL DUARTE DE LIMA
ADVOGADO : DR. HUDSON LINHARES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-877/2004-225-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTINI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE HÉLIO JUAREZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CÉSAR ARDISSON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-877/2005-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOZO
AGRAVADO(S) : REINALDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-892/2005-013-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ESTEVAM BARRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ARIKAWA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado, a teor da Súmula n.º 422 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO IMPUGNAM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 422 DO TST. I - É sabido que constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso as razões de fato e de direito com que a parte impugna a decisão atacada, a teor do artigo 514, inciso II, do CPC, as quais devem guardar estrita afinidade com a fundamentação ali delineada. II - Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte, por meio da Súmula n.º 422. III - Da minuta do agravo constata-se que o agravante passou ao largo do fundamento norteador da decisão denegatória da revista, de que sua pretensão importaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n.º 126 do TST, inviabilizando o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial. Acresça-se a isso o fato de que na minuta do agravo de instrumento não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 da CLT para a admissibilidade do recurso de revista. IV - Sendo assim, o agravo de instrumento não se habilita ao conhecimento deste Tribunal, pois ele se revela desfundamentado, ataindo inapelavelmente a incidência do artigo 514, inciso II, do CPC e do precedente da Súmula n.º 422 desta Corte. V - Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-894/2005-030-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOZO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória, que considerou inexistente o enquadramento do Apelo nos estritos limites traçados pelo art. 896, § 6.º, da CLT. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-898/2004-115-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP
ADVOGADO : DR. GERALDO MAJELA PESSOA TARDIELLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ TADEU GARCIA TOMMASELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASARONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. O não-conhecimento dos Embargos de Declaração, por ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade, afasta o efeito interruptivo previsto no art. 538 do CPC. Nesse contexto, verifica-se a intempestividade da Revista interposta fora do prazo legalmente previsto. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-900/1989-074-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV/MG
PROCURADOR : DR. PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ADAIL ESPÍNDOLA BITTENCOURT

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão de Embargos de Declaração, peça considerada obrigatória. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da IN n.º 16/99, III e X, do colendo TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-916/2004-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALCIDES DOMINGUES MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CASTELLANO
AGRAVADO(S) : BRASCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-927/2004-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR GUEDES COROÁ
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a jurisprudência uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-952/2006-511-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA MEBER LTDA.
ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI
AGRAVADO(S) : NELTO SCARTON
ADVOGADO : DR. GEISON AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei n.º 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-978/2004-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO DE SOUZA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO. Consoante entendimento consubstanciado na Súmula n.º 245 do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.004/2003-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO LLOYDS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.004/2006-047-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : VALDIR ORCI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIO FERNANDO WIEST

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.032/2004-008-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VALDECIR RODRIGUES VIEGAS

ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.039/2006-151-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ÉLIO FERREIRA DE MATOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTESTES

ADVOGADO : DR. RENATO TOGNERE FERRON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.092/2003-045-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES BISPO

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.092/2003-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : GERALDO ALVES BISPO

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.114/2004-013-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO

AGRAVADO(S) : MARCELO MORAES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CÍNTIA S. M. M. SCHONBLUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo nas Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Pode o Regional, afastando a prescrição, julgar as demais questões de mérito, desde que tratando-se de matéria exclusivamente de direito, estejam prontas para imediato julgamento, a teor do que se extrai do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.118/2005-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JANDILSON DA GRAÇA UCHÔA

ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : PAYSANDU SPORT CLUB

ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não pode ser conhecido o Agravo de Instrumento quando interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.127/1999-122-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA

AGRAVADO(S) : LAÉRCIO MESSIAS NONATO MARQUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MONALIZA DE ANDRADE NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FATO GERADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÔMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.176/2005-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : NELSON BRUNO

ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.182/2005-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VALLE LTDA.

ADVOGADA : DRA. TATIANA MICHELLE MARQUES VIEIRA

AGRAVADO(S) : CHARLES SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, com fundamento na Súmula n.º 422 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo não conhecido, com fundamento na Súmula n.º 422 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.208/1999-402-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : BELMIRO CIRINO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.240/2006-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILLO DE ATHAYDE BRÊDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MARTINS ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.241/1994-027-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DE MIRANDA PINTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO

AGRAVADO(S) : S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. A ausência de cópia de peça que deve formar o Agravo de Instrumento enseja o não-conhecimento do Recurso, por contrariedade ao art. 897, § 5.º, I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2004-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SÔNIA PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT VALERIAN

ADVOGADA : DRA. LOLINNA CHAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.273/2003-125-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : IZILDA ROSANA PAGOTTO DOS REIS

ADVOGADO : DR. RUBENS CAVALINI

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS, INTERVALO INTRAJORNADA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.273/2003-125-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GREGHI LOSANO

AGRAVADO(S) : IZILDA ROSANA PAGOTTO DOS REIS

ADVOGADO : DR. RUBENS CAVALINI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Incidência da OJ-Transitória n.º 17 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.303/2005-014-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI

AGRAVADO(S) : MARILÉIA PEREIRA GOMES

ADVOGADO : DR. RODRIGO BRUGGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Inteligência do art. 897, § 5.º, da CLT. Aplicação do itens III, X da IN n.º 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2005-032-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : I C TORNEAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ MAGNO DIAS

AGRAVADO(S) : ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO

AGRAVADO(S) : USINAGEM RPM LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Saliente-se que o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar argüida, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115, da Seção de Dissídios Individuais do TST, somente é admitido por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, evidenciando-se, por conseguinte, incólume o art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. II - Ainda que assim não fosse, a Turma a quo não se furtou a prestar a totalidade da entrega jurisdiccional a que se encontra constitucionalmente afeta. É cediço que o juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, enfatizar os pontos relevantes e pertinentes à resolução do conflito. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.382/2005-070-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CABALEIRO FERNANDEZ
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH VAZQUEZ NOVO
AGRAVADO(S) : ADELARDO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PATRÍCIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SUPER BAR IRMÃOS PEREIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.386/2003-071-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GILVAN GROSS
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo, por não se vislumbrar violação direta e literal da CF/88 e porque os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.402/2006-006-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : OSCAR SANTOS SANTANA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE RESENDE CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.405/2003-383-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PRAÇA DO CHOPP E RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JEFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquiná-la de nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdiccional, mas, sim, pronunciamento jurisdiccional contrário aos interesses da parte, não havendo de se falar em ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.409/2005-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBA-CH PEREIRA
AGRAVADO(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : BÁRBARA CHRISTINA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GUIMARÃES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.412/2005-137-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A matéria, tal como posta, encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao consagrar a tese de que a condenação subsidiária abrange todas as verbas devidas pelo tomador de serviços. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.436/2003-018-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO TEIXEIRA RABELLO MESQUITA
AGRAVADO(S) : JOUBERT ARTEAGA PORTÃO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 331, IV, DESTA CORTE. Consoante pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos de administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Tendo o Regional adotado como razões de decidir o assentado no supramencionado entendimento jurisprudencial, afigura-se acertado o despacho-agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.444/2003-064-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SERDON RECORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBSON BATISTA ROMANO
ADVOGADO : DR. RICARDO FELIPE MEIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA N.º 128 DO TST. Cabe à parte recorrente efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, exceto se da complementação de valores seja alcançado o valor total da condenação. Aplicação da Súmula nº 128 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.481/2006-771-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ELIANE TERESINHA DEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.491/2004-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SANDRA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo da falha de não passar de mera reprodução do recurso de revista, formulada à margem do requisito do artigo 524, inciso II do CPC, c/c a Súmula 422 do TST, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal. De qualquer modo, acha-se subjacente ao deficiente manejo do agravo de instrumento, inconstatável anuência à juridicidade do despacho denegatório do recurso de revista, o qual por isso mesmo deve ser mantido por seus douts fundamentos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.491/2004-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIANO SILVA OSCAR
ADVOGADO : DR. WALTER SILVA
AGRAVADO(S) : ECCO ENGENHARIA CLÍNICA CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ MACHADO VELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.506/2004-462-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CAROLINA CORREIA BORGES SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : FUTURA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.508/2003-122-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO TORRES
ADVOGADO : DR. LUÍS LEITE DE CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos. (Orientações Jurisprudenciais n.ºs 341 e 344 da SBDI-1). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.542/2006-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE CARGA DA MINERAÇÃO E INDÚSTRIA - COOTRAMI

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI

AGRAVADO(S) : RONILDO BRAGA

ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.544/2001-049-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : PEDRO AMÉRICO OLIVEIRA DIAS ALVES

ADVOGADA : DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES

AGRAVADO(S) : SANOFI-AVENTIS FARMACÉUTICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : AKZO NOBEL LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DELEGADO DE POLÍCIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Importa também salientar que o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.554/2006-009-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ - CDP

ADVOGADA : DRA. MARILIA PIANCO YAMADA

AGRAVADO(S) : AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL LAURIA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA DANTAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS E MULTA. RITO SUMARÍSSIMO. APLICÇÃO DA SÚMULA N.º 331, IV DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Ademais, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.561/2004-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : DAMATEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SUELY BARREIROS GOMEZ

ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.580/2002-014-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : DURVAL MONTEIRO SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.612/2004-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CARLOS TADEU ALVES

ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

AGRAVADO(S) : AGANCO BCN S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS LAURINDO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.620/2001-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SARAIVA S.A. - LIVREIROS E EDITORES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ELIANDRO FRANCISCO COTRIM

ADVOGADA : DRA. RENATA MAGALHÃES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.635/2005-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FORT VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

AGRAVADO(S) : MANOEL LOPES CORREIA LIMA

ADVOGADO : DR. BRENO ALEXANDRE RODRIGUES DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEDUÇÃO DE VALOR DO VÍNCULO PERCEBIDO A TÍTULO DE COMISSÃO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte de origem nada mencionou acerca dos honorários advocatícios. Dessa feita, a admissão do Apelo pela ofensa ao art. 14 da Lei n.º 5.584/0 e pela contrariedade às Súmulas n.ºs 219, 220 e 329 do TST encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 297, I e II, do TST, pois ausente o devido prequestionamento da controvérsia. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.641/2004-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ XAVIER DA SILVA OTERO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. II - Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-1.650/2003-341-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ANELISE SCHEURER RABUSKE

ADVOGADA : DRA. MAIRA MARGÔ MACHADO

AGRAVADO(S) : MADEIREIRA HERVAL LTDA.

ADVOGADO : DR. DAGMAR ROSWITA SCHUNEMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando pretensão de reconhecimento de dano moral requer, necessariamente, o revolvimento dos elementos de prova apresentados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.651/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FÁBIO FONTES

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 prevê: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Consigna, ainda, a OJ n.º 341, também da SBDI-1, que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão regional que se coaduna com as disposições constantes dos referidos precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.652/2002-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : RICARDO VIAL DA CUNHA

ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

AGRAVADO(S) : SOERCEL - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.652/2005-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI

AGRAVADO(S) : AIDA DOLORES COELHO CUNHA

ADVOGADO : DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. TERMO DE OPÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. Outrossim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Por fim, não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada se apresenta alinhada à jurisprudência iterativa desta Casa. Aplicação da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.673/2006-001-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELISMAR NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.685/2005-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : GUIDO CAMPO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MUNHOZ
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLELSIO MENEGON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. Não merece ser conhecido o Apelo, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.697/2000-026-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SHINTI INOUE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DALILA GALDEANO LOPES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. ART. 62, II, DA CLT. Pretensão recursal cuja acolhida depende do reexame do conjunto probatório. Procedimento vedado nesta instância extraordinária (Incidência da Súmula n.º 126 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.724/2006-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIANO DE SOUSA NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
AGRAVADO(S) : CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ POLIDORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.756/2003-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOFCONTROL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE FERNANDES DANTAS
AGRAVADO(S) : EXPEDITO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JORDELINA ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : GAMA & BRITO SERVIÇOS SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDICTO ANTÔNIO PAIVA D'OLIVAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.800/2004-001-21-41.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GOLEBIOVSKI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.844/2005-007-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : LEONILZA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Verificando-se que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, não há como conhecer do Apelo, ante a impossibilidade de aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.862/2005-009-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA CAVALCANTI REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. TERMO DE OPÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. Outrossim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Por fim, não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada se apresenta alinhada à jurisprudência iterativa desta Casa. Aplicação da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.977/2005-019-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERALDO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER RANGEL DE SÁ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.003/2005-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RENATA INÊS ZIKA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ
AGRAVADO(S) : NAIR DA SILVA BRAGGION
ADVOGADA : DRA. DANIELLA SILVA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : RADDY BIJOUTERIAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA N.º 128 DO TST. Cabe à parte recorrente efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, exceto se da complementação de valores seja alcançado o valor total da condenação. Aplicação da Súmula n.º 128 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.030/2006-121-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GILVAN LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO GASPARE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.203/2005-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.370/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DÁRIO JOSÉ MARIA FERNANDES
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento ante a manifesta intempestividade do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não prospera o Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista é interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.430/1986-018-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ZÉLIA LEÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.467/2004-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SDG - SERVIÇOS DE DETALHAMENTOS GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE GONÇALVES PINTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TONIN
AGRAVADO(S) : ICEC INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento ante a manifesta intempestividade do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não prospera o Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista é interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.543/2005-101-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WILDSON EMANUEL NUNES BARRETO
ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S) : NOVO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S) : CIA. SULAMERICANA DE TABACOS S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.555/2004-263-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GETEC GUANABARA QUÍMICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ALAN DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE ACORDO COLETIVO. INVALIDADE DE ACORDOS POSTERIORES. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. AGRAVO DESPROVIDO. As condições de trabalho, previstas em acordo coletivo, não se integram ao contrato individual de trabalho e, tampouco, o acordo coletivo pode ser prorrogado indefinidamente ou, até o advento de uma nova negociação coletiva. Interpretação do art. 614, § 3.º, da CLT e da Súmula n.º 277 do TST. Também, uma vez constatado pelo Regional que os acordos celebrados após o ano de 2000 são inválidos, rever a decisão que considerou irregular a compensação de jornada pactuada implica no reexame de fatos e provas, inviável em sede de Revista face o óbice da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO CELEBRADO. AGRAVO DESPROVIDO. O inconformismo da Recorrente em relação à concessão do intervalo intrajornada, uma vez não previsto expressamente em acordo coletivo, não prospera. O intervalo intrajornada é garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7.º, XXII, da CF/1988), sendo que qualquer acordo coletivo a seu respeito não poderá suprimir ou reduzir o intervalo mínimo garantido em lei. Inteligência da OJ n.º 342, da SBDI-1, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.556/2004-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.572/2004-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO LUIZ BARELLI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.590/2001-243-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : GILSON DE AGUIAR BORGES
ADVOGADO : DR. ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO
AGRAVADO(S) : MONTREAL MONTAJES Y REALIZACIONES S. A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e Súmula 333 do TST. LIMITES DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto às verbas rescisórias e às multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Dessa feita, a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.616/2002-055-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO MARCONDES TORRES FILHO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
ADVOGADA : DRA. AMANDA ROBERTA SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.850/2005-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR CELETISTA. BENEFÍCIO "SEXTA-PARTE" CONFERIDO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se vislumbra violação direta ao preceito constitucional invocado e, tampouco divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.919/2001-001-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERMO INICIAL. Nos termos do § 1º do art. 487 da CLT, o aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado. Assim, o prazo prescricional para ajuizar a Reclamação Trabalhista começa a fluir quando esgotado o prazo correspondente ao aviso prévio, ainda que indenizado, data da efetiva extinção do contrato de trabalho. Nego provimento. QUITAÇÃO. A Súmula n.º 330, I, determina que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Ou seja, a quitação se refere somente aos valores efetivamente pagos, de modo que não fica liberado o empregador em relação a quantias posteriormente apuradas em Reclamação Trabalhista como devidas. Logo, não há contrariedade à Súmula n.º 330 do TST, mas sua correta aplicação e não há, pelo mesmo motivo, violação dos arts. 646 da CLT e 4º, "b", da Lei n.º 7.701/88. Nego provimento. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR. TRANSAÇÃO DA VENDA DO CARIMBO. Não se verifica a alegada contrariedade à Súmula n.º 294 do TST, na medida em que não há prescrição a ser declarada. Nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o prazo para a ação que objetiva créditos decorrentes da relação de trabalho é de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Nego provimento.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Decisão Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula n.º 333/TST. Nego provimento. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porque a decisão regional se baseia na Lei n.º 8.036/1990 e Lei Complementar n.º 110/2001. Tampouco ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois a quitação da multa de 40% sobre o FGTS efetivada por ocasião da dispensa do Reclamante é ato jurídico perfeito somente em relação aos valores efetivamente quitados, não abrangendo as diferenças porventura ainda devidas. Mesmo que tais diferenças existam somente por falha do órgão gestor, ainda assim é do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento, conforme o previsto na OJ n.º 341 da SBDI-1/TST, conforme analisado no item anterior. Por fim, não há falar em violação do art. 7º, III, da Constituição Federal, pois não há como decisão que determina o pagamento de diferenças de multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários violar o direito constitucional que garante o FGTS. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.987/1998-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA ZADRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE DE EXECUÇÃO. Trata-se de recurso em execução de sentença, tendo a sua admissibilidade limitada à demonstração de violação de dispositivo da Constituição Federal, conforme expresso no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Inservível a invocação de dispositivo de lei. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.109/2002-261-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : EDUARDO RIOS COELHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORDY
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.129/2003-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ADALTON CASTELLANI
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO CABELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.267/2006-002-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCIO AMARAL C. DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : IZAURA CIDRAL
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO ARAÚJO WINKLER
AGRAVADO(S) : BECAL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE PAULA NEUMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.188/2004-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SOARES GALAFASSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST. 1. A Corte de origem, com base na prova testemunhal, entendeu que não restara demonstrado o exercício de função de confiança, nos termos do art. 224, § 2.º, da CLT. Assim sendo, para infirmar as suas razões de decidir e concluir pela configuração do exercício de função de confiança, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST. 2. Ressalte-se, ainda, que esta Corte tem o entendimento de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2.º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de Embargos, conforme se depreende da Súmula n.º 102, I, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.410/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : GERALDO PEREIRA DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NEPOMUCENO MANOEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.309/2005-034-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SILVA CHAVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAUBER SCHLICKMANN MICHELS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-8.649/1995-664-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA GRANZOTTI CO-MAR
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE MATÉRIAS E VALORES. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.435/2005-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ENGEVIDROS ENGENHARIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTENOR CAMILI PENTEADO
AGRAVADO(S) : MILTON DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEUCIMAR GANDIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-16.510/2000-013-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ROSICLER SCHEREMETTA MAIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-18.331/2004-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADÃO REGINALDO ROCHA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI
AGRAVADO(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento ante a manifesta intempestividade do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Não prospera o Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista é interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.632/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ALMIRO EDUARDO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANDEIRANTES S.A. E DO BANCO BANORTE S.A. Agravos a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-37.784/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO YASSUSHI IKEDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 4.950-A/66. APLICABILIDADE AOS EMPREGADOS CONTRATADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO REGIONAL DE ACORDO COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. AGRAVO DESPROVIDO. Estando a decisão regional de acordo com entendimento jurisprudencial predominante no âmbito desta Corte, no sentido de serem aplicáveis aos empregados contratados pela Administração Pública os termos da Lei nº 4.950-A/66, não se admite o Recurso de Revista, nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT, não havendo de se falar em violação dos dispositivos constitucionais apontados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.817/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA ZADRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MARGALHÃES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Tribunal Regional deixou expresso que a Reclamante fora admitida quando "a Recorrente ainda era uma autarquia e, embora seu contrato de trabalho fosse regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, tendo, inclusive, feito opção pelo FGTS, a ela era aplicado o Regulamento de Pessoal de março/76, tanto é que em sua CTPS consta aumento em razão da opção pelo Regulamento de 31.03.76". Neste aspecto, a questão está jungida ao campo fático-probatório, não sendo possível o reexame de fatos e de prova nesta fase recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. **PRESCRIÇÃO.** Insurgência somente na fase extraordinária. Ônice do entendimento contido na Súmula nº 153 do TST. **HORAS EXTRAS.** O Tribunal Regional respaldou seu entendimento nas provas efetivamente apresentadas nos autos (documental e testemunhal), concluindo que a prova documental era imprestável (art. 131 do CPC). Dessa forma, não cabe a alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que os referidos dispositivos não servem para embasar a pretensão de prevalência de prova e só são violados, em tese, quando não há prova. **AUXÍLIO-MORADIA.** Decisão regional no sentido de que feito o pagamento do auxílio-moradia, independentemente de satisfação de requisito, bem como inexistente nos autos a citada Circular GP 48/90 que previa o pagamento de auxílio-moradia sem qualquer vigência. A questão não foi debatida sob o prisma do ônus probatório, o que afasta a alegada violação do art. 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-86.865/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADA : DRA. YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA
AGRAVADO(S) : INFORMALL SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 895 E 896 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Depreende-se dos arts. 895 e 896 da CLT, que cabe Agravo de Instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos e Recurso de Revista "das decisões proferidas em grau de Recurso Ordinário", respectivamente, o que não é o caso dos autos, pois o Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão de Turma e o Recurso de Revista contra decisão de Agravo Regimental. Constituindo-se "erro grosseiro" inaplicável o Princípio da Fungibilidade, confirmando-se a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista por intempestivo. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-5/2003-095-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARTINHO DA COSTA MARCONDES
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA VIEIRA DO VALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto: I - ao adicional de transferência, por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência relativo à remoção para Matelândia; II - à base de cálculo do adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; III - à natureza jurídica e reflexos do adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; IV - às horas extras relativas ao enquadramento no artigo 62, II, da CLT, por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos relativamente ao período laborado em Matelândia como gerente-geral de agência.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Expressamente delineadas as premissas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno dos acordos coletivos quanto ao sábado e à cumulação da gratificação de função e das horas extras e da aplicação do artigo 62, II, da CLT em face da Súmula 287 do TST, infirma-se a denúncia de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC, frisando-se que os demais dispositivos invocados não rendem ensejo à admissibilidade da prefacial em apreço, por conta do teor da OJ 115 da SBDI-1. II - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** I - É preciso alertar para a evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a

utilização do fator tempo. II - Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar provisória transferência que dure mais de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia a dia de que nessa hipótese são ténues os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. III - Se não é concebível reputar provisória transferência com duração superior a três anos, há caso de transferência de pequena duração em que também é inconstatável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitividade ou provisoriedade da que a antecederia. IV - Dessa forma, a definitividade da transferência para Matelândia se extrai da constatação de ali ter havido a dissolução do contrato de trabalho, o que implica no desdobramento daquele adinício, por conta do que preconiza a OJ 113 da SBDI-1. V - Recurso provido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.** I - O termo salário compreende não só importância fixa estipulada como contraprestação ao serviço prestado, mas também as parcelas enumeradas, de forma exemplificativa, no § 1º do art. 457 da CLT. II - Assim, o deferimento pelo Regional da incidência do adicional de transferência sobre o salário acrescido das parcelas salariais em sentido estrito está em harmonia com o conceito de salário estipulado no art. 457, § 1º, da CLT, não se divisando a pretendida violação literal do art. 469, § 3º, da CLT. III - Desse modo, o adicional de transferência deve incidir sobre o salário, consistente no valor fixo estipulado para a contraprestação do serviço prestado, acrescido das parcelas constantes do § 1º do art. 457, tanto quanto de outras que tenham natureza jurídica equivalente. IV - Recurso desprovido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS.** I - O conceito de salário para fins da parcela deferida é o constante do § 1º do artigo 457 da CLT, que inclui não só a importância fixa, mas também os adicionais, incluindo o de transferência. II - A carga retributiva do referido adicional leva à conclusão de sua natureza salarial. As parcelas indenizatórias, ao seu turno, compreendem indenizações por despesas, como diárias de viagem e ajuda-de-custo, bem como indenizações pela não-fruição de algum direito trabalhista, como férias indenizadas, aviso prévio indenizado ou o FGTS, por exemplo, não sendo o caso, portanto, dos adicionais. III - A decisão regional prestigia o contido no artigo 457, § 1º, da CLT, o qual traz rol exemplificativo das parcelas que integram o salário. Assim, o adicional de transferência deve integrar o salário para efeito dos reflexos legais, no período imprescrito compreendido pelas transferências ocorridas. IV - Recurso desprovido. **REFLEXOS DAS COMISSÕES EM SÁBADOS E ADICIONAL DE 100%. NORMA COLETIVA.** I - Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. É que tendo ali se fixado que os sábados são dias de repouso semanais remunerados, sem explicitar que o seria apenas para efeito de reflexos das horas extras, a exegese extraída pelo Regional de que o seria também para as comissões e para o adicional de 100% não propicia a evidência de afronta aos artigos 114 do CC, 611, § 1º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição. II - Até porque a decisão recorrida não negou a faculdade conferida aos sindicatos de categorias profissionais de celebrar acordos ou convenções coletivas, a teor do artigo 611, § 1º da CLT, nem deixou de reconhecer a normatividade desses instrumentos, a teor do artigo 7º, XXVI da Constituição, o que descarta a ocorrência de contrariedade à Súmula 113 do TST, por se encontrar subjacente à decisão lá proferida a aplicação do preceito constitucional. III - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ASSISTENTE GERENCIAL E GERENTE DE NEGÓCIOS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.** I - Colhe-se do acórdão recorrido não só o registro de que o autor não possuía ascendência funcional significativa, mas sobretudo de que não havia prova convincente do exercício de cargo de confiança, obstativo do direito às horas extras, apesar da denominação dos cargos. II - Acresça-se ainda a profunda inovação imprimida pelo item I da Súmula 102 do TST, segundo o qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204)". III - Significa dizer que a decisão do Regional, relativamente à configuração ou não do exercício de confiança, exarada ao rés do contexto probatório, não desafia a interposição de recurso de revista ou de embargos, o que em outras palavras indica ser ela soberana, não permitindo a atividade cognitiva extraordinária do TST sobre a valoração já ultimada das provas e demais elementos dos autos. IV - Por conta da singularidade da orientação jurisprudencial consagrada no item I da Súmula 102 e da constatação de o acórdão recorrido ter-se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126, de que o reclamante não exercia cargo de confiança, não se divisa a pretensa violação do artigo 224, § 2º, da CLT nem a higidez dos arestos colacionados, que partem da premissa negada alhures. V - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. ARTIGO 62, II, DA CLT.** I - Segundo regra ministrada pela experiência do dia-a-dia (art. 335, do CPC), as agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade é coadjuvar a gerência geral a que se encontram subordinadas. Equívoco a dizer que a gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata

do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão. II - Por conta disso não é exigível relativamente aos cargos de confiança, mesmo que esses se refiram à gerência principal, que os seus ocupantes detenham poderes de mando e representação tão destacados que os igualem ao empregador, bastando que os desfrutem no âmbito da unidade posta sob sua responsabilidade, pelo que se afigura irrelevante a assertiva do Regional de que o recorrido se achava sujeito invariavelmente a ordens emanadas de um corpo diretivo ou mesmo de comissões formadas por outros empregados. III - Consignado pelo Regional que o recorrido ocupava o cargo de gerente geral, é imperativa a sua inserção no art. 62, inciso II, da CLT, afastando-se o direito à percepção do sobretrabalho prestado, na esteira da jurisprudência consagrada na Súmula/TST nº 287. IV - Recurso provido. **ACORDO COLETIVO. CUMULAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM HORAS EXTRAS.** I - Atento à norma do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, na qual se fixou a duração normal do trabalho não superior a oito horas, defronta-se com a danosa flexibilização inerente à cláusula coletiva, pela qual fora ajustado o não-pagamento das horas excedentes da jornada legal por conta da percepção da gratificação de função, uma vez que a jornada legal de oito horas é conquista histórica da classe trabalhadora, cuja norma se classifica como de ordem pública por estar intimamente associada à higidez física e mental do empregado, em que o seu elastecimento deve observar os estritos termos do artigo 59 e parágrafos da CLT. II - Tanto mais que a percepção da gratificação de função, na atividade bancária, tem por escopo a transmutação da jornada legal de seis horas para a jornada legal de oito horas, na conformidade do artigo 224, § 2º da CLT, não podendo se prestar à finalidade ali acertada de elidir o direito à percepção do sobretrabalho, sob pena de proporcionar o enriquecimento sem causa do empregador, jogando por terra a comutatividade que norteia o contrato de trabalho. Nesse sentido: E-RR - 396/2002-017-09-00, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, DJ 18/04/2008. III - Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** I - Cotejando as razões de revista com as que o foram na decisão recorrida, constata-se não ter o recorrente impugnado o fundamento relativo às implicações do artigo 468 da CLT e da Súmula 51 do TST quanto a condições benéficas, na medida em que se limitara a insistir que não haveria no acordo coletivo qualquer condicionamento à filiação ao PAT para que a verba ajuda-alimentação deixasse de integrar os salários. II - Com isso, vem a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Recurso não conhecido. **TRANSPORTE DE VALORES.** I - Os julgados afiguram-se inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST, pois nenhum deles se reporta aos fundamentos norteadores da decisão regional de a indenização ser devida por conta do princípio da dignidade humana e da ocorrência de desvio de função, além de aludirem a adicional de risco de vida, ao passo que o Regional deferira indenização. II - O princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição, não é pertinente de forma direta, pois erige, de regra, princípio genérico do ordenamento jurídico, cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a norma infraconstitucional. III - Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E DE ASSOCIAÇÃO BANESTADO. NORMA COLETIVA E EXIGÊNCIA DE APÓLICE PELO TRT.** I - Fixado pelo Regional que o deferimento da devolução dos descontos efetuados a título de Associação Banestado o fora relativamente ao período em que não houve autorização do empregado para sua realização e que as normas coletivas previam expressamente a necessidade de que assim o fosse, descarta-se qualquer indício de afronta ao artigo 462 da CLT e de divergência com o julgado colacionado, nos termos da Súmula 296 do TST, pois não se reporta à previsão contida em norma coletiva. II - Não se divisa igualmente a violação ao artigo 462 da CLT e a contrariedade à Súmula 342 do TST com relação à apólice do seguro de vida, pois a falta de exigência pela Súmula 342 do TST de sua apresentação está jungida à premissa ali subentendida de o empregado estar efetivamente integrado em planos de seguro, cingindo-se a exegese nela contemplada à necessidade de autorização do trabalhador para a efetuação dos aludidos descontos. III - Diante da assertiva do Regional de não ter ficado demonstrado o revertimento do benefício em favor do empregado por não constar dos autos a apólice respectiva, agiganta-se a certeza de não ter ficado configurado o pressuposto da efetiva integração aos planos de seguro em que se embasa a Súmula 342 do TST, cuja pretensa errônea da decisão revisanda, nesse aspecto, induz à idéia de inadmissibilidade da revista, por conta da Súmula 126 do TST, uma vez que implicaria a remoldura do quadro fático delineado. IV - Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS E DESCUMPRIMENTO DE VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CUMULAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA.** I - Constata-se que as convenções coletivas previam o pagamento de multa por descumprimento de qualquer de suas cláusulas e que o Regional consignara ter o recorrente descumprido a cláusula relativa às horas extras, razão pela qual não há como se acolher a assertiva de que as multas só seriam devidas no caso de descumprimento apenas do percentual do adicional de sobrejornada. II - A divergência jurisprudencial, além de não amparar a argumentação do recorrente, já que não defende a tese de a aplicação da multa convencional se restringir



à circunstância de o percentual do adicional de sobrejornada ter sido deferido em nível inferior a 50%, encontra-se superada, tendo em vista estar pacificado nesta Corte, por meio da Súmula 384, item II, do TST, que "É aplicável multa prevista em instrumento nomrativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal". III - O registro contido na cláusula 79ª de cada um dos acordos coletivos de que "Se violada qualquer cláusula deste Acordo ficará o infrator obrigado a multa igual a 10%... que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes" não descarta o entendimento de que cada instrumento normativo violado enseja o pagamento de uma multa normativa pelo descumprimento de obrigações convencionais lá estipuladas. IV - Com efeito, a cláusula coletiva não é expressa no sentido de que apenas uma multa seja devida independentemente do número de instrumentos violados e, além disso, a remissão ali feita a qualquer cláusula "deste Acordo" o fora no singular, encontrando-se aí subjacente a vinculação da multa ao respectivo instrumento coletivo, ao passo que a assertiva de que seria devida por ação fora atrelada ao alerta relativo ao número de empregados participantes. V - A propósito, a jurisprudência desta Corte consubstanciada no item I da Súmula 384 do TST (ex-OJ 150 da SBDI-1), é no sentido de que "o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas". VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7/2003-017-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSEFA FLORÊNCIO DE MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. MARCELO RAMOS BARBOSA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPER-SAÚDE/RECIFE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município do Recife pelas verbas deferidas na presente ação, reincluindo-o no pólo passivo da relação processual, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que aprecie os demais pontos constantes da remessa necessária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 331, item IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8/2003-030-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : ALVORINA LOPES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada somente quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade deferido, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELEFONISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. PROVIMENTO. Esta Corte tem entendido que não se pode enquadrar a atividade de telefonista dentre as descritas no Anexo 13, da NR-15, da Portaria MTb n.º 3.214/78, sendo indevido o pagamento do adicional de insalubridade aos referidos profissionais, porquanto sua atividade não está contemplada pela norma em questão. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-27/2006-092-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÁRCIO CORRÊA MARTINS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A decisão impugnada acha-se em consonância com o artigo 130 do CPC, segundo o qual cabe ao magistrado deliberar sobre a produção das provas requerida pelas partes, podendo indeferir aquelas que entenda sejam inúteis ou desnecessárias, visto que lhe compete, segundo preconiza também o artigo 765 da CLT, a condução do processo. II - Assinalado que o indeferimento das provas pretendidas pelo recorrente se mostravam inconclusivas e sobretudo desnecessárias, para o deslinde da controvérsia, em virtude de aquelas então produzidas terem permitido ao juízo formar a sua convicção sobre a procedência ou não da pretensão deduzida na inicial, não se divisa a pretensa violação à literalidade do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, bem como dos arts. 341, II, 359, 360 e 361 do CPC. III - Já em relação à divergência jurisprudencial, o aresto colacionado mostra-se inespecífico, a teor da súmula 296, por não retratar as mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, em função das quais o Regional afastara a preliminar de cerceamento do direito de defesa que a rigor o seria de cerceamento do direito à dilação probatória, por ser o recorrente o autor da ação. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.** I - Em que pese a discussão jurídica imprimida em torno da prescrição a ser aplicável, se a do Código Civil ou a do Direito do Trabalho, o certo é que ela carece de expressão prática, considerando que o Regional acabou examinando a questão de fundo, consubstanciada no pretenso direito à indenização pelo dano moral que o recorrente diz ter sido vítima. II - Sendo assim, releva-se o exame da preliminar em prol da apreciação prioritária do mérito da controvérsia acerca da existência ou não de doença profissional, do nexo de causalidade com as condições de trabalho e da culpabilidade do empregador. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INFORTÚNIO DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 126.** I - Da decisão impugnada se extrai a evidência de o Regional, louvando-se na perícia médica, ter detectado que o recorrente, ao ser admitido, já apresentava problemas auditivos, os quais não sofreram nenhum agravamento durante todo o período em que trabalhara na empresa reclamada, revelando-se gratuita a denúncia de o laudo pericial se mostrar inconclusivo e tendencioso, considerando particularmente o registro fático de que os exames audiométricos juntados por ele mesmo indicavam que a deficiência auditiva já existia desde o início da contratação. II - Por conta desta singularidade factual da decisão impugnada, sabidamente insuscetível de reexame em sede de cognição extraordinária, a teor da súmula 126, não se divisa a pretensa violação literal e direta dos artigos 5º da LICC; 6º da Constituição Federal; 159 do Código Civil e de 16 e 186 do Código Civil de 2002, nem a higidez da divergência jurisprudencial com aresto só inteligível a partir do contexto processual de que emanara, circunstância que dilucida a sua inespecificidade à sombra da súmula 296. III - Ressalte-se, no mais, a imprestabilidade das súmulas 230 do STF e 278 do STJ, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT, em função do qual esse tópico do recurso não logra conhecimento. **MULTAS POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** I - Compulsando as razões dos embargos de declaração, verifica-se que a pretensão do recorrente fora a de que o Regional fizesse menção expressa às normas legais e constitucionais ali indicadas, na qual se acha subentendida a inexistência de quaisquer dos vícios do artigo 535 do CPC, visto que em relação a elas o Colegiado já havia externado tese explícita no acórdão em que julgara o recurso ordinário. II - Sobressai daí o alardeado caráter protelatório dos embargos, a partir do qual se justifica a aplicação da multa prevista no artigo 538, § único do CPC, não sendo demais lembrar que o prequestionamento, por si só, não é pressuposto dos embargos de declaração. III - Isso porque, no cotejo com o art. 535 do CPC, só poderá sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns dos vícios ali enumerados em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. IV - Descarta-se por conta disso a pretensa violação do artigo 535 do CPC, que a rigor o seria do artigo 538, § único do CPC, tanto quanto do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, até porque nesse caso ela não o seria literal e direta, mas quando muito por via reflexa, insuscetível de impulsionar o recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "c" da CLT. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** I - O recurso não se acha devidamente fundamentado, uma vez que o recorrente cuidou apenas de trazer à colação os artigos 535 do CPC e 5º, LV, da Constituição, que se mostram impertinentes, posto que o seria o artigo 18 do CPC, de que não se cogitou no apelo extraordinário e do qual esta Corte não pode conhecer de ofício. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-60/2006-005-19-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PABLO LOVATO GIULIANI
RECORRIDO(S) : ADELSON JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CEF. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA. INVALIDADE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Não se mostra juridicamente relevante quer o fundamento do Regional acerca da inexistência de fidúcia do cargo exercido pelos recorridos, quer o argumento da recorrente de que efetivamente eram de relevo as atribuições a ele inerentes. II - É que a controvérsia, na realidade, acha-se circunscrita à possibilidade de o empregador bancário poder instituir, ao lado do contido no artigo 224, § 2º da CLT, Plano de Cargos Comissionados, como critério suplementar de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, mediante o pagamento da respectiva comissão, assegurado ao bancário o direito à livre adesão àquele plano. III - Para tanto, cabe trazer à colação o artigo 444 da CLT, pelo qual fora reconhecido às partes do contrato de emprego o direito à livre estipulação das condições de trabalho, desde que preservadas as disposições de proteção ao trabalho, tanto quanto disposições contempladas em contratos coletivos ou as decisões das autoridades competentes. IV - Não estando em jogo a aplicação de normas previstas em contratos coletivos nem o que tenha sido eventualmente objeto de decisão administrativa de autoridade competente, cabe indagar se a introdução do Plano de Cargos Comissionados viola ou não disposições de proteção ao trabalho. V - Essas se referem comumente às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho, bem como àquelas de índole constitucional ou infraconstitucional que tenham por objeto o regime de duração do trabalho, como ocorre, por exemplo, com a norma do inciso XIII do artigo 7º da Constituição, que trata da jornada legal de 8 horas diárias ou 44 semanais, ou mesmo com a norma do artigo 224 da CLT que trata da jornada reduzida de 6 horas do bancário. VI - Pois bem, conquanto o artigo 224 da CLT tenha estabelecido a jornada reduzida do bancário, o § 2º excepcionou sua aplicação àquele exercente de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhe outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. VII - Significa dizer que, embora a norma do artigo 224, caput da CLT, se identifique como norma de ordem pública, em relação à qual é inoperante a vontade do empregado, a do § 2º, ao excetar sua aplicação nas hipóteses ali enumeradas, assim não pode ser qualificada. VIII - É que nela se acha subjacente mera enumeração dos cargos em função dos quais o legislador previu a possibilidade de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, permitindo-se ao empregador instituir critério suplementar de transposição de jornada, por meio de regulamento interno, no qual seja garantida ao empregado sua livre opção e a percepção de comissão em valor igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. IX - Por conta do poder de direção de que está investido o empregador lhe é reservada a faculdade de incluir no regulamento interno cargos que reputa de confiança, a partir do qual não se divisa no Plano de Cargos Comissionados da recorrente, por sinal aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em que foram eleitas funções consideradas de confiança para embasar a transposição de jornadas, a pretensa vulneração do artigo 444 da CLT. X - O contexto fático-probatório, a seu turno, é emblemático do fato de que o referido Plano não foi imposto aos empregados, tendo sido permitido que cada um deles a ele aderisse, já ciente de que as funções nele elencadas foram consideradas como de confiança, tanto quanto do fato de que a adesão implicaria o cumprimento de jornada de oito horas, mediante percepção da respectiva gratificação, infringindo por conta disso a pretensa vulneração do artigo 9º da CLT, por não ser discernível na mera introdução daquele Plano o intuito da recorrente de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. XI - Tampouco se vislumbra no aludido Plano insinuada agressão ao artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração então proposta e ao cabo consolidada o fora por mútuo consentimento, dela não tendo resultado nenhum prejuízo para o bancário, que por ele livremente optara, com vistas à percepção da comissão lá prevista, pela transposição da jornada de seis para oito horas, comissão por sinal fixada em valor significativamente elevado. XII - De outro lado, conquanto o Direito do Trabalho seja, e deva sê-lo, protecionista do empregado, não é admissível que a proteção dispensada pela lei possa suplantiar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência econômica dele não ser invocável como mote para o isentar da observância desse princípio moral elementar, salvo em relação às normas de ordem pública, frente as quais é juridicamente inócua sua manifestação volitiva. XIII - Daí não sensibilizar a orientação de que a adesão dos recorridos ao referido Plano pudesse ser inquinada de nula, a partir de mera elucubração acerca de difusa coação econômica, nem a de que se reputasse ineficaz a sua opção, externada sem nenhum vício de consentimento, na esteira da evidência de não ser norma de ordem pública a norma do § 2º do artigo 224 da CLT. XIV - Por conta da constatação de os recorridos terem aderido livremente ao Plano de Cargos Comissionados, pelo qual passaram a cumprir jornada de oito horas mediante contraprestação salarial correspondente, indiferente à controvérsia se as funções ali elencadas desfrutariam ou não da fidúcia de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, decisão que o inquisisse de nulo ou que alardeasse a ineficácia da manifestação volitiva da empregada, implicaria gritante violação dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002. XV - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao enfrentar a

controvérsia, em sede de recurso de embargos E-RR-1040/2006-005-10-00.0, acabou por firmar tese acerca da nulidade do Plano de Cargos Commissionados, invocando para tanto os artigos 9º e 444 da CLT. Ainda na oportunidade, entendeu ser juridicamente irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão àquele Plano, trazendo à baila os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia do contrato realidade. XVI - Desse modo, pondo-se este magistrado em sintonia com a jurisprudência ali consagrada, impõe-se negar provimento ao recurso. XVII - Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-119/2002-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ADAIR FLAUSINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Reclamante, afastar a deserção declarada e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no exame das matérias veiculadas no Recurso Ordinário do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS. NORMAS PARA A CONCESSÃO. APELO PROVIDO. A questão está regulada pelo artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, o qual estabelece a necessidade de se deferir assistência judiciária gratuita mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que o empregado não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (redação dada pela Lei n.º 7.510/1986). Consta-se, da leitura do dispositivo antes mencionado, que o único pressuposto exigido para a concessão do benefício da isenção das custas processuais é a declaração de pobreza, que pode ser firmada, inclusive, pelo patrono da causa desprovido de outorga de poderes especiais, segundo o contido na Orientação Jurisprudencial SBDI1/TST n.º 331. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-167/2007-012-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÉRICA DE PAULA MARQUES
ADVOGADO : DR. WELITON DA SILVA MARQUES
RECORRIDO(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALDERRAMAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - CONVENÇÃO COLETIVA - I - O fundamento do acórdão regional diz respeito à prevalência dos ACTs em detrimento das CCTs quando conflitante, porquanto aquelas são mais específicas que as convenções. II - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma das garantias constitucionais (art. 7º), cláusulas pétreas, e instrumento normativo mais benéfico à autora, em condições de atrair a incidência da Súmula 297 do TST. III - Os arestos apresentados não abordam a circunstância específica retratada nos autos, de ser o acordo coletivo mais específico que a convenção, tratando da aplicação da norma mais benéfica, bem como a impossibilidade de renunciar de sua aplicação, desservindo, portando à configuração do dissenso pretoriano, nos termos da Súmula 296/TST. IV - Cotejando as razões de decidir com as recursais, verifica-se não ter a recorrente impugnado o fundamento norteador do acórdão recorrido, de prevalência do acordo coletivo por ser mais específico que a convenção, limitando-se a insistir na incidência das CCTs em vista serem mais benéficas, vindo a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-231/2004-103-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COSME E VIEIRA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADALBERTO NOGUEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : GENILDO PINHEIRO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ROCHA CIPRIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-243/2003-003-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : GILDOMAR ANTÔNIO ÁVILA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo nos demais títulos trabalhistas dos DSRs já enriquecidos das horas extras.

EMENTA: DESPESAS OBSTATIVA - GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Não se visualiza a alegada vulneração do princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição, em virtude de a norma ali contida qualificar-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que aquela não o seria direta e literal, a teor da alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST. II - Inviável indagar da ofensa suscitada aos artigos 7º, I, da Constituição, 114, 125 e 153 do Código Civil. Isso porque o Regional orientou-se pela norma do art. 129 do Código Civil, a partir do universo probatório indicativo de que a dispensa objetivava obstar a aquisição da garantia, prevista em norma regulamentar, sabidamente refratário ao reexame desta Corte, a teor da súmula 126. III - Arestos de resto inespecíficos à sombra da súmula 296. Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - Não se visualizam as ofensas aos arts. 496 e 499, § 3º, da CLT, considerando a assertiva estritamente fática, e por isso intangível em sede de cognição extraordinária, a teor da súmula 126, de não ter sido comprovado qualquer fato impeditivo da reintegração, reintegração por sinal já ultimada. Recurso não conhecido. DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL. I - Da decisão impugnada, toda ela exarada ao rés do contexto fático-probatório, sabidamente refratário à cognição do TST, a teor da súmula 126, constata-se ter o Colegiado de origem identificado a caracterização do assédio moral estratégico, por conta do clima de perseguição, de insegurança e incerteza em relação aos empregados, estando aí delineada a configuração do nexo de causalidade entre a atuação da recorrente e a inviolabilidade da intimidade do recorrido, amoldando-se a hipótese àquela do inciso X do artigo 5º da Constituição. II - Não se divisa também a pretensa violação do artigo 153 do CC, pois se reporta ao exercício normal de um direito, que o Regional afastara com remissão ao universo probatório, indicativo da ocorrência de abuso no exercício do direito afeto ao empregador, pelo que sobressai a evidência de a controvérsia ter sido dirimida mediante exame de fatos e provas, não mais sujeito à cognição desta Corte, a teor da súmula 126. III - Arestos de resto inespecíficos frente à súmula 296. Recurso não conhecido. VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - O apelo está desfundamentado, pois a recorrente não apontou dissenso jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição da República, tal como preconizado no artigo 896 e alíneas da CLT. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO ENRIQUECIDO COM A INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM OUTRAS VERBAS. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. I - Se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que esse título já enriquecido do sobretrabalho, a pretexto de ele integrar a remuneração do empregado, possa repercutir novamente sobre as demais verbas trabalhistas, sobre as quais já houvera incidência das aludidas horas extras. II - Essa conclusão mais se impõe no caso do mensalista, em relação ao qual a sua remuneração já traz embutida a quitação dos DSRs, de sorte que o reflexo dos DSRs, sobre os quais houvera incidência das horas extras, nas demais verbas trabalhistas, que também foram acrescidas do sobretrabalho, implica o coibido bis in idem. III - Nesse sentido precedentes da SBDI-I. Recurso conhecido e provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. I - Além de a recorrente não ter indicado como violado o artigo 538, § único do CPC, em contravenção ao item I da súmula 221, cotejando as razões dos embargos com o acórdão recorrido defronta-se efetivamente com seu intuito protelatório, visto que o compulsando se percebe que a questão de fundo sobre a dispensa obstativa da garantia de emprego, assegurada por norma interna, já tinha sido expressamente enfrentada pelo Regional. II - Não é demais observar que o prequestionamento não é, por si só, pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em

alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. III - Daí sobressai o acerto da decisão do Regional de aplicar à recorrente a multa do artigo 538, § único do CPC, infirmando-se por consequência a agigantada denúncia de violação aos artigos 535 do CPC, 897-A da CLT, bem como de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 256 da SBDI-I do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-334/2006-017-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ VIRGILIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO CLIMAX S.A.
ADVOGADO : DR. MARIO CELSO IZZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO E ÔNUS DA PROVA. I - O Tribunal local, após alertar para a tese de a prescrição quanto à ausência dos recolhimentos a título de FGTS ser efetivamente trintenária, assinalou que no caso dos autos a questão gira em torno de eventuais diferenças, declarando a partir daí a prescrição quinquenal. II - Diante desse registro fático, insuscetível de reexame por esta Corte na esteira da Súmula 126 do TST, o acórdão regional, além de não contrariar a Súmula 362 do TST, fora proferido com lastro na Súmula 206 do TST, segundo a qual "a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS". III - Consta-se do acórdão recorrido, de outro lado, ter faltado o registro fático de o reclamante ter definido o período no qual não houve depósito do FGTS, ou o houve em valor inferior, tanto quanto de a reclamada ter alegado a inexistência de diferenças a tal título, a descartar do âmbito de cognição desta Corte a insinuada contrariedade à OJ 301 da SBDI-I, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-335/2006-031-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RICARDO ANDRADE HALEGUA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar, não para formular quesitos ou polemizar com o julgador que já esgotou seu ofício jurisdicional. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-372/2006-082-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELZA MARIA MANOEL PAIXÃO
ADVOGADO : DR. SUZI WERSON MAZZUCCO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso I da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença da Vara do Trabalho.

EMENTA: 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, ou à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à acesso temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das dadas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acesso temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte, tanto quanto no âmbito desta Corte, por meio da OJ 361 da SBDI-I. 2 - PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA 363 DO TST. I - Acha-se consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, tendo em vista o que preconiza o artigo 37,



inciso II, § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST. II - É preciso, no entanto, chamar a atenção para a situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, a partir da qual não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. III - Até porque a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Constituição. IV - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não serem invocáveis os óbices da Súmula 363 do TST e da norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição. V - Acresça-se a tais considerações o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter declarado a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público para validade da prestação da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. VI - Dessa decisão provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para afastar a pretensa nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação, por ausência de concurso público, convalidando-se desse modo a convicção de não serem efetivamente oponíveis as objeções relacionadas ao precedente da Súmula 363 e à norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. VII - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-382/2006-007-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S) : ADAUTO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Caixa Econômica Federal (CEF) - Plano de Cargos Comissionados - opção por jornada de oito horas - percepção de gratificação retributiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Colhe-se dos autos que, desde as razões de recurso ordinário, a recorrente lançou as teses jurídicas relativas à validade da opção efetivada pelo autor no tocante à jornada de oito horas, à violação ao princípio da boa-fé e à proibição da reserva mental. II - Tais assertivas, mesmo não expressamente, foram enfrentadas pelo Colegiado, conclusão extraída do inteiro teor do acórdão recorrido, especialmente do trecho em que o Colegiado asseverou pouco importar a definição dada aos cargos pelo Plano de Cargos e Salários da reclamada (fls. 420). III - Ainda que assim não fosse, seria de rigor a incidência à espécie do item III da Súmula nº 297/TST, segundo o qual considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. IV - Por qualquer ângulo que se analise a situação processual em enfoque, não se configura a propalada negativa de prestação jurisdiccional. Está incólume o art. 93, IX, da Constituição da República, único preceito entre os apontados pela reclamada capaz de ensejar o conhecimento da revista pela preliminar erigida, na forma da OJ nº 115/SBDI-1 do TST. V - Recurso não conhecido. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA. INVALIDADE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Não se mostra juridicamente relevante quer o fundamento do Regional acerca da inexistência de fidúcia do cargo exercido pelo recorrido, quer o argumento da recorrente de que efetivamente eram de relevo as atribuições a ele inerentes. II - É que a controvérsia, na realidade, acha-se circunscrita à possibilidade de o empregador bancário poder instituir, ao lado do contido no artigo 224, § 2º da CLT, Plano de Cargos Comissionados, como critério suplementar de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, mediante o pagamento da respectiva comissão, assegurado ao bancário o direito à livre adesão àquele plano. III - Para tanto, cabe trazer à colação o artigo 444 da CLT, pelo qual fora reconhecido às partes do contrato de emprego o direito à livre estipulação das condições de trabalho, desde que preservadas as disposições de proteção ao trabalho, tanto quanto disposições contempladas em contratos coletivos ou as decisões das autoridades competentes. IV - Não estando em jogo a aplicação de normas previstas em contratos coletivos nem o que tenha sido eventualmente objeto de decisão administrativa de autoridade competente, cabe indagar se a introdução do Plano de Cargos Comissionados viola ou não disposições de proteção ao trabalho. V - Essas referem-se comumente às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho, bem como àquelas de índole constitucional ou infraconstitucional que tenham por objeto o regime de duração do trabalho, como ocorre por exemplo com a norma do inciso XIII do artigo 7º da Constituição, que trata da jornada legal de 8 horas diárias ou 44 semanais, ou mesmo com a norma

do artigo 224 da CLT que trata da jornada reduzida de 6 horas do bancário. VI - Pois bem, conquanto o artigo 224 da CLT tenha estabelecido a jornada reduzida do bancário, o § 2º excepcionou sua aplicação àquele exercente de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhe outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. VII - Significa dizer que, embora a norma do artigo 224, caput da CLT, se identifique como norma de ordem pública, em relação à qual é inoperante a vontade do empregado, a do § 2º, ao excetar sua aplicação nas hipóteses ali enumeradas, assim não pode ser qualificada. VIII - É que nela se acha subjacente mera enumeração dos cargos em função dos quais o legislador previu a possibilidade de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, permitindo-se ao empregador instituir critério suplementar de transposição de jornada, por meio de regulamento interno, no qual seja garantido ao empregado sua livre opção e a percepção de comissão em valor igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. IX - Por conta do poder de direção de que está investido o empregador lhe é reservada a faculdade de incluir no regulamento interno cargos que reputa de confiança, a partir do qual não se divisa no Plano de Cargos Comissionados da recorrente, por sinal aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em que foram eleitas funções consideradas de confiança para embasar a transposição de jornadas, a pretensa vulneração do artigo 444 da CLT. X - Infe-re-se, ainda, que o referido Plano não foi imposto aos empregados, tendo sido permitido que cada um deles a ele aderisse, já ciente de que as funções nele elencadas foram consideradas como de confiança, tanto quanto do fato de que a adesão implicaria o cumprimento de jornada de oito horas, mediante percepção da respectiva gratificação, infirmando por conta disso a pretensa vulneração do artigo 9º da CLT, por não ser discernível na mera introdução daquele Plano o intuito da recorrente de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. XI - Tampouco se vislumbra no aludido Plano insinuada agressão ao artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração então proposta e ao cabo consolidada o fora por mútuo consentimento, dela não tendo resultado nenhum prejuízo para o bancário, que por ele livremente optara, com vistas à percepção da comissão lá prevista, pela transposição da jornada de seis para oito horas, comissão por sinal fixada em valor significativamente elevado. XII - De outro lado, conquanto o Direito do Trabalho seja, e deva sê-lo, protecionista do empregado, não é admissível que a proteção dispensada pela lei possa suplantar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência econômica dele não ser invocável como mote para o isentar da observância desse princípio moral elementar, salvo em relação às normas de ordem pública, frente as quais é juridicamente inócua sua manifestação volitiva. XIII - Daí não sensibilizar a orientação de que a adesão do recorrido ao referido Plano pudesse ser inquinada de nula, a partir de mera elucubração acerca de difusa coação econômica, nem a de que se reputasse ineficaz a sua opção, externada sem nenhum vício de consentimento, na esteira da evidência de não ser norma de ordem pública a norma do § 2º do artigo 224 da CLT. XIV - Por conta da constatação de o recorrido ter aderido livremente ao Plano de Cargos Comissionados, pelo qual passara a cumprir jornada de oito horas mediante contraprestação salarial correspondente, indiferente à controvérsia se as funções ali elencadas desfrutariam ou não da fidúcia de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, decisão que o inquinasse de nulo ou que alardeasse a ineficácia da manifestação volitiva da empregada, implicaria gritante violação dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002. XV - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao enfrentar a controvérsia, em sede de recurso de embargos E-RR-1040/2006-005-10-00.0, acabou por firmar tese acerca da nulidade do Plano de Cargos Comissionados, invocando para tanto os artigos 9º e 444 da CLT. Ainda na oportunidade, entendeu ser juridicamente irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão àquele Plano, trazendo à baila os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia do contrato realidade. XVI - Desse modo, pondo-se este magistrado em sintonia com a jurisprudência ali consagrada, impõe-se negar provimento ao recurso. XVII - Recurso conhecido e desprovido. DA ILEGAL RECLASSIFICAÇÃO. I - Verifica-se do acórdão recorrido não ter o Regional abordado a questão do exercício ou não de cargo de confiança a partir da tese ora suscitada da pretensa ilegalidade da reclassificação do recorrido, com o deferimento das duas horas excedentes da jornada reduzida de seis horas. II - Sendo assim, à falta de prequestionamento da Súmula nº 297/TST, sobretudo por não ter a recorrente nos embargos de declaração exortado o Regional a se pronunciar a respeito, não há como o TST deliberar sobre a higidez da divergência com o aresto colacionado, nem sobre a violação dos artigos 224, § 2º, e 9º da CLT, suscitada por este prisma, violação por sinal já descartada no exame do mérito do recurso de revista. III - Recurso não conhecido.

DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. I - Compulsando o acórdão que julgou o recurso ordinário da reclamada, assim como aquele que apreciou os embargos declaratórios por ela interpostos, extrai-se não haver o Colegiado de origem enfrentado a matéria pelo prisma do princípio da isonomia, ficando patente a ausência de prequestionamento do art. 5º, I, da Carta Magna. Vale ressaltar que, nas razões de embargos declaratórios, não cuidou a CEF de provocar a manifestação regional, encontrando-se irremediavelmente preclusa a discussão. II - Os paradigmas colacionados no tocante ao pleito recursal de compensação da gratificação de função não trazem indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que tenham sido publicados, tampouco foram juntados via certidão ou em cópia autenticada, circunstância que os torna inservíveis ao cotejo de teses, por injunção das regras contidas na Súmula nº 337, I, "a", do TST. III - Recurso não conhecido. CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEP. I - O único paradigma apresentado é oriundo de Turma do TST, não se prestando, assim, ao estabelecimento da divergência pretoriana, conforme diretriz da alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Os arts. 3º, I, 6º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 108 não foram objeto do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, I, do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-385/2006-254-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : EURICO PALMEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR AVULSO. I - Dessume-se da decisão recorrida que o Regional, embora tenha proferido a tese de a prescrição bienal não ser aplicável ao trabalhador avulso por não prestar serviços mediante vínculo empregatício, deixou de registrar os períodos de trabalho dos autores, sobretudo se o foram há mais de dois anos do ajuizamento da reclamação trabalhista, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a violação assacada aos artigos 7º, XXIX, da Constituição e 11 da CLT, pela falta de prequestionamento de questão fática imprescindível para o exame da matéria, nos termos da Súmula 297 do TST. II - Os julgados paradigmáticos ou afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, ou revelam-se inservíveis à demonstração do conflito pretoriano, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido. SENTENÇA NORMATIVA E ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 277 DO TST. Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula 297 do TST, pois o Regional não se reportou aos prazos de vigência de sentenças normativas e do termo de ajuste firmado com o sindicato profissional, nem firmou tese de as vantagens ali previstas terem se incorporado ao patrimônio do trabalhador, a desabilitar da cognição desta Corte a propalada contrariedade à Súmula 277 do TST e especificidade do aresto colacionado. Recurso não conhecido. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal local não se reportou ao controle da prestação de serviços, muito menos a quem incumbiria a prova de que eles foram efetivamente prestados, pelo que falta à matéria o devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST, a afastar do conhecimento deste Tribunal a afronta assacada aos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 18 da Lei 8.630/93, tanto quanto as divergências colacionadas. Recurso não conhecido. OPERADORA PORTUÁRIA E INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PRIVATIVO. CARACTERIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. I - Diante da premissa fática assentada pelo Regional de a recorrente executar operações portuárias na área do porto organizado, nos termos do artigo 1º, § 1º, III, da Lei 8.630/93, não há como divisar a propalada afronta aos artigos 1º, § 1º, I, III, IV e V, e 4º, § 2º, "b", da Lei 8.630/93, pois qualquer entendimento contrário demandaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira da Súmula 126 do TST. II - Deixando o Tribunal de origem de registrar a aplicação de normas coletivas sem representação pelo sindicato da recorrente e de se tratar nos autos de categoria diferenciada, bem como de cotejar o enquadramento sindical com a atividade preponderante da empresa, não se habilita à cognição deste Tribunal a contrariedade invocada à Súmula 374 do TST e a violação inquinada aos artigos 5º, II, da Constituição e 511, § 3º, da CLT, nos termos da Súmula 297 do TST. III - O recurso também não logra conhecimento pelas divergências jurisprudenciais trazidas à colação, pois algumas são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e outras foram proferidas em dissídio coletivo, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, ao passo que as demais não citam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicadas, em franca contravenção ao disposto no item I, "a", da Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido. ACORDO COLETIVO FIRMADO COM O SINDICATO DOS

ESTIVADORES. PREVALÊNCIA SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA. I - O Regional limitou-se a reconhecer a aplicação das normas coletivas relativas à categoria dos operadores portuários, sem confrontar o que fora ali entabulado com o termo de ajuste provisório invocado, muito menos emitira tese acerca do disposto no artigo 620 da CLT e da integração dos autores em categoria profissional diferenciada, a descartar a suscitada contrariedade à Súmula 374 do TST. II - Os julgados paradigmáticos afiguram-se inservíveis à demonstração do conflito pretoriano, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT, ou porque foram proferidos em dissídios coletivos ou são oriundos de Turmas do TST, ou porque provêm do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-416/2006-007-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA ANDREOTTI TUCHU-MANTEL
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante; pela mesma votação, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Plano de Cargos Comissionados. Opção por jornada de oito horas - Percepção de gratificação retributiva", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 109 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Verifica-se da decisão impugnada ter o Regional se reportado ao Plano de Cargos Comissionados para salientar terem sido fixados dois tipos de gratificação, sendo uma para o bancário com jornada de 6 horas e outra para o bancário com jornada de 8 horas. II - Apesar de ter firmado tese de que o cargo da recorrente não detinha a fidúcia que o enquadrasse no artigo 224, § 2º da CLT, acabou por deferir mera dedução não da gratificação de função, mas da diferença entre o valor da gratificação devida pela jornada de oito horas e a gratificação que o seria pela jornada de seis horas. III - Vê-se, portanto, que a matéria foi dirimida a partir da peculiaridade de aquele Plano ter contemplado duas gratificações distintas e que a dedução - muito embora haja referência no acórdão à compensação - ficara restrita à diferença entre os valores daquelas gratificações, não se configurando, assim, a hipótese de incidência da Súmula nº 109/TST, em função do que não se vislumbra a sua alegada contrariedade. IV - Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA. INVALIDADE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Não se mostra juridicamente relevante quer o fundamento do Regional acerca da inexistência de fidúcia do cargo exercido pela recorrida, quer o argumento da recorrente de que efetivamente eram de relevo as atribuições a ele inerentes. II - É que a controvérsia, na realidade, acha-se circunscrita à possibilidade de o empregador bancário poder instituir, ao lado do contido no artigo 224, § 2º da CLT, Plano de Cargos Comissionados, como critério suplementar de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, mediante o pagamento da respectiva comissão, assegurado ao bancário o direito à livre adesão àquele plano. III - Para tanto, cabe trazer à colação o artigo 444 da CLT, pelo qual fora reconhecido às partes do contrato de emprego o direito à livre estipulação das condições de trabalho, desde que preservadas as disposições de proteção ao trabalho, tanto quanto disposições contempladas em contratos coletivos ou as decisões das autoridades competentes. IV - Não estando em jogo a aplicação de normas previstas em contratos coletivos nem o que tenha sido eventualmente objeto de decisão administrativa de autoridade competente, cabe indagar se a introdução do Plano de Cargos Comissionados viola ou não disposições de proteção ao trabalho. V - Essas se referem comumente às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho, bem como àquelas de índole constitucional ou infraconstitucional que tenham por objeto o regime de duração do trabalho, como ocorre por exemplo com a norma do inciso XIII do artigo 7º da Constituição, que trata da jornada legal de 8 horas diárias ou 44 semanais, ou mesmo com a norma do artigo 224 da CLT que trata da jornada reduzida de 6 horas do bancário. VI - Conquanto o caput artigo 224 da CLT tenha estabelecido a jornada reduzida do bancário, o § 2º excepcionou sua aplicação àquele exercente de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhe outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. VII - Significa dizer que, embora a norma do artigo 224, caput, da CLT, se identifique como norma de ordem pública, em relação à qual é inoperante a vontade do empregado, a do § 2º, ao excetar sua aplicação nas hipóteses ali enumeradas, assim não pode ser qualificada. VIII - É que nela se acha subjacente mera enumeração dos cargos em função dos quais o legislador previu a possibilidade de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, permitindo-se ao empregador instituir critério suplementar de transposição de jornada, por meio de regulamento

interno, no qual seja garantido ao empregado sua livre opção e a percepção de comissão em valor igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. IX - Por conta do poder de direção de que está investido o empregador lhe é reservada a faculdade de incluir no regulamento interno cargos que reputa de confiança, a partir do qual não se divisa no Plano de Cargos Comissionados da recorrente, por sinal aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em que foram eleitas funções consideradas de confiança para embasar a transposição de jornadas, a pretensa vulneração do artigo 444 da CLT. X - Extrai-se dos autos que o referido Plano não foi imposto aos empregados, tendo sido permitido que cada um deles a ele aderisse, já ciente de que as funções nele elencadas foram consideradas como de confiança, tanto quanto do fato de que a adesão implicaria o cumprimento de jornada de oito horas, mediante percepção da respectiva gratificação, infirmado por conta disso a pretensa vulneração do artigo 9º da CLT, por não ser discernível na mera introdução daquele Plano o intuito da recorrente de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. XI - Tampouco se vislumbra no aludido Plano insinuada agressão ao artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração então proposta e ao cabo consolidada o fora por mútuo consentimento, dela não tendo resultado nenhum prejuízo para o bancário, que por ele livremente optara, com vistas à percepção da comissão lá prevista, pela transposição da jornada de seis para oito horas, comissão por sinal fixada em valor significativamente elevado. XII - De outro lado, conquanto o Direito do Trabalho seja, e deva sê-lo, protectionista do empregado, não é admissível que a proteção dispensada pela lei possa suplantar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência econômica dele não ser invocável como mote para isentá-lo da observância desse princípio moral elementar, salvo em relação às normas de ordem pública, frente a quais é juridicamente inócua sua manifestação volitiva. XIII - Daí não sensibilizar a orientação de que a adesão da recorrida ao referido Plano pudesse ser inquinada de nula, a partir de mera elucubração acerca de difusa coação econômica, nem a de que se reputasse ineficaz a sua opção, externada sem nenhum vício de consentimento, na esteira da evidência de não ser norma de ordem pública a norma do § 2º do artigo 224 da CLT. XIV - Por conta da constatação de a recorrida ter aderido livremente ao Plano de Cargos Comissionados, pelo qual passara a cumprir jornada de oito horas mediante contraprestação salarial correspondente, indiferente à controvérsia se as funções ali elencadas desfrutariam ou não da fidúcia de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, decisão que o inquinasse de nulo ou que alardeasse a ineficácia da manifestação volitiva da empregada, implicaria gritante violação dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002. XV - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao enfrentar a controvérsia, em sede de recurso de embargos E-RR-1040/2006-005-10-00.0, acabou por firmar tese acerca da nulidade do Plano de Cargos Comissionados, invocando para tanto os artigos 9º e 444 da CLT. Ainda na oportunidade, entendeu ser juridicamente irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão àquele Plano, trazendo à baila os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia do contrato realidade. XVI - Desse modo, pondo-se este magistrado em sintonia com a jurisprudência ali consagrada, impõe-se negar provimento ao recurso. XVII - Recurso desprovido. DA ILEGAL RECLASSIFICAÇÃO. I - Verifica-se do acórdão recorrido não ter o Regional abordado a questão do exercício ou não de cargo de confiança a partir da tese ora suscitada da pretensa ilegalidade da reclassificação da recorrida, com o deferimento das duas horas excedentes da jornada reduzida de seis horas. II - Sendo assim, à falta de prequestionamento da Súmula nº 297, I, do TST, sobretudo por não ter a recorrente, nos seus embargos de declaração, exortado o Regional a se pronunciar a respeito, não há como o TST deliberar sobre a higidez da divergência apresentada, nem sobre a violação dos artigos 224, § 2º, e 9º da CLT, suscitada por este prisma, violação por sinal já enfrentada no exame do mérito do recurso de revista. III - Recurso não conhecido. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. I - Além do pequeno deslize de a recorrente ter indicado o artigo 5º, inciso II, da Constituição à guisa de violação do princípio da isonomia, da leitura atenta do acórdão recorrido extrai-se que o TRT não enfrentou a matéria versada nos autos pelo prisma do princípio da isonomia consagrado no caput do art. 5º da Constituição Federal, incidindo, também neste ponto, o óbice do item I da Súmula nº 297/TST. II - No que concerne ao pedido de que seja "subtraído o que já foi pago em relação à jornada de 8hs" (fls. 200), constata-se que o Regional já determinou a dedução, da condenação em horas extras, da diferença entre o valor da gratificação para uma jornada de seis e o valor da gratificação para uma jornada de oito horas, ficando patente a falta de interesse de recorrer da reclamada. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-428/2005-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. RÔMULO CÉSAR L. R. DE MELO
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO RAÍZES LTDA.
RECORRIDO(S) : NOVA ESCADA COMBUSTÍVEL LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GONÇALVES DE MELO
RECORRIDO(S) : FLÁVIA DE SANTANA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos do art. 214, § 9º, "f", do Decreto n.º 3.048/1999, editado posteriormente à vigência da Lei n.º 9.527/1997, que alterou o disposto no artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. Portanto, não há de se acolher a pretensão recursal, pois o legislador, ao reconhecer que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário-de-contribuição, afasta a incidência previdenciária sobre a parcela, inviabilizando o pleito recursal. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-432/2003-021-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais ficam dispensados os Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS NºS 362 E 382 DO TST. A mudança de regime jurídico do servidor regido pela CLT para estatutário, não obstante a continuidade da prestação dos serviços, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, com o conseqüente desaparecimento da relação de emprego, substituída pela relação de direito público de natureza administrativa, com fluência do prazo prescricional de dois anos, a partir da mudança do regime. Extinto o contrato de trabalho pela mudança de regime jurídico, o lapso prescricional de dois anos, a contar da extinção do vínculo celetista, aplica-se também em relação ao FGTS (incidência das Súmulas nºs 362 e 382 do TST). Recurso provido.

PROCESSO : RR-449/2001-062-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FICAP S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ERNANE GONÇALVES VIEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. SANDRA LOPES TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. CERCEIO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula 296 do TST. Também quanto às violações legais invocadas, trata-se de questão interpretativa, sendo certo que, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896 da CLT. Ademais, não há de se falar em cerceio de defesa, nem tampouco em negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão está devidamente fundamentada, e parte da análise e aplicação de dispositivos legais pertinentes, que foram objeto de razoável interpretação, frente à situação concreta delineada nos autos. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-460/2005-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : RITA GUEDES DE CALDAS IZIDIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando a Reclamante assistida por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-463/2006-012-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADO : DR. ALLAN DE SOUZA MACHADO
RECORRIDO(S) : KESSE HELENA GARCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 5º, LV e 93, inciso IX da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, de um lado, afastada a deserção do recurso ordinário da recorrente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o julgue como entender de direito, e, de outro, para, anulando parcialmente a decisão dos embargos de declaração, determinar que o Regional se pronuncie expressamente sobre a questão ali suscitada de que a recorrida pleiteara, no recurso ordinário, o deferimento do pedido deduzido no item "c" da inicial, o qual teria consistido apenas no pagamento do adicional de 50%, no importe de R\$ 258,27.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de instrumento provido para destrancar o recurso de revista a fim de que seja apreciado na sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento deste recurso.

RECURSO DE REVISTA. DO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADES SECUNDÁRIAS NO PREENCHIMENTO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO PRÉVIO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. VULNERAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA. I - Embora a recorrente tivesse suscitado preliminar de negativa de prestação jurisdicional, que a rigor deveria ser examinada antes que o fosse a alegada violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição, a peculiaridade das implicações do acolhimento desse tópico do recurso recomenda precedência na sua apreciação. **II** - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, por não haver norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário do Trabalho. **III** - Com efeito, o artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 10.537/02, passou a dispor que "Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho." **IV** - A Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, editada em 6 de abril de 2006, a seu turno, revogou, entre outros, os Provimentos 4/99 e 3/2004, passando a dispor no artigo 36 apenas que "Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, a decisão deve sempre conter a indicação, em valores certos, do total das custas a serem pagas pela parte vencida, além do valor arbitrado à condenação." **V** - A partir da edição da referida Consolidação não se exige mais que a guia DARF contemple todos os requisitos que o foram nos Provimentos anteriores, abrindo para o Magistrado a possibilidade de avaliar se a ausência de um deles compromete ou não a prática do ato processual, na conformidade da norma paradigmática do artigo 244 do CPC. **VII** - Comprovado que a guia DARF contém elementos suficientes para relacionar as custas ali recolhidas ao processo a que se reporta o recurso ordinário, como se constata da referência às partes e ao respectivo valor arbitrado na sentença da Vara do Trabalho, a não identificação do número do processo nem a do juízo de origem não se mostra juridicamente relevante a ponto de infirmar a higidez formal do respectivo recolhimento, na esteira do aludido princípio da instrumentalidade dos atos processuais. **VIII** - Já em relação à guia do depósito recursal, dela se percebe ter a recorrente providenciado o seu recolhimento na conta vinculada da reclamante, dela constando o número do PASEP e o da sua carteira de trabalho, dados mais que elucidativos da sua alardeada regularidade, não comprometida absolutamente pelo inexpressivo equívoco de a recorrente, em vez de ter indicado o juízo de origem, ter indicado o TRT da 10ª Região. **IX** - É que, à semelhança das custas processuais, verifica-se do § 4º do artigo 899 da CLT ter o legislador se limitado a dispor sobre o seu recolhimento em conta vinculada do empregado, orientação

consolidada na alínea "d" do inciso II da Instrução Normativa n.º 3 do TST, de março de 1993, pelo que o pequeno deslize no preenchimento da respectiva guia se revela secundário para se aferir a sua higidez formal, à sombra do multicitado princípio da instrumentalidade dos atos processuais do artigo 244 do CPC. **X** - Assim detectada a irrelevância jurídica dos deslizes formais no preenchimento das guias de recolhimento do depósito prévio e das custas processuais, a decisão do Colegiado de origem, que os invocou para não conhecer do recurso ordinário da recorrente, achase na contramão do artigo 5º, LV da Constituição. Recurso provido. **PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I** - Comprovado que a recorrida pleiteara no recurso ordinário o deferimento do pedido deduzido no item "c" da inicial, impunha-se ao Regional acolher os embargos de declaração da recorrente, a fim de examinar a versão ali veiculada de que aquele teria consistido apenas no pagamento do adicional de 50%, no alegado valor de R\$ 258,27, cuja rejeição, ao anódino fundamento de que no acórdão recorrido se deferira a indenização do artigo 71, § 4º da CLT, composta do valor da hora normal, acrescida de 50%, é emblemática da negativa de prestação jurisdicional, veiculada a título de vulneração do artigo 93, inciso IX da Constituição. Recurso provido.

PROCESSO : RR-472/2001-062-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EDUARDO NILTON GUIMARÃES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DOENÇA. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verificam as violações legais e constitucionais apontadas, pois as teses abordadas no Recurso padecem do necessário prequestionamento, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 297. Também quanto aos dispositivos legais apreciados pelo Regional, trata-se de questão interpretativa, sendo certo que, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-480/2003-013-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARILENE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDIR SANTANA RAIMUNDO
RECORRIDO(S) : AGENOR JOSÉ LIRA - ME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$60,00 (sessenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$3.000,00 (três mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501/2007-003-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOAQUIM BARBOSA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DELA SENTA
RECORRIDO(S) : ABEL BORGES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ENGECAM CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S) : PEDRO CÉSAR MACLUF BIBERG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do recorrente, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se aprecie integralmente os embargos de terceiros quanto aos aspectos suscitados, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. I - "Quem não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer-lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos" (art. 1046 do CPC). **II** - Recurso provido.

PROCESSO : RR-536/2006-004-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES
ADVOGADA : DR. MIRELA MENDES MOURA GUERRA
RECORRIDO(S) : TEODORA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. HENRY WALL GOMES FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que a condenação seja limitada apenas ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas ao Autor, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-539/2005-662-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DR. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECORRIDO(S) : IRACI CAMPOS MALHUCK
ADVOGADO : DR. ADELAR CANSI
RECORRIDO(S) : PAULO RUDINEI ZANELATTO
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de proceder à análise imediato do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada. **ACORDO JUDICIAL - NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO. I** - Segundo a fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício, fixando que a totalidade do acordo se refere a verbas indenizatórias. **II** - Desse trecho extrai-se objetivamente a violação aos artigos 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91. **III** - Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. **IV** - Recurso provido.

PROCESSO : RR-559/2006-659-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
RECORRIDO(S) : VALMOR CORVALAN
ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PAGAMENTO DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL VIA INTERNET. GUIAS E COMPROVANTE DE PAGAMENTO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. I - Da decisão recorrida depreende-se que o Regional entendeu deserto o recurso, não porque a comprovação por meio de cópia fosse inválida, tampouco porque o pagamento das custas e do depósito recursal por meio eletrônico não fosse aceito, mas porque os documentos juntados para comprovação dos pagamentos eram cópias sem a devida autenticação, não servindo como prova, nos termos do art. 830 da CLT. II - Impossível nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126 do TST, a verificação da alegada autenticidade dos referidos documentos. III - Não logrando a recorrente ilidir o argumento de que os comprovantes do recolhimento das custas e do depósito foram anexadas em cópia não autenticada, em afronta aos ditames do art. 830 da CLT, tem-se como deserto o recurso ordinário, sendo certo que o Regional exerceu seu encargo quanto à imprescindibilidade de aferição da satisfação dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, não havendo falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. IV - Os arestos colacionados ou são inservíveis ou são inespecíficos. V - Os demais temas tratados no recurso de revista, aqueles referentes ao mérito do recurso ordinário, não merecem conhecimento, pois o Regional não emitiu tese sobre eles, faltando o devido prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-568/2006-108-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES RAMOS MORAIS
ADVOGADO : DR. KLINGER DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DELSON OLIVEIRA E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 114, inciso I, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do Município de Faro, como entender de direito.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO COM ENTE PÚBLICO. DESVIRTUAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 205 DA SBDI-1/TST. I - O inciso I do art. 114 da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". IV - A Orientação Jurisprudencial n.º 205 da SBDI-1 do TST prevê: "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.2005). I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". V - Embora configure procedimento inusual, aludindo à inicial, verifica-se que o trabalhador pretendeu discutir a não-ocorrência de excepcional interesse público, imprescindível à contratação de caráter temporário com o Município, de forma a denotar o desvirtuamento do procedimento. VI - É importante esclarecer não se tratar da hipótese proferida na ADIn nº 3995, do Supremo Tribunal Federal, pois o vínculo entre o Município e o recorrente não é de típica relação de ordem estatutária. Nem mesmo é possível confirmar taxativamente o caráter jurídico-administrativo do contrato temporário estabelecido, uma vez que o próprio Município, em defesa, suscitou a nulidade absoluta da contratação por infringência ao art. 37, II, da Magna Carta/88. VII - Constata-se estar a decisão em franca desarmonia com o preceito constitucional e contrária à jurisprudência desta Corte representada pelo item II da Orientação Jurisprudencial nº 205, da SBDI-1/TST. VIII - Recurso provido para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a demanda e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da autora, como entender de direito.

PROCESSO : RR-569/2006-103-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES
ADVOGADO : DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FRANCIDELMER SOARES DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ URTIGA DE SÁ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento de vínculo empregatício, ante a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado com o Município de Dom Expedito Lopes, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário, observado o período imprescrito e aos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - CONTRATO NULO - EFEITOS. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso provido parcialmente. JUROS DE MORA. LEI 9.494/97 E MP nº 2180-35/2001. I - O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-598/2005-014-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANUEL ANDRADE FARIAS
RECORRIDO(S) : ALFREDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE AIRES DO RÊGO
RECORRIDO(S) : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a sanção jurídica imposta pela inobservância do intervalo intrajornada.
EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, motivo pelo qual não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proferidas horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a SBDI-1 desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo até mesmo pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Tendo por norte a natureza salarial e não indenizatória da sanção jurídica imposta pela inobservância do intervalo intrajornada, segue-se forçosa a ilação de ser devida a contribuição previdenciária. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-617/1997-033-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CÉLIO TROMBELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de ofensa à coisa julgada; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição total do aumento compensatório especial; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição aplicada à pré-contratação de horas extras, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula n.º 294 do TST, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para afastar a prescrição total aplicada e determinar que seja aplicada a prescrição parcial, determinando ainda o retorno dos autos ao Juízo de Origem para que prossiga no exame do pedido de pagamento das horas extras pré-contratadas; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à quitação das parcelas rescisórias mediante adesão a PDV, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. PRESCRIÇÃO. SITUAÇÃO EM QUE NÃO SE VERIFICA A SUPRESSÃO DA PARCELA. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte tem-se inclinado no sentido de considerar que, em se tratando da pré-contratação de horas extras, a prescrição é total, sendo certo, no entanto, que tal raciocínio, estampado no item II da Súmula n.º 199 do TST, somente se aplica às situações em que o pagamento da parcela é suprimido, o que não é a situação dos autos. Verificando-se, no entanto, que não houve supressão da parcela, o entendimento predominante no âmbito da SBDI-1 é que a prescrição é parcial, nos termos do que preceitua a parte final da Súmula n.º 294 desta Corte. Recurso provido para determinar que seja afastada a prescrição total declarada.

ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PARCELAS RECEBIDAS. QUITAÇÃO INCIDENTE APENAS SOBRE OS VALORES PAGOS NO TERMO DE RESCISÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Estando a decisão regional contrária aos termos do entendimento assente nesta Corte, merece ser reformado o decisório regional, para, afastando a validade da transação efetuada com a adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que prossiga no julgamento da presente Reclamatória, como entender de direito. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619/2004-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SCHENATO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631/2004-026-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LIBRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : DAVID SERRA NUNES
ADVOGADA : DRA. HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1, para, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação quanto às diferenças pleiteadas, julgando o processo extinto, com exame de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC. Determina-se a inversão dos ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST). A exceção à regra, portanto, seria a comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização do saldo da conta vinculada, comprovando essa que não consta da decisão regional ora recorrida. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-697/2003-094-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ÁUREA REGINA PINHEIRO ALVES BEVILACQUA
ADVOGADO : DR. GIULIANO CAMARGO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula 296 do TST. Também não se verifica a alegada violação legal, pois o dispositivo apontado trata de equiparação salarial, enquanto que a discussão travada no Recurso gira em torno do pedido de diferenças por acúmulo de funções. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-710/2005-003-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CLAUDINEI ANANIAS DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LIMA
EMBARGADO(A) : USINA SANTA OLINDA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. BIANNKA JABRAYAN SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, na forma do art. 897-A da CLT, para manter a decisão proferida em sede de recurso ordinário, no sentido de que não há prescrição a ser pronunciada, apenas quanto ao Reclamante Claudinei Ananias de Sousa, ficando mantida a decisão embargada quanto aos demais Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA CONTRA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - ART. 198, I, DO CC - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO.

1. A omissão do acórdão proferido em recurso de revista quanto à análise de aspecto concernente à existência de Reclamantes menores à época da propositura da ação, devidamente argüida em contra-razões ao recurso de revista, é hipótese agasalhada pelo art. 535 do CPC e autorizadora, nesse compasso, do uso dos embargos de declaração.

2. Verifica-se que assiste razão aos Embargantes quanto à omissão havida na decisão embargada, pois, ao dar provimento ao apelo da Reclamada, declarando prescrita a pretensão dos Reclamantes, de acordo com o art. 7º, XXIX, da CF, e extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, o acórdão embargado não levou em consideração o fato de existirem incapazes no pólo passivo da lide.

3. Segundo o art. 198, I, do CC, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º do mesmo diploma legal, dentre eles os menores de dezesseis anos.

4. Assim, uma vez evidenciada a existência de Reclamante absolutamente incapaz ao tempo da propositura da ação - o menor Claudinei Ananias de Sousa -, merecem acolhimento os presentes embargos de declaração, na forma do art. 897-A da CLT, para manter a decisão proferida em sede de recurso ordinário, no sentido de que não há prescrição a ser pronunciada, apenas quanto ao Reclamante Claudinei Ananias de Sousa, ficando mantida a decisão embargada quanto aos demais Reclamantes.

Embargos de declaração acolhidos, com impressão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-778/2006-001-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR BARROS PENALVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do sindicato; rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva da PETROBRAS e conhecer dos recursos de revista da PETROS e da PETROBRAS, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, invertendo-se as custas ao reclamante, das quais fica isento.

EMENTA: RA-874/2002.

1 - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. PARTICIPAÇÃO DOS LUCROS (PL/DL/1971). INCORPORAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - O Regional reputou inválida a incorporação da parcela no cálculo da aposentadoria, tendo em vista os múltiplos fundamentos de ela não se revestir de caráter salarial por conta do artigo 7º, XI, da Constituição Federal, de existência de previsão expressa no regulamento da Petros e na Lei nº 10.101/2000 para a não-integração na remuneração e, ainda, na uniformização da jurisprudência do TRT da 3ª Região acerca da matéria. **II -** A impugnação manifestada nas razões do recurso de revista ficou centrada na alegação de direito adquirido, não tendo o recorrente atacado os fundamentos norteadores da decisão recorrida, deixando de articular os motivos que infirmassem a conclusão do julgado, firmada com base no regulamento da Fundação, na lei nº 10.101/2000 e na súmula do Tribunal Regional da 3ª Região. **III -** O tópico do recurso de revista não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da Súmula 422: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". **IV -** Ainda que se pudesse relevar a deficiência no manejo do recurso, verifica-se que não ficou registrado pelo Regional que os substituídos tivessem sido admitidos na empresa antes da Constituição Federal, fato determinante para se apreciar a questão sob o prisma do direito adquirido. Vale observar, ainda, que, embora os embargos de declaração tivessem sido interpostos com vistas a obter pronunciamento sobre o direito adquirido, o recorrente não fez lá nenhuma referência específica sobre o efetivo exercício dos substituídos na vigência do então Enunciado nº 251 do TST, cancelado por referência ao artigo 7º, XI, da Constituição Federal. **V -** A falta do prequestionamento sobre o aspecto fático da data de admissão dos substituídos na empresa, anterior à Constituição Federal, é reforçada pela constatação de que o Sindicato firmou suas razões de recurso ordinário acerca da natureza salarial da participação de lucros tão-somente na habitualidade do pagamento da parcela, conforme consta no relatório do Regional, sem a tese agora ventilada do direito adquirido em face da natureza salarial da verba, concedida anteriormente à promulgação da Carta Magna de 1988. **Arestos inespecíficos e não-serviáveis. VI -** Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I -** Depreende-se do acórdão recorrido o aspecto fático de não estarem presentes os requisitos legais que consubstanciassem a aludida insuficiência financeira dos substituídos, seja porque percebessem salários inferiores à dobra do salário mínimo, seja porque teriam, eles ou o advogado do sindicato, firmado declaração de estado de miserabilidade, nem foi o Regional exortado a tanto nos embargos de declaração interpostos, que apenas repisaram o preenchimento dos pressupostos da Lei nº 5.584/70. **II -** À falta do prequestionamento da Súmula nº 297, não há como o TST deliberar conclusivamente sobre o deferimento dos honorários advocatícios à luz do que preconiza o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. **III -** Recurso não conhecido.

2 - RECURSOS DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E DA PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS. ANÁLISE CONJUNTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - A preliminar não logra conhecimento em razão de o Regional não tê-la enfrentado no acórdão recorrido, carecendo o tema do requisito do prequestionamento da Súmula nº 297 do TST, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-I do TST, segundo a qual ele é imprescindível ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. **II -** Preliminar rejeitada. **ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRAS. I -** A preliminar de ilegitimidade passiva não logra conhecimento em razão de o Regional não haver se pronunciado a respeito, nem ter sido suscitado nos embargos de declaração, pelo que o tema carece do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. **II -** Preliminar rejeitada. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. I -** Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial, que o Regional estendera aos aposentados e pensionistas, a pretexto de que seria um aumento salarial disfarçado, não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. **II -** Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter contemplado apenas os empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados e pensionistas, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. **III -** Isso por ser imperativo prestigiar e valorizar a negociação coletiva, conduzida e ultimada pelo sindicato da categoria profissional, a cavaleiro das prerrogativas que lhe foram asseguradas pelos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição, com vistas à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados, no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos ins-

trumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal). **IV -** Não desautoriza essa conclusão a circunstância de o artigo 41 do Regulamento PETROS ter previsto a paridade salarial entre ativos e inativos, tendo em vista a supremacia do acordo coletivo, no qual fora acertada a concessão de promoções para o pessoal da ativa, cuja normatividade afasta inclusive a possibilidade de o Judiciário indagar se ele teria sido fruto ou não de simulação, subjacente à versão do Regional de que representaria disfarçado aumento salarial geral. **V -** Aqui, por sinal, deixa de ter relevância jurídica o fundamento invocado pelo Colegiado de origem de que a negociação teria representado mera simulação, extraída da percepção de que o objetivo teria sido o de mascarar autêntico aumento geral de salários, a fim de alijar da vantagem os aposentados e pensionistas. É que nessa hipótese ter-se-ia o que a doutrina denomina de simulação maliciosa, em virtude de os protagonistas do negócio jurídico simulado terem visado prejudicar terceiros, caso em que esses estariam autorizados a pleitear a sua nulidade ou indenização contra os protagonistas do negócio jurídico defeituoso, pretensão que não foi deduzida pelos recorridos, os quais, a partir de insinuada alusão à simulação maliciosa, dela pretenderam auferir vantagem, que sequer poderia ser assegurada aos próprios empregados da ativa, por conta da nulidade do acordo coletivo. **VI -** Vem a calhar, a propósito, o disposto no artigo 167 do Código Civil de 2002: "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma". Em outras palavras, sendo nulo o acordo coletivo firmado entre a empresa e o sindicato de classe, na esteira da suposta simulação maliciosa, pois a vantagem nele negociada teria objetivado prejudicar os aposentados e pensionistas, não seria e não é concebível pudesse ele manter a sua higidez jurídica para desta feita beneficiar apenas os aposentados e pensionistas, excluindo os verdadeiros destinatários da negociação que eram os empregados da ativa. **VII -** No mais, orientação de priorizar a negociação coletiva e por consequência emprestar juridicidade a acordos e convenções coletivas, indiferentemente de eventual especulação sobre ocorrência de simulação maliciosa, acha-se consagrada na jurisprudência desta Corte. **VIII -** É o que se infere da OJ 346 da SBDI-I: "A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica-indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88". **IX -** Reafirmando o entendimento ali consagrado, a SBDI-I, ainda recentemente, nos processos movidos contra a Caixa Econômica Federal, envolvendo matéria substancialmente idêntica a dos processos movidos contra a PETROBRAS e a PETROS, acabou editando a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61: "Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal". **X -** Recursos providos. **SOLIDARIEDADE E FONTE DE CUSTEIO.** Ficam prejudicados o exame destes tópicos da revista da PETROBRAS, em virtude do provimento dos recursos e da conseqüente improcedência da ação

PROCESSO : RR-821/2002-054-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : SYLVIO LOPES MACEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. VALIDADE. SÚMULA N.º 342 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 342 do TST, "descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Tendo a Corte de origem expressamente consignado, com base na prova dos autos, que a adesão do Reclamante foi compulsória, constatando-se o vício na manifestação da vontade do Obreiro, a decisão recorrida deve ser mantida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-850/2006-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à verba honorária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.
EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. I - Cabe salientar desde logo ter sido cancelada a Súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, assim ementado: "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Cancelado pelo Pleno o Enunciado 310, eis que já suplantado o seu entendimento, ao menos do seu item I, por vários julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal; afetada ao plenário daquele Tribunal a decisão final sobre a matéria, está livre essa Seção de Dissídios Individuais para interpretar, em controle difuso da constitucionalidade, o artigo 8º, III, da Lei Fundamental. A substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Carta Magna não é ampla e irrestrita, limitando-se às ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), plenamente aplicável à hipótese" (TST, E-RR-175.894/1995, Relator Ministro Ronaldo Leal). II - A partir dessa nova orientação jurisprudencial, é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. III - Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. IV - Vem a calhar a norma do artigo 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. V - Nessa categoria acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, tendo em conta a evidência de todos os empregados da recorrente terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. VI - Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação a qual, aliás, não é exigível deliberação assemblear nem é imprescindível a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não mais se limita aos associados da entidade sindical, alcançando, ao contrário, todos os integrantes da categoria profissional. VII - Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, não se divisam as pretendidas ofensas aos dispositivos constitucionais e legais invocados, tampouco a higidez da divergência jurisprudencial com arestos já superados, vindo à baila, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, o que preconiza a Súmula/TST nº 333. VIII - Recurso não conhecido. **CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.** I - O direito de discutir em juízo a invalidade do regime de compensação pactuado em instrumento coletivo quando habitual o trabalho em regime extraordinário e a legalidade do intervalo intrajornada fixado em instrumento coletivo encontra-se consagrado constitucionalmente no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal (princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional). Incólumes os arts. 267, VI, do CPC e 7º, XXVI, da CF. II - Recurso não conhecido. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** I - No que se refere à comprovação do cumprimento das cláusulas coletivas, evidencia-se a ausência do interesse em recorrer do art. 499 do CPC. Isso porque o acórdão recorrido concluiu que as fichas trazidas atingiram o objetivo pretendido na norma coletiva e deu provimento ao apelo "para excluir da condenação a multa por descumprimento da cláusula 13ª do ACT-2003/2004 - letra 'h' do dispositivo de fl. 633 -, considerando adimplida a obrigação com base nos documentos de fls. 442/467, não impugnados pelo Sindicato". II - No tocante ao intervalo intrajornada, a recorrente passa ao largo do fundamento norteador da decisão impugnada de ser inovatória a argumentação de que não teria havido o registro dos intervalos gozados. III - Sendo assim, o recurso não logra conhecimento, por ausência de pressuposto intrínseco inerente a todos os recursos, inclusive os de índole extraordinária, consubstanciando na indicação das razões de fato e de direito com que a parte ataca a decisão impugnada, tal como preconizado na súmula 422 desta Corte. IV - Afora isso, não se divisa o alegado cerceamento de defesa. Isso porque o juízo de 1º grau, ao considerar que a reclamada, em sua defesa, alegou que o intervalo intrajornada encontrava-se registrado nos controles de ponto, considerou desnecessária a produção de outras provas. V - Diante dessas singularidades factuais da decisão impugnada, emblemáticas de o Regional ter-se orientado pelo princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC, evidencia-se a impropriedade da produção da prova oral para a formação do convencimento do juiz, não se vislumbrando as ofensas aos arts. 5º, LV,

da Constituição e 130 do CPC. VI - Por sua vez, revela-se inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada, a teor da Súmula 296 do TST. VII - Recurso não conhecido. **REGIME DE COMPENSAÇÃO.** I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com o item IV da Súmula 85 do TST, que pacificou o entendimento de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. II - Registre-se a impertinência do exame da matéria pelo prisma da validade do acordo individual, uma vez que Regional não se orientou pela invalidade do acordo de compensação firmado de forma individual, mas pela descaracterização da folga compensatória quando há prestação habitual de horas extras, o que afasta as violações invocadas, por injunção do art. 896, § 5º, da CLT. III - Por sua vez, a divergência jurisprudencial colacionada não atendeu aos pressupostos da alínea "b" do item I da Súmula 337 do TST e da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA.** I - A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 342 da SBDI, que firmou a tese de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/19888), infenso à negociação coletiva". II - Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano nem a pretensa violação constitucional, a teor da Súmula nº 333 do TST, erigida a requisito negativo de admissibilidade da revista. III - No que se refere ao intervalo intrajornada dos trabalhadores de transporte urbano, o recurso não logra conhecimento, por falta do requisito do prequestionamento da súmula 297, uma vez que compulsando o acórdão impugnado constata-se não ter o Regional se orientado pela peculiaridade do intervalo intrajornada nas empresas de transporte urbano, cuidando apenas de reportar-se ao DC-649-05 ao sufragar a tese de inexistência de acordo sobre o intervalo intrajornada. IV - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** I - Com o cancelamento da Súmula 310 do TST, impõe-se ao exegeta interpretar o art. 14, da Lei nº 5.584/70, não mais a partir da sua literalidade, mas sim a partir da finalidade ali perseguida de assegurar ao sindicato, que atua como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios que o foram na condição de assistente judicial. Com efeito, os honorários advocatícios, guardadas as peculiaridades do processo do trabalho, nada mais são do que a contraprestação patrimonial destinada aqueles que exercem auxílio técnico às partes envolvidas no litígio. II - Logo, se ao sindicato, além de ter sido conferida a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, o fora também a de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável a tese que o inabilita à percepção de honorários advocatícios, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. III - Sobretudo tendo em conta a nova orientação jurisprudencial sobre a amplitude e extensão da substituição processual, em função da qual não se deve mais prestigiar a interpretação gramatical do artigo 14 da lei 5.584/70. Até mesmo para se prevenir o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. IV - Em que pese a interpretação finalística da legislação extravagante sugerir se deva igualmente evoluir a jurisprudência para reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios, esses, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência, mas do requisito complementar da insuficiência financeira, conforme preconiza, aliás, a OJ 305 da SBDI-I. V - Daí se constata que só são cabíveis os honorários advocatícios na presença do requisito complementar da insuficiência financeira dos substituídos, seja porque percebessem salário inferior à dobra do mínimo, seja porque teriam firmado declaração de miserabilidade. VI - Com isso, ausente a comprovação do estado de hipossuficiência econômica dos substituídos, não há como se deferir ao sindicato, na condição de substituto processual, a verba honorária na Justiça do Trabalho. VII - Recurso provido.

PROCESSO : RR-949/2006-041-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE DELTA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
RECORRIDO(S) : BALTHAZAR COSTA
ADVOGADA : DRA. NILVA MARIA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "honorários periciais", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para eximir a reclamada da condenação em honorários periciais, invertendo-se o ônus do seu pagamento, do qual fica isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA USINA CAETÉ S.A. - HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Na esfera trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 790-B, acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, atribui à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, ressalvando a hipótese de se tratar de beneficiário de justiça gratuita. II - Tendo o Regional excluído da condenação da reclamada o pagamento do adicional de periculosidade, esta última deixa de ser sucumbente na pretensão objeto da perícia. III - Recurso conhecido e provido. **INTERVALO INTRAJORNADA.** I - A decisão regional foi proferida com expressa remissão à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1, que consagrou a exegese em torno do § 4º do art. 71 da CLT nos seguintes termos: "INTERVALO

INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03 Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". II - Encontra-se superada a divergência jurisprudencial transcrita, incidindo, in casu, o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Não há falar-se, ainda, em ofensa ao art. 71 consolidado, em face da interpretação que ficou consagrada nesta Corte, mediante a orientação jurisprudencial transcrita, pela qual pautou-se o decurso recorrido. III - A assertiva da recorrente da regular e integral fruição do intervalo conduz a discussão ao proibido terreno fático-probatório, obstaculizando a admissibilidade do apelo, no particular, as disposições da Súmula nº 126 desta Corte. IV - Recurso não conhecido. **EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS - MULTA.** I - O Colegiado recorrido deixou bem evidenciado o caráter protelatório da medida tentada, uma vez que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, a despeito da insatisfação da recorrente, então embargante. II - A aplicação da penalidade é faculdade prevista pela legislação processual nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, o qual, pelo contrário, foi adequadamente observado. III - Ilesos os dispositivos constitucionais invocados, cuja vulneração seria, de qualquer forma, reflexa e não literal como exige o comando do art. 896 consolidado. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-954/2002-013-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB
ADVOGADA : DRA. KARINE DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SHIRLENE FERNANDES FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADÍRCIO LOURENÇO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "diferenças indevidas", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento das diferenças em questão, nos moldes da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Não constatada a alegada inexistência de fundamentação, não prospera a pretensão recursal. PDV. TRANSAÇÃO. Encontrado-se a decisão em consonância com entendimento pacífico desta Corte, não há como prosperar a pretensão recursal. Incidência da Súmula nº 333/TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO. A sucessão de empresas de que cuidam os artigos 10 e 448 da CLT garante ao empregado apenas a preservação do contrato de trabalho tal como vigente na data da alteração na propriedade ou estrutura jurídica da empresa. Não assegura, todavia, o direito ao reconhecimento de unicidade contratual para fins de percepção das vantagens previstas no regulamento interno da empresa sucessora. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-955/2006-143-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FELIPE SANTIAGO
ADVOGADO : DR. HEIMAR SALES RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista, conhecendo-o por violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção declarada ao recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso como entender de direito.
EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento, pois configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. 2 - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - ACRÉSCIMO CONDENATÓRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE NOVO VALOR. I - Dispõe o art. 899 da CLT que os recursos somente podem ser admitidos nesta Justiça Especializada quando o recorrente efetuar o depósito nos valores previamente fixados, seja na sentença ou nos termos da Instrução Normativa expedida pelo TST. Trata-se, portanto, de um requisito fixado por força de lei, cuja inobservância gera a deserção do apelo, tendo por consequência o não-conhecimento da peça recursal. II - Compulsando os autos, constata-se que o preparo do recurso ordinário foi efetuado com base na informação processual disponível, constante no valor de R\$ 4.104,15 (quatro mil cento e quatro reais e quinze centavos), arbitrado pela sentença de fls. 10/15, tendo em vista que a sentença referente aos embargos declaratórios de fls. 20/22 majorou o quantum condenatório ao arbitrar os honorários periciais em R\$1.000,00 (um mil reais), sem, contudo, arbitrar o novo valor da condenação. Percebe-se, assim, que o Juízo de primeiro grau deferiu os honorários periciais a ônus da agravante no valor de R\$1.000,00 sem imprimir efeito modificativo na sentença de fls. 10/15 e sem fixar o novo valor do quantum condenatório. III - Desse modo, a despeito de o TRT ter negado provimento ao recurso



ordinário, é forçoso admitir que o fato de o Juízo de 1º grau ter deixado de liquidar o novo valor da condenação não deve prejudicar a ora recorrente, que cuidou de juntar aos autos os documentos comprobatórios do efetivo pagamento das custas e do depósito recursal, de acordo com a valoração fixada na decisão de primeira instância, posicionamento este adotado pela SBDI-I desta Corte. IV - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.027/2003-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELotas
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO SILVA DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DE Nº 4.945/03. O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia interpretando legislação municipal (Leis de nº s 3.198/89, 4.665/01, 4.810/02 e 4.945/03), bem como analisando as provas dos autos, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças de remuneração, entendendo nulo o ato administrativo que adicionou o "triênio" (suplemento ganho pela antiguidade) ao salário base para efeito do cálculo do complemento salarial em relação ao valor mínimo devido, determinado pela Lei Municipal nº 4.945/03. Não havendo demonstração da ilegalidade do procedimento adotado até maio de 2003, resta afastada a violação dos arts. 37, X e XIV, da Constituição Federal e 17 do ADCT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.064/2006-076-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à multa do art. 475-J do CPC, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 475-J do CPC.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Tendo o Regional enfrentado todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia, mediante detido exame dos elementos carreados aos autos, infirmo dessa sorte a apontada vulneração aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458, II do CPC, únicos entre os fundamentos apontados pela recorrente capazes de impulsionar o conhecimento da revista no tema em destaque, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST. II - Aqui, não é demais enfatizar que o juiz, ao decidir as questões postas pelas partes, não está obrigado a rebater todos os fundamentos trazidos à lume, cabendo-lhe ao contrário expor os motivos da sua convicção. III - A Orientação Jurisprudencial de nº 118 da SBDI-1 do TST estabelece: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como questionado este". IV - Vem a calhar jurisprudência consolidada nesta Corte de que é exemplo o ilustrativo precedente segundo o qual "O julgador não está obrigado a relatar e a rebater um a um os argumentos declinados pela parte em suas razões, todavia, tem de haver a motivação da decisão, ainda que sucinta...; a fundamentação a ser apreciada pela Turma desta Corte é a estampada no acórdão regional, caso contrário, o processo seria uma constante reapreciação dos mesmos pontos". V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - Sobressai do acórdão recorrido que o Colegiado de origem não se louvou nas regras do ônus subjetivo da prova, mas sim no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, na medida em que convalidou a sanção jurídica mediante exame do contexto fático-probatório, detalhe que dilucida a impertinência da indicada vulneração dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. II - De outro lado, a valoração do universo probatório insere-se na atribuição cognitiva soberana da Corte local, cuja pretensa errônea encontra-se à margem da cognição extraordinária do TST, em virtude de lhe ser refratário o reexame da justiça ou injustiça da decisão impugnada. III - É sabido que não vigora mais no nosso ordenamento jurídico a prova tarifada, prevalecendo o lúdimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do artigo 131 do CPC, a infirmar a denúncia de prova documental sobrepor-se à testemunhal. IV - Há de salientar-se que o simples fato de as folhas de presença constituírem documentos e de sua exigência ter previsão no artigo 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. V - A propósito, o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 338, item II, do TST (ex-OJ 234 da SBDI-1), é de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Com isso, não se credenciam ao conhecimento desta Corte as divergências colacionadas, por superadas - invocadas, aliás, em franca contravenção ao disposto na Súmula 337, I, "b", do TST, pois não estabelecido o confronto analítico de teses -, tampouco as violações apontadas, por injeção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. VI - Recurso não conhecido. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. I - No que se refere à repercussão das horas extras nos sábados, o recorrente passa ao largo do fundamento norteador da decisão impugnada de previsão em norma coletiva de que

os sábados, além dos domingos e feriados, seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extraordinárias, na medida em que limita a sua irrisignação ao conteúdo da Súmula nº 113 do TST. II - Sendo assim, o recurso não logra conhecimento, tal como preconizado na Súmula nº 422 desta Corte. III - Em relação à integração da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras, a decisão recorrida está em consonância com a orientação jurisprudencial que vem sendo sufragada pela SBDI-I deste Tribunal, no sentido de que, evidenciado o pagamento habitual da gratificação semestral, não há falar em aplicação da Súmula/TST nº 253, em razão da descaracterização da natureza da parcela. IV - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, editada a partir da alínea "a" do art. 896 da CLT, em função da qual o recurso não logra conhecimento, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. V - Recurso não conhecido. MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - A regra do art. 538, parágrafo único, do CPC contém previsão de multa por uso inconveniente dos meios processuais colocados à disposição dos litigantes, situação vislumbrada pelos julgadores no caso em questão, imprimindo-lhe feição estritamente fático-probatória, insuscetível de reexame pelo TST, a teor da Súmula nº 126, em função da qual não há como se dividir a pretensa violação do arsenal normativo invocado. II - Por sua vez, a divergência jurisprudencial revela-se inespecífica, nos termos da Súmula nº 296 do TST. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. I - A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil na Justiça do Trabalho, a teor do art. 769 da CLT, está vinculada à harmonia com a sistemática adotada no processo trabalhista. II - Na Justiça do Trabalho, para o início da execução, o juiz ordenará que se extraia mandado de citação, a fim de que o executado pague a quantia devida em quarenta e oito horas ou garanta a execução, sob pena de penhora, a teor do art. 880 da CLT. III - A unidade e coesão interna da norma do art. 475-J contrapõe-se às normas do Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 876 a 892), mormente no que se refere à citação do executado para pagar a quantia devida no prazo de quarenta e oito horas. IV - O intuito de imprimir celeridade à fase de execução nos julgados trabalhistas não pode se contrapor aos preceitos legais que regulam a execução no Judiciário Trabalhista, sob pena de afrontar o espírito do legislador e transformar a ordem jurídica em uma série de fragmentos desconexos. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.079/2003-017-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : CLÉA CORRÊA JORGE ISAAC
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUSCITANDO A MATÉRIA. O Recurso de Embargos de Declaração é o instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC, cabendo à parte interessada dele fazer uso, antes de submeter a questão à análise desta Corte Superior. No caso, o Recorrente não se utilizou de tal fundamentação jurídica, o que torna preclusa a discussão, conforme a Súmula 184 desta Corte. Imprópria, pois, a arguição da preliminar em tela, não se justificando o conhecimento do Recurso de Revista com base nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE INCENTIVO. ARESTO INESPECÍFICO. SÚMULAS 296, I, E 23, TST. Inviável o conhecimento de Recurso de Revista com base em aresto que, além de partir de dados fáticos diversos, não aborda o fundamento central adotado pela decisão revisanda para concluir pelo deferimento do pleito. Incidência das Súmulas 296 e 23, TST. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. O Recorrente, ao alegar, simplesmente, que o disposto no artigo 557, § 2º, do CPC, não se amoldava ao caso em tela porque em seu apelo existiam decisões avulsas que comprovavam dissenso jurisprudencial suficiente a autorizar o conhecimento do seu recurso, deixou de infirmar os fundamentos nos quais se baseou a decisão recorrida, impossibilitando, desta forma, o conhecimento do Apelo, também no particular. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.083/2003-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TERESINHA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos juros - fazenda pública - débitos trabalhistas - aplicação da medida provisória nº 2180-35, de 27/7/2001, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Além de as divergências trazidas à colação e a ofensa irrogada ao artigo 5º, LV, da Constituição não terem o condão de embasar a prefal em apelo, por conta do teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, assomado com o do § 2º do artigo 896 da CLT, é absolutamente indiscernível no julgado recorrido a violação assacada ao artigo 93, IX, da Constituição, pois houve ma-

nifestação sobre a alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988. II - Recurso não conhecido. FAZENDA PÚBLICA. JUROS. DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. I - Não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. II - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso concreto, em que se nega eficácia à norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para excepcionalmente viabilizar o conhecimento do recurso de revista, interposto em execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II, da Constituição. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.083/2005-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO COSTA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. IRREGULARIDADE DE CONCESSÃO. NATUREZA SALARIAL. OJ Nº 354 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a jurisprudência consagrada pela SBDI-1 desta Corte, por meio da OJ nº 354, daquela Subseção, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Decisão Regional de acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.122/2005-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : MARIA ODELINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nº 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição e julgar o processo extinto, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULAS 362 E 382 DO TST. I - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. II - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. III - Ajuizada a ação após decorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho, o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.131/2005-015-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDOPERJ
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DURVAL FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. VULNERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. I - O Colegiado de origem afastou a hipótese de que os operadores se enquadrassem na categoria dos litisconsortes necessário, em virtude de eles e o OGMO terem sido responsabilizados solidariamente, pelos títulos devidos ao trabalhador avulso portuário, com a inovação introduzida pela Lei 9.719/98, que teria revogado parcialmente a Lei 8.630/93, estando subentendida na decisão impugnada remissão ao artigo 904 do Código Civil de 16 e 275 do Código Civil de 2002. II - Com efeito, tanto um quanto o outro tem a mesma redação, segundo a qual, na solidariedade passiva, "O credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum", diferenciando-se apenas na parte final em que o artigo 275 do Código Civil de 2002 preconiza que "Se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto." III - Por

conta da singularidade fático-jurídica do acórdão recorrido não se divisa a pretendida vulneração literal e direta aos artigos 841, caput e parágrafos da CLT, 47, 213 e 214 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, sobretudo deste último porque, se essa tivesse ocorrido, o teria sido quando muito por via reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, a teor do artigo 896, alínea "c" da CLT. IV - Não se credenciam, por sua vez, ao conhecimento desta Corte os arestos provenientes do STF e STJ, na esteira da alínea "a" do artigo 896 da CLT, tanto quanto a versão, extraída da Lei 8.630/93, de que a solidariedade ali contemplada o seria de forma sucessiva, visto não ter o Regional enfrentado a matéria, atraindo o óbice da súmula 297. V - De mais a mais, a questão relativa ao alcance da solidariedade entre os operadores e o OGMO não sugere a pretensa violação do artigo 18, incisos VII e § único da Lei 8.630/93, considerando a tese do Regional de ela ter sido revogada parcialmente pela Lei 9.719/98, em função da qual se agiganta a convicção de a controvérsia ter-se resvalado para as regras de Direito Intertemporal, delineadas na Lei de Introdução ao Código Civil, de que não se cogitou no recurso de revista, e das quais esta Corte não pode conhecer de ofício. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.172/2003-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ERNANDES CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR GERALDO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.205/2004-022-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
RECORRIDO(S) : EDUARDO OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. FÚLVIO FERNANDES FURTADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando o Reclamante assistido por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.277/2003-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAION
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$160,00 (cento e sessenta reais), a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.294/2005-053-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. DEBORAH SIMONETTI
RECORRIDO(S) : ANA CARLA RODRIGUES PIMENTA GOMES

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DE CARVALHO LOURENÇO
RECORRIDO(S) : TOESA SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUSSIU DE AZEVEDO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos do art. 214, § 9.º, "f", do Decreto n.º 3.048/1999, editado posteriormente à vigência da Lei n.º 9.527/1997, que alterou o disposto no art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. Portanto, não há de se acolher a pretensão recursal, pois o legislador, ao reconhecer que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário-de-contribuição, afasta a incidência previdenciária sobre a parcela, inviabilizando o pleito recursal. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.304/2006-402-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
RECORRIDO(S) : ROVÍLIO MALACARNE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.407/2005-751-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : VERA MARLENE DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ROGER EDUARDO GODOY
RECORRIDO(S) : BRASIWORLD PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Estando a Reclamante assistida por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.420/2006-114-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TAMOIO
ADVOGADA : DRA. ISOLDA SEGURADO BOBBIO
RECORRIDO(S) : AMADEU DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO SABINO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção imputada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO E DO NÚMERO DO PROCESSO. A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia. Cuida-se apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e

do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à luz do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no artigo 244 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.491/2004-012-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : SANDRA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "Plano de cargos comissionados. Opção por jornada de oito horas. Percepção de gratificação retributiva", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento; conhecer do recurso na matéria concernente ao tópico "Imposto de Renda. Época Própria", por violação ao artigo 46 da Lei n.º 8.541/92 e, no mérito, dar provimento para determinar que o recolhimento seja efetuado nos termos da Súmula n.º 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA. INVALIDADE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Não se mostra juridicamente relevante quer o fundamento do Regional acerca da inexistência de fidejussão do cargo exercido pela recorrida, quer o argumento da recorrente de que efetivamente eram de relevo as atribuições a ele inerentes. II - É que a controvérsia, na realidade, acha-se circunscrita à possibilidade de o empregador bancário poder instituir, ao lado do contido no artigo 224, § 2º da CLT, Plano de Cargos Comissionados, como critério complementar de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, mediante o pagamento da respectiva comissão, assegurado ao bancário o direito à livre adesão àquele plano. III - Para tanto, cabe trazer à colação o artigo 444 da CLT, pelo qual fora reconhecido às partes do contrato de emprego o direito à livre estipulação das condições de trabalho, desde que preservadas as disposições de proteção ao trabalho, tanto quanto disposições contempladas em contratos coletivos ou as decisões das autoridades competentes. IV - Não estando em jogo a aplicação de normas previstas em contratos coletivos nem o que tenha sido eventualmente objeto de decisão administrativa de autoridade competente, cabe indagar se a introdução do Plano de Cargos Comissionados viola ou não disposições de proteção ao trabalho. V - Essas se referem comumente às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho, bem como àquelas de índole constitucional ou infraconstitucional que tenham por objeto o regime de duração do trabalho, como ocorre, por exemplo, com a norma do inciso XIII do artigo 7º da Constituição, que trata da jornada legal de 8 horas diárias ou 44 semanais, ou mesmo com a norma do artigo 224 da CLT que trata da jornada reduzida de 6 horas do bancário. VI - Pois bem, conquanto o artigo 224 da CLT tenha estabelecido a jornada reduzida do bancário, o § 2º excepcionou sua aplicação àquele exercente de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhe outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. VII - Significa dizer que, embora a norma do artigo 224, caput da CLT, se identifique como norma de ordem pública, em relação à qual é inoperante a vontade do empregado, a do § 2º, ao excetar sua aplicação nas hipóteses ali enumeradas, assim não pode ser qualificada. VIII - É que nela se acha subjacente mera enumeração dos cargos em função dos quais o legislador previu a possibilidade de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, permitindo-se ao empregador instituir critério suplementar de transposição de jornada, por meio de regulamento interno, no qual seja garantida ao empregado sua livre opção e a percepção de comissão em valor igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. IX - Por conta do poder de direção de que está investido o empregador lhe é reservada a faculdade de incluir no regulamento interno cargos que reputa de confiança, a partir do qual não se divisa no Plano de Cargos Comissionados da recorrente, por sinal aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em que foram eleitas funções consideradas de confiança para embasar a transposição de jornadas, a pretensa vulneração do artigo 444 da CLT. X - O contexto fático-probatório, a seu turno, é emblemático do fato de que o referido Plano não foi imposto aos empregados, tendo sido permitido que cada um deles a ele aderisse, já ciente de que as funções nele elencadas foram consideradas como de confiança, tanto quanto do fato de que a adesão implicaria o cumprimento de jornada de oito horas, mediante percepção da respectiva gratificação, infirmado por conta disso a pretensa vulneração do artigo 9º da CLT, por não ser discernível na mera introdução daquele Plano o intuito da recorrente de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. XI - Tampouco se vislumbra no aludido Plano insinuada agressão ao artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração então proposta e ao cabo consolidada o fora por mútuo consentimento, dela não tendo resultado nenhum prejuízo para o bancário, que por ele livremente optara, com vistas à percepção da comissão lá prevista, pela transposição da jornada de seis para oito horas, comissão por sinal fixada em valor significativamente elevado. XII - De outro lado, conquanto o Direito do Trabalho seja, e deva sê-lo, protecionista do empregado, não é admissível que a proteção dispensada pela lei possa suplantiar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência econômica dele não ser invocável como mote para o isentar da observância desse princípio



moral elementar, salvo em relação às normas de ordem pública, frente as quais é juridicamente inócua sua manifestação volitiva. XIII - Daí não sensibilizar a orientação de que a adesão da recorrida ao referido Plano pudesse ser inquinada de nula, a partir de mera elucubração acerca de difusa coação econômica, nem a de que se reputasse ineficaz a sua opção, externada sem nenhum vício de consentimento, na esteira da evidência de não ser norma de ordem pública a norma do § 2º do artigo 224 da CLT. XIV - Por conta da constatação de a recorrida ter aderido livremente ao Plano de Cargos Comissionados, pelo qual passara a cumprir jornada de oito horas mediante contraprestação salarial correspondente, indiferente à controvérsia se as funções ali elencadas desfrutariam ou não da fidúcia de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, decisão que o inquinasse de nulo ou que alardeasse a ineficácia da manifestação volitiva da empregada, implicaria gritante violação dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002. XV - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao enfrentar a controvérsia, em sede de recurso de embargos E-RR-1040/2006-005-10-00.0, acabou por firmar tese acerca da nulidade do Plano de Cargos Comissionados, invocando para tanto os artigos 9º e 444 da CLT. Ainda na oportunidade, entendeu ser juridicamente irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão àquele Plano, trazendo à baila os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia do contrato realidade. XVI - Desse modo, pondo-se este magistrado em sintonia com a jurisprudência ali consagrada, impõe-se negar provimento ao recurso. Recurso desprovido. DEDUÇÃO/EXCLUSÃO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. I - O Regional não deliberou sobre o pagamento das horas extras nesses dias de afastamento do trabalho, nos termos alegados pela recorrente, não havendo como o TST apreciar a questão sob a pretensa vulneração ao artigo 884 do Código Civil, à falta do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 desta Corte. II - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. I - Considerando-se que a decisão não enquadrava a recorrida na excludente do artigo 224, § 2º, da CLT, não se vislumbra no acórdão recorrido a alegada contrariedade ao conteúdo da Súmula nº 347 do TST. II - Quanto ao artigo 844 do Código Civil, verifica-se que a recorrente se limita a citá-lo, deixando de demonstrar claramente em que consistira a vulneração, não bastando a simples menção aos dispositivos. Com efeito, era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional, confrontando-a com o conteúdo do preceito invocado, a fim de demonstrar a dissensão entre eles de forma a atender ao princípio da dialética, afastada a alternativa de esta Corte se imiscuir pelos termos do acórdão recorrido e dos dispositivos, com o objetivo de dilucidar a ocorrência da assinalada violação, indagando-se quais as razões pelas quais o recorrente entende a tenha ocorrido, tendo em vista se tratar de ônus processual da parte. III - Recurso não conhecido. IMPOSTO DE RENDA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - Pela redação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, percebe-se haver o legislador instituído fato gerador para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes de decisão judicial, consubstanciado no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. II - Em consonância com a norma, esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368 do TST que, em seu item II, preconiza o entendimento de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.497/1999-013-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ISABEL COCHRANE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Unicidade contratual - indenização decenal - Aposentadoria espontânea - Não extinção do contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer típico da sentença da Vara do Trabalho em que o reclamado fora condenado ao pagamento de indenização correspondente a duas vezes a maior remuneração da autora por ano de serviço efetivo, ou fração igual ou superior a seis meses, pelo período de 03.11.75 a 09.11.85.

EMENTA: 1 - AGRADO DE INSTRUMENTO. I - Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista da reclamante. 2 - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO. I - A leitura do acórdão recorrido revela que o TRT da 1ª Região reformou a decisão de fls. 118/122, que não tinha conhecido do recurso ordinário da agravada, para afastar a irregularidade de representação sob o entendimento de que a advogada subscritora das razões do seu recurso ordinário possuía poderes expressos para peticionar em nome da reclamada. Assim, para se chegar à conclusão contrária do decidido pelo Regional, necessário seria o reexame de provas, procedimento vedado em recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126/TST, não se podendo cogitar de ofensa aos dispositivos legais invocados, na esteira da alínea "c" do art. 896 da CLT. II - Diante da premissa fática lançada no acórdão declaratório recorrido, não se verifica contrariedade às Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte, as quais partem de hipóteses rechaçadas pelo Regional. III - Recurso não conhecido. UNICIDADE CONTRATUAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO-EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DECENAL. CABIMENTO. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição, qualquer interpretação que se possa extrair do caput

do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, quer à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida em óbice à accessio temporis lá contemplada. II - Desse modo, muito embora nenhuma das douts decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guiada à condição impeditiva da accessio temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.530/2004-018-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR. MARCELO ALMEIDA FONSECA AZEVEDO

RECORRIDO(S) : DANIEL CORREA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por violação do art. 37, II e § 2º, da CF e contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e a Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, ante a ausência de prévia aprovação em concurso público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST. É nula a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público; entretanto, é devido ao Reclamante o saldo de salário e o FGTS, se houver, na forma prevista na Súmula 363 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.616/2004-050-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
RECORRIDO(S) : TERESINHA DE FÁTIMA MARQUES
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST, pacificou o entendimento de que se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. II - Não tendo sido indicada nenhuma violação legal e/ou constitucional que atendesse à orientação supramencionada, encontre-se desfundamentado o recurso, nos termos do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. DAEE. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta parte dos vencimentos. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. II - A indicação de ofensa aos arts. 115, XVI, 129, 130 e 133 da Constituição do Estado de São Paulo não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, à luz da alínea "c" do art. 896 da CLT. Esclareça-se ao recorrente que, diante da verificação de que a Constituição Estadual não diferenciava empregados públicos celetistas de servidores públicos estatutários para efeito de concessão do direito à sexta parte, o indeferimento do pleito é que implicaria vulneração aos arts. 5º, caput, e 37, caput e inciso XIV, da Constituição da República, os quais estão, portanto, ílesos na espécie. III - Em relação à base de cálculo da parcela, convém registrar que não se visualiza a ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Carta Magna, uma vez que a incorporação da parcela "sexta parte", não guarda pertinência com a matéria tratada no citado dispositivo, o qual veda o cômputo e a acumulação dos acréscimos pecuniários percebidos por servidor público para fins de acréscimos ulteriores. IV - Sinal-se que o citado preceito não contém vedação no sentido de os cálculos serem efetuados sobre a totalidade dos vencimentos. V - Além disso, reportando-se ao art. 129 da Constituição Estadual, verifica-se que há expressa previsão, em sua parte final, para que a verba "sexta parte" seja calculada sobre os vencimentos integrais. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.616/2004-050-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
RECORRIDO(S) : TERESINHA DE FÁTIMA MARQUES
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST, pacificou o entendimento de que se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. II - Não tendo sido indicada nenhuma violação legal e/ou constitucional que atendesse à orientação supramencionada, encontre-se desfundamentado o recurso, nos termos do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. DAEE. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta parte dos vencimentos. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. II - A indicação de ofensa aos arts. 115, XVI, 129, 130 e 133 da Constituição do Estado de São Paulo não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, à luz da alínea "c" do art. 896 da CLT. Esclareça-se ao recorrente que, diante da verificação de que a Constituição Estadual não diferenciava empregados públicos celetistas de servidores públicos estatutários para efeito de concessão do direito à sexta parte, o indeferimento do pleito é que implicaria vulneração aos arts. 5º, caput, e 37, caput e inciso XIV, da Constituição da República, os quais estão, portanto, ílesos na espécie. III - Em relação à base de cálculo da parcela, convém registrar que não se visualiza a ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Carta Magna, uma vez que a incorporação da parcela "sexta parte", não guarda pertinência com a matéria tratada no citado dispositivo, o qual veda o cômputo e a acumulação dos acréscimos pecuniários percebidos por servidor público para fins de acréscimos ulteriores. IV - Sinal-se que o citado preceito não contém vedação no sentido de os cálculos serem efetuados sobre a totalidade dos vencimentos. V - Além disso, reportando-se ao art. 129 da Constituição Estadual, verifica-se que há expressa previsão, em sua parte final, para que a verba "sexta parte" seja calculada sobre os vencimentos integrais. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.631/2005-121-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS

ADVOGADO : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição e julgar o processo extinto com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. I - Estabelece a Súmula 362 do TST que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Consoante entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 deste Tribunal, a mudança de regime jurídico extingue o contrato de trabalho. Ajuizada a ação 9 anos após a mudança de regime do Trabalho, o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.814/1998-042-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO SARAIVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CÉSAR CAVALCANTE MARINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO KIK DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO HABITUAL COM O RISCO. DECISÃO REGIONAL DE ACORDO COM A SÚMULA N.º 364 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O Regional, ao dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor, para manter a condenação ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, proferiu decisão em harmonia com a Súmula n.º 364, do TST, a qual dispõe que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. In-devidido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido", o que inviabiliza a admissibilidade da Revista, nos termos do art. 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.833/2005-382-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : JANAINA BRAUN
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ENCOSTA SUPERIOR DO NORDESTE - SICREDI NORDESTE - RS E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.880/2004-031-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MACEDO, KOERICH S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Conforme a Súmula n.º 378, II, desta Corte, para o reconhecimento da estabilidade de que trata o artigo 118 da Lei n.º 8.213/91, não se exige a percepção de auxílio-doença acidentário e o afastamento por mais de 15 dias, bastando a comprovação do nexo de causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato de trabalho. Assim, considerando que a lesão sofrida pelo Reclamante decorreu de acidente de trabalho e provocou sua incapacidade temporária para o desempenho de suas atividades, e que a Reclamada não emitiu a CAT que permitiria ao Obreiro gozar de benefício previdenciário a que fizesse jus, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 378. DESCONTOS NAS VERBAS RESILITÓRIAS. Correta a decisão regional que não acatou a argumentação patronal de inversão do ônus de comprovar que o Reclamante não procurou o serviço médico da Empresa para a avaliação de atestados externos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.894/2004-035-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SP-TRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : DÁRIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5.º, II, E 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal aos arts. 5.º, II, e 7.º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.898/2003-471-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRAN MAR RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CELECINA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 43 da Lei n.º 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$20,00 (vinte reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTTELIGÊNCIA DO ARTIGO 43 DA LEI N.º 8.212/91. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 43 da Lei n.º 8.212/91, a ausência de discriminação das verbas objeto do acordo homologado acarreta a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da transação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.910/1992-101-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANOEL MESSIAS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
RECORRIDO(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, anular a decisão proferida às fls. 404/406 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, apreciando os embargos declaratórios de fls. 294/306, manifeste-se explicitamente sobre (i) a ocorrência de labor em condições perigosas e, caso conclua nesse sentido, delibere sobre a compensação dos valores a esse título devidos com o valor já pago a título de adicional de insalubridade; (ii) o pedido de reconhecimento de estabilidade pré-aposentadoria a partir do atendimento ou não dos requisitos temporais erigidos em norma coletiva à percepção do benefício, à luz da cláusula 17ª do Acordo Coletivo de Trabalho 92/93 referida no acórdão que apreciou o recurso ordinário da reclamada, às fls. 291.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. I - No tocante ao tema da reintegração, é flagrante a recusa do Regional em enfrentar o pedido, reiterada e oportunamente suscitado pelo reclamante, de análise do atendimento ou não dos requisitos temporais erigidos em norma coletiva à percepção do benefício estabilizatório à luz da cláusula 17ª do Acordo Coletivo de Trabalho, tal como consignado no próprio acórdão do TRT às fls. 291. II - Conquanto tenha o Regional referido não se cogitar de qualquer compensação/dedução do adicional de insalubridade percebido durante a contratualidade em face da inexistência de direito ao pagamento de adicional de periculosidade, verifica-se tê-lo feito em razão da tese declinada no acórdão de fls. 290/291, de que "a lei impede a acumulação dos dois adicionais". Nessa esteira de entendimento, depreende-se que o Colegiado também negou a prestação jurisdicional requerida pelo reclamante no particular, pois àquela Corte cumpria manifestar-se sobre a ocorrência ou não de labor em condições perigosas e, caso a conclusão fosse em sentido positivo, deliberar sobre a compensação dos valores a esse título devidos com os pagos a título de adicional de insalubridade durante a contratualidade. III - Materializada a negativa de prestação jurisdicional reintegrante aos temas Adicional de periculosidade/insalubridade e Reintegração/Estabilidade pré-aposentadoria, assoma-se a certeza da propalada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458, II, do CPC. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.058/2003-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO DALBEM
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à participação dos lucros e resultados, por violação da Lei 10.101/00, art. 3.º, § 2.º, e, no mérito, reformando o acórdão regional, reconhecer a natureza salarial da verba paga mensalmente a título de "1/12 da participação nos lucros e resultados" e, em consequência, determinar a sua integração nos salários, no período entre janeiro/1999 e abril/2000, com reflexos nas parcelas listadas na letra "a" do petítório (a fls. 5). Autorizados os descontos fiscais e previdenciários. Custas processuais, em reversão, pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO MENSAL ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA COMO RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DE LEI. A parcela denominada participação nos lucros e resultados encontra-se prevista na Carta Magna, cujo inciso XI do art. 7.º impõe, de plano, a sua natureza indenizatória, porque desvinculada da remuneração do trabalhador. Regulamentando esse preceito constitucional, veio à lume a Lei n.º 10.101/2000, que, em seu art. 3.º, reza que a participação nos lucros e resultados não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista. Já o § 2.º do referido art. 3.º dispõe que não poderá haver o pagamento da participação em periodicidade inferior a um semestre civil. Na hipótese dos autos, havia norma coletiva que, contrariando a referida norma legal, estabeleceu o pagamento mensal da participação nos resultados como forma de recomposição dos salários. Ora, se é certo que os acordos formam lei entre as partes, não menos correto é que a norma convencional não pode contrariar legislação vigente, no caso, a Lei n.º 10.101/2000. Nesse diapasão, como na hipótese as Partes acordantes desviaram-se dos objetivos e da finalidade da lei, autorizando o pagamento mensal da participação nos resultados como forma de evitar transtornos no orçamento dos empregados, visando a recompor a remuneração mensal dos trabalhadores da Reclamada, tem-se que tal ajuste coletivo é inválido e não subsiste aos termos da legislação em vigor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.065/2003-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto à participação dos lucros e resultados, por violação da Lei 10.101/00, art. 3.º, § 2.º, e, no mérito, reformando o acórdão regional, reconhecer a natureza salarial da verba paga mensalmente a título de "1/12 da participação nos lucros e resultados" e, em consequência, determinar a sua integração nos salários, no período entre janeiro/1999 e abril/2000, com reflexos nas parcelas listadas na letra "a" do petítório (a fls. 5). Autorizados os descontos fiscais e previdenciários. Custas processuais, em reversão, pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO MENSAL ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA COMO RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DE LEI. A parcela denominada participação nos lucros e resultados encontra-se prevista na Carta Magna, cujo inciso XI do art. 7.º impõe, de plano, a sua natureza indenizatória, porque desvinculada da remuneração do trabalhador. Regulamentando esse preceito constitucional, veio à lume a Lei n.º 10.101/2000, que, em seu art. 3.º, reza que a participação nos lucros e resultados não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista. Já o § 2.º do referido art. 3.º dispõe que não poderá haver o pagamento da participação em periodicidade inferior a um semestre civil. Na hipótese dos autos, havia norma coletiva que, contrariando a referida norma legal, estabeleceu o pagamento mensal da participação nos resultados como forma de recomposição dos salários. Ora, se é certo que os acordos formam lei entre as partes, não menos correto é que a norma convencional não pode contrariar legislação vigente, no caso, a Lei n.º 10.101/2000. Nesse diapasão, como na hipótese as Partes acordantes desviaram-se dos objetivos e da finalidade da lei, autorizando o pagamento mensal da participação nos resultados como forma de evitar transtornos no orçamento dos empregados, visando a recompor a remuneração mensal dos trabalhadores da Reclamada, tem-se que tal ajuste coletivo é inválido e não subsiste aos termos da legislação em vigor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.266/2003-241-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA DE NITERÓI - CLIN

ADVOGADO : DR. MARCELINO TOSTES PICAÑO
RECORRIDO(S) : VALDIRA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que esta, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.268/2006-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LIFE SECURITAS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DOBRA DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477. § 8º, AMBOS DA CLT. I - A decisão regional encontra-se em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, porque, tal como ocorre com as demais verbas, as multas em comento são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.310/1991-022-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
RECORRIDO(S) : DENILSON BARBOSA PEDRO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, por contrariedade à jurisprudência uniforme desta Corte, para, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SÚMULA Nº 342 DO TST. OJ Nº 160 DA SBDI-1. PROVIMENTO. Nos termos do disposto na Súmula nº 342 do TST, "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". Também quanto à questão do vício de consentimento, tem a SBDI-1 entendido que "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade". Estando a decisão regional em desacordo com a jurisprudência desta Corte, dá-se provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.365/2005-056-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO FILIPOV
ADVOGADA : DRA. ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MELISSA PANARIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso de revista somente será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência e/ou por violação direta à Constituição da República, pelo que ele não logra conhecimento pelo prisma da divergência jurisprudencial, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, ou mesmo por contrariedade às OJs nº 341 e 344 da SBDI-1 do TST, na esteira do que preconiza a OJ 352 daquela Subseção. II - É im-



portante frisar que em nenhum momento foi negado ao recorrente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas para impugnar as decisões desfavoráveis, permanecendo intacto o inciso LV, do art. 5º, da CF/88. III - Acerca da indicação de ofensa ao inciso LXXVIII, do artigo 5º da CF/88, o recorrente limita-se a invocá-la, sem tecer qualquer argumento condizente com a ofensa a sua literalidade, desatendendo o princípio da dialeticidade que deve revestir o recurso de revista. IV - Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I - Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso de revista somente será admitido por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-2.408/2004-030-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : RENATO SCHROEDER

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-2.518/2002-002-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ DANTAS DE SANTANA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SÚMULA 330 DO TST. I - Em que pese o registro do Regional da falta de ressalva no instrumento rescisório, deixou consignado que a rubrica ali constante relativa às diferenças salariais não estava inserida no termo rescisório. II - Dessa forma, estando a quitação prevista na Súmula 330 do TST circunscrita às parcelas consignadas no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido acha-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, a descartar a assinalada divergência com os arestos trazidos à colação. III - Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A matéria não foi objeto de análise das instâncias percorridas, afirmando-se impertinente a alegação de que o Regional concluiu que a correção monetária deverá ser calculada no mês de referência. Ademais, a matéria fica fulminada pelo manto da preclusão, uma vez que argüida pela reclamada por meio de seus declaratórios. II - A recorrente passa ao largo do fundamento norteador da decisão impugnada, na medida em que não aborda o fundamento central do decisum de que o recurso ordinário não é o momento adequado para se discutir a correção monetária, mas, sim, em sede de execução. Com isso, vem a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta", descartando-se, desse modo, a divergência jurisprudencial e a ofensa legal apontada, por injunção do artigo 896, alínea "a" e § 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.842/2006-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS CORSO

ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o divisor 200, na forma da fundamentação.

EMENTA: RA. 874/2002. DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.853/2004-044-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : RAQUEL GAIARDO

ADVOGADO : DR. WILSON JACOB ABDALA

EMBARGADO(A) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais relativamente ao tema da extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, bem como para explicitar ser a embargante destinatária dos benefícios da justiça gratuita, estando por isso isenta do pagamento das custas processuais que lhe fora imposto no acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais relativamente ao tema da extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, bem como para explicitar ser a embargante destinatária dos benefícios da justiça gratuita, estando por isso isenta do pagamento das custas processuais que lhe fora imposto no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-2.929/2006-006-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. DAVID MATALON NETO

RECORRIDO(S) : SILENE DE ARAÚJO COSTA

ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Plano de Cargos Comissionados - opção por jornada de oito horas - percepção de gratificação retributiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA. INVALIDADE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Não se mostra juridicamente relevante quer o fundamento do Regional acerca da inexistência de fidejussão do cargo exercido pela recorrida, quer o argumento da recorrente de que efetivamente eram de relevo as atribuições a ele inerentes. II - É que a controvérsia, na realidade, acha-se circunscrita à possibilidade de o empregador bancário poder instituir, ao lado do contido no artigo 224, § 2º da CLT, Plano de Cargos Comissionados, como critério suplementar de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, mediante o pagamento da respectiva comissão, assegurado ao bancário o direito à livre adesão àquele plano. III - Para tanto, cabe trazer à colação o artigo 444 da CLT, pelo qual fora reconhecido às partes do contrato de emprego o direito à livre estipulação das condições de trabalho, desde que preservadas as disposições de proteção ao trabalho, tanto quanto disposições contempladas em contratos coletivos ou as decisões das autoridades competentes. IV - Não estando em jogo a aplicação de normas previstas em contratos coletivos nem o que tenha sido eventualmente objeto de decisão administrativa de autoridade competente, cabe indagar se a introdução do Plano de Cargos Comissionados viola ou não disposições de proteção ao trabalho. V - Essas referem-se comumente às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho, bem como àquelas de índole constitucional ou infraconstitucional que tenham por objeto o regime de duração do trabalho, como ocorre por exemplo com a norma do inciso XIII do artigo 7º da Constituição, que trata da jornada legal de 8 horas diárias ou 44 semanais, ou mesmo com a norma do artigo 224 da CLT que trata da jornada reduzida de 6 horas do bancário. VI - Pois bem, conquanto o artigo 224 da CLT tenha estabelecido a jornada reduzida do bancário, o § 2º excepcionou sua aplicação àquele exercente de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhe outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. VII - Significa dizer que, embora a norma do artigo 224, caput da CLT, se identifique como norma de ordem pública, em relação à qual é inoperante a vontade do empregado, a do § 2º, ao excetar sua aplicação nas hipóteses ali enumeradas, assim não pode ser qualificada. VIII - É que nela se acha subjacente mera enumeração dos cargos em função dos quais o legislador previu a possibilidade de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, permitindo-se ao empregador instituir critério suplementar de transposição de jornada, por meio de regulamento interno, no qual seja garantido ao empregado sua livre opção e a percepção de comissão em valor igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. IX - Por conta do poder de direção de que está investido o empregador lhe é reservada a faculdade de incluir no regulamento interno cargos que reputa de confiança, a partir do qual não se divisa no Plano de Cargos Comissionados da recorrente, por sinal aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em que foram eleitas funções consideradas de confiança para embasar a transposição de jornadas, a pretensa vulneração do artigo 444 da CLT. X - O contexto fático-probatório, a seu turno, é emblemático do fato de que o referido Plano não foi imposto aos empregados, tendo sido permitido que cada um deles a ele aderisse, já ciente de que as funções nele elencadas foram consideradas como de confiança, tanto quanto do fato de que a adesão implicaria o cumprimento de jornada de oito horas, mediante percepção da respectiva gratificação, infirmando por conta disso a pretensa vulneração do artigo 9º da CLT, por não ser discernível na mera introdução daquele Plano o intuito da recorrente de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. XI - Tampouco se vislumbra no aludido Plano insinuada agressão ao artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração então proposta e ao cabo consolidada o fora por mútuo consentimento, dela não tendo resultado nenhum prejuízo para o bancário, que por ele livremente optara, com vistas à percepção da comissão lá prevista, pela transposição da jornada de seis para oito horas, comissão por sinal fixada em valor

significativamente elevado. XII - De outro lado, conquanto o Direito do Trabalho seja, e deva sê-lo, protecionista do empregado, não é admissível que a proteção dispensada pela lei possa suplantará a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho sub-bordinado, em virtude de a hipossuficiência econômica dele não ser invocável como mote para o isentar da observância desse princípio moral elementar, salvo em relação às normas de ordem pública, frente as quais é juridicamente inócua sua manifestação volitiva. XIII - Daí não sensibilizar a orientação de que a adesão da recorrida ao referido Plano pudesse ser inquinada de nula, a partir de mera elucubração acerca de difusa coação econômica, nem a de que se reputasse ineficaz a sua opção, externada sem nenhum vício de consentimento, na esteira da evidência de não ser norma de ordem pública a norma do § 2º do artigo 224 da CLT. XIV - Por conta da constatação de a recorrida ter aderido livremente ao Plano de Cargos Comissionados, pelo qual passara a cumprir jornada de oito horas mediante contraprestação salarial correspondente, indiferente à controvérsia se as funções ali elencadas desfrutariam ou não da fidejussão de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, decisão que o inquinasse de nulo ou que alardeasse a ineficácia da manifestação volitiva da empregada, implicaria gritante violação dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002. XV - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao enfrentar a controvérsia, em sede de recurso de embargos E-RR-1040/2006-005-10-00.0, acabou por firmar tese acerca da nulidade do Plano de Cargos Comissionados, invocando para tanto os artigos 9º e 444 da CLT. Ainda na oportunidade, entendeu ser juridicamente irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão àquele Plano, trazendo à baila os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia do contrato realidade. XVI - Desse modo, pondo-se este magistrado em sintonia com a jurisprudência ali consagrada, impõe-se negar provimento ao recurso. Recurso desprovido. **QUEBRA DE CAIXA. I - A recorrente sustenta ser totalmente descabida a pretensão da reclamante de recebimento da verba suplementar denominada "quebra de caixa", propugnando pela reforma de decisão neste particular. II - A insurgência está flagrantemente desfundamentada, pois a reclamada não cuidou de indicar arestos à divergência, tampouco indicou vulneração legal ou constitucional, inabilitando o recurso ao conhecimento, à luz das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. DA ILEGAL RECLASSIFICAÇÃO. I - Verifica-se do acórdão recorrido não ter o Regional abordado a questão do exercício ou não de cargo de confiança a partir da tese ora suscitada da pretensa ilegalidade da reclassificação da recorrida, com o deferimento das duas horas excedentes da jornada reduzida de seis horas. II - Sendo assim, à falta de prequestionamento da súmula 297, sobretudo por não ter a recorrente interposto embargos de declaração exortando o Regional a se pronunciar a respeito, não há como o TST deliberar sobre a higidez da divergência jurisprudencial, nem sobre a violação do artigo 224, § 2º e 9º da CLT, suscitada por este prisma, violação por sinal já descartada no exame do mérito do recurso de revista. Recurso não conhecido. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. I - Apesar do pequeno deslize de a recorrente ter indicado o artigo 5º, inciso II da Constituição, à guisa de violação do princípio da isonomia, constata-se do acórdão recorrido não ter o Regional enfrentado a controvérsia por esse prisma, nem foi incitado a tanto por meio de embargos de declaração, pelo que esse tópico do recurso igualmente não se credencia ao conhecimento do TST, pela falta do prequestionamento da Súmula 297. II - Já no que concerne à compensação da gratificação de função, essa esbarra no precedente da súmula 109 do TST, não tendo o Colegiado de origem, a seu turno, cuidado da dedução das horas extras da diferença entre a gratificação estipulada para uma jornada de oito horas e a gratificação que o seria para uma jornada de seis horas. Desse modo, pela falta do multicitado prequestionamento da súmula 297, inviável cogitar-se da higidez da divergência jurisprudencial com os arestos colacionados. Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-2.982/2005-036-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

RECORRENTE(S) : FERNANDO MAIA FILHO

ADVOGADO : DR. CLÓVIS TADEU KAULING

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal e acolher a preliminar de intempestividade do recurso de revista do reclamante, argüida em contra-razões, para dele não conhecer.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PLANO DE CARGOS COMISSIONADOS. OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA. I - Sobressai incontestável a evidência de o Regional ter-se orientado pelo universo probatório, louvando-se na norma do artigo 131 do CPC, em que a decisão impugnada se mostra intangível a teor da Súmula nº 126. É que ao TST cabe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. II - O princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal, a teor da alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, extraída de eventual

violação de norma infraconstitucional. III - Constatado que o recorrido, ao ocupar o cargo de "Técnico de Recursos Humanos", não exercia atribuições de relevo na estrutura administrativa da empregadora, agiganta-se a convicção de que não ocupava sequer cargo de confiança mediata da recorrente, a partir da qual não se vislumbra a pretendida violação dos artigos 224, parágrafo 2º, da CLT, 5º, XXXVI, da Carta Magna, ou mesmo contrariedade à súmula 102, II, do TST, ou mesmo contrariedade à súmula 102, II, do TST, afastada a pertinência do item IV desse precedente, pois o ex-empregado não exercia o cargo de caixa bancário. IV - O Regional sequer enfrentou a controvérsia pelo prisma do artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, de modo que, à falta do prequestionamento da Súmula nº 297 do TST, não há como esta Corte deliberar sobre a sua violação. V - A controvérsia que se põe à cognição do TST gira em torno da possibilidade de o empregador bancário poder instituir, à margem do artigo 224, § 2º da CLT, Plano de Cargos Comissionados, ainda que esses eventualmente não desfrutem da fidejussão exigida na norma consolidada, mediante o pagamento da respectiva comissão, contanto que seja assegurado ao bancário o direito à livre adesão àquele plano. VI - Nesse sentido, cabe trazer à colação o artigo 444 da CLT, pelo qual fora reconhecido às partes do contrato de emprego o direito à livre estipulação das condições de trabalho, desde que preservadas as disposições de proteção ao trabalho, ao conteúdo nos contratos coletivos e nas decisões das autoridades competentes. Não estando em jogo a aplicação de normas previstas em contratos coletivos nem o que tenha sido eventualmente objeto de decisão administrativa das autoridades competentes, cabe indagar se a introdução do Plano de Cargos Comissionados viola ou não disposições de proteção ao trabalho. As disposições de proteção ao trabalho, a seu turno, referem-se comumente às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho, às normas relativas ao salário mínimo e à duração normal de trabalho, em razão do que preconizam os incisos IV e XIII do artigo 7º da Constituição. VII - Conquanto o artigo 224 da CLT tenha estabelecido a jornada do bancário em 6 horas, o § 2º excepcionou sua aplicação aos bancários exercentes de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. VIII - Significa dizer que, embora a norma do artigo 224, caput da CLT, se identifique como norma de ordem pública, ao estabelecer jornada reduzida para a categoria profissional dos bancários, assim não se identifica a norma do § 2º ao excetar sua aplicação às hipóteses nela enumeradas. É que ali se acha subjacente mera enumeração dos cargos em função dos quais não se aplica a jornada reduzida de 6 horas, circunstância a partir da qual conclui-se pela validade do Plano de Cargos Comissionados, mesmo que as funções não guardem correlação com as que foram no § 2º do artigo 224, desde que seja garantido ao bancário a percepção da respectiva comissão em valor igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. IX - Não havendo colisão com a norma do artigo 444 da CLT, impõe-se ainda mais validar a introdução do Plano de Cargos Comissionados, por sinal aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o fato incontroverso de ter sido garantido a todos os bancários o direito de optar pela jornada ali fixada e percepção da respectiva comissão. Em outras palavras, não se impôs aos bancários, tampouco à recorrida, as condições de trabalho contempladas naquele Plano, tendo ele ao contrário manifestado livremente sua vontade de a ele aderir, infringindo por conta disso a pretensa vulneração do artigo 9º da CLT, por não ser inferível da simples existência do Plano de Cargos Comissionados o intuito da recorrente de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. X - Tampouco se vislumbra do Plano de Cargos Comissionados agressão ao artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração ali imprimida o fora por mútuo consentimento, dela não tendo resultado nenhum prejuízo para o empregado, considerando que por sua livre e espontânea vontade aderira à jornada de oito horas, mediante o pagamento de comissão em percentual significativamente elevado. XI - De outra parte, embora o Direito do Trabalho seja, e deve sê-lo, protecionista do empregado, este magistrado jamais admitiu que a proteção dispensada pela lei pudesse suplantar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência do empregado não poder ser invocada como mote para o isentar da observância desse princípio moral elementar. Daí não sensibilizar a orientação de que a adesão da recorrida ao referido Plano pudesse ser inquirida de nula, a partir de mera elucubração acerca de difusa coação econômica, nem a de que se reputasse ineficaz a sua opção, externada sem nenhum vício de consentimento, na esteira da evidência de não ser norma de ordem pública a norma do § 2º do artigo 224 da CLT. XII - Por conta da constatação de a recorrida ter aderido livremente ao Plano de Cargos Comissionados, pelo qual passara a cumprir jornada de oito horas mediante contraprestação salarial correspondente, decisão que o inquisisse de nulo, apenas porque os cargos ali delineados não desfrutassem da fidejussão do § 2º do artigo 224 da CLT, implicaria gritante violação dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002. XIII - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao enfrentar a controvérsia, em sede de recurso de embargos E-RR-1040/2006-005-10-00.0, acabou por firmar tese acerca da nulidade do Plano de Cargos Comissionados, invocando para tanto os artigos 9º e 444 da CLT. Ainda na oportunidade, entendeu ser juridicamente irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão àquele Plano, trazendo à baila os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia do contrato realidade. XIV - Assim sendo, com ressalva de entendimento pessoal, e colocando-se este magistrado em sintonia com a jurisprudência consolidada naquela Subseção, não se vislumbra a pretensa vulneração dos arts. 110 e 422 do Código Civil nem a dos arts. 224, caput, e 468 da CLT. XV - Recurso não conhecido.

2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ALEGADA EM CONTRA-RAZÕES DA CEF. I - A extemporaneidade dos embargos de declaração não mantém o efeito previsto na redação do artigo 538, caput, do CPC, para a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes da SBDI-1. II - Preliminar acolhida para não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : ED-A-RR-3.504/2005-018-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADORA : DRA. LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : BEBIDAS HESS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLARETE CAROLINA LONGO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro material, retificar o acórdão para que seja substituído o vocábulo "Reclamada" pela palavra "Autora", quando se referir à parte "Bebida Hess Ltda", além de excluir o INSS da condenação ao pagamento de multa, aplicando-a à Autora Bebida Hess.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO E NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. Constatando-se erro material no acórdão, consistente na denominação "Reclamada" à parte Autora desta Ação Anulatória de Débito Fiscal e na aplicação de multa ao INSS, impõe-se o acolhimento do presente remédio processual, nos termos do art. 897-A, parágrafo único, da CLT, para sanar a referida incorreção, a fim de que seja substituído o vocábulo "Reclamada" pela palavra "Autora", quando se referir à parte Bebida Hess Ltda, além de excluir o INSS da condenação ao pagamento de multa, aplicando-a à Autora Bebida Hess.

Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : RR-3.605/2006-005-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TECONVI S.A. - TERMINAL DE CONTÊINERES DO VALE DO ITAJAÍ

ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : IZANIR DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARY JUVÊNCIO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA TECONVI. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. I - Reportando-se à fundamentação do acórdão recorrido, não se pode dizer que a interpretação dada à Lei 4.860/65 tenha sido manifestamente errônea. II - Atento à regra de hermenêutica que prioriza a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal da norma, é possível considerar razoável a tese de que o adicional de risco não é mais exclusivo dos empregados que trabalham em portos organizados, após a edição da Lei nº 8.630/1993, que deu maior amplitude à aplicabilidade da Lei nº 4.860/1965, estendendo-o aos empregados da empresa privada a quem se concedeu o direito à exploração do Porto Organizado. III - Partindo desse pressuposto, também não há falar em afronta literal ao art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, uma vez que o Regional deferiu o adicional de risco amparado na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente. IV - Por isso mesmo é que a admissibilidade do recurso de revista nesse ponto se acha restrita à divergência jurisprudencial, com aresto no qual eventualmente se tenha adotado a tese contrária à da recorrente, de que o adicional do artigo 14 da Lei 4.860/65 se refere e se aplica especificamente ao Porto Organizado, e não aos terminais privativos, mesmo após o advento da Lei nº 8.630/1993. V - O único aresto colacionado deixa de observar a Súmula 337 do TST, por não apresentar fonte de publicação e não evidenciar o confronto analítico de teses. VI - No tocante ao aspecto da inexistência de prova judicial da atividade em local de risco, a revista encontra-se desfundamentada por inobservância dos requisitos capitulados no art. 896 da CLT, uma vez que não se constata a indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.626/2006-005-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MOACIR ALFREDO BRAZ

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE ITAJAÍ - OGM/ITAJAÍ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDA NAS CONTRA-RAZÕES. I - A preliminar de prescrição suscitada em contra-razões acha-se à margem da cognição desta Corte, em virtude de o Regional não tê-la enfrentado, vindo à baila o óbice da falta do prequestionamento da súmula 297. TRABALHADOR AVULSO - FÉRIAS EM DOBRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Os paradigmas colacionados às fls. 198/201 revelam-se inespecíficos à sombra da súmula 296, visto que ali se cogita apenas da tese de que os avulsos têm direito à percepção

das férias em dobro, na forma do artigo 137 da CLT, por injunção do artigo 7º, inciso XXXIV, da Constituição, sem abordar as premissas fáticas que o foram na decisão impugnada. Já os de fls. 205/206 mostram-se inservíveis à dissensão pretoriana, porque são oriundos de Turma do TST, desatendendo ao comando da letra "a" do artigo 896 da CLT. II - Tampouco se caracteriza a pretensa violação literal e direta do artigo 1º da Lei nº 5.085/66, regulamentada pelo Decreto nº 80.271/77, nem a dos artigos 134, 135, 135, 137 e 139 da CLT e 7º, incisos XVII e XXXIV, da Constituição Federal, a teor do artigo 896, alínea "c" da CLT e do precedente da Súmula 221 do TST. III - É que o Colegiado de origem, após remissão à Lei 5.085/66, pela qual os sindicatos profissionais atuariam como intermediários relativamente ao direito de férias dos trabalhadores avulsos, ressaltou que essa atribuição passara para o OGM, por força das Leis nºs 8.630/93 e 9.719/98, sem que essas tivessem regulamentado o direito ao gozo do descanso anual, concluindo por acentuar a restrição dos poderes do Órgão Gestor, contemplada no parágrafo único, do artigo 18 da Lei nº 8.630/93, com a sua submissão ao que haja sido pactuado em convenções ou acordos coletivos. IV - No mais, a Turma julgadora não analisou a matéria pelo prisma da competência do órgão gestor para fazer cumprir as normas relativas à saúde, à higiene e à segurança do trabalhador portuário avulso, pelo que não há como se deliberar sobre a vulneração dos artigos 18, parágrafo único, e 19 da Lei nº 8.630/93 e 9º da Lei nº 9.719/98, à falta do prequestionamento da súmula 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.870/2006-085-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : JOSÉ LEITE DE BARROS

ADVOGADO : DR. ARLINDO DA FONSECA ANTÔNIO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria pleiteadas na inicial, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. SABESP. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO INTEGRAL. RECLAMANTE ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 1.386/51 E ANTES DA EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 200/74. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a legislação vigente à época da admissão do reclamante, Lei Estadual nº 1.386/51, não fazia referência ao pagamento da complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, atraindo o entendimento consagrado nesta Corte pela Súmula nº 288, de que a complementação de aposentadoria deve reger-se pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, impondo a conclusão de ser devida a complementação de aposentadoria integral aos seus empregados. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.417/2005-303-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

RECORRIDO(S) : JOSSELI DE APARECIDA MACHADO

ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN

RECORRIDO(S) : ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

ADVOGADO : DR. ELZI MARCÍLIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA Nº 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/1970. Estando a Reclamante assistida por advogado particular, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula nº 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.542/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MEDEIROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo



o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.570/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELIZA DA CONCEIÇÃO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-7.595/2006-029-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ITIQUIRA ENERGÉTICA S.A.
ADVOGADA : DRª. CARLA TERESA MARTINS ROMAR
RECORRENTE(S) : DEMOCRITO TORRES LAFAYETTE FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e não conhecer do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. I - SALÁRIO IN NATURA E RESPECTIVA FIXAÇÃO DO VALOR. MATÉRIA ESTRITAMENTE FÁTICA. I - Observa-se tanto do acórdão recorrido quanto do acórdão dos embargos de declaração que o Regional extraiu a natureza salarial do leasing do veículo fornecido ao recorrido do contexto fático-probatório, emblemático da versão de que ele o fora como complemento salarial, em face do valor reconhecidamente baixo do salário que lhe era pago como diretor da empresa. II - A par de se achar subjacente à decisão impugnada ter o Colegiado de origem se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, dela se constata ter sido dirimida a controvérsia ao rés do universo probatório, sabidamente infenso ao reexame do TST, a teor da Súmula 126. III - Por conta dessa singularidade factual do acórdão recorrido, não se divisa a pretendida contrariedade à Súmula 367, I, do TST, em virtude de ela não cogitar da circunstância que ali o fora de o leasing do veículo fornecido ao recorrido ter visado complementar o baixo salário que lhe era pago. IV - De outro lado, já se encontra pacificado nesta Corte, por meio da Súmula 258 do TST, o entendimento de que os percentuais fixados em lei relativos ao salário in natura apenas se referem à hipótese em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, no caso de ele perceber salário superior ao mínimo legal, o real valor da utilidade, pelo que não se visualiza a ofensa ao art. 458, § 1º, da CLT, por injunção do art. 896, § 5º, da CLT. V - Recurso não conhecido. FERIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 131 DO CPC. I - O Regional reconheceu que o contexto probatório fora conclusivo sobre a não-fruição das férias, tendo consignado ainda tratar-se de inovação recursal o argumento de que o autor assinava a documentação com antecedência, além de reportar-se ao depoimento do preposto, que alertou não soubera explicar o motivo de ele ter assinado os mencionados documentos em data em que deveria estar usufruindo férias. II - Em outras palavras, a decisão do Colegiado foi exarada após exame do universo probatório, insusceptível de reapreciação no âmbito da cognição extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST, estando aí subentendido ter-se orientado pelo art. 131 do CPC, a partir do qual

depara-se com a impertinência da invocação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, em virtude de eles se limitarem a traçar regras alusivas ao ônus subjetivo da prova. III - Recurso não conhecido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. I - Não conhecido o recurso de revista principal da reclamada, mesmo que o tenha sido no âmbito dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, impõe-se o não-conhecimento do recurso de revista adesivo do reclamante, a teor do artigo 500, caput e inciso III, do CPC, e na esteira dos precedentes desta Corte. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.797/2005-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
RECORRIDO(S) : ANGELITA FARO CLASSO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294 DO TST. I - O recurso não merece conhecimento, tendo em vista que, resumindo-se a três sucintos parágrafos, a recorrente não cumpriu seu ônus de estabelecer o conflito analítico entre a tese adotada pelo Regional e a contratase consagrada no aresto, a partir das premissas fáticas, na esteira da Súmula n.º 373 do TST. II - A par disso e afora as referências acima transcritas, a recorrente não concluiu por nenhum pedido pelo qual exprimisse a sua pretensão, afastada a alternativa de esta Corte se imiscuir pelos termos do acórdão recorrido e do paradigma, com o objetivo de deduzi-la, tendo em vista se tratar de ônus processual da parte, nos termos do artigo 295, parágrafo único, I, do CPC. III - Recurso não conhecido. PLANO DE CARGOS COMMISSIONADOS. OPÇÃO POR JORNADA DE OITO HORAS. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO RETRIBUTIVA. I - O decurso se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. II - Como se sabe, a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula n.º 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. III - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. IV - Constatado que a recorrida, ao ocupar o cargo de "Analista Júnior", não exercia atribuições de relevo na estrutura administrativa da empregadora, agiganta-se a convicção de que não ocupava sequer cargo de confiança mediata da recorrente, a partir da qual não se vislumbra a pretendida violação dos artigos 224, parágrafo 2º, da CLT, 5º, XXXVI, da Carta Magna, ou mesmo contrariedade à súmula 102, II, do TST, ou mesmo contrariedade à súmula 102, II, do TST, afastada a pertinência do item IV desse precedente, pois o ex-empregado não exercia o cargo de caixa bancário. V - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma do artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula n.º 297/TST. VI - A recorrente deixou de estabelecer o confronto analítico em relação à divergência jurisprudencial, pois não obstante transcrevesse ementas e trechos dos acórdãos paradigmas, deixou de aludir às teses que identificassem o conflito jurisprudencial, nos termos da Súmula 337 do TST. VII - De qualquer sorte, os arestos colacionados não se credenciam ao confronto de teses, na esteira das Súmulas 296 e 337, I e II, do TST e do artigo 896, "a", da CLT. VIII - Recurso não conhecido. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E A PROIBIÇÃO DA RESERVA MENTAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 110, 422 DO CÓDIGO CIVIL E DOS ARTIGOS 224, CAPUT E 468 DA CLT. NÃO-OCORRÊNCIA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - A controvérsia que se põe à cognição do TST gira em torno da possibilidade de o empregador bancário poder instituir, à margem do artigo 224, § 2º da CLT, Plano de Cargos Commissionados, ainda que esses eventualmente não desfrutem da fidúcia exigida na norma consolidada, mediante o pagamento da respectiva comissão, contanto que seja assegurado ao bancário o direito à livre adesão àquele plano. II - Nesse sentido, cabe trazer à colação o artigo 444 da CLT, pelo qual fora reconhecido às partes do contrato de emprego o direito à livre estipulação das condições de trabalho, desde que preservadas as disposições de proteção ao trabalho, ao contido nos contratos coletivos e nas decisões das autoridades competentes. III - Não estando em jogo a aplicação de normas previstas em contratos coletivos nem o que tenha sido eventualmente objeto de decisão administrativa das autoridades competentes, cabe indagar se a introdução do Plano de Cargos Commissionados viola ou não disposições de proteção ao trabalho. IV - As disposições de proteção ao trabalho, a seu turno, referem-se comumente às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho, às normas relativas ao salário mínimo e à duração normal de trabalho, em razão do que preconizam os incisos IV e XIII do artigo 7º da Constituição.

Pois bem, conquanto o artigo 224 da CLT tenha estabelecido a jornada do bancário em 6 horas, o § 2º excepcionou sua aplicação aos bancários exercentes de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. V - Significa dizer que, embora a norma do artigo 224, caput da CLT, se identifique como norma de ordem

pública, ao estabelecer jornada reduzida para a categoria profissional dos bancários, assim não se identifica a norma do § 2º ao excetuar sua aplicação às hipóteses nela enumeradas. VI - É que ali se acha subjacente mera enumeração dos cargos em função dos quais não se aplica a jornada reduzida de 6 horas, circunstância a partir da qual conclui-se pela validade do Plano de Cargos Commissionados, mesmo que as funções não guardem correlação com as que foram no § 2º do artigo 224, desde que seja garantido ao bancário a percepção da respectiva comissão em valor igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. VII - Não havendo colisão com a norma do artigo 444 da CLT, impõe-se ainda mais validar a introdução do Plano de Cargos Commissionados, por sinal aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o fato incontroverso de ter sido garantido a todos os bancários o direito de optar pela jornada ali fixada e percepção da respectiva comissão. VIII - Em outras palavras, não se impôs aos bancários, tampouco à recorrida, as condições de trabalho contempladas naquele Plano, tendo ele ao contrário manifestado livremente sua vontade de a ele aderir, infirmando por conta disso a pretensa vulneração do artigo 9º da CLT, por não ser inferível da simples existência do Plano de Cargos Commissionados o intuito da recorrente de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. IX - Tampouco se vislumbra do Plano de Cargos Commissionados agressão ao artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração ali imprimida o fora por mútuo consentimento, dela não tendo resultado nenhum prejuízo para o empregado, considerando que por sua livre e espontânea vontade aderira à jornada de oito horas, mediante o pagamento de comissão em percentual significativamente elevado. X - De outra parte, embora o Direito do Trabalho seja, e deve sê-lo, protecionista do empregado, este magistrado jamais admitiu que a proteção dispensada pela lei pudesse suplantiar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência do empregado não poder ser invocada como mote para o isentar da observância desse princípio moral elementar. XI - Daí não sensibilizar a orientação de que a adesão da recorrida ao referido Plano pudesse ser inquinada de nula a partir de mera elucubração de coação econômica, deduzida da sua condição de empregado, mormente levando-se em conta tratar-se de bancário em relação ao qual milita a certeza de a hipossuficiência não guardar nenhuma correlação com uma pretensa debilidade mental. XII - Por conta da constatação de a recorrida ter aderido livremente ao Plano de Cargos Commissionados, pelo qual passara a cumprir jornada de oito horas mediante contraprestação salarial correspondente, decisão que o iniquinasse de nulo, apenas porque os cargos ali delineados não desfrutassem da fidúcia do § 2º do artigo 224 da CLT, implicaria gritante violação dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002. XIII - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao enfrentar a controvérsia, em sede de recurso de embargos, acabou por firmar tese acerca da nulidade do Plano de Cargos Commissionados, invocando para tanto os artigos 9º e 444 da CLT. Ainda na oportunidade, entendeu ser juridicamente irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão àquele Plano, trazendo à baila os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia do contrato realidade. É o que se constata do acórdão da lavra da Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, proferido no E-RR-1040/2006-005-10-00.0. XIV - Assim sendo, com ressalva de entendimento pessoal, e colocando-se este magistrado em sintonia com a jurisprudência consolidada naquela Subseção, não se vislumbra a pretensa vulneração dos arts. 110 e 422 do Código Civil nem a dos arts. 224, caput, e 468 da CLT. XV - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - A par de não ter havido, por parte da recorrente, o confronto analítico da tese regional com a do paradigma, pelo que se denota a deficiência das razões recursais na esteira da Súmula n.º 337 do TST, também não houve apresentação de outros argumentos com base em violação legal ou e nem sequer referência expressa quanto à pretensão para a compensação da gratificação de função nesta Instância Extraordinária, de sorte que rigorosamente a indicação de divergência jurisprudencial não habilitaria o recurso ao conhecimento do TST. II - De qualquer modo, não se perfaz a demonstração da divergência jurisprudencial, por inespecificidade do aresto, a teor da Súmula n.º 296, I, do TST, na medida em que se verifica que a decisão recorrida amparou-se na ilegalidade da imposição da jornada de oito horas, ao passo que o acórdão paradigma indicado concluiu que "a reclamada tinha a intenção de remunerar o sobrelabor" e, não o fazendo corretamente, "deve ser condenada a pagar duas horas extras diárias, descontando-se tão-somente a diferença entre as gratificações de cada função exercida, correspondentes a 8 e 6 horas de trabalho". III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-13.876/2004-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MACOPÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LIBIAMAR DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento da Revista; conhecer do Recurso de Revista por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie a questão suscitada pela Reclamada, indicando quais foram as parcelas requeridas pelo Reclamante na ação proposta e quais delas já constam do TRCT e os reflexos que as parcelas requeridas pelo juiz da origem operam sobre as constantes do TRCT, inclusive as referentes à "férias com 1/3, salários e 13º salário", como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Evidenciada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISITA. INDICAÇÃO DAS PARCELAS REQUERIDAS PELA RECLAMANTE E DAS CONSTANTES DO TRCT. Verificando-se que a decisão regional não explicitou quais foram as parcelas decorrentes do contrato de trabalho requeridas pela Reclamante, quais delas já constavam do TRCT e o reflexo das parcelas concedidas pelo juiz sobre aquelas já constantes do TRCT, há de se dar provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie a questão suscitada pela Reclamada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22.421/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FLÁVIO YASSUSHI IKEDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. 4. **EMENTA:** RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ENGENHEIRO. LEI Nº 4.950-A/66. DECISÃO REGIONAL DE ACORDO COM A SÚMULA Nº 370 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. A decisão regional, quanto ao indeferimento do pedido de pagamento das horas excedentes da sexta hora diária como extras, porquanto não estipulada contratualmente a referida jornada de seis horas, está de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 370 do TST, a qual dispõe que "tendo em vista que as Leis nº 3999/1961 e 4950/1966 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias". Resta, portanto, inviabilizada a admissibilidade da Revista, nos termos do art. 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-104.169/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : HORACI NUNES

ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADA : DRA. LARISSA GRIVICICH

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo e conhecer do recurso de revista, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente da sua incidência sobre o período contratual anterior à obtenção da aposentadoria espontânea.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento para destrancar o julgamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - O STF tem reiteradamente se pronunciado, ainda que por meio de decisões monocráticas, no sentido de que viola o artigo 7º, inciso I, da Constituição qualquer interpretação que se possa extrair do caput do artigo 453 da CLT, sobre as implicações da aposentadoria espontânea, relativamente aos contratos de trabalho de empregados que tenham permanecido em serviço após a sua concessão e que tenham sido posteriormente dispensados, quer diga respeito à sua aptidão para provocar a dissolução do contrato, quer à incomunicabilidade do período contratual anterior à jubilação àquele que a sucedeu, a partir do fato de ela ter sido erigida a óbice à acesso temporis lá contemplada. II - Deste modo, muito embora nenhuma das doudas decisões tivesse enfrentado a tese ora veiculada, de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho, mas o fracionamento do período contratual em dois períodos distintos, em que o anterior não é comunicável ao posterior, para nenhum efeito legal, deduzida de exegese histórica e finalística do artigo 453 da CLT, em que ela fora guindada à condição impeditiva da acesso temporis, impõe-se, por disciplina judiciária, seguir a jurisprudência já consolidada na Suprema Corte. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-653.974/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ELMO BENJAMIM DA FONSECA

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

RECORRIDO(S) : BANCO FININVEST S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISITA DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E HORAS EXTRAS. PERCEPÇÃO CONCOMITANTE. I - Ao contrário do que afirma o recorrente, não se vislumbra a vulneração ao art. 444 da CLT, mas sua adequada aplicação. II - É que a controvérsia gira em torno de acordo firmado entre as partes, em que ficou estabelecido o direito à jornada de seis horas, a despeito do exercício de cargo de confiança. III - Tratando-

se de avença entre as partes, cujo cerne reside no princípio de mútuas concessões, não se revela plausível o pleito do autor de percepção da gratificação de função após lhe ter sido reconhecido o direito às horas extras, porque atentatório à gênese do dispositivo consolidado invocado, que disciplina a possibilidade de livre estipulação das partes, possibilidade esta assentada no pressuposto de mútuas concessões. Extraí-se do acordo invocado pelo recorrente, ao qual assentiu, a impossibilidade da percepção concomitante das horas extras, com que já foi beneficiado, com a gratificação pretendida, sob pena de afronta ao referido preceito consolidado. IV - Sobressai a inespecificidade, nos termos da Súmula nº 296/TST, da divergência transcrita, que se assenta no princípio pacta sunt servanda, sobre o qual não foi o Regional provocado a manifestar-se. Não é demais registrar que a invocação de tal princípio só poderia ser acolhida, in casu, em benefício do réu, por não ser crível que este firmasse acordo do qual não haurisse nenhum benefício, pelo contrário, impondo-se obrigação maior do que a previsão legal (§ 2º do art. 224 da CLT), com o pagamento concomitante de horas extras mais a gratificação de função. Incidência, ainda, da Súmula nº 337 desta Corte. V - Recurso não conhecido. **PRÊMIO-PRODUÇÃO. I** - A decisão regional, tal como posta, longe de afrontar o art. 457 da CLT, observa-o corretamente. II - São genéricos, a teor da Súmula nº 23 do TST, os paradigmas transcritos, que não registram os fundamentos da não-habitualidade da percepção do prêmio, bem assim o seu caráter espontâneo, que balizaram a conclusão regional. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-808.500/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE VIÁTORIA - SINDFER

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-525/2006-008-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E : DIRLEI PEREIRA DUARTE EINSFELD

RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. JULIANA MÜLLER

AGRAVADO(S) E : SADIA S.A.

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. RUDIANE MARIA RESMINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e não conhecer do recurso de revista da reclamada, a teor do art. 500, caput e inciso III, do CPC.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

2 - RECURSO DE REVISITA ADESIVO DA RECLAMADA. ANÁLISE PREJUDICADA. Não logrando admissibilidade o recurso de revista principal da reclamada, objeto do agravo de instrumento desprovido, fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante, em razão de seu julgamento estar subordinado ao conhecimento do principal, na forma do art. 500, caput e inciso III, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-1.660/1999-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) E : PAULO HENRIQUE HOLZMEISTER

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO

AGRAVADO(S) E : BANCO BANDEIRANTES S.A.

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante; II. não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. No presente

caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, porquanto os paradigmas não tratam situações revestidas dos mesmos pressupostos fáticos delineados no caso dos autos, restando aplicável o óbice da Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISITA DO RECLAMADO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Estando a decisão Regional de acordo com o entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, não se conhece da Revista, nos termos do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-5.471/2006-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E : WALDIRA MARIA VISCOVINI

RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) E : BANCO ITAÚ S.A.

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamado.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

2 - RECURSO DE REVISITA ADESIVO DO RECLAMADO. ANÁLISE PREJUDICADA. 1- Não logrando admissibilidade o recurso de revista principal do reclamante, objeto do agravo de instrumento desprovido, fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamado, em razão de o seu julgamento estar subordinado ao conhecimento do principal, na forma do art. 500, caput e inc. III, do CPC.

2 - RECURSO DE REVISITA ADESIVO DO RECLAMADO. ANÁLISE PREJUDICADA. 1- Não logrando admissibilidade o recurso de revista principal do reclamante, objeto do agravo de instrumento desprovido, fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamado, em razão de o seu julgamento estar subordinado ao conhecimento do principal, na forma do art. 500, caput e inc. III, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-5.499/2006-011-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) E : MEIRE TERESINHA MATTEI

RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) E : BANCO ITAÚ S.A.

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamado.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

2 - RECURSO DE REVISITA ADESIVO DO RECLAMADO. ANÁLISE PREJUDICADA. I - Não logrando admissibilidade o recurso de revista principal da reclamante, objeto do agravo de instrumento desprovido, fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamado, em razão de o seu julgamento estar subordinado ao conhecimento do principal, na forma do art. 500, caput e inc. III, do CPC.

2 - RECURSO DE REVISITA ADESIVO DO RECLAMADO. ANÁLISE PREJUDICADA. I - Não logrando admissibilidade o recurso de revista principal da reclamante, objeto do agravo de instrumento desprovido, fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamado, em razão de o seu julgamento estar subordinado ao conhecimento do principal, na forma do art. 500, caput e inc. III, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-7.264/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS - APSERVI

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) E : MILTON ANDRADE DOS REIS

RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Unanimemente: 1) negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela CBS-APSERVI; e 2) não conhecer do Recurso de Revista interposto pela CSN.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CBS-APSERVI. AFASTAMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 331, I, DO TST. Não merece ser processada a Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula do TST. Incidência da Súmula 333 e do § 4.º do art. 896 consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Restando demonstrada a simulação na contratação de mão-de-obra por intermédio da Caixa Beneficente dos Empregados da CSN e não tendo a Recorrente feito prova de que, à época da contratação, ainda não havia sido privatizada, a decisão regional está em harmonia com a Súmula 331, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-31.304/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E : GUILHERMINA SEVERO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

AGRAVADO(S) E : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
RECORRENTE(S) NEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) E : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE(S) DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista e não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO NULO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. O Regional, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo com a continuidade da prestação de serviços pelo Reclamante, considerou nulo o contrato de trabalho firmado após a jubilação. 2. O STF, por ocasião do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. 3. Ora, não havendo a extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, não há de se cogitar a nulidade do contrato de trabalho firmado após a jubilação sem a prévia aprovação em concurso público. 4. Assim sendo, não há de se falar em afronta ao art. 37, II e § 2.º, da Constituição Federal nem em contrariedade à Súmula n.º 363 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM REVISTA ADESIVA DA RECLAMANTE. Agravo de Instrumento não conhecido em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista principal.

PROCESSO : AIRR E RR-31.328/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E : SÉRGIO CARVALHO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

AGRAVADO(S) E : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
RECORRENTE(S) NEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente: I. não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; II. não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista principal (art. 500, inc. III, do CPC).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO NULO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. O Regional, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mesmo com a continuidade da prestação de serviços pelo Reclamante, considerou nulo o contrato de trabalho firmado após a jubilação. Asseverou, contudo, que o Obreiro fazia jus a todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho no referido período. 2. O STF, por ocasião do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. 3. Ora, não havendo a extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, não há de se cogitar a nulidade do contrato de trabalho firmado após a jubilação sem a prévia aprovação em concurso público. 4. Ademais, esta Corte, mesmo antes do pronunciamento do STF nas ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, já entendia que não seria exigida do empregado a aprovação em um novo concurso público para conferir validade ao segundo contrato de trabalho, relativamente ao período posterior ao desligamento operado por força da aposentadoria espontânea, entendimento que permanece após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST. 4. Assim sendo, não há de se falar em afronta ao art. 37, II e § 2.º, da Constituição Federal nem em contrariedade à Súmula n.º 363 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. RECURSO PRINCIPAL NÃO-CO-NHECIDO. Não se conhece do Agravo de Instrumento que objetiva o destrancamento do Recurso de Revista adesivo interposto pelo Reclamante, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista principal (art. 500, inc. III, do CPC).

PROCESSO : AIRR E RR-57.850/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) E : WALTER TONON JÚNIOR

RECORRIDO(S)

ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

AGRAVADO(S) E : COPEL TRANSMISSÃO S.A.

RECORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente: I. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; II. não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista principal (art. 500, inc. III, do CPC).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. CÁLCULO. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 279 DA SDI-1. O Regional, ao negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, para manter a condenação ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, proferiu decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 279 da SBDI-1 e com a Súmula n.º 191, ambas do TST, que estatuem que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, o que inviabiliza a admissibilidade da Revista, nos termos do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. RECURSO PRINCIPAL NÃO-CO-NHECIDO. Não se conhece do Agravo de Instrumento que objetiva o destrancamento do Recurso de Revista adesivo interposto pelo Reclamante, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista principal (art. 500, inc. III, do CPC).

PROCESSO : ED-AIRR E RR-730.410/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : WILLIAM SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-730.413/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : LEIDER CLEVIS DE JESUS

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-733.380/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : ENDERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-769.212/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : LEONARDO SOARES COSTA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-769.219/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO DAMASCENO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-769.330/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

EMBARGADO(A) : DARCI SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-808.089/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MILTON GIOVANINI

ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-815.466/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : JOSÉ SÉRGIO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-4/2005-109-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

ADVOGADO : DR. NÂNCI IDA ROSSELI

RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO MESSIAS

ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA DE 40%. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte e violação direta da Constituição Federal, não se admitindo indicação de contrariedade a orientação jurisprudencial no lugar de súmula, por falta de previsão legal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-5/2003-001-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS COSTA VARJÃO
ADVOGADO : DR. CÉSAR GILIOI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REMESSA OFICIAL ALÇADA. Súmula nº 303 desta Corte: "Fazenda Pública. Duplo grau de jurisdição. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nos 9,71, 72 e 73 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20/04/05 I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos; (ex-OJ nº 09 incorporada pela Res. 121/2003, DJ 21/11/2003) b) quando a decisão estiver em consonância com decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. (ex-Súmula nº 303 - Res. 121/2003, DJ 21/11/2003)." FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." CONTRATO NULO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88. A exigência de concurso público somente surgiu com o promulgação da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8/2005-003-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CIFRA - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDEMIR MOURA LEAL
RECORRIDO(S) : JOÃO FIRMINO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONDIM DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 460 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante o reconhecimento de julgamento fora do pedido, excluir da condenação o pagamento de horas extras relativas ao intervalo intrajornada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA. Decisão do Tribunal Regional que mantém a r. sentença a qual, ao analisar pedido de horas extras em face de sobrejornada em regime de 12 por 36 horas, condena a reclamada ao pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo intrajornada, que sequer foi indicado como sonogado, extrapola os limites do pedido, razão pela qual se exclui a verba da condenação.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-10/2003-005-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
AGRAVADO(S) : PAULO RIBEIRO CAMELO
ADVOGADO : DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida está devidamente fundamentada com as razões de fato e de direito necessárias ao deslinde da controvérsia. A pretensão do reclamado implicaria nova análise da matéria. Agravo de instrumento a que se nega provimento. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A matéria não foi dirimida conforme o item I da Súmula nº 372 do TST, pelo que, no particular, a Súmula nº 297 do TST é elemento interceptador do conhecimento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A questão, como dirimida, encontra-se em sintonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, o que inviabiliza o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13/1992-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA GOMES DE SOUZA PERES
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não restou demonstrado. No caso concreto, não se vislumbra a indicada arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, porquanto o Tribunal Regional esgotou a apreciação da matéria, tendo fundamentado a sua convicção e apreciado as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, restando íleso, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição da Federal. Ademais, considerando as premissas fáticas delineadas no acórdão do Regional, não se pode cogitar de violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que resta incólume. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-16/2005-661-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : CIBELE ZIMERMANN DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDINO BARUFFI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão da reclamante relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em que se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. No caso, a ação foi ajuizada em 07/01/2005. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal favorável à reclamante, o marco inicial é o da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Assim, aforada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida publicação, ou seja, apenas em 07/01/2005, prescrita encontra-se a pretensão para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-17/1993-034-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. MULTA DE 40% SOBRE O AVISO PRÉVIO. INSS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se constatou no caso concreto. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18/2005-002-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SYLVIA MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Não configurada, na hipótese dos autos, violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque foi consignado no acórdão do Regional, que os valores do FGTS são devidos em decorrência de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito da reclamante à atualização do saldo da conta vinculada, ocorrendo a exceção

prevista na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Violação do art. 5º, XXXVI, da CF, não caracterizada, haja vista que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20/2002-053-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
ADVOGADO : DR. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO MAGNO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-30/2003-024-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : GRÁFICA JL LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDERLEI LUIS GUESSER
RECORRIDO(S) : JANAÍNA LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ALUISIO SCHOLZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da empresa, por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos decorrentes do intervalo para o café, concedidos no período em que houve labor das 8h às 12h. Prejudicado o exame do outro tópico do recurso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. O parágrafo 2º do art. 71 da CLT é expresso ao referir que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. Também é expresso que esses intervalos deverão ser no mínimo de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo, não deverão ultrapassar duas horas diárias. No caso das autos, a jornada da reclamante era das 8h às 12h e das 13h às 18h, como assentado no acórdão recorrido, ficando evidente que o intervalo de dez minutos foi usufruído dentro desse período. Diante disso, as horas extras somente poderão ser consideradas a partir desta carga horária diária, e não como entendeu o Tribunal de origem. Violação do § 2º, do art. 71 da CLT constatada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-33/2006-101-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIS ALVES
ADVOGADO : DR. AMARO MARIN IASCO
AGRAVADO(S) : AURORA ENERGIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Decisão em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34/2006-070-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NELSON DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CHAVES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DESTA CORTE. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão do Regional seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e nas provas, que a transferência do autor se deu em caráter definitivo. Incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41/2007-136-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON SRBEK DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO FARIA DE AZEVEDO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50/2005-121-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDVALDO SOUZA GONÇALVES FILHO
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
AGRAVADO(S) : NORDESTE GENERATION LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-55/2003-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ZACARIAS NUNES ALVES
ADVOGADO : DR. EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMBALAGENS E PLÁSTICOS MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.** A existência de Procuradores do Quadro do INSS obsta a representação da Autarquia por advogados credenciados para atuarem nas mesmas comarcas do interior. Não preenchidos os requisitos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, não se viabiliza o seguimento do recurso de revista amparado em ofensa ao referido dispositivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66/2007-001-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PAULO NUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO PAVÃO PIONTI
AGRAVADO(S) : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Para a demonstração de divergência jurisprudencial, ensejadora da admissibilidade do recurso de revista, é necessário que o recorrente transcreva, nas razões recursais, as ementas/trechos dos acórdãos trazidos à demonstração do confronto de teses, bem como que os arestos trazidos sejam específicos, ao teor das Súmulas nº 296 e 337, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-68/2005-057-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO A. FERNANDES BENEDECTE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SÃO CAMILO DE LÉLIS
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
AGRAVADO(S) : CRISTINA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE CASTRO MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Por sua vez, a denegação de seguimento a recurso de revista não se limita às hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação. **MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO. CONVÊNIO. PROGRAMA NA ÁREA DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** Trata-se de hipótese em que foi firmado convênio entre o Município recorrente e associação de natureza civil para operacionalização de Programa Familiar de Saúde, com repasses financeiros recebidos pela União - e não contrato de prestação de serviços - pelo que não há incidência da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-77/2005-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ALFREDO SÉRGIO TEIXEIRA DE MACEDO
ADVOGADO(S) : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO E DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do tema "atualização pelo IGPDI-1".

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. Não é devida a complementação de aposentadoria com base na Carta Circular nº 96/0957, mediante a qual foi implantado o novo Plano de Cargos Commissionados. Aplicam-se aos proventos de aposentadoria as normas vigentes na ocasião do jubileamento, visto que, no Plano de Aposentadoria Incentivada, não existe ressalva quanto a possíveis alterações na estrutura do referido plano serem aplicadas àqueles que estivessem aposentados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-85/2004-054-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE AMORIM BARBOSA BAR E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NÃO-ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que fere o direito à liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não-filiados ao sindicato profissional. Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-113/2006-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
AGRAVADO(S) : DIRAMIR CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : MULTIBANK S.A.
ADVOGADA : DRA. IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. Ocorre deserção quando insuficiente o valor recolhido a título de depósito recursal, ainda que a diferença em relação à importância devida seja ínfima. Incidência da OJ nº 140 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-125/2006-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILMAR SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : ASSIS CANDIDO PRATES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S) : DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
AGRAVADO(S) : PC SERVICE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULAS Nos 126 E 338 DO TST. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido encontra-se em con-

sonância com a Súmula nº 338 do TST. Ademais, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente - falta de comprovação das horas extras -, necessário seria o reexame do conjunto probatório, o que é defeso nesta fase extraordinária ao teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-129/2006-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : ASTROGILDO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. IDALMO GERALDO SOARES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. INVALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS SIMÉTRICOS. O TRT ao decidir pela invalidade dos horários constantes dos cartões de pontos acostados, o fez com base na análise subjetiva das provas, enquadrando a situação fática naquela disposta na Súmula nº 338, III, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PAGAMENTO PARCIAL. É inválida a norma coletiva que impõe a supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial. Decisão recorrida em consonância com a OJ nº 342 da SBDI-1/TST. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, não enseja o pagamento somente do tempo restante, não usufruído pelo empregado, já que a supressão parcial equiivale a inexistência de tal intervalo. O pagamento há de ser total, no mínimo legal de uma hora, como se ele não tivesse existido. Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-137/2006-791-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VANDERSON GISCH DIAS
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÍCIA REIS PINTO
AGRAVADO(S) : LOJAS BECKER LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO DA SILVA FORTUNATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIRIGENTE SINDICAL. GARANTIA DE EMPREGO. REPRESENTATIVIDADE. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, previstos no artigo 896 da CLT. No caso concreto, diante da diversidade de pressupostos fáticos e das particularidades delineadas na decisão proferida pelo Tribunal Regional, em face da discussão acerca da representatividade das entidades sindicais, da existência e registro sindical, da estabilidade e dos requisitos do artigo 543, caput, §§ 3º e 5º, da CLT, bem como da disposição contida no artigo 522 da CLT, efetivamente, não restou configurada a divergência válida e específica. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. A indicação de ofensa ao artigo 8º, VIII, da Carta Magna não integrou as razões de Recurso de Revista, tendo sido produzida apenas em sede de Agravo de Instrumento, consistindo em inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-139/2005-321-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MASTER TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ERIALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRADIQUE MARQUES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO EM NORMA COLETIVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-142/2002-001-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : DARCI FRANCISCA DE LIMA PIRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. As razões expendidas no presente agravo de

instrumento não logram demover o despacho denegatório, uma vez ausente o prequestionamento da matéria em torno dos dispositivos citados como violados, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-159/2006-321-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO(S) : JACKSON GALDINO GOMES
ADVOGADO : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERTINÊNCIA DA SÚMULA Nº 297, I DO TST. A matéria referente à competência da Justiça do Trabalho não foi alvo de apreciação por parte do Regional, o que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1, ambas desta Corte.

PROCESSO : AIRR-168/2005-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PEDRO ROBERTO RODRIGUES PAIVA
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.PRESCRIÇÃO.PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. Não tendo sido argüida na instância ordinária a prescrição, e, conseqüentemente, não tendo se pronunciado o TRT sobre esse tema, inviável a sua decretação por esta instância extraordinária, por falta de prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 297/TST. ISONOMIA SALARIAL. SÚMULA Nº 126. Tendo o TRT decidido, com base nas provas dos autos, que a parcela denominada "plus salarial" não tem natureza personalíssima e sim salarial, entendimento contrário importaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-168/2006-104-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BLANCO MACHADO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LEONARDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo apresentado pelo reclamante.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. JORNADA BRITÂNICA. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover o despacho trançatório, pois constatado pelo Regional que os controles de ponto trazidos aos autos demonstram anotações britânicas (Incidência da Súmula nº 338 do TST). Assim, a alegação da reclamada de que cabia ao autor o ônus de comprovar a existência de labor em sobrejornada não infirma a decisão do Regional, não havendo que falar em violação dos artigos 5º, LIV, da Constituição Federal, 333, I, do CPC e 818 da CLT, sequer em divergência jurisprudencial, a teor do contido na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. EXAME CONDICIONADO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. Conforme disposto no artigo 500 do CPC, o exame do recurso adesivo fica condicionado à admissibilidade do recurso principal. No caso, o recurso de revista principal foi apresentado pela reclamada e não foi admitido. Uma vez negado provimento ao agravo de instrumento, fica prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do autor.

PROCESSO : AIRR-175/1998-021-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALZIRA ILDA DA SILVA
AGRAVADO(S) : NORMA MARIA VIEIRA LOBO
ADVOGADO : DR. ALMIR TAVARES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA. CONFISSÃO FICTA. NÃO CONFIGURADOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE CONSTANTES DO ARTIGO 896 DA CLT. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. Inafastável a incidência das Súmulas nos 126, 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso, não se vislumbra violação direta do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, o referido preceito constitucional é dotado de conteúdo de orientação genérica, cuja eventual ofensa somente se verificaria por via oblíqua ou reflexa, em decorrência de prévia violação de norma infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-178/2005-031-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA KIRSCHBAUM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : EDILSON DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DE PINNA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS; II) julgar prejudicado o recurso de revista da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, em razão da decisão proferida no item 1.2 do recurso de revista interposto pela reclamada Petros.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PROGRESSÃO SALARIAL, A TÍTULO DE "AVANÇO DE NÍVEL", CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, em hipóteses idênticas, tem entendido que a concessão de um nível salarial a todos os empregados da Petrobras, em atividade, mediante o Acordo Coletivo 2004/2005, representa disfarçado aumento salarial geral que deve ser estendido aos empregados inativos e pensionistas, em respeito ao princípio da isonomia salarial. Dessa forma, independentemente de como seja rotulado, "avanço de nível" ou "aumento de nível", a vantagem concedida indistintamente a todos os empregados em atividade mediante o Acordo Coletivo de Trabalho 2004/2005, por tratar-se de aumento geral de salários, também deve ser aplicada em favor dos inativos, uma vez que não se pode admitir, mesmo por intermédio de negociação coletiva, tratamento discriminatório visando excluir os aposentados e pensionistas do direito ao benefício. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PROGRESSÃO SALARIAL. A TÍTULO DE "AVANÇO DE NÍVEL", CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA. Prejudicado.

PROCESSO : RR-195/2006-107-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OERAS
ADVOGADO : DR. ALFREDO FERREIRA NETO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM HENRIQUE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição quinquenal - pronúncia de ofício", por violação do artigo 219, § 5º, do CPC, e "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 07 de outubro de 1998, à exceção do FGTS, cuja prescrição é trintenária, e excluir da condenação ao pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA:NORMA PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. Com a alteração da redação do parágrafo 5º do artigo 219 do CPC, que decorreu da Lei nº 11.280/2006, com vigor a partir de 90 dias da data de publicação (17 de fevereiro de 2006), o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Assim, deve ser observada a norma processual vigente à época da decisão do Regional, para aplicação ao caso concreto - tempus regit actum. Não pronunciada a prescrição de ofício pelo Regional, fica configurada a violação do dispositivo de lei em referência. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-196/2007-135-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA / MG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : KEPLER LORETI DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expostos pelo Tribunal Regional de origem, não se pode cogitar de ofensa aos artigos 7º, XXVI, e 8º,

III, da Constituição da República. Conforme entendimento desta Corte, não se vislumbra ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Carta Magna, pois o referido preceito constitucional é dotado de conteúdo de orientação genérica, cuja eventual ofensa somente se verificaria por via oblíqua ou reflexa, em decorrência de prévia violação de norma infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-198/2004-074-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA MATIAS
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS IN ITINERE - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 90, I, do TST, "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-202/2006-131-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : USIMOC TORNEAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : EDILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR MAGALHÃES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão foi suficientemente fundamentada nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. VERBAS RESCISÓRIAS. Não houve indicação de violação de art. da CF/88, de lei, divergência jurisprudencial ou contrariedade a súmula deste Tribunal. Recurso não fundamentado nos termos do art. 896, a, b, c, da CLT. DANO MORAL. o TRT decidiu, com base no conjunto fático-probatório e constatou evidência eficaz sobre a caracterização do dano moral, para se entender de forma diversa, necessário o reexame dos fatos e da prova, vedado pela Súmula nº 126/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite, para chegar a conclusão contrária à do TRT, a qual foi no sentido de que não houve prova do fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual, capaz de neutralizar a exposição do reclamante aos agentes nocivos. Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-204/2003-064-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO(S) : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA E DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GERALDO RAIMUNDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-204/2006-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LEONILCE RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. IGOR ARAÚJO SOARES
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-209/2003-046-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : NANSI GUSMÃO MADEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CEZAR CARDOSO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA. O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-216/2006-129-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : GUILHERME BERNARDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ISMÁRIO BERNARDI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DOS SANTOS GOMES
 ADVOGADO : DR. CAMILO DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-217/2000-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUCIANA DOS SANTOS BERTINI
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
 AGRAVADO(S) : COLÔNIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não restou configurado. No caso, não se vislumbra a argüida nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional esgotou a apreciação da matéria, tendo fundamentado a sua convicção e apreciado todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, restando ileso, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição da Federal. Ademais, a matéria em debate - diferenças de juros e correção monetária - tem assento em norma de natureza infraconstitucional. Portanto, não se pode cogitar de violação direta e literal do artigo 5º, caput e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-230/2007-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : UNIMED CHAPECÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO
 RECORRIDO(S) : ADRIA FONTANA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SCHAFFER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Em se tratando, como na hipótese dos autos, de empregado que percebe piso salarial ou salário profissional, impõe-se a aplicação da Súmula nº 17 do TST, que determina que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário base da reclamante. Decisão do Regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 17 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-262/2005-022-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ALBERTO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE MORMIRIM - SAAE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO LINO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do período correspondente ao intervalo intrajornada suprimido, com o acréscimo de 50%, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. A supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-273/2005-120-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
 PROCURADOR : DR. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS ELIAS PORTO
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF/88. Ainda que se trate de incompetência absoluta, a falta de prequestionamento impede a apreciação da matéria por esta Corte Superior, consoante entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1: "Prequestionamento. Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta." 2. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDORES CONTRATADOS SOB A ÉGIDE DA LEI MUNICIPAL Nº 981/90. O Tribunal Regional não se pronunciou sobre o aspecto jurídico da matéria, inviabilizando-se o prosseguimento da discussão nesta instância extraordinária. Súmula nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-282/1989-078-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAUDETH RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER - MG
 PROCURADOR : DR. ANA MARIA RICHIA SIMON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO REALIZADO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, FAVORÁVEL AO RECORRENTE, AUSÊNCIA DE INTERESSE. Nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, não se conhece de recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Por essa razão, não se conhece do recurso de revista interposto pelo INSS, pois, enquanto promove, nas razões de recorrer, a defesa de que o fato gerador da incidência de contribuição previdenciária é a prestação dos serviços, requerendo que seja restabelecido o valor determinado na sentença para recolhimento de contribuição previdenciária, a Corte regional emitiu decisão no sentido de que o acordo, firmado posteriormente à prolação da sentença deve guardar correspondência com os percentuais anteriormente estabelecidos nessa decisão. Incongruência das razões de recorrer com fundamentos da decisão recorrida, favorável ao agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-282/2005-022-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MATTOS GONZATTO
 ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN AYUB
 AGRAVADO(S) : MELSON TUMELERO S.A.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Reconhecido pelo Tribunal Regional, com base na prova pericial, que o reclamante não adentrava no depósito de inflamáveis, não há que falar em direito à percepção de adicional de periculosidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-307/2001-108-03-42.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : ROBERTO COSTA FARIA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, conferindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 494-495, afastar a irregularidade de representação declarada, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ACOLHIMENTO. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar o prosseguimento do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA.

PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-315/2004-301-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MAURÍLIO ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO AGENOR BRUM DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : WORLD SERVICE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSNY GUILHERME SPITZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.

As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho negatório, porquanto não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, previstos no artigo 896, § 6º, da CLT. Referido preceito de lei permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Decisão proferida pelo Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 331, item IV, do TST. Por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, não se viabiliza o processamento do recurso de revista, pois, conforme entendimento desta Corte, nos casos em que a apreciação da matéria depende de interpretação de norma infraconstitucional, a ofensa ao referido preceito somente se verificaria de forma reflexa ou indireta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-320/2004-049-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS VALIO
 ADVOGADO : DR. RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO
 AGRAVADO(S) : RÁDIO AMÉRICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : RÁDIO OLINDA PERNAMBUCO LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. FALTA DE PÁGINA DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-322/2003-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REMUNERAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. É devido o pagamento da hora integral acrescida do adicional de 50%, na hipótese de descumprimento parcial do intervalo intrajornada, bem como dos reflexos, ante a natureza jurídica salarial da parcela. OJ's nºs 307 e 354 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-336/2007-003-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS NETO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO SOUSA MACIEL
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELETROMECÂNICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO-DA-OBRA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CARTA MAGNA. A indicação de ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Magna não enseja o seguimento do apelo, uma vez que, quando muito, ocorreria de forma reflexa, hipótese não prevista no artigo 896, "c", da CLT, que pressupõe ofensa direta e inequívoca a dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-349/2007-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA URBANA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JOÃO NICOLAU DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO DO RECURSO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-368/2007-014-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA LOPES MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Município reclamado da responsabilização subsidiária, excluindo-o da lide. Prejudicado o exame dos demais temas da revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR ENTIDADE PARTICULAR. CONVÊNIO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE BELÉM. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Ao fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais insculpidos no artigo 6º da Constituição de 1988, o Estado atua de maneira a efetivar os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos em nosso ordenamento jurídico, de forma centralizada ou descentralizada. Nesse contexto, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para a Federação Metropolitana de Centro Comunitários e Associações de Moradores - FEMECAM, com vistas à contratação de trabalhadores objetivando a prestação de serviços de saúde, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da Nação, motivo pelo qual não se pode reconhecer responsabilidade solidária ou subsidiária do Município de Belém. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-371/2001-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BENEDITO FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA

DECISÃO:Rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, retratando a iniciativa da reclamante mero inconformismo com a decisão proferida por este Colegiado.

PROCESSO : AIRR-414/2004-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RICARDO FERREIRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CALDAS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NOS DSRs. ÔNUS DA PROVA. Respalçada a decisão do Regional, para indeferir o pedido de integração das horas extras no repouso semanal remunerado, no valor probandi conferido às provas documentais juntadas aos autos pelo reclamante, não há que falar em afronta aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Não há por que compreender invertido o ônus quando o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-422/1995-521-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : STELLA MARIS GIUBERTI CAMPO DALL ORTO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E DESCONTO DE DIAS NÃO TRABALHADOS. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não restou demonstrado. No caso, não se vislumbra a indicada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional esgotou a apreciação da matéria, tendo fundamentado a sua convicção e apreciado as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, restando ileso, assim, o artigo 93, IX, da Constituição da Federal. No mérito, diante das premissas fáticas consignadas no acórdão recorrido, e dentro do contexto em que foi proferida a decisão relativamente à inclusão da gratificação semestral na base de cálculo do salário e aos descontos dos dias não trabalhados, depreende-se a observância ao princípio constitucional da coisa julgada, não se podendo cogitar, portanto, de violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Por derradeiro, tendo o Tribunal de origem considerado protetatórios os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, - porquanto já havia analisado as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, expondo, devidamente, os fundamentos e razões de decidir - a imposição da multa de 1%, como corolário desse entendimento, não importa ofensa à literalidade dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República, mesmo porque a matéria tem assento em norma de natureza infraconstitucional (artigo 538, parágrafo único, do CPC). Resta incólume, ainda, o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, cumprindo ressaltar que ao reclamado foi franqueado o acesso ao Judiciário e também assegurado o direito ao devido processo legal, sendo-lhe garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, até mesmo no que concerne ao duplo grau de jurisdição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-434/2002-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO(S) : JAILSON FERREIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A transação que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-439/2006-103-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LAERTE BONETTI DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE PADILHA AVENDANO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO SOARES DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Incidência do óbice preconizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-444/2006-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIO VILLARINHO ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO(S) : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-447/2005-002-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ALVES LIMA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : RR-451/2005-017-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDO(S) : ROSINALVA ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAGNUS KELLY LOURENÇO DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUCURUTU
ADVOGADO : DR. GUERRISON ARAÚJO PEREIRA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. LEI MUNICIPAL. PUBLICAÇÃO. A vigência e a eficácia da lei municipal pressupõe a publicação no Diário Oficial do Estado, não havendo órgão de imprensa oficial no Município. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-456/1995-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
AGRAVADO(S) : WILTON GONÇALVES TORRES
ADVOGADA : DRA. WILMA GONÇALVES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. DESRESPEITO À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-479/2003-009-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
RECORRIDO(S) : CARLA DE NAZARÉ SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). De tal forma, não se conhece de recurso de revista interposto pelo Parquet em ação que objetiva o reconhecimento de vínculo de emprego com empresa tomadora de serviços, quando o próprio trabalhador já se conformou com a decisão que julgou improcedente o seu pedido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-488/2007-037-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : LEONCIO FERNANDES ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PALETTA GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Confirma-se a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto não fundamentado em nenhuma das condições de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-493/2005-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : RR-497/2006-181-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA DOURADO
RECORRIDO(S) : GEORCHYTON OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. LUCIANO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 128 e 460, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação o pagamento da indenização por dano material correspondente ao pedido inicial.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. 1. PRESCRIÇÃO. Ao teor da Súmula nº 278 do STJ, o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade para o trabalho. Na hipótese, isso se deu em novembro de 2002, sendo concedida a aposentadoria, por invalidez, na data de 20/5/2003, a qual é causa suspensiva do contrato de trabalho (art. 475 da CLT), não-ocorrendo a prescrição com a propositura da reclamação, em 9/5/2006. Não conheço. 2. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Comprovada a culpa da reclamada, não se constata violação dos dispositivos legais mencionados. De outra parte, os arestos transcritos tratam de hipótese diversa da dos autos, ou seja, da não-demonstração ou comprovação da atuação culposa do empregador. Obice da Súmula nº 296 do TST. Ademais, tendo ficado comprovado o acidente de trabalho, despicenda a análise da controvérsia sob o enfoque do ônus da prova. Nesse contexto, para que esta Corte Superior continue na apuração do tema, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, inviável nesta instância extraordinária, em face do óbice previsto na Súmula nº 126/TST. Não conheço. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DECISÃO ULTRA PETITA. O Tribunal Regional, ao determinar o pagamento de indenização a título de dano material em "pensionamento mensal correspondente a 50% do valor médio da remuneração do Reclamante, conforme apontado acima, a partir da data de vigência da aposentadoria, enquanto viver, observando-se os reajustes anuais concedidos aos demais empregados da empresa", incorreu em julgamento ultra petita e, conseqüentemente, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de revista a que se dá provimento quanto ao julgamento ultra petita.

PROCESSO : RR-503/2002-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : AGNALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porquanto este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho (OJ nº 342 da SDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-534/2006-050-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MEISTER S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIOS BLÁSIOS
ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : AIRR-536/2004-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : DONISETE DE OLIVEIRA ROMERO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO E HORAS EXTRAS. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso concreto. Relativamente à intermediação ilegal de mão-de-obra, a decisão proferida pelo Regional está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, item I, deste Tribunal. Considerando, ainda, que o Tribunal de origem não enfrentou a matéria sob a ótica dos artigos 1º, IV, e 170 da Carta Magna, resta inafastável a incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Por derradeiro, não se pode cogitar de ofensa à literalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto o princípio da legalidade, insculpido no referido dispositivo constitucional, revela-se genérico. Assim, a violação somente se verificaria a partir da constatação de ofensa a outra norma, o que poderia acarretar, se houvesse, violência reflexa ou indireta, inviabilizando o processamento do recurso de revista por estes prismas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-537/2007-029-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ANDRÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TAVARES DA ROCHA
EMBARGADO(A) : LL LOGÍSTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Ausência dos requisitos a que alude o artigo 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-538/2003-052-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILMAR VIEIRA RAGAZIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSON PAULO MENDES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "incompetência razione materiae," por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. Em se tratando de parcela oriunda do contrato de trabalho, indubitavelmente, detém a Justiça do Trabalho competência para processar e julgar o feito, consoante preconiza o art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 341, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista de que não se conhece. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considera-se omissa a decisão que enseja o reconhecimento da negativa de tutela jurisdicional, e, portanto, passível de ser anulada, quando o Tribunal Regional deixa de examinar argumentos recursais pertinentes ao deslinde da controvérsia, o que não foi comprovado pela reclamada. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." OJ/SBDI-1 nº 344. Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ao tempo da rescisão e do pagamento da multa de 40% do FGTS, não poderia ter havido quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual não se pode cogitar de ato jurídico perfeito. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-538/2003-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI LUIZ CARDOSO
ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Não merece reforma a decisão proferida pelo Regional pela qual se defere o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral ao empregado que entrava em área de risco de forma habitual e intermitente. Entendimento contido na Súmula 361 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-540/2006-012-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : GILMAR ALVES GARCIA
ADVOGADO : DR. SEDENIR TAVARES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 90 DESTA CORTE. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, tendo o Regional decidido que as horas 'in itinere' são devidas se comprovado que o empregador fornecia condução e que o local de trabalho era de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, o que revela consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 90. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-553/2003-044-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DANIEL JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LILIAN CALÇAVARA
RECORRIDO(S) : RIO PRETO MOTOR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS AFONSO DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a inépcia da petição inicial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento dos demais temas veiculados no recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Inverta-se o ônus de sucumbência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Ao estatuir no art. 625-D da CLT que "qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à comissão de conciliação prévia", pretendeu o legislador mostrar que qualquer conflito trabalhista, de qualquer natureza, seja referente à obrigação de pagar, fazer, dano moral, entre outros, será apreciado na comissão, sem restrições, até como forma de estimular a prevalência da conciliação entre as partes. Isso não significa, contudo, que o não-cumprimento de tal disposição venha a constituir-se em requisito para o ajuizamento da reclamação trabalhista, sob pena de atingir o princípio constitucional do livre acesso à Justiça. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-564/2003-009-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
RECORRIDO(S) : IVANILDE FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). De tal forma, não se conhece de recurso de revista interposto pelo Parquet em ação que objetiva o reconhecimento de vínculo de emprego com empresa tomadora de serviços, quando o próprio trabalhador já se conformou com a decisão que julgou improcedente o seu pedido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578/2002-041-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURO BENEDITO DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária (época própria), por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-582/1997-011-07-41.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : HAP VIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARGARETH SILVA MENESES
ADVOGADO : DR. WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : AIRR-590/2003-211-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSUE SOARES
ADVOGADO : DR. RUBENS GONÇALVES FRANCO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DOS ALPES DE CAIEIRAS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, não havendo usurpação de competência funcional do TST quando o recurso é denegado em decorrência do não-preenchimento de pressupostos intrínsecos ou extrínsecos. Preliminar rejeitada. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJ Nº 111/SDI-I E SÚMULA Nº 296, I/TST. Arestos oriundos do mesmo TRT e inespecíficos são inservíveis para fundamentarem a divergência jurisprudencial, conforme OJ nº 111/SDI-I e Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-592/2005-045-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERVALDO SACCHI
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação da Constituição e contrariedade a OJ da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, haja vista a ocorrência da prescrição do direito de ação, extinguido-se, assim, o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Custas invertidas. Mantida, nos termos da sentença de fls. 81-83.

EMENTA:MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). A ação foi ajuizada em 17/5/2005, fora, portanto, do biênio da vigência da Lei nº 110/2001, conforme o disposto na Súmula nº 344 do TST. Reconhecida a prescrição do direito de ação, fica prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas no recurso. Recurso conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-594/2003-076-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
RECORRIDO(S) : HOG MIGUEL DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência da OJ/SBDI-1 nº 124, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, "diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito." Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - COMISSÕES. O art. 5º, II, da Constituição Federal, que encerra o princípio da legalidade, constitui-se norma dotada de alto grau de generalidade e abstração e baixa densidade normativa, porquanto informadora do ordenamento jurídico, consoante tem exaustivamente decidido tanto esta Corte quanto o Supremo Tribunal Federal, pelo que sua violação se dá de forma reflexa, o que não atende ao comando do art. 896, c, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. REMUNERAÇÃO MÉDIA. Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições das alíneas a e c do art. 896 da CLT, devendo ser considerado não fundamentado. Recurso de revista de que não se conhece. JORNADA DE TRABALHO - LABOR EXTERNO. Não se conhece de recurso de revista quando se constata ter sido, na decisão recorrida, expandido juízo de subsunção coerente com o depoimento da testemunha, conforme o disposto no artigo 131 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 381 (antiga OJ nº 124), "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-611/2001-010-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : RENATO ALBERTIN
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SONDA
EMBARGADO(A) : ENGEPOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
EMBARGADO(A) : HOTÉIS CHARRUA S.A. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos quando necessários ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-611/2002-012-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA REGINA SANTOS
ADVOGADO : DR. KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE - HOSPITAL SANTO ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. CAMILA LEMOS AZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de o desconhecimento da gravidez por parte do empregador, na ocasião da dispensa da empregada, não o exime da obrigação de efetuar o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória. Portanto, o direito em questão pressupõe tão-somente o estado gravídico da empregada na constância do contrato de trabalho, tendo em vista a responsabilidade objetiva resultante dos riscos inerentes à condição de empregador. No entanto, no caso em foco, o Tribunal, ao analisar os elementos de prova, verificou que o exame demissional realizado quando da despedida da recorrente comprova que ela não estava grávida, tal fato afasta a estabilidade pretendida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-617/2006-097-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : FERNANDA MEDEIROS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-626/2001-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MÁRIO AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto aos "Honorários periciais- Assistência judiciária gratuita", por violação do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais pelo reclamante. 2 - Quanto ao recurso da reclamada, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Ainda que o reclamante tenha sido sucumbente no objeto da perícia, não perde o direito ao benefício da Justiça gratuita, uma vez que preenche os requisitos legais para gozar desse benefício, quais sejam, o atendimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 e a afirmação de seu estado de pobreza que constam expressamente consignados no acórdão recorrido, às fls. 598. Nesse sentido, o art. 790-B da CLT é expresso ao consignar que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA COLETIVA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, Súmula nº 364, II, nos seguintes termos: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - (...) II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas. (ex-OJ nº 258 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002)." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1 - NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade a ser declarada. A Corte de origem concluiu tratar-se de controvérsia decorrente da relação de emprego e, assim, entendeu ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento deste processo, quanto ao pedido de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, considerando, para tanto, o disposto no art. 114 da CF/88. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO SÚMULA Nº 392/TST. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627/2002-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVIA BASSOLI
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PDV. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-631/2002-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO EMÍDIO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DA ECT. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, responsável pelos serviços postais, equipara-se, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969, à Fazenda Pública no que concerne às garantias processuais, ou seja, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recorrer, recolhimento de custas processuais ao final e dispensa de depósito recursal. Nessa linha, também deve ter o mesmo tratamento destinado à



Fazenda Pública em relação a motivação do ato de despedida à sua validade. Decisão recorrida em consonância com o item II da OJ nº 247 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conforme a Súmula nº 219 e a OJ nº 305 da SBDI-1 do TST, pode ser deferido o pagamento de honorários advocatícios apenas se o trabalhador for beneficiário da justiça gratuita e estiver assistido pela entidade sindical, o que não é o caso dos autos. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-633/2003-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ
EMBARGADO(A) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Os presentes embargos de declaração não se amoldam aos requisitos a que alude o artigo 535 do CPC. Inexistência do vício apontado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-637/2005-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
AGRAVADO(S) : SELMA CRISTIANE DE FARIAS
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
AGRAVADO(S) : CONSELHO E CAMPOS BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. PAGAMENTO EM DINHEIRO. A interpretação do Tribunal Regional acerca da matéria não viola a literalidade dos dispositivos invocados no recurso. Aresto oriundo do TRF não enseja o recurso de revista. Não foram preenchidos, portanto, os requisitos do art. 896, a e c, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-645/2001-017-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : HEDI LAMAR GONÇALVES BUBNA
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, tampouco do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão do Regional em que se registra que a transferência da reclamante da cidade de Guapirama para Conselheiro Mairincki, cuja distância é de 65 km, "ensejaria uma mudança de domicílio, a qual não ocorreu por opção da autora, mesmo tendo que realizar viagens diárias" (fls. 1230). Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Não tendo sido indicada violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, contrariedade à súmula de jurisprudência deste Tribunal, tampouco divergência jurisprudencial, considera-se sem fundamentação o recurso, no particular (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Decisão do Regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. o não-conhecimento do recurso principal implica não se conhecer do recurso adesivo, haja vista este ser subordinado àquele.

PROCESSO : RR-649/2002-082-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA MARQUES SILVA
ADVOGADO : DR. DANI RICARDO BATISTA MATEUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não se conhece de recurso de revista que não observa o disposto no art. 896, § 6º, da CLT, devendo ser considerado não fundamentado. Recurso de revista de que não se conhece. QUITAÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO. Ao tempo da rescisão e do pagamento da multa de 40% do FGTS, não poderia ter havido quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual não se pode cogitar de ato jurídico perfeito. Recurso de revista de que

não se conhece. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." OJ/SBDI-1 nº 344. Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se conhece de recurso de revista se não for demonstrada a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, conforme preceitua o art. 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-679/2003-114-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NILMA VIEIRA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : RR-684/2004-043-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FMG - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PLANTÕES EXTRAS. FIXAÇÃO DA JORNADA MEDIANTE NORMA COLETIVA. O Tribunal Regional afastou a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal por não haver na norma coletiva previsão de plantões extras. Dessa forma, para se saber se a norma previa os "plantões extras", como pretende demonstrar a recorrente, necessário seria o reexame das cláusulas do acordo coletivo, o que é vedado nesta instância extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO DA JORNADA DE 12X36 OU 12X60 EM NORMA COLETIVA. SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS. Na hipótese de descumprimento parcial do intervalo intrajornada, é devido o pagamento da hora integral, porquanto está em questão medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Também são devidos os reflexos nas demais parcelas, uma vez que tem natureza jurídica salarial a remuneração paga a título de intervalo intrajornada descumprido. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 354/SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-696/2003-034-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOB ELVO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições das alíneas a e c do art. 896 da CLT, devendo ser considerado não fundamentado. Recurso de revista de que não se conhece. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, nem comprovada a alegação de divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preconiza o art. 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Considera-se omissa a decisão que enseja o reconhecimento da negativa de tutela jurisdiccional, e, portanto, passível de ser anulada, quando o Tribunal Regional deixa de examinar argumentos recursais pertinentes ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu nesta hipótese. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta

vinculada." OJ/SBDI-1 nº 344. Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. Ao tempo da rescisão e do pagamento da multa de 40% do FGTS, não poderia ter havido quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual não se pode cogitar de ato jurídico perfeito. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-699/2005-009-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. JORNADA DE OITO HORAS. OPÇÃO. VALIDADE. O exercício de função de confiança requer a verificação efetiva dos requisitos mínimos relativos à fidúcia. Tendo o Regional, com base no conjunto fático-probatório, concluído pela não-caracterização da função de confiança, de modo a enquadrar a reclamante, nos termos do artigo 224, §2º, da CLT não há como se acolher tese diversa, mediante o que estabelece a Súmula nº 102 desta Corte. Ademais, sem a prova cabal do efetivo exercício da função de confiança, não a supre qualquer declaração entre as partes em sentido contrário, sob pena de afronta aos princípios da primazia da realidade e da irrenunciabilidade. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-732/2001-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : VALMOR TRAMONTINA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Inadmissível recurso de revista interposto a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em conformidade com os itens II e III da Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-749/2000-045-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO PATRÍCIO BEZERRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - incidência", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.541/92. CONFIGURAÇÃO. Comprovada pela agravante a violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, merece provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido, determinando-se o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.541/92. CONFIGURAÇÃO. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser do empregador a obrigação pelo recolhimento da parcela correspondente ao imposto de renda, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis e calculado ao final (Súmula nº 368, II, do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-752/2003-325-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PACHECO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DAL BEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA. Ante o princípio da dialeticidade, as razões de recurso de revista devem impugnar de modo específico todos os fundamentos autônomos assentados na decisão recorrida, o que não ocorreu no caso concreto. O TRT afastou a hipótese de trabalho externo incompatível com o controle de horários levando em conta também o aspecto de que o enquadramento administrativo do reclamante na hipótese do art. 62, I, da CLT, feito pela empresa quatro anos após a admissão, decorreu de alteração contratual unilateral prejudicial, sem que houvesse mudança nas condições de trabalho, a não ser quanto à remuneração. A recorrente não impugna a aplicação do art. 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762/2004-017-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : GILDA AMERICANA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão da reclamante relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, mediante o qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Ação trabalhista ajuizada em 09/06/2004. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal favorável à reclamante, o marco inicial é o da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Assim, aforada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida publicação, ou seja, apenas em 09/06/2004, prescrita encontra-se a pretensão para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-764/2006-053-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA IANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LILLIANE ROUSSENG
AGRAVADO(S) : IZIDORIO GOULARTE LEAL
ADVOGADO : DR. GRASIANE OENNING DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. COPIA DO ACÓRDÃO DO REGIONAL PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento amparada na ausência de traslado do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração. Obrigatoriedade de formação do instrumento com essa peça, em razão do disposto no art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767/2004-701-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CIOMAR DOTTO MARTINS
ADVOGADO : DR. ROBINSON PORTO ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA - CONVERSÃO EM JUSTA CAUSA. SUSPEITA DE FALTA GRAVE PRATICADA NO CURSO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. O TRT decidiu pela não-admissão da conversão da dispensa imotivada em dispensa por justa causa, uma vez que a iniciativa de despedir por justa causa se deu em data posterior ao último dia de trabalho do reclamante. Concluiu que a dispensa imotivada, com determinação de que era o último dia de trabalho do reclamante, tornou-se irreversível, sem postergação de sua eficácia, não podendo ser revertida em justa causa

por suspeita de falta grave cometida anteriormente, praticada no curso da relação empregatícia. Esse entendimento não viola a literalidade dos dispositivos indicados e não contraria o disposto na Súmula nº 73 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-779/2005-007-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA MAIA COSTA
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO JÚNIOR ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tema "auxílio-cesta-alimentação", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional e julgar improcedente o pedido de diferença de complementação de aposentadoria pela integração do auxílio-cesta-alimentação.

EMENTA:AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. PESSOAL DA ATIVA. RESTRIÇÃO. PREVALÊNCIA DO PACTUADO. Esta Corte Superior tem consagrado posicionamento no sentido de prestigiar o estabelecido no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, porquanto os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva visam à prevenção e composição dos conflitos pelos próprios trabalhadores. No caso vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio-cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória. Nesses termos, diante dos limites impostos na norma coletiva, não há que falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-782/1997-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : RUTH EMMY HASSPER MIRANDA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes de enquadramento errôneo, a decisão recorrida está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 327 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. O recurso não é viável ante a apontada ofensa do art. 5º, II, da Constituição Federal, por seu caráter genérico. Violação haveria somente por via reflexa, e não direta. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. A decisão recorrida deve ser mantida, porquanto em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula acima mencionada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-784/2002-041-12-85.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VOLMES PEDRO FRASSON FRETTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto recursal, a teor do artigo 899 da CLT, invocado como fundamento da decisão recorrida, uma vez que, ao contrário da tese lá exposta, o depósito regulado nesse dispositivo está relacionado com o valor arbitrado à condenação. O artigo 789 e seguintes da CLT dispõem a respeito do recolhimento das custas processuais, não se aplicando na Justiça do Trabalho o artigo 35 do CPC. Revela-se descabida a exigência do recolhimento da multa de litigância de má-fé como se custas fosse, ante a ausência de previsão legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-786/2003-017-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOÃO BASTISTA SOUZA PINTO
ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES
RECORRIDO(S) : EXPRESSO ITAMARATI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO HUMBERTO A. DÓCUSSE

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, superada a preliminar de carência de ação, prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada e analise o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Ao estatuir no art. 625-D da CLT que "qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à comissão de conciliação prévia", pretendeu o legislador mostrar que qualquer conflito trabalhista, de qualquer natureza, seja referente a obrigação de pagar, fazer, dano moral, entre outros, será apreciado na comissão, sem restrições, até como forma de estimular a prevalência da conciliação entre as partes. Isso não significa, contudo, que o não-cumprimento de tal disposição venha a constituir-se em requisito para o ajuizamento da reclamação trabalhista, sob pena de atingir o princípio constitucional do livre acesso à justiça. Caracterizada violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-792/2005-015-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ IVAN GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FIBRA FORTE - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de indenização por dano moral no montante de R\$ 25.279,20.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HONRAS OBJETIVA E SUBJETIVA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACUSAÇÃO DE FURTO DE MATERIAL DE TRABALHO. JUSTA CAUSA DESCONTITUÍDA EM JUÍZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EFEITOS. Na resolução da lide trabalhista deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana e a indenização por dano moral é devida não apenas na hipótese de ofensa à honra objetiva (que diz respeito à consideração perante terceiros), mas também de afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral), a qual se presume, in re ipsa (a coisa fala por si). Não há exercício regular do direito (art. 2º da CLT), mas abuso de direito (art. 187 do CCB/2002), quando a acusação de furto não esteja baseada objetivamente em fatos que possam configurar a hipótese de fundada controvérsia, mas apenas em ilações, de todo modo já afastadas antes mesmo da demissão. Havendo desconfiança (infundada) ou desconforto (evidente) na relação jurídica de emprego, pode o empregador rescindir o contrato de trabalho sem justa causa, ante seu poder potestativo, mas não demitir por justa causa apontando inexistente prática de furto. Princípio da razoabilidade. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-799/2002-099-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MAGNA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA PINCATO
RECORRIDO(S) : VALDIR ANTÔNIO GERALDO
ADVOGADO : DR. SIDINEI EVANGELISTA TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS. INTEVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 1º, DA CLT. Os empregados sujeitos à jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada supera a sexta hora, têm direito à fruição de intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799/2003-106-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SALVADOR COLÂNGELO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista que não se conhece. ATO JURÍDICO PERFEITO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista se constatada a ausência de manifestação no acórdão recorrido da matéria objeto da insurgência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-819/2002-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : KAREN FERNANDA SABALLA NICOLETTI



ADVOGADA : DRA. CLARICE FÁTIMA FERREIRA MARINHEIRO
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Na ausência de peças indispensáveis, quando são obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como o acórdão que julgou o recurso ordinário e a certidão de publicação do referido acórdão, impõe o não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-819/2002-023-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : KAREN FERNANDA SABALLA NICOLETTI
 ADVOGADA : DRA. CLARICE FÁTIMA FERREIRA MARINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece reforma a decisão proferida pelo Regional, que, pela análise das provas, confirmou que reclamante e paradigmas exerceram funções idênticas. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-832/2006-401-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 AGRAVADO(S) : NAIR RIBEIRO PIPO
 ADVOGADA : DRA. ZULEIDE PUNTO DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE VERBA DO SUS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está adstrita a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. A alegação de afronta ao art. 165 da CF/88 não prospera, uma vez que se refere a legislação orçamentária, matéria alheia aos presentes autos. Inócua a alegação de dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-847/2004-008-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARTINS & VILHENA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GUIMARÃES ALVES
 RECORRIDO(S) : IVANEIDE DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS A MENOR. DESERÇÃO. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que há deserção na hipótese de diferença a menor no recolhimento do depósito recursal ou das custas, desde que provido de expressão monetária na época de sua realização (Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-864/2003-042-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NIVALDO DIAS GIRALDO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
 AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de embargos de terceiro se não demonstrada violação direta e inequívoca de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-876/1997-492-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - NORDESTE
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatado que o Tribunal Regional manifestou-se expressamente sobre a questão da contradição indicada nos embargos de declaração, não evidenciada a negativa de prestação jurisdiccional ou violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. CONCESSÃO PARCIAL DE INTERVALO INTRAJORNADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. OFENSA À COISA JULGADA. Decisão proferida no julgamento do agravo de petição em que se demonstra observância da limitação imposta na sentença exequenda. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-879/2003-036-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ELISEU ALEXANDRE VENTURA CICOTTI
 ADVOGADA : DRA. RENATA DO CARMO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WLABER EDUARDO CRISTIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "férias - dobra", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. Os artigos 128 e 460 do CPC asseguram aos demandantes o direito de obter perante os órgãos do Poder Judiciário pronunciamento dentro dos limites da lide, como corolário do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88). Nesta hipótese, além do julgado recorrido ter sido examinado o recurso ordinário dentro dos parâmetros estabelecidos na petição inicial, em nenhum momento a recorrente demonstrou ter o Tribunal Regional concedido qualquer parcela além ou diversa do referido pedido. Recurso de revista de que não se conhece. FÉRIAS - DOBRA. As férias não concedidas implicam o pagamento dobrado, independentemente de ter sido remunerada na época devida - porque tal paga corresponde apenas ao mês normal -, desde que não usufruídas. Entendimento contrário a em estimular a empresa a frustrar o direito ao descanso do trabalhador. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-889/2001-025-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
 EMBARGADO(A) : WANNY SCHNEIDER LINN
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-895/2002-005-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ABILIO BENEVENUTO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUGUSTA FERNANDES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÁRION LEÃO LINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE. Nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição de 1988, o Estado detém a responsabilidade pela assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Portanto, a responsabilização da União por um benefício que ela se comprometeu a prestar não se constitui em decisão atentatória ao devido processo legal, uma vez que a figura da União legalmente aparece no processo como emite da assistência judiciária efetiva. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-900/2006-020-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OSWALDO FERRARI
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BOTTI MONTANHA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO(S) : DR. ARINALDO BITTENCOURT E DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE AFASTAMENTO INCENTIVADO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. A aferição da veracidade da alegações do reclamante no sentido que restou configurada a ocorrência de vício de consentimento e indução a erro relativamente a sua adesão ao Plano de Afastamento Incentivado - PAI-50 - depende do exame das provas dos autos. Desse modo, somente com o reexame do contexto fático-probatório delineado nos autos seria possível se alcançar conclusão diversa do que foi decidido pelo Tribunal Regional. Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-940/2005-028-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA
 RECORRIDO(S) : ROMILDO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JANE APARECIDA VENTURINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Prescrição - Dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO. Ainda que o instituto do dano moral tenha natureza cível, convém atentar para o fato de que o dano passível de indenização, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre, exclusivamente, da relação de trabalho e, como tal, deve estar subordinado a regras e princípios do Direito do Trabalho, inclusive quanto ao prazo prescricional, que, nas relações jurídico-trabalhistas, é unificado, estando previsto no inciso XXIX do artigo 7º da atual Constituição Republicana. Entretanto, no caso específico, como a ação foi ajuizada na Justiça Comum antes de definida a competência da Justiça do Trabalho por meio da modificação da redação do artigo 114 da Constituição Federal e de pacificada a jurisprudência nesta Corte, deve ser aplicada a regra de transição e considerado o prazo cível. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-974/2004-048-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. DANIEL SANTORO JÓIA
 AGRAVADO(S) : MÔNICA LARANJEIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
 AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-974/2004-048-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MÔNICA LARANJEIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
 AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA A ausência de peças indispensáveis, quando elas são obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como o despacho denegatório da revista e a intimação de publicação do referido despacho, impõe o não-conhecimento do agravo por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-986/2006-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : SIMONE DA SILVA SANCHES
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO A MENOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto configurada a deserção do recurso de revista. Isso porque o reclamado não recolheu o valor total arbitrado para as custas processuais. Consoante a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima, referente a centavos. Portanto, não se pode cogitar de violação direta e literal ao artigo 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal, que resta incólume. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.004/2003-008-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : KELCILENE VIRGINO SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). De tal forma, não se conhece de recurso de revista interposto pelo Parquet em ação que objetiva o reconhecimento de vínculo de emprego com empresa tomadora de serviços, quando o próprio trabalhador já se conformou com a decisão que julgou improcedente o seu pedido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.012/2005-205-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ELIANA NOLASCO DIAS ISIDORO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ZALUSKI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA nº 372, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item I da Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Violação de dispositivos legal e constitucional não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.067/1999-255-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VENÂNCIO MARTINS EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. ADRINA NADUR MOTTA CLEMENTE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PERAL RENGEL

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. PÉTROS. RECLASSIFICAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não constatadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.069/2002-076-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTONINO JOSÉ RIBEIRO GARCIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária (época própria), por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da aludida Súmula nº 381.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.077/2004-046-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : ALDAIR CORRÊA DE MELLO
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A condenação ao pagamento de horas extraordinárias amparou-se no acervo probatório. Incidência da Súmula nº 126/TST. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÕES E REFLEXOS. O aresto colacionado é inservível, pois não cita a fonte oficial ou o repositório de jurisprudência autorizado. Óbice da Súmula nº 337/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.080/2006-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GILBERT HELOY FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDVALDO PEDRO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. EDÉSIO DOS REIS NOLASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PRESCRIÇÃO. Não tendo a matéria em debate sido analisada pelo Tribunal Regional conforme o art. 196 da CLT, e sendo certo que não foram opostos embargos de declaração pelo recorrente, tem-se a ausência de prequestionamento ao teor da Súmula nº 297, do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.089/2003-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : JUVENIL SHEIDEGGER LOPES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "Termo de Adesão - documento indispensável", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERMO DE ADESÃO - DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL. É dispensável que o reclamante subscreva o Termo de Adesão de que tratam os arts. 4º, I, e 6º da Lei Complementar nº 110/2001, que apenas fazem referência à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mas não fazem nenhuma alusão à atualização da multa de 40% sobre o saldo do FGTS. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. Ao tempo da rescisão e do pagamento da multa de 40% do FGTS, não poderia ter havido quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual não se pode cogitar de ato jurídico perfeito. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.100/2003-020-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PAULO CEZAR GONÇALVES CALAZA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ REZENDE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : RADIOMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, superada a preliminar de carência de ação, prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Ao estatuir no art. 625-D da CLT que "qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à comissão de conciliação prévia", pretendeu o legislador mostrar que todo conflito trabalhista, de qualquer natureza, seja referente à obrigação de pagar, de fazer, a dano moral, entre outros, será apreciado na comissão, sem restrições, até como forma de estimular a prevalência da conciliação entre as partes. Isso não significa, contudo, que o não-cumprimento dessa disposição venha a constituir-se requisito para o ajuizamento da reclamação trabalhista, sob pena de atingir o princípio constitucional do livre acesso à justiça. Caracterizada violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.103/2004-045-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. JORNADA EXTERNA. HORAS EXTRAS. Tendo o Regional concluído, por intermédio das provas documentais e testemunhais, que, apesar de a jornada de trabalho realizar-se em área externa, havia o controle de seu início e término, e, ainda, consignada a existência de horas extras, não há como se entender violado o artigo 62, I, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.112/2003-010-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : REINALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Estando a progressão funcional fundada no conjunto fático-probatório, inviável o reexame daquela por este Tribunal, ao teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.126/2003-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA L P DE GODDY
RECORRIDO(S) : GERCINDO RETT JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O art. 5º, II, da Constituição Federal, que encerra o princípio da legalidade, constituiu-se norma dotada de alto grau de generalidade e abstração e baixa densidade normativa, porquanto informadora do ordenamento jurídico, consoante tem exaustivamente decidido tanto esta Corte quanto o Supremo Tribunal Federal, pelo que sua violação se dá de forma reflexa, o que não atende ao comando do art. 896, c, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." OJ/SBDI-1 nº 344. Recurso de revista de que não se conhece. ATO JURÍDICO PERFEITO. Ao tempo da rescisão e do pagamento da multa de 40% do FGTS, não poderia ter havido quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual não se pode ar de ato jurídico perfeito. Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O art. 5º, II, da Constituição Federal, que encerra o princípio da legalidade, constituiu-se norma dotada de alto grau de generalidade e abstração e baixa densidade normativa, porquanto informadora do ordenamento jurídico, consoante tem exaustivamente decidido tanto esta Corte quanto o Supremo Tribunal Federal, pelo que sua violação se dá de forma reflexa, o que não atende ao comando do art. 896, c, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.



Não se conhece de recurso de revista quando o acórdão a que se refere não emite tese a respeito do ponto que se quer apontar como controvertido. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.167/2006-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA MORAIS FERES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE-FIM. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em que, com fundamento no conjunto fático-probatório delineado, foi mantida a condenação quanto à responsabilidade subsidiária da reclamada, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.181/2004-003-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : CÉZAR CARLINI NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão proferida pelo Tribunal Regional e julgar improcedente o pedido de percepção de diferenças de complementação de aposentadoria - auxílio cesta-alimentação.

EMENTA:AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. PESSOAL DA ATIVA. Esta Corte Superior tem consagrado o posicionamento no sentido de prestigiar o estabelecido no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, porquanto os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva visam à prevenção e composição dos conflitos pelos próprios trabalhadores. No caso vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio-cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória. Nesses termos, diante dos limites impostos na norma coletiva, não há que falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.190/2001-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS POÇA D'ÁGUA
ADVOGADO : DR. WAGNER BERTOLINI
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO OSASCO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice apontado no acórdão de fls. 89/91, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Inobservância da OJ nº 120 da SBDI-1. Violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.207/2003-122-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO(S) : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA PALADINI SALUSTIANO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, "diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito." Recurso de revista de que não se conhece. **DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, afigura-se correta a decisão do Tribunal Regional que afasta a prescrição e ingressa no mérito para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em face dos expurgos inflacionários, por encontrar amparo nas disposições do art. 515 do CPC, razão pela qual intacto o disposto no art. 5º, LV, da CF/88. Recurso de revista de que não se conhece. **PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "O termo inicial do prazo prescricional para o

empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." OJ/SBDI-1 nº 344. Recurso de revista de que não se conhece. **QUITAÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO.** Ao tempo da rescisão e do pagamento da multa de 40% do FGTS, não poderia ter havido de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual não se pode cogitar de ato jurídico perfeito. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.208/2004-067-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : REYNALDO CARDOSO GANIME
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A decisão acerca da progressão funcional foi fundada no conjunto fático-probatório. Inviável o reexame daquela por este Tribunal, ao teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.237/2002-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO(S) : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO E DR. BRUNO GALIANO
RECORRIDO(S) : ERNANDES JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST. Nos termos da Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, para a condenação em honorários assistenciais na Justiça do Trabalho, é necessária a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se a parte em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.239/2004-018-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : RICARDO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não constatada, na hipótese, a alegada omissão. O acórdão embargado é claro ao consignar que a decisão do Regional foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, do TST, que analisa o tema sob o enfoque do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.255/2005-004-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS LIMA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO RIBEIRO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em preliminar de nulidade é vedada a discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão recorrida. O TRT emitiu tese explícita e fundamentada sobre a aplicabilidade dos arts. 62, I, da CLT e 7º, XXVI, da CF/88, ficando afastada hipótese de omissão. **HORA EXTRA. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA. NORMA COLETIVA.** É devido o pagamento de hora extra quando a jornada externa seja compatível com o controle indireto de

horários. O reclamante comparecia à empresa no início e ao término da jornada, para prestação de conta, e cumpria rotas previamente fixadas que não se restringiam aos itinerários, mas, também, abrangiam a quantidade de locais a serem visitados diariamente, sendo extrapolado o limite de 8h diárias. A norma coletiva vedou o pagamento de hora extra na hipótese de trabalho externo incompatível com o controle de horários, o que não é o caso dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.285/2006-009-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROMANIELO FARIA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RENA FERNANDES COSTA
AGRAVADO(S) : COMPUBRÁS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. CONFISSÃO FICTA. Decisão proferida pelo Regional em consonância com o item I da Súmula nº 74 desta Corte, que ora se reproduz: "CONFISSÃO. I - Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.289/1993-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : DILSON GUIMARÃES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TREISA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO DE BENS DA PRIMEIRA RECLAMADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está adstrita a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto, pois as violações apontadas são indiretas, na medida em que exigem a análise e aplicação da legislação infraconstitucional. Inócua a alegação de dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.322/1996-018-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SÁ DE MAGALHÃES SEREJO
AGRAVADO(S) : JAIME ENGLER MUNIZ
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar o regular processamento do agravo de instrumento na forma regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O agravo de instrumento está regularmente instruído com todas as peças necessárias à compreensão da controvérsia. Agravo regimental provido para determinar o regular processamento do agravo de instrumento na forma regimental.

PROCESSO : A-AIRR-1.337/2004-003-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAP CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA
AGRAVADO(S) : JOÃO DIVINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não é cabível agravo regimental contra acórdão de Turma, caso dos autos. Também não se admite recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.349/1999-011-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : JOSEFA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Devem ser acolhidos os embargos de declaração com o fim de conferir a prestação jurisdicional completa, agregando fundamentos à decisão embargada. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

rocesso : RR-1.352/2003-001-13-00.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : REGINALDO DA SILVA ARANTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. GISELLE ESTEVES FLEURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO SUPLENTE DE CONSELHO FISCAL - SINDICATO PATRONAL. "Membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º, da CLT)." OJ/SBDI-1 nº 365. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.413/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ARAÚJO COSTA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALDEMIR DA LUZ CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO(S) : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. COISA JULGADA. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Tendo o Tribunal de origem considerado protetórios os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, - porquanto já havia analisado as impugnações da parte, bem como as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, expondo os fundamentos e as razões de decidir -, a imposição da multa de 1%, como corolário desse entendimento, não importa em ofensa aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição da República. No mérito, diante das premissas e particularidades fáticas lançadas pelo Tribunal de origem, constata-se que a decisão foi proferida em observância ao princípio constitucional da coisa julgada. Portanto, não se pode cogitar de ofensa direta e literal aos incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, que restam incólumes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.419/2005-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : CARLA LÚCIA FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Município reclamado da responsabilização subsidiária, excluindo-o da lide. Prejudicado o exame dos demais temas da revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR ENTIDADE PARTICULAR. CONVÊNIO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE BELÉM. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Ao fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais insculpidos no artigo 6º da Constituição de 1988, o Estado atua de maneira a efetivar os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos em nosso ordenamento jurídico, de forma centralizada ou descentralizada. Nesse contexto, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para a Federação Metropolitana de Centro Comunitários e Associações de Moradores - FEMECAM, com vistas à contratação de trabalhadores objetivando a prestação de serviços de saúde, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da Nação, motivo pelo qual não se pode reconhecer responsabilidade solidária ou subsidiária do Município de Belém. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2004-401-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NIZETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS. PARCELA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DEFERIDAS POR NORMA COLETIVA A EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA JURÍDICA NÃO SALARIAL. NÃO-INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1, firmou entendimento no sentido de que não é possível a extensão aos inativos da concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas aos empregados em atividade, a ser pago de uma única vez e que confere natureza salarial às parcelas, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República. O caso retratado nos autos versa a respeito da "participação nos resultados". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.442/1999-023-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ILZA ALVES
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.446/2003-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
RECORRIDO(S) : HELCIO DE MELO FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO : DR. IVANNILDO MESSIAS MOURA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Não se admite recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT afirmou que, de acordo com o conjunto probatório, foi demonstrada a coação (pressão psicológica e assédio moral) para que o reclamante aderisse ao PDV, não se pode chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal. Recurso de revista não conhecido. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. Ante o óbice da preclusão, é vedada a análise, na instância extraordinária, de argumento de defesa não apresentado nas instâncias ordinárias. Não foi objeto da contestação, tampouco das contra-razões ao recurso ordinário do reclamante, a alegação da reclamada no sentido de que empregado de empresa pública não tem estabilidade nos termos do art. 41 da CF/88, o que afastaria a hipótese de reintegração. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. No processo do trabalho, somente pode ser deferido o pagamento de honorários quando atendidas as exigências do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.466/2004-008-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO REIS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VAZ XIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inadmissível o recurso de revista em que se objetiva a demonstração a alteração de decisão que afastou o reconhecimento do vínculo de emprego. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.490/2004-027-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ COLOMBO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERTON DE ALMEIDA FALÁCIO
AGRAVADO(S) : EMBLEMA EMBALAGENS E RÓTULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS WERNER SALVALAGGIO
AGRAVADO(S) : ANSELMO JOSÉ RONSONI
AGRAVADO(S) : HELOÍSA ESTRAZULAS RONSONI
AGRAVADO(S) : MANFREDO SCHMIDT
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SANTANA FRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O PEDIDO OBJETO DA AÇÃO E O ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Há discriminação da natureza indenizatória da parcela objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento apenas de parcela de natureza indenizatória, discriminada especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, de per se. A conciliação entre as partes, em que há transação da maior parte das parcelas pretendidas, deve ser reconhecida, diante do exposto comando contido no art. 832, §3º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.496/2001-261-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ RUCOMBAC
RECORRIDO(S) : KATIA CRISTINA DOREA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. DÁRIO DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO TEMPO SUPRIMIDO. BIS IN IDEM. É entendimento desta Corte que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo estabelecido no artigo 71, caput, da CLT acarreta o pagamento integral do período de uma hora, com o respectivo adicional e reflexos, por se configurar a natureza salarial da parcela. Acaso constatado trabalho no período sonogado sem a correspondente diminuição na jornada diária, incidirá também o pagamento das horas extras efetivamente laboradas, sem importar em bis in idem. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.516/2003-072-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO VICENTE ZANON
ADVOGADO : DR. NEUSA APARECIDA VAROTTO
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. LUCIANE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se conhece do recurso de revista quando a parte recorrente não aponta dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido por vulnerado e os arestos transcritos são inservíveis, seja porque provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, seja porque oriundos de Turmas desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.579/1989-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIANE AMARAL BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Juros de Mora. Fazenda Pública. Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Aplicação", por violação ao artigo 5º, II, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam refeitos os cálculos de liquidação no que tange aos juros moratórios, aplicando-se o



percentual previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, em setembro de 2001, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno desta Corte.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO. Demonstrada ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Magna, impõe-se o provimento do apelo para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA.JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, procedendo-se à adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.617/2003-038-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : MERCELY CONSTÂNCIA DA ROCHA BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." OJ/SBDI-1 nº 344. Recurso de revista de que não se conhece. **QUITTAÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO.** Ao tempo da rescisão e do pagamento da multa de 40% do FGTS, não poderia ter havido quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual não se pode cogitar de ato jurídico perfeito. Recurso de revista de que não se conhece. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, nem comprovada a alegação de divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preconiza o art. 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.625/2001-481-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRODAL REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.639/2004-004-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETE MONTENEGRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : SAD EMPRESA TERCEIRIZADORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão diferente sobre a configuração do vínculo empregatício diretamente com o recorrente dependeria do reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.649/2003-057-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S) : NEI MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.672/2001-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MORGANITE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA HELENA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. É entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, que possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.723/2005-066-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CAETANO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S) : BAUEN CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI
AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM GESTÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL - COOPERCEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREITADA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.744/2003-003-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO SARMENTO PINA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por violação art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, sobre o saldo da conta vinculada, em razão dos expurgos inflacionários oriundos dos planos econômicos do governo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A nulidade das decisões judiciais por negativa de tutela jurisdicional somente pode ser reconhecida quando demonstrada a omissão no exame de aspectos relevantes para o desfecho da lide, o que não se deu neste feito. Recurso de revista de que não se conhece. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 341, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.752/1994-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Síndico:Julio César Coitinho
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. DISPENSA DE PRECATÓRIO. FAZENDA PÚBLICA. CONVERSÃO EM REQUISICIONAMENTO DE PEQUENO VALOR. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Decisão proferida pelo Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno, no sentido de que "há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público". Logo, não se pode cogitar de violação direta dos artigos 100, caput e § 3º, da Constituição da República e 86 do ADCT, porquanto o Tribunal de origem consignou que a execução se enquadra nos requisitos que definem as dívidas de pequeno valor da Fazenda Pública. Por outro lado, tendo o Tribunal Regional decidido com suporte na Lei 10.259/2001, não restou demonstrada a violação literal do artigo 100, § 2º, da Constituição da Federal. Nesse contexto, a matéria em debate (dispensa de precatório/conversão em requisicão de pequeno valor), tem assento em norma de natureza infraconstitucional. Por todo o exposto, não se pode cogitar de violação direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que resta incólume. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.752/2005-411-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO - CEFET/PE

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARIA VERA LÚCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ISRAEL GOMES NUNES NETO
EMBARGADO(A) : NEWTEC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JANDUHY FERNANDES CASSIANO DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Reconhece-se a procedência dos embargos de declaração quando evidenciada a necessidade de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.769/2003-091-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA GOMES DIONÍSIO
ADVOGADO : DR. ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 153 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO EM RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. Arguição em razões de recurso ordinário. Cabimento. Súmula nº 153. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.770/2002-481-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. A rejeição dos embargos de declaração, ao contrário do sustentado, não importou em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Regional, ao julgar o recurso ordinário, foi explícito ao pronunciar-se sobre questões envolvendo a matéria impugnada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.779/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CELESTINO FERNANDES FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão do Regional em conformidade com a atual e iterativa ju-

risprudência desta Corte Superior no sentido de que o abono pago pela Petrobras como participação nos lucros não se reveste de natureza salarial. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.797/2002-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : WALTER LUIZ CARDOSO
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, segundo o parâmetro definido no item II da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14/03/1994 e 20/06/2001)" (Súmula nº 368, II, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.815/2001-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO : DR. ILA MARTINS DELLANOCE
AGRAVADO(S) : CARMINO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A conclusão acerca da existência dos requisitos da equiparação salarial teve por base o exame do conjunto probatório, que não pode ser reapreciado nesta instância recursal em face da orientação contida na Súmula nº 126 desta Corte. Além disso, a decisão encontra-se em sintonia com a Súmula nº 6, VIII do TST. Violação de dispositivo de lei ou a Constituição Federal não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.818/2002-005-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAM LIMA CABRAL
RECORRIDO(S) : ENILSON TRINDADE SANTANA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transporte S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA:SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a reclamada São Paulo Transporte S.A. não pode ser responsabilizada, ainda, que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.832/2003-024-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : LUCIANO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA RADAR LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária (época própria), por contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incidirá sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho, "o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.852/2002-322-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
AGRAVADO(S) : ERISVALDO SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRATAN MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO. HORA EXTRA. O intervalo intrajornada não concedido enseja o pagamento total do período correspondente com acréscimo, ocorrendo a incidência da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST. É inválida norma coletiva que contemplou a supressão do intervalo intrajornada, pois é garantia de ordem pública, ocorrendo incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.877/2002-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO PAES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, sobre a matéria, são inaplicáveis, em casos como o dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.904/2001-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA SHARP S.A. EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. ISIS DE FÁTIMA SEIXAS LUPINACCI
RECORRIDO(S) : WALDIR AUGUSTO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, por contrariedade à Súmula nº 388, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das referidas multas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Contrariedade à Súmula nº 388 aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Não-cabimento. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em contraposição à Súmula nº 388, que preconiza: "Massa Falida. Arts. 467 e 477 da CLT. Inaplicabilidade. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.914/2004-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA E MARINHO
ADVOGADA : DRA. IZABEL DE JESUS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento (10%), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Consoante se depreende da análise dos autos, verifica-se que a reclamada opôs, por duas vezes, embargos de declaração (fls. 113/116 e 123/124), sendo que apenas o último foi considerado protelatório, tendo sido aplicada a multa de 1% sobre o

valor da causa, pelo que se passa à análise dos argumentos expendidos no recurso de revista. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inere-se das decisões recorridas que o Regional emitiu tese expressa sobre todas as questões que lhe foram colocadas, fundamentando a sua decisão nos termos do artigo 93, IX, da Constituição da República. Na realidade, a pretensão da reclamada era uma nova análise da questão sob ótica que lhe fosse favorável. Intactos os artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Partindo da premissa lançada pela Corte de origem, de que a reclamada não conseguiu comprovar a existência de quadro de carreira, devidamente homologado, não há como se averiguar a apontada contrariedade à Súmula nº 127 do TST, tampouco violação do artigo 461, §§ 1º e 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.923/2003-291-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL MATEC CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI
AGRAVADO(S) : OSVALDO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ALTIVO JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO. PROVA. Os controles de intervalo apresentados apontam horários uniformes, não podendo ser utilizados como meio de prova. Incidência da Súmula nº 338 do TST. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. HORA EXTRA. CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. Mediante prova nos autos, foi comprovada a não-concessão à reclamada do intervalo mínimo, previsto legalmente, para refeição. Dessa forma, há incidência da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.954/2004-015-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OMAR GUIDO PIMENTA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARETA
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO(S) : DR. RAFAEL RIZZATO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.954/2004-015-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO(S) : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OMAR GUIDO PIMENTA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. PRE-QUESTIONAMENTO. A inexistência de pronunciamento do Regional acerca do ônus probatório relativo à comprovação do labor extraordinário impede o exame do apelo, sob a ótica da violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, em virtude do óbice da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.014/2000-003-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS
RECORRIDO(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. GRIJALBA MIRANDA LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE EM AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO O artigo 844 da CLT, caput, dispõe que o não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-2.023/2005-007-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
 ADVOGADA : DRA. SUSANNE SCHNÖLL
 RECORRIDO(S) : ANA LUZIA MEDEIROS LOPES
 ADVOGADO : DR. SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA
 RECORRIDO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Município reclamado da responsabilização subsidiária, excluindo-o da lide. Prejudicado o exame dos demais temas da revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR ENTIDADE PARTICULAR. CONVÊNIO FIRMADO COM O MUNICÍPIO DE BELÉM. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE. Ao fomentar a educação ou a saúde - direitos constitucionais sociais insculpidos no artigo 6º da Constituição de 1988, o Estado atua de maneira a efetivar os direitos fundamentais, por todos os meios permitidos em nosso ordenamento jurídico, de forma centralizada ou descentralizada. Nesse contexto, o mero repasse de verbas, por meio de convênio, para a Federação Metropolitana de Centro Comunitários e Associações de Moradores - FEMECAM, com vistas à contratação de trabalhadores objetivando a prestação de serviços de saúde, não configura intervenção ou atuação econômica do Estado, mas implementação dos direitos fundamentais sociais, que se erigem em escopos precípuos da Nação, motivo pelo qual não se pode reconhecer responsabilidade solidária ou subsidiária do Município de Belém. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.030/2001-029-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR. CYRO SAADEH
 RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA REIS LANJEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Autarquia - Extensão de Benefícios concedidos aos Procuradores Autárquicos", e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a constitucionalidade da supressão das vantagens salariais e julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA - EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REGIME DE ADVOCACIA PÚBLICA. A equiparação dos vencimentos entre procuradores do Estado e os procuradores autárquicos encontra vedação expressa no art. 37, XIII, da Constituição Federal e na ADIn 1434-0/SP. Esta Corte firmou seu entendimento sobre a matéria por meio da Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1, in verbis: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/88. DJ 11.08.03. O art. 37, XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.043/1998-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA MARQUISE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SANTOS FIDELIS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ILESO O ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não restou configurado. No caso, não se vislumbra a argüida nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional esgotou a apreciação da matéria, tendo fundamentado a sua convicção e apreciando todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, restando ileso, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição da Federal. Nesse diapasão, não se pode cogitar de violação direta e literal do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, cumprindo ressaltar que a reclamada foi franqueado o acesso ao Judiciário e também assegurado o direito ao devido processo legal, sendo-lhe garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, até mesmo no que concerne ao duplo grau de jurisdição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-2.156/1996-009-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BITENCOURT DE CASTRO MAGALHÃES
 EMBARGADO(A) : TIJUCA TÊNIS CLUBE
 ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não são passíveis de admissão embargos de declaração opostos fora do período de cinco dias seguintes à publicação da decisão embargada por intempestivos. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-2.162/2005-026-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA LEUZA LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO CORREIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. JORNADA REDUZIDA. Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal deve ser interpretado conjuntamente com o inciso XIII, que estabelece duração normal de trabalho não superior a oito horas por dia e quarenta e quatro semanais. Assim, restando evidenciado o labor em duração inferior à normal, devido é o pagamento proporcional do salário à jornada trabalhada. Precedentes da SBDI-1. Incidentes os termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.169/2004-091-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : COSME DAMIÃO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FARIA
 AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO TOMAS DE CASTRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não tendo a agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever, quase integralmente, os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende os requisitos do art. 514 do CPC, estando sem fundamentação, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.182/2001-050-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ELISEU KLEIN
 ADVOGADO : DR. CARLOS SUPPLY DE F. FORBIS
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO MÁRIO AMADO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se conhece de recurso de revista quando se constata não ter o acórdão do Regional emitido tese a respeito. Recurso de revista de que não se conhece. QUITAÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO. Ao tempo da rescisão e do pagamento da multa de 40% do FGTS, não poderia ter havido quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual não se pode cogitar de ato jurídico perfeito. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando o paradigma não estabelece a pretendida divergência. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.190/2001-054-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : NELSON INÁCIO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. HILTON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. Constatado pelo Regional que houve continuidade da prestação laboral posteriormente à aposentadoria do reclamante é imperioso afastar a tese de exigência de aprovação prévia em concurso alegada em razões recursais, pois o artigo 37, II, da Constituição Federal não contempla a hipótese de continuidade de prestação de serviços públicos. Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público, para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.192/2003-204-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO LEMOS PERDIGÃO
 ADVOGADO : DR. BÁRBARA FABIANA SANTOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que, a decisão foi suficientemente fundamentada nos termos dos arts. 93, IX da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. O TRT não negou validade ao acordo coletivo, mas o desconsiderou, devido à intempestividade da juntada, que ocorreu apenas na interposição dos embargos de declaração. A lei processual determina que o ato praticado a destempo, é inexistente, não podendo produzir efeitos jurídicos naquele processo. A condenação ao pagamento de horas extraordinárias amparou-se no acervo probatório. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.279/1990-281-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ADILSON AMORIM
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, está adstrita a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Inócua a alegação de violação de dispositivo de lei. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.329/2000-433-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SIDNEI ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ROMEO TERTULIANO
 RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MELISSA LEANDRO IAFÉLIX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 487, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos pelo reclamante e pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1, que estabelece, como parâmetro para aferição do prazo prescricional para se pleitear direitos relativos ao contrato de trabalho, a data da efetiva cessação do trabalho, assim considerada a do término do aviso prévio. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.439/2005-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 PROCURADOR : DR. DULCE BEZERRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO AMANCIO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : OFFICIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE. Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, tendo sido a decisão revisanda proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da administração pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, inviável é o processamento do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.454/2004-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
RECORRIDO(S) : ENEDINA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WAGNA BRAGA FERNANDES
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE VALÉRIO PURIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RESCISÃO DE TRABALHO E EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A tese do Tribunal Regional do Trabalho não possibilita o conhecimento do recurso de revista, pois ampara-se na premissa de não haver decorrido o acordo judicial de qualquer relação jurídica existente entre as partes. A transação homologada judicialmente realizou-se sem o reconhecimento expresso de qualquer relação, seja de emprego ou de trabalho. Sem essa constatação, não há meios para se aferir a existência de rendimentos decorrentes de trabalho e do fato gerador de incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.521/2003-024-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : PAK FILTRAGEM INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALUÍZIO JOSÉ FRANCO
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." OJ/SBDI-1 nº 344. Recurso de revista de que não se conhece. ATO JURÍDICO PERFEITO. Ao tempo da rescisão e do pagamento da multa de 40% do FGTS, não poderia ter havido quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual não se pode cogitar de ato jurídico perfeito. Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, somente é cabível recurso de revista sob o rito sumaríssimo, na hipótese de demonstração de ofensa a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.605/2002-055-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JANETE DIAS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expandidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da orientação expressa no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.619/1998-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALONSO FERREIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS REMETIDAS POR FAC-SÍMILE DIVERSAS DO ORIGINAL ENTREGUE EM JUÍZO. Não se viabiliza o processamento do agravo de instrumento, na hipótese em que o recurso transmitido por fac-símile e aquele submetido a juízo não apresentarem perfeita concordância, sendo inclusive, mencionado no caput do art. 4º da Lei nº 9.800/99 que aquele que fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.763/1992-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SIGLA SISTEMA GLOBO DE GRAVAÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LUÍS PAULO MARTINS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TV GLOBO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional emitiu tese expressa sobre a questão, fundamentando sua decisão com todos os requisitos previstos em lei. Na realidade, a pretensão do reclamado era uma nova análise da questão, sob uma ótica que lhe fosse favorável. Intactos os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, visto que os demais dispositivos não têm o poder de viabilizar o conhecimento do recurso, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. Partindo da premissa lançada pela Corte de origem, de que a matéria já foi definida por aquele Tribunal, inclusive com trânsito em julgado, questão essa não impugnada pela reclamada, não há possibilidade de aferir-se as apontadas violações de dispositivos de leis. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Consoante consta do acórdão recorrido, a questão atinente ao ônus da prova não foi objeto de debate pela instância a qua, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.041/2003-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MENDES SOARES LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. As razões expandidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, previstos no artigo 896 da CLT. No caso concreto, não se vislumbra a indicada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional esgotou a apreciação da matéria, tendo fundamentado a sua convicção e apreciado as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, restando ileso, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição da Federal. No mérito, a decisão proferida pelo Regional encontra-se em consonância com a iterativa jurisprudência da SBDI-1, retratada nos textos da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e do Precedente Normativo nº 119. Ilesos os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.213/2005-028-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRIDO(S) : KG LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS S.S.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 74 desta Corte e por violação dos artigos 247 do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o processo,

a partir da sessão de prosseguimento, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de prosseguir no exame do processo, como entender de direito, afastada a confissão ficta aplicada ao reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES. CONFISSÃO FICTA. Para ser declarada a confissão, em face do não-comparecimento à audiência de instrução e julgamento, é imprescindível a intimação pessoal das partes, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados. E, em havendo redesignação de audiência, como na hipótese dos autos, deverá a parte ser intimada novamente, repetindo-se a cominação da pena de confissão em caso de não-comparecimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.441/2001-034-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LAURENI MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Não demonstrada em fase de recurso de revista a alegação de violação de dispositivo de lei federal, nem comprovada a divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme o art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.481/2003-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE WILSON AGOSTINHO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ELSA ARRUDA FEIJÓ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando totalmente procedente a reclamação. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). A ação foi ajuizada em 30/6/2003, dentro, portanto, do biênio da vigência da Lei nº 110/2001, conforme o disposto na Súmula nº 344 do TST. Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.158/2000-021-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA
RECORRIDO(S) : ROSÁLIO NADALUTI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos do imposto de renda, observando os termos do item II da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Não enseja conhecimento recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas. Incidência da diretriz traçada na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. DESCONTOS FISCAIS. OPORTUNIDADE. RESPONSABILIDADE. Segundo orientação da Súmula nº 368/TST, item II, o empregador é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 e do art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96. Por sua vez, o art. 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o imposto de renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, aqueles se tornem disponíveis para o beneficiário. Assim, é obrigação legal o recolhimento das contribuições do imposto de renda do montante deferido ao reclamante judicialmente, no qual já estão inclusos a correção monetária e os juros de mora. Recurso de revista conhecido apenas quanto aos descontos fiscais e provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Decisão do Regional em consonância com a diretriz traçada na Súmula nº 368, III, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : ED-AIRR-4.272/2001-661-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR
 EMBARGADO(A) : ADMIR SANDER
 ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-5.270/2006-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FAUSTO MARTINS PEREIRA SALGUEIRO
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-VIOLAÇÃO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, onde não se demonstrou ofensa aos artigos 5º, caput, e 8º, III, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-5.514/2006-011-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ LAURY SEDLAK
 ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante e julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo apresentado pela reclamada.

EMENTA:I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PROCESSO EM EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. No presente caso, constitui-se como peça de traslado essencial a cópia das razões do agravo de petição, tendo em vista que somente a partir de sua aferição é possível avaliar a procedência dos argumentos produzidos nas razões de revista. Agravo de instrumento não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. EXAME CONDICIONADO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL.

Conforme disposto no artigo 500 do CPC, o exame do recurso adesivo fica condicionado à admissibilidade do recurso principal. No caso, o recurso de revista principal foi apresentado pelo reclamante e não foi admitido. Uma vez não-conhecido o agravo de instrumento, fica prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamado.

PROCESSO : RR-6.365/2003-001-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA REGINA VERZOLA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
 ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO(S) : DR. MARIO DE FREITAS OLINGER E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Prejudicado o exame do tema atinente à multa por litigância de má-fé e a indenização cominada, porquanto anulada a decisão aos impôs.

EMENTA:BESC. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Processo nº ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, o Tribunal Pleno desta Corte deliberou não ser válida a cláusula objeto de negociação coletiva que, em face de adesão de empregado a plano de demissão incentivada, estabelece quitação plena do contrato de trabalho. Concluiu que também no caso do BESC prevalece o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-6.884/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO
 AGRAVADO(S) : CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES LTDA. - CRT
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. ESTAGIÁRIO. ADVOGADO. Para a comprovação do status de advogado, exige-se apenas a identificação do patrono, com o respectivo número de inscrição, conforme preceitua o artigo 14 da Lei nº 8.906/94. Assim, a posterior graduação do estagiário e consequente registro na Ordem dos Advogados habilita-o a praticar todos os atos inerentes à profissão, independentemente de novo mandato. Demonstrada a regularidade da representação e superado o óbice levantado pelo juízo de admissibilidade a quo, que não vincula esta instância revisora, passo a apreciar a admissibilidade do recurso de revista. REINTEGRAÇÃO. Não há afronta aos arts. 37 e 173 da Constituição Federal e 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque o Tribunal Regional limitou-se a consignar que foi constatada a ocorrência da sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, sendo certo que não foram os reclamantes dispensados - de modo que não poderiam eles pretender a reintegração na antiga empresa (CTTU). Agravo de instrumento a que se nega provimento. GRATIFICAÇÃO SOBRE A VENDA. A alegação de ofensa ao art. 159 da Lei Orgânica do Município do Recife não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no art. 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.434/2004-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : RUBENS HARDT
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, afastada a prescrição total do direito de ação mantida pela Corte regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão do Regional em conflito com o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 327 do TST: "Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.109/2003-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
 ADVOGADA : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO RIBEIRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se admite recurso de revista para reexame de prova (Súmula nº 126/TST). Se o TRT afirmou que o acordo individual de compensação se referiu apenas ao trabalho em sábado, hipótese não discutida nos autos, não se pode chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.158/2003-011-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : JOY ROCHA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." OJ/SBDI-1 nº 344. Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EX-

PURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. Ao tempo da rescisão e do pagamento da multa de 40% do FGTS, não poderia ter havido quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual não se pode cogitar de ato jurídico perfeito. Recurso de revista de que não se conhece. JUROS DE MORA. Não se conhece de recurso de revista se constatada a ausência de manifestação, no acórdão recorrido, da matéria objeto da insurgência. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-11.188/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : GERALDO SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-12.559/2004-651-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : VERA MARIA DE SOUZA LOYOLA
 ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PADV). SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO AO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). O prazo para ajuizar ação, postulando a nulidade de cláusula do PADV, é de dois anos após o encerramento do contrato de trabalho. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-14.731/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JULIANE ZANARDO AGRELLA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALLINARI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração não se prestam ao objetivo de demonstrar o desacerto da decisão embargada, mas se limitam aos requisitos a que alude o artigo 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-16.967/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
 RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. NATUREZA JURÍDICA. Os valores decorrentes da inobservância do intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho têm natureza salarial. Decisão em consonância com o entendimento substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 354 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-20.109/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : WILLIAN FRANCLIN RITTA
 ADVOGADO : DR. ERLON ROSA FONSECA
 AGRAVADO(S) : JAIR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS SOMMARIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. BANDA MUSICAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível recurso de revista quando a matéria versada nos autos tem cunho fático-probatório. Vedação imposta pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-20.988/2004-006-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
RECORRIDO(S) : REINALDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Diante do quadro fático delineado pela Corte de origem, a Súmula nº 126 do TST impõe-se como óbice ao conhecimento do recurso. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. REFLEXOS. Na hipótese de descumprimento parcial do intervalo intrajornada, é devido o pagamento da hora integral, porquanto está em questão medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Também são devidos os reflexos nas demais verbas, uma vez que tem natureza jurídica salarial a remuneração paga a título de intervalo intrajornada descumprido. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 354/SBDI-1, Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-25.080/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DAVI HORT
AGRAVADO(S) : ESTÁCIO RENATO CAVALET
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS CONTIDOS NO DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação, quando as razões recursais não impugnem os fundamentos contidos na decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : RR-28.024/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS NUNES
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da ação como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-29.013/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CLAUDIO MARINHO VILLELA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-30.861/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-33.026/2002-011-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CORREIA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS TRAJANO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos declinados na inicial, como entender de direito.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1. Consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-33.876/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
RECORRIDO(S) : SANDRO LUIZ FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 12

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. É impertinente a discussão acerca do ônus probandi, se constatado que o julgador se convenceu do direito do reclamante, diante dos elementos constantes dos autos. Recurso de que não se conhece. SEGURO DESEMPREGO. (Súmula/TST nº 389, item II) "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." Recurso de que não se conhece. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação, cujo inadimplemento gerou a multa. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-34.254/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL CARDENAZ LIRYA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR
AGRAVADO(S) : POSTERARO COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA.E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Não merece reforma a decisão do Regional quando a parte não consegue demonstrar divergência jurisprudencial específica, nem contrariedade a súmula do TST, a ensejar o conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.344/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : EUZÉBIO COSTA ATHAYDE
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RETORNO À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-

BALHO. Consoante se extrai do entendimento jurisprudencial construído na Súmula nº 214 desta Corte, reveste-se de natureza interlocutória - irrecorrível, portanto, de imediato - decisão pela qual se afasta a prescrição - determinando-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o exame dos demais pedidos constantes da ação trabalhista. A matéria versada no recurso não se encontra nas exceções previstas na mencionada Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-37.283/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : JOSÉ TEÓFILO BATISTA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) :
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
RECORRENTE(S) :
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL APENAS NO PERÍODO DO CONTRATO COM O RISCO. LAUDO PERICIAL. O Tribunal Regional constatou, mediante exame de laudo pericial, "que o reclamante, em alguns períodos, não desempenhava suas atividades em área de risco", concluindo correta a decisão da Vara do Trabalho porque a reclamada fora condenada ao pagamento integral do adicional de periculosidade "nos períodos em que houve labor em condições perigosas". Dessa forma, o reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Incólume a Súmula nº 361. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em sintonia com a nova redação conferida à Súmula nº 191 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-39.504/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. VALDIR VEIGA DIAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CALIMÉRIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUSA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à época própria para a incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários, quando estes são pagos após a data da exceção prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT. Decisão recorrida em contrariedade à Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-42.639/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FELICIANO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, §2º, DA CLT. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas quando demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Considerando as premissas fáticas delineadas no acórdão do Regional, não se pode cogitar de violação direta dos artigos 5º, incisos XXII, LIV e LV, e 170, incisos II e III, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.128/2003-023-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ALÉCIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001. São inválidas as normas coletivas que afastam o direito ao pagamento de horas in itinere na vigência da Lei nº 10.243/2001, a qual acrescentou o § 2º ao art. 58 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.469/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAMIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SIDNEY DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que se reconhece o vínculo de emprego, ante o preenchimento dos requisitos insertos no art. 3º da CLT. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-66.206/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BERENICE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-66.447/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHHELLA LIMA
AGRAVADO(S) : ROSAURA VIEIRA HELAYEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO MOREIRA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Não demonstrada violação direta de preceito de lei ou constitucional, tampouco configurada divergência jurisprudencial válida e específica, inviabiliza-se a pretensão de que se autorize o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75.448/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : HERMES LUIZ TOGNI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MÉDIA FÍSICA. SÚMULA Nº 347 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 347 do Tribunal Superior do Trabalho, o cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-84.477/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : HILDA BARBOSA SOARES
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DO INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS. Os reflexos referentes ao intervalo intrajornada suprimido nas demais parcelas são devidos, uma vez que tem natureza jurídica salarial a remuneração paga a título de intervalo intrajornada descumprido. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 354/SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-92.143/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTEVÃO FREITAS ALVES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Decisão do Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no sentido de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, de modo a não integrar o salário para nenhum efeito legal. Recurso de revista de que não se conhece. LICENÇA-PRÊMIO. ABONO ASSIDUIDADE. MULTA NORMATIVA. Não tendo sido indicada violação de dispositivos da lei ou da Constituição Federal, contrariedade a súmula de jurisprudência deste Tribunal, tampouco divergência jurisprudencial, considera-se sem fundamentação o recurso, no particular (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Recurso em que não se impugnaram os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão do Regional em harmonia com o preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-92.479/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOAQUIM BANDEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-94.198/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ELIANE RIBEIRO MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj apenas quanto ao tema "PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a condenação ao pagamento das perdas salariais no percentual de 26,06% no período de julho e agosto de 1987; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro; e III - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. Não tendo sido indicada violação de dispositivos da lei ou da Constituição Federal, contrariedade a súmula de jurisprudência deste Tribunal, tampouco divergência jurisprudencial, considera-se sem fundamentação o recurso, no particular (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo

devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-100.319/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : WILSANDER PEREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO - CENTRO EDUCACIONAL DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO GOMES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas quanto ao tema "Horas Extras - Intervalo Intra-jornada", por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos relativos ao desrespeito ao intervalo regulado pelo art. 71 da CLT. Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixo de pronunciar a nulidade por negativa da prestação jurisdiccional, suscitada por suposta violação dos arts. 458, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, tendo em vista o provimento favorável ao recorrente, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. O próprio Tribunal admitiu no acórdão proferido em embargos de declaração, que a matéria relativa às horas extras pela não-concessão de intervalo intrajornada, deferidas em primeiro grau, não foi posta em debate em sede recursal por nenhum dos litigantes e, ainda assim, manteve a sua decisão de excluí-las da condenação. Dúvidas não há, portanto, que a literalidade do art. 515 do CPC ficou violada: o recurso ordinário devolve ao Tribunal a quo apenas a matéria impugnada. (grifo nosso). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-141.018/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDILSON JOSÉ CURVELLO MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS ANJOS CHANTRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência das Orientações Jurisprudenciais ns 58 e 59 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas em reversão, das quais ficam os reclamantes isentos do pagamento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS BRESSER E VERÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. "PLANO BRESSER. IPC JUN/1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Inserida em 10.3.95 (inserido dispositivo, DJ 20.4.2005) Inexiste direito adquirido ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), em face da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87. PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Inserida em 13.2.95 (inserido dispositivo, DJ 20.4.2005). Inexiste direito adquirido à URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão), em face da edição da Lei nº 7.730/89". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-534.838/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS NOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. A prévia aprovação em concurso para o ingresso no serviço público é exigência somente estabelecida com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Todavia, o Tribunal Regional não se manifestou acerca dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego com a CESP. Ao contrário, ressaltou que as prestadoras de serviços realizavam tarefas executivas que não diziam respeito às atividades próprias da CESP. Também consignou que "o autor não logrou provar, por primeiro, estarem seus contratos de trabalho contaminados por qualquer vício ou fraude" e salientou a idoneidade das prestadoras de serviços, pois cumpriram com suas obrigações trabalhistas. Assim, não há como se reconhecer o pretendido vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-534.918/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PARÁ SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:SUCESSÃO TRABALHISTA. BANPARÁ. O Regional registrou expressamente que está "comprovada nos autos a ocorrência de uma sucessão trabalhista. O Banpará, ao adquirir a Habitanorte, absorveu o quadro funcional da Vivenda, cuja atividade passou para a responsabilidade do Banpará, tanto que a segunda reclamada parou toda a sua atuação, entrando imediatamente em liquidação. Houve total transferência de todo o ativo e passivo da Vivenda para o Banpará, o que é suficiente para caracterizar a sucessão". Dessa forma, eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.114/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : JAIR JOSÉ GASPARI
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:QUITAÇÃO. VALIDADE. VERBAS E VALOR. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A quitação de que trata a Súmula nº 330 desta Corte tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que constitui procedimento contrário ao teor da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-569.035/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÍLVIO NEI DUTRA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Tribunal Regional do Trabalho examinou as provas dos autos e formou seu convencimento no sentido de que o "reclamante prestava serviços em horários variados mas não em turnos que abrangessem as 24 horas do dia", e que não havia escalas organizadas em turnos com a alternância semanal. Assim, em decorrência da conotação fática delineada no acórdão recorrido, não há como se caracterizar a indicada violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579.198/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : DEUSÉLIA VAZ MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMAÇÃO JURISDICCIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Não é o que se evidencia, pois o Tribunal Regional explicitou fundamentos suficientes a amparar sua conclusão, não restando violados os dispositivos pertinentes à ausência de tutela jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. ARTIGO 500 DO CPC. Diante da orientação estabelecida no caput do artigo 500 do CPC, o recurso de revista adesivo interposto pela reclamante, in casu, revela-se incabível, uma vez que se encontra subordinado ao recurso principal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.968/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : EURÍPEDES DA CUNHA VIEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição de

1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Também já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-600.874/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO
RECORRIDO(S) : ANELVA WERLANG
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciada a nulidade da decisão proferida em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que reaprecie as razões contidas nos itens 2 a 7 dos primeiros embargos de declaração opostos pela reclamada e, assim, sane as omissões ali apontadas, conforme entender de direito. Prejudicado o exame das demais pretensões recursais.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de provocado a se manifestar sobre os diversos pontos indicados nas razões de embargos de declaração, o julgador limitou-se a aduzir que o acórdão estava devidamente fundamentado, sem, no entanto, sanar os vícios referentes à omissão. Violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988 caracterizada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-608.767/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ELVÉCIO ROGÉRIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SHIMIZU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO. VÍNCULO. RELAÇÃO DE CUNHO ADMINISTRATIVO. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. A atuação do Ministério Público não pode ser realizada de forma ilimitada, inclusive sendo vedada a consultoria para entes públicos, porquanto detém o encargo de proteger os interesses públicos primários. A intervenção do parquet não se justifica na hipótese em que se visa ao ressarcimento pecuniário, pois revela interesse disponível das partes. Cumpre salientar que o Município - parte interessada - não se insurgiu em seu recurso ordinário quanto à questão argüida pelo parquet, importando em mais um motivo para que se verifique a sua intervenção, data vênua, de forma equivocada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-617.059/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DIRCEU CÂMARA
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE AZUL E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARLINDO CHINELATTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido e condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre os valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos termos do pedido "b" da petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Provisoriamente, reabre-se a condenação em R\$4.000,00 (quatro mil reais). Custas na forma da lei.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.478/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : SALVADOR BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciada nulidade da decisão proferida em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que reaprecie as razões contidas nos pontos abordados nos embargos de declaração opostos pela executada e, assim, sane as omissões ali apontadas, conforme entender de direito. De consequência, excluir a multa a que foi condenada a empresa recorrente. Prejudicado o exame das demais pretensões recursais.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de provocado a se manifestar sobre os diversos pontos indicados nas razões de embargos de declaração, o julgador limitou-se a aduzir que o acórdão estava devidamente fundamentado, sem, no entanto, sanar os vícios referentes à omissão. Violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988 caracterizada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.507/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : IMARIBO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BELLIO
RECORRIDO(S) : WANDERLEI DENEGREDO
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ THOMAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. O artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho permitem a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, em que não se demonstrou ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.804/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A. - BMBA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
RECORRIDO(S) : WANDERLEY DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Incidem os termos da Súmula nº 126 desta Corte, pois, para se aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional, no sentido de que a reclamada não fornecia ao reclamante protetores auriculares com a regularidade necessária à neutralização do agente insalubre, somente com o reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento incabível nos termos da Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-792.013/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR
AGRAVADO(S) : LAUDECI DA SILVA CERTO
ADVOGADO : DR. CARLOS LUCIANO BITTENCOURT RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUIDO. PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE LAUDO DO PERITO. PORTARIA MINISTERIAL. O artigo 896 da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional ou de lei e também quando demonstrada divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em exame, onde a parte apenas apontou violação de portaria de órgão ministerial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-805.377/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRÁS RICARDO COLOMBO
RECORRIDO(S) : XISTO BERNARDO
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 297 DO TST. Não se conhece do recurso de revista cuja decisão não adota explicitamente tese a respeito da matéria ou questão impugnada. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-810.744/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER SIQUEIRA PITTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida multa.

EMENTA:MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INAPLICABILIDADE. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. É, portanto, "incabível a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa" (Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-152/2005-333-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
AGRAVADO(S) : MARCELO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SANTOS DO COUTO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-ALIMENTAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Como o Regional não fixou tese de que o Reclamante recebia o vale-alimentação fornecido por força do contrato de trabalho ou se a empresa Reclamada participava do Programa de Alimentação ao Trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, aspectos fáticos essenciais ao deslinde da questão, inviabilizada a análise em sede de recurso de natureza extraordinária, face ao óbice das Súmulas 297 e 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-622/2003-255-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO COSTA FRANCO
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento é tido como inexistente, por irregularidade de representação, quando o advogado subscritor do agravo não comprova a outorga de poderes para representar a reclamada, a teor do que dispõe o artigo 830 da CLT.

PROCESSO : RR-2.105/2000-040-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : EVI ARLETE PATAN
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. SÚMULA 368, II, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716.688/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: "horas extras - minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam consideradas as variações de horário do registro de ponto nos

excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, bem como que, se ultrapassado esse limite, seja paga como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos termos da Súmula nº 366 do TST, observados os reflexos. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. Decisão revisanda que não carece de reparo por ter sido proferida em harmonia com o item IV da Súmula 85/TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada na Súmula 366, que considera que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-803.859/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do sindicato. Julgar prejudicado o recurso de revista adesivo, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o conhecimento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamado. Incidência do art. 500, III, do CPC.

PROCESSO : RR-803.865/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TELAMAZON CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. SIGRID LIMA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO

DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, SIMILARES E OPERADORES DE MESSAGENS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINTTEL-AM
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao artigo 2º da Lei 10.101/2000, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a v. decisão recorrida, restabelecer a r. sentença de origem que julgou improcedente a reclamação e, em consequência, considerou legítimos os atos praticados pela Comissão de Negociação eleita pelos empregados da Reclamada, para negociar a participação nos lucros de 1999. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS CELEBRADO ENTRE A COMISSÃO DE EMPREGADOS E A RECLAMADA SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL - VALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.101/2000 - O entendimento reiterado desta Corte é no sentido de considerar constitucional a Lei 10.101/2000 que regulamentou a participação nos lucros e resultados das empresas. Logo, no caso, são legítimos os atos praticados pela Comissão de Negociação eleita pelos empregados da Reclamada para negociar a participação nos lucros do ano de 1999. Recurso de Revista conhecido e provido.

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2005-086-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO ROBERTO DE MORAES RAGO - ME
ADVOGADA : DRA. KEYLA CALIGHER NEME GAZAL
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MANFRIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista quanto à indicada afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o egrégio Colegiado Regional valorou as provas produzidas nos autos bem como expôs fartamente os fundamentos da sua decisão. Desse modo, o inconformismo da agravante não pode ser confundido com a plena entrega da prestação jurisdicional, a qual efetivamente ocorreu.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7/2005-463-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROBSON DANTAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENAN OLIVEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-7/2005-463-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBSON DANTAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENAN OLIVEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista, com fundamento em divergência jurisprudencial, quando o v. acórdão regional mostra-se em consonância com a Súmula nº 275, I, segundo a qual a prescrição da ação que objetive corrigir desvio funcional somente alcança diferenças salariais vencidas no período de cinco anos que precedeu o seu ajuizamento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-29/2005-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO REGINALDO LOPES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, a embargante utiliza indevidamente os embargos de declaração com a finalidade de propiciar um novo exame de questões já analisadas.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33/2007-026-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : KARLA ANDRÉA TRAVASSOS DA SILVA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. IANCO CORDEIRO
AGRAVADO(S) : MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELA GLÓRIA ROLIM DE S. MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DANO MORAL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE CULPA DA RECLAMADA - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Diante da afirmação categórica da Corte "a quo", no sentido de que não foram demonstrados o nexo de causalidade e a culpa da Reclamada em relação ao acidente automobilístico que causou a morte do Obreiro, a revista não reunia condições de admissibilidade, pois, para se chegar a conclusão diversa do Regional, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, o que não é permitido nesta Instância Extraordinária, a teor do verbete simulado supramencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-42/2005-102-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PAULO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. Empregado eleito membro de conselho fiscal de entidade sindical não se beneficia da estabilidade provisória. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 365 da SBDI-1 do TST. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST, ambas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-59/2005-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : JOÃO EUDES SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDIR LAURENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 897-A DA CLT. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 297 DESTA CORTE. O enfoque de que o reclamante, em 1997, teria aderido ao Plano de Desligamento Voluntário de natureza transacional não foi objeto de debate pelo acórdão regional (fls. 92/96), exatamente porque tal argumento não foi suscitado pela recorrente nos embargos declaratórios (fls. 81/91), opostos em face do acórdão regional que deu provimento ao recurso ordinário do reclamante. Trata-se, pois, de inovação recursal, visto que tal alegação foi trazida tão-somente nas razões do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-81/2005-068-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEDRO CAMILO MORAIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo obreiro, porquanto o egrégio Colegiado Regional decidiu enquadrar o reclamante na exceção contida no artigo 62, II, da CLT, em face da função por ele desempenhada, a partir da análise do conjunto fático probatório.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81/2005-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : PEDRO CAMILO MORAIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 333, não ensejam a interposição de recurso de revista, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

2. Este Tribunal vem decidindo, reiteradamente, que o teor da Súmula nº 17 abrange as hipóteses em que haja previsão de piso salarial em norma coletiva, razão pela qual este deve ser adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Precedentes da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86/2007-025-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MANÁIRA SHOPPING - MANÁIRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JOÃO PESSOA - SINECOM
ADVOGADO : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - ABERTURA DO COMÉRCIO NO DIA 1º DE JANEIRO - ÓBICE DAS SÚMULAS 23 E 296, I, DO TST.

1. As Súmulas 23 e 296, I, do TST contêm entendimento no sentido de que a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento da revista há de ser específica, revelando teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal em seus vários aspectos, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. No caso, o TRT consignou que a presente ação tem como objeto o cumprimento de obrigação trabalhista estabelecida na convenção coletiva de trabalho (CCT) de 2006/2007, que consiste na vedação das Rés abrirem suas lojas no dia 01/01/07. Em consequência do descumprimento da norma coletiva, as Rés foram condenadas ao pagamento de R\$ 21,00, a título de ajuda de custo, bem como a concederem um dia de folga compensatória aos empregados que trabalharam nesse dia. O Regional frisou que a norma coletiva foi firmada após a publicação da sentença prolatada na Justiça Comum, a qual permitia a abertura do comércio nos feriados. Dessa forma, concluiu que a Justiça do Trabalho é competente para julgar o feito.

3. As Agravantes reiteram a tese de que esta Justiça Especializada não detém competência para julgar a questão e colacionam arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial.

4. Todavia, os arestos colacionados são inespecíficos, pois não tratam de hipótese fática idêntica àquela delineada no particular. Assim, incide sobre a hipótese o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-95/2006-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEMEG SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE ARAÚJO CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DILMA BAPTISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. APRESENTAÇÃO PARCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A reclamada apresentou os cartões de ponto referentes a parte do período trabalhado, motivo pelo qual o egrégio Tribunal Regional, ao manter a r. sentença por seus fundamentos, reconheceu o labor extraordinário da reclamante, no período em relação aos quais os controles de frequência deixaram de ser apresentados, conforme descrito na inicial.

2. Por óbvio, a apresentação parcial dos cartões de ponto não é hábil a afirmar toda a jornada alegada pela autora, como pretende a agravante, pois o magistrado trabalha com fatos e provas, não podendo decidir por dedução.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-101/2005-017-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS FERRARI DE AQUINO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 764, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 5.452/43 E 463 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontados como malferidos dispositivos, cuja matéria por eles disciplinada não foi prequestionada. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109/2002-084-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADA : DRA. CAROLINA VENTURA PORFÍRIO
AGRAVADO(S) : ATAÍDE GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. YURI JORDÃO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-132/2006-005-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : SERVICE WAY - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
EMBARGADO(A) : EVERLÍVIA ZILÁ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à União-Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso e obscuro, por não ter conhecido de ofício a questão referente ao princípio da reserva de plenário, inserido no art. 97 da CF, incorrendo em violação ao preceito que garante o devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da CF.

2. Não aproveita à Reclamada a alegação de afronta ao art. 97 da CF, pois não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93.

3. Assim, não se verifica omissão no acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-133/2005-018-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : GENI APARECIDA DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 104, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SDI-1, compete à Justiça do Trabalho "dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício".

2. Nesse diapasão, incide como óbice ao processamento do recurso de revista, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333, segundo a qual decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não ensejam a interposição de recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-133/2005-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : D&D LANCHONETE EVENTOS IDÉIAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-144/2005-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BRUNA ROCHA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JAIME CARDOSO DINIZ
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". A decisão recorrida está fundamentada no contexto fático-probatório e a discussão da matéria não prescinde da reapreciação desse contexto. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-154/2000-512-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUCIANO ERNESTO DE COSTA
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A declaração de autenticidade constante da minuta de agravo de instrumento efetivamente não se mostra genérica, porquanto o embargante elegeu as peças entre as que se encontravam em apenso para declarar a autenticidade. Se não houvesse a enumeração taxativa, a exigência de autenticação estaria satisfeita. Não existe omissão a ser sanada.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-154/2005-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADO : DR. MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : ZAUDIRENE RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NUNES LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - OJ 344 DA SBDI-1 DO TST - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à natureza transacional da Lei Complementar 110/01, ao direito adquirido da Reclamada à prescrição dos créditos trabalhistas relativa ao contrato de trabalho da Reclamante e à violação direta do art. 7º, XXIX, da CF.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão da prescrição decorrente das diferenças da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários.

3. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-161/2006-076-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MAVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : DIVAR DOS SANTOS FACCON
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não viola de forma direta e literal o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, a decisão que indefere a produção de prova testemunhal com base na aplicação dos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, normas de cunho infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-165/2005-039-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ALX SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DORNELLES
EMBARGADO(A) : ATAÍDE GALDINO ROSA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios, com a impressão de efeito modificativo, para admitir tanto os primeiros embargos de declaração da Reclamada, como também o seu agravo de instrumento; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - VERIFICAÇÃO MEDIANTE O COTEJO ENTRE A ASSINATURA DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO E AQUELA CONSTANTE DA CÓPIA DO CONTRATO SOCIAL - EFEITO MODIFICATIVO. Verificada a regularidade de representação do agravo de instrumento, mediante o cotejo entre a assinatura do subscritor da procuração e aquela constante da cópia do contrato social existente nos autos, acolhem-se os

presentes embargos declaratórios, com efeito modificativo, nos termos da autorização do art. 897-A, "in fine", da CLT, reconhecendo a regularidade tanto da representação processual dos primeiros embargos declaratórios quanto do agravo de instrumento.

Embargos de declaração acolhidos, para admitir os primeiros embargos de declaração da Reclamada e seu agravo de instrumento.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, o Regional consignou que a prova testemunhal revelou a condição de motorista do Reclamante, que, quando no desempenho dessa função, permanecia na sede da Reclamada, que o identificava como seu empregado, inclusive anotando o canhoto de trabalho na sua CTPS e homologando a rescisão contratual perante o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários, quitando verbas não asseguradas aos trabalhadores domésticos.

3. Em suas razões de revista, a Ré sustentou que o Obreiro era motorista particular de um dos sócios da Empresa e que, assim, a relação de emprego entre as Partes se deu sob a égide da Lei 5.859/72, e não pela CLT.

4. Nesse contexto, tendo a questão ficado circunscrita à análise da prova dos autos, infirmar as razões de decidir do Tribunal de origem, para concluir pelo enquadramento do Obreiro como empregado doméstico, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais, bem como de dissenso pretoriano em torno de questões de prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-168/2006-140-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROBOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NILTON LIESSE DE MOURA
ADVOGADO : DR. JESSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS SALARIAIS PREVISIVOS NO ARTIGO 462 DA CLT. LIMITE DO ARTIGO 477, § 5º, DA CLT.

1. Não prospera o apelo que aponta violação de dispositivos não analisados na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 297.

Por outro lado, a egrégia Corte Regional, ao autorizar o desconto nas verbas rescisórias do obreiro, limitando-o ao que dispõe o artigo 477, § 5º, da CLT, reconheceu a validade do Acordo Coletivo entabulado entre as partes. Razão pela qual, não há falar em violação dos artigos 5º, II e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-176/1999-081-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
AGRAVADO(S) : MARLI REGINA PICOLLO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO INICIADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.957/2000. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260, II, DA SBDI-1. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não obstante o item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I desta Corte estabeleça que não se aplica o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000, na hipótese vertente, apesar de determinada a conversão do rito processual ordinário para o sumaríssimo, em segunda instância, observo que o Colegiado Regional não fez uso da faculdade que lhe confere o artigo 895, § 1º, IV, da CLT, ao contrário, proferiu decisão fundamentada, consignando as razões de seu convencimento. Assim, em observância ao que estabelece o item II da mesma Orientação Jurisprudencial, necessário se torna a análise da admissibilidade do recurso de revista sem as limitações do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-185/2006-103-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PELOTENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRES ROBERTO VEIRAS MARTINS
AGRAVADO(S) : FLAVIO TELES PADILHA
ADVOGADO : DR. ROGER ANTONIO CAVICHIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL PARA O RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se conhece de recurso de revista, por deserto, quando a parte não efetua, a contento, a complementação do depósito recursal nos termos da Súmula nº 128, I.

2. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-206/2005-061-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAÍPU
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : GILDECI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE DE MOURA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. FGTS. A matéria já se encontra pacificada, conforme Súmula nº 363 desta Corte: "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos de FGTS." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-209/2006-005-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS GAMBA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : AURORA ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PARA ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DOS SERVIÇOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, notadamente a prova documental, concluiu que era ilícita a terceirização por empresa interposta, sob a modalidade da locação de mão-de-obra, tendo em vista que o trabalho desempenhado pelo Obreiro se constituía na atividade-fim da Companhia Paulista de Força e Luz, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício entre a tomadora dos serviços e o Reclamante, nos termos da Súmula 331, I, desta Corte.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete supramencionado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-214/2002-002-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR ANTÔNIO PINTO FONSECA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LIMA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

Não prospera o recurso de revista que objetiva o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida.

No caso concreto, o Tribunal Regional consignou que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia em comprovar o abalo moral sofrido e o nexos causal entre o suposto dano e a conduta da empresa. Assim, para que se pudesse chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame do suporte fático, procedimento que é defeso nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2003-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FÁBIO ROBERTO BORINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Conquanto alegue o reclamante que exercia atividade meramente técnica e burocrática e que não tinha subordinados, cumprindo determinações de superiores hierárquicos, o egrégio Tribunal Regional, com base nas provas carreadas aos autos, convenceu-se de

que o reclamante exercia cargo de confiança bancário, razão porque manteve incólume a sentença recorrida, neste particular. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação ao disposto do artigo 224, § 2º, da CLT ou por divergência jurisprudencial, uma vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento este vedado nessa fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-244/2003-102-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
AGRAVADO(S) : CARLOS GUSTAVO LOPES LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perflhada na Súmula nº 126, incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo patronal, porquanto o egrégio Colegiado Regional concluiu pela não subsunção do caso em apreço à exceção contida no artigo 62, I, da CLT, tido por malferido, a partir da análise do conjunto probatório existente nos autos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-245/2004-007-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : LÚCIO MARCELO PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535 do CPC).

PROCESSO : AIRR-268/1999-441-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CURADO
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE RISCO. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Colegiado Regional, com base na prova pericial, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de risco. Portanto, para se infirmar a d. decisão necessário seria o reexame do conjunto probatório, procedimento vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-272/2004-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : EDSON SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A segunda reclamada insiste em rebelar-se contra a interpretação desta Corte constante da Súmula nº 331, revelando-se o seu inconformismo com a conclusão do julgado contrária ao seu interesse, de forma que não se constata a alegada omissão no v. acórdão. O fato de ter sido a decisão desfavorável à segunda reclamada não constitui motivo para a oposição dos presentes embargos de declaração, que não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo julgamento da matéria já apreciada, devendo a parte valer-se do recurso adequado e cabível.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-305/2002-034-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : OLÍMPIO JOSÉ LAURINDO NETO
ADVOGADO : DR. ELIAMAR MARIA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, I E II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o reclamado, contestando o pleito referente ao reconhecimento da pretérita existência de vínculo empregatício entre as partes, admite a prestação de serviços pelo reclamante, dizendo-a, contudo, autônoma.

2. Inexistência de afronta ao artigo 333, I e II, do CPC pelo Colegiado Regional que reconhece ter o reclamado alegado fato impeditivo do direito pleiteado, mas registra a conclusão de que o conjunto probatório constante dos autos demonstra não lhe assistir razão em sua alegação. Na espécie, não se constata erro na análise da distribuição do ônus da prova.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-315/2004-030-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PASE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 15 DA LEI Nº 5.645/70. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontados como malferidos dispositivos, cuja matéria por eles disciplinada não foi prequestionada. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-317/2005-062-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ PEREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DA SILVA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. SUMARÍSSIMO. Em se tratando de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, devem-se observar as exigências contidas no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, indicação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não havendo debate, no Tribunal Regional, acerca da percepção, pelo reclamante, de salário superior ao dobro do mínimo legal, inexistente prequestionamento quanto à violação dos dispositivos legais e constitucionais mencionados. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-318/2003-653-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PENNACCHI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ABRANTES
ADVOGADA : DRA. LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL FEITO A MENOR. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128. NÃO PROVIMENTO.

1. O item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 estatui que se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. A Súmula nº 128, por seu turno, no item I, ao interpretar a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

2. Na hipótese vertente, a reclamada, ao interpor recurso ordinário, efetuou o depósito de R\$ 4.170,00 (quatro mil cento e setenta reais) e, quando da interposição do recurso de revista, complementou o preparo, consignando R\$ 4.633,52 (quatro mil seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos). Ocorre que a soma dos valores depositados pela reclamada é R\$ 8.803,52 (oito mil oi-

centos e três reais e cinquenta e dois centavos), não alcançando, portanto, o montante da condenação, tampouco o valor depositado quando da interposição do recurso de revista alcança o mínimo legal definido no Ato.GP nº 371/04 deste Tribunal, vigente à época em que foi interposto o referido apelo.

3. Dada a deserção do recurso de revista, seu destrancamento revela-se inviável.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-318/2003-653-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PENNACCHI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR ABRANTES
ADVOGADA : DRA. LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo está obrigada ao exame do preenchimento de todos os pressupostos necessários à interposição do recurso de revista, entre os quais se inclui, no processo de execução, a demonstração de efetiva violação direta a dispositivo da Constituição Federal (artigo 896, § 2º, da CLT). Conquanto se possa argumentar que a análise do preenchimento desse pressuposto constitui matéria de mérito, tal asserção não resiste à atenta leitura do artigo 896, § 2º, da CLT, que inelutavelmente estabeleceu como pressuposto para a interposição do recurso de revista a real afronta ao texto constitucional, reservando para o juízo de mérito apenas o pronunciamento sobre as consequências decorrentes da constatação dessa efetiva afronta. Neste prisma, revela-se incorreta a decisão que denega seguimento a recurso de revista quando não configurada a hipótese prevista pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-330/2006-080-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FREIRE
AGRAVADO(S) : DOROTÉA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. PAULO HUMBERTO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, compete à Justiça do Trabalho "dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício".

2. Nesse diapasão, incide como óbice ao processamento do recurso de revista, a diretriz perflhada na Súmula nº 333, segundo a qual decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não ensejam a interposição de recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-343/2001-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. SANTA FÁTIMA CANOVA G. FALCÃO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO SEIXAS NETO
ADVOGADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista, deixando de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Não se considera fundamentado o agravo que se limita a fazer consideração sucinta e genérica, não atacando a decisão agravada. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-347/2005-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN
AGRAVADO(S) : GLEYCE KELLY DE ASSIS SOUZA
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRENTISTA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SUBGERENTE. DESVIO DE FUNÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO PROVIMENTO.



1. Conquanto alegue a reclamada que não restou demonstrado o desvio de função da obreira, o egrégio Tribunal Regional, com base nas provas carreadas aos autos, convenceu-se de que a reclamante, entre o período de 1º de fevereiro de 2003 até término do vínculo empregatício, exercia a função de subgerente, razão porque teria direito ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da atividade efetivamente desempenhada. Nesse prisma, não há falar no conhecimento do apelo por violação ao disposto nos citados dispositivos legais, vez que para alcançar entendimento diverso daquele ao qual chegou o egrégio Tribunal Regional haveria necessidade de se reexaminar as provas e os fatos constantes dos autos, procedimento este vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-359/2005-021-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : LEONARDO JOAQUIM DINIZ
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se aplica o entendimento pacificado pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, quando a dispensa sem justa causa do empregado se deu após a publicação da Lei Complementar nº 110/01. Neste caso, o prazo prescricional deve ser contado mediante aplicação do inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-364/1999-054-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HÉLIO OSCAR MORAES GARCIA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MERENCIA ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LEANDRO DE ALMEIDA AQUINO CORRÊA
AGRAVADO(S) : PARTASS LTDA.
AGRAVADO(S) : PRONUTRI RIO ALIMENTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : NUTRIPAR S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. SÓCIO RETIRANTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXII e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

2. Inviável, no caso, o processamento de recurso de revista fundamentado em violação direta à letra do artigo 5º, XXII e LV, da Constituição Federal, quando tal análise demandar o prévio exame de fatos e provas (incidência da Súmula nº 126).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-384/2001-056-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A) : EDSON ANTÔNIO FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO FIDELIX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão ou contradição a ser sanada, os presentes embargos de declaração revelam-se improcedentes.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-399/2005-009-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : NÉLIO ANTÔNIO MUCI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
EMBARGADO(A) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA (UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A parte embargante tenta imputar a pecha de omissa à decisão turmária que negou provimento ao seu agravo de instrumento. Ocorre, porém, que a verdadeira intenção da parte é rediscutir a questão da responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, não havendo dizer-se omissão ou acórdão embargado.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-429/2002-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : NEIDE CRUZ RIBEIRO DE MIRANDA FILHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : CENTRO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS - CEAT
ADVOGADA : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão turmária rejeitou os argumentos expendidos pela reclamante para determinar que o prazo prescricional iniciaria-se com o término do contrato de trabalho, afirmando, de forma peemptória, que não se sustentava a tese obreira de que tal marco deveria se dar com o trânsito em julgado de ação anterior que reconheceu direitos à demandante. Correta ou não a decisão, o tema trazido nos embargos de declaração fora enfrentado na decisão ora impugnada, no que não há falar, pois, em omissão no julgado.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-445/2006-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : PEDRO FOGAÇA
ADVOGADO : DR. CLEOCY CATARINA CHALART REIS
AGRAVADO(S) : TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WOLNEI GUIMARAES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO ATLANTA PROFESSIONAL CENTER
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a interposição de recurso de revista contra acórdão que, em consonância com o item IV da Súmula nº 331, tenha declarado a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deferidas no feito.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-476/2006-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAGUNDES ENGENHARIA E MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HELY JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ALDAIR JOSE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. TIAGO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Unanimemente, indeferir o pleito referente à condenação da agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, formulado pelo agravado em sede de contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A egrégia Corte Regional reconheceu o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e confirmou a r. sentença quanto à condenação ao pagamento das horas extraordinárias, assim consideradas as excedentes à 6ª diária. Os arestos colacionados não se prestam a demonstrar a divergência jurisprudencial, haja vista a ausência de especificidade a que alude a Súmula nº 296, I.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-486/1996-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ANELISE HOLDERBAUM GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Não se acolhe os embargos de declaração quando inexiste no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Inteligência dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-488/2006-027-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
EMBARGADO(A) : ORLANDO AFONSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

In casu, a parte embargante reputa omissa a decisão turmária que negou provimento ao agravo de instrumento com espeque na Súmula nº 214, sem enfrentar, segundo diz, especificamente as violações apontadas quanto aos artigos 5, XXXVI, da Constituição Federal, e 6º da LICC. Ocorre que, nitidamente, se percebe o desejo aparente da parte de rediscutir o acerto ou desacerto da decisão turmária, pois ao aplicar a referida sumula, por óbvio que afastou-se qualquer violação, seja de que natureza for, sem necessidade de assim afirmar-se específica, pois desnecessário. **Embargos de declaração a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-492/2004-016-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEGRETTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDITO
AGRAVADO(S) : RUBENS HERNANDES BEZERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ALOUCHE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, II, DO CPC E 818 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a reclamada, ao contestar o pleito referente ao reconhecimento da alegada existência de vínculo empregatício entre as partes, admite a prestação de serviços pelo reclamante, dizendo-a, contudo, de natureza diversa da relação de emprego.

2. Inexistência de afronta aos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT pelo Colegiado Regional que reconhece ter a reclamada alegado fato impeditivo do direito pleiteado, mas registra a conclusão de que o conjunto probatório constante dos autos demonstra não assistir-lhe razão em sua alegação. Na espécie, não se constata erro na análise da distribuição do ônus da prova.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : A-AIRR-494/2005-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARINA DO VALE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA**: AGRAVO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - ÔBICE DAS SÚMULAS 297 E 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista obreira versava sobre prescrição relativa à indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Súmulas 297 e 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-507/2007-100-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO HAMILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO
AGRAVADO(S) : JAIRO ATAÍDE VIEIRA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS OBRAS E URBANIZAÇÃO - ESURB
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA VIANA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EX-PREFEITO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se insere no âmbito de competência desta Justiça Especializada o processamento e julgamento de ex-prefeito em razão da prática de ato de improbidade administrativa por ocasião do exercício de seu mandato, ainda que o ato tenha origem na contratação de servidor sem a observância de concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.

2. É que a competência de que trata o artigo 114, I, da Constituição Federal diz respeito às ações movidas contra a administração pública direta e indireta enquanto pessoas jurídicas, não se incluindo aí os seus agentes políticos, aos quais não se pode imputar a responsabilidade objetiva pelo ato administrativo, em face do princípio da impessoalidade.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-522/2004-040-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S) : JUAREZ FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
AGRAVADO(S) : SERVICE BANK PROCESSAMENTO E GESTÃO EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ALLÓ BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO SUCESSOR - BANCOS SUCEDIDOS QUE FORAM INCORPORADOS - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Conforme estabelece o art. 227 da Lei 6.404/76, a incorporação é o modo pelo qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. O § 3º desse dispositivo prevê expressamente que a incorporação constitui uma das formas de extinção da sociedade. No caso, os Bancos que concederam poderes ao subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento não existem mais, pois foram incorporados e sucedidos pelo Banco Santander Meridional S.A., que alterou sua denominação para Banco Santander Banespa S.A., o qual interpôs a revista e o agravo. O advogado que subscreve tais peças processuais não tem poderes para representar o Banco incorporador e sucessor, pois desculpou-se de apresentar procuração válida outorgada por ele. Ademais, consoante assentado na Súmula 383 do TST, não se aplica na fase recursal o art. 13 do CPC. Assim, sendo evidente a irregularidade de representação, não há como conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-523/2004-101-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ALDENOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ nº 334 da SBDI-1, é incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. In casu, além do fato de o Município não ter interposto recurso voluntário, é certo que o acórdão regional apenas manteve a condenação imposta pela sentença.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-528/2005-003-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : FLÁVIA MARIA DE BRITO AGRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. RESPONSABILIDADE. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento do complemento da multa de 40% sobre o FGTS. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-547/2003-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VICENTE REZENDE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. In casu, a parte embargante reputa omissa e contraditória a decisão turmária que negou provimento ao agravo de instrumento com espeque nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1, sem enfrentar, segundo diz, especificamente as violações apontadas quanto aos artigos 5, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ocorre que, nitidamente, se percebe o desejo aparente da parte de rediscutir

o acerto ou desacerto da decisão turmária, pois ao aplicar os referidos verbetes jurisprudenciais acima mencionados, por óbvio que afastou-se qualquer violação, seja de que natureza for, sem necessidade de assim afirmar-se específica, pois desnecessário. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-560/2002-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : ELINDINALVA SOARES COSTA
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não viola os dispositivos legais indicados, a decisão do egrégio Colegiado Regional que consigna ter o reclamante demonstrado o seu direito ao pagamento das horas extraordinárias laboradas.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-566/1998-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO AMARAL LEITÃO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INDENIZAÇÃO. PDV. ARTIGO 1.090 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista em que há ausência de prequestionamento quanto à aplicação do artigo 1.090 do Código Civil em hipótese em que se determina a inclusão de adicional de periculosidade no cálculo da indenização por adesão a PDV. Incidência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-570/2006-059-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 17. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a direttriz perfilhada na Súmula nº 333, não ensejam a interposição de recurso de revista, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

2. Este Tribunal vem decidindo, reiteradamente, que o teor da Súmula nº 17 abrange as hipóteses em que haja previsão de piso salarial em norma coletiva, razão pela qual este deve ser adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-575/2002-001-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : APOIO AGROPECUÁRIO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OTON JOSÉ NASSER DE MELLO
AGRAVADO(S) : WALDIR GOMES DE REZENDE
ADVOGADO : DR. JOÃO RAFAEL SANCHES FLORINDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA.

Não prospera o recurso de revista quanto à inexistência do vínculo empregatício entre as partes porquanto o debate acerca da matéria demandaria o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida. Óbice da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-595/2005-012-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : TASSO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA ALVES BERNARDINO
AGRAVADO(S) : DEISE ALBUQUERQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta corte, por meio da Súmula nº 331, IV. Estando, pois, a decisão regional em consonância com o referido verbete sumular, é de invocar para a hipótese a direttriz perfilhada na Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-607/2004-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MANOEL MONTEIRO REDIG
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. O Tribunal Regional, à luz do artigo 864 do Código Civil, atribuiu à Caixa Econômica Federal e à União a responsabilidade do pagamento das diferenças postuladas, ao entendimento de que a verba é acessória daquela reconhecida na Lei Complementar nº 110/2001. A discussão da matéria não prescinde da observação dos dispositivos legais que regulam a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, e os dispositivos constitucionais indicados como violados não tratam especificamente do tema. Insuscetíveis, portanto, de violação direta. A Corte Regional não se pronunciou acerca da Súmula nº 330 desta Corte. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-615/2002-721-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO RONI SILVEIRA MARQUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão do Tribunal Regional proferido em conformidade com a jurisprudência desta Casa. No caso concreto, a decisão regional mostrou-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, que determina o pagamento das diferenças salariais enquanto perdurar o desvio de função. Óbice contido na Súmula nº 333 c/c o artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-620/2005-052-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SELVINA HELENA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SARAUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A adesão de empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-632/2003-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : RUBENS TRIBST
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante prequestionar tema atinente à aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344, entendimento não argüido nas razões de recurso de revista e, tampouco, nas de agravo de instrumento. Embargos de declaração a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-633/2003-017-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RECIFE

PROCURADOR : DR. MARCELO RAMOS BARBOSA

AGRAVADO(S) : MARIA CLEONICE DE MELO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS

AGRAVADO(S) : COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a interposição de recurso de revista contra acórdão que, em consonância com o item IV da Súmula nº 331, tenha declarado a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deferidas no feito.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-654/2004-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : ROQUE MEDINA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

EMBARGADO(A) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. RAQUEL ORTIGOSA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. HORÁRIO DE EXPEDIENTE. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 770 DA CLT. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão devidamente estabelecidas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Na espécie, observo no acórdão embargado que o artigo 770 da CLT não foi objeto de análise explícita por esta Turma em razão de não ter sido invocado pelo reclamante na minuta do seu agravo de instrumento. Logo, a discussão a respeito encontra-se acobertada pelo manto da preclusão, não havendo dizer-se omisso o acórdão ora embargado.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700/2006-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO

AGRAVADO(S) : WELLINGTON LUIS SOARES VIANA

ADVOGADO : DR. ANTONIO GOMES GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. LILIANE ALMEIDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1.

A decisão regional que invalidou a cláusula do acordo coletivo que suprime o intervalo intrajornada e condenou a empresa ao pagamento do respectivo período está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Logo, a suposta violação do artigo constitucional apontada pela parte não prospera em face da previsão do artigo 896, § 4º, da CLT e da diretriz perflhada na Súmula nº 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-703/2006-037-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG

PROCURADORA : DRA. CHRISTINE PHILIPP STEINER

EMBARGADO(A) : NEIDE LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO

EMBARGADO(A) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada-Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à incidência do art. 71 da Lei 8.666/93 e visa a prequestionar o art. 97 da CF, que trata do princípio da reserva de plenário.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões deduzidas nos presentes embargos, assentando a tese de que o Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. De outra parte, não aproveitada à Reclamada a alegação de afronta ao art. 97 da CF, pois não foi declarada a inconstitucionalidade do art. 71 da Lei 8.666/93.

3. No que concerne à invocada incompetência da Justiça do Trabalho, esta não foi argüida em sede de recurso de revista, tendo sido alegada somente nos presentes embargos, constituindo evidente inoção recursal a impedir a sua análise.

4. Assim, não se verifica omissão no acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-707/1996-064-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA BRANDÃO E OUTRO

ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. RODOLFO DEL PONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. A agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, o que desatende aos termos dos artigos 897, § 5º, I, da CLT e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como aos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-707/2004-008-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS PORTELA ARAGÃO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB

ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O reclamante, em suas razões de recurso de revista, alegou que a Corte Regional não considerou as provas documentais e orais aferidas neste processo, mantendo-se omissa acerca de fatos provados. Ocorre, entretanto, que a decisão recorrida examinou as provas constantes dos autos e concluiu pela improcedência dos pedidos. A toda evidência, a pretensão do reclamante, a pretexto de omissão no julgado e negativa de prestação jurisdicional, está direcionada para a reapreciação do contexto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-722/2005-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : MAURÍCIO DA ANUNCIÇÃO DE BRITO

ADVOGADA : DRA. ROSELI ALVES MOREIRA FERRO

EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE OLIVEIRA HORTOLÂNDIA

EMBARGADO(A) : TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A pretensão é de mera reapreciação da matéria, visto que se reconheceu que o caso em tela se enquadra na hipótese da Súmula nº 331 do TST. O mencionado verbete encerra interpretação específica acerca do dispositivo legal indicado como violado e, na hipótese, o artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT autoriza a inadmissão do recurso de revista. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-725/2003-006-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB

ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. ASSISTÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 477 DA CLT. COAÇÃO PARA ADESAO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO NÃO DEMONSTRADA. A decisão recorrida assinala que a rescisão contratual foi assistida pelo Ministério do Trabalho, o que atende ao disposto no § 1º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, e o quadro fático-jurídico delineado pela Corte Regional não demonstra a

existência de coação para adesão ao PDVI. Pretensão que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Inexistente a indicada violação do mencionado dispositivo legal. Arestos que se mostram inespecíficos para viabilizarem a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728/2007-111-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

AGRAVADO(S) : CÉSAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CTPS. ANOTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 82 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão regional mostra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1, segundo a qual "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Incidência da Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755/2006-046-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO

AGRAVADO(S) : CARMEN DAS DORES OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARINÉ ELIANA LAURINDO SIVIERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. SÚMULA Nº 69. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO PROVIMENTO.

1. In casu, o egrégio Tribunal Regional julgou cabível a condenação da reclamada ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, porquanto as verbas rescisórias não foram integralmente pagas, tampouco justificadas tal omissão.

Por seu turno, alegou a reclamada ofensa aos termos da Súmula nº 69. Ocorre que esta somente dispõe sobre a multa do artigo 467 da CLT nos casos em que o empregado é revel e confesso quanto à matéria de fato. Assim, tratando-se de hipótese diversa da analisada nos presentes autos, não há falar em ofensa aos seus termos.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781/2003-251-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : ADEMAR BATISTA CARAÚBA

ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

AGRAVADO(S) : ADUBOS TREVO S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO MANFRINATO RIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão que tenha sido proferida em ação proposta na Justiça Federal anteriormente, conforme entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte. Assim, encontra-se prescrito o direito de o reclamante pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, relativas aos expurgos inflacionários, quando esse direito somente fora exercitado após decorridos mais de dois anos da rescisão contratual (30/11/89), que seria o marco inicial do prazo prescricional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791/2001-027-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. NÍDIA CALDAS FARIAS

AGRAVADO(S) : ANA BIANCA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINA CORREIA

AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE MERITÓRIA DA DECISÃO RECORRIDA. O artigo 896, § 1º, da CLT é claro ao dispor que o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal Regional recorrido, a quem incumbe exercer o primeiro juízo de admissibilidade, envolvendo a análise dos respectivos pressupostos extrínsecos e intrínsecos. No caso vertente, a Presidência da egrégia Corte, ao proceder o juízo de admissibilidade a quo, julgou

ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, razão pela qual negou seu seguimento. Ao assim proceder, cumpriu, tão-somente, seu mister, não invadindo a competência reservada a esta colenda Corte Superior.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Confirma-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar a reclamatória, por se tratar de pedido de pagamento de parcelas decorrentes do contrato laboral, sendo indiscutível a natureza do contrato, tendo em vista o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do segundo reclamado atinente ao pagamento de créditos não adimplidos pela empregadora. Trata-se de interpretação juridicamente coerente do artigo 114 da Constituição Federal, fundada em boa doutrina e conhecida jurisprudência. Embora não explícito quanto à questão da competência desta Justiça Especializada, a Súmula nº 331 é indicativo disso.

3. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, entendendo que a matéria veiculada no recurso trata sobre a responsabilidade subsidiária de empresas tomadoras de serviços terceirizados. Deve-se, pois, ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdiccional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

4. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. A premissa fática revela que a presente hipótese retrata efetiva terceirização de serviços. Com efeito, a discussão em torno de qual regime jurídico de ajuste foi celebrado entre as partes insere-se no conjunto dos fatos e provas, sendo vedada sua reapreciação, conforme diretriz perflha pela Súmula nº 126.

5. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município.

6. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A Súmula nº 331 que trata da responsabilidade subsidiária não faz ressalva quanto às verbas que devem ser atribuídas à tomadora de serviços (multa do artigo 477 da CLT), de modo que não assiste o direito de se eximir das obrigações não satisfeitas pelo empregador, independentemente de sua natureza jurídica.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-793/2003-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCELO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. In casu, a parte embargante reputa omissa e contraditória a decisão turmária que negou provimento ao agravo de instrumento com espeque nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1, sem enfrentar, segundo diz, especificamente as violações apontadas quanto aos artigos 5, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ocorre que, nitidamente, se percebe o desejo aparente da parte de rediscutir o acerto ou desacerto da decisão turmária, pois ao aplicar os referidos verbetes Jurisprudenciais acima mencionados, por óbvio que afastou-se qualquer violação, seja de que natureza for, sem necessidade de assim afirmar-se específica, pois desnecessário. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-807/2003-087-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MAURICIO SUPERBI
ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. In casu, a parte embargante reputa omissa e contraditória a decisão turmária que negou provimento ao agravo de instrumento com espeque nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1, sem enfrentar, segundo diz, especificamente as violações apontadas quanto aos artigos 5, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ocorre que, nitidamente, se percebe o desejo aparente da parte de rediscutir o acerto ou desacerto da decisão turmária, pois ao aplicar os referidos verbetes Jurisprudenciais acima mencionados, por óbvio que afastou-se qualquer violação, seja de que natureza for, sem necessidade de assim afirmar-se específica, pois desnecessário. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809/2002-005-19-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO CEDRO LIMA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLOÇÃO. DANO CAUSADO PELO EMPREGADO. LICITUDE. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. SÚMULA Nº 296. NÃO PROVIMENTO.

1.1. O egrégio Tribunal Regional, com base no suporte probatório e com fulcro nos artigos 7º, VI, da Constituição Federal e 462, § 1º, da CLT, considerou ilícito os descontos a título de dano ante a inexistência de ajuste firmado entre as partes, autorizando tal possibilidade.

1.2. Os arestos transcritos para o cotejo de teses desmerece ao fim colimado ora por serem oriundos de Turma desta Corte, o que não se amolda às exigências expressas no artigo 896, "a", da CLT; ora por inespecíficos, pois aludem à existência de culpa do empregado, na ocorrência do dano, como elemento para a realização dos descontos salariais, bem como de existência de norma coletiva autorizando o aludido desconto, premissas fáticas não delineadas no v. acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 296, item I.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-809/2003-001-17-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARANZEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. In casu, a parte embargante reputa omissa a decisão turmária que negou provimento ao agravo de instrumento com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais n.os 341 e 344 da SBDI-1. Ocorre que se percebe nitidamente o desejo aparente da parte de rediscutir o acerto ou desacerto da decisão turmária, pois as alegadas violações dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal foram expressamente analisadas, restando atendido o almejado prequestionamento, para efeito de interposição futura de recurso extraordinário.

2. Se inexistiu no acórdão embargado manifestação quanto a determinadas questões apontadas pela reclamada, é porque a embargante olvidou-se de submetê-las na oportunidade apropriada a este Colegiado, como é o caso da exigência de termo de adesão do reclamante para a concessão das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-836/2003-044-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IARA TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA DANTAS
AGRAVADO(S) : COR E SABOR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACIARA MELLO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP
ADVOGADO : DR. CARLOS DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331 DO TST - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE - FGTS - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - ABRANGÊNCIA - PROIBIÇÃO DA "REFORMATIO IN PEJUS".

1. O Regional manifestou entendimento afinado com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não há restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, o que abrange a multa de 40% do FGTS e a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

2. Assim, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada por esta Corte Superior, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

3. Contudo, há de se observar, no presente caso, que o Regional negou provimento ao recurso "ex officio" e ao recurso ordinário do Município-Reclamado, mantendo na íntegra, portanto, a sentença condenatória proferida em primeira instância. Dessarte, considerando-se que a Autora não interpôs recurso ordinário, o Juízo de Execução deve observar os exatos limites da responsabilidade subsidiária fixados na sentença condenatória, em atenção ao princípio da proibição da "reformatio in pejus".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-839/2002-002-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGNELO DE SOUZA NOVAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A decisão recorrida está fundamentada na prova oral, que confirmou a existência de labor em sobrejornada, e nos cartões de ponto, que apresentam registros invariáveis do horário de trabalho (item III da Súmula nº 338 do TST). O teor da decisão recorrida não permite concluir pela fragilidade da prova oral, e os arestos apresentados para cotejo de teses são inespecíficos. Aplicação das Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-866/2002-102-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
ADVOGADO : DR. CESAR RÔMULO RODRIGUES ASSIS
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Não cabe recurso de revista em face de decisão regional que se revela em harmonia com entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Aplicam-se ao caso o artigo 896, § 4º, da CLT; bem como a Súmula nº 333 e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-870/2005-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ST & C SOLUÇÕES ENERGÉTICAS, TÉCNICAS, COMERCIAIS E DE COBRANÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SCORTECCI HILST
AGRAVADO(S) : GILVALDO DOS SANTOS SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRESSA RÉLICA LEITE ROCHA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" NÃO CARACTERIZADO.

1. Consoante estabelece o art. 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

2. Na hipótese vertente, a Agravante sustenta que o Regional proferiu decisão "ultra petita", com consequente violação do dispositivo legal supramencionado, na medida em que foram apreciados pedidos que ultrapassam o pleito inicial.

3. Com efeito, a Corte "a quo" pontuou que foram observados os limites do pedido, na medida em que, para julgar a ação de consignação em pagamento, apenas analisou se os direitos do Consignado foram respeitados, diante da alegação de que a quantia consignada não correspondia àquela efetiva e integralmente devida.

4. Evidencia-se que a decisão recorrida observou os estritos limites da lide, não se configurando o indesejável julgamento "ultra petita", com o que não há como prosperar a alegação de literal violação do art. 460 do CPC, a teor da Súmula 221, II, do TST.

5. Ademais, o limite topográfico de exame dos autos pelo julgador em sede de recurso de revista fixa-se no acórdão regional. Os elementos fáticos devem estar ali consignados. No caso, o pedido formulado na petição inicial deveria estar transcrito ou referido perfeitamente no acórdão para se saber se houve extrapolação quanto ao deferimento da parcela. Todavia, não consta na decisão recorrida o teor do pedido exordial, tampouco foram opostos os embargos de declaração. Assim, também por esse prisma não é possível o acolhimento do apelo, no particular, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST, dada a ausência de prequestionamento dos elementos fáticos concernentes à inicial, cujo reexame é vedado em sede de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-872/2006-041-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : HERMES ANTÔNIO SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGIANO ALVES MORAIS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - DESVIRTUAMENTO - MUNICÍPIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, segue no sentido de que se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, sendo que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

2. No caso, o Regional assentou que a função de instrutor técnico de eletricitista instalador exercida pelo Reclamante não se enquadrava na circunstância de necessidade temporária de excepcional interesse público e que o contrato de trabalho perdurou por mais de dezoito anos, o que afasta o caráter de urgência e excepcionalidade que autorizam a contratação temporária, razão pela qual entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, por tratar-se de controvérsia envolvendo desvirtuamento do contrato administrativo por tempo determinado.

3. Nesse contexto, estando a decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, o recurso de revista não teria condições de prosperar, dada a pacificação da jurisprudência em sentido contrário à pretensão nele veiculada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-895/2004-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : APLICAD - APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A segunda reclamada insiste em rebelar-se contra a interpretação desta Corte constante da Súmula nº 331, revelando-se o seu inconformismo com a conclusão do julgado contrária ao seu interesse, de forma que não se constata a alegada omissão no v. acórdão. O fato de ter sido a decisão desfavorável à segunda reclamada não constitui motivo para a oposição dos presentes embargos de declaração, que não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo julgamento da matéria já apreciada, devendo a parte valer-se do recurso adequado e cabível.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-912/2006-070-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ENÉAS VIRGÍLIO SALDANHA BAYÃO
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CARNEIRO DRUMMOND
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VIOLAÇÃO DO ART. 267, VI, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, reputado violado pela Agravante, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o seu interesse processual.

2. "In casu", o Regional concluiu pela legitimidade passiva da Real Grandeza, entidade de previdência privada, em face de ser originalmente obrigada pelo pagamento da complementação de aposentadoria devida aos ex-empregados da primeira Reclamada, Furnas Centrais Elétricas.

3. Não se vislumbra violação do dispositivo legal mencionado, tendo em vista o fundamento da Corte de origem para legitimar a Agravante a figurar no pólo passivo da presente ação. Ademais, o comando em comento apenas elenca as hipóteses de carência de ação que acarretam a extinção do processo sem exame do mérito, não tratando das hipóteses de legitimação "ad causam".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-915/2004-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1, a exposição a radiação ionizante ou a substância radioativa habilita o empregado ao recebimento do adicional de periculosidade.

2. No caso em exame, o egrégio Colegiado Regional decidiu deferir à reclamante o pagamento do adicional de periculosidade ao constatar, a partir do valoração da prova pericial, que havia exposição ao agente perigoso.

3. Assim, estando o v. acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1, inviável revela-se o destrancamento do recurso de revista interposto pela reclamada.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-948/2000-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do acórdão regional prolatado em sede de embargos de declaração, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-963/2001-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : BRASVEL LTDA.
AGRAVADO(S) : FLÁVIO LOPES SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TAFRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a interposição de recurso de revista contra acórdão que, em consonância com o item IV da Súmula nº 331, tenha declarado a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo adimplemento das obrigações trabalhistas deferidas no feito.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-967/2004-033-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : SILAS POLIA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme dispõe a Súmula nº 126, incabível o processamento do recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na presente hipótese, toda a argumentação recursal, no sentido de que não é devido o adicional de periculosidade, se reporta a questões que demandariam o reexame do quadro fático-probatório, procedimento que é vedado nesta esfera recursal, nos termos da supracitada súmula.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-968/2001-001-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA DE ARAÚJO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ALVINO MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Por se tratar de recurso de revista em face de agravo de petição, as hipóteses de cabimento cingem-se àquelas estabelecidas no artigo 896, § 2º,

da CLT. Assim, não se há de falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.015/2004-021-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALDEMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VICIOS ARROLADOS NO ARTIGO 897-A DA CLT. DESPROVIMENTO.

1. Não merecem provimento embargos de declaração quando constatado o nítido intuito da parte em obter a modificação do julgado embargado que lhe foi proferido desfavoravelmente.

2. In casu, da leitura das razões dos embargos de declaração, verifica-se que a embargante, a despeito de invocar o artigo 897-A da CLT, objetiva, tão-somente, com fundamento em suposta ofensa ao artigo 13 do CPC, afastar a aplicação da Súmula nº 383 frente à hipótese dos autos.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.023/2005-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO PINHEIRO FILHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : PRESTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARI POSSIDONIO BELTRAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. SUMARÍSSIMO. O acórdão recorrido foi proferido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.031/1999-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO
AGRAVADO(S) : NADELI BELOLI
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 458 DO CPC E 832 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista quanto à indicada afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, uma vez que o egrégio Colegiado Regional se manifestou sobre todas as questões argüidas pelas agravantes. Desse modo, o seu inconformismo não pode ser confundido com a plena entrega da prestação jurisdicional, a qual efetivamente ocorreu.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2004-111-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se aplica o entendimento pacificado pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, quando a dispensa sem justa causa do empregado se deu após a publicação da Lei Complementar nº 110/01. Neste caso, o prazo prescricional deve ser contado mediante aplicação do inciso XXIX, do artigo 7º, da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.054/2003-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : CÉSAR ANTÔNIO SGARIONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de

seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.066/2003-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA IGNEZ FREITAS CAMARGO
ADVOGADO : DR. CELSO PETRONILHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. O Tribunal Regional reconheceu que a presente ação foi ajuizada no biênio seguinte à publicação da Lei Complementar nº 110/2001 (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). A Corte Regional não se pronunciou acerca da quitação e seus efeitos. Aplicação das Súmulas nºs 297 e 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, todas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.076/2003-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : PAULO TARGINO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo no julgado, conhecer do agravo de instrumento afastada a irregularidade no traslado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. SÚMULA Nº 278 DO TST. ART. 897-A DA CLT. Constatada a ocorrência de omissão no acórdão embargado, os embargos declaratórios merecem ser providos para imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da Súmula nº 278 do TST e do artigo 897-A da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126.

Não prospera o recurso de revista quanto ao deferimento das horas extraordinárias porquanto a análise de tal matéria demandaria o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida. Óbice da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.098/2001-023-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANUNCIADA SOUZA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO SOUSA DRUMOND E OUTRA
ADVOGADO : DR. JAYME NELITO COY FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO VERBAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA Nº 85. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perflhada no item I da Súmula nº 85, "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva."

2. Nesse diapasão, não há falar em violação do artigo 7º, XII, da Constituição Federal, tampouco em divergência jurisprudencial, uma vez que o v. acórdão regional proferido em sintonia com o entendimento desta Corte Extraordinária sobre a matéria, cristalizado na supracitada súmula quando afastou a possibilidade de ensejar-se a compensação de jornada o acordo verbal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.099/2005-049-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EPO - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVANIA MARÍLIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO INCAPACITADO. DOENÇA ADQUIRIDA NO TRABALHO. DISPENSA. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 118 DA LEI 8.213/1991. NÃO PROVIMENTO.

1. Não há como se processar o recurso de revista quando inexistente correlação entre a matéria tratada no dispositivo legal tido por violado com o que se discute no acórdão impugnado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.111/2007-771-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S) : CIRO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A egrégia Corte Regional confirmou a r. sentença quanto à condenação referente aos temas "tempo destinado à troca de uniforme" e "indenização pela lavagem de uniforme". Não logrou a reclamada, contudo, demonstrar o enquadramento do seu apelo no § 6º do artigo 896 da CLT, vez que alegou divergência jurisprudencial e ofensa a dispositivo de lei federal. O único preceito constitucional invocado (5º, II) não é passível de violação direta e literal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.112/2000-025-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSIVALDO XAVIER
ADVOGADO : DR. GERALDO EMÍLIO DANTAS DE ARAÚJO LIMA
AGRAVADO(S) : ENGETEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.128/2003-050-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOÃO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. LICENÇA-PRÊMIO. A Corte Regional não discutiu a matéria à luz dos requisitos afirmados como necessários pela reclamada. Assim, a pretensão requer a reapreciação do contexto fático-probatório. Aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.131/2006-002-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
EMBARGADO(A) : ENIVÂNIA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - indefiro o requerimento de sobrestamento do feito; II - rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Estado-Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, em face do seu caráter nitidamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão ora embargada foi explícita sobre a questão relativa aos efeitos do contrato de trabalho declarado nulo por ausência de submissão a concurso público, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-1.132/2005-012-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : DEOCLECIANO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO
EMBARGADO(A) : EVOLUX POWER LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à União-Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTETLAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão do alcance da responsabilidade de subsidiária e às apontadas violações dos arts. 37, § 6º, e 97 da CF.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão deduzida nos presentes embargos, assentando a tese de que o entendimento do TST segue no sentido de que inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Também não há que se falar em omissão quanto ao art. 37, § 6º, da CF, na medida em que a decisão recorrida prestigiou a teoria do risco integral pela aplicação da Súmula 331, IV, do TST, porquanto o entendimento consubstanciado no citado verbete sumulado está em perfeita sintonia com a previsão contida no referido dispositivo constitucional.

3. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.134/2002-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

A d. decisão recorrida está em sintonia com o teor das Súmulas nºs 203 e 264 desta Corte. A Súmula nº 203 consagra a tese de que o adicional por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais e a Súmula nº 264 está consubstanciada no sentido de que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.141/2003-001-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PLC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA BARCELOS
AGRAVADO(S) : INGRIT MICHELLE FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : PROTECTION SISTEMAS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO QUE SUSCITA DÚVIDAS QUANTO AO CÓDIGO DA RECEITA ANOTADO NO DOCUMENTO ORIGINAL. A decisão agravada registra incerteza quanto ao correto código de recolhimento das custas anotado na guia DARF, haja vista que tal informação não foi preenchida simultaneamente à anotação dos demais dados, deixando dúvida se tais registros constam do original. Nessas circunstâncias, não há certeza de que o ato tenha cumprido sua finalidade. Os princípios da boa-fé e da lealdade processual visam resguardar a conduta daquele que, efetivamente cumpre com o seu dever e pressupõe a plenitude da intenção de não enganar, não prejudicar e não causar danos a outra parte. Se não é possível se obter a convicção de que o ato foi normal e efetivamente cumprido, conforme a determinação legal, ainda que não tenha havido abuso de quem o realiza, não há como clamar pela aplicação dos sobreditos princípios. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.144/2004-051-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTONIO LOPES CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES DA LUZ
AGRAVADO(S) : DEUTSCHE LUFTHANSA AG
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARTINS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão Regional proferido em plena conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a qual estabelece o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.155/1997-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : NELSON DE OLIVEIRA CHARDOSIM
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento a agravo de instrumento que objetive destrancar recurso de revista suscitado por advogada que, à época, não possuía procuração nos autos.

2. À luz da Súmula nº 383, inaplicáveis à hipótese os artigos 13 e 37 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.157/2005-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 111 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. São inservíveis ao processamento do recurso de revista, arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do v. acórdão recorrido. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.161/2003-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA TEDESCO PEDROSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. O acórdão recorrido foi proferido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.210/2003-372-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
AGRAVADO(S) : SCARPAN - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENHUR ROSSON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR GARANTIA DE EMPREGO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. NÃO-INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. É evidente a natureza indenizatória da importância percebida a título de indenização pela dispensa arbitrária da empregada gestante, posto não se tratar de remuneração auferida pela empregada a título de retribuição pelos serviços prestados à empregadora, nos termos do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/1991, sendo irrelevante que referida parcela não esteja prevista entre as exceções de que trata o § 9º do artigo 28 da mesma lei.

2. Demais disso, o Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, "m", estabelece que não integram o salário-de-contribuição "outras indenizações, desde que expressamente previstas em lei", pelo que considero estar contemplada nesta alínea a indenização por garantia de emprego, proveniente da dispensa imotivada da empregada gestante, detentora de estabilidade provisória, nos termos do artigo 10, II, "b", do ADCT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.210/2006-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ISRAEL MOREIRA LEITE
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. AFRONTA AO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. No presente caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 23/07/2006 e o trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal veio a ocorrer em 1º/04/2003. Logo, adotando-se como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2003) ou a data em que a ação transitou em julgado na Justiça Federal, não há como afastar a prescrição da pretensão do autor.

2. Nesse prisma, não vislumbro qualquer mácula à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que escoreito o marco inicial da prescrição adotado pelo egrégio Colegiado Regional e em harmonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.244/2002-302-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : BRAÇAL SERVIÇOS DE ESTIVA E MANUTENÇÃO S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : ÍLSON HENRIQUE DOS REIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional proferiu tese genérica acerca da responsabilidade subsidiária, manteve a sentença que aplicou a Súmula nº 331 do TST e não elucidou, efetivamente, o quadro fático ensejador da condenação. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. A condenação ao pagamento das horas extras decorre da revelia e implica um desdobramento das culpas em eligendo e in vigilando. Quanto à multa do artigo 477 da CLT, a interpretação que se extrai da Súmula nº 331 do TST é no sentido de que a responsabilidade do tomador de serviços é ampla e abarca, inclusive, as penalidades que eventualmente lhe forem impostas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.254/2001-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MIRIAM LISETE SZTELCEK
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SIMICI SITTONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. A matéria concernente ao adicional de periculosidade, concedido aos empregados que laboram expostos à radiação, já se encontra pacificada por esta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1, que dispõe: "A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa ensaia a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, 'caput', e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.261/2000-222-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALNACY MENDES DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUIVOCO QUANTO AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO APELO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A parte tem a faculdade de declarar, nos estritos termos da lei processual civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, que são autênticas as peças que traslada para a formação do instrumento. Entretanto, se opta por enumerar, especificando na petição

ADVOGADO : DR. ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE APORÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. A discussão acerca da aplicação do artigo 320 do Código de Processo Civil, ainda que subsidiária (art. 769 da CLT), não foi suscitada nas razões do recurso de revista e do agravo de instrumento. Não se há, portanto, de falar em omissão no julgado. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.297/2005-070-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S) : EVALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme preceitua a Súmula nº 126, incabível o processamento do recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na presente hipótese, a eventual prolação de decisão contrária ao v. acórdão regional demandaria o reexame do quadro fático-probatório, procedimento que é vedado nesta esfera recursal, nos termos da supracitada súmula.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.308/2001-241-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : JULIANO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL MESSIAS DUARTE PEREIRA
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA RIO MINHO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEPÓSITOS DO FGTS. Afastados os dispositivos infraconstitucionais indicados como violados, é incabível, na hipótese, o recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.314/2003-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO INÁCIO DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126.

Não prospera o recurso de revista quanto à configuração do vínculo empregatício entre as partes porquanto o debate acerca da matéria demandaria o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida.

No caso concreto, egrégia Corte Regional, com base na análise do conjunto fático-probatório produzido, concluiu ser lícita a triangulação existente entre o SERPRO, a União Federal e os trabalhadores. Ademais, consignou que os reclamantes prestaram serviços à União através de convênio autorizado pela Lei 5.615/1970, o que afastou a possibilidade de existência de liame empregatício entre as partes. Neste contexto, restando delineada a moldura fática dos autos pela egrégia Corte Regional, seu reexame, nesta esfera recursal, encontra óbice na Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.341/1999-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TOMAZ AUGUSTO SCHUCH
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUIVOCO QUANTO AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO APELO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A parte tem a faculdade de declarar, nos estritos termos da lei processual civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, que são autênticas as peças que traslada para a formação do instrumento. Entretanto, se opta por enumerar, especificando na petição

de encaminhamento do apelo aquelas que afirma autênticas, não pode, a pretexto de haver se utilizado de expressão isolada, contida na frase que faz dita especificação - "em apenso" -, justificar o eventual equívoco na formação do instrumento.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.348/2001-134-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALTER DA ANUNCIACÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 41 DA SBDI-1. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível é o processamento do recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial quando o v. acórdão Regional, em estrita consonância com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 41, da SBDI-1, reconhece a estabilidade no emprego decorrente de acidente de trabalho ocorrido na vigência de norma coletiva que lhe assegurou este direito mesmo após o término da vigência desta.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.360/2006-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELAIR MARGARIDA PINTO
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. A discussão acerca da supressão da gratificação de função e o vício de consentimento está adstrita ao exame de fatos e provas e qualquer decisão em contrário à estampada nos autos far-se-ia necessária nova análise do conjunto probatório, procedimento defeso nesta instância Superior pela Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.470/2006-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NETUNO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : CRISTIANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KLEBERT MARQUES DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : INBRAPEL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR ALVES DIONÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 331, III, DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A teor do artigo 896, §6º, da CLT, o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame de suposta divergência da r. decisão regional com os arestos colacionados, bem assim violação à norma infraconstitucional.

2. Na hipótese vertente, não merece ser processado o recurso de revista por contrariedade a Súmula nº 331, III, a qual está a tratar de hipótese de terceirização lícita, cuja responsabilidade é subsidiária, porquanto restou consignado no v. acórdão regional o caráter ilícito da terceirização perpetrada entre as partes, por abranger atividade-fim da segunda reclamada, razão pela qual, o Colegiado Regional, com fundamento no artigo 942 do CC, considerou-a responsável solidária pela quitação dos créditos trabalhistas da obreira.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.474/2001-006-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP AHITAR - ADMINISTRAÇÃO DAS HIDROVIAS TOCANTINS E ARA-GUAIA
ADVOGADO : DR. NELSON FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : EDILEUZA MATIAS SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a

responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.493/2004-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NILMER ROBERTO OUTEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Na minuta do agravo de instrumento, o inconformismo da reclamada revelou-se contra o fundamento adotado pelo Tribunal Regional para manter a condenação das horas extras, qual seja, a ausência de provas de fato impeditivo, extintivo ou modificativo da pretensão do autor.

2. Esta Turma confirmou o entendimento consubstanciado no v. acórdão regional e, como corolário desse raciocínio, aplicou a Súmula nº 126, que veda o reexame de fatos e provas nesta esfera recursal.

3. Assim, o item I da Súmula nº 338 não foi o único fundamento para se manter a condenação das horas extras. A ausência de provas de fato impeditivo, extintivo ou modificativo da pretensão do autor é que foi a base da fundamentação. Inexiste omissão a ser sanada.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.555/2002-059-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES ALVES FILHO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGOTORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMAS INTERNAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. O Tribunal Regional, baseado no exame dos fatos e da prova constante dos autos, concluiu que o autor não faz jus à complementação dos proventos de aposentadoria, porquanto não atendeu aos requisitos previstos nas normas empresariais internas. Logo, a pretensão recursal dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório, sobre o qual se baseia o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.571/2004-068-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSE GUSTAVO MAXIMILIAN MOTA EGGERS
ADVOGADA : DRA. VYVIAN DE SOUZA SICILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. As razões de embargos revelam o inconformismo da parte com o resultado do acórdão, que foi contrário aos seus interesses. Com o fito de rever o posicionamento desta Turma, a embargante insiste na tese de que o agravo de instrumento deve ser conhecido, não obstante a impossibilidade de se aferir a sua tempestividade. Embargos rejeitados, vez que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.631/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO
AGRAVADO(S) : RUBIAN PAULO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO DA COSTA GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Inviável o processamento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas que levaram à conclusão de que houve vínculo empregatício entre as partes, pois o reclamante trabalhou em prol da reclamada, de forma onerosa, não-eventual, com pessoalidade e subordinação, nos termos do artigo 3º da CLT. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.635/2004-015-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
AGRAVADO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 126.

1. Desde 2004, com a publicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, posteriormente modificada, o entendimento desta Corte tem sido no sentido de que o início do referido prazo se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No entanto, in casu, revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas para aferir a data do trânsito em julgado de ação proferida na Justiça Federal, não consignada no v. acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula nº 126

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.638/2004-462-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AGNOBALDO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUISSON GOMES PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, a embargante utiliza indevidamente os embargos de declaração com a finalidade de propiciar um novo exame de questões já analisadas.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.651/2004-067-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CHRISTINE PHILIPP STEINER
EMBARGADO(A) : ESTORIL AUTOMOTIVE PART'S LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO SANTANA
EMBARGADO(A) : CHRISTOPHE CHARLES RODRIGUES NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

A decisão embargada considerou desfundamentado o agravo de instrumento. A parte embargante, entretanto, alega obscuridade no acórdão embargado. A questão, por óbvio, não é de obscuridade e sim de inconformismo com o entendimento adotado no acórdão embargado de que o agravo de instrumento estava desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422. Não há modificação alguma a ser feita, ante a inexistência de quaisquer dos vícios procedimentais arrolados no artigo 897-A da CLT.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.656/2002-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : OTACILIO VICTOR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABÍ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.661/2001-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NÚCLEO EDUCACIONAL E CULTURAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. EULA ÁLVARES DE CAMPOS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : NEWTON ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MOL DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.668/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : CARLOS DE CARVALHO NEVES
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE NÃO AFASTA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não afasta os fundamentos adotados pelo referido despacho, o que demonstra que o apelo merecia ser processado. Assim, a medida recursal fica impossibilitada de atingir seu objetivo. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.685/2006-018-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUSTON B. C. MAIA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIA GORETTI MONTEIRO BARBALHO
AGRAVADO(S) : CONFEDERAL S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Não é cabível recurso de revista contra decisão monocrática. É necessário que sejam observados os pressupostos e condições previstos no artigo 896 da CLT.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.724/2002-007-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ COSTA
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A pretensão recursal esbarra na necessidade de se perscrutar se o benefício estava ou não à disposição do empregado, pressuposto para que se exija do trabalhador, como supedâneo ou óbice à percepção de tal benefício, prestar as informações necessárias. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.724/2002-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOMINGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. GRATIFICAÇÃO SUS/SMS. NATUREZA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. SÚMULA Nº 296, I. NÃO PROVIMENTO.

Os arestos transcritos para o cotejo de teses desservem ao fim colimado, ora por ser oriundo de Turma desta Corte, o que não se amolda às exigências expressas no artigo 896, "a", da CLT, ora por inespecíficos, pois partem de premissas fáticas não delineadas no acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 296, I.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.780/2002-005-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BELENILDA BARBOSA NOBRE
ADVOGADO : DR. OFIR LEVI PEREIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. A Corte Regional apenas manteve a sentença e não pronunciou tese específica acerca de qualquer incidência dos dispositivos constitucionais indicados como violados. Nesse sentido, não se pode reconhecer que efeitos jurídicos foram considerados e reconhecidos quanto às alegações da reclamante, muito menos que qualquer violação tenha se originado na própria decisão recorrida, a atrair a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do TST. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, os artigos 5º, V e XXIII, e 7º, XXXVIII, da Constituição Federal não impõem a responsabilidade objetiva por dano material ou moral ao empregador. Não se caracteriza, portanto, a afronta direta e literal, consoante exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.826/2000-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : VALDEVINA CLARA DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O Tribunal Regional não adotou tese específica sobre a aplicação da Lei nº 110/2001 ou violação dos artigos 129 da Constituição Federal e 103 do Código de Defesa do Consumidor, cuja violação os embargantes alegam no recurso de revista. Restou caracterizada a ausência de prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST, o que obsteu o provimento do agravo de instrumento. A prova do interesse de agir não é, como defendem os embargantes, suficiente para afastar a ausência de prequestionamento, uma vez que este instituto tem contornos bem precisos, estabelecidos na súmula acima mencionada, que não foram observados. Não há omissão na decisão embargada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.848/2001-017-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURICIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA PROKOPIUK
AGRAVADO(S) : SOARES LAVRADOR IMPORTADORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos. Incólumes os artigos tidos como violados.

2. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC é facultade conferida ao Juiz que, verificando o intuito da parte na protelação do feito, poderá dela se utilizar, não cabendo a esta instância recursal analisar os fatos que ensejaram a convocação judicial acerca da finalidade procrastinatória dos embargos de declaração opostos.

3. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Diferentemente do que alega o Município, em momento algum o egrégio Tribunal Regional declarou a inconstitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Com efeito, não havendo declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo de lei, incólume o artigo 97 da Constituição Federal.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município.

5. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, FGTS E INDENIZAÇÃO DE 40%. NÃO PROVIMENTO. Declarada a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas de que trata a Súmula nº 331, IV, a assunção do pagamento das parcelas em comento é mera consequência.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.853/2002-012-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
EMBARGADO(A) : HELDER PEREIRA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. Inexistindo omissão a ser sanada, os presentes embargos revelam-se improcedentes.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.870/2006-114-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENGEPAR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSEANE MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.656,36 (dois mil seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 349 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O agravo de instrumento teve o seguimento obstado com lastro na Orientação Jurisprudencial 349 da SBDI-1, no sentido de que a outorga de nova procuração, sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 desta Corte, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Orientação Jurisprudencial 349), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.888/2004-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIZA BACOV PIMENTA
ADVOGADO : DR. STEFANO DEL SORDO NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADA : DRA. PRISCILA UNGARETTI DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO PELA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - ART. 794 DA CLT.

1. Consoante o disposto no art. 794 da CLT, no Processo do Trabalho, somente haverá nulidade quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo aos litigantes.

2. Em suas razões de revista, a Recorrente alegou que o grave erro cometido pelo cartório, ao não efetuar a juntada aos autos de suas contra-razões ao recurso ordinário patronal, resultou em violação dos seus direitos constitucionais consagrados pelos princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia.

3. Todavia, constata-se que o Regional foi enfático ao registrar que, do exame das contra-razões ao recurso ordinário, juntado pela Reclamante quando da oposição de seus embargos declaratórios, pode-se concluir que os fundamentos ali esposados em nada eram capazes de alterar o julgado anterior.

4. Desse modo, verifica-se que o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a eles inerentes, foi assegurado à Demandante, não ocorrendo nenhum prejuízo para a Parte, fazendo conspirar contra o apelo o norte existente no Direito Processual do Trabalho, consubstanciado no princípio do prejuízo, segundo o qual nenhuma nulidade processual é declarada, na seara trabalhista, se não restar configurado prejuízo às partes litigantes (CLT, art. 794). Insubsistente, nessa linha, a violação do art. 5º, "caput" e LV, da CF, indicado como malferido.

II) PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - DIFERENÇAS SALARIAIS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, o Regional consignou que, dos documentos trazidos pela Reclamada, constata-se que a Obreira assinou termo de acordo por transação extrajudicial, aderindo ao Programa de Demissão Incentivada em 30/04/03, mesma data em que recebeu o comunicado de dispensa. Registrou que, na cópia de rescisão juntada com a inicial, constata-se a existência de rasura na data. Assinalou ter ficado demonstrada, de forma convincente, a quitação geral das verbas decorrentes da extinção contratual, nos moldes estipulados pela cláusula 4ª do PDI.

3. A Reclamante, em suas razões de revista, alegou ter sido admitida pela Reclamada em 03/08/87 e dispensada, imotivadamente, em 30/04/04, quando lhe era assegurado o direito ao recebimento do reajuste salarial, previsto na cláusula 15ª da CCT de 2003, com efeitos retroativos a 01/01/02.

4. Nesse contexto, tendo a questão ficado circunscrita à análise da prova dos autos, infirmar as razões de decidir do Tribunal de origem, para concluir por serem devidas as diferenças salariais postuladas pela Reclamante, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos legais e constitucionais, bem como de dissenso pretoriano, em torno de questões de prova.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.913/2004-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ IRINEU LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. IMPUGNAÇÃO A ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo interposto contra acórdão. O agravo, na forma do artigo 245 do antigo Regimento Interno deste Tribunal, é cabível apenas de decisões monocráticas, o que não é o caso dos autos, onde o agravo de instrumento foi julgado por Turma desta Corte.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.946/2002-002-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GOIÁS TINTAS E COLAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CARVALHAES
AGRAVADO(S) : GILIARD DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual os arestos reproduzidos para fins de cotejamento não possuem identidade fática com a demanda em apreço.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.012/2005-472-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JARDIM NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. SUMARÍSSIMO. O acórdão recorrido foi proferido em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST, como óbice ao processamento do apelo revisional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.015/2000-083-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : JANETE APARECIDA SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 422 DO TST. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante deixa de se insurgir contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.015/2004-244-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
AGRAVADO(S) : RODRIGO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OTTO EDUARDO LIRA AURICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. JUSTA CAUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INSERVÍVEL.

Arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho deservem para fundamentar o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do que dispõe a alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.033/2004-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : JOSÉ JÚLIO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
EMBARGADO(A) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. Não se há de falar em omissão ou equívoco no exame de admissibilidade do recurso, porquanto a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-2.072/2000-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO SOUZA DIVINO
AGRAVADO(S) : ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA CLT E DIVERGÊNCIA PRETORIANA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126.

Na hipótese, porém, o egrégio Tribunal Regional, ao não reconhecer a existência de vínculo empregatício firmado entre as partes, consignou expressamente que o trabalho prestado era de forma eventual, com autonomia e que o autor aceitava empreitada. Para se chegar a conclusão diversa demandaria o reexame do suporte fático, o que é vedado nesta esfera recursal, consoante diretriz perflhada pela Súmula nº 126.

2. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. REQUISITOS. DIVERGÊNCIA DE TESES.

A jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1, é no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica.

Na hipótese, porém, o egrégio Tribunal Regional consignou que não se encontravam presentes todos os elementos necessários para o deferimento da justiça gratuita. Constatou a ausência sindical e "elevado ganho" por parte do autor, o que não se coaduna com as exigências expressas na Súmula nº 219. A d. decisão regional, portanto, está em consonância com a citada súmula e com a Orientação jurisprudencial nº 304 da SDI-1, o que torna inviável o processamento do recurso de revista, consoante disposto no § 4º, do artigo 896, da CLT e na Súmula 333 desta Corte a afastar a possibilidade de divergência pretoriana.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.127/2002-383-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : FILOMENO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE WATANABE PEREIRA FERNANDES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do egrégio Tribunal Regional que afasta a coisa julgada extintiva do processo sem julgamento do mérito e determina a baixa dos autos à origem para que nova sentença seja proferida, agora com análise das demais questões de mérito, não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido verbete, as quais, todavia, não ocorrem in casu.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.171/2002-221-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : EXPRESSO RIO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. WERNER C. J. BECKER
EMBARGADO(A) : SALVIO PALHANO BORGES
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar a obscuridade, omissão, contradição ou irregularidade que não foram constatadas no acórdão embargado, que bem dirimiu a questão submetida à sua apreciação, com arrimo na Súmula nº 364, I, desta Corte. Daí por que inservível a farta divergência jurisprudencial trazida ao cotejo. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-2.190/2004-038-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : ROZANE BEGNINI DALL'IGNA
AGRAVADO(S) : COOSERVI - COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO DE EMPREGO COM COOPERATIVA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Corte Regional assinalou que a reclamada se beneficiou com a prestação de serviços da reclamante e fundamentou a decisão no item IV da Súmula nº 331 do TST. Reconheceu que a cooperativa foi criada com o evidente propósito de fraude à legislação trabalhista, e que restou comprovada a relação de emprego com a cooperativa. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.271/2002-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EWERTON AGENOR SARDÁ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista, porquanto o v. acórdão regional foi proferido em plena consonância com a reiterada e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, segundo a qual a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação do trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial e, portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Não há falar, desse modo, em incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em comento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.301/2005-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA



AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DE SENA
ADVOGADO : DR. JAIME GONÇALVES CANTARINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. DENEGACÃO DE SEGUIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, há que ser negado seguimento ao agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.353/2004-040-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FIOR D'ITALIA - COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SQUILLASSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. DESCONTO INDEVIDO. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afronta à liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Exegese do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambas da SDC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.368/2003-131-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO CALEGARIO SENA
AGRAVADO(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARDO SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 218. NÃO PROVIMENTO.

1. Trata-se de interposição de recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, hipótese não prevista no artigo 896, caput, da CLT, que prevê o seu cabimento apenas contra acórdão proferido em grau de recurso ordinário. Nesse sentido é o entendimento desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 218.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.380/2004-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MEIRE LUCI DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional considerou prescrito o direito de postular diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, em razão de não ter sido observado o biênio que se iniciou com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Evidencia-se, portanto, que não houve ne-

gativa de prestação jurisdicional, mas, sim, prestação jurisdicional contrária aos interesses da parte. Por óbvio, reconhecida a prescrição total do direito de ação, não se há de falar em apreciação dos pedidos formulados na reclamação trabalhista, tendo havido, inclusive, resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC. Ileso, assim, o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.470/2004-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BONIFÁCIO COELHO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO ENQUADRAMENTO. TRANSITO EM JULGADO DE AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 126.

1. É cediço que a correta exegese do artigo 896, § 6º, da CLT requer, para o provimento do recurso de revista, em rito sumaríssimo, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e/ou de contrariedade a súmula do TST. Portanto, descabe, in casu, a alegação suscitada pelo ora agravante no sentido de existir divergência jurisprudencial em relação ao tema analisado.

2. Descabe, ainda, alegação de afronta ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, por força do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115, também da SBDI-1.

3. Por fim, inviável o processamento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas para aferir a data do trânsito em julgado de ação proferida na Justiça Federal, não consignada no v. acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula nº 126

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.474/2003-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. OLGA SAITO
AGRAVADO(S) : MARTIM AMÉRICO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISMAR TEIXEIRA CABRAL
AGRAVADO(S) : BJS CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO NUNES RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do egrégio Tribunal Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia e necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99-TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
2 - Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.550/2002-243-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SOLANGE RIBEIRO RODRIGUES DE MESQUITA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VALE TRANSPORTE. O recurso de revista está desfundamentado, visto que não indica o preenchimento de nenhum dos pressupostos específicos de admissibilidade previstos no artigo 896, § 6º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.567/2006-051-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ROSINEY DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. DONIZETI LAMIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à regularidade de representação, inviável se mostra o destrancamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.701/2004-036-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RODRIGO MAXIMIANO CIDADE
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUDA ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. NÃO FIXAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

1. A norma coletiva não afastou o caráter salarial da ajuda alimentação, e a reclamada não comprovou ser participante do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, razão por que o egrégio Colegiado Regional entendeu pela integração da parcela ao salário do autor e condenou a empregadora ao pagamento dos reflexos em férias com 1/3, horas extraordinárias, gratificação natalina e depósitos do FGTS.

2. Inviável o destrancamento do apelo patronal, vez que o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com o entendimento constante da Súmula nº 241, que assim dispõe: "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais."

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.711/2005-232-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO DA ROSA WEBER
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1.

A decisão regional que manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do respectivo período com o adicional de 50% está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Logo, a suposta divergência jurisprudencial apontada pela parte não prospera em face da previsão contida no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.819/2006-088-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES
EMBARGADO(A) : IVANA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA PREVISTA PELO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IMPOSIÇÃO.

1. Revelam-se infundados embargos de declaração quando inexistentes no acórdão embargado quaisquer dos vícios arrolados no artigo 897-A da CLT e 535 do CPC.

2. Constatado o intuito protetatório da embargante, há que lhe ser aplicada a multa prevista pelo artigo 538, parágrafo único, do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.068/2000-069-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ALTAIR ZENIEWSKI
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : DALCIONE FRANCISCO ZANCHET
ADVOGADO : DR. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ao consignar que as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 28/2000, quanto à prescrição pertinente aos direitos dos trabalhadores rurais, só se aplicam aos contratos extintos após sua promulgação, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT; da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.216/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : A. F. PREMOLDADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S) : ISAÍAS FERREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELSITA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não implica negativa de prestação jurisdicional a decisão que expõe o fundamento jurídico, apresenta os elementos e fundamentos de convicção do juízo e a apreciação das premissas fáticas e jurídicas necessárias à compreensão e solução da controvérsia (ausência de instrumento de mandato e não-caracterização de procuração "apud acta"). É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil - ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente - ou a regularização da representação processual, na forma do artigo 13 do Código de Processo Civil, cuja aplicação se restringe ao Juízo de primeiro grau. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.234/2005-104-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA ELISABETH MARTINS GUARENTI
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO - ALTERAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 308 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 308 da SBDI-1 do TST, o retorno do servidor público à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes.

2. Na hipótese vertente, o Regional consignou que a Reclamante foi contratada para cumprir jornada de 48 horas semanais, alterada posteriormente para 44 horas semanais, e que, no decorrer do contrato de trabalho, houve redução informal da referida jornada para 4 horas diárias. Todavia, afastou o pagamento das horas extras laboradas além da 4ª diária por entender que a referida alteração não integra o contrato de trabalho da Obreira, tendo em vista a condição de ente público do Reclamado.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece ser mantida, pois está em consonância com a Jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.120/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MERCADO E PADARIA COELHO DE CABO FRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar a obscuridade, omissão, contradição ou irregularidade que não foram constatadas no acórdão embargado, que bem dirimiu a questão atinente à contribuição assistencial, com arrimo no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-4.203/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LAURA KAZUKO NAGAMACHI ABE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PENALVA
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Da análise da prova dos autos, o Tribunal Regional consignou que não restaram preenchidos os requisitos elencados no artigo 461 da Consolidação das Leis do

Trabalho. Julgado em conformidade com o item III da Súmula nº 06 desta Corte, tendo em vista que ausente a identidade de funções entre a autora e o paradigma. Não houve tese acerca da distribuição do ônus da prova, mas subsunção dos fatos ao conceito inserto no artigo retrocitado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.645/2003-005-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR ROSSI
ADVOGADO : DR. VENICIOUS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DO EMPREGADOR DE COMPROVAR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS CONCERNENTES ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA nº 126. NÃO PROVIMENTO.

O egrégio Tribunal Regional foi claro ao consignar que há prova pericial da ocorrência do dano experimentado pelo reclamante e que houve efetivo descumprimento por parte do empregador das obrigações contratuais concernentes às normas de Segurança e Medicina do Trabalho. Para que se pudesse chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame do suporte fático, procedimento que é defeso nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-5.173/2002-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSELINO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. As disposições constantes do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal não possuem o condão de afastar a irregularidade da representação processual, porquanto os referidos preceitos não elidem a necessidade do preenchimento dos requisitos comuns para a interposição de recursos.

2. Registre-se, a propósito, que os direitos ao acesso ao Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, conquanto amplos, não que ser exercidos em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofender-se princípio outro, este referente ao devido processo legal. Entendimento contrário, aliás, fuge à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-5.202/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : PAULO DO REGO VILLAR
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO SQUILLACI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR. NORIVAL ALVES CAFÉ JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. De acordo com a Lei nº 9.800/99, é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens do tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita; todavia, seu artigo 2º determina que os originais devem ser apresentados até cinco dias da data do término do prazo. Os embargos de declaração foram apresentados via fac-símile, em 15/05/2008 (fl. 508), sem apresentação dos originais. Assim, nos termos da referida lei, o ato praticado não surtiu os efeitos previstos. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-5.765/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
AGRAVADO(S) : ISAÍAS PAIS DE LACERDA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DE RÉSSALVA DE PODERES - REVOGAÇÃO DA ANTERIOR.

1. Esta Corte pacificou o entendimento de que a outorga de nova procuração, sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC.

2. Nessa linha, mantida a irregularidade de representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos da Súmula 164 do TST, a denegação de seu seguimento deve permanecer.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-7.304/2004-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : UNIÃO (PGU) (POLÍCIA FEDERAL)
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : MICHEL KIRSCHNER HERBST
ADVOGADA : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - CO-OSERVI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A parte embargante tenta imputar a pecha de omissa à decisão turmária que negou provimento ao seu agravo de instrumento. Ocorre, porém, que a verdadeira intenção da parte é rediscutir a questão da responsabilidade subsidiária que lhe foi imputada, não havendo dizer-se omissão do acórdão embargado.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-7.927/2002-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO WARUMBY LINS
EMBARGADO(A) : JORGE OLINDO BILIBIO
ADVOGADO : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MEGA-CRED ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARNO JUNG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FAX IN-COMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO.

Tendo os embargos de declaração do Terceiro-Interessado sido interpostos por fac-símile incompleto, deles não se conhece, pois as razões do apelo devem ser aviadas no prazo recursal, não cabendo complementação posterior quando da juntada dos originais.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-9.115/2000-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
AGRAVADO(S) : GETÚLIO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, como a certidão de publicação do acórdão regional prolatado em sede de embargos de declaração, impõe o não-conhecimento do agravo, por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-9.225/2000-001-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILTON ALFREDO MUELLER
ADVOGADA : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EXTERNO. CARACTERIZAÇÃO DO CONTROLE DE JORNADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62, I, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há ofensa à literalidade do artigo 62 da CLT, se expressamente consigna o Tribunal Regional a existência de subordinação do reclamante ao controle de jornada, sendo certo que conclusão diversa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos que, ao seu turno, é vedado nesta esfera recursal, consoante diretriz perfilhada pela Súmula nº 126

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.143/2002-014-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.



ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO(S) : GILBERTO CHUERI KARAM
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Pelo que se pode depreender dos presentes autos, a anunciada violação do artigo 5º, II, da Constituição, se existente, se deu de forma reflexa, o que não autoriza o cabimento do apelo pela redação da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-13.485/2004-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

EMBARGANTE : IGÍDIO PEREIRA SOBRINHO

ADVOGADA : DRA. CARINA LANTMANN MORAIS

EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS ALÉM DO PRAZO LEGAL. RECURSO INTEMPESTIVO. A reclamada não observou o prazo de cinco dias para apresentação dos originais dos embargos de declaração, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.800/1999. Embargos de declaração de que não se conhece, por intempestivos.

PROCESSO : ED-AIRR-14.176/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JAIR OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FÉRIAS ANTIGUIDADE E ABONO ASSIDUIDADE. SÚMULA Nº 294 DO TST. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. A decisão embargada, apesar de aludir aos argumentos relativos à aplicação do mencionado verbete, analisou a matéria somente com relação à Súmula nº 51 do TST. Tratou apenas da supressão unilateral de vantagem e de sua incorporação ao contrato de trabalho, sem firmar entendimento específico quanto à aplicabilidade da prescrição suscitada pelo reclamado; assim, nesse sentido, merece esclarecimentos. A decisão recorrida considerou correta a sentença que deferiu o pagamento das parcelas postuladas, fundamentando o decidido não só na Súmula nº 51 desta Corte, mas, também, no item 08 da Circular nº 20/1732, e sem revelar o seu conteúdo. Destarte, é impossível verificar a ocorrência da prescrição aludida pelo reclamado sem a reapreciação do contexto fático-probatório. Por outro lado, há de se considerar que o recurso de revista não se insurge contra o mencionado item 08 e, sob esse aspecto, está desfundamentado. Não se diga que é incontroversa a supressão do benefício, vez que desconhecido o teor do item 08 da Circular nº 20/1732, conjugado com a presunção de que o acórdão regional, fundamentado no contexto fático-probatório, está acertado, a decisão recorrida se apresenta em consonância com o artigo 131 do Código de Processo Civil. Assim, a pretensão do reclamado encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 422 desta Corte, o que implica a manutenção da decisão embargada, no sentido de que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 51 desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-17.520/2003-004-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : MATEUS VEIGA DE AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. SUNAMITA LINDSAY COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional, com base na prova dos autos, concluiu que o reclamante não se enquadrava na exceção prevista no artigo 62, II, do Texto Consolidado, porquanto ausente cargo de gestão. Entendimento em contrário implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.457/2001-010-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : GINALDO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUSTEIO. Se o Tribunal Regional se fundamenta nos elementos trazidos aos autos (Acordo Coletivo de Trabalho, Resolução nº 13/82 e Regulamento do Plano de Benefícios I do Funbep), para consignar que os reclamantes fazem jus às diferenças pretendidas a título de complementação de aposentadoria, calculadas a partir de 1º de setembro de 1999, a teor da Súmula nº 126 desta Corte, e os reclamados não opõem os competentes embargos de declaração para prequestionar a incidência de afronta aos arts. 195, § 5º, e 202 da Constituição Federal, bem como de violação do artigo 125 da Lei nº 8.213/91, não há como admitir o recurso de revista, porque não é o meio apropriado para tais questionamentos. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.858/2004-011-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR

ADVOGADA : DRA. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO

AGRAVADO(S) : ROSNEY JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ

AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta a literal dispositivo da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, a matéria ora em discussão não se reveste de natureza constitucional capaz de impulsionar o recurso de revista, de modo que eventual ofensa aos princípios constitucionais invocados, caso houvesse, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna inviável o apelo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.858/2004-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JOKOWISKI

AGRAVADO(S) : ROSNEY JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MAINAR RAFAEL VIGANÓ

AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE RECURSO DE REVISÃO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99, deixa de proceder ao traslado integral do recurso de revista, peça indispensável à perfeita compreensão da controvérsia.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-20.705/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR BAZÍLIO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte tem jurisprudência iterativa no sentido de que a atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas permissionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula nº 331, IV, porquanto não há intermediação de mão-de-obra.

2. Na presente hipótese, verifica-se que a 2ª reclamada - São Paulo Transportes S/A - não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária. Inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.732/2002-900-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : DJALMA UMBELINO DE CHAGAS

ADVOGADO : DR. CARLOS RUBENS FERREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM

ADVOGADO : DR. LUCIANO MACHADO PAÇO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUILHERME C. O. BROM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto probatório, considerou que a descrição das atividades pertinentes aos cargos de Assistente Técnico Administrativo III e Técnico de Nível Superior III, contida no plano de carreira da empresa, é extremamente genérica, pelo que não permite a correta delimitação das atribuições de cada função. Assim, entendeu que a distinção entre os referidos cargos deveria se dar pela qualificação pessoal do ocupante. Nesse contexto, consignou que o cargo de Técnico de Nível Superior III exige formação em curso superior, requisito que o reclamante não logrou demonstrar preencher, por isso não seriam devidas as diferenças salariais postuladas. Da análise do acórdão regional, não se constata a violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, que tratam do ônus da prova; mas, sim, a exata subsunção dos fatos ao comando inserido em tais dispositivos, pois o Colegiado "a quo" nada mais fez do que atribuir ao autor o ônus de demonstrar o fato constitutivo do direito pleiteado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.545/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : EDMUNDO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA

AGRAVADO(S) : JOÃO BERNARDO DA SILVA PESCADOS

ADVOGADO : DR. JORGE NELSON BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. AGRAVO QUE REPRODUZ AS MESMAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISÃO. DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante se limita a reproduzir, em suas razões, a mesma argumentação utilizada no recurso de revista e, assim, não se insurge contra os fundamentos adotados no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-30.347/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : NICOLAU JUBILEU

ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

AGRAVADO(S) : BAVÁRIA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDISON DE ALMEIDA SCÓTOLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhuma das exceções de que trata a Súmula nº 214 desta Corte, é incabível o recurso de revista, em face de decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.273/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DA ROCHA

ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não implica negativa de prestação jurisdiccional a decisão que expõe o fundamento jurídico, ou seja, apresenta os elementos e fundamentos de convicção do Juízo e a apreciação das premissas fáticas e jurídicas necessárias à compreensão e solução da controvérsia.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS. A Corte Regional, mantendo a sentença, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e a Súmula nº 362, ambas do TST, registrando que a alteração do regime jurídico ocorreu em 16/03/91, e que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em abril de 2000. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.941/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JORGE DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. GILSON DA CONCEIÇÃO SOUZA
AGRAVADO(S) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DIVERGÊNCIA DE TESES NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.

Há de se negar provimento ao agravo de instrumento quando o único aresto transcrito é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.261/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IRMÃOS PRANDO PAVANELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIOLA RABELLO DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A decisão do Tribunal Regional, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sindical dos empregados não associados, por entender que tal cobrança afronta o direito à livre associação e sindicalização, está em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos. Precedentes da SBDI-1 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.438/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : NIVALDO DA COSTA MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso em exame, o egrégio Colegiado Regional decidiu deferir ao reclamante o pagamento do adicional de periculosidade ao constatar, ante o exposto na prova pericial, que concluiu que havia exposição a agente perigoso.

2. Assim, o deferimento da referida verba se deu em decorrência das provas produzidas nos autos e, também, pela ausência de contestação por parte da demandada, o que demonstra que a matéria em debate está adstrita ao exame do conjunto fático-probatório dos autos e qualquer decisão em contrário à estampada nos autos far-se-ia necessária nova análise das provas, procedimento defeso nesta esfera recursal pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.097/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JEAN CARLO MOSSE FRANCO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. NÃO CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330. NÃO PROVIMENTO.

1.1. A egrégia Corte Regional decidiu que o autor faz jus ao pagamento de diferenças salariais que não foram objeto do TRCT.

1.2. Assim, resta inviável o processamento do recurso de revista por estar em consonância com o entendimento pacificado na Súmula nº 330, que consagra a tese de que a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, possui eficácia liberatória em relação a todas as parcelas expressamente consignadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT -, salvo se aposta ressalva explícita e específica. Incidência, do teor da Súmula 333 e artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-73.929/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 2270/2003-342-1-0.7, 2270/2003-342-1-40.1

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : LUIZ FLÁVIO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ANETE LÚCIA BELING

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 333, I, DO CPC E 818 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I. DESPROVIMENTO.

1.1. Os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT apontados como ofendidos não receberam pronunciamento por parte do v. acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração oportunos objetivando o pronunciamento, sob pena de preclusão. Incide o óbice previsto na Súmula nº 297.

1.2. Os arestos transcritos para o cotejo de teses são inespecíficos por partirem de premissas fáticas não adotadas pelo egrégio Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 296, I.

2. DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO DOS ADIANTAMENTOS A TÍTULO DE VIAGENS E COBERTURA.

O egrégio Tribunal Regional fundamentou que nos recibos de pagamentos não há registro de que os descontos foram a título de adiantamento por viagens, nos termos do que exige a dicção do artigo 462 da CLT. No que diz respeito aos descontos salariais a título de adiantamento por cobertura, concluiu pela ausência de autorização expressa por parte do autor a fim de legitimá-los. Impõe-se a manutenção do julgado recorrido em conformidade com o que dispõe o artigo 462, caput, da CLT e a Súmula nº 342 desta Corte uniformizadora.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.252/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ITAMARA THOMÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI.

1. Recurso de revista, em ação submetida ao rito sumaríssimo, tem admissibilidade restrita à hipótese de violação direta da Constituição Federal e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Incabível o processamento do recurso de revista fundado em violação de dispositivo de lei quando se pretende o reexame da decisão regional que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.800/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSIAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Toda a argumentação levantada no recurso de revista, no que tange ao labor junto ao sistema elétrico de potência e quanto ao tempo de permanência do reclamante em contato com o agente perigoso, não foi objeto de exame pelo Tribunal Regional. A reclamada, por sua vez, não opôs embargos declaratórios, com a finalidade de prequestionar a matéria sob esse enfoque, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, ambas do TST. Ademais, a controversia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.738/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

Corre Junto: 18857/2003-8-9-40.3, 18857/2003-8-9-41.6

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : VALÉRIA BLUMER
ADVOGADA : DRA. ZILMA APARECIDA SILVA RIBEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Tribunal Regional julgou em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.798/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO ALPHA S.A.
ADVOGADO : DR. CÉLIO COELHO LUIZ
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ROSÂNGELA PINTO REZENDE DA SILVA
ADVOGADO : DR. DELYS BARBOSA HERCULANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não configura julgamento "extra petita" quando o Tribunal Regional, com arrimo no disposto no art. 462 do CPC, converte a rescisão indireta pleiteada em demissão voluntária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.356/2003-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : IARA DE FARIA SOUSA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIRETRIZ EMANADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A interpretação do art. 453 da CLT, adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nºs 1770 e 1721 - nas quais o Tribunal Regional fundamentou o seu entendimento -, é no sentido de que a aposentaria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Em face disso, considerando que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante, que cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e que é inaplicável ao caso o disposto na Súmula nº 363 do TST, o recurso esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.438/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARI GEMAQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DE RECOLHIMENTO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A apresentação da guia de recolhimento das custas processuais em fotocópia não autenticada implica, efetivamente, o não-conhecimento do recurso ordinário, ante o disposto no artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83.767/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : OMAR FAGUNDES DE VARGAS
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. Os arestos paradigmas são inespecíficos, conforme Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, porque não abordam a mesma premissa fática adotada pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-85.069/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : NELITA TRENTIN
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A segunda reclamada insiste em rebelar-se contra a interpretação desta Corte constante da Súmula nº 331, revelando-se o seu inconformismo com a conclusão do julgado contrária ao seu interesse, de forma que não se constata a alegada omissão no v. acórdão. O fato da decisão lhe ter sido desfavorável não constitui motivo para a oposição dos presentes embargos de declaração, que não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo julgamento da matéria já apreciada, devendo a parte valer-se do recurso adequado e cabível.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85.304/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. É dever do litigante informar ao Juízo a nova denominação da empresa, com a juntada de todos os documentos hábeis à sua comprovação, inclusive com a regularização da representação processual. Não se trata de excesso de formalismo, mas de cumprimento de regras processuais. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-86.928/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : HÉLIO WALTER FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. Decisão regional em que se registra que estava em vigor, no momento da contratação do reclamante, a Circular Funci 398/1961, e que a complementação de aposentadoria deve ser calculada conforme as normas estipuladas na referida circular, inclusive no que concerne ao teto. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.852/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALPHA GALVANO QUÍMICA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FACIOLI
AGRAVADO(S) : ALBERTO PAVÃO PIMENTEL NETO
ADVOGADO : DR. DENILTON ODAIR DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Correta a decisão regional que negou provimento aos embargos de declaração da reclamada, porquanto inexistiram os vícios alegados, uma vez que aquele Tribunal analisou explicitamente as provas produzidas nos autos, consistentes nos depoimentos testemunhais, fundamentando-se o acórdão embargado no conjunto probatório existente nos autos. O único defeito entre os apontados pela reclamada foi prontamente corrigido.

2. Assim, o egrégio Colegiado Regional não deixou de se manifestar sobre os embargos de declaração, havendo, inclusive, nítida análise do requisito da pessoalidade, ao contrário do alegado.

3. O argumento de que é nula a declaração do vínculo de emprego em virtude da ausência de "fundamentação adequada" é totalmente improcedente, pois a fundamentação efetivamente existiu, e o fato de não ter sido adequada aos interesses da reclamada não implica a nulidade da decisão regional.

4. O v. acórdão regional está em plena consonância com os mandamentos constitucionais e legais, visto que proferido com observância das formalidades exigidas, sobretudo no que se refere aos seus requisitos essenciais, à apreciação das provas e à fundamentação. Nessas condições, revela-se inadmissível a pretensão de anulação do julgado, pois a entrega da prestação jurisdicional se deu de maneira efetiva pelo egrégio Tribunal Regional.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-88.414/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : WELLINGTON SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
EMBARGADO(A) : LOGOS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE C F DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Não se acolhe os embargos de declaração, quando inexiste no acórdão embargado omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Inteligência dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.701/2003-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : USINA LIVRAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PLÍNIO CLERTON FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ANTUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. No agravo de petição, os executados limitaram-se a impugnar eventual excesso de execução e não apresentaram a indicação de afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o que somente ocorreu após a prolação do acórdão regional e por meio de embargos de declaração. A Corte Regional não se pronunciou especificamente sobre a matéria. Verifica-se, portanto, que a pretensão dos executados não encontra guarida, em face da preclusão e da ausência de pronunciamento específico da Corte Regional quanto à matéria. Aplicação da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.197/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ LOPES BURMEISTER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se constata afronta ao artigo apontado, por ausência de prequestionamento da matéria versada no dispositivo. Entendimento contido na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Os arestos paradigmáticos são inespecíficos, conforme Súmula nº 296 desta Corte, porque não abordam a mesma premissa fática adotada pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.663/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SHOWA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDRIFRANK DA SILVA MATIAS
ADVOGADO : DR. ADEMIR BARROSO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461, § 1º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n.º 6, item II, para "efeito de equiparação salarial em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego".

2. Nesse diapasão, não vislumbro a indicada violação do artigo 461, § 1º, da CLT, tendo em vista que a interpretação conferida pelo egrégio Colegiado Regional ao referido dispositivo legal mostra-se em consonância com o posicionamento desta Corte Extraordinária sobre a matéria, cristalizada na súmula supracitada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.810/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCOLINO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266. OFENSA À COISA JULGADA. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. Na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. A matéria ora em discussão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o recurso de revista, pois o egrégio Tribunal Regional de origem corretamente assentou que os cálculos periciais não dissentiram da decisão exequenda, que determinou exatamente o que foi homologado. Não houve violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal ou ofensa à coisa julgada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.969/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : MIGUEL RABAT
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTOS DO FGTS SOBRE A REMUNERAÇÃO. TRABALHO NO EXTERIOR. LEI Nº 7.064/82. "FGTS. INCIDÊNCIA. EMPREGADO TRANSFERIDO PARA O EXTERIOR. REMUNERAÇÃO. Inserida em 20.06.2001. O FGTS incide sobre todas as parcelas de natureza salarial pagas ao empregado em virtude de prestação de serviços no exterior". Orientação Jurisprudencial nº 232 da SDI-1 do TST. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1, ambas desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.060/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : DENISE PIRES FINCATO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVADO(S) : SANDRA REJANE KRAMER
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : INNOCENTI - INDÚSTRIA DE MODA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. A discussão envolve a aplicação dos artigos 592, II, e 596 do Código de Processo Civil; e 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse sentido, não há como se vislumbrar má-aplicação desses dispositivos legais, ante as premissas fáticas estampadas no acórdão regional (Súmula nº 126 do TST), nem violação direta e literal de norma constitucional, consoante exige o § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.945/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROMEU ILDOMAR DOLVITSCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : ANILDO MACHADO
ADVOGADO : DR. ENILDA GENEROSO FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n.º 126, incabível o reexame de fatos e provas por esta instância extraordinária.

2. No caso em comento, não merece ser processado o recurso de revista, uma vez que o egrégio Colegiado Regional decidiu, com base no conjunto fático-probatório dos autos, restar comprovado o labor extraordinário durante o contrato de trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-99.101/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : JOÃO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando, na decisão embargada, não há o vício apontado, e está completa a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-103.753/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO CÂNDIDO VIVIAN MARQUES

ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 229, § 1º, DA LEI Nº 6.404/76. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 333. Se a responsabilidade solidária restar reconhecida por meio da interpretação conjugada dos dispositivos legais, no que diz respeito à cisão de empresas, certo é que não houve violação, mas, sim, a correta adequação do caso ora em exame às diretrizes da Lei nº 6.404/76, conjugando-as, ainda, com os princípios norteadores do direito do trabalho, a impedir que o empregado fique desamparado em face da alteração subjetiva do empregador, seja qual for a modalidade de contrato civil firmado entre as empresas.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112.688/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

AGRAVADO(S) : ARLETE CARVALHO ROCHA

ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à regularidade de representação, inviável se mostra o destrancamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118.638/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

AGRAVADO(S) : NILTON ROCHA TORRES

ADVOGADO : DR. DIONI MARIA TODENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista no qual apontado como malferido dispositivo legal, cuja matéria por ele disciplinada não foi prequestionada. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778.957/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA LEAL RAMOS

ADVOGADO : DR. GUILHERME AURÉLIO DE LACERDA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional reconheceu que o reclamante se desincubiu do ônus da prova, com relação às horas extras, fundamentando a decisão na prova documental trazida pela própria reclamada, que nem sequer contestou a assertiva do reclamante, no sentido de que ele não gozava do intervalo para refeição e descanso. Decidiu, assim, em consonância com o item III da Súmula nº 338 do TST. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal de origem dependeria de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-101/2006-001-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDSON DA SILVA BOA MORTE E OUTROS

ADVOGADA : DR. KARLA COELHO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão do reajuste salarial extensível aos aposentados, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-135/2006-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA

ADVOGADO : DR. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI

RECORRIDO(S) : IRACILDA LOYOLA JUSTINO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular. Prejudicado o exame dos demais pedidos. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica isenta a reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-199/2006-016-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FEITOSA

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta direta e literal ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. Antes da edição da Lei nº 10.537/2002, era inexigível o pagamento de custas na execução, pois o Supremo Tribunal Federal no RE 116.208-2, Relator o Ministro Moreira Alves, em interpretação aos artigos 702, g, e 789, § 2º, da CLT, entendeu que ofende o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF) a expedição de tabelas para pagamento de custas pelo TST, por meio de resolução administrativa. Assentou a Corte constitucional, nesse julgado, que por possuírem natureza tributária (taxas), as custas processuais devem ser criadas e fixadas por lei. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial transitória nº 52 da SDI-1/TST: "CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 10.537/02. INEXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 291 da SDI-1, DJ 20.04.2005). Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, ajuizados anteriormente à Lei nº 10.537/02, incabível a exigência do recolhimento de custas para a interposição de agravo de petição por falta de previsão legal. (ex-OJ nº 291 da SDI-1 - inserida em 11.08.2003). Por outro lado, com o advento da Lei nº 10.537/2002, que criou o artigo 789-A da CLT, determinou-se o pagamento das custas, sempre de responsabilidade do executado, no processo de execução, devendo estas, contudo, ser pagas somente ao final. Nesse contexto, inexiste no ordenamento jurídico pátrio determinação para que a reclamada promova o pagamento das custas processuais como pressuposto de admissibilidade do Agravo de Petição por ela interposto. Decisão contrária viola o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pois impede que a parte utilize dos meios e recursos inerentes à sua defesa. (Precedentes).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-237/2005-061-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : MACIEL GOES GONÇALVES

ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES

EMBARGADO(A) : FREE PORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANA PAULA PINHEIRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, em face do seu caráter nitidamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão relativa à obrigatoriedade de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia - CCP -, expressando os fundamentos motivadores da decisão ora atacada, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-246/2007-042-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : CELSO PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORREA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarando que a aposentadoria voluntária do reclamante não acarretou a extinção do seu contrato de trabalho, condenar a reclamada a pagar multa de 40% sobre os depósitos fundiários realizados na conta vinculada do autor anteriormente à sua aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO.

A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Matéria pacificada na forma da recente Orientação Jurisprudencial Nº 361, DA SBDI-1, desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-284/2006-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : IZAIR FRANCISCA MARCHETTI E OUTRA

ADVOGADA : DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER

RECORRIDO(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : TRANSFORMADORES SÃO MIGUEL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL CORTIVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS, MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o prazo prescricional para reclamar indenização decorrente de dano moral sofrido no curso da relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. (Precedentes da SBDI-1).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-295/2006-101-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ROSILEI CÂNDIDA MAIA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PIMENTEL DE MELO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PASSOS

ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

RECORRIDO(S) : AMPLA COOPERATIVA DE SERVIÇOS (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. CAIO MARCELO ASSAD MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO.

1. A constituição formal da Cooperativa não é suficiente para demonstrar a sua licitude; necessário se faz estarem presentes a livre adesão, a autogestão, a igualdade de condições entre os associados, o



caráter duradouro, a independência, a autonomia dos cooperados e a afinidade societária e, não estando, nos termos do artigo 9º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nula é a admissão da reclamante como cooperada, por ausentes tais requisitos. Por outro lado, estando presentes os requisitos do artigo 3º, da CLT, como ficou demonstrado nos autos, exsurge de forma cristalina a fraude, caracterizando o contrato de trabalho em decorrência do liame havido entre a reclamante e a Cooperativa reclamada, não havendo, nesta hipótese, que se cogitar na vedação contida no parágrafo único do artigo 442 da CLT. Do mesmo modo, uma vez que o Município reclamado foi diretamente o beneficiário dos serviços prestados pela autora, como restou patente pela prova produzida, deve ser este responsabilizado subsidiariamente, nos termos da Súmula nº 331, inciso IV, do Colendo TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-300/2006-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BERNARDES LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TETSU TANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, com relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, tendo em vista que não há pedido relativo aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO CONTRATADO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO. O acórdão regional harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Súmula nº 363, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, com relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-365/2006-019-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - SOES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MÁRCIA REGINA IUNES DE ÁVILA E SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL BRITTO FUNAYAMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento obreiro para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro apenas no tópico referente aos reflexos das horas extras nas gratificações natalinas, no FGTS com o acréscimo da multa de 40% e nos repousos semanais remunerados, por contrariedade às Súmulas 45, 63 e 172, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras nas gratificações natalinas, no FGTS com o acréscimo da multa de 40% e nos repousos semanais remunerados; e III - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - CONTRARIEDADE DA SÚMULA 45 DO TST - PROVIMENTO. Diante da possível contrariedade da Súmula 45 do TST, que não foi observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento obreiro provido.

II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS, NO FGTS COM A MULTA DE 40% E NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

1. Consoante o assentado nas Súmulas 45, 63 e 172 do TST, a remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina, do FGTS com a multa de 40% e dos repousos semanais remunerados, respectivamente.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que indeferiu o pedido de incidência dos mencionados reflexos, merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada nesta Corte Superior. **Recurso de revista obreiro parcialmente conhecido e provido.**

III) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PROFESSOR - INTERVALO QUE NÃO CARACTERIZA AULAS INTERCALADAS - DEVIDO O PAGAMENTO, COMO HORA EXTRA, DO TEMPO EXCEDENTE À QUARTA HORA-AULA.

1. O art. 318 da CLT estipula o limite diário da prestação laboral pelo professor em um mesmo estabelecimento de ensino, reportando-se a quatro aulas consecutivas ou seis intercaladas.

2. No caso, o Regional registrou que a Reclamante trabalhava como professora durante 4 horas consecutivas, fruía do intervalo de 25 minutos e, depois, continuava laborando por mais 2

horas. Salientou, ainda, que as normas coletivas colacionadas nos autos e que abrangem o período não prescrito do contrato de trabalho, determinam a observância do intervalo de 15 minutos, mas somente a cláusula 31 da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) de 2005/2006 é clara ao dispor sobre a quebra da prestação de labor consecutivo durante a fruição desse lapso. Concluiu, portanto, que o intervalo de 25 minutos não é suficiente para intercalar as horas-aula trabalhadas, com exceção do período contratual abrangido pela CCT 2005/2006.

3. O entendimento adotado pelo Regional não viola o art. 318 da CLT, que não define qual seria o intervalo a ser observado para caracterizar a prestação de labor em 6 horas-aula intercaladas. Ademais, o malferimento ao art. 5º, II, da CF dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Tampouco restam violados os 7º, XXVI, e 8º, III e VI, da CF, pois o Regional não está a descumprir o expressamente estabelecido nas normas coletivas colacionadas, mas sim interpretá-lo. Por este mesmo motivo, não aproveita à Recorrente a colação de arestos genéricos com o intuito de demonstrar a alegada divergência j u rispr u dencial.

Recurso de revista patronal não conhecido.

PROCESSO : RR-376/2005-066-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
RECORRIDO(S) : ABIMAEEL MESSIAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KAREN RAMOS MONTEIRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PARCELA "SEXTA-PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O Tribunal Regional decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a expressão servidor público, lato sensu, abarca o gênero dos trabalhadores que prestam serviços à Administração Pública, no caso, o Estado de São Paulo. São espécies do gênero servidor público os funcionários públicos, que são regidos pelo regime estatutário, e os empregados públicos, entendidos como tais os que forem contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse contexto, o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão servidor público, não faz distinção entre os que estão enquadrados nas espécies de funcionários públicos e empregados públicos, sendo razoável concluir que ambas as espécies de servidores devem gozar do benefício da incorporação da sexta parte dos vencimentos. Precedentes desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

2. PARCELA "SEXTA-PARTE" PREVISTA NO ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. A SBDI-1 desta Corte tem adotado entendimento de que o artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo assegura aos servidores estaduais dois benefícios distintos, quais sejam, adicional por tempo de serviço e sexta parte, estabelecendo a base de cálculo sobre os vencimentos integrais no tocante ao segundo benefício. Precedentes.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-405/2006-060-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VALDIR AFONSO FIGUEREDO
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o prazo prescricional para reclamar indenização decorrente de dano moral sofrido no curso da relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. (Precedentes da SBDI-1).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-495/2007-107-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO QUEIROZ LIMA
ADVOGADO : DR. ROMALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADOÇÃO DE ESCALAS COM 7 DIAS DE TRABALHO E FOLGA NÓ 8º DIA.

1. Por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo, cumpre examinar os pressupostos intrínsecos de admissibilidade considerando o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Por outro lado, a decisão Regional respaldou-se integralmente na interpretação da Lei 605/49, não se manifestando aquela Corte sobre a matéria vertida no artigo 7º, XV, da CF. Nessa esteira, falta à revista o indispensável prequestionamento, a teor da Súmula 297, I, do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-524/2005-751-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : JEOVANA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA DANIELSSON
RECORRIDO(S) : FANKHAUSER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURO BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Havendo a discriminação das parcelas quitadas a título de indenização, conforme previsão do § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo homologado judicialmente, somente com parcelas de natureza indenizatória, ainda que, na inicial, constem verbas de natureza salarial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-526/2006-132-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR : DR. PAULO JOSÉ AZEVEDO BRANCO
RECORRIDO(S) : VALDINEÁ ALVES DE JESUS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, tendo em vista que não há pedido de saldo de salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Súmula nº 363, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, com relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-579/2005-005-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ HAMILTON DE QUEIROZ LIMA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE COSTA FERREIRA
RECORRIDO(S) : RAFA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista , por contrariedade à Súmula nº 381, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a época própria para a incidência da correção monetária é a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Não existe razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a facultade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é a **Súmula nº 381**, desta C. Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-592/2006-654-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ADROALDO NEVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Reclamada Petrobras e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: PETROBRAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", verifica-se que a decisão embargada foi explícita sobre a questão da incompetência da Justiça do Trabalho, bem como no que concerne à violação dos arts. 8º, III e VI, e 202, "caput", da CF, tendo, ademais, se pronunciado expressamente acerca do fundamento da Turma Julgadora para considerar inválida a previsão normativa que concedeu o avanço de um nível aos empregados ativos. O fato de o Relator expor o seu entendimento pessoal e, depois, se curvar ao entendimento da maioria da Turma não constitui contradição nem omissão no julgado.

3. Por outro lado, no que concerne à violação dos arts. 8º, III e VI, e 202, "caput", da CF, verifica-se que a Petrobras não apontou tais dispositivos como malferidos, nem suscitou as questões a eles atinentes, constituindo inovação recursal.

4. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios da Petrobras rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-691/2005-037-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ADILSON EVANGELISTA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALKIRIA DOS REIS ZANETTA TUMA
ADVOGADO : DR. ADEMILSON GODOY SARTORETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o prazo prescricional para reclamar indenização decorrente de dano moral sofrido no curso da relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. (Precedentes da SBDI-1).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728/2004-014-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : TRADIÇÃO TRANSPORTES RÁPIDOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS
RECORRIDO(S) : RICARDO SILVA MEIRE
ADVOGADO : DR. SEVERINA PEREIRA DOS REIS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. No presente caso, o Tribunal Regional afirmou tão-somente que houve acordo, sem reconhecimento de vínculo empregatício, e que as verbas pactuadas possuíam natureza indenizatória. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-823/2005-221-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : EDILEUSA MARIA DE LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JUNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. ENTE PÚBLICO. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-901/2002-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ BARBOSA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL
RECORRIDO(S) : JOÃO M. DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo homologado, por meio do qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO.

1. Ausente a discriminação das parcelas no acordo homologado judicialmente, é de se observar o comando legal inscrito no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, no sentido de que a contribuição previdenciária deve incidir sobre a totalidade do valor do acordo homologado, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO.

1. A SBDI-1 já pacificou o entendimento de que, uma vez não discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total da transação, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-965/2005-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : LINDALVA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que dispõe que, ante regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador, em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.070/2001-067-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : JOAQUIM DE ALMEIDA MARINHO NETTO
ADVOGADO : DR. GABRIEL OLIVEIRA LAMBERT DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o reclamante a pagar à reclamada a multa de 1% e a indenização de 2%, de que tratam o artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil, ambas sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O reclamante alega que, em virtude da reforma da decisão de reintegração, ficou sem apreciação o pedido sucessivo de indenização compensatória do Plano de Demissão Voluntária, já que o primeiro pedido foi julgado procedente em todas as instâncias. Do exame dos autos, verifica-se que a reintegração é que constituía alternativa aos pedidos relativos ao PDV, e não o inverso. Observa-se que a sentença julgou improcedentes os pedidos relativos ao Plano e reconheceu o direito à reintegração. O reclamante não se insurgiu contra essa decisão. A matéria, portanto, está abarcada pela preclusão. Evidenciado, assim, o intuito protelatório da medida processual. Enquadra-se o caso nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV do artigo 14 do Código de Processo Civil e I, II, IV, V e VI do artigo 17 do mesmo diploma legal. Aplicação da multa de 1% e a indenização de 2%, de que tratam o artigo 18, § 2º, do CPC, ambas sobre o valor da causa e em favor da reclamada. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-1.106/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES CADEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS JURÍDICOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional, que reconhece o vínculo de emprego com a administração pública, sem prévia aprovação em concurso público, está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363. No presente caso, haja vista o registro nos autos de que os salários já se encontram quitados, resulta mantido o julgado somente quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-1.179/2004-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : NEUSA APARECIDA DAMASCENO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELO TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PARCELA "SEXTA-PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O Tribunal Regional decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a expressão servidor público, lato sensu, abarca o gênero dos trabalhadores que prestam serviços à Administração Pública, no caso, o Estado de São Paulo. São espécies do gênero servidor público os funcionários públicos, que são regidos pelo regime estatutário, e os empregados públicos, entendidos como tais os que forem contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse contexto, o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão servidor público, não faz distinção entre os que estão enquadrados nas espécies de funcionários públicos e empregados públicos, sendo razoável concluir que ambas as espécies de servidores devem gozar do benefício da incorporação da sexta parte dos vencimentos. Precedentes desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.191/2002-313-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : TIM CARGO S.A.
ADVOGADO : DR. PAOLA ELAINE FRANCO
RECORRIDO(S) : PAULO ANDRÉ REIMER
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.227/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : NILDEUMAR HENDREK PAIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-1.249/2005-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ROBERTO RAMÃO CABREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. In casu, a parte embargante reputa omissa a decisão turmária que negou provimento ao agravo de instrumento com fundamento na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1. Ocorre que se percebe nitidamente o desejo aparente da parte de rediscutir o acerto ou desacerto da decisão turmária, pois a alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal foi analisada.

2. Se inexistiu no acórdão embargado manifestação quanto à prescrição quinquenal, é porque a matéria é diversa da tratada nos autos - prescrição total da pretensão do autor - e, ainda, porque o embargante não a submeteu na oportunidade apropriada a este Colegiado.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.258/2004-311-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : RODOPALAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE I. PEREIRA
RECORRIDO(S) : VILMA DELA TORRE
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.392/2005-132-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : WILLIAN DE LIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANA RAMOS MACIEL
RECORRIDO(S) : DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL
RECORRIDO(S) : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 396, I, desta Corte, deferir ao reclamante o pagamento da indenização correspondente aos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO APENAS DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE ESTABILIDADE JÁ EXAURIDO.

1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Súmula nº 396, assim redigida: "I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego". Assim, mesmo que tenha se exaurido o decurso do prazo da primeira obrigação até a propositura da reclamação trabalhista,

certamente não atinge a segunda, porque a estabilidade provisória por conta de doença ocupacional adquirida e agravada aos serviços da empregadora, também abriga um direito individual e as lesões a direito são sempre passíveis de indenização.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.412/2004-026-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SAMIR LEITE ALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, passando, desde logo, ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do artigo 515, § 1º, do CPC, de aplicação analógica ao presente caso, na forma da fundamentação, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados na conta vinculada do autor no período anteriormente à sua aposentadoria. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, arbitrando à condenação o valor de R\$ 15.000,00 reais.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.415/2005-015-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RONNE CRISTIAN NUNES
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não se vislumbrando eventuais contradições ou omissões no acórdão embargado, e ainda eventuais equívocos quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.442/2005-062-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAÚNA
PROCURADOR : DR. RENATO CORRADI BECHELAINE
RECORRIDO(S) : IVY SOARES FARIA PINHEIRO E REZENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ALVES PENIDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra o Município seja processada por meio de precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. **CRÉDITO TRABALHISTA DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.950/05.** Comprovada a afronta pelo v. acórdão regional ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, há de se prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo Município recorrente.

RECURSO DE REVISTA. CRÉDITO TRABALHISTA DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.950/05. O Município recorrente, por meio da Lei Municipal nº 3.905/05, fixou como montante de pequeno valor, para fins de dispensa do precatório, como sendo aquele igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos. O artigo 87 da ADCT da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/02, ao estabelecer 30 (trinta) salários mínimos como valor considerado de pequeno valor, tem natureza temporária. Tal peculiaridade, por si só, não enseja em óbice à aplicação da Lei Municipal, porquanto a observância daquele valor (trinta salários mínimos) é formalmente correto até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação. Portanto, deve prosseguir a execução contra o Município por meio de precatório, considerando que o valor dos créditos executado, no presente caso, não é considerado de pequeno monte, isto é, igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

2. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-1.469/2006-008-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARLÚCIA PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLAUCILENE SANTOS CABRAL
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - FUNCAP
ADVOGADO : DR. MÍLTON MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte que considerou competente a Justiça do Trabalho para julgamento da presente demanda e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO COM A FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - FUNCAP - DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO - HIPÓTESE DE OFENSA AO ART. 114, I, DA CF.

1. O atual texto constitucional, ao tratar da competência da Justiça do Trabalho, explicitamente se refere às ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes da administração indireta, como no caso, em que se postula o reconhecimento do vínculo empregatício com a Fundação da Criança e do Adolescente do Pará - FUNCAP, sob a alegação de nulidade da contratação, em face da ausência de concurso público.

2. Nessa linha, a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1, perfilha o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho julgar dissídio entre trabalhador e ente público no qual há controvérsia sobre o vínculo empregatício, sendo certo que eventual improcedência da reclamatória, à luz dos fatos, não conduz à incompetência desta Justiça Especializada.

3. Assim, configurada a violação do art. 114, I, da CF, merece reforma a decisão regional que declinou da competência para a Justiça Comum, de forma a se restabelecer a sentença na parte que considerou competente a Justiça do Trabalho para julgamento da presente demanda e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao TRT para prosseguir no julgamento dos recursos ordinários.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.506/2006-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : WALDIRENE CALDEIRAS COSTA
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LIMA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - DIGITADOR - ARTIGO 72 DA CLT - CAIXA BANCÁRIO

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é devido o intervalo de 10 minutos a cada 90 trabalhados, ao empregado que desempenha atividades de digitação de forma ininterrupta e permanente (Súmula nº 346).

A atividade do **caixa bancário**, embora feita com o auxílio de computador, não implica trabalho permanente de digitação, pois o serviço de digitação por ela efetuado, além de se dar em ritmo não controlado, é intermitente, com consideráveis intervalos entre um e outro procedimento, quando no exercício de outra atividade inerente à função, por exemplo, comunicação com clientes, contagem de cédulas, entrega de talonários, dentre outras, o que afasta, por conseguinte, a ininterruptividade, da maneira como ocorre com o autêntico digitador.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.516/2002-083-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : ANDRÉIA MOREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. VANDERLEI DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. PRISCILA CAVALIERI
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DO BEM-ESTAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SOBECA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamante, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo incólume o acórdão juntado às fls. 110/117.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÕES CONTRADITÓRIAS. EQUÍVOCO NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. Por equívoco, publicouse, no Diário de Justiça do dia 09/05/2008, decisão diversa da efetivamente proferida por esta Turma, na sessão de julgamento do recurso de revista destes autos. Constatado o erro, houve nova publicação, no dia 28/05/2008, esta, sim, em consonância com o julgamento, conforme atestam as notas degredadas da sessão realizada no dia 23/04/2008. Nesse contexto, não se há de falar em ofensa à coisa julgada, tampouco em violação dos dispositivos invocados. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.525/2005-005-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : DR. EDNALDO BARBOSA DE LIMA
RECORRIDO(S) : ORLANDO CORREIA DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : DELTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre, com explicitação dos motivos de convicção e abordagem de todas as questões suscitadas, não importa em lacuna na prestação jurisdicional, restando intacta a literalidade dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF.

II) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Consoante a Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. No caso, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do Banco Central, ao entendimento de que este foi o beneficiário/tomador dos serviços prestados pelo Reclamante, ressaltando que não houve reconhecimento de vínculo de emprego entre o Obreiro e a Autarquia.

3. Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como razão de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT combinado com a Súmula 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.545/2002-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ AIRTON GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO TOBIAS
RECORRIDO(S) : INTERCOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - CRÉDITO JUDICIAL - ISENÇÃO.

1. O art. 4º da Lei 1.060/50 concede o benefício da justiça gratuita mediante simples afirmação do reclamante, na petição inicial, de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Sendo essa a hipótese dos autos, ainda que o Reclamante seja parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, não se lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, na medida em que, de acordo com os arts. 3º, V, da referida lei e 790-B da CLT, a assistência judiciária abarca a isenção de honorários periciais.

2. O art. 11, § 2º, da Lei 1.060/50 oferece ao perito a possibilidade de requerer em juízo seus honorários se, no prazo de 5 anos, o empregado isento tiver condições de arcar com esse ônus.

3. Seguindo nessa linha de raciocínio, poder-se-ia cogitar de imediato desconto dos honorários periciais do montante global da condenação, se esta, quanto aos títulos deferidos, fosse elevada o suficiente para descaracterizar, de plano, o estado de pobreza do empregado. A avaliação da condição de suportar os honorários periciais, no entanto, é própria do juízo da execução, quando já quantificada a condenação.

4. De outro lado, deve o referido juízo, primeiramente, pronunciar-se acerca da existência de fundo específico para fazer face a esse custo, previsto sob rubrica própria no orçamento da União (cfr. Resolução 35/07 do CSJT, art. 1º), haja vista que, em última instância, e nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, é responsabilidade do Estado prestar "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", cabendo, portanto, a este Ente Federativo, que remunera os Juizes e os serventuários da Justiça, o ônus do pagamento dos honorários do perito.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.649/2006-005-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : PARAZÃO - CENTRAL PARAENSE DE RESULTADOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : SANDOVAL DA SILVA BRASIL DOS REIS
ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da relação entre o reclamante e os reclamados e restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. OBJETO ILCITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPLENTE DO TRABALHO. O entendimento adotado pela Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, no sentido de que a prestação de serviços relacionada ao jogo do bicho, devido à ilicitude da atividade, não surte efeitos trabalhistas, foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno desta Corte, quando da apreciação do IJU-E-RR-621.145/2000.8, julgado em 7/12/2006. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.664/2004-106-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S) : FRANCELINO ALVES DO VALE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO VALENTIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001).

A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme dispõe o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

MATÉRIA PACIFICADA NA FORMA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 DO TRIBUNAL PLENO.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.709/2005-067-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE PAULA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do Tribunal Regional ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1, determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado sobre o vencimento básico das reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. O entendimento sobre a matéria foi recentemente pacificado no âmbito desta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60, da SDI-1, de seguinte teor: "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DJ 14.03.2008. O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993".

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.722/1999-096-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : EDUARDO MASOTTI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A parte pretende, nos presentes embargos de declaração, discutir os efeitos da decisão propriamente dita, o que deve, à toda evidência, ser feito em apelo próprio e na instância adequada. Não havendo no acórdão embargado as omissões apontadas, o desprovimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.843/2004-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : MOACIR FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. DIRCEU VIANNA PORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no

mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. PROVIMENTO.

1. Há de ser provido o agravo de instrumento quando configurada ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÕES NA CTPS.

1. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, por meio da Súmula nº 363, segundo a qual ao servidor público contratado sem concurso público só se confere o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, bem assim dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, há de ser reformado o v. acórdão do Regional que, mesmo reconhecendo a nulidade contratual, deferiu ao obreiro a anotação na CTPS, direito normalmente conferido aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no mencionado verbete sumular.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-2.087/2004-042-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EMÍLIO IPOLITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se ultrapassada essa data limite, incidirá a correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Inteligência da Súmula nº 381.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-2.110/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA FERNANDES DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Não viabiliza o apelo, por inespecíficos, arrestos que limitam-se a discutir a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários. Veja-se que o v. acórdão, ao indeferir o pleito das reclamantes, o fez por entender necessária a comprovação da lesão narrada na petição inicial com a juntada aos autos de documento que evidencie fazerem elas jus ao pagamento de diferenças de indenização compensatória.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.357/2006-107-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
ADVOGADO : DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADOÇÃO DE ESCALAS COM 7 DIAS DE TRABALHO E FOLGA NO 8º DIA.

1. De acordo com o art. 7º, XV, da Constituição Federal, o trabalhador tem direito ao "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos". Por conseguinte, a tese defendida pelo reclamante, em suas razões recursais, não encontra respaldo na Constituição da República, tendo em vista que a Corte de origem deixou expressamente registrado que o trabalho do autor era desenvolvido em "turnos ininterruptos de revezamento de oito horas, nos horários de 8 às 16, 16 às 24 e 24 às 8 horas da manhã seguinte, durante sete dias seguidos, intercalados por dois ou três dias de folga", o que não condiz com a alegação de que a folga era concedida apenas no 8º dia, ou seja, após o período de sete dias consecutivos de trabalho.



Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência do TST, o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, encontra óbice no artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.366/2002-262-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES
RECORRIDO(S) : EDSON CORRÊA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
RECORRIDO(S) : EXPRESSO TANGUÁ LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PARCELAS DISCRIMINADAS. PROPORCIONALIDADE. NÃO-OBIGATORIEDADE. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 não prevê a necessidade de se observar, em acordos homologados judicialmente, a proporcionalidade entre os pedidos da inicial e as parcelas objeto do termo de conciliação. No caso, o Tribunal Regional consignou que as parcelas contempladas no acordo são de natureza indenizatória; portanto, não há crédito previdenciário a recolher. Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.388/2004-008-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : EXPOR MANEQUINS DISPLAYS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NÁDIA INTAKLI GIFFONI
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ PELLIN
ADVOGADO : DR. JESUS GARCIA GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. No presente caso, o Tribunal Regional afirmou tão-somente que houve acordo, sem reconhecimento de vínculo empregatício, e que as verbas pactuadas possuíam natureza indenizatória. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.441/2004-052-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VALEC (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : AURÉLIO MOURA CHAGAS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

2. Sendo certo que a decisão regional retrata a lide como aquela conhecida hipótese da controvérsia sobre os efeitos da aposentadoria espontânea, têm-se que o decisum impugnado não desafia recurso de revista, nos termos da Súmula n.º 333 do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.478/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : VALDEMIR CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para sanar a omissão apontada e prestar esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 desta Corte: "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada e prestar os esclarecimentos, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-2.733/2004-036-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VERA LUCIA FISCHER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por maioria, conhecer do recurso de revista da Reclamante, apenas no tópico referente ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, no tópico, condenar o Reclamado ao pagamento integral do intervalo intrajornada correspondente a uma hora, com o acréscimo de 50% e com os mesmos reflexos já deferidos para as demais horas extras, vencido o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, que juntará voto. Ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Pedro Paulo Teixeira Manus, quanto ao tema Intervalo Intrajornada; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. 10

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o assentado na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Ressalvado entendimento pessoal, a SBDI-1 do TST adota a tese de que, a partir da entrada em vigor da Lei 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

2. No caso, o Regional entendeu que a Reclamante fazia jus ao pagamento, como extra, apenas do lapso não fruído, motivo pelo qual o acórdão recorrido merece reforma, a fim de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMADO - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA - ÔBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST. Não merece admissibilidade o recurso de revista que visa a rediscutir a configuração do exercício da função de confiança bancária. A análise da matéria depende do exame das reais atribuições do empregado, caracterizando a pretensão de revolvimento do conjunto fático-probaório, o que é vedado nesta Instância Superior. Incide, portanto, sobre o apelo o óbice das Súmulas 102, I, e 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.830/2004-076-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIVERSO ONLINE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : RICARDO MININK FUDABA
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. CUSTAS. PREENCHIMENTO. CÓDIGO INCORRETO. VALIDADE.

1. De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), bem como o comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, exige-se apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-2.835/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DEIVISON TADEU MALAQUIAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Revelam-se infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tais vícios não se caracterizaram na presente hipótese, vez que a decisão embargada, com fulcro na diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 e em Precedente da SBDI-1, manteve a condenação relativa à aplicação do divisor 180 para apuração das horas extras laboradas além da sexta diária, sob o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.005/2005-040-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO : DR. MARCELO BRANDO LAUS
EMBARGADO(A) : JULIANO VARGAS
ADVOGADO : DR. MARILÉIA TEREZINHA REIPERT
EMBARGADO(A) : TECKLIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Revelam-se infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tais vícios não se caracterizaram na presente hipótese, vez que a decisão embargada, com fulcro na diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, restabeleceu a condenação no tocante à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, por parte do empregador.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.234/2005-104-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : MARIA ELISABETH MARTINS GUARENTI
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: MUNICÍPIO DE PELOTAS - TRIÊNIO - ALTERAÇÃO INDEVIDA NA FORMA DE PAGAMENTO - REDUÇÃO SALARIAL - NULIDADE - ARTS. 468 DA CLT E 37, X E XIV, DA CF.

1. Nos termos do art. 37, X e XIV, da CF, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser alterada por lei específica, sendo que os acréscimos pecuniários percebidos não são computados para a concessão de aumentos ulteriores.

2. Na hipótese vertente, o Município alterou a sistemática de cálculo de pagamento dos servidores celetistas, incluindo a parcela dos triênios na composição do menor salário-base do Município, o que, na interpretação do Regional, provocou redução salarial vedada, a teor dos arts. 7º, XI, e 37, XV, da CF e 468 da CLT, razão pela qual seriam devidas as diferenças daí decorrentes, a fim de reconstituir a regular remuneração.

3. Os aspectos inseridos nos mencionados incisos X e XIV do art. 37 da CF não foram abordados pela Corte Regional, que se limitou a reconhecer a alteração unilateral e prejudicial na remuneração da Reclamante com lastro nos indigitados arts. 468 da CLT e 7º, XI, e 37, XV, da CF, o que atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST sobre a revista.

4. Ainda que assim não fosse, a revista não vingaria, na medida em que a decisão regional, tal como posta, não determinou alteração ou acumulação salarial, mas, sim, retorno à remuneração que era devida, com base na correção do critério adotado para cálculo do menor salário-base do Município, eliminando a distorção havida em face da composição do menor salário-base com os triênios, o que não é apanhado pelos incisos X e XIV do art. 37 da CF.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.235/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : ANTONÍN JOSÉ SILVA REISI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA MP 2.164-41. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração o Estado reclamado ao fundamento de que deixou esta egrégia Turma de enfrentar as matérias atinentes à compensação e à irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41.

2. Ocorre, entretanto, que o acórdão recorrido não padece das omissões elencadas pelo Estado reclamado; a uma, porque não há que se falar em compensação vez que a decisão embargada, com fulcro na

diretriz perfilhada na Súmula nº 363, deferiu tão-somente os depósitos do FGTS, vez que não havia condenação em salário strictu sensu; a duas, porque adotou-se tese explícita acerca da questão que envolve a irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41, com menção, inclusive, de jurisprudência da egrégia SBDI-1.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.685/2005-032-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
RECORRIDO(S) : CARINA MARILEUSA ANTUNES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO - VIGILANTE

A jurisprudência apta a ensejar divergência deve revelar a existência de tese distinta daquela contida no v. acórdão recorrido. No caso em apreço, os arestos colacionados não enfrentam a mesma realidade fática da decisão recorrida, tampouco abordam todos os argumentos debatidos pelo Regional. Súmulas nºs 23, 126 e 296.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-4.751/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : MADALENA ALVES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA APLICAÇÃO DA MP 2.164-41. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Opõe embargos de declaração o Estado reclamado ao fundamento de que deixou esta egrégia Turma de enfrentar a matéria atinente à irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41.

2. Ocorre, entretanto, que o acórdão recorrido não padece da omissão elencada pelo Estado reclamado, porque adotou-se tese explícita acerca da questão que envolve a irretroatividade da aplicação da MP nº 2.164-41, com menção, inclusive, de jurisprudência da egrégia SBDI-1.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.808/2007-037-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VICTOR EDUARDO GEVAERD
ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO GEVAERD
RECORRIDO(S) : DEISE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do presente feito à Vara do Trabalho de origem, para que o analise como entender de direito, afastada a incompetência desta Justiça Especializada.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO DE COBRANÇA - EC 45/2004 - ART. 114, IX, DA CF - RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ampliada pela Emenda Constitucional 45/2004, que conferiu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, a atual competência da Justiça do Trabalho abrange as controvérsias relativas ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da atuação do advogado em juízo, por se tratar de ação oriunda de relação de trabalho estrita, que não se confunde com relação de consumo. Nesta última, o consumidor pleiteia a prestação do serviço. Na ação trabalhista, o causídico é que postula o recebimento dos honorários pelo trabalho desenvolvido.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-7.850/2006-017-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : ELOÍSA ELENA PINHEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado. não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO.

1. De conformidade com a jurisprudência desta Corte, a simples presença de lei disciplinando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, IX, CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-9.494/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FLORIANO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos pendentes de julgamento contidos no recurso ordinário patronal e recurso adesivo obreiro, como entender de direito, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Prejudicada a análise do recurso de revista relativamente aos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Há de ser processado o recurso de revista no qual efetivamente demonstrada a existência de divergência jurisprudencial acerca da questão relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. PROVIMENTO.

1. Em face do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, passando a seguir a interpretação daquela Corte Suprema.

2. Preserva-se, na hipótese, a unicidade contratual afastando-se, por consequência, a nulidade decretada pelo egrégio Tribunal Regional, por ausência de concurso público após a aposentadoria.

3. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-9.677/2004-004-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LUCIANO TINOCO MARCHESINI
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à apreciação do tema referente à nulidade da despedida.

2. "In casu", o recurso de revista obreiro foi conhecido e provido no tocante à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tendo sido determinado o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja apreciado o conteúdo dos documentos acostados aos autos e nova decisão de embargos declaratórios seja proferida. Ficou expressamente estabelecido no acórdão embargado que a análise dos demais temas ventilados no apelo restam prejudicados.

3. Assim, tendo em vista que a decisão ora embargada foi expressa ao acolher a preliminar de nulidade do acórdão regional e declarar prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo, não se verifica a omissão do acórdão.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-10.440/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS BASSO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

1. A adesão de empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário não importa quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, abrangendo tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo de quitação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.011/2005-010-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MAGDALENA ARAÚJO PEREIRA FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O v. acórdão regional foi proferido em consonância com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, que preceitua que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido.

2 - CONTRATO TEMPORÁRIO. NULIDADE. EFEITOS. O recorrente, alheio ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1, não apontou violação do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar na limitação das verbas decorrentes da nulidade do contrato de trabalho, na forma do disposto na Súmula nº 363. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-15.932/2002-900-11-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : CRISTIANO VINÍCIUS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. REGISTRO DE PONTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-17.726/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GERALDO LUIZ COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Revelam-se infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tais vícios não se caracterizam na presente hipótese, vez que a decisão embargada, com fulcro na diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366, restabeleceu a condenação relativa às horas extras decorrentes dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, excedentes de cinco, registrados nos cartões-ponto.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-18.361/2002-015-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ANA CRISTINA HOFFMANN BATISTA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INCONFORMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto ao item da Súmula 85 do TST que permitiu o conhecimento do recurso de revista patronal, à consignação expressa no acórdão embargado da fundamentação adotada pelo Regional de que o labor extraordinário era habitualmente superior a 10 horas diárias, à nulidade da decisão regional, que deixou de analisar a discussão sob o prisma dos efeitos da equiparação salarial, ou seja, a incorporação das diferenças salariais e consectários após 1999 e à redução salarial decorrente da limitação dos consectários da equiparação salarial.



2. O acórdão embargado foi expresso ao consignar que a decisão regional estava em consonância com a diretriz da Súmula 85, IV, do TST, parte inicial, mas que contrastava com a segunda parte do mesmo item da referida súmula. Assim, verifica-se que está evidente qual o item da Súmula 85 foi considerado violado, bem como o fundamento do Regional quanto à existência de trabalho extraordinário habitual.

3. Por outro lado, no que tange à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a decisão embargada concluiu que não havia de se falar em nulidade, ante o pronunciamento expresso do Regional sobre a questão da limitação temporal da condenação no tocante às diferenças salariais e consectários decorrentes da equiparação salarial.

4. Diante disso, verifica-se que a ora Embargante, sob o argumento de pretensa omissão no julgado, intenta modificar a decisão a que chegou a Turma. Nesse contexto, a alegação de omissão, quanto à indigitada redução salarial e ao descompasso entre a discussão trazida na preliminar de nulidade e a analisada pela decisão embargada, não se enquadra nos pressupostos do art. 535 do CPC, não sanáveis pela via eleita, pois o que se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio processual.

5. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos embargos de declaração.

6. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-20.568/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MARCELO CIPRIANO BARBOSA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de periculosidade. reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS.

1. O adicional de periculosidade é parcela de natureza salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado. Dessa forma, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive para o cálculo de horas extraordinárias, já que a Súmula nº 264 desta Corte dispõe que toda a parcela de caráter salarial integra a hora normal a fim de remunerar o labor extraordinário. Precedentes.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : ED-RR-23.696/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MARTA DEBORTOLI MOSCHETO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. A parte pretende, nos presentes embargos de declaração, discutir os efeitos da decisão propriamente dita, o que deve, à toda evidência, ser feito em apelo próprio e na instância adequada. Não havendo no acórdão embargado as omissões apontadas, o desprovimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-37.194/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FABRÍCIO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FELICE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, sem emprestar-se-lhes nenhum efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos providos para prestar esclarecimentos, sem contudo impedir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-47.367/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FLÁVIO SOLLÁ

ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
RECORRIDO(S) : GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REQUISITOS FORMAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O reclamante logrou êxito em comprovar a divergência jurisprudencial, vez que trouxe arestos em sentido diametralmente oposto ao do v. acórdão regional, esposando o entendimento de que não se admite a representação comercial autônoma mediante contratação tácita, uma vez que a lei que rege a matéria (Lei nº 4.886/65) exige contrato expresso e escrito, bem como o registro do representante nos Conselhos Regionais.

2. Comprovada a divergência jurisprudencial, há de ser provido o agravo de instrumento para determinar-se o processamento do recurso de revista interposto pelo reclamante.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REQUISITOS FORMAIS. DISPENSABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. À luz do princípio da primazia da realidade, a verificação da presença ou não dos elementos configuradores da relação de emprego, previstos no artigo 3º da CLT, deve ser feita a partir da análise da realidade fática havida entre as partes.

2. A simples ausência de registro do reclamante no Conselho Regional e/ou a inexistência de um contrato escrito não tem o condão, por si só, de descaracterizar uma relação de representação comercial, convalidando-a em empregatícia, mormente se nos autos existem outros elementos que conduzam à conclusão de que o vínculo havido entre as partes tinha aquela natureza, não se fazendo presentes os requisitos previstos pelo referido dispositivo consolidado.

3. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-48.360/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RECORRIDO(S) : NEWTON RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, por afronta ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da dispensa realizada sem motivação. Inversão do ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante fixada em R\$ 20,00 sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal equipara as empresas públicas, como a reclamada, às empresas privadas no tocante às obrigações e direitos trabalhistas, podendo aquelas dispensar imotivadamente seus empregados. Este, aliás, é o entendimento da atual, iterativa e notória jurisprudência emanada deste Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. VALIDADE. PROVIMENTO.

1. A matéria não comporta mais indagações, tendo esta Corte Superior posicionamento firmado no sentido de que as empresas públicas sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, não lhes sendo aplicável o princípio da motivação, podendo, inclusive, despedir seus empregados sem justo motivo por estarem sob a égide do regime da CLT e destituídas de poder de império inerente à Administração Pública. Ainda que o empregado tenha prestado concurso público, a empresa pública, entidade da Administração Pública Indireta, se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme o disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. **2. Recurso de Revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-93.028/2005-029-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : SATCO TRADING S.A.
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITOS DO FGTS. SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA JUNTO À CEF. INEXIGIBILIDADE DA MULTA PROCEDENTE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando a parte não consegue demonstrar a violação de preceito constitucional ou de lei federal.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-99.550/2005-024-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ALDO SOUZA SOLEK (REPRESENTADO POR SUA CURADORA, MARIA ANTONIA PAULIKI SOLEK)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KROKOSZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu a coisa julgada e indeferiu o pleito de indenização por dano material e moral decorrente de doença do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA. ACORDO HOMOLOGADO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR DANDO QUITAÇÃO GERAL DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. 1. Esta Corte Superior vem firmando posicionamento no sentido de que o acordo homologado sob os auspícios do Judiciário, dando plena e geral quitação do contrato de trabalho, sem qualquer ressalva, é perfeitamente válido e impede o empregado de pleitear, posteriormente, em outra ação, parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho, ainda que não incluídas na aludida transação, como no caso, em que o reclamante postula indenização por dano moral, por ter eficácia de coisa julgada material, formada com a homologação do acordo celebrado nos autos da reclamatória anteriormente ajuizada, conforme o parágrafo único do artigo 831 da CLT. (Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 132, da SDI-2, desta Corte).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-102.970/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : OTAMIRO ANDRADE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "recurso de revista - prescrição - reenquadramento - desvio de função - diferenças salariais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a discussão acerca do reenquadramento e a prescrição total com relação ao desvio de função, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame da matéria, como entender de direito, somente com relação ao desvio de função.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ante a comprovação de divergência jurisprudencial, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Nos termos do item II da Súmula nº 275 desta Corte, em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. Sob esse aspecto, a decisão recorrida está em harmonia com a notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333 e Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST). Contudo, a teor do item I daquela súmula, na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos, que precedeu o ajuizamento. Nesse sentido, a decisão regional, que declarou a prescrição total e julgou extinto o processo, merece reforma para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no exame da matéria, como entender de direito, somente com relação ao desvio de função. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-720.665/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
 Corre Junto: 322/2001.3, 322/2001.8

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : SANDRA MENDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, referente ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE LABOR EM HORÁRIO NOTURNO. O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela realização, alternadamente, de ati-

vidades nos períodos diurno e noturno. A finalidade da norma prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, com a limitação da jornada a 6 horas, é compensar o trabalhador que, por trabalhar em turnos ininterruptos, sofre prejuízos de ordem físico-biológicos, afetivos e sociais. No caso, o Tribunal Regional indeferiu o pagamento das horas extras, consignando que a reclamante laborava em apenas dois turnos, iniciando a jornada às 6 ou às 14 horas. Não mereceu reparo a decisão a quo. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A própria reclamada admite que invocou prescrição apenas na contestação. Já os pedidos de limitação da condenação foram apresentados nas contra-razões ao recurso ordinário. Constata-se, assim, que tais matérias não foram validamente devolvidas à apreciação do Tribunal a quo, pois deveriam ter sido veiculadas em recurso próprio. As contra-razões não têm por finalidade a postulação, mas, sim, a exposição dos argumentos que a parte entende pertinentes à manutenção da decisão que o outro litigante pretende reformar. No caso, sequer houve a alegação nas contra-razões. Nesse contexto, a rejeição dos embargos não caracterizou negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, obediência ao que dispõe o artigo 500 do CPC. Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O Tribunal Regional consignou que os instrumentos de negociação coletiva vigentes até o ano de 1995 não autorizavam a redução do intervalo intrajornada. Assim, a análise da tese recursal (no sentido de que havia sim tal previsão) implica o revolvimento do conjunto probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Ainda que assim não fosse, o recurso de revista não lograria processamento, pois a jurisprudência pacífica deste Tribunal não considera válida a redução de tal pausa, mesmo por meio de negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1).

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A reclamada apresentou os pedidos de limitação da condenação em peça processual inadequada à postulação, qual seja, as contra-razões ao recurso ordinário da reclamante. Diante disso, não houve manifestação do Tribunal Regional a respeito do tema, pelo que necessário reconhecer a ausência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST, a obstar a apreciação da matéria por esta Corte.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Ao determinar a aplicação do adicional de horas extras previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, em razão de não haver disciplina equivalente no acordo coletivo firmado pela empresa, o Tribunal Regional deu a exata subsunção dos fatos ao comando contido no artigo 620 da CLT, que, portanto, resta ileso. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-745.017/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-BASE PACTUADO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. REDUÇÃO SALARIAL.

1. O Tribunal Regional ao reexaminar a matéria deixou claro que não se tratava de discussão acerca do salário-base da categoria profissional do obreiro, mas de alteração contratual realizada unilateralmente pelo reclamado, passando a diluir o valor do salário-base inicialmente contratado, de quatro salários mínimos, em parcelas pagas com a denominação de gratificações, o que implicou em prejuízo, já que tais gratificações significam um adicional a mais no salário e com este não se confundem, não podendo ser consideradas para justificar pagamento de salário em valor inferior àquele pactuado. Concluiu a Corte de origem, que o procedimento adotado pelo recorrido caracterizou alteração contratual ilícita e redução salarial, nos termos dos artigos 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT. Neste contexto, não se vislumbra a alegada violação à Lei nº 7.394/84, vez que, como o próprio recorrente afirmou nas razões de sua revista, ela trata do salário profissional da categoria de Técnicos em Radiologia, não sendo esta a matéria em debate nesta lide, mas, sim, o fato do reclamado ter realizado alteração contratual unilateral, que modificou o valor do salário-base pactuado desde sua admissão, no importe de quatro salários mínimos mensais, desdobrando-o em gratificações.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.519/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÁMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ADÃO PRZYWITOWSKI MÚCHAL
ADVOGADO : DR. GENESI MARIA NALIN BETTANIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. As contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social decorrem de lei e, nos termos do artigo 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91, a retenção dos valores devidos à Previdência Social pelo empregado, em caso de ações trabalhistas, deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Inteligência da Súmula 368, II e III.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-757.526/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RUBENS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. LIMITE DE TOLERÂNCIA. OMISSÃO. PRECLUSÃO.

1. Não cuidando a reclamada de sanar omissão no v. acórdão regional, no tocante à observância do limite de tolerância de cinco minutos antes e após o registro do cartão-ponto, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366, referida discussão trazida somente em sede de embargos de declaração encontra-se abrangida pela preclusão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-757.851/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DARCY ALVES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Revelam-se infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tais vícios não se caracterizaram na presente hipótese, vez que a decisão embargada, com fulcro na diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 e na Súmula nº 338 manteve a condenação relativa à redução da hora noturna para o labor desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento e à inversão do ônus da prova relativo às horas extras.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-798.135/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "multa. artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. FUNDAÇÃO CONTROVÉRSIA. DIFERENÇAS. VERBAS RESCISÓRIAS.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT não é devida quando houver fundada controvérsia acerca da existência de obrigação que a gerou.

2. O reconhecimento de diferenças de verbas rescisórias mediante decisão judicial não induz em mora o empregador, o que torna indevida a referida multa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-803.732/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IVAN MOSCARDI
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, a embargante utiliza indevidamente os embargos de declaração com a finalidade de propiciar um novo exame de questões já analisadas.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-803.733/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. INAPLICABILIDADE.

1. Não se aplica o prazo quinquenal aos contratos de trabalho de empregados rurais que já estavam em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000. A lei nova, por força da Constituição Federal (artigo 5º, XXXVI), não pode retroagir para alcançar as situações fático-jurídicas que já se haviam aperfeiçoado sob a égide da legislação anterior, de modo que, na hipótese, a prescrição quinquenal somente pode atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda. Precedentes da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-804.923/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ÁLVARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "horas extras. turno ininterrupto de revezamento. jornada superior. previsão. norma coletiva", "horas extras. acordo de compensação. validade" e "horas extras. registro de ponto. contagem. minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 423, à Súmula nº 85 e à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366, e, no mérito: a) dar provimento parcial quanto ao primeiro tema para restringir a condenação em horas extras, decorrentes do labor em turnos ininterruptos de revezamento, às excedentes à 44ª semanal; b) dar provimento parcial quanto ao segundo tema para restringir a condenação, no tocante às horas indevidamente compensadas, ao adicional de horas extras respectivo, ficando limitado o pagamento das horas extras - hora mais adicional - àquelas prestadas além da 44ª semanal; c) e quanto ao terceiro tema, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extras, relativas aos minutos residuais, sejam considerados apenas os excessos superiores a cinco minutos, no início e final da jornada de trabalho, como serviço extraordinário.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.

1. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação. Neste caso, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da Súmula nº 85.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

PROCESSO : RR-809.658/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
RECORRIDO(S) : GILNEI RAMOS DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA Nº 362.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a prescrição da pretensão de postular o recolhimento dos depósitos do FGTS é trintenária, observado o prazo de dois após a extinção do contrato de trabalho. Inteligência da Súmula nº 362.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-809.770/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ADELSON ESTÁQUIO MAIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Revelam-se infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tais vícios não se caracterizaram na presente hipótese, vez que a decisão embargada, com fulcro na diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 manteve a condenação relativa à redução da hora noturna para o labor desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento. Igualmente, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 23



da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366, restabeleceu a condenação relativa às horas extras decorrentes dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, excedentes de cinco, registrados nos cartões-ponto.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AC-190.534/2008-000-00-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao presente agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1.

2. Fundando-se as razões recursais em precedentes desta Corte proferidos em data anterior à referida alteração jurisprudencial, tem-se como ausentes os requisitos para o deferimento do pedido de liminar.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO CONJUNTO CSJT.TST.GP. Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, **resolve:**

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10.º As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13.º Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14.º Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15.º Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16.º Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17.º O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18.º A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19.º O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20.º As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21.º Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22.º A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23.º Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24.º Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25.º No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26.º Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27.º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e
 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho